



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 233/2020 – São Paulo, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000526-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKADA E TAKATA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579, JOEL DE ALMEIDA - SP322798

**DESPACHO**

Petição da Fazenda Nacional ID n. 43434935:

Haja vista a concordância da exequente com a liberação dos valores bloqueados nos autos, formulado pela empresa executada (petições IDs ns. 42878380 e 42991229), através do sistema SISBAJUD, já que a dívida aqui executada encontra-se regularmente parcelada, determino a liberação de todos os valores constritos através do mesmo sistema, consoante extrato ID n. 43121037, ordema ser cumprida pela Central de Mandados, **com urgência**.

Após, com a juntada aos autos do extrato referente ao desbloqueio de valores, determino a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-30.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Este processo foi instaurado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) com a finalidade de digitalização do processo físico. Esta atividade, digitalização será realizada por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal.

Portanto, a tramitação desta demanda está suspensa até a finalização destas atividades.

Entretanto, considerando a peculiaridade e urgência apontada no documento juntado aos autos, ID n. 42965574, que trata de designação de leilões na Justiça Estadual de Adamantina, sobre bem imóvel aqui penhorado (fls. 47/49 dos autos físicos - ID n. 40960535), **excepcionalmente**, passo a sua apreciação, e determino a intimação da exequente e da executada na pessoa de seus advogados, bem como o Banco Bradesco (fl. 50 dos autos físicos).

Ressalto que nenhuma outra questão não urgente será analisada enquanto se processa a digitalização dos autos.

Aguarde-se o fim das tarefas correlatas à digitalização dos autos acima mencionada.

Intime-se a Fazenda Nacional, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001975-61.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, ajuizado em face de CARLOS HENRIQUE DA SILVA CRUZ, na qual a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Honório Al. Camargo, 520, bloco 05, ap. 21, Araçatuba/SP, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis sob a matrícula 79.928.

Aduz, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores acordados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Foi deferida liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial (ID 39242317).

A Caixa Econômica Federal informou que a parte requerida efetuou o pagamento do débito, devendo a ação ser extinta, bem como ser recolhido qualquer mandando de reintegração de posse expedido (ID 43461086).

É o relatório. **DECIDO**.

Posteriormente ao ajuizamento da presente reintegração de posse, a parte autora informou que houve o pagamento do débito e requereu a extinção da ação.

Isto posto, considerando que fato superveniente (pagamento do requerido) fez desaparecer o interesse processual da CEF, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

As custas, em reembolso à CEF e remanescentes ao Juízo, seriam devidas pelo requerido, pois foi sua inércia em realizar o pagamento tempestivamente que deu causa inicialmente à demanda. Porém, em situações como a presente, a CEF informa, via de regra, ter cobrado da parte contrária também os custos para propositura da demanda, a exemplo das custas iniciais judiciais, pelo que fica a CEF geralmente condenada em custas processuais, para evitar enriquecimento sem causa. Além disso, há de se observar que o objeto da demanda propriamente não era o pagamento, mas sim a reintegração, logo, a petição anterior da CEF poderia ser interpretada, em verdade, como pedido de desistência. Por todo o exposto, parece-me mais adequado condenar a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de reintegração de posse, intimação e citação, independentemente de cumprimento, **COM URGÊNCIA**.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002006-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) AUTOR: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de inissão na posse, ajuizada pelo Município de Penápolis em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a incorporação ao patrimônio do requerente de parte do imóvel objeto da matrícula de nº 49.715 do CRI de Penápolis.

Com a petição inicial, aduz que a área (desocupada e sem construções) foi considerada como utilidade pública pelo Decreto nº 6.564, de 26/08/2020 e, por meio desta ação, oferece a quantia de R\$ 55.084,33, requerendo inissão provisória na posse, independentemente da citação. Informa que a desapropriação tem como objetivo a abertura de uma rua.

Por despacho de ID. 3941448 foi determinado que o Município comprovasse o cumprimento do disposto no artigo 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

O Município se manifestou no ID. 40032557, requerendo que sua inicial fosse aditada, já que por meio de novo Decreto (nº 6.597, de 09/10/2020), alterou a área a ser desapropriada, bem como sua avaliação.

Junta o Ofício nº 0044/2020/GILIE/BU, enviado pela CEF, que atenderia o determinado no despacho de ID. 3941448.

**Relatei.**

Recebo a petição de ID. 40032557 como aditamento à inicial.

O ofício de ID. 40032579 não atende ao determinado no ID. 3941448.

Primeiro porque não foi trazido aos autos o Ofício nº 045/2020/2020(PGM) para que este Juízo possa verificar se atendeu aos ditames do §1º do artigo 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ademais, e principalmente, a manifestação da CEF se refere ao Decreto anterior (nº 6.564) e não ao agora em vigor (nº 6.597).

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora cumpra ao determinado no Decreto-Lei nº 3.365/1941, artigo 10-A e parágrafo 1º.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição do processo.

Intime-se o Município de Penápolis **com urgência**.

**Retifique a Secretaria o valor da causa no Sistema PJE constando R\$ 13.799,52 (ID. 40032567).**

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA LUCIA BOZZO FERRAREZE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Defiro a gratuidade. Anote-se.

2. Defiro a prioridade de tramitação (idoso). Anote-se. Esclareço que prioridade não significa imediatidade, dado o progressivo envelhecimento da população brasileira, aumento da expectativa de vida e volume de feitos do Poder Judiciário.

3. **CITE-SE a parte ré** para que, **no prazo de 30 dias**, apresente sua contestação e todos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, em especial eventual expediente ou PROCESSO ADMINISTRATIVO em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 373, §1º, e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, este compete ao Procurador que apresenta a ré em Juízo (art. 4º, Lei 9.028), não ao Judiciário, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

4. Com a contestação, dê- vista à autora para réplica em quinze dias, oportunizando-se às duas partes, no mesmo prazo comum de quinze dias, especificação de provas (intimação a ser feita futuramente por ato ordinatório).

5. Por fim, tendo em vista o pedido de urgência, constato, desde logo, a necessidade de PERÍCIA MÉDICA, porém, a parte autor não indicou a especialidade médica que pretende ver realizada a perícia, tampouco juntou a íntegra do processo administrativo para que o Juízo pudesse avaliar o que já foi discutido no INSS do ponto de vista médico. Tudo isso aliado ao fato de não haver notícia de que a autora se encontra em risco de vida faz com que se possa aguardar o contraditório.

6. Int. Cumpra-se

**ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008926-79.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

**DESPACHO**

Vistos.

Realizado bloqueio pelo sistema bacenjud, buscou-se intimar a executada MARIA, em razão de bloqueio de R\$ 1.384,65 e de ROGÉRIO, em razão de RR 11,02, MARIA foi intimada pessoalmente via AR, e não se manifestou, já ROGÉRIO (outrora citado por edital) novamente não foi localizado.

**É o relatório.**

1. Restou convertida automaticamente a indisponibilidade empenhora nos termos do art. 854 do NCPC, dada a ausência de manifestação da executada MARIA quando intimada.
2. Não faz sentido persistir na intimação de ROGÉRIO em razão de valores irrisórios.

Sendo assim, determino a utilização do sistema SISBAJUD para:

- a) transferência para conta judicial dos valores bloqueados;
  - b) exceção feita aos R\$ 11,02 bloqueados de ROGÉRIO, que devem ser liberados.
3. Com a vinda dos autos do comprovante de depósito judicial, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Int. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ROBERTO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Solicite-se à CEF informação acerca do cumprimento do ofício de ID 33414133.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002235-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MONICA CORREA DA COSTA THOME DE MATTOS PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **MÔNICA CORREA DA COSTA THOMÉ DE MATTOS PIMENTA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pleiteando o fornecimento dos dados consistentes nas contas gráficas evolutivas do saldo devedor da Cédula Rural Pignoratícia nº 88/01091-0 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC. Com a efetivação dos cálculos e sua homologação e após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré, efetivar o cumprimento da sentença.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, argumenta, cabível o imediato cumprimento provisório do julgado.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27606211).

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 38594879).

Houve réplica (ID 40222385).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal reza que compete aos juízes federais processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

A sentença exequenda foi proferida em Ação Civil Pública ajuizada perante a Justiça Federal, a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder lugar à competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88, ao decidir os conflitos de competência suscitados nos autos de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400. Neste sentido, cito os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.349 - MS (2018/0013720-1) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A INTERES. : ANTONIO BATISTA BARROS ADVOGADO : PAULO SILVEIRA - MS006861 EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência funcional prevista nos arts. 512 e 516 do CPC/15 sede lugar em face da competência *ratione personae* prevista no art. 109, I, da CF/88. 2. Inexistindo ente federal no pólo passivo do cumprimento de sentença coletiva, é da Justiça Estadual o processamento da demanda. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.889 - MS (2018/0089264-0) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A INTERES. : WILSON TAKESHI SARUWATARI EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA O BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. SÚMULAS Nºs 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024238-46.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) AGRAVANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A AGRAVADO: JAIME SELLE Advogado do(a) AGRAVADO: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868-A E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. I - O E. STJ, em decisões proferidas em conflitos de competência suscitados em autos de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400 - a mesma que originou o feito de origem -, estabeleceu o entendimento de que a competência funcional deve ceder lugar à competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. II - Hipótese em que o cumprimento de sentença foi promovido tão somente em face do Banco do Brasil, inexistindo ente federal na lide a justificar a competência *ratione personae* prevista no art. 109, I da CF/88. Competência da Justiça Estadual que se reconhece. III - Descabimento de chamamento ao processo da União e Bacen. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5024238-46.2018.4.03.0000.PROCESSO\_ANTIGO:RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, considerando que a autora optou pela propositura do cumprimento de sentença em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, e não havendo nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante este Juízo Federal.

Logo, evidencia-se que a competência para julgamento e processamento desta ação pertence à Justiça Comum Estadual.

Pelo exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, e determino a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Estaduais da Comarca de Guararapes/SP**, foro do domicílio da exequente, com as devidas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002672-22.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE AIRES FABRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 35285866: defiro.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos acima incidirão sobre o restante.

Considerando que já houve o decurso de mais de um ano do trânsito em julgado, atente-se a d. Serventia à formalidade do art. 513, § 2., NCPC. Lembre-se que o encaminhamento de correspondência para o endereço mais recente existente nos autos considera-se válido, independente de efetivo recebimento, pois compete à parte, em caso de mudança, ter avisado o Juízo.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, dê-se ciência a exequente, que terá 15 dias para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA - ME, ANTONIO JOSE CARRIJO VILANOVA

## DESPACHO

Id [35840269](#): arquivem-se, no aguardo de provocação da exequente.

Int.

**ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO COELHO GOIATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em que pese a declaração de hipossuficiência, não é cabível a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar a ausência de posses a permitir o deferimento. Pelo contrário.

Vale ressaltar que:

- o documento de ID nº 36525245 informa que o demandante é servidor do Município de Araçatuba/SP, médico, ou seja, profissão de nível superior, e que não é reconhecida na sociedade como de pessoas necessitadas da gratuidade processual;

- a ficha CNIS indica na sequência n. 18 vínculo com o Município de Araçatuba com renda superior a cinco salários-mínimos em abril, maio e junho de 2020; bem como na sequência 40 recebimento de benefício de pensão por morte, e na sequência 46 vínculo de contribuinte individual com a UNIMED, também com recebimentos em abril, maio e junho de 2020.

Com essa profissão, bem como multiplicidade de fontes de renda, descabe a concessão da gratuidade, sendo bastante claro que as irrisórias custas processuais da Justiça Federal não impedirão o sustento do autor.

É o caso, portanto, de indeferir o pedido.

E antes que se alegue desrespeito ao art. 99, § 2º, NCPC, a documentação constante dos autos já se faz suficiente para análise da questão, despendida a vinda de novos documentos. Caso não bastasse, declaro incidentalmente em controle concreto, a inconstitucionalidade do art. 99, § 2º, NCPC, por flagrante desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

Fica a autora intimada, desde logo, a recolher as custas processuais iniciais no prazo de quinze dias, contados a partir da intimação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Para o caso de devidamente recolhidas as custas, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003738-81.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDINA GONCALVES DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, EDINACIR DA SILVA PISTORI, GILBERTO PISTORI JUNIOR, EDECIR GONCALVES DA SILVA, OSMEIRE DIONIZIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE ACUNHADA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506

#### DESPACHO

Observe que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/143) receberam anuência expressa da parte autora (fl. 150, atualmente no ID 28697654)

Os honorários do advogado originário foram levantados, conforme fls. 159/161.

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (fls. 152/153) e depositados pelo egrégio Tribunal, conforme as fls. 156/157. Os valores da Odete não foram levantados à época do depósito, então foram atualizados conforme fls. 274/279. Por fim, foram estomados aos cofres da União e, após requisitados novamente às fls. 295/296. Foram transferidos aos herdeiros habilitados às fls. 306/307.

Às fls. 314/315, atualmente no ID 23505715, requer a advogada dativa nomeada à fl. 199 "o arbitramento de honorários no percentual de 10%, atualizados, referentes aos R\$ 6.801,70 (seis mil oitocentos e um reais e setenta centavos) arbitrados anteriormente, referentes a essa diferença e a intimação da parte para depósito."

Dê-se vista ao INSS, por trinta dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão inclusive quanto ao pedido de arbitramento dos honorários advocatícios pelo convênio da AJG.

Intímem-se.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005335-41.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GENESIO MEIRELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 38012050.

1. Os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36321431, no importe de **RS 87.756,08** para Genésio Meireles dos Santos e **RS 9.201,86** a título de honorários advocatícios, posicionados para **07/2020** encontram-se homologados, nos termos do item 3, alínea a, do despacho ID 29208063, haja vista a concordância expressa do exequente.

2. Quanto ao pedido de destaque de 30% dos honorários do advogado, não foi demonstrado, por declaração do credor, que não houve prévia antecipação de valores ao i. advogado do exequente. **Concedo prazo suplementar de cinco dias, preclusivos, para que o i. advogado exequente**, caso insista no destaque judicial de seus honorários contratuais, traga aos autos declaração do próprio exequente (parte) de que não houve prévia antecipação de valores ao advogado quanto a seu quinhão (exigência do art. 22, § 4º, EOAB);

**3. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, prossiga-se com expedição dos requisitórios cf. praxe do Juízo, nos termos do item "3" do ID 36321431. Em havendo, porém, nova juntada de documentação para fins de destaque, tornem conclusos.**

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805823-17.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: WILSON CREMON, WILSON JOSE DE ABREU, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA, WILSON MARRUSSI, WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILSON SANTIAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ - SP10961, FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

### SENTENÇA (tipo B)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por WILSON CREMON e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O crédito devido foi integralmente depositado pela CEF, conforme reconhecido pela própria parte exequente.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

DEFIRO o pedido formulado no ID 35936994 - Pág. 1, tendo em vista que o nome da i. patrona requerente se encontra na procuração. Expeça-se o necessário, intimando-se a requerente diretamente por ato ordinatório caso haja alguma providência material/burocrática pendente de sua responsabilidade que impeça o cumprimento da presente ordem.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID 31817001: considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, bem como o silêncio do INSS quando intimado para se manifestar a respeito, acolho o pedido do exequente e levanto o sobrestamento do feito em relação à parcela controversa dos encargos, determinado na r. decisão ID 15177540.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, encaminhando-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, vistas às partes do teor do ofício, pelo prazo comum de cinco dias.

No silêncio, proceda a secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios/precatórios.

Após, aguardem-se os pagamentos dos valores.

Efetivados os depósitos, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, coma satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001054-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: TRANSPORTADORA TIGRINHO ARACATUBALTA - ME, MATHEUS CARLINI FERREIRA GONCALVES, RENAN CARLINI MARTINEZ

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

## DESPACHO

Vistos em saneamento.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da parte embargante para o momento da sentença, ocasião em que todas as provas sobre suas condições financeiras serão analisadas em cognição exauriente. O mesmo vale para o pedido de imediata extinção da monitoria por falta de documentos pela CEF, trata-se de matéria de sentença. Se a documentação utilizada para iniciar a demanda for considerada insuficiente, o feito de cobrança será extinto.

Por fim, as teses defensivas apresentadas em sede de embargos monitorios, a exemplo de juros capitalizados, índice de juros, ausência de pactuação de determinado encargo, são matéria de direito e prova documental a depender do que foi pactuado entre as partes, não de perícia, que pode vir a ser necessária, eventualmente, em liquidação de sentença. Indefiro, assim, o pleito probatório da parte embargante.

Dou, assim, o feito por saneado.

Venham conclusos para julgamento.

Int.

ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: TRANSPORTADORA TIGRINHO ARACATUBALTD - ME, MATHEUS CARLINI FERREIRA GONCALVES, RENAN CARLINI MARTINEZ

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

#### DESPACHO

Vistos em saneamento.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da parte embargante para o momento da sentença, ocasião em que todas as provas sobre suas condições financeiras serão analisadas em cognição exauriente. O mesmo vale para o pedido de imediata extinção da monitoria por falta de documentos pela CEF, trata-se de matéria de sentença. Se a documentação utilizada para iniciar a demanda for considerada insuficiente, o feito de cobrança será extinto.

Por fim, as teses defensivas apresentadas em sede de embargos monitorios, a exemplo de juros capitalizados, índice de juros, ausência de pactuação de determinado encargo, são matéria de direito e prova documental a depender do que foi pactuado entre as partes, não de pericia, que pode vir a ser necessária, eventualmente, em liquidação de sentença. Indefiro, assim, o pleito probatório da parte embargante.

Dou, assim, o feito por saneado.

Venham conclusos para julgamento.

Int.

**ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009150-17.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER TINTI - SP43509, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 32720471: defiro.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos acima incidirão sobre o restante.

Considerando que já houve o decurso de mais de um ano do trânsito em julgado, atente-se a d. Serventia à formalidade do art. 513, § 2., NCPC. Lembre-se que o encaminhamento de correspondência para o endereço mais recente existente nos autos considera-se válido, independente de efetivo recebimento, pois compete à parte, em caso de mudança, ter avisado o Juízo.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, dê-se ciência a exequente, que terá 15 dias para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

**ARAÇATUBA, 15 de dezembro de 2020.**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO - ME, VANESSA APARECIDA DA SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

## DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento.

Em sede de preliminar em sua impugnação (ID. 24211652), a CEF requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por despacho de ID. 22893206.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não demonstrou preencher os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido, limitando-se a afirmar que não teria condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte embargante se manifestou no ID. 34964157, pugrando pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita, já que a CEF nada juntou para afastar a condição de hipossuficiência alegada.

Por fim, resta pendente pedido de dilação probatória formulado pela parte embargante em réplica.

### DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Em respeito ao contraditório e ao art. 99 do NCPC, a parte autora foi ouvida a respeito da impugnação.

Pois bem. A parte ré (embargante) compareceu em Secretaria solicitando a nomeação de advogado dativo, já que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento (ID. 12655171).

Foi nomeado como defensor dativo, pelo Juízo, o Dr. Matheus Arroyo Quintanilha (ID. 12861341), que apresentou embargos monitorios (ID. 19339750), requerendo Justiça Gratuita, que foi deferida no ID. 22893206.

Observe-se que, embora o embargante afirme em sua petição, não foi juntada Declaração de Pobreza.

A questão resta superada, porém, pelo comparecimento em Juízo, no qual se declarou a impossibilidade de arcar com os custos judiciais e advogado.

A partir do momento em que o benefício é deferido, inverte-se o ônus da prova, competindo à parte contrária demonstrar a inexistência do preenchimento dos requisitos para gozo do benefício legal. No caso concreto, porém, a CEF nada provou, limitando-se, com a devida vênia, a alegações genéricas.

Isto posto, ficam mantidos os benefícios da assistência judiciária deferidos.

Em continuidade, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil (ID. 34964157), já que a matéria discutida se limita à interpretação e aplicação dos contratos (juros exacerbados; capitalização; comissão de permanência), sendo desnecessários cálculos especializados para a elucidação da demanda em fase de conhecimento. Caso não bastasse, o pedido apresentado em réplica, com a devida vênia, é genérico, não justificando, assim, a sempre morosa prova pericial.

Publique-se. Venham diretamente conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27748830: em razão do silêncio do INSS, a quem compete a defesa de seu patrimônio, defiro a habilitação conforme pretendida. Anote-se a sucessão do falecido Antonio Vieira Alexandre por **REGINA CONCEIÇÃO ALEXANDRE SILVA**.

Em continuidade, diga a nova exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2020.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6380

**EXECUCAO FISCAL**

0001398-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME (SP139955 - EDUARDO CURY)

Fl 95:

Considerando o ofício oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina, que comunica a realização de leilões sobre o bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 21/22), determino a intimação da exequente, nos termos do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se no cumprimento do r. despacho de fl. 94.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de publicação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0802907-10.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO PANCOTTI, JOAO ALBERTO ALVES MACHADO, SERGIO CARDOSO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1- Petição id 28752811: defiro vista dos autos físicos para conferência dos documentos, conforme requerido pela União.

Após a reabertura do fórum e cessação do regime especial de trabalho determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 3, 4 e 5/2020 em função da pandemia da Covid 19, intime-se a União para retirada dos autos físicos para conferência.

2- Superada a fase de conferência da digitalização, pesquise a secretaria sobre o andamento da ADI 1244, no STF, e junte-se o respectivo extrato aos autos.

Após o seu julgamento, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002686-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: KELCO INDUSTRIAL PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

**DESPACHO**

Analisando o quadro indicativo id 43446422 e documentos id 43458807, 43458808 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000795-10.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo restado comprovado documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado na conta do Banco do Brasil, tratar-se de caderneta de poupança, uma vez que nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil "São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança", defiro o desbloqueio dos valores acima referidos. Haja vista que que o montante bloqueado no Banco Bradesco é ínfimo **não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas** DETERMINO SEU DESBLOQUEIO, **uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".**

**Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao SISBAJUD, certificando-se.**

**Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.**

**Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**ARAÇATUBA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PIACATU

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pelo **MUNICÍPIO DE PIACATU/SP**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 44.431.235/0001-40, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes indenizatórios despendidos com (i) gratificações não habituais e (ii) ajuda de custo. Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação/restituição do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Eis o pedido da parte Impetrante:

"(...)

*4.3. Conceder, ao final, a segurança, com a declaração de que não são devidas as parcelas da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (seguridade social, SAT/RAT e terceiros) com incidência sobre (1) gratificações não habituais e (2) ajuda de custo, acompanhada da autorização para que o impetrante possa compensar os valores decorrentes dos recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre base de cálculo equivocada, inclusive com os reflexos pertinentes às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros.*

"(...)"

A inicial, de 21 laudas (id 39899385), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise prorrogada (39936651).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência do feito (id 40312508).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 40864979), no seio das quais argumentou, de maneira bem genérica, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (id 40917446).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.*

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) gratificações não habituais e (ii) ajuda de custo.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha.

**(i) das gratificações não habituais e (ii) da ajuda de custo:**

A lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, “e”, item 7 e “g”, expressamente estabelece que:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias:*

*e) as importâncias:*

*(...)*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*

*(...)*

*g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;*

No que se refere às **gratificações não habituais**, o Supremo Tribunal Federal, na análise do Tema 20, de repercussão geral, aprovou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Logo, a contrario sensu, quer-se afirmar que a contribuição social sobre a folha de salários não incide sobre ganhos não habituais do trabalhador.

No entanto, o pedido da parte Impetrante quanto às gratificações não habituais é totalmente genérico, pois existem várias verbas que podem ser consideradas remuneração e outras não. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem vasta jurisprudência sobre o assunto, destacando cada verba recebida pelo trabalhador.

A título de exemplo, o STJ entende pela **incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade, noturno e de horas extras** (Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.358.281/SP), **sobre o pagamento de férias gozadas, do adicional de insalubridade e de auxílio-alimentação pago em espécie** (AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 14.66.424/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1.485.692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014), **sobre o adicional de transferência** (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016), **sobre o adicional de quebra de caixa** (EREsp. 1.467.095/PR, Rel. p/ Acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 6.9.2017).

Por outro giro, o STJ entende pela **não incidência de contribuição previdenciária nos primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador por doença ou acidente, sobre o terço constitucional sobre férias e sobre o aviso prévio indenizado** (REsp n. 1.230.957/RS).

Nesse sentido, por ser um pedido genérico (gratificações não habituais) e pelo fato do rito do mandado de segurança não comportar dilação probatória, não há como dar provimento ao pleito da Impetrante.

Por outro lado, não vislumbro lide no pedido da parte Impetrante no que se refere à não inclusão, na base de cálculo do salário-de-contribuição, as verbas referentes à **ajuda de custo**, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, pois isso tem previsão expressa na lei (art. 28, § 9º, "g", da lei 8.212/91). Logo, não vislumbro interesse de agir por parte da contribuinte, quanto a esse pedido específico.

Nesse sentido, segue o recente precedente do E. TRF3:

#### EMENTA

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AJUDA DE CUSTO POR MUDANÇA DE LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MANTIDO - ABONO DE FÉRIAS - VALE-TRANSPORTE - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA. Falta de interesse de agir quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias e quanto a ajuda de custo por mudança de local de trabalho do empregado. Não incide contribuição previdenciária sobre abono de férias, vale-transporte e auxílio-creche. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006715-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)*

Em razão do que foi decidido acima, não há que se falar em direito à compensação; da mesma forma, não há o que se analisar a título de medida liminar, pois não existe direito líquido e certo a ser amparado nessa lide.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

a) julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC, o pedido da Impetrante quanto à não inclusão, na base de cálculo do salário-de-contribuição, as verbas referentes à **ajuda de custo**, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, pois isso tem previsão expressa na lei;

b) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**, no que se refere ao pedido de não inclusão, na base de cálculo do salário-de-contribuição, as verbas eventuais (gratificações não habituais), em razão de ser um pedido genérico.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008989-07.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIO SEMINARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002907-81.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO ADEMIR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUZEL YANET SANCHEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante as alegações apresentadas pela autoridade impetrada, mantenho a liminar concedida - id 30845329.

Oficie-se ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, para cumprimento integral da liminar concedida para considerar a Impetrante como inscrita na listagem de médicos que manifestaram interesse na reincorporação ao Projeto mais Médicos para o Brasil.

Observe-se, ainda, a manifestação da Impetrante no sentido de aceitar a indicação, por parte da autoridade, da localidade para trabalhar.

Cópia do presente serve de Ofício.

Link para acesso integral dos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B40AA5AA>

Cumpra-se.

Em seguida, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002029-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado por **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 47.747969/0001-94, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na conduta da Impetrante de descontar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas com Alimentação - (Produção); Comissões de vendas pagas aos representantes legais; Verba de Propaganda Cooperada" (VPC); Feiras e Exposições; Viagens e despesas com equipes de vendas; Seguros Diversos (Prod)/ Segurança Patrimonial (Prod.); Serviços de assistência técnica; Despesas de conservação de veículos de produção e área administrativa; Conservação e manutenção de móveis e utensílios da produção, bem como serviços de manutenção de móveis, edificações e utensílios da área administrativa; Despesas com telefones, fax, telex, correios e telégrafos da produção; Impressos de Material Expediente; Serviços Transporte de Funcionários (Prod.); Despesas com Desenvolvimento de Novos Produtos (Prod.); Despesas com Novas Instalações (Prod.); Indumentárias de Trabalho; Manutenção de Computadores e Periféricos (Prod) e área administrativa, bem como despesas com aquisição, atualização, renovação, customização e manutenção regular do software TOTVS e Forsoft; à luz do disposto no art. 3º, inciso II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como que, após o trânsito em julgado, a Impetrante possa descontar créditos pretéritos por meio de compensação administrativa das quantias indevidamente pagas a maior a título de PIS e COFINS, contados a partir dos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a Impetrante que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, deve se permitir o crédito, na apuração das contribuições ao PIS e COFINS não-cumulativos, de tudo o que for essencial para o exercício estatutário da atividade econômica da empresa, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade. No entanto, a Impetrada, no intuito de restringir o que foi decidido pelo E. STJ, publicou o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, bem como Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Justificou que todas as despesas elencadas em seu pedido são inerentes e essenciais ao exercício de sua atividade econômica, razão pela qual faz jus ao referido desconto de créditos de PIS e COFINS a que alude o artigo 3º das leis 10.637/02 e 10.866/03 e o teor do julgamento do Resp 1.221.170/PR.

A inicial, de longas 37 laudas (ID 39499083), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com diversos documentos.

Decisão determinando que a impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais (ID 39556205), a qual foi providenciada pela contribuinte (ID 39726744).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (ID 39852518).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (ID 40160468).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 41444918), fundamentou que o que foi decidido pelo E. STJ, no REsp 1.221.170/PR foi que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, não abarcando itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades. Logo, em razão disso, não constituem insumos geradores de créditos para pessoas jurídicas dedicadas à atividade de revenda de bens: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de mercadorias; b) armazenamento, logística, depósito, transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; e c) materiais de limpeza, higiene, viagens e hospedagens.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 41707647).

É o relatório. **DECIDO.**

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e da Cofins, respectivamente, a qual é aplicável para as sociedades empresariais optantes pelo lucro real, como é o caso da Impetrante.

As referidas legislações trataram de discriminar quais os bens e operações em relação aos quais se permite a apuração de créditos, em preterição à permissão genérica de creditamento em relação a todos os custos e despesas incorridos na atividade econômica do sujeito passivo:

#### Lei 10.637/02

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - [\(VETADO\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

**Lei 10.833/03**

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Conforme já salientado pelas partes, no que se refere ao crédito de despesas relativas ao PIS e COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, assim decidiu:

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do crédito relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Logo, as normas infralegais da Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004) foram consideradas ilegais pelo E. STJ, no aludido julgamento. Por outro lado, deixou claro que, para o devido crédito de despesas para a base de cálculo do PIS e da COFINS, deve-se levar em conta a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Analisando o contrato social da Impetrante, verifica-se que o objeto social é a “industrialização, importação, exportação e comercialização de máquinas de lavar roupas de uso doméstico, eletrodomésticos, eletroportáteis, móveis de aço e artigos domésticos em geral, fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, comércio atacadista de eletrodomésticos, eletrônicos e móveis de aço” (conforme id 39499091, p. 4).

A luz do que determina os artigos 3ºs das leis 10.637/02 e 10.833/03 e do que fora julgado no Resp 1.221.170/PR, a Impetrante, justificando sua atividade econômica, por intermédio de seu objeto social, entende que são passíveis de descontos da apuração do PIS e COFINS as seguintes despesas:

a) com alimentação - (Produção);

b) comissões de vendas pagas aos representantes legais;

c) verba de propaganda cooperada” (VPC);

d) feiras e exposições;

e) viagens e despesas com equipes de vendas;

f) seguros diversos (Prod); segurança patrimonial (Prod.); serviços de assistência técnica;

g) despesas de conservação de veículos de produção e área administrativa;

h) conservação e manutenção de móveis e utensílios da produção, bem como serviços de manutenção de móveis, edificações e utensílios da área administrativa; despesas com telefones, fax, telex, correios e telégrafos da produção;

i) impressos de material expediente;

- j) serviços transporte de funcionários (Prod.);
- k) despesas com desenvolvimento de novos produtos (Prod.);
- l) despesas com novas instalações (Prod.);
- m) indumentárias de trabalho;
- n) manutenção de computadores e periféricos (Prod) e área administrativa, bem como despesas com aquisição, atualização, renovação, customização e manutenção regular do software TOTVS e Forsoft.

O que se percebe, com a lista acima, é que a Impetrante quer alargar as benesses já especificadas expressamente no artigo 3º, das leis 10.637/02 e 10.833/03, dispositivos legais que elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Na verdade, o que pretende a Impetrante é a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente a todas as despesas que possui na sua atividade empresarial, por entender que todas elas se enquadram como insumo. Ressalte-se, como bem asseverou a autoridade apontada como coatora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.221.170/PR, deixou claro que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, não abrangendo itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

Logo, ao contrário do que pretende a Impetrante, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a contribuição e o credimento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Assim, somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas gerais, tais como as referentes ao êxito da comercialização dos produtos, essas não podem ser consideradas insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

Em suma, não é o caso de se fazer uma interpretação extensiva do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Nesse mesmo sentido, é o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

#### *E M E N T A*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM COMISSÃO DE VENDAS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Cinge-se o presente recurso ao tema do aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre Comissões de Venda, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo.*

*2. Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de credimento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.*

*3. Além disso, a agravante invoca, como paradigma, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conceito de insumo, conforme julgamento do REsp nº 1221170, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido que este deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância de bem ou serviço utilizado para o desenvolvimento da atividade econômica pelo contribuinte.*

*4. Exemplificando o raciocínio, a Ministra Regina Helena Costa definiu a essencialidade como "o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". Na mesma esteira, definiu a noção de relevância como a qualidade "identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva."*

*5. Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social da sociedade empresária agravante (comércio de materiais de construção, hidráulico e elétricos em geral), conclui-se que as despesas com comissão de vendas não se qualificam como insumos.*

*6. Agravo desprovido.*

*(Agravo de Instrumento nº 5006485-08.2020.4.03.0000 – relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO – 3ª. Turma do TRF3 – Data de julgamento: 03/07/2020 - Data da publicação: 06/07/2020)*

Em razão da ausência de direito líquido e certo, não há que se falar em compensação tributária e muito menos em concessão de medida liminar no caso em questão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte Impetrante. Com isso, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002692-73.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante que INSS recalcule as contribuições em relação ao período de trabalho rural que ficou reconhecido referente 01/01/1984 a 30/04/1989, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *quantum* do proveito econômico pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001393-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANA TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DORO GIMENES - SP278482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-89.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE THOMAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 17 de dezembro de 2020.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: JOSE APARECIDO DA SILVA

SUCESSOR: CELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA, EDERSON LUIS DA SILVA, EVERTON CARLOS DA SILVEIRA SILVA, REGIANE CELIA DA SILVA, RENATO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43385829: Defiro a expedição de Certidão de Autenticidade das Procurações "Ad Judicia" constantes dos autos (Ids 42619987, 42616991, 42619997, 42620252 e 42620254), para fins de Levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios nº 20200093778, 20200093792, 20200093793, 20200093794 e 20200093796, devidos aos sucessores de José Aparecido da Silva, com validade de 30 (trinta) dias, comprovando que os causídicos constantes das procurações referenciadas são os profissionais que atuavam no processo no momento da liberação das verbas representadas e que continuam, até a presente data, a patrocinar os interesses dos exequentes.

Expedida a certidão, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de cientificar os causídicos de que deverão imprimir a certidão, o presente despacho, as procurações juntadas (IDs 42619987, 42616991, 42619997, 42620252 e 42620254) e a petição (ID 43385829) para instrução do levantamento dos valores junto à instituição bancária competente.

Realizados os levantamentos, ficam os patronos intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem repasse dos valores aos sucessores, mediante apresentação de recibo ou comprovante de transferência eletrônica de valores.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000591-12.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PARAISO TURISMO LTDA. - EPP, IRENE APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA - MS12182-B-B

Valor da dívida: R\$7,107.76

Nome: PARAISO TURISMO LTDA. - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: IRENE APARECIDA DE MELO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1. **ID. 43140243:** Indefiro o pedido da executada. Como bem apontado pela parte exequente no ID 43392059, o bloqueio de valores realizado em dezembro recaiu sobre resíduos dos proventos recebidos no mês anterior e não completamente utilizados pela parte executada para seu sustento. Tal circunstância demonstra a perda do caráter alimentar de tal disponibilidade financeira. As demais circunstâncias alegadas no ID 43140243 não foram provadas e poderiam sê-lo, por meio da juntada de declaração do imposto de renda. Era ônus da parte executada demonstrar de maneira cabal o enquadramento dos valores bloqueados nas hipóteses do artigo 833 do CPC e não o fez.

2. Promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

3. Decorrido o prazo para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Na oportunidade, **deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito**.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

Valor da dívida: R\$3,277.90

Nome: DEBORAH CRISTINA ANDRADE DE PAULA

Endereço: Rua Padre Gusmões, 184, - até 610/611, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19806-080

#### DESPACHO

1. **ID. 43367320: providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nos autos via sistema SISBAJUD** para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum, indicados no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 32021751).

2. Intime-se o exequente a, **no prazo de 15 (quinze) dias**, fornecer os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão dos valores penhorados em renda definitiva a seu favor. **Na oportunidade, deverá apresentar o débito atualizado do saldo remanescente da dívida**, considerando os valores já pagos pela executada, a título da primeira parcela do acordo firmado nos autos, e dos honorários advocatícios.

3. **Após, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal – Posto PAB deste Fórum Federal de Assis/SP** solicitando as providências necessárias para, **no prazo de 10 (dez) dias**, efetuar a transferência dos respectivos valores vinculados a este feito, acima mencionados, com a finalidade de conversão em renda a favor do exequente CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, observando-se os valores indicados pela parte credora do saldo remanescente do débito.

4. Comprovada a transação bancária, intime-se o exequente o se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da satisfação da pretensão executória. Após, tomemos autos conclusos.

**Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de ofício à referida instituição bancária.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-42.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS FERREIRA - SP110979

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Valor da dívida: R\$1,273.62

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1. **ID. 41992132: intime-se a parte executada a, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovar o cumprimento da obrigação objeto da presente execução fiscal.

2. Após, intime-se o exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a satisfação da execução. Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: [ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000860-12.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO, ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valor da dívida: R\$2,062.51

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

**ID. 34175579:** Defiro o pedido da parte embargada Caixa Econômica Federal. **Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para manifestar-se sobre a proposta de transação apresentada pela parte embargante (id. 33089302).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000207-73.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUCIANO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vistas à parte autora acerca da informação juntada aos autos pela Agência da Previdência Social CEAB de Atendimentos às Demandas Judiciais (ID 43485827).

**ASSIS, 17 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1302705-70.1997.4.03.6108

**EXEQUENTE:** HAROLDO FLAVIO RIBEIRO, ALCIDES TRENTINI, ANNA BORRO PRADO, EDITE JACOM CASTILHO, TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS, VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES PINHEIRO, MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINE, ORIVAL CARVALHO, RUBENS CHINALLI, YVONE GIUNTA PEREGINI, MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI, MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI, VERGILIO GIROLDI, WALTER DA SILVA, NILSON FERREIRA COSTA, SALVADOR PEREGINI NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Uma vez que os autos foram digitalizados pelo INSS, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los "incontinenti".

Em prosseguimento, dê-se ciência dos documentos juntados no Id 42994765 e, na ausência de outros requerimentos, aguarde-se o pagamento do PRECATÓRIO expedido e correspondente à fl. 841 do processo físico de referência - ID 42994759, permanecendo o processo suspenso em Secretaria.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-97.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS PADER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo do curso do prazo para o Autor recorrer da sentença proferida, dê-se ciência acerca da informação prestada pelo Setor de Atendimento às demandas judiciais para ciência e esclarecimentos como mencionado no ofício Id 43388798. Com as informações, intime-se novamente o INSS por sua equipe para as providências, conforme antecipação de tutela.

Ainda, diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003261-71.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediadamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil). Há demandas em que o Autor figura no polo ativo e que tramitaram no JEF de Bauru, conforme se nota na aba processos associados e documentos juntados com a certidão Id 43450083. O patrono atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 na inicial, porém anexou planilha de cálculo cuja referência se refere à Roberto Carlos de Lima - Id 43296818.

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa” (destaque). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vindicadas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecida a natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário;
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberações quanto à competência deste Juízo, análise do pedido de gratuidade judicial e de eventual alteração para o procedimento comum.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

## Subseção Judiciária de Bauri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000902-51.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE REGINALDO FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

REGINALDO FURTADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 01/08/1980 a 31/07/1983 (aluno aprendiz). Alega, ainda, que o INSS deixou de computar as contribuições individuais recolhidas para as competências de 09/1993, 10/1993 e de 12/1993 a 12/1996, além de não computar o tempo líquido constante na CTC do regime próprio, juntada ao recurso administrativo, de 19 anos, 7 meses e 7 dias, contados até 31/03/2019. Requer a inclusão desse tempo líquido, excluindo-se apenas as contribuições individuais concomitantes nos meses de 07/2016, 01/2017, 08/2017 e 12/2018. Além disso, requer o cômputo das contribuições individuais vertidas no período de 01/04/2019 a 30/06/2019 e a reafirmação da DER para 01/07/2019 ou para data posterior em que forem implementados os requisitos para a aposentadoria.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 32254956).

Em contestação, o INSS alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, aduziu a improcedência dos pedidos, alegando que não houve o enquadramento administrativo da atividade especial, porque, no período de 01/08/1980 a 31/07/1983 o Autor exerceu atividade de aluno aprendiz, que não pode ser enquadrado por categoria profissional, já que apresentou apenas as anotações em CTPS, não demonstrando o efetivo exercício de alguma atividade profissional prevista nos códigos do Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 ou do Quadro II do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Para o período de 01/08/1980 a 31/07/1983, aduz que o indeferimento administrativo foi justificado na ausência de laudo contemporâneo e PPP ou formulário emitido pela empresa, não sendo cabível a comprovação da incidência de níveis de exposição a agentes nocivos por meio de Justificação Administrativa ou por analogia e que a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor. Que o ônus da prova é legalmente atribuído ao segurado, não cabendo ao INSS adotar qualquer providência, mas apenas analisar a documentação apresentada pelo segurado e verificar sua regularidade formal e material, indeferindo motivadamente a contagem de tempo especial, quando não cumpridas as exigências da legislação previdenciária. Sobre a contagem recíproca, aduz que, como demonstrado na contagem de fls. 121/123, do ID 30568964, e no julgamento do recurso administrativo de fls. 125/126, do ID 30568964, não foi possível o cômputo do período indicado na CTC, pois, de acordo com o que consta na parte final do documento de fls. 115/116, do ID 30568964, o autor trabalhou para o órgão até 31.03.2019, ou seja, em período posterior ao requerimento administrativo, e o art. 96, VI, somente admite a emissão de CTC para ex-servidor. Por outro lado, em atenção ao princípio da eventualidade, entendendo o juízo pelo cômputo do período indicado na CTC, requer-se seja indeferido o pedido de inclusão das competências 09/1993, 10/1993, 12/1993 a 03/1996, haja vista o disposto no inciso II, do aludido art. 96, que veda, expressamente, a contagem do tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Quanto aos recolhimentos individuais de 01/04/2019 a 30/06/2019, aduz que são extemporâneos e não podem ser computados como carência. Insurge-se contra o pedido de reafirmação da DER, ao argumento de que envolve “análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da administração”, além da impossibilidade de reafirmação no curso do processo judicial. Em caso de procedência do pedido requer fixação dos juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97; a fixação dos índices de correção monetária conforme modulação de efeitos no RE nº 870.947/SE (tema 810 STF) e dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ (id. 34316318).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 35692283).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, não há prescrição a ser declarada, pois o requerimento administrativo foi formalizado em 31/07/2016 e a ação ajuizada em 02/04/2020. Logo, evidente que não houve o decurso do lustro prescricional.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/08/1980 a 31/07/1983 (aluno aprendiz), além de períodos de contribuição individual e contagem recíproca, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com formulários (SB-40 e DSS-8030 etc.);

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico, donde atualmente se extrai o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, analiso em primeiro lugar o período de atividade de aluno-aprendiz (01/08/1980 a 31/07/1983).

O art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe que:

Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.

Dessa maneira, o período exercido na função de aluno-aprendiz será computado como tempo de contribuição desde que o período de aprendizado profissional seja realizado em escola técnica com comprovada remuneração, ainda que indireta.

Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 96/76. Vejamos:

Súmula 96/76 do TCU

Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento (nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995).

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça, também, já se manifestou, como observamos na ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92.

3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 336797/SE; DJ de 25/02/2002; PG00465; Relator Min. Hamilton Carvalhido)

No caso dos autos, a atividade de aluno aprendiz consta nas anotações da CTPS do Autor, inclusive, com anotações de aumento salarial e férias, não havendo dúvida sobre o exercício da atividade remunerada (pág. 12, 15, 16 e 17 - id. 30568964).

Além disso, o período foi computado pelo INSS, como tempo comum, não se conformando a Autarquia apenas com a alegação de atividade especial, ao argumento de que a atividade de aluno aprendiz não consta no rol de categorias profissionais listadas no Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 ou do Quadro II do Anexo do Decreto nº 83.080/79.

Essas alegações, todavia, não constituem impedimento ao reconhecimento do período especial, pois está demonstrado nos autos o desempenho da atividade na oficina de aprendizagem da Rede Ferroviária Federal com exposição a ruído de 90 decibéis.

Neste ponto, houve esclarecimentos do empregador sobre a impossibilidade de fornecer o PPP, o que levou à justificação administrativa, na qual as testemunhas foram unísonas em afirmar que exerciam a atividade no galpão que ficava ao lado da fundição no pátio da RFFSA (pág. 41 e 57-59 - id. 30568964).

A exposição ao ruído em nível superior a 90 decibéis está demonstrada no laudo de avaliação ambiental da oficina diesel, que atesta que a média de ruído de 94 decibéis atingia todos os funcionários envolvidos na operação (pág. 43-44).

Nesse laudo, há, também, a indicação da exposição para a função de artefice de manutenção - mecânico, exercida pelo Autor no período de 15/08/1984 a 29/03/1989 (pág. 43).

Pois bem Para a caracterização do agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FRACIONADA. Segurada que tem direito à emissão de certidão fracionada referindo o tempo a ser aproveitado na contagem recíproca e o tempo dispensável de forma discriminada, nos termos do art. 130, §§ 10 e 11, do Decreto 3048/99. (REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0005098-18.2009.4.04.7108, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 31/05/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS EM REGIMES DISTINTOS. CERTIDÃO FRACIONADA. POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a emissão de certidão de tempo de serviço fracionada, nos termos do Decreto 3.668/2000 (Precedentes do STJ). Assim, o segurado da Previdência Social poderá levar para o regime geral o tempo de serviço não utilizado no regime próprio e vice-versa. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.70.00.002746-0, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 16/03/2007.)

O art. 94 da Lei 8.213/91 dispõe que: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

Já o art. 96 traz algumas regras sobre essa contagem recíproca de tempo de serviço:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)"

No que tange às contribuições individuais, o entendimento é de que havendo atividade pública e privada concomitantes, não se admite a contagem recíproca, mas o tempo de serviço vinculado ao RGPS deve ser considerado pelo INSS para fins de aposentadoria (TRF4, REO 2005.72.0.001505-0, Turma Suplementar, Relator Luiz Alberto D' Azevedo Aurvalle, DJ 01/11/2006).

Com efeito, o artigo 96, II, da Lei 8.213/91 veda que tempos de serviços concomitantes, prestados um como celetista e outro como estatutário, sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria.

Desse modo, se comprovado que não houve a utilização dos períodos em questão para a concessão do benefício no regime próprio, eles podem ser utilizados para a concessão da aposentadoria no regime geral.

No caso, a CTC emitida pelo Estado de São Paulo abrange os períodos de 26.05.93 a 06.07.99, de 23.06.95 a 01.10.95, de 27.06.97 a 22.07.97, de 25.09.98 a 28.10.98 e de 07.02.2000 a 31.03.2019.

Em sua inicial, o Autor requer o cômputo das contribuições individuais referentes às competências de 09/1993, 10/1993 e 12/1993 a 03/1996, excluindo tão somente a concomitância de 188 (cento e oitenta e oito) dias ou 6 (seis) meses e 8 dias, e de 01/07/2016 a 31/03/2019, excluindo tão somente a concomitância das contribuições individuais das competências 07/2016, 01/2017, 08/2017 e 12/2018 existentes no mesmo período, que, na linha do entendimento jurisprudencial, é possível, mas desde que sejam excluídos todos os períodos da atividade pública concomitante.

Conforme visto, devem ser computadas, no caso, apenas as contribuições ao RGPS, excluindo-se a atividade concomitante no RPPS. Logo, do período homologado no RPPS (19 anos, 7 meses e 1 dia - pág. 116 - id. 30568964), devem ser descontados os 2 anos, 10 meses, referentes às contribuições individuais vertidas pelo Autor, restando assim o tempo total de 16 anos, 9 meses e 1 dia a ser acrescido à contagem administrativa (pág. 123).

As contribuições referentes à competências de 01/04/2019 a 30/06/2019, embora recolhidas com atraso, também devem integrar o cálculo da aposentadoria do Autor, já que não serão utilizadas como carência.

Isso, porque, como visto, a aposentadoria por tempo de contribuição exige carência de 180 contribuições, já adimplidas pelo Autor. Desse modo, as contribuições em atraso podem ser computados como tempo de serviço. Permitir o contorno dessa conclusão em ir na contramão do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, já que os valores foram destinados ao RGPS.

Quanto à reafirmação da DER, no julgamento da controvérsia cadastrada no sistema de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995).

Resta analisar se o Autor faz jus ao benefício pleiteado.

A soma dos períodos relacionados na contagem administrativa com o acréscimo decorrente da conversão do período especial de 01/08/1980 a 31/07/1983, o que equivale a 1 ano, 2 meses e 12 dias, resulta em 17 anos, 2 meses e 28 dias.

Assim, somando-se o tempo de contagem recíproca (16 anos, 9 meses e 01 dia), mais as competências de 04 a 06 de 2019, o Autor alcança apenas 34 anos, 2 meses e 29 dias, para a DER em 01/07/2019 (reafirmação), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, os pedidos merecem parcial procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de 01/08/1980 a 31/07/1983 e determinar ao INSS que assim o averbe, com a conversão pelo fator de 1,4, bem ainda, que averbe o tempo apurado na CTC expedida pelo Estado de São Paulo, descontando os períodos concomitantes às contribuições individuais, vertidas nas competências de 09/1993, 10/1993, 12/1993 a 03/1996, 07/2016, 01/2017, 08/2017 e 12/2018, e, também, que averbe as contribuições referentes às competências de 04/2019 a 06/2019, para todos os fins previdenciários.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003276-40.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EDERSON BLANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000005-84.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: A. M. C DA SILVA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217**

**DESPACHO**

Atento ao despacho proferido no Id 33185570, noto que foi lavrada a penhora no rosto destes autos em razão de ordem proferida no processo de Execução Fiscal n. 5000228-44.2018.403.6108 da 2ª Vara local (Id 27482376). O valor da penhora é para garantia da cobrança de dívida tributária no valor de R\$ 2.941,15, em dez/2017, também ao exequente Inmetro.

Considerando que o pagamento efetuado nestes autos de cumprimento de sentença se refere a crédito de natureza alimentar (pagamento de honorários de sucumbência – guia de depósito Id 37231151), bem como o requerimento de transferência formulado na petição Id 37870696, entendo necessário nova intimação do Inmetro para informar se insiste no cumprimento da penhora no rosto dos autos. Prazo: 5 dias.

Após, tomem conclusos para deliberações quanto ao levantamento do montante depositado à ordem deste Juízo.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003278-10.2020.4.03.6108**

**AUTOR: EUNICE DE FATIMA MORENO PONTES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Observo que a parte autora protocolizou no ambiente eletrônico das Varas Judiciais Federais petição inicial direcionada ao Juizado Especial Federal. Além disso, o valor dado à causa foge da alçada desta Vara Federal e também porque há renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-38.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PATRICIA LEE KO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PATRICIA LEE KO contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, em que se pleiteia a liberação do veículo MERCEDES-BENZ C200, COR PRATA, ANO 2017, PLACAS GDM7323, de sua propriedade, que foi apreendido aos 27/10/2020, por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 08010300-109453/2020, em razão do transporte de mercadorias de origem paraguaia. No mérito, pugna seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo construtivo não apenas pela desproporcionalidade da pena de perdimento, se comparados os valores do veículo e do prejuízo ao erário, mas notadamente porque a impetrante, que não conduzia e nem ocupava o veículo na ocasião, sequer teria conhecimento do ilícito praticado.

A liminar foi postergada e determinou-se a notificação da autoridade coatora e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

A União, cientificada, pediu seu ingresso no feito no id. 42054427.

O Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 42532186. Ante a singularidade do caso, anexou consulta do setor competente e que trata do assunto em questão. A informação fiscal id. 42532195, a seu turno, relatou o ocorrido, especificando os fatos que levaram à apreensão do bem. Esclareceu que o veículo era conduzido por Andres Ko Shu, cônjuge da ora Impetrante, Patrícia Lee Ko e, na viagem, ainda o acompanhava a Sra. Kyung Ok Shu, mãe do motorista (Andres) e sogra da Impetrante (Patrícia). No automóvel verificou-se a existência de R\$ 54.837,47 em peças e acessórios para veículos, enfatizando a autoridade aduaneira que se “tais produtos tivessem sido oferecidos a despacho aduaneiro, conforme exigido pela legislação, incidiriam R\$ 22.222,65 (vinte e dois mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de tributos sobre a operação de importação regular, sem considerar as despesas de transporte na respectiva base de cálculo, por não se conhecer o seu montante, nem a incidência dos tributos e taxas de natureza estadual”. Em breve investigação, foi identificada uma loja denominada Peças Automotivas Seoul Eireli, CNPJ nº 26.439.608/0001-00, localizada na cidade de São Paulo e “cujo responsável legal é EDUARDO EDU SHU KO, CPF nº 006.241.401-13, filho da Sra. Kyung, e com a qual PATRICIA LEE KO, proprietária do veículo, mantém vínculo empregatício”. Com base no quadro delineado, entendeu o órgão administrativo que não prospera a tese de que Patrícia não tinha conhecimento da atividade ilícita praticada com seu veículo, o que desencadeou a aplicação dos artigos 94, 95 e 104, V, todos do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/09 (art. 688).

O MPF foi instado a se manifestar e apresentou parecer no id. 42797471. Em seu relatório, menciona que no veículo foram encontradas “peças automotivas, enlatados alimentícios, além de 5 (cinco) caixas do medicamento Sertralina 50mg, de fabricação paraguaia, sujeitos a perdimento (art. 688, inciso V, da Lei nº 6.759/2009) – ID 41256114”. Repisou o vínculo entre a Sra. Kyung (que assumiu a propriedade das peças), mãe do condutor, Sr. Andres, que, por sua vez, é marido de Patrícia, a Impetrante. Em relação a todos eles e às mercadorias apreendidas, o *Parquet* observou existir “nítido o caráter comercial da conduta praticada por terceiros, tendo em vista a quantidade exorbitante de mercadorias de proveniência estrangeira apreendidas, dentro do veículo em questão”. Por fim, entende que a segurança deve ser denegada, pois extrai-se do artigo 617 do Decreto nº 4.543/2002 que “e para aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador de mercadorias sujeitas à aplicação de pena de perdimento (no caso mercadorias descaminhadas), basta que este tenha concorrido de alguma forma para a prática da infração”.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sem questões preliminares, segue-se direto ao mérito.

Há dois pedidos neste mandado de segurança. O primeiro diz respeito à desproporcionalidade da medida de perdimento. O segundo relaciona-se à ciência da prática do ilícito e, por conseguinte, à afetação do patrimônio da Impetrante.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...)

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

As esferas penal e administrativa são distintas e independentes. O perdimento pode ocorrer em qualquer delas, sendo certo que a liberação no feito penal não implica a desconstituição de ato administrativo em sentido contrário, até porque, salvo exceções, as decisões não se vinculam. Cito precedente que corrobora o entendimento adotado:

PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 118 DO CPP. I - As coisas e bens que puderem constituir matéria de prova e de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, para permanecerem à disposição dos interesses da persecução penal. II - As coisas apreendidas em razão da persecução penal somente podem ser restituídas quando não mais interessarem à elucidação dos fatos tidos como possíveis ilícitos, tanto para resguardar eventual elemento de prova, como para futuro confisco. III - Consoante artigo 118 do CPP, os bens apreendidos têm sua restituição condicionada à existência de interesse processual, competindo ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. IV - Trata-se a apelante de uma terceira de boa-fé, o que eventualmente poderia não ser suficiente para liberar a restituição do bem, se, no particular, o automóvel fosse de interesse para a instrução processual. V - Em termos legais, in casu, inexistiu subsunção aos preceitos do art.91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o automóvel reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. VI - Tampouco socorre sustentar eventual interesse da União, na hipótese de decreto de perdimento de cunho administrativo, porque, afinal, a independência das esferas se impõe. VII - **Não se vislumbrando razões ou fundamentos de interesse na apreensão em seara penal, futura insurgência contra constricção administrativa deve ter lugar em sede própria e não é vetor a ser observado, ou que obstaculize, sua liberação em seara criminal.** VIII - Apelação provida. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59255 - 00024281220134036003 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

No caso dos autos, no veículo apreendido estava sendo transportada mercadoria proveniente do Paraguai, sem a comprovação de sua regular internação no país.

Não há dúvidas acerca da ilicitude das mercadorias, eis que a própria Sra. Kyung assumiu sua propriedade e disse que as revenderia na cidade de São Paulo (id. 41256468 - Pág. 2).

Alega a Impetrante, no entanto, desconhecimento acerca do ilícito que estava sendo praticado e a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido em relação ao dano ao erário causado.

Como devido respeito ao alegado na inicial, entendo que não há desproporção na aplicação da pena de perdimento, levando-se em conta o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida.

Verifica-se pela documentação apresentada nos autos que o veículo transportava, além de uma quantia em dinheiro, “farta quantidade de peças automotivas e condimentos enlatados” e “5 (cinco) caixas de Psicomed (Sertralina 50 mg)” avaliadas no montante total de R\$ 54.837,47 de mercadoria ilegalmente transportada (id. 41256476 - Pág. 4 e id. 41256468 - Pág. 10). O veículo, a seu turno, foi avaliado em R\$ 141.356,00 pela autoridade administrativa (id. 41256468 - Pág. 10).

Segundo as informações da Autoridade Impetrada, o dano ao erário giraria em torno de R\$ 22.222,65 “a título de tributos sobre a operação de importação regular, sem considerar as despesas de transporte na respectiva base de cálculo, por não se conhecer o seu montante, nem a incidência dos tributos e taxas de natureza estadual” (id. 42532195 - Pág. 2).

Nessas circunstâncias, não há de se cogitar de desrespeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, na conduta da autoridade administrativa, ao realizar o procedimento administrativo de perdimento.

Da mesma forma, não assiste razão à Impetrante quando argumenta que não restou demonstrada seu conhecimento quanto ao ilícito fiscal.

A instrução administrativa evidenciou o liame da Impetrante com a conduta descrita no auto de infração.

A grande quantidade de peças automotivas, certamente, tinha como destino a empresa da família, Peças Automotivas Seoul Eireli, cujo titular é Eduardo E Du Suh Ko (id. 41256758 - Pág. 1), filho de Kyung Ok Suh. Esta última assumiu a propriedade das peças, sendo genitora também de Andres, o condutor do veículo e esposo da impetrante Patrícia.

Alás, a afirmação de que “Patrícia é empresária e trabalha de forma autônoma com seu marido ANDRES” é refutada pelo vínculo empregatício que ostenta com a sociedade empresária acima referida (vide id. 42532503 - Pág. 9).

Assim, não me parece verossímil a alegação de desconhecimento do ilícito, sendo aplicável, a meu ver, o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66, combinado como artigo 688, § 2º do Decreto nº 6.759/09:

Art. 95 - Responde pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

A Impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir na decisão administrativa que decretou a perda do veículo. Os documentos trazidos aos autos, ao contrário, confirmam que o veículo estava sendo utilizado no transporte ilegal de mercadorias e que a pena de perdimento foi aplicada corretamente.

Nesse sentido, também, é a manifestação do Ilustre Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer (Id.42946135):

"Conforme informações prestadas, observa-se nítido o caráter comercial da conduta praticada por terceiros, tendo em vista a quantidade exorbitante de mercadorias de proveniência estrangeira apreendidas, dentro do veículo em questão.

O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Todavia, quando o condutor do veículo e o proprietário deste forem pessoas diversas, estabelece que: Art. 95. Respondem pela infração:

I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Embora a parte autora afirme que não teria participado diretamente do fato, era responsável pelo veículo conduzido por outrem (seu cônjuge e sua sogra), devendo ser responsabilizada pela destinação dada ao bem de sua propriedade, assumindo o risco do transporte das mercadorias apreendidas, que revelam nítida destinação comercial, sujeitando-se ao previsto no disposto nos artigos 95, II e 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66.

Com efeito, vale destacar que a impetrante se limitou unicamente em pedir a restituição do veículo apreendido, sem apresentar fatos ou fundamentos jurídicos capazes de afastar a incidência da pena de perdimento

Logo, diante da nítida ligação da impetrante com o crime cometido, dado o estreito vínculo familiar com os responsáveis diretos pela infração penal (seu cônjuge e sua sogra), não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na retenção do veículo, estando a pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, nem mesmo violação ao princípio da proporcionalidade, conforme aludido pela autora.

Ante o exposto, o Parquet Federal oficia pela denegação da segurança"

E mesmo que se admita, em tese, que a Impetrante nada soubesse sobre o transporte ilícito, e muito embora não constem dos autos documentos que demonstrem a data e o regime do casamento de Patrícia e Andress, não se pode olvidar que os bens adquiridos na constância do matrimônio se comunicam, ou seja, pertencem aos cônjuges. Logo, ao que tudo indica, o veículo apreendido também é propriedade de Andress, o condutor da mercadoria descaminhada, da qual ele estava plenamente ciente da ilegalidade fiscal, o que reforça a aplicação da pena de perdimento.

Reputo, pois, inexistente ilegalidade ou abuso do ato da autoridade que culminou com a pena de perdimento do veículo.

Resalte-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível, inclusive, a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado na prática de contrabando e descaminho, mesmo quando é objeto de arrendamento mercantil (REsp. n. 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988), o que reforça a atividade administrativa empreendida em face do veículo de terceira pessoa, cujo vínculo está suficientemente demonstrado nos autos.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002762-87.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CLAUDIO ZOPONE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/12/2020 32/1723**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÁUDIO ZOPONE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO / SP, em que busca provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada à emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPD/EN), bem ainda que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como a rescisão dos parcelamentos, inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CPD/EN. Fundamenta seu pedido, em especial, nas medidas administrativas adotadas no combate ao coronavírus e a grave crise financeira causada pelas medidas restritivas implementadas pelo Poder Público. Afirma, ainda, que a recusa está sendo baseada em equivocado recolhimento de parcelas ajustadas administrativamente. Informa que desde a concessão do adimplemento diferido, em novembro de 2017, efetuou os recolhimentos conforme as orientações que lhe foram passadas à época.

Com base na narrativa, pretende, em sede de liminar, que "seja determinada, nos termos do art. 206 do CTN, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPD/EN) em favor do Impetrante, bem como que a Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o Impetrante, vale dizer, rescisão dos parcelamentos, inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de CPD/EN".

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Diz-se isso, porque a vasta documentação dos autos demonstra que foi concedido ao Impetrante parcelamento de débitos atrelados à sua atividade empresarial de produtor rural, que mantém junto com seu irmão e sócio, Sr. Claudenor Zopone.

O vínculo entre os débitos parcelados e o Sr. Cláudio podem ser observados nos documentos carreados aos autos, quanto ao CEI nº 10.159.00028/85, no id. 41465847 - pág. 5, id. 41466352 - pág. 9 e id. 41466353 - pág. 21; ao CEI nº 51.218.27480/82, no id. 41465847 - pág. 9, id. 41466352 - pág. 12, id. 41466353 - pág. 30; ao CEI nº 51.218.27499/80, id. 41465847 - pág. 8, id. 41466352 - pág. 13, id. 41466353 - pág. 33; e, finalmente, quanto ao CEI nº 51.236.04691/89, id. 41465847 - Pág. 10, id. 41466352 - Pág. 15, id. 41466353 - Pág. 36

Os recolhimentos foram efetivados (vide id. 41466353 - Pág. 64 e ss.) e, ainda que possam ter ocorrido de forma equivocada, demonstram a boa-fé em adimplir a obrigação contraída com a administração pública federal. Se houver adicional de tributo a ser pago pelo Impetrante, deverá o fisco apurar o valor e oportunizar ao contribuinte os recursos administrativos, o pagamento ou eventual parcelamento.

Adite-se que, no caso do sócio do Impetrante e que tramita perante a 3ª. Vara Federal de Bauru (autos nº 5001508-79.2020.4.03.6108), houve o deferimento de pedido liminar, decisão que se pautou pelo risco de dano e pela plausibilidade do direito invocado.

"Exatamente voltando-se a cognição à elucidação das incertezas jurídicas, diante de cenário excepcional com a Covid, em que a própria repartição oferece dificuldades objetivas ao atendimento da controvérsia em questão, evidentemente presentes em parte os requisitos do risco de incontável dano e da jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, sem sentido se submeta a parte autora a uma indefinida espera no tempo, logo deferida em parte a liminar ao fim de intimar-se a Autoridade Impetrada até esta 6ª feira, dia 03/07/2020, a fornecer Certidão, nos termos do art. 206, CTN, em favor da parte autora, provando-a aqui aos autos até a próxima 3ª feira, dia 07/07/2020, bem assim se a notificando a prestar informações, no prazo legal, durando a presente liminar até nova deliberação judicial, a se verificar após a vinda das informações e coma inerente réplica Impetrante."

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, emita a certidão positiva com efeito de negativa em favor do Impetrante, bem como, se abstenha de rescindir o parcelamento mencionado na exordial, a inscrever os débitos parcelados em dívida ativa, inserir o nome do Impetrante no CADIN ou outro sistema de restrição de crédito, desde que os débitos do parcelamento de regularização fiscal rural listados neste mandado de segurança sejam o único empecilho aos atos supramencionados.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão em cinco dias e preste os esclarecimentos que entender necessários no prazo legal.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo, vista ao MPF e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003119-67.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLÁVEL AMBIENTAL LTDA contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia seja determinada a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, "declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando a compensação administrativa, através do procedimento legal cabível e sob condição de homologação por parte da Impetrada, dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante à título da inserção do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95".

A liminar foi postergada e determinou-se a notificação da autoridade coatora e a certificação de seu órgão de representação judicial, tão logo as custas fossem adimplidas.

Notificada, a Autoridade coatora apresentou suas informações (id. 42896951), discorrendo, no mérito, sobre o RE 574.706/PR e sobre enquadramento legal da cobrança, defendendo sua higidez. Ressalta, na sequência, que o objeto do presente processo, em última análise, é o reconhecimento da isenção ou não incidência do PIS e da Cofins sobre valores relativos ao ICMS, fato somente permitido por inovação legislativa. Sobre eventual compensação, asseverou a necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito e teceu argumentações sobre os pedidos iniciais nos mesmos moldes do propalado pela Autoridade Coatora. Pediu a suspensão da demanda até que sobrevenha a decisão final do TEMA 69 (id. 43099207).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar avertada, o pedido de suspensão não tem vez, posto que não há declaração expressa do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Inicialmente, pertinente discorrer sobre a tese base de todos os requerimentos aviados neste *mandamus*, pois o cerne do mérito da lide posta diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo das exações os valores pagos a título de tributos que, segundo a Impetrante não se enquadram nos conceitos de faturamento e/ou receita bruta. Assim, seja em relação ao ICMS e ao ISSQN, argumenta-se que tais tributos não podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**."

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Por outro lado, quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que há de ser aquele efetivamente recolhido a título de ICMS, na forma estabelecida na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

Isso porque, na minha visão, o RE nº 574.706 não abordou essa matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delimitada.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em outras oportunidades, a Autoridade Impetrada tem enfatizado que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Nesta esteira, ainda que haja decisões dos tribunais federais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Portanto, neste ponto, a **segurança deve ser concedida**, obedecida a restrição ao valor que será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, o **ICMS efetivamente recolhido**.

#### **Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

Quanto ao pedido de exclusão do valor pago a título de ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, a Impetrante, na linha do entendimento afeito ao ICMS, argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

Prefacialmente ressalto que há Recurso Representativo de Controvérsia que vai ao encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. **INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.** 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não responderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, como já realçado nesta decisão, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa dos fundamentos lançados no item anterior.

Note-se, sobre este ponto, que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Como visto, já está sedimentado o posicionamento atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita são totalmente aplicáveis para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

#### Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta base pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

#### Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem auferir o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é o relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Resalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:21/06/2017](#))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se em publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica como atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do imposto sobre serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:14/06/2017](#))

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º. LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANELO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário esclarecer que deverá ser, necessariamente, aquele montante de **ISSQN efetivamente recolhido**.

Digo isso porque, como regra, o ISSQN segue a técnica da cumulatividade, incidindo em cada etapa de prestação de serviços, sem abater o mesmo tributo da fase anterior. Entretanto, nada obsta que os municípios estabeleçam em suas leis que este imposto siga a regra da não-cumulatividade, isto é, possibilitem a que o ISSQN pago na etapa anterior seja descontado na subsequente, utilizando como base de cálculo, somente a diferença dos valores entre as etapas (valor acrescido ou agregado).

A título de exemplo, veja-se julgado do TJRS:

ADIN. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISS. NÃO-CUMULATIVIDADE. O Prefeito Municipal, assim como as demais autoridades listadas nos §§ 1º e 2º do art. 95 da Constituição Estadual, desfruta de capacidade processual plena para, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, praticar atos privativos de advogado. As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, II, b, da CF. Não afronta o art. 140, caput, da CE, e o art. 156, inciso III e § 3º, da CF/88, dispositivo de Lei Complementar Municipal que prevê, em caráter geral, a não-cumulatividade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. A cumulatividade não se presume. O fato de a Constituição Federal dispor, expressamente, não serem cumulativos o IPI e o ICMS – talvez porque, nestes tributos, a regra é a sucessão de várias operações em cadeia, hipótese que é a exceção no ISSQN – não transforma o Imposto Sobre Serviços, obrigatoriamente, em cumulativo. (TJRS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 70009076050, julgamento em 29.11.2004, DESA. MARIA BERENICE DIAS – Relatora)

Neste ponto, a **segurança deve ser concedida**, obedecida a restrição ao valor que será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, o ISSQN efetivamente recolhido.

#### Da compensação

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 13/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS e do ISSQN efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que os tributos estadual e municipal em questão não se constituem faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS e ISSQN), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de liminar** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS e ISSQN efetivamente recolhidos na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada não se abstenha de expedir a Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandato / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado, (3) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, (4) adicional de horas extras na DSR, (5) adicional de horas extras na 1ª hora, (6) férias, integração das horas extras, (7) adicional de insalubridade, (8) 13ª proporcional na demissão, (9) adicional de hora extra 60% e (10) adicional de hora extra 100%.

O feito foi inicialmente distribuído a uma das varas Federais de Ourinhos/SP que, após o recolhimento das custas e a emenda da inicial, declinou a competência para a Subseção Judiciária de Marília/SP que, por sua vez, amparada na extinção da DRF daquela localidade, reconheceu sua incompetência, determinando a remessa à Bauru/SP.

Recebido o feito nesta 1ª. Vara Federal, determinou-se a imediata notificação da autoridade impetrada, postergando a apreciação da medida liminar para o momento da prolação da sentença (id. 42644318).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais alega, em síntese, que a incidência ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas elencadas na inicial devem seguir o que a Lei nº 8.212/91 determina, pois o rol apresentado no §9º é taxativo, ou seja, qualquer outra rubrica que não esteja incluída nesse rol deverá sofrer incidência da contribuição para a Previdência Social dos trabalhadores que prestam serviços sob regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, como ocorre no caso em comento. Aduz, ainda, que, qualquer compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da presente ação e requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na demanda.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relato do necessário.

Anoto, de início, que o pedido pode ser analisado em mandado de segurança, pois se trata de questão que não demanda dilação probatória e que já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais Superiores.

Proseguindo, verifico que segurança deve ser parcialmente concedida.

O Impetrante requer medida judicial para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado, (3) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, (4) adicional de horas extras na DSR, (5) adicional de horas extras na 1ª hora, (6) férias, integração das horas extras, (7) adicional de insalubridade, (8) 13ª proporcional na demissão, (9) adicional de hora extra 60% e (10) adicional de hora extra 100%.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Resalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

### 1 - Terço constitucional de férias

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia adotado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes).

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no Resp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

## 2 – Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

## 3 – Auxílio-doença nos primeiros 15 dias

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido e sobre o valor pago a título de auxílio-acidente, negando que aludidas verbas tenham caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Destarte, como não é salário ou remuneração os pagamentos feitos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre eles não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

**(4) adicional de horas extras na DSR, (5) adicional de horas extras na 1ª hora, (6) férias, integração das horas extras, (7) adicional de insalubridade, (9) adicional de hora extra 60% e (10) adicional de hora extra 100%.**

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente (e refletidas em DSR e férias) ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

Portanto, os pedidos dos itens 4, 5, 6, 7, 9 e 10 são todos improcedentes.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

“AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Stimula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)” (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais ‘do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício’. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)” (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, gn.).

## 8 – Décimo-terceiro salário indenizado

Ao contrário do aviso prévio, que é reconhecidamente verba indenizatória, o décimo terceiro salário proporcional ou indenizado na demissão, reveste-se de salário e, por este motivo, faz parte da base de cálculo das exações em comento.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA\_CLASSE:ApelRemNec 5000189-94.2020.4.03.6102 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

### Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/09/2015.

### Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que a demanda foi ajuizada em 06/11/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) Aviso prévio indenizado; e c) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, **defiro parcialmente** o pedido liminar para suspender a exigibilidade e para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000931-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TCF - TRADE CENTER FARM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, S & A KANNA MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, RAPHAEL BALLALAI BUENO - SP390772, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com pedido de liminar, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado, (3) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, (4) adicional de horas extras na DSR, (5) adicional de horas extras na 1ª hora, (6) férias, integração das horas extras, (7) adicional de insalubridade, (8) 13º proporcional na demissão, (9) adicional de hora extra 60% e (10) adicional de hora extra 100%.

O feito foi inicialmente distribuído a uma das varas Federais de Ourinhos/SP que, após o recolhimento das custas e a emenda da inicial, declinou a competência para a Subseção Judiciária de Marília/SP que, por sua vez, amparada na extinção da DRF daquela localidade, reconheceu sua incompetência, determinando a remessa à Bauru/SP.

Recebido o feito nesta 1ª. Vara Federal, determinou-se a imediata notificação da autoridade impetrada, postergando a apreciação da medida liminar para o momento da prolação da sentença (id. 42644318).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais alega, em síntese, que a incidência ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas elencadas na inicial devem seguir o que a Lei nº 8.212/91 determina, pois o rol apresentado no §9º é taxativo, ou seja, qualquer outra rubrica que não esteja incluída nesse rol deverá sofrer incidência da contribuição para a Previdência Social dos trabalhadores que prestam serviços sob regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, como ocorre no caso em comento. Aduz, ainda, que, qualquer compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da presente ação e requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na demanda.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relato do necessário.

Anoto, de início, que o pedido pode ser analisado em mandado de segurança, pois se trata de questão que não demanda dilação probatória e que já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais Superiores.

Prosseguindo, verifico que segurança deve ser parcialmente concedida.

O Impetrante requer medida judicial para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (sobre a folha de pagamentos, RAT e ao terceiro setor) sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado, (3) os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, (4) adicional de horas extras na DSR, (5) adicional de horas extras na 1ª hora, (6) férias, integração das horas extras, (7) adicional de insalubridade, (8) 13º proporcional na demissão, (9) adicional de hora extra 60% e (10) adicional de hora extra 100%.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

#### **1 - Terço constitucional de férias**

Conforme entendimento anteriormente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.” (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

O Supremo Tribunal Federal também havia adotado o entendimento de se tratar o terço constitucional de verba indenizatória e, por isso, sobre ela não incidia a contribuição social, como se pode ver a título de exemplo no AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 729603 - 2ª Turma, 30.09.2008 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes).

Muito embora haja decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, demonstrando possível mudança de entendimento da jurisprudência, o tema está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal (AREs 984077 e 1017500) de modo que continuarei adotando o entendimento consolidado no REsp 1.230.957, até que sobrevenha decisão definitiva da Suprema Corte sobre a questão.

Ademais, há também posicionamentos recentes reconhecendo do STJ reconhecendo ser indevida a cobrança (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879, Segunda Turma, DJ de 22/11/2017).

#### **2 - Aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

#### **3 - Auxílio-doença nos primeiros 15 dias**

A parte autora se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido e sobre o valor pago a título de auxílio-acidente, negando que aludidas verbas tenham caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Destarte, como não é salário ou remuneração os pagamentos feitos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre eles não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

(4) adicional de horas extras na DSR, (5) adicional de horas extras na 1ª hora, (6) férias, integração das horas extras, (7) adicional de insalubridade, (9) adicional de hora extra 60% e (10) adicional de hora extra 100%.

Diferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente (e refletidas em DSR e férias) ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação.

Portanto, os pedidos dos itens 4, 5, 6, 7, 9 e 10 são todos improcedentes.

A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

“AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI Nº 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS Nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Stímula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nitido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...)” (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais ‘do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício’. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)” (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).

#### 8 – Décimo-terceiro salário indenizado

Ao contrário do aviso prévio, que é reconhecidamente verba indenizatória, o décimo terceiro salário proporcional ou indenizado na demissão, reveste-se de salário e, por este motivo, faz parte da base de cálculo das exações em comento.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelações e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApellRemNec 5000189-94.2020.4.03.6102 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)

#### Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/09/2015.

#### Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual “prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)”.

Considerando que a demanda foi ajuizada em 06/11/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para desobrigar o Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) Aviso prévio indenizado; e c) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, **defiro parcialmente** o pedido liminar para suspender a exigibilidade e para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

## SENTENÇA

HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO opõe Embargos à Execução Fiscal nº 5002620-20.2019.403.6108 que lhe move a FAZENDA NACIONAL postulando a anulação do crédito tributário lançado pelo órgão fiscal (ou o reconhecimento de que os valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo não correspondem ao valor adequado da cobrança) e a determinação imediata da suspensão dos atos expropriatórios, em especial quanto ao bem matriculado sob o nº 112.296 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bauru/SP (id. 42178015 – Pág. 50). Por consequência, reitera pedido de exclusão do demandante do CADIN e possibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscal ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Instado a falar sobre a litispendência, a parte embargante aduziu que o caso é, em verdade de conexão por prejudicialidade externa. Então, emendou a inicial, fazendo constar pedido de suspensão do feito executivo e dos presentes embargos por conta da propalada conexão. No mérito pede a extinção do crédito tributário com a ratificação da sentença proferida nos autos da aludida ação anulatória.

É o relatório. DECIDO.

Com todo o respeito ao posicionamento contrário, entendo que a litispendência deve ser reconhecida e este feito deve ser extinto.

Nos termos da legislação processual civil vigente (e no CPC revogado), “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (artigo 337, §2º, do CPC-15).

Sucintamente, a “causa de pedir” é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação.

Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, “pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica”.

Da análise do processado e com base nos termos propalados pela exordial e na emenda apresentada, verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e com pedido mais amplo do que o aqui postulado neste mesmo juízo, que foi autuada sob o nº 5003213-83.2018.4.03.6108 (distribuída em 12/12/2018). Esta demanda encontra-se na fase instrutória, aguardando a realização de perícia contábil (vide id. 42177678).

No caso em questão, a parte embargante expressamente afirma que a causa de pedir deste feito é idêntica à do procedimento comum mencionado no parágrafo anterior, havendo apenas a ocorrência de fato novo que, segundo ele, serviria de supedâneo para a suspensão da exigibilidade do tributo, qual seja, a garantia integral e mais do que suficiente da dívida.

Neste panorama, defende que não há litispendência, mas causa de prejudicialidade externa, o que ensejaria o conhecimento dos pedidos de tutela e a posterior suspensão da ação que serviria para ratificar “a r. sentença a ser proferida nos autos da aludida ação anulatória e, por conseguinte, determinar-se a extinção do crédito tributário afeto à CDA em execução”

Como dito, em que pese o posicionamento contrário e a tênue distinção, entendo que há identidade de ações.

Digo isso porque, do cotejo das iniciais observo que há verdadeira relação de prejudicialidade entre a citada demanda e estes Embargos, o que nos leva a reconhecer a impossibilidade de que a causa seja aqui decidida.

Coteje-se a peça inaugural desta demanda e a que consta nas páginas 5-55 do id. 42177678, observe-se que inúmeros textos se repetem, o que, claramente, resulta em identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, pelo que é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Ademais, o próprio embargante não nega a situação, aduzindo que “ante o ajuizamento anterior de ação anulatória à ação executória, ante à latente conexão por prejudicialidade externa, requer-se a imediata suspensão desta ação, até decisão final a ser proferida nos autos da ação anulatória ora informada, coma devida reunião dos feitos”.

E o STJ, pronunciando-se sobre o tema, afirmou que “É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC” (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

A questão da suspensão da execução pelo reconhecimento de suficiência da garantia e a consequente permissão de emissão da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e/ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pode ser objeto de mero requerimento tanto no executivo fiscal como no procedimento comum de nº 5003213-83.2018.4.03.6108 (onde admissível a reiteração do pedido tutelar por mudança fática).

Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002620-20.2019.403.6108. Entretanto, determino desde já a suspensão dos atos expropriatórios referentes ao imóvel matriculado sob o nº 112.296 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, até que sobrevenha decisão definitiva no procedimento comum nº 5003213-83.2018.4.03.6108, haja vista a suficiência da garantia.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015154-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: METALURGICA D7 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 41720768, PARCIAL:

“(…) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o Autor providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância. (..)

BAURU, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007699-12.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante das considerações/informações trazidas pelo INSS, fica intimada a parte autora/exequente para manifestação, nos termos do r. despacho último.

**BAURU, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 40567608: (...) Intime-se a parte executada para o pagamento das custas remanescentes.

**BAURU, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS, IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleação da União não provida. Exame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheça a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 26/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA e SESCOOP, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país.

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido liminar**, para suspender a exigibilidade das contribuições apenas em relação ao INCRA e ao SESCOOP, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a liminar em relação ao salário-educação

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, quanto aos embargos de declaração opostos (id. 43064382), registro que o **depósito** dos valores discutidos, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é **faculdade do contribuinte e não há necessidade de decisão ou autorização judicial para que sejam realizados**, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

**Retifique-se a autuação para excluir as filiais do polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002571-42.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: PRESTAC SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINCON ROBERTO FLORET - SP310203

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante da parte final do despacho de ID 42164821 (Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).)

BAURU/SP, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002935-14.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JM2 INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada à prolação da sentença, determinando-se a requisição de informações (id.42081404).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 42432671).

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI requereram a admissão na lide como assistentes e rebateram as alegações iniciais (id. 42890729).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo com as entidades terceiras e, no mérito, alegou, em suma, que o tema já foi objeto de discussão em outras lides judiciais, que refutaram argumentações vertidas na peça vestibular. Colacionou as decisões judiciais que advogam contra a tese da Impetrante. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas, além da impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a terceiros (id. 42946636).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente afasto a necessidade de intervenção no feito do FNDE, do INCRA, do SESI, do SENAI e do SEBRAE.

Isso porque, atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta à manutenção das entidades terceiras no polo passivo de ações que busquem o afastamento das contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso dos autos. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Inera, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX, da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

Sendo assim, indefiro o requerimento de ingresso na lide, formulado pelo SESI e pelo SENAI.

No mérito, a tese da Impetrante é de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada “em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em seqüência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma leal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Destemodo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 17/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país.

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a liminar em relação ao salário-educação

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

**Indefiro o requerimento de ingresso do SESI e do SENAI, nos termos da fundamentação.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pirtto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VANGUARDA EDUCACIONAL LTDA., JOSE LUIZ GARCIA PERES, GERSON TREVIZANI - ESPOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 39895351 e 43494058: (...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

**BAURU, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-70.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RALRY TADEU RIJO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RALRY TADEU RIJO contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru, bem assim do Presidente da Dataprev, com pedido de medida liminar para concessão do pagamento das parcelas do auxílio emergencial estatuído na Lei Federal nº 13.982/2020. Alega que preenche os requisitos legais e pede que seja concedida a segurança para obrigar os impetrantes ao pagamento das duas parcelas e de eventuais prorrogações do benefício.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a exclusão do Presidente da Dataprev da relação processual e a inclusão do Secretário Nacional do Cadastro Único, sendo mantido o Superintendente da CEF, por ser a instituição responsável pela operacionalização do pagamento do benefício pleiteado. Determinou-se, assim, a emenda da inicial (id. 37834327).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 382103735).

O Superintendente da CEF prestou informações (id. 38292287), alegando a ilegitimidade para o feito, uma vez que a concessão do benefício é oponente ao Ministério da Cidadania e que a CAIXA não participa da fase de processamento e análise dos pedidos, cabendo-lhe apenas o pagamento após a liberação pela Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD). Alega que foi celebrado acordo judicial que abrange todo o território nacional, em que foi estabelecido o prazo de três (3) dias úteis, contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, para dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seus aplicativos e que o pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial e, como não houve o deferimento do benefício, o prazo ainda não começou a correr. Aduz que o impetrante não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, afirma que, conforme o documento anexado aos autos (ID 37636663), o impetrante requereu o benefício do auxílio emergencial aos 23/04/2020, não tendo sido aprovado na análise da DATAPREV, uma vez que o impetrante recebia seguro desemprego; que o impetrante apresentou contestação em 18/05/2020, sendo novamente considerado inelegível ao benefício, pela DATAPREV, pelo mesmo motivo e que a última reavaliação efetuada pela DATAPREV ocorreu em 23/07/2020, sendo o impetrante considerado inelegível em razão da impossibilidade de cumulação com o benefício do seguro desemprego; que o impetrante comprovou ainda (id 37636667), a concessão de 4 parcelas de seguro desemprego, com prazo para recebimento do dia 01/04 a 05/09/2020, sendo pagas em 01/04/20, 04/05/20, 01/06/20 e 30/06/20 e que, dessa forma, o benefício do auxílio emergencial somente poderia ser solicitado após a cessação do benefício do seguro desemprego, desde que não ultrapassasse o prazo legal (02/07/2020). Todavia, o impetrante não o fez. Em vez disso, solicitou o benefício do auxílio emergencial no período em que recebia seguro desemprego, sendo inacumuláveis os dois benefícios, logo, aparentemente, não houve erro da DATAPREV ao considerar o impetrante inelegível ao auxílio emergencial, mas que, de todo modo, caberia ao Ministério da Cidadania conceder o benefício e incluir o impetrante na folha de pagamento do auxílio emergencial.

Intimado, o Impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas e emendou a inicial. Na oportunidade, aduziu que o benefício foi implantado administrativamente, que faz jus a cinco parcelas e requereu o pagamento do valor integral de R\$ 3000,00 (id. 39778335).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente quanto à regularidade processual (id. 40860468).

O Impetrante informou que não recebeu as parcelas liberadas e o Superintendente da CEF, intimado, afirmou que, conforme Pesquisa do Auxílio Emergencial emitida pela DATAPREV, as duas primeiras parcelas deferidas já foram pagas e disponibilizadas na conta digital do impetrante, sendo a primeira, em 16.10.2020, e a segunda, em 12.11.2020; que o benefício não é pago de uma única vez, mas sim em parcelas, dependendo da data/ciclo em que foi concedido, assim como da data de nascimento do beneficiário; que o crédito é feito inicialmente na conta digital aberta exclusivamente para este fim, podendo ser sacado em espécie somente algum prazo depois e que o benefício do Impetrante foi concedido no ciclo 4, e, de acordo com o mês de seu nascimento, julho, faz jus aos recebimentos da parcela do mês de novembro (id. 42717058).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, o Impetrante buscou com o presente mandado de segurança obter provimento jurisdicional que lhe garantisse o pagamento das parcelas do auxílio emergencial estatuído na Lei Federal nº 13.982/2020.

Tendo sido verificado que a competência para a liberação do benefício tocava ao Secretário Nacional do Cadastro Único, foi determinada a sua inclusão no polo passivo, sendo mantido Superintendente da CEF, uma vez que a instituição é responsável pelo pagamento. Assim, não se afigura cabível a alegação de ilegitimidade passiva.

Quanto à falta de interesse de agir, vê-se que restou suplantada pela concessão administrativa do benefício.

Com efeito, embora devidamente notificado, o Secretário Nacional do Cadastro Único não prestou as informações requisitadas, mas, a par disso, sobreveio nos autos, a notícia de que o benefício foi deferido, o que, a rigor, configura o reconhecimento do pedido.

Desta feita, deverá a CAIXA efetuar o pagamento do benefício ao Impetrante, respeitando, contudo, a tabela de recebimento das parcelas, pois, de fato, trata-se de auxílio pago mensalmente, não sendo razoável determinar em sede de mandado de segurança, o depósito integral do montante devido.

Ante o exposto, considerando que o pedido do Impetrante foi aprovado administrativamente (id. 41976996- pág. 01), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar o pagamento do benefício ao impetrante.

Deiro parcialmente a liminar para determinar ao Superintendente da Caixa Econômica Federal que promova o pagamento das parcelas devidas ao Impetrante, de acordo com o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Indevidos honorários advocatícios.

Sem custas, em face da gratuidade concedida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** de **LEANDRO APARECIDO DA SILVA**, preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando 27 pacotes de cigarro da marca "EIGHT", de origem estrangeira. **A autoridade policial baseou a retenção do flagranteado em recente abordagem dele pelo mesmo crime (11 de setembro de 2020).**

Intimado, o MPF manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e comunicar ao juízo eventual alteração de endereço (Id 43507953).

Deixo de realizar audiência de custódia, em razão do momento de isolamento social e, ademais, o caso é de deferimento de liberdade provisória, como adiante se vê nesta decisão.

Emanálise inicial, reputo formalmente em ordem a prisão em flagrante, já que obedecidas as disposições legais e asseguradas ao preso as garantias constitucionais. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente: a) relaxar a prisão, se ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Ilegal a prisão não é, pois acerta da dos requisitos constitucionais exigidos na espécie. O preso foi devidamente custodiado, garantindo-lhes todos os direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio (id. 43444022).

O indiciado, inclusive, fez uso de seu direito constitucional ao silêncio.

É cediço que o juiz só o deferirá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" (art. 312 do Código de Processo Penal).

Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o "fumus commissi delicti", que está vinculado essencialmente à "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" (concomitância dos pressupostos); e o "periculum libertatis", representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do Código de Processo Penal: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (ao menos um destes requisitos).

Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor.

Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei n.º 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no § 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados:

Art. 282, § 6º - "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)";

Art. 313, I - "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos"

In casu, mesmo que haja a reiteração de condutas, visto quem em setembro de 2020 o flagranteado também foi abordado com cigarros, na senda do que opinou o Ministério Público, "a reiteração criminosa, por si só, não pode induzir à conclusão lógica de necessidade da custódia cautelar, embora tenha servido para justificar a prisão em flagrante e a tipicidade do fato".

Assim, ainda que certa a materialidade delitiva e patente a autoria, a meu ver, não estão presentes os requisitos para a imposição da prisão preventiva, já que Leandro é, em tese, "portador de bons antecedentes, uma vez que a também anexa pesquisa, realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, indica que, quanto ao feito que possuía na Justiça Estadual (processo nº 1500033-16.2019.8.26.0594), referente à Lei de Drogas, ele foi absolvido, em grau recursal, por falta de provas" (id. 43507953 - pag 1).

Por fim é de ressaltar a pequena quantidade de cigarros apreendida, o que foi objeto, inclusive, de menção da autoridade policial no Despacho de Fundamentação do Auto de Prisão em Flagrante e Demais Providências (id. 43444012 - pag. 6).

E, com base nesta análise sumária entendo pertinente a **concessão de medidas cautelares diversas da prisão.**

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** em favor de **LEANDRO APARECIDO DA SILVA**, fixando como condição para tanto seu comparecimento a todos os atos do processo para os quais será intimado, além de impor-lhe a obrigação de informar ao Juízo desta 1ª. Vara Federal de Bauru-SP qualquer alteração de endereço, sob pena de decretação da prisão preventiva e seu consequente recolhimento ao cárcere.

Encaminhe-se o termo de compromisso, a ser assinado por Leandro perante o estabelecimento prisional, relativamente às duas condições acima estabelecidas.

**Por outro lado, cópia desta decisão deverá ser entregue ao custodiado no momento de sua liberação para que tome ciência acerca das condições que foram acima deferidas em face dele.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime(m)-se/comunique(m)-se o(s) advogado(s), caso tenha(m) sido indicado(s) no auto de prisão em flagrante, por correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto.

**Cópia da presente poderá servir de mandado / ofício, se o caso.**

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da preclusão da decisão ID 39082385 e da petição ID 43432274 da CEF, com a anuência dos executados pessoas físicas (ID 43432521), sendo o executado Adriano também representante legal da pessoa jurídica (ID 28139503), autorizo a apropriação em favor da CEF dos valores totais constantes das contas judiciais 3965/00/86403351-2, 3965/005/86403352-0, 3965/005/86403353-9 e 3965/005/86403354-7 (ID 43442221), com a eventual atualização monetária até a data da apropriação, restando a CEF autorizada a utilizar o valor de R\$ 18.170,34 (dezoito mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos) dentre essas contas, para pagamento do boleto com vencimento em 18/12/2020, do acordo administrativo referente a contratos do CumSen 5002753-96.2018.4.03.6108, quais sejam, 3507.003.116-2; 2507.734.558-05; 3507.734.569-50 e 536269XXXXXX8400 (0000000205057250). Após o pagamento do boleto deverá a CEF juntar o comprovante neste feito e nos autos do processo 5002753-96.2018.4.03.6108.

O valor apropriado remanescente no importe de R\$ 58.747,41 (Cinquenta e oito mil e setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), amortizará o contrato nº 24350755800003400 objeto destes autos.

**Cópia do presente servirá de ofício à Gerente do PAB/CEF desta Justiça** para que promova a apropriação do saldo total das contas acima referidas, em favor da CEF, sem dedução do IRRF.

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito já descontado o valor utilizado para amortizar o saldo devedor.

Quanto ao pedido do terceiro interessado Banco GMAC S/A (ID 34567261 e ID 40402803 e documento juntado ID 40402816), de cancelamento da restrição judicial imposta por intermédio do sistema RENAJUD, sobre o cadastro do veículo de placas FLS1910, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias a respeito. Após, tornemos autos conclusos.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do CumSen 5002753-96.2018.4.03.6108.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-58.2020.4.03.6108

**AUTOR: PAULO SERGIO MAGRO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA - SP233723**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pelo autor no ID n.39703768, no qual solicitou a este Juízo a expedição de ofícios.

As providências incumbem ao próprio autor, sendo despicinda a intervenção do Judiciário, salvo em caso de recusa comprovada e injustificada no fornecimento dos documentos necessários.

Desse modo, providencie a parte autora diretamente junto aos empregadores a obtenção das informações pretendidas, em 60 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: DANIEL LAUREANO, ANALUCIA PEREIRA DOS SANTOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39661377: Comprove o advogado renunciante que procedeu a notificação da parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Assiste razão à impetrante.

Nos termos da sentença, cumpria à autoridade impetrada tomar as providências necessárias para o pagamento das prestações já vencidas do auxílio emergencial.

Todavia, restou confessado nos autos não terem sido pagas as parcelas em atraso.

Assim, e considerando o vencimento do prazo de 48 horas já deferido à impetrada - após o que, registre-se, insistiu no argumento destituído de fundamento de que não lhe cabe proceder ao cumprimento da ordem - , bem como, tendo em vista o recesso judiciário que se avizinha, intime-se, via mandado, a autoridade impetrada, para que cumpra, em 24 horas, o comando sentencial, **depositando em conta da impetrante o valor atinente às parcelas que já se venceram**, e demonstrando nestes autos, no mesmo prazo, o atendimento da ordem judicial.

A reiteração de argumentos já afastados pelo juízo, para o não cumprimento da ordem, poderá servir de indício de má-fé, a indicar o dolo de desobedecer ao comando mandamental exarado em sentença.

Intime-se, com urgência, servindo a presente como mandado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAPHAEL FRANCO COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42913072: Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1300370-44.1998.4.03.6108**

**AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI, GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI, MARCO ANTONIO MARTINES, MIGUEL FERNANDO HERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820, JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820**

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220**

**Advogados do(a) REU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC2883-A, UDO ULMANN - SP73008-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 42931687: Manifestem-se as partes sobre o pedido de substituição processual formulado pela EMGEA- Empresa Gestora de Ativos em relação a CEF-Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os autores, para que cumpram a decisão de ID 32094046, em 30 dias, sob pena de se configurar o abandono da causa.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

---

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002905-47.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM - MS

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE RE: SILVIO PINHEIRO  
TERCEIRO INTERESSADO: SONIA PINHEIRO DA SILVA, ALUISIO PINHEIRO, NAIR NASARETH BUENO PINHEIRO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ARABEL ALBRECHT - MS16358  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANA DI GIORGIO MARZABAL - MS12252  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA - MS5678  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALAN CARLOS AVILA - MS10759  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo à coproprietária Sonia Pinheiro da Silva, cadastrada nestes autos como Terceira Interessada, o derradeiro prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual e juntar Instrumento de Procuração atualizado, conforme determinado na deliberação ID 39680124 - 1ª parte.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000816-80.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL E JEFADJ CRIMINAL - RESENDE/RJ

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal que deixou de cumprir o determinado ID 38894587, devolva-se a deprecata ao Juízo de Origem com as nossas homenagens, arquivando-se oportunamente.

Cumpra-se, servindo este de Ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Adj Criminal de Resende RJ. Autos de Origem n.º 0027567-80.2018.4.02.5109.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003294-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o pedido liminar. Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Cópia do presente servirá de ofício para notificação da autoridade impetrada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20121610154054400000039312035
Mandado Segurança - Urgente - Emissão da CND	Petição inicial - PDF	20121610154059900000039312242
Procuração	Procuração	20121610154067100000039312245
Thomriss - Contrato Social - 15 alteração	Documento de Identificação	20121610154071600000039312252
cartao cnpj	Documento de Identificação	20121610154087600000039312253

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP289977

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-86.2020.4.03.6108**

**AUTOR: VALDECIR BONI**

**Advogado do(a) AUTOR: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

**Vistos.**

**Valdecir Boni** propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando as seguintes providências:

(a) - reconhecimento do desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, cujo tempo de serviço deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos e, subsequentemente, adicionado aos demais períodos contributivos comuns do requerente;

(b) – concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **23 de outubro de 2019** (benefício nº **42/193.895.279-8**), com pagamento das parcelas vencidas (**R\$ 23.173,53**) e vincendas (**R\$ 20.950,15**), mais indenização por danos morais, na ordem de **R\$ 20.000,00**, por conta das perturbações psicológicas advindas da indevida não concessão da aposentadoria reivindicada judicialmente.

Atribuiu à ação o valor de **R\$ 64.128,68**.

Pediu **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Postula a parte autora a reparação dos danos morais estimados em **R\$ 20.000,00**.

A atribuição de valor arbitrário à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do juiz natural.

Prevê o artigo 292, §3º, do CPC, que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

De fato, não há correlação entre a atribuição do valor à causa e o proveito econômico pretendido.

Com efeito, a reparação por dano moral deve ser fixada empatamar razoável, dentre as regras estabelecidas pela jurisprudência em casos similares, em torno de R\$ 5.000,00 a **R\$ 10.000,00**:

PROCESSO Nº 0517156-26.2016.4.05.8400 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a demandada ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da suspensão indevida de benefício previdenciário, por informação equivocada de óbito. Insurge-se a parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Busca a recorrente a reforma do julgado, para ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese em apreço, não houve recurso da autarquia previdenciária no que diz respeito à ilegalidade da suspensão do benefício previdenciário, tornando-se definitiva a sentença quanto ao tema. Além disso, conquanto tenha alegado em razões recursais que "não é responsável pela alimentação de dados do SISOB, o que é de responsabilidade dos cartórios", não restou infirmado o fato de que a cessação indevida do benefício decorreu de ato praticado pelo INSS, não havendo, portanto, dúvidas quanto à sua responsabilidade pelo ato em questão. Na situação vertente, os danos morais caracterizam-se indubitavelmente, na medida em que, ante o "pequeno equívoco" (rectius ato ilícito) que resultou na suspensão do pagamento do benefício, a parte autora viu-se privada de verba de natureza alimentar, por ato indevido da Administração. É que estão presentes os elementos aptos a ensejar a indenização: conduta ilícita do INSS em suspender o benefício devido por motivo inexistente (morte da beneficiária), mesmo com diligência da autora para reverter tal ato; configuração de dano, na medida em que a demandante se viu privada de renda para prover sua própria sobrevivência e de sua família; e, por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, uma vez que se a ré tivesse agido de maneira célere para corrigir o erro, o benefício teria sido prontamente restabelecido, e não somente após decorridos 6 (seis) meses desde a suspensão, fato que gerou o nascimento da pretensão trazida ao judiciário. Nestas razões, entendo, ainda, que o montante devido a título de danos morais, demarcado pelo juízo sentenciante, está até aquém dos precedentes deste colegiado, não gerando enriquecimento ilícito e servindo como medida pedagógica para evitar futuros erros da demandada, havendo, ainda, consonância com os parâmetros adotados por este colegiado. Assim, conheço o recurso inominado da parte ré, mas para lhe negar provimento. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Relator. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal

RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO MANIFESTAMENTE EQUIVOCADO POR PARTE DO INSS. PROVA DE EFETIVO ABALO MORAL. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Esta 5ª Turma Recursal adota o entendimento de que o mero indeferimento/cessação de benefício previdenciário na via administrativa que tenha se dado em conformidade com os ditames legais, não configura, por si só, ato ilegal e nem abusivo, não dando ensejo a indenização por dano moral, sendo que o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados (Precedentes: Recursos Cíveis n. 5021142-17.2015.404.7108, de minha relatoria; 5012299-63.2015.404.7108, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso; 5021141-32.2015.404.7108, relator Juiz Federal Giovanni Bigolin). 2. No caso dos autos, entretanto, o cancelamento imotivado da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, sem lastro em qualquer determinação judicial ou administrativa, configurou procedimento flagrantemente equivocado do INSS. 3. Além disso, restou comprovada situação excepcional enfrentada pela parte autora em razão do não recebimento de sua fonte de renda, que supera mero dissabor ou aborrecimento, passível de indenização por danos morais. 4. Valor da indenização minorado para R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), considerando as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros indenizatórios adotados pelo Colegiado. 5. Diferida para a fase de cumprimento da sentença a forma de cálculo dos consectários legais submetida ao que vier a ser decidido definitivamente pelo STF no julgamento dos embargos RE 870.947/SE. 6. Negado provimento ao recurso da parte autora. Recurso do INSS parcialmente provido.

Decisão A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

(Recurso Cível, 50032342720184047112, rel. Joane Unfer Calderaro, JEF - QUARTA REGIÃO, Quinta Turma Recursal do RS, DJe 26/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DE PENSÃO POR MORTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 46.746,27 referente ao período de suspensão da pensão por morte (de maio/2009 a fevereiro/2014), bem como indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00. 2. O INSS reconhece a cessação do pagamento e não se insurge quanto a sua condenação ao valor das parcelas atrasadas, mas discorda da existência do dano moral, alegando que não estaria configurada a conduta ilícita e negligente por parte da Administração. 3. A suspensão de benefício previdenciário por suspeita de ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, requer prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ. 4. No caso, não houve procedimento administrativo determinando a cessação da pensão por morte, tampouco foi esclarecido o real motivo da suspensão. Por tal razão, impõe-se o pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se o valor fixado na sentença. 5. O Plenário do TRF5 firmou-se no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme o caso, afastando-se para esse fim a TR, sem prejuízo de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (equivalentes aos da caderneta de poupança), exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se adotam os mesmos critérios adotados pela Fazenda Pública para corrigir seus créditos tributários (SELIC). Considerando que, no caso, se trata de benefício regido pelo RGPS, deveria ser aplicado o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pelo art. 1º da Lei nº 11.430/2006) c/c o art. 31 da Lei nº 10.741/2003. Entretanto, à míngua de recurso da autora nesse sentido, mantém-se a correção pelo IPCA, evitando-se a reformatio in pejus. 6. Remessa oficial e apelação improvidas, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na sentença de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, parágrafo 11, do CPC (honorários recursais).

(0000594-18.2017.4.05.9999, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJE 24/08/2017).

Nos termos dos precedentes transcritos, fixando-se o valor dos danos morais no substancial montante de **RS 10.000,00**, a soma deste último com o valor das prestações vencidas (**RS 23.173,53**) e vincendas (**RS 20.950,15**) totaliza **RS 54.123,38**, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (60 x RS 1.045,00 = **RS 62.700,00**).

De ofício, altero o valor da causa para R\$ 54.123,53 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesses termos, com supedâneo no artigo 3º, da Lei 10.259/01, determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru – SP, absolutamente competente para a causa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001533-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076**

**REU: ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 300, do CPC, em caráter de tutela de urgência, face a proximidade do vencimento da atual CPD-EN em 22/12/2020, que se determine ao Estado de São Paulo que emita nova Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Requer ainda, até o deslinde da presente demanda, que não seja inscrita em CADIN, regulado pelo Lei 10.522/2002, tampouco tenha protestado título, ou se já tenha sido inscrita, que tal ato seja cancelado de imediato, haja vista os inerentes prejuízos à restrição da Empresa, até término do trâmite processual, ainda *sub judice* (Id 43246151 - Pág. 1).

É a síntese do Necessário. Fundamento e Decido.

Tenho que a autora postula, em verdade, o **cumprimento da decisão cautelar proferida no Id 19113435**.

A liminar foi deferida, parcialmente, para determinar ao requerido que: (i) emitisse a Certidão Positiva com efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos em favor da ECT, relativa ao débito objeto desta ação (AIIM nº 4.035.001-0); e (ii) se abstivesse de inscrever o seu nome no CADIN ou protestá-lo, **até ulterior deliberação**.

Pela sentença, não foi modificada nem revogada a ordem cautelar, cumprindo ao Estado de São Paulo, assim, obedecer estritamente o comando lá exarado.

É o que se depreende também do disposto no art. 296, do Código de Processo Civil:

Art. 296. A **tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo**, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Nessa ordem de ideias, a **decisão proferida continua produzindo todos seus efeitos legais, com o que, determino ao réu o seu cumprimento integral**, até ulterior decisão que a modifique ou revogue, **independente de nova ordem** deste juízo. Assim, renove-se a Certidão Positiva com efeitos de Negativa ou Certidão Negativa de Débitos em favor da ECT, relativa ao débito objeto desta ação (AIIM nº 4.035.001-0), abstendo-se o réu, também, de inscrever o nome da ECT no CADIN.

Via desta poderá servir de mandado de intimação.

**Desentranhe-se a certidão que consta do Id 42434392.**

**Trasladem-se a decisão liminar, a sentença e esta decisão para os autos da execução fiscal 5000140-35.2020.4.03.6108 e dos embargos 5002451-96.2020.4.03.6108.**

Intimem-se as partes e, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-71.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992**

**EXECUTADO: TIJUCO VOTUPORANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-70.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: NATHALIA FERRARI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como, da virtualização e inserção do processo no sistema PJe.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003724-45.2013.403.6108, determino o prosseguimento destes autos.

Verifica-se que, quando a ação foi proposta em 17/05/2007, a parte autora/exequente, nascida em 15/12/1990, era menor, estando representada por Elaine Cristina da Silva.

Assim, atingida a maioridade pela parte autora/exequente, providencie o advogado constituído nos autos, a regularização da representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, procuração atualizada outorgada pela própria autora/exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do decidido pelo E.TRF3 – ID 43779606.

Após, ciência às partes para manifestação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-54.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para fins de agendamento de nova perícia, intime-se o autor para que esclareça se permanece internado, em caso positivo, informando o local da internação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-34.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS da implantação do benefício pela CEAB/INSS – ID 43451263.

Providencie o INSS, no prazo de 60 dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Após, ciência à parte exequente para manifestação.

Não havendo concordância, apresente os cálculos do valor que entenda devido, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-94.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Antonio Cavalheiro Valentim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº 42/122.718.993-9 (DER/DIB – 29 de novembro de 1999) nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, como consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de tutela de urgência, para a imediata implantação da revisão postulada, como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Atribuiu à demanda o valor de **RS 352.160,28**.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à demanda o valor de **RS 352.160,28**, sem, contudo, ter juntado no feito virtual a correspondente memória de cálculo, a justificar o valor em questão apurado.

Sendo assim, justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante o juízo, mediante a elaboração do cálculo das prestações vencidas e vincendas, observando-se, quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991.

Cumprido o determinado, retomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-60.2020.4.03.6108

AUTOR: IVANILDO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ivanildo Bezerra da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de tutela antecipada, a ser confirmada em futura sentença de mérito, para as seguintes providências:

(a) – reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – Lencóis Destoca Prestadora de Serviços Ltda. nos períodos compreendidos entre 02 de abril de 1994 a 24 de março de 1999, 1º de setembro de 1999 a 15 de agosto de 2001 e 18 de março de 2002 a 31 de julho de 2009, épocas nas quais trabalhou como operador de máquina florestal, com exposição aos agentes físico ruído (em nível de intensidade correspondente a 93 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos – óleos e graxas minerais);

(a.2) – Lencóis Destoca Prestadora de Serviços Ltda., no período compreendido entre 1º de agosto de 2009 a 18 de dezembro de 2012, época na qual trabalhou como operador de máquina florestal, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 94 decibéis;

(a.3) – Repke & Repke Prestadora de Serviços Ltda., no período compreendido entre 2 de janeiro de 2013 a 30 de setembro de 2018, época na qual trabalhou como operador de máquina florestal, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 94 decibéis;

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e convertido para o tempo de serviço comum – letra “b” – com os demais períodos contributivos comuns, reconhecidos pelo próprio INSS, e cujo tempo de contribuição perfaz 25 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição;

(d) – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 09 de outubro de 2018 (benefício nº 42/189.571.545-8), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

1.1. Empresa Lencóis Destoca Prestadora de Serviços Ltda.

A parte autora juntou cópia dos Laudos Técnicos sobre as Condições Ambientais prevalentes nos locais em que prestados os serviços, alusivos às competências de agosto de 2009 (agosto de 2009 a junho de 2010), agosto de 2010 (agosto de 2010 a junho de 2011), agosto de 2011 (agosto de 2011 a junho de 2012), agosto de 2012 (agosto de 2012 a junho de 2013), mais o LTCAT, elaborado pela empresa EBA, com apontamentos válidos a contar de agosto de 2019, período este não abrangido pelos pedidos formulados na petição inicial.

Não há documentação (formulários SB 40, DISES 8030 ou mesmo PPP) referente aos serviços prestados nos períodos antecedentes, ou seja, entre 02 de abril de 1994 a 24 de março de 1999, 1º de setembro de 1999 a 15 de agosto de 2001 e 18 de março de 2002 a 31 de julho de 2009, o que não permite ao juízo avaliar a especialidade da atividade laborativa desenvolvida.

Quanto ao período remanescente, isto é, entre 1º de agosto de 2009 a 18 de dezembro de 2012, os LTCAT's juntados atestam que o autor, trabalhando na condição de operador máquinas, desempenhou atribuições assim descritas:

“Dirigem máquinas pesadas de operação florestal. Preparam atividade de colheita florestal, efetuam derrubada, descasque e desgalhamento mecânico de toras e estocam madeira. Inspeccionam máquinas florestais, realizam manutenção em segundo nível de madeiras florestais e empregam medidas de segurança”.

Em meio ao desempenho das atribuições transcritas, os LTCAT's acusaram a exposição ao agente físico ruído em nível de intensidade correspondente a 85 decibéis, não havendo menção quanto à exposição a agentes químicos, no caso hidrocarbonetos.

Pelo contrário, os LTCAT's acusaram a exposição a agentes químicos (graxas, óleos, spray desengripante, solda elétrica e fumos metálicos) somente para a categoria profissional dos mecânicos.

O caso comportaria, a princípio, o enquadramento do serviço como especial apenas no que tange à exposição ao ruído, já que o nível de intensidade acusada corresponde ao teto legal previsto na legislação de regência.

Ocorre, porém, que os LTCAT's exibidos judicialmente, como também o PPP (este último para o período compreendido entre 18 de março de 2002 a 18 de dezembro de 2012, com nível de aferição do ruído correspondente a 94 decibéis – folhas 233 a 234 do arquivo .pdf dos autos virtuais), não deixam claro se a metodologia de aferição empregada foi ou não a da dosimetria (no PPP há alusão ao decibelímetro).

Sobre a questão, ora em debate, a Turma Nacional de Uniformização submeteu a julgamento, por intermédio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PULF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: “Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) - "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leg) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, o PPP juntado pelo autor muito embora, como já apontado, acuse a exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 94 decibéis, fez alusão ao emprego de técnica de aferição adversa da dosimetria, qual seja, o decibelímetro, pelo que não se revela possível reconhecer a especialidade do serviço prestado.

1.2. Empresa Repke & Repke Prestadora de Serviços Ltda.

No tocante ao vínculo empregatício como empresa Repke, valem as mesmas considerações feitas por ocasião da análise do vínculo empregatício como empresa Lencóis Destoca.

O PPP juntado acusa a exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 94 decibéis, fazendo alusão à técnica do decibelímetro.

Dispositivo

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor a Justiça Gratuita, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil, como também o direito à tramitação prioritária do feito.

Cite-se o INSS.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição inicial	Petição inicial	20120719310346200000038924183
PETIÇÃO INICIAL-PDF	Petição inicial - PDF	20120719310353300000038924389
Documentos de identificação	Documento de Identificação	20120719310364300000038924392
LTCAT I	Documento Comprobatório	20120719310386700000038925276
LTCAT II	Documento Comprobatório	20120719310405600000038925278
LTCAT III-CNIS-CONTAGEM- VALOR À CAUSA	Documento Comprobatório	20120719310424200000038925280
Outros documentos	Outros Documentos	20120719310437100000038925282
Certidão	Certidão	20120916412669100000039000209
Certidão	Certidão	20121012171475300000039051787

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009718-30.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GESSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 43468410: Em face da justificativa apresentada pela CEF, bem como, a guia de depósito judicial por ela apresentada (ID 43471238), reconsidero o despacho anterior (ID 43277250).

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que indique os dados bancários necessários para que se efetue as transferências dos valores depositados (Banco, Número da Agência, Tipo de conta, Número da Conta, Nome do titular e CPF da autora).

Indicados os dados bancários, defiro a transferência do valor depositado (ID 43471238 de 16/12/2020), nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, para a conta indicada pelos interessados.

Tudo cumprido, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-12.2020.4.03.6108**

**AUTOR: JULIO CEZAR DASILVA JULIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

**Julio Cezar da Silva Juliano** propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguros Social – INSS**, postulando a concessão de tutela antecipada, a ser **confirmada** em futura sentença de mérito, para as seguintes providências:

(a) – **reconhecimento** de que no período compreendido entre **1º de fevereiro de 1982 a 28 de fevereiro de 1985** foi segurado obrigatório do regime geral de Previdência Social, na qualidade de **jogador profissional de futebol**, com vínculo empregatício mantido como **Clube Esportivo Bento Gonçalves – RS**;

(b) – a **soma** do tempo de contribuição, reconhecido judicialmente, ao tempo contributivo já reconhecido na esfera administrativa da autarquia federal, ou seja, **31 anos e 1 mês** de contribuição (vide folhas 93 a 95 do arquivo .pdf dos autos virtuais – Cálculo de Tempo de Contribuição);

(c) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **22 de outubro de 2019** (benefício nº **42/189.707.647-6**) ou, alternativamente, mediante a reafirmação da DER, para o dia em que haja a satisfação plena de todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício previdenciário.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**, como também a tramitação prioritária do feito, pelo fato de ser portador de neoplasia (artigo 1.048, inciso I, do CPC).

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Recebo como emenda a petição objeto do ID 42926720.

Para demonstrar o direito que alega ostentar, a parte autora juntou no feito virtual declaração firmada no dia **17 de setembro de 2019**, pelo presidente do **Clube Esportivo Bento Gonçalves**, atestando que o requerente foi admitido na agremiação esportiva, nas categorias base (juniores), entre 1º de fevereiro de 1982 a 28 de fevereiro de 1985 (vide folha 79 do arquivo .pdf dos autos virtuais).

Para corroborar a declaração acima, a parte autora juntou também as súmulas dos jogos realizados pelo time de futebol a que vinculado o requerente, no bojo das quais foi consignado que o postulante atuou, de fato, como jogador de futebol do **Clube Esportivo Bento Gonçalves** entre **agosto a outubro de 1982, janeiro, julho e setembro a novembro de 1983, abril a maio e julho a outubro de 1984 e março de 1985** (vide folhas 113 a 188 do arquivo .pdf dos autos virtuais), esses os períodos de contribuição passíveis de serem reconhecidos pelo juízo.

O tempo de contribuição reconhecido judicialmente (1 ano, 2 meses e 28 dias de contribuição) somado ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS, com a dedução das atividades **concomitantes** (**Construtora Ferreira Guedes S/A** – entre 01.02.1980 a 15.03.1982 + **Clube Esportivo Bento Gonçalves** – entre 01.02.1985 a 31.01.1987 + **Esporte Clube Noroeste** – entre 01.02.1987 a 31.12.1987, 05.02.1988 a 31.12.1988 e 19.01.1989 a 31.12.1991 + **Esporte Clube Corinthians de Presidente Prudente** – entre 03.07.1992 a 31.12.1992 + **Catanduva Esporte Clube** – entre 20.01.1993 a 30.06.1993 + **Nacional Atlético Clube** – entre 01.01.1994 a 31.12.1994 + **Atlético Monte Azul** – entre 28.03.1995 a 16.11.1995 + **Associação Atlética Aparecidense** – entre 24.02.1997 a 01.04.1997 + **JOPENA Reguladora de Sinistros Ltda.** – entre 01.09.1999 a 01.08.2004 + **DEKRA Serviços Técnicos de Sinistro Ltda.** – entre 02.08.2004 a 20.01.2019 + **Contribuinte individual** – entre 01.07.2019 a 31.10.2020 – vide telas do CNIS atualizado nas folhas 199 a 208 do arquivo .pdf dos autos virtuais) é inferior a 35 anos de contribuição, insuficiente para a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** (proporcional/integral).

Descabe, assim, antecipar a tutela, apenas para o reconhecimento do tempo de contribuição, sacrificando-se, sem maiores vantagens ao autor, o direito do réu ao contraditório.

### Dispositivo

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil, como também o direito à tramitação prioritária do feito.

Oportunamente, cite-se o INSS.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011091811220880000037554854
Inicial Juliano X INSS	Petição inicial - PDF	20110918112215100000037557670
Procuração Juliano	Procuração	20110918112230600000037557675
Relatório Dr. Felipe Cruz (1)	Outros Documentos	20110918112251700000037557684
Comprovante de endereço	Outros Documentos	20110918112260600000037557680
Processo Admin INSS	Outros Documentos	20110918112271000000037558386
Ficha de Registro Federação Gaucha	Documento Comprobatório	20110918112305200000037557995
Recorte Jornal2	Outros Documentos	20110918112321600000037558016
Sumula Prof2	Outros Documentos	20110918112336000000037558391
Sumula Prof1	Outros Documentos	20110918112348900000037558398
Sumula Prof4	Outros Documentos	20110918112408100000037558403
Sumula Prof3	Outros Documentos	20110918112449300000037558408
Sumula Prof5	Outros Documentos	20110918112489400000037558413
Sumula Prof6-4-8-4-5	Outros Documentos	20110918112524500000037558420
Sumula Prof6-4-8-1-3	Outros Documentos	20110918112554200000037559201
Sumula Prof6-4-8-4-5	Outros Documentos	20110918112581900000037559210
Sumula 1.1	Outros Documentos	20110918112601200000037559221
Sumula 2.1	Outros Documentos	20110918112615300000037559223
Sumula 3.1	Outros Documentos	20110918112629500000037559224
Sumula 4.1	Outros Documentos	20110918112645900000037559234

Certidão	Certidão	20110921465223500000037569583
Custas	Certidão	20110923393325600000037571806
Despacho	Despacho	20111016382189700000037582056
Despacho	Despacho	20111016382189700000037582056
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20120416211069300000038829697
Emenda Inicial	Emenda à Inicial	20120416211075100000038829730
Calculo 1	Outros Documentos	20120416211082400000038829940
Extrato CNIS Juliano atualizado	Documento Comprobatório	20120416211088300000038829951
Relatório Dr. Felipe Novembro 2020	Documento Comprobatório	20120416211095800000038829964

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-21.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: HI MARILIA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HI Marília Hotéis e Condomínios Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e da União** em que postula, liminarmente “*afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e das contribuições destinadas aos terceiros (INCR, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) sobre o pagamento do auxílio creche, prêmio assiduidade, dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos, até mesmo os reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e contribuições destinadas aos terceiros, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.*”

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche e abono assiduidade**, fálce à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 28, § 9º, incisos “s” e “z”, da Lei 8.212/91, sua não-incidência<sup>[1]</sup>.

Com efeito, as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia que tem por escopo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frisa-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 576967 definiu a tese de que “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o **salário maternidade**” (tema 72).

No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela **não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.**

O c. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das **férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral ([Tema 985](#)) aprovou a seguinte tese: “É **legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias**”.

No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018; DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal** sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, **férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

Ante exposto,

- i. Quanto à verba **auxílio-creche e abono assiduidade**, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, § 9º, inciso XXIII do Decreto n.º 3.048/99[3], de modo que **indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, c. 330, III, do Código de Processo Civil e
- ii. **Defiro, em parte, a liminar para declarar indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal) e as de terceiros, no que toca aos valores pagos sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, salário-maternidade e a título de aviso prévio indenizado (apenas quanto as contribuições de terceiros, conforme requerido na inicial).**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Atribua valor da causa compatível com o proveito econômico postulado e complemente as custas do processo em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 28, §9º, Lei 8212/91 -

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

z) os prêmios e os abonos. ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20113018573947300000038583232
MS - DRF BAURU - HI - VERBAS	Petição inicial - PDF	20113018573952900000038583235
POROCURACAO HIM	Procuração	20113018573959100000038583842
HI MARILIA HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA REGISTRADO	Documento de Identificação	20113018573964000000038583846
CNPJ HI Marília	Documento de Identificação	20113018573979100000038583848
GPS HI Marília	Documento Comprobatório	20113018573984800000038583865
GFIP 09-2020	Documento Comprobatório	20113018574011000000038583867
Certidão	Certidão	20120114311253300000038621303
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20120210093193800000038666704
Juntada de guia - MS - DRF BAURU - HI - VERBAS	Petição Intercorrente	20120210093197800000038666710
Comprovante GRU - HI MARILIA - PROC 5003135-21.2020.4.03.6108	Custas	20120210093202500000038666712
Custas recolhidas-0,5% VC	Certidão	20120216575637000000038707863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005561-48.2007.4.03.6108  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43469378: Promovo a transferência dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, ID 39918288, para conta judicial na CEF, vinculada ao processo em epígrafe e à disposição do juízo,

ADVOCATÍCIOS, que seguem Solicite-se ao PAB local a conversão do depósito judicial em renda da AGU/CGHA, conforme parâmetros informados nas INSTRUÇÕES PARA CONVERSÃO EM RENDA DE HONORÁRIOS

Processo Judicial: 00055614820074036108

Nome do Interessado: ANTONIO BATISTA

Data do Processamento: 16/12/2020

Senhor Caixa

1. As instruções de conversão em renda do presente documento se destinam exclusivamente para arrecadação de valores à título de honorários advocatícios das unidades da Advocacia-Geral da União.
2. Não devem ser convertidos em renda outros valores com o presente documento (como por exemplo, arrecadação de multas, taxas, tributos ou outras receitas da União ou de suas autarquias e fundações públicas federais).
3. Os depósitos judiciais em DJE (operação 635) devem ser convertidos em renda no valor determinado pelo Juízo Federal por meio da transação TES 0034, com os dados constantes no quadro abaixo (as instruções de como efetivar TES 0034 estão descritas no manual interno da CAIXA no item CO 059 027).
4. No campo "Número de Referência" deve ser o indicado abaixo o número descrito nas instruções abaixo (não colocar o número do processo judicial nesse campo). Esse campo é numerado e serve para identificação e liquidação dos honorários advocatícios para esse processo judicial. As instruções abaixo devem ser seguidas para a realização da conversão em renda.

CAMPOS DA GRU VALORES

Código de Recolhimento 91710-9

Número de Referência 269974

Competência Vencimento Dia em que for realizada a conversão em renda

CNPJ ou CPF do Contribuinte 82500584887

UG / Gestão 110060 / 00001

Valor Total Percentual/valor relativo aos honorários advocatícios conforme definido em sentença

Servirá o presente de ofício ao PAB, que deverá ser instruído com cópia do ID 39918288 (RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES) e do ID 43469379 (INSTRUÇÕES PARA CONVERSÃO EM RENDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

Tudo cumprido, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Resposta ao presente deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, mediante inserção diretamente nos autos eletrônicos no sistema PJe (www.trf3.jus.br/pje), ou envio para o endereço eletrônico bauru-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003269-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HERMINDO DE SOUZA MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE INSS BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Em sede liminar postula o impetrante "determinar a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO pela Autoridade Coatora -INSS, através da Seção de Reconhecimentos de Direitos- SST, da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante- NB: 42/175.284.768-4, nos exatos termos fixados no acórdão de nº 3368/2020, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, fixando-se multa diária por descumprimento;"

O extrato juntado pelo impetrante não faz prova da definitividade da decisão proferida na esfera administrativa e nem da data em que eventualmente tenha ocorrido.

Consta apenas o encaminhamento para a APS para cumprimento de acórdão com implementação de benefício em 03/12/2020 (Id 43308470 - Pág. 1).

Ante o exposto, sem a prova da mora, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2012140957539220000039171623
MANDADO DE SEGURANÇA- Hemindo Souza Melo	Petição inicial- PDF	20121409575396300000039171850
Procuração	Procuração/Habilitação	20121409575400500000039171851
Declaração de insuf. de renda e holerites	Documento Comprobatório	20121409575405900000039171854
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121409575413800000039171857
Acórdão	Documento Comprobatório	20121409575419800000039171858
Espelho do processo	Documento Comprobatório	20121409575441200000039171861
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20121410031662300000039172302
MANDADO DE SEGURANÇA- Hemindo Souza Melo	Petição inicial- PDF	20121410031667800000039172327
Procuração	Procuração	20121410031672800000039172328
Declaração de insuf. de renda e holerites	Documento Comprobatório	20121410031679100000039172331
Documentos pessoais	Documento de Identificação	20121410031687800000039172333
Acórdão	Documento Comprobatório	20121410031694000000039172486
Espelho do processo	Documento Comprobatório	20121410031714700000039172488
Certidão	Certidão	20121413590698000000039192352
custas não recolhidas-pede AJG	Certidão	20121415012459500000039201780

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001203-95.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: BRMD PRODUTOS CIRURGICOS EIRELI

Advogado do(a) REU: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 43353242: **Homologo o acordo por sentença**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios abrangidos pelo acordo.

Custas remanescentes a cargo da parte requerida, nos termos da cláusula 7ª.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Eventual descumprimento deverá ser comunicado pela autora nos autos.

Retifique a Secretaria o termo de autuação para modificar a classe judicial para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-50.2020.4.03.6108

AUTOR: HENRIQUE ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

**Henrique Rocha dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, a ser **confirmada** em futura sentença de mérito, as seguintes providências:

(a) – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **Rede Ferroviária Federal – RFFSA**, no período compreendido entre **15 de julho de 1985 a 14 de julho de 1988**, época na qual foi **aluno aprendiz de mecânico ferroviário**;

(a.2) – **Eletrotécnica Andreoli Ltda.**, no período compreendido entre **16 de novembro de 1988 a 31 de maio de 1989**, época na qual trabalhou como **ajudante geral**, com exposição ao agente físico **eletricidade**;

(a.3) – **Tellerico Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda.**, no período compreendido entre **1º de outubro de 1989 a 7 de janeiro de 1992**, época na qual trabalhou como **técnico em telecomunicações**;

(a.4) – **Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.**, no período compreendido entre **07 de janeiro de 1992** até a DER do requerimento administrativo, ou seja, até o dia **12 de julho de 2019**, época na qual trabalhou como **eletricista enrolador de motores**, com exposição a agentes químicos (**óleo de corte solúvel e graxa**).

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra "a" – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **adição** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra "a" – e convertido para o tempo de serviço comum – letra "b" – aos demais períodos contributivos comuns, reconhecidos administrativamente pelo INSS (33 anos + 4 meses + 21 dias de contribuição);

(d) – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 12 de julho de 2019 (benefício nº 42/194.589.971-7), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Por fim, solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

1.1. Reconhecimento da especialidade do serviço.

1.2. RFFSA e empresa Tellerico Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda.

A não ser a cópia da carteira de trabalho, a parte autora não juntou no processo nenhuma outra prova documental (formulários SB 40, DISES 8030 ou mesmo PPP) que permita ao juízo avaliar se o requerente, na constância dos vínculos empregatícios/estágio, desempenhou, de fato, atividades com exposição, habitual e permanente, a agentes (químicos, físicos, biológicos ou associação respectiva) prejudiciais à sua saúde, razão pela qual não se revela possível o acolhimento do pedido deduzido para o reconhecimento da especialidade do serviço.

1.3. Eletrotécnica Andreoli Ltda.

O PPP encartado nos autos virtuais menciona, no campo 15.3 – “Fator de Risco” a colocação “ausência de risco ocupacional”, como também descreve os afazeres do autor, na condição de **ajudante geral**, da seguinte forma: “faz o enrolamento de motores trifásicos e monofásicos de baixa tensão”.

Os dados acima, ao mesmo tempo em que não permitem seja o serviço havido como especial, devido ao enquadramento da categoria profissional do autor ao elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, dão a entender também que o obreiro não trabalhou exposto a fatores prejudiciais à sua saúde.

1.4. Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.

No PPP encartado, consta que o autor trabalhou como **eletricista enrolador de motores** (entre 7 de janeiro de 1992 a 1º de maio de 1998), **Líder de Linha D** (entre 2 de maio de 1988 a 30 de setembro de 2017) e **Técnico Especializado em Linha D** (entre 1º de outubro de 2017 até 23 de abril de 2019 – data de emissão do PPP), com exposição a agentes químicos, a saber, **óleo de corte solúvel e graxa**.

As categorias profissionais não se enquadram no elenco das profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não permite enquadrar, como especial, o serviço prestado até **28 de abril de 1995**.

Por sua vez, os agentes químicos reportados no PPP também não encontram capitulação, em espécie, no Anexo 13 da NR 15, a qual cuida da “Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos consideradas insalubres, em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”, não sendo demais ressaltar também a falta de afinidade entre as funções que foram desempenhadas pelo autor na empresa com as atribuições arroladas no citado anexo, no campo reservado aos **Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**, quer na modalidade de insalubridade de grau máximo e de grau médio.

Ademais, em que pese o vínculo empregatício, cujas atividades o autor pretende sejam havidas como especial, tenha se iniciado em **janeiro de 1992**, o registro das aferições ambientais, prevalentes no lugar onde prestados os serviços, somente começaram a ser registradas em **setembro de 2003**, não sendo possível também avaliar se o subscritor do PPP detém ou não legitimidade para representar a empresa na emissão de formulários previdenciários.

#### Dispositivo

Posto isso, **indeferio** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos processuais a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2012011544455980000038627263
001Petição inicial	Petição inicial - PDF	2012011544457090000038629351
002PROCURAÇÃO	Procuração	2012011544458520000038629357
003DECLARAÇÃO	Procuração	2012011544460430000038629359
004DOCUMENTOS AUTENTICADOS	Procuração	2012011544472170000038629366
005DECLARAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE RESIDENCIA E DOMICÍLIO	Documento Comprobatório	2012011544475360000038629378
006CTPS 1	Documento Comprobatório	2012011544477410000038629788
007CTPS 2	Documento Comprobatório	2012011544481890000038629806
008CTPS 3	Documento Comprobatório	2012011544485890000038629819
009relatorio	Documento Comprobatório	2012011544489410000038629822
010PPPEBARA	Documento Comprobatório	2012011544491210000038630089
011PPP ELETRO11OTÉCNICA ANDREOLI	Documento Comprobatório	2012011544493970000038630654
012COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Comprobatório	2012011544495360000038630106
013COMUNICADO DE DECISÃO	Documento Comprobatório	2012011544496600000038630117
014CÓPIA DO PROCESSO INDEFERIDO	Documento Comprobatório	2012011544498270000038630648
017CARTA ELETRO TÉCNICA ANDREOLI	Documento Comprobatório	2012011544499180000038630123
018HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO	Documento Comprobatório	2012011544500370000038630645
019FICHA CADASTRAL TELERRICO	Documento Comprobatório	2012011544501770000038630636
020FCJ Mutuni lamada	Documento Comprobatório	2012011544502630000038630433
021ELETRO TÉCNICA ANDREOLI	Documento Comprobatório	2012011544503550000038630430
022DOCS ARQUIVADOS JUCESP TELERRICO	Documento Comprobatório	2012011544504690000038630422
023Laudo atrasados	Documento Comprobatório	2012011544506940000038630415
029Cálculo de HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS - Cópia	Documento Comprobatório	2012011544507940000038630403
030Cálculo de HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS.pdf000 - Cópia	Documento Comprobatório	2012011544508810000038630408
031Cálculo de HENRIQUE ROCHA DOS SANTOS.pdf0Pesp - Cópia	Documento Comprobatório	2012011544509830000038630398
032Visualiza Ticket (2)	Documento Comprobatório	2012011544510670000038630393
033TRT15_ceat_58580846000128	Documento Comprobatório	2012011544511490000038630387
034AR TELERRICO	Documento Comprobatório	2012011544512460000038630134

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-86.2018.4.03.6108****EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467****EXECUTADO: EDITORA CASCO DE BOI LTDA - ME****Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA - SP228667****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Os únicos documentos sob sigilo são o comprovante de pesquisa e o resultado negativo do Sistema INFOJUD. Não se justifica a anotação de sigilo neste caso. Retire a Secretaria a anotação de sigilo dos documentos ID 32247489 e ID 32247492.

Tendo em vista que o advogado da ECT peticionante (ID 43380576), não conseguiu visualizar os documentos, por não atuar a ECT como departamento jurídico, somente visualizando documentos com sigilo os advogados cadastrados no termo de autuação, refaço a intimação anteriormente realizada por ato ordinatório (ID 38161878) para cumprimento pela ECT, qual seja, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistema de informações-INFOJUD (resultado negativo), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Quanto ao cadastramento de advogados no termo de autuação, cabe à própria parte, quando da distribuição do processo e da juntada da procuração e do substabelecimento, promover pela tarefa própria, que é a solicitação de habilitação, a inclusão de seus advogados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-72.2018.4.03.6108****EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF****EXECUTADO: CREPALDI & MACEA LTDA. - ME, SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA, ANA MARIA CAMILO MACEA****Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA - SP304144, VALDEMIR PEREIRA - SP117598****PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "h", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte (ID 43150817).

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Supervisora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1305295-88.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS, HERMES LUIZ BOLINELLI, LYDIA BOVOLINI DEBONE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036, RENATO ARANDA - SP100030**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: IDVOR DEBONE**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ARANDA - SP100030**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-84.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente CEF em prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido na ID 37456777.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002685-78.2020.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZA DE CARVALHO SILVA MONTEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho proferido na ID 41534923, em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 12190**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-60.2015.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - MARIA STELA EDUARDO VITAL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 625/626: conforme já determinado à fl. 548, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000957-57.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 73/1723



caso de não levantamento, determinando que mantenha o bloqueio de levantamento até decisão em contrário; cópia desta poderá servir de OFÍCIO à CEF, acompanhada de cópia de fl. 1.347;3) Com a resposta da CEF, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, autos da Cautelar Fiscal n.º 5006996-55.2018.4.03.6182, (3.1) noticiando-lhe acerca da existência de valores nestes autos disponibilizados em favor de Paulo Roberto Brunetti, a saber, (a) o montante relativo à RPV de fl. 1.347, se ainda não levantado, ou os dados do levantamento, se, por acaso, ocorrido (itens 1 e 2), e/ou (b) o remanescente do saldo da conta bancária relativa à guia de depósito de fl. 1.251 (item II), bem como (3.2) lhe indagando sobre a destinação a ser dada a esses valores (liberação ao titular ou transferência para conta vinculada aos autos da cautelar fiscal). IV) Fls. 1.353/1.363: Vistos. A exequente/cessionária CNPJ 07.861.752/0001-96, então denominada J P M Martins Business - ME (antes Jessica Palim Moares Martins), ingressou nos autos representada pelo advogado Dr. Vinicius Beretta Calvo, conforme procuração de fl. 1.098, outorgada pela sua titular, Jéssica Palim Moraes Martins, e documentos juntados às fls. 1.245/1.249. Posteriormente, foi verificada a alteração de firma individual para sociedade limitada, denominada J P M Business Ltda., e determinada a alteração da atuação junto ao SEDI (fls. 1.263/1.264), para fins, inclusive, de expedição de nova RPV (fl. 1.267). Trouxe, agora, a exequente procuração, outorgada em nome de J P M Martins Business - ME e assinada por Ronaldo Moraes, para Palim Sociedade Individual de Advocacia, representada pela advogada Jéssica Palim Moraes Martins (fl. 1.355), bem como subestabelecimento, sem reserva de poderes, do Dr. Vinicius Beretta Calvo, também a Palim Sociedade Individual de Advocacia (fl. 1.354). Decido. Observo, pelos documentos de fls. 1.356/1.363 e pelas certidões da JUCESP, ora juntadas, que a empresa individual J P M Martins Business - ME foi transformada em sociedade limitada, em outubro de 2017, recebendo a razão social J P M Business Ltda. e passando a possuir, como sócios administradores, Ronaldo Moraes e Jéssica Palim Moraes Martins. Também verifico que, em julho de 2018, Jéssica Palim Moraes Martins se retirou da sociedade, que se tornou limitada unipessoal ME, permanecendo apenas administrada por Ronaldo Moraes. Desse modo, considero válida a procuração juntada à fl. 1.355, visto que, embora conste nela a antiga razão social da empresa exequente (J P M Martins Business ME, em vez de J P M Business Ltda.), os outros dados estão corretos e foi outorgada pelo atual único sócio administrador, Ronaldo Moraes, podendo a ex-sócia (retirante) ser, agora, a advogada da exequente. Anote-se a nova patrona. Desnecessário e sem efeito o subestabelecimento de fl. 1.354, porquanto os poderes subestabelecidos tinham sido outorgados pela antiga titular da empresa, que, agora, não comanda mais a exequente e passou a figurar como outorgada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003107-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GABRIELANANIAS BATISTA DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deve a parte autora, em até cinco dias, manifestar-se sobre as informações, notadamente acerca da incompetência jurisdicional federal deste Foro, inc. VIII do art. 109, Lei Maior, diante das elucidações ali contidas, seu silêncio traduzindo extinção sem julgamento do mérito, para que a causa seja ajuizada perante a autoridade exatamente apta a fazer/ desfazer o quanto em mérito aqui debatido, intimando-se-a.

Após, imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0003996-68.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HELIO ALONSO FILHO - SP120596, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

#### DESPACHO

Autos n.º 0003996-68.2015.4.03.6108

ID 33991399 - Pág. 3 : designo **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 27/01/2021, às 15h00min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o MPF estabelecer prévio contato/prévia tratativas junto ao Departamento Jurídico dos Correios, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como Mandado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000795-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIAS/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Tributário – Exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a SELIC, que incide sobre restituição de indébito : legalidade, matéria julgada sob o rito do art. 543-C, CPC/1973 – Denegação da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

### Autos n.º 5000795-07.2020.4.03.6108

Impetrante: Della Coletta Bioenergia S/A

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por Della Coletta Bioenergia S/A em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando ao afastamento da tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos juros moratórios e da correção monetária (taxa SELIC) incidentes sobre os indébitos e os depósitos judiciais tributários

Objetiva, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e de CSLL incidentes sobre juros moratórios e à correção monetária (equivalentes à taxa SELIC), na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente, tanto quanto compensar os valores relativos ao prejuízo fiscal e à base negativa de CSLL indevidamente reduzidos face à inclusão dos juros moratórios e da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com relação aos anos calendários em que, originalmente, não havia lucro tributável, nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente *mandamus* e nos períodos em que houver prejuízo durante o trâmite do feito.

Custas recolhidas parcialmente, ID 30147414.

Informações, ID 32810437, aduzindo que os juros moratórios representam acréscimo patrimonial, portanto incide IRPJ e CSLL sobre a SELIC/juros moratórios, além de ser descabido o uso da via mandamental, para restituição de valores.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 34016511.

Réplica, ID 36136624.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, no RE 1063187 RG, pendente de julgamento, será a apreciada a seguinte tese (tema 962): “*Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito*”.

Importante destacar não existe ordem de sobrestamento, portanto possível o julgamento do “vri”.

Por sua vez, a tese privada de afastamento da tributação da SELIC esbarra em julgamento proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, no sentido da incidência de IRPJ e da CSLL sobre a mencionada rubrica:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS SELIC. DEPÓSITO JUDICIAL (LEI 9.703/98) E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Caso em que o acórdão embargado, julgado pela Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, deu parcial provimento ao apelo especial, por entender que os juros de mora (sejam eles oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias; sejam decorrentes da restituição de indébito tributário) estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso mesmo, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

...

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2015, DJe 02/10/2015)

Frise-se, derradeiramente, observa o presente julgado a precedente obrigatório, com isso obedece ao mandamento processual contido nos arts. 926 e seguintes, CPC, levando a (eventual) discordância ao que aqui estabelecido à adoção dos mecanismos processuais cabíveis, perante as Instâncias Superiores.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas devidas pelo polo impetrante.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: VANESSA APARECIDA DE JESUS - ME, VANESSA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) REU: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

Advogados do(a) REU: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698

## SENTENÇA

*Extrato: Ação monitória – Correios – Cláusula de eleição de foro válida – Contrato de prestação de serviços – Pessoa jurídica que não é a destinatária final : não incidência do CDC – Presentes os requisitos à conversão em execução – Imprudência aos embargos monitórios*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

## **Autos n.º 5000771-13.2019.4.03.6108**

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Rés: Vanessa Aparecida de Jesus – ME e Vanessa Aparecida de Jesus

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Vanessa Aparecida de Jesus – ME e Vanessa Aparecida de Jesus, aduzindo que o polo demandado celebrou contrato de prestação de serviços (991231146274), porém deixou de adimplir ao compromisso assumido (R\$ 21.228,58, atualização para 20/02/2019), restando infrutíferas as tentativas de reaver o crédito, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.

Embargos à monitória ofertados, ID 25743128, aduzindo incompetência territorial e insucesso da empreitada empresarial, o que ocasionou a paralisação da atividade, reconhecendo a relação comercial junto à ECT, mas desconhecendo a existência de tamanha dívida, vindicando por inversão da prova prevista no CDC. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Impugnou a ECT, defendendo que o contrato prevê cláusula de foro de eleição em Bauru, que é válida, não tendo o polo privado combatido a obrigação, estando comprovado o débito, não se aplicando o CDC ao vertente caso.

Reiterou o polo privado pedido por Gratuidade, ID 28993008.

Réplica, sem especificação por provas, ID 32668566 – genérica postulação por “provas admitidas em direito”.

Sem provas pela ECT, ID 35665219.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Primeiramente, evidenciada a condição de necessidade, ID 28993013 e 28993015, assim deferida se põe a Justiça Gratuita.

Por seu giro, lícita a cláusula de foro de eleição, Súmula 335, STF: “É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”.

Ademais, não existe prejuízo à parte privada, tendo sido franqueado o devido processo legal e a ampla defesa, portanto correto o processamento da demanda em Bauru:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. ECT. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA OU PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA NÃO COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de que “a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário”, sendo, ainda, “indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro” (REsp 1707855/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 23/2/2018.) (AgRg no AREsp n. 331.972/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014).

2. Na espécie, não é possível verificar a hipossuficiência da agravada ou qualquer indício nos autos de que a eleição de foro tenha criado embaraço ao acesso à justiça, sobretudo por tramitar por meio eletrônico. Há de se preservar, portanto, a validade da cláusula de eleição de foro e a competência da Seção Judiciária de Bauru/SP para processar e julgar o feito. Precedentes da 1ª Turma do TRF3.

3. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5029696-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020)

Por seu giro, “nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)”, AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020.

No caso concreto, trata-se de contrato de prestação de serviço e venda de produtos, não figurando a parte empresarial como destinatária final, restando inaplicável o CDC, não se cuidando de causa de hipossuficiência a mitigar a regra:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ECT. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA DADA À AUSÊNCIA DA DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO DA AUTORA. INCUMBÊNCIA DA EMPRESA APELANTE PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUALART. 373 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

...

7. Cumpre anotar, no que concerne às normas aplicáveis à situação em tela, que o caso não configura relação de consumo, razão pela qual não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, observa-se que a parte apelante, enquanto consumidora intermediária, adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela apelada ao destinatário final fático e econômico.

8. A apelante não é considerada consumidora final. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada “teoria finalista”, segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressalvando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Precedentes.

9. No caso, a recorrente não se amolda aos termos do conceito de consumidor final delineado pela teoria finalista, razão pela qual não comportam aplicação as normas protetivas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Bem assim, não há de se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do CDC.

...”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127995, 0025738-86.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2019)

No mais, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

“In casu”, a postulação dos Correios tem amparo em contrato celebrado para prestação de serviços, o qual gerou emissão de faturas, impagas, ID 15624672 - Pág. 1 e seguintes, havendo, inclusive, detalhamento dos valores.

Ademais, a própria parte privada demonstrou não possuir controle algum sobre os serviços que contratou, inclusive não contrapôs a pretensão postal.

Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias dos Correios, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem os reflexos do pacto firmado, tanto quanto inexistente qualquer demonstração de pagamento:

“PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.

2. Expressa previsão contratual quanto à exigência de comunicação formal da parte para rescisão do contrato e sobre a responsabilidade da contratante pelos cartões de postagem.

3. Apelação da ré desprovida.”

(ApCiv 0010366-05.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente – o que, nos autos, ao contrário se dá.

De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à monitoria.

Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos deduzidos, **CONSTITUINDO**, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, em atenção à regra contida no artigo 85, § 3º, inciso I, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita.

P.R.L., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDILUCI SANCHES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de rito comum em que parte segurada requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de Professora, afastando-se o fator previdenciário.

A controvérsia relativa à “*incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei 9.8768/1999*”, foi afetada para julgamento perante o C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.011), nos autos do ProAIR no REsp 1799305/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/05/2019, DJe 28/05/2019, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo o DD. Relator determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799305/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-63.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CRECHE AIRTON ANTONIO DARE - CAAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Imunidade – Entidade que não possui o CEBAS ao tempo da impetração – Ausência de ilegalidade na previsão por meio de lei ordinária – Denegação da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

**Autos n.º 5000455-63.2020.4.03.6108**

**Impetrante: Creche Airton Antonio Dare - CAAD**

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrada por Creche Airton Antonio Dare – CAAD em face do Delegado da Receita Federal em Bauri, sustentando ser entidade beneficente, mas não detém o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que não está previsto em lei complementar, pontuando atende aos requisitos do art. 14, CTN, o que considera suficiente ao gozo de imunidade. Requer:

a) liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o cumprimento de obrigações tributárias em testilha, quais sejam, Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, com fundamento no artigo 13, da Medida Provisória n. 2.15835/01; às contribuições previdenciárias relativas à cota patronal (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) e o chamado risco da acidente de trabalho “RAT/SAT” (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) e terceiros (INCRA, SESC/SENAC, SEBRAE e salário-educação), impedindo-a de criar qualquer óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, até decisão final;

b) no mérito, o reconhecimento do direito à imunidade

tributária a título de contribuição para a seguridade social, abrangendo o Programa de Integração Social – PIS, à alíquota de 1% (um por cento), com fundamento no artigo 13, da Medida Provisória n. 2.15835/01; às contribuições previdenciárias relativas à cota patronal (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) e o chamado risco da acidente de trabalho “RAT/SAT” (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) e terceiros (INCRA, SESC/SENAC, SEBRAE e salário-educação), desde que cumpridos os requisitos legais (art. 14 do Código Tributário Nacional e demais normas que se afiguram compatíveis com o seu comando), afastando-se a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, prevista na Lei n. 12.101/09, por sua inconstitucionalidade.

Pleiteou Gratuidade Judiciária, deferida, ID 29437999.

Ingresso da União ao feito, ID 29739703.

Informações, ID 30329292, aduzindo inexistir direito líquido e certo, bem como vedada a impetração contra lei em tese, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tratar do assunto em pauta, restando imprescindível o CEBAS.

Foi a parte impetrante instada a se manifestar sobre a adequação da via eleita, peticionando ao ID 36084284.

Liminar indeferida, ID 36209589.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 37384446.

Informou o polo impetrante fato superveniente, consistente na concessão de CEBAS em 15/10/2020, ID 40412087, cujos efeitos são retroativos.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Dispõe o art. 195, § 7º, CF, que “*são isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

Embora o legislador constituinte tenha utilizado o termo “isenção”, tecnicamente explanando o que se tem é verdadeira instituição de imunidade aos entes ali tratados.

Neste passo, incontroverso dos autos que a parte privada não detinha o CEBAS ao tempo da impetração, construindo sua tese ao norte da ilegalidade de tal previsão, por não estar prevista em lei complementar, estes os limites da lide ao eixo causa de pedir e pedido, sem possibilidade de alargamento no curso da lide.

Embora a Suprema Corte tenha firmado a tese de que “*os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*”, RE 566622, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-186 Divulg 22-08-2017 Public 23-08-2017, tal a não socorrer o polo autoral, porque diverso o tema em pauta.

Com efeito, o art. 1º da Lei 12.101/2009, dispõe que “*a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei*”.

O que prevê a lei, portanto, a ser uma certificação a respeito da natureza da entidade que está a postular por reconhecimento de condição de “assistência social”, quadro que não se confunde com requisitos para gozo de imunidade.

É dizer, lícito o uso de lei ordinária para estabelecer “*os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo*”, como a reconhecer o próprio STF, ADI 1802 ;

“Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.

3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

...”

(ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

...

2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”

...

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Logo, irrelevante ao mérito diligenciado na prefacial superveniente concessão de CEBAS, pois, cuidando-se de “vri” de natureza preventiva, deve a parte impetrante demonstrar a existência de plausibilidade ao direito aventado, evidenciando, ao menos, o próximo receio de atingimento ao vindicado direito, o que não se flagrou à espécie, afinal a certificação é devida para gozo de imunidade :

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

...

-Anote-se que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo.

...”  
(ApReeNec 00080254720134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Ou seja, ao tempo da impetração, correta a exigência de CEBAS, tendo o polo impetrante deduzido pleito por reconhecimento de imunidade sem gozar do certificado, que é imprescindível e, **sem que tenha havido prévia negativa por parte do Fisco quando já munido o contribuinte do CEBAS**, não tem lugar impetração de segurança contra lei em tese, Súmula 266, STF.

Por conseguinte, reitados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, face à Gratuidade.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003627-35.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RASSI, ADIB RASSI JUNIOR, WILLIAM RASSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

**ID. 36681169**: tendo em vista a concordância da parte impetrante (ID. 33601736), defiro o pedido da União, e determino que se intime eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta judicial **3995.280.00007736-4**.

Com a comprovação, dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias.

Em seguida, no silêncio das partes ou não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002252-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPLAN URBANISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081

#### DESPACHO

ID 43459718: pleiteia o terceiro Gildo Ribeiro a liberação para licenciamento de veículo bloqueado nos autos. Relata que adquiriu o veículo Jeep de boa-fé. Não acostou documentos.

O pedido do Sr. Gildo já foi objeto de requerimento de liberação da executada Newplan Urbanismo (ID 39078507), juntamente com outros requerimentos, acerca do qual a Fazenda Nacional se manifestou no ID 41910707.

A exequente mencionou que que não houve pedido de bloqueio do veículo indicado e que, de outra parte, há indício de fraude à execução, o que será aferido caso insuficiente a garantia sobre o imóvel de matrícula n. 45.215, do 1º CRI de Franca-SP.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos (ID 39074830), fica suprida sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. No que tange ao pedido do terceiro Gildo Ribeiro, compulsando o sistema Renajud, verifico que o veículo Jeep Cherokee, de placa DIO 6019, teve sua circulação bloqueada. Verifico ainda que o veículo está em nome da parte executada (Newplan Urbanismo Ltda). Acosto os respectivos extratos do sistema Renajud aos autos.

De outro giro, verifica-se que (i) as alegações do terceiro Gildo Ribeiro estão desprovidas de qualquer documentação; (ii) a petição da executada faz referência a "veículo descrito na petição de ID 113833" (ID 37113833 e 37114117 - Jeep Cherokee, placa DIO 6019) e, não obstante, acostou documento referente ao veículo de placa "DUL 112" (ID 39168101), (iii) a exequente (IDs 39078507 e 41910707) pretende ver reconhecida a fraude sobre imóvel indicado antes de se aferir possível fraude sobre o veículo.

Ainda, quando da diligência para citação e penhora de bens da parte executada, certificou-se a ausência de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, pelo do Sr. Oficial de Justiça (ID 22849255).

Em que pese o quanto acima anotado, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, e a ausência de prejuízo à exequente quanto à liberação da circulação do veículo, ficando mantido o bloqueio de transferência até ulterior aferição acerca da fraude à execução; determino, por ora, que seja efetuado o bloqueio de transferência do veículo em questão (Jeep Cherokee, placa DIO 6019), ficando liberada sua circulação e licenciamento. Anote-se no sistema Renajud.

3. No que se refere ao imóvel indicado pela Fazenda Nacional, esclareça a exequente, no prazo de trinta dias, se pretende ver reconhecida a fraude sobre o imóvel de matrícula n. 84.799, do 1º CRI local, conforme requerido nas petições, juntando aos autos a respectiva matrícula, uma vez que o documento acostado se refere à matrícula n. 46.215, do 1º CRI de Franca-SP.

Cumpra-se com a devida urgência. Int.

**FRANCA, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SUCEDIDO: RITA DE CASSIA TREVIZAN ROMUALDO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

#### DESPACHO

ID 42381769: trata-se de pedido da executada, reiterado no ID 42381769, de liberação do licenciamento do veículo GM Cruze, de placa FBM 2287. No ensejo, pleiteou a gratuidade judiciária.

Instada a se manifestar, a exequente somente pleiteou a suspensão do feito, em face da ausência de bens penhoráveis.

É o sucinto relatório.

Defiro à executada os benefícios da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi convertido em Execução de Título Extrajudicial após a não localização de veículo Caminhonete GM/S10 Executive D 4X4, ano/modelo 2011, cor prata, placa ERM 8626, em Ação de Busca e Apreensão. Segundo a executada, o veículo fora apreendido em Frutal-MG (ID 17704537).

Após a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título, a executada foi citada, mas não houve penhora de bens em razão da não localização dos veículos VW/Gol 1.0, placa ENC 8340 e GM/Cruze LT, placa FBM 2287, localizados pelo sistema Renajud, em nome da executada Rita de Cássia. Assim, o bloqueio de transferência e de circulação do veículo GM Cruze, placa FBM 2287, bem como do veículo Gol, foi efetivado pela Sra. Oficial de Justiça.

Através da certidão lavrada (ID 24114451 e 24114092), constata-se que a executada ficou de informar à Oficial o endereço dos veículos para a penhora, o que não foi feito.

Assim, o veículo teve sua circulação bloqueada conforme determinação judicial (ID 22461214), estando regular a medida.

De outro lado, em que pese a não manifestação da exequente acerca do pedido da executada, faculto à executada, o prazo de quinze dias, para indicar a localização do veículo GM Cruze, placa FBM 2287, para penhora e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça.

Com a indicação do endereço, expeça-se o quanto necessário para constrição do veículo.

Após a concretização da penhora, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002541-89.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIS CARLOS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002084-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDINEY GUEDES DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. Decisão id. 41583481, promovo a intimação do MPF e da parte impetrante:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

---

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001463-94.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado.

4. Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Cumpra-se. Int.

FRANCA, datado e assinado digitalmente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004580-52.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORENZO MACIEL GOBBI TRANSPORTES - EPP, LORENZO MACIEL GOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

#### DESPACHO

ID 43439923: a parte executada apresenta exceção de pré-executividade, a qual alega, em síntese, que houve equívoco no bloqueio judicial em conta da executada, uma vez que a dívida encontrava-se parcelada.

Intimada, a FN concordou com a liberação do referido valor. Aduziu que, no momento do pedido do bloqueio de ativos da parte executada, a dívida encontrava-se ativa.

Sobreveio nova petição da executada reiterando o pedido de liberação (ID 43479624).

É o sucinto relatório. Decido.

1. Inicialmente, dê-se ciência à executada acerca da digitalização do presente feito.

2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Em face da concordância da exequente com a liberação do valor bloqueado, mormente em razão do parcelamento da dívida ter sido feito em 01.12.2020 (ID 43439923 - pág. 11), data esta posterior ao parcelamento, feito em 05.11.2020 (ID 43439926), acolho a exceção oposta pela parte executada e determino a liberação total do valor bloqueado nos autos pelo sistema Sisbajud.

Incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a dívida era exigível no momento em que o pedido de construção foi formulado.

Aguarde-se a conferência da digitalização do presente feito pela Secretaria do Juízo, para posterior remessa ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se com a devida urgência. Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002613-76.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO HENRIQUE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDAS - SP306862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004720-97.2010.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 0002400-63.2017.4.03.6113

AUTOR: REINALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de dezembro de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001429-22.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ITAMAR FILETO**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 16 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002385-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o requerimento n. 2133698352, objeto do presente mandado de segurança, já foi concluído pelo INSS (id. 43505590), manifeste-se a parte impetrante acerca da perda do objeto do presente *mandamus*, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002104-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILIAN NANCY PUCINELI UTUNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LILIAN NANCY PUCINELI UTUNI** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que o **CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO** analise e decida seu recurso ordinário, interposto em 28/03/2020.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso interposto contra o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.183.953-0), embora devidamente instruído, estava pendente de análise.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 39642385).

O INSS ingressou no feito.

O Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto afirmou que o “*requerimento em questão aguarda o cumprimento de exigências por parte da impetrante conforme fls. 17 do processo em anexo*” (id 40399516).

O Ministério Público Federal afirmou que a lide versa sobre interesse individual patrimonial disponível, não sendo caso de se manifestar sobre o mérito.

Intimada, a impetrante afirmou que as exigências foram devidamente cumpridas e, apesar disso, a autoridade permanece inerte na sua obrigação de decidir o recurso administrativo. Juntou documentos.

Houve conversão do julgamento em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre eventual perda superveniente do interesse processual.

A impetrante informou que a autoridade procedeu à revisão da sua decisão de indeferimento do benefício, o que resulta a falta de interesse de agir da impetrante. Requeveu a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada é para que o Chefe da Junta de Recursos analise e decida o recurso ordinário interposto pela impetrante contra o indeferimento do pedido de benefício, NB 194.183.953-0, formulado em 03/11/2019.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que o pretense ato coator não mais persistia, pois a impetrante informou que a autoridade procedeu à revisão da decisão administrativa.

Forçoso concluir, assim, que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000738-08.2019.4.03.6113**

**AUTOR: EDSON APARECIDO MENDES**

**Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 17 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. Decisão id. 40313076, promovo a intimação do MPF e da parte impetrante:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

...

5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)...."

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001067-47.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CLAUDIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico do despacho retro, como seguinte teor:

*"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se."*

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE PADUA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BATISTA DE PÁDUA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS em face do não enquadramento como especial das funções exercidas na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a partir de 01/05/1998.

Assevera que, no exercício de suas atribuições funcionais, esteve exposto a agentes físicos e biológicos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais e manifestou-se confirmando o pedido de reafirmação da DER (Id. 16086646 e 16086647).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 34294264), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e alegou a eficácia do EPI. Defendeu a ausência de fonte de custeio e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos (Id. 34294265 e 34294266).

Intimadas as partes a se manifestarem (Id. 34346548), o INSS requereu a expedição de ofício à SABESP para envio do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP fornecido ao autor (Id. 34526426) e o autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e informou não ter mais provas a produzir (Id. 35080063).

Decisão de Id. 36598414 determinou a intimação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para encaminhamento do LTCAT no qual fundamentou o preenchimento do PPP expedido em 15/10/2019, sobrevindo o documento de Id. 37847448.

Instadas, as partes manifestaram-se no Id. 37945535 (INSS) e Id. 38195166.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Registro, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de 01/05/1998 até 18/10/2019 (data do requerimento administrativo), na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e PPP emitido pela SABESP, bem ainda a referida empresa encaminhou o respectivo LTCAT em atendimento à determinação judicial.

Assim, no tocante ao período pretendido, **01/05/1998 até 18/10/2019**, verifico que o PPP e o LTCAT fornecido pela Companhia Paulista de Força e Luz – SABESP (Id. 31425887, 31425891 – PÁG. 3-5, 34294266 – PÁG. 3-5 e 37847448), após descrever as atividades realizadas pelo autor, indicam que no exercício de tais atividades, ficava exposto a ruído de **88,1dB**, eletricidade com tensão superior a 250 volts, além de agentes biológicos (microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas) durante sua jornada de trabalho.

Insta ressaltar que a exposição à tensão elétrica na intensidade constatada nos documentos, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial.

Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, atividades perigosas.

Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR).

Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2.172/97.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.306.113/SC** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07.03.2013) julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), *in verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "*

No tocante aos agentes biológicos, ressalto que a simples presença de tais agentes independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador. O que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes.

Logo, as atividades exercidas pelo autor no período de **01/05/1998 até 18/10/2019** devem ser consideradas especiais, com enquadramento nos **códigos 1.1.6, 1.1.8 e 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 3.0.1 do Decreto 2.172/97 e códigos 2.0.1 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/99.**

Importante salientar que, tratando-se de trabalho de cunho periculoso, tenho que não se pode afirmar que o EPI seja capaz de neutralizar os riscos decorrentes da exposição à eletricidade. Ademais, também há exposição a ruído que, independentemente de declaração da eficácia do EPI, não há impedimento para o enquadramento como especial da atividade em relação ao período de 19/11/2003 a 18/10/2019, consoante já mencionado.

Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de **01/05/1998 até 18/10/2019**.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionado o período laboral exercido em condições especiais, ora reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum anotadas em CTPS, além dos recolhimentos previdenciários constantes no CNIS, o autor conta com **41 anos, 01 mês 02 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (18/10/2019), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Considerando que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015) a partir do requerimento administrativo ou em data posterior que tenha completado os requisitos, passo a análise do preenchimento de suas exigências.

O mencionado dispositivo legal estabelece:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Desse modo, na data do requerimento administrativo formulado em 18/10/2019 o autor, nascido em 23/06/1964, contava com a idade de **55 anos, 03 meses e 25 dias** (pág. 53 do Id. 31425891), que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**41 anos, 01 mês e 02 dias**) supera a somatória de 96 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, **SUFICIENTES** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (18/10/2019).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de **01/05/1998 até 18/10/2019**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, o referido período como especial, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-lo aos demais períodos anotados em CTPS e as contribuições constantes do CNIS, de modo que o autor conte com 41 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição até 18/10/2019;

2.2) conceder em favor de JOÃO BATISTA DE PÁDUA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início (DIB) em 18/10/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (18/10/2019) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ. Fica mantida a tutela nos moldes concedidos até o trânsito em julgado da presente sentença, quando será implantada a aposentadoria nos moldes deferidos, com a nova renda mensal.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (05/12/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante CTPS e extrato do CNIS constante dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### Tópico síntese do julgado:

Autor: JOÃO BATISTA DE PADUA SILVA

Data de nascimento: 23/06/1964

PIS: 1.208.041.390-4

CPF: 081.668.728-54

Nome da mãe: Leonides Vasconcelos da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/05/1998 até 18/10/2019

Data de início do benefício (DIB): 18/10/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua João Moritz Rugendas, nº 501, B. Residencial Nova Franca, CEP: 14.409-2016 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de novembro de 2020.**

## SENTENÇA

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ROSANA DOS REIS CUBERO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO – CRECI/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade/nulidade das multas eleitorais aplicadas em face da autora nos exercícios de 2015 e 2018 e de sua inscrição em dívida ativa.

Alega que apesar de ter comparecido ao local em que era realizada a votação para escolha dos membros da diretoria do CRECI/SP, em 2015 e 2018, foi impedida de votar por estar em mora em decorrência de multas que lhe foram impostas anteriormente. Defende a ilegalidade e abuso de poder no tocante às sanções aplicadas por se tratar de dupla penalidade ao profissional, ou seja, o CRECI impede a autora de votar e lhe aplica a multa porque não votou.

Sustenta que o impedimento de votar é uma sanção não prevista em lei, bem ainda que o voto é direito/obrigação do profissional inscrito, não havendo restrições, exceções ou requisitos que o impeça de votar. Requer a procedência do pedido formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id. 15251682 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de exibição pelo réu de cópias integrais dos processos administrativos, salvo comprovação de negativa ao fornecimento, e concedeu prazo para adequação do valor da causa.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (Id. 16811872) e colacionou aos autos os documentos de Id. 16811879 e 16811880.

Citado, o réu não se manifestou.

Decisão de Id. 30982939 declarou a revelia do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, contudo, afastou os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 345, inciso II do Codex, e determinou a especificação de provas.

A parte autora informou não ter provas a produzir, requereu a intervenção do juízo para juntada das cópias dos procedimentos administrativo diante da inércia do réu, reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência do pleito formulado.

É a síntese do necessário.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

Busca a parte autora a declaração de inexigibilidade/nulidade das multas eleitorais aplicadas contra si aplicadas, nos exercícios de 2015 e 2018, bem como de sua inscrição em dívida ativa, sob a alegação de ilegalidade e abusividade.

O caso em tela trata de multas eleitorais impostas aos profissionais inscritos perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo – CRECI/SP, que deixaram de votar em decorrência de se encontrarem inadimplentes pelo não exercício do voto.

O previsto no art. 11 da Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis, prevê a possibilidade de imposição de multa aos inscritos que deixem de exercer o direito de voto:

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, **sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.**

As Resoluções COFECI nº 1.241/2012 e nº 1.354/2015, que estabeleceram normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs, para os triênios 2013/2015 e 2016/2018, respectivamente, vedavam o exercício do voto ao profissional inscrito que possuísse pendências financeiras:

RESOLUÇÃO COFECI Nº 1.241/2012:

Art. 5º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no Regional da respectiva Região, formalizada até a data da remessa do banco de dados de que trata o artigo 52 destas Normas;

II - **esteja em dia com as obrigações financeiras para com o Regional, inclusive a anuidade do exercício corrente;**

III - não esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso. § 1º - O voto não será permitido à pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento de débitos para habilitação ao exercício do voto, vedada a aceitação de cheque pré-datado para o primeiro pagamento, só será admitido até 5 (cinco) dias úteis antes do pleito. Após essa data e até o dia da eleição, só serão aceitos pagamentos à vista.

RESOLUÇÃO COFECI Nº 1.354/2015

Art. 5º Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que estiver em dia com suas obrigações financeiras para com o respectivo Conselho Regional, até a anuidade do exercício de 2014, na data da realização da eleição, e que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - tenha inscrição principal no Conselho Regional da respectiva região formalizada até a data da remessa do banco de dados de que trata o artigo 52 destas Normas;

II - não esteja cumprindo pena de suspensão;

**III - tenha votado na eleição anterior ou, em caso contrário, tenha apresentado justificativa de ausência à eleição, validada pelo Conselho Regional;**

**IV - não tendo votado na eleição anterior nem justificado sua ausência ao pleito tenha pago a multa eleitoral correspondente.**

§ 1º Para cada Conselho Regional, a Comissão Eleitoral Federal expedirá aviso de cobrança a todos os inscritos que estejam inadimplentes até 25 (vinte e cinco) dias antes da data da eleição.

§ 2º O parcelamento de débitos para habilitação ao exercício do voto somente poderá ser feito até 20 (vinte) dias antes da data da eleição, para pagamento exclusivamente através de boletos bancários, obtidos junto à sede do Conselho Regional ou às de suas delegacias Sub-regionais, vencendo-se a primeira parcela, no máximo, 15 (quinze) dias antes da data da eleição.

Assim, se o direito a voto estava obstado por inadimplência, por inexistência de conduta diversa, a multa disciplinar pela ausência na votação não se justifica. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. CDA. ANUIDADE. LEGALIDADE. MULTA. ELEIÇÃO. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização possuem natureza jurídica tributária submetendo-se, pois, aos princípios da legalidade e da anterioridade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, sob o rito da repercussão geral, fixou o entendimento de que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

4. A Lei nº 6.530/78, na sua redação original, no artigo 16, inciso VII, atribuía ao Conselho Federal fixar multas, anuidades e emolumentos devidos aos conselhos regionais, em total desconformidade com a jurisprudência do STF (RE nº 704.292).

5. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, evadindo de nulidade a CDA.

**6. Com relação à multa de eleição, conforme r. sentença, a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.** Precedente.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013697-38.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI/SP. EXECUTADO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL. DESCABIMENTO. 1. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 10.795/2003, que alterou os artigos 11 e 16, da Lei nº 6.530/78, para dispor sobre a eleição dos conselheiros e fixou valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades, tais como as exigidas nestes autos, constitui violação ao princípio da legalidade. Da mesma forma as certidões relativas às anuidades posteriores ao início da vigência da Lei nº 10.795/2003, porquanto não fundamentada no referido diploma legal, mas em decreto. 2. O associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do CRECI, diante da disposição do artigo 13, II, da Resolução nº 809/2003 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Assim, as multas em cobrança, resultantes do não comparecimento para votar em eleição nos anos de 2003 e 2006, não podem ser exigidas do executado. Precedentes desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293602 - 0004944-34.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RELAÇÃO ÀS ANUIDADES. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) 10. **Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2000 (f. 09, da execução fiscal apenas), a execução padece de nulidade, pois a Resolução COFECI nº 615/99 (artigo 13, vigente à época) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 13, inciso II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.**(...) 12. Recurso de apelação desprovido, mantendo-se a r. sentença por outros fundamentos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1532635 - 0002745-07.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NÃO INDICADA. INVIABILIDADE DA EMENDA. INADIMPLEMENTO. NÃO COMPARECIMENTO EM PROCESSO ELEITORAL. CAUSA JUSTIFICADA.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica tributária, portanto sujeitas ao princípio da legalidade, nos termos dos arts. 149 e 150, I, da Constituição Federal, de maneira que é vedada a fixação ou mesmo o aumento do valor das anuidades por meio de atos infralegais, como Resoluções ou Portarias. Precedentes do STF. 2. Diversamente do alegado pelo exequente, as Certidões de Dívida Ativa não apenas deixam de mencionar a legislação citada no apelo como sequer possuem fundamentação legal (fls. 4 a 6). Desse modo, constituída infração ao previsto pelo art. 2º, §5º, da LEF, bem como ao art. 202, III, do CTN e, diversamente do ventilado pelo Conselho, vedada a emenda da CDA, não obstante a previsão do art. 2º, §8º, da LEF. Precedentes. 3. Ainda que assim não fosse, quanto às multas, conforme exposto pelo próprio Conselho, apenas incide quando de ausência injustificada do contabilista em eleições; ora, se o inadimplemento constitui causa impeditiva do contabilista quanto a votar, por força da Resolução, obviamente se constituiu causa justificada, não sendo aplicável a multa. A esse respeito, oportuno reproduzir o art. 4º do Decreto-Lei 1.040/69, que dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) 4. Exceção deve ser feita, porém, em relação à multa eleitoral de 2001. Uma vez que o inscrito passou a não mais adimplir as anuidades apenas a partir de 2002, sua abstenção eleitoral no ano de 2001 não encontra justificativa na vedação do voto em relação aos inadimplentes. Dessa forma, inexigíveis os créditos relativos às anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2005, mantendo-se apenas exigível o crédito relativo à multa de 2001. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0044768-60.2006.403.6182, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2018)

Nesse sentido também é a decisão liminar e a sentença proferida na **Ação Civil Pública nº 5028780-43.2018.403.6100**, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No caso vertente, a autora alega que possuía uma pendência financeira junto ao CRECI, decorrente de multa que lhe fora imposta anteriormente. Como não houve apresentação de contestação pelo réu, não há elementos nos autos aptos a afastar a alegação da parte autora, cujo ônus compete ao réu, considerando tratar-se de fato desconstitutivo do direito alegado. Ademais, a parte autora juntou aos autos documento indicando a solicitação de cópia dos processos administrativos protocolizado junto ao CRECI/SP em 02/04/2019, sem resposta.

Nessa senda, a aplicação da referida multa culminaria com a dupla penalização do profissional inadimplente, vale dizer, além da inviabilização do exercício do voto, sofreria também com a aplicação da sanção pecuniária, representando *bis in idem* vedado pelo ordenamento jurídico.

Logo, como a requerente estava impedida de votar, não subsistem as multas pela não participação nos escrutínios referentes aos exercícios de 2015 e 2018.

### III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para **DECLARAR** a inexigibilidade das multas eleitorais aplicadas em face da autora nos exercícios de 2015 e 2018 e a consequente nulidade de sua inscrição em dívida ativa.

Por consequência, declaro a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Uma vez que o valor da causa é muito baixo, o Conselho requerido responderá por honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, o que faço com fundamento no art. 85, § 8, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 9 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença movida por **José Marcos Taveira Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 03 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURI FRANCISCO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 14886818).

Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal.

O feito foi saneado (Id. 19557332), ocasião em que foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos dela decorrentes, indeferida a prova pericial nas empresas em atividade e deferida a realização de perícia por similaridade nas empresas inativas.

Após manifestação do autor (Id. 20652706), também foi deferida a prova pericial também em outras empresas inativas (Id. 23109418).

Laudo da perícia judicial acompanhado de documentos juntado aos autos (Id. 33679168).

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 33896157 e 36439570.

Decisão de Id. 36493281, indeferiu o pedido do INSS para que o perito respondesse aos quesitos formulados na contestação, considerando que não contestou a ação e nem apresentou quesitos, apesar de oportunizado na ocasião do saneamento do feito, concedendo-lhe prazo para alegações finais.

Manifestação do INSS alegando preliminarmente a inaplicabilidade dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública e contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Defendeu a imprestabilidade da prova pericial extemporânea, que a perícia não pode contrariar as aflições contidas nos PPP's juntados aos autos, bem como que as atividades exercidas pelo autor não são passíveis de enquadramento, além da ausência de prévia fonte de custeio (Id. 38237709).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante à questão da inaplicabilidade dos efeitos da revelia em face da Fazenda Pública alegados pelo INSS na manifestação de Id. 38237709, registro que por ocasião do saneamento do feito já foi declarada a revelia do INSS e afastados os efeitos decorrentes.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB-40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa forneceu EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desde modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DAROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência de código ou a indicação do código 00 da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Insta consignar que, não obstante a juntada do PPP relativo ao período de trabalho na empresa Ceni Serviços de Apoio a Administração (03/09/2012 a 03/10/2016), o autor não postulou o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa, consoante se verifica na petição inicial, de modo que não será analisado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/06/1977 a 30/11/1985, 03/02/1986 a 27/03/1992, 07/07/1993 a 15/12/1993, 11/05/1994 a 26/07/1994, 01/08/1995 a 08/10/2001, 01/08/2002 a 30/06/2005 e 22/09/2007 a 05/01/2010, laborados para E. B. de Oliveira, H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Clog Ltda., Auto Posto Anavec Ltda. e Auto Posto Rotatória Adhemar de Barros Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 33679168), quanto aos períodos de **01/06/1977 a 30/11/1985, 07/07/1993 a 15/12/1993 e 11/05/1994 a 26/07/1994**, nos quais o autor trabalhou para E. B. de Oliveira, Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Calçados Clog Ltda., que se encontram inativas, foi realizada a perícia por similaridade junto à Indústria de Calçados Perlatto Ltda. Após descrever as atividades como serviços diversos (auxiliar de almoxarifado) e auxiliar de almoxarifado, o perito informa que exercício de tais atribuições há exposição a ruído de **81,8** (pág. 3 do Id. 33679168), que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação à atividade de frentista, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo - código 1.2.11), sendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revogou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto, continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Importante destacar ainda, que a atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "n" ("nas operações empostos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos") e item 3, letras "q" ("abastecimento de inflamáveis") e "s" ("armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em locais abertos"); além do que, o Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula n. 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de venda de combustível líquido ("Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de venda de combustível líquido").

Com efeito, consoante mencionado, esse trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis, sendo, portanto, possível o reconhecimento da atividade de empregado emposto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Após essa data, necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, por meio dos documentos próprios.

Assim, no tocante aos períodos de **01/08/1995 a 08/10/2001 e 01/08/2002 a 30/06/2005**, laborado no Auto Posto Anavec Ltda., embora o autor tenha juntado aos autos os PPP's da empresa (Id. 10643890 - pág. 21-22 e 24-25), referidos documentos não atendem as exigências legais, por não conter indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, além disso, foram assinados pelo vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Derivados do Petróleo de Campinas e Região, que informou que o Auto Posto Anavec Ltda. encontra-se com a situação cadastral baixada, motivo pelo qual preencheu os formulários do segurado que exerceu atividade de frentista (Id. 10643890 - pág. 23 e 26), de modo que será considerada a prova pericial produzida, consoante determinado pelo juízo.

Desse modo, verifico que o perito descreve as atividades exercidas pelo autor como frentista e frentista - caixa, que consistiam em "executava o abastecimento (operando as bombas de combustível) de caminhões e veículos com gasolina e/ou etanol ou óleo Diesel, e executava verificação de nível de óleo, utilizava bombas para abastecimento de veículos e caminhões com líquidos inflamáveis, e quando necessário esporadicamente executava a de óleo, realizava as atividades de modo habitual e permanente na área de risco de explosão." (pág. 4 do Id. 33679168) e conclui que no exercício de tais atividades esteve exposto a agentes químicos (gases e vapores de combustíveis - etanol, gasolina e óleo diesel) e que se expunha ao risco de exposição dos combustíveis inflamáveis (etanol, gasolina e óleo diesel) armazenadas em altas quantidades e durante a operação com as bombas de combustíveis - atividade perigosa, de modo que passíveis de enquadramento no **código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, código 1.0.19 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 e Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"**, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/08/1995 a 08/10/2001 e 01/08/2002 a 30/06/2005**.

Em relação ao período de **03/02/1986 a 27/03/1992**, laborado na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, foi juntado aos autos o PPP fornecido pela empresa (Id. 10643890 - pág. 18-9), o qual indica que no lapso em questão o autor exerceu atividades como auxiliar de almoxarifado (03/02/1986 a 13/08/1990), classificador de couro no setor de almoxarifado (14/08/1990 a 31/01/1991) e chefe do setor de corte (01/02/1991 a 27/03/1992) e informa que no desempenho dessas atividades o autor esteve exposto a ruído de **63dB, 66dB e 86dB**, portanto, devido o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de **01/02/1991 a 27/03/1992**, em razão do seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**, sendo indevido o reconhecimento nos demais períodos (03/02/1986 a 13/08/1990 e 14/08/1990 a 31/01/1991), tendo em vista que os níveis de pressão sonora indicados no formulário estão aquém do limite estabelecido pela legislação vigente nos períodos (**acima de 80dB**).

Registro que o exercício de atividade de chefe de setor no período de gerente no período de 01/02/1991 a 27/03/1992 não constitui impedimento para o reconhecimento da especialidade, uma vez que restou devidamente demonstrada a exposição a fator de risco na jornada de trabalho. Aliás, nesse sentido a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece em seu art. 290:

Art. 290. O exercício de funções de chefe, gerente, supervisor ou outra atividade equivalente e servente, desde que observada à exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, não impede o reconhecimento de enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por fim, quanto ao período de 22/09/2007 a 05/01/2010, verifico que o autor trabalhou como frentista em posto de combustível (Auto Posto Rotatória Adhemar de Barros Ltda., atual Auto Posto Cidadão Ltda.). Para referido período, junto aos autos o PPP da empresa (Id. 10643890 – pág. 27-28), o qual indica como agentes nocivos: ergonômico (postural), físico (intempéries), mecânico (perigo de incêndio e explosão) e químicos (derivados de petróleo).

Desse modo, registro que os derivados do petróleo consistem em hidrocarbonetos, tóxicos orgânicos capazes de prejudicar a saúde, com enquadramento no código 1.0.19 do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, a atividade deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais em que são exercidas, consoante já mencionado acima, sendo passível de enquadramento na Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s".

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

*- No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993 e de 05/10/1993 a 14/10/2015. Em relação a tais períodos, para comprovação da atividade insalubre foram colacionados a CTPS às fls. 27/38 e os PPP's às fls. 39/41, que demonstram que autor desempenhou suas funções como frentista. A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade.*

*- De outro lado, no período de 15/05/2012 a 30/06/2012, não deve-se reconhecer a especialidade, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (extrato do CNIS à fl. 42), no entanto, não foi matéria devolvida em sede de apelação pela autarquia.*

*- Os períodos de 01/12/1988 a 30/04/1993, 05/10/1993 a 14/10/2015 são especiais.*

*- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido como especial totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, 26 anos, 5 meses e 10 dias, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.*

*- Juros e correção conforme entendimento do C.STF.*

*- Apelação parcialmente provida do INSS. (sem negritos no original)*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 2269935, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1, data: 15.04/2019)

Ressalto, por fim, que o formulário mencionado atesta que os equipamentos de proteção individual não eram eficazes em relação ao agente químico.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/06/1977 a 30/11/1985, 01/02/1991 a 27/03/1992, 07/07/1993 a 15/12/1993, 11/05/1994 a 26/07/1994, 01/08/1995 a 08/10/2001, 01/08/2002 a 30/06/2005 e 22/09/2007 a 05/01/2010.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **21 anos, 08 meses e 14 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos períodos de trabalho comum constantes da CTPS, o autor conta com **39 anos, 05 meses 20 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (26/04/2018), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Considerando que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição preferencialmente sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15 (conversão da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015) a partir do requerimento administrativo, passo a análise do preenchimento de suas exigências.

O mencionado dispositivo legal estabelece:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - 31 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

IV - 31 de dezembro de 2024; e (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

V - 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Desse modo, na data do requerimento administrativo formulado em 26/04/2018 o autor, nascido em 26/08/1964, contava com a idade de **53 anos e 08 meses** (pág. 63 do Id. 14886818), que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais (**39 anos, 05 meses e 20 dias**) não atinge a os 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/06/1977 a 30/11/1985, 01/02/1991 a 27/03/1992, 07/07/1993 a 15/12/1993, 11/05/1994 a 26/07/1994, 01/08/1995 a 08/10/2001, 01/08/2002 a 30/06/2005 e 22/09/2007 a 05/01/2010;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos tempos de serviço comum anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 39 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 26/04/2018;

2.2) conceder em favor de MAURI FRANCISCO DOS SANTOS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 26/04/2018;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26/04/2018) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (trinta e três mil e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 03/10/2016, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26/04/2018), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: MAURI FRANCISCO DOS SANTOS

Data de nascimento: 26/08/1964

PIS: 1.079.663.638-6 (NIT)

CPF: 054.351.188-08

Nome da mãe: Melica Ribeiro Martins

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/06/1977 a 30/11/1985, 01/02/1991 a 27/03/1992, 07/07/1993 a 15/12/1993, 11/05/1994 a 26/07/1994, 01/08/1995 a 08/10/2001, 01/08/2002 a 30/06/2005 e 22/09/2007 a 05/01/2010.

Data de início do benefício (DIB): 26/04/2018

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Ângelo Felício, nº 1.945, Jd. Planalto, CEP: 14.409-084 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDECI BATISTA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 24641176 – pág. 164-224).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24641176 – pág. 226-242), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir em relação à aposentadoria por tempo de contribuição e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou quesitos e documentos (Id. 24641177 – pág. 1-3).

O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (Id. 24641177 – pág. 5).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, o autor desistiu do pedido (Id. 24641177 – pág. 7).

Decisão de Id. 24641177 – pág. 8-11 deferiu a realização da prova pericial por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades, sendo oportunizado ao autor a juntada de documentos em relação às empresas em atividade.

Laudo da perícia juntado aos autos (Id. 24641177 – pág. 24-34).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 30248381), sobrevindo manifestação do INSS pelo prosseguimento do feito (Id. 32609899).

Manifestação do autor no Id. 32631253, reiterando os termos da inicial e do INSS no Id. 38880437, alegando a imprestabilidade da prova pericial extemporânea.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anoto que o autor formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido esse que não foi objeto de apreciação na esfera administrativa.

Todavia, disso não resulta em falta de interesse de agir da parte autora, considerando que o INSS deve conceder aos segurados o melhor benefício a que tenham direito, inclusive orientando-os a apresentarem os documentos necessários, consoante estabelece o artigo 687, da Instrução Normativa nº 77/2015: “O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo a servidor orientar nesse sentido”.

Nesse sentido, bemalinda por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, o pedido será analisado, ficando afastada a preliminar suscitada pelo INSS.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24641176 – pág. 92-142, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Destaco, por oportuno, não vislumbrar a possibilidade de adoção da perícia por similaridade **nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais**, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código ou a indicação do código 00 da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 11/07/1986 a 20/12/1986, 16/01/1987 a 14/07/1994, 03/04/1995 a 26/04/1995, 01/07/1995 a 13/02/1998, 07/01/1999 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 09/09/2002, 13/03/2003 a 11/05/2003, 01/09/2003 a 25/12/2003, 03/05/2004 a 08/12/2006 e 17/05/2007 a 11/08/2015, laborados para Calçados Eber Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Kissal Ltda., Calçados Samello S/A, Calçados Sândalo S/A, M. P. Company Ltda. – EPP e L. Gam Oliveira Franca Ltda. - EPP, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24641177 – pag. 24-34), reconheço como laborado em condições especiais o período de **11/07/1986 a 20/12/1986**, no qual o autor exerceu a atividade de sapateiro (auxiliar de acabamento) na empresa Calçados Eber Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que esteve exposto a ruído de **85,4dB**, além de vapores e nevoas de cola de sapateiro a base de solventes, que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6 e 1.1.10 do Decreto n. 53.831/64**.

Também reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **03/04/1995 a 26/04/1995, 07/01/1999 a 31/01/2001, 03/05/2004 a 08/12/2006**, em que o autor trabalhou junto às empresas Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Samello S/A e M. P. Company Ltda. – EPP, exercendo as atividades de serviços diversos (cortador), auxiliar de produção (lustrador) e lustrador, tendo em vista a informação do perito judicial no sentido de que o autor, no desempenho de tais atividades, estava exposto a ruído de **81,5dB e 85,5dB** e aos agentes químicos (contato dermal com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático), nos dois últimos períodos, que se enquadram como especiais no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.0.3, 1.0.8 e 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Por outro lado, em relação aos períodos de **01/02/2001 a 09/09/2002 e 13/03/2003 a 11/05/2003**, nos quais o autor trabalhou para Calçados Samello S/A e Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., o perito informa que o autor exerceu atividade de cortador de aviamentos e cortador, com exposição a ruído de **81,5dB** (pag. 32 do Id. 24641177).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado pelo expert está aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (**acima de 90dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Calçados Sândalo S/A, de **01/09/2003 a 25/12/2003**, após descrever as atividades do autor como auxiliar de sapateiro (arranhador), o *expert* informa que havia exposição a ruído de **86,3dB**, portanto, cabível o reconhecimento da especialidade pretendida em relação ao período de **19/11/2003 a 25/12/2003**, em razão do enquadramento no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99** e indevido o reconhecimento no período de **01/09/2003 a 18/11/2003**, considerando que o nível de ruído é inferior ao exigido pela legislação vigente no período (**acima de 90dB**).

Insta ressaltar que o perito judicial informou que no período mencionado o autor também esteve exposto a poeira de solas e couro de maneira genérica, sem informar a sua composição, bem ainda que não indicou a legislação aplicável ao enquadramento, considerando que a NR 6 refere-se ao EPI e a NR 15, anexo I refere-se a ruído e o anexo XIII a agentes químicos não indicados no laudo, de modo que incabível o enquadramento da atividade também em relação aos referidos agentes.

Passo a analisar os demais períodos, em conformidade com os documentos colacionados aos autos fornecidos pelas empresas em que o autor trabalhou.

No tocante ao período de **16/01/1987 a 14/07/1994**, no qual o autor trabalhou na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, consta dos autos o PPP fornecido pela empresa (Id. 24641176 – pag. 81-84) apontando que no exercício de suas atividades como lustrador, o autor esteve exposto a ruído de **88dB**, que se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Quanto ao período em que trabalhou na Indústria de Calçados Kissal Ltda. como auxiliar de acabamento, qual seja, de **01/07/1995 a 13/02/1998**, o PPP colacionado aos autos (Id. 24641176 - pag. 90/91) informa que havia exposição a ruído de **83dB**.

Assim, cabível o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de **01/07/1995 a 05/03/1997**, em razão do enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**, sendo indevido o reconhecimento em relação ao período de **06/03/1997 a 13/02/1998**, tendo em vista que o nível de pressão sonora é inferior ao exigido pela legislação vigente no lapso em questão (**acima de 90dB**), consoante já mencionado.

Por fim, quanto ao período remanescente, de **17/05/2007 a 11/08/2015**, laborado para L. Gam Oliveira Franca Ltda. – EPP, verifico que o autor não juntou nenhum documento, apesar de oportunizado por ocasião do saneamento do feito, quando foi indeferida a produção de prova pericial nas empresas em atividade, ónus que lhe competia de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, mormente considerando que o autor não demonstrou que a empresa se recusou a fornecer os documentos.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **11/07/1986 a 20/12/1986, 16/01/1987 a 14/07/1994, 03/04/1995 a 26/04/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997, 07/01/1999 a 31/01/2001, 19/11/2003 a 25/12/2003 e 03/05/2004 a 08/12/2006**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **14 anos, 05 meses e 16 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **31 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (11/08/2015), consoante planilha em anexo, **insuficientes** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Insta consignar que, ainda que se considere o último contrato de trabalho do autor, que se encerrou em 03/07/2019, consoante extrato do CNIS em anexo, o autor totaliza **34 anos, 11 meses e 11 dias** (planilha anexa a esta sentença), também insuficientes para a aposentadoria em questão.

### **DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Desse modo, o pedido procede apenas parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **11/07/1986 a 20/12/1986, 16/01/1987 a 14/07/1994, 03/04/1995 a 26/04/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997, 07/01/1999 a 31/01/2001, 19/11/2003 a 25/12/2003 e 03/05/2004 a 08/12/2006;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: VALDECI BATISTA DE ALMEIDA

Data de nascimento: 05/01/1966

CPF: 549.552.709-72

Nome da mãe: Ana Augusto de Almeida

Períodos especiais reconhecidos: 11/07/1986 a 20/12/1986, 16/01/1987 a 14/07/1994, 03/04/1995 a 26/04/1995, 01/07/1995 a 05/03/1997, 07/01/1999 a 31/01/2001, 19/11/2003 a 25/12/2003 e 03/05/2004 a 08/12/2006.

Endereço: Av. José Lopes Ribeiro, nº 3.214, apto. 23, Jd. Luiza II, CEP: 14.407-635 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLENE ALVES NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de dezembro de 2020.**

**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4016

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000059-30.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RITA APARECIDA ISAAC DE SOUZA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ANTONIO EDWARD DE SOUZA (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)**

CONCLUSÃO Em 16/01/2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal \_\_\_\_\_ Técnico Judiciário. - RF 3903DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO (a ser cumprido pela CEUNI - Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP) Ação Penal nº 000059-30.2018.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Antônio Edward de Souza (CPF n 657.957.418-68) Vistos em Inspeção. FL 310: defiro o requerimento ministerial para, diante das divergências verificadas nas informações anteriormente prestadas pela instituição bancária, determinar a INTIMAÇÃO do(a) Sr(a). Representante Legal do BANCO ITAÚ S/A para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de cometimento de crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), esclareça, de maneira definitiva, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo: 1) Se o conteúdo do documento de fs. 243-249 é fidedigno e se a data nele indicada (04/05/2016) corresponde realmente ao dia em que o acusado ANTONIO EDWARD DE SOUZA passou efetivamente a figurar como titular da conta corrente nº 23.377-8, da agência nº 155.2) Caso a data indicada no item anterior (04/05/2016) não corresponda ao dia em que ANTONIO EDWARD DE SOUZA passou a figurar como titular da conta corrente supracitada, informe a este Juízo qual é a data correta de ingresso do acusado na referida conta, bem como apresente documentos comprobatórios pertinentes. Considerando que as informações ora requisitadas são imprescindíveis ao deslinde desta ação penal e que, por diversas vezes, foram prestadas informações desconcoradas, fica, desde já, o(a) Sr(a). Representante Legal da referida instituição ciente de que não mais serão toleradas respostas incompletas e/ou não comprovadas documentalmente. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão (instruída com cópia dos documentos mencionados pela acusação), encaminhada por meio eletrônico, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos termos do disposto no art. 243, 1º, do Provimento CORE nº 01/2020. Decorrido o prazo acima fixado, sem resposta ou sem justificativa plausível para o descumprimento da ordem acima exarada, venhamos autos imediatamente conclusos para adoção das medidas judiciais cabíveis. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requiera o que for de seu interesse ao prosseguimento deste feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Franca/SP, 18 de novembro de 2020. THALES BRAGHINI LEÃO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena (assinado em 2 vias)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NELIO CARLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

dias. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15)

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-74.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

dias. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15)

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANIA DA SILVA BRAGUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

dias. Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15)

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-43.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, DEBORA MORAIS SILVA - SP335321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENIS JOSE BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000479-06.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIZ MARCOS BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-47.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEX BARBOSA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADRIANA HELENA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERGIO PALENCIANO LINARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JORGE DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento id 36955149, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003776-31.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLÁUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24680513 – pág. 157-178) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 24680513 – pág. 179-181).

Manifestação do autor pugnano pela produção de prova pericial, alegando a impossibilidade de obter os documentos relativos à insalubridade junto às empregadoras e juntou documentos (Id. 24680513 – pág. 186-198).

O feito foi saneado (Id. 24680513 – pág. 199-200), ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a realização de prova pericial e a expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos, sendo objeto de agravo retido (Id. 24680513 – pág. 203-207) e mantida em sede de juízo de retratação após manifestação do réu (Id. 24680513 – pág. 209-210).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24680513 – pág. 213-239).

Após interposição de recurso pelas partes (Id. 24680516 – pág. 3-15 e 79-89), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24680516 – pág. 100-103).

Como o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. Id. 24680516 – pág. 107-108).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24680516 – pág. 114-135).

Ematendimento à determinação de Id. 24680516 – pág. 136-137, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (Id. 24680516 – pág. 142-188).

Manifestação do autor pugnando pela procedência do pedido e aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil, se o caso (Id. 24680516 – pág. 190-191) e do INSS, requerendo o retorno dos autos ao perito para que responda aos quesitos complementares (Id. 24680516 – pág. 193).

Decisão de Id. 24680516 – pág. 194-195 determinou o retorno dos autos ao perito judicial para complementação da perícia, resultando no laudo complementar de Id. 24680516 – pág. 197-214.

Instado, a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER, o autor permaneceu inerte (Id. 24680516 – pág. 216-217).

Devidamente intimado, o perito respondeu aos quesitos complementares do INSS (Id. 24680516 – pág. 218 e 224-225).

Intimadas as partes, sobreveio manifestação do INSS pela improcedência do pedido (Id. 24680516 – pág. 227-228), tendo decorrido o prazo sem manifestação do autor (Id. 24680516 – pág. 229).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 30593520).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Registro que a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS já foi afastada por ocasião do saneamento do feito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24680513 – pág. 84-134, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente pericidas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao uso de EPCs e EPIs é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.** - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem decidiu, in verbis: “(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)”. - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: “(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE nº 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debater o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terorí – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF – se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)”. - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a temporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Ressalto, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à eventual ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inpropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional especializada a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 06/03/1980 a 07/10/1987, 13/11/1987 a 15/11/1988, 09/01/1989 a 31/07/1989, 14/08/1989 a 08/08/1990, 02/05/1991 a 07/10/1991, 29/09/1992 a 17/02/1995, 01/09/1995 a 06/03/2002, 22/07/2002 a 03/02/2005, 06/09/2005 a 15/12/2005, 01/02/2006 a 20/02/2006, 01/03/2006 a 08/12/2007 e 10/03/2008 a 10/02/2010, laborados para Companhia de Calçados Palermo, Calçados Roberto Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Marcelo Franca Ltda., Calçados Score Ltda., Indústria de Calçados Alamo Ltda., Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., J. M. Artefatos de Couro Ltda., Vacances Artefatos de Couro Ltda., Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., D.C.B. de Freitas Calçados e Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, os PPP's das empresas Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., que não se encontram formalmente em ordem, bem ainda houve realização de prova pericial em relação aos locais de trabalho do autor.

Insta consignar que será considerado o laudo complementar apresentado no Id. 24680516 - pag. 197-214, tendo em vista as incongruências apresentadas no laudo inicialmente elaborado, consoante já esclarecido na decisão de Id. 24680516 - pag. 194-195.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24641569 - pag. 29-41), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1980 a 07/10/1987, 13/11/1987 a 15/11/1988, 09/01/1989 a 31/07/1989, 14/08/1989 a 08/08/1990, 02/05/1991 a 07/10/1991, 29/09/1992 a 17/02/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/02/2005, 06/09/2005 a 15/12/2005, 01/02/2006 a 20/02/2006, 01/03/2006 a 08/12/2007 e 10/03/2008 a 10/02/2010, nos quais o autor trabalhou para Companhia de Calçados Palermo, Calçados Roberto Ltda., Indústria e Comércio de Calçados Marcelo Franca Ltda., Calçados Score Ltda., Indústria de Calçados Alamo Ltda., Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., J. M. Artefatos de Couro Ltda., Vacances Artefatos de Couro Ltda., Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., D.C.B. de Freitas Calçados e Dinitan Indústria e Comércio de Calçados Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis médio de 85,81dB e 87,29dB, os quais se enquadram como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Consigno ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (pag. 107 do Id. 24680516).

Por outro lado, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 06/03/2002 e 22/07/2002 a 18/11/2003, o nível de ruído informado pelo perito judicial (85,81dB) é inferior ao exigido pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90dB), de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida nos períodos em questão.

Cumprido ressaltar que, não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho não é suficiente para caracterizar a insalubridade.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 06/03/1980 a 07/10/1987, 13/11/1987 a 15/11/1988, 09/01/1989 a 31/07/1989, 14/08/1989 a 08/08/1990, 02/05/1991 a 07/10/1991, 29/09/1992 a 17/02/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/02/2005, 06/09/2005 a 15/12/2005, 01/02/2006 a 20/02/2006, 01/03/2006 a 08/12/2007 e 10/03/2008 a 10/02/2010.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **13 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de trabalho constantes da CTPS, o autor conta com **33 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (10/02/2010) e **34 anos, 06 meses e 23 dias** até a data da propositura da presente ação em 29/09/2010, consoante planilhas em anexo, **insuficientes** a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, verifico que o autor continuou a exercer atividades laborativas após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** integral, uma vez que aproximadamente em **06/03/2011**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

### DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **06/03/1980 a 07/10/1987, 13/11/1987 a 15/11/1988, 09/01/1989 a 31/07/1989, 14/08/1989 a 08/08/1990, 02/05/1991 a 07/10/1991, 29/09/1992 a 17/02/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/02/2005, 06/09/2005 a 15/12/2005, 01/02/2006 a 20/02/2006, 01/03/2006 a 08/12/2007 e 10/03/2008 a 10/02/2010;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos de contribuição até 06/03/2011;

2.2) conceder em favor de CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 06/03/2011;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (06/03/2011) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Tendo em vista o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor, com início em 08/11/2018, consta a última remuneração em novembro de 2019, com indicador no sentido de que a data de admissão e posterior à data de encerramento da atividade do empregador, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (06/03/2011), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA

Data de nascimento: 11/06/1966

PIS: 1.202.091.627-6

CPF: 082.928.958-50

Nome da mãe: Sebastiana Cândida da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1980 a 07/10/1987, 13/11/1987 a 15/11/1988, 09/01/1989 a 31/07/1989, 14/08/1989 a 08/08/1990, 02/05/1991 a 07/10/1991, 29/09/1992 a 17/02/1995, 01/09/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 03/02/2005, 06/09/2005 a 15/12/2005, 01/02/2006 a 20/02/2006, 01/03/2006 a 08/12/2007 e 10/03/2008 a 10/02/2010.

Data de início do benefício (DIB): 01/06/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Av. Cezar Martins Pirajá, nº 1.106, Jd. Aeroporto III, CEP: 14.404-200 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO INDALÉCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO INDALÉCIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que em 16/04/2014 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentariam o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de sua aposentadoria e no fator previdenciário, pois esteve exposto a agentes nocivos durante no desempenho de suas atividades laborativas.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

Inicial acompanhada de documentos.

A presente ação foi interposta no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 25480367 – pág. 38-55 e 25480373 – pág. 1-6), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Defendeu a eficácia dos EPs, bem como que o autor não trabalhou no processo de fabricação de produto inflamável e o simples manuseio não caracteriza a insalubridade. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Id. 25480373 – pág. 7-27).

Instado, o autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo INSS (Id. 25480373 – pág. 30-36).

Decisão de Id. 25480373 – pág. 39-40 reconheceu a incompetência da Subseção Judiciária de Uberaba/MG para processamento e julgamento do feito, considerando que o autor reside no município de Igarapava.

Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinado o aditamento da inicial para regularizar o valor da causa, com a apresentação de planilha de cálculo, bem ainda para juntar aos autos cópia do processo administrativo (Id. 25480373 – pág. 48-49), o que restou atendido pelo autor (Id. 25480373 – pág. 51-52).

O Juizado Especial Federal desta Subseção declinou da competência para processar e julgar a ação em razão do valor atribuído à causa (Id. 25480373 - pág. 53-54).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados até então, sendo as partes intimadas a especificarem provas que pretendem produzir (Id. 28302040).

Manifestação do autor juntando aos autos cópia do processo administrativo e informando não ter outras provas a produzir (Id. 29629381) e o INSS tomou ciência dos documentos e pugnou pelo prosseguimento do feito (Id. 33580789).

Ematendimento à determinação de Id. 35804854, o autor juntou documentos (Id. 36700147, 36700144, 36700145 e 36700146), dos quais o INSS teve ciência (Id. 39124915).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, se convertidos os tempos de atividade especial em comum, elevaria a renda mensal de seu benefício.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer o especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fomenta EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

No tocante ao código da GFIP lançado no PPP ou sua ausência, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Estabelecidos os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 21/05/1979 a 19/12/1979, 23/01/1980 a 01/05/2003, 02/05/2003 a 16/04/2014, nos quais trabalhou como servente, auxiliar de depósito do álcool e operador de centrífuga, na Fundação Sinhá Junqueira e Raizen S/A (grupo Cosan S/A Indústria e Comércio), conforme anotações em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e documentos fornecidos pelas empresas.

Desse modo, analisando os documentos colacionados aos autos, no tocante ao trabalho do autor na Fundação Sinhá Junqueira, indústria de açúcar e álcool, verifico que o autor trabalhou nos períodos de 21/05/1979 a 19/12/1979 e 23/01/1980 a 01/05/2003, contudo, juntou aos autos documentos relativos ao período de 01/10/1986 a 01/05/2003 (Id. 25480367 – pág. 24-27 e 36700147), período que será analisado, não obstante ser oportunizado ao autor a juntada de documentos (Id. 35804854).

Assim, o formulário DIRBEN -8030 e o laudo técnico descrevem as diversas atividades do autor como auxiliar no depósito de álcool, setor de fabricação de álcool, que consistiam em: "Proceder o carregamento de álcool nos caminhões, verificando o tipo de álcool a ser retirado, através da "Ordem de Carregamento", prendendo o fio terra ao caminhão antes de começar a carregar, acoplar o camo de abastecimento ao caminhão e proceder a abertura da válvula até atingir a seta indicadora, a fim de encaminhá-lo à balança de pesagem final e permitir seu embarque; após efetuar o carregamento do caminhão, encaminhar à balança para proceder a pesagem do mesmo, verificando se a quantidade de álcool colocada está correta, para posterior liberação; coletar amostra de álcool, no interior do caminhão abastecido, para análise, a fim de apurar se o grau e temperatura do álcool estão conforme padrões estipulados; efetuar registros dos caminhões carregados, anotando em impresso próprio informações necessárias, a fim de manter o controle administrativo e legal; proceder o "lacre" do tanque do caminhão carregado, após o carregamento final, visando segurança da carga, evitar fraudes e violação da carga; executar manobras dos tanques de álcool, abrindo ou fechando registros, conforme a operação a ser realizada, a fim de liberar o produto para carregamento e permitir sua condução até os tanques de depósito, após sua fabricação; efetuar limpeza nos tanques de álcool, abrindo seu compartimento com ferramenta apropriada e procedendo a operação; a fim de retirar os resíduos de ferrugem e evitar contaminação do produto a ser armazenado posteriormente; verificar o funcionamento das bombas propulsoras de álcool, a fim de avaliar sua condição de trabalho; efetuar medição nos tanques de álcool, introduzindo uma trena no interior do tanque, a fim de manter o controle do volume do produto; efetuar limpeza no local de trabalho, varrendo e limpando o ambiente, a fim de manter a ordem e higiene; quando necessário, fazer análise do álcool e digitar dados em microcomputador; executar outras atividades correlatas", concluindo o LTCAT que "Existe exposição habitual e contínua ao agente de risco Produto Inflamável – Alcool durante as atividades de carregamento e caminhões; esta é uma atribuição contínua de todos os postos de trabalho considerados, portanto, identifica-se como sendo uma atividade considerada perigosa." (Id. 36700147).

Nesse sentido, importante ressaltar que os referidos documentos (DIRBEN-8030 e LTCAT) demonstram a periculosidade da atividade em face do risco à saúde e integridade física decorrente do carregamento de substâncias inflamáveis. Ainda que não haja informação no sentido de contato com hidrocarbonetos, resta devidamente comprovado que o autor exercia trabalhava carregando caminhões tanques, dentro de uma área de risco. Assim, o anexo 2, da NR-16, assegura o reconhecimento de operações perigosas aos trabalhadores que se dedicam ao desempenho de atividades ocorridas dentro da área de risco, abrangendo, dentre outras: (...) d) nos locais de carregamento de navios-tanques, vagões-tanques e caminhões-tanques e enchimento de vasilhames, com inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos (...).

Logo, pelas razões expostas, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/1986 a 01/05/2003, em virtude do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e NR-16, Anexo 2, letra "d".

Quanto ao trabalho na empresa Raizen S/A (grupo Cosan S/A Indústria e Comércio) verifico que o autor desempenhou diversas atividades no período compreendido entre 02/05/2003 a 16/04/2004, conforme os Perfis Profissionais Previdenciários colacionados aos autos (Id. 36700144, 36700145 e 36700146). Assim, em conformidade com os formulários, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 30/11/2011 e 01/05/2011 a 30/11/2012, haja vista que o PPP de Id. 36700145 indica o exercício de atividades com exposição a ruído de 95dB, 93,2dB e 86dB, que se enquadram como especiais no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Registro ser incabível o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/2013 a 31/05/2013 e 01/04/2014 a 16/04/2014, considerando que o nível de ruído indicado nos PPP's – 81,7dB (Id. 36700145 e 36700146) – é inferior ao exigido pela legislação vigente nos lapsos em questão (acima de 85dB), bem ainda, no tocante aos períodos remanescentes intercalados aos períodos mencionados (01/12/2007 a 31/03/2008, 01/12/2008 a 31/03/2009, 01/01/2010 a 31/03/2010, 01/12/2010 a 31/03/2011, 01/12/2011 a 30/04/2012, 01/12/2012 a 31/03/2013 e 01/06/2013 a 31/03/2014), considerando que embora façam parte do formulário, não há nenhuma indicação de exposição a agentes nocivos.

Também não reconheço a especialidade do período de 02/05/2003 a 31/12/2003, considerando que o PPP de Id. 36700144, que se encontra formalmente em ordem, apesar de indicar a exposição a ruído, não indica a intensidade da exposição, mas contém observação no sentido de que a exposição ficou dentro ou aquém dos limites de tolerância.

Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1986 a 01/05/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 30/11/2011 e 01/05/2011 a 30/11/2012.

Quanto ao pedido do autor de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, verifico que até a data do requerimento na seara administrativa em administrativo em 16/04/2014, considerando-se os períodos ora reconhecidos como trabalhados em condições especiais, o autor conta com 23, anos 10 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, consoante planilha em anexo, insuficientes para a conversão pretendida.

Por conseguinte, cabível a revisão do benefício do autor para fins de averbação dos períodos reconhecidos acima como trabalhados em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, como o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 01/10/1986 a 01/05/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 30/11/2011 e 01/05/2011 a 30/11/2012;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, convertendo-os para tempo de serviço comum (fator 1,4);

2.2) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor APARECIDO INDALECIO PEREIRA (NB 168.408.305-0);

2.3) pagar as diferenças apuradas entre a data da concessão da aposentadoria em 16/04/2014, observando-se a prescrição quinquenal, até a data da efetivação da revisão, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e também continua exercendo atividade laborativa, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a **eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então** (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil).

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: APARECIDO INDALECIO PEREIRA

Data de nascimento: 17/07/1962

CPF: 073.784.908-81

Nome da mãe: Celeste Ferreira Pereira

PIS: 1.080.042.357-4

Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/168.408.305-0

Períodos especiais reconhecidos: 01/10/1986 a 01/05/2003, 01/01/2004 a 30/11/2007, 01/04/2008 a 30/11/2008, 01/04/2009 a 31/12/2009, 01/04/2010 a 30/11/2010, 01/04/2011 a 30/11/2011 e 01/05/2011 a 30/11/2012

Data de início da revisão: 16/04/2014

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Fioravante Comaneti, nº 116, B. Valdir D'ib Mattar, CEP: 14.540-000 – Igarapava/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000606-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 24531843 – pág. 157-222 e 24531844 – pág. 1-6).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24531844 – pág. 8-17), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, considerando que os documentos colacionados aos autos não se prestam para tal finalidade. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extratos do CNIS (Id. 24531844 – pág. 18-19).

O feito foi saneado (Id. 24531844 – pág. 20-22), ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, oportunizando-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais.

Manifestação do autor no Id. 24531844 – pág. 24-29 e do INSS no Id. 24531844 – pág. 30.

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Id. 24531844 – pág. 34).

Decisão de Id. 24531844 – pág. 38-41 reconsiderou em parte o indeferimento da prova pericial para deferir a realização da perícia nas empresas inativas e na empresa M. Olímpia F. Ferreira Calçados (atual Acrux Calçados Ltda.).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos acompanhado de documentos (Id. 24531666 - pág. 9-29).

Manifestação do autor no Id. 24531666 –pág. 32 e do INSS solicitando informações do perito no Id. 24531666 –pág. 33.

Instado, o perito apresentou esclarecimentos no Id. 24531666 –pág. 38-39.

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 30248364).

Manifestação do INSS pugnano pela improcedência da ação (Id. 31417831).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Contudo, no caso do laudo de Id. 24531843 –pág. 100-150, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, importa tecer algumas considerações.

Cuida-se de documento que não atende aos requisitos mínimos de validade, vez que é demasiadamente genérico, na tentativa de abarcar todos os trabalhadores do setor de calçados da cidade de Franca.

Ademais, não há sequer indicação de quais empresas foram efetivamente periciadas, mas tão somente a indicação de que teriam sido avaliadas “diversas empresas”, portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista.

Portanto, o documento não se presta a comprovar exposição a agentes nocivos de empregados do setor calçadista, ficando afastado o pedido do autor para que o referido laudo seja considerado como prova. Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:



1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irsignações do INSS em relação a tal meio de prova (Id. 31417831).

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inpropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 18/08/1980 a 03/12/1980, 02/01/1981 a 01/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1981, 17/03/1982 a 04/04/1983, 01/12/1983 a 19/02/1985, 16/07/1985 a 06/05/1986, 02/06/1986 a 19/04/1991, 02/05/1991 a 08/08/1995, 03/10/1995 a 13/09/2000, 01/03/2001 a 07/06/2003, 02/01/2004 a 07/07/2005, 16/01/2006 a 15/06/2006, 16/06/2006 a 27/12/2008 e 05/01/2009 a 11/08/2015, laborados para Osmar Rodrigues da Silva, Calçados Nettuno Ltda., Solanova Indústria e Comércio Ltda., Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, Calçados Penha Ltda., Wilson Calçados Ltda., Decolores Calçados Ltda., Reinado Oliveira dos Santos Franca - EPP, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Sílvio Henrique Ponce - ME e M. Olímpia F. Ferreira Calçados (atual Acrux Calçados Ltda.), conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e o PPP da empresa Reinado Oliveira dos Santos Franca - EPP, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas e na empresa M. Olímpia F. Ferreira Calçados (atual Acrux Calçados Ltda.), que não foi localizada pelo perito.

Observo que se tempor incontestado o reconhecimento do período de 02/01/2004 a 07/07/2005, laborado na empresa Reinado Oliveira dos Santos Franca - EPP, uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pela médica perita do INSS (Id. -pág. 219-220, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito).

Inicialmente, verifico que o INSS impugnou o laudo pericial alegando que a medição do ruído expressa em LEQ não está em conformidade com os padrões da Fundacentro, pois o parâmetro (LEQ) não é adotado pelas normas de regência, que estabelecem que a exposição a ruído deve ser expressa em NEN (Nível de Exposição Normalizado), consoante metodologias e procedimentos definidos pela NHO-01 da Fundacentro.

O Decreto n. 3.048/99 estabelece em seu art. 68:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Segundo a mencionada NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado é o nível de exposição convertido para uma jornada de trabalho padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição.

Com efeito, o uso do NEN e da Dose (incremento de duplicação da dose = "q") está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. As atividades podem ser caracterizadas como permanentes nos dois tipos de exposição desde que a exposição seja indissociável do processo de produção.

ANHO-01 utiliza a taxa de troca q=3 decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa *Level Equivalent*.

Por outro lado, as instruções normativas do INSS, sendo a mais recente a IN INSSPRESS 77/2015 sempre trouxeram orientação de que, para avaliação do ruído, deve-se utilizar os limites de tolerância da NR-15, porém com a metodologia e procedimento previsto na NHO-01, confira-se:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n.4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Ressalto que a NR15, do MTE, prevê para o cálculo dos limites de tolerância a taxa de troca q=5 decibéis.

Assim, a divergência apontada pelo INSS em sua impugnação, referente à inobservância das normas do FUNDACENTRO não se resume a utilização da unidade de medida LEQ, mas sim a qual taxa de dose deve ser considerada na mensuração do ruído,  $q=3$ (NHO-01) ou  $q=5$ (NR-15).

Comparando as duas normas, é possível afirmar que o Anexo I da NR-15 define, em seu bojo, a metodologia atinente ao uso do decibelímetro, aparelho que não é mais utilizado na medição do ruído, tendo sido substituído pelo dosímetro. Já a NHO-01 fornece procedimentos para avaliação do ruído através de medidor integrador (dosímetro), suprimindo assim a lacuna da NR-15.

Portanto, não há dúvidas que o disposto na NHO-01 deve prevalecer nesse ponto, visto que disciplina o procedimento técnico (utilização, calibração do aparelho, etc...) a ser observado no momento da mensuração do agente físico ruído.

Contudo, para observância dos limites de tolerância prescritos na legislação previdenciária prevalece a NR-15, devendo ser sempre aplicada a taxa de troca  $q=5$ , já que a utilização de fator diverso implicaria na alteração dos limites legais.

Chamo atenção para nota constante na página 21 da NHO-01:

Nota: Os critérios estabelecidos na presente Norma estão baseados em conceitos e parâmetros técnico-científicos modernos, seguindo tendências internacionais atuais, NÃO HAVENDO UM COMPROMISSO DE EQUIVALÊNCIA COM O CRITÉRIO LEGAL. Desta forma, os resultados obtidos e sua interpretação quando da aplicação da presente Norma podem diferir daqueles obtidos na caracterização da insalubridade pela aplicação do disposto na NR-15, anexo 1, da Portaria 3214 de 1978.

Feitas essas considerações, vejo que a perícia judicial atendeu à metodologia da NHO-01, assim como utilizou os limites de tolerância da NR-15 ( $q=5$ ), adequando-se perfeitamente ao quanto inserto no artigo 280, "a" e "b" da IN 77/2015 acima citada, conforme descrito no laudo – pág. 17-18 do Id. 24531666.

Acrescento ainda que, no tocante à alegação do INSS no sentido de que perito não comprovou a realização de perícia nas empresas paradigmas, por ocasião de sua designação, constou da referida decisão que em caso de perícia por similaridade, deveria esclarecer se a empresa paradigma foi vistoriada para o caso específico ou limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal, devendo informar o motivo e quando realizou a vistoria original, bem como que ficaria a seu cargo a escolha das empresas paradigmas, de modo que não vejo nenhum motivo para afastar suas conclusões.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24531666 - pág. 9-22), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de **18/08/1980 a 03/12/1980, 02/01/1981 a 01/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1981, 17/03/1982 a 04/04/1983, 01/12/1983 a 19/02/1985, 16/07/1985 a 06/05/1986, 02/06/1986 a 19/04/1991, 02/05/1991 a 08/08/1995, 03/10/1995 a 05/03/1997, 16/06/2006 a 27/12/2008 e 05/01/2009 a 11/08/2015**, nos quais o autor trabalhou junto às empresas Osmar Rodrigues da Silva, Calçados Nettuno Ltda., Solanova Indústria e Comércio Ltda., Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, Calçados Penha Ltda., Wilson Calçados Ltda., Decolores Calçados Ltda., Sílvio Henrique Ponce – ME e M. Olímpia F. Ferreira Calçados, haja vista que, em conformidade com o laudo pericial, o autor esteve exposto a ruído em níveis de **85,9dB, 85,4dB, 87,7dB, 85,8dB e 85,3dB** e agentes químicos (nevoas e vapores de cola de sapateiro a base de solventes – períodos de 02/01/1981 a 01/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1981, 17/03/1982 a 04/04/1983) que se enquadram como especiais nos **códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64**.

Por outro lado, no tocante aos períodos de **06/03/1997 13/09/2000 e 01/03/2001 a 07/06/2003**, laborados para Decolores Calçados Ltda., verifico que o perito informa que no exercício de suas atividades laborativas como calçador na forma (moldador), o autor estava exposto a ruído de **85,8dB** (pág. 19 do Id. 24531666).

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado no laudo está aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (**acima de 90dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Em relação ao período de **16/01/2006 a 15/06/2006** em que o autor trabalhou para Agiliza – Agência de Empregos Temporários Ltda., consoante constou na decisão de Id. 24531844 – pág. 38-41, o autor não informou em qual empresa prestou serviços, o que inviabilizou a prova pericial, e não foi juntado nenhum documento, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **18/08/1980 a 03/12/1980, 02/01/1981 a 01/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1981, 17/03/1982 a 04/04/1983, 01/12/1983 a 19/02/1985, 16/07/1985 a 06/05/1986, 02/06/1986 a 19/04/1991, 02/05/1991 a 08/08/1995, 03/10/1995 a 05/03/1997, 16/06/2006 a 27/12/2008 e 05/01/2009 a 11/08/2015**.

### **DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, acrescidos do período especial reconhecido pelo INSS, perfazem **25 anos, 05 meses e 07 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo formulado em 11/08/2015, consoante planilha em anexo, **suficientes** para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **18/08/1980 a 03/12/1980, 02/01/1981 a 01/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1981, 17/03/1982 a 04/04/1983, 01/12/1983 a 19/02/1985, 16/07/1985 a 06/05/1986, 02/06/1986 a 19/04/1991, 02/05/1991 a 08/08/1995, 03/10/1995 a 05/03/1997, 16/06/2006 a 27/12/2008 e 05/01/2009 a 11/08/2015**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais e acresce-los ao período especial já reconhecido na seara administrativa (02/01/2004 a 07/07/2005), de modo que o autor conte com 25 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço especial até 11/08/2015;

2.2) conceder em favor de CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS o benefício da aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo (DIB) em 11/08/2015;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (11/08/2015) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em três empresas e direta em uma empresa, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (11/08/2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

**Tópico síntese do julgado:**

Autor: CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS

Data de nascimento: 08/09/1963

PIS: 1.204.217.276-8

CPF: 081.490.798-90

Nome da mãe: Euripa Maia de Jesus

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Períodos especiais reconhecidos: 18/08/1980 a 03/12/1980, 02/01/1981 a 01/06/1981, 01/08/1981 a 30/12/1981, 17/03/1982 a 04/04/1983, 01/12/1983 a 19/02/1985, 16/07/1985 a 06/05/1986, 02/06/1986 a 19/04/1991, 02/05/1991 a 08/08/1995, 03/10/1995 a 05/03/1997, 16/06/2006 a 27/12/2008 e 05/01/2009 a 11/08/2015.

Data de início do benefício (DIB): 11/08/2015

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Cuiabá, nº 2.621, Jd. Brasília, CEP: 14.402-300 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003769-39.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 24565624 – pág. 176-202) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id. 24565624 – pág. 203-235).

O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (Id. 24565624 – pág. 237).

Instado, o autor alegou a impossibilidade de obter os documentos relativos à insalubridade junto às empregadoras, requereu a expedição de ofício ao INSS e juntou documentos demonstrando a situação cadastral das empresas (Id. 24565624 – pág. 239-266).

Decisão de Id. 24565434 – pág. 3-11 indeferiu a realização de prova pericial e o pedido de expedição de ofício ao INSS, sendo objeto de agravo retido (Id. 24565434 – pág. 13-17) e mantida em sede de juízo de retratação após manifestação do réu (Id. 24565434 – pág. 19-20).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (Id. 24565434 – pág. 23-35).

Após interposição de recurso pelas partes (Id. 24565434 – pág. 38-50 e 117-124), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de embargos de declaração, anulando a sentença prolatada e determinou o retomo dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24565434 – pág. 155-159).

Com o retomo dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24565434 – pág. 175-176).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24565434 – pág. 184-228).

Manifestação do autor pugnano pela procedência do pedido e aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil, se o caso (Id. 24565434 – pág. 232-233), não havendo manifestação do INSS (Id. 24565434 – pág. 235).

Em atendimento à determinação de Id. 24565434 – pág. 236-237, foi juntado aos autos de cópia do LTCAT da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., arquivado em Secretaria, relativo à atividade de operador de prensas (Id. 24565434 – pág. 266-296), bem ainda, as empresas Nacional Calçados Ltda., Toni Salloum & Cia Ltda., H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. juntaram documentos (Id. 24565434 – pág. 308-311, 312-313, 314-318, 319-335), não havendo manifestação da Indústria de Calçados Soberano Ltda.

Manifestação do INSS no Id. 24564994 – pág. 7.

Decisão de Id. 24564994 – pág. 8-9 determinou o retorno dos autos ao perito judicial para complementação da perícia, resultando no laudo complementar de Id. 24564994 – pág. 11-31.

O INSS requereu esclarecimento do perito no tocante à utilização de EPI, sendo indeferido o pedido (Id. 24564994 – pág. 33-34).

Reiterada a intimação, a Indústria de Calçados Soberano Ltda. juntou documentos (Id. 24564994 – pág. 38-86).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 30593519).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (Id. 39287136).

Os documentos fornecidos pelas empresas Tony Saloum & Cia Ltda. e H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, juntado aos autos físicos por meio de mídias digitais (Id. 24565434 – pág. 313 e 317-318) foram anexados aos autos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar de Incompetência Absoluta**

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no art. 292 do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no art. 291, do mesmo Estatuto Processual.

No caso em questão, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC, tendo a parte autora requerido a títulos de danos valor equivalente a R\$ 25.000,00, o que se encontra, portanto, dentro dos parâmetros aceitos pelo Juízo.

### **Mérito**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.



A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

**"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo, assim, a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Ressalto, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à eventual ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 26/01/1977 a 23/05/1977, 28/06/1977 a 15/10/1977, 16/10/1977 a 05/07/1978, 01/09/1978 a 26/01/1979, 05/03/1979 a 07/05/1979, 08/05/1979 a 22/05/1979, 03/09/1979 a 01/11/1980, 02/02/1981 a 19/12/1983, 11/01/1984 a 01/02/1984, 03/02/1984 a 01/03/1984, 12/03/1984 a 30/11/1984, 15/01/1985 a 20/11/1985, 22/02/1986 a 12/03/1986, 12/05/1986 a 22/06/1988, 03/08/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 07/12/1990, 20/08/1991 a 24/06/1992, 03/11/1992 a 31/03/1994, 01/10/1994 a 13/06/2002, 01/07/2003 a 21/12/2004, 06/04/2005 a 09/07/2006, 01/02/2007 a 17/12/2008, 03/08/2009 a 09/10/2009 e 03/11/2009 a 17/12/2009, laborados para Amazonas Produtos p/ Calçados Ltda., M.S.M. Artefatos de Borracha S/A, Calçados Catedral Ltda., Calçados Nassim Ltda., Indústria de Calçados Soberano Ltda., Decolores Calçados Ltda., Indústria de Calçados Bercastro Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Companhia de Calçados Palermo, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Sarbinos Calçados e Artefatos Ltda., A.M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Calçados Cincoli Ltda., Sarina Calçados Ltda., Toni Salloum & Cia. Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Sidimar Ltda., Calçados Severino Ltda., Calçados Canyon Ltda., Nacional Calçados Ltda. - EPP e D & T Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e o PPP da empresa Calçados Canyon Ltda., algumas empresas forneceram documentos em atendimento à determinação judicial, bem ainda houve realização de prova pericial em relação aos locais de trabalho do autor.

Insta consignar que será considerado o laudo complementar apresentado no Id. 24564994 - pag. 11-27, tendo em vista as incongruências apresentadas no laudo inicialmente elaborado, consoante já esclarecido na decisão de Id. 24564994 - pag. 8-9.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida (Id. 24564994 - pag. 11-27), reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 28/06/1977 a 15/10/1977, 16/10/1977 a 05/07/1978, 01/09/1978 a 26/01/1979, 08/05/1979 a 22/05/1979, 03/09/1979 a 01/11/1980, 11/01/1984 a 01/02/1984, 03/02/1984 a 01/03/1984, 12/03/1984 a 30/11/1984, 15/01/1985 a 20/11/1985, 22/02/1986 a 12/03/1986, 12/05/1986 a 22/06/1988, 06/06/1989 a 07/12/1990, 01/06/1989 a 07/12/1990, 20/08/1991 a 24/06/1992, 03/11/1992 a 31/03/1994 e 03/11/2009 a 17/12/2009, nos quais o autor trabalhou para M.S.M. Artefatos de Borracha S/A, Calçados Catedral Ltda., Calçados Nassim Ltda., Decolores Calçados Ltda., Indústria de Calçados Bercastro Ltda., Companhia de Calçados Palermo, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Sarbinos Calçados e Artefatos Ltda., A.M. Pereira Indústria de Calçados Ltda., Calçados Cincoli Ltda., Sarina Calçados Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Sidimar Ltda., Calçados Severino Ltda. e D & T Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis médio de 91dB, 85,89dB, 85,36dB e 85,20dB, os quais se enquadram como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Quanto ao período trabalhado para Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (08/05/1989 a 07/12/1990), não obstante a empresa ter apresentado o LTCAT (24565434 - pag. 329-335), foi considerada a conclusão do laudo pericial, tendo em vista a informação da empregadora no sentido de que o *lay out* e o endereço da empresa são diversos da época da prestação dos serviços 924565434 - pag. 319).

Consigno ser admissível a avaliação do nível de pressão sonora pela média aritmética simples, consoante informações do perito judicial, uma vez que nesse sentido foi a orientação do juízo ao esclarecer que, em caso de exposição a níveis variados de ruído e, na impossibilidade de se apurar a média ponderada, deve ser aferido pela média aritmética simples (pag. 175 do Id. 24565434).

Cumprido ressaltar que, não obstante o perito informar que o autor também estava em contato com produtos químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) encontrados nas colas de sapateiro, solventes e vernizes, tal informação não é suficiente para caracterizar a especialidade em relação ao agente químico, considerando que, pela descrição das atividades, o autor não manuseava os produtos, sendo que, a mera presença do agente no ambiente de trabalho por si só não caracteriza a insalubridade.

Por outro lado, no tocante aos demais períodos laborados, as empresas forneceram os formulários/LTCAT e apresentaram esclarecimentos no tocante à manutenção das mesmas condições de trabalho, razão pela qual passo a sua análise, mormente levando em conta que, por serem realizados em datas mais próximas ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Desse modo, em relação ao período de **26/01/1977 a 23/05/1977** laborado para Amazonas Produtos para Calçados como operador de prensas, foi juntado aos autos o LTCAT relativo à função mencionada (Id. 24565434 – pág. 266-297), indicando a exposição do trabalhador a ruído de 86,18dB, além de vapores orgânicos de tricloroetileno e butadieno, passíveis de enquadramento como especiais nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Relativamente ao período de **05/03/1979 a 07/05/1979**, no qual o autor exerceu a atividade de cortador, verifico que a Indústria de Calçados Soberano Ltda. colacionou aos autos o LTCAT de 2018 e esclareceu que as funções e as condições de trabalho da época não sofreram alterações (Id. 24564994 – pág. 38-86). Desse modo, o laudo informa que no setor de corte o ruído do ambiente é de **80dB** e o ruído do balancim de corte de **82dB**, mas de maneira intermitente, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da especialidade pretendida, uma vez que não restou comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a ruído **acima de 80dB**.

Quanto ao período laborado na empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de **02/02/1981 a 19/12/1983**, foi apresentado o LTCAT, PCMSO e o PPRA atendimento à determinação judicial com o esclarecimento de que as condições de trabalho da atividade de cortador eram as mesmas constantes do primeiro LTCAT elaborado em 28/05/1998 (Id. 24565434 – pág. 314-315 e 42115441), que será considerado no presente caso, não obstante a empresa ter apresentado os documentos também em relação aos anos subsequentes (até 2006). Assim, em conformidade com o laudo, a atividade era exercida com exposição a ruído entre **83dB e 84dB** (pág. 25 do Id. 421154415), que se enquadram como especiais no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação ao período de **03/08/1988 a 31/05/1989**, no qual o autor trabalhou para Toni Salloom & Cia Ltda., a empresa informou que as condições de trabalho permaneceram as mesmas atuais e juntou laudo recente, em atendimento à solicitação do juízo (Id. 24565434 – pág. 312, 42115413, 42115415 e 42115416). Analisando o laudo, verifico que no setor de corte havia exposição a ruído de **74dB** (pág. 6 do Id. 42115416), nível inferior ao exigido na legislação vigente no período em questão (**acima de 80dB**), sendo indevido o reconhecimento da atividade como especial.

No tocante os períodos laborados para Calçados Canyon Ltda., quais sejam, de **01/10/1994 a 13/06/2002, 01/07/2003 a 21/12/2004, 06/04/2005 a 09/07/2006 e 01/02/2007 a 17/12/2008**, o autor juntou aos autos o PPP da empresa (Id. 24565624 – pág. 99-101) o qual indica que no exercício da atividade de cortador de vaqueta o autor esteve exposto a ruído de **85dB**, portanto, passível de reconhecimento como especial em relação ao período de **01/10/1994 a 05/03/1997**, pelo seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64** e indevido o reconhecimento quanto aos períodos de **06/03/1997 a 06/03/2002, 01/07/2003 a 21/12/2004, 06/04/2005 a 09/07/2006 e 01/02/2007 a 17/12/2008**, considerando que o nível de pressão sonora está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente nos referidos lapsos (**acima de 90dB e acima de 85dB**).

Por fim, em relação ao período de **03/08/2009 a 09/10/2009**, em que o autor trabalhou para Nacional Calçados Ltda. – EPP como cortador, verifico que, em atendimento à determinação judicial, a empresa apresentou o PPP de Id. 24565434 – pág. 309-311. Referido formulário consta observação no sentido de que os laudos da empresa foram elaborados de setembro de 2014 a setembro de 2017 e que as condições de trabalho demonstram que as atividades e os produtos fabricados nos períodos anteriores são semelhantes e indicam exposição a ruído de 87dB – de 01/09/2014 a 30/08/2015, 84,4dB – de 01/09/2015 a 30/08/2016, e 89,9dB – de 01/10/2016 a 30/07/2017. Assim, considero o nível de ruído indicado no período mais remoto, qual seja, de **87dB**, uma vez que realizado em época mais próxima ao labor, de modo que cabível o reconhecimento da atividade como especial, em virtude do enquadramento no **código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **26/01/1977 a 23/05/1977, 28/06/1977 a 15/10/1977, 16/10/1977 a 05/07/1978, 01/09/1978 a 26/01/1979, 08/05/1979 a 22/05/1979, 03/09/1979 a 01/11/1980, 02/02/1981 a 19/12/1983, 11/01/1984 a 01/02/1984, 03/02/1984 a 01/03/1984, 12/03/1984 a 30/11/1984, 15/01/1985 a 20/11/1985, 22/02/1986 a 12/03/1986, 12/05/1986 a 22/06/1988, 01/06/1989 a 07/12/1990, 20/08/1991 a 24/06/1992, 03/11/1992 a 31/03/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997, 03/08/2009 a 09/10/2009 e 03/11/2009 a 17/12/2009**.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **16 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de trabalho constantes da CTPS, o autor conta com **33 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (26/02/2010), consoante planilha em anexo, **insuficientes** a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, verifico que o autor continuou a exercer atividades laborativas após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.” (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, uma vez que aproximadamente em **26/07/2013**, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

## DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **26/01/1977 a 23/05/1977, 28/06/1977 a 15/10/1977, 16/10/1977 a 05/07/1978, 01/09/1978 a 26/01/1979, 08/05/1979 a 22/05/1979, 03/09/1979 a 01/11/1980, 02/02/1981 a 19/12/1983, 11/01/1984 a 01/02/1984, 03/02/1984 a 01/03/1984, 12/03/1984 a 30/11/1984, 15/01/1985 a 20/11/1985, 22/02/1986 a 12/03/1986, 12/05/1986 a 22/06/1988, 01/06/1989 a 07/12/1990, 20/08/1991 a 24/06/1992, 03/11/1992 a 31/03/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997, 03/08/2009 a 09/10/2009 e 03/11/2009 a 17/12/2009;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos de contribuição até 26/07/2013;

2.2) conceder em favor de RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 26/07/2013;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26/07/2013) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Tendo em vista o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor, com início em 08/01/2014, encerrou-se em 14/05/2020, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicar em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (26/07/2013), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Data de nascimento: 22/04/1958

PIS: 1.074.243.508-0

CPF: 287.073.386-00

Nome da mãe: Maria Cândida Pereira

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 26/01/1977 a 23/05/1977, 28/06/1977 a 15/10/1977, 16/10/1977 a 05/07/1978, 01/09/1978 a 26/01/1979, 08/05/1979 a 22/05/1979, 03/09/1979 a 01/11/1980, 02/02/1981 a 19/12/1983, 11/01/1984 a 01/02/1984, 03/02/1984 a 01/03/1984, 12/03/1984 a 30/11/1984, 15/01/1985 a 20/11/1985, 22/02/1986 a 12/03/1986, 12/05/1986 a 22/06/1988, 01/06/1989 a 07/12/1990, 20/08/1991 a 24/06/1992, 03/11/1992 a 31/03/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997, 03/08/2009 a 09/10/2009 e 03/11/2009 a 17/12/2009.

Data de início do benefício (DIB): 26/07/2013

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Denizar Trevizani, nº 1.153, Jd. Aviação, CEP: 14.404-225 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006249-77.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILMONDES VITAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VILMONDES VITAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (Id. 24752341 – pág. 64-99).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24752341 – pág. 146-160), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 24752341 – pág. 162-190).

O feito foi saneado (Id. 24752341 – pág. 191-194), ocasião em que foi afastada a prescrição quinquenal, indeferida a produção de prova pericial por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades e de perícia direta nas empresas em atividade, sendo determinada a intimação da empresa Rizatti & Cia Ltda. para esclarecimentos e do autor para juntada de dos PPP's incompletos.

Manifestação da empresa Rizatti & Cia Ltda. com a juntada de documentos (Id. 24752341 – pág. 199-209).

O autor manifestou-se contrário aos documentos apresentados pela empresa e requereu a produção de prova pericial, juntando documentos (Id. 24752341 – pág. 211-222).

O INSS tomou ciência dos documentos (Id. 24752341 – pág. 223).

Ematendimento à determinação de Id. 24752341 – pág. 22, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Id. 24752341 – PÁG. 225).

Decisão de Id. 24752341 – pág. 229-232 reconsiderou em parte o indeferimento da prova pericial para deferir a realização da perícia nas empresas inativas.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos acompanhado de documentos (Id. 24752341 - pág. 248-265).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 2966503).

Manifestação do autor pugnano pela realização de perícia direta (Id. 30404632) e do INSS alegando a imprestabilidade da prova pericial extemporânea e discordando das conclusões do laudo (Id. 33034383).

Intimadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais (Id. 33631613).

Os documentos que acompanharam a inicial, colacionados aos autos físicos por meio de mídia digital (Id. 24752341 – pág. 43) foram juntados aos autos (Id. 42311275).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Registro que não há necessidade de realização de perícia nas empresas que forneceram os formulários em conformidade com as exigências legais, não devendo prevalecer a irresignação do autor em relação às informações constantes nos documentos, pois a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade/falhas dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado, de modo que as irrisignações do INSS nesse sentido não devem prevalecer.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca colacionado aos autos.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa francesa EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduziu o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção à tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frísou nessa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inpropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/07/1980 a 24/06/1981, 23/04/1982 a 26/08/1983, 13/09/1983 a 14/03/1984, 09/04/1984 a 30/05/1984, 04/06/1984 a 09/07/1985, 01/10/1985 a 16/12/1986, 15/01/1987 a 21/10/1987, 01/10/1988 a 01/09/1989, 02/04/1990 a 09/12/1990, 01/03/1992 a 01/07/1992, 01/10/1992 a 12/12/1995, 01/10/1996 a 24/02/2000, 01/08/2000 a 18/04/2002, 01/11/2002 a 22/08/2004, 07/03/2005 a 31/03/2007, 15/01/2008 a 16/05/2012 e 15/06/2012 a 30/07/2014 (data do requerimento administrativo), laborados nas Irmãos Pedro Ltda., Calçados Passport Ltda., Vegas S/A Indústria e Comércio, Calçados Roberto Ltda., Cia de Calçados Palermo, Castaldi Indústria de Calçados Ltda., Terraplenagem Dias S/C Ltda., Terraplenagem Santa Luzia S/C, Terraplenagem Lopes Ltda., Rizzatti & Cia Ltda., Edna de Fátima Cruz - EPP e F. R. Pereira Dias Transportadora - EPP, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Insta consignar que, no tocante às atividades exercidas na empresa Rizzatti & Cia Ltda., será considerada a prova pericial realizada diretamente na empresa, tendo em vista as divergências constatadas em relação ao nível de ruído, que não restaram esclarecidas, momento levando em conta que a empresa informa que o nível correto de exposição é de 84,1dB, contudo, o LTCAT apresentado não consta o referido nível de pressão sonora, consoante já mencionado na decisão de Id. 24752341 - pag. 229-232.

Desse modo, analisando a prova pericial produzida, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 01/07/1980 a 24/06/1981, 23/04/1982 a 26/08/1983, 09/04/1984 a 30/05/1984, 04/06/1984 a 09/07/1985, 01/10/1985 a 16/12/1986, nos quais o autor trabalhou nas empresas Irmãos Pedro Ltda., Calçados Passport Ltda., Calçados Roberto Ltda., Cia de Calçados Palermo e Castaldi Indústria de Calçados Ltda., haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor, no exercício de suas atividades como sapateiro/auxiliar de preparação e cortador, esteve exposto a ruído de 82,1dB e 81,5dB, além de agentes químicos no primeiro período (vapores e nevoas, aspiração e contato dérmico com cola a base de solventes, benzeno, tolueno, metil etil cetona - pag. 251 do Id. 24752341), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código n. 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Anoto que houve apenas erro material do perito ao indicar o nome da empresa e período de trabalho no quadro constante da pag. 257 do Id. 24752341, o que não compromete a validade da prova, levando em conta que na pag. 251 do Id. 24752341 o perito informa o período correto, descreve as atividades exercidas e indica os fatores de risco a que esteve exposto.

No tocante à atividade de motorista exercida até 28/04/1995, ressalto que a simples anotação da função de motorista em CTPS não basta para o enquadramento pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Isto porque o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os trabalhos como motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente.

Assim, não basta ser ajudante de motorista ou motorista para que o labor possa ser considerado como especial, sendo necessária a comprovação de que o labor era motorista de caminhão ou exercido em auxílio ao motorista de caminhão.

Desse modo, quanto aos períodos de 15/01/1987 a 21/10/1987, 01/10/1988 a 01/09/1989, 02/04/1990 a 09/12/1990 e 01/03/1992 a 01/07/1992, verifico que o autor trabalhou nas empresas Terraplenagem Dias S/C Ltda., Terraplenagem Santa Luzia S/C e Terraplenagem Lopes Ltda., que se encontram com suas atividades encerradas, sendo realizada a perícia por similaridade. De acordo com o laudo (Id. 24752341 - pag. 253-254), durante o desempenho de suas atividades como motorista (caminhão e pá carregadeira) o autor esteve exposto a ruído de 85,9dB e 91,9dB, passíveis de enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79.

Em relação aos períodos de 01/10/1992 a 12/12/1995, 01/10/1996 a 24/02/2000, 01/08/2000 a 18/04/2002, 01/11/2002 a 22/08/2004 e 15/06/2012 a 30/07/2014, nos quais o autor trabalhou como motorista na empresa Rizzatti & Cia Ltda., foi realizada a perícia diretamente na empresa. Segundo o laudo pericial, o nível de pressão sonora aferido por ocasião da perícia foi de 84dB, portanto, passível de reconhecimento como especial relativamente aos períodos de 01/10/1992 a 12/12/1995 e 01/10/1996 a 05/03/1997, em virtude do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, incabível o reconhecimento da especialidade em quanto aos períodos de 06/03/1997 a 24/02/2000, 01/08/2000 a 18/04/2002, 01/11/2002 a 22/08/2004 e 15/06/2012 a 30/07/2014, considerando que o nível de pressão sonora apontado pelo perito está aquém dos limites exigidos pela legislação vigente nos referidos lapsos (acima de 90dB e acima de 85dB).

Por outro lado, no tocante aos demais períodos laborados pelo autor, as empresas forneceram os Perfis Profissiográficos Previdenciários em conformidade com as exigências legais, os quais passo a analisar.

Quanto ao período de 13/09/1983 a 14/03/1984, em que o autor trabalhou para Vegas S/A Indústria e Comércio, a empresa emitiu o PPP ao autor (Id. 24752341 - pag. 53-55), o qual indica que no exercício de sua atividade como cortador esteve exposto a ruído de 86dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Também reconheço como laborado em condições especiais o período de 15/01/2008 a 16/05/2012, no qual o autor trabalhou para F. R. Dias Transportadora - EPP como motorista, haja vista que o PPP colacionado aos autos (Id. 24752341 - pag. 217-218) indica que a atividade foi exercida com exposição a ruído de 86,7dB, passível de enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Por fim, em relação ao período de 07/03/2005 a 31/03/2007, laborado na empresa Edna de Fátima Cruz - EPP, verifico que o PPP emitido pela empresa (Id. 24752341 - pag. 219-220) indica exposição a ruído de 83,5dB, inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente no período (acima de 85dB), de modo que incabível o seu reconhecimento como especial.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/07/1980 a 24/06/1981, 23/04/1982 a 26/08/1983, 13/09/1983 a 14/03/1984, 09/04/1984 a 30/05/1984, 04/06/1984 a 09/07/1985, 01/10/1985 a 16/12/1986, 15/01/1987 a 21/10/1987, 01/10/1988 a 01/09/1989, 02/04/1990 a 09/12/1990, 01/03/1992 a 01/07/1992, 01/10/1992 a 12/12/1995, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 15/01/2008 a 16/05/2012.

### DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem apenas **15 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e no CNIS, o autor conta com **33 anos e 20 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (30/07/2014) e **34 anos, 08 meses e 13 dias** até o ajuizamento da presente ação em 25/11/2016, consoante planilhas em anexo, **insuficientes** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Com efeito, verifico que o autor continuou a exercer atividades laborativas após a propositura da ação, consoante extrato do CNIS em anexo, de modo que, não obstante a desistência do autor, considerando o disposto pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, é possível a reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir do momento em que completou o tempo de contribuição necessário.

Nesse sentido, insta destacar que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: **“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”** (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, tendo em vista que se computando o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pretendido, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que aproximadamente em 12/03/2017, perfaz o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo).

Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de 01/07/1980 a 24/06/1981, 23/04/1982 a 26/08/1983, 13/09/1983 a 14/03/1984, 09/04/1984 a 30/05/1984, 04/06/1984 a 09/07/1985, 01/10/1985 a 16/12/1986, 15/01/1987 a 21/10/1987, 01/10/1988 a 01/09/1989, 02/04/1990 a 09/12/1990, 01/03/1992 a 01/07/1992, 01/10/1992 a 12/12/1995, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 15/01/2008 a 16/05/2012;

2) **CONDENAR** o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos de trabalho constantes em CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos de contribuição até 12/03/2017;

2.2) conceder em favor de VILMONDES VITAL o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 12/03/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (12/03/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Em decorrência da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários periciais definitivos em duas vezes o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em quatro empresas e direta em uma empresa, além da entrevista como autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (12/03/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Tópico síntese do julgado:**

Autor: VILMONDES VITAL

Data de nascimento: 03/10/1964

PIS: 1.200.264.011-6 (NIT)

CPF: 058.908.248-56

Nome da mãe: Maria Augusta Rodrigues Vital

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: de 01/07/1980 a 24/06/1981, 23/04/1982 a 26/08/1983, 13/09/1983 a 14/03/1984, 09/04/1984 a 30/05/1984, 04/06/1984 a 09/07/1985, 01/10/1985 a 16/12/1986, 15/01/1987 a 21/10/1987, 01/10/1988 a 01/09/1989, 02/04/1990 a 09/12/1990, 01/03/1992 a 01/07/1992, 01/10/1992 a 12/12/1995, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 15/01/2008 a 16/05/2012.

Data de início do benefício (DIB): 12/03/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Modestino Gomes, nº 1.895, B. Sto. Agostinho, CEP: 14.401-382 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 07 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LECIO DE ASSIS BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **LÉCIO DE ASSIS BARRETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado, o autor juntou cópia do processo administrativo (Id. 14886818).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 13932255), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu e pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.

Em atendimento à determinação de Id. 19683215, as empresas Hélio e Carlos Transportadora Ltda., Cristalense Transporte e Turismo Ltda. e Viação Pássaro Verde Ltda. encaminharam documentos aos autos (Id. 23011021, 23011023, 23011024, 23029271, 23029278, 23029282, 23029286, 23972486).

Instado, o autor manifestou-se no Id. 29580422 e requereu a produção de prova pericial.

O feito foi saneado (Id. 31611731), ocasião em que foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial.

Intimadas as partes, somente o autor apresentou alegações finais (Id. 3312172 e 39316339).

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:



1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência de código ou a indicação do código 00 da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 24/02/1978 a 26/02/1983, 01/05/1983 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 10/04/1989, 01/09/1989 a 16/11/1994, 01/06/2001 a 04/06/2003, 02/01/2004 a 30/04/2007 e 02/01/2008 a 25/04/2011, laborados para Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Viação Pássaro Verde Ltda., Viação Presidente Ltda., Cristalense Transporte e Turismo Ltda. e Hélio e Carlos Transportadora Ltda., na condição de auxiliar de mecânico e mecânico, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários e também foram apresentados documentos por algumas empresas em atendimento à determinação judicial.

Desse modo, quanto ao período de **24/02/1978 a 26/02/1983**, verifico que o autor laborou junto à Empresa Gontijo de Transportes Ltda., na condição de auxiliar de mecânico e mecânico. No PPP anexado aos autos são descritas as seguintes atividades laborais: "Auxiliar o mecânico na execução e manutenção geral nos ônibus, desmontando, reparando substituindo e ajustando, lubrificação de motor e peças em geral, transmissão, freios, direção, suspensão, arrefecimento, troca de peças em geral." e "Executa a manutenção geral nos ônibus, desmontando, reparando substituindo e ajustando, lubrificação de motor e peças em geral, transmissão, freios, direção, suspensão, arrefecimento, troca de peças em geral." (Id. 4944264 – pág. 2-3), com exposição a ruído de **86,2dB** e a agentes químicos (hidrocarbonetos – óleo e graxa), de modo que reconheço o período como especial em razão do enquadramento nos **códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79**.

Em relação aos períodos laborados na Viação Pássaro Verde Ltda., quais sejam, de **01/05/1983 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 10/04/1989**, o autor colacionou aos autos o PPP de Id. 4944264 – pág. 4, que se encontra incompleto e que foi apresentado na seara administrativa em sua integralidade (Id. 11937848 – pág. 25-26). O referido documento não indica fatores de risco e informa que não houve registro na época. Desse modo, a empresa foi intimada a apresentar o Laudo Técnico, ainda que atual, esclarecendo se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços, quando então foram enviados aos autos os esclarecimentos e o PPRa da referida empresa (Id. 23972486).

Nesse sentido, verifico que a empresa informou que as condições não permaneceram as mesmas em razão da mudança de endereço do local em que o autor prestou os serviços para o qual foi elaborado o PPRa (pág. 1 do Id. 23972486), contudo, adoto o documento como meio de prova, considerando que se trata da mesma empresa e mesma função, momento levando em conta que, caso fosse deferida a prova pericial, seria realizada no local onde a empresa funciona atualmente ou por similaridade em empresa diversa, competindo ressaltar que o PPRa pode substituir o LTCAT, consoante estabelecido pela própria Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, que contém a previsão em seu artigo 261, inciso V, alínea "a".

Assim, de acordo com o PPRa, as atividades de mecânico consistem em "Atender as ordens de serviços encaminhadas e escalas em finais de semana e feriado; Efetuar substituição de peças nos motores e demais componentes; Fazer análise de causas e defeitos; Fazer avaliação geral das condições dos veículos e peças; Fazer manutenção preventiva nos veículos; Realizar montagem de caixa de câmbio, diferencial, motor, válvulas e compressor; Prestar socorro a veículos; FORMTEXTA; Fazer inspeção de válvulas/suspensão a ar e mola espiral/sistema de freio/turbo alimentador; Fazer reparos de sistema de ar; Fazer substituição de bolsa de ar/travação de lonas; Retirar e instalar motores; Trocar embreagem/compressor de ar/junta de cabeçotes/amortecedores/barra de direção/bomba hidráulica." (pág. 4 do Id. 23972486), havendo exposição a ruído de **80,8dB** e agentes químicos (óleos e graxas). Portanto, reconheço a especialidade do labor realizado nos períodos em questão, pelo seu enquadramento nos **códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79**.

No tocante ao período de **01/09/1989 a 16/11/1994**, no qual o autor trabalhou na Viação Presidente Ltda., consta dos autos o PPP de Id. 4944264 – pág. 7-8 e pág. 1 do Id. 4944282, que descreve as atividades exercidas pelo autor como encarregado de manutenção e indica a exposição a ruído de **76,4dB**, que é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (**acima de 80dB**), sendo incabível o seu reconhecimento como especial. Destaco que, não obstante o formulário indicar exposição a óleos minerais, diesel e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, ele esclarece tal exposição era ocasional, uma vez que o autor apenas coordenava o serviço do mecânico, não exercendo tal função.

Relativamente aos períodos de **01/06/2001 a 04/06/2003 e 02/01/2004 a 30/04/2007**, laborados na empresa Cristalense Transporte e Turismo Ltda., verifico que, em atendimento à determinação judicial, a empresa juntou aos autos o PPRa e o LTCAT (Id. 23029271, 23029278, 23029282 e 23029286). Desse modo, analisando os documentos em relação à atividade de mecânico, verifico que o laudo técnico indica que a exposição a ruído de 86dB e poeiras, fumos e produtos químicos – solda, óleos e graxas, contudo, de maneira intermitente (pág. 11 do Id. 23029271 e pág. 5 do Id. 23029286), logo, indevido o reconhecimento da especialidade nos lapsos em questão.

Do mesmo modo, quanto ao período de **02/01/2008 a 25/04/2011**, no qual o autor exerceu atividade de mecânico junto à empresa Hélio e Carlos Transportadora Ltda., a empregadora apresentou o PPP e o LTCAT e informou que as condições das atividades permaneceram as mesmas (Id. 23011023). Embora o PPP não tenha informado exposição a agentes nocivos no período em questão, verifico que o laudo técnico indica que para tal função o funcionário está exposto a ruído proveniente do esmeril e furadeira (88,6dB e 85,8dB), além de poeiras, fumos e produtos químicos – solda, óleos e graxas de modo intermitente (pág. 46 do Id. 23011024), portanto, indevido o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **24/02/1978 a 26/02/1983, 01/05/1983 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 10/04/1989**.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem **10 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos períodos de trabalho comum constantes da CTPS e aos recolhimentos previdenciários, o autor conta com **35 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (19/04/2016), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo.

Ressalto que, não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de maneira proporcional, ou seja, sua não incidência nos períodos em que houve prestação de atividades insalubres, considerando a ausência de previsão legal neste sentido.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **24/02/1978 a 26/02/1983, 01/05/1983 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 10/04/1989**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos tempos de serviço comum anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **35 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até 19/04/2016;

2.2) conceder em favor de **LÉCIO DE ASSIS BARRETO** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 19/04/2016;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19/04/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ

Tendo em vista que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (19/04/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autor: **LÉCIO DE ASSIS BARRETO**

Data de nascimento: 22/09/1962

PIS: 1.083.074.046-2 (NIT)

CPF: 481.999.906-00

Nome da mãe: **Maria José Barreto**

Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Períodos especiais reconhecidos: **24/02/1978 a 26/02/1983, 01/05/1983 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 10/04/1989**.

Data de início do benefício (DIB): 19/04/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Soares de Oliveira, nº 1.345, Residencial Farit Salomão, CEP: 14.405-000 – Ribeirão Corrente/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 07 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: WALTER PIOLA JUNIOR FRANCA - ME, WALTER PIOLA JUNIOR

## DESPACHO

Requer a Caixa Econômica Federal a extinção do feito pelo pagamento, com base no art. 924, II, do CPC.

Verifico que o valor cobrado inicialmente na presente ação monitória consiste no débito informado de R\$ 80.236,95, enquanto que a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento do débito no valor de R\$ 16.580,44, requerendo a extinção da execução pelo pagamento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente/CEF para esclarecer o requerimento de extinção do feito pelo pagamento, que implica em resolução do mérito, informando se houve algum acordo para abatimento no valor devido inicialmente, mormente, considerando que ainda não houve a conversão da ação monitória em ação executiva.

Int.

**FRANCA, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDER CLAUDIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ÉDER CLÁUDIO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido em sede administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0003554-88.2014.403.61318, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Id. 18678270).

Instado a se manifestar sobre a prevenção, o autor defendeu a inexistência de coisa julgada e requereu o prosseguimento do feito, juntando aos autos cópia do processo administrativo e de documentos relativos ao feito n. 0003554-88.2014.403.61318 (Id. 21825705, 21825706, 21825712, 21825715, 21825716, 21825718 e 21825719).

Decisão de Id. 24975649 afastou a alegação de inexistência de coisa julgada e restringiu o pedido de reconhecimento como especial apenas para as atividades exercidas nos períodos posteriores a 10/06/2014, facultando ao autor a juntada de documentos comprobatórios da especialidade pretendida.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 26706514), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de coisa julgada e protestou pela improcedência do pedido e a condenação solidária do autor e seu patrono por litigância de má-fé. Juntou documentos (Id. 26706515, 26706516, 26706517 e 26706519).

Manifestação do autor requerendo a intimação das empresas A. de Oliveira Pespono e L. de Oliveira Pespono para juntada de PPP's e LTCAT's e juntando documento (Id. 27077477 e 27077480).

O autor apresentou réplica à contestação refutando os argumentos expendidos pelo réu e requereu a produção de prova pericial (Id. 27338655).

O feito foi saneado, ocasião em que restou consignado que a preliminar de coisa julgada já foi analisada por meio da decisão de Id. 24975649, que delimitou o reconhecimento das atividades especiais apenas em relação aos períodos posteriores a 10/06/2014, sendo indeferida a produção de prova pericial e o pedido de intimação das empresas para juntada de laudos técnicos e PPP's (Id. 33611397).

Manifestação do autor (Id. 34122704) pugnando pelo reconhecimento como especial das atividades exercidas.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro que a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS já foi reconhecida por meio da decisão de Id. 24975649, de modo que o objeto do presente feito ficou restrito ao pedido de reconhecimento como especial apenas das atividades exercidas após 10/06/2014, nas empresas A. de Oliveira Pespono – ME e Igor Henrique de Oliveira.

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Registro que não há necessidade de realização de perícia nas empresas que forneceram os formulários em conformidade com as exigências legais, não devendo prevalecer a irrisignação do autor em relação às informações constantes nos documentos, pois a presente ação não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade/falhas dos dados preenchidos em PPP's e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

- a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);
- b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;
- c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);
- d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:



1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, a Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

Registro que as atividades exercidas anteriormente a 10/06/2014 já foram objeto de análise por meio da ação anteriormente ajuizada (autos n. 0003554-88.2014.403.61318).

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades profissionais que alega ter exercido com exposição a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 10/06/2014 a 05/05/2016 e 30/01/2017 a 13/07/2018, laborados para A. de Oliveira Pespono – ME e Igor Henrique de Oliveira, conforme anotações em CTPS.

Insta ressaltar que o último dia de trabalho na empresa A. de Oliveira Pespono – ME foi em 05/05/2016 e na empresa Igor Henrique de Oliveira em 13/07/2018, considerando a informação contida na CTPS de que o último dia trabalhado nas mencionadas empresas foram em 05/05/2016 e 13/07/2018, respectivamente, bem ainda em conformidade com os dados constantes do CNIS (Id. 18640827 – pág. 25 e 21825706 – pág. 48-49 e 61).

Desse modo, em relação aos períodos pretendidos, de 10/06/2014 a 05/05/2016 e 30/01/2017 a 13/07/2018, o autor exerceu a função de pesponador e apresentou os Perfis Profissiográficos Profissionais emitidos por A. de Oliveira Pespono – ME e Igor Henrique de Oliveira relativos (Id. 18640827 – pág. 35-36 e 38-39 e Id. 21825706 – pág. 53-54 e 55-56). Referidos documentos foram subscritos com base em monitoração biológica realizada pelo Dr. Luís Antônio Martins Costa, médico do trabalho legalmente habilitado (CRM 003432-4) e apontam a exposição a ruído de 85dB no desempenho de suas atividades.

Todavia, considerando que o nível de pressão sonora indicado nos formulários está aquém do limite estabelecido para os lapsos em questão (**acima de 85dB**), incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Insta consignar que, de acordo com a NR 15 e a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, para uma jornada de 8 (oito) horas de trabalho, o limite de tolerância é de 85dB e, embora o autor tenha mencionado que trabalhou 8h48min, não comprovou suas alegações, portanto, não há que se falar em reconhecimento da especialidade com base em tal argumento.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, destaco que, não havendo reconhecimento de nenhuma atividade como especial, resta inviável a concessão da aposentadoria pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, levando-se em conta os períodos de trabalho anotados na CTPS, tem-se que o autor conta **28 anos, 09 meses e 05 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (16/01/2019), consoante planilha em anexo, insuficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o pedágio, o autor não conta com 53 anos de idade.

Insta ressaltar que o autor não possui vínculo de trabalho posterior ao contrato de trabalho na empresa Igor Henrique de Oliveira (30/01/2017 a 13/07/2018), não havendo, portanto, que se falar em reafirmação da DER.

## DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em indeferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo autor, uma vez que não foram implementados dos requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ÉDER CLÁUDIO MENDES.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 15 de dezembro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002538-37.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: REMISSON ANICETO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

### **DESPACHO**

Vistos.

Nos termos dos arts. 9º e 10º do CPC, determino a intimação do impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca de possível litispendência (em relação ao feito nº 5014127-65.2020.403.6100).

Intime-se.

**FRANCA, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-72.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANCA LTDA., JOSE MARCIO ALVES, HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

### **DESPACHO**

Id 29481120: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos autos físicos, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela exequente.

Após, coma resposta do cartório, comunicando o levantamento da penhora, e efetivação da medida supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 30 de junho de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZELIA APARECIDA SILVEIRA ABIVIOLO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Zélia Aparecida Silveira Abiviolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Luiz Fernando Abiviolo em 16 de junho de 2020.

Assevera que era casada com o de cujus, o qual auferiu benefício de auxílio acidente até 30/06/2019. Aduz que nada obstante, o INSS indeferiu o benefício, por falta de qualidade de segurado, uma vez que o referido auxílio acidente fora cessado judicialmente na data da DIB (02/09/2008).

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código.

Instada, a autora juntou cópia da carteira de trabalho de *de cujus*.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção com os feitos n. 000099168-2007.403.6318, 000550797-2008.403.6318 e 000285136-2009.403 por tratarem-se de objetos distintos.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida no que concerne ao restabelecimento do benefício.

Nada obstante os argumentos expendidos pela parte autora, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento dos requisitos que viabilizam a concessão do benefício de pensão por morte, devendo ainda ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se o INSS.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2020, às 14h30min, nesta cidade de Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, através da plataforma do Microsoft Teams, sob a presidência do MM. Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, em ambiente virtual, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. Presentes de forma remota: o advogado do autor, Dr. Leonardo Pedrosa Oliveira, OAB/SP 330.483 e a Procuradora Federal, Dra Gisela Richa Ribeiro Ferreira. Ausentes o autor e as testemunhas arroladas, Justino José Lacerda e Raul de Paula Cintra. Pelo procurador do autor foi solicitada a redesignação da audiência de instrução, sob o argumento que o autor e as testemunhas estavam reciosos de comparecer em razão da pandemia da Covid-19. Dada a palavra à Procuradora Federal, esta discordou do pedido formulado, aduzindo não ser plausível. Ao final, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: "nada obstante a existência de tempo hábil para a parte autora comunicar o Juízo acerca das alegações aqui expostas, entendo que o tecnicismo processual deve ser minimizado ante a atual situação causada pela pandemia da Covid-19, sendo certo que o medo de contaminação alegado é justificável. Nestes termos, defiro o requerimento do autor e redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de abril de 2021, às 16h20min, tudo conforme restou gravado em áudio e vídeo. Anoto que cabe ao autor proceder à intimação das testemunhas por ele arroladas, devendo informar nos autos, com antecedência mínima de dez dias úteis da data da audiência, eventual substituição ou alteração do rol das testemunhas aqui mencionadas. Intime-se pessoalmente o autor da audiência. Outrossim, concedo ao procurador do autor o prazo de cinco dias úteis para juntada aos autos de substabelecimento. Saemas partes cientes e intimadas" Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Todos cientes e intimados. Eu, Eliane Cristina Penna, Analista Judiciário, RF 4638, digitei e conferei.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLODOALDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **Clodoaldo Lopes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 40314986), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Deiro a transferência do saldo existente na conta n. 005 - 86401762 (id 39436522), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição id 40314986. Oficie-se, para tanto, ao gerente da agência 3995, da CEF.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-62.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Minerva S/A contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, consubstanciado no fato de não haver emitido decisão acerca de seus requerimentos de ressarcimento ou compensação.

Aduz que “ formulou seus pedidos de ressarcimento e restituição há mais de 360 dias e, até o momento, não foram nem mesmo fiscalizados pela Autoridade Coatora que, em muitos casos, prorroga os prazos e processos por sucessivas rodadas de 120 dias de maneira indefinida. Portanto, o que se busca aqui é, em primeiro lugar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a efetiva fiscalização dos pedidos no prazo máximo de 120 dias e, em segundo lugar e por consequência, que a Administração Pública processe com a finalização dos demais atos administrativos pendentes para a conclusão definitiva dos pedidos de ressarcimento e restituição”. Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se acerca da hipótese de prevenção apontada (id 42275956).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Recebo a petição de id 42275956 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que os feitos apontados (° 0000306-79.2016.403.6113, nº 0003900-04.2016.403.6113, nº 5000158-75.2019.403.6113, nº 5003353-05.2018.403.6113, nº 5001295-29.2018.403.6113 e nº 5000253-42.2018.403.6113) possuem objetos distintos do presente.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001559-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOANADALVA DE SOUSA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto a mesma somente é permitida em empresas cujas atividades foram comprovadamente encerradas.

Consta da petição inicial que as empresas Calçados Netto Ltda – em recuperação judicial, Galvani & Oliverio Empreendimentos Imobiliários Ltda., Jovacelli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. e Enzo Indústria de Calçados EIRELIE encontram-se em atividade, o que pode confirmar através de consulta efetivada no site da Receita Federal.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para que vistorie *in loco* as empresas que se encontram ativas ou para que esclareça o motivo da adoção de perícia por similaridade, justificando caso a caso.

A perícia deverá ser realizada, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá o perito se manifestar sobre a impugnação do requerido, notadamente, quanto à medição do ruído.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO VOLPINI PANICI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Petição de id 35802946, p. 4: defiro. Tomem os autos ao perito para que vistorie a empresa Indústria de Vidros Santo Antônio Ltda., conforme determinado quando do saneamento do feito, observando a adoção de paradigma adequada, ou seja, empresa do mesmo ramo, visto que como ponderou o requerido (id 36641021), a empresa indicada como possível paradigma – Coca Cola S/A atua em ramo diverso. Entretanto, caso tal empresa seja a paradigma adequada, deverá o vistor elucidar a situação.

A perícia complementar deverá ser realizada, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002853-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE PAULO ROBIM

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do réu (petição ID n. 36987878), em quinze dias úteis, complementando o laudo pericial, se o caso.

2. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntado aos autos a manifestação do perito, vista a parte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002074-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO GRANERO DE ANDRADE - SP284087

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias úteis, acerca da informação (ID 41967587) prestada pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SERATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública ajuizado por **Seratto Indústria e Comércio de Calçados LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, União Federal – Fazenda Nacional.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 43105584), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VIBOR BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de id 40686057: defiro.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HONOFRE CICERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 18 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001188-60.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SALOMAO SANTOS CASTRO, INAIA MARIA VILELA LIMA, MANOEL ANTUNES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328

Advogado do(a) RÉU: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Documento ID 26449208: Defiro a citação por edital da ré INAIA MARIA VILELA LIMA, conforme requerido pelo autor.

2. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001141-25.2020.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

1. Id n. 42033072: Aguarde-se a audiência designada para deliberações.

2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de dezembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**5001544-91.2020.4.03.6118**

**IMPETRANTE: ROSINEY DOMINGOS ROSA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

**IMPETRADO: CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte impetrante (ID 42638846), em face da sentença que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito (ID 42229020), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2. Intím-se. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001625-40.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ROSELI FERREIRA DA SILVA ESPINOLA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência financeira, como o fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado neste feito.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001365-60.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265, FRANCIELEN CRISTINA MOREIRA CLAUDIO - SP432335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CRUZEIRO/SP

1. ID 43458214: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001474-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE:CRISTINA MARIA MOTA DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 43458232: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001554-38.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

1. ID 43480841: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001563-97.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA BORGES DE CARVALHO - SP444205, LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

1. ID 43481658: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001596-87.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: NEILRIANI NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

2. Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

3. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para sentença.

4. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 0001189-45.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: URICLEITON VALENTIM, ALEX EDUARDO BASUALTO CARRASCO, EBC COMERCIO E CONSULTORIA EM PROJETOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) REU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) REU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) REU: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ASSISTENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

#### DESPACHO

ID 42546040 - Pág. 1 e ss: Manifestem-se as partes.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001475-59.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ARAKEN JOSE MONTEIRO DOS REIS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 43482059: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: AM EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA - SP133936

1. Quanto aos valores bloqueados (ID 36051312), a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.

2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.

Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, bem como seu devido protocolamento no sistema SISBAJUD.

3. Preclusas as vias impugnativas, autorizo a parte exequente (Caixa Econômica Federal) a proceder à apropriação dos valores independente da expedição de alvará, devendo apresentar comprovante nos autos da operação.

4. ID 41503536: O pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, através do sistema INFOJUD, já foi apreciado por este juízo (ID 33420951).

5. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis/ SREI, pois cabe à parte exequente diligenciar nos órgãos públicos e fornecer informações que sejam do seu interesse para o Juízo. A parte exequente poderá, se lhe aprouver, aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis de propriedade da parte executada para o fim de realização de penhora.

6. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

7. À parte executada para regularizar sua representação processual, devendo apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Int.

**Guaratinguetá, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-45.2018.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 152/1723

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DARCI DE LIMA

1. Quanto aos valores bloqueados (ID 36052648), a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
  2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
- Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, bem como seu devido protocolamento no sistema SISBAJUD.
3. Preclusas as vias impugnativas, autorizo a parte exequente (Caixa Econômica Federal) a proceder à apropriação dos valores independente da expedição de alvará, devendo apresentar comprovante nos autos da operação.
  4. ID 39709077: O pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, através do sistema INFOJUD, já foi apreciado por este juízo (ID 34610003).
  5. Diante do desinteresse da exequente na manutenção da restrição sobre o veículo (ID 38699801), proceda-se sua liberação, através do sistema RENAJUD.
  6. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.
  7. À parte executada para regularizar sua representação processual, devendo apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
  8. Int.

**Guaratinguetá, 15 de dezembro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001123-72.2018.4.03.6118

AUTOR: LUIZ CELIO GOMES, MARIA REGINA DE LIMA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

REU: MUNICIPIO DE APARECIDA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CONFINANTE: VICENTE DE PAULO GUIMARAES PRIANTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 34600094), expeça-se mandado de registro, conforme requerido pela parte autora (ID 38055482). Quanto às peças que irão instruir o mandado, considerando que o PJE permite o *download* integral dos autos eletrônicos, determino que seja inserido no corpo do mandado *link* para acesso completo ao processo, a fim de evitar a ausência de qualquer peça que se alegue necessária.
2. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001380-29.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: WALLACE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 43457999: Vista à parte impetrante.
2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-79.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: HELENA APARECIDA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a parte impetrante o que entender de direito.
3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000233-70.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeira a parte impetrante o que entender de direito.
3. Int. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001599-42.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como documentos que comprovem todo o alegado na petição inicial.
2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001344-84.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: FBV ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN PONTES - SP406992

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

1. Recebo a emenda à inicial (ID 42769745).
2. Ao SEDI para correção do pólo passivo.
3. Cumpra-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ) para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
4. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070

IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL, UNIÃO FEDERAL

1. ID 43484289: Vista à parte impetrante.
2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-92.2020.4.03.6118  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE  
REU: MARCO ANTONIO PEREIRA BRITO

1. ID 42618618: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-08.2020.4.03.6118  
IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LORENA-SP

1. ID 43480531: Vista à parte impetrante.
2. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000512-85.2019.4.03.6118  
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA  
DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL GUARATINGUETA  
AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA OAB/SP 221.805; CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI OAB/SP 213.867  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB/PA 11.471

1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprir, em 15 (quinze) dias, o despacho ID 40969873.
2. Comunique-se ao juízo deprecante.
3. Int.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO CARLOS DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, com vistas à imediata análise do requerimento de concessão de benefício assistencial (protocolo nº 208706671), efetuado em 25.11.2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de concessão de benefício assistencial (protocolo nº 208706671), efetuado em 25.11.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Diante da natureza do pedido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE RIBEIRO - SP400320

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG DE CRUZEIRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ HENRIQUE RIBEIRO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia auxílio-doença (protocolo n. 800683346).

Custas recolhidas (ID 43049745 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja julgado o pedido administrativo em que pleiteia auxílio-doença (protocolo n. 800683346).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

IMPETRANTE:ANGELAMARIA MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANGELAMARIA MARCIANO DA SILVA contra ato do CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, com vistas à imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 409454256), efetuado em 23.01.2019.

Ação foi proposta na Subseção de São José dos Campos e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 43178764

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 409454256), efetuado em 23.01.2019.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.

Diante do valor dos rendimentos recebidos pela Impetrante (Num. 43079433 - Pág. 7), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por TAKESHI SHIROZU contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas ao cumprimento do determinado na decisão proferida no processo administrativo em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.575.506-6).

Custas recolhidas (ID 43049745 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja dado cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.575.506-6).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, salientando que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

ID 43049744 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-36.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: GERSON JOAO BATISTA CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GERSON JOAO BATISTA CARLOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à imediata análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 430086368), efetuado em 18/09/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 430086368), efetuado em 18/09/2020.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Diante da renda informada pela Impetrante (Num. 42456455 - Pág. 7), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001575-14.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOBENIL PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 158/1723

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 42527548, em relação aos autos n. 5000374-84.2020.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-75.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDER RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

3. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

4. Apresente a parte autora **cópia integral e legível** do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001427-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANAMARIA LEAL NAZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição ID 43048171 e seus documentos como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 67.002,54 (sessenta e sete mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), tendo, no entanto, a parte autora renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende revisão do seu benefício previdenciário, somando as contribuições concomitantes do PBC (Período Básico de Cálculo), caso mais benéfico, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Atribuí à causa o valor de R\$ 67.002,54 (sessenta e sete mil, dois reais e cinquenta e quatro centavos), tendo, no entanto, renunciado o valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, ficando, assim, o valor da causa da presente demanda, dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e a parte autora renunciou expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos (ID 43048171).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta** da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.**

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-88.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSENIR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 319, II, do CPC.
2. Esclareça a parte autora, NO ITEM PEDIDO, quais períodos pretende que sejam reconhecidos como tempo de contribuição, nos termos do artigo 319, IV, c.c. 330, §1º, I, ambos do CPC.
3. Apresente a parte autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
5. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive com as eventuais revisões, bem como do comprovante de endereço atual.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

**DESPACHO**

1. ID 43365610: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de ID 25874523, manifestando-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, juntado aos autos as cópias determinadas, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001070-23.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Reconsidero em parte a decisão de ID 36682574, somente com relação ao arbitramento de honorários periciais, ficando mantidos os demais termos da referida decisão.
2. Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID -19), bem como a necessidade de aquisição de equipamentos de proteção individual pelas assistentes sociais e, ainda, considerando que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários da perícia social em R\$ 378,53 nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos, III, IV e VII da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Solicite-se o pagamento em nome da Assistente Social **DANIELE BARROS CALHEIROS**.
4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 38630111 e 38630114).
5. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico (ID's 43524348 e 43525564).
7. Prazo: 15 (quinze) dias.
8. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-31.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ROQUE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, MARIA TEREZA SILVA LUPERNI - SP56946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Vista ao exequente acerca dos novos documentos anexados ao feito pela CEAB/INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-32.2011.4.03.6118

AUTOR: SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144, MILENA MARINHO FONSECA - SP193542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A advogada subscritora da petição de ID 43317420 já se encontra cadastrada no processo como procuradora do autora, inclusive para fins de recebimento de publicações.
2. Destarte, caso mais nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o retorno dos autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-87.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Antes da intimação da parte executada para o cumprimento da sentença, determino à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do CPC.

2. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000770-59.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

#### DECISÃO

1. Considerando a concordância da exequente, ACOLHO o cálculo de liquidação apresentado pela parte executada em sua impugnação de ID 41877420.
2. Sendo assim, determino a intimação da parte executada, por meio de sua advogada, para que promova o cumprimento do julgado (efetuar o pagamento do valor de R\$ 5.932,60, atualizado até novembro de 2020), observando em tudo mais os termos do despacho de ID 39008468.
3. Int.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA INES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41421166 - Pág. 1 e ss: Razão assiste à parte Exequente.

Determino que o Executado proceda a correção do cálculo da renda mensal do benefício, devendo ser adotado o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 26286795 - Pág. 1, qual seja, de R\$ 4.717,63.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIQUE PUCINELLI CALDAS, KAUANA PUCINELLI CALDAS, MURUA PUCINELLI CALDAS, SIMONE SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002424-91.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO ALVES MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO TEIXEIRA DA SILVA - SP26417

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS - SP173766, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001265-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE:POLLLAHUNA PARRAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA - SP266320

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ - SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001227-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA CELIA QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001227-91.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA CELIA QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500052-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOTERICA DUPLA SORTE DE LORENA LTDA - ME, CARLA KATIA THIMÓTEO VILLELA PAPANDREIA, MARIA CLAUDIA THIMÓTEO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada MARIA CLAUDIA THIMÓTEO VILLELA, com vistas ao desbloqueio do valor penhorado em suas contas (Num. 42837106).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Executada alega que os valores bloqueados se referem a honorários que recebe pela prestação de serviços como arquiteta. Alega também ser ilegal o bloqueio do valor existente em suas contas poupança.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Verifico que a Executada demonstrou que a conta 9.766-7, da agência 6524-2 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de seus honorários, tendo em vista o teor dos contratos juntados aos autos (Num. 42837413 e Num. 42837430), bem como os depósitos que nela constam (Num. 42837136). Portanto, entendo que deve ser desbloqueada a quantia de R\$ 2.755,69.

Também é possível observar que houve o bloqueio das quantias que se encontravam nas contas poupança nº 230686-7, agência 0398-0 do Banco Bradesco (no valor de R\$ 549,37 - Num. 42837127), nº 51.014.395, agência 6524 do Banco do Brasil (no valor de R\$ 47,79 (Num. 42837127 - Pág. 3 e Num. 42837409) e nº 10.014.395, agência 6524 do Banco do Brasil (valor de R\$ 1.010,59 - Num. 42837127 - Pág. 4 e Num. 42837409 - Pág. 2), todas de titularidade da executada, de modo que tais valores também devem ser desbloqueados, por afrontar o disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstradas as alegações de impenhorabilidade feitas pela Executada, de modo que **DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio**, via BACENJUD, das quantias bloqueadas nas contas nº 9.766-7, da agência 6524-2 do Banco do Brasil, nº 230686-7, agência 0398-0 do Banco Bradesco, nº 51.014.395, agência 6524 do Banco do Brasil e nº 10.014.395, agência 6524 do Banco do Brasil.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001113-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUIZA BERNARDES COSTA contra ato do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão do pagamento do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até dezembro de 2020, em razão do disposto na Lei n. 14.024/2020.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 37693036 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37949114 - Pág. 1).

O Impetrado apresentou informações em que alega a ocorrência de litispendência com os autos n. 5001185-44.2020.403.6118 e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança (ID 38767769 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de litispendência em razão do julgamento sem resolução do mérito dos autos n. 5001185-44.2020.403.6118 conforme consulta processual em anexo.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal a titular da relação jurídica de direito material discutida no processo. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento.” (AC 00097706520044036108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 03.10.2008)*

A Impetrante pretende a suspensão do pagamento do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) até dezembro de 2020, em razão do disposto na Lei n. 14.024/2020.

Alega que a referida lei determinou a suspensão do pagamento das parcelas dos empréstimos relativos ao FIES até 31.12.2020. Entretanto, sustenta que não foi possível requerer a suspensão, uma vez que foi informada que estava inadimplente na data de 20.3.2020. Narra que efetuou o pagamento da parcela referente ao mês de março de 2020 em 26.5.2020.

Por sua vez, o Impetrado aduz que *“em consulta ao extrato do contrato ora discutido, foi verificado que em 20/03/2020 o contrato encontrava-se inadimplente, portanto, até o momento não faz jus à pausa”* (ID 38767769 - Pág. 4).

O artigo 5º-A, §6º e seguintes, da Lei n. 10.260/2001, com a alteração dada pela Lei n. 14.024/2020, dispõe que:

*Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

(...)

*§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período: (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)*

*§ 7º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.*

*§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 20 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.*

Dessa forma, conforme a própria Imperante relata na petição inicial que efetuou o pagamento da parcela referente ao mês de março de 2020 apenas em 26.5.2020, entendo que se encontrava inadimplente no prazo estabelecido pela lei.

Entendo, com isso, não configurada a probabilidade do direito invocado pela Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-11.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito judicial apresentado nos autos eletrônicos pela parte executada como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**Guaratinguetá, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDERSON PINTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ANDERSON PINTO AUGUSTO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegalidade do ato praticado pela Ré na Portaria DIRAP nº 5.831/2CM1, de 07 de outubro de 2015, com a consequente reintegração do Autor no cargo de Segundo Tenente Voluntário da Força Aérea Brasileira.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Não restou demonstrado na espécie o *periculum in mora* apto a justificar a pretensão antecipatória, haja vista que o Autor foi desligado em 31.12.2015, tendo a ação sido proposta somente em 18.11.2020.

Assim, é incompatível a alegação de urgência após tal decurso de tempo, de modo que entendo ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

ID 42589974 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON DOS SANTOS SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ROBSON DOS SANTOS SALGADO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à declaração de ilegalidade do ato praticado pela Ré na Portaria DIRAP nº 5.673/2CM1, de 13 de outubro de 2016, com a consequente reintegração do Autor no cargo de Segundo Tenente Voluntário da Força Aérea Brasileira.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 42444663 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Não restou demonstrado na espécie o *periculum in mora* apto a justificar a pretensão antecipatória, haja vista que o Autor foi desligado em 31.12.2016, tendo a ação sido proposta somente em 23.11.2020.

Assim, é incompatível a alegação de urgência após tal decurso de tempo, de modo que entendo ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

ID 42590857 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5000588-12.2019.4.03.6118**

**AUTOR: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI**

**Advogados do(a) AUTOR: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRASANTOS - SP337423**

**Advogado do(a) AUTOR: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO TERUHIKO GURGELYAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI**

**Advogados do(a) REU: RUDINEYLUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550**

**Advogados do(a) REU: RUDINEYLUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550**

**DESPACHO**

1. **ID 34713504:** Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal "*nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*". Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.

2. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 16 de dezembro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006455-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IAMARA PAULA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DOS SANTOS - SP249081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se a resposta Divisão Técnica de Políticas para Diversidade e Inclusão Educacional, na Prefeitura de Guarulhos, para acompanhar a Autora na perícia médica da autora, no e-mail: [inclusaoedp@gmail.com](mailto:inclusaoedp@gmail.com)

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009694-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI -- EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011284-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITOR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5009703-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: FERNANDO CORREIA LINS JUNIOR

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. FERNANDO CORREIA LINS JUNIOR, CPF: 28043320802, Endereço: PC MARISA MARQUES, 44 AP 86, Bairro: VILAROSALIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07072-132, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3E65F7C3B>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009430-73.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007247-32.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAECIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, conforme noticiado no ID 41693843, aguarde-se decisão final a ser proferida.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009741-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SZPECAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 5 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 43387958.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-43.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DONIZETTI APARECIDO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009812-34.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009785-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JF COMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial e sentença proferida no mandado de segurança nº 5006403-50.2020.4.03.6119, no prazo de 15 (quinze) dias para verificação de eventual litispendência.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAFAEL A LOPES CARDOSO

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 239ª HASTAPÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, na **FORMA ELETRÔNICA**, fica designado o dia **15/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficará disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **22/03/2021**, com encerramento para oferta de lances às 11:00h, na realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Consignando que, os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/> e as datas constantes do calendário divulgado permanecem mantidas, entretanto, com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília). O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009819-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIADOS SANTOS - SP249081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida no ID 43011707 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009824-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FURLANI BASTOS - SP333367

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Inicialmente, justifique a autora o valor atribuído à causa, de acordo com a pretensão inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008146-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVETE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005306-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

##### *Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial*

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 60).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Da empresa **Indústrias Matarazzo** o autor juntou apenas uma Certidão de baixa por **“incorporação”** (ID 35125573 - Pág. 18), o que não constitui prova de encerramento da empresa, mas apenas de aquisição por outra. Assim, o autor não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.) ou como empresa incorporadora, **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Da empresa **Irmãos Borlenghi** o autor juntou apenas Cadastro CNPJ que informa inaptdão por **“omissão”** na entrega de declarações para a Receita Federal (ID 35125573 - Pág. 14), o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica **mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita**. Ademais o autor não juntou nenhum documento que evidencie que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

No que tange à empresa **Alicorp Com. Importação (Ad'Oro S.A.)** foi juntada apenas Certidão de baixa de **“filial”** da empresa por **“liquidação voluntária”** e documento da Jucesp que informa que foi a empresa foi **“transformada”** no NIRE 35300189710. Portanto, o autor não juntou formulário de atividade especial, **nem documentos que comprovem encerramento da empresa** e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Em relação às empresas **Cardal, Pingo de Mel, Tayguara (THTEX/Braspress), GMagro, Navas, Pacifico Log e Jamef** o autor juntou apenas AR. Não há demonstração de que diligenciou  **pessoalmente** junto às ex-empregadoras que se encontram **ativas**, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente nas empresas. Também **não** demonstrou ter diligenciado por outros meios que tinha disponíveis, como os **e-mails e telefones** constantes do cadastro CNPJ.

Quanto à empresa **Metalfrio** o autor juntou apenas uma Certidão de baixa por **“incorporação”** (ID 35125573 - Pág. 21) e ficha cadastral da Jucesp que informa incorporação ao NIRE **35200938834** (ID 35125747 - Pág. 2), o que não constitui prova de encerramento da empresa, mas apenas de aquisição por outra. O autor afirma no ID 35125385 - Pág. 17 que a empresa Metalfrio **“foi incorporada pela Continental, que foi incorporada pela Mabe, empresa esta que faliu no ano de 2016”**, porém não juntou documentos que façam prova dessa alegação. Com efeito a ficha cadastral da Mabe informa falência em 04/2016 (ID 35125745 - Pág. 1), porém não foram juntados documentos que comprovem que ela seria sucessora da Metalfrio; a ficha cadastral Mabe está vinculada ao NIRE **35300019172**, diverso daquele referente à incorporadora mencionado na ficha cadastral da Metalfrio (ID 35125747 - Pág. 2). Assim, o autor não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.) ou como empresa incorporadora, **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Da empresa **Toka** o autor juntou Cadastro CNPJ que informa inaptdão por **“omissão”** na entrega de declarações para a Receita Federal (ID 35125573 - Pág. 16), acompanhada de ficha cadastral da junta comercial com apontamento de **“pendência administrativa”** (ID 35125741 - Pág. 1). Porém, não há demonstração de tentativa de obtenção de documentos com sócios, sindicato, Delegacia Regional do Trabalho, entre outros. Assim, o autor não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Da empresa **A & P Serviços (Malta Transportes)** foi juntada apenas a declaração ID 35125709 - Pág. 1 e o Cadastro CNPJ que informa situação **“suspensa”** por **“inexistente de fato”** (ID 35125708 - Pág. 1), não acompanhada de consulta da Jucesp para adequada avaliação da situação (de eventuais motivos do apontamento etc). Também não há demonstração de tentativa de obtenção de documentos com sócios, sindicato, Delegacia Regional do Trabalho, ou de diligência através do email e telefones mencionados no ID 35125708 - Pág. 1 entre outros. Assim, o autor não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos **previamente** à propositura da ação.

Da empresa **GB Brasil Logística** o autor juntou apenas o documento ID 36808206 - Pág. 4 que **não constitui prova de envio** de documento aos sócios/empresa (tratando-se de **mera petição redigida em computador**). Também não há demonstração de que diligenciou **pessoalmente** junto à ex-empregadora que se encontra **ativa** (ID 35125571 - Pág. 97), nem de que tenha diligenciado por outros meios que tinha disponíveis, como os **e-mails e telefones** constantes do cadastro CNPJ (ID 35125571 - Pág. 97).

A **prova emprestada** pode ser admitida apenas quando demonstrada a impossibilidade de obtenção de documentação **específica** da empresa em que prestado o trabalho ou de forma complementar à documentação apresentada, o que não ocorreu em relação a essas empresas.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 - (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o mandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 - No próprio petitório inicial afirmou o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apressado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, **seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação.** 7 - **Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deversas possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas).** 8 - **Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário.** 9 - **Rechazo do suposto cerceamento de defesa.** (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - **Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado.** - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - **A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação).** 7 - **Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas).** 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, **até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e**, ainda, submetida à *prévia análise da administração*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo.

A pretensão de conversão de período especial é matéria de fato que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de *prévia apresentação da documentação respectiva à administração*, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que *posteriormente* podem ser questionadas na via judicial, *se necessário*). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependa de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, *quando necessário*; o STF excepcionou apenas situações em que “*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*”, o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, **no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos** dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Porém em relação às empresas **Industrias Matarazzo, Irmãos Borlenghi, Alicorp (Ad'Oro), Cardal, Metalfrio e Pingo de Mel** o autor também alega enquadramento “*por categoria profissional*”, ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação de tempo *rural*, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Com relação às empresas **Industrias Matarazzo, Irmãos Borlenghi, Alicorp (Ad'Oro), Cardal, Metalfrio e Pingo de Mel**, como visto acima, **resta a análise apenas do enquadramento por categoria profissional**, verificação feita precipuamente pela CTPS. Não se prestando a **prova pericial** à comprovação desse ponto, resta inferida. A parte autora fundamentou o pedido de expedição de ofício às empresas **Cardal, Pingos de Mel, GMagro, Navas, Pacifico Log e Jamefina** pretensão de comprovação de exposição a agentes agressivos, ponto que foi objeto da extinção parcial.

Consta dos autos PPP das empresas **Bann Química, Transportadora Grande ABC (JSL S.A.), Quimitrans, Rapido 900 e Torrão**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício**.

Quanto ao pedido de **prova testemunhal** visando a comprovação do **tempo rural**, deverá a parte autora juntar aos autos **prova contemporânea** ao período pleiteado (os documentos ID 35125573 - Pág. 25 a 28 e 35125586 - Pág. 31 (de 1980) são referentes à aquisição de propriedade **por terceiro** [Edgar] e o contrato de comodato com Edgar juntado foi **confeccionado/formalizado em 2017** (ID 35125573 - Pág. 31), sendo, portanto, **extemporâneo ao período alegado**. Também a declaração do sindicato foi emitida em **2017** e ainda com base em mera declaração firmada pelo autor (ID 35125573 - Pág. 32).

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil **quanto à alegação de exposição a fatores de risco** nas empresas **Industrias Matarazzo, Irmãos Borlenghi, Alicorp (Ad'Oro), Cardal, Metalfrio e Pingo de Mel, Toka, A & P (Malta), GB Brasil, Tayguara (THTEX/BRaspress), GMagro, Navas, Pacifico Log e Jamef.** Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento *por categoria profissional* nas empresas **Industrias Matarazzo, Irmãos Borlenghi, Alicorp (Ad'Oro), Cardal, Metalfrio e Pingo de Mel**.

**Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009706-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO JOSE CUENCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009804-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Município de Guarulhos, objetivando tutela de evidência para *“que seja reconhecida a imunidade deste Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo quanto à incidência de ITBI face à transferência de propriedade dos imóveis de inscrição municipal 084.00.38.0148.01.332 e 084.00.38.0148.01.333 situados no Município Réu, viabilizando a transferência da propriedade dos imóveis”*.

Narra a autora que realizou uma transação imobiliária para aquisição de um imóvel em 13 de setembro de 2018, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda. Aduz que, em 09/05/2019, requereu junto à Prefeitura Municipal o reconhecimento de sua imunidade tributária para que pudesse afastar a incidência do ITBI, sem solução até a presente data. Fundamenta sua pretensão o art. 150, VI, “a” e §2º, CF.

**Passo a decidir.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam *“ser comprovadas apenas documentalmente”* e b) existência de *“tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Destaco, desde logo, não ser o caso de tutela de evidência na hipótese, tendo em vista ausentes as hipóteses do art. 311 citado.

Ainda que se pudesse cogitar de análise do pedido como tutela de urgência, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável *concreto, particular e específico* a incidir na hipótese. Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada.

Desde logo, CITE-SE o MUNICÍPIO DE GUARULHOS diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009114-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANDERART INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a suspensão do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da incidência combatida.

### Passo a decidir.

Inicialmente, incabível a suspensão do feito requerido pela União (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em 16 jan.2019).

A propósito, faça valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009472-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES RODRIGUES MORETTI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 180/1723

## DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE a impetrante a comprovar a condição de contribuinte do ICMS. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009840-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, JULIO CESAR JACINTO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DA COSTA

## DESPACHO COM MANDADO

Expeça-se carta precatória visando à citação de JS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA ME e SERGIO PEREIRA DA COSTA.

Sem prejuízo, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE JULIO CESAR JACINTO DA SILVA, CPF/CNPJ: 26494548814, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA PROF DEMO GHIDELLI, 485 AP 31C, Bairro: CJ HAB JUCELINO KUBITSCHEK, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 08465010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/Q5DE1FAFAA>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

esclarecer o pedido de retificação de salários de contribuição anteriores a **07/1994**, considerando o disposto no art. 3º da Lei 9.876/99 (de determina a consideração dos salários posteriores a 07/1994). Note-se que não consta na inicial *fundamentação* ou *pedido* voltado a pretensão da chamada "revisão da vida toda". Portanto, eventual pretensão nesse sentido deve ser adequadamente fundamentada e com formulação do pedido respectivo, *sob pena reconhecimento parcial da inépcia da inicial*.

esclarecer o *interesse de agir* em relação ao pedido de inclusão dos salários referentes aos auxílios-doença. Com efeitos, os períodos de auxílio-doença (17/08/2005 a 04/05/2006, 20/06/2006 a 06/03/2009 e 03/05/2012 a 13/07/2012) foram incluídos na contagem do INSS (ID 43449363 - Pág. 54 a 56), ocorrendo a migração de salários, como regra, do próprio sistema "prisma" do INSS no momento da concessão, não havendo, portanto, como se falar *previamente à concessão* em recusa do INSS em incluir os valores respectivos no cálculo.

Juntar "relação de salários de contribuição" (RSC) das empresas para as quais pretende a retificação de salários (documento que pode ser obtido pela parte diretamente com as empresas).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para emenda da inicial, *sob pena de extinção parcial*.

Juntados documentos dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008739-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não foi concedida a oportunidade à parte impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar Documento de Arrecadação ou DCTF, que demonstre a composição das contribuições devidas a terceiros a que está sujeita, a fim de demonstrar a qualidade de contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0016925-28.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PURATOS BRASIL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à exequente dos documentos juntados pela União no ID 43453628, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que parte autora pretende a revisão do benefício concedido em **22/03/2018**. Porém, a cópia do processo administrativo juntada aos autos é referente ao benefício requerido em **22/03/2017**.

Registro, ainda, que o cálculo do valor da causa no pedido revisional é feito pela diferença entre os valores que vem sendo pagos na via administrativa e aqueles que a parte entende devidos. O cálculo juntado no ID apresenta incorreção pois corresponde a pagamento de prestações anteriores à concessão do benefício em 22/03/2018 (o que não corresponde ao pedido deduzido na inicial)

Assim, intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para:

Juntar cópia do processo administrativo nº **184.589.366-0**, referente ao requerimento de **22/03/2018** (cuja revisão é pretendida na presente ação).

Juntar planilha de cálculo da RMI resultante da revisão pretendida.

Juntar planilha de cálculo do valor da causa que observe a *diferença* entre os valores pagos e aqueles que entende devidos.

Para tanto, **de firo prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação**.

**ID 43006104 - Pág. 1: de firo prazo de 15 dias** para juntada do documento.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009846-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: GARY BERSIN

IMPETRANTE: SUELLEN FERNANDES PAIZANTE

Advogado do(a) PACIENTE: SUELLEN FERNANDES PAIZANTE - MG131427

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLEN FERNANDES PAIZANTE - MG131427

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Agente de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de liminar com expedição de salvo conduto para que o paciente possa entrar em território brasileiro, sem que, para a entrada no país, esteja condicionado ao pagamento da multa aplicada no dia 28/09/2020, conforme Auto de Infração e notificação nº 1348 02115 2020.

Segundo consta da inicial, o paciente ingressou no Brasil em 14/11/2017 com visto de turista, ficando regular até 12/02/2018. Contudo, em 28/09/2020 ao viajar para os EUA, foi notificado por Agente da Polícia Federal que estava em situação irregular, aplicando multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Alega que pretende voltar para o Brasil no Brasil no dia 14/01/2021 e corre o risco de ser deportado caso não pague a multa imposta no Auto de Infração, requerendo seja suspensa a exigência da multa para entrada em território nacional.

Pois bem. O artigo 45 da Lei de Migração nº 13.445/2017 dispõe os casos de impedimento para ingresso no País:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja como prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Assim, não demonstrado qualquer risco de inadmissão pelo não pagamento da multa, comprove o paciente o receio de ter impedida a sua entrada no território nacional, bem como esclareça se apresentou defesa escrita ou pedido de reconsideração perante a autoridade policial referente ao Auto de Infração e notificação nº 1348 02115 2020. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

**Cópia da presente decisão servirá como ofício.**

Com as informações, voltem conclusos.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-27.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO APARECIDO COZER

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON HABIB - SP195427

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 43220626.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005954-90.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLENE SOARES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma providencie a juntada aos autos do cálculo que julga devido.

Decorrido prazo sem a juntada do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a juntada do cálculo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

#### DESPACHO

Providencie a CEF o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, referente o valor equivalente a 50% do valor arbitrado após a apresentação do laudo e dos esclarecimentos prestados acerca da perícia realizada.

Providencie a Secretaria o pagamento, conforme solicitado no ID. 43464757.

Após, conclusos para julgamento

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006102-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA COBRAGUIMARAES - SP284099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002935-13.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 43506629.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011417-52.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 41956717.

Expeça-se RPV, caso o valor do débito seja inferior a 60 salários mínimos, ou precatório, caso o valor total seja superior a 60 salários mínimos, consignando que o destaque dos honorários contratuais, caso seja requerido, será solicitado no mesmo ofício da parte autora.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATISTA - SP417526-A

#### DESPACHO

Defiro prazo de 30 dias ao exequente conforme requerido na petição de ID 43374011.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Vista aos executados da planilha atualizada apresentada pelo exequente (ID 42634127).

Sem prejuízo, requer a parte exequente o regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivado.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da execução nos presentes autos, conforme requerido pelo autor na petição de ID 43193921.

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Semprejuízo, manifeste-se a União Federal ante o alegado pela parte autora na petição de ID 43193921.

Cumpra-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004713-67.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006911-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAMILTON NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006305-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSS TAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOUROILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007961-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA NEVES - SP142298

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009212-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., FRANCISCO CAMPOS DA SILVA, ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006797-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: BARTOLOMEU EMILIANO SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Aguarde-se nos termos do despacho de ID 38388262.”

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-86.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MIRIAM SILVA ORTIZ

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a executada foi citada pessoalmente nos presentes autos, conforme se verifica na folha 77 do ID 22714929, motivo pelo qual tomo nula a citação efetivada por edital, bem como a nomeação da DPU como curadora especial.

Certifique-se nos Embargos de número 5003239-14.2019.403.6119.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006574-83.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

TERCEIRO INTERESSADO: ECKERMANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 dias, acerca da cessão de crédito noticiada no ID 28985707.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006058-84.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação aos períodos para os quais pretende reconhecimento de especialidade *por exposição a agentes agressivos*.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas a parte autora deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que eventualmente tenham encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, *bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (obtenção de documentos com sócios e/ou síndico de falência, sindicato, pesquisa por falência, delegacia regional do trabalho, etc.)*.

Quanto aos períodos em que pretende conversão *por categoria profissional* de motorista, deve juntar documentos que comprovem tipo de veículo conduzido nas respectivas empresas.

Assim, defiro o **prazo de 15 dias** para complementação da documentação (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), bem como comprovar a prévia submissão da documentação à análise administrativa, *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto*.

Juntados documentos dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-88.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDAURA ROSA DE ANDRADE, JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

#### DESPACHO

Esclareça a cessionária, no prazo de 5 dias, o teor de sua petição de ID 43234542, uma vez que não consta nos autos informação de que o precatório expedido tenha sido bloqueado.

Silente, aguarde-se liberação do valor em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005157-04.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: LEONCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003620-90.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013717-74.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006462-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP132951

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, para recolhimento de emolumentos (jd.43457516).

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009519-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Faro Technologies do Brasil Ltda* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que seja dado prosseguimento ao desembaraço aduaneiro relativo à equipamento de medição tridimensional, independentemente do recolhimento da multa e da prestação de garantia, declarando a desnecessidade de apresentação da Licença de Importação e da retificação da DI por se tratar de reimportação de bem exportado temporariamente. Subsidiariamente, requer o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, mediante o prévio depósito judicial integral das exigências fiscais.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

Intimada a recolher as custas judiciais (doc. 11), a parte impetrante atendeu à determinação do juízo (docs. 13/15).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A despeito das alegações da impetrante, considerando a peculiaridade do caso concreto, postergo a análise do pedido de liminar para após a vida das informações da autoridade coatora.

**Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o despacho de doc. 20 não foi cumprido integralmente, porquanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP ainda não foi incluído no pólo passivo, tampouco notificado para prestar as informações.

Assim, cumpra-se **com urgência** o despacho de doc. 20.

Doc. 27: O pleito liminar será apreciado após a vinda das informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, conforme já deliberado anteriormente.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009852-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA BORGES ESTACIONAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GERALDES DE ABREU - SP425682

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007610-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, com pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor, em breve síntese, que é aposentado desde 02/07/2013 e possui câncer renal desde 2012 e que, em razão disso, tem direito à isenção vitalícia do pagamento do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Petição inicial e documentos (docs. 02/08).

Intimado a emendar a inicial para recolher as custas processuais, apresentar comprovante de endereço (doc. 11) e comprovar seu interesse de agir (doc. 17), a parte autora atendeu à determinação do juízo (docs. 14/16 e 19/20).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições docs. 14/16 e 19/20 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 311 do CPC, a concessão de tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a existência de uma das seguintes hipóteses: i-) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii-) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii-) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; iv-) a petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, no tocante aos autos, **incabível o acolhimento do pedido de tutela da evidência diante da nítida ausência dos requisitos legais.**

Com efeito, trata-se de pedido de isenção vitalícia de pagamento de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, sob o fundamento de ser o autor portador de neoplasia maligna, sendo manifesta a inocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a ré para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009512-72.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO ABBUD

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de doc. 16, cujas peças processuais foram juntadas aos autos (docs. 18/20), ante o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

A presente demanda consiste em restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, suspenso pela autarquia federal em decorrência da falta de prova de vida do beneficiário.

Contudo, apesar da decisão do INSS proferida em 21/08/2020 no requerimento administrativo de reativação de benefício nº 1333062795 (doc. 04) esclarecer que "*para regularizar a situação, se faz necessário o agendamento do serviço "Realizar Prova de Vida" para atendimento presencial na Agência (...)*", não consta dos presentes autos qualquer requerimento administrativo protocolado pela autora nesse sentido.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial, comprovando a formulação do requerimento administrativo específico supramencionado de "realizar prova de vida", sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Após remetam-se os autos ao TRF/3R.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007105-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da contestação oferecida pela autora para que apresente réplica, pelo prazo legal.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MIGUEL LEITE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial encartado aos autos, pelo prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009612-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANA DARC JESUINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NABAS LOPES - SP138179, ANIZIO PEREIRA - SP135060

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 159.717.161-9, com pagamento das diferenças apuradas, corrigidas na forma da lei e acrescidas dos juros legais. Pediu a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alega a autora que a autarquia se utilizou de metodologia de cálculo inadequado, uma vez que, não inseriu os salários de contribuição relativos as competências de janeiro de 1998 até dezembro de 2003.

Inicial com procuração e documentos (doc. 01/09)

Extrato do CNIS (doc. 13)

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, por tratar-se de pedido de revisão, a autora percebe benefício previdenciário, portanto, mantém os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

**Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.**

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009633-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alega o autor, em breve síntese, que em 10/10/2017 requereu benefício de aposentadoria especial com NB 185.787.920-9, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/03).

Extrato do CNIS (doc. 07).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 07) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

**3. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009787-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: O. J. D. B. C. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a pretensão veiculada no presente *mandamus* é a reativação de benefício assistencial, deverá a parte impetrante emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023655-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante (doc. 35) em face da decisão de doc. 31.

Alega a parte embargante a existência de omissão, uma vez que a decisão embargada não teria apreciado o pedido liminar.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, consoante se infere dos presentes autos, a decisão embargada incorreu em omissão ao não constar que o pleito liminar será apreciado após a vinda das informações.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, fazendo constar, **em substituição**:

*“Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que, para se aferir o **fumus boni iuris**, mister se faz a oitiva da parte contrária.*

*Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações das autoridades coatoras.*

*Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.*

*Com as informações, tornem os autos conclusos.*

*Intimem-se. Cumpra-se.”*

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003977-05.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROCK FIBRAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCALARI - SP158032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentado pela exequente, homologo os cálculos constantes na petição de ID 40586254.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, com posterior vista às partes, e, se em termos, transmitam-se ao E. TRF3ª Região.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007594-33.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

**DESPACHO**

Petição ID 43133623: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor para juntada dos documentos restantes.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença do julgado (doc. 07 fls. 01/10, doc. 08 fl. 01, doc. 09, fls. 01/02 e docs. 29/33), transitado em julgado em 31/01/2020 (doc. 34).

A CEF juntou guia de depósito judicial referente à condenação no valor de R\$ 83.873,88, e requereu a intimação da coexecutada para efetuar o ressarcimento da metade que lhe compete, visto que, a condenação foi solidária (docs. 59/60).

Deferida a transferência eletrônica dos valores depositados à parte exequente (doc. 69), expedido o respectivo ofício de transferência (doc. 78), tendo a CEF comprovado o cumprimento da determinação (docs. 85/87).

A coexecutada COMERCIAL FAUNA E FLORA foi intimada para efetuar o pagamento do débito (doc. 98), todavia, restou silente.

A CEF requereu a intimação da coexecutada para ressarcimento do valor por ela pago, em razão da solidariedade na condenação das executadas (doc. 100).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

A CEF apresentou as guias de pagamento referente à condenação (docs. 59/60), tendo a parte exequente efetuado o levantamento (docs. 85/87).

**Dispositivo**

**Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal, em relação a exequente.

Prossiga-se a execução em relação ao executado **COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA-ME**, devendo a CEF requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ante a intimação da coexecutada já realizada, sem pagamento do débito (doc. 98).

P.I.C.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009165-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 43067985: Nada a deliberar. A liminar já fora analisada, não havendo nada a se reconsiderar, cabendo ao autor, em caso de inconformismo, demandar o recurso cabível pelo prazo legal.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007024-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KIKADI NSIMAKETO MARIA

Advogado do(a) REU: CARLOS NICOLAU FERNANDES - RJ155024

#### ATO ORDINATÓRIO

- NOTA DE SECRETARIA -

Nos termos da Portaria nº 07/2016, intimo a defesa de KIKADI NSIMAKETO MARIA a apresentar as alegações finais.

Guarulhos, 17/12/2020.  
Técnica Judiciária-RF 6298

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007500-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 43255634**: tendo em vista a resposta da empregadora, no sentido de que somente fornecerá o LTCAT e PPRA a pedido do INSS (Id. 43255636, p. 2), oficie-se a empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. requisitando que apresente em Juízo cópia dos laudos ambientais do interregno de 20.06.1989 a 22.10.1995, por correio eletrônico ([marco.costa@br.mahle.com](mailto:marco.costa@br.mahle.com) ou [juliana.rodrigues@br.mahle.com](mailto:juliana.rodrigues@br.mahle.com)), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, poderá ser expedido mandado para entrega do ofício.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007028-84.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o decurso do prazo para a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-59.2020.4.03.6119

AUTOR: JONAS SILVINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-86.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006593-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Vitor dos Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/545.131.569-4), cessado em 31.03.2012, com o pagamento de atrasados até 22.08.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando à parte autora a apresentação de demonstrativo contábil do valor da causa (Id. 38284117).

Petição da parte autora juntado cálculo (Id. 39664538-Id. 39666497).

Decisão determinando a apresentação do demonstrativo contábil considerando o período de 31.03.2012 a 22.08.2019 (Id. 39880177).

A parte autora permaneceu silente.

Decisão ratificando o valor da causa e determinando a comprovação dos descontos realizados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.903.198-0 em razão do recebimento do auxílio-acidente (Id. 41406578), o que não foi atendido.

Decisão deferindo a AJG, consignando que não há necessidade de realização de perícia médica, porquanto a existência de seqüela é incontroversa, que não há interesse processual quanto ao pedido de cessação de descontos e determinando a citação (Id. 43132779).

O autor requereu a emenda da inicial para excluir o pedido de cessação de descontos (Id. 43195426).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 43195426: tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, recebo como emenda à inicial.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009589-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Benedito Xavier da Silva** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando seja reconhecido como de exercício de atividade especial dos períodos laborados nas empresas R. PIERONI & CIA, de 19.11.2003 a 29.06.2005, e METALLICA INDUSTRIAL S.A., de 01.02.2006 a 17.05.2018, bem como sejam computados todos os períodos constantes das suas Carteiras Profissionais e CNIS, especialmente o laborado na empresa SAMBRAS.A MÁRMORES BRASILEIROS, de 02.03.1983 a 31.03.1983, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais vantajosa (Lei n. 13.183/15 – Pontos 95 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral), desde a DER, em 17.05.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito à aposentadoria, na melhor forma, foi adquirido;

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 180.817.047-1, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 43256919), o que foi cumprido através da petição de Id. 43465901.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 43465901: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indeferido o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003219-36.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-85.2020.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO COSTA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43439436-Id. 43439437 - Tendo em vista que o representante judicial da parte autora intimado por 3 (três) vezes não fez a opção pelo benefício que lhe seria mais favorável, **revogo a decisão que havia concedido tutela específica na sentença.**

Encaminhem-se os autos ao TRF3 para análise do recurso de apelação.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRO ALDENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o STJ dirimiu a questão referente aos vigilantes, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008175-51.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXWELL TAVARES - SP396819, DIANA FUNI HUANG - SP229942, ANA CARLA SANTANA TAVARES - SP240231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42305660: Tendo em vista o substabelecimento juntado no id. 35084298, p. 242, retifiquem-se as minutas id. 40767952 e 40767953, para constar o advogado Maxwell Tavares, OAB/SP n. 396.819.

Como cumprimento, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42822480: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório n. 20200102935 (id. 42656015).

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-70.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ERNESTO HENRIQUE BRAGA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO - SP271118

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41945208: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do requisitório n. 20200108804 (id. 42658401).

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009227-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISLENE SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Gislene Silva de Araujo* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 20.03.1981 a 14.04.1984, 04.06.1984 a 22.01.1986, 20.03.1986 a 28.02.1989, 11.03.1990 a 01.02.1992 e 01.09.1997 a 06.08.2014 como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.804-9), desde a DER em 06.08.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo a AJG (Id. 42536566).

O autor recolheu as custas processuais (Id. 43328761).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo e percebe proventos de aposentadoria, o que afasta o requisito da urgência.

Assim por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN)**, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JULIA AMARAL CHAGAS, SIMONE DE OLIVEIRA CARDOSO  
REPRESENTANTE: ROSANA AMARAL CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

**Intime-se novamente o representante judicial de Simone de Oliveira** para que, **objetivamente**, diga por qual motivo o benefício de sua cliente está suspenso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial do INSS, conforme requerido (Id. 42985179), e tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010180-80.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

TERCEIRO INTERESSADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICAL LTDA - EPP, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., AIR CANADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

Id. 43275303 e 43275304: Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo da mídia da audiência (id. 35505349, p. 57) e, após, proceda ao envio ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, SP, preferencialmente por meio eletrônico.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão id. 40923030.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008096-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANIA NUNES SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAPUCCI - SP213130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vânia Nunes Sardinha** opôs recurso de embargos de declaração apontando haver erro material no nome da autora no relatório da sentença.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De fato, há erro material no relatório da sentença.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, sendo certo que no relatório da sentença onde se lê "Elza Rocha da Silva" deve ser lido "Vânia Nunes Sardinha".

No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006161-26.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO FRANCA XAVIER, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISALOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Id. 40475651: A CEF requer a intimação dos executados na pessoa de seu representante judicial, para informar a este juízo bens passíveis de penhora, sob pena de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito, com base no inciso V e parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos delineados no dispositivo processual supramencionado, defiro o pedido, e determino a **intimação das partes executadas na pessoa de sua representante judicial**, para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada de manifestação, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Guarumix Tecnologia de Concreto Eireli** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante alega que existem omissões e contradições na sentença.

Na sentença restou decidido que a decisão proferida nos autos n. 0807054-46.2014.4.05.8300 não abarca a embargante.

A embargante entende que abarca.

Portanto, a embargante veicula contrariedade com o decidido.

A contrariedade autoriza a interposição de recurso, mas não permite a oposição de recurso de embargos de declaração.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004037-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Id. 42157370: Tendo em vista que o contrato, objeto da execução, se trata de empréstimo consignado (Id. 3343990 e 3343995) e que a penhora deve incidir **preferencial e prioritariamente** sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.*

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

Em face do exposto, **de firo o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os proventos do executado, diretamente em folha de pagamento**, até o montante de R\$ 102.816,33 (cento e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Requisite-se a abertura de uma conta judicial vinculada aos presentes autos, e, com os dados da conta, **expeça-se ofício para o setor responsável por pagamentos de proventos na Prefeitura Municipal de Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico em razão da pandemia de coronavírus, a fim de que proceda aos descontos mensais no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os proventos do executado em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, que deverão ser depositados na conta judicial vinculada a este feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001197-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO DE ASSIS DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43439435 - A parte exequente aponta que o cálculo apresentado pelo INSS está incorreto, sendo superior ao realmente devido, uma vez que não foi observada a DIP fixada em 27.10.2015.

Com razão a parte exequente, pois o cálculo apresentado pelo INSS incluiu competências anteriores à data fixada para início da revisão do benefício em **27.10.2015** (Id. 34779004, pp. 222-223). Destaco que apenas o INSS recorreu da decisão, sendo mantida a sentença com a majoração dos honorários sucumbenciais (Id. 34779011).

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do INSS** para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005192-84.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE NIVALDO DELFINO - ME, JOSE NIVALDO DELFINO

Advogados do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

Advogados do(a) REU: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, LINEU ALVARES - SP39956

Id. 40563498: **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Com a apresentação do cálculo, **intime-se o representante judicial das partes executadas**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007484-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANE COUTO INSFRAN - SP328202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**Intime-se o representante judicial da parte autora** para se manifestar acerca da contestação (Id.41960528), e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006073-04.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rud Correntes Industriais Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados, bem como o direito ao indébito.

O processo foi inicialmente distribuído contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, para a 1ª Vara, que intimou a impetrante para que se manifeste se pretende prosseguir com o feito no Juízo de seu domicílio fiscal (Mogi das Cruzes/SP) ou da sede da autoridade coatora (Guarulhos/SP) (Id. 41194863).

A impetrante requereu a emenda da inicial para que nela passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (ID. 41913990).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 42033445).

Este Juízo deu ciência às partes da redistribuição dos autos e intimou representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a certidão de prevenção de Id. 41194863, anexando cópia da inicial e, se houver, sentença e/ou acórdão e trânsito em julgado dos processos ali apontados (Id. 42257953), o que foi cumprido (Id. 43427969).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 43427969: recebo como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 41194863, haja vista a diversidade de objeto entre as demandas.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, não verifico o primeiro requisito.

A impetrante, aparentemente, pretende utilizar a ideia que dá suporte à tese adotada pelo STF na decisão que excluiu o ICMS da base-de-cálculo da PIS e COFINS para afastar a incidência das contribuições previdenciárias dos empregados que "*por serem tributos, não podem se adequar ao conceito de remuneração e, com isso, integram a base-de-cálculo das contribuições da empresa, do RAT e daquelas destinadas a terceiros*".

A decisão alusiva ao ICMS não guarda nenhuma relação com o pretendido na exordial, eis que relacionada ao conceito de faturamento, sendo certo que o conceito de faturamento é totalmente estranho ao pagamento das contribuições devidas pelos empregados e empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Enfim, a exordial mistura conceitos jurídicos que não guardam nenhuma correlação entre si.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF para eventual parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009666-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nacional Aços Industrial Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para: a) declarar a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente; b) determinar que os valores recebidos pelo Impetrante a título de juros-SELIC apurados sobre indébitos tributários federais recuperados via restituição, ressarcimento ou compensação, reconhecidos judicialmente ou administrativamente não sejam computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e; c) condenar o Impetrado a restituir e/ou compensar o indébito tributário dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados com todos os tributos federais.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 200.000,00.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos 5 (cinco) últimos anos, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão de prevenção de Id. 43335489, anexando aos autos cópia da inicial e eventual sentença e trânsito em julgado dos processos ali apontados, a fim de ser analisada a existência de litispendência ou coisa julgada.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada (id. 42687574), e que a execução estava suspensa, **retornemos autos à condição de sobrestados**, nos termos da decisão id. 40534516.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006550-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO APARECIDO LOPES JANUARIO

Id. 43497041: recebo os esclarecimentos prestados pelo Sr. Gerente Jurídico da CEF em exercício.

Revogo a decisão que determinou o pagamento de multa para a repetição do ato processual.

No mais, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se ainda possui interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso positivo, deverá comprovar o pagamento de todas as custas/despesas processuais exigidas pela Justiça Estadual e indicar preposto para o cumprimento do ato. Tudo cumprido, expeça-se o necessário.

Em caso de inércia, tomemos autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009597-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID PINTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

*David Pinto Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com majoração de 25% de acordo com o artigo 45 da Lei n. 8.213/1991, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/548.915.181-8), em 20.03.2012. Subsidiariamente, requer a concessão do auxílio-doença (31/548.915.181-8) até persistir a incapacidade ou a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção determinando a redistribuição dos autos para este Juízo em face da prevenção com os autos 5006061-39.2020.403.6119 (Id. 43342705).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG. Anote-se.

Conforme salientado nos autos n. 5006061-39.2020.4.03.6119, de acordo com a pesquisa realizada nos sistemas CNIS e DATAPREV, que ora determino a juntada, o autor percebeu proventos do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/548.915.181-8) de **17.11.2011 a 20.03.2012**, tendo voltado a trabalhar na mesma empresa, onde manteve vínculo empregatício de **10.11.2010 a 28.01.2020**.

Consta, ainda, do CNIS que atualmente o autor possui vínculo empregatício ativo.

E após decorrido mais 8 (oito) anos da cessação do benefício, vem em Juízo requerer seu restabelecimento, alegando que ainda está incapaz para o trabalho.

Todavia, como dito, durante todo esse período o autor exerceu atividade laborativa, sem nunca ter requerido outro benefício por incapacidade.

Observo, ainda, que não é possível o ajuizamento de nova ação sem a superação do motivo que levou a extinção sem resolução do mérito de feito anterior (art. 486, § 1º, CPC).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo pedido administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008306-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ PAULO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

REU: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES

Luiz Paulo de Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 05.09.1997 a 22.03.2000 e de 21.12.2000 a 29.01.2007, do período rural entre 15.01.1979 a 20.04.1984 e dos períodos comuns de 21.05.1984 a 26.10.1984, 05.11.1984 a 01.04.1986, 04.06.1986 a 31.03.1988, 15.02.1988 a 01.04.1988, 12.02.1988 a 01.04.1990, 08.11.1990 a 23.11.1991, 25.01.1993 a 04.01.1997, 25.06.1997 a 29.08.1997, 29.01.2009 a 10.06.2012, 23.01.2013 a 30.06.2016 e de 23.11.2017 a 31.01.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição desde a DER em 15.03.2019.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a juntada de cópia do processo administrativo e a especificação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, comum ou rural (Id. 41579720), o que foi cumprido (Id. 43187331-Id. 43189112).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, considerando que existe pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002170-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Davi Martins da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 20.05.1985 a 05.01.1987, 26.03.1987 a 17.09.1987, 21.09.1987 a 26.09.1988, 28.09.1988 a 30.11.1988, 01.12.1988 a 13.04.1991, 02.09.1991 a 09.12.1991, 02.09.1993 a 01.02.1994, 05.04.1994 a 01.04.1997, 23.06.1997 a 18.09.1997, 09.09.1997 a 30.11.1998, 01.12.1998 a 09.04.2002, 22.06.2002 a 28.10.2002, 01.11.2002 a 28.05.2017 como especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 20.05.2019; a homologação judicial do período de especialidade já reconhecido pela autarquia havido entre 07.06.1982 a 03.10.1983 e entre 18.06.1984 a 06.05.1985. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 30133671), indeferindo o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação (Id. 30246563), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 32667966) e se manifestou sobre a produção de provas.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral e expedição de ofício às empregadoras (Id. 33318492).

O autor interpôs recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 36224188).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova pericial (Id. 42734936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: “*determino o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida pelo autor.*”

O autor pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos: **20.05.1985 e 05.01.1987**, MANNESMAN S/A na função de ajudante de cozinha (Id. 29838714, p. 15), de **26.03.1987 a 17.09.1987**, ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS, na função de ajudante de cozinha (Id. 29838714, p. 16), **21.09.1987 e 26.09.1988**, OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na função de auxiliar de cozinha, de **28.09.1988 a 30.11.1988**, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA., a função de cozinheiro (Id. 29838714, p. 17), **01.12.1988 a 13.04.1991**, UNITIKA DO BRASIL na função de auxiliar de cozinha, **02.09.1991 e 09.12.1991**, PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, na função de cozinheiro (Id. 29838714, p. 35), **02.09.1993 a 01.02.1994**, BARBER GREENE DO BRASIL IND E COM S/A na função de ajudante de cozinha (Id. 29838714, p. 35), **05.04.1994 a 01.04.1997**, EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., na função de meio oficial cozinha (Id. 29838714, p. 36), **23.06.1997 até 18.09.1997**, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA, na função de cozinheiro (Id. 29838714, p. 36), **09.09.1997 a 30.11.1998**, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS B.G. S/C LTDA., na função de chefe de cozinha (Id. 29838714, p. 46), **01.12.1998 e 09.04.2002**, TICKET SERVIÇOS S/A, na função de chefe de cozinha (Id. 29838714, p. 46), de **22.07.2002 a 28.10.2002**, NICOLAS BARREIRA GONZALEZ, na função de cozinheiro líder (Id. 29838714, p. 47), **01.11.2002 a 28.05.2017** MACKRO ATACADISTA S/A, na função de cozinheiro.

Verifica-se que nas referidas empresas o autor desempenhou as funções de auxiliar/ajudante de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha.

Em sede de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia por similaridade em razão de as empresas MANNESMANN, ELETROMETAL, REFEIÇÕES PURAS e BARBER GREENE se encontrarem baixadas, bem como a realização de perícia ambiental nas empresas OBER e ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS BG, A EXECUTIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO e NBG (Id. 32667966).

Nesse contexto, considerando a similaridade do objeto social das empregadoras e a identidade das funções desempenhadas pelo autor (auxiliar/ajudante de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha) determino a realização da perícia ambiental na empresa Makro Atacadista S/A, localizada na Rua Carlos Leal Evans, n. 252, Jardim Santa Francisca, Guarulhos, SP, CEP 07024-020 (Id. 29838714, p. 47).

**Assim, nomeio o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental na empresa Makro Atacadista S/A, localizada na Rua Carlos Leal Evans, n. 252, Jardim Santa Francisca, Guarulhos, SP, CEP 07024-020, onde a perícia deverá ser realizada de forma direta e indireta (funções de auxiliar/ajudante de cozinha, cozinheiro e chefe de cozinha).

Além dos eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- i) A quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária estava exposto o segurado?
- ii) A exposição era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente?

Faculo às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da AJG, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232.2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O TRF3 acolheu a preliminar suscitada pelo autor (cerceamento de defesa) e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para realização de perícia técnica.

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção das seguintes provas (Id. 3389572):

i) utilização de PPPs paradigmas de empregados que exerceram a mesma atividade e que se submeteram a exposição de diversos agentes nocivos, inclusive ruído acima dos limites de tolerância, quais sejam: i.1) 1º PPP paradigma: empregado: Cosme Manoel Castor; Atividade: Armador, setor de obras. Período entre: 17/06/1987 a 22/11/1989 – fator de risco: físico: ruído de 87,2 dB; i.2). 2º PPP paradigma: empregado: Sérgio Batista Biazotto; Atividade: Armador, setor de obras. Período entre: 03/02/2010 a 27/10/2010 – fator de risco: físico: radiação não ionizante (raios solares), ruído (92,1dB);  
ii) realização de perícia ambiental nas empregadoras para as quais enviou requerimento de formulários e não obteve êxito, conforme ARs anexados aos autos, e que ainda se encontram em exercício de atividade, de acordo com os comprovantes de situação cadastral no CNPJ, quais sejam: 1) CONSTRUTORA HUMAITA S/A, 2) COARQ ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., 3) UNIVENCE INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, 4) EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA BEMAC S/C LTDA., 5) EMPREITEIRA AVANTES ENGENHARIA S/C LTDA., 6) PROJETO FORMAS E FERRAGENS LTDA. ME.

Verifico que as funções exercidas pelo autor nas empresas referidas são: servente e armador, na construção civil.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se alguma das empresas referidas possui sede em Guarulhos, SP, ou São Paulo, SP, e continua em atividade, para que seja possível a determinação de realização de perícia abrangendo as funções de servente e armador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001268-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHARLES ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 43016389:** concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento integral da decisão de Id. 41747739, **sob pena de preclusão.**

Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005645-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MIHARA MINIMERCADO LTDA - EPP, MITSUCO MIHARA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARINA MANSUR REIMAO DE OLIVEIRA, FERNANDO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MANSUR REIMAO - SP360204

**Mihara Minimercado Ltda.-EPP e Mitsuco Mihara** opuseram recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargantes apontam que haveria omissão no julgado.

Na sentença foi consignado que o procedimento do leilão extrajudicial foi correto.

Os embargantes entendem que o procedimento não foi escorreito, porque seria necessária intimação pessoal dos mutuários.

Como se verifica, não se trata de omissão, mas sim de contrariedade como o decidido.

A contrariedade autoriza a interposição de recurso, mas não permite a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060, MAYRA HATSUE SENO - SP236893

Oficie-se ao setor jurídico do município de Biritiba-Mirim, via correio eletrônico (juridico@biritibamirim.sp.gov.br), para que comprove documentalmente o cumprimento do ofício requisitório (id. 29228974), no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício, **sob pena de sequestro dos valores.**

Após, voltem conclusos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009059-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Unitec Tecnologia de Embalagens Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Taxa Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF 257/2011, autorizando a Impetrante a continuar recolhendo a Taxa Siscomex com base na legislação anterior. Ao final, requer seja garantido-lhe o direito de não ser compelida ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) com o aumento da Portaria MF 257/2011, permitindo-lhe recolher os valores fixados originariamente pela Lei n. 9.716/1998, e o reconhecimento do direito ao indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 42103205).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que retifique o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 42117078).

O impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 250.000,00 (Id. 42555752).

Deferida parcialmente a medida liminar (Id. 42652119).

Manifestação do órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada (Id. 42979900).

Petição da parte impetrante informando que interpôs agravo de instrumento (Id. 43086755-Id. 43086757).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 43210277).

A decisão agravada foi mantida (Id. 43279183).

Manifestação do MPF (Id. 43426569).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 empatamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando os termos da Nota PGFN/CRJ n. 73/2018 e ME n. 23/2018.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5032941-92.2020.4.03.0000.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

IMPETRANTE:ALZIRA LEITE

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43131570 - **Intime-se o representante judicial da impetrante**, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis indicando se ainda remanesce interesse processual.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009365-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOANILSON CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a)IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS GOMEZ - SP225072

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Joanilson Correia de Araújo* contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo apresentado em 29.05.2020, sob o protocolo n. 1401777894.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo indeferiu a AJG e intimou o impetrante a recolher as custas processuais, a retificar o polo passivo e a apresentar o andamento atualizado do requerimento administrativo sob o protocolo n. 1401777894 (Id. 42777098), o que foi cumprido através da petição de Id. 43120944.

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 43208948).

A autoridade coatora informou no Id. 43468746 que o processo de recurso sob o protocolo n. 44233.623097/2020-17 foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que procedeu à análise do recurso administrativo apresentado pela parte impetrante em 29.05.2020, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante, caso haja interesse, à luz do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

FLAGRANTEADO: MATHEUS BARRETO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA - SP310641

#### ATO ORDINATÓRIO

Faço remessa ao Diário Eletrônico do teor do despacho Id. 43510995, para a **INTIMAÇÃO do representante judicial do autuado**, Doutor WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA, OAB/SP 310.641: "*Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo indiciado Matheus Barreto (Id. 43383291), INTIME-SE, o seu representante judicial para que promova a juntada de certidão de distribuições criminais emitida pela Justiça Estadual de São Paulo, uma vez que o pedido foi acompanhado apenas de certidão de distribuições da Justiça Federal. Verifico, ademais, que a certidão de movimentos migratórios juntada no Id. 43182046, p. 9, foi emitida com equivoco na grafia do nome, tendo constado "Matheus Barreto", quando o correto seria Matheus Barreto. A ausência de registros migratórios na referida certidão causa estranheza, uma vez que nas cópias do passaporte do averiguado constam carimbos de migração, com passagens pelo Suriname, pela Guiana Francesa (St Laurent-du-Maroni), e pela França (Orly) - Id. 43182046, pp. 11-13. Desse modo, REQUISITO A(o) Delegado(a) de Polícia Federal da DEAIN/SR/SP que encaminhe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, certidão de movimentos migratórios em nome de MATHEUS BARRETO, nascido aos 09.08.1999, passaporte n. GA410469/Brasil. Com a juntada das certidões, voltem os autos conclusos. Intimem-se"*

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Igor Oliveira do Nascimento, Técnico Judiciário, RF 6137

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003095-38.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, JORGE LIMA SOTERO, CARINA MARINA DIAS SOTERO

Tendo em conta que houve extinção da execução, por desistência formulada pela CEF (id. 39775644, p.88), desconstituiu a penhora (Id. 39775640, p. 30), com desoneração do ônus de fiel depositário.

Retornemos autos ao arquivo.

**Intimem-se**, observando que os executados eram representados pela DPU na ação de embargos à execução.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024550-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI, CARLOS EDUARDO GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Universo Transporte e Serviços Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de alterar sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que não conste mais como "SUSPENSÃO - INEXISTENTE DE FATO" e sim como "ATIVA/NORMAL". Ao final, requer a ratificação da decisão liminar.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 6ª Vara, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 42837403).

As custas foram recolhidas (Id. 43508867).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

**A petição inicial é inepta.**

A impetrante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo no qual foi declarada suspensa sua situação cadastral, documento essencial à compreensão da controvérsia.

Também não apresentou cópia de eventual pedido para reverter essa situação e a decisão negativa da Administração.

Outrossim, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Desse modo, deve retificá-lo para que corresponda ao proveito econômico, faturamento esperado, no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que apresente cópia do processo administrativo no qual foi declarada suspensa sua situação cadastral, bem como o pedido de reversão dessa situação e a negativa da Administração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, e efetuar o pagamento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, voltem conclusos.  
Guarulhos, 17 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025622-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kaplan Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos Ltda.**, objetivando em sede de medida liminar seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Ao final, requer seja concedida a segurança, em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência com base no artigo 286, II, do CPC (Id. 43257389). Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante, a fim de que: i) informe se pretende que o presente mandado de segurança tramite no foro de seu domicílio, nos termos do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, SP) ou no foro do domicílio da autoridade coatora (Subseção Judiciária de Guarulhos, SP); ii) emende a petição inicial para retificar o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos; iii) emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, anexando o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; iv) junte aos autos comprovante de recolhimento dos tributos objeto deste feito, ao menos por amostragem, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 43364771). A impetrante cumpriu os itens i, ii e iii da decisão (Id. 43485208).

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 43485208: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do item "iv" da decisão de Id. 43364771, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.**

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Id. 40475688: A CEF requer a intimação dos executados na pessoa de seu representante judicial, para informar a este juízo bens passíveis de penhora, sob pena de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito, com base no inciso V e parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos delineados no dispositivo processual supramencionado, defiro o pedido, e determino a **intimação das partes executadas na pessoa de seus representantes judiciais**, para que informem bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada de manifestação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente planilha com o valor do débito atualizado, **como abatimento do valor apropriado**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011785-51.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETTI JORGE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA - SP283970

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (id. 43479843), **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004797-92.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43101866: A parte exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de Id. 41666014, que homologou os cálculos.

Observe que o recurso de agravo de instrumento versa apenas sobre a homologação a título de honorários de advogado.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as decisões id. 41666014 e 42033245, expedindo-se a minuta dos requerimentos.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Fim do prazo, proceda ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento ou decisão do recurso de agravo de instrumento (5032971-30.2020.4.03.0000) no arquivo sobrestado.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009249-04.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a DPU atua como curadora especial, **recebo os embargos monitorios apresentados**, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do CPC.

**Intime-se o representante judicial da CEF** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos monitorios, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a DPU para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006255-37.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENICIA PENDEZA

Tendo em vista a extinção da execução, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos no id. 43005050 (R\$ 43,56).

Após, certificado do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004102-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HILDA RODRIGUES DE CASTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Concedo à CEF prazo de 5 (cinco) dias**, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA - SP35005, MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

#### DESPACHO

**ID n. 42714142:** Defiro o pedido do MPF.

Mantenham-se os autos sobrestados, até que venham informações do MPF, no sentido de eventual descumprimento (art. 28-A, § 10, do CPP) ou mesmo do cumprimento das medidas firmadas (art. 28-A, § 13, do CPP), relativas ao acordo de não persecução penal (ID n. 41772809).

Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007328-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela impetrante.

Decorrido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007637-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009398-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Recebo a petição retro como emenda a inicial.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008585-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CARLOS DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a cumprir a obrigação estabelecida com relação ao benefício 181.284.704-9.

Alegou, em síntese, que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/12/2016, o qual foi indeferido. O recurso administrativo foi julgado em 02/10/2018, tendo sido provido e reconhecido o seu direito a aposentadoria. Somente em 14/08/2020, o recurso foi julgado pela 4ª CAJ, não tendo sido concedido até o momento da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 41676266 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares.

A autora retificou o polo passivo (ID. 40914920).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que procederam à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 181.284.704-9, em cumprimento ao acórdão nº 4ª CAJ/5034/2020 (ID. 42352012).

A impetrante foi intimada para justificar a permanência do interesse processual, tendo confirmado, a seguir, não possuir interesse no prosseguimento da demanda ante a perda do objeto (ID. 42745502).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão proferida pela 4ª CAJ.

Ocorre que, nos termos das informações preliminares, após a análise administrativa, foi realizada a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 181.284.704-9, em cumprimento ao acórdão nº 4ª CAJ/5034/2020 (ID. 42352012).

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora confirmou o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009471-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JBF MARTINS JUNIOR - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, em quinze dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

No mesmo prazo, deverá, sob pena de indeferimento, recolher as custas iniciais do feito.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008054-20.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: WILLBOND ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo, ante a diversidade de objetos.

Em face da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para informações, em 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer no mesmo prazo e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010310-67.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RUI MARIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

Outros Participantes:

ID 43329249: Retifico o erro material constante do despacho ID 43215292 a fim de constar que o extrato ID 43144515 não se refere ao Banco do Brasil, e sim ao Banco Bradesco.

No mais, cumpra-se o despacho ID 43215292, com o desbloqueio dos valores, intimando-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento d execução, sobretudo em relação ao bloqueio Renajud ID 43259379.

Int.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003274-42.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

Em vista da concordância da parte exequente (ID 42789192), defiro o desbloqueio do veículo de placas placa FFA-3036 (ID 41467881).

ID 42691818: Defiro a expedição de Carta Precatória para diligências nos endereços informados.

**Deverá a parte exequente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009318-72.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUCIA FERREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 228/1723

**DESPACHO**

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada no ID. 43133854, intime-se a impetrante para esclarecer se persiste o interesse no julgamento da demanda, cientificando-a de que o silêncio será considerado falta de interesse superveniente.

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009171-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURICIO FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o benefício foi analisado, com seu indeferimento (ID. 43124122), intime-se a impetrante para que informe e justifique se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DUFYR LOJAS FRANCAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que sejam cancelados ou suspensos os efeitos dos Despachos Decisórios emitidos em 23 de julho de 2020, referentes às PER/DCOMP's nºs 12383.63289.210720.1.3.04-2674, 22456.63854.210720.1.3.04-0404, 28844.91080.210720.1.3.04-7928 e 37092.16142.210720.1.3.04-2304, incluindo encargos, sob o fundamento da inaplicabilidade da vedação constantes do artigo 74, § 3º, inciso VI e § 12, da Lei nº 9.430/96.

Requer a nova apreciação pela autoridade administrativa competente das PER/DCOMPS, sem a incidência da norma legal mencionada, facultando-se a manifestação de inconformidade e recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caso indeferido o pedido.

Emsíntese, afirma a impetrante que apurou créditos de COFINS e PIS a serem compensados com base em declarações retificadoras apresentadas em 2017, relativas às competências de maio e junho de 2016. Aduz que a autoridade administrativa apreciou o pedido em 2018, tendo a impetrante apurado novamente valores de créditos passíveis de compensação em relação as mesmas competências, gerando um valor adicional ou remanescente de crédito não considerado nas PER/DCOMPS emitidas em 2017 e 2018. Ressalta que os novos valores apurados foram objeto de novas PER/DCOMPS emitidas em 21 de julho de 2020, de forma segregada e diferenciada dos créditos que já constavam dos pedidos anteriores de compensação, mas não houve reconhecimento dos créditos, considerando que já foram objeto de despacho decisório específico e não poderiam constituir novos pedidos de compensação.

Afirma que os créditos são novos, não apreciados pelos despachos decisórios anteriores. Enfatiza que seu direito de petição foi obstado pela aplicação indevida do 74, § 3º, inciso VI, da Lei 9.430/1996 e § 12, inciso I da Lei nº 9.430/1996, art. 76, incisos IX e X da IN RFB nº 1.717/2017.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 39673211 e seguintes).

Em cumprimento ao despacho, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

Decisão liminar indeferida no id 40366272.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando inexistir direito líquido e certo tutelado pela via mandamental.

O MPF manifestou desinteresse no feito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Alega a impetrante que apurou créditos com base em declarações retificadoras apresentadas à Receita Federal, os quais não foram reconhecidos em razão da vedação contida no 74, § 3º, inciso VI, da Lei 9.430/1996 e § 12, inciso I da Lei nº 9.430/1996, art. 76, incisos IX e X da IN RFB nº 1.717/2017.

Segundo o dispositivo legal mencionado, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração relativa aos créditos utilizados e débitos compensados: "VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa."

Nessa hipótese, a compensação será considerada não declarada (§ 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Verifica-se do Despacho Decisório nº 2910877 (ID. 39673224) que as compensações foram consideradas não declaradas em razão da matéria já ter sido apreciada pela autoridade administrativa, sem reconhecimento do direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. Constatou-se que o PER/DCOMP referia-se ao mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa nos autos do processo 21604.14786.220118.1.3.04-9761.

Nesse contexto, não destoa da legislação de regência da matéria a análise administrativa quanto à impossibilidade de apreciação de novo pedido de compensação com base em pedido anterior já analisado em PER/DCOMP do mesmo crédito.

De outra parte, a autoridade demonstra nos autos que a DCTF original estava ativa, sendo que os recolhimentos efetuados não haviam sido desalocados dos débitos originais, o que excluiria a possibilidade de saldo a restituir ou compensar.

Nos limites de cognição da via mandamental, não é possível produzir prova acerca da existência ou não de erro na declaração original e na existência de saldo compensável. Para aprofundar tal análise, inclusive com a utilização de instrumentos probatórios, deverá a autora utilizar a via ordinária.

Ante o exposto, **denego a segurança**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança.

Intím-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-16.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência da contribuição social de 10% sobre o FGTS a partir de 12/12/2001.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41301214 e seguintes).

Inicialmente impetrado perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, aquele Juízo determinou a retificação do polo passivo para constar o delegado da RFB em Guarulhos e declarou sua incompetência (ID. 41365827).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 41956644).

Em informações preliminares (ID. 42544013), a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva (ID. 42544013).

Intimada (ID. 42696025), a impetrante emendou a inicial para ratificar a indicação, como autoridade coatora, o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (ID. 43051265).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...)" (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a pretensão veiculada na inicial diz respeito à inexigibilidade da contribuição social de 10% sobre o FGTS a partir de 12/12/2001.

Como indicado pela impetrante na petição inicial (ID. 41301214) e na emenda (ID. 43051265), a autoridade coatora é o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, que possui sede funcional no município de São José dos Campos/SP.

Além disso, nos termos das informações prestadas (ID. 42544013), a RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP alega não ter competência para determinar as providências requeridas pela impetrante.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada São José dos Campos/SP, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste juízo.

**Proceda a secretaria à imediata retificação do polo passivo, passando a constar somente o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**

*Data venia*, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas – que não é competente, deverá remeter os autos ao juízo competente ou suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007385-64.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AUTO POSTO NOVA BONSUCCESSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO POSTO NOVA BONSUCCESSO LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio doença ou acidente), aviso prévio indenizado, respectiva parcela (avo) correspondente do 13º (décimo- terceiro) salário proporcional, bem como a título de terço constitucional de férias e férias.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório e que, com relação à primeira parcela, não há prestação de serviço, de modo que não configurada a hipótese de incidência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 39670306 e seguintes), complementada pelo ID. 40856464 e ss.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 41009814).

A autoridade impetrada prestou informações preliminares (ID. 41243584).

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a impetrante poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003859-89.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento nº 5025891-15.2020.403.0000, prossiga-se o presente feito, com intimação da autarquia, assim como da autoridade impetrada, para efetivo cumprimento da ordem emanada na presente demanda (ID 37906635).

Cumpra-se com urgência. Decorrido o prazo sem cumprimento pela autarquia, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON BERGAMO JUNIOR - SP182988, JAIME LUGO BELATO ORTS - SP248509

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
REPRESENTANTE: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à impetrante acerca da informação de cumprimento dos termos da liminar proferida nos presentes autos, assim como da interposição de Agravo de Instrumento noticiado pelo representante judicial da autoridade impetrada, devendo a secretaria proceder verificações periódicas acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo mencionado.

Deiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009172-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PULITO SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ELLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto optante pelo lucro presumido, é inconstitucional, tendo em vista que o valor arrecadado de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas é repassado ao Fisco Estadual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A impetrante trouxe documentos relativos aos processos apontados no termo de prevenção e retificou o valor da causa (ID. 42703639).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

De início, afasto a prevenção em razão da diversidade de objeto em relação aos processos nºs 5009173-16.2020.403.6119 (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e 5009174-98.2020.403.6119 (PIS e COFINS na própria base de cálculo). Anote-se.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Observa-se do Tema 1008 afetado pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi deferida a suspensão de todas as ações em tramitação sobre a matéria.

Confira-se a decisão:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Gurgel de Faria, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho."*

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Sem prejuízo, retifique-se o nome da impetrante no PJE, a fim de que passe a constar ELLLOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JANLISBERT VELASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR - PR34790, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA - PR35359, TANIA MARAMANDARINO - PR47811  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP., UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005616-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003453-68.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERALUCIA MARIA DE SANTANA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a anular o ato de bloqueio/suspensão do benefício da impetrante, com o restabelecimento do mesmo e o prosseguimento da análise do recurso administrativo interposto.

Alegou, em síntese, que gozou do auxílio-doença NB 629.900.623-8 de 06/10/2019 a 05/05/2020. Afirmou que, em 17/10/2019, requereu a concessão de aposentadoria especial, mas a autarquia concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição em abril de 2020, tendo suspenso seu auxílio-doença.

Assim, em virtude da suspensão e da concessão de benefício diverso do requerido, relata que interpôs recurso administrativo, sem apreciação até a impetração do mandado de segurança.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 31051079 e seguintes), complementada pelo ID. 31629691 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 31757491).

A autora retificou o polo passivo (ID. 40914920).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que procederam à cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 191.507.742-4, pela desistência, e reativaram o Auxílio-Doença, NB 629.900.623-8, tendo aberto requerimento para o serviço de pagamento de benefício não recebido (ID. 41617714).

A impetrante requereu a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas de auxílio-doença (ID. 41658014).

Considerando a impossibilidade de cobrança de parcelas pretéritas pela via do mandado de segurança, a impetrante foi intimada para justificar a permanência do interesse processual (ID. 41720446), tendo confirmado, a seguir, não possuir interesse no prosseguimento da demanda ante a perda do objeto (ID. 42619239).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o restabelecimento de auxílio doença e de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, nos termos das informações preliminares, após a análise administrativa, a aposentadoria NB 191.507.742-4 foi cessada, com reativação do Auxílio-Doença, NB 629.900.623-8 e abertura de requerimento para o serviço de pagamento de benefício não recebido (ID. 41617714).

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora confirmou o desinteresse no prosseguimento da demanda.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005924-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA** e suas **FILIAIS, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, e KIN VEICULOS LTDA e suas FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição social ao salário-educação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante apresentou planilha do cálculo da causa.

Vieram aos autos informações preliminares da autoridade impetrada.

Determinada a emenda da inicial para a indicação da localização das filiais da impetrante e apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, sobreveio manifestação de ID. 40597892, no sentido de que a contribuição é recolhida de forma centralizada após o advento do e-Social, no ano de 2018. Assevera que, no período anterior, o recolhimento era descentralizado, mas a fiscalização já era feita pelo Delegado da matriz.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 41208594).

Deferido o ingresso da União no feito.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

**É o relatório. DECIDO.**

## II - Fundamentação

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de decadência para a impetração do mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante insurge-se contra os recolhimentos mensais do tributo com a base de cálculo majorada, renovando-se o ato a cada mês.

Nesse contexto, no caso de procedência do pedido, apenas restarão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição do Salário-Educação em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da [Constituição Federal](#), estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação está previsto na Lei nº 9.424/96 e incide sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Extraí-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoeu dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).*

*O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". (RE nº 412.368-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)*

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos, restando prejudicado o pleito de compensação/restituição.

### III - Dispositivo

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002493-70.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA GUERATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TANIA APARECIDA GUERATO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso ordinário para a CRPS.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de pensão por morte NB 197.431.308-2. Após o indeferimento, apresentou recurso ordinário ao CRPS em 19/08/2020, sem que a autoridade coatora o tenha encaminhado à autoridade competente até, pelo menos, a impetração deste mandado de segurança.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 39896029 e seguintes).

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, aquele Juízo determinou a remessa do feito a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 40448068).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que, em 11/11/2020, o protocolo de nº 44234.073412/2020-42 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento (ID. 41638486).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer o seu prazo, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o imediato encaminhamento do recurso ordinário para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Após a análise administrativa, o processo foi encaminhado em 11/11/2020 (ID. 41638486).

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou de se manifestar.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante, ante a concessão de gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001705-56.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA TURÍSTICA NATAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP** em que postula provimento jurisdicional para não ser obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória, pagas a título de férias gozadas e salário maternidade.

Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que, em tais situações, não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 33814806 e seguintes).

O Juízo da Vara de Mogi das Cruzes declinou a competência para uma das varas de São José dos Campos (ID. 34354373).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 36996443).

Em informações, alegou a autoridade impetrada, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defende a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Teceu considerações a respeito dos critérios de compensação e requereu a denegação da segurança (ID. 37384746).

A 2ª Vara de São José dos Campos/SP reconheceu a sua incompetência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 39638473).

Ratificados os atos praticados pela 2ª Vara de São José dos Campos, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência, o Delegado da Receita Federal de Guarulhos não se manifestou.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINAR

Em relação à alegação de carência de ação, importa consignar que a impetrante sofre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, razão pela qual resta demonstrado o efeito concreto da norma.

#### MÉRITO

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência de contribuições sociais incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, impondo-se a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

*“Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.*

*Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.*

*De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.*

*Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.” (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)*

Fixadas essas premissas, passo à análise da incidência das contribuições sociais sobre as verbas trabalhistas mencionadas no pedido.

Em relação às férias gozadas, restou assentada a sua natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDeI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).*

No tocante ao salário maternidade, verifica-se recente alteração de entendimento do STF a respeito do tema. Com efeito, no julgamento do RE 576.967/PR, O STF concluiu que: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

No mesmo sentido, é o posicionamento recente do STJ:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDICAÇÃO GENÉRICA.*

*I - Não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão, quando a recorrente limita-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação dos dispositivos legais indicados. Incidência da súmula n. 284/STF.*

*II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes citados: REsp n. 1.843.963/RN, Rel.*

*Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.833.891/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/2/2020; AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2019.*

**III - Em relação ao salário maternidade, recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.967/PR, declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e parte final do §9º, alínea a, do referido dispositivo legal.**

*IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

*(REsp 1770170/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 30/09/2020) Grifamos.*

Destarte, sendo descabida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a verba indenizatória pagas ao trabalhador a título de **salário maternidade**, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS, nos termos do art. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão da contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga a título de **salário maternidade** e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000818-83.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: LAUDELINO BISPO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da manifestação ID 42284933, defiro a habilitação LEONARDO BARBOSA SILVA, CPF nº 509.695.898-16, como sucessor de LAUDELINO BISPO DA SILVA.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, nos termos deste despacho.

Defiro ao habilitado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-49.2014.4.03.6119

AUTOR: GILSON ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005708-75.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: NAIR MARQUES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 42058050: Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003592-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

**Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.**

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008660-56.2008.4.03.6119

AUTOR: OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005086-15.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA MARIA DO ROSARIO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-32.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MAURICIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-11.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 244/1723

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.**

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005720-65.2001.4.03.6119

IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Ante o lapso temporal transcorrido, solicite-se informações à Gerência da CEF (PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS), via correio eletrônico, acerca de eventual resposta da área técnica acerca em cumprimento aos termos da decisão de ID 32350194.

Prazo: 5 (cinco) dias para resposta.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-52.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: FILOMENO MARTINS SALAZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da sentença proferida nos autos, para, querendo, interpor recurso no prazo legal.**

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-85.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE IVAN INVENCAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas da manifestação do perito de ID 43042682.

**GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119

AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843

REU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas sobre a petição id 43236987.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001282-50.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BROTTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

DECISÃO

Vistos.

De saída, considerando que a CEF depositou judicialmente o valor devido (id. 43134491), **determino** o desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD/SISBAJUD (id. 41672518), independentemente da preclusão desta decisão. Providencie a Secretaria o necessário.

Passo ao exame das alegações deduzidas pela CEF na petição de id. 43134486.

Do compulsar dos autos, observo que **não há nulidades a serem sanadas neste processo executivo.**

O primeiro bloqueio judicial em contas de titularidade da CEF ocorreu em 25/07/2008, por determinação do Juízo de Direito da Vara Única de Brotas, no valor de R\$56.836,55 (id. 13589948).

A CEF foi intimada do bloqueio judicial por meio de publicação, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **08/08/2008** (id. 13589948 – Pág. 45). O Município de Brotas, por sua vez, informou que o valor bloqueado era suficiente para a satisfação do débito naquela ocasião (id. 13589948 – Pág. 46).

Intimada, a CEF opôs embargos à execução fiscal sob o nº 1546/2008 (id. 13589948 – Pág. 48).

Redistribuídos os autos perante este Juízo Federal, a execução fiscal recebeu o nº 0001282-50.2011.4.03.6117 e os embargos à execução fiscal o nº 0001283-35.2011.4.03.6117, a respeito dos quais foram intimadas ambas as partes, notadamente a CEF em **05/08/2011**, mediante carga dos autos (id. 13589948 – Pág. 63).

Em 31/08/2017, sobreveio decisão que determinou a adequação da CDA ao quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 0001283-35.2011.4.03.6117, a intimação da CEF para efetivação do depósito judicial do valor correspondente ao débito e, conseqüentemente, o desbloqueio do numerário constricto na Justiça Estadual, ante a impossibilidade de operacionalização do sistema BACENJUD pelo Juízo Federal (id. 13589948 – Pág. 64).

A CEF foi intimada da decisão acima referida mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça em **29/09/2017** (id. 13589948 – Pág. 66).

O Município de Brotas apontou o valor devido e apresentou a CDA, nos termos do que restou decidido nos embargos à execução fiscal e a planilha de cálculo (id. 13589948 – Pág. 100-119).

Feitas as retificações pela exequente, a CEF foi intimada, na pessoa de seu procurador, em **16/05/2018** (id. 13589948). Não obstante a ausência de anotação dos dados do recebimento dos autos, em consulta eletrônica ao sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB, constata-se que a CEF devolveu os autos em **30/05/2018**.

Promovida a virtualização dos autos e diante do tempo transcorrido, renovou-se a intimação da parte exequente, que apontou como devido o valor atualizado de R\$ 161.965,56 (id. 19008265 – Pág. 3-4).

Sobreveio despacho determinado a intimação da CEF para proceder ao pagamento da dívida, com advertência de bloqueio de ativos, datado de 18/10/2019 (id. 23458606 – Pág. 1).

A CEF foi intimada para efetuar o pagamento mediante publicação no Diário Eletrônico em 25/11/2019, com ciência registrada em **28/11/2019**. O decurso do prazo foi dado automaticamente pelo sistema PJe em 19/12/2019.

A parte exequente apresentou o valor atualizado do débito no importe de R\$ 169.015,74 para fevereiro de 2020 (id. 27202400 – Pág. 3 e id. 27203152).

Decorrido o prazo para efetuar voluntariamente o pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da CEF por meio do sistema BACENJUD até o limite da dívida (R\$ 169.015,74) (id. 27311935).

O segundo bloqueio judicial em conta de titularidade da CEF ocorreu em 17/02/2020, por determinação deste Juízo Federal, no valor de R\$169.015,74 (id. 28815676).

A CEF foi intimada do segundo bloqueio judicial de numerário mediante publicação no Diário Eletrônico em 02/04/2020, com ciência registrada em **04/05/2020**. O decurso do prazo foi dado automaticamente pelo sistema PJe em 26/05/2020.

Conforme demonstrado acima, vê-se que a CEF foi regularmente intimada de todos os atos processuais, o que afasta a alegação de nulidade de intimação aventada em derradeira manifestação.

Ademais, **não há que se falar em excesso de execução.**

Diferentemente do alegado pela CEF, não existe dupla garantia do Juízo.

O primeiro bloqueio judicial em conta de titularidade da CEF, ocorrido em 25/07/2008, por determinação do Juízo de Direito da Vara Única de Brotas, no valor de R\$56.836,55 (id. 13589948) foi liberado por determinação deste Juízo Federal, cujo cumprimento foi noticiado pela Supervisora de Serviço em 01/07/2020 (id. 346679802).

Por sua vez, o Município de Brotas apresentou o valor devido, acompanhado do CDA e planilha de cálculo, nos termos do que restou decidido definitivamente nos embargos à execução fiscal (id. 13589948 – Pág. 100-119).

Como bem pontuado pelo Município de Brotas (id. 43304142 – Pág. 3), a alegação da CEF é genérica, pois não indicou eventual erro de cálculo nem apresentou demonstrativo de cálculo do valor que entende devido. Além do mais, o valor original do débito foi acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Ante o exposto, **indeferir** os pedidos formulados pela CEF, nos termos da fundamentação supra.

**Preclusa a presente decisão**, nos termos do art. 906 do CPC e do art. 262 do Provimento COGE 01/2020, observado ainda o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, **OFICIE-SE** ao gerente da CEF, agência local, para que:

1 - proceda à transferência da importância de R\$ 153.650,67 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao levantamento parcial do depósito (id. 43134491 – Pág. 01), vinculado ao presente feito (autos n. 0001282-50.2011.4036117), em favor do Município de Brotas, CNPJ 46.362.927/0001-72, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0294, Conta corrente: 006020015-7;

O referido valor deverá ser atualizado monetariamente por ocasião da efetiva transferência para a conta de destino, desde a data de ingresso na conta de depósito originária.

Em se tratando de verba relativa a pagamento do débito principal em execução, não haverá incidência de imposto de renda.

2 – proceda à transferência da importância de R\$ 15.365,06 (quinze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), referente ao levantamento parcial do depósito (id. 43134491 – Pág. 01), vinculado ao processo nº 0001282-50.2011.4036117, em favor de Wladalucia Regina Mattenhauer de Campos Tavares, CPF 245.891.888-3, Banco: Santander, Agência: 0173, Conta corrente: 0100.6353-5.

O referido valor deverá ser atualizado monetariamente por ocasião da efetiva transferência para a conta de destino, desde a data de ingresso na conta de depósito originária.

Em se tratando de verba relativa a pagamento de honorários, haverá incidência de imposto de renda com dedução da alíquota a ser calculada no momento do saque.

SERVE ESTE COMO **OFÍCIO** (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020), a ser instruído com a Guia de Depósito Judicial de id. 43134491 – Pág. 1 e enviado por meio eletrônico: Ag2742sp01@caixa.gov.br.

Comunicados os pagamentos pela instituição financeira depositária, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

**Providencie** a Secretaria as anotações necessárias relativas ao cancelamento das ordens de levantamento, caso ainda não realizadas, nos termos do despacho de id. 39875629 – Pág. 01, certificando-se nestes autos o cumprimento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000559-28.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, SOLUTIONS NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA - ME, FRKLEIN SERVICOS LTDA - ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA 23004044862, LEIDE NUNES TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRE GOMES PEREIRA - RJ116487

Advogado do(a) REU: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogados do(a) REU: JULIANA BEHRING ELGERT - ES28928, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY - ES27952

Advogado do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS - SP135590

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada *in initio litis et inaudita altera pars* pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA SILVA, 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA ME, FRKLEIN SERVIÇOS LTDA ME e SUELEN CRISTINA TAGIMA EPP**, na qual busca a decretação de indisponibilidade – até o ulterior trânsito em julgado de eventual pronunciamento meritório ou deliberação em sentido contrário – de bens (móveis e imóveis) e ativos financeiros depositados em contas bancárias, em instituições financeiras, em nome dos requeridos, ainda que adquiridos anteriormente à prática dos atos de improbidade imputados, no limite individual mínimo de R\$ 76.296,96 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), em face do oficial **ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SILVA**; de R\$54.965,30 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), em face das pessoas jurídicas **7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA-ME**, cada uma; de R\$ 26.331,66 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), em face das pessoas jurídicas **SUELEN CRISTINA TAGIMA-EPP e LEIDE NUNES TEIXEIRA ME**, cada uma, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de **FRKLEIN SERVIÇOS LTDA ME**, para assegurar a futura execução de todas as sanções, em tese, aplicáveis, como ressarcimento de dano, restituição de bens e valores havidos ilícitamente e multa civil, por violação ao disposto nos artigos arts. 3º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992 (ID 35439521).

Em essência, afirmou o Ministério Público Federal que o militar **ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SILVA**, ao burlar a exigência de processos licitatórios, praticou atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e ofenderam os princípios da Administração Pública, dos quais concorreram e/ou se beneficiaram as pessoas jurídicas **7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA-ME, FRKLEIN SERVIÇOS LTDA-ME, SUELEN CRISTINA TAGIMA-EPP e LEIDE NUNES TEIXEIRA-ME**, conforme descrito na exordial.

Na mesma peça processual, ofertou proposta de acordo de não persecução cível, ressaltando que as condições poderiam ser modificadas em audiência.

Anuíram expressamente aos termos da proposta de acordo de não persecução cível apenas os requeridos **7LAN Comércio e Serviços Eireli, Frklein Serviços Ltda. ME e Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME** (Ids 37108824, 37108831, 37108833).

Em audiência para oferecimento de proposta de acordo de não persecução cível realizada nesta data, constatou-se a ausência dos representantes legais e/ou prepostos das sociedades empresárias e, após as tratativas entre as partes, o Ministério Público Federal modificou a proposta de acordo, para estabelecer as condições a seguir transcritas:

**7Lan Comércio e Serviços Eireli (ID 43191149):** 1. Reconhecer a procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial; 2. Reconpor o patrimônio público lesado no importe de R\$9.460,85 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) até 10/01/2021 e pagar R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de da multa civil até 10/02/2021, ressaltando-se o direito de outros órgãos, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido. O depósito deverá ser efetuado em conta judicial vinculado ao número do processo principal, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da Subseção Judiciária de Jaú/SP (Agência 2945); 3. Na hipótese de o juízo estar garantido ou parcialmente garantido, consentir, cada qual, com a conversão em renda do ativo financeiro em seu nome constrito, para satisfação das obrigações individuais materializadas na condição supra; 4. A validade da proposta fica condicionada à homologação judicial.

**Frklein Serviços Ltda. ME (ID 43194573):** 1. Reconhecer a procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial; 2. Pagar R\$1.000,00 (mil reais) a título de multa civil até 10/02/2021, ressalvando-se o direito de outros órgãos, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido. O depósito deverá ser efetuado em conta judicial vinculado ao número do processo principal, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da Subseção Judiciária de Jaú/SP (Agência 2945); 3. Na hipótese de o juízo estar garantido ou parcialmente garantido, consentir, cada qual, com a conversão em renda do ativo financeiro em seu nome constrito, para satisfação das obrigações individuais materializadas na condição supra; 4. A validade da proposta fica condicionada à homologação judicial.

**Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME (ID 43195349):** 1. Reconhecer a procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial; 2. Recompôr o patrimônio público lesado no importe de R\$9.460,85 (nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) até 10/01/2021 e pagar R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de multa civil até 10/02/2021, ressalvando-se o direito de outros órgãos, entidades ou pessoas de buscarem o ressarcimento que entenderem lhes ser devido. O depósito deverá ser efetuado em conta judicial vinculado ao número do processo principal, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da Subseção Judiciária de Jaú/SP (Agência 2945); 3. Na hipótese de o juízo estar garantido ou parcialmente garantido, consentir, cada qual, com a conversão em renda do ativo financeiro em seu nome constrito, para satisfação das obrigações individuais materializadas na condição supra; 4. A validade da proposta fica condicionada à homologação judicial.

Na mesma oportunidade, o Defensor constituído pelos representantes legais das sociedades empresárias reconheceu expressamente a procedência do pedido e aceitou os termos dos acordos ofertados pelo Ministério Público Federal.

Despacho que determinou a intimação do Advogado, Dr. Otávio Junior Rodrigues Postay, para que juntasse aos autos as procurações com poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido e ratificasse expressamente o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo MPF na inicial em relação às sociedades empresárias que representa (id. 43206868).

O Advogado das sociedades empresárias juntou aos autos os instrumentos de mandato.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme adiantado no relatório, **há reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, deduzido em audiência, pelo Defensor constituído das sociedades empresárias 7LAN Comércio e Serviços Eireli, Frklein Serviços Ltda. ME e Solutions Negócios e Tecnologia Ltda. ME.** Dr. Otávio Junior Rodrigues Postay, OAB/ES 27.952, **ratificado pelos instrumentos de mandato devidamente regularizados, com poder especial para tanto** (ids. 43354983, 43354986 e 43354988).

Diante disso, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** deduzido pelas sociedades empresárias 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, FRKLEIN SERVIÇOS LTDA. ME e SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA. ME, nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 5000559-28.2020.4.03.6117, nos termos das Atas de Audiência de ids. 43191149, 43194573 e 43195349.

Por conseguinte, tendo em vista que os acordos celebrados entre MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as sociedades empresárias 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, FRKLEIN SERVIÇOS LTDA. ME e SOLUTIONS NEGÓCIOS E TECNOLOGIA LTDA. ME versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, **HOMOLOGO-OS**, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, **determino o sobrestamento** deste feito até o prazo final para cumprimento das transações celebradas, ou seja, até 10/02/2021. Comprovado o pagamento das importâncias devidas, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de **levantamento das constrições** incidentes sobre bens de titularidade das sociedades empresárias 7LAN Comércio e Serviços Eireli, Frklein Serviços Ltda. ME e Solutions Negócios e Tecnologia Ltda.

**Consigno que eventual recebimento ou rejeição da petição inicial em face dos correqueridos Leide Nunes Teixeira, Suelen Cristina Tagime EPP e André Luís de Oliveira Sil va será apreciado oportunamente, após a retomada do curso processual.**

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Intímem-se, com urgência.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-77.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

## DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, em substituição à expedição de alvará, tendo em vista a juntada de procuração (Num. 43464109) determino a CEF para que efetue a transferência dos valores depositados (Nºs. 42568402 e 42568404) para as contas indicadas na petição (Num. 43110159), informando este Juízo do cumprimento.

Encaminhem-se as cópias necessárias.

Cumpra-se servindo este como ofício.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000965-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARIA ADELIA MOSCHETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, 13 JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001733-12.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA, POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

TERCEIRO INTERESSADO: POSTO RODOSERV LTDA, COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER BORGES MOSCARDINI - MG98192

#### DESPACHO

ID 43497841: A penhora da aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010, ainda não foi formalizada no presente feito.

Posto isso, a bem da celeridade e ante a concordância expressa da exequente na petição de ID 43094769, nomeio depositário da aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010, a empresa **POSTO RODOSERV LTDA**, CNPJ 01.072.194/0001-01.

Fica a empresa depositária autorizada a usufruir do bem até a efetiva alienação, bem como responsável pelas manutenções periódicas e pagamento do seguro, de modo a evitar o seu perecimento.

Providencie a secretaria o necessário para formalização da penhora da aeronave Hawker Beechcraft, modelo G58, número de série TH-2285, matrícula PR-PLP, ano de fabricação 2010.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001017-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: PRISCILA BARBOSA BATISTA 32548891852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDO CONESSA - MG93077  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios (ID nº 33230877).

Isto posto, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, em prosseguimento da execução.

Saliento que, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, a parte credora poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará.

Para tanto resalto que a requerente deverá indicar:

- 1) a titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Ênfático que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se.

**Jahu, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001119-67.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43471144, 43471144 e 43471145), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: OSVALDO CARLOS DA SILVA  
CURADOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ  
LITIS CONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43475281, 43475282 e 43475283), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

#### DESPACHO

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, em substituição à expedição de alvará, tendo em vista a juntada de procuração (Num. 34052939 e 34052944) determino a CEF para que efetue a transferência dos valores depositados (Num. 43232165) para a conta indicada na petição (Num. 43326015), informando este Juízo do cumprimento.

Encaminhem-se as cópias necessárias.

Cumpra-se servindo este como ofício.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001138-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: MARCIA HELENA SABINO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

#### DESPACHO

1. CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e tendo em vista a declaração de Id 43494632, o que pressupõe hipossuficiência econômica.
2. Postergo para depois da instauração do contraditório a análise do pedido liminar.
3. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001322-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001519-50.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:A. C. K. F. C.

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:MICHELI CRISTINA FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001077-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA

CURADOR:PAULO SERGIO TEIXEIRA

Advogados do(a)AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283, VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por **ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA**, representada pelo curador Paulo Sérgio Teixeira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito de sua genitora, Tereza Trevisan Teixeira.

Sustentou que é filha maior inválida, com retardo mental moderado, e sempre dependeu economicamente de seus genitores Manoel Alves Teixeira e Tereza Trevisan Teixeira, ambos falecidos, respectivamente, em 02/12/2006 e 30/07/2017.

Relatou que, após perícia médica atestando sua incapacidade para os atos da vida civil, foi decretada sua interdição nos autos da ação de interdição nº 1007281-64.2017.8.26.0302, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, passando a ser representada pelo curador Paulo Sérgio Teixeira, seu irmão.

Alegou que, por ocasião do óbito de sua genitora, requereu o benefício de pensão por morte NB 21/163.148.497-1, com DER em 10/08/2017, o qual foi indeferido pelo INSS em 17 de janeiro de 2018, ao fundamento de que a doença que a acomete teve início após o óbito de sua mãe, ou seja, iniciou-se em 10 de agosto de 2017.

Defendeu que o início de sua doença remete ao ano de 1990 e o INSS não agiu com acerto ao considerar o início de sua doença na data em que prolatada a decisão nos autos da ação de interdição, deferindo a curatela provisória à autora.

Pleiteou a os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$155.876,32 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil e da qualidade de dependente para concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A decisão proferida nos autos da ação de interdição pela Justiça Estadual, decretando a interdição da parte autora, serve apenas como início de prova material.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000132-49.2020.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RASPINI PREMOLI

Advogado do(a) REU: BARBARA EDRIANE PAVEI - SC24490

### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo evitada a realização de audiências presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio das Resoluções nºs 314, 329 e 354/2020, estabeleceu-se as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência.

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, não obstante o despacho de ID 34562764, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como o prosseguimento do presente feito, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, **designo o dia 21 de maio de 2021, às 14h00min**, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas e interrogatório do réu), a ser realizada de forma semipresencial, nos seguintes termos:

1. A testemunha Valmir Cardoso será ouvida em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Marília/SP, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de some imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais;
2. Pela mesma razão do item anterior, o acusado Marcelo Raspini Premoli e as testemunhas Rangel Machado Viana, Fábio Luis Margotti e Adriano Alves Teixeira, serão ouvidos em sala de videoconferência nas dependências da Justiça Federal de Criciúma/SC, observando-se as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS;
3. MPF participará por meio remoto, necessariamente;
4. O(s) advogado(s) do réu participará, preferencialmente, por meio remoto, devendo, se possível, permanecer(em) em seu(s) escritório(s), a fim de evitar aglomeração.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência **Microsoft Teams**, acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

**Deverão os participantes remotos (MPF e advogados) peticionarem informando o respectivo e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente), objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato.**

No dia e horário supra agendados, os participantes remotos deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido.

Assim que os participantes remotos ingressarem nas salas virtuais serão instados, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de os participantes que comparecerão nas dependências da Justiça Federal, em respeito às medidas de distanciamento social, deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e a(s) testemunha(s) deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e a(s) testemunha(s) e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no Fórum; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e a(s) testemunha(s) deverão comunicar, como mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, **ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum com um dos sintomas mencionados implicará na não participação do ato.**

Depreque-se à Subseção Judiciária de Criciúma/SC a reserva de sala para a videoconferência e a intimação do acusado e das testemunhas domiciliadas naquela cidade e na cidade de Içara/SC, para comparecimento naquele juízo, bem assim, para que auxilie na realização da videoconferência, observando-se, ainda, as regras de higienização do local e de distanciamento entre as pessoas, em observância as recomendações da OMS.

Por mandado, intime-se a testemunha residente neste município. Oficie-se ao respectivo superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP).

Notifique-se o MPF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003542-11.2017.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO PATINHO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DIAS MENDONCA

Advogado do(a) REU: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

#### **DESPACHO**

Recebo o aditamento à denúncia oferecido mediante petição de ID 41897417.

Nos termos do art. 384, § 2º, do CPP, intuem-se as defesas do aditamento oferecido, bem assim, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se pretende produzir novas provas relativamente aos elementos dos crimes acrescidos à denúncia.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte executada **CELSO OLIVEIRA FREIRE** intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 1.943,68 (mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005129-73.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ZE DO ALHO COMERCIAL LTDA - ME, ROBERTO CONDI, ISLAS FELIPE CONDI

**DESPACHO**

ID 41770319: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (ISADORA DE LARA – OAB/SP 417.761) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-44.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO CABRAL DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BICALHO BORINI - SP233764, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001583-12.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: FABIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE - SP179190

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados pelo Espólio de Gilberto Gonçalves dos Santos, em que sustenta a ilegalidade da penhora levada a efeito no rosto dos autos número 0003286-50.2014.8.26.0210, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaiará/SP, eis que se trata de homônimo do executado.

Inicialmente, apresente a apresente a subscritora da inicial procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa do embargante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação, para que conste como embargante o Espólio de Gilberto Gonçalves dos Santos e não sua inventariante como autora. Observe-se, por oportuno, a informação de hominímia alegada.

Apresentada ou não a procuração, voltem-me imediatamente conclusos os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

ID 41600994: Indefiro o pedido de diligências, uma vez que sequer iniciada a fase de Cumprimento de Sentença prevista no art. 523ss, CPC.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para as providências e requerimentos pertinentes, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001503-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SILVANA BUENO PIOTO - ME, SILVANA BUENO PIOTO

CURADOR ESPECIAL: ADRIANA TOGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

**DESPACHO**

ID 41641828: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Dra. Luciana Outeiro Pinto Alzani – OAB/SP 190.704) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para análise do ora requerido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000568-40.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: MARCIA ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

ID 42845848: Vista à exequente para providenciar o recolhimento dos emolumentos para o registro da penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula 29.434, 2º CRI de Marília/SP.

Observo que a providência é imprescindível para a ciência de terceiros e prosseguimento com a realização de hastas públicas.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-86.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia vinculada aos autos da Ação Anulatória 5017462-29.2019.403.6100, que tramita perante a 13ª Vara Cível da Subseção de São Paulo (ID 40280745).

Intimada, a exequente rejeitou a garantias ofertadas (ID 41069027) e postulou o indeferimento do pedido de admissão da apólice ora apresentada.

Contudo, diante do princípio da menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e determino a retificação da apólice apresentada, observando os apontamentos da exequente em sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retificação, manifeste-se a exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

No silêncio, prossiga-se a execução nos termos já determinados no despacho ID 29219096, item 2.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-17.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: OSCARINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-10.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 16 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002276-62.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Diante da informação contida na certidão retro, acerca da determinação para remessa dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001305-43.2013.403.6111 ao E. TRF da 3ª Região para realização do juízo de retratação, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002666-97.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CARLA GRACIANA DA SILVA SOARES

**DESPACHO**

Sobre as informações contidas na certidão do oficial de justiça, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000731-98.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WALID KHALIL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

**DESPACHO**

IDs 41928731 e 41928746: Diante da decisão com trânsito em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 5022252-86.2020.403.0000, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

**DESPACHO**

ID 41758741: Esclareça a exequente sobre a viabilidade de expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores e amortização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003871-91.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: VILMA ALVES PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-45.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ELVIS WANDER OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

### DECISÃO

#### Vistos em liminar.

Inicialmente, não há que se falar em prevenção do presente feito em relação àquele apontado na aba associados (0002721-76.2020.403.6345), considerando que aquele feito foi julgado extinto por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para seu conhecimento e julgamento, o que motivou o ajuizamento do presente *writ* na Justiça Comum.

Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária em um ano no qual uma pandemia de proporções mundiais assolou o planeta impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Regularize a impetrante sua representação processual e sua petição inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**:

- a) juntando o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;
- b) trazendo a declaração firmada pela impetrante, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade, ou procuração contendo poderes especiais para pedir os benefícios da assistência judiciária. Assim, caso não seja situação de gratuidade, recolha a parte impetrante as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Atendida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações e, após, dê-se vista ao MPF, para parecer.

Caso contrário, tomem conclusos para extinção do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003530-36.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002297-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIDNEY LEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 43016186), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDA CANDIDO DE MELO - SP294791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a terceira interessada Matri Investimentos Ltda., conforme requerido na petição id. 43014120.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EURICO NES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EURICO NES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001802-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SALOMAO ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-20.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIONISIO AGNELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARYSSA MACEDO MOURA - SP438413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 43048388), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-98.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 07/07/2015) concedido administrativamente, intíme-se para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, deverá a parte autora efetuar a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente no portal de serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>).

Optando pelo benefício judicial, que implica em renúncia ao benefício administrativo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001572-80.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA PESQUERO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 43070302), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002814-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDECI RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 43108278: esclareça a parte autora quais os períodos pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, por meio de perícia indireta (similaridade), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-07.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 43153779), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: LEANDRO RENE CERETTI

Advogados do(a) REU: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001030-02.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000692-88.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: JULIANA PLASCHINSKY

**DESPACHO**

Em face da certidão Id 43434446, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 43053547.

Arquivem-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALE DO TIBIRICA - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTINA ALVES CUNHA - SP367625  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Em face da guia de depósito judicial acostada aos autos Id 43459904, manifestem-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-36.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO NERES DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Solicite-se ao perito a entrega do laudo em 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 16 de dezembro de 2020.**

### Expediente N° 8093

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008650-51.1999.403.6111** (1999.61.11.008650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007442-83.1997.403.6111 (97.1007442-3)) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABELLORENZETTI LOSASSO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE MARILIA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão definitiva proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.441.826 e nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.246.338. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelos Tribunais, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004358-13.2005.403.6111** (2005.61.11.004358-2) - FIACAO MACULLTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias das decisões proferidas pelo Tribunal, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso excepcional.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004589-98.2009.403.6111** (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 681: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o ofício acostado nas fls. 678/679, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se a cópia do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a instrução do agravo de instrumento nº 5030447-94.2019.4.03.0000.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003604-27.2012.403.6111** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1.535.527 e nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.263.475.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001542-53.2008.403.6111** (2008.61.11.001542-3) - VANEIDE JODAS PATRICIO (SP210140B - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANEIDE JODAS PATRICIO e NERCI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 200 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados nos autos (fls. 203 e 204). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**1000371-64.1996.403.6111** (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO E SP039163 - WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELS) X IVAMBERTO BELINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MASSA FALIDA DE DINGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IVAMBERTO BELINI E IVANILTON BELLINI.

Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 179), com o qual houve concordância expressa dos executados Ivanberto Belini e Ivanilton Bellini (fl. 181).

É o relatório.

D E C I D O .

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 e/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no nestes autos se houver, oficiando-se se necessário.

Intime-se o executado Ivanilton Bellini para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 90, do Código de Processo Civil, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo devido 5% aos advogados da Massa Falida (procuração de fl. 52) e 5% ao advogado subscritor da petição de fl. 181.

Como o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001175-24.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO (SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 305 pela exequente a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: T. H. A. D. S.

REPRESENTANTE: JESSICA THAINA DE ALMEIDA, PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-20.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a preliminar de impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 337, inciso III, c/c o art. 351, ambos do Código de Processo Civil.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

#### Expediente Nº 8096

##### EXECUCAO FISCAL

**1003451-07.1994.403.6111** (94.1003451-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL MARÍLIA S/A. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os autos mantiveram-se arquivados desde 03/02/2002 até 03/06/2013 e de 03/07/2013 até 17/02/2020, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o presente feito está garantido com penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 0000040-43.1998.8.26.0344, o que motivou seu sobrestamento. Afirma, ainda, que a referida ação de desapropriação ainda aguarda o pagamento dos créditos habilitados, por essa razão não há falar-se em prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos de desapropriação supramencionado em 13/02/1995, sendo a diligência cumprida em 13/06/1995 (fl. 32). Considerando que a presente execução fiscal está suspensa aguardando o deslinde da ação de desapropriação, não há, neste caso, inércia imputável à exequente. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 110/121 e determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP informando o valor atualizado do crédito da Fazenda Nacional a fim de ser juntado ao autos de Habilitação de Crédito nº 0039203-97.2006.8.26.0344 pensado aos autos de desapropriação nº 0000040-43.1998.8.26.0344. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

##### EXECUCAO FISCAL

**1000340-44.1996.403.6111** (96.1000340-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL MARÍLIA S/A. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, pois os autos mantiveram-se arquivados desde 11/05/2005 até 01/10/2013 e de 28/11/2013 até 17/02/2020, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que o presente feito está garantido com penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 0000040-43.1998.8.26.0344, o que motivou seu sobrestamento. Afirma, ainda, que a referida ação de desapropriação ainda aguarda o pagamento dos créditos habilitados, por essa razão não há falar-se em prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfeire nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como

objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos de desapropriação supramencionado em 13/02/1995, sendo a diligência cumprida em 13/06/1995 (fl. 32). Considerando que a presente execução fiscal está suspensa aguardando o deslinde da ação de desapropriação, não há, neste caso, inércia imputável à exequente. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 86/97 e determino a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP informando o valor atualizado do crédito da Fazenda Nacional a fim de ser juntado aos autos de Habilitação de Crédito nº 0039203-97.2006.8.26.0344 apensado aos autos de desapropriação nº 0000040-43.1998.8.26.0344. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**1008246-51.1997.403.6111** (97.1008246-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova a Secretária a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002663-87.2006.403.6111** (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004506-87.2006.403.6111** (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 109: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta 3972.005.86400225-9 para a conta da executada no Banco Bradesco S/A, agência 6013-5, conta nº 0004894-1, C.N.P.J. nº 04.641.274/0001-10. Após, tomemos autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003622-24.2007.403.6111** (2007.61.11.003622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASTEC CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA X JOSE ROBERTO MARQUES DE CASTRO(SP119830 - SERVIO TULLIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTEC CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA e JOSÉ ROBERTO MARQUES DE CASTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelos executados. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002983-69.2008.403.6111** (2008.61.11.002983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODILON ALMEIDA JUNIOR(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA(MG034470 - EDESIDO DOS REIS NOLASCO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ODILON ALMEIDA JUNIOR e NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelos executados. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, como pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004201-98.2009.403.6111** (2009.61.11.004201-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UGO EDUARDO BENATTI CAVICHOLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UGO EDUARDO BENATTI CAVICHOLI. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 76). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Como trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001040-46.2010.403.6111** (2010.61.11.001040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ CELSO MARITAN ME(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CELSO MARITAN - ME. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova a Secretária a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003218-31.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CIBELE ELIAS PEREGRINA e EDSON LUIZ PEREGRINA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova a Secretária a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000836-31.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CIBELE ELIAS PEREGRINA e EDSON LUIZ PEREGRINA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova a Secretária a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003239-70.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X CIBELE ELIAS PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA X EDSON LUIZ PEREGRINA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CIBELE ELIAS PEREGRINA e EDSON LUIZ PEREGRINA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Como trânsito em julgado, promova a Secretária a dos autos baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003087-46.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Fl. 192: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intim(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DASILVANUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 8193**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002214-53.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP198796 - LUCI MARA SESTITTO VIEIRA)

Ante a virtualização dos autos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no PJe, sendo preservada a numeração original, conforme certificado à fl. 455 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, art. 14-C).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001706-73.2012.403.6112** - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução de nº 0004485-93.2015.403.6112 (fl. 314), requiera a parte autora, ora exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004555-81.2013.403.6112** - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 320/368, ocasião que que o Autor deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova oral, conforme despacho de fl. 318.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201906-41.1996.403.6112**(96.1201906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA X VALDECI JOSE DA SILVA(PRO18620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP098261 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. MARCUS A.F.CABRERA)

PA 1,7 Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente identificada acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 373/399, bem como de que os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 372.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008260-87.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME(SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X HELTON CESAR BISPO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes identificadas acerca da designação de leilão nos autos sob nº 0004429-26.2016.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para os dias 26/04/2021, às 11:00 hrs. (1ª praça) e 03/05/2021, às 11:00 hrs. (2ª praça), 241ª Hasta Pública Unificada; e, restando infrutífera, redesignado para os dias 14/06/2021, às 11:00 hrs. (1ª praça) e 21/06/2021, às 11:00 hrs. (2ª praça), 245ª Hasta Pública Unificada, e 16/08/2021, às 11:00 hrs. (1ª praça) e 23/08/2021, às 11:00 hrs. (2ª praça), 249ª Hasta Pública Unificada, relativamente ao veículo placa DCE 7263, conforme peças juntadas às fls. 154/156, bem como de que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, consoante despacho de fl. 149.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003725-18.2013.403.6112** - MARIA TEIXEIRA X MARINEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA SANTANA X ERINALDO MENEZES SANTANA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 334, trazendo aos autos a certidão de curatela definitiva. Fica ainda, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458/2017), acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o MPF intimado para manifestação, no prazo de cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Expediente N° 8200**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003027-36.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERNANI SCIORRANETO(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE E SP423088 - HARRISSON ANDRE DE FREITAS FILHO)

DESPACHO DE FL. 109:

Tendo em vista a informação do cumprimento do mandado de prisão, providencie a Secretaria a digitalização dos autos e a sua inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU. PA 1 Após, coma inserção das peças do SEEU, encaminhem-se os autos digitalizados ao SEDI para redistribuição ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Colorado/PR (TJPR - Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Colorado), responsável pelo cumprimento da pena.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Na sequência, remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe, com baixa digitalizado SEEU.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

DESPACHO DE FL. 116:

Fl. 115: Tendo em vista a informação de Execução Penal em tramitação no Sistema Eletrônico de Execução Unificada-SEEU, com cumprimento de pena no regime aberto, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Colorado/PR, para fins de unificação/soma das penas com os autos da Execução Penal SEEU nº 0000728-13.2014.8.16.0072, nos termos do

art. 111 da Lei n.º 7.210/84 e art. 3º, 1º e 3º, da Resolução n.º 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.  
Após, com a confirmação do recebimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe, com baixa digitalizado SEEU.  
Ciência ao Ministério Público Federal.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GEVANETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as **partes** cientificadas, no prazo de quinze dias, acerca das peças apresentadas pela previdência social ID 43122063 e anexo (processo administrativo do NB 600.781.672-2), bem como intimadas para, querendo, manifestarem respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005090-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**MATHEUS EDUARDO FURLAN DE PAULA**, qualificado nos autos, ajuizou mandado de segurança em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da contratação dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo, em certame encomendado pela Caixa Econômica Federal, realizado pela CESPE/UnB e regido pelo Edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014, para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, consecutivamente, em desrespeito à proporção estabelecida nesse edital quanto aos aprovados na ampla concorrência, o que lhe teria gerado preterição na ordem classificatória do certame, bem assim, que seja determinada sua convocação e contratação para esse cargo ou determinada a reserva de vaga em seu favor. Apresentou sustentações fáticas e jurídicas para defender seu direito líquido e certo de ser convocado com a observação alternada entre a lista classificatória de ampla concorrência e a lista classificatória de pessoas com deficiência – PCD, em cumprimento às regras do edital do concurso.

Medida liminar requerida para imediata contratação ou reserva de vaga restou indeferida (ID 30866490).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de dimensão social relevante, não sendo caso de sua intervenção (ID 32010038).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide nos termos do art. 7º, II, da LMS e desde logo prestou informações em substituição a seu Presidente (ID 32391249). Levanta inicialmente incompetência deste Juízo. Diz que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por decisão judicial em ACP até o trânsito em julgado, que ainda não ocorreu. Defende que a contratação de PCD decorreu de condenação na ACP nº 0000121-47.2016.5.10.0007 e em recomendação do TCU, as quais a obrigam a cumprir cota mínima de 5% sobre o quadro total de empregados, não havendo por isso desrespeito voluntário da ordem de classificação, mas cumprimento de ordem judicial e administrativa. Argui litisconsórcio necessário ativo com todos os candidatos que participaram do certame e estejam em melhor posição que o Impetrante. Na mesma linha, afirma que a procedência do pedido levaria a preterição desses outros candidatos, ferindo a ordem de classificação e o edital do concurso. Argumenta que a contratação ou não de empregados se insere no poder diretivo e discricionário de sua administração. Feriria também a Constituição no ponto em que exige dotação orçamentária específica para a admissão de empregados. Destaca que ao Impetrante falta ainda a segunda fase do concurso, consistente em exames médicos e comprovação dos requisitos para o exercício, de modo que não há aprovação definitiva.

O Impetrante replicou com adaptação apressada de peça de apelação (refere-se a “apelante”, “apelada”, “sentença”, “juízo a quo” etc.), com menções desairosas e até ofensivas ao aparente juízo recorrido (“superficial”, “leviano”, “raso”...) e desnecessárias, defendendo que a contratação de PCD em desacordo com o edital não decorreu da ACP invocada nas informações (ID 37213518).

Com réplica (ID 39540878), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação:

A preliminar de incompetência foi levantada pela Caixa sem observar que a matéria já fora objeto de decisão do e. STJ (ID 30450960, p. 131). Prejudicada sua análise.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos. A nomeação por eventual procedência do pedido não implicaria em prejuízo ao direito dos demais candidatos de também serem nomeados e nem influi na relação jurídica entre o Impetrante ou a CEF e esses candidatos, menos ainda na relação jurídica entre Impetrante e CEF, de modo a não incidir litisconsórcio necessário.

Prossigo quanto ao mérito.

Segundo o Impetrante, o direito à vaga ora buscada decorre de preterição à vista da convocação de pessoas com deficiência sem observância da proporção estabelecida no edital. De fato, conforme Edital nº 01 (ID 21252228), seriam reservadas 5% das vagas para PCD (item 5.1), as quais seriam providas proporcionalmente (item 13.3). A questão, segundo o Impetrante, é que foram providas todas as vagas especiais, com preterição dos candidatos de ampla concorrência.

A questão relativa ao prazo de validade desse concurso está esclarecida pela CEF, no sentido de que foi prorrogada por decisão judicial nos autos da ACP nº 0000059-10.2016.5.10.0006 até o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu.

Com as informações prestadas também restaram superados os aspectos fáticos, restando admitido pela CEF que houve contratação concentrada de pessoas com deficiência no polo Presidente Prudente, sendo que já foi convocado até o 22º dessa listagem e apenas o 20º classificado da listagem geral, quando é certo que o Edital previa a contratação de um aprovado do rol especial para cada grupo de 19 do geral. Com isso, o Impetrante, classificado na 21ª posição no polo e atualmente o próximo a ser convocado pela lista geral, foi efetivamente preterido.

No entanto, a instituição justifica a medida invocando ordem judicial nos autos da ACP nº 0000121-47.2016.5.10.0007, bem assim em determinação do TCU, que a teriam obrigado a contratar as pessoas com deficiência aprovadas no concurso em questão com prioridade. Defende que não seria uma simples decisão administrativa, por conveniência e oportunidade, no exercício de discricionariedade política como ato de economia interna da instituição, mas determinação externa, judicial e administrativa. Tratar-se-ia de ato do príncipe, que, em princípio, poderia excluir a responsabilidade pelo descumprimento da norma editalícia.

De fato, a despeito de não explicita a questão na peça exordial, o nó górdio está justamente na verificação da voluntariedade da conduta adotada pela CEF, visto como há jurisprudência pacífica das Cortes, em especial do e. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que preterição da ordem de classificação em concurso público em virtude de cumprimento de decisões judiciais não implica em violação do edital pelo ente público. *Verbi gratia*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 576.481 AgR, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 20.10.2015, DJe-231 17.11.2015)

**EMENTA** Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Prazo de validade. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Nomeação por decisão judicial. Preterição de candidato. Inexistência. Violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.
2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
3. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem colocados por força de determinação judicial.
4. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da análise da legislação infraconstitucional, das cláusulas do instrumento convocatório e dos fatos e das provas dos autos, a qual é inviável em recurso extraordinário.
5. Agravo regimental não provido.

(AI 698.618 AgR, Primeira Turma, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 14.5.2013, DJe-154 7.8.2013)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

O cumprimento, pela Administração Pública, de decisão judicial não configura preterição, sempre a pressupor ato espontâneo, colocando em plano secundário a ordem de classificação.

(RE 392.888 AgR, Primeira Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.9.2005, DJ 24.3.2006 – p. 32).

O ponto crucial, assim, é a voluntariedade da ação, inexistente quando a parte apenas cumpre uma decisão judicial, no mais das vezes contrariamente à sua vontade. Entretanto, é de ver que o procedimento adotado pela CEF não decorreu de ordem da Justiça do Trabalho ou do Tribunal de Contas da União, como argumenta.

Primeiramente, destaco que, embora a Caixa tenha invocado em seu favor decisão do TCU na qual teria sido determinada a contratação prioritária de pessoas com deficiência, não se carreeu aos autos qualquer documento a respeito desse processo, inviabilizando sua análise.

Em relação ao conteúdo dos autos nº 0000121-47.2016.5.10.0007, verifica-se que o Ministério Público do Trabalho ajuizou essa Ação Civil Pública contra a Caixa buscando a condenação da empresa a cumprir a cota mínima legal de 5% sobre o quadro total de empregados, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 (LBPS). Análise das principais peças dessa ação (ID 32391928) revela que medida antecipatória de tutela havia sido indeferida inicialmente (pp. 2/3). Uma vez reiterado o pedido pelo MPT, despachou a Juíza postergando à sentença a reanálise (p. 8). Entretanto, nesse ato restou assentado: “*Este juízo ratifica in totum o indeferimento da tutela*” (p. 34), patenteando que em momento algum foi deferida medida antecipatória, nem mesmo na sentença.

A conclusão da fundamentação da sentença tem o seguinte teor:

“Assim, acolhe-se a pretensão do autor para determinar que a reclamada proceda ao cumprimento imediato da reserva de vagas a PNE e ou reabilitados, no percentual previsto no inciso IV, artigo 93, da Lei 8.213/91, qual seja, 5% do total do quadro de empregados e vagas disponíveis a partir deste *quantum*, excluídos da fórmula, aqueles contratados como menor aprendiz, nos moldes do § 3º da mesma norma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 que deverá ser revertida a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, podendo ser indicada tanto pelo autor, quanto pela ré.

Determinar ainda que a ré, caso proceda à abertura de novo Edital de concurso, resguarde a prioridade de contratação de candidatos PNE’s aprovados no concurso objeto dos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.”

(p. 38)

É verdade que foi utilizado o termo “imediato”, mas daí não se conclua que havia ordem para que a instituição agisse já sobre o concurso de 2014, dado que, de um lado, como visto o indeferimento da medida antecipatória de tutela foi expressamente ratificado; de outro lado, o dispositivo é claro quanto à não executividade imediata:

“*Ex positis*, a 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares e, no mérito, julga **procedente em parte** o pedido formulado por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, **após o trânsito em julgado**, tudo conforme fundamentação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.”

(pp. 39/40 – grifêi; negritos do original)

Portanto, vê-se que não houve ordem para aplicação imediata desse dispositivo, submetendo-se a execução ao trânsito em julgado. A interpretação do julgado, então, leva à clara conclusão de que o “cumprimento imediato” estipulado se dará depois desse termo.

Em grau recursal não houve debate ou disposição sobre a medida antecipatória, conforme se verifica da leitura do acórdão (ID 32391931, pp. 65/95). Também não houve reforma da sentença no ponto em que submete o cumprimento ao trânsito em julgado, porquanto não houve recurso pelo MPT e o recurso de sua assistente, Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal – Fenaec, se voltou apenas acerca do quadro de pessoal a ser considerado para apuração específica do quantitativo de empregados equivalente a 5%, se o da data de acordo em TAC firmado em 2008, como fixado pela sentença, ou o da data desse *decisum*.

Não se desconhece que o recurso de revista interposto não tem efeito suspensivo (art. 896, § 1º, CLT). Porém, não tendo havido insurgência no recurso ordinário quanto à submissão do cumprimento ao trânsito em julgado, nem manifestação *ex officio* pelo TRT – 10ª Região, prevalece o conteúdo da sentença que assim dispunha.

Não é demais relembrar que a CEF apresentou recurso de revista em que se opõe veementemente a essa condenação, inclusive por entender ferido o direito dos candidatos de ampla concorrência, invocando o art. 37, *caput* e incisos I, IV e VII, da Constituição (ID 21253997), exatamente a tese do Impetrante. Ainda que não tenha sido admitido pelo e. TRT, esse RR aguarda admissão pelo e. TST em agravo de instrumento. E é óbvio que um dos resultados possíveis é a completa reversão do resultado, de modo a prevalecer a tese da própria instituição de que há ferimento às normas do concurso.

Nestes termos, a convocação dos candidatos da lista de PCD fora da proporção estabelecida no Edital e em número até maior que os da lista geral, ainda que possa ter fundamentos jurídicos dos mais relevantes e insuspeitos – bastantes as decisões nessa ACP que assim atestam –, consubstancia conduta voluntária, por política administrativa, não decorrendo diretamente do provimento jurisdicional aprovado.

O argumento de que não cabe ao Judiciário obrigar a contratação e de que esta viria em detrimento da ordem de classificação, com preterição dos demais candidatos aprovados em melhor posição que o Impetrante, foi respondido na análise de litisconsórcio necessário. Com efeito, a contratação do Impetrante não afasta o direito dos demais candidatos a também serem nomeados.

Aliás, neste caso sequer há que se falar em candidatos melhor classificados, porquanto o Impetrante é o próximo da lista para convocação, conforme esclarecido pela própria Caixa.

De outro lado, o Judiciário não está impedido de determinar a contratação. Se a lei confere um direito e não é cumprida cabe a este ramo do Poder resolver o conflito. Ademais, tratando-se de uma alegada lesão a direito não há invasão a competências constitucionais delimitadas, uma vez que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” – art. 5º, XXV, CR/88.

Portanto, nada mais faz o Judiciário do que cumprir sua competência constitucional, impondo que se aplique um direito admitido e determinado pelo ordenamento; não está criando lei ou normas, mas determinando a aplicação do direito cabível à hipótese.

Enfim, a correção do erro, qual a preterição do Impetrante pela opção voluntária da Autoridade Impetrada em suprir o não atendimento da proporção legal de PCD com a contratação do concurso ainda vigente, mas sem observar os termos de seu Edital, só pode ser feita com o reconhecimento do direito a quem o busca, jamais podendo ser negado sob falso fundamento de quebra de isonomia ou sob argumento de que os demais candidatos não buscaram.

Não procede, igualmente, o argumento de que não há previsão orçamentária para a contratação. A Caixa é uma empresa pública, de modo que não se sujeita ao Orçamento Geral da União, elaborado na forma do art. 48, II, e art. 84, XXIII, da Constituição. De outro lado, se era necessária, certamente buscou autorização do Ministério da Economia para abertura do certame, ao passo que é patente que havia disponibilidade financeira e autorização para a admissão dos concursados; tanto havia, que contratou em Presidente Prudente 42 candidatos, 19 a mais do que a posição ocupada pelo Impetrante. Por isso que, se optou por prover vagas com PCD, a despeito do ferimento ao Edital, e em número maior do que os da lista geral, isso apenas confirma que havia orçamento suficiente, embora incorretamente empregado, não servindo esse argumento como óbice à correção do erro.

O empecilho oposto quanto à separação dos Poderes volta ao tema antes tratado. A discricionariedade administrativa foi exercida ao se decidir pela abertura do concurso público. A partir daí a própria administração se vincula ao teor do edital, a lei do concurso, e assume responsabilidades na forma do ordenamento jurídico. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário ter ingerência em assuntos políticos e na administração da empresa seria fazer letra morta dessa norma e especialmente da Carta Magna, que, repita-se, impõe a inafastabilidade e a sujeição também do Estado à jurisdição.

Ora, se regra existe é para ser cumprida. De que adiantam as determinações constitucionais, legais e normativas se o ente público não estiver obrigado a segui-las, ou, ainda, se na hipótese de não as observar somente ele próprio puder promover a correção? Para se ferrar do cumprimento bastaria alegar que as vagas já estão preenchidas, ainda que de forma totalmente ilegal e injusta.

Enfim, as contratações não decorreram de ato do príncipe, como este Juízo cogitou em análise do pedido de liminar, não ao menos pela invocada ACP ora analisada. Essa ação pode, sim, consubstanciar fundamento persuasivo, mas também não é demais lembrar que o recurso de revista foi interposto pela CEF em busca de revisão do julgado, posicionando-se de forma totalmente contrária a o que depois veio a praticar administrativamente, pois defende nesse recurso, entre outros fundamentos, que o julgamento feriria a ordem de classificação do concurso, prejudicando terceiros. Se assim entender – e reafirma no recurso, que pode reformar a decisão – e sem nenhuma ordem de cumprimento imediato, dada a sujeição expressa ao trânsito em julgado, não poderia voluntariamente ter descumprido as normas do Edital.

Tratando-se de ato voluntário da Autoridade Impetrada, sem correspondência em ordem judicial, procede o pedido formulado pelo Impetrante.

Ressalve-se, no entanto, o contido nas informações no sentido de que há ainda fase eliminatória prevista no edital e ainda não cumprida (exames admissionais etc.), a ser procedida depois da convocação, de modo que a ordem na presente deve apenas superar a própria convocação, sem prejuízo da continuação e total cumprimento das demais fases.

### III – Dispositivo:

Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a convocação do Impetrante, independentemente de existência de vaga, para o cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do Edital nº 1 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014, assegurada posse e exercício com todos os direitos assim como obrigações próprios do cargo, sem distinção com qualquer outro candidato contratado, desde que cumpridas as exigências das fases seguintes do certame.

Dada a autoexecutoriedade da presente, estabeleço prazo de 10 dias para cumprimento, sendo desnecessária por ora a fixação de astreintes à vista da presunção de cumprimento dos deveres do cargo pela Autoridade Impetrada.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Sujeita esta sentença ao duplo grau obrigatório, subam os autos oportunamente ao e. Tribunal *ad quem* independentemente de interposição de recurso voluntário.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-81.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor José Carlos Leite intimado para cumprimento do determinado em despacho proferido (ID 37171989), no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais bem como se manifestando sobre eventual coisa julgada.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005755-60.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme ID 43396924, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho ID 36413254, em seus posteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como ID 43396924.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001238-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO PARQUE RESIDENCIAL MART-VILLE

Advogados do(a) REU: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes cientificadas que o cumprimento da sentença ID 41733737 foi realizada nos autos nº 5002297-03.2019.4.03.6112, conforme despacho ID 43189823 e certidão ID 43277152 do feito acima mencionado.

Ficam, também, cientificadas que estes autos serão encaminhados ao arquivo permanente, se transitada em julgado a sentença acima mencionada, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-53.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, como mencionado no termo de intimação ID 41980311, a fim de informar se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ID's 40430010 e 40430024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203203-83.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELINA DE ARO, AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO, ALFREDO DOS SANTOS, ALICE DE MORAIS AVANCO, ALMERINDA ALVES COSTA, ALSINA DA SILVA PECEGATTO, ANNA MARIA DE JESUS, ANATALIA DE JESUS SILVA, ANGELO NANJI, ANNA BATAGLIOTTI, ANNA LINDSTRON PRETO, ANNA PAULUCCI LAMBERTI, ANTONIA RAIMUNDO DA SILVA, ANTONIO FARIAS, ANTONIO MARQUES DO ROSARIO, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, APARECIDA TEREZA ISQUIERDO RIBEIRO, APARECIDA BARBATO TURESSO, ARGEMIRA MARIA DE OLIVEIRA, ARLINDA MARIA DE LIMA, MARIA MARCELINA BARBOSA DALPERIO, JOVELINO LOURENCO DOS SANTOS, JUSCELINO LOURENCO DOS SANTOS, LUIZ LOURENCO DOS SANTOS, DERCILIO LOURENCO DOS SANTOS, VITALINO LOURENCO DOS SANTOS, RAIMUNDA RITA GONCALVES LOURENCO, ELITE COSTA PERES, JESUS COSTA, MARIA DAS GRACAS COSTA CUNHA, ADALBERTO ALVES COSTA, MARIA HELENA COSTA PEREZ, ZELITA ALVES COSTA DE AGUIAR, JOSE AILTON COSTA, ARMINDA ALVES COSTA DE AGUIAR, MARIA IVONE ALVES PEREIRA, SEBASTIAO DALAQUA, FRANCISCO DALAQUA, MARIA DALACQUA FRAUZINO, PEDRINA PIRES DALAQUA, CIRENEU ALTINO DA SILVA, NIVALDA APARECIDA SILVA MORENO, OSVALDO DA SILVA, IVANILDA DA SILVA SOUSA, MARIA IMPERCILIA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA, JOSE DA SILVA, ADALGIZA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO RENATO DOS SANTOS, ANDRELINA DE ALMEIDA SANTOS, MARIA EUZEBIO DE LIMA MENDES, CICERA EUSEBIO DE LIMA, MARIA DOS PRASERES DE LIMA, GERCINA EUSEBIO DE LIMA, MANOEL EUZEBIO DE LIMA, MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, OTAVIO LIMA, MARIANINA EUSEBIO DE LIMA, OLEZIA DOS SANTOS GIANFELICE, PAULO PEREIRA DA SILVA, LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, VANDERLEI PEREIRA DA SILVA, LUZINETE PEREIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS, MARIA JOSE RAMOS, EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MIGUEL PIRAO, OCTAVIO PIRAO, VENERA HELENA PIRAO PRADO, JUNIOR CESAR DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS, CLAUDETE DOS SANTOS CORDEIRO, EURIDES SANTOS SILVA, ODETE DOS SANTOS, IVANETE DOS SANTOS, MARIA DA SILVA BESSEGATO, ISRAEL DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, LUIZ CONSTANTINO, LAURA CONSTANTINO SGRIGNOLI, LOURDES CONSTANTINO NASCIMENTO, LAERCIO APARECIDO CONSTANTINO, LUCILENE CONSTANTINO MAGALHAES, PASCUINA CAMELOZ VIOTO, DAYANE ALVES PEREIRA, TATIANE ALVES PEREIRA, RODNEY ALVES PEREIRA, HELTON PERUCI FERNANDES, ADOLFO PIRAO, ADELIA TARGINO ALVES, AGOSTINHO DOS SANTOS ALVES, ALBERTINO JOSE DA SILVA, ALCINO RAIMUNDO DOS SANTOS, ALFREDO PEREIRA DA SILVA, ALZIRA TRINDADE DOS SANTOS, ALZIRA DOMINGOS ROSA, AMALIA MARIA CASAROTO, AMAZILDE DA SILVA MAGALHAES, ANA MARIA GEZZE, ANTONIA MARQUES DIAS, ANTONIA PENA CORREA, ANTONIA PEREIRA BRAGA MARIA, ANTONIO ALVES MEDEIROS, ANTONIO JOAQUIM ALVES, ANTONIO JOSE DALPERIO, ANTONIO TADEU VENTURINI, ANUNCIADA MARIA DOS PRAZERES, APARECIDA DE FREITAS SOUZA, APARECIDA MARIA DE JESUS FERNANDES, MARIA FRANCISCA TELES



Ficam sucessoras habilitadas intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se ocorreram as despesas constantes do art. 27, § 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e comprovem a regularidade do seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento do valor principal devido à parte exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte credora.

De outra parte, em relação a habilitação de sucessores da co-exequente Maria Francisca Teles, considerando a manifestação da autarquia (**ID 33365173 - item I**), e estando a parte exequente devidamente representada pelo procurador constituído nos autos, determino que se promova, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito, sob pena de extinção da execução, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista o restabelecimento parcial das condições de trabalho presencial no âmbito desta Subseção Judiciária Federal, promova a secretária a a verificação da regularidade da autuação dos presentes autos, notadamente quanto à eventual exclusão de autores por ocasião da virtualização dos autos, consoante os termos da certidão e despacho anteriormente exarados nos autos (**IDs 3154018 e 31540477**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-79.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ADRIANO APARECIDO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** como objetivo de obter a condenação do Réu a lhe restabelecer o benefício de prestação continuada de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 5606400428 desde a cessação em 30.6.2012, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que é deficiente e hipossuficiente, nos termos da Lei nº 8.742/93, mas teve o benefício cessado na via administrativa e negado o pedido de restabelecimento. Juntou documentos.

Por ora, à vista das alegações e documentos, principalmente pelo fato de que a deficiência apontada, para os fins da LOAS, seria de ordem psiquiátrica, ou seja, mental, esclareça o Autor, com documentos comprobatórios, mais precisamente por meio de seus n. Advogados, se tem capacidade civil para outorgar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, conforme IDs 43347828 e 43347848.

Faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Sem prejuízo, concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009995-34.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ AVANCINI MAINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009995-34.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ AVANCINI MAINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 43162550**- Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 41733373**), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, sendo R\$ 49.369,20 referente ao principal devido à parte autora e R\$ 722,11 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2020.

Oportunamente, intem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO

**DESPACHO**

**ID 39260759**:- À vista do trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5026655-35.2019.4.03.0000 (**ID 37471980**), e considerando a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (**IDs 29087756 e 29087760**), expeçam-se as requisições complementares para o pagamento do crédito remanescente da parte autora (principal, sucumbencial e contratual), devendo tais valores ficarem à disposição do Juízo, nos moldes da decisão anteriormente proferida nos autos (**ID 21071276**), observando-se os termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se compreensão.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução supracitada.

Com a disponibilização dos valores, cumpra a Secretaria a decisão **ID 21071276** em seus ulteriores termos, requisitando-se o recolhimento da verba sucumbencial em favor da Autarquia ré.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003159-37.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FECULARIANATIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Por ora, recolha a Impetrante as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas constante da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o art. 290 do CPC.

Após, recolhidas ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003898-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AROLDO PELIN

Advogados do(a) REU: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, concedo a gratuidade da justiça ao réu.

Efetive-se o sigilo nos autos, conforme já determinado.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Prefeitura de Rosana – SP.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003096-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

Por ora, recolha a Impetrante as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas constante da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o art. 290 do CPC.

Após, recolhidas ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003044-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NATALINO JOSE BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO RODRIGUES - SP441283

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATALINO JOSÉ BARRETO** em face de ato praticado pela **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ÁLVARES MACHADO/SP** a fim de que lhe seja assegurado seu direito líquido e certo quanto à prolação de decisão nos autos do processo administrativo de requerimento do benefício nº 42/167.264.908-8, no prazo legal de trinta dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Por ora, à vista das alegações do Impetrante, é necessário emendar a inicial, uma vez que o *mandamus* não reúne condições de prosseguimento.

Vê-se que o *writ* se volta precisamente em face do ato praticado pela Autoridade indicada que, incumbida pela 2ª Junta de Recursos do CRPS de cumprir diligência de justificação administrativa, deixou escoar o prazo regulamentar de trinta dias e assim optou por devolver os autos àquele Colegiado sem essa instrução (ID 42407449).

Esse é o fundamento da morosidade.

Ocorre que o pedido desta impetração é para que se determine a prolação de decisão administrativa acerca do requerimento do benefício, o que já se encontra alçado à competência recursal do CRPS, claramente fora das atribuições da Autoridade apontada como coatora, que não teria poderes para cumprir eventual ordem deste Juízo.

Assim, à vista dessas considerações, emende o Impetrante a exordial de modo a indicar a Autoridade que possa responder pelo ato e tenha poderes para corrigi-lo.

Faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Sem prejuízo, concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 5000237-23.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MIESSA TEIXEIRA VICENTE 33271817804

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374

**DESPACHO**

ID43370838: Ao contrário do que alega o advogado da Requerente, o pedido de restituição de bens está inserido no Código de Processo Penal (art. 118 e seguintes), sendo por este regido. O prazo para recurso da decisão guerreada está disposto no artigo 593 do referido *códex*.

Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto, em face de sua intempestividade, uma vez que sistema registrou o decurso do prazo para o advogado, em 11/12/2020.

Retornemos os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002828-55.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARISA ANDREIA CAMPOS GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINE JORGE - SP402926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o MPF e o INSS cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 43331966 e anexos, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que houve o recolhimento de **metade do valor das custas processuais** (certidão ID 30148463 e ID 30127912), fica o **impetrante** intimado para, no prazo de **05 (cinco) dias**, promover o **recolhimento complementar** do montante referente a outra metade das custas, comprovando.

Fica cientificado, também, que na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-07.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

I

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DESPACHO

Não havendo oposição da União (ID 43382208), defiro o ingresso do SESI e do SENAI como assistentes simples (ID 41909417 - item b - página 33) da entidade federal acima mencionada, nos termos do artigo 121 do CPC.

Intimem-se e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001553-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

#### DESPACHO

ID 43385867: À parte apelada para contrarrazões (Sartori e União), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005502-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILSON ZANONI TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - PR53400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33790740:- Desnecessária nesta fase de conhecimento, a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, conforme requer a parte autora, tendo em vista que tratam-se de questões meramente de direito, e que eventuais diferenças de valores a serem apuradas, deverão ser realizadas em fase própria de execução da sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003187-05.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

**DESPACHO**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001155-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARYENE LUDMILLA GONCALVES SELLERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SANTOS MARTINEZ - SP336227

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

**DESPACHO**

Considerando que foi concedida a gratuidade da justiça na decisão ID 31252925 (parte final), reconsidero, respeitosamente, a parte final da sentença ID 37992365, que deliberou o valor das custas processuais pela impetrante.

Outrossim, ante o trânsito em julgado da sentença (certidão ID 43511293), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000251-49.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA, ALCEU MELLOTTI, IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ, SIMONE SALMOIRAGHI DE SOUZA, WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**DESPACHO**

Id. 43470074: Providencie o imediato desbloqueio dos valores bloqueados referentes aos Executados Alceu Mollotti, Iride Lopes Consoni Cremonez, Wanda Maria Cardoso Prado Martins e Ronaldo Sciotti Pinto da Silva, excluindo-se-os do polo passivo, em razão dos pagamentos efetuados e da decisão dos embargos.

Em relação à Executada SIMONE SALMOIRAGHI DE SOUZA, CPF: 069.608.878-95, mantenho o bloqueio dos valores localizados até o limite da dívida.

Determino que a Secretaria proceda à juntada do comprovante do Sistema Sisbajud e em seguida, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

IMPETRANTE: JULIA DOLOVET FIDELIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA - SP271783, JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA - SP263077

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - DTI/MEC DO FNDE, DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e de gratuidade da justiça. A impetrante alega, em síntese, que:

*(...) na data de 06 de outubro de 2020, conforme horários disponibilizados no Edital nº 57 de 25/09/20, tentou realizar sua inscrição através do processo de ocupação de vagas remanescentes do FIES sendo semestre de 2020, para obter um financiamento para a continuidade e término de sua faculdade no curso de medicina.*

*A inscrição deveria ser realizada exclusivamente por meio do endereço eletrônico <http://fies.mec.gov.br>, portal esse que por problemas técnicos não funcionou, segundo comunicado do próprio MEC no endereço eletrônico.*

*O novo edital de nº 64 de 09/10/20, estabeleceu como nova a data de 26/10/20, estando o portal aberto a partir das 07 horas para as inscrições, mas tão logo abriu já começou a ter problemas da mesma forma que a data anterior. A Impetrante logo no primeiro horário as 7h08 mim, conseguiu terminar sua inscrição para a faculdade de medicina UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA de Presidente Prudente, mas devido a lentidão e outros problemas no site do fies, não conseguia concluir.*

*O novo edital de nº 64 de 09/10/20, estabeleceu como nova a data de 26/10/20, estando o portal aberto a partir das 07 horas para as inscrições, mas tão logo abriu já começou a ter problemas da mesma forma que a data anterior.*

*A Impetrante logo no primeiro horário as 7h08 mim, conseguiu terminar sua inscrição para a faculdade de medicina UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA de Presidente Prudente, mas devido a lentidão e outros problemas no site do fies, não conseguia concluir.*

*Apesar de concluir todas as etapas do cadastro com aproximadamente 5 minutos de abertura, e estar dentro dos requisitos legais para ocupar a vaga, o sistema não dava resposta, ficando totalmente travado.*

*Passados alguns minutos, a impetrante ligou para Instituição de Ensino (para a responsável pelo FIES – Sra. Talita) para ter informações e foi informada pela mesma que ainda havia vagas.*

*A Impetrante ficou tentando concluir o cadastro, mas os sistema permanecia travado. Importante destacar é que durante esse período a vaga permanecia disponível, podendo ser verificado na segunda ligação (08:44) passada pela atendente da Instituição de ensino, assim como pelas mensagens trocadas da Impetrante com seu namorado.*

*Resta evidente que a Impetrante não pode ser prejudicada em virtude de um Instabilidade do Sistema do FIES que a impossibilitou a conclusão da inscrição, e nem tão pouco pode ser imputado a ela responsabilidade por atraso ou demora no preenchimento do cadastro, pois se assim o fosse, ela teria mais ou menos um pouco mais de quarenta para preenchimento de um cadastro simples que preencheu em 05 minutos. Ainda mais relevante seria o fato desse processo ter sido esperado por anos e no momento ser a pedra fundamental e necessária a sua formação, na certeza que Ela jamais deixaria se perder.*

Requer medida liminar que lhe assegure a imediata validação e conclusão do seu cadastro no processo de ocupação da vaga remanescente no curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista de Presidente Prudente (SP) no segundo semestre de 2020, emitindo-se o documento para apresentação na CPSA e consequente validação no agente financeiro. (Id. 43454625).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 43454626 a 43454641).

Na sequência, aditou a inicial quanto ao valor atribuído à causa e reiterou urgência na análise do pleito liminar. (Id. 43455020).

É o breve relatório.

DECIDO.

Muito embora a impetração tenha se dado em face de autoridades cujos domicílios funcionais se localizem em outro Estado da Federação, com a implantação do processo judicial eletrônico, não é mais necessária a proximidade do órgão do Poder Judiciário processante da ação em relação à autoridade impetrada.

Há diversos pronunciamentos jurisdicionais, inclusive no âmbito do C. STJ, reconhecendo o processamento de mandado de segurança na Vara Federal do domicílio do impetrante, ainda que o domicílio da autoridade impetrada seja diverso.

Segundo recente entendimento do C. STJ, “Caberá à Justiça Federal no Estado de domicílio de um estudante analisar mandado de segurança impetrado após a instituição de ensino superior privada ter negado a expedição antecipada de seu diploma”.

O Ministro Sérgio Kukina, relator do conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça, afirmou que a jurisprudência da corte reconhece a possibilidade de o mandado de segurança ser impetrado no foro de domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da administração pública federal. (CC 172.020/RJ).

Assim, o *writ* se processará por este Juízo.

A impetrante, aluna do Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista noticia que a despeito das reiteradas tentativas de acessar o site do MEC para cadastrar seus dados no processo de ocupação de vagas remanescentes do FIES para o segundo semestre de 2020, visando obter um financiamento para a continuidade e término de sua faculdade no curso de medicina, não conseguiu concluir o cadastramento e a conclusão do processo com a consequente emissão de documento comprobatório para entrega na CPSA da Universidade.

Os elementos de prova por ela carreados aos autos dão conta, em juízo de cognição sumária – não exauriente –, da ocorrência de entrave técnico que impossibilitou o seu acesso ao site do MEC/FIES, inviabilizando validação e a conclusão seu cadastro, que não se concretizou, aparentemente, devido a falhas no sistema.

O fato é notório e foi amplamente divulgado nos meios de comunicação. [1]

A jurisprudência tem propendido ao entendimento de que o estudante não pode ser prejudicado em sua vida acadêmica quando seu ingresso ao programa de financiamento estudantil for prejudicado por inconsistência no sistema. Cabe ao Judiciário determinar aos órgãos competentes que afastem eventuais dificuldades dessa natureza ao acesso do cidadão ao direito fundamental da educação, expressamente previsto no artigo 205 da CF/88.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que as autoridades impetradas, no âmbito de suas respectivas atribuições, validem e concluam o cadastro da impetrante no processo de ocupação da vaga remanescente no curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista de Presidente Prudente (SP) relativamente ao segundo semestre deste ano de 2020, possibilitando a emissão da documentação para entrega na CPSA da IES, e a consequente validação pelo agente financeiro;

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para tenham ciência desta decisão e a ela deem cumprimento e, ainda, para prestarem suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifiquem-se os representantes judiciais do FNDE e do MEC. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

---

[1] [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2018/03/geral/615033-candidatos-tem-dificuldade-com-inscricao-no-fies-mec-nega-problema-no-sistema.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/geral/615033-candidatos-tem-dificuldade-com-inscricao-no-fies-mec-nega-problema-no-sistema.html); <https://www.jornalcontabil.com.br/inscricoes-para-o-fies-2020-foeram-prorrogadas-apos-erro-no-sistema/>; <https://fjr.com.br/2020/10/27/instabilidade-no-site-do-fies-volta-a-acontecer-apos-reabertura-das-inscricoes/>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205693-44.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, KOITI TERANISI, NIHI MIEKO TERANISI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROOFTOP TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MENDES GAVA - SP271204

#### DESPACHO

Expeça-se carta de arrematação, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do CPC, após comprovação do pagamento do imposto de transmissão.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002701-20.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA INES DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para contestação do INSS, inércia, contudo, de que não decorre a veracidade presumida dos fatos alegados na inicial, diante do que dispõe o artigo 345, II, do CPC, à parte autora para especificar provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

## DESPACHO

Tendo em vista que os réus sequer foram citados, indefiro o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD.

No mais, ante a ausência de manifestação adequada ao impulsionamento do feito, aguarde-se no arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003210-48.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: SIDNEY THOME

## DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de SIDNEY THOME, preso em flagrante delito no dia 15 de dezembro de 2020, por volta das 13h30min, por fatos previstos nos art. 334-A do CP.

A autoridade policial representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos (fl. 29 do id 43440425).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança de 10 (dez) salários-mínimos, bem como ratificou a representação policial (id 43463387, de 16/12/2020).

O flagranteado formulou pedido de liberdade provisória por meio de advogado constituído (id 43477691, de 16/12/2020).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

### **1 - Do pedido de liberdade provisória**

Analisados os autos, concluo pela regularidade formal e material da **prisão em flagrante**. Sendo assim, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante e deixo de realizar a audiência de custódia, nos termos do art. 8º da Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ.

Verifico que a materialidade do delito de contrabando encontra-se comprovada pelo referido Auto de Apresentação e Apreensão, e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelas próprias circunstâncias do flagrante. Não sendo o caso de relaxamento da prisão em flagrante, passo a analisar a necessidade de manutenção do custodiado em prisão processual.

Com vista dos autos, o MPF opinou pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários-mínimos (id 43463387, de 16/12/2020).

Pois bem, tenho que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que, apesar da pena máxima prevista em abstrato para o crime atribuído ao agente ser de 5 (cinco) anos, portanto, superior a 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, CPP), constata-se que não se trata de crime inafiançável, e não se vislumbra a existência de "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", nos termos do art. 312, caput, *in fine*, com a nova redação dada pela Lei 13.964/19.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, onde o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça pelo paciente, considerando, por fim, o cenário atual decorrente da pandemia do coronavírus com possibilidade de eventual contágio do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional em razão da notória superlotação, bem como atento à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, emitida em 17/03/2020, recomendando a Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais (Recomendação CNJ 62/2020), vislumbro a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

*No caso, tenho por adequadas as seguintes medidas: 1-comparecimento perante a autoridade policial ou judiciária, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento; 2- proibição de se mudar de residência sem prévia permissão do Juízo ou ausentar-se da sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado; 3- proibição de empreender viagem a região fronteira com outros Países.*

Assim, em suma, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao preso **SIDNEY THOME**, qualificado nos autos, mediante imposição das medidas cautelares acima descritas.

O descumprimento das medidas ora impostas poderá implicar decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4. do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termos de compromisso, que deverão ser encaminhados à autoridade policial, a qual deverá recolher a assinatura do flagrantado nos termos de compromisso.

## 2 - Da quebra de sigilo

O artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como de dados e comunicações telefônicas, salvo, no último caso, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o que denota que esta garantia não é de caráter absoluto, podendo ser quebrada em casos excepcionais, onde o interesse público justifique a quebra.

Assim, apontada quebra está condicionada à preponderância do interesse público e exige a prévia manifestação da autoridade judicial.

Com efeito, o interesse público se revela na persecução criminal, na medida que a quebra do sigilo telefônico e de dados poderão resultar em elementos para desvendar suposta organização criminosas ou possíveis co-autorias do crime de contrabando de cigarros. Assim, a pertinência da medida para o deslinde da investigação e elucidação dos fatos, justifica mitigar o direito à intimidade e autorizar a quebra de sigilo de dados.

Dessa forma, **defiro** a representação da autoridade policial para autorizar a quebra de dados telemáticos constantes nos aparelhos celulares apreendidos com o indiciado, nos termos em que requerida, autorizando a Polícia Federal à extração completa de dados, por meio de perícia a ser efetuada por Peritos Criminais Federais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Defiro o prazo de 05 dias para que o procurador junte os documentos pertinentes, inclusive a procuração.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS ROSATI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **LUIS CARLOS ROSATI**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/03/2018 (NB 187.102.114-3).

Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua e que na época do pedido administrativo contava com mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados como sendo em atividades especiais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

A decisão de Id 34587530 concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação ao ID 37521621 questionando o enquadramento da atividade do autor como especial. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do tempo como especial.

Réplica ao Id 38114499, ocasião em que não requereu provas.

### 2. Decisão/Fundamentação

## 2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de Montador na Empresa Caiado Pneus, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

Da mesma forma, pede que o tempo em que trabalha como Borracheiro, emborracharia da qual é sócio, seja considerado como especial. Tal período será analisado no próximo tópico.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou PPP das atividades desenvolvidas.

**O INSS não reconheceu como especial o tempo da Caiado Pneus e Caiado Recauchutagem, por falta de informação de habitualidade e permanência.**

**Em relação ao tempo da Empresa Borracharia e Vulcanização SS Ltda não reconheceu o tempo como especial em função do autor ser sócio administrador**

Passo, então, a analisar a atividade desenvolvida pelo autor.

Pelo que se denota da leitura conjugada dos PPPs juntados às fls. virtuais 07/10 do ID 33671446 o autor exerceu, na prática, a atividade de montador na empresa Caiado Pneus e na Empresa Caiado Recauchutagem.

Segundo os PPPs, no exercício desta atividade estava exposto a ruído em nível de 87,1 dB (A). O PPP na verdade fala em LEQ 87,1, mas o resultado prático é justamente este.

Pois bem, a sigla LEQ corresponde ao nível de ruído equivalente. Significa, portanto, o Nível Equivalente (Equivalent Level) e representa o nível médio de ruído durante um determinado período de tempo, utilizando-se o incremento de duplicação de dose "3".

O uso do NEN - Nível de Exposição Normalizado (NEN) e da Dose está relacionado à exposição ao ruído contínuo ou intermitente. Nos dois tipos de exposição as atividades podem ser caracterizadas como permanentes desde que a exposição ao agente seja indissociável do processo de produção. Ou seja, quando a exposição ao ruído é indissociável do processo produtivo, mesmo que o ruído seja intermitente, tem-se a exposição como permanente.

É justamente o caso do montador de pneus, pois não há como exercer a atividade sem haja exposição ao ruído. Embora este ocorra apenas no momento da substituição e do balanceamento, mesmo a exposição sendo intermitente, a atividade de montador de pneus configura, para fins de especialidade do tempo, exposição permanente ao ruído, pois esta é indissociável do processo produtivo.

Ainda na linha de esclarecer as medições, lembre-se que a NHO 01 utiliza a taxa de troca  $q=3$  decibéis, utilizando-se como unidade média para a dose a expressão "Leq", que significa Level Equivalent.

Ocorre que como a IN 45/2010 determina que para fins previdenciários seja utilizada a LT da NR15 com taxa de troca  $q=5$  decibéis, deve-se utilizar como unidade de medida a expressão "Lavg" (Level Average) ou TWA.

Embora o Manual de Perícia do INSS estabeleça que não devam ser aceitas as medições de doses em unidade Leq ( $q=3$ ), a IN 45/2010 estabelece o uso de metodologia NHO 01, mas os limites de tolerância são os da NR-15 ( $q=5$ ).

**Em síntese, a metodologia de medição deve ser a da NHO 01, mas os limites de tolerância considerados devem ser os da NR-15.**

Para fins de preenchimentos do PPP, não se deve usar a fórmula NEN apresentada pela NHO 01, pois ela não está fundamentada na taxa de troca  $q=3$ .

Vale ressaltar, novamente, que a IN 45/2010 estabelece apenas o uso da metodologia NHO 01, porém devem ser usados os limites de tolerância da NR-15 ( $q=5$ ).

Contudo, entendo que o fato de ser utilizado o NEN e lançado o LEQ no PPP não o descaracteriza quando estiver formalmente adequado e corresponder ao que ordinariamente se verifica na atividade de trabalho.

Lembre-se que o termo NEN significa Nível de Exposição Normalizado e representa o Nível Médio (LAVG, TWA, LEQ) convertido para uma jornada padrão de 08 horas, para fins de comparação com o limite de tolerância de 85 dBA.

Ademais, o cálculo do NEN é solicitado pelo INSS em suas Instruções Normativas apenas para fins de lançamento no PPP. Caso o nível médio de exposição ao ruído seja referente a uma jornada de oito horas, o valor resultante, após a aplicação da fórmula do NEN, será idêntico ao valor do nível médio, não havendo alteração.

Caso a jornada de trabalho seja diferente de oito horas (seis, doze, vinte e quatro horas e etc), o NEN deve ser calculado e o resultado comparado com o limite de tolerância de 85 dBA.

Assim, tenho que a exposição a ruído, se encontra acima dos limites de tolerância, podendo se reconhecer o tempo como especial.

Embora não haja menção expressa, parece lícito concluir que também se expunha a agentes químicos diversos, o que reforça a especialidade do tempo.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Logo, reconhece-se como especial o tempo de montador exercido no período de 01/09/1996 a 02/09/1990 e de 03/09/1990 a 05/03/1997.

## Do Tempo de Borracheiro

A situação do autor, contudo, é um pouco diversa, pois teoricamente exerce tanto atividades de borracheiro, quanto de sócio proprietário de borracheiro, não sendo propriamente autônomo, embora seja enquadrado como contribuinte individual na forma da legislação atual.

O INSS impugna expressamente o PPP e o LTCAT juntados aos autos, argumentando que foi o próprio autor que, na condição de sócio proprietário da borracharia, quem subscreeu os documentos que lhe aproveitam.

Cabe, então, analisarmos se as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, consta do PPP de fls. virtuais 11/13 (ID 33671446), assinado pelo próprio autor, ele estaria exposto de modo permanente a ruído, a agentes químicos e ergonômicos.

Muito embora se deva levar em conta a boa fé do autor, fato é que a empresa do autor está instalada em área de 60 m2 e tem pelo menos um funcionário contratado para seu auxílio (podendo até mesmo ter mais de um) (vide LTCAT – fls. virtuais 15/25 - ID 33671446)

Além disso, na condição de sócio proprietário o autor certamente executa tarefas administrativas, não podendo sua atuação ser considerada como especial em função de faltar-lhe o requisito da permanência.

Ora, não há dúvidas que pelas dimensões do empreendimento o autor acaba também sendo obrigado a exercer a atividade de borracheiro, mas da mesma forma está obrigado a gerenciar a empresa, a supervisionar o trabalho de seus funcionários e a cuidar da parte administrativa das peças e dos contatos com clientes (mesmo que no próprio local de trabalho). Por conta disto, tenho que resta afastada a especialidade de tempo em função da ausência do requisito da permanência.

Embora em outras oportunidades tenha admitido que o exercício de atividade de contribuinte individual cumulada com a atividade administrativa de pequenas empresas (ME) permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo, revejo entendimento anterior para, na linha de precedentes do TRF3, afastar o reconhecimento do tempo de contribuinte individual como especial.

Assim, tenho que o antigo autônomo (**empresário/empregador/sócio-proprietário**) não pode, após a Lei 9.032/95, contar o tempo em que recolhe como contribuinte individual, para fins de aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum, dada incompatibilidade do exercício de sua atividade com a permanentemente exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE TORNEIRO MECANICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ABAIXO DO LIMITE PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Conheço da Remessa Oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. III. A atividade de "torneiro mecânico" não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico confeccionado por profissional habilitado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. Entretanto, curvo-me ao entendimento desta Turma no sentido de reconhecer como especiais as atividades exercidas como torneiro mecânico (empregado), por equiparação ao esmerilhador, nos períodos de 15/07/1969 a 12/10/1969, de 13/10/1969 a 31/12/1971 e de 03/01/1972 a 02/04/1979. IV. **Os períodos em que foram verificados os recolhimentos na condição de autônomo/contribuinte individual (de 03/04/1979 a 28/02/1999 e de 01/03/1999 a 04/01/2002) não podem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos "autônomos", não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora na presente ação.** V. E mesmo na hipótese de se admitir a prova indireta juntada aos autos, verifica-se a ausência de nocividade quanto à exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que a prova pericial indica a exposição a tal agente em níveis inferiores aos permitidos pela legislação de regência. VI. Mantido, em parte, o reconhecimento como especial dos períodos especificados na sentença. VII. O autor não atingiu os 25 anos de atividade em condições especiais, com o que não é possível a conversão do atual benefício em aposentadoria especial. VIII. Fixada a sucumbência recíproca nos termos do art. 86 do CPC/2015, restando suspensa sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015). IX. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3. AC 0000984720114036113. Nona Turma. Desembargadora Federal Marisa Santos. e-DJF3 de 26/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO EMPREGADOR/AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO INCONTROVERSO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I. Na inicial, o Autor relata a existência de trinta e dois anos de contribuição, todos eles indicados como empregador, contribuinte em dobro e tratorista, sendo que em relação a este último período, pretende, ainda, a conversão da atividade especial para comum. O início das atividades, então, conforme a inicial, ocorreu em novembro de 1959, na qualidade de empregador, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60. II. O artigo 79 da mencionada Lei Orgânica previa a obrigatoriedade do empregador efetuar o recolhimento das contribuições sociais, não só de seus empregados, mas também a sua própria, na mesma condição que se impunha aos facultativos e autônomos, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo com a Lei n. 5.890/73, assim como no Decreto n. 89.312/84. III. Tratando-se todo o período indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de empregador e trabalhador autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório na qualidade de sócio quotista, conforme documentos que acompanharam a inicial, não se presta a fazer com que se presuma a existência de contribuições. IV. Na fl. 44 existe a informação da própria Autarquia nos autos do processo administrativo, no sentido da constatação de recolhimentos por guias no período de 01/1972 a 12/1975, assim como carnês de 01/1976 a 12/1991, o indicaria a existência de vinte anos e um dia de contribuição. V. Durante a análise do pedido administrativo do Autor, foi indicado na fl. 56 a seguinte constatação por parte da Autarquia: "...2 - Da análise do processo, o requerente comprova a atividade para o período de 23.11.59 a 31.05.66 (conforme fls. 05 a 07); sem contudo apresentar recolhimentos de 11/59 a 09/60, ... 3 - Informamos ainda, que o segurado comprova como tempo de serviço até 09.08.84, um total de 23a, 07m e 25d,;...". Tais informações, portanto, levam à conclusão de que, realizando contagem de tempo entre agosto de 1984, o INSS apurou a existência de vinte e três anos de contribuição, contagem que embasou o indeferimento do benefício, em que pese a existência das contribuições mencionadas na informação de fl. 44, as quais iriam até 1991. VI. Foi considerado pelo INSS, portanto, assim entendemos tratar-se de período incontroverso, o período compreendido entre 15 de dezembro de 1960 a 09 de agosto de 1984, devendo, também, ser assim considerado o período compreendido entre novembro de 1959 e setembro de 1960, pois foi calculado o valor a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, conforme fl. 58, apurando-se o débito de Cr\$ 1.880.340,00 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, trezentos e quarenta cruzeiros), quantia que fora comprovadamente recolhida junto ao Banco do Brasil, de acordo com ordem de recebimento de fl. 60. VII. Somando-se os períodos compreendidos entre 01/11/1959 e 30/09/1960, referente à indenização de recolhimento na condição de segurado facultativo, com o período entre 15/12/1960 e 09/08/1984, indicado na fl. 56 e fundamento para o indeferimento do benefício postulado pelo Autor, e mais o período posterior, entre 10/08/1984 a 31/12/1991, quando se encerram os carnês informados na fl. 44 pela Seção de Concessão de Benefício da Agência que analisou o pedido do Autor, concluímos que estão reconhecidos, de maneira incontroversa 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional em favor do Autor, desde a época do requerimento administrativo. VIII. Diante da determinação constante no despacho de fl. 215, o Autor simplesmente afirmou na fl. 233 que todos os carnês de recolhimentos previdenciários teriam sido encartados no processo administrativo. No entanto, constata-se na fl. 72 a existência de comprovante de restituição de documentos, no qual o Autor afirma ter recebido em restituição os carnês de contribuição referente ao período de janeiro de 1976 a dezembro de 1991. IX. Em que pese a jurisprudência tanto desta Corte, quando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de que a atividade de tratorista configura-se como atividade especial para fins de conversão em tempo comum, não cabe, no presente caso, o reconhecimento de tal situação, conforme postulado pelo Autor na inicial, uma vez que ele se apresenta como autônomo em tal período. X. **Em face do contribuinte individual, chamado anteriormente de autônomo, empresário ou empregador, na época em que o Autor exerceu a atividade que pretende ver reconhecida como especial, apenas fará jus à aposentadoria especial, portanto somente poderá também converter períodos especiais em comuns, quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, pois tais cooperativas equiparam-se à empresa para fins previdenciários, conforme disposto na Lei n. 8.212/91.** XI. Diante de todo o exposto, especialmente em face do período reconhecido de atividade do Autor, como trinta e um anos e onze meses de contribuição, assim computados até dezembro de 1991, portanto em período que antecede a Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu novas regras para obtenção de aposentadoria proporcional, cabe o reconhecimento do direito do Autor aposentar-se proporcionalmente com tal período, independentemente de qualquer outro requisito. XII. Comprovada a existência de requerimento administrativo, verificado em 14/01/1992, conforme consta na fl. 23, o termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado a partir de então, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. XIII. Apelação do Autor provida, para fixar a data de início do benefício a partir do requerimento administrativo. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para adequar a forma de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos. Apelação da Autarquia Previdenciária a que se nega provimento. (TRF3. AC 00195956820024039999. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. e-DJF3 de 18/10/2013)

### 2.3 Da contagem de contribuições extemporâneas

O autor pleiteia também a contagem de contribuições extemporâneas realizadas para as competências 05/2003; 09/2005; 10/2005; 05/2006 a 09/2006; 12/2006 e 01/2012.

Não há nenhuma vedação para o recolhimento extemporâneo de contribuições do Contribuinte Individual, desde que provada a atividade.

No caso dos autos a parte autora tem farta prova de que exercia a atividade de sócio administrador de Borracharia, não havendo qualquer razão para se negar a contagem de tal período como tempo de contribuição.

Finalmente, embora não alegado pelas partes observo que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser contado para todos os fins previdenciários, inclusive carência.

### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (16/05/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Pois bem, conforme cálculos que ora se juntam, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, menos de 10 anos de tempo de serviço em atividade de natureza especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial.

Contudo, com a conversão do tempo especial, em tempo comum, tinha mais de 35 anos de contribuição, de forma que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Assim, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, mas faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em tempo comum.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela parte autora nos cargos de Montador, no período de 01/09/1986 a 02/09/1990, na empresa Caiado Pneus Ltda e de Montador, no período de 03/09/1990 a 05/03/1997, na empresa Caiado Pneus Ltda, que deverá ser convertida em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, por ocasião da concessão da aposentadoria;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos;

c) determinar a contagem de contribuições extemporâneas realizadas nas competências 05/2003; 09/2005; 10/2005; 05/2006 a 09/2006; 12/2006 e 01/2012 para todos os fins previdenciários;

d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/03/2018 (data do requerimento administrativo) e RMI a ser calculada pelo INSS, **segundo os critérios legais e administrativos então vigentes.**

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se, via sistema, a CEAB/D/JSRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.**

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001624-73.2020.403.6112

Nome do Segurado: Luis Carlos Rosati

CPF: 045.843.538-40

RG: 154.548.18 SSP/SP

NIT: 120.467.203-60

Nome da mãe: Yolanda Nogueira Rosati

Endereço: Rua Campestre 128, Vila Formosa, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – NB 42/187.102.114-3

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2018

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/12/2020

**OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício.**

P. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006370-65.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HOMERO DIAS NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da pesquisa atualizada do andamento do agravo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENAN RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425, DENISE ELLEM SANTOS - SP352877

**DESPACHO**

À secretária para **pesquisa de endereço** da corrê URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELLI.

Verifico que a corrê CR Loteamentos e Urbanismo Eireli, conquanto tenha também constado do mandado que citou a CEF, não foi procurada pelo auxiliar do juízo.

Cópia deste despacho servirá, pois, de **Carta Precatória** para a Justiça Federal de Bauru, visando a citação da parte corrê CR Loteamentos e Urbanismo Eireli, com endereço na Rua Gerson Franca, nº 68, Qd 4, SL13, Bauru – SP.

Finalmente, quanto à ausência de contestação da CEF, tal fato será apreciado após a citação das corrês, pois a eventual apresentação de resposta por uma delas poderá interferir nos efeitos da revelia.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D6CA80A>

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002542-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO ALVES CAETANO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA - PR55877

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

**TIAGO JOSÉ BORGES BARIDOTTI** por ser o legítimo proprietário, requereu a restituição dos veículos SR/GUERRA AG GR, Esp/tipo: CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, placa AQ15E85, ano 2008, Cor Branca, chassi n. 9AA07102G8C078441, RENAVAN n. 00976140926 e SR/GUERRA AG GR, Esp/tipo: CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, placa AQ16B83, do chassi n. 9AA07072G8C078442, RENAVAN n. 00976141833, apreendidos nestes autos com Fernando Alves Caetano (id 43155068, de 09/12/2020).

Segundo o requerente, arrendou para o Sr. FERNANDO ALVES CAETANO os dois veículos citados (duas carretas) na data de 10 de maio de 2020, sob a promessa de pagamento mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e m vencimento para o dia 10 de cada mês. Apresentou documentos.

O MPF opinou pelo deferimento do pedido (id 43437756, de 15/12/2020).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP).

O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, "a" do Código Penal.

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público Federal, o veículo já foi periciado, não havendo qualquer identificação de modificações ou adaptações que alterassem suas características (laudo de id 41490513).

Por fim, conforme documentação apresentada no id 43155076, o requerente comprovou ser proprietário dos bens, o qual arrendou os veículos para o investigado, conforme se verifica no contrato de Id. 43155075, ou seja, em data anterior à apreensão, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação dos veículos SR/GUERRA AG GR, Esp/tipo: CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, placa AQ15E85, ano 2008, Cor Branca, chassi n. 9AA07102G8C078441, RENAVAN n. 00976140926 e SR/GUERRA AG GR, Esp/tipo: CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, placa AQ16B83, do chassi n. 9AA07072G8C078442, RENAVAN n. 00976141833 ao requerente **TIAGO JOSÉ BORGES BARIDOTTI**, ressalvada eventual restrição em sede administrativa.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

#### DESPACHO

Comprovada a averbação pelos serviços notariais, arquivem-se com prévia ciência às partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE ANDRES ROLON

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União à sentença prolatada ao Id 42646098.

O Embargante alega que houve omissão, contradição e obscuridade do juízo, pois não teria sido apreciada sua legitimidade passiva.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há a omissão/contradição alegada, pois a sentença foi clara em esclarecer as razões pelas quais a União deve ser parcialmente condenada, já que tem legitimidade passiva.

Além disso, a questão de sua legitimidade passiva foi expressamente analisada na decisão Id 40960096, sendo que na ocasião a União não recorreu.

Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-31.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ONIVALDO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Às partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do juízo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA FRANCA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008294-91.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: WRX CONFECÇÕES LTDA. - ME, WARLEY BATISTA FERREIRA, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de arresto formulado pela exequente, na consideração de que já foram efetuadas pesquisas infrutíferas de bens por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sobreste-se conforme anteriormente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MINIELLO FILHO - SP110205, THIAGO FERNANDES RUIZ DIAS - SP264064, SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA - SP350901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Deiro o pedido de concessão de prazo de 30 dias para juntada de novos documentos, conforme solicitado no id 43124341.

Com a juntada, dê-se vistas ao INSS e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CURTUME J. KEMPE LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

#### **DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS à decisão saneadora de Id 42228338.

O Embargante alega que houve erro material na decisão saneadora, pois determinou-se o depoimento pessoal do INSS.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há a omissão/contradição/obscuridade alegada, mas evidente erro material.

De fato, a decisão saneadora de Id 42228338 devia ter se referido ao depoimento pessoal e eventuais testemunhas da ré (Curtume J. Kempe Ltda) e não do INSS.

**Assim, corrijo de ofício o erro material constatado para deixar claro que na audiência de 22/02/2021 será colhido o depoimento pessoal de representante da ré Curtume J. Kempe Ltda e ouvidas eventuais testemunhas arroladas por ambas as partes.**

Já no que tange ao questionamento do INSS (Id 43418996 - de 15/12/2020) quanto à comunicabilidade das testemunhas, presto alguns esclarecimentos.

Em diversos feitos o INSS tem afirmado que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra e que a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público.

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Além disso, a prova testemunhal não é aceita como prova plena se não confirmada por outros elementos probatórios.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Assim, mantenho a audiência designada para o dia **22/02/2021, às 16h30**, por meio virtual, com as correções de erro material acima feitas.

Advirto a parte autora, entretanto, quanto à necessidade de se manter a comunicabilidade dos presentes, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas ímprobas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, para corrigir o erro material apontado e prestar esclarecimentos, acolhendo-os parcialmente, na forma como já exposta.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006239-46.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA DI FILIPPO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON PEARGENTILE - SP145694, FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR - SP76896

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e para que formulem requerimentos no prazo de 15 dias.

Silentes, ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

## DECISÃO

Expedido o precatório, sobreveio comunicação de cessão do crédito, com a juntada dos documentos da cessionária, inclusive contrato de cessão - ids 27821643 e 31363416. Pediu a cessionária sua inclusão no feito como terceira interessada, bem assim as anotações de praxe relativas à titularidade do crédito requisitado.

Instado, o patrono da parte autora não concorda com a permanência da cessionária no feito, porque faltaria-lhe legitimidade para tanto; além do mais, na cessão havida deveria ter sido observada a forma pública na lavratura do instrumento negocial.

A cessionária foi chamada a falar e rebateu os argumentos tecidos pelo patrono da parte autora.

Delibero.

A cessão havida é válida, tendo observado os requisitos legais.

Previu a possibilidade de cessão de precatórios a própria Magna Carta no artigo 100, §13º, ao dizer que credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros.

E se não remanesce dívida quanto à legitimidade da cessionária para ingressar no feito, não há, de outro giro, exigência legal de que a transmissão de um crédito seja celebrada mediante instrumento público, senão quando oposta a terceiros (artigo 288 do CC).

No caso dos autos a cessão não está sendo oposta a terceiros, mas ao próprio cedente, que nestes autos é a parte autora titular do crédito requisitado. Sobre dizer, quanto ao patrono do autor, que a cessão de crédito não alcança os honorários destacados por força de contrato de prestação de serviços. Dito de outra forma, o patrono da parte autora não veste o papel de terceiro pelo fato simples de que a cessão não envolve o crédito que lhe pertence. A cessionária não veio reivindicar os honorários, mas a parte que comprou do autor.

Nesse particular, isto é, quanto ao valor objeto da cessão de crédito, relembro, nos termos do artigo 19-A da Resolução CJF 458/2017, que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora e destaque de honorários contratuais.

Dessa forma, não havendo reparos a fazer quanto à cessão de crédito havida, fica ela deferida.

Oficie-se ao TRF a fim de que seja alterada a forma de levantamento, de modo que o depósito seja efetuado à disposição do juízo, com vistas a oportuno acerto quanto ao levantamento dos valores pelo cessionário e pelo advogado da parte autora.

Intimem-se as partes, a cessionária e cumpra-se imediatamente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004204-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME, NILTON ROGERIO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Por ora, comprove a CEF, no prazo de 10 dias, a quitação extrajudicial da dívida.

Após, conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003544-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução diversa, em face de ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, pretendendo o recebimento da importância descrita na inicial.

A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, encargos sucumbenciais, honorários e custas.

Fixou-se prazo para que a CEF comprovasse o pagamento do débito pelo executado, o que foi feito ao Id 43344428 (em 14/12/2020).

Após, vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

ACEF expressamente requereu a extinção do feito, motivada pelo pagamento do débito cobrado.

Conforme se observa dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, houve quitação do débito exequendo.

**Dispositivo**

Isto posto, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que também já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da Lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

#### **DESPACHO**

Ante a notícia de quitação da dívida, traga a CEF demonstrativo do valores pagos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

DISCRIMINATÓRIA(96) Nº 0005582-85.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104, SERGIO NOGUEIRA BARHUM - SP68094

REU: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, ORIVALDO VILELA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGELICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154

Advogados do(a) REU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogados do(a) REU: WILMA KUMMEL - SP147086, NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - DF726-A, DANIEL SCHWENCK - SP9804

Advogado do(a) REU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) REU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) REU: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) REU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) REU: REYNALDO DOMINGUES - SP20428

Advogado do(a) REU: DANIEL SCHWENCK - SP9804

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da sentença proferida nos autos do embargos à execução.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003216-55.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002449-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Sobre o pedido do SESC de ingresso na lide manifestem-se as partes.

Sem prejuízo, inclua-se o SESC como terceiro interessado a fim de que seja oportunamente intimado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003214-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:HELIO DE JESUS STRAIOTO

Advogado do(a)AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002982-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VICTOR ALVES MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

VICTOR ALVES MAIA impetrou a presente demanda contra ato do SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada a promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego.

A decisão de id 42327003, de 27/11/2020 reconheceu a competência deste juízo para processamento do feito e postergou a apreciação do pedido liminar (id. 42327003, de 27/11/2020).

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a juntada das informações (id 42697805, de 01/12/2020).

A União requereu o ingresso no feito (id 42761863, de 02/12/2020).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (ids. 43484558 e seguintes, de 16/12/2020).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Leinº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Vistas ao Ministério Público Federal das informações prestadas.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

#### DESPACHO

Expedido o precatório, sobreveio comunicação de cessão do crédito, com a juntada dos documentos da cessionária, inclusive contrato de cessão - ids 42372611 e 43492084. Pediu a cessionária sua inclusão no feito como terceira interessada, bem assim as anotações de praxe relativas à titularidade do crédito requisitado.

Cientificado, o patrono da parte autora não se manifestou, mas assinou conjuntamente com a parte autora o instrumento de cessão de crédito, com que sua anuência resta presumida.

A cessão havida é válida, tendo observado os requisitos legais.

Previu a possibilidade de cessão de precatórios a própria Magna Carta no artigo 100, §13º, ao dizer que credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros.

E se não remanesce dúvida quanto à legitimidade da cessionária para ingressar no feito, não há, de outro giro, exigência legal de que a transmissão de um crédito seja celebrada mediante instrumento público, senão quando oposta a terceiros (artigo 288 do CC).

No caso dos autos a cessão não está sendo oposta a terceiros, mas ao próprio cedente, que nestes autos é a parte autora titular do crédito requisitado. Sobre dizer, quanto ao patrono do autor, que o precatório foi expedido sem destaque de honorários, o que significa dizer que houve cessão da totalidade do crédito. Em verdade, o patrono da parte autora anuiu com esses termos ao firmar o negócio entabulado.

Nesse particular, isto é, quanto ao valor objeto da cessão de crédito, relembrando, nos termos do artigo 19-A da Resolução CJF 458/2017, que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora e destaque de honorários contratuais.

Não há nos autos notícia de penhora nem se trata de servidor público, a reclamar retenção de valores a título de PSS. E quanto aos honorários contratuais, do próprio instrumento de cessão de crédito, firmado pelo patrono da parte autora, consta cláusula tratando deles.

Dessa forma, não havendo reparos a fazer quanto à cessão de crédito havida, fica ela deferida.

Oficie-se ao TRF a fim de que seja alterada a forma de levantamento, de modo que o depósito seja efetuado à disposição do juízo, com vistas a oportuno acerto quanto ao levantamento dos valores pelo cessionário e pelo advogado da parte autora.

Intimem-se as partes, a cessionária e cumpra-se imediatamente

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005979-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico da decisão id 41677785 que a data da audiência contém erro de digitação quando ao ano, tendo dela constado audiência para 19/2/2020. Retifico, pois, para que conste audiência para 19/2/2021, às 15h30min, mantidas as demais deliberações.

Verifico, outrossim, que ainda não veio aos autos o LTCAT da **Associação Prudentina de Educação e cultura**.

Dessa forma, cópia desta decisão servirá como ofício para intimação das empresa **Associação Prudentina de Educação e cultura, função de carpinteiro, de 17/07/2007 a 06/10/2012, comendereço Rua José Bongiovani 700 Cidade Universitária CEP: 19050000**, para que apresente o laudo pericial (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em nome do autor ANTONIO DEUSDETE RODRIGUES LIRA (RG n.º 1710942 SSP/SP e do CPF sob nº 041.263.238-13).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003735-96.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAROLINE MORAIS CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO - SP251844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5000643-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

## DESPACHO

Ficam as partes cientes da pesquisa atualizada do andamento do agravo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004959-30.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: COMPANHIA MATE LARANJEIRA, ARMANDO PEREIRA FERREIRA, ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA, RENATA MARIA COIMBRA, IRENE MARIA COIMBRA, MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI, NORIMOTO YABUTA, HIROSHI YABUTA, OSAMU YABUTA, MARIO TADASHI NAKAYA, MARIO ISAO NAKAYA, REYNALDO DOMINGUES, NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES, MURILO MOSCA GONCALVES, MONIQUE MOSCA GONCALVES, VANESSA MOSCA GONCALVES, HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR, BRUNO CESAR ZUANETTI, DIOGO GONCALVES RIBEIRO, JOSE GONCALVES, ROSITA BURATTI GONCALVES, MARIA ANGÉLICA COIMBRA, MARIA LENIZE COIMBRA, ZELIA APARECIDA DO PRADO MORANDINI, MARGARIDA HATSUKO YUYAMA YABUTA, MARCELO HIROSHI NAKAYA, MARINA KAZUKO NAKAYA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582, DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) EMBARGADO: DELVO CAMPOS LIBORIO - SP14035  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO DOMINGUES - SP20428  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL SCHWENCK - SP9804

## DECISÃO

Vistos.

Atento aos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, antes de apreciar os embargos de declarações Id 43284562 –, **fixo prazo de 5 (cinco) dias**, para que os Embargados, querendo, se manifestem sobre referidos embargos.

Após, os embargos de ambas as partes serão apreciados conjuntamente.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o cumprimento de determinação de desarquivamento e traslado da ação de desapropriação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO SUNIGA BRAGHIN - SP390158, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

GERALDO TAKASHI YOSHIYASU propôs, perante o Juízo da Subseção judiciária de Cuiabá/MT ação de obrigação de fazer em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, visando a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº 411041-C.

Segundo o autor, é proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA FORTALEZA, com área total de 3.630,00 há (três mil, seiscentos e trinta hectares), situada no município de Ribeirão Cascalheira, Comarca de Nova Canarana, Mato Grosso. Afirma que desde o ano de 2005 não houve qualquer desmatamento na área, juntando imagens de satélites para comprovação da dinâmica de desmatamento da propriedade.

No entanto, em abril de 2007, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso/MT realizou fiscalização ambiental e lavrou o termo de infração nº 108487. Após, em 03/12/2008, o IBAMA lavrou o AI 635686, aplicando penalidade de multa e embargando a área, nos termos do Termo de Embargo nº 411041-C.

Sustenta o autor a regularidade do imóvel e a consolidação da área. Discorreu sobre a política de desmatamento e arguiu vícios no auto de infração e termo de embargo, o que levaria à nulidade absoluta, como a inaplicabilidade do decreto 6.541/08, bem como vícios referentes a erro no quantitativo e na alteração do enquadramento do bioma. Por fim, alega a existência de *bis in idem* com autuação realizada pela SEMA em abril de 2007.

A inicial foi instruída com inúmeros documentos entre eles, os processos administrativos firmados pela SEMA/MT e IBAMA, laudo técnico ambiental, fotos de satélites, CAR, Autorização Provisória de Funcionamento Rural e Termos de Compromisso Ambientais firmados.

Devidamente citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 08/33 do id 39042583). Preliminarmente, arguiu litispendência com os embargos à execução nº 5000600-10.2020.4.03.6112 e a incompetência do Juízo da Seção Judiciária de Mato Grosso. No mérito, arguiu a regularidade no processo administrativo, necessidade de manutenção do embargo e inexistência de *bis in idem*. Juntou aos autos o auto de infração, processo administrativo e da execução fiscal e embargos.

Réplica às fls. 151/176 do id 39043292.

O Juízo da Subseção judiciária de Cuiabá/MT declinou da competência para conhecer e julgar este feito, justificando eventual litispendência com o feito em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, os Embargos à Execução nº 5000600-10.2020.4.03.6112 (fls. 177/178 do Id 39043292).

Reconhecida a conexão pela decisão de id 39157931, de 24/09/2020, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 40820097, de 26/10/2020).

O despacho saneador determinou a correção no recolhimento das custas (id 40904119, de 27/10/2020), havendo a complementação (id 40964254, de 28/10/2020).

O IBAMA informou não haver outras provas a serem produzidas (id 41015372, de 28/10/2020).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 41276430, de 05/11/2020).

A secretaria juntou cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 5000600-10.2020.4.03.6112, a qual foi julgada procedente, anulando o auto de infração do IBAMA nº 635686.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

## 2. Decisão/Fundamentação

Cuida-se de ação de obrigação interposta por GERALDO TAKASHI YOSHIYASU em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, visando a desconstituição do Termo de Embargo/Interdição nº 4111041-C, firmado no Auto de Infração nº 635686-D.

Conforme Termo de Embargo/Interdição, restaram embargadas todas as atividades florestais e agropastorais na área objeto da infração (fl. 22 do id 39042556).

Pois bem. Considerando que os embargos à execução fiscal 5000600-10.2020.403.6112 tem como objeto o auto de infração do IBAMA nº 635686 e, considerando que os argumentos esposados nestes autos são semelhantes àquele, transcrevo, a seguir, a sentença lá proferida:

*“Cuida-se de embargos à execução fiscal interposta por GERALDO TAKASHI YOSHIYASU em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que realiza a cobrança de multa punitiva no importe R\$ 1.002.580,07, imposta em decorrência de desmatamento ilegal na Fazenda Fortaleza de área de 369,30 ha.*

*À luz da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações.*

*Os focos principais da política ambiental consistem na preservação e restauração do meio ambiente, por meio de políticas de prevenção e precaução de qualquer tipo de dano, bem como da manutenção do desenvolvimento sustentável.*

*Para tanto, a Lei nº 7.735, de 22/02/1989, instituiu o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, conferindo-lhe poder de polícia ambiental e de fiscalização, como meio de execução da política nacional do meio ambiente.*

*O IBAMA possui natureza jurídica de autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e tem atribuição de executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, de preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, atuando também na fiscalização e execução de ações supletivas da União.*

*No Estado do Mato Grosso, estado sede da Fazenda Fortaleza há a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA – criada pela Lei Complementar nº 214/2015, órgão da administração direta, de natureza programática, com a missão de implementar políticas públicas visando a conservação ambiental para a sustentabilidade.*

*Feitas tais considerações introdutórias, passo à análise dos fatos.*

### 1. Do auto de infração e processo administrativo

*Na hipótese dos autos, o IBAMA, no exercício regular do poder de polícia ambiental, autuou o embargante no dia 15/12/2008, lavrando o auto de infração 635686, em razão de desmatamento de mata nativa de 344 ha, sem autorização do órgão competente, entre as coordenadas geográficas latitude 13°0'44"S e longitude 051°59'19"W e, fixou multa de R\$ 172.000,00, com base nos artigos 70 e 72 da Lei 9.608/98 e no artigo 3º e 52 do Decreto federal 6.514/08 (fl. 02 do id 29377672).*

*Na mesma data e com base neste auto de infração, a área foi embargada para todas as atividades florestais e agropastoris – Embargo nº 411041 (fl. 03 do id 29377672).*

*Referido auto de infração deu origem ao processo administrativo nº 002567.000597/2008-78. Após apresentação de defesa, o parecer instrutório identificou vício sanável no auto de infração, correspondente ao valor da multa, dispondo que de acordo com o enquadramento utilizado, o valor da multa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare, devendo, portanto, a multa ser corrigida para R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) – fls. 03/05 do id 29377691.*

*A decisão de homologação nº 21/2010, de fls. 08/10 do id 29377691 homologou o parecer instrutório, sendo interposto recurso administrativo. Parecer técnico recursal juntado às fls. 03/04 do id 29378613. Juntado o CAR, foi firmado termo de Desembargo pelo prazo de um ano, a partir de 10/08/2011 (fl. 03 do id 29378617). Porém, consta novo termo de embargo nº 653577, datado de 06/06/2013.*

*Decisão interlocutória acolheu a informação 459/2014/NUIP/SEDE e converteu o julgamento em diligência para identificar e quantificar a área desmatada de vegetação nativa e de cerrado (fls. 08/10 do id 29378634 e fls. 01/03 e 04 do id 29378636), sendo elaborado parecer, o qual identificou desmatamento de 369 hectares, sendo 153 em cerrado e 165 em floresta de transição (fls. 09/10 do id 29378636 e fl. 01 do id 29378637).*

*Manifestação instrutória (fls. 02/03 do id 29378645) e Decisão Recursal nº 490/2015 SEDE/NUIP, o qual reconheceu que o desmatamento ocorreu no período compreendido entre 2003 a 2008 e adequou o dispositivo legal vigente à época dos fatos, qual seja, Decreto Federal 3179/99, de modo que a multa foi alterada da seguinte forma: a) 220,65 hectares de área de floresta foram enquadrados no artigo 37, no valor de R\$ 1.500,00 por hectare, somando o montante de R\$ 330.975,00; b) 148,65 hectares de cerrado, enquadrados no artigo 38, com multa de R\$ 300,00 por hectare, o que perfaz o valor de R\$ 44.595,00. O valor, assim, foi alterado de ofício, para R\$ 375.570,00.*

*Pois bem. O procedimento administrativo ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97 do Decreto nº 6.514, de 2008).*

*A ausência de qualquer um desses requisitos acarreta a nulidade do auto, tendo em vista afronta ao princípio fundamental da legalidade administrativa.*

Todavia, ao Judiciário é permitido perquirir tão somente os aspectos da legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados e/ou corrigidos de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador. Foi o que ocorreu no processo administrativo em análise, uma vez que, tratando-se de meras irregularidades, ou seja, vícios sanáveis, que não foram capazes de macular o procedimento, sendo corrigido, no decorrer do processo.

A alteração quantitativa da área e o enquadramento legal não implicam vício insanável e podem ser alterado pela autoridade julgadora, que determina a retificação do auto de infração, desde que não haja alteração dos fatos que impeça a defesa. Foi o que ocorreu.

Importante destacar que a jurisprudência predominante, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, é fundamental a prevalência do *tempus regit actum*, a fim de determinar a aplicação da legislação vigente no momento do ocorrido para evitar retrocessos ambientais.

Assim, atento a irretroatividade das normas ambientais, está correta a Decisão Recursal nº 490/2015 SEDE/NUIP, que ao acolher o Parecer Técnico (Manifestação instrutória de fls. 02/03 do id 29378645) reconheceu que o desmatamento ocorreu no período compreendido entre 2003 a 2008 e adequou o dispositivo legal vigente à época dos fatos, aplicando o Decreto Federal 3179/99.

Quanto a ausência de intimação pessoal para apresentação de alegações finais, é suprida pelo artigo 122 do Decreto 6.514/08 e artigo 100 da IN 14/2009, o qual admite a notificação por edital. Ressalto, que a necessidade de intimação por via postal é recente, introduzida apenas com o Decreto 9.760/2019. Logo, a época dos fatos, bastava a mera intimação por edital com publicação pelo internet.

Por fim, a exasperação do valor da multa, no julgamento do recurso administrativo não viola o princípio da vedação à reformatio in pejus, porque a Administração pode validamente exercer o próprio controle dos seus atos, inclusive os sancionatórios, majorando, mantendo ou minorando o valor da multa no auto de infração, desde que respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos (art. 7º, do Decreto 3.179/1999).

Colaciono a seguir, alguns julgados referentes aos temas acima discutidos:

DIREITO AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. NOVA NORMA AMBIENTAL NÃO RETROAGE PARA ATINGIR SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PERQUIRIÇÃO SOBRE ESSENCIALIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS E TESTEMUNHAIS. SÚMULA 7 DO STJ. OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ADI NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MERA PROPOSITURA NÃO OCASIONA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. 1. Não há se falar em violação da previsão normativa da LINDB por aplicação da norma ambiental vigente à época dos fatos, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/6/2016). 2. O Tribunal a quo prolatou o aresto impugnado ante as constatações feitas no Boletim de Ocorrência Ambiental n. 88.077, laudo pericial elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, laudo da Engenheira Agrônoma da Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental da CETESB e a inexistência de reserva legal averbada na matrícula do imóvel. Desse modo, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção. Com efeito, não cabe a esta Corte Superior desconstituir o que ficou decidido em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por si só, não suspende a eficácia da lei nem suspende o curso dos processos que nela se baseiem. Não foi concedida liminar (ADI n. 3.346 e 4.495) e caso o Supremo Tribunal Federal julgasse procedente a ação, determinaria o que fosse pertinente, o que não ocorreu na espécie. Logo, não assiste razão à parte. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. ..EMEN: (ARESP-AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 905258 2016.01.00679-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Eminuado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em matéria ambiental, adota-se o princípio *tempus regit actum*, que "impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato" (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). 3. "É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 104497 2017.00.12626-3, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2018 ..DTPB:.)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LEGALIDADE DO ATO E REGULARIDADE DA MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Ao Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. II - Não há ilegalidade no motivo do ato administrativo se o PROCON, ao atuar o infrator, expressamente referiu-se aos fatos e fundamentos legais que ensejaram a notificação, oportunizando à empresa a apresentação de defesa. III - Correto o valor aplicado a título de multa quando observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixada em critérios objetivos, e atendidos concomitantemente, o caráter pedagógico que possui, e o princípio que veda o enriquecimento indevido. IV - Honorários advocatícios sucumbenciais majorados, nos moldes do art. 85, § 11, CPC. V - Apelo desprovido. (TJ-GO - Apelação 025883413.2012.8.09.0051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 13/04/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2018).

Assim, as irregularidades nos autos de infração foram corrigidas e retificadas pela Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645, de modo que não há de se falar em nulidade do auto de infração.

Contudo, a CDA nº 225994 que integra o executivo fiscal objeto destes embargos, consigna como origem o auto de infração 635686/D e o processo administrativo nº 002567.000597/2008-78, porém descreve como fundamento legal o art. 70 e 72, inciso II, da Lei 9.605/98 e artigo 52, e 3º, inciso II do Decreto nº 6.514/08, ou seja, a CDA não observou a Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645 que alterou o diploma legal, o que poderia levar à necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, com adequação dos fundamentos legais.

## **2- DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM**

Alega o embargante a existência de dupla sanção pelo mesmo fato, quais sejam:

1. *Autuação realizada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA – em abril de 2007, originando o AI 108487, em decorrência de desmatamento ilegal de 540 hectares de floresta nativa ocorrido no ano de 2005 e 8 hectares de área de Preservação Permanente, sendo aplicada multa de R\$ 54.100,00 em decorrência do desmatamento da floresta nativa e multa de R\$ 13.500,00 pela APP (este último foi firmado TAC 5705/2011). A área autuada possui as seguintes coordenadas geográficas: S 13°00'35" 6° e W51°59'52,77".*

1. *Autuação do IBAMA discutido no presente feito e no tópico acima, ou seja, em fiscalização realizada ocorrida em 15/12/2008, lavrou-se o AI 635686, o qual originou o processo administrativo nº 002567.000597/2008-78, sendo o embargante condenado por desmatamento ocorrido no período compreendido entre 2003 a 2008, embasado nos artigos 37 e 38 do Decreto Federal 3179/99, fixando-se multa de R\$ 330.975,00 para os 220,65 hectares de área de floresta e de R\$ 44.595,00 para os 148,65 hectares de cerrado, perfazendo o valor de R\$ 375.570,00. A área autuada possui as seguintes coordenadas geográficas: latitude 13°0'44"S e longitude 051°59'19"W.*

*A fim de solucionar a questão, o IBAMA juntou a Informação Técnica nº 179/2020-NMI-MT/DITEC-MT/SUPES-MT (id 40312334, de 16/10/2020), o qual expressamente dispôs: "Conforme apontado na figura acima e nos mapas constantes do processo administrativo, pode-se inferir que a área autuada pelo IBAMA está incluso na área autuada pela SEMA-MT."*

*Apesar de reconhecer que a autuação do IBAMA está inclusa na autuada pelo órgão estadual, no processo administrativo o IBAMA afastou o bis in idem por entender que o autuado/embargante não comprovou a hipótese de afastamento de autuação pela autarquia federal, qual seja, efetivo pagamento da multa estadual.*

*Alega ainda, que a o IBAMA autuou por desmatamento de floresta estacional e cerrado, diferentemente da autuação da SEMA-MT, o qual autuou o embargante nos artigos s 25 (8,7972 ha) e 38 (540,8289 ha) do Decreto Federal 3.179/99, conforme documentos lavrados e relatório técnico nº 253/SUAD/CFP/07.*

*A mesma informação esclarece também o pagamento da multa firmada no AI estadual. Vejamos: "Consta, ainda, nos documentos anexos ao citado ofício, uma planilha e um extrato, intitulado "DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE TAXA", com número do DAR 6965863556, com situação "quitado" e "arrecadação", datada de 29/08/2016, com valor total de R\$ 68.256,30."*

*Assim, como descrito na informação técnica de id 40312334, não restam dúvidas que a autuação do IBAMA está inclusa na área autuada pela SEMA-MT. Ambas autuações foram fundamentadas no Decreto 3.179/99, os quais passo a descrever:*

*Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

*Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.*

*Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:*

*Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.*

*Art. 38. Explorar vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal ou fora dela, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006)*

*Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. (Redação dada pelo Decreto nº 5.975, de 2006)*

*Ambas as autuações se referem à desmatamento, isto é, destruir florestas do bioma amazônico. A parte defende-se dos fatos, tanto que, no auto de infração federal o dispositivo legal foi modificado na Decisão Recursal nº 490/2015 – SEDE/NUIP de fls. 04/06 do id 29378645, de modo que a justificativa apresentada pelo IBAMA para não reconhecer o bis in idem não prospera.*

*Importante destacar que todos os entes federativos, seja de forma direta, seja de forma indireta, possuem o dever constitucionalmente definido de exercer o poder de polícia ambiental, decorrente da competência comum de proteção ao meio ambiente.*

*De acordo com o art 17 da LC 140/11, "compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada".*

*Assim sendo, a LC 140/2011 deu prioridade ao órgão ambiental licenciador para o exercício do poder de polícia ambiental através da lavratura de auto de infração, caso consumado um ilícito administrativo-ambiental.*

*No caso dos autos, a Autorização Provisória de Funcionamento Rural foi emitida apenas em 21/08/2015 (id 29380715) enquanto que o CAR foi cadastrado apenas em 18/12/2019 (id 29380707). Logo, na época das fiscalizações, competia a ambos órgãos a fiscalização e autuação.*

*Contudo, é importante destacar que, a exigência da multa em duas esferas (estadual e federal) incorre em flagrante inconstitucionalidade, pois fere frontalmente o artigo 23 da Constituição Federal que trata da competência supletiva, ou seja, da possibilidade de ambas as esferas legislar em matéria ambiental de forma complementar, não lhes sendo autorizada à imposição conjunta de penas.*

*Dispõe a legislação infraconstitucional, no art. 76 da Lei 9.695/98 que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.*

*Por sua vez, o Decreto no 3.179/99, ao regulamentar a lei supracitada, foi claro ao vedar o bis in idem. Veja-se:*

*Art. 8o – O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.*

*A interpretação dos dispositivos transcritos indica no sentido da impossibilidade de exercício paralelo e sobreposto do poder sancionador por parte de órgãos ambientais distintos, ou seja, impossibilidade de atuação simultânea dos entes federativos em razão de uma mesma conduta e um mesmo dano, sob pena de gerar grande insegurança jurídica.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1132682/RJ, com explicitação ao artigo 76 da Lei 9.605/98, o relator ministro Herman Benjamin citou que "embora passível de questionamento, o fato é que, no âmbito infraconstitucional, houve uniforme e expressa opção no sentido de que, em relação ao mesmo fato, a sanção imposta por estados, municípios, Distrito Federal e territórios predomina sobre a multa de natureza federal"*

*É exatamente o que ocorre no caso em tela, não se permitindo, em razão do mesmo fato, a imposição de duas sanções.*

*Assim, ocorrendo autuações pelo órgão estadual e federal – pelo mesmo fato – deve prevalecer a estadual, nos termos do artigo 76 da Lei 9.605/98.*

*Ademais, o auto de infração estadual é anterior à fiscalização do IBAMA, devendo, portanto, a primeira prevalecer.*

*Nesse sentido a jurisprudência:*

*ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO AMBIENTAL – APLICAÇÃO DE MULTAS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – CONDUTA UNA – CUMULAÇÃO DE MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM – ART. 76 DA LEI Nº 9.605/98 – RECURSO PROVIDO. - É admissível a aplicação de multa administrativa pelo órgão de fiscalização ambiental – IBAMA – em razão do cometimento de crime ambiental que atinge recursos naturais pertencentes a mais de um estado federado, inobstante ter a ação causadora da lesão ambiental se perpetrado em um único ente da Federação, o Estado do Paraná. - A aplicação cumulativa de multas, no entanto, só é autorizada pela Lei nº 9.605/98 nas hipóteses em que o agente, praticando mais de uma conduta omissiva ou omissiva, causalmente eficaz para a perpetração de agressão ambiental, der causa a qualquer dos eventos proibidos pela legislação. - Tal hipótese não se confunde com a multiplicidade de lesões ao meio-ambiente, considerado em aspectos setoriais como a fauna ou a flora, perpetrada a partir de uma única atuação causal, como ocorreu in casu. - Sem razão, portanto, o IBAMA, que lavrou autos de infração baseados na diversidade de lesões provocadas ao meio-ambiente, inobservando o critério legal que autoriza a punição administrativa baseada exclusivamente na atuação causal geradora dos danos que, como visto, foi una. - Mesmo que se interprete de modo diverso os comandos legais mencionados, haveria óbice à cobrança cumulativa da multa nos termos em que lançada pelo agravado, eis que atributiva de sanção já aplicada pelo Instituto Ambiental do Paraná, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta milhões de reais). - Em verdade, o art. 76 da Lei nº 9.605/98 veda expressamente a cobrança cumulativa de idêntica infração administrativa ambiental por mais de um ente federado. - Recurso provido. (TRF-2 - AGV: 111588 RJ 2003.02.01.003048-4, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 31/08/2005, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 15/09/2005 - Página: 222)*

*AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATERRO SANITÁRIO. MULTA INDEVIDA. BIS IN IDEM.*

*1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que o CPC consagra o juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do CPC/73, vigentes à época da prolação da sentença, bem como dos arts. 139, 370 e 371 do CPC/15.*

*2. O magistrado, considerando a matéria impugnada, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, entendimento corroborado nesta análise, não tendo ocorrido o cerceamento de defesa.*

*3. Cabia à Municipalidade de Cotia a obtenção das licenças ambientais, junto à CETESB, para a construção, instalação e funcionamento do Aterro Sanitário Municipal de Cotia, o que não foi feito oportunamente.*

*4. Após funcionamento irregular, sem autorizações ou licenças, há notícia de que o licenciamento ambiental estava sendo executado junto à CETESB (Processo nº 18.902/02), com tratativas para a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual também não foi efetivado, por não dispor a Municipalidade de recursos financeiros para cumprimento das condições nele previstas.*

*5. Em 27 de novembro de 2003, a Prefeitura de Cotia foi autuada pela Polícia Militar Ambiental, conforme AI nº 156.080, série "A", por exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, ao depositar resíduos sólidos (lixo sanitário, proveniente do município), sem licença ambiental, exigível em desobediência ao que estabelece o art. 10 da Lei Federal 6.938/81, em área correspondente a 6,0 ha, com aplicação de multa.*

*6. A Municipalidade encaminhou ao IBAMA a documentação do aterro, informando que o licenciamento ambiental estava sendo providenciado junto à CETESB, órgão competente para tanto; que a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Cotia havia concluído pela inexistência de recursos para o cumprimento de todas as condições previstas na minuta do TAC; sugeriu melhor equacionamento das exigências, para viabilidade do Município assumir os compromissos; mencionou a existência de contrato com a ENOB Ambiental Ltda., em 13/09/20002, com a previsão de obras de recuperação ambiental.*

*7. A ENOB foi vencedora da Concorrência Pública nº 003/02, processo 5.181/02, tendo firmado o Contrato DCCF nº 100/02 com a Prefeitura do Município de Cotia, em 13/09/2002, para a prestação de serviços integrados de limpeza urbana no Município, execução das obras de recuperação ambiental e encerramento do atual aterro sanitário.*

*8. Diante dos fatos acima relatados e pela Prefeitura não ter regularizada a licença ambiental do aterro sanitário, o IBAMA concluiu pelo prosseguimento da fiscalização, autuando a Prefeitura, em 16/02/2004 (AI 262.747, série "D"), com fundamento nos arts. 60 e 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 2º, VII e 44 do antigo Decreto Federal 3.179/99; foi-lhe aplicada a multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), código 614001.*

*9. Na mesma data, 16/02/2004, a ENOB foi também autuada, AI 262.794, série "D", sob fundamento, espécie e cominação idênticos, pela infração dos arts. 60 e 70 da Lei Federal 9.605/98 e arts. 2º, VII e 44 do Decreto Federal 3.179/99, código da multa 61.4001, no valor de R\$500.000,00 (fls. 85).*

*10. O art. 3º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), que define em seu inciso IV o conceito de "poluidor", como sendo: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.*

*11. A responsabilidade civil do poluidor pelos danos causados é objetiva, sendo elogiada e muito avançada a disposição a respeito contemplada na Lei 6.938/81: Sem obstar a aplicação das penalidades contidas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (Art. 14, §1º).*

*12. Além de objetiva, a responsabilidade civil ambiental é solidária; a solidariedade passiva é um benefício instituído a favor do credor, que pode escolher um dos devedores solidários e dele exigir a reparação integral do dano, podendo, regressivamente, cobrar a cota parte dos demais codevedores.*

*13. No caso em análise, não está em discussão a responsabilidade na seara civil, em que são cabíveis, cumulativamente, a reparação específica e a indenização em dinheiro, por danos ao meio ambiente e às vítimas.*

*14. A discussão é em torno da multa administrativa imposta e cobrada tanto da Prefeitura quanto da concessionária envolvendo os mesmos fatos e a mesma infração.*

*15. Por expressa previsão art. 72, §3º, da Lei 9.605/98, a aplicação da multa simples, que é a hipótese dos autos, depende da aferição do dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nesta hipótese específica.*

*16. A Municipalidade foi autuada primeiramente pela Polícia Militar Ambiental e por determinação desta Relatora, a ENOB depositou o valor da multa nos autos do AI nº 2012.03.00.008491-8, por ela também interposto.*

*17. Há vedação ao bis in idem, como se depreende das disposições tanto do art. 76 da Lei 9.605/98 (lei de crimes e infrações administrativas ambientais) como no art. 17 e §3º da LC 140/2011. De acordo com esta última, deve prevalecer a multa estabelecida pelo órgão competente para o licenciamento ambiental, no caso, a multa imposta pela Polícia Militar Ambiental.*

*18. A autuação imposta pelo IBAMA à ENOB é indevida e não deve subsistir, restando configurada a situação de bis in idem.*

*19. Deve ser enfatizado que os critérios para aplicação da sanção de multa são estabelecidos no art. 6º, da Lei 9.605/98. Não houve justificativa, com base neste dispositivo legal, para aplicação do valor da multa administrativa em montante tão elevado.*

*20. A apelação deve ser provida, para reformar a r. sentença quanto ao mérito, para acolher apenas o pedido de anulação e desconstituição de todos os efeitos do auto de infração nº 262.794 e da certidão de dívida ativa, bem como determinar a exclusão da requerente do CADIN, pelo alegado motivo, restando prejudicada análise dos pedidos sucessivos.*

*21. Matéria preliminar rejeitada e Apelação parcialmente provida.*

*(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-57.2012.4.03.6100/SP, RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)*

*Portanto, uma vez aplicada uma sanção por órgão de uma das unidades federativas, nenhuma outra sanção poderá ser aplicada em razão do mesmo evento danoso, por qualquer outro órgão do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente. A sanção deve ser única, pois assim o é a pretensão punitiva do Estado.*

*Desta forma, o auto de infração lavrado pelo IBAMA é nulo, tendo em vista a existência de clara vedação legal acerca da imposição de multa quando, uma vez que a SEMA-MT - Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, já lavrou auto de infração sobre o mesmo fato (AI 108487).*

*O caso, portanto, é de procedência dos embargos.*

### **3. Dispositivo**

*Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo procedentes os Embargos à Execução Fiscal para fins de anular o auto de infração do IBAMA nº 635686 e consequente CDA que integra a execução fiscal nº 5004979-28.2019.403.6112.*

*Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.*

*Imponho à parte embargada o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.*

*Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).*

*Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5004979-28.2019.403.6112 e nº 5002485-59.2020.403.6112, neste último, traslade-se também a informação técnica juntada no id 40312334.*

*Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.*

*Publique-se. Intimem-se."*

Logo, tendo em vista que a sentença acima transcrita tornou nulo o auto de infração do IBAMA nº 635686 e, considerando que o Termo de Embargo nº 4111041-C foi firmado no Auto de Infração anulado, a presente ação deve ser julgada procedente para fins de desconstituir o Termo de Embargo combatido.

O caso, portanto, é de procedência da ação.

### **3. Dispositivo**

Pelo exposto julgo procedente a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para fins de anular o Termo de Embargo nº 411041-C.

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000600-10.2020403.6112.**

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos dispensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CARLOS NICACIO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial.

O despacho saneador determinou a expedição de ofícios à empresas empregadoras a fim de solicitar os LTCATs e PPPs (id 39003711).

Os documentos solicitados foram prontamente apresentados pelos empregadores (ids 40441624 e 41867102).

O autor novamente requereu a produção de prova pericial (id 43318791).

**Decido.**

Ora, conforme já explanado no despacho saneador, a legislação esclarece, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial.

Conforme documentos juntados, os empregadores apresentaram os LTCATs e PPPs solicitados, de modo que o feito se encontra devidamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, uma vez que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, a alegação de divergência entre documentos apresentados pela mesma empregadora não prejudica o autor, posto que será levado em conta o mais benéfico ao empregado.

Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Intime-se.

Registre-se para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003117-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WESLEY GUSTAVO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012424-90.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PET BOM ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842

## **SENTENÇA**

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PET BOM ALIMENTOS LTDA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (13.079.575-5).

Na petição Id 43243778 – 11/12/2020 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista que há saldo remanescente (vide Id 37406123 e Id 31169826), deverão as custas devidas ser apropriadas deste saldo, mediante ofício à CEF, sendo que eventual saldo remanescente após o pagamento das custas (se houver) deverá ser devolvido ao executado.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para o executado fornecer os dados bancários para eventual transferência de saldo final (se houver) após o pagamento das custas.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003213-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intim-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002401-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autor para que se manifeste sobre a contestação, sobretudo quanto à proposta de acordo, especificando as provas que pretende produzir.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007037-02.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS diga a parte autora.

Concordando, ao Contador para conferência. discordando, deverá iniciar cumprimento de sentença, apresentados seus cálculos no prazo de 20 dias.  
Silente, ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADELINO BADECA  
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos laudos juntado aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006600-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Penhorado valores via sistema SISBAJUD, a parte executada Fernando Aparecido Domingo requereu o desbloqueio do montante de R\$ 5.572,53, ao argumento de que se trata de valor constricto em sua conta mantida junta ao Banco do Brasil para recebimento de proventos de seu labor junto à Usina Conquista do Portal, com poupança vinculada à mesma (aplicação automática).

Disse, ainda, que foram penhorados valores de sua conta digital (R\$ 3.404,18), mantida junto à Empresa PagSeguro, utilizada para recebimento de valores por serviços prestados com autônomo na "venda de lanches".

Delibero.

O extrato do SISBAJUD (id. 43280793, de 15/12/2020) informa a constrição do montante de R\$ 4.441,14, na conta do executado mantida junto ao Banco do Brasil, e não o montante de R\$ 5.572,53.

Assim, por ora, esclareça a parte executada a divergência de valores.

Poderá a parte executada, ainda, apresentar extrato atualizado de mencionada conta, uma vez que o juntado aos autos é anterior à constrição (id. 43421154, de 15/12/2020).

Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias.

No que toca ao pedido para liberação do montante de R\$ 3.404,18, o extrato id. 43421175, de 15/12/2020, aparentemente, demonstra que se trata de valor decorrente da venda de lanches como autônomo (id. 43421183, de 15/12/2020).

Constam, em mencionado extrato, as expressões "Pagamento" e "Venda pela Moderninha", o que faz concluir o pagamento de valores com máquina para cartão débito/crédito.

Assim, providencie a Secretaria do Juízo a liberação do montante de R\$ 3.404,18, da conta mantida junto à PagSeguro Internet S/A.

Libere-se, também, os valores constritos ínfimos R\$ 118,11 e R\$ 45,27, das contas mantidas junto ao Banco Santander e PicPay Seguros, respectivamente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006460-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: VALMIR ADAO, ROSELI CATARINA DE ANDRADE DIAS

#### **DESPACHO**

Esgotadas as tentativas de citação pessoal do executado, o feito foi arquivado por inércia da exequente em requerer adequadamente para o andamento do feito.

Sobrevém, agora, petição da exequente requerendo a "citação pessoal", sem fornecer qualquer novo endereço para diligências.

Ante o exposto, determino novamente o arquivamento do feito por ausência de manifestação processualmente coerente.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

#### DESPACHO

Revejo em parte a decisão id 41041265 no tocante aos atos necessários ao levantamento da penhora, pois que não restou esta efetivada ante a devolução, sem cumprimento, da deprecata expedida para constrição de bens.

No mais, trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da CEF, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

IMPETRANTE: MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Por ora providencie a impetrante o pagamento das custas iniciais devidas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002834-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMMTAT INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**COMMTAT INFORMÁTICA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem para que se reconheça a inexigibilidade das contribuições de terceiros, ou seja, INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e Salário Educação calculadas sobre a folha de salário e demais remunerações dos seus empregados, OU, subsidiariamente, pedindo a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Juntou documentos. Pediu liminar.

A decisão Id 42114167 (em 19/11/2020) não concedeu a liminar e afastou a preliminar de litisconsórcio passivos com as entidades do Sistema "S".

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 42341005 – em 24/11/2020).

O MPF se manifestou no sentido de que não se trata de situação de intervenção obrigatória.

A autoridade impetrada prestou informações ao Id 42674326 (em 01/12/2020), sem preliminares.

**É o relatório. Decido.**

### 2. Fundamentação

Primeiramente, ainda que já apreciado por ocasião da apreciação da liminar, presto esclarecimentos quanto a questões processuais recorrentes neste tipo de mandado de segurança.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agrado de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017

Assim, apresenta-se correta a impetração somente em face da autoridade impetrada, com intervenção da União (Fazenda Nacional).

#### Do Mérito

Melhor sorte não socorre à impetrante.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e Salário Educação e etc incidentes aos valores superiores a 20 salários-mínimos, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pois bem, entendo que não há incompatibilidade entre a nova redação do art. 149, § 2º, da CF, dada pela EC nº 33/2001, e a cobrança da contribuição sobre a folha de salários, pois em nenhum momento referido parágrafo 2º veda a incidência de contribuições sobre a folha de salários, se limitando a estabelecer imunidades e autorizando outros critérios para incidência das alíquotas. Em outras palavras, o que referido dispositivo constitucional fez foi justamente alargar os critérios de incidência das alíquotas e não reduzi-los. Além disso, é preciso conjugar o art. 149 com os demais dispositivos constitucionais, em especial o previsto no art. 195, I, da CF, como que resta afastada a alegação das autoras.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão, a qual acolho também como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. CESTAS BÁSICAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS.

1. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico, não necessitando de referibilidade direta para com o sujeito passivo para ser validamente exigível. Precedentes.

2. Referida contribuição não foi revogada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, sendo com ela plenamente compatível. (destaque)

3. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores habitualmente pagos em espécie a título de cesta básica, sem adição ao PAT, e sobre a participação nos lucros, paga em valores fixos.

4. O uso de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que provada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes STJ.

5. A legislação autoriza a aferição indireta das contribuições previdenciárias quando não apresentados os documentos formais, facultando ao contribuinte fazer prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91), o que não se verificou na espécie.

6. O arbitramento realizado pelo fisco foi efetuado dentro da legalidade, confirmando-se no ponto a sentença de improcedência.

7. Mantida a condenação da autora a arcar com as custas processuais e a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada um dos réus, em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF da 4.ª Região. AC 20057001006045-5. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJE 21/09/2010)

Com efeito, encontra-se pacificado na jurisprudência pátria a constitucionalidade da cobrança das contribuições questionadas (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE). Veja:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. SELIC - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA COM FULCRO NO ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 7.787/1989 - INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SESI, SENAI, SAT, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cumpre consignar que o fato de a cobrança fiscal decorrer de parcelamento rescindido por inadimplência (débitos confessados antes do ajuizamento da execução fiscal) e, por consequente, de valores anteriormente reconhecidos como devidos pelo contribuinte, não impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. Precedente desta E. Corte. 2. Reformado o decisum, cumpre passar à análise das demais irrisgnações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 e §§ do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento desta ação e da publicação da sentença. 3. Na presente hipótese, a parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança, demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo que originou a cobrança. 4. Eventual ausência de requisitos da CDA não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento da exação em cobro e, por consequente, do exercício da ampla defesa. 5. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 6. Quanto às multas moratórias, observo ser possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora. 7. Determino a limitação das multas de mora que incidem na cobrança ao importe de 20% (vinte por cento). 8. Com relação à contribuição sobre remuneração de autônomos e contribuintes individuais, pelo que se infere dos autos, a CDA que instrui o executivo fiscal está a exigir - dentre outras exações - contribuição previdenciária sobre remunerações pagas pela empresa executada a autônomos e/ou administradores, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 9. A cobrança assim efetuada está maculada de inconstitucionalidade, tendo em vista as decisões proferidas pelo Pretório Excelso sobre o tema, em especial por ocasião do julgamento do RE nº 177.296-4 e da ADI 1102. 10. Considerando que a CDA inclui outras exações, mostra-se de excessivo rigor a decisão que considera maculada toda a cobrança, pois cabível a mera exclusão, do montante em cobro, das contribuições sociais cobradas com fundamento nos dispositivos acima referidos, permitindo-se assim o prosseguimento do executivo fiscal. 11. Devem ser afastadas as exações inconstitucionais, devendo a cobrança prosseguir pelo saldo remanescente. 12. A contribuição ao Sebrae, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266 - ementa transcrita acima), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS - ementas já citadas). 13. No que concerne à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, cabe frisar que a higidez de sua cobrança foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático já citado nesta decisão (REsp 977.058/RS). 14. Já não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (Al 610247 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013). 15. Com relação ao salário-educação, cumpre frisar que a constitucionalidade de sua exigência, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ - ementas acima transcritas). 16. Parcialmente vencidas, no presente caso, ambas as partes, resta caracterizada a sucumbência recíproca. Não se há que falar, por consequente, em fixação de honorários advocatícios a quaisquer das partes. 17. Apelação do INSS não provida. 18. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (Processo AC 00008821120034036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1157223 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017)

As contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC, ora questionadas, estão estabelecidas, respectivamente, no art. 4º do Decreto Lei nº 8.621/46 e no art. 3º do Decreto Lei nº 9.853/46, *in verbis*:

"Art. 4º - Para os custeios dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante de remuneração pago à totalidade dos empregados."

“**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao **Serviço Social do Comércio**, para custeio de seus encargos.”

Ditas contribuições são devidas pelos empregadores há mais de cinco décadas e foram expressamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, em artigo 240, *in verbis*:

“**Art. 240.** Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias **dos empregadores** sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

Ao recepcioná-las, a Constituição Federal deixou expresso a sujeição passiva dos empregadores, ou seja, todo empregador tem o dever não só de contribuir para a seguridade social, mas sobretudo aos serviços autônomos de assistência social e formação profissional.

Nesse contexto, a Corte Suprema se posicionou sobre o assunto, reconhecendo que “As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte” (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

Já o SEBRAE, serviço social autônomo, e sua contribuição, foram criados pela Lei nº 8.029/90, com redação alterada pelas Leis nº 8.154/90 e 10.668/03, tendo como escopo conferir eficácia ao princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às micro empresas e empresas de pequeno porte. A contribuição questionada está vinculada ao fomento da pequena empresa, configurando-se contribuição de intervenção no domínio econômico.

Assim, a contribuição ao SEBRAE deve ser interpretada levando-se em conta os princípios constitucionais da ordem econômica, da previsão de tratamento mais favorecido às empresas de pequeno porte previsto no art. 170, IX da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileira e que tenham sede e administração no País.”

Por ter sido criada, nos termos fixados pelo art.8º, § 3º da Lei nº 8.154/90, como um adicional das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais autônomos como o SEBRAE, nada veda que apontada contribuição tenha como base de cálculo a folha salarial.

O STF, ao apreciar a questão posicionou-se pela desnecessidade de lei complementar, ante a sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, inexistindo assim vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte, bem como, podendo ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na Constituição (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No que concerne à exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, também não é o caso de acolher a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que apontada exigibilidade foi reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977.058/RS), além do que, a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.” (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Da mesma forma, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, está pacificada na jurisprudência, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 660933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

Dessa forma, a pretensão da Impetrante não merece respaldo, vez que não restou configurada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições mencionadas.

Contudo, o impetrante se volta também, subsidiariamente, para tentar obter a limitação da cobrança somente até no máximo 20 salários—mínimos.

#### **Da limitação da base de cálculo a 20 vinte salários—mínimos**

Argumenta o impetrante que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos anteriormente relativos às contribuições previdenciárias disposto no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Afirma que, em que pese a expressa previsão legal, a Autoridade Coatora entende que referido Decreto-Lei, ao revogar “o limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981” alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, como expressamente consignado, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, ao dispor que “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”, apenas teria revogado parte do artigo referente às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Em outras palavras, argumenta que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social – disposta no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

No entanto, o entendimento da impetrante não merece prosperar.

Primeiro, porque a legislação referente a essas contribuições dispõe que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados, sem qualquer imposição de limite, conforme dispõe as leis ns. 8.315/91; 8.706/93, 9.424/96 (Salário-Educação) e os Decreto-lei n. 1.146/70; Decreto-lei n. 9.853/1946; 8.020/90.

Além disso, especificamente em relação à revogação do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, esta não ocorreu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único. De fato, revogado o caput, o parágrafo não subsiste à sua revogação, sob pena de se subverter as regras de hermenêutica.

Mas ainda que assim não fosse, entendo que com a edição da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) todas as limitações relativas ao salário-de-contribuição passaram a ser reguladas pelo respectivo dispositivo legal, com o que qualquer outra regra em sentido contrário restou definitivamente superada pelo novo Plano de Custeio da Seguridade, especialmente pelo seu art. 28.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

**E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. **A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (TRF 3. Terceira Turma. 5002018-37.2017.4.03.6128. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.** (TRF-3. Sexta Turma. ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Johnson di Salvo. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)**

O caso, portanto, é denegação da segurança.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, ALESSANDRO HENRIQUE PALMA, RICARDO FABIANO FERRETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 40292681 – 15/10/2020, a União-Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo das pessoas cujo grupo econômico foi reconhecido nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5009906-71.2018.4.03.6112.

**Decido.**

Pois bem, o artigo 132 do CTN estabelece que “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”.

Por sua vez, o Parágrafo único dispõe que “O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Dessa forma, a pessoa jurídica que resulta da fusão de outras responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, assim como a incorporadora responde pelos tributos da incorporada.

O texto refere-se também à transformação de pessoa jurídica, mas, neste caso, não existe extinção da pessoa jurídica nem sucessão, ou seja, a empresa continua devedora dos tributos que ela mesma já devia antes de mudar de forma.

O parágrafo único do artigo 132 estende a regra da sucessão tributária prevista no *caput*, estatuinto que ela se aplica “aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual”.

Já o artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.

No caso, a decisão prolatada por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5009906-71.2018.4.03.6112, está substancialmente fundamentada no sentido de reconhecer que houve sucessão empresarial da pessoa jurídica executada por verdadeiro grupo econômico.

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5009906-71.2018.4.03.6112:

*Com efeito, no que diz respeito à alegação de existência de grupo econômico, verifico, neste juízo de cognição sumária e a partir do substrato documental acostado com a inicial, que as empresas ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA., TELL- TRAUMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA. (nome fantasia “PRO-ORTOPEdia), ORTOESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. (nome fantasia “ORTOSPINE”), LAURANA PARTICIPAÇÕES LTDA., e LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. compõem, ao que tudo indica, um único conglomerado econômico, reflexo de uma profunda, refletida comunhão de interesses na existência de unicidade de administração e confusão patrimonial e participações societárias recíprocas, indicativos da responsabilidade solidária das requeridas por seus passivos tributários considerados em conjunto.*

*Indício consistente de liame entre as pessoas jurídicas requeridas pode ser notado na identidade dos endereços de instalação da sede das requeridas ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA. e TELL- TRAUMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA. (nome fantasia “PRO-ORTOPEdia), vez que esta última, quando de sua constituição, em 13/03/2001 (página 1 do doc. 12657822), instalou-se no endereço da Avenida Washington Luiz, 422, Centro, em Presidente Prudente/SP, mesmo endereço onde, em 05/09/1994 (página 1, doc. 12657816), foi instalada a sede da empresa ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA.*

*Importante registrar, ainda, que em sentenças proferidas no Juízo laboral, onde oportunizado contraditório e ampla defesa, restou assentada a existência de grupo econômico formado pelas empresas requeridas.*

*Exemplificativamente, colho o excerto da sentença anexada pela União no doc. 12658231, página 275:*

*“2.6 - Responsabilidade das reclamadas - A primeira reclamada, na qualidade de empregadora, é a principal responsável pelo adimplemento das obrigações que ficou devedora ao reclamante.*

*A quarta reclamada admitiu integrar grupo econômico com a primeira reclamada, razão pela qual responderá solidariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela primeira, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT.*

*Os reclamados quinto e sexto admitiram que são sócios da primeira reclamada, que não adimpliu espontaneamente obrigações trabalhistas, contudo, não há provas de abusos, desvios ou confusão patrimonial a aconselhar a imediata desconsideração da personalidade jurídica da empresa empregadora e a responsabilidade patrimonial dos sócios, o que poderá ser efetuado em execução.*

**O quinto reclamado, Jesus Aparecido Cícero, é sócio da empresa Laurana Participações Ltda, que é sócia da empresa Tell Trauma Comércio de Materiais Ortopédicos Ltda, id 37a63f3 - pag. 3 a 7.**

**A reclamada Ortoeste Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, além da semelhança de denominação com a primeira reclamada, Ortoeste Implantes Especializados Ltda, além da atuação na mesma área de implantes ortopédicos, tem como sócia Paula Cristiane Cícero, que tem o mesmo endereço residencial da sexta reclamada, Alice Jesus de Souza Cícero, ou seja, Alameda Pérola, 92, Alphaville, Santana do Paranaituba-SP, id 543e68a-pag2 e e807eca.**

**Esses fatos corroboram a informação da testemunha Willer no sentido de que as quatro primeiras reclamadas eram empresas componentes de um mesmo grupo econômico.**

*As reclamadas segunda e terceira também responderão solidariamente com a primeira reclamada, por aplicação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT. (grifei)”.*

*Também a sentença proferida em RT, anexada a estes autos virtuais como documento 12657838, na página 38, assentou que:*

*“Diante da admissão acerca da existência de grupo econômico, em relação à 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª reclamada (fls. 605 e 640), imperiosa a conclusão de que tais reclamados fazem parte do mesmo grupo econômico, razão pela qual, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT e artigo 3º, §2º, da Lei 5.889/73, julgo procedente em parte a pretensão obreira para determinar que os réus ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA.; ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME.; TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA.; VITA-MED COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP.; LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.; LAURANA PARTICIPACOES LTDA.; MACITELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. responderão solidariamente pelas obrigações de pagar eventualmente deferidas no presente feito.” (sem grifo no original)*

*Assim, no que diz respeito às empresas requeridas, exsurgem indícios de que, de fato, integram grupo econômico, pois sempre orbitaram e têm fortes laços entre si, tanto familiares quanto negociais, capitaneados pelo requerido JESUS APARECIDO CÍCERO.*

*Por sua vez, a transferência da empresa executada ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA., cujo capital da sede foi alterado para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para o controle societário de Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti (doc. 12657816, página 3), ex-funcionários do grupo empresarial, indica, ao menos neste exame preliminar, a realização de manobra tendente a salvaguardar o verdadeiro corresponsável tributário - JESUS APARECIDO CÍCERO – do pagamento de tributos, uma vez que, assim que transferida, a empresa encerrou irregularmente suas atividades.*

*Dessarte, tenho que a prova documental carreada aos autos é suficiente a demonstrar a ocorrência das hipóteses legais previstas no inciso V, “b”, e IX, do art. 2º, da Lei de Regência. Presente, portanto, o fumus bonis iuris.*

Assim, resta suficientemente caracterizado a existência de grupo econômico, justificando a inclusão das pessoas indicadas no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos em que requerido pela exequente.

Diante do exposto, **defiro** o requerimento da exequente para ampliação do polo passivo dos corresponsáveis (art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80), quais sejam: TELL- TRAUMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA. CNPJ 04.347.716.0001-10 (nome fantasia "PRO-ORTOPEDIA), ORTOESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ 05.380.793/0001-35, ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ 08.832.121/0001-01 (nome fantasia "ORTOSPINE"), JESUS APARECIDO CÍCERO CPF 111.722.728-67, LAURANA PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 11.250.187/0001-06 e LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. CNPJ 11.343.499/0001-56.

Com efeito, determino que a Secretaria tome as seguintes providências:

Expeça-se cartas de citação para pagar ou garantir a execução no prazo legal, nos seguintes endereços:

a) TELL- TRAUMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA2 (nome fantasia "PRO-ORTOPEDIA"), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.347.716/0001-10, com domicílio fiscal à Rua Doutor Miranda de Azevedo, nº 977, Vila Pompeia, CEP 05027-000, São Paulo/SP;

b) ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA3, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.380.793/0001-35, com domicílio fiscal junto à Av. República Argentina, 210, Andar 18-A e Andar 19-A, Bairro Água Verde, Curitiba/PR;

c) ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA (nome fantasia "ORTOSPINE")4, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.832.121/0001-01, com domicílio fiscal à Av. Sagitário, 138, salas 2705/2706/2714, Alphaville Conde I, CEP 06473-073, Barueri/SP;

d) JESUS APARECIDO CÍCERO5, pessoa natural, CPF 111.722.728-67, brasileiro, casado, empresário, com domicílio fiscal à Alameda Pérola, 92, Residencial Nove, Alphaville, CEP 06540-245, Santana do Parnaíba/SP;

e) LAURANA PARTICIPAÇÕES LTDA6, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.250.187/0001-06, com domicílio fiscal à Alameda Pérola, 92, Residencial Nove, Alphaville, CEP 06540-245, Santana do Parnaíba/SP;

f) LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.343.499/0001-56, com domicílio fiscal à Rua Guiara, nº 420, Vila Pompeia, CEP 05025-020, São Paulo/SP.

Inclua-se no polo passivo as pessoas que compõe o grupo econômico (TELL- TRAUMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA. CNPJ 04.347.716.0001-10 (nome fantasia "PRO-ORTOPEDIA), ORTOESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ 05.380.793/0001-35, ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ 08.832.121/0001-01 (nome fantasia "ORTOSPINE"), JESUS APARECIDO CÍCERO CPF 111.722.728-67, LAURANA PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ 11.250.187/0001-06 e LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. CNPJ 11.343.499/0001-56).

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de novembro de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001709-86.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: THIAGO DIEGO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 41251905, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prontuário acostado aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

**Expediente Nº 1664**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001409-63.2008.403.6112** (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006764-23.2013.403.6112** - NILZA ARAUJO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/12/2020 326/1723**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Havendo interesse das partes no prosseguimento do feito, deverá ser efetivada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, através de requerimento à S. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002250-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002250-7) - MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA FERREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002590-39.2011.403.6112 - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201659-94.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MAYRA KAYO HORI, MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI, MARLY BANDO HORI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656, FABIO SILVA - SP284738

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656, FABIO SILVA - SP284738

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656, FABIO SILVA - SP284738

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656, FABIO SILVA - SP284738

TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK RODRIGUES ZAUPA - SP264909

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 41075876, remeto para publicação o seguinte conteúdo do despacho 29516170:

*"Considerando que as partes MARCELLA MIKA HORI, IVANA IYULKA HORI, BIA MINY HORI, MARLY BANDO HORI (herdeira/sucessora de MAYRA KAYO HORI) estão representadas nos autos de Embargos de Terceiros 0009334-40.2017.403.6112, distribuídos por dependência a estes, pelos advogados FABIO SILVA, OAB/SP 284.738, e MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE, OAB/SP 252.656, promova-se o cadastramento de referidos advogados no sistema processual, intimando-os para colacionarem procuração nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser interpretado pelo Juízo de que não patrocinam as executas neste feito."*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206083-82.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

#### DESPACHO-MANDADO

ID 34612231: defiro. Nomeio EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM como representante provisório do ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM até a notícia de abertura de inventário e nomeação de inventariante.

Intime-se EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM de sua nomeação; para indicar a localização do imóvel penhorado, apresentando croqui de como chegar até ele (ID 25233814 - Pág. 29 e 25233547 - Pág. 221); bem como para regularizar a representação do ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM e, se for o caso, da empresa SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA, considerando que, com o óbito de MÁRCIO (ID 34612234), cessaram os poderes anteriormente outorgados na procuração/substabelecimento de ID 25233814 - Pág. 22 e 25233547 - Pág. 262/263. **Prazo: 15 dias.**

Decorrido o prazo acima sem a regularização da representação processual, promova a Secretaria a exclusão dos advogados das partes executadas após a publicação desta decisão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo "espólio" junto ao nome de MÁRCIO BRITO ESTEVAM, bem como para cadastramento de EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF 222.057.778-31) como seu representante.

Decorrido o prazo concedido ao espólio, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, bem como para indicar o valor atualizado da dívida.

Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO**

**(GRAU DE PRIORIDADE 8)**

**AS PECAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29D54D1CE>**

**DADOS DA PESSOA A SER INTIMADA:**

**EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM (CPF 222.057.778-31) como representante legal do ESPÓLIO DE MÁRCIO BRITO ESTEVAM C.P.F./C.N.P.J.: 369.596.438-30.**

**ENDEREÇOS:** Av. Coronel José Soares, nº 80, 1º andar, Apto 11, Vila Maristela, em Presidente Prudente/SP

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000276-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, VANIA DOS SANTOS NOVAIS, ALBERTO COSTA DE CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DAVID SILVA FERRETTI, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA REITER FERREIRA - SP419696  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA GOUVEA BARBOSA - SP226003-E  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP426737

**DESPACHO**

ID 41358016: Acolho o parecer ministerial de id 42539964 para indeferir o pedido, devendo a própria requerente informar a Fazenda Estadual acerca da referida apreensão, bem como requerer, caso assim entenda, a isenção pretendida, não tendo esse Juízo competência para anular lançamento de imposto de âmbito estadual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-07.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI DANIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ERICA HIROE KOU MEGAWA - SP292398, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550

**DESPACHO**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **14/01/2021**, às **14:00hs**, a ser realizada na empresa **PRUDENTE URBANO**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002605-33.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0008837-61.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nome: FUNDACAO INSTITUTO DO LIVRO DE RIBEIRAO PRETO

Endereço: **Praça Alto do São Bento s/n - Casa da Cultura - Ribeirão Preto-SP.**

Valor da causa: R\$ \$23,154.17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/COCFEE972C>

**DESPACHO/MANDADO**

1. Manifestação ID nº 42175135: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005095-23.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBAC ALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP275642, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

#### DESPACHO

Fica o subscritor da petição ID nº 42025702 intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

N° 5005242-27.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA

Endereço: HERMES FONTES, 67, 79, VILA SEIXAS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-090

Valor da causa: R\$ \$921,851.53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F95F205B>

#### DESPACHO/MANDADO

a) Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 28892362), consistente no(s) seguinte(s) bens:

1) 01 LIQUIDIFICADOR ALUM VM VI, MARCA TRAMONTINA (Código 69005/021) Valor unitário: R\$ 2.009,84 Valor Total: R\$ 2.009,84;

2) 02 MIXER INOX SOFT 127V MARCA TRAMONTINA (Código 69025/011) Valor unitário: R\$ 927,86 Valor Total: R\$ 1.855,72;

3) 01 LIQUIDIFICADOR ALUM 220V MARCA TRAMONTINA (Código 69005/012) Valor unitário: R\$ 2009,84 Valor Total: R\$ 2009,84;

4) 01 LIQUIDIFICADOR ALUMINIO 1 MARCA TRAMONTINA (Código 69008/011) Valor unitário: R\$ 3.507,95 Valor Total: R\$ 3.507,95;

5) 01 FRITADEIRA ELET INOX SMAR MARCA TRAMONTINA (Código 69160/011) Valor unitário: R\$ 1.235,82 Valor Total: R\$ 1.235,82;

6) 01 MAQUINA WAFFLÊ ACO INOX 1 MARCA TRAMONTINA (Código 69058/011) Valor unitário: R\$ 1.590,13 Valor Total: R\$ 1.590,13;

7) 01 PANELA ELET INOX MULTI CO MARCA TRAMONTINA (Código 69121/011) Valor unitário: R\$ 861,61 Valor Total: R\$ 861,61;

8) 01 GRILL ELETR INOX SMART 12 MARCA TRAMONTINA (Código 69035/011) Valor unitário: R\$ 2.930,61 Valor Total: R\$ 2.930,61;

9) 01 PANELA ELÉTRICA ALUMÍNIO WOK MARCA TRAMONTINA (Código 69120/011) Valor unitário: R\$ 859,37 Valor Total: R\$ 859,37;

- 10) 01 CILINDRO B300 BOTINI NR EMETAL MARCA BOTINI (Código EOO 1633) Valor unitário: R\$ 9 13,72 Valor Total: R\$ 913,72;
- 11) 01 MOEDOR DE CARNE B09 NR EMETAL MARCA BOTINI (Código E001644) Valor unitário: R\$ 1.084,77 Valor Total: R\$ 1.084,77;
- 12) 01 MOEDOR E EXTRUSOR STANG 1/3 CV 60HZ MARCA ANODILAR (Código 3064-1413) Valor unitário: R\$ 924,48 Valor Total: R\$ 924,48;
- 13) 01 ESPREMEDOR ALUM FD EXPRES MARCA TRAMONTINA (Código 69000/011) Valor unitário: R\$ 1.95 1,53 Valor Total: R\$ 1.951,53;
- 14) 01 MULTIPROCESSADOR ALUM SLI MARCA TRAMONTINA (Código 69020/011) Valor unitário: R\$ 3.890,60 Valor Total: R\$ 3.890,60;
- 15) 01 CAFETEIRA INOX EXPRESS 12 MARCA TRAMONTINA (Código 69065/011) Valor unitário: R\$ 2.839,41 Valor Total: R\$ 2.839,41 vv;
- 16) 01 CHALEIRA ELET INOX EXPRES MARCA TRAMONTINA (Código 69091/011) Valor unitário: R\$ 715,33 Valor Total: R\$ 715,33;
- 17) 01 CHALEIRA ELE INOX VM SMAR MARCA TRAMONTINA (Código 69092/021) Valor unitário: R\$ 1.004,00 Valor Total: R\$ 1.004,00;
- 18) 01 TORRADEIRA ACO INOX VM SM MARCA TRAMONTINA (Código 69045/021) Valor unitário: R\$ 892,18 Valor Total: R\$ 892,18;
- 19) 01 CORTADOR DE FRIOS 275MM BIMG MARCA METVISA (Código CFE275220MF6) Valor unitário: R\$ 4.202,53 Valor Total: R\$ 4.202,53;
- 20) 01 CORTADOR DE FRIOS 3 00MM 390 A 390 MARCA METVISA (Código CFE300220MF6) Valor unitário: R\$ 4.786,11 Valor Total: R\$ 4.786,11;
- 21) 01 MULTIPROCESSADOR DE ALIMENTOS MAX S MARCA METVISA (Código MPAM220M6ON5) Valor unitário: R\$ 4.565,69 Valor Total: R\$ 4.565,69;
- 22) 01 CUTTER 4L SERIE 194 BIMG MARCA METVISA (Código CUT4220M6ON5) Valor unitário: R\$ 2.05 1,83 Valor Total: R\$ 2.051,83;
- 23) 01 DESCASCADOR DE BATATAS 6KG 162 A 16 MARCA METVISA (Código DB6BTVMF6ON5) Valor unitário: R\$ 1.800,81 Valor Total: R\$ 1.800,81;
- 24) 06 CADEIRA PLÁSTICO MONOBLOCO BELLE EPOQUE MARCA TRAMONTINA (Código 92056/010) Valor unitário: R\$ 1.242,00 Valor Total: R\$ 7.452,00;
- 25) 03 CADEIRA PLÁSTICO MONOBLOCO BELLE EPOQUE MARCA TRAMONTINA (Código 9205 6/009) Valor unitário: R\$ 1.242,00 Valor Total: R\$ 3.726,00;
- 26) 02 CADEIRA PLÁSTICO MONOBLOCO BELLE EPOQUE MARCA TRAMONTINA (Código 92056/011) Valor unitário: R\$ 1.242,00 Valor Total: R\$ 2.484,00;
- 27) 01 FORNO EL JOYAL 127V MARCA LAYR (Código 0886) Valor unitário: R\$ 889,61 Valor Total: R\$ 889,61;
- 28) 01 FORNO ELET LUXO AL ADVANCED 127V MARCA LAYR (Código 1913) Valor unitário: R\$ 1.261,38 Valor Total: R\$ 1.261,38;
- 29) 01 ASSADOR HORIZONTAL STANG VERM 3 ESPETOS MARCA ANODILAR (Código 4064-1343) Valor unitário: R\$ 2.379,95 Valor Total: R\$ 2.379,95;
- 30) 01 ASSADOR HORIZONTAL STANG VM 5 ESPETOS 12 MARCA ANODILAR (Código 4064-1294) Valor unitário: R\$ 3.004,99 Valor Total: R\$ 3.004,99;
- 31) 01 RECHAUD INOX RED TP GIRAT MARCA TRAMONTINA (Código 61021/010) Valor unitário: R\$ 2.250,51 Valor Total: R\$ 2.250,51;
- 32) 01 RECHAUD AÇO INOX 2/3 MARCA TRAMONTINA (Código 61027/0 10) Valor unitário: R\$ 3.396,11 Valor Total: R\$ 3.396,11;
- 33) 01 PTE INF. RECHAUD AÇO INOX MARCA TRAMONTINA (Código 6 1027/020) Valor unitário: R\$ 1.211,38 Valor Total: R\$ 1.211,38;
- 34) 01 RECHAUD INOX 1 CUBA 1/1 MARCA TRAMONTINA (Código 61043/010) Valor unitário: R\$ 1.367,78 Valor Total: R\$ 1.367,78;
- 35) 01 CHAPAA GÁS PARA CREPE FR DUPLA RED MARCA MALTA (Código 3105384) Valor unitário: R\$ 1.009,80 Valor Total: R\$ 1.009,80;
- 36) 01 CHAPA GRILLA GAS SOX8OCM MARCA MALTA (Código 3100974) Valor unitário: R\$ 1.019,90 Valor Total: R\$ 1.019,90;
- 37) 01 CHAPA GRILL 600MM COM PRENSA MARCA MALTA (Código 3100979) Valor unitário: R\$ 1.104,74 Valor Total: R\$ 1.104,74;
- 38) 12 LIQUIFICADOR ALUMÍNIO VIDRO MARCA TRAMONTINA (Código 69005/02 1) Valor unitário: R\$ 1.990,03 Valor Total: R\$ 23.880,36;
- 39) 02 ESPREGUIÇADEIRA SUNSET GRIS PLAT/ MARCA GROSIFLEX (Código 69006/011) Valor unitário: R\$ 1.874,25 Valor Total: R\$ 3.748,50;
- 40) 01 MESA DE CENTRO FIBRA MARCA TRAMONTINA (Código 10983/076) Valor unitário: R\$ 1.493,90 Valor Total: R\$ 1.493,90 /;
- 41) 02 POLTRONA DE BALANÇO MARCA TRAMONTINA (Código 10661/076) Valor unitário: R\$ 1.136,90 Valor Total: R\$ 2.273,80;
- 42) 12 CADEIRA FIBRA MARCA TRAMONTINA (Código 10980/076) Valor unitário: R\$ 1.072,90 Valor Total: R\$ 12.874,80;
- 43) 06 POLTRONA FIBRA MARCA TRAMONTINA (Código 1098 1/076) Valor unitário: R\$ 1.274,90 Valor Total: R\$ 7.649,40;
- 44) 03 MESA MADEIRA JATOBA FITTECO 4 LUGARES MARCA TRAMONTINA (Código 10834/076) Valor unitário: R\$ 1.112,02 Valor Total: R\$ 3.336,06;
- 45) 02 MESA DE MADEIRA JATOBA REDONDA FITT MARCA TRAMONTINA (Código 10835/076) Valor unitário: R\$ 1.726,92 Valor Total: R\$ 3.453,84;
- 46) 01 MESA DE MADEIRA JATOBA RET FITT COM MARCA TRAMONTINA (Código 10857/076) Valor unitário: R\$ 2.709,17 Valor Total: R\$ 2.709,17;
- 47) 02 BANCO FITT GDE SEM ENCOSTO MARCA TRAMONTINA (Código 10978/076) Valor unitário: R\$ 1.171,81 Valor Total: R\$ 2.343,62;
- 48) 02 ESPREGUIÇADEIRA C/ RODAS DE MADEIRA MARCA TRAMONTINA (Código 1085 1/076) Valor unitário: R\$ 1.668,01 Valor Total: R\$ 3.336,02;
- 49) 01 DIRECT GAS FIRED OVEN WIDE LIGASHOP MARCA HAPPYCALL (Código 3 004- 0001) Valor unitário: R\$ 1.079,30 Valor Total: R\$ 1.079,30;
- 50) 02 LIXEIRA INOX C/PEDAL TIPO MARCA TRAMONTINA (Código 94544/050) Valor unitário: R\$ 1.249,74 Valor Total: R\$ 2.499,48; e,
- 51) 01 FRITADEIRA INDL ELETTRICA BIMG MARCA METVISA (Código F1E202205) Valor unitário: R\$ 1.494,98 Valor Total: R\$ 1.494,98.

Estes bens foram constatados e avaliados na data de 27.02.2020 pelo valor total de R\$153.215,26 (ID nº 28892364).

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 243ª

**Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 24.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 247ª

**Dia 12.07.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 19.07.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

b) Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

c) Assim, tendo em vista que pelas regras da Central de Hastas Públicas não há necessidade de reavaliação do bem (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** a executada do inteiro teor deste despacho;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003995-11.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (0002141-38.2016.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004724-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA TEREZARAMIA CURI

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o anexo mencionado por ela em seu arrazoado constante no ID nº 42910155 não foi juntado aos autos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

Nome: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃOOPRETANA LTDA  
Endereço: HERMES FONTES, 67, 79, VILA SEIXAS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-090

Valor da causa: R\$ 921.851,53

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0F95F205B>**DESPACHO/MANDADO**

a) Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 28892362), consistente no(s) seguinte(s) bens:

- 1) 01 LIQUIDIFICADOR ALUM VM VI, MARCA TRAMONTINA (Código 69005/021) Valor unitário: R\$ 2.009,84 Valor Total: R\$ 2.009,84;
- 2) 02 MIXER INOX SOFT 127V MARCA TRAMONTINA (Código 69025/011) Valor unitário: R\$ 927,86 Valor Total: R\$ 1.855,72;
- 3) 01 LIQUIDIFICADOR ALUM 220V MARCA TRAMONTINA (Código 69005/012) Valor unitário: R\$ 2009,84 Valor Total: R\$ 2009,84;
- 4) 01 LIQUIDIFICADOR ALUMINIO 1 MARCA TRAMONTINA (Código 69008/011) Valor unitário: R\$ 3.507,95 Valor Total: R\$ 3.507,95;
- 5) 01 FRITADEIRA ELET INOX SMAR MARCA TRAMONTINA (Código 69160/011) Valor unitário: R\$ 1.235,82 Valor Total: R\$ 1.235,82;
- 6) 01 MAQUINA WAFFLÊ ACO INOX 1 MARCA TRAMONTINA (Código 69058/011) Valor unitário: R\$ 1.590,13 Valor Total: R\$ 1.590,13;
- 7) 01 PAINEL ELET INOX MULTI CO MARCA TRAMONTINA (Código 69121/011) Valor unitário: R\$ 861,61 Valor Total: R\$ 861,61;
- 8) 01 GRILL ELET INOX SMART 12 MARCA TRAMONTINA (Código 69035/011) Valor unitário: R\$ 2.930,61 Valor Total: R\$ 2.930,61;
- 9) 01 PAINEL ELÉTRICA AALUMÍNIO WOK MARCA TRAMONTINA (Código 69120/011) Valor unitário: R\$ 859,37 Valor Total: R\$ 859,37;
- 10) 01 CILINDRO B300 BOTINI NR EMETAL MARCA BOTINI (Código EOO 1633) Valor unitário: R\$ 913,72 Valor Total: R\$ 913,72;
- 11) 01 MOEDOR DE CARNE B09 NR EMETAL MARCA BOTINI (Código E001644) Valor unitário: R\$ 1.084,77 Valor Total: R\$ 1.084,77;
- 12) 01 MOEDOR E EXTRUSOR STANG 1/3 CV 60HZ MARCA ANODILAR (Código 3064-1413) Valor unitário: R\$ 924,48 Valor Total: R\$ 924,48;
- 13) 01 ESPREMADOR ALUM FD EXPRES MARCA TRAMONTINA (Código 69000/011) Valor unitário: R\$ 1.951,53 Valor Total: R\$ 1.951,53;
- 14) 01 MULTIPROCESSADOR ALUM SLI MARCA TRAMONTINA (Código 69020/011) Valor unitário: R\$ 3.890,60 Valor Total: R\$ 3.890,60;
- 15) 01 CAFETEIRA INOX EXPRESS 12 MARCA TRAMONTINA (Código 69065/011) Valor unitário: R\$ 2.839,41 Valor Total: R\$ 2.839,41 vv;
- 16) 01 CHALEIRA ELET INOX EXPRES MARCA TRAMONTINA (Código 69091/011) Valor unitário: R\$ 715,33 Valor Total: R\$ 715,33;
- 17) 01 CHALEIRA ELE INOX VM SMAR MARCA TRAMONTINA (Código 69092/021) Valor unitário: R\$ 1.004,00 Valor Total: R\$ 1.004,00;
- 18) 01 TORRADEIRA ACO INOX VM SM MARCA TRAMONTINA (Código 69045/021) Valor unitário: R\$ 892,18 Valor Total: R\$ 892,18;
- 19) 01 CORTADOR DE FRIOS 275MM BIMG MARCA METVISA (Código CFE275220MF6) Valor unitário: R\$ 4.202,53 Valor Total: R\$ 4.202,53;
- 20) 01 CORTADOR DE FRIOS 300MM 390 A 390 MARCA METVISA (Código CFE300220MF6) Valor unitário: R\$ 4.786,11 Valor Total: R\$ 4.786,11;
- 21) 01 MULTIPROCESSADOR DE ALIMENTOS MAX S MARCA METVISA (Código MPAM220M6ON5) Valor unitário: R\$ 4.565,69 Valor Total: R\$ 4.565,69;
- 22) 01 CUTTER 4L SERIE 194 BIMG MARCA METVISA (Código CUT4220M6ON5) Valor unitário: R\$ 2.051,83 Valor Total: R\$ 2.051,83;
- 23) 01 DESCASCADOR DE BATATAS 6KG 162 A 16 MARCA METVISA (Código DB6BTVMF6ON5) Valor unitário: R\$ 1.800,81 Valor Total: R\$ 1.800,81;
- 24) 06 CADEIRA PLÁSTICO MONOBLOCO BELLE EPOQUE MARCA TRAMONTINA (Código 92056/010) Valor unitário: R\$ 1.242,00 Valor Total: R\$ 7.452,00;
- 25) 03 CADEIRA PLÁSTICO MONOBLOCO BELLE EPOQUE MARCA TRAMONTINA (Código 92056/009) Valor unitário: R\$ 1.242,00 Valor Total: R\$ 3.726,00;
- 26) 02 CADEIRA PLÁSTICO MONOBLOCO BELLE EPOQUE MARCA TRAMONTINA (Código 92056/011) Valor unitário: R\$ 1.242,00 Valor Total: R\$ 2.484,00;
- 27) 01 FORNO EL JOYAL 127V MARCA LAYR (Código 0886) Valor unitário: R\$ 889,61 Valor Total: R\$ 889,61;
- 28) 01 FORNO ELET LUXO AL ADVANCED 127V MARCA LAYR (Código 1913) Valor unitário: R\$ 1.261,38 Valor Total: R\$ 1.261,38;
- 29) 01 ASSADOR HORIZONTAL STANG VERM 3 ESPETOS MARCA ANODILAR (Código 4064-1343) Valor unitário: R\$ 2.379,95 Valor Total: R\$ 2.379,95;
- 30) 01 ASSADOR HORIZONTAL STANG VM 5 ESPETOS 12 MARCA ANODILAR (Código 4064-1294) Valor unitário: R\$ 3.004,99 Valor Total: R\$ 3.004,99;
- 31) 01 RECHAUD INOX RED TP GIRAT MARCA TRAMONTINA (Código 61021/010) Valor unitário: R\$ 2.250,51 Valor Total: R\$ 2.250,51;
- 32) 01 RECHAUD AÇO INOX 2/3 MARCA TRAMONTINA (Código 61027/010) Valor unitário: R\$ 3.396,11 Valor Total: R\$ 3.396,11;
- 33) 01 PTE INF. RECHAUD AÇO INOX MARCA TRAMONTINA (Código 61027/020) Valor unitário: R\$ 1.211,38 Valor Total: R\$ 1.211,38;
- 34) 01 RECHAUD INOX 1 CUBA 1/1 MARCA TRAMONTINA (Código 61043/010) Valor unitário: R\$ 1.367,78 Valor Total: R\$ 1.367,78;
- 35) 01 CHAPAA GÁS PARA CREPE FR DUPLA RED MARCA MALTA (Código 3105384) Valor unitário: R\$ 1.009,80 Valor Total: R\$ 1.009,80;
- 36) 01 CHAPA GRILLA GAS SOX8OCM MARCA MALTA (Código 3100974) Valor unitário: R\$ 1.019,90 Valor Total: R\$ 1.019,90;
- 37) 01 CHAPA GRILL 600MM COM PRENSA MARCA MALTA (Código 3100979) Valor unitário: R\$ 1.104,74 Valor Total: R\$ 1.104,74;
- 38) 12 LIQUIDIFICADOR ALUMINIO VIDRO MARCA TRAMONTINA (Código 69005/021) Valor unitário: R\$ 1.990,33 Valor Total: R\$ 23.880,36;
- 39) 02 ESPREGUIÇADEIRA SUNSET GRIS PLAT/ MARCA GROSIFLEX (Código 69006/011) Valor unitário: R\$ 1.874,25 Valor Total: R\$ 3.748,50;
- 40) 01 MESA DE CENTRO FIBRA MARCA TRAMONTINA (Código 10983/076) Valor unitário: R\$ 1.493,90 Valor Total: R\$ 1.493,90/;
- 41) 02 POLTRONA DE BALANÇO MARCA TRAMONTINA (Código 10661/076) Valor unitário: R\$ 1.136,90 Valor Total: R\$ 2.273,80;
- 42) 12 CADEIRA FIBRA MARCA TRAMONTINA (Código 10980/076) Valor unitário: R\$ 1.072,90 Valor Total: R\$ 12.874,80;
- 43) 06 POLTRONA FIBRA MARCA TRAMONTINA (Código 10981/076) Valor unitário: R\$ 1.274,90 Valor Total: R\$ 7.649,40;

- 44) 03 MESA MADEIRA JATOBA FITTECO 4 LUGARES MARCA TRAMONTINA (Código 10834/076) Valor unitário: R\$ 1.112,02 Valor Total: R\$ 3.336,06;
- 45) 02 MESA DE MADEIRA JATOBA REDONDA FITT MARCA TRAMONTINA (Código 10835/076) Valor unitário: R\$ 1.726,92 Valor Total: R\$ 3.453,84;
- 46) 01 MESA DE MADEIRA JATOBA RET FITT COM MARCA TRAMONTINA (Código 10857/076) Valor unitário: R\$ 2.709,17 Valor Total: R\$ 2.709,17;
- 47) 02 BANCO FITT GDE SEM ENCOSTO MARCA TRAMONTINA (Código 10978/076) Valor unitário: R\$ 1.171,81 Valor Total: R\$ 2.343,62;
- 48) 02 ESPREGUIÇADEIRA C/RODAS DE MADEIRA MARCA TRAMONTINA (Código 1085 1/076) Valor unitário: R\$ 1.668,01 Valor Total: R\$ 3.336,02;
- 49) 01 DIRECT GAS FIRED OVEN WIDE LIGASHOP MARCA HAPPYCALL (Código 3 004- 0001) Valor unitário: R\$ 1.079,30 Valor Total: R\$ 1.079,30;
- 50) 02 LIXEIRA INOX C/PEDAL TIPO MARCA TRAMONTINA (Código 94544/050) Valor unitário: R\$ 1.249,74 Valor Total: R\$ 2.499,48; e,
- 51) 01 FRITADEIRA INDL ELETTRICA BIMG MARCA METVISA (Código F1E202205) Valor unitário: R\$ 1.494,98 Valor Total: R\$ 1.494,98.

Estes bens foram constatados e avaliados na data de 27.02.2020 pelo valor total de R\$153.215,26 (ID nº 28892364).

Deiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 243ª

**Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 24.05.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 247ª

**Dia 12.07.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 19.07.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

b) Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

c) Assim, tendo em vista que pelas regras da Central de Hastas Públicas não há necessidade de reavaliação do bem (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o prazo para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** a executada do inteiro teor deste despacho;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005365-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELACAO J.W. INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, JOAO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação dos executados restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 42490374 e carta precatória ID nº 38433789.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006564-14.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613, PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 5003820-46.2020.403.6102 consta penhora de bem em valor superior ao que está sendo exigido pela exequente, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a venda dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionarão transtornos ao executado, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5003820-46.2020.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006820-54.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AMANDALIS VALOCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0004956-71.2017.4.03.6102, unicamente em relação ao valor de R\$416.438,16 (quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) aqui discutido, bloqueado na conta nº 45.185-1, agência nº 3214-0, da SICCOB COCRED, em nome da embargante, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006506-04.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELLEN BUENO DE CARVALHO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

Deiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ELLEN BUENO DE CARVALHO MOREIRA - CPF: 072.149.156-18, já citado(s) nos autos (ID nº 25191401), até o limite de R\$ 2.703,93 (ID nº 41835341), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003230-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA MONDIM LIMA 30817433899, VANESSA APARECIDA MONDIM DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra a decisão em exceção de pré-executividade, alegando a existência de contradição e requerendo a modificação do *decisum*, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios. Alega que o percentual de sucumbência deveria ter sido fixado em 15% (quinze por cento) para ambas as partes, uma vez que a exceção foi parcialmente acolhida.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos, eis que não há contradição ou erro material na decisão, restando evidenciado que o embargante, inconformado com o critério de arbitramento dos honorários advocatícios, pretende obter a reforma da decisão proferida no ID nº 42613421, com a condenação também da excipiente em honorários advocatícios, no mesmo percentual a que foi condenado o Conselho, ora embargante.

Com efeito, a excipiente saiu vencedora em relação aos pontos que impugnou (anuidades de 2017 e 2018), tendo arguido a prescrição da anuidade de 2014 apenas como preliminar de mérito. Resulta destas circunstâncias que houve sucumbência apenas do Conselho, de maneira que lhe cabe assumir os respectivos ônus.

No caso, a excipiente teve que contratar advogado para sua defesa e ter reconhecida a ilegalidade da cobrança das anuidades dos anos 2017 e 2018, cujos períodos não foram questionados pelo exequente, que, inclusive, afirmou, em sua impugnação, que a “*exigibilidade dos débitos 2014-2016 resta incontroversa*”, não impugnando a exclusão das demais anuidades.

Por tais fundamentos, penso que se mostra legítimo o arbitramento dos honorários sucumbenciais apenas para o Conselho, em face do princípio da causalidade da demanda, uma vez que houve a inclusão, no executivo fiscal, de anuidades indevidas, após o pedido de cancelamento do registro formulado pela executada.

Destarte, tenho que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006696-71.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARIA ELZA GARCIA GONCALVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169, POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 43264874: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004273-68.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Petição ID nº 40949896: Defiro. Considerando que não houve o levantamento do valor mencionado no alvará expedido nos autos (ID nº 28937011), conforme informação prestada pela CEF (ID nº 42232802), expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$4.729,50 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), depositada nos autos conforme ID nº 42232802 (conta nº 2527 635 00025007-6) nos termos em que requerido pelo arrematante LOSEVALDO GONÇALVES RAMOS, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: LOSEVALDO GONÇALVES RAMOS - CPF: 184.191.688-90 - Banco Itaú: 431 - Agência: 1491 - Conta Corrente: 42.723-1.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002340-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

Fica o executado intimado, através de seu procurador constituído nos autos, da penhora realizada para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005891-24.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Endereço: Rua URUGUAI, 2645, LOT IND CEL Q T JUN Q, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-330

Valor da causa: R\$ 544,882.05

#### ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: A. ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICA EIRELI

Endereço: Rua URUGUAI, 2645, LOT IND CEL Q T JUN Q, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-330 .

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 42304734: Defiro o pedido de penhora e, pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: VW/Kombi Pick up, ano/modelo 1997/1998, placa CMQ7864, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$1.971.306,13 (ID 39348071) atualizado para 29.09.2020.

2. Registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o representante legal da executada, com endereço na Rua Uruguaí, nº 2645, em Ribeirão Preto-SP, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO**, para a Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação da executada, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizada.

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**a) acesso integral aos autos:** <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X86F556C66>

6. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

7. Petição ID nº 42233298: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 5004653-64.2020.4.03.6102 (ID nº 43205458), e, tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000612-54.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43331605).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada, inicialmente, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que o requerente pretende a antecipação de garantia de futura execução fiscal, a ser promovida pela Fazenda Nacional para cobrança do débito, objeto do Processo Administrativo nº 15956.720.167/2011-30, de modo que este não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O requerente apresentou seguro garantia, com o qual concordou a Fazenda Nacional, tendo sido deferida a tutela provisória, no ID nº 18866412, retificada pela decisão proferida no ID nº 19371134.

A União informou o ajuizamento da execução fiscal, que recebeu o número 5004167-16.2019.403.6102 (ID nº 23819719), bem ainda apresentou sua manifestação, aduzido não ter interesse em recorrer, pugrando pela extinção do feito sem análise do mérito (ID nº 24495901).

Por força da decisão proferida no ID nº 38431101, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, em face do ajuizamento da execução fiscal supra citada.

O requerente se manifestou, pugrando pela procedência do pedido, argumentando que a liminar deverá ser confirmada, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (ID nº 43253750).

**É o relatório. DECIDO.**

No caso dos autos, observo que o objeto do presente feito era promover a garantia do débito referente ao Processo Administrativo nº 15956.720.167/2011-30, sendo que a execução fiscal já foi devidamente ajuizada e recebeu o número 5004167-16.2019.403.6102, consoante informado pela Fazenda Nacional.

Ademais, da análise da referida execução fiscal, observo que já houve ajuizamento de embargos à execução fiscal, com sentença proferida, que julgou improcedente os embargos – autos nº 5007483-37.2019.403.6102 (ID nº 29047450 dos autos da referida execução fiscal).

Destarte, ao contrário do alegado pelo requerente no ID nº 43253750, entendo que não há mais interesse de agir no presente feito, uma vez que o mesmo perdeu o seu objeto, pois o requerente já garantiu a execução fiscal, tendo, inclusive, ajuizado embargos à execução fiscal que já foram julgados, consoante acima explanado.

Com efeito, embora houvesse interesse de agir no momento da propositura da ação, uma vez que não havia sido ajuizada a execução fiscal nº 5004167-16.2019.403.6102, em face do ajuizamento do executivo fiscal, não há mais interesse de agir neste feito, inexistindo, assim, a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito.

Desse modo, anoto que o feito deve ser extinto, sem a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a requerida não apresentou contestação, bem ainda por não ser cabível “atribuir ao FISCO a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e fluindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação. Ademais, a cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e que, na hipótese dos autos, foi antecipada no exclusivo interesse do devedor e dentro do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. Nada obstante, considerando que ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual. Constata-se, assim, que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.” (Agravo em Recurso Especial nº 1.521.312/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 01/07/2020).

**Posto Isto**, extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 43420071).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a imediata liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 15700718, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

#### DESPACHO

1. Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativo financeiro em nome do executado.

Aduz o executado, em síntese, que a conta aberta junto à Caixa Econômica Federal é poupança e tem por finalidade o recebimento de depósito de FGTS; e que a conta aberta junto ao Banco do Brasil destina-se ao recebimento de salário.

Com efeito, conforme detalhamento ID nº 42323147, foram realizados dois bloqueios de ativos financeiros em nome do executado, sendo um no valor de R\$ 5.205,20 em conta junto à CEF e outro no valor de R\$ 14,13 em conta junto ao Banco do Brasil.

Importante salientar que às fls. 116 dos autos físicos foi deferido, por despacho datado de abril de 2016, o pedido do executado de desbloqueio de valores ante a comprovação de que se tratava de conta salário.

Naquela ocasião, o executado havia juntado aos autos comprovação de vínculo empregatício (fls. 111) que aponta depósito do salário em conta do Banco do Brasil.

Em razão do novo bloqueio, datado de novembro de 2020, o executado novamente veio aos autos requerendo o desbloqueio não apenas da conta junto ao Banco do Brasil, mas também junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto à conta aberta junto ao Banco do Brasil, é possível verificar informação sobre recebimento de proventos (ID 43254635).

Entretanto, não houve comprovação de que a conta aberta na Caixa Econômica Federal destina-se ao recebimento de FGTS, tampouco há informações se houve depósito deste.

Com efeito, o executado juntou aos autos unicamente extrato da conta junto à Caixa Econômica Federal (ID nº 43254635), onde não é possível verificar a natureza da conta – se conta poupança ou corrente, tampouco é possível verificar a origem dos valores depositados.

Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio da conta aberta na Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de nova análise, caso apresentada nova documentação que demonstre a irrenunciabilidade do valor depositado.

Assim, defiro em parte o pedido ID nº 43254623 e determino o **desbloqueio** unicamente da conta salário em nome do executado junto ao Banco do Brasil.

2. Considerando que os valores bloqueados foram transferidos à ordem do Juízo, faculta ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de dados (banco, conta, agência, CPF) para posterior expedição de ofício de transferência.

3. Sem prejuízo, tendo em vista que na petição ID nº 43254623, a executada ainda alega a prescrição do direito creditício e pedido reconhecimento de litigância de má-fé, recebo a petição como exceção de pré-executividade e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007882-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, observando o quanto definido na sentença proferida nos autos dos Embargos à execução.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002714-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

mero

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006561-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

**DESPACHO**

ID nº 43270287: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000017-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

**DESPACHO**

ID nº 43317877: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, responda-se à indagação da CEF.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005518-87.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VIRADOURO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, PAMELA MORETO - SP280605, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, GUILHERME REMOTTO MENEZES - SP303191, FRANCINE ZITEL - SP290551, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA - SP427685, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

Petição ID nº 42668669: Expeça-se ofício de transferência eletrônica determinando ao Banco do Brasil, agência PAB de Viradouro, determinando a transferência do valor depositado nos autos no importe de R\$ 3.542,14 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) para a conta indicada pelo exequente, a saber: MUNICÍPIO DE VIRADOURO - CNPJ: 45.709.912/0001-75, BANCO DO BRASIL, CÓD: 1, CC 7002-5, AGENCIA: 2777-4.

Após, aguarde-se por cinco dias, tomando os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007440-16.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA, MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN, INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME, SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA, D V SCHWARTZMANN - ME, PAULO SCHWARTZMANN, DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN, PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN, JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909,

**DESPACHO**

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD de titularidade da empresa INFORLUX COMERCIAL LTDA – ME e do coexecutado PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN, ante a alegação de serem quantias impenhoráveis.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDCI no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AglInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDel no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

2. Com relação ao coexecutado PEDRO VELLOSO SCHWARTZMANN, em consulta ao sistema SISBAJUD, constato que a importância bloqueada foi inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$29.277,89 - em conta junto ao Banco do Brasil.

Todavia não restou comprovado nos autos que os valores tenham natureza originária de verba alimentar, tampouco que se tratam de valores depositados em caderneta de poupança.

O documento ID 43483255 traz informação meramente informal de terceiro não identificado, de que os valores estariam depositados em poupança. Além disso, o extrato ID 43483264 traz apenas informações sobre aplicações e resgate em poupança, realizações de transferências por meio de TEDs e DOCs, além do pagamento de contas usuais do executado, demonstrando se tratar apenas de sua conta corrente normal, não protegida pela benesse legal.

Ainda, o documento ID 43483267 atesta ser o executado sócio de empresa da área médica, sem que se comprove a natureza alimentar do valor bloqueado – o que seria possível mediante a especificação de entidade depositante dos valores, comprovação de pro-labore ou outro documento similar.

3. Por sua vez, melhor sorte também não ampara a empresa peticionante.

Isso porque a existência de débitos corriqueiros da atividade empresarial, juntados dos documentos ID 43483271 a 43483280, não se amolda à previsão legal de proteção conferida pela impenhorabilidade.

Nesse ponto, o princípio da preservação da empresa não subsiste à existência de débitos regularmente inscritos e exigíveis, sob pena de se esvaziar o escopo arrecadatório do processo executivo fiscal.

4. Assim, **INDEFIRO** os pedidos deduzidos pelos executados.

5. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000984-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME, EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VITORIA KRAHL - GO53540

#### DESPACHO

1. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias ao coexecutado Emerson Martins da Silva para que regularize sua representação processual.

2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004514-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

Petição ID nº 42158181: Defiro. Encaminhe-se por e-mail cópia deste despacho, que servirá de ofício, devidamente instruído com cópia da petição ora deferida, para o DETRAN de Sertãozinho, esclarecendo que este Juízo não se opõe à troca do modelo das placas dos veículos de propriedade da executada (bloqueados nesta execução fiscal), para aquele adotado pelo Mercosul, quais sejam:

1) Placa: EOE 4196 e Chassi: 9535J8278CR211969;

2) Placa: EOE 4278 e Chassi: 9536T8272CR251141;

3) Placa: EOE 4163 e Chassi: 9BSG6X400C3802532;

4) Placa: EOE 4025 e Chassi: 9APC15830BP000110; e,

5) Placa: EOE 4280 e Chassi: 9ADC1513CCM353198;

Após, deverá a executada informar nos autos as novas placas dos veículos acima mencionados, devidamente correlacionados.

Cumpra-se e intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007706-03.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, ROMULO PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO, SPELENGENHARIA LTDA, ARTSPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

## DECISÃO

Trata-se de requerimento de exclusão dos sócios Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro do polo passivo da execução fiscal, bem ainda de suspensão da execução fiscal, em face do pedido de recuperação judicial formulado nos autos nº 1001034-71.2016.8.26.0506, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (ID nº 33835110).

A União apresentou sua manifestação. Alegou que houve dissolução irregular da empresa, o que justificaria a manutenção dos sócios no polo passivo da lide, bem ainda que não há excesso de execução, sendo que não há qualquer irregularidade em relação às CDAs em cobro na execução fiscal (ID nº 34667997).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo da lide, na medida em que já foram opostas três exceções de pré-executividade, todas requerendo a exclusão dos sócios do polo passivo da lide.

Assim, temos a exceção apresentada por Rômulo Pinheiro, às fls. 93/99, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (ID nº 20508750); a exceção apresentada por Leonel Massaro, às fls. 233/239 (ID nº 20509251); e a exceção apresentada por Mário Francisco Cochoni, às fls. 240/246 (ID nº 20509251), sendo que em todas as exceções o requerimento formulado era o mesmo – a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, sob o fundamento de não ter havido a dissolução irregular da empresa Edispel Construtora e Incorporadora Ltda. EPP.

Foi proferida decisão, que rejeitou as exceções apresentadas, mantendo os sócios no polo passivo da execução fiscal (ID nº 20749592).

Desta decisão, foi ajuizado agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado, consoante documento acostados às fls. 351 do ID nº 20749592.

Desse modo, temos que já se operou a coisa julgada sobre a matéria, sendo inviável a discussão sobre a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, notadamente pelo fato de já ter havido, inclusive, agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve seu seguimento negado.

Análise, agora, o pedido de suspensão da execução fiscal formulados pelas empresas Edispel – Construtora e Incorporadora Ltda., Art Spel Indústria e Comércio Ltda. e Spel Engenharia Ltda., em face do deferimento da recuperação judicial.

No ponto, temos a sentença acostada no ID nº 33835117, que comprova que as empresas estão em recuperação judicial, tendo sido homologado o plano apresentado pelas executadas.

Destarte, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA – opção 8 – tema 987).

Sendo assim, determino a retificação do polo passivo, devendo constar: Edispel – Construtora e Incorporadora Ltda., Art Spel Indústria e Comércio Ltda. e Spel Engenharia Ltda – Em Recuperação Judicial.

Deverá a exequente se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a certidão do oficial de justiça acostada no ID nº 43409774, bem ainda sobre o documento que a acompanha (ID nº 43409779).

Após, arquite-se o presente feito, por sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA – opção 8 – tema 987).

Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008341-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUCAO EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

## DESPACHO

ID.: 43508134: vistos. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada a fim de que cumpra a liminar, de forma imediata, com a expedição da certidão negativa de débitos, sob pena de aplicação das sanções previstas na decisão. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007957-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BERFRIGO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decidido.

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ...13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

**EMENDA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

**EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.** I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF 3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

**EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.** I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRÁ E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.** 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRÁ, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001184-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca das contestações e demais documentos apresentados pelos réus,

Int

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003468-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSNI ANTONIO PETRARCHI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-76.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GISELE MARIA ZAMBONINI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008446-11.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COBERCRYLL - INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar e recolher as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008054-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:T&T SISTEMAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Id. 43436717: mantenho a decisão Id. 42434220 por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações.

A seguir, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) IMPETRANTE:DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diga a União, em cinco dias, sob o quanto alegado no doc. de no. 43465199.  
P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006540-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO MULTIPACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A – Matriz e Filiais e SUPERFRIO MULTIPACK LTDA. ajuizaram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas a Terceira Entidades INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e ao FNDE (Salário- educação). A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Subsidiariamente, pugnam pela declaração da limitação da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições em questão ao total de vinte salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º da Lei 6.950/21. Pugnam, ainda, pela declaração do direito à compensação dos valores indevidos.

A liminar foi indeferida

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Sobreveio petição das impetrantes comunicando litispendência parcial destes autos com a ação de conhecimento de nº 1018038-67.2017.4.01.3400, em trâmite perante a Justiça 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – ID 39877989.

Informações da D. Autoridade Impetrada, pugnano pela denegação da segurança. Alega preliminarmente a legitimidade da matriz impetrante e o não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo. Sobreveio cópia da decisão proferida em referidos autos, deferindo parcialmente o pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se ter a parte impetrante noticiado a ocorrência de litispendência parcial destes autos com a ação de conhecimento de nº 1018038-67.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – ID 39877989. Acolho os argumentos por ela tecidos na petição mencionada, tal como lá exposto. Por consequência, o argumento relativo à inconstitucionalidade superveniente das contribuições paraíscais após a EC n. 33/2001 somente será apreciado, neste *mandamus*, para as contribuições ao SESC e ao SENAC, não sendo apreciado para as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e Salário-Educação, **relativamente às filiais qualificadas na petição inicial da Ação Ordinária n. 1018038-67.2017.4.01.3400**, de modo que a litispendência parcial ora reconhecida não se estende para as demais filiais não envolvidas naquela ação, mas que figuram como “Impetrantes” neste processo, tais como: Superfrio Armazéns Gerais Ltda: CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0012-98, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0013-79, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0014-50, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0015-30, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0016-11, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0017-00, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0018-83, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0019-64, CNPJ/MF sob o n.º 02.060.862/0020-06 Para esses estabelecimentos filiais, portanto, conforme pugnado pelas impetrantes o argumento relativo à inconstitucionalidade superveniente das contribuições após a EC n. 33/2001 aplica-se para todas as contribuições mencionadas, inclusive INCRA, SEBRAE e Salário-Educação. Além disso, a análise do pedido subsidiário formulado neste *mandamus* (limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários-mínimos), aplica-se normalmente para todas as contribuições em discussão, inclusive para as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao Salário-Educação, bem como para todos os estabelecimentos impetrantes.

Quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança pela autoridade impetrada, não merece a mesma prosperar, pois, a prova documental carreada aos autos desenhou à sociedade a moldura fática subjacente à demanda, viabilizando a adequada valoração do mérito desse feito.

Inexistindo preliminares para apreciação, passo ao mérito.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE (Salário- educação). A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sabença geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate faculta o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui gureadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos.*

(ApReeNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida.*

(ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integradas, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas “cum grano salis”, posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Quanto ao pedido alternativo, no sentido de limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE (Salário- educação) a 20 Salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei 6.950/81, o mesmo também não procede.

O correto deslinde da questão está a depender de interpretação a ser dada ao art. 2º, “caput” e seu § 1º do Decreto-lei no. 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro”, assim redigidos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O texto legal é claro e sua exegese não comporta maiores construções que vão além do gramatical: havendo expressa previsão de revogação de diplomas anteriores, ou se o novo texto normativo esgota o escopo de outro anterior, este último resta derogado.

Para a hipótese dos autos, é preciso ter em mente que todo o sistema de custeio da máquina de Seguridade Social nacional, e não apenas da Previdência Social em senso estrito, foi objeto de normatização legal como o advento da Lei 8.212/91. Para que dúvidas não pairassem sobre isso, convém relembrar sua ementa:

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O ato introdutório do diploma legal escancara seu escopo, que outro não é senão ampla e geral regulação do sistema de custeio da Seguridade Social brasileira (repta-se: não apenas da Previdência Social, mas da Seguridade em seu amplo espectro). Dizendo por outro giro, a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada pela Lei 6.950/81, implicando em sua revogação, ainda que tácita. Mas na verdade, tal revogação também é expressa, pois o art. 105 do diploma posterior assim o diz:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Tendo a Lei 8.212/91 sido publicada aos 24 de julho de 1991, e respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei 6.950/81 vigeu até 25 de outubro de 1991, data na qual todo o novel sistema de custeio ganhou efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01.*

No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (Apelação Cível no. 5004545-33.2019.4.03.6114)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso e todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo noticiado.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive estes nas próprias bases, apuradas pelo regime não cumulativo, com consequente determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Apresentou documentos e esclareceu as prevenções apontadas.

Vieramos autos conclusos.

### Fundamento e decido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada.

### Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Posto Espaço Botânico Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), referente ao reembolso das custas processuais.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 34386196).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008618-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: EVERTON APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

(..)-Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. (...)

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008375-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IVAN BAUADASSEF

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) 1. Tendo em vista a opção manifestada pela exequente de realização da audiência de tentativa de conciliação, solicite-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, dia e hora para realização do ato, com posterior comunicação nos autos, nos termos do artigo 334 do CPC.(...)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02/02/2021, ÀS 15 HORAS NA CECON.

As audiências serão feitas através da plataforma MICROSOFT TEAMS, onde é necessário o e-mail das partes ou de seus advogados, para contato da CECON e envio do link de acesso à audiência. Sendo assim, a fim de viabilizar a realização dessas audiências, solicitamos que as partes sejam intimadas a apresentarem seus e-mails de contato, com antecedência, para prepararmos a equipe que atuará no horário designado

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001951-91.2020.4.03.6120 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC. Pena de extinção do feito.

Com a regularização, tendo em vista a natureza da pretensão, e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.**

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ACUSADO: INDETERMINADO, PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogados do(a) ACUSADO: KATINALI ROSA - SC55458, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, AURELIO PAJUABANEHME - MG81446, ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, FERNANDO YUKIO FUKASSAWA - SP141626, HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748, JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411, LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675, JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942, LUCIANO MAESTRI - PR58568, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANCA LEME - SP239164, LUCAS SILVEIRA PORTES - MG157120, TAMARA DE PAULA RODRIGUES - MG145529, GISELE CRISTINA EIDT - PR95272

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA, BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VERA SILVA DOS SANTOS - SP62970  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA VAROTTO - SP51156  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO - SP77227

## DESPACHO

**1. ID 39352911:** requer Mário Yoshinori Inoue a liberação do bloqueio de transferência do veículo placas CAD 3360.

Manifestou-se a Drª. Procuradora da República pelo indeferimento do pedido (ID 41710459).

Razão assiste ao MPF: o requerente não instruiu o seu pedido com documentos capazes de comprovar as suas alegações.

Por este motivo, acolho a manifestação ministerial e indefiro o pleito.

**2. ID 41040569:** pleiteia César Sousa Botelho, Camila Belo Alcrim e CBM Administradora de Bens Eireli a restituição dos veículos apreendidos.

Alegam que a suspensão dos processos relativos à Operação Fake Money, por força da liminar concedida no *habeas corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000, não alcança estes autos.

Sustentam que a autoridade policial ao realizar as apreensões não observou o limite imposto pelo Juízo de que deveriam ser apreendidos somente veículos avaliados acima de R\$ 100.000,00 e que, dos seis veículos apreendidos, somente um ultrapassa este valor.

Pleiteiam também a nomeação de César de Souza Botelho como fiel depositário do veículo Land Rover Evoque Dynamic 5D, ano/modelo 2011/2012.

Juntaamos demonstrativos dos IPVAs, resultados da busca no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Manifestou-se o MPF nos autos 0007173-24.2016.403.6102, copiado pela defesa nestes no ID 41901791, no sentido de que os veículos Chrysler 300C Touring e Ford F-150 devem ser restituídos e pelo indeferimento dos demais pedidos (fls. 2928 v, reiterado às fls. 3902/3904 dos autos físicos).

**É o que basta. Decido**

Inicialmente, ao contrário do que afirmam os requerentes, não obstante a liminar concedida no *habeas corpus* supra se refira à suspensão do IPL n. 0007173-24.2016.403.6102 e da ação penal n. 0002449-72.2018.403.6102, é certo que se a discussão versa sobre licitude de prova, todos os feitos conexos/dependentes poderão estar contaminados, em se confirmando a liminar.

Por este motivo, determino o sobrestamento de todos os processos afetos à Operação Fake Money que tramitam neste Juízo, exceto os autos de alienação antecipada n. 0003017-22.2018.403.6102 como forma de se preservar o patrimônio.

Por outro lado, os veículos Chrysler 300C Touring e Ford F-150, cujos valores são comprovadamente inferiores a R\$ 100.000,00, com a concordância do MPF, deverão ser desde já restituídos. Comunique-se à autoridade policial em Ribeirão Preto para que providencie a entrega dos bens ao representante da CBM Administradora de Bens Eireli, lavrando-se os respectivos Autos de entrega para juntada ao processo.

Quanto aos demais veículos, determino que se proceda nos autos n. 0003017-22.2018.403.6102 à constatação e avaliação, conforme determinado. Juntas as avaliações, tragam-se cópias para estes autos e tomem estes conclusos para apreciação do que mais se pede.

Traslade-se cópia deste despacho para os mencionados autos, devendo a secretaria atentar para a exclusão da constatação dos veículos cuja devolução ora deferi.

**3. No mais, mantenham-se estes autos sobrestados até decisão definitiva do *Habeas Corpus* n. 5024197-45.2019.4.03.000.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 57.693,93 (cf. Id 43347186), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001893-72.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

REU: MITUO TAKAHASI

Advogado do(a) REU: MARINA MUCCI - SP357364

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Após intím-se partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos para arbitramento do valor dos honorários. Intím-se e cumpra-se. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA).

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002438-50.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONALDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008408-96.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BONAVIDA - PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

**DECISÃO**

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando documentalmente o recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008435-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAPA FERNANDES & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. não há DERAT – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Ribeirão Preto, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016), assim deverá esclarecer se deve constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT ou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - DRF, como autoridade coatora; e

2. recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Retificada a autoridade coatora, providencie a regularização da autuação.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008451-33.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADENILSON GONCALVES ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O responsável pela Agência do INSS de Sertãozinho/SP é o Gerente da APS, que está subordinado à Gerência Executiva de Ribeirão Preto - SP, conforme consulta ao site da previdência. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço. Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, retifique-se a autoridade coatora e postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 1513327443 - ID 43463169) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0305992-47.1995.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARMANDO ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

1. ID 43064634: diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela executada (34764080/34764094), intime-o para que informe se é servidor público federal ativo, inativo ou pensionista, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 458/2017 do CJF), bem como se é portador de alguma doença grave e se há eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da referida Resolução), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte confere com aquele cadastrado junto a Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da citada Resolução.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006610-98.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DE MORAES OLIVEIRA, LUIS FERNANDO MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CORREA DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

#### DESPACHO

1. ID 43093561: diante da concordância manifestada pelo INSS com o cálculo apresentado pelos exequentes (ID 28688906), intem-nos para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seus nomes e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando o percentual cabível a cada um dos exequentes (50% para cada um), tendo em vista que são herdeiros da autora originária.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Como o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.G.F. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, LUCELIA APARECIDA CICCII FARINHA, MARIA IGNEZ GONCALVES FARINHA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

REU: NEW AGE PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, JULIANA CICCII FARINHA MOURA, JOAO PAULO DA SILVA MOURA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ELDER DE FARIA BRAGA - SP135514, LEONARDO WATERMANN - SP246550, DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

Advogados do(a) REU: ELDER DE FARIA BRAGA - SP135514, LEONARDO WATERMANN - SP246550, DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

Advogados do(a) REU: ELDER DE FARIA BRAGA - SP135514, LEONARDO WATERMANN - SP246550, DANIELA RODRIGUES AUGUSTO - SP206661

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a extinção do feito de nº 2005469-46.2020.403.6102, **reconsidero a primeira parte da decisão de id 40186877** e esclareço que o pedido formulado nesta ação será analisado em sua totalidade, não apenas quanto à eventual nulidade de ato perpetrado pela JUCESP.

**Intime-se todas as partes e reabra-se o prazo para que os réus, que já apresentaram contestação, a complementem, se assim entenderem necessário.**

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5388

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009105-81.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X MARINALVA SANTOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF 020.403.278-43 (f. 277), bem como a manifestação do INSS, homologo a habilitação da viúva pensionista MARINALVA SANTOS REIS, CPF 276.664.008-88, nos termos do artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.
2. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, conforme segue(a) em favor de MARINALVA SANTOS REIS, CPF 276.664.008-88, sucessora de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, CPF 020.403.278-43, e/ou ao advogado HILÁRIO BOCCHI, OAB/SP 90.916 e CPF 077.324.258-98, com poderes da receber e dar quitação, conforme procuração da procuração f. 283, a importância total de R\$ 22.714,51 (vinte e dois mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, a título de crédito previdenciário, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento do saldo total da conta 1181.005.134164740, iniciada em 25.3.2020 (f. 269).
3. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.
4. Deverá, ainda, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008439-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
  2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
  3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispendência deste feito como Mandado de Segurança n. 5007194-70.2020.403.6102.
  4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
  5. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006367-59.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROSEMEIRE LIMADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MACHADO DE SOUSA PROENCA - SP409648, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS

## SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 40314910, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 41933738, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente da Agência do INSS em Batatais, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Celso Garcia, n. 82, Centro, CEP 14.300-049. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, EGGNET COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 42588246) opostos pela UNIÃO - Fazenda Nacional em face da sentença (Id 42407579) que *declarou ineficaz a alienação de imóvel da primeira para a segunda ré, relativamente aos créditos tributários da autora quanto à primeira ré existentes na época da alienação.*

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, porquanto a declaração de ineficácia da alienação é contrária à fundamentação, que aponta a invalidade do negócio jurídico. Pede que seja corrigido o dispositivo para que conste a declaração de invalidade do negócio jurídico, como o retorno do imóvel à propriedade da alienante.

Apenas a empresa QUALIAGUA - SERVIÇOS EM HIDROMETROS LTDA. manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id 43216039).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. A sentença abordou a questão suscitada pela embargante, expressando posicionamento com base na lei, doutrina e na jurisprudência, conforme o seguinte trecho:

"Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que *"a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor"* (Direito Civil, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana *"não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas"* (STJ, Primeira Turma, REsp nº 506.312, DJ de 31.8.06, p. 198)." (Id 42407579)

Como efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, EGGNET COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 42588246) opostos pela UNIÃO - Fazenda Nacional em face da sentença (Id 42407579) que *declarou ineficaz a alienação de imóvel da primeira para a segunda ré, relativamente aos créditos tributários da autora quanto à primeira ré existentes na época da alienação.*

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, porquanto a declaração de ineficácia da alienação é contrária à fundamentação, que aponta a invalidade do negócio jurídico. Pede que seja corrigido o dispositivo para que conste a declaração de invalidade do negócio jurídico, com o retorno do imóvel à propriedade da alienante.

Apenas a empresa QUALIAGUA - SERVIÇOS EM HIDROMETROS LTDA. manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id 43216039).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. A sentença abordou a questão suscitada pela embargante, expressando posicionamento com base na lei, doutrina e na jurisprudência, conforme o seguinte trecho:

"Vale ainda lembrar que os Códigos Civis citados, ao incluírem a fraude contra credores no âmbito dos vícios do negócio jurídico, recomendam que a alienação assim fraudulenta seja desconstituída (anulada). Ocorre, todavia, que a doutrina mais recente recomenda que a solução mais adequada é a declaração da ausência de eficácia do negócio. Nesse sentido, **Silvio Venosa** indica que "a real finalidade da ação é tornar o ato ou negócio ineficaz, proporcionando que o bem alienado retorne à massa patrimonial do devedor" (*Direito Civil*, 7ª edição, Atlas, p. 420).

A jurisprudência mais autorizada alinha-se ao sentir da doutrina, ao ponderar que a ação pauliana "não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas" (**STJ, Primeira Turma. REsp nº 506.312. DJ de 31.8.06, p. 198**). (Id 42407579)

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DES PACHO

Trata-se de cumprimentos de sentença relativos a honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor da União - Fazenda Nacional e em favor do INSS.

1. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20170000966052 (Id 42695555), verifica-se a transferência do valor de R\$ 3.725,65, de conta de Maria Veronez Trevisan junto à instituição financeira "CCR PEMM PROF SAÚDE CREDITRU" para conta judicial vinculada a este processo (Transferência de valor ID 072017000013587219). Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requiera o que de direito em relação ao valor depositado na conta judicial 2014.005.86402238-0 (Id 16694242).

2. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20200011218700 (Id 41193198), verifica-se a existência de valores bloqueados em nome de José Fernando Trevisan, no total de R\$ 25.927,98; valores bloqueados em nome de Marines Trevisan Pizarro, no total de R\$ 4.905,34; e, também, valores bloqueados em nome de Paulo Edison Trevisan, no total de R\$ 20.567,34. Verifica-se, ainda, que, conforme certidão Id 43469723, já foi cumprida a ordem de transferência para conta judicial e liberação do remanescente. Com a resposta do SISBAJUD, providencie a Secretaria a juntada aos autos da guia de depósito, referente à transferência realizada.

3. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda (Id 43295397) em favor do INSS, bem como em relação a eventual requerimento da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimentos de sentença relativos a honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor da União - Fazenda Nacional e em favor do INSS.

1. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20170000966052 (Id 42695555), verifica-se a transferência do valor de R\$ 3.725,65, de conta de Maria Veronez Trevisan junto à instituição financeira "CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU" para conta judicial vinculada a este processo (Transferência de valor ID 072017000013587219). Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de direito em relação ao valor depositado na conta judicial 2014.005.86402238-0 (Id 16694242).

2. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20200011218700 (Id 41193198), verifica-se a existência de valores bloqueados em nome de José Fernando Trevisan, no total de R\$ 25.927,98; valores bloqueados em nome de Marines Trevisan Pizarro, no total de R\$ 4.905,34; e, também, valores bloqueados em nome de Paulo Edison Trevisan, no total de R\$ 20.567,34. Verifica-se, ainda, que, conforme certidão Id 43469723, já foi cumprida a ordem de transferência para conta judicial e liberação do remanescente. Com a resposta do SISBAJUD, providencie a Secretaria a juntada aos autos da guia de depósito, referente à transferência realizada.

3. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda (Id 43295397) em favor do INSS, bem como em relação a eventual requerimento da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimentos de sentença relativos a honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor da União - Fazenda Nacional e em favor do INSS.

1. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20170000966052 (Id 42695555), verifica-se a transferência do valor de R\$ 3.725,65, de conta de Maria Veronez Trevisan junto à instituição financeira "CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU" para conta judicial vinculada a este processo (Transferência de valor ID 072017000013587219). Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requeira o que de direito em relação ao valor depositado na conta judicial 2014.005.86402238-0 (Id 16694242).

2. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20200011218700 (Id 41193198), verifica-se a existência de valores bloqueados em nome de José Fernando Trevisan, no total de R\$ 25.927,98; valores bloqueados em nome de Marines Trevisan Pizarro, no total de R\$ 4.905,34; e, também, valores bloqueados em nome de Paulo Edison Trevisan, no total de R\$ 20.567,34. Verifica-se, ainda, que, conforme certidão Id 43469723, já foi cumprida a ordem de transferência para conta judicial e liberação do remanescente. Com a resposta do SISBAJUD, providencie a Secretaria a juntada aos autos da guia de depósito, referente à transferência realizada.

3. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda (Id 43295397) em favor do INSS, bem como em relação a eventual requerimento da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimentos de sentença relativos a honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor da União - Fazenda Nacional e em favor do INSS.

1. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20170000966052 (Id 42695555), verifica-se a transferência do valor de R\$ 3.725,65, de conta de Maria Veronez Trevisan junto à instituição financeira "CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU" para conta judicial vinculada a este processo (Transferência de valor ID 072017000013587219). Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requiera o que de direito em relação ao valor depositado na conta judicial 2014.005.86402238-0 (Id 16694242).

2. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20200011218700 (Id 41193198), verifica-se a existência de valores bloqueados em nome de José Fernando Trevisan, no total de R\$ 25.927,98; valores bloqueados em nome de Marines Trevisan Pizarro, no total de R\$ 4.905,34; e, também, valores bloqueados em nome de Paulo Edison Trevisan, no total de R\$ 20.567,34. Verifica-se, ainda, que, conforme certidão Id 43469723, já foi cumprida a ordem de transferência para conta judicial e liberação do remanescente. Com a resposta do SISBAJUD, providencie a Secretaria a juntada aos autos da guia de depósito, referente à transferência realizada.

3. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda (Id 43295397) em favor do INSS, bem como em relação a eventual requerimento da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383, EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI - SP244602, MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimentos de sentença relativos a honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor da União - Fazenda Nacional e em favor do INSS.

1. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20170000966052 (Id 42695555), verifica-se a transferência do valor de R\$ 3.725,65, de conta de Maria Veronez Trevisan junto à instituição financeira "CCR PEMM PROF SAÚDE CREDICITRU" para conta judicial vinculada a este processo (Transferência de valor ID 072017000013587219). Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requiera o que de direito em relação ao valor depositado na conta judicial 2014.005.86402238-0 (Id 16694242).

2. No detalhamento de SISBAJUD de protocolo 20200011218700 (Id 41193198), verifica-se a existência de valores bloqueados em nome de José Fernando Trevisan, no total de R\$ 25.927,98; valores bloqueados em nome de Marines Trevisan Pizarro, no total de R\$ 4.905,34; e, também, valores bloqueados em nome de Paulo Edison Trevisan, no total de R\$ 20.567,34. Verifica-se, ainda, que, conforme certidão Id 43469723, já foi cumprida a ordem de transferência para conta judicial e liberação do remanescente. Com a resposta do SISBAJUD, providencie a Secretaria a juntada aos autos da guia de depósito, referente à transferência realizada.

3. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda (Id 43295397) em favor do INSS, bem como em relação a eventual requerimento da Fazenda Nacional.

IMPETRANTE: CAROLINE FERNANDES SIENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON GOMES LIBERATI - SP177597

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRAO PRETO LTDA, DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRAO PRETO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE FERNANDES SIENA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a formalização de sua matrícula no último período do Curso de Enfermagem.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) no primeiro semestre de 2016, ingressou no Curso de Enfermagem do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto; b) é beneficiária de uma bolsa parcial de estudos, concedida pela instituição de ensino superior, sendo que parte do curso é financiada pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (contrato n. 24.0661.187.0000005-82); c) até o ano de 2018, o pagamento das mensalidades do curso em que está matriculada estava regular; d) as mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2019 foram repassadas à instituição de ensino apenas em 15.8.2020; e) as mensalidades relativas ao segundo semestre de 2019 não foram repassadas à instituição de ensino, o que ensejou reclamação junto à ouvidoria da Caixa Econômica Federal; f) a referida reclamação está pendente de resolução; g) essa situação, que estava obstando a renovação de sua matrícula no último período do Curso de Enfermagem, deu ensejo à liquidação antecipada do contrato de financiamento estudantil; h) firmou acordo com a instituição de ensino para viabilizar a matrícula almejada; i) segundo o referido acordo, o pagamento de R\$ 1.381,71 (mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) liquidaria o débito junto à instituição de ensino e viabilizaria a sua matrícula no último período do curso; j) após a realização do pagamento, a matrícula não foi formalizada, ao argumento de que já havia transcorrido o respectivo prazo, que teve seu termo final em 3.10.2020; k) mesmo sem estar formalmente matriculada, participa das atividades acadêmicas e está trabalhando na elaboração de seu TCC, com o acompanhamento dos professores designados pela própria instituição de ensino; l) protocolizou requerimento administrativo, junto à instituição de ensino, que será apreciado pela Reitoria da Universidade; e m) não possui protocolo do mencionado requerimento.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e, posteriormente, redistribuído a este Juízo em razão das decisões das f. 153-154 e 158 do Id 42924373.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise do documento Id 42924373, observo que: a matrícula ou inscrição da impetrante junto à instituição de ensino superior corresponde ao número 2016.02.25549-1 (f. 114); o financiamento estudantil a ela concedido foi liquidado antecipadamente (f. 146-147); a dívida da impetrante junto à instituição de ensino superior perfazia o montante de R\$ 9.211,32 (nove mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), que poderia ser reduzido para o valor de R\$ 1.381,71 (mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), a ser pago, à vista, em 23.10.2020 (f. 148 e 151); o referido valor reduzido foi pago na mencionada data (f. 150).

A negociação entre a impetrante e a instituição de ensino superior foi efetivada, situação apta a assegurar a formalização da matrícula almejada.

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O risco de ineficácia do deferimento da medida por ocasião do julgamento final desta demanda decorre do iminente prejuízo a ser suportado pela impetrante, a qual poderá não ter assegurada a conclusão do curso de graduação, ainda este ano.

Posto isso, **defiro** a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada formalize a matrícula da impetrante nas disciplinas que são necessárias para que ela integralize o Curso de graduação em Enfermagem, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o prazo pleiteado para a juntada de documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Diretor da Faculdade de Enfermagem da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Abrahão Issa Halack, n. 980, Ribeirania, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14096-160. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004258-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MAGELLAN MENDES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado, aguarde-se, por até 60 (sessenta) dias, o retorno da carta precatória em trâmite no Juízo Deprecado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008387-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002468-08.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE DE REGATAS RIBEIRAOPRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CARDOSO DAFONSECA E CASTRO - SP339069, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência do cálculo apresentado pela União, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anoto que a parte executada pretende parcelar o débito, o que será oportunamente apreciado, após manifestação da União.

Como retorno da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, para que possam se manifestar no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004408-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: MARCELO ALVES NEVES - ME, MARCELO ALVES NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Excerto do despacho proferido em 12.5.2020:

"Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte ré.

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) MARCELO ALVES NEVES (CPF 253.614.278-70) e MARCELO ALVES NEVES - ME (CNPJ 06.251.697/0001-50), a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB, na CPFL e excepcionalmente no Sistema de Administração Penitenciária.

Após, dê-se vista à ECT para manifestação, no prazo de 15 dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008458-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEVERINO RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. Tendo em vista que a parte impetrante não especificou corretamente a denominação da autoridade impetrada na petição inicial (apesar de indicá-la no sistema do Pje), bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, defiro o prosseguimento do feito em face do "Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração para a correção do ato atacado.

3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 3 (três) dias, da informação prestada pela autoridade impetrada (Id 43511577), informando que o Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência foi indeferido, em razão do recebimento de B21 após a DER do requerimento.

Após, arquivem-se os autos, conforme anteriormente determinado.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008305-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JEAN CARLO PARESCHI

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA KLOCKER FERREIRA - SP199901, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA- SP297321

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Id. 43385847: tendo em vista que a exordial não indica quem figuraria no polo passivo da demanda (art. 319, II, do CPC), recebo como emenda à inicial, para fazer constar que o autor litiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. O segurado **não demonstra**, de plano, ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **31.01.20** (Id. 43089755 - p. 2: NB 630.296.415-0), tampouco na decisão de indeferimento de **09.11.20** (43089761 - p. 1: NB 632.669.514-0).

Relatórios médicos, receiptários e exames, desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício (NB 630.296.415-0), de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

A decisão de indeferimento do novo pedido de auxílio-doença (NB 632.669.514-0), formulado em **14.10.20**, encontra-se devidamente motivada, consignando a conclusão da *perícia médica* e a oportunidade de apresentação de recurso administrativo.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo, afastando a presunção de legitimidade dos atos de cessação do benefício e indeferimento da nova postulação.

Ademais, diante da ausência de informações detalhadas sobre os motivos dos atos administrativos impugnados, é preciso que a situação seja bem esclarecida pela autarquia - que poderá demonstrar o resultado de perícias anteriormente realizadas e outros dados relevantes dos processos administrativos.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000987-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:JOSEFA BERGAMASCO

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 42225744: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO AVELLANEDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Petição Id 42679963: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id 42572712: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVANO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de cinco dias para que o autor apresente declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao patrono para pleitear a justiça gratuita.

Em caso negativo, no mesmo prazo deverá recolher custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, retornemos autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008279-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRO JUSTINO DE AZEVEDO, FABIO ELI ROBERTI ABRAHAO, OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO, SAFETY MANAGEMENT SOLUTION AUDITORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN FONSECA, WILSON PAULO DE OLIVEIRA, TAREK OSMAN GHAZZA OUI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO - SP214601

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intimem-se os autores para que recolhamas custas judiciais,

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007046-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 41438665 - p. 1: considerando que: *i*) a autoridade apontada como coatora não mais ocupa o cargo de Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP e que a DRJ/Ribeirão Preto passou a fazer parte da DRJ08, com sede na cidade de São Paulo; e *ii*) a impetrante está sediada em município (*Itapetininga – SP*) que não se encontra sob a jurisdição da *Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP*.

**Concedo** à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste.

Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DACUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556, CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

Advogado do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556

#### DECISÃO

Vistos.

Os depoimentos colhidos em audiência elucidam pontos da dinâmica criminal e trazem alguma luz sobre o ocorrido.

Pesa sobre os quatro réus, que estão presos preventivamente, acusação de roubo a agências dos correios.

Analisadas em conjunto com as demais provas, as oitivas revelaram algumas discrepâncias e imprecisões, que **não são** suficientes para alterar os requisitos das prisões, com relação a três dos envolvidos (*Matheus, Lucas e Josianderson*).

Do que se colheu em audiência, **não considero** ter havido mudança do quadro que ensejou a segregação cautelar destes acusados: não há certeza de que, uma vez em liberdade, comparecerão aos demais atos do processo, permanecendo à disposição da Justiça.

Observe que as confissões, realizadas em sede policial, de *Matheus e Josianderson*, **não discrepam** dos demais elementos de prova e **permitem** a manutenção da prisão até, pelo menos, o término da instrução, com audiência já designada para **14.01.2021** (data mais próxima, de acordo com a disponibilidade dos centros de detenção provisória).

O mesmo se pode afirmar com relação a *Lucas*, pois a probabilidade de que tenha participado dos roubos **não diminuiu** com a colheita das provas orais.

Também reconheço inexistir *excesso de prazo*: é preciso examinar as prisões cautelares, considerando a complexidade do processo, o número de réus e as dificuldades inerentes ao andamento da demanda por meio virtual, em razão da pandemia.

Não por culpa do juízo, a audiência de instrução, realizada em **14.12**, p.p., não pôde ser ultimada porque o *link* estava disponível por apenas duas horas, inviabilizando a oitiva de outras quatro testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

No tocante a *Mikael*, reconheço que há dúvidas sobre a manutenção dos requisitos da preventiva, considerando as lacunas dos depoimentos (policiais e vítimas), a primariedade e a indicação de ocupação lícita e residência.

Ademais, até o presente momento, a instrução **não revelou** evidências incontestes da participação de *Mikael* no delito: há indícios e probabilidade.

O que existe de objetivo em seu desfavor está a **conviver** com dúvidas relevantes, especialmente porque é temerário o reconhecimento com base em filmagens de baixa resolução e incongruências na identificação lastreada em cor, roupa e estatura - na falta de sinais ou características específicas.

Neste quadro, como o devido respeito pelas ponderações do MPF e da DPU, **impõe-se revogar** tão-somente a prisão preventiva de *Mikael*, mantendo-se a segregação dos demais.

É caso de **impor** a ele medidas cautelares distintas da prisão: o acusado estará obrigado a pagar fiança no valor de **R\$ 3 mil** (três mil reais), impedido de viajar por mais de oito dias, informando endereço completo para futuras intimações.

Ante o exposto, **concedo** liberdade provisória a *Mikael Ramos da Cunha*, nos termos acima.

Efetuada o depósito, expeça-se o *Alvará de Soltura*.

Reapreciarei a prisão dos demais acusados após o interrogatório, à luz de novas provas.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos autos do HC noticiado no feito.

O patrono do réu ora beneficiado deverá informar ao juízo o número do respectivo telefone (*WhatsApp*), a fim de possibilitar à serventia os meios necessários à realização da audiência por videoconferência.

Intimem-se, com urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008832-05.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INDUSTRIAL PNEUBOM LTDA, ARMANDO SAGULA JUNIOR, JAIR FERNANDES FELIPPELLI, ROGERIO CARLOS DE MELO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

Advogado do(a) REU: LUCAS VALDASTRI FELIPPELLI - SP361160

Advogado do(a) REU: MARCELO THIAGO PARISE - SP135470

## DECISÃO

Id 43483573 e Id 43511363:

Embora não exista prova de que o advogado estaria, por motivo de força maior, em localidade com sinal de celular fraco, nem evidências de que seu cliente não possa se submeter à audiência virtual, **reconheço** que o Juízo não deve compelir o causídico discordante a participar da audiência virtual, utilizando os equipamentos disponibilizados em local diverso (*Promotoria de Justiça de Jaboticabal*).

Acrescento que partes e advogados **são obrigados** a colaborar com a Justiça e eventuais prejuízos à instrução deste processo poderão ser devidamente aquilutados, a tempo oportuno.

Ante o exposto, por medida de *cautela*, para evitar repetição desnecessária de atos processuais e utilização infrutífera dos *links* já estabelecidos, **cancelo** a audiência designada.

Oportunamente, conclusos para nova designação.

Intimem-se **com urgência**, por telefone ou *e-mail*, as partes, os advogados, as testemunhas e o MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-40.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 36857973.

2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

3. Após, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS, se o caso, apresentar seus cálculos de liquidação em sede de execução invertida..

4. Apresentados cálculos, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.

5. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

6. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.

8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA, ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 374/1723

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 31370270: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com esta, por e-mail, servindo este de Ofício, comunique-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a opção do autor quanto à opção do benefício referente ao autor.

Após, prossiga-se conforme despacho ID 27405686.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-16.2010.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUGENIO AMERICO BUENO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

#### DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento noticiado nos autos, intime-se novamente o exequente, em nome do(s) i. procurador(es), nos termos do despacho ID 30891819.

Após, prossiga-se conforme determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007040-84.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO S/A

Advogado do(a) REU: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

#### DESPACHO

Vista à empresa apelada – Município de Ribeirão Preto – para as contrarrazões.

Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003803-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

**DESPACHO**

1. ID 32241615: manifeste-se a ANS.
  2. ID 3616339: sem prejuízo, dê-se vista à UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para que efetue o pagamento voluntário do *quantum* devido, observada a data do cálculo.
  3. No silêncio, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (perhora on-line), até o valor indicado na execução, nos termos do artigo 854 do CPC acrescido da multa e honorários, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.
  4. Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.
  5. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.
  6. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à ANS para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-28.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ZANCANELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 41163048: razão assiste ao autor: a petição inicial não foi digitalizada e juntada nos autos. Ocorre que o processo físico está no E. TRF/3ª Região, o que impossibilita a inclusão do referido documento. Verifico, porém, que as principais peças necessárias ao início do cumprimento de sentença estão disponibilizadas, o que torna possível o prosseguimento do feito, vez que já houve a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela.
  2. Vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
  3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 458/2017.

[2] idem nota 1.1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008434-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HI RIBEIRAO PRETO HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e obrigou juízes e tribunais inferiores a decidirem de igual modo, segundo a sistemática da *repercussão geral*.

Os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar e **autorizo** a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências vigentes a partir da impetração.

Determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em relação a estes tributos, até julgamento de mérito.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

#### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000697-43.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO BANDEIRANTE LTDA, DECIO SCORSOLIN

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 6.951,96), para CNPJ/CPF 55.960.603.0001-27 e 074.706.908-59.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCAS JOSE CAETANO FAVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE APARECIDA PIRONTE - SP190657

#### DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO, o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.065,43), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 304.070.048-07.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004142-35.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HELIO JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO DA SILVA - SP226673

#### DESPACHO

Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC até o valor cobrado nesta execução (R\$ 17.485,18), para CNPJ/CPF 595.001.748-04.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005100-23.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MAGGIONI, MARCELO MAGGIONI COMERCIO ATACADISTA DE RESINAS E ADITIVOS - ME

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Antes da apreciação do requerimento de ID 31601931, traga a Fazenda Nacional certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula n. 25.424 do 1º CRI de Uberaba/MG, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a Fazenda Nacional deverá esclarecer a afirmação de que o coexecutado Marcelo Maggioni declarou, em suas DIRPFs anteriores ser proprietário de um terço desse imóvel, tendo o avaliado em 2014 por R\$ 23.389.143,56, haja vista que não há qualquer documentação comprobatória neste sentido nos autos.

Com relação ao resultado do protocolo Bacenjud n. 20190000537764 (ID 14036760), bloqueio emativo não precificado, 0,01, intime-se o ITAÚ UNIBANCO S. A., para que informe a este juízo qual a natureza do ativo bloqueado e seu atual valor de mercado, no prazo de 05 (cinco) dias.

A intimação do Itaú Unibanco deverá ser realizada através do e-mail: [itajudicial@itau-unibanco.com.br](mailto:itajudicial@itau-unibanco.com.br), solicitando-se confirmação de recebimento. Acoste-se ao ofício cópia do ID 14036760 e desta decisão.

Transfira-se o valor bloqueado (ID 14036760, R\$ 16,88) para conta à disposição deste juízo na CEF.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se e Intime-se com prioridade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004814-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculta à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004849-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO QUILES - SP322329, JULIANA PRADO MARQUES - SP243942

TERCEIRO INTERESSADO: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIAN CARUZO - SP172893

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de que o crédito em cobrança nos autos da execução fiscal apensada de n. 5007247-85.2019.403.6102 não se encontra parcelado (ID 42980119), **indefiro** o pedido da executada apresentado no ID 42020548.

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a regularidade dos depósitos judiciais de ID 42068563 e seguintes, realizados sob a operação "005", no prazo de 15 (quinze) dias, assim como para requerer o que lhe for de direito com relação à execução fiscal apensada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006083-49.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito demonstrado pelo silêncio do município exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004037-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VANESSA TERRA PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio do valor remanescente do Bacenjud, R\$ 52,42 (ID 13495527), e ao levantamento da restrição de transferência via Renajud (ID 13989353).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006365-89.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS em face da UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a cobrança de crédito fiscal.

Em sede de exceção de pré-executividade (Id 40931391 e seguintes), a executada aduziu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento, por força de depósito judicial garantidor do montante integral realizado em 24/11/2017, nos autos da Ação Anulatória de Débito n. 5001774-55.2018.403.6102, anteriormente em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requeru a extinção do feito com a condenação da exequente em honorários de sucumbência.

Intimada a se manifestar, a exequente alegou que não foi verificada a integralidade do valor constante da guia de depósito judicial para possibilitar a suspensão de sua exigibilidade nos registros da ANS. Salientou que não se opõe à suspensão da execução fiscal até nova decisão a ser proferida nos autos da ação anulatória.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

“*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

II – *o depósito de seu montante integral;* “

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não-tributários. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.**

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.

3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Provento da apelação, invertida a sucumbência.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos, foi ajuizada Ação Anulatória de Débito pela ora executada, 5001774-55.2018.403.6102, anteriormente em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido realizado um depósito do valor de R\$ 81.574,40 (ID 40931653).

Nos autos da ação anulatória (ID 122243650, PJE 2º grau), foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda, "considerando que o depósito salvaguarda os interesses da parte contrária".

Ressalte-se que, na contestação apresentada nos autos da ação anulatória (ID 122243659, PJE 2º grau), em nenhum momento a ANS impugnou a integralidade do depósito judicial.

A própria executada traz aos autos documento da Gerência de Finanças da ANS (ID 40931656 destes autos), indicando que o valor atualizado do débito correspondente a R\$ 81.574,40, valor igual ao depositado.

A sentença, nos autos da ação referida, foi proferida em 12/08/2019, tendo sido julgado improcedente o pedido. Os autos se encontram pendentes de julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Provavelmente, a ANS ajuizou esta ação exaciona com base na ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 1012, III, do CPC), todavia, olvidou-se do fato intransponível que havia depósito judicial integral garantindo o crédito em cobrança nestes autos.

Desse modo, o depósito judicial integral do valor cobrado suspendeu a exigibilidade do crédito não-tributário em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, que se deu em 17/09/2020, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe.

Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

#### EMENTA:

#### PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – REVISÃO DO VALOR – SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.

3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Tendo em vista a comprovação da existência de restrição Serasa, vinculada a esta execução fiscal (ID 42889512, p. 3), e estando suspensa a exigibilidade pelo depósito judicial (art. 151, II, do CTN), **de firo** o pedido da executada para determinar a retirada da anotação de restrição no Serasa referente a esta ação judicial (autos n. 5006365-89.2020.403.6102). Proceda-se, de imediato, ao protocolo Via Serasajud.

Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004058-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: DANILO BATIZOCO SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por DANILO BATIZOCO DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5001801-04.2019.403.6102, sob os argumentos de que em 07 de julho de 2014 formulou contrato de trabalho com a FAEPA para exercer as atividades de analista de sistemas, desde então, não exercendo mais atividades como engenheiro e acrescentando que, suas novas atividades, não tem relação com atividade de engenharia; que efetuou, no início do ano de 2016, pedido de cancelamento de sua inscrição, tendo sido indeferido em 14 de maio, do mesmo ano, sem justificativa; argumentou que, nos termos art. 64 da Lei n. 5.194/66, após o não pagamento das anuidades de 2014 e 2015, o registro do embargante deveria ser cancelado, sendo indevida a cobrança dos exercícios de 2016 em seqüentes.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, tendo sido deferido ao embargante o benefício da justiça gratuita (ID 18791151).

Foi proferida decisão saneadora (ID 28197395).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém informações imprescindíveis à defesa do executado. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL RECURSOS EM EXECUÇÃO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvida.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Por fim, anoto que a inscrição no Conselho faz surgir para o profissional a obrigação de pagar as anuidades, independentemente do exercício ou não da atividade. Essa responsabilidade somente cessa com o exposto pedido de cancelamento da inscrição perante o respectivo órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade das anuidades. Nesse sentido:

**Ementa:**

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.**

1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma.
2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias.
3. A Apelação, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida.

(TRF - 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ: 04/06/2004, Página: 10).

No caso dos autos, não restou comprovado que o embargante requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de classe, não lhe assistindo razão nesse último ponto. O documento de ID 18657062, protocolado em 10/03/2016, trata-se de pedido de interrupção de registro.

Com relação à alegação de aplicação do art. 64 da Lei n. 5.194/66, foi declarado recentemente inconstitucional pelo Egrégio STF no julgamento do RE n. 808.424:

**REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA - INADIMPLENTO - PERDA - AUTOMATICIDADE .**

É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado.

(STF, RE 808424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PUBLIC 30-04-2020)

Na assentada, foi fixada a seguinte tese de julgamento:

“É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal”

Logo, não socorre ao embargante a alegação de aplicação da regra do art. 64 da Lei n. 5.194/66 em virtude de sua manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos à execução fiscal, devendo subsistir a execução fiscal n.º 5001801-04.2019.403.6102.

Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, § 3º, I, CPC), ficando suspensa a exigibilidade, em face da concessão de justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal associada, assim como oficie-se a 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, para que cópia desta sentença seja juntada aos autos do processo n. 0006434-28.2019.403.6302.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005313-58.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA ANDREANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DORASCIENZI - SP358295

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 383/1723

DECISÃO

Vistos, etc.

Traslade-se para estes autos cópia da petição de ID 43260185 e seguintes dos autos dos embargos à execução fiscal de n. 5008285-98.2020.403.6102.

A petição de ID 37576324 e seguintes será apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal, visto que a executada preferiu exercer seu direito à oposição de embargos.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito judicial realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, será avaliada eventual conexão desta execução fiscal com os autos da ação anulatória de n. 5003467-06.2020.403.6102

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002732-75.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CATRICALA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o cálculo da Contadoria (ID 43284855), que aponta um valor residual de R\$ 55,78 para 15/10/2019, data do novo bloqueio Bacenjud de R\$ 1.018,71 (ID 23479436), intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007336-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos, etc.

A questão da necessidade de se apontar o valor devido na petição inicial dos embargos à execução fiscal quando apresentada pretensão quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS será dirimida em despacho saneador.

Quanto ao efeito suspensivo pleiteado nestes embargos à execução, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu §1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de grave dano que impeça o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Diante do exposto, **RECEBO** os presentes embargos **SEM** a suspensão da execução fiscal n. 5005246-64.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Coma apresentação da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5005246-64.2018.403.6102.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002378-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO RAMOS DAS NEVES - SP266914

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de penhora *on line*, através de Bacen-Jud em conta em nome do executado Carlos Adriano de Oliveira (CEF, Banco Santander e Banco Bradesco), sob o argumento de tratar-se de valor recebido a título de salário e utilizado para o suprimento de suas necessidades básicas e de sua família, bem como em razão de parcelamento entabulado junto ao Conselho exequente.

Nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015, a quantia recebida a título de salário ou depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, de forma que estes valores estão resguardados de eventual constrição, cabendo ao executado comprovar a natureza de tais contas.

No caso dos autos, foram bloqueados valores junto à agência da Caixa Econômica Federal (R\$ 1.456,84), Banco Santander (R\$ 741,12) e Banco Bradesco (R\$ 1.058,49), totalizando R\$ 3.256,45; sendo que o executado anexou extratos bancários do Santander e do Bradesco, tratando-se desse último de "poupança fácil Bradesco" (Ids 43424069 e 43424074).

Assim, tais documentos comprovam que foi efetuado bloqueio de conta poupança, bem ainda que houve excesso de penhora. Entretanto, não restou satisfatoriamente comprovado que os valores recebidos junto à CEF são provenientes de conta salário.

Dessa forma, DETERMINO a liberação da conta-poupança do Banco Bradesco (R\$ 1.058,49), bem como do Banco Santander (R\$ 741,12), devendo persistir, porém, o bloqueio junto à CEF (R\$ 1.456,84).

Quanto ao parcelamento, verifico que efetuado após a determinação do SISBAJUD, o que não altera o quanto já decidido (Id 43423464).

Defiro ao executado a gratuidade requerida.

Cumpra-se e publique-se (15 dias).

Decorrido o prazo, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 42916070, com a transferência do valor bloqueado para a CEF e posterior intimação do executado para eventual interposição de embargos.

Decorrido o prazo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009475-33.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇO-LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição parcial do crédito tributário atinente à CDA 80.4.17.023795-15, no que se refere ao período de apuração de 02/2014 a 10/2014.

Intimada a se manifestar, a exequente apenas aquiesceu com relação à prescrição dos débitos dos períodos de 09/2014 a 10/2014 (ID 420405263).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

**EMENTA:**

**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

Conforme documento de ID 42405283, verifico que houve parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos no que se refere aos períodos de 02/2014 a 08/2014, com pedido de parcelamento em 14/10/2014 e exclusão em 14/02/2016, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 17/01/2020 (ID 27093773), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 240, § 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido:

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.**

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição entre a data de encerramento do parcelamento formulado (14/02/2016) e o ajuizamento desta execução fiscal em 18/12/2019.

No que se refere aos débitos com período de apuração entre 09/2014 a 10/2014, como houve reconhecimento da prescrição pela excepta, o caso é de afastamento da cobrança em curso nestes autos.

É de se ressaltar que o afastamento parcial da cobrança não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a CDA, sem a necessidade de novo lançamento.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos com período de apuração de 09/2014 a 10/2014.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor afastado do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Intime-se a Fazenda Nacional para retificar a CDA n. 80.4.17.023795-15, afastando as cobranças prescritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005141-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOVANI & LIMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão de Id 41966177, que indeferiu a objeção de pré-executividade, argumentando a executada que este juízo não se manifestou sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, ao INCRA e ao SENAI, SESI e SEBRAE, por violação ao art. 149 da CRFB/88.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

A decisão do juízo está devidamente fundamentada no ponto, tendo explicitado diversos fundamentos no sentido da ausência de qualquer inconstitucionalidade na cobrança das referidas exações

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

### EMENTA:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVANO JULGADO.**

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Com relação à alegação da Fazenda Nacional, os valores bloqueados já se encontram transferidos na forma da Lei n. 9.703/98 (ID 38573161).

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (ID 42690952), suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007241-44.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5006225-55.2020.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a, oportunamente, ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012387-93.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 36346259, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguardar-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004792-16.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MACROPO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ COSTA DE FIGUEIREDO - RJ103583

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, procuração, assim como contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a ANTT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, será apreciada a possibilidade de apensamento com os autos n. 5006476-73.2020.403.6102.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007820-89.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua inicial anexando os documentos necessários à propositura desta ação e relativos ao processo de referência – n. 5004726-70.2019.403.6102, consiste em cópia(s) da inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa, bem como documentos comprobatório da garantia do juízo, nos termos dos art. 320 c/c art. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004696-98.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DECISÃO

### Vistos.

Na petição de Id 36097886, a executada requereu a suspensão de atos constitutivos e expropriatórios, por estar em recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, § 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Não procedem as alegações da exequente na petição de ID 41863867, visto que, analisando-se o documento juntado no Id 41863869, foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial da empresa executada, que foi objeto de recurso de apelação, cujo efeito suspensivo é automático (art. 1012, *caput*, do CPC c/c Lei n. 11.101/05), de modo que deve ser mantido o sobrestamento desta execução fiscal. Nesse sentido:

### EMENTA:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Comprovada a interposição de recurso de apelação contra a sentença de encerramento da recuperação judicial, o qual foi recebido no duplo efeito, de rigor a incidência da compreensão desta Corte no sentido de que, não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1554555/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Assim, a determinação do C. STJ de suspensão das execuções fiscais que tratam de empresas em recuperação judicial aplica-se ao presente caso.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o feito com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados nos autos do Agravo de n. 003000995.2015.4.03.0000 pelo Egrégio TRF 3ª Região e no REsp 1.694.261/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Retomando a tramitação, será avaliada a possibilidade de tramitação conjunta deste feito com os autos n. 5006159-12.2019.403.6102, 5000941-66.2020.403.6102, 5001324-44.2020.403.6102 e 5004949-86.2020.403.6102.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ (Tema 987).

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001681-24.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FENERICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

## DECISÃO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do Conselho exequente quanto ao suscitado pelo executado na petição de ID 33486477, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o executado para informar se já recebeu as importâncias pendentes de liberação no processo n. 5001311-79.2019.403.6102. Prazo também de 15 (quinze) dias.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002282-30.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA POMPEO DA SILVA COSTA - SP416166, ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO - SP310327

#### DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria(DNIT), oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado nos autos – Id 41412226 em favor do exequente, conforme requerido e observando-se as instruções fornecidas no Id 42505061.

Cumpra-se, encaminhando-se anexos dos documentos (Ids) referidos.

Efetivada a medida, intime-se imediatamente a exequente - PRF para manifestação sobre a extinção do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se, com prioridade e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002963-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ADILSON APARECIDO BRED A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 43372803) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001340-95.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA CHIARETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 41504998) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002567-46.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 134/134v, dos autos físicos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004691-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DRYWORK COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA - SP276460

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

DRYWORK COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Sustenta que não se submete a fiscalização do embargado, uma vez que é submetida ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil devido ao seu objeto social. Defende a ilegitimidade da cobrança, pois suas atividades são do ramo da arquitetura.

Intimado, o Conselho apresenta a impugnação, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito.

Na execução fiscal nº 5001137-95.2019.403.6126, são exigidas as anuidades dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Logo, o auto de infração 11.249/2016 mencionado na petição inicial (pág. 9 do ID 21920793) não deu origem à cobrança impugnada.

A embargante aduz que seu objeto social denota que suas atividades são relacionadas à arquitetura, regendo-se pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Salienta que o embargado não tem competência para efetuar as cobranças.

A pretensão não merece prosperar.

O documento ID 33535457 demonstra que a embargante está inscrita no CREA-SP desde 2009 e está com o registro ativo.

Ainda que pelo critério de atividade básica a embargante não esteja obrigada a manter o registro no Conselho embargado, a embargante não comprova que requereu o cancelamento do registro, limitando-se a afirmar que sua atividade não é sujeita ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O fato gerador para a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão ou a atividade da empresa, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE LATICÍNIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO VOLUNTÁRIO NA ENTIDADE FISCALIZATÓRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. LEI 12.514/2011. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. Embora pelo critério de atividade básica não estivesse a agravante obrigada à inscrição e à contratação de responsável técnico na área de medicina veterinária, consta dos autos que houve registro voluntário, o que, na vigência da Lei 12.514/2011, configura o fato gerador das anuidades devidas ao conselho profissional, não constando que tenha havido pedido de cancelamento do registro, razão pela qual são devidas as anuidades executadas, referentes ao período de 2015 a 2018.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012464-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.

1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

(...)

4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida."

(AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016)

As anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, são contribuições parafiscais e estão sujeitas a lançamento de ofício, de forma que a constituição do crédito tributário ocorre com seu vencimento.

Dessa forma, considerando que a empresa embargante se encontra inscrita no Conselho embargado, são devidas as anuidades cobradas na execução fiscal.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do Código Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da execução fiscal. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 5001137-95.2019.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000445-07.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARINALDO SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - SP234853, MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564, AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949, RITADE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000098-56.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 89/89v, dos autos físicos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000793-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679

#### DESPACHO

Intímam-se a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005169-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INGRID ANDRADE TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Intímam-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLA TEREZINHA GREGORIO MAGNO

**DESPACHO**

**Digamos partes sobre o laudo pericial.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**Digamos partes sobre o laudo pericial.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006324-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANAMARIA RAISE

Advogado do(a)AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**ID 43345211: Providencie a secretaria nova data para realização da perícia médica.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo sem manifestação do autor, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para as providências determinadas no ID 42023683.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAN EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

A parte autora se insurge contra negativa emitida pela Agência Nacional de Petróleo, autarquia federal dotada de personalidade jurídica.

Assim, verifica-se que a União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no feito.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a retificação do polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO SERGIO ANTONIOL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MÁRIO SÉRGIO ANTONIOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, no caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-74.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a desistência da realização da prova pericial constante do ID 43346675, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TATIANA HISA SATO, LUC DA COSTA RIBEIRO, EJZENBERG CLINICA MEDICAL LTDA

## DESPACHO

Proceda-se à busca do endereço atualizado da corré Tatiana Hisa Sato junto ao SISBAJUD e WEBSERVICE. Sendo diverso daquele constante do ID 24885875, proceda-se à intimação pessoal. Caso contrário, expeça-se edital de intimação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 42159979: Atenda-se. Fica o requerente ciente de que tal expediente ficará disponível nestes autos para impressão.

**SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SUELY APARECIDA DO PRADO MARCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o destaque de honorários contratuais na proporção indicada no contrato de honorários ID 40557849.

Cumpra-se a decisão ID 36417859, requisitando-se a importância homologada, conforme ID 33842756, nos termos da Resolução 458/2017 CJF.

Posteriormente, dê-se vista ao impugnante (INSS) para dar início à execução da importância dos honorários, nos termos do que determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## SENTENÇA

ID 43407738- Com razão a impetrante ao apontar a existência de omissão no dispositivo, a qual passa a ser sanada nos seguintes termos, mantendo-se integralmente o teor da decisão:

sto posto, indefiro o pedido de formação de litisconsórcio e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar/restituir o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando de afastar a cobrança de todas as contribuições destinadas a terceiros, sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

Preende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança e não aplicação do limite máximo de 20 salários-mínimos.

Os litisconsortes se manifestaram.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, pretende a impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei 6.950/1981, prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário-educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a repetir ou compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando de afastar a cobrança de todas as contribuições destinadas a terceiros, sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança e não aplicação do limite máximo de 20 salários-mínimos.

Os litisconsortes se manifestaram.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, pretende a impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário-educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a repetir ou compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Publique-se. Intímem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, como objetivando de afastar a cobrança de todas as contribuições destinadas a terceiros, sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salário. Afirma que, com a edição do Decreto-Lei 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do artigo 4º da Lei 6.950/81, impondo-se o limite de vinte vezes o salário mínimo para o cálculo das contribuições.

Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos que ultrapassaram o valor de 20 (vinte) salários mínimos sobre a base de cálculo, referentes aos 60 meses anteriores à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações suscitando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança e não aplicação do limite máximo de 20 salários-mínimos.

Os litisconsortes se manifestaram.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois resta evidenciado que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições que ora contesta, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar o questionamento através da via mandamental. Não existe, portanto, impugnação a lei em tese.

No mérito, pretende a impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades.

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a **previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#)

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei no 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário-educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a repetir ou compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, observando-se, contudo, a isenção legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004283-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIA ELAINE RODRIGUES SALINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA ELAINE RODRIGUES SALINAS** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de concessão de benefício apresentado administrativamente em 11/11/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 41673305.

Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise do benefício postulado em novembro de 2019.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS analise o pedido de concessão de aposentadoria referente ao requerimento nº 598536894, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PASCOAL RENATO CERQUEIRA CERVI  
REPRESENTANTE: KATTIA DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 42399410.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003501-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE GONZAGA SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ofício-se à Agência do INSS para que diga acerca do cumprimento da decisão que determinou que a autoridade coatora aprecie o pedido de aposentadoria formulado pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004506-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEM TRATORPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

TEM TRATORPECAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência da inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do PIS e COFINS na receita bruta que serve de base de cálculo dessas contribuições. Afirma que as contribuições ao PIS e COFINS não configuram o conceito de receita ou faturamento, uma vez que são repassadas ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do próprio PIS e COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento. Não obstante tenha comunicado a interposição de agravo de instrumento, a parte impetrante não trouxe aos autos cópia da sua inicial e tampouco indicou seu número.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro a inclusão da UF no feito.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)**

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001958-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 42606544.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Pretende a autora a condenação da União Federal ao fornecimento do medicamento Zolgensma na forma da prescrição médica e aos custos do hospital, médicos e transporte.

Foi realizada perícia médica e foi elaborado o laudo do ID 43300700.

A autora manifestou-se acerca do laudo no ID 43340105.

DECIDO

Através do ID 42617342, a União Federal juntou aos autos Nota Técnica referente ao medicamento postulado considerando o caso da autora, elaborada pela Coordenação de Análise Médica e Farmacêutica de Demandas Judiciais vinculada ao Ministério da Saúde.

Considerando o teor do documento e o disposto pela Resolução 238/2016 do CNJ, determino a solicitação de Nota Técnica referente ao medicamento ZOLGENSMA para a autora, pelo sistema NATJUS.

Para tanto, deverá a autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 dias, em arquivos separados, ante a necessidade de encaminhamento dos mesmos, de forma individualizada, para o sistema NATJUS.

No mesmo prazo, deverá o autor informar se o medicamento foi requerido perante convênio particular.

Diante da necessidade de encaminhamento do formulário anexo a esta decisão para processamento do pedido, intime-se a perita médica nomeada no ID 40952073, para que providencie o preenchimento do formulário, encaminhando-o a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretária o encaminhamento da solicitação de Nota Técnica referente ao medicamento ZOLGENSMA ao e-mail: natjus@trf3.jus.br, com cópia para: ubas@trf3.jus.br, para uma análise técnica do caso da autora.

A solicitação deverá indicar o número do processo e os dados relacionados à demanda (partes, data da distribuição, valor da causa, Juízo) e estar acompanhada do formulário anexo a esta decisão, preenchido pela perita judicial, da petição e documentos a serem fornecidos pela autora, da petição inicial do ID 39198378, dos documentos constantes dos IDs 39198734, 39199002, 39199005, do laudo pericial do ID 43300700 e nota técnica do ID 42617342, em arquivos separados.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca do laudo pericial do ID 43300700.

Dê-se ciência à autora e ao MPF acerca da Nota Técnica acostada pela ré no ID 42617342.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003439-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SAUVI SAÚDE E VIDA CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA - ME

### DESPACHO

Em face do endereço encontrado pelo sistema WEBSERVICE (ID nº 37779755), espeça-se carta de citação, como cumprimento dê-se vista ao Exequente.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGUINALDO FIRMINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **AGUINALDO FIRMINO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.923.670-8), requerida em 27/06/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 05/01/1993 a 18/01/1994, laborado na EMPREITEIRA PEMA LTDA.; de 01/02/1994 a 05/03/1997, laborado na CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA.; e 18/11/2003 a 31/05/2019, laborado na ISOLAN ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA., por exposição a ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais, e indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PAGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controversia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.*

*5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).*

*6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".*

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS APOSENTADORIAIS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

## DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

## AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, **não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas"**, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

### Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/1993 a 18/01/1994, laborado na EMPREITEIRA PEMA LTDA.; de 01/02/1994 a 05/03/1997, laborado na CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA.; e de 18/11/2003 a 31/05/2019, laborado na ISOLAN ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA., por exposição a ruído.

#### EMPREITEIRA PEMA LTDA., de 05/01/1993 a 18/01/1994:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 24/07/2018, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 84,8 dB(A), aferido de acordo com a dosimetria.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o **enquadramento como especial do período de 05/01/1993 a 18/01/1994**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para o período, aferido por técnica apta.

#### CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA., de 01/02/1994 a 05/03/1997:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 12/07/2018, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 83 a 86 dB(A), aferido de acordo com a técnica descrita na NR-15.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o **enquadramento como especial do período de 01/02/1994 a 05/03/1997**, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para o período, aferido por técnica apta.

#### ISOLAN ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA., de 18/11/2003 a 31/05/2019:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 03/06/2019, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 89,10 dB(A), aferido de acordo com a técnica descrita como "Medidor de Pressão Sonora".

Consoante fundamentação, tendo em vista que a técnica para aferição do ruído não atende aos parâmetros legais, o período em questão deve ser considerado **comum**.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 05/01/1993 a 18/01/1994 e de 01/02/1994 a 05/03/1997), até a data da entrada do requerimento administrativo (27/06/2019), contava o autor com o tempo de contribuição de 29 anos, 9 meses e 10 dias, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
1	23/05/88	12/08/88	C	0	2	20	1,00	4
2	10/10/88	10/01/89	C	0	3	1	1,00	4
3	03/07/89	05/02/90	C	0	7	3	1,00	8
4	24/07/90	20/08/90	C	0	0	27	1,00	2
5	01/02/91	20/05/91	C	0	3	20	1,00	4
6	03/02/92	12/05/92	C	0	3	10	1,00	4

7	05/01/93	18/01/94	E	1	0	14	1,40	13
8	01/02/94	05/03/97	E	3	1	5	1,40	38
9	06/03/97	15/05/00	C	3	2	10	1,00	38
10	17/05/00	17/11/03	C	3	6	1	1,00	42
11	18/11/03	31/05/19	C	15	6	13	1,00	186
12	17/06/19	27/06/19	C	0	0	11	1,00	1
							Soma	344

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (23a 11m 26d)	23a	11m	26d
Atv.Especial (4a 1m 19d)	5a	9m	14d
Tempo total	29a	9m	10d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 05/01/1993 a 18/01/1994 e de 01/02/1994 a 05/03/1997, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.**

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004150-68.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

**SENTENÇA TIPO A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIA MOTOS COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário- Educação), SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litescôrcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, rejeito entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A** DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelece o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

## Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004534-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EXATA INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Sentença tipo A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXATA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e Salário Educação, em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Salientando que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontra revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, rejeito entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.**

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)*

Desta forma, havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI . ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LDC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.** LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

*I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

*II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.*

*IV - Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)*

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-34.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

## SENTENÇA

### Sentença tipo A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como a inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

Os autos, inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos para este Juízo.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.**

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nosso os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aprofundado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.**

*I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

*II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.*

*IV - Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)*

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-96.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAI e Salário Educação, em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes legítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumprí-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobre veio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, rejeito entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

*E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.*

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I E II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nosso os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de apreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, VI, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.**

*I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

*II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.*

*IV - Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)*

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-31.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP,</b> <b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Emendou a inicial para retificação do valor da causa.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição e, no mais, pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

Intervenção do SESI e do SENAI, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, pela improcedência dos pedidos, e, subsidiariamente, no caso de limitação a 20 salários-mínimos passe a incidir sobre o salário-de-contribuição de cada empregado individualmente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/Relator Ministro Carlos Velloso; RE - AgR 429521/Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

*"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ N° 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".*

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".*

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, poderia se sustentar a inconstitucionalidade após a edição da EC 33/2001, o que não merece prosperar. Igualmente, com relação à contribuição ao Salário Educação, que não mais encontraria base constitucional de validade.

Ademais, com relação às CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas destaca-se que, após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Entretanto, eventual argumentação de que a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material, não merece prosperar.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".*

Portanto, não há que se falar que, com alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e renumera o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".*

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

*"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".*

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SESC, SENAT e SENAC à CIDE e ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.**

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.**

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~ (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI . ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insungência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98(STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).**

Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.**

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.**

**I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.**

**II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.e Int.

**Santo André, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-83.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA., VIGO MOTORS LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIGO MOTORS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

*“conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs”. Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é “CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)”, destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que “afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária”. Nesta esteira, salienta que “a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária”.*

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

*“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.*

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, poderia se sustentar a inconstitucionalidade após a edição da EC 33/2001, o que não merece prosperar. Igualmente, com relação à contribuição ao Salário Educação, que não mais encontraria base constitucional de validade.

Ademais, com relação às CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas destaca-se que, após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: “a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro”. Entretanto, eventual argumentação de que a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material, não merece prosperar.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, prevê que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Portanto, não há que se falar que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos” “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e reenumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “ter alíquotas ad valorem” ou “específica”. Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “poderão”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.*

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

*“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.*

Ademais, a Lei Complementar nº 11/97 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, como fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada.

Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, §1º.

Subsistiu, desse modo, a contribuição de 0,2% ao INCRA que como já salientado foi recepcionado pela Carta Constitucional nos termos do art. 34 do ADCT

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-46.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649</b> <b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

## SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECNOR COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, objetivando o reconhecimento da inexistência das contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Emendou a inicial para retificação do valor da causa.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição e, no mais, pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

Intervenção do SESI e do SENAI, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, pela improcedência dos pedidos, e, subsidiariamente, no caso de limitação a 20 salários-mínimos passe a incidir sobre o salário-de-contribuição de cada empregado individualmente.

### É o relatório.

### Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

*"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".*

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".*

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, poderia se sustentar a inconstitucionalidade após a edição da EC 33/2001, o que não merece prosperar. Igualmente, com relação à contribuição ao Salário Educação, que não mais encontraria base constitucional de validade.

Ademais, com relação às CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas destaca-se que, após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Entretanto, eventual argumentação de que a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material, não merece prosperar.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

Portanto, não há que se falar que, com alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação*”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “*o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos*” “*parágrafos*” 2º, 3º e 4º, e renumerou o “*parágrafo único para § 1º*”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “*ter alíquotas ad valorem*” ou “*específica*”. Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “*poderão*”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico*”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E. TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.*

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“*o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.*

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SESC, SENAT e SENAC à CIDE e ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.**

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ANTIAGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.**

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia “erga omnes”, do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIAGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aprofundado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.e Int.

Santo André, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-20.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: ORAL GAM ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - EPP</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORAL GAM ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.**, nos autos qualificada, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida à inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, tanto antes quanto após a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei 1.598/77, do artigo 3º da Lei 9.718/98 e dos arts. 1º, § 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 garantindo-lhe o direito à compensação/ restituição, respeitando-se o prazo prescricional, devidamente atualizados.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial e em lógica análoga, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal, trata-se de entrada de dinheiro que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

A liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

#### **DECIDO**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da medida liminar, acrescentando outros.

Cumpra esclarecer que da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Stimula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apeleação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Por fim, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar **abstenha-se** a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004196-93.2020.4.03.6114

<b>IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA-SP229511</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937</b>
<b>IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário- Educação), INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI, em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros.

Argumenta que o dispositivo legal deve ser aplicado, única e exclusivamente, à contribuição da empresa à previdência social, não se estendendo às demais contribuições, vez que o limite de vinte salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança.

SESI e SENAI apresentaram contestação ao pedido exordial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste *writ*, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Outrossim, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A** DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I E II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nosso os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de apreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, LX, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.**

*I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

*II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.*

*IV - Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)*

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-57.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

## SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência das "Contribuições ao Sistema 'S' e INCRA", bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre a folha de salários, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social", não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Pede seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento, com as futuras contribuições da mesma espécie e demais tributos arrecadados pela SRF.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos e que, quanto à eventual compensação, seja observada a vedação das contribuições destinadas a outras entidades e fundos por iniciativa da impetrante, nos termos da Lei 11.457/2007.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste *writ*, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. Portanto, não admito o litisconsórcio passivo requerido, mas admitida a assistência.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lide jurídica entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEBRAE (APEX e ABDI), SEST, SENAT à CIDE e ao INCRA, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, revejo entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

*E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.*

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9.424/96 que prevê:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nosso os destaques)*

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in judicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, VI, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA.** 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.** LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

*I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

*II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

*III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.*

*IV - Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)*

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros, destinadas ao "Sistema S" e INCRA, com exceção do salário-educação, bem como a compensação de valores, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**Santo André, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004522-17.2020.4.03.6126

<b>IMPETRANTE: ELIMAR DROGARIA LTDA</b>
<b>ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095</b>
<b>IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

#### SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIMAR DROGARIA LTDA.**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e Salário-Educação em razão da sua inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal ou, subsidiariamente, efetuar os recolhimentos em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor que a base de cálculo pode se o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na SELIC.

Juntou documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnano pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições e impossibilidade de compensação de contribuições destinada a terceiros por iniciativa do impetrante, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a "vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados" (RE 396.266/Relator Ministro Carlos Veloso; RE- AgR 429521/Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Com relação ao INCRA, extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, MINISTRO LUIZ FUX, citando pronunciamento da Ministra Eliana Calmon no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC:

*"conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs". Prossegue na tese afirmando que a contribuição ao INCRA é "CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (art. 149 da CF/88)", destacando o PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social aprovado pelo Ministro, que "afirmou a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária". Nesta esteira, salienta que "a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta. (...) O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária".*

Acerca do tema, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado:

*"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".*

A partir da definição da natureza tributária das contribuições classificadas como CIDE – contribuição de intervenção no domínio econômico, poderia se sustentar a inconstitucionalidade após a edição da EC 33/2001, o que não merece prosperar. Igualmente, com relação à contribuição ao Salário Educação, que não mais encontraria base constitucional de validade.

Ademais, com relação às CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas destaca-se que, após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: "a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro". Entretanto, eventual argumentação de que a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material, não merece prosperar.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Portanto, não há que se falar que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários e que a CIDE deve ter como base de imposição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação".

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que "o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos" "parágrafos" 2º, 3º e 4º, e reenumerou o "parágrafo único para § 1º". Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão "ter alíquotas ad valorem" ou "específica". Não foram impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo "poderão".

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico". Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido".*

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

*"o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".*

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE INCRA, APEX, ABDI e SESI, SENAI, SESC, SENAT e SENAC, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, ainda, que em relação ao INCRA, a questão está pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001).

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art. 165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, aplica-se a limitação a todas as contribuições do serviço S, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SESC, SENAT e SENAC à CIDE e ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, ficando **excepcionado tão somente o salário-educação** como adiante se verá.

Diante de recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região acerca do tema, rejeito entendimento anteriormente exposto, para então adotar o entendimento que vem sendo proferido pelo nosso E. TRF.

Neste sentido, são as ementas dos seguintes julgados:

5022042-05.2019.4.03.6100

PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 50220420520194036100

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

Ementa

**E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.**

Número 5010499-35.2020.4.03.0000

PROCESSO\_ ANTIGO: 50104993520204030000

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma

Data 09/09/2020 Data da publicação 11/09/2020

Ementa

**E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido.**

No tocante ao salário educação, no entanto, a tese não merece acolhida.

Inicialmente, pondere-se que a legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Ocorre, no entanto, que o salário educação é regido por lei específica, qual seja, a Lei 9424/96 que prevê:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (nossos os destaques)

Desta forma, em havendo regulamentação específica, não há que se falar em aplicação do disposto na Lei 6950/81. Neste sentido, já se decidiu o E. TRF da 3ª Região:

5031444-77.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ ANTIGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA

TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma

Data 26/09/2020 Data da publicação 30/09/2020

**E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI . ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. As alegações não envolvem omissão, contradição, obscuridade ou erro material sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em erro in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido. 2. De fato, não houve qualquer omissão, pois restou esclarecido no acórdão embargado que o artigo 15 da Lei 9.424/1996, editado posteriormente à Lei 6.950/1981, não é limitado pelos efeitos desta em razão da previsão própria da respectiva base de cálculo, que abrange o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, incompatibilizando-se, pois, com a restrição preconizada, a demonstrar, portanto, que não se trata, como visto, de omissão na apreciação da causa, mas de mera insurgência e divergência com a interpretação dada pelo acórdão embargado ao direito invocado, somente passível de discussão em via recursal dirigida à instância superior competente. 3. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 1.022, II, 489, do CPC, artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, artigo 35 da Lei nº 4.863/65, artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 15, da Lei nº 9.424/96, artigo 5º, da Lei nº 6.332/1976 e artigos 5º LIV, LV, 93, IX, da CF/88, nos termos da Súmula 98/STJ) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração. 4. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma. 5. Embargos de declaração rejeitados.**

Acolhido em parte o pleito da Impetrante, resta reconhecida a existência de indébito, e assim o direito da Impetrante a proceder administrativamente a compensação, dos indébitos não prescritos.

O pedido de compensação deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).**

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.**

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.**

**I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.**

**II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.**

**III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evidadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

**IV - Remessa oficial a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a legitimidade e aplicabilidade da limitação prevista no artigo 4º da Lei 9.950/81, no cálculo das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, com exceção do salário-educação, consoante fundamentação.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.e Int.

**Santo André, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008231-87.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DRIELLY FERNANDA SOBRAL PEREIRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Exequente, com urgência, para que traga aos autos o valor atualizado do débito e se manifeste acerca dos bloqueios constantes no Id n.º 37610644.

Com a resposta, proceda-se a transferência dos valores até o limite do débito e a imediata liberação dos valores remanescentes.

Outrossim, intime-se a executada da penhora e do prazo de 30 (dias) para opor embargos.

Após, voltem-me.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001812-37.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA ACETOW BRASILLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO - SP35238

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença" (229), conforme indicado na decisão de fl. 1596, uma vez que a presente execução versa somente em relação aos honorários sucumbenciais.

No mais, ACOLHO o parecer da contadoria judicial de fl. 1628, no sentido de que a correção deve ser realizada a partir da data do arbitramento, nos termos do item 4.1.4.3 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, por se tratar de valor certo, e HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo *expert* à fl. 1629, no montante de R\$ 37.497,13, atualizado para 03/2019.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do seu teor. Caso haja interposição de recurso, defiro a expedição de requisitório do valor incontroverso, como requerido.

Após, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003276-67.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP, ROSIMERE ALVES DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONIOLO - SP231345, WILSON PACIFICO DE MAGALHAES - SP245014

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BONIOLO - SP231345, WILSON PACIFICO DE MAGALHAES - SP245014

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 477: Primeiramente, em razão do tempo decorrido, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 422, 433 e 458. Expeça-se o necessário

Após, se em termos, com os devidos registros das penhoras junto ao sistema ARISP, designe-se data para leilão.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005153-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO BENAVENTE

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição"* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000814-90.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755</b>

**EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROSA DE MELO**

#### DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações, dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, proceda a secretária à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s), expedindo-se o necessário para nova tentativa de citação.

Ainda negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001000-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

A hipótese ventilada pelo autor não se enquadra ao caso em exame vez que, além de se tratar de matéria de fato, não diz respeito à revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício **anteriormente concedido** uma vez que se pretende na demanda a concessão do auxílio acidente em substituição ao auxílio doença. Assim, a questão não foi levada previamente ao conhecimento da administração pública.

Acerca necessidade de prévio requerimento administrativo já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

5000068-49.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50000684920194039999
Classe
APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES
Relator para Acórdão
..RELATORC:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
7ª Turma
Data
09/09/2020
Data da publicação
15/09/2020
Fonte da publicação
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. <b>AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.</b> 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito <b>administrativo</b> - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida. Aplicação do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida. 2. Apelação não provida.

Isto posto, cumpra o determinado no despacho ID 34028646 no prazo de 30 dias.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005114-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONSINEIDE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA DE MIGUEL - SP265979

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da pensão por morte, indeferida na esfera administrativa ao argumento de não comprovação de união estável em data próxima ao óbito.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000554-60.2003.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho os cálculos para continuidade da execução, no montante de **RS 490,75, atualizado para a competência 09/2008**, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-58.2020.4.03.6126

AUTOR: ILMA MARIA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento, preferencialmente no início da execução.

Excepcionalmente defiro nesse momento o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.

Após a expedição, publique-se o presente despacho abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Arquive-se até comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004338-61.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 43409831- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004616-62.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

ADRIATIC SERVICE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de "(...) obstar à autoridade IMPETRADA de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor (...)" . Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização da petição inicial, o Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Foi indeferida a medida liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito. Prestadas as informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

### Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) obstar à autoridade IMPETRADA de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor (...)" .

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Com relação a contribuição ao SENAT (DESDOBROBRADAS DO SESI/SENAI), o art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Os sujeitos passivos as empresas de transporte rodoviário e os transportadores autônomos, cuja a base de cálculo para as empresas de transporte rodoviário, é o montante da remuneração paga por tais estabelecimentos a todos os seus empregados e para os transportadores autônomos, é o salário de contribuição previdenciária na alíquota de 1,0% do salário de contribuição previdenciária, além de outras fontes de financiamento (receitas operacionais, multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos, e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais).

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (EBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

É as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004492-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de "(...) de afastar o recolhimento das contribuições destinadas as Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001; (...) ou "(...) caso entenda constitucionais tais contribuições, que se reconheça em definitivo direito de a Impetrante apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário-educação, sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 (...)" . Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs agravo de instrumento. A decisão foi mantida. A União Federal requereu o ingresso no feito. Prestadas as informações. Após requerimento, foi deferido o pedido formulado pelo Sesi e Senai para atuarem como assistentes litisconsorciais da União. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

#### Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, *in casu*, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpidas no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal frisando o entendimento do RE559.937 para fixação das bases de cálculo e do julgado RE138.284-8 para fixação da abrangência das referidas contribuições.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) afastar o recolhimento das contribuições destinadas as Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001; (...) ou "(...) caso entenda constitucionais tais contribuições, que se reconheça em definitivo o direito de a Impetrante apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário-educação, sobre a folha de salários limitada a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 (...)" .

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e Senai**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Com relação a contribuição ao SENAT (DESDOBRADAS DO SESI/SENAI), o art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Os sujeitos passivos as empresas de transporte rodoviário e os transportadores autônomos, cuja a base de cálculo para as empresas de transporte rodoviário, é o montante da remuneração paga por tais estabelecimentos a todos os seus empregados e para os transportadores autônomos, é o salário de contribuição previdenciária na alíquota de 1,0% do salário de contribuição previdenciária, além de outras fontes de financiamento (receitas operacionais, multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos, e outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais).

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais (Salário educação, incra, sesc, senac, senai, sesi, e sebrae/Apex/abd) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que como entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004869-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

#### **SENTENÇA**

**MICROCAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.11.2020.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

#### **Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*1 - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.*

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.
2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.
4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.
5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributário, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007024-87.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE GERALDO ANTONIO

Advogado do(a) REU: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em que pese o pedido de continuidade da execução, referido pleito deverá ser realizado nos autos principais.

Dessa forma, considerando que a virtualização realizada pelo E.TRF incluiu os documentos de ambos os processos na presente virtualização, determino a inserção dos metadados dos autos principais 0004375-67.2006.403.6126 no sistema PJE, bem como o traslado das peças digitalizadas, inclusive do acórdão, conta e pedido de execução realizada nestes embargos, possibilitando a continuidade da execução naqueles autos.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-34.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000755-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002937-27.2020.4.03.6126

AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**LAERCIO PASCHOAL TESSER**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo comum e período de serviço militar. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo comum.

No caso em exame, requer o autor a contagem de tempo comum como contribuinte individual nos períodos de **01.04.2006 a 30.04.2006, de 01.10.2009 a 30.10.2009, de 01.06.2015 a 30.06.2015, de 01.07.2015 a 30.07.2015, de 01.03.2016 a 30.03.2016, de 01.07.2016 a 30.07.2016, de 01.05.2017 a 30.05.2017 e de 01.09.2017 a 30.09.2017.**

Os dados colhidos do CNIS (ID [34817990](#)), em conjunto com as Guias da Previdência Social – GPS (ID [34818204](#) pg. 41/61) comprovam que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias nestes períodos.

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento destes períodos como atividade comum.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos de tempo de atividade comum reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 06.11.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 96 anos, depende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.04.2006 a 30.04.2006, de 01.10.2009 a 30.10.2009, de 01.06.2015 a 30.07.2015, de 01.03.2016 a 30.03.2016, de 01.07.2016 a 30.07.2016, de 01.05.2017 a 30.05.2017 e de 01.09.2017 a 30.09.2017**, como tempo de atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/194.523.311-4, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.04.2006 a 30.04.2006, de 01.10.2009 a 30.10.2009, de 01.06.2015 a 30.07.2015, de 01.03.2016 a 30.03.2016, de 01.07.2016 a 30.07.2016, de 01.05.2017 a 30.05.2017 e de 01.09.2017 a 30.09.2017**, como tempo de atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/194.523.311-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7313

**EXECUCAO FISCAL**

**0005108-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)**

Diante da expressa concordância da Exequite, defiro a liberação provisória do RENAJUD quanto aos veículos de placas FRQ 5081 e FSJ 5811, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a executada promova a devida regularização da propriedade dos referidos bens.

Após, proceda-se à nova inclusão da restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, sobre os referidos veículos.

Por fim, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007098-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA)**

Diante da expressa concordância da Exequite, defiro a liberação provisória do RENAJUD quanto aos veículos de placas FRQ 5081 e FSJ 5811, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a executada promova a devida regularização da propriedade dos referidos bens.

Após, proceda-se à nova inclusão da restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, sobre os referidos veículos.

Por fim, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005210-76.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RUMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a parte Impetrante a guia de recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-37.2020.4.03.6126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 456/1723

IMPETRANTE: CICERO ARNALDO LEITE CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003960-40.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP, LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS, ANNA SANCHES BARROS, ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DUARTE DE SILLOS - SP184675, ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

#### DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca do pedido de extinção da ação formulado pela executada (ID 43415334), diante do acordo de quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126

AUTOR: GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 6.560,38 em 26/11/2020, Beneficiário: LUIS AUGUSTO OLIVIERI, CPF/CNPJ: 21272985865 atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005135109069, do processo nº 5004504-64.2018.4.03.6126, Ação movida por GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

LUIS AUGUSTO OLIVIERI - OAB/SP 252.648  
CPF:212.729.858-65  
BANCO: ITAÚ. AGÊNCIA: 3784 CONTA CORRENTE: 49858-0

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

**SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-69.2020.4.03.6126  
AUTOR: NIVALDO MOREIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005266-12.2020.4.03.6126  
AUTOR: LAUDAIR DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-86.2016.4.03.6126  
AUTOR: WADIM LAWRENCE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$242.841,37, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003545-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO

Advogados do(a) REU: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

## DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID42772563, com os cálculos apresentados a título de honorários sucumbenciais, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001488-08.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA

## ATO ORDINATÓRIO

Id 43300775: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007955-93.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GUSTAVO LEOPOLDINO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO

1. Remeto a EMGEA à leitura da petição copiada por ela própria em seu petitiório, a fim de que esclareça onde foi formulado pedido de habilitação.
2. Indefero o pedido de substituição processual da CEF, uma vez que foi formulado condicionalmente.
3. Inclua-se a EMGEA, a princípio, como terceira interessada, com o intento de que receba esta publicação.
4. Postergo a análise do pedido de pesquisas. Sem prejuízo, conclamo a interessada a comprovar ter diligenciado administrativamente o endereço da parte executada.
5. Ciência à Coordenadoria Jurídica da CEF, pessoalmente, por e-mail.
6. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000614-18.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIR MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 43303779: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001204-63.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 43400940: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003385-66.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES - SP155710

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitórios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003463-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 36544267, 41947378 e ss. e 42273344 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005903-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA PRESENTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR - SP197607

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### DECISÃO

**FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA PRESENTES - ME**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional liminar para que não seja inserido em qualquer edital do leilão os objetos apreendidos.

Despacho de id 41742818 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade.

Petição da União apresentada (id 42022885).

Informações prestadas sob o id 42122207, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Verifico que a impetrante registrou a DI nº 20/0442491-4, para nacionalizar mercadorias descritas na Adição 001 como sendo Painel eletrônica de LED, de diversos modelos, especificações e quantidades. Inicialmente parametrizada para o canal verde, foi redirecionada para o canal cinza de conferência aduaneira.

Após diversas exigências e divergências, as mercadorias foram apreendidas nos autos do PAF nº 11128-721951/2020-58, por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal nº 0817800/00233/20. Após apresentação de impugnação e análise do Grupo de Julgamento de Processo, foi proferido Despacho Decisório, sendo confirmada a procedência da ação fiscal e aplicada pena de perdimento.

Cumpra transcrever os seguintes trechos do despacho decisório:

A imputação de que documento instrutivo do despacho houvera sido falsificado partiu de dois fatos constatados pela fiscalização, quais sejam:

1º) a não declaração de 175 painéis de Led, os quais foram identificados em ato de conferência física, durante o ato de saneamento da carga efetuado depositário responsável pela guarda dos bens e

2º) o reduzido valor dos itens em importação quando comparado com o preço constante de Declarações de Importação de terceiros que adquiriram itens semelhantes nas mesmas condições daquele ora apreendidos."

"Cabe acrescentar que sua pretensão de querer demonstrar que os 175 painéis estão declarados não merece prosperar, ao se considerar que os produtos encontrados a mais não têm o mesmo código que aqueles declarados pela defendente"

Inicialmente, observo que as informações na declaração de importação relativas à descrição e à classificação fiscal devem estar em conformidade com as informações contidas no respectivo conhecimento marítimo - CE, de acordo com o artigo 38 da IN/RFB nº 800/2007. Assim o intento é justamente para colir possíveis irregularidades quanto à falsa declaração de conteúdo.

Em relação ao argumento de já ter processado declarações de importação do mesmo teor, que foram submetidas à análise da fiscalização e consideradas corretas, há de se considerar que tal situação não gera um salvo conduto para que futuras importações passassem sem o crivo da fiscalização.

Concluo que não se trata de um simples caso de desclassificação fiscal de mercadoria.

Também a discussão sobre o preço constante na fatura comercial, considerado inaceitável pela fiscalização aduaneira, fica inviabilizada pela ausência de qualquer prova robusta de que o valor está correto. Sabe-se que a fiscalização baseia suas comparações em valores declarados por outros importadores e também naqueles encontrados em pesquisas na internet.

Quanto à legalidade da pena de perdimento, não é possível afastar, neste momento, a materialização das hipóteses de dano ao erário, nos termos do artigo 689, e 4º do Decreto nº 6.759/2009:

**Por fim, ressalto que este juízo vem reiteradamente decidindo pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.**

Entretanto, tenho que nesta ação a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a autora, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.

Justificada, assim, a aplicação da pena de perdimento, cabe à autoridade a destinação da mercadoria.

E o leilão dessas mercadorias está previsto na legislação de vigência:

[DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.](#)

Art. 803. A destinação das mercadorias, se abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, será feita por [\(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, caput, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41\):](#)

I - alienação, mediante:

a) licitação; ou

PORTARIA MF Nº 282, DE 09 DE JUNHO DE 2011

Art. 1º A destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Às mercadorias de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes formas de destinação:

I - alienação, mediante:

a) licitação, na modalidade leilão destinado a: pessoas jurídicas, para seu uso, consumo, industrialização ou comércio; ou pessoas físicas, para seu uso ou consumo.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006699-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

4 - **Cumpra-se.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006443-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, impetrou p presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne a referidos tributos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 43312765).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 43467659).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, comescora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*fumus boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, a inclusão do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo não se evidencia como situação idêntica, descabendo a aplicação analógica do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

De fato, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, veda-se expressamente a inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...).”

Assim sendo, “contrário sensu”, em não se tratando de inclusão de IPI na base de cálculo do ICMS, admite-se a inclusão de imposto na base de cálculo de outro.

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.144.469/PR.

Portanto, hígida a inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Em face do exposto, **inde firo o pedido liminar**.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006092-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EPCCO ENGENHARIA DE PROJETOS CONSULTORIA E CONSTR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

## DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado **por analogia** ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

## Do mérito

4. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

## Sobre a relevância do direito:

5. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN S da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
6. A controvérsia sobre essa temática analógica (ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
7. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
8. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
9. Para a esmerada intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descorrinou a controvérsia com clareza ímpar.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

## VOTO

## O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se mostra inconciliável com o modelo constitucional ainclusão do ICMS nabasedecálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo de direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, e que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifeti), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de transferência da propriedade do patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

**Também** RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, *QuartierLatin*) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe relembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, que **determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições**. (...)”

(**RE 606.107/RS**, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota**”, “in” “**Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, *Dialética*; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” *Repertório de Jurisprudência – IOB* nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, *QuartierLatin*, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisão** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento**” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘veniaconcessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, **alude à propriedade**, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, **trata de operação mercantil**, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, **alude a ‘faturamento’**, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional **alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico**, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, **nada mais é do que** a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, **sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS**.

**O ‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

**O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICMS’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz, como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

**A parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) **redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria** guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, ‘veniaconcessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), **não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas**.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é**. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

**Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.**

**Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta** aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária. (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:**

**“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte.**

**2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam riqueza própria para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ônus fiscal, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.**

**2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

**2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é atividade econômica geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a empresa, não o Estado, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a empresa, não o Estado. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa atividade estatal, mas um fato decorrente de um comportamento do particular.**

**2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da atividade econômica da empresa. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.**

**2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas transitam provisoriamente pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos da empresa, mas dos Estados, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir receita com ingresso. E receita transitória é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o fogo frio a que fazia referência CAMÕES.**

**3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.**

**3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)**

**Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):**

**“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)**

**Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS” (grifei).**

10. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

(...)”

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.**

(...)”

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

11. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
12. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
13. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

#### Empresa optante do Simples Nacional

14. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nemantes das contribuições para o PIS e Cofins, mas sim sobre a receita bruta.
15. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).
16. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem diversos tributos abrangidos pelo regime.
17. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.
18. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ISSQN, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.
19. Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
20. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
21. Oficie-se para cumprimento.

22. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
23. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-71.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598, ANDERSON DIAS ALMEIDA - ES18223

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

#### **DECISÃO**

1. O feito não está em termos para prosseguimento.
2. Indeferido de plano o pedido "b" da petição inicial. O ônus probatório é da própria autora.
3. Aliás, o apontamento de cópias dos autos de infração e notificações impugnadas são requisitos da petição inicial, a fim de que seja reproduzido em Juízo pedido certo. E as cópias dos documentos correspondentes são documentos essenciais ao ajuizamento.
4. Promova a parte autora a emenda à exordial, apontando objetivamente o objeto do seu pedido, acostando os documentos atinentes e, por conseguinte, promova a retificação do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida em Juízo, recolhendo as respectivas custas.
5. Praz: 15 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002386-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

Não havendo risco de perecimento de direito, **aguarde-se decisão no conflito de competência suscitado.**

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005912-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LANAYZE MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS

**Vistos.**

1. Petição id 43147624 da parte autora: **indeferido.**

- 2.O pedido de reconsideração formulado pela autora quanto à sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, à míngua de emenda à inicial, não merece acolhida.
- 3.Os argumentos expendidos pela autora estão sopesados no campo do direito processual do "poderia".
- 4.Do simples exame do pedido formulado nos autos, bem como o direcionamento dado pela própria autora na distribuição da ação, o feito recebeu o tratamento dispensado às tutelas antecedentes, as quais, por seu turno, carecem de emenda, no prazo fixado pelo juízo, após o deferimento da medida de urgência.
- 5.Portanto, incabível o argumento de que a parte autora, embora ciente de que sua desídia quanto à não emendar a inicial acarretaria a extinção do feito, sustentar que tal medida não seria a mais benévola.
- 6.Não se trata de beneficência**, mas sim de rito processual definido em lei, do qual as partes e o Estado-Juiz não se furtam, ainda que os ditames do CPC/2015 sejam explicitamente balizados pelos princípios constitucionais, nos termos do seu art. 1º, **o caso concreto não autoriza a mitigação de regra processual, a meu sentir, intangível.**
- 7.Lado outro, insurge-se ainda a parte autora quanto o procedimento adotado no processamento do feito, sustentando que pretendia a concessão de tutela na modalidade incidental.
- 8.Com efeito, o processamento da presente ação levou exatamente em conta o pedido formulado nos autos e o direcionamento dado pela autora na distribuição da ação, com sua classificação como tutela antecedente, cuja correspondência se vê na petição inicial.
- 9.Ainda, **se o juízo houvesse incorrido em erro quanto ao processamento, adotando rito previsto para as tutelas antecedentes, o qual difere especialmente daquele previsto para as tutelas incidentais no tocante às consequências, resta evidente que até o momento em que a decisão proferida sob o id 41965848 foi favorável à autora, concedendo a tutela em caráter antecedente, não houve insurgência quanto ao rito.**
- 10.Assim, do que se vê nos autos, a parte autora devidamente intimada para emendar a inicial, com prazo fixado pelo juízo, dentro dos limites conferidos ao magistrado pelo CPC/2015, ficou-se inerte.
- 11.Atente-se a parte autora que o ato de emendar a petição inicial em caso de concessão de tutela em caráter antecedente, não enseja a apresentação ao juízo de novos argumentos ou provas, mas sim ratificar o pedido formulado inicialmente, trazendo ou não outros elementos, a fim de possibilitar a citação dos réus e a estabilização ou não da decisão que concedeu a medida, portanto, é providência de caráter processual indispensável.
- 12.Ainda que não houvesse o que emendar materialmente, a formalidade se exige como ônus processual inafastável.
- 13.Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.;
14. À vista da importância e urgência da matéria tratada, **determino a intimação desta decisão com urgência**, pela via mais célere à disposição da CPE, a fim de que a parte autora possa se socorrer das medidas legais que entender adequadas.
15. Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006693-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos constantes na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006697-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial e possível prevenção com os processos constantes na aba de associados.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005443-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Com razião da União. Promova a demandante a retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao regramento do artigo 292, §1º, do CPC/2015. Por conseguinte, recolhas as respectivas custas processuais.
2. Prazo: 15 dias. Em caso de cumprimento, venham para análise do pedido de tutela. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005885-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

## DECISÃO

1. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.
2. *In casu*, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.
3. O art. 300 do NCP/C condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. Registre-se, inicialmente, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.
5. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.” (APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

6. Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.
7. Fixadas essas premissas, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, como teor da manifestação da ré, verifico que **não estão presentes os elementos autorizadores da medida de urgência**.
8. Com efeito, por via transversa, pretende a demandante, reconhecimento de instituto jurídico análogo à imunidade tributária. O pedido, entretanto, não goza de qualquer sustento legal.
9. Nesse sentido:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o **poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos**, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese. 4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.” (grifo nosso)

(AgInt no AREsp 1079824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018)

10. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência**.
11. **Cite-se o DNIT**. Sem prejuízo, à vista da natureza da área em comento, **intime-se a União** a fim de que, em 10 dias, diga se há interesse na causa.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

## DECISÃO

1. À vista dos extratos de id 39362014 e 39362007, bem como do comprovante de bloqueio de id 43438349, constato que as quantias constritas no Banco Santander dizem respeito a conta-salário e conta-poupança, cuja impenhorabilidade é firmada em lei.
2. **Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$1.716,10, apontado no id 39389487, com urgência.**
3. Siga o processamento, conforme já determinado na decisão de id 42786655.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES  
ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS

## DECISÃO

1. Não é razoável que o Judiciário aguarde indefinidamente por documentos que deveriam ter sido trazidos com a petição inicial. Indefiro a prorrogação de prazo para apresentação de outros documentos.
2. Promova a CPE a designação de perícia médica e, em seguida, intem-se as partes e o senhor perito, este último deverá ficar ciente do prazo de 20 dias úteis para apresentação do laudo, a contar da data da perícia. O laudo deverá ser elaborado com fundamento nos documentos que estão presentes nos autos.
3. Postergo a análise da tutela para após a juntada do laudo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011412-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES - SP256738

## DESPACHO

Manifeste-se a executada a respeito do apontado pela UNIAO na petição ID 38934145 no prazo de dez dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARVALHO'S MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

## DECISÃO

1. Nos termos do Acordo de Cooperação n. 01.004.10.2016, alterado pelo Termo Aditivo n. 01.04.11.2016, firmado entre a CEF e o TRF 3ª Região, item 3.1, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria" (grifo nosso).
2. Após a criação da Central de Processamento Eletrônico - CPE, a princípio, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos teve por bem deferir a inclusão do advogado terceirizado no sistema processual, a fim de facilitar-lhe o acesso aos arquivos submetidos a sigilo documental.
3. Entretanto, esse posicionamento foi modificado, a fim de adequá-lo aos estritos termos do Acordo de Cooperação, no intento de se filiar à corrente majoritária, permitindo uma padronização nos trabalhos da Central de Processamento Eletrônico - CPE.
4. Aliado a esse fato, está o crescente número de advogados terceirizados, cujo cadastramento e descadastramento geraria um retrabalho incompatível com a celeridade que se projetou com a criação da CPE, e em afronta à finalidade precípua do Acordo de Cooperação, que já vige desde o ano de 2016.
5. Não se trata de desobediência à existência de procuração nos autos, mas sim de respeitar Acordo de Cooperação firmado entre a Empresa Pública Federal representada pelo irrisignado causídico e o órgão ao qual este Juízo está administrativamente vinculado e subordinado.
6. As diversas reiterações de pedidos com o mesmo mote tem causado vultoso ônus ao processamento de muitos feitos, tangenciando prática vedada pelo ordenamento processual pátrio. Por essa razão, **tenho por oportuno seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria Jurídica da CEF, pessoalmente, por e-mail.**
7. Como tratamos nesta oportunidade de questão já decidida anteriormente, **fica a CEF instada a promover o andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004550-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIANILDA PEREIRA

TESTEMUNHA: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Proferida a sentença, na qual foi concedida a tutela de urgência "*para determinar ao réu que não suspenda o benefício de prestação continuada de titularidade da autora (NB 88/570.675.755-7)*".

2- Oficiado ao INSS, a autarquia respondeu por meio do ofício ID 30080036, haver restabelecido o benefício da autora a partir de 01/02/2020.

3- A autora, no entanto, refere não haver sido restabelecido o seu benefício.

4- Maniêste-se o INSS, no prazo de cinco dias, a respeito do cumprimento da tutela de urgência.

5- Após, voltem-me.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008310-06.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERNESTO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor nos termos do acórdão, no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

1. Como determinado anteriormente (Id 41857156), aguarde-se decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento - PJe nº 5030712-62.2020.4.03.0000.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004301-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- 1- Ciência ao autor do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Tendo em vista não haver valores a executar, arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010592-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE SIQUEIRALUZ

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

3- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, proceda a secretaria à retificação da atuação para que conste “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e intime o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Após a intimação das partes acerca da juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's do autor, o demandante reiterou o pedido de realização de perícia técnica em seu ambiente de trabalho (Id 39466836).
2. Entretanto, não demonstrou a necessidade e pertinência da realização.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, demonstrando a imprescindibilidade da realização da prova pericial, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANE SANTANNA NASCIMENTO CUNHA, WALDIR NASCIMENTO CUNHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, GABRIELA SANTANA AMERICANO - SP445394, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, GABRIELA SANTANA AMERICANO - SP445394, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Verifico que a petição inicial não se apresenta totalmente legível em sua margem direita, o que pode vir a comprometer a inteligência do texto. Assim, apresentemos autores cópia legível da petição inicial no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006741-04.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO JUAREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Proceda a secretaria à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença em face da fazenda pública" e solicite ao INSS a revisão administrativa do benefício da autor (46/087.879.090-0) nos termos do acórdão, no prazo de trinta dias.

3- Sem prejuízo, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

5- Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, intime-se o INSS para, querendo, efetuar execução invertida apresentando os cálculos no prazo de trinta dias.

6- Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO DA COSTA VILLAR NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defêrida a produção de prova pericial, a ser realizada no ambiente de trabalho do autor, os litigantes foram intimados para que apresentassem quesitos e para que, eventualmente, nomeassem assistentes técnicos.

2. O demandante manifestou-se, apresentando os seus quesitos (Id 40357501).
3. O réu pleiteou a reconsideração do deferimento de prova pericial e requereu que fosse determinada a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's do autor.
4. Para o caso de manutenção do deferimento da perícia em comento, apresentou quesitos a serem respondidos pelo *expert* a ser nomeado pelo juízo (Id 40414865).
5. Manutenho o deferimento da prova. Não obstante, antes de nomear o perito judicial para a realização, entendo necessária a juntada dos LTCAT's, como requerido.
6. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço da(s) empresa(s) para a qual(s) deverá ser encaminhado o ofício, para a apresentação de seus LTCAT's.
7. Após a juntada da informação, oficie-se à(s) empresa(s) em comento para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos Perfis Profissionais Previdenciários - PPP's da parte.
8. Após, vista aos litigantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me o feito concluso, para a apreciação dos quesitos formulados e nomeação de perito.
9. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005020-66.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GERSON BARRETO FINAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareçamos patronos do autor em nome de quem deverá ser efetuado o destaque dos honorários contratuais no prazo de dez dias.

No silêncio, expeça-se o requisitório sem o destaque.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em sede de contestação, o réu apresentou impugnação à concessão de gratuidade ao autor, alegando que a parte recebe salário de valor incompatível com o benefício de gratuidade concedido (Id 38030353 e anexos).
2. Em réplica, o autor se insurgiu em relação à impugnação, argumentando que o réu não demonstrou suas alegações, bem como, afirmou que os rendimentos recebidos não têm o condão de pressupor patrimônio suficiente para arcar com as despesas processuais (Id 39703426).
3. Diante das alegações de ambos, determino que seja promovida a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais ou apresente cópias das três últimas declarações de Imposto de Renda, com vistas a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as despesas concernentes ao feito.
4. Coma juntada das declarações, providencie a CPE o sigilo dos documentos, dando posterior ciência dos mesmos à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Após, volte-me conclusivo para análise da impugnação.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009355-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALMIR MATTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Petição Id 39209487 e anexo – Pleiteia o autor a determinação judicial para fornecimento de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's ou a concessão de prazo para a juntada.
2. Tendo em vista que incumbe à parte diligenciar no sentido de obter as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito e, na ausência de recusa da empresa quanto ao pleito, defiro ao demandante a dilação de prazo pretendida.
3. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos em questão.
4. Em seguida, vista à parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me o feito conclusivo, para a apreciação do pedido de realização de perícia no ambiente de trabalho.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004580-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora a respeito do apontado pela UNIÃO na petição ID 39979993 e anexo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003071-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

#### DECISÃO

Chamo o feito.

1- A decisão ID 12385693 – págs. 110/114 homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial referentes ao valor principal e determinou a expedição do requisitório.

2- A referida decisão, contudo, determinou o retorno dos autos ao setor contábil para reformulação do valor apurado para os honorários sucumbenciais e também para fornecer os elementos necessários à apuração da sucumbência a ser arbitrada nestes embargos.

3- O INSS interpôs agravo de instrumento à essa decisão no que respeita aos critérios de correção do valor principal homologado. O TRF da 3ª Região, negou provimento ao recurso.

4- Verifico equívoco na decisão ID 12385693 – págs. 110/114 no quanto determinou a requisição do valor homologado.

5- Isso porque o prosseguimento da execução com a expedição dos requisitórios deve ser feita nos autos principais, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes embargos.

6- Por essa razão, proceda a secretaria ao traslado dos cálculos do contador judicial, da decisão ID 12385693 – págs. 110/114, da decisão do TRF da 3ª Região ID 29336107, para os autos principais n. 0004170-94.2008.403.6311.

7- Após, venham-me conclusos aqueles autos principais.

8- Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao contador judicial para cumprimento do determinado no item “b” da decisão ID 12385693 – págs. 110/114.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010456-25.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA ANSELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004643-85.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALVINA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A. L. D. S. C. C.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 16 de dezembro de 2020.**

### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000883-62.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEWCAD ENGENHARIA LTDA., NIVIA LOPES FERNANDES, WILSON ROBERTO FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 43360373: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-43.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA LINDIOMAR ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP380318

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005453-86.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA

REPRESENTANTE: GEIZE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZA LARISSA BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005441-72.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: C. V. D. S.

REPRESENTANTE: LAIS VERONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA LUZIA RAMOS DA COSTA - SP421482,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA LUZIA RAMOS DA COSTA - SP421482

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE REGISTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o andamento atual do processo 002219-32.2019.8.26.0477, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, cujas cópias das principais peças foram juntadas na petição id. 14990088.

Com a juntada, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-07.2020.4.03.6104

AUTOR: MIRTES APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 40020143, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Cite-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005248-94.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: EDUARDO MORGADO DO SILVA AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008785-95.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA G. LEITE SANTOS - ME, MARIA GIVALDA LEITE SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 43294152: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005507-52.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS, FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

As autoras pleiteiam a antecipação da tutela para determinar a habilitação e consequente pagamento imediato às autoras, em reversão ao óbito de sua mãe, das cotas partes de 25% para cada uma delas do total da pensão militar especial como 2º Sargento instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

Foi deferida a justiça gratuita às autoras e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

A União contestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Verifico que as autoras ajuizaram a ação 00049526720134036104, que tramitou perante esta 2ª Vara, tendo sido proferida a sentença nos seguintes termos (consulta processual emanexo):



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-56.2019.4.03.6104

AUTOR: FABIANE JERONIMO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: FRANCINEIDE JERONIMO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação da parte autora. Nomeie como perita a assistente social Solange Rosa Moreira, CRESS 50.401 (solsocial@yahoo.com.br).

Encaminhem-se os autos à CPE para que designe data para realização da perícia, intimando as partes.

Dê-se vista a DPU e MPF.

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/12014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-84.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a expressa concordância das partes (id. 41097672 e id. 41675272), homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (id. 39530875), no importe de R\$ 163.222,69 (cento e sessenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 10/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita (id. 4235423).

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AUTOR: VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**VERA REGINA PERALTA MIRANDA DE CARVALHO** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, a sua manutenção na posse do imóvel até o julgamento definitivo do feito, e ainda, autorização para realização de depósito no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com o fim de garantir o cumprimento do valor do financiamento do imóvel, bem como o exercício do seu direito de preferência.

Afirma haver celebrado com a ré o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTuo E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO" nº. 1.6000.0009193-0, para aquisição do imóvel situado na Rua General Rondon, nº 40, apartamento 261, Ponta da Praia, Santos-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 89.498.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

A tutela foi indeferida e, acolhidos embargos de declaração, com base no poder geral de cautela, e com vistas também a evitar eventuais prejuízos inclusive em relação a terceiros, na hipótese de arrematação do bem, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove a realização de depósito no valor mencionado, e, com vistas a viabilizar o exercício do direito de preferência pela autora, autorizo a realização de leilão do imóvel localizado na Rua General Rondon, nº 40, apartamento 261, Ponta da Praia, Santos-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 89.498, em data a ser designada (id. 38352930).

A CEF contestou.

A autora informou o depósito do valor complementar de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)- id. 39185061.

Da decisão que indeferiu a tutela a autora interpôs agravo de instrumento que manteve a decisão proferida.

A autora informou que a designação de leilão e requereu seja determinada a interrupção de tais práticas, tendo em vista o depósito do valor de R\$ 2.800.000,00 a fim de garantir seu direito de preferência.

Determinada a intimação da autora para se manifestar quanto à contestação, bem como para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir.

A autora fez pedido de tutela antecipada por fato novo. Alega que o imóvel foi arrematado em 13/11/2020 sem que a ré tenha comunicado tal fato nos autos. Assim, para que este processo possa ter seguimento, devem ser suspensos os efeitos da arrematação, a fim de que não haja prejuízo à autora ou ao arrematante. Ademais, o direito de crédito da ré está mais do que satisfeito com depósitos juntados neste processo, não havendo, *in casu*, nenhum prejuízo contratual a ela.

Pede, assim, a antecipação parcial da tutela, suspendendo os efeitos da arrematação, e caso assim entenda o juízo, a autora oferece o depósito do valor do trabalho exercido efetivamente pelo leiloeiro. Requer, ainda, a citação do arrematante.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

A autora efetuou o depósito de valor considerável a fim de exercer o seu direito de preferência, assim, resta evidenciada a probabilidade do direito, tendo em vista a garantia da dívida.

O perigo de dano emerge, por sua vez, da arrematação do bem por terceiro de boa-fé enquanto pendente a lide.

Assim, deve ser concedida a tutela cautelar para sustar os efeitos dos leilões realizados, ou seja, o registro de carta de arrematação.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela cautelar**, determinando a suspensão do registro de carta de arrematação do imóvel situado na Rua General Rondon, nº 40, apartamento 261, Ponta da Praia, Santos-SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob matrícula nº 89.498, até ulterior determinação deste Juízo, oficiando-se ao cartório competente com cópia da presente decisão.

Oficie-se ao leiloeiro, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Deverá a autora promover a citação do arrematante.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005883-38.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: J. P. B. C.

REPRESENTANTE: ANA PAULA PEIXOTO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546,

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005882-53.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005521-36.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DINIZ MARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestada pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006124-12.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ABRAAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006180-45.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005492-83.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUCIA BILITARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005515-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS ULISSES RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005386-24.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006097-29.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BARTOLOMEU PASQUAL NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-04.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Nada mais a apreciar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008662-97.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINO AMERICANA MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Em seguida, intime-se a impetrante para retirada da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005908-51.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: CELSO DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-17.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA, OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007199-23.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Em seguida, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Oficie-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000801-60.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Em seguida, intime-se a impetrante para retirada da referida certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-43.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Em seguida, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003552-88.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

**D E S P A C H O**

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005923-54.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

#### DESPACHO

Expeça-se certidão de objeto e pé, consignando-se que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa.

Em seguida, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA IND E COM S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

ID 42502458: Defiro a transferência dos valores remanescentes depositados nos autos em favor da impetrante.

Após o cumprimento, nada mais requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

#### SENTENÇA

**ALL SHIPS LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA. ME** ajuizou a presente ação **DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS** contra **AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A**, com pedido de tutela, para que seja declarada a inexigibilidade de todas as faturas indicadas na inicial, vencidas e vincendas.

A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré contestou e pugnou pela improcedência da ação.

Veio aos autos petição da ré informando a composição e requerendo a homologação do acordo. A petição veio acompanhada do termo de acordo firmado entre as partes (id. 43345671).

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ALICE VICENTE PORTO ALEGRE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE JESUS - SP376529, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, TERCIA RODRIGUES OYOLE - SP133692, LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO

ID 41634051: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004128-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISLANDIO BATISTA DA SILVA - SP441508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **43460262**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006687-06.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA, CESLOG - CESARI LOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

##### DESPACHO

Inicialmente, verifico que a impetrante deixou de juntar aos autos, com a inicial, instrumento de procuração e comprovante de recolhimento de custas.

Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável à propositura de ações dessa natureza, deverá a autora providenciar a sua juntada.

Verifico, ademais, que não consta dos autos planilha de cálculo que justifique o valor correspondente à pretensão repetitória.

Na oportunidade, deverá ainda a autora, se o caso, promover a readequação do valor dado à causa, a fim de este reflita o montante total atualizado do indébito, com o recolhimento das custas processuais, assim como juntar aos autos o instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Regularizado, venhamos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006698-35.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Cumprida a determinação, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000260-32.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO - EPP, ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LIMA - SP317557

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 43370464: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001559-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 43369004: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**Autos nº 5000418-87.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: SELMARUAS FERREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**DESPACHO**

Id 43409274: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista que o bloqueio alcança tão somente os valores existentes em conta bancária no momento de seu protocolo, não remanescendo qualquer constrição à movimentação de valores em momento posterior.

Expeça-se ofício de conversão em renda do INSS dos valores transferidos sob id 41750554, conforme requerido sob id 41937150.

Como cumprimento, vista ao INSS para se manifestar quanto à satisfação do débito.

Sem prejuízo, ante a concordância expressa (id 39760851) com os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao valor principal (id 23191086), expeça-se o requisitório, com o destaque dos honorários, conforme contrato acostado sob id 39761202.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004281-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDALUNA COSTA - SP432543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 43293911: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**Autos nº 5004806-91.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: THEREZA CRISTINA SILVA ROCHA**

**DESPACHO**

Petição Id 42251955: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003273-05.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SESYOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA REZENDE**

**DESPACHO**

Petição Id 42260404: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003658-45.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RAIMUNDO DE ASSIS SILVA**

#### **DESPACHO**

Petição Id 42408732: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006706-12.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: GLAUCIA LADESSALIMADA GLORIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002332-14.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ADRIANA HORCEL 12136213806, ADRIANA HORCEL**

#### **DESPACHO**

Id 42715822: Ante a não localização da co-executada Adriana Horcel, proceda-se à restrição total (circulação, licenciamento e transferência) do veículo constrito sob id 11657741 - p.05, através do sistema RENAJUD.

Após, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014380-83.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 43309239: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003716-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: TKS DISTRIBUIDORALTD - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 43431908: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004656-13.2020.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JULIANA LOBAO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38496850 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 16 de dezembro de 2020.

Autos nº 5001821-23.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o que restou decidido nos AI nº 5008633-89.2020.403.0000, cumpra-se a determinação sob id 30324185, expedindo-se os requisitórios.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000459-20.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: ANA MARIA GUIMARAES GONCALVES BASTOS, MARIA FERNANDA GUIMARAES BASTOS**  
**REPRESENTANTE: NELSON GUIMARAES BASTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 16 de dezembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004616-83.2001.4.03.6104**

**EXEQUENTE: CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MAIA VIEIRA - SP121797, CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO - SP166009**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO:**

Em sede de cumprimento de sentença o INSS apresentou impugnação sustentando, em suma, a ausência de documento essencial à conferência das contas apresentadas pela exequente e excesso de execução, por incorreção dos cálculos apresentados no tocante aos juros e correção monetária.

Instada a apresentar documento que demonstre os valores depositados na conta vinculada de PIS e FGTS do falecido, a exequente afirmou não possuir outros documentos além dos que foram anexados a estes autos (id. 28194325).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, a exequente iniciou a execução do julgado de forma virtual, todavia, não apresentou todos os documentos necessários à conferência da conta apresentada.

Assim para viabilizar a conferência dos cálculos de liquidação do julgado, solicite-se o desarquivamento dos autos físicos nº 0004616-83.2001.403.6104, intimando-se a exequente a promover a virtualização integral dos autos, anexando-se ao presente.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-37.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DALTEA SENGER ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face das contas apresentadas pelo exequente sustentando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo (id. 34762289).

No caso dos autos, o pedido do autor foi deferido em sede de tutela antecipada, que foi confirmada pela sentença proferida.

Além disso, o título executivo condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o *montante das prestações vencidas*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em comento, não existem parcelas em atraso, uma vez que foi concedida tutela antecipada, determinando ao INSS que restabelecesse a RMI da autora.

Todavia, na liquidação do julgado há de se considerar que a pretensão autoral só foi obtida através da concessão de tutela antecipada, posteriormente confirmada pela decisão de mérito.

Portanto, devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios *as prestações pagas antes do trânsito em julgado, em razão do provimento jurisdicional de urgência*, até a prolação do acórdão definitivo.

Inviável, todavia, a homologação das contas apresentadas pela exequente, sendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006672-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANDREA BIO COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002687-24.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS  
SUCESSOR: SANDRA FABIANA SANTANA LAMIM, FATIMA SANCHES MOLINA, SILVIO FABRICIO SANTANA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820**

**Advogados do(a) SUCESSOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 43334495: Preliminarmente, manifeste-se a cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, quanto ao pedido de reserva e levantamento dos honorários contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação sob id 31620635, expedindo-se ofício de transferência com relação aos co-exequentes Silvio Fabrício Santana, Sandra Fabiana Santana Lamim e Fátima Sanches Molina (itens b, c e d).

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001424-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

À vista dos questionamentos apresentados pela autora (id 33172892), não respondidos através da manifestação sob o id 39021572, intime-se novamente o perito Valter Diogo Muniz (merper@ceninper.com.br) para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002780-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por ora, dê-se vista à autora do quanto informado pela União acerca da integralidade do valor depositado nos autos e da suspensão da exigibilidade da sanção administrativa em discussão (id 43513399).

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos.

Intime-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005927-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIMARES BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

**DECISÃO**

**JULIMARES BARBOSA DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autarquia previdenciária a implantação em seu favor do benefício previdenciário de auxílio-doença, como pagamento dos valores atrasados desde 16/11/2019, data da cessação indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez anteriormente percebido (NB 31/545.010.009-37).

Afirma o autor que é portador de Lumbago com Ciática (CID 54.4), Transtornos de Disco Lombar e de Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia (CID M51), doença incapacitante, conforme laudos médicos juntados aos autos com a inicial, razão pela qual esteve no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 04/02/2014 a 16/11/2019, quando alega ter sido este indevidamente cessado.

Relata que, diante da permanência da incapacidade, ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de Santos, a ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez nº 0000347-92.2020.403.6311, a qual foi julgada improcedente, sendo consignado na respectiva sentença, porém, a necessidade de propositura de ação própria para fins de requerimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimado, o autor prestou esclarecimentos quanto à eventual transição em julgamento da sentença proferida nos autos do processo nº 0000347-92.2020.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos, bem como em relação à efetivação de requerimento administrativo para implantação do benefício de auxílio-doença após a noticiada cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

**DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, ressalto inicialmente a impossibilidade de controle judicial do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, que é objeto de outro processo.

Sendo assim, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de que seja comprovada a alegada persistência da incapacidade laboral, mesmo que temporária, para fins de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença almejado, em razão do tempo transcorrido da perícia anterior.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Nesta medida, diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá anexar aos autos os exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. *O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?*
2. *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?*
3. *Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?*
4. *Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
5. *A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?*
6. *O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
7. *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
8. *Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?*
9. *É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?*
10. *Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?*
11. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
12. *Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?*
13. *Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?*
14. *Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?*

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), **cite-se o réu**, com advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e 3 cópia da inicial do processo nº 0000347-92.2020.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Santos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006717-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: FABRICIO DA COSTA RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004157-29.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito à revisão do benefício de aposentadoria (NB 193.988.019-7) que lhe foi concedido pelo réu a partir de 26/08/2019, consoante carta de concessão acostada aos autos (id 35798553), para que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Em relação a esse tema, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da lei 9.876/1999), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 1554596, sob o rito dos repetitivos, afirmou a possibilidade de acolhida do pleito, respeitada a decadência da revisão, consoante se observa do julgado publicado em 17/12/2019.

Todavia, antes do trânsito em julgado, em decisão proferida em 28/05/2020, nos autos do RE no REsp 1554596, a vice-presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao STF, também na qualidade de representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Sendo assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do STF no presente tema e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias, devendo a secretaria promover as devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009135-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: CLAUDIO FERNANDO PIZZI**

**Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Id 41904092: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta da CEAB - Agência da Previdência Social, cabendo ao réu a comunicação nos autos, dentro do prazo.

Decorrido, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008986-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: MARIA LUCIRLEI JALES**

**Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento dos ofícios expedidos.

Silente, reitere-se.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009155-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANDREA GRZEBINSKI RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Id 38341796: Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta do ofício expedido.

Silente, reitere-se.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003472-06.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, MARIA REGINA TELES PEREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES - SP183575**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela contadoria (id. 32501332), que indicam estarem corretas as contas apresentadas pela CEF, e considerando a informação de que inexistia saldo remanescente em favor do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA, RAQUEL SILVA DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430**

**DESPACHO**

Id 39505739: Alega o coexecutado Joel Gomes de Souza que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (id 36578912), em conta de sua titularidade, no montante de R\$ 48.279,88, representa a totalidade do montante devido.

Na ocasião, o coexecutado apresentou proposta de acordo para quitar o débito no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil) parcelados em 49 vezes fixas corrigidas anualmente, através de depósitos judiciais ou fornecimento de boletos pelo exequente, devendo o valor bloqueado através de penhora on-line, ser levantado em favor dos executados.

Requer, ainda, o desbloqueio dos veículos de sua titularidade, constrictos através do sistema Renajud (id 26783742), quais sejam: HONDA/CBR 650F, placa CTR8367 e CHEVROLET/ONIX 1.4ATACT, placa FWL8487, uma vez que excedem o valor da dívida.

Intimada, a CEF não se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O valor do crédito exequendo foi homologado na decisão sob o id 12571738, p. 11 e correspondia a R\$ 74.701,59 (setenta e quatro mil, setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para janeiro/2016.

Autorizo a apropriação em favor da CEF, do valor depositado, na conta do Banco Santander, no montante de R\$ 48.279,88 (id 36578912), para amortização da dívida.

Após, apresente a CEF o valor atualizado do débito, considerando o fixado pelo Juízo na decisão supra. Requeira, outrossim, o que entender de direito em relação aos veículos bloqueados HONDA/CBR 650F, placa CTR8367 e CHEVROLET/ONIX 1.4ATACT, placa FWL8487 (id 26783742), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003338-29.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485**

**EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001280-85.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCESSOR: M. A. T. C., VERA LUCIA TAROZZI**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483**

**Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200776-23.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: APOLLON AGENCIA MARITIMA LIMITADA, GEORGES MARC PERIVOLARIS, CALLIOPE PERIVOLARIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

#### **DESPACHO**

Ids 43059627 e seguintes: À vista da manifestação da terceira interessada (CHANDRIS HELLAS INC) demonstrando disposição em quitar o débito da presente ação, conforme comprovante de depósito que acosta (id 43060055), digam MPF e executado.

Cadastre-se no sistema processual a terceira interessada e o nome dos patronos indicados na procuração sob id 43059635.

Fica, por ora, suspensa a determinação contida no segundo parágrafo da decisão id 38918602.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0203492-91.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**SUCEDIDO: FERNANDO PAREDES RODRIGUES**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**

**SUCEDIDO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as críticas lançadas pelo Bacen ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos os autos ao órgão para conferência e manifestação.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0205800-66.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: NELSON PEREIRA PINTO, EDISON ANTONIO LAURENCIANO, JOSMAR PIROLO, MONICA LOPES GOMES, ELIZABETH MAGNO MILAGRE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE - SP107255, SERGIO LUIZ URSINI - SP109336**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO - SP33553**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista as críticas lançadas pela CEF ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos os autos ao órgão para conferência e manifestação.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0013418-02.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292**

#### **DESPACHO**

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos em relação à co-executada Caixa Seguradora S/A.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0205039-16.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTAALVES CARDOSO - SP83559, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES - SP201552**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho id. 19741266 dando vista à exequente do retorno dos autos da contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008161-78.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: JOAQUIM VIDAL DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-62.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE RICARDO OZORES VALLEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA VALLEJO NETTUZZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DECISÃO:**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta a impugnant, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 36.035,06, atualizada até 07/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 46.055,83, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, o exequente discordou dos cálculos apresentados pela União e requereu a remessa do feito à contadoria.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução.

Neste tocante, assiste razão ao impugnant, visto que o acórdão exequendo deu provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de incidência de correção monetária, nos seguintes termos: "O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR" (Id. 12388997).

Assim, tendo em vista o disposto no julgado, ACOLHO a impugnação da UNIÃO e fixo o montante exequendo em R\$ 36.035,06, posicionados para 07/2019, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Intím-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0205739-74.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINEU DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA NETO, JOSE PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS - SP88600

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada CLINEU DOS SANTOS e OUTROS em face das contas apresentadas pela CEF, sustentando, em suma, a inexistência de obrigação de restituir os valores creditados a maior e excesso de execução.

Alegam ser indevida a aplicação de juros e correção monetária a partir dos levantamentos, uma vez que a restituição não decorre de qualquer conduta ilícita praticada pelos impugnantes.

Na oportunidade, requererama concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela rejeição da impugnação apresentada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, posto que desacompanhado de declaração de hipossuficiência.

Indefiro, outrossim, o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de garantia do juízo.

Passo à análise da impugnação apresentada.

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo E. TRF3 (id. 12543040- p. 216/225) deu provimento à apelação da CEF e reconheceu a obrigação dos executados de restituírem os valores *depositados equivocadamente à maior*.

Assim, não há que se falar em inexistência de obrigação de restituir os valores pagos, posto que a questão foi objeto de apreciação pelo Tribunal, quando da prolação do acórdão.

No tocante à alegação de impossibilidade de incidência de aplicação de juros e correção monetária a partir dos levantamentos, assiste parcial razão aos impugnantes.

De fato, não há que se falar em mora desde o momento do levantamento dos valores, posto que o levantamento se deu de boa-fé e a obrigação de restituir foi reconhecida posteriormente, com a decisão proferida pelo TRF-3.

Assim, os juros de mora devem incidir somente a partir da intimação do executado para pagamento do débito.

Diferente, contudo, é a incidência da correção monetária, que objetiva apenas recompor o valor da moeda em razão de sua desvalorização.

Portanto, na apuração do débito deve incidir apenas a atualização monetária, desde a data do levantamento indevido.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, neste momento, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração do montante devido pelos fundistas, nos exatos termos do julgado e da presente decisão.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0204926-47.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União em face das contas apresentadas pelos exequentes (id. 12543935-p. 251/256 e 257/260).

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de não foram localizados pela Receita Federal alguns pagamentos pleiteados (id. 12543935-p. 263/280).

Sob esse fundamento, postula seja reduzido o valor da execução para a quantia de **R\$ 745.656,10** (R\$ 643.285,93 - relativos à obrigação principal e R\$ 102.370,17 - referentes aos honorários advocatícios), posicionados para 11/2016, contrapondo-se ao importe de **R\$ 853.509,16** (R\$ 751.138,99 relativos à obrigação principal e R\$ 102.370,17 - referentes aos honorários advocatícios), posicionados para 10/2016, pretendido pelos exequentes.

Cientes da impugnação, os exequentes ratificaram os cálculos anteriormente apresentados.

Os exequentes comunicaram alteração societária por meio da qual se fundiram para formar uma única empresa (AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A - CNPJ nº 55.186.241/0001-69).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, os autos foram encaminhados à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas.

O órgão de auxílio apurou o montante total devido em **R\$ 767.360,51**, posicionado para 11/2016, indicando o saldo remanescente em R\$ 21.201,23 a título de obrigação principal e R\$ 503,18 de honorários advocatícios (id. 12543931-p. 91/95).

Ciente, o exequente concordou com os cálculos apresentados (id. 16396750).

Intimada, a União juntou aos autos informações fiscais fornecidas pela Receita Federal do Brasil e concordou com o valor apurado pela contadoria (id. 16988179).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

É o relatório.

## DECIDO.

No caso dos autos, remetidos os autos ao setor contábil foram apurados equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes.

À vista das novas manifestações das partes e, em especial, em razão da concordância *expressa* com parecer contábil, este deve ser homologado.

11/2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da União, homologo os cálculos elaborados pela contadoria (id. 12543931, p. 91/95) e fixo o crédito exequendo em **R\$ 767.360,51, posicionados para**

Nestes termos, à vista da sucumbência mínima da executada, os honorários da fase de execução serão portados pela exequente, no montante de 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e ora fixado.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se **ofícios requisitórios complementares**, em favor dos respectivos beneficiários

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000425-79.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA

**DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0206740-02.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA, IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, RUY MEIRELES MAGALHAES - RJ22466

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, RUY MEIRELES MAGALHAES - RJ22466

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela União (id 40368743).

Retornem os autos ao perito para complementação do laudo, à luz do que restou determinado pelo julgado proferido pelo E. TRF-3, nos autos do agravo de instrumento nº 0023285-75.2015.4.03.0000.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-69.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTA GIANNELLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende a autora a retroação dos efeitos da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professora (NB 57/186.247.363-0), que lhe foi concedido em 03/04/2018, para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 57/177.063.175-2 - em 28/01/2016), como pagamento dos valores em atraso.

Sustenta a pretensão, em suma, ao argumento de que o réu indevidamente indeferiu o benefício, naquela ocasião, por desconsiderar o período laboral de 01/04/13 a 17/12/15, regularizado mediante acordo trabalhista nos autos nº 0000745-76.2013.5.02.0443, o qual pretende o reconhecimento na presente demanda.

Citado, o INSS apresentou contestação dissociada dos fatos, ocasião em que alegou a prescrição e a decadência (id 30738656). No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Veio aos autos cópias dos procedimentos administrativos (id 30738656 – p. 37-73 e id 30738664-676).

Inicialmente proposta esta ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Foi concedida a gratuidade da justiça à autora e instada a se manifestar acerca da contestação, bem como ambas as partes a especificar o interesse na produção de provas.

O INSS não se manifestou.

Em réplica, a autora entendeu suficiente a prova documental já carreada aos autos (id 31756840).

**DECIDO.**

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, tendo em vista que a autora pretende os efeitos financeiros da concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/01/2016, de modo que até o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia fática cinge-se à comprovação dos períodos de tempo de contribuição da autora no interregno de 01/04/13 a 17/12/15, que alega regularizado mediante acordo trabalhista, mas que não foram computados pelo réu por ocasião do procedimento administrativo.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus da prova.

A autora entendeu suficiente a prova documental já acostada aos autos.

Todavia, considerado o início de prova material, consistente nas cópias extraídas da reclamação trabalhista nº 0000745-76.2013.5.02.0443, entendo imprescindível a realização de prova oral, uma vez que o reconhecimento na Justiça do Trabalho ocorreu em razão de homologação de acordo.

Assim, determino, de ofício, a colheita do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC, bem como a apresentação de rol de testemunhas que possam corroborar com a realização do labor como professora.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação da autora para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Ficamos respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências a cargo da secretaria.

Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004351-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIEGE AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pleiteia a autora provimento judicial para condenar o réu à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, com ou sem o acréscimo de 25%, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente).

Aduz, em suma, que desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 03/06/2015, continua sem condições laborais, em virtude da enfermidade que a acomete (asma – CID J 45). Todavia, ao requerer novamente o benefício, em 06/07/2015 (NB 618.787.318-5), o mesmo foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 24067279), ocasião em que alegou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido.

Foram colacionados aos autos extratos do CNIS e das perícias administrativas (id 31561328).

Em réplica, a autora reiterou os argumentos da exordial e requereu a produção de perícia médica judicial.

O INSS nada requereu.

## DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, pois não decorreu o lapso temporal mencionado na peça defensiva, entre a data do requerimento (06/07/15) e o ajuizamento desta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Fixo como questão controvertida a permanência da incapacidade da parte autora, após a cessação do benefício de auxílio-doença.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar tal condição.

Para comprovar o alegado, a autora trouxe aos autos relatórios e exames médicos (id 18006434-37) realizados entre 2015/2017, que atestam ser portadora de asma e requereu a realização de perícia médica judicial.

Destarte, justificada a dilação probatória e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, defiro a produção da prova pericial requerida.

Diante do retorno às atividades presenciais, com as devidas restrições, proceda-se ao agendamento de perícia médica com profissional habilitado, comunicando-se oportunamente à autora.

Faculto às partes, desde logo, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida dos exames que mereçam análise.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Na data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, o autor estava incapacitado para o exercício de atividades laborais?
12. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Após a realização da perícia, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO BENZI

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pretende o autor provimento judicial para caracterizar como especial o período de 29/04/1995 até a DIB (11/08/2016), com a consequente transformação em especial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alternativamente, pleiteia a revisão do benefício (NB 42/177.638.166-9), com conversão do tempo especial eventualmente reconhecido e o pagamento dos valores em atraso desde a data de início do benefício (DIB).

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 28060323).

Inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 28060663), os autos foram redistribuídos a esta vara.

Este juízo deferiu ao autor a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id 28095949).

O INSS apresentou defesa (id 31302216), oportunidade em que pleiteou a suspensão do feito em virtude de recurso repetitivo no STJ (Tema 1.031), além de impugnar a gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte.

#### **DECIDO.**

Com efeito, na impugnação, o réu apresentou documento (id 31302218) que comprova auferir o autor renda mensal superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Instado a se manifestar sobre a impugnação à gratuidade da justiça, o autor ficou-se inerte.

Desse modo, entendo presente a capacidade econômica para arcar com as custas e demais despesas processuais, razão pela qual **revogo o benefício da gratuidade da Justiça**.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 29/04/1995 até a DIB (11/08/2016), no qual pleiteia o enquadramento com fulcro no exercício da atividade de guarda portuário.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor não manifestou interesse na produção de provas.

O INSS, por sua vez, requereu a suspensão do feito até a decisão definitiva do STJ no julgamento do Tema repetitivo cadastrado sob nº 1.031, no qual foi determinada a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos.

Todavia, verifico que o recurso especial repetitivo foi julgado pelo STJ em 09/12/2020, embora o acórdão ainda se encontra pendente de publicação.

À vista do exposto, determino ao autor que recolha o valor das custas iniciais, juntando aos autos o comprovante.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se desejam seja o processo suspenso até a publicação do acórdão pelo STJ.

No silêncio e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, deixei de dar cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho id 43401962 tendo em vista que a CPE não tem perfil para excluir documentos.

Santos, 17 de dezembro de 2020

**Autos nº 5006220-61.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRADIAS - SP326214**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRADIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000654-34.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5006235-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE  
REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**D E S P A C H O**

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0007569-88.1999.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALLCOFFEE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0204222-97.1998.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO SAPIENZA - SP22473

**D E S P A C H O**

Ciência da descida dos autos.

Proceda-se à inclusão da autoridade impetrada Inspetor da Alfândega do Porto de Santos no polo passivo.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0009250-73.2011.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Proceda-se à inclusão da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Santos, no polo passivo.

Ante o teor do v. acórdão sob id 41324342 - p. 231/239, expeça-se mandado para levantamento da penhora do bem constrito sob id 41324342 - p. 85.

Cumprido, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002353-53.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Proceda-se à inclusão da autoridade impetrada, Gerente Executivo do INSS em Santos, no polo passivo.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006559-62.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147**

**REU: GISELE TEREZINHA RODRIGUES RAMOS**

**Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução.

Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE (processo nº 0205528-43.1994.403.6104), bem como a transferência dos arquivos respectivos (id's 37615533 e 37615534).

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho, dos cálculos (id 37615535 - p. 64/67), da sentença (id 37615535 - p. 77/80), acórdão (id 37615535 - p. 108/114) e certidão do trânsito em julgado (id 37615535 - p. 116) aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0006335-80.2013.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**REU: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512**

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Verifico que os arquivos digitalizados relativos aos autos principais foram equivocadamente anexados aos presentes embargos à execução.

Assim, a fim de promover a regularização dos feitos, providencie a secretaria a inserção dos metadados relativos aos autos principais no sistema PJE (0014459-04.2003.403.6104), bem como a transferência dos arquivos respectivos (id 37918813).

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com os autos principais.

Traslade-se cópia do presente despacho, dos cálculos (id 37918814 - p. 68/83) da sentença (id 37918814 - p. 107/109), acórdão (id 37918814 - p. 129/135) e certidão do trânsito em julgado (id 37918817) aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-71.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADEMIR BAESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ematenção à solicitação de orientação retro, promovida pela contadoria judicial (id 31234352), esclareço que a controvérsia encontra-se dirimida pelo STJ, tendo a Corte fixado a seguinte tese jurídica (Tema 555):

*"A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997".*

A matéria é objeto da Súmula 507 do STJ:

*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.*

Nesta medida, no caso em exame, considerando que a aposentadoria foi concedida posteriormente à promulgação da MP 1.596-14/97, os valores pagos a título de auxílio-acidente devem ser descontados do montante devido.

Por outro lado, o "valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º, consoante previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

À contadoria, para prosseguimento.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Como cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009369-63.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VANDERLEI DASILVA TURTERA - ME, CECILIA MACIEL, VANDERLEI DASILVA TURTERA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KARL HEINZ WEISS PEREIRA - SP303753**

**DESPACHO**

Id 43505331: Manifeste-se a CEF quanto ao acordo noticiado pelo executado bem como quanto ao pedido de extinção formulado.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006752-98.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a autora a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nela proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável, consiste em matéria que deva se levada ao Juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende aguardar o julgamento da ação coletiva ou prosseguir com a ação individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Como cumprimento, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

## SENTENÇA

Vistos.

KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, **JANONE PRADO**, **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, PEDRO MARQUES OLIVEIRA e MARCOS VÍNICIUS DA SILVA foram denunciados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas, em tese, aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

Em síntese, a denúncia descreveu a existência de um complexo esquema criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes que, ao que tudo indica, é comandado por organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com apontada participação de dezenas de pessoas, com atuação em mais de um estado da Federação e elevado poder financeiro, objeto da denominada Operação *Alba Virus*, deflagrada pela Delegacia da Polícia Federal de Santos/SP em 27.08.2019.

A inicial descreveu a participação de cada um dos denunciados dentro da estrutura hierárquica do grupo e narrou a ocorrência de sete (7) crimes de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes, particularizando a atuação de cada um deles na perpetração desses delitos.

A denúncia foi oferecida em 02.12.2019, mesma oportunidade em que o Parquet Federal requereu o declínio de competência de parte da investigação para a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC, por onde tramitava o Inquérito Policial nº 5009548-55.2019.4.04.7208, com relação a ações em tese capituladas como crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/1998, ao que tudo indica perpetradas pelos demais investigados não denunciados (ID's 29613835 – pág. 113/135 e 32738155).

Acolhido o pleito por este Juízo, o Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara de Itajaí/SC suscitou conflitos negativos de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, distribuídos sob os nºs 170247/SC, 170252/SC, 170253/SC e 170258/SC, sobre vindo decisões daquela Augusta Corte estabelecendo a competência do Juízo suscitante para soluções de questões urgentes eventualmente verificadas até o deslinde definitivo daqueles incidentes.

Determinada a notificação dos acusados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** (ID 29613819 – pág. 171), **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (ID 29613819 – pág. 172), **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 29613819 – pág. 173), **JANONE PRADO** (ID 29613819 – pág. 174) e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (ID 29613816 – pág. 28) foram regularmente notificados.

Não encontrados nas diligências realizadas, MARCOS VÍNICIUS DA SILVA, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA e ÉDER SANTOS DA SILVA foram notificados via edital.

Em atenção aos chamamentos, os seguintes investigados apresentaram defesas prévias: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, PEDRO MARQUES OLIVEIRA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO e ÉDER SANTOS DA SILVA. Os demais deixaram decorrer *in albis* o prazo para se manifestarem (ID 29613813 – pág. 54).

Em razão de alguns denunciados terem deixado de apresentar defesa prévia, bem como em razão de o acusado EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO encontrar-se custodiado na Espanha, considerando ainda a necessidade de se evitar atrasos à marcha processual em relação ao investigado acautelado em território estrangeiro e aos demais réus que não apresentaram defesas preliminares, foi determinado o desmembramento do feito (ID 29613813 – pág. 55/56).

Cumprida a determinação pela Secretária do Juízo, permaneceram no polo passivo deste feito desmembrado do original, distribuído sob o nº 5001627-52.2020.4.03.6104 os seguintes acusados: **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, **JANONE PRADO**, **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, **MARIO MARCIO DA SILVA**, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, MARCOS VINICIUS DA SILVA.

Novamente intimados, os seguintes acusados apresentaram defesas prévias: **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** e **JANONE PRADO** (ID 30166901), **MÁRIO MARCIO DA SILVA** (ID 30331197), **JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (ID 30364777), **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 33157308 – pág. 88/93) e **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (ID 31560359).

Apesar de possuir procurador constituído nos autos, MARCOS VINICIUS DA SILVA permaneceu silente, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Recebida a denúncia aos 04.05.2020 (ID 31663106), durante a primeira audiência de instrução levada a efeito em 02.06.2020, devido a problemas de conexão com o estabelecimento prisional onde JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA se encontrava recolhido, foi determinado novo desmembramento do feito em relação a ele, a fim de se evitar maiores atrasos à marcha processual quanto aos demais réus que se encontravam presentes (ID 33144101).

Prosseguindo, em audiências realizadas em 02.06.2020, 05.06.2020, 09.06.2020, 16.06.2020, 19.06.2020, 23.06.2020, 30.06.2020, 03.07.2020 e 08.07.2020 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovidos os interrogatórios (ID's 33144101, 33363658, 33515376, 33814247, 34049947, 34223363, 34611357, 34834054 e 35067906).

No decorrer da instrução foram juntados documentos apresentados pela testemunha Pablo Juliano Barcelos (ID's 33987448 e 34379410), pela Receita Federal do Brasil (ID's 34532272 e 34588161), pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA (ID's 34787030, 34787121, 34787244), pelo Ministério Público Federal (ID 34790835), pelos defensores dos acusados (ID 34960349) e pela empresa JBS S.A. (ID's 35577476, 35576595, 35944060 e 36055456)

Nesse ínterim, os conflitos de competência distribuídos perante o E. Superior Tribunal de Justiça foram julgados, tendo aquela Augusta Corte firmado o entendimento de que os fatos objeto de investigação no inquérito encaminhado à Itajaí/SC (Lei nº 9.613/1998), guardam conexão probatória e objetiva com os fatos abrangidos nas ações penais que tramitam nesta unidade jurisdicional (Lei nº 11.343/2006).

Em razão disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o Juízo da 5ª Vara da Federal de Santos antecedeu ao da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC na prática de atos processuais, com fundamento no art. 76, incisos II e III; art. 78, inciso II, alínea "a"; e art. 83, todos do Código de Processo Penal, conheceu dos conflitos e deu por competente o Juízo Suscitado (5ª Vara Federal de Santos/SP) para prosseguimento das investigações afetas aos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998.

Redistribuídos os autos a este Juízo, por meio de decisão proferida nos autos nº 5004098-41.2020.4.03.6104, com base no disposto no art. 80 do Código de Processo Penal e no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, foi declinada a competência para o prosseguimento da investigação em questão, relativa a ações arroladas, em tese, a tipos previstos na Lei nº 9.613/1998, a uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento de crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro.

Instadas, as partes apresentaram alegações finais objeto dos ID's 37406707, 38223585, 38982076, 39592032, 40617803, 40618335.

Ministério Público Federal sustentou a procedência integral dos pedidos formulados na denúncia, ao argumento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas, à saciedade, as autorias e as materialidades delitivas. Contra-argumentou as questões preliminares suscitadas pelas Defesas no decorrer da instrução e requereu a decretação do perdimento em favor da União dos bens apreendidos desde a deflagração da operação. Concluiu, manifestando-se favoravelmente à manutenção das prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados.

O defensor de **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** pleiteou o reconhecimento da inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da função por ele exercida dentro da organização criminosa. Alegou, ademais, a insuficiência probatória para sustentar uma condenação e ausência do *animus* associativo estável e permanente exigido para caracterização do delito tipificado no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação de pena mínima e o estabelecimento de regime aberto de cumprimento.

A defesa de **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** aduziu violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão do réu não ter tido acesso à contrafé da inicial acusatória no momento de sua citação; nulidade do laudo pericial das substâncias apreendidas no continente africano por este se encontrar em língua estrangeira, além de nulidade dos depoimentos dos agentes de Polícia Federal e do reconhecimento facial efetuado durante a tramitação do inquérito policial.

Sustentou, ainda, a nulidade da prova apresentada pela acusação através do ID 34790835, por não ter sido oportunizado à Defesa se manifestar sobre ela; atipicidade material da conduta tipificada no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, por ausência de exame toxicológico sobre o material manuseado pelo acusado; e ausência da demonstração de estabilidade e permanência para caracterização do delito de associação para o tráfico.

Ao seu turno, a defensora de **MARIO MÁRCIO DA SILVA** suscitou a inépcia da inicial acusatória por ausência de descrição pormenorizada das circunstâncias elementares previstas nos tipos penais; incompetência do Juízo para julgamento do feito em razão de investigação pretérita em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA; nulidade do reconhecimento facial efetuado pelos agentes de Polícia Federal; e ausência de materialidade em razão da droga manuseada nas filmagens não ter sido apreendida e periciada. Em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação de reprimenda no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, o representante de **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** postulou seja reconhecido o impedimento deste Juízo para sentenciar o presente feito em razão de os acusados já terem sido pré-julgados nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.403.6104. Sustentou, ainda, seja desconsiderada toda e qualquer manifestação relacionada ao reconhecimento da voz de **MARCELO MENDES FERREIRA** por se tratar de prova ilícita; bem como seja reconhecida a nulidade das apreensões realizadas no imóvel sito à Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP.

Outrossim, suscitou insuficiência probatória; a atipicidade material dos delitos de tráfico por ausência de apreensão das substâncias ilícitas e de realização do exame toxicológico; ausência do *animus* associativo estável e permanente para configuração do delito de associação para o tráfico; ausência da transnacionalidade; bem como a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa em relação a corré **DAMARIS**. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação de reprimendas no mínimo legal.

É o relatório.

## 1. DAS PRELIMINARES.

### 1.1. DO ALEGADO IMPEDIMENTO DESTE MAGISTRADO PARA SENTENCIAR O PRESENTE FEITO.

Os argumentos deduzidos pelo defensor dos acusados **JANONE** e **DAMARIS** no sentido de que este Magistrado estaria impedido de sentenciar o presente feito, não reúnem condições de prosperar. Com efeito, o fato de alguns acusados nestes autos terem sido mencionados na sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.403.6104, por si só, não é suficiente para caracterizar a hipótese de pré-julgamento.

Isso porque, conforme exposto naquela sentença, a menção a certos acusados se deu durante o exame das provas produzidas naqueles autos, analisadas no contexto daquela ação penal, e frente às acusações capituladas em relação aos denunciados lá arrolados. Quanto aos réus desta ação, nada foi de efetivo analisado com relação a efetiva participação nos eventos ilícitos narrados pelo Ministério Público Federal, a importar comprometimento à necessária imparcialidade que deve orientar a solução das questões postas nestes autos.

Vale dizer, em função do antes consignado, não há como se verifica a emissão de prévio juízo valorativo por parte deste Magistrado em relação aos acusados que figuram no polo passivo deste feito, vez que as indicadas ações por eles em tese praticadas não foram objeto de análise naquela ação penal, que apreciou determinadas provas afetas aos acusados aqui arrolados de forma reflexa.

Salento, ademais, que tais elementos probatórios também foram reproduzidos na presente ação penal, o que permitiu as defesas técnicas aqui constituídas se manifestarem acerca deles, o que se concretizou em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual fica afastada a presente questão suscitada pelo defensor dos acusados **JANONE** e **DAMARIS**.

## 1.2. DAINCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA.

No que toca à alegação de incompetência, cabe pontuar, desde logo, que a matéria já foi esgotada nos autos da exceção apresentada pelo defensor de JANONE e DAMARIS e distribuída sob o nº 5000486-95.2020.4.03.6104, rejeitada com base nos fundamentos, em parte, a seguir reproduzidos:

“(...)

*Pela leitura dos fatos narrados na denúncia e da análise de todo o processado nos autos principais (0000334-69.2019.403.6104), é possível verificar desde logo que inexistente qualquer razão para concluir pela conexão ou continência com fatos objeto de outra investigação, ou pela prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia.*

*Segundo narra a denúncia, Janone Prado e Damaris de Almeida dos estão sendo acusados como incurso nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, por terem participado, em tese, do fornecimento, preparação, armazenamento e transporte de 1.343,69 Kg de cocaína apreendidos nos dias 20 e 21/02/2019 em dois endereços diferentes localizados no Município do Guarujá-SP, que resultou na prisão em flagrante do denunciado Mário Márcio da Silva.*

*Os Agentes da Polícia Federal responsáveis pelo flagrante do dia 20/01/2019, foram acionados pelo Delegado Chefe do NEPOM, em razão de informações sobre a chegada de um caminhão de pequeno porte na cor branca transportando drogas, e que a apreensão ocorrida no dia seguinte se deu como desdobramento, em cumprimento de mandado de busca e apreensão solicitado e deferido por este Juízo.*

*Para apurar a participação de terceiros não identificados nesta ação criminosa, foi instaurado o IPL nº 0213/2019 pela Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, no bojo do qual se desenvolveu a denominada Operação 'Alba Virus', que acabou por desvelar o envolvimento de grupo criminoso com atuação em vários Estados da Federação, que já vinha sendo monitorada desde de 2009 em investigação conduzida pela Polícia Federal da Bahia.*

*Em conjunto com as provas amealhadas em outras investigações, Policiais Federais da Bahia realizaram a análise dos dados dos aparelhos celulares apreendidos nos endereços localizados no Município do Guarujá-SP e apresentaram as Informações Policiais de ID's 19017222, 19016887, 19017211, 19017237, 19017246 e 20969650 detalhando quem seriam os integrantes desse grupo criminoso especializado na remessa de grandes quantidades de cocaína para a Europa.*

*Diligências investigativas conduzidas no âmbito da Operação 'Alba Virus' e deferidas por este Juízo no bojo do IPL 0213/2019 da Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP, coligiram diversos elementos de prova indicativos de uma conexão direta dos excipientes ao tráfico transnacional de drogas relacionado às apreensões de cocaína dos dias 20 e 21/02/2019.*

*Logo, pelo que consta da denúncia e dos elementos informativos coligidos aos autos, resta evidenciado que:*

*- a apuração dos fatos criminosos que se consumaram no Município do Guarujá-SP teve início a partir de flagrante conduzido por Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP;*

*- as ditas informações que propiciaram a execução do flagrante não se originaram em nenhuma decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Bahia.*

*Como bem pormenorizado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 27569405:*

“(...)

*Portanto, tal qual observado pelo Ministério Público Federal, não vislumbro como razão suficiente para fundamentar o deslocamento da competência, apenas o suposto envolvimento nos crimes de grupo criminoso que já era anteriormente investigado por outra Unidade de Polícia Federal.*

“(...)”

Importante destacar que a existência de uma investigação paralela em curso na Delegacia da Polícia Federal da Bahia sempre foi do conhecimento deste Juízo, sendo certo que os indicados líderes do grupo criminoso, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, há muito são acompanhados por diversas unidades da Polícia Federal brasileira, por se tratarem de criminosos especializados no processo de aquisição e importação do entorpecente para o território nacional, e posterior transporte e exportação desses entorpecentes por meio de diversos portos brasileiros.

Por certo, a existência de diferentes investigações em localidades distintas não demanda necessariamente o reconhecimento de conexão, continência ou prevenção, já que envolvem fatos e contextos distintos (circunstâncias de tempo e espaço diversas) e investigados diferentes, não se justificando a reunião de todas as ações em um único Juízo.

Apenas à título de exemplo, o que ocorreria se todas as apreensões de entorpecentes afetas aos mesmos grupos criminosos com abrangência em todo território nacional, como o Primeiro Comando da Capital-PCC ou Comando Vermelho-CV, fossem reunidas em um único Juízo. Sem dúvida, tal hipótese não se sustentaria, seja em razão da inviabilidade de se fazer tramitar em uma única unidade judiciária incontáveis números de inquéritos e processos, ou porque os fatos propriamente ditos, apesar de possuírem uma tênue ligação, não estão contidos um no outro, tampouco as provas afetas a um processo irão necessariamente interessar aos demais.

Nesse trilhar, cabe enfatizar que a circunstância de policiais lotados na SR/PF/BA terem sido designados para auxiliarem nas investigações em curso na Delegacia de Polícia de Santos/SP, iniciadas a partir de flagrante realizado no município de Guarujá/SP, em razão do amplo conhecimento pretérito das atividades ilícitas desenvolvidas pelo casal KARINE e MARCELO, não acarreta a necessidade de concentração de processos na Justiça Federal da Bahia.

Até mesmo porque não se vislumbrou no curso deste processo uma única decisão proferida pelo Juízo Federal baiano relativamente aos fatos que foram objeto de investigação e denúncia nestes autos e nos autos do flagrante da Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP (Ação Penal nº 0000160-60.2019.4036104), o que, por si só, já afastaria a incidência do art. 83 do Código de Processo Penal.

Observe que tais constatações foram corroboradas em Juízo no depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Dr. André Rocha Gonçalves, reproduzido, em parte, nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal. Confira-se:

*“Que o depoente é Delegado de Polícia Federal. Que esteve lotado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes de Salvador-BA até abril de 2019. Que os APF's Araújo e Carlos eram lotados na Delegacia de Repressão a Entorpecentes de Salvador-BA. Que tramitam inquéritos sigilosos na Bahia, que tramitam com a finalidade de investigar cargas de entorpecentes que seriam despachadas pelo Porto de Salvador. Que foi pedido o compartilhamento de provas com a Justiça Federal de Santos-SP. Que desde o flagrante realizado na região metropolitana de Salvador, em um galpão na madrugada do dia 01/07/2018, desconflou-se que os fatos apontavam para o Grupo Criminoso formado por KARINE e MARCELO, cujo modus operandi era conhecido pelas Polícia Federal. Que KARINE e MARCELO também são investigados na Bahia. Que no ano de 2018 foram realizadas algumas diligências em Santa Catarina e São Paulo (Guarujá-SP), na tentativa de colher elementos de investigação sobre o Grupo Criminoso. Que não partiu do depoente a ordem de missão que autorizou o Agente de Salvador-BA a atuar na prisão em flagrante realizada em Guarujá-SP. Que não houve quebra de sigilo judicial para a obtenção das informações no COAF. Que não foram realizadas investigações/diligências anteriores na Rua Florença nº 34, em Guarujá-SP. Que soube que esse imóvel foi objeto de busca e apreensão pelo pessoal de Santos-SP. Que esse endereço era desconhecido pelo depoente antes das buscas realizadas. Que não investigou MARIO MARCIO DA SILVA. Que não houve medida cautelar expedida pelo Juízo Federal de Salvador-BA que tenha gerado o flagrante realizado em Guarujá-SP e nem outra medida adotada que tenha relação com as apreensões realizadas em Santos-SP. Que as investigações que estavam sendo realizadas em Salvador-BA revelaram que esse Grupo Criminoso estava atuando em diversos Portos Brasileiros: Salvador, Santos, Santa Catarina, etc. Que para evitar duplicidade de investigações, os escritórios de inteligência se comunicam. Que todo flagrante que ocorre em um Porto do país gera uma Informação Nacional. Que essas Informações Policiais não necessitam de autorização judicial. Que é muito comum que mais de uma unidade da Polícia Federal esteja atuando sobre o mesmo Grupo Criminoso. Que não há decisão judicial da Justiça Federal de Salvador-BA da qual tenha decorrido o flagrante e as apreensões realizadas em Santos-SP. Que o compartilhamento realizado se refere unicamente a informações de inteligência policial, sem o envolvimento de medidas que necessitam de autorização judicial.”*

Por fundamental, importa salientar que a pedido dos defensores dos acusados foram solicitados esclarecimentos ao Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, por onde transitou o processo nº 1026185-86.2020.4.01.3300, correlato aos feitos de nº 0000444-95.2019.4.01.3300, 0000446-65.2019.4.01.3300 e 0000445-80.2019.4.01.3300, todos referentes ao IPL nº 0927/2018, sobre vindo aos autos as informações que seguem (ID's 34787030 e 34787121):

*“(...)*

*Assim, como dito linhas acima, este Juízo deferiu parcialmente, em 18.03.2019, a medida cautelar de afastamento dos sigilos telefônico, telemático e fiscal – a interceptação telefônica sequer chegou a ser realizada e, pelo que consta, a Polícia entendeu por desnecessária, diante do lapso de tempo decorrido desde seu deferimento –, autorizando que fossem cumpridas em relação apenas aos investigados Jonas Nascimento Silva, Rodrigo Anunciação de Jesus, Denilson dos Santos, Isaque Sobral Lima, Denis Dias Gomes, Gabriel Santos Dantas, Danilo Xavier Costa, Hender Rocha de Oliveira, Anderson Moreira Borges, Sergio da Cruz Oliveira, Pablo Silva Ribeiro de Avellar dos Passos, Silvania de Castro Duriguetto, Alberto Azevedo Ferrão, Tatiane Guimarães Silva e Marilene Bertoldo de Souza Rodrigues.*

*No tocante à possível conexão/litispendência entre os fatos investigados no presente inquérito policial e aqueles versados na denúncia oferecida nos autos 0000334-69.2019.403.6104, em trâmite naquele Juízo, depreende-se inexistir, aparentemente, qualquer fato concreto que sugira a conexão, muito menos a litispendência, entre os acontecimentos narrados nos procedimentos instaurados no Juízo de Santos e naqueles investigados no presente inquérito.*

*Com efeito, apenas 03 dos 13 denunciados na ação penal que tramita em Santos/SP foram alvos da representação policial requerida no bojo do presente inquérito policial, sendo que a medida, inclusive, restou indeferida quanto a eles ante a inexistência de ‘indícios razoáveis que indicassem um vínculo com os envolvidos no flagrante realizado no dia 02.07.2018’.*

*Outrossim, de acordo com a narrativa das 105 páginas da denúncia apresentada no Juízo santista, os seis eventos delituosos relacionados ao tráfico em si imputados aos réus, é dizer, ao transporte da droga para o exterior, teriam ocorrido a partir dos portos de Paranaçuá/PR, (em 13.10, 05.12 e 07.12.2018 - por duas vezes nesta data), Navegantes/SC, (em 12.11.2018) e de Santos/SP, (em 26.12.2018), não havendo, como dito, menção à participação de nenhuma das pessoas presas em flagrante no IPL 817/2018.*

*Nessa linha, o MPF chega a afirmar, na exordial acusatória, que ‘os denunciados, agindo de forma associada, foram os verdadeiros responsáveis pelo financiamento e logística que envolveu a exportação ilícita dos entorpecentes apreendidos nos autos dos Inquéritos Policiais nº 817/2018 (Simões Filho/BA); IPL nº 069/2019 (Guarujá/SP) e IPL nº 509/2019 (Itajaí-SC)’ no entanto, quanto ao IPL 817/2018, o Parquet propôs a competente ação penal decorrer dos fatos investigados naquele apuratório, tendo este Juízo proferido sentença de minha lavra, na qual restaram condenados pelo crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, DENIS DIAS GOMES, GABRIEL SANTOS DANTAS, HENDER ROCHA DE OLIVEIRA e ISAQUE SOBRAL LIMA, ao passo que absolvidos da imputação do delito do art. 35, caput, daquele estatuto legal, estando os autos aguardando julgamento de apelação.*

*Nesta ação penal, deflagrada a partir do inquérito policial n. 817/2018, os réus foram denunciados pelo crime do art. 33, c/c art. 40, I, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, sem que fosse feita qualquer menção à suposta organização criminosa denunciada no Juízo de Santos/SP.*

*Nessa toada, ainda que seja possível associar os fatos delituosos acima narrados à suposta ORCRIM desbaratada no Juízo de Santos/SP, não é possível concluir pela reunião dos processos tendo em vista a aplicação do denunciado n. 235 da Súmula do STJ que dispõe que ‘a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado’, bem assim o quanto previsto na ressalva do art. 82, do CPP.*

*Assim, infere-se que, aparentemente, o grupo criminoso instalado inicialmente na região do Guarujá, tendo, em seguida, se deslocado para a região de Itajaí/SC, demonstra ter ramificações e/ou cooptar novos integrantes em outras regiões do país, nas quais são praticados os atos criminosos voltados para o tráfico internacional de drogas a partir de portos instalados nessas regiões.*

*Tal contexto permite concluir que nenhum dos denunciados do inquérito policial n. 817/2018 aparenta ter integrado a suposta organização criminosa denunciada nos autos n. 0000334-69.2019.403.6104 (tanto que sequer foram denunciados por associação àqueles 13 imputados), e ainda que assim não fosse, não seria possível se falar em simultâneos processos, ante o óbice previsto na Súmula n. 235 do STJ e a ressalva do art. 82, do CPP.*

*“(...)”*

Emerge claro, pois, que o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Bahia possui a mesma convicção deste Magistrado, mesmo porque não restou evidenciado nos autos a coincidência entre os fatos e indivíduos sindicados nos dois processos, uma vez que apenas três pessoas originalmente investigadas naquele apuratório foram também denunciadas nestes autos, sendo que, naquele caso, as quebras de sigilo telefônico em relação a elas foram indeferidas, não tendo ocorrido nem ao menos o oferecimento de denúncia.

Para além dessas circunstâncias, conforme muito bem pontuou o Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA, ainda que se entendesse pela relação de conexão entre as investigações, o que, saliente, não se verifica, não seria possível cogitar de processos simultâneos, ante a constatação de que os fatos denunciados na Justiça Federal baiana já se encontram julgados, incidindo o óbice previsto na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça e a ressalva contida no art. 82 do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, pelas razões expostas, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação penal, de modo que ficam mais uma vez afastadas as questões suscitadas pela defesa, por ausência de demonstração de conexão, continência ou prevenção entre os fatos objeto de apuração neste processo e aqueles já julgados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Salvador/BA.

### **1.3. DAINÉPCIADA DENÚNCIA.**

A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, foi atestada pela decisão que a recebeu. Como assentado naquela etapa processual, não se verifica inépcia ou ausência de justa causa, posto que a inicial acusatória expôs de maneira suficientemente clara os fatos típicos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios mínimos de autoria delitiva por parte dos réus, inclusive no que toca aos liames de causalidade.

Notadamente quanto às capitulações relativas à associação para o tráfico, anoto que, por se tratar de crime plurissubjetivo, o fato de o órgão ministerial não haver identificado todos os integrantes do grupo e categorizado todas etapas do processo de exportação do entorpecente, com a indicação precisa do escalonamento hierárquico entre seus membros, não macula a peça vestibular, pois é certo que o desconhecimento aprofundado da dinâmica do grupo não descaracteriza a prática delitiva deslindada por meio das investigações.

No caso específico dos acusados **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, ao contrário do suscitado por seus defensores em alegações finais, observo que a denúncia, de fato, particularizou as funções desempenhadas por cada um deles dentro da organização criminosa, além de ter apontado os elementos indiciários que permitiram formar essa conclusão e ter demonstrado de que forma eles estavam associados aos demais denunciados.

A contexto, cabe registrar que **WANDERLEY** foi apontado pelo Ministério Público Federal como a pessoa responsável pela aquisição de equipamentos utilizados no embalo e envio da cocaína ao exterior e, também, por prestar auxílio no armazenamento, distribuição e transporte do entorpecente; enquanto **MÁRIO MÁRCIO** foi apontado como integrante responsável por participar diretamente nos processos de contaminação dos contêineres e por auxiliar na logística da operação de tráfico.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, certo que os acusados não lograram êxito em demonstrar prejuízo efetivo ao direito de defesa, que, sem dúvida, foi exercido à plenitude, incidente à espécie a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentada nos v. acórdãos assimmentados:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO "HIDRA". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO NÃO OBSERVADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA DESCRITOS. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS, REJEITADA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - PACIENTE QUE NÃO SE ENQUADRA NO GRUPO DE RISCO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

2. A aptidão da denúncia é aferida a partir do conteúdo da descrição dos fatos delituosos, que deve apontar todas as circunstâncias que envolvem a prática da infração penal, individualizando e tipificando, na medida do possível, a conduta de cada um dos imputados.

3. In casu, verifica-se que a inicial acusatória atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, narrando fato, em tese, criminoso, imputando sua autoria aos ora pacientes e descrevendo as circunstâncias em que a ação delitiva se desenrolou, delimitando os aspectos indispensáveis à individualização da conduta, permitindo, com isso, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

(...)

11. Habeas corpus de que não se conhece." (HC 595.194/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2020, DJe 21.09.2020)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/93 E NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL? CPP. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(...)

3. Ressalta-se que, 'Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate' (AgRg no RHC 122.933/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1715866/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03.11.2020, DJe 16.11.2020)

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 288 DO CP - REDAÇÃO ANTIGA, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). OPERAÇÃO FORTE DO CASTELO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIALIBILIDADE. FATO TÍPICO ADEQUADAMENTE DESCRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP.*

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com a individualização das condutas, a descrição dos fatos e a classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversos julgados, que não é exigível a descrição pormenorizada da conduta típica, especialmente em crimes de autoria coletiva, mas apenas um delineamento geral dos fatos imputados ao réu, de sorte a oportunizar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, devendo a peça acusatória vir instruída com indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, porquanto a prova robusta e cabal acerca dos fatos delituosos se faz necessária apenas quando da prolação de decisum condenatório.

(...)

5. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 131.886/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.10.2020, DJe 19.10.2020)

#### **1.4. DA ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ACUSADO RODRIGO ALVES DOS SANTOS NÃO TEVE ACESSO À CONTRAFÉ ENTREGUE A ELE NO MOMENTO DE SUA NOTIFICAÇÃO.**

Desde logo, anoto que de acordo com o certificado pelo oficial de justiça avaliador às fls. 37/38 do ID 29613816, o acusado **RODRIGO ALVES DO SANTOS** foi pessoalmente notificado no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, tendo tomado conhecimento acerca do inteiro teor do mandado, exarado nota de ciência na 2ª via anexada aos autos, e aceitado a contrafé a ele oferecida.

Não há dúvida que, por se tratar de ato do Poder Público, o certificado pelo oficial de justiça goza de fé pública, de presunção legal de legitimidade e veracidade, cabendo destacar que, na espécie, a defesa de **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** não logrou êxito em demonstrar o alegado, no sentido de que o acusado não teve acesso à contrafé. Tampouco o acervo fático-probatório permitiu firmar conclusão em sentido oposto, desconstituindo a presunção legal que recai sobre todos os atos dos agentes públicos como um todo.

Convém registrar, ainda, que no processo penal a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal (Nesse sentido, confira-se: AgRg no HC 514.851/SP, STJ, Quinta Turma, DJ 26.11.2019 e HC 491.061/SP, STJ, Sexta Turma, DJ 23.04.2019).

Na espécie, contudo, não foi possível vislumbrar qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do acusado, uma vez que **RODRIGO** constituiu pessoalmente defensores para representá-lo nos autos (ID's 31560376 e 34210736), os quais tiveram amplo acesso a todas as peças e documentos produzidos na presente ação penal e acompanharam a realização de todas as audiências e inquirição de todas as testemunhas.

Não se pode olvidar, outrossim, que antes do início da segunda fase do interrogatório, foi realizada a leitura da denúncia ao acusado, dando-lhe ciência de todas as acusações. A propósito, cabe destacar que, antes do início da primeira fase do interrogatório, o réu foi consultado acerca da necessidade de conversar em particular com sua patrona, o que foi por ele dispensado, ao argumento de que já teria a entrevistado antes da realização do ato.

De todo modo, chamo atenção para o fato de que os patronos dos acusados tiveram inúmeras oportunidades para arguir a nulidade que ora buscam seja reconhecida, sendo que a insurgência em questão trata-se de hipótese flagrante do que a doutrina e a jurisprudência se convencionou chamar de “nulidade de bolso ou de algibeira”.

Por certo, tal procedimento é incompatível com o princípio da boa-fé que norteia o sistema processual vigente, e que exige lealdade e cooperação de todos os sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual. Note-se que desde a apresentação da resposta escrita à acusação, foram realizadas 9 (nove) audiências, onde inquiridas inúmeras testemunhas, e foram apresentados mais diversos pedidos de revogação da prisão preventiva. Contudo, em momento algum os defensores suscitaram a suposta nulidade.

Conforme consignei anteriormente, o acusado **RODRIGO** não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado, mas, ainda que assim o tivesse feito, a insurgência seria tardia, pois a nulidade aventada seria passível de ser sanada pela insurgência imediata da parte, o que não ocorreu na espécie, onde a defesa constituída aguardou o encerramento da instrução para só então invocá-la, prática essa há muito repudiada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do acórdão assim ementado:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.*

*II - O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades relativas exige a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes.*

*III - ‘A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada ‘nulidade de algibeira’ - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais’ (E.Dcl nos E.Dcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/05/2019).*

*Habeas corpus não conhecido.” (HC 504.819/CE, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28.05.2019, DJe 03.06.2019 – g.n.)*

Pelo exposto, rejeito a nulidade suscitada pela defesa de **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**.

#### **1.5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OPORTUNIZADO À DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Também neste ponto não assiste razão à ilustre defensora de **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, uma vez que o documento em questão, objeto do ID 34790835, foi juntado pelo *Parquet* Federal no dia 02.07.2020, ou seja, antes do encerramento da instrução probatória, que ocorreu em 08.07.2020, quando foi realizada a última audiência de nestes autos.

Em todo caso, convém destacar que, nos termos do art. 231, c.c. art. 402, ambos do Código de Processo Penal, os documentos que interessarem ao feito poderão ser apresentados em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução, não havendo que se falar, portanto, em nulidade ou cerceamento de defesa considerando que as partes tiveram ciência da juntada, bem como oportunidade para eventual produção de contraprova, preservando-se, assim, a paridade de armas, o contraditório e, sobretudo, a ampla defesa.

#### **1.6. DA ALEGADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA RUA FLORENÇA, Nº 34, GUARUJÁ-SP.**

A despeito das alegações defensivas, entendo não ter restado comprovado nos autos a ocorrência de qualquer irregularidade na condução da diligência sob enfoque, assim como na arrecadação de bens levada a efeito pelos Agentes de Polícia Federal.

Isso porque o cumprimento do mandado expedido por este Juízo foi acompanhado por duas testemunhas (Robson Barcellar e Rosa Krauser Barcellar) que rubricaram o auto de arrecadação e atestaram a legitimidade do ato, o que foi confirmado por eles quando inquiridos sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, o defensor de **JANONE** e **DAMARIS** aduziu que a busca domiciliar em questão teria se revelado “precaria, irregular, viciada e passível de NULIDADE” em virtude da “errática atividade policial”. Para amparar tais alegações, o causídico argumentou que as testemunhas que acompanharam a diligência afirmaram em Juízo que ingressaram na residência após os policiais federais, e que não acompanharam as buscas em todos os cômodos do imóvel, tendo somente presenciado o arrolamento dos objetos.

Anoto que, ao contrário do que foi alegado pelo defensor, as declarações deduzidas pelas testemunhas antes referenciadas não deram qualquer sustentáculo a argumentação no sentido da precariedade e irregularidade do ato. Ao contrário, na minha compreensão, tais relatos solidificaram a atividade desenvolvida pelos agentes da Delegacia da Polícia Federal de Santos-SP, que cumpriram fielmente a ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo.

Aliás, conforme muito bem colocado pelo Ministério Público Federal, a diligência em questão está escorada na legislação de regência, uma vez que a presença de testemunhas não é condição de validade da busca e apreensão, conforme previsão contida no art. 245, § 4º, do Código de Processo Penal, e art. 65 da Instrução Normativa nº 11/2001 do Departamento de Polícia Federal.

Inclusive, na eventualidade de serem encontradas testemunhas para acompanhar o ato, estas serão tão somente intimadas a assistir à diligência, não havendo qualquer determinação no sentido de que elas devam fiscalizar a abertura de cada armário, gaveta e recipiente do imóvel, mas apenas que se façam presentes e acompanhem de maneira geral a execução do mandado. Mesmo porque tal providência se revelaria medida não condizente com dinamismo exigido da Polícia para o cumprimento das buscas domiciliares.

Em outra perspectiva, é necessário considerar que o decurso do tempo e as circunstâncias da diligência policial deixaram as testemunhas nervosas e apreensivas, conforme foi por elas relatado em audiência. Por certo, tal condição contribuiu para que elas não conseguissem discorrer pormenorizadamente acerca de todas as minúcias e particularidades do ato.

Por outro lado, esse panorama não as impediu de confirmar que o auto de arrecadação foi a elas apresentado pelos Policiais Federais para que fosse conferido o material apreendido e exaradas suas assinaturas no documento, corroborando o trabalho policial desenvolvido no dia.

Destarte, o que exsurge certo que a Autoridade Policial que presidiu a diligência adotou todas as providências possíveis para assegurar a incidência das formalidades atribuídas ao ato, demonstrando cautela e zelo no bom cumprimento da ordem judicial.

A defesa, contudo, tentou desmoralizar a atuação policial, sugerindo que o documento de identidade encontrado no local foi levado de antemão pelos agentes que cumpriram o mandado. Inclusive, durante a audiência de instrução, a advogada de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** perguntou às testemunhas se os agentes teriam entrado na residência com mochilas e se elas teriam sido esvaziadas na presença deles, sugerindo que parte do material arrecadado teria sido levado ao local como intuito de incriminar os acusados.

Ressalto que as aludidas conjecturas não possuem respaldo algum no acervo fático-probatório, tampouco nos depoimentos antes mencionados. Ao contrário, as provas colhidas pela Polícia Federal no decorrer de toda a investigação, e apreensões efetuadas em diversos endereços localizados em São Paulo-SP, Itajaí-SC, Balneário Camboriú-SC, Campo Grande-MS, corroboraram os indícios colhidos durante a diligência realizada na Rua Florença, nº 34, Guarujá-SP.

É preciso pontuar, ainda, que somente nesse endereço foram apreendidos **375 Kg de cocaína, 6 armas de fogo (1 fuzil e 5 pistolas), munições, carregadores, bolsas impermeáveis, uma máquina embaladora à vácuo, 8 telefones celulares, cordas, adesivos, sacos plásticos e documentos de identidade**, conforme descrição contida no laudo de exame de local do crime nº 156/2019 (ID 29614851 – pág. 135/145), sendo pouco crível que os agentes policiais tenham “plantado” todo esse material na residência, simulando uma arrecadação na presença de dois vizinhos, tudo como o único intuito de prejudicar os réus.

Em todo caso, ainda que tivessem sido identificadas irregularidades formais durante o cumprimento da diligência, o que, enfático, não se verificou, essas não seriam suficientes para viciar a apreensão realizada, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida nos v. acórdãos assim ementados:

*“AUTO DE APREENSÃO. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

*1. A ausência das formalidades do auto de apreensão configura simples vício formal que não o invalida, bem como não impede o reconhecimento da materialidade do delito. Precedentes.*

(...)

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 822.343/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 27.03.2017 – g.n.)

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. ART. 530-C DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICA. SÚMULA 502 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*2. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que a ausência das formalidades exigidas no art. 530-C do CPP, para o auto de apreensão de mercadoria apreendida, constitui apenas mera irregularidade, tendo em vista ser desarrazoada a interpretação de que meras exigências formais sejam capazes de invalidar a prova colhida. Nesse contexto, considerando que no caso dos autos houve a descrição do número de mídias apreendidas bem como conste no auto de apreensão a assinatura da autoridade policial e das próprias acusadas, que inclusive confirmaram a venda dos produtos, não há falar em nulidade do auto de apreensão, nem tampouco em ausência de prova materialidade delitiva. (...) Habeas corpus não conhecido.” (HC 355.527/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 22.08.2016 – g.n.)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a não observância de formalidades no auto de apreensão previsto no art. 530-C do Código de Processo Penal não caracteriza ausência de prova da materialidade delitiva nem enseja nulidade absoluta do referido auto.*

*2. A ausência de indicação de todos os bens apreendidos no auto de apreensão constitui mera irregularidade, de forma que não acarreta a sua anulação.*

*3. De acordo com a inicial acusatória, os bens apreendidos foram submetidos a exame pericial, no qual foi atestada a materialidade do delito de violação de direito autoral.*

*4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1435938/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.11.2015, DJe 23.11.2015 – g.n.)*

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada em alegações finais pela Defesa de **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**.

## 1.7. DAS CONTRADITAS AOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS E DA VALIDADE DE SEUS TESTEMUNHOS.

As contraditas apresentadas pela defesa técnica dos acusados **JANONE** e **DAMARIS** em relação aos depoimentos dos agentes policiais ouvidos em Juízo foram consignadas nas atas das audiências levadas a efeito aos 02.06.2020, 05.06.2020 e 09.06.2020, e afastadas nas mesmas oportunidades, em razão das questões suscitadas não se amoldarem ao disposto no art. 207 do Código de Processo Penal, de modo que as considero superadas (ID 33144101, 33363658 e 33515376).

Em relação aos argumentos expendidos por todos os defensores constituídos nos autos na senda de que os depoimentos de tais testemunhas seriam de pouca valia, assinalo que no sistema processual em vigor não há nada que confira valor minorado ao testemunho de policiais que participaram de diligências na fase investigativa.

Nessa senda, segundo entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as declarações de policiais que participaram da etapa investigativa quando prestadas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, e permeadas pelo sistema do livre convencimento motivado, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa, o que se harmoniza ao caso em apreço.

Ademais, conforme muito bem pontuou o Ministério Público Federal, os policiais não são impedidos de depor, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal, sendo certo que, ao serem questionados em audiência, todos afirmaram não possuir relação de amizade ou inimizade com os réus, além de não possuírem interesse pessoal na condenação ou absolvição dos denunciados, o que por si só afasta a alegação genérica de suspeição de seus depoimentos, já que as defesas não trouxeram fatos concretos que consubstanciassem tal conclusão.

Nesse diapasão é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se constata das ementas a seguir reproduzidas:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES CONCERNENTES À DENÚNCIA ANÔNIMA E À OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA EG. CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AVALIAÇÃO DA PROVA FEITA PELA CORTE DE ORIGEM E A CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DE PROVA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE DO RÉU SUSTENTADO PELA DEFESA. REINCIDÊNCIA ATESTADA PELA CORTE A QUO. VEDAÇÃO DE VERTICALIZAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR AFASTADO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O MODO MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

*IV - Com efeito, o magistrado é o destinatário da prova. Portanto, cabe a ele avaliar livremente, de forma coerente e fundamentada, as provas carreadas aos autos, sopesando, assim o valor probatório de cada uma delas, bem como indeferir a prova requerida pelas partes, quando considerá-la impertinente, além de modo equilibrado e imparcial, determinar a realização de diligência de ofício, nas hipóteses em que julgar conveniente à reconstrução da dinâmica delitiva. Precedentes.*

*V - De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes.*

*VI - Questionamento sobre a avaliação da prova feita pela Corte de origem e a credibilidade dos depoimentos dos policiais. Esse ponto da impetração não merece prosperar, porquanto a avaliação da prova dos autos foi feita de forma motivada e adequada pelo Tribunal a quo. Segundo a Corte local, os depoimentos dos policiais foram consistentes, coerentes e verossímeis. (...)" (AgRg no HC 542.882/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 11.02.2020, DJe 19.02.2020)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut. AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).*

(...)" (AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 16.08.2017 – g.n.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE INVESTIGAÇÕES. UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DEFESA COLIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 523, STF. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

*2. 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso.' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).*

*3. O condutor do Auto de Prisão em Flagrante teve seu depoimento colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, atestando a comercialização de ilícitos flagrada na localidade, em conhecido ponto de venda de drogas.*

*4. 'Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório' (HC 30.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 8/3/2004, p. 304) (...)" (HC 280.912/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16.06.2016, DJe 24.06.2016 – g.n.)*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.*

*3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.*

*4. Habeas corpus não conhecido." (HC 206.282/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12.05.2015, DJe 26.05.2015 – g.n.)*

No mesmo sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEJA POR VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI Nº 9.296/1996, SEJA PORQUE AS DECISÕES QUE DEFERIRAM SUA PRORROGAÇÃO ENCONTRAR-SE-IAM DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO – REFUTAMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS DE PROCESSAMENTO E DE JULGAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL SUBJACENTE EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO – RECHAÇAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – AFASTAMENTO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE – INDEFERIMENTO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006) – REFUTAMENTO. PLEITOS CONSEQUENCIAIS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MENOS GRAVOSO – PREJUDICADOS. POSTULAÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

*- Para além de não haver nos autos (originários e virtuais) qualquer átimo de indício a não referendar a prova testemunhal oriunda de policiais, cumpre mencionar ser pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça acerca da prestabilidade de tal meio probatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, impondo à defesa o ônus de comprovar qualquer ilegalidade (o que, aliás, não se verificou na Ação Penal subjacente nem nesta ação impugnativa autônoma).*

(...)" (RvC – Revisão Criminal/SP 5026570-49.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fausto Martin De Sanctis, 4ª Seção, DJ 27.02.2020 – g.n.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLOSAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS, FURTO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 251 E ART. 155 C/C ART. 70 DO CP, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, ART. 311 DO CP E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 C/C ART. 69 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DELITOS DE EXPLOSAÇÃO E DE FURTO. DELITOS AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO RELATIVA AO DELITO DO ART. 311 DO CP. AFASTADA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 250, § 1º, I, DO CP. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO DELITO DE FURTO. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA EM PROPORÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

*9. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder, situação esta não evidenciada in casu.*

(...)" (ApCrim – Apelação Criminal – 77478/SP 00000116-63.2018.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, DJ 27.05.2019 – g.n.)

“PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO CAPITÃO JACK. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Autoria. Fato conjunto probatório. A doutrina e a jurisprudência pátria sedimentaram o entendimento de que os depoimentos de policiais detêm elevado valor probatório, servindo de lastro para a formação da convicção do Juiz em relação aos fatos postos a deslinde.*

2. *Delito de tráfico internacional de drogas. Tipo multinuclear. Consumação. Bastante a promoção de uma das condutas previstas: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. In casu, réu denunciado e condenado por manter em depósito substância entorpecente para remessa ao exterior. Apreensão em solo brasileiro. Tipo penal perfeito na sua integralidade. Descabimento da forma tentada.*

3. *Sentença condenatória mantida.*

4. *Recurso desprovido.” (Ap. – Apelação Criminal – 89009/SP, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, 5ª Turma, DJ 07.12.2015 – g.n.)*

## 1.7. DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS DEFESAS DOS RÉUS.

Afastadas as questões relativas às aventadas preliminares de incompetência, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, e nulidade da busca e apreensão realizada no Guarujá-SP, e às contraditas dos agentes policiais ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação, anoto que as demais questões apresentadas serão apreciadas no curso da sentença, por se confundirem com matérias afetas ao mérito.

## 2. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006.

A denúncia descreveu sete (7) ações amoldadas aos tipos do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, separados em eventos pelo Ministério Público Federal, divisão essa que será adotada para facilitar a análise e solução do caso.

Entretanto, antes de analisar individualmente cada um desses “eventos”, insta ressaltar que em apenas um deles ocorreu a apreensão do entorpecente e, por conseguinte, a elaboração de laudo toxicológico que atestou a natureza da substância apreendida. Os demais foram identificados a partir da análise das provas colhidas no curso da investigação.

O delito no qual ocorreu a apreensão do entorpecente foi o único não capitulado como um “evento” na inicial acusatória, uma vez que se refere aos fatos que originaram o flagrante ocorrido na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Enseada, Guarujá/SP no dia 20.02.2019, onde foram apreendidos 968,9 Kg de cocaína e, na busca e apreensão realizada no dia seguinte, levada a efeito na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, onde foram apreendidos mais 375 Kg de cocaína.

Os outros seis delitos foram identificados a partir da apreensão de vinte e um (21) aparelhos celulares no dia do flagrante e durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no dia seguinte, e que armazenavam diversos arquivos de imagem e vídeo indicativos da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os quais foram gravados em *pen drive* que se encontra acautelado em secretaria.

Para facilitar a apreciação da materialidade em relação a todos os delitos capitulados na denúncia, procedo à análise, por primeiro, da ação em que ocorreu a apreensão da droga.

### 2.1. DO DELITO RELATIVO AO FLAGRANTE EFETUADO NA RUA NOÉ DE AZEVEDO, 77, GUARUJÁ-SP, E À BUSCA E APREENSÃO REALIZADA NA RUA FLORENÇA, 34, GUARUJÁ-SP.

Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime em questão, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelos laudos de exame de local do crime nº 119/2019 (ID 29614851 – pág. 98/111) e nº 156/2019 (ID 29614851 – pág. 135/145), laudo de exame de local do crime complementar nº 1706/2019 (ID 29614854 – pág. 190/200) e laudos de química forense nº 133/2019 (ID 29614851 – pág. 112/115) e nº 118/2019 (ID 29614851 – pág. 117/120).

Em suma, conforme já consignado anteriormente, no dia 20.02.2019, **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** foi preso em flagrante quando adentrava ao imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga – Enseada, Guarujá/SP, conduzindo o caminhão VW EXPRESS DRC 4x2, cor branca, ano de fabricação 2018 – modelo 2019, placa FVS5787, com um fundo falso no baú, onde encontrava-se grande quantidade de droga acondicionada em tabletes, que posteriormente se comprovou tratar-se de cocaína, conforme registrado nos laudos antes mencionados.

Efetuada a abordagem, os agentes policiais encontraram no interior do imóvel outra grande quantidade de droga que, somada àquela apreendida no caminhão totalizou 968,69 kg de cocaína em tabletes (laudo de química forense nº 118/2019 e laudo de local do crime nº 119/2019).

Ainda, no interior do imóvel, foram apreendidos diversos aparelhos celulares e RS 1.020.650,00 (um milhão vinte mil e seiscientos e cinquenta reais) em espécie, além de diversos instrumentos comumente utilizados no preparo e acondicionamento de entorpecentes embarcados pelo Porto de Santos-SP: 2 máquinas embaladoras a vácuo; 282 bolsas impermeáveis; 15 botes infláveis; sacos transparentes, balões de gás, bolsas e malotes, coletes salva-vidas, sinalizadores marítimos e petrechos para embalagens.

Como desdobramento das prisões em flagrante e das apreensões mencionadas acima, foi solicitada e deferida a expedição de mandados de busca e apreensão para o endereço localizado na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, local de onde partiu o caminhão conduzido por **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, segundo informações obtidas no local pelos agentes da Polícia Federal.

Cumprido o mandado, foi encontrado no interior da aventada residência mais 375 Kg de entorpecente acondicionado no interior de um veículo FIAT/DOBLÔ, cor prata, placa PXV-0408, que estava estacionado na garagem do imóvel, e mais 2 tabletes com a mesma substância dentro de uma gaveta do armário da cozinha. Os exames periciais comprovaram tratar-se de cocaína (confira-se laudo de química forense nº 133/2019).

Também foram encontrados no interior da residência 6 (seis) armas de fogo - 1 fuzil e 5 pistolas -, munições e carregadores, bolsas impermeáveis, uma máquina embaladora a vácuo, 8 (oito) aparelhos de telefonia celular, cordas, adesivos, sacos plásticos e documentos de identidade, conforme descrição contida no laudo de exame de local do crime nº 156/2019.

Além disso, conforme demonstrado no mencionado documento, os policiais encontraram um compartimento oculto em um dos cômodos do imóvel, ao que consta utilizado para guarda dissimulada de drogas. Tal compartimento foi descrito como uma espécie de “bunker” de 17,10 m<sup>2</sup>, fotografado e com as dimensões reproduzidas no corpo do laudo.

Como se pode observar, portanto, a prova da materialidade delitiva em relação a esse crime se encontra amplamente reproduzida nos documentos antes mencionados, cabendo salientar que, pelo que se depreende da narrativa constante na denúncia, os fatos enquadrados neste evento englobam tanto o transporte da droga encontrada no caminhão como a manutenção em depósito da substância ilícita encontrada em ambos os endereços (Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77 e Rua Florença, nº 34), totalizando, assim, **1.343,69 Kg (uma tonelada, trezentos e quarenta e três quilos e sessenta e nove gramas) de cocaína** apreendidos no intervalo de um dia.

Vale frisar que os exames realizados pela perícia técnica da Polícia Federal sobre o material apreendido **resultaram positivo para substância cocaína**, proscrita em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações.

Assim passo a analisar a materialidade em relação às outras seis (6) ações descritas na inicial acusatória.

## 2.2. DOS DELITOS IDENTIFICADOS A PARTIR DOS ARQUIVOS DE IMAGEM E VÍDEO EXTRAÍDOS DOS CELULARES APREENDIDOS.

Conforme já mencionado, essas seis ações foram identificadas a partir da apreensão de vinte e um (21) aparelhos celulares no dia do flagrante realizado na Rua Noé de Azevedo e durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel situado na Rua Florence, e que armazenavam diversos arquivos de imagem e vídeo indicativos da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os quais foram gravados em *pen drive* que se encontra acautelado em secretaria.

Os arquivos em questão passaram por um processo de garantia de integridade baseado no algoritmo *Message-Digest algorithm* (MD5) de 128 bits, conforme exposto minuciosamente no Laudo Pericial de Informática nº 225/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, tendo sido descartada a possibilidade da ocorrência de substituição, alteração, remoção ou acréscimo dos arquivos ou parte dos arquivos extraídos dos aparelhos pela perícia técnica (ID 29614854 – pág. 142/162).

Com relação a esses seis eventos, importa destacar que, a despeito de não ter ocorrido a apreensão ou mesmo a análise toxicológica do material manuseado pelas pessoas que aparecem nos vídeos, as circunstâncias que emergem dos elementos de prova que serão a seguir analisados permitem firmar a conclusão no sentido de que as ações ilícitas descritas pelo *Parquet* Federal de fato ocorreram.

Os delitos em questão foram descobertos meses após a sua consumação e exaurimento, dado que os celulares antes mencionados foram apreendidos nos dias 20.02.2019 e 21.02.2019 e, de acordo com a análise pericial, os vídeos e fotografias extraídos dos aparelhos foram produzidos nos dias: 01.01.2018, 10.01.2018, 04.10.2018, 06.11.2018, 13.11.2018 e 03.12.2018 (ID 19017222).

Por óbvio, o material ilícito identificado a partir das filmagens já havia embarcado e provavelmente chegou ao seu destino, sendo dispersado por território estrangeiro e, talvez, até mesmo sido adquirido e consumido por usuários de drogas desses países, o que importou a impossibilidade de a apreensão pela Polícia Federal.

Apesar de a lei processual penal impor a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em todos os crimes que deixarem vestígios (art. 158 do Código de Processo Penal), há que se considerar a exceção posta no art. 167 do mesmo diploma legal no sentido de que: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá supri-lhe a falta”.

Na espécie, a realização de laudos toxicológicos restou prejudicada, uma vez que só se tomou conhecimento da prática dos delitos meses após sua consumação. Isso não significa dizer, contudo, que a punibilidade dos crimes foi extinta, que os fatos são atípicos ou mesmo que os infratores ficaram automaticamente impunes por conseguirem consumir e exaurir os delitos praticados.

Pelo contrário, no caso ora analisado foram deixados diversos indícios indiretos da materialidade desses delitos que, na evidente impossibilidade da realização do laudo toxicológico, permitem concluir pela concreta consumação dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como noticiado através do **Informativo nº 501** de 10 de agosto de 2012, que transcrevo:

*“A ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra de sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal. HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012.”*

Desde então, a jurisprudência Egrégia Corte guardiã do direito infraconstitucional tem se manifestado da mesma forma, conforme se extrai dos julgados assimementados:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 1471280/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.05.2020, DJe 03.06.2020 – g.n.)*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Este Tribunal Superior tem precedentes no sentido de considerar prescindível, quando não há apreensão da droga, a elaboração de laudo de constatação para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, admitindo-se a deflagração da ação penal e eventual condenação com base em outras provas, como a testemunhal (ut. RHC 38.590/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/10/2013). 2. No caso em análise, não houve a apreensão de droga em poder do acusado, tendo as instâncias ordinárias concluído que a materialidade do delito teria sido demonstrada em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, interceptações telefônicas, provas documentais e depoimentos das testemunhas. Além do mais, não há dúvidas de que foi encontrada drogas em poder de outros componentes da organização criminosa da qual ele é integrante, o que é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico, consoante pacífica jurisprudência desta Corte. Liame entre os agentes demonstrado (HC 299.133/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016). 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp 963.347/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.11.2017, DJe 24.11.2017 – g.n.)*

*“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÊU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA.*

(...)

2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos.

3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos réus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proserita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação.

Precedentes." (...) (STJ, HC 287.703/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2014, DJe 23.05.2014 – g.n.)

No mesmo sentido, também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO AL MARE. EXPORTAÇÃO DE COCAÍNA PARA PORTUGAL. COMPARTIMENTO OCULTO EM VELEIRO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. DEMAIS PROVAS OBTIDAS PELAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. AUTORIA DE FÁBIO E SÉRGIO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE DE COCAÍNA EXPORTADA INCERTA. DROGA NÃO APREENDIDA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IN DUBIO PRO REO. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL QUANTO A FÁBIO. COMPROVADA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES NÃO JUSTIFICA AUMENTO EM MAIOR GRAU. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS NÃO APLICÁVEL. CONTRIBUIÇÕES NÃO OCASIONAIS DOS ACUSADOS. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DO CASO. IMPORTAÇÃO DE ECSTASY E HAXIXE DA ESPANHA. 30,47 KG (TRINTA QUILOS E QUARENTA E SETE GRAMAS) DE ECSTASY E 17,08KG (DEZESSETE QUILOS E OITO GRAMAS) DE HAXIXE, ENCONTRADOS NO INTERIOR DE UM CONTÊINER. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS FÁBIO E GILSON. ABSOLVIÇÃO DE QUATRO RÉUS (GISLAINE, RAFAEL, EDMILTON E FRANCISCO FABIANO). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PATAMAR ELEITO PELO R. JUÍZO SENTENCIANTE. SEGUNDA FASE. ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. FUNÇÃO DE LIDERANÇA DE FÁBIO. ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AFASTAMENTO. ÍNSITO AO TIPO PENAL. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO APLICÁVEL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DE CINCO DOS RÉUS (GISLAINE, RAFAEL, EDMILTON, FRANCISCO FABIANO E GILSON). ABSOLVIÇÃO DO RÉU SÉRGIO. CONDENAÇÃO DE FÁBIO COMPROVADA. ASSOCIAÇÃO DE MANEIRA ESTÁVEL E PERMANENTE COM ANIMUS ASSOCIATIVO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MANUTENÇÃO DO PATAMAR ELEITO PELO R. JUÍZO SENTENCIANTE. SEGUNDA FASE. ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PAPEL DE DIREÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEMAIS AGENTES. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE. PATAMAR DE 1/5 ADEQUADO. EXTENSÃO INTERNACIONAL DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO. ATUAÇÃO EM DIVERSOS PAÍSES. CONCURSO DE CRIMES COM RELAÇÃO A FÁBIO. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DOIS TRÁFICOS E A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DOS ACUSADOS. REGIME INICIAL FECHADO PARA FÁBIO E SEMIABERTO PARA SÉRGIO E GILSON. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DEFENSIVAS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*- No que se refere à exportação de entorpecente do Brasil a Portugal no veleiro Itapuã, a droga não pôde ser interceptada e apreendida pelas autoridades portuguesas, o que, segundo a defesa, macularia a comprovação da materialidade delitiva. Via de regra, a materialidade do delito de tráfico de drogas é comprovada mediante a apreensão do entorpecente e sua análise pericial, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, porém, como preconiza o art. 167 do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haver desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.*

*- A este respeito, manifestou-se expressamente o C. Superior Tribunal de Justiça, pelo Informativo nº 501, segundo o qual 'a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existem outros elementos aptos a comprovarem o crime de tráfico. No caso, a denúncia fundamentou-se em provas obtidas pelas investigações policiais, dentre elas a quebra do sigilo telefônico, que são meios hábeis para comprovar a materialidade do delito perante a falta da droga, não caracterizando, assim, a ausência de justa causa para a ação penal'. (HC 131.455-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012).*

*- No caso em tela, a materialidade do crime está devidamente comprovada pela apreensão, pela Polícia Judiciária de Portugal, de resíduos de substâncias encontradas no interior do veleiro 'Itapuã', procedente do Brasil e ancorado no Porto de Lisboa, que, submetidas a exame toxicológico, resultaram positivas para cocaína, cuja cópia do laudo pericial foi trazida aos autos mediante cooperação jurídica internacional autorizada por tratado celebrado entre os dois países (Decreto nº 1320/1994). Precedente. (...) (TRF3, ApCrim - 70709 / SP, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, Décima Primeira Turma, DJ 07.05.2020, e-DJF3 27.05.2020 – g.n.)*

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DEFINITIVO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARTIGO 158 DO CPP. REGRA QUE DEVE SER MITIGADA INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 167 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL PODE SUPRIR A FALTA DE EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SÓLIDOS INDICATIVOS DA MATERIALIDADE. LAUDO DEFINITIVO NÃO REALIZADO EM RAZÃO DA AÇÃO DOS RÉUS QUE SUBTRAIAM A DROGA. APELAÇÃO INTERPOSTA.*

*I - A regra do artigo 158 do CPP deve ser mitigada ao ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 167 daquele diploma legal, de sorte que, da conjugação das normas legais mencionadas, exige-se o exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígio e, quando não for possível o exame pericial, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta.*

*II - A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga.*

*III - Há no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigurando-se desnecessária a realização de exame pericial.*

*IV - O laudo preliminar de constatação. Demais disso, emerge dos autos que o laudo definitivo não foi realizado justamente em razão da ação dos réus, entre eles o paciente, consistente na subtração do entorpecente.*

*V - O habeas corpus é meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.*

*VI - A questão deduzida no presente "writ" deverá ser melhor apreciada quando do julgamento do recurso de apelação já interposto pelo paciente.*

*VII - Ordem denegada." (TRF3, HC 26554 / SP, Rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, DJ 13.02.2007, DJU 09.03.2007 – g.n.)*

No caso, pelo contexto das imagens extraídas dos aparelhos celulares, percebe-se, de plano, que as ações praticadas pelas pessoas que protagonizaram os vídeos em destaque não são meras operações rotineiras de estufagem de contêineres.

Em alguns dos vídeos é possível verificar a existência de "buracos" feitos nos paletes de madeira (eventos 01 e 06), em meio a carga de frango congelado (evento 03) e nas pedras de ardósia (evento 04) onde foram inseridos inúmeros tabletes embalados que se assemelham muito aos de cocaína apreendidos no flagrante realizado do Guarujá/SP, bem como em diversas outras apreensões realizadas pela Polícia Federal que constantemente geram inquéritos e ações penais que tramitam perante esta 5ª Vara Federal Criminal de Santos (confiram-se os laudos de exame do local do crime nº 119/2019 e nº 156/2019).

Em outras imagens, verifica-se o mesmo tipo de tabletes, porém inseridos dentro de sacos de amianto (evento 02), bem como em caixas de papelão com o logotipo da marca "Sadia", integrantes de carga composta por peças de frango congelado (evento 05). Além disso, uma das filmagens também registrou a existência de um fundo falso dentro do baú de um caminhão, onde foram acomodados inúmeros tabletes com a ostentação da logomarca "Gold 9999" (marca esta também encontrada em outras apreensões feitas pela Polícia Federal, conforme reportagens inseridas na informação objeto do ID 29614851 – pag. 13/53).

E o contexto das gravações permite concluir que as ações registradas se tratavam, por certo, de operações clandestinas. A título de exemplo, em um dos vídeos integrantes do evento 05, um grupo de homens tenta fechar e lacrar a porta de um contêiner, em uma prática pouco usual para esse tipo de atividade. Não apenas isso, a própria "construção" desses "buracos" nas estruturas da carga é um forte indicativo do intuito dessas pessoas de dissimular o embarque dos tabletes filmados.

Outro fator que converge para conclusão no sentido de que se tratava de carregamento ilícito de entorpecentes são os relatos das pessoas que gravaram as operações com os celulares em mãos e que, a todo momento, apontam a quantidade de "peças" e o local em que elas deveriam ser posicionadas dentro das unidades de carga.

A propósito, no local do flagrante realizado na Rua Noé de Azevedo, 77, Guarujá/SP (onde localizados 968,9 Kg de cocaína), também foi apreendida uma anotação em um papel de caderno a respeito do embarque realizado no contêiner SUDU4993569 (que aparece nas filmagens do evento 01), onde é possível visualizar uma espécie de "croqui" da unidade de carga em questão, com a indicação da posição dos paletes e um asterisco em dois deles, com referência aos números 600 e 602, indicando o número de tablets posicionados em cada palete.

Por outro prisma, tais relatos também permitem concluir que os vídeos em questão foram feitos para serem encaminhados ao destinatário final da droga, comprovando o efetivo embarque do produto e demonstrando o local exato onde ele foi ocultado, como intuito de ludibriar as autoridades policiais e alfândegárias dos países de origem e destino, o que, logicamente, impediu a apreensão da droga pela Polícia Federal.

Compete destacar, ainda, que foi possível identificar, a partir da análise desses arquivos, mais precisamente na pasta "17 Telefone LG K4 X230DS", que o mesmo caminhão apreendido durante o flagrante registrado no Guarujá-SP (VW EXPRESS 2, placa FV55787), aparece em algumas dessas imagens e vídeos, notadamente nos arquivos "IMG\_20181106\_112114" e "IMG\_20181106\_112118", nos quais é possível identificar a placa do veículo.

Não se pode ignorar, ainda, que tais arquivos de mídia foram extraídos de aparelhos celulares encontrados nos mesmos imóveis onde também foram encontrados 1.343,9 Kg de cocaína, e que o *modus operandi* adotado pelos autores do carregamento dos tablets no contêiner foi identificado pelos agentes policiais federais como se tratando da técnica denominada "rip on/rip off", constantemente adotada por organizações criminosas voltadas à prática de tráfico internacional de entorpecentes.

No sentido do aqui consignado, vale reproduzir parte do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, a Delegada de Polícia Federal Dra. Fabiana Salgado Lopes, conforme transcrição realizada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais:

*"Que das filmagens extraídas dos celulares foram identificados os 6 Eventos que constam dos autos com imagens da cocaína sendo ocultada em contêineres. Que nos vídeos é possível identificar os contêineres que estavam sendo contaminados com a cocaína e de acordo com a pesquisa realizada junto à Receita Federal, foi possível constatar que os contêineres de fato embarcaram e chegaram aos seus destinos internacionais. Que teve um dos contêineres que foi apreendido na África do Sul, com 700kg de cocaína, sendo verificado nos vídeos que se tratava do mesmo logotipo da embalagem."*

No mesmo sentido, também é o teor do depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior, quando ouvido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa:

*"Que esses celulares continham vídeos e imagens de 06 (seis) Eventos de embarques de cocaína com destino a Portos localizados na Europa. Que sobre o Evento 05, acredita que 13.11.2018 é a data que aparece no arquivo do celular. Que sobre esse Evento 05, existem fotos/imagens extraídas do mesmo celular mostrando a cocaína alocada no contêiner. Que todas as filmagens têm a mesma finalidade, comprovar a contaminação do contêiner com cocaína para a pessoa que comprou a droga lá fora. Que todas as filmagens tratam da ocultação de entorpecentes em contêineres. Que é possível afirmar tratar-se de cocaína em razão do contexto da investigação, considerando o todo investigado. Que é absolutamente possível que os contêineres tenham sido submetidos ao escâner e o entorpecente não tenha sido detectado no escâner, inclusive isso é muito comum. Que os contêineres chegaram aos destinos sem ocorrências. Que tratando-se de viagens internacionais, o contêiner não poderia ser utilizado mais de uma vez no intervalo de tempo de 22 dias."*

Enfim, os elementos probatórios coligidos aos autos são demasiados e permitem firmar a conclusão, sem qualquer espaço para dúvida, de que os seis (6) eventos descritos na denúncia se tratavam, de fato, de operações clandestinas desenvolvidas por organização criminosas para contaminar diversos contêineres com entorpecentes destinados ao exterior.

Assim, certo de que pelas circunstâncias do caso concreto a consumação e exaurimento das ações sob enfoque não permitiram a apreensão e análise material da droga exportada, mas deixaram inúmeros vestígios indiretos que permitiram concluir pela ocorrência de aperfeiçoamentos de condutas ao tipo do art. 33, *caput*, c.c. o do art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, passo a analisar separadamente cada um dos crimes relatados na inicial.

## 2.2.1 EVENTO 01 – contêiner SUDU 499356 9 45G1.

Pela análise propriamente dita dos arquivos armazenados no *pen drive* acautelado em secretaria, bem como pela apreciação da bem elucidativa e minuciosa informação policial objeto do ID 29614851 – pág. 13/53, que consolidou em um único documento todo material extraído dos celulares apreendidos, e cujas exações foram confirmadas em Juízo pelo Sr. David Martins de Araújo Junior, é possível constatar terem sido inseridos dentro do contêiner SUDU 499356 9 45G1, colocado sobre o reboque de placa ACY5331, pelo menos **1.200 kg de cocaína**.

Segundo informações levantadas pela referida testemunha junto à Receita Federal do Brasil, o contêiner em destaque embarcou no Porto de Paranaguá/PR, no dia 07.12.2018, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, navio Cap. SAN NICOLAS, tendo como exportadora a empresa GWM Indústria e Comércio LTDA. De acordo com o relato e com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a carga teria sido entregue no destino final sem intercorrências (nesse sentido, confirmam-se os IDs 34588188, 34588179 e 34588180).

Ainda, conforme exposto na informação antes mencionada:

*"Há também um homem que narra todo o processo, desde a abertura do contêiner até o momento em que o lacre clonado é recolocado, passando pela identificação de onde a droga está escondida como também das quantidades enviadas."*

*Não foi possível identificar a voz desse narrador.*

(...)

*No vídeo 20180101\_182020 o narrador informa que o entorpecente será colocado no segundo e terceiro palet.*

*No vídeo 20180101\_202853, cerca de duas horas depois do primeiro vídeo, o narrador informa que estão lacrando o primeiro palet e que nele colocaram 600 peças (600 tablets de cocaína). Ao fundo é possível ouvir uma espécie de máquina, algo como uma serra elétrica, possivelmente utilizada para onde o entorpecente foi escondido.*

(...)

*No vídeo 20180101\_224204 o narrador informa que o segundo palet também foi fechado com 600 peças (mais 600 kg de cocaína). No vídeo 20180101\_231345 o narrador informa que finalizaram o rip on. Repete que estão carregados o segundo e terceiro palet e que cada um tem 600 peças, um total de 1.200 kg de cocaína. O vídeo 20180101\_233347 mostra o momento do lacre do contêiner."*

A contexto, importa registrar que dentre os documentos apreendidos na prisão em flagrante registrada em 20.02.2019, no Guarujá/SP (Rua Noé de Azevedo, 77), foi apreendida uma anotação referente ao embarque desse contêiner, com a ilustração indicando justamente o segundo e terceiro paletes no desenho, que estariam contaminados com **600 Kg de cocaína cada**.

A imagem desse desenho foi reproduzida na página 06 da informação ante mencionada (ID 29614851 – pág. 18) e mostra o “croqui” de um contêiner com seis retângulos dentro dele. Embaixo há a indicação do navio de embarque e número da unidade de carga. Além disso, conforme já exposto, no segundo e terceiro retângulos há um asterisco desenhado com a indicação dos números 600 e 602, exatamente a quantidade de tablets ocultados e que ostentam, cada um, 1 Kg de droga.

Apesar de não ter sido possível a identificação específica das pessoas que estavam trabalhando diretamente com a droga nos aludidos vídeos, a ilustração apreendida no imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá-SP, aliada aos demais elementos de prova analisados no capítulo anterior, é capaz de comprovar que os tablets inseridos dentro da unidade tratavam-se efetivamente de **1.200 Kg de cocaína**.

## 2.2.2 EVENTO 02 – contêiner MSCU 01155 1 5 22G1.

Da análise dos vídeos e da informação policial de ID 29614851 – pág. 13/53, é possível constatar que o entorpecente identificado nesse conjunto de arquivos foi ocultado em meio a carga da Empresa SAMA MINERAÇÃO ASSOCIADAS, no total de **700 kg de cocaína**. Conforme registrado pelo APF David, foi possível constatar que outra pessoa narra o *rip on* de 700 “peças” de cocaína, contendo cada uma 1 Kg, embora não tenha sido possível identificá-la.

No itinerário levantado pelo agente, que também foi ouvido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, estava previsto o transbordo do contêiner no Porto de Antuérpia-Bélgica, e destino final no Porto de Chennai/Índia, com previsão inicial de embarque em 20.12.2018, no navio MSC ELODIE, por meio do Porto de Santos-SP (nesse sentido, confirmam-se os ID's 34588188, 34588175 e 34588181).

As informações revelaram que o planejamento do Grupo Criminoso era retirar a droga durante a descarga na Antuérpia/Bélgica, indicado como um dos principais destinos almejados para o envio de cocaína à Europa. A simples comparação entre os dados demonstra que foram 03 (três) envios de entorpecentes à Bélgica (confira-se planilha de ID 34588188).

Todavia, segundo informações levantadas pela Polícia Federal e consignadas no expediente objeto do ID 29614208 – pág. 16/21, referido contêiner foi embarcado somente no dia 26.12.2018, no navio MSC SPAIN, que seguiu para Ásia, via África do Sul, sendo o entorpecente apreendido pelas autoridades sul-africanas aos 07.01.2019, em um total de **706 kg de cocaína**, cujos tablets ostentavam o **logotipo “choelo”** e se encontravam escondidos em meio à carga lícita de amianto.

Ainda de acordo com a mesma informação policial, as imagens de *scanner* obtidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP revelaram a possibilidade do contêiner sob enfoque estar carregado com pacotes de droga nas primeiras fileiras da unidade, considerando a discrepância leve de densidade se comparada com as outras, razão pela qual foi solicitada, por meio da CGRPE/PF, apoio ao Ilustre Adido Policial na África do Sul, no sentido de buscar auxílio das autoridades locais para fiscalizarem fisicamente o contêiner supracitado assim que a embarcação MSC SPAIN chegasse ao Porto de Coega, África do Sul.

Segundo o que foi informado pelo Ilustre Adido, a conferência foi exitosa, tendo sido localizados os tablets de cocaína, em um total de cerca de **706 kg de cocaína**. As fotos que acompanham o documento em questão (ID 29614208 – pág. 16/21) mostram o contêiner já em solo sul-africano e os tablets de cocaína ostentando a **marca “choelo”** dentro dos sacos de amianto, exatamente como eles aparecem nas imagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos no Guarujá/SP.

Cabe pontuar que a apreensão do entorpecente em questão resultou na instauração do IPL 064/2019-DPF/STS/SP que se encontra integralmente juntado aos Autos nº 5006940-28.2019.403.6104 (ID 22207686), onde é possível visualizar o Laudo elaborado pelas Autoridades Africanas, ainda que em língua estrangeira, atestando tratar-se de cocaína a substância apreendida.

## 2.2.3 EVENTO 03 – contêiner TTNU 8149452 45R1.

Consoante as informações levantadas pela Polícia Federal, o embarque do entorpecente ocorreu no Porto de Paranaguá/PR, no dia 13.10.2018, no navio MSC ADELAIDE, com destino ao Porto de Valência/Espanha, tendo como exportadora a empresa PRIME IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Ainda de acordo com os dados obtidos, a carga teria sido entregue no destino final sem intercorrências (nesse sentido, confirmam-se os ID's 34588188, 34588182 e 34588183).

No conjunto de vídeos relacionados a esse contêiner é possível constatar que os tablets contendo o entorpecente são armazenados em um “buraco” formado pelas partes de frango congelado em cima de um palete que integra a carga lícita transportada. Ainda, segundo informações da nota fiscal filmada o conjunto caminhão/reboque utilizado para a colocação do contêiner no porto foi o de placas MLW8704/QJJ2171.

De acordo com as informações exaradas na informação policial, este é um dos eventos onde mais integrantes da organização criminosa foram identificados. Analisando as filmagens, percebe-se que o narrador de um dos vídeos pergunta aos demais homens que estão trabalhando com o entorpecente “quanto deu”, “se tem nove ou dez em cima”, e finaliza dizendo “é isso mesmo”. No mais, durante a gravação, esses outros participantes fazem comentários sobre a quantidade e acondicionamento da droga.

Em relação a esse evento não existe elemento algum capaz de indicar a quantidade de droga embarcada. Nada obstante, pela quantidade de tablets captada pela câmera do celular é possível afirmar que o montante era expressivo.

## 2.2.4 EVENTO 04 – contêiner MSKU 445 417 8 22G1.

Conforme consignado na informação elaborada pelo Agente de Polícia Federal David, o contêiner MSKU 445 417 8 22G1 embarcou aos 12.11.2018 no Porto de Navegantes/SC, no navio MSC ARICA, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, tendo como exportadora a empresa Venturi & Cia EIRELI. Segundo o relato do agente, a carga teria sido entregue no destino sem intercorrências (nesse sentido, confirmam-se os ID's 34588188, 34588176 e 34588184).

Especificamente no vídeo VID\_20181106\_112129 é possível visualizar cinco (5) homens, além do próprio narrador, trabalhando na ocultação do entorpecente em meio a uma carga lícita de ardósia. Tal arquivo permite a visualização, outrossim, do caminhão-bau de placa FVS5787 estacionado no local, o mesmo que foi apreendido no flagrante ocorrido no Guarujá/SP, em 20.02.2019 (Laudo nº 119/2019-NUTEC/DPF/STS/SP), revelando que, de fato, os eventos encontram-se associados.

De acordo com os levantamentos realizados pelo policial federal, essa operação ilícita é semelhante a outra que resultou na apreensão de meia tonelada de cocaína escondida em meio a uma carga lícita de pedras de ardósia, no porto de Navegantes/SC, conforme reportagem registrada em 02.04.2019 (colacionada no corpo da Informação Policial de ID 29614851 – pág. 13/53).

Ademais, dentre as fotos associadas ao evento, uma parece indicar a quantidade de droga ocultada em meio a carga lícita. Trata-se de uma anotação feita a mão com referência a quatro paletes, e a inscrição de um número ao lado de cada um, ao que tudo indica a quantidade de tablets que foram embarcados. Somados esses números chega-se ao total de **768 Kg de cocaína** acondicionados neste contêiner.

## 2.2.5 EVENTO 05 – contêiner CXRU141431 4 45R1.

Conforme exposto na informação policial antes referida, o contêiner embarcou aos 05.12.2018 no Porto de Paranaguá, no navio UASC UMM QASR, com destino ao Porto de Poti/Georgia, com carga de partes de frango congelado, tendo como exportadora a empresa PRIME IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, mesma empresa do “Evento 3”. De acordo com os dados obtidos, a carga teria sido entregue no destino sem intercorrências (Nesse sentido, confirmam-se os ID’s 34588188, 34588177 e 34588185).

Pelos vídeos que compõe esse evento é possível observar o processo de fechamento e laceração de um contêiner já contaminado com o entorpecente. Apesar de encontrar uma certa dificuldade para lacrar e fechar essa unidade de carga, o grupo consegue, ao final, concluir a empreitada criminoso.

A revelar a associação entre os eventos gravados, chamo atenção para a oitiva do consultor da exportadora PRIME IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA (ID 21632815 dos Autos nº 5006671-86.2019.403.6104 – pág. 91/92), o qual confirmou que as exportações referentes ao contêiner TTNU8149452 (Evento 3) e contêiner CXRU1414314 (Evento 5) foram ambas intermediadas por EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, pessoa apontada como integrante da organização criminosa sob enfoque e denunciado originalmente nestes autos.

Em relação a este evento não existe elemento algum capaz de indicar a quantidade de droga embarcada.

## 2.2.6 EVENTO 06 – contêiner HASU 4543717 45G1.

Segundo as informações policiais, este contêiner embarcou no Porto de Paranaguá-PR, no dia 07.12.2018, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica, contendo em seu interior **1.264 kg de cocaína** ocultos em meio à carga lícita de madeira serrada, tendo como importadora a empresa Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Colnar LTDA (confirmam-se os ID’s 34588188, 34588178 e 34588186).

De acordo com a imagem de um documento captado pelas imagens, o **caminhão utilizado para o transporte desse contêiner foi o de placa ATG 5950, reboque ACY5331, o mesmo do “Evento 1”**. No vídeo 20181203\_131728 é possível observar um caminhão-baú contendo um fundo falso, que o narrador afirma possuir **1.264 peças de cocaína**. É possível também verificar diversos tablets com uma espécie de logomarca – **uma barra de ouro com a inscrição “GOLD 9999”** -.

Conforme relatado nas reportagens colacionadas no bojo da Informação Policial, esse logotipo “GOLD 9999” já foi encontrado em outras apreensões realizadas na Baixada Santista como, por exemplo, em janeiro de 2019, na cidade de Cubatão-SP, oportunidade em que foram presos cinco (5) indivíduos que estavam preparando o entorpecente para ser embarcado em navio com destino ao exterior, valendo-se de bolsas impermeáveis semelhantes àquelas encontradas no flagrante registrado em Guarujá-SP no dia 20.02.2019.

Por fim, segundo levantamentos realizados pela Polícia Federal, o referido contêiner foi “sequestrado” no destino, ou seja, foi roubado/furtado logo que descarregado o navio, levando as Autoridades concluírem que a operação foi orquestrada desde a origem (embarque no Brasil) em razão da velocidade com que o contêiner foi subtraído no Porto Belga.

## 2.2.7 – CONCLUSÃO EM RELAÇÃO À MATERIALIDADE DAS AÇÕES APERFEIÇADAS AO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que a materialidade dos sete (7) delitos descritos na denúncia encontra-se comprovada de forma categórica e definitiva pelos elementos probatórios antes apontados. Desse modo, passo ao exame da prova da autoria com relação a cada um dos réus.

## 3. DA AUTORIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.

### 3.1. RODRIGO ALVES DOS SANTOS.

**RODRIGO ALVES DOS SANTOS** foi reconhecido nas filmagens que envolveram o armazenamento do entorpecente durante os eventos 04 e 05.

No que toca especificamente ao evento 04, o acusado foi identificado em dois arquivos de vídeo (VID\_20181106\_112129 e VID\_20181106\_144443), participando ativamente da ocultação dos 768 kg de cocaína em meio à carga lícita de ardósia, inserida no contêiner MSKU 4454178 22G1, que foi posteriormente embarcado no navio MSC ARICA, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica.

A corroborar essa constatação, chamo atenção para as imagens reproduzidas na Informação Policial de ID 29614851 – pág. 29 que mostram características físicas da pessoa filmada no evento 04, contrastando-a com a fotografia extraída do sistema de passaporte da Polícia Federal, o que permitiu aos agentes reconhecerem, com segurança, o denunciado **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**.

Quanto ao evento 05, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** identificado no vídeo 20181114\_002158, auxiliando no fechamento da unidade de carga nº CXRU1414314, posicionada sobre o reboque de placas DHD7045 e posteriormente embarcada no navio UASC UMM QASR, com destino ao Porto de Antuérpia/Bélgica.

Conforme pontuado pelo Ministério Público Federal, **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** aparece nas filmagens ao lado de **EDER SANTOS DA SILVA** (condenado nos autos da ação penal principal nº 0000334-69.2019.403.6104) e **MARIO MARCIO DA SILVA** (cuja conduta será examinada no próximo tópico), mais precisamente aos 02min15seg, tentando fechar a porta do contêiner já contaminado com o entorpecente.

A solidificar essa inferência, confirmam-se as imagens reproduzidas na Informação Policial de ID 29614851 – pág. 33/35, nas quais é possível distinguir diversas características físicas do corréu, inclusive uma tatuagem na perna direita, correlacionando-o à mesma pessoa que aparece nas filmagens do evento 04 e na foto do passaporte obtida pela Polícia Federal.

Oportuno destacar, ainda, que em diversos momentos da filmagem, a pessoa identificada como **EDER SANTOS DA SILVA** chama **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** de “**formiguinha**”, o que permitiu aos agentes correlacionar essa alcunha ao acusado (aos 00:34 segundos, 00:43 segundos e 00:52 segundos).

Note-se, outrossim, que, no conjunto de vídeos relacionados ao “evento 03”, é possível visualizar a nota fiscal da carga de frango congelado manuseada pelo grupo criminoso, onde foram feitos “buracos” para inserção dos tablets de entorpecente, posteriormente embarcada no navio MSC ADELAIDE, com destino ao Porto de Valência/Espanha (confira-se **ID 29614851** –pág. 21/24).

Esse fato é importante porque o conjunto **caminhão/reboque** indicado no avertado documento e utilizado para transportar o contêiner ao Porto de Santos/SP foi o de **placas MLW8704/QJJ2171**, registrado justamente em nome do acusado **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**.

Apesar de não ter sido possível constatar a participação efetiva de **RODRIGO** nas ações de tráfico que compõem o **evento 03**, o surgimento de sua carreta nesse episódio é um forte indicativo de que todos os eventos estão associados entre si, bem como de que **a pessoa que aparece nas filmagens que compõem os eventos 04 e 05 é realmente o acusado**.

Nesse sentido, foram ouvidos em Juízo os Agentes de Polícia Federal responsáveis pela elaboração da Informação Policial sob enfoque.

Com efeito, o policial federal David Martins de Araújo Junior relatou:

*“Que a identificação de RODRIGO foi realizada visualmente por Agentes Policiais, por meio das características físicas do acusado, que permitem identificar a imagem dele e as tatuagens que ele possui. Que esse reconhecimento é possível não somente pela visualização de suas imagens nos vídeos, mas também pelas marcas características que ele possui no corpo, como tatuagem na perna, biofísico, e outras marcas que o individualizam (...). Que MARIO MARCIO aparece nas filmagens ao lado de EDER e RODRIGO.”*

Ao seu turno, o policial federal Carlos Dário de Oliveira afirmou:

*“Que o depoente analisou as imagens extraídas dos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que nos vídeos é possível visualizar RODRIGO, conhecido como FORMIGUINHA. Que foi realizado o reconhecimento visual do RODRIGO, mediante a comparação de imagens.”*

No mesmo sentido, foram declarações da Delegada de Polícia Federal, Dra. Fabiana Salgado Lopes:

*“Que em relação aos vídeos e imagens encontrados nos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP, o reconhecimento dos acusados foi realizado por Agentes Policiais. Que RODRIGO ALVES DOS SANTOS foi identificado em dois Eventos nas filmagens extraídas dos celulares apreendidos em Guarujá-SP. Que um dos Eventos se refere à carga de ardósia, no qual ele aparece claramente nos vídeos e é chamado de FORMIGUINHA pelo narrador do vídeo. Que nesse Evento também é visualizado o caminhão que foi apreendido com MARIO MARCIO no flagrante registrado em Guarujá-SP. Que RODRIGO aparece nas imagens de outro Evento, no qual estão fechando um contêiner com carga de carne congelada, já contaminada com cocaína. Que os acusados encontram uma certa dificuldade para fechar o contêiner e nas imagens aparece os acusados RODRIGO, EDER, ANDRE LUIS e MARIO MARCIO. Que nesse vídeo RODRIGO é chamado de FORMIGUINHA.”*

Quanto às alegações defensivas no sentido de que o reconhecimento efetuado pelos Agentes de Polícia Federal seria nulo, diante da inexistência de laudo pericial técnico e inobservância das formalidades previstas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, importa salientar que a ausência de auto pomnenorizado de reconhecimento ou exame prosopográfico, no caso, não desqualifica o reconhecimento facial efetuado pelos Agentes de Polícia Federal.

Isto porque o artigo suscitado pela defesa de **RODRIGO** versa sobre o reconhecimento de pessoas realizado por meio de testemunhas visuais e não sobre o reconhecimento de indivíduos através de imagens e vídeos. Em outros prisma, porque não existe previsão legal tomando indispensável a elaboração de perícia prosopográfica sobre imagens ou vídeos que tenham registrado suposta participação de alguém durante a prática de ilícito penal, como se verificou na espécie.

Convém registrar, ainda, que a possibilidade de materialização de um meio de prova não desqualifica os demais, quando também se mostrarem aptos ao alcance da mesma finalidade. Em outras palavras, a ausência de exame prosopográfico, ou inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, não tem o condão de contaminar o processo, notadamente quando presentes outros meios de prova de que se possa valer o julgador para formar a sua convicção, como ocorre no caso.

Nesse sentido, impende salientar que o Código de Processo Penal, atento ao princípio da busca pela verdade real, não apresenta um rol taxativo de todos os meios de prova lícitos. De fato, as provas disciplinadas entre os artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal são apenas aquelas típicas ou nominadas. Mas, além delas, também existem os meios de prova atípicos ou inominados, que são aqueles não previstos em lei, incluindo-se nesse grupo, por certo, o reconhecimento de pessoas através de vídeos e imagens.

De todo modo, é importante salientar que o deferimento da prova pericial está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, sendo certo que a defesa não demonstrou qualquer indicativo de que o reconhecimento efetuado pelos Agentes de Polícia Federal estava baseado em premissas falsas, isto é, que as imagens usadas como parâmetro não pertenciam de fato a **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**.

Nessa perspectiva, entendo que os seguintes acórdãos de lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região se amoldam com exatidão ao caso em exame:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observadas a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.*

*2. Conforme consignado na decisão agravada, a vítima foi categórica ao afirmar que reconheceria a agravante como tendo sido a autora do delito. O reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo, tendo ela relatado que a ré estava de capacete com a viseira aberta, o que lhe permitiu identificá-la. Por outro lado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a ora agravante não apresentou nenhuma prova em seu favor, tendo apenas alegado que estaria no momento do crime em casa com a família. Ocorre que, segundo consignado pelas instâncias ordinárias, “não logrou apresentar qualquer alibi que lhe corroborasse a inocência, embora lhe fosse plenamente possível fazê-lo nas circunstâncias mencionadas”.*

*3. Para desconstituir o entendimento firmado pelo acórdão combatido, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1631690/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020, DJe 29.06.2020)*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO AFASTADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA APLICADA. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE A TRANSPORTE DE VALORES INAPLICÁVEL. EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CONCURSO DE AGENTES. REGIME INICIAL ALTERADO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Preliminar de nulidade do reconhecimento do réu afastada. O artigo 226, do Código de Processo Penal possui caráter recomendatório. Sua inobservância não gera a nulidade do ato. Além disso, no caso, não foi verificada qualquer irregularidade no ato de reconhecimento.*

2. *Materialidade incontroversa.*

3. *Autoria incontestada.*

(...)" (TRF3, Apelação Criminal 72716/SP, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, Quinta Turma, DJ 05.03.2018, e-DJF3 13.03.2018)

Diante do exposto, estando comprovada a materialidade e a autoria delitiva em relação a **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, de rigor sua condenação nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, *por duas vezes*.

### 3.2. MÁRIO MÁRCIO DA SILVA.

De início, cumpre esclarecer que **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** já foi condenado nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104, em razão dos fatos que deram origem ao flagrante levado a efeito na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga – Enseada, Guarujá/SP, em 20.02.2019.

Conforme descrição fática contida na denúncia, os fatos ora atribuídos ao acusado se referem ao denominado “evento 05”, no qual o Grupo Criminoso contamina com cocaína o contêiner nº CXRU1414314, embarcado no navio UASC UMM QASR, tendo como destino Porto de Antuérpia/Bélgica.

Nesse evento, **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** aparece ao lado dos denunciados ÉDER SANTOS DA SILVA e **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, tentando fechar a porta do contêiner já contaminado com o entorpecente, mais precisamente nos arquivos de vídeo 20181114\_002158 e 20181114\_001652.

As características físicas e outros detalhes corporais da pessoa que aparece nas imagens, tal como uma cicatriz no braço esquerdo, foram comparados com as do acusado, conforme fotografias tiradas no momento de sua prisão em flagrante no Guarujá-SP, permitindo a exata identificação de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (conferem-se imagens reproduzidas na informação policial de ID 29614851 – pág. 13/53).

Ainda, no arquivo 20181114\_002158 é possível escutar alguém dizer: “tem que subir lá de novo para limpar”; logo depois outra pessoa diz “vai AZULÃO...caça ele aqui AZULÃO.” De acordo com as informações exaradas pela Polícia Federal, “AZULÃO” seria justamente a alcunha do denunciado **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, que é conhecido dentro do Grupo Criminoso como “AZUL”, em decorrência do seu antigo emprego como sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja farda é azul (conferir-se informação ID 29614852 – pág. 65).

Além disso, é preciso destacar que o **caminhão-baú** conduzido pelo denunciado e apreendido durante o flagrante registrado no Guarujá-SP (VW EXPRESS 2, placa FVS5787) **aparece em algumas imagens e vídeos** referentes ao “evento 04”, notadamente nos arquivos IMG\_20181106\_112114 e IMG\_20181106\_112118, o que indica a associação entre os dois eventos e corrobora a inferência no sentido da participação de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** nas ações capituladas no “evento 05”.

Não se pode ignorar, ademais, que tais arquivos de mídia foram extraídos de aparelhos celulares encontrados no imóvel situado na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, local de onde partiu o caminhão conduzido por **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, segundo informações obtidas no momento do flagrante pelos agentes da Polícia Federal. Mais um forte indicativo de que, de fato, a pessoa que aparece nas imagens e vídeos é realmente o acusado **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**.

Nesse sentido, foram ouvidos em Juízo os Agentes de Polícia Federal subscritores da mencionada informação policial de ID 29614851 – pág. 13/53 e responsáveis pelo reconhecimento do acusado.

Com efeito, o Agente De Polícia Federal David Martins de Araújo Junior relatou:

*“Que MARIO MARCIO aparece nas filmagens ao lado de EDER e RODRIGO. Que MARIO MARCIO aparece nas filmagens de um dos Eventos, ajudando EDER a fechar o contêiner já contaminado com cocaína. Que MARIO MARCIO aparece no Evento 5 dos Relatórios Policiais. Que MARIO MARCIO foi visualizado em filmagem ao lado de EDER, pessoa próxima a KARINE e MARCELO. Que o caminhão que MARIO MARCIO dirigia no dia do flagrante também foi visualizado nas imagens extraídas dos celulares. Que MARIO MARCIO foi visualmente identificado, em razão de suas características físicas e inclusive por marcas que o acusado detém. Que MARIO MARCIO possui uma cicatriz característica no braço, que permite sua perfeita identificação. Que a cicatriz é visível na filmagem. Que o reconhecimento de MARIO MARCIO nas filmagens consta da Informação Policial.”*

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira afirmou:

*“Que MARIO MARCIO foi identificado nas filmagens dos celulares apreendidos no flagrante ocorrido em Guarujá-SP. Que MARIO MARCIO foi reconhecido nos vídeos através da comparação visual entre as fotos dele e as imagens que aparecem claramente no vídeo. Que o conjunto de imagens e vídeos extraídos dos celulares permite identificar os acusados e visualizar a cocaína oculta em meio às cargas lícitas.”*

No mesmo diapasão foram as declarações da Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações, Dra. Fabiana Salgado Lopes. Confira-se:

*“Que a partir da prisão em flagrante de MARIO MARCIO foram apreendidos os documentos e celulares de onde foram extraídos os vídeos que demonstram a contaminação de cargas lícitas com entorpecentes, o que o liga à Organização Criminosa. Que MARIO MARCIO também aparece nas imagens de um Evento no qual estão fechando um contêiner com carga de carne congelada, já contaminada com cocaína. Que nesse Evento MARIO MARCIO aparece nos vídeos com RODRIGO (FORMIGUINHA), EDER, ANDRE LUIS e MARIO MARCIO.”*

É certo que durante seu interrogatório, **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** negou ser sua a imagem extraída dos vídeos ora analisados. Entretanto, sua negativa restou isolada nos autos, considerando que não apresentou nenhum alibi ou justificativa plausível para contrariar os fatos elementos de prova que o ligam ao tráfico de entorpecentes.

Importa salientar que, a despeito das alegações defensivas, a ausência de perícia prosopográfica no caso não desqualifica o reconhecimento facial efetuado pelos Agentes de Polícia Federal, conforme antes consignado quando da análise da autoria em relação a **RODRIGO**. Isso porque a possibilidade de materialização de um meio de prova não desqualifica os demais, quando também se mostrarem aptos ao alcance da mesma finalidade.

Nesse sentido, impende mais uma vez salientar que o Código de Processo Penal, atento ao princípio da busca pela verdade real, não veicula rol taxativo de todos os meios de prova lícitos. Muito pelo contrário, as provas disciplinadas nos artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal são apenas aquelas típicas ou nominadas. Entretanto, além delas, também existem os meios de prova atípicos ou nominados, que são aqueles não previstos em lei.

Nesse trilhar, diversamente do que foi sustentado pela Defesa, o mero reconhecimento facial do acusado efetuado por agentes policiais não torna a prova produzida ilícita, mesmo porque não existe previsão legal tornando indispensável a elaboração de exame prosopográfico sobre imagens ou vídeos que tenham registrado suposta participação de uma pessoa em um ilícito penal, como verificado na espécie.

Ademais, ao que parece, a realização de perícia para identificação do acusado **MARIO MARCIO DA SILVA** se apresentou despendida, uma vez que pelo simples comparativo entre as imagens, é possível confirmar que o acusado realmente esteve presente na operação ilícita registrada nos vídeos que compõe o denominado “evento 05”.

E aqui chamo atenção para o fato de que tal reconhecimento não foi efetuado somente pelos Agentes de Polícia Federal, mas também por este próprio Magistrado ao apreciar e analisar detidamente as imagens extraídas dos celulares apreendidos, comparando-as com a fotografia feita no momento da prisão em flagrante de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** e, principalmente, com as imagens transmitidas durante as audiências de instrução e julgamento, sobretudo durante o interrogatório.

Dessa forma, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitiva, de rigor a condenação de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma única vez.

### 3.3. WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO.

Em relação a **WANDERLEY**, registro não ter vislumbrado nos autos qualquer elemento indicativo de que ele tenha participado, ainda que indiretamente, de qualquer um dos eventos narrados pelo Ministério Público Federal na peça inicial.

Apesar do arcabouço probatório ser vasto no que se refere à sua atuação dentro da organização criminosa e, inclusive, em outros episódios de traficância que são investigados/processados em outras unidades judiciárias, não foi possível identificar um único elemento probatório, seja uma imagem ou documento, que permita firmar a conclusão no sentido de que **WANDERLEY** participou efetivamente de qualquer uma das sete ações relacionadas a tráfico de entorpecentes objeto da denúncia.

Assim, na forma do preconizado pelo art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, de rigor a absolvição de **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** da imputada prática de conduta amoldada ao art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

### 3.4. JANONE PRADO e DAMARIS ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE.

Consoante descrição fática contida na denúncia, os fatos ora imputados aos acusados **JANONE PRADO** e **DAMARIS ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** se referem ao flagrante-delito registrado na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Enseada, Guarujá/SP, em 20.02.2019, quando foram apreendidos **968,69 kg de cocaína**, dentro do caminhão-baú conduzido por **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (condenado por estes fatos nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104), e no interior da residência de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (condenado em primeira instância nos autos da ação penal nº 5003413-34.2020.4.03.6104).

No interior do aludido imóvel foram apreendidos, ainda, diversos aparelhos celulares e RS 1.020.650,00 (um milhão vinte mil e seiscentos e cinquenta reais) em espécie, além de diversos instrumentos comumente utilizados no preparo, acondicionamento e remessa ao exterior de entorpecentes por via marítima: máquinas embaladoras a vácuo, bolsas impermeáveis, botes infláveis, boias, balões de gás, malotes, coletes salva-vidas, sinalizadores, petrechos para embalagens, dentre outros (ID 29614851 – pág. 98/111).

Nesse trilhar, cabe sublinhar que, de acordo com a imputação feita pelo órgão acusador, os corréus **JANONE** e **DAMARIS** teriam sido justamente as pessoas **responsáveis pela aquisição de todo esse equipamento** (máquinas embaladoras a vácuo, bolsas impermeáveis, botes infláveis, boias, balões de gás, malotes, coletes salva-vidas e outros), **conforme análise do material apreendido na residência dos acusados e reproduzida na informação policial acostada sob os IDs 29614508** (pág. 23/102); **29614505** (pág. 01/21); **29614509** (pág. 47/65) e **29614508** (pág. 01/22).

A propósito, é oportuno registrar que o material apreendido na residência do casal quando da deflagração da operação, situada na Rua Eredes Serpa, nº 90, bairro Cordeiro, Itajaí/SC, será objeto de análise mais detida no próximo tópico desta sentença. Em todo caso, chamo atenção para o **caderno Credeal com a inscrição “HAPPY” na capa**, arrolado como “item 10” no auto circunstanciado de busca e arrecadação e “item 01” no auto de apreensão (ID 29614532 - pág. 15/26).

Tal caderno, retratado pelos agentes de Polícia Federal como um verdadeiro instrumento de contabilização do tráfico, possui anotações referentes à distribuição do dinheiro oriundo da prática criminosa entre os diversos membros do grupo, bem como **registros sobre a compra de vários itens utilizados para o desenvolvimento da traficância, tais como sinalizadores, boias, cordas, redes, etc.** (confira-se ID 29614508 – pág. 62/73).

Nesse contexto, destaca-se a **anotação com data de 16.02.2018 no que se refere à aquisição de 15 (quinze) boias** (ID 29614508 – pág. 68). Isso porque, ao analisar as fotos das boias apreendidas juntamente com os 968 Kg de cocaína na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, o **agente subscritor da informação policial referenciada identificou o código individualizador do produto** (confira-se ID 29614508 – pág. 60).

De posse dessa informação, e sabendo o nome do estabelecimento que vendeu as boias - obtido através de pesquisa pela *internet* -, o **policial obteve a nota fiscal eletrônica de aquisição dos produtos**, com a indicação do mesmo código individualizador registrado nas boias apreendidas no Guarujá/SP (2600001), o nome do comprador (“**DAMARIS DE ALMEIDA**”), a quantidade de boias adquiridas (15) e a data de aquisição (16.02.2018), frise-se, **mesma quantidade e data indicadas no caderno “HAPPY”** (confira-se ID 29614508 – pág. 68 e 70/71).

Como se não bastasse, nas anotações constantes no avertado caderno, foram arrolados, outrossim, diversos equipamentos relacionados ao tráfico internacional de drogas, destacando-se dentre eles as **anotações referentes a “sinalizadores”, itens esses que também foram apreendidos no flagrante realizado no Guarujá/SP** (ID 29614508 – pág. 67).

Tais constatações foram corroboradas em Juízo pelo depoimento prestado da Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes. Confira-se:

*“Que DAMARIS foi a responsável pela aquisição das boias (botes infláveis) que foram apreendidas no flagrante realizado em Guarujá-SP, no imóvel da Rua Noé de Azevedo, que resultou na prisão de MARIO MARCIO, o que os vincula ao flagrante. Que na residência de DAMARIS e JANONE foi apreendido um caderno com a inscrição HAPPY contendo anotações sobre a compra de equipamentos utilizados para o tráfico e contabilidade do tráfico, com indicação de distribuição de valores altíssimos entre os integrantes do Grupo Criminoso, especialmente à MARCELO, KARINE, FORMIGUINHA (RODRIGO) e outras pessoas que não foram denunciadas nesta ação penal. Que a constatação de que DAMARIS foi a responsável pela compra das boias apreendidas no flagrante realizado em Guarujá-SP, quando da prisão em flagrante de MARIO MARCIO, advém do laudo pericial realizado sobre as boias, que indicaram o número de série do produto. Que nas buscas realizadas nos imóveis do casal foram encontradas anotações referentes à compra dessas 15 boias. Que foi verificada a nota fiscal da compra dessas boias, contendo o mesmo número de série/código do produto das boias apreendidas em Guarujá-SP, estando a compra registrada em nome de DAMARIS. Que em algum dos cadernos apreendidos na residência de JANONE e DAMARIS estava a anotação sobre a compra das boias encontradas em Guarujá-SP. Que a identificação da aquisição das boias por DAMARIS foi realizada pela análise da Nota Fiscal em nome e CPF de DAMARIS. Que se outra pessoa tivesse comprado as boias utilizando-se do CPF de DAMARIS, certamente não teriam sido encontradas anotações em cadernos sobre as mesmas boias na residência de DAMARIS e JANONE.”*

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal David Martins Araújo esclareceu:

*“Que nesse caderno HAPPY também havia anotações sobre materiais diversos: boias, sinalizadores, cordas, bolsas, produtos que são comumente utilizados para esse tipo de tráfico internacional na modalidade ripon/ripoff. Que na residência de JANONE e DAMARIS foi apreendido um caderno que indicava a compra de 15 boias no dia 16.02.2018. Que no flagrante realizado em Guarujá-SP, na Rua Noé de Azevedo, foram encontradas boias. Que essas boias foram identificadas pelo código de produto e, em pesquisas de campo foi possível identificar a chave da Nota Fiscal Eletrônica da compra dessas boias. Que a Nota Fiscal Eletrônica indica que a compra foi realizada no dia 16.02.2018, registrada em nome da acusada DAMARIS como compradora. Que com essa operação policial foi possível constatar que DAMARIS e JANONE estão relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes flagrantado no dia 20.02.2019, em Guarujá-SP. Que o caderno HAPPY também continha informações sobre a aquisição de sinalizadores marítimos, sendo que no flagrante realizado em Guarujá-SP foram encontrados os mesmos sinalizadores marítimos. Que JANONE foi acompanhado no dia em que comprou uma máquina a vácuo similar à que foi apreendida em Guarujá-SP. Que o flagrante em Guarujá-SP está ligado às boias adquiridas por DAMARIS, assim como as anotações de itens que também foram apreendidos na casa em Guarujá-SP.”*

No mesmo sentido, se pronunciou o Agente de Polícia Federal Carlos Dário Almeida de Oliveira:

*“Que no flagrante de Guarujá-SP foram apreendidas algumas boias que foram compradas por DAMARIS, inclusive na casa de DAMARIS e JANONE foram apreendidos registros da compra dessas boias na mesma data que consta da nota fiscal. Que foi constatado vínculo de DAMARIS com o flagrante ocorrido em Guarujá-SP, na Rua Noé de Azevedo, onde foi preso MARIO MARCIO, pois as boias encontradas no imóvel foram compradas por DAMARIS. Que essa conclusão de que as boias foram adquiridas por JANONE e DAMARIS advém da análise do código de produto, que permitiu a identificação da nota fiscal que estava registrada em nome de DAMARIS, como compradora. Que na residência de JANONE e DAMARIS também foi encontrado o registro da compra das boias. Que esse Grupo Criminoso já é conhecido na Bahia desde 2009. Que, relativamente à compra das boias realizadas por DAMARIS, foi identificado o código específico da compra e venda realizada por DAMARIS. Que, no material apreendido na casa de JANONE e DAMARIS, havia uma anotação indicando a aquisição de 15 boias na mesma data inserida na nota fiscal em nome de DAMARIS. Que no caderno apreendido na residência de JANONE e DAMARIS também havia a indicação da aquisição de sinalizadores, e no flagrante em Guarujá-SP também foram encontrados sinalizadores.”*

Comprovado, portanto, que o material apreendido durante o flagrante levado a efeito no Guarujá/SP foi adquirido, de fato, por **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, anoto que a participação de **JANONE PRADO** no delito restou evidenciada no fato de que a aquisição das boias foi contabilizada em registro de atividades criminosas apreendido na residência do acusado, havendo elementos suficientes nos autos a indicar ser ele a pessoa responsável pela manutenção dessa contabilidade, conforme será melhor explorado no próximo tópico.

É preciso mencionar que, na oportunidade em que foram ouvidos em Juízo, **JANONE** e **DAMARIS** negaram ter conhecimento sobre o aventado caderno “HAPPY”. Ambos negaram também terem adquirido as boias registradas nessa brochura. A defesa, inclusive, mencionou que tal prova seria de pouca ou nenhuma valia ante a ausência de exame grafotécnico no material apreendido.

Em que pese tais alegações, registro que tal caderno **foi apreendido no interior da residência do casal**, não tendo sido apontado pela defesa qualquer motivo que justificasse sua presença naquele local. Note-se que o simples fato de ter sido apreendido dentro da casa dos acusados e em meio a seus pertences é capaz de gerar presunção relativa de que tal material, de fato, lhes pertencia. Não se pode olvidar, ainda, que **a nota fiscal das boias foi emitida em nome da própria DAMARIS**.

Os acusados, contudo, se limitaram a negar a posse do caderno e a compra das boias. A defesa, por sua vez, não apresentou qualquer prova que pudesse afastar a presunção gerada pela apreensão do caderno, cabendo aqui sublinhar que ele **foi localizado no dia 27.08.2019** no interior da residência do casal (**ID 29614532** - pág. 15/26) e **não no dia seguinte**, no terreno situado nos fundos do mesmo imóvel (**ID 29614511** - pág. 34). Anoto que não foi apresentada contraprova que pudesse afastar o que foi atestado documentalmente pela nota fiscal antes mencionada.

Diante desses fatos, de rigor a conclusão no sentido de que o aventado caderno “HAPPY”, de fato, pertencia a **JANONE** e **DAMARIS** e de que as boias foram por eles adquiridas, cabendo salientar que a aquisição das boias e demais petrechos de embalagem e remessa de droga registrados na brochura em questão possui um caráter instrumental para o cometimento do crime de tráfico, já que tais objetos foram apreendidos no mesmo local e contexto-fático do entorpecente, não havendo como dissociar uma conduta da outra.

Aliás, conforme muito pontuado pelo Ministério Público Federal, é imperioso, neste caso, que o crime de tráfico de drogas seja examinado em conjunto com o massivo arcabouço probatório afeto ao crime de associação para o tráfico, que liga o casal à organização criminosa e revela as funções exercidas por cada um deles dentro do grupo criminoso.

Assim, diante da comprovação da contribuição direta dos acusados para consecução das ações de traficância envolvendo os **968 Kg de cocaína** apreendidos na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, de rigor a condenação de **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** nas penas do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma única vez.

#### **4. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A JANONE PRADO e DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE.**

Conforme consignado quando da análise da materialidade dos crimes de tráfico capitulados na denúncia, há diversos elementos de prova aptos a demonstrar, *prima facie*, a existência de um vínculo associativo estável e permanente entre as pessoas relacionadas aos 7 (sete) eventos narrados pelo *Parquet* Federal e o envolvimento direto delas com uma organização criminosa fortemente estruturada e ordenada, responsável pela operacionalização de envios de substâncias entorpecentes ao exterior.

A conexão dessas pessoas com o aventado grupo se torna ainda mais manifesta pela quantidade de droga manuseada, pelo número de agentes envolvidos na operação e pelo complexo e custoso método *rip on/rip off*, consistente na contaminação de cargas lícitas sem o envolvimento dos exportadores, o que demanda bastante tempo, logística, dinheiro, maquinário, material de embalagem e locais apropriados para realização dos trabalhos (galpões).

O material apreendido durante o flagrante realizado no Guarujá/SP corrobora essa inferência: 6 armas de fogo (1 fuzil e 5 pistolas); máquinas embaladoras a vácuo; bolsas impermeáveis; botes infláveis; coletes salva-vidas, sinalizadores marítimos; petrechos para embalagens e 21 celulares, tudo estando a indicar o envolvimento de uma organização criminosa por trás dos crimes de tráfico.

Mas não somente isso. Novos elementos coligidos a partir do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo permitiram aos Agentes de Polícia Federal identificarem a estrutura e o *modus operandi* do grupo, os quais foram detalhados, dentre outras, nas **informações policiais** objeto dos **ID's 29614852** (pág. 54/145) e **29614851** (pág. 01/14); **ID's 29614508** (pág. 23/102), **29614505** (pág. 01/21), **29614509** (pág. 47/65) e **29614508** (pág. 01/22); **ID 29614851** (pág. 54/59); **ID 29614208** (pág. 16/21); **ID 29613848** (pág. 45/85).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que tal organização já foi objeto de análise por este Juízo nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104, oportunidade em que foram escrutinadas a autoria em relação a outros cinco integrantes da associação, dentre eles **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **MARCELO MENDES FERREIRA**, apontados líderes do grupo criminoso, conforme argumentação alinhavada na sentença prolatada naqueles autos, que, importa ressaltar, ainda não transitou em julgado.

Assim, ainda que esses dois indivíduos não figurem como partes na presente ação penal, para melhor contextualizar algumas provas que serão a seguir examinadas, será necessário tangenciar alguns aspectos da participação deles e de algumas outras pessoas dentro da organização criminosa, sem, contudo, perder de foco os denunciados **JANONE** e **DAMARIS**, cuja conduta será o objeto de análise no presente tópico.

Logo de início, destaco que um dos primeiros elementos indicativos da existência de uma associação criminosa especializada na remessa de substâncias entorpecentes ao exterior e responsável pelo transporte da droga apreendida pela Polícia Federal no Guarujá-SP, surgiram após a análise do material apreendido durante o flagrante e na diligência realizada no dia seguinte na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP.

Com efeito, dentre os documentos colhidos no imóvel de onde partiu o caminhão conduzido por **MARIO MÁRCIO DASILVA**, estavam dois (2) documentos falsos contendo a fotografia da mesma mulher: uma CNH em nome de Gisele Aparecida Francisco e um RG em nome de Ticiane Nataly da Silva.

O Laudo Pericial nº 305/2019 – NUTEC/DPF/STS/SP (ID 29614854 – pág. 178/188) confirmou a falsidade de ambos os documentos. Já o Laudo Oficial Papiloscópico nº 0082/2019-GID/SR/PF/BA, ao comparar a impressão digital aposta na carteira de identidade apreendida com a do prontuário civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em nome de Ticiane Nataly da Silva, concluiu que as digitais examinadas não eram da mesma pessoa (ID 29614854 – pág. 202/215).

Ao seu turno, o Laudo Prosopográfico nº 002/2019 – GID/DREX/SR/PF/BA comparou as medidas faciais da fotografia constante na carteira de identidade em nome de Ticiane, com a da fotografia extraída do prontuário RENACH MS818219254 do Estado do Mato Grosso do Sul em nome de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS. A conclusão foi de que a média geral das diferenças relativas absolutas entre as duas imagens é de 0,06825, ou seja, pertencem à mesma pessoa (ID 29614854 – pág. 217/219 e ID 29614852 – pág. 01/30).

Ao que consta, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS fez uso do documento falso em nome de Ticiane Nataly da Silva para realizar transações financeiras e movimentação de ativos provenientes do produto do crime, notadamente para adquirir uma casa de luxo no Condomínio Granville localizado no Guarujá-SP (ID's 29614852 – pág. 54/145).

Isso porque, conforme esclarecido na aludida informação policial, através de comunicações efetuadas pelo COAF, a Polícia Federal identificou um depósito efetuado em 13.08.2018, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie, realizado por Ticiane Nataly da Silva em favor da antiga proprietária do imóvel, Sra. Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro.

Ocorre que, de acordo com imagens captadas na rede social Facebook, Ticiane é pessoa simples, que não indica deter essa quantia em dinheiro, o que leva à conclusão de que teve seus dados utilizados por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS para realizar a operação financeira em proveito próprio (confira-se ID 29614851 – pág. 04/05).

Calha notar que esse imóvel foi adquirido formalmente em 16.03.2018 por SANDRA DE OLIVEIRA, mãe de KARINE, pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), conforme registro constante na matrícula do bem (confira-se ID 23901574 nos autos do pedido de sequestro nº 5006846-80.2019.403.6104).

No entanto, em que pese a aquisição ter sido realizada em nome de SANDRA DE OLIVEIRA, o COAF identificou depósitos suspeitos de pessoas diversas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizados em favor da Sra. Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro.

Três foram feitos por SANDRA nos dias 14.03.2018, 17.04.2018 e 15.06.2018, sem comprovação de origem; um foi feito por Ticiane Nataly da Silva no dia 13.08.2018; e um foi feito pela acusada DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE no dia 13.07.2018.

De fato, todas essas pessoas possuem vínculo comprovado com o casal KARINE e MARCELO, ficando evidente que SANDRA DE OLIVEIRA figurou como "laranja" na compra do imóvel, como forma de dissimular seus reais proprietários e a origem criminosa dos valores utilizados para a compra do bem.

Isso porque, ao ser ouvida pela Autoridade Policial, SANDRA DE OLIVEIRA afirmou desconhecer Therezinha de Souza Vasconcelos Navarro, pessoa que teria lhe vendido o imóvel no Condomínio Granville, e em favor de quem teria realizado depósitos que somam R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em espécie. Inclusive, sobre o imóvel do Guarujá-SP, apesar de confirmar que se encontra em seu nome, não soube declinar sua exata localização e nem esclarecer as condições de sua compra (ID 29614534 – pág. 75/76).

Ainda, de acordo com a informação de ID's 29614852 (pág. 54/145) e 29614851 (pág. 01/14), ao longo do ano de 2018, SANDRA DE OLIVEIRA efetuou depósitos milionários em espécie, tendo como favorecidos, além da Sra. Therezinha, a empresa S.O. TRANSPORTES, constituída pelo Grupo Criminoso para dissimular as atividades de transportes de cargas destinadas à ocultação de entorpecente com destino ao exterior, em um total de R\$ 747.500,00 (setecentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), consoante dados obtidos no Relatório de Inteligência Financeira nº 41130.2.1885.2774.

Ocorre que, segundo consulta feita ao sistema CNIS, SANDRA sempre possuiu vários empregos, sendo o último deles em 2010, na Escola Superior de Direito do Mato Grosso do Sul Ltda., como técnica em secretariado e remuneração média de R\$ 540,00, não havendo elemento algum que possa indicar a origem de todo esse valor em espécie movimentado somente no ano de 2018, a não ser o tráfico ilícito de entorpecentes.

No que toca a acusada DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, o seu vínculo com KARINE restou demonstrado por diversos elementos de prova colhidos no decorrer da investigação. Dentre eles, chamo atenção para a informação de ID 29614508 – pág. 88/90, onde referido que o veículo FZK 8781 – I/BMW X6 M, ano 2016/2017, pertencente a DAMARIS, foi visto por agentes da Polícia Federal sendo conduzido por SANDRA DE OLIVEIRA em vigilância realizada em fevereiro de 2019, na cidade de Balneário Camboriú/SC.

Tal carro estava registrado em nome da empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIREI, que tem como sócia ostensiva a denunciada DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE. Segundo apurações da Polícia Federal, documentos apreendidos no endereço residencial de JANONE e DAMARIS, bem como na Imobiliária Casa Forte mostram que esse veículo serviu de pagamento na compra da residência localizada na Rua Eredes Serpa, nº 90, Cordeiro, Itajaí/SC, o atual domicílio do casal.

Ao que consta, os acusados teriam dado início a uma cadeia de transferências com o intuito de ocultar a aquisição do automóvel e desvinculá-lo de seus reais proprietários (JANONE e DAMARIS). Nesse sentido, conforme apurado pelos agentes policiais, o veículo foi transferido da empresa TRANSLITORAL para Vinicius Klippel Almeida que, por sua vez, transferiu para Victor Kopyrowski, para finalmente ser entregue ao vendedor da casa comprada pelo casal (Airton de Souza Neto).

Especificamente sobre a empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE, cabe salientar que DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE a constituiu em 03.10.2018, com capital social de R\$ 95.400,00 e sede na cidade de Itajaí-SC, muito embora possuísse 20 (vinte) anos de idade à época dos fatos e se encontrasse inscrita no CadÚnico do Governo Federal, consoante dados registrados na Informação Policial de ID 29614852 – pág. 88/95.

Desde então, DAMARIS passou a residir em uma mansão, comprar carros de luxo e movimentar cifras milionárias (valores em espécie) em seu próprio favor e em favor de terceiros, conforme apontam os dados do COAF destacados na Informação Policial antes mencionada.

Especificamente sobre essas movimentações, o COAF destacou:

*"Averiguamos que, as movimentações estão acima do perfil cadastrado, depósitos de valores expressivos em espécies, além de grande parte com indícios de fracionamento e burla e sem comprovação das origens".*

Note-se que, apesar de a empresa TRANSLITORAL ter sido constituída em agosto de 2018 (com um capital abaixo de R\$ 100.000,00), no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, a Polícia Federal conseguiu apreender trinta e dois (32) veículos que estavam estacionados em um galpão alugado à empresa (ID 29614512 – pág. 26/29).

Conforme consta da Informação Policial objeto do ID 29614508 – pág. 83/93, a maioria desses veículos são novos (0 Km ou com menos de dois anos de aquisição) e não apresentam restrições, o que indica que foram pagos à vista, ou seja, são **quase 4 milhões de reais em caminhões comprados à vista** por uma empresa de transporte que, conforme se demonstrará a seguir, praticamente não presta serviços efetivos.

Nesse sentido, é oportuno salientar que, ainda na fase inquisitorial, a Autoridade Policial realizou a oitiva do Sr. Pablo Juliano Barcelos, que atuou como contador da empresa TRANSLITORAL de outubro de 2018 a agosto de 2019 (ID 29614512 – pág. 22/23).

Segundo o mencionado contador, apesar de a empresa lhe encaminhar notas fiscais relativas a compras de ativos, especificamente caminhões e carretas, **não havia, em contrapartida, a respectiva movimentação a débito**. Pontuou, ademais, que, apesar de cobrar constantemente, a empresa não lhe encaminhava os conhecimentos de transporte e tampouco seus extratos bancários.

Ouvido novamente em Juízo, Pablo Juliano Barcelos corroborou o testemunho anterior, confirmando que, sob o ponto de vista contábil, **a empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO não apresentava movimentação compatível com a prestação de serviços de transportes**, sendo evidente que a empresa tinha por finalidade muito mais a aquisição de bens do que a prestação de serviços:

*“Que o depoente possui um Escritório de Contabilidade em Itajaí-SC e foi contador da empresa TRANSLITORAL, e participou do processo de abertura, em outubro de 2018. Que foi contratado por JANONE PRADO. Que a empresa foi aberta com sede na BR 101, nº 8.501, Km 121, galpão 08, bairro São Vicente, Itajaí-SC. Que o objeto da empresa era o transporte intermunicipal e interestadual de cargas. Que JANONE era o proprietário da empresa, pois sempre tratava com ele sobre questões financeiras da empresa. Que conversou algumas vezes com DAMARIS e com outra pessoa, quando eles resolveram trocar o contador. Que sobre valores somente tratava com JANONE, e algumas vezes com DAMARIS quando não encontrava JANONE. Que, em geral, a empresa do depoente encaminhava a guia de impostos e outros documentos por e-mail para a empresa. Que permaneceu como contador da empresa até mais ou menos um mês antes da operação policial realizada sobre a empresa. Que, relativamente à empresa TRANSLITORAL, a maior parte dos serviços prestados referia-se às despesas com funcionários, contratação, demissão e documentos de RH. Que, relativamente às notas fiscais de compras e despesas da empresa TRANSLITORAL, a própria empresa do depoente importava automaticamente a documentação pelo sistema on-line. Que o depoente encaminhou para a Justiça todos os documentos referentes à empresa TRANSLITORAL. Que na época do depoimento prestado à Autoridade Policial, o depoente foi autorizado a consultar as informações que constam do sistema de sua empresa. Que se informou para a Autoridade Policial que a empresa emitia muitas notas de compra de veículos, caminhões, pneus, etc., certamente foi em razão da documentação que o depoente tinha em mãos naquele momento. Que, da empresa TRANSLITORAL, somente têm os conhecimentos de transporte extraídos automaticamente dos sistemas da Secretaria da Fazenda e da Receita Federal, a empresa não precisa encaminhar esses documentos para a contabilidade. Que tiveram alguns conhecimentos de transporte extraídos dos sistemas automaticamente, conforme os documentos que foram juntados pelo depoente em Juízo. Que a empresa TRANSLITORAL não repassava para a contabilidade as notas de despesas (pedágio, combustível, troca de pneus, manutenção, diárias de motoristas, etc.), apesar de cobrado pelo depoente. Que sobre o conhecimento de transportes, foram emitidos aqueles que constam do e-mail anexado aos autos. Que o depoente se recorda que durante o período de outubro de 2018 a 26.08.2019, no qual permaneceu como contador da empresa, a TRANSLITORAL teve somente 2 emissões de Conhecimento de Transporte – CTR. Que os conhecimentos de transportes são gerados e importados automaticamente (on-line), pelo próprio sistema contábil do depoente, que extrai as informações dos sistemas da Secretaria da Fazenda e da Receita Federal. Que o conhecimento de transporte é o documento que comprova que a empresa realizou um serviço (frete) de transporte rodoviário de cargas. Que no período que o depoente atuou como contador da TRANSLITORAL, a empresa somente emitiu 2 conhecimentos de transportes, sendo ambos das mesmas empresas JBS para Secara Alimentos, e com origem e destino idênticos, Passo Fundo-RS – Itajaí-SC. Que com base nessa documentação, é possível concluir que a empresa não prestava os serviços para o qual foi constituída, pois a empresa não gerava receita para cobrir as despesas, que era grande, principalmente com os funcionários. Que a falta de emissão dos conhecimentos de transporte representa a ausência de receitas para pagar as despesas. Que com base na documentação encaminhada à contabilidade pela empresa TRANSLITORAL não é possível afirmar que a empresa tinha receita para cobrir as despesas, até mesmo pelo fato de que a TRANSLITORAL não encaminhava à contabilidade a movimentação bancária/financeira. Que o CTR é o documento fiscal que comprova a movimentação e faturamento da empresa, quanto mais CTR emitidos pela empresa, maior a receita. Que, no caso da empresa TRANSLITORAL, somando os 2 únicos CTR's emitidos em dezembro de 2018, verifica-se que a empresa teve 7 mil reais de faturamento no período. Que a empresa do depoente enviava e-mails e mensagens cobrando a documentação da empresa TRANSLITORAL, principalmente a emissão de notas, mas não recebia os documentos. Que o próprio sistema já demonstrava que não estavam sendo emitidas notas fiscais pela empresa. Que quando cobrou os documentos da empresa, foi informado da troca do serviço de contabilidade da empresa. Que quando procurou a empresa para saber o motivo da rescisão do contrato de prestação de serviços de contabilidade, recebeu como resposta que não estavam gostando dos serviços. Que o depoente separou toda a documentação da empresa, mas nunca foi solicitada por outro contador. Que o depoente também é corretor de imóveis. Que quando JANONE procurou o depoente para a locação de um imóvel e chegou a indicar um imóvel para a locação em nome da DAMARIS, localizada em Balneário Piçarras-SC, uma casa. Que inclusive a empresa foi inicialmente aberta nesse endereço. Que posteriormente entrou em contato com o Josué Sandri e apresentou JANONE, sendo que ambos fecharam a locação do galpão. Que foi realizada a alteração contratual para o galpão em Itajaí-SC. Que o depoente reconhece DAMARIS na imagem ao lado do defensor. Que JANONE pegava a assinatura de DAMARIS sempre que precisava. Que, à exceção da época da locação do imóvel, o depoente nunca mais esteve com JANONE no galpão da empresa TRANSLITORAL. Que explicou ao Sr. JANONE todas as informações necessárias à constituição e administração da empresa. Que a empresa tinha bastante caminhões. Que a empresa tinha 4 funcionários administrativos. Que uma advogada procurou o depoente para realizar a rescisão de contratos de 8 funcionários da empresa TRANSLITORAL, e solicitou documentos internos da empresa. Que o depoente não entregou, pois não havia autorização da empresa TRANSLITORAL. Que à época, 2018 e 2019, para a emissão da CTR não era necessário que a empresa adquirisse um software, pois o governo estadual fornecia gratuitamente esse programa pela internet. Que hoje houve uma alteração, e a empresa precisa adquirir esse programa, mas à época não era preciso. Que o depoente, como contador, não precisa saber sobre o relacionamento da empresa TRANSLITORAL com a JBS, apenas precisava extrair do sistema eletrônico as informações de prestação dos serviços. Que esse negócio de sublocação de caminhões é muito difícil de ocorrer. Que a interlocução da documentação física (normalmente relacionada a despesas com funcionários) entre a empresa do depoente e a empresa TRANSLITORAL era realizada por meio de office boy. Que orientou o SR. JANONE a alterar o contrato de locação do galpão, que estava em nome da pessoa física (DAMARIS) para o nome da pessoa jurídica. Que quando recebeu a nota fiscal da compra de um caminhão foi cobrada a documentação da empresa TRANSLITORAL, pois a empresa não apresentava faturamento suficiente para realizar aquela compra de bens. Que a comunicação mantida com a empresa TRANSLITORAL era realizada, geralmente, por e-mail, WhatsApp ou Skype. Que nunca recebeu contratos de prestação de serviços realizados entre a empresa TRANSLITORAL e outras empresas. Que normalmente os e-mails eram remetidos à funcionária Michele Santos, da empresa TRANSLITORAL. Que somente recebeu a documentação relativa às compras realizadas pela empresa. Que nunca recebeu documentos relacionados a bens de terceiros que estavam sendo utilizados pela empresa. Que sobre o fato de que uma advogada procurou o depoente para realizar a rescisão de contratos de funcionários da empresa TRANSLITORAL, o depoente informa que esse fato somente ocorreu após as ações realizadas pela polícia federal.”*

A corroborar as alegações deduzidas em Juízo, a **referida testemunha trouxe aos autos documentos contábeis referentes à empresa TRANSLITORAL** (ID's 33988269; 33987711; 33987713; 33987717; 33987721; 33987723; 33987733; 33987735; 33987738; 33987741; 33987745; 33987748; 33987951; 33987955; 33987960; 33987965; 33987972; 33987973; 33987977; 33987980; e 33987984).

Analisando essa documentação, é possível constatar que, **ao longo do período de quase um ano a empresa emitiu apenas dois conhecimentos de transporte** (ID's 33987711 e 33987713). O restante dos documentos diz respeito apenas a notas fiscais de compras e serviços tomados.

O contador trouxe aos autos, ainda, alguns e-mails trocados com funcionários da empresa TRANSLITORAL, os quais revelam que a pessoa jurídica em questão foi advertida mais de uma vez de que não apresentava faturamento necessário para fazer frente às suas despesas, bem como de que não oferecia os documentos pertinentes para análise da contabilidade (ID's 34380840; 34380839; 34381051; 34380849; 34380847; 34380845 e 34380837).

Nesse sentido, cabe destacar que, atendendo requerimento formulado pelo defensor de JANONE e DAMARIS, a empresa JBS S.A. foi oficiada, e apresentou cópia dos documentos relativos a transações comerciais celebradas com a TRANSLITORAL ao longo dos anos de 2018 e 2019, e a relação de pagamentos realizados no mesmo período (ID's 35577476; 35584375; 35584379; 35584385; 35584968; 35584978; 35584983; 35584987; 35584996; 35585000; 35585406; 35585410; 35585414; 35944065; 35944069; 35944071; 36055489; 36055495 e 36055498).

A análise dos documentos revela que, em apenas 10 (dez) meses, foram emitidas somente algumas notas de pagamento (frete) pela empresa JBS S.A. em favor da empresa TRANSLITORAL, cuja somatória de valores alcança o montante de R\$ 693.508,58 (seiscentos e noventa e três mil quinhentos e oito reais e cinquenta e oito centavos).

A empresa JBS S.A. informou, outrossim, que a contratação da TRANSLITORAL era feita de maneira esporádica na modalidade SPOT, tendo em vista a necessidade de urgência para as prestações de serviços, motivo pelo qual os pagamentos eram feitos à vista, sem formalização de contrato específico.

Tal informação serve para **complementar e contextualizar a declaração prestada pela testemunha Pablo Juliano Barcelos** no sentido de que a empresa teria emitido somente 2 (dois) Conhecimentos de Transportes no período de outubro de 2018 a agosto de 2019.

Isso porque, a simples comparação entre os documentos permite concluir que os conhecimentos fornecidos pelo contador foram de fato emitidos pela empresa TRANSLITORAL enquanto que, nos documentos fornecidos pela JBS, a empresa TRANSLITORAL não figura como a emissora do conhecimento, mas apenas como terceirizada, subcontratada pela empresa SEARALIMENTOS S.A para realizar o frete do serviço.

Por conseguinte, testemunho prestado pelo contador Pablo Juliano Barcelos possui respaldo na documentação juntada aos autos, confirmando que, sob o ponto de vista contábil/fiscal, a empresa TRANSLITORAL não mantinha a movimentação regular de uma empresa de transportes rodoviários, já que atuava quase que 100% (cem por cento) das vezes como subcontratada para o frete, deixando inclusive de emitir seus próprios conhecimentos de transportes, apesar do relevante acervo patrimonial e despesas acumuladas no período.

Ademais, é imperioso ressaltar que durante todo o período de seu funcionamento, outubro/2018 a agosto/2019, a TRANSLITORAL recebeu da JBS S.A., por meio dessa modalidade de contratação esporádica, o montante de R\$ 693.508,58, muito embora possuísse em seu galpão trinta e dois caminhões 0 Km ou com menos de 2 anos de uso, avaliados em aproximadamente 4 (quatro) milhões de reais. Todos comprados à vista, uma vez que não possuíam restrições junto a DETRAN.

Assim, levando-se em conta o faturamento de R\$ 693.508,58 em um período de 11 (onze) meses, sem considerar a contabilização do custo e das despesas operacionais – o que seria necessário para se ter uma ideia do montante do lucro líquido auferido pela empresa no mesmo período –, esse valor não seria suficiente nem ao menos para acobertar 1/5 (um quinto) do acervo patrimonial amealhado por ela durante esses 11 (onze) meses.

A contexto, vale pontuar que a defesa não apresentou balanços patrimoniais, demonstrações de resultado financeiro, demonstrações de fluxo de caixa, demonstrações de lucros e prejuízo acumulados, declarações de imposto de renda, enfim, documentos que pudessem revelar o funcionamento, a estrutura e os investimentos da empresa, e que poderiam afastar, no todo ou em parte, o cenário delineado pelas provas produzidas pela acusação.

A corroborar essa conclusão, destaco o narrado por Josué Alves Sandri, proprietário e administrador do galpão localizado na RODOVIA BR 101 8501, KM 121 GALPÃO 08, locado à empresa TRANSLITORAL, e onde os veículos desta se encontram estacionados. Ao ser ouvido sob o rante do contraditório, aludida testemunha esclareceu:

*“Que o depoente é proprietário/administrador do galpão nº 08, localizado na BR101, KM 121, Itajaí-SC. Que em meados de setembro de 2018 foi consultado por Pablo Juliano sobre a disponibilidade de locação do imóvel, pois o cliente pretendia constituir uma empresa transportadora. Que lhe foi apresentado JANONE, pessoa que firmou o contrato de locação com o depoente. Que JANONE e DAMARIS efetivaram a negociação com o depoente, mas o contrato de locação foi fechado em nome de DAMARIS, pessoa física. Que o depoente costuma pedir o valor adiantado de 03 (três) meses, mas JANONE adiantou 06 (seis) meses, ou seja, um total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Que esse pagamento foi realizado em espécie. Que esse dinheiro estava em um pacote fechado, com um pouco de cheiro de mofo, o que demonstra que estava guardado. Que o contato do depoente inicialmente era mantido com JANONE, algumas vezes com a DAMARIS e em determinado momento passou a ser realizado com a funcionária Michele. Que a empresa TRANSLITORAL seria uma transportadora, conforme seu objeto social. Que JANONE esclareceu ao depoente que a empresa teria uma matriz em São Paulo e que pretendia trazer para Itajaí-SC, para trabalhar com caminhões reefer. Que segundo JANONE disse ao depoente, a ideia da TRANSLITORAL era armazenar os caminhões da empresa no galpão. Que no início, a empresa não tinha muitos caminhões, a empresa tinha uma movimentação baixa. Que em pouco tempo a empresa foi comprando caminhões. Que o depoente via que a empresa estava aumentando a frota de caminhões. Que o depoente administra outros galpões locados para outras 3 empresas de transporte. Que as transportadoras, em geral, quando tem caminhões, elas mantêm o giro para poder compensar o faturamento. Que a empresa TRANSLITORAL apresentava um movimento de caminhões inferior ao de uma empresa comum. Que a empresa TRANSLITORAL tinha mais caminhões parados do que movimentação. Que a empresa TRANSLITORAL não tinha movimentação de cargas, que a movimentação era mais de transportes. Que notou que a empresa TRANSLITORAL armazenava caminhões, e não tinha uma operação comum de transportadora. Que inicialmente a TRANSLITORAL tinha no máximo 5 caminhões. Que quando foi realizada a busca e apreensão o depoente estava presente, e a empresa tinha 19 caminhões e mais as carretas. Que esses caminhões eram novos, dos anos de 2018, 2019 e 2020. Que, no dia da busca e apreensão, o depoente precisou movimentar alguns caminhões da empresa TRANSLITORAL, sendo constatado que 03 ou 04 caminhões novos estavam sem bateria, o que indica que estavam parados há algum tempo no galpão. Que continuou recebendo os aluguéis regularmente, inclusive recebe até a data de hoje. Que sempre que necessário entra em contato com o advogado da empresa. Que para o depoente a empresa TRANSLITORAL não apresentava uma movimentação regular de uma transportadora, mas aparentava estar administrativamente em funcionamento regular. Que alguns dos caminhões apreendidos estavam em nome de outras empresas e até de pessoas físicas. Que, nesse ramo de locação, não é comum o recebimento de valores em espécie. Que é mais comum o recebimento de valores por meio do pagamento de boletos, transferência bancária. Que o contrato de locação ainda permanece em nome de DAMARIS até hoje, mas já existe a previsão de sublocação do imóvel no próprio contrato. Que, assim que foi assinado o contrato, foi colocada a placa da empresa TRANSLITORAL no galpão.”*

As declarações em parte antes reproduzidas são aptas a indicar que a empresa TRANSLITORAL, de fato, adquiriu em um curto período de tempo um vultoso número de caminhões novos, os quais permaneciam, todavia, parados no galpão alugado à transportadora.

Essa falta de movimentação, por sua vez, aliada a insuficiência de receita capaz de justificar o ativo conhecido da empresa, revela que ela realmente não prestava de forma efetiva e rotineira os serviços previstos em seu contrato social, **tudo estando a indicar que se tratava, na verdade, de uma empresa de fachada.**

Aliás, apesar de não serem confirmatórias ou determinantes, entendo pertinente destacar as ponderações consignadas na informação policial objeto do ID 29614852 – pág. 94/95, onde o policial federal David Martins de Araújo Junior sugere que o galpão alugado pela empresa TRANSLITORAL estava sendo utilizado para embalagem e distribuição da droga manuseada pelo grupo criminoso.

Apesar de não poder confirmar a suspeita, o agente colaciona fotos do aludido galpão e dos ambientes captados pelas câmeras dos celulares apreendidos no Guarujá/SP e aponta as semelhanças entre os dois prédios.

Enfim, no curso da instrução processual foram coligidos diversos elementos indicativos de que a empresa TRANSLITORAL foi constituída para auxiliar no branqueamento do dinheiro oriundo do tráfico ilícito de entorpecentes.

Não somente isso, conforme destacado pelo Parquet Federal, as provas coligidas nos autos revelam a existência de um verdadeiro vínculo e confusão entre as empresas TRANSLITORAL e S.O. TRANSPORTES, esta última constituída por KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS em nome de sua mãe SANDRA DE OLIVEIRA.

A corroborar essa inferência, destaca-se o fato de que na residência do investigado Anderson Alvarenga, Diretor Financeiro da empresa S.O. TRANSPORTES, sediada no Mato Grosso do Sul, foi apreendido um *pendrive* contendo planilhas de controle e despesas, onde constam informações sobre diversos veículos da empresa TRANSLITORAL, sediada em Itajaí-SC, juntamente com dados do veículo particular de DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (ID 29614508 – pág. 45/46).

Não somente isso, consoante dados extraídos desse mesmo *pendrive*, mais especificamente em uma planilha denominada “Despesas Mensais – Exemplo”, foram detalhadas diversas despesas envolvendo a empresa TRANSLITORAL, tais como a segunda parcela do recape de 04 pneus de “DAMARIS” (04/mar), salário de “Michele” (08/mar), despesas com o caminhão de “Aline” (09/mar), despesas com uniforme “Aline” (09/mar), uniformes “Karine” (15/mar), locação de galpão (15/mar), diárias de motoristas, internet, IPTU e diversas outras contas (confira-se imagem da planilha reproduzida na páginas 46/47 do ID 29614508).

No caso, “Karine” é KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, líder do grupo criminoso, enquanto “Michele” e “Aline” são respectivamente MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO e ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, funcionárias da empresa TRANSLITORAL, e investigadas no curso da Operação *Alba Virus* por terem sido utilizadas por KARINE em transações espúrias para camuflagem de bens e valores obtidos com proventos oriundos do tráfico.

Nesse sentido, convém ressaltar que MICHELE, além de trabalhar como secretária na empresa TRANSLITORAL, mudou-se recentemente (a partir do segundo semestre de 2018) de São Paulo para Santa Catarina, vindo a se estabelecer na cidade de Itajaí/SC, do mesmo modo como fizeram ALINE, DAMARIS e KARINE.

Além disso, tal investigada vem acumulando patrimônio incompatível com sua renda: 01 Fiat Toro, placa QIL3405; 01 Chevrolet Onix, placa PZT1271; 01 imóvel no Guarujá/SP com registro de negociação no valor de R\$ 100.000,00, mas que, aparentemente, custou mais que o dobro, conforme apontamentos do COAF (confira-se **ID 29614852** – pág. 103/104).

A solidificar essa inferência, registro que em uma **agenda apreendida na residência** de MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO, foram identificados pagamentos realizados para “PATROA” (KARINE), no montante de R\$ 2.136.000,00; e também para “Forniga”, já identificado como sendo o denunciado **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, no valor de R\$ 250.000,00 (**ID 29614508** – pág. 100/102).

Oportuno destacar, ainda, que **MICHELE é esposa do investigado CARLOS MARINHO**, pessoa que foi associada ao crime de tráfico praticado no dia **03.07.2019**, quando foram apreendidos **1.200kg de cocaína**, objeto do IPL nº 509/2019 (autos nº 5006728-63.2019.4.04.7208) em curso na Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC. As Informações Policiais revelam, outrossim, que CARLOS MARINHO teria sido o responsável pelo aluguel da empilhadeira e galpão utilizados para o carregamento do entorpecente (**ID 29614508** – pág. 94/99).

No que toca à ALINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, anoto que, assim como MICHELE, ela também é registrada como funcionária na empresa TRANSLITORAL e mudou recentemente de São Paulo para Santa Catarina. Desde então, **vem alienando vultoso patrimônio** (caminhões, carros, carretas, imóveis), muito **embora já tenha sido inscrita no CadÚnico do Governo Federal**.

A ilustrar essa constatação, chamo atenção para as considerações apostas no relatório policial de **ID 29614509** – pág. 57/65, onde é informado que ALINE adquiriu recentemente um imóvel pelo valor de R\$ R\$ 950.000,00, pago em duas parcelas de R\$ 550.000,00 e 400.000,00, **esta última compatível com uma anotação encontrada no já citado caderno “HAPPY”**, apreendido na casa de JANONE e DAMARIS.

Além disso, convém salientar que um dos veículos de ALINE está registrado no mesmo endereço vinculado à empresa LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTES LTDA, responsável pelo embarque do carregamento de **1.200kg de cocaína** apreendidos no Porto de Itajaí/SC no dia **03.07.2019**, objeto do IPL nº 509/2019 (autos nº 5006728-63.2019.4.04.7208), e que contou com o envolvimento de CARLOS MARINHO, esposo de MICHELE, conforme já mencionado.

A indicar que as empresas TRANSLITORAL e S.O. TRANSPORTES estavam, de fato, conectadas e eram administradas pelas mesmas pessoas, chamo atenção para o fato de que a investigada MARLI PATRÍCIA DE ANDRADE SANTANA possuía registrada em seu nome os seguintes veículos:

- QHR5E00 VOLVO/FH 460 6X2T 2015/2016, com endereço na Rod. BR-101 KM 121,5, 9435, mesmo endereço da empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO;

- QAM7225 SCANIA/P 310 B8X2 2018/2019, com endereço na Rua Luzia de C Coimbra, 187, Carandá Bosque, Campo Grande/MS, mesmo endereço da empresa S.O. TRANSPORTE (**ID 29614852** – pág. 107).

Ao que tudo indica, MARLI também está associada ao processo de transformação de dinheiro oriundo do tráfico em bens lícitos. A título de exemplo, o apartamento localizado na Rua 4450, nº 100, Edifício Summer Breeze, apto 1001, Centro, Balneário Camboriú/SC teria sido adquirido por KARINE por intermédio de MARLI, autora de um depósito em espécie no valor de R\$ 352.000,00, em favor do antigo proprietário do apartamento (Bruno Arthur Malburg) (**ID 29614852** – pág. 80).

Observe que **apesar de estar cadastrada no CadÚnico e possuir endereço de registro em uma localidade extremamente humilde** (conforme fotografia colacionada à pág. 106 do **ID 29614852**), MARLI **teve seu nome envolto em depósitos bancários milionários**, conforme informações prestadas pelo COAF e reproduzidas na informação policial de **ID 29614852** – pág. 107/110.

Além disso, é importante mencionar que MARLI é ex-companheira de ÉDER SANTOS DA SILVA, condenado em primeira instância por integrar a aventada organização criminosa e ter sido **identificado em alguns dos vídeos extraídos dos aparelhos celulares** já mencionados nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104, conforme demonstra o cadastro junto ao Hotel Serrano, no qual ambos se hospedaram juntamente com KARINE e MARCELO e outros membros da quadrilha (**ID 29614852** – pág. 111).

Ainda sobre a empresa TRANSLITORAL, destaco que um documento apreendido na residência de KARINE e MARCELO em Itajaí/SC, identificado como **“planilha de gastos agosto 2019”**, foi identificado um lançamento de despesa no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) relativo à **“TRANSPORTADORA COMADRE”**, em uma clara referência a **DAMARIS** e à empresa constituída em seu nome, a indicar que esta era controlada, de fato, pelos líderes da organização (**ID 29614508** – pág. 58).

Essas informações foram confirmadas pelas testemunhas arroladas pela acusação. De fato, ouvida sob o pálio do contraditório, a Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes esclareceu:

*“Que o casal KARINE e MARCELO detém a empresa S.O. TRANSPORTES, que está registrada em nome da Sandra de Oliveira, mãe da KARINE. Que o Grupo Criminoso também possui outra empresa de transportes, a TRANSLITORAL TRANSPORTES, que está registrada em nome de DAMARIS, e foi constituída em Itajaí-SC. Que a empresa TRANSLITORAL é uma empresa de fachada, utilizada para lavagem do dinheiro advindo do tráfico de drogas. Que DAMARIS e JANONE não possuem atividade lícita conhecida. Que até 2016 DAMARIS estava registrada no cadastro único das pessoas de baixa renda do Governo Federal. Que a partir do momento que o casal se muda para Itajaí-SC constituem a empresa TRANSLITORAL, que é uma empresa com patrimônio milionário, com 32 (trinta e dois) caminhões avaliados no total de 4 milhões de reais. Que a empresa não possui atividade suficiente para ter todo esse ativo. Que o próprio proprietário do galpão onde os caminhões ficavam guardados estranhava essa falta de atividade da empresa, sendo que somente entravam bens. Que essa empresa TRANSLITORAL está em nome da DAMARIS, mas a empresa de fato pertence ao Grupo Criminoso, especificamente a KARINE e MARCELO, responsáveis pela destinação dos recursos oriundos do tráfico internacional. Que na casa de Anderson Alvarenga, Gerente da empresa SO TRANSPORTES, que também foi investigado nesta operação policial, foram apreendidos documentos relacionados à empresa TRANSLITORAL, indicando que ele também gerenciava a empresa TRANSLITORAL, o que revela um nexo de ligação entre as empresas SO TRANSPORTES e TRANSLITORAL. Que o contador da empresa TRANSLITORAL foi ouvido em declarações e afirmou que a empresa quase não prestava serviços. Que o contador foi ouvido em Itajaí-SC. Que posteriormente, num imóvel relacionado aos autos das investigações, foi apreendida uma anotação onde está escrito que o contador teria prejudicado a empresa ‘caguetando’ tudo. Que também o dono do galpão afirmou que estranhava a quantidade de caminhões parados e afirmou que foram pagos 06 meses de aluguel a vista em espécie, com dinheiro cheirando a mofa, no valor de 48 mil reais.”*

Por sua vez, o policial federal David Martins de Araújo Junior relatou:

*“Que DAMARIS residia na região da Baixada Santista, porém no início de outubro de 2018 muda-se para Santa Catarina e constitui, em Itajaí-SC, a empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE. Que essa mudança coincidiu com a mudança de KARINE e MARCELO de Guarujá-SP para Santa Catarina. Que a empresa TRANSLITORAL era um espelho da empresa que KARINE já mantinha em nome de sua mãe, a S.O TRANSPORTES. Que DAMARIS tinha uma origem simples, pai caminhoneiro e com família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, pelo menos até o ano de 2016. Que DAMARIS não apresentava condições financeiras de arcar com a constituição da empresa TRANSLITORAL. Que a empresa TRANSLITORAL teve suas atividades iniciadas em outubro de 2018, sendo que em menos de 01 ano a empresa já tinha mais de 20 caminhões em nome dela. Que além dos caminhões, a empresa comprou outros veículos de luxo, como uma BMW que inclusive foi vista em poder da mãe de KARINE, a investigada Sandra. Que quando foram ouvidos, JANONE e DAMARIS afirmaram que DAMARIS era a gerente da empresa e que o patrimônio do casal foi constituído através do lucro da empresa. Que chama a atenção o fato de que, unicamente com o lucro da empresa, o casal teria conseguido comprar a casa na Rua Eredes Cerpa, no valor de 970 mil reais, terreno para a construção de uma casa, cuja construção foi avaliada também próximo a 900 mil reais, apartamentos, carros. Que, portanto, além dos caminhões adquiridos pela empresa em curto espaço de tempo, ainda a empresa teria que apresentar um lucro que permitiria ao casal a aquisição desses diversos bens. A empresa TRANSLITORAL era uma empresa de fachada, utilizada para lavar o dinheiro advindo do tráfico internacional de entorpecente promovidos pela associação criminosa liderada pelo casal KARINE e MARCELO. Que a empresa TRANSLITORAL, de fato, pertencia a KARINE e MARCELO, eles que patrocinaram de fato a constituição da empresa e a aquisição dos bens. Que o veículo BMWX6 foi comprado pela empresa TRANSLITORAL, e constatado que era utilizado por Sandra, mãe de KARINE. Que na casa de KARINE foram encontradas planilhas sobre a empresa TRANSLITORAL. Que também na casa de Anderson foram encontradas planilhas sobre a empresa TRANSLITORAL.”*

No mesmo sentido se pronunciou o Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira. Confira-se:

*“Que a empresa TRANSLITORAL foi constituída em 2018, em nome da DAMARIS, que atuou como ‘testa de ferro’ de KARINE, que é a líder do Grupo Criminoso. Que o capital da empresa era de noventa e poucos mil reais. Que logo que foi constituída, em menos de 01 ano, foram adquiridos diversos caminhões avaliados em mais de 300 mil reais cada. Que pelo depoimento do contador, a empresa não tinha receita que comportasse a compra desses caminhões. Que não foi encontrada nenhuma atividade lícita ligada a JANONE. Que DAMARIS estava inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, próprio de pessoas de baixa renda. Que os proprietários de fato da empresa TRANSLITORAL era o casal KARINE e MARCELO. Que KARINE utilizava-se de veículo registrado em nome da empresa TRANSLITORAL. Que na casa de KARINE foi encontrada uma planilha sobre despesas da empresa TRANSLITORAL”.*

Com relação a JANONE PRADO, é preciso pontuar que ele foi o responsável por constituir formalmente a empresa TRANSLITORAL, conforme relatado em Juízo pelo próprio acusado, por sua companheira e por Pablo Juliano Barcelos. Ademais, tudo nos autos está a indicar que a função de administrador era exercida a mando de KARINE e MARCELO, os reais proprietários da transportadora.

A corroborar essa conclusão, chamo atenção para os documentos apreendidos na residência do casal durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, mais especificamente para o caderno com inscrição “HAPPY” na capa, onde constam anotações referentes à distribuição do dinheiro oriundo do tráfico de drogas entre os membros do grupo.

Com efeito, já na primeira página verifica-se anotação com uma espécie de legenda que permite a identificação clara da anotação: ROKU – MA (MARCELO) e RUBI – K (KARINE). No caderno é possível identificar, ainda, uma anotação datada de 10.11.2018, onde consta o pagamento de \$ 150.000,00 (dólares ou reais) para ROKO/RUSH – MARCELO; \$ 150.000,00 para FORMIGUINHA (RODRIGO ALVES DOS SANTOS) e a anotação referente a \$250.000,00 para JOZI/VAVÁ (Joziele e Anderson Alvarenga). Em outra anotação datada de 29.11.2018, consta a anotação de mais \$100.000,00 para ROKO (MARCELO) - (ID's 29614508 – pág. 63/73).

Outro ponto a ser destacado quanto a esse caderno “HAPPY”, são as anotações feitas sobre a compra de diversos itens relacionados com o tráfico internacional de drogas, inclusive das 15 (quinze) boias apreendidas durante o flagrante realizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, conforme amplamente exposto no capítulo “3.4” deste aresto.

Vale destacar, outrossim, que em outra agenda apreendida na residência de DAMARIS e JANONE (identificada como “TILIBRA PRETA”), foram identificadas anotações de despesas em nome de KARINE, contabilizadas como “Gastos Karine” e “Karine/Sandra”, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), conforme fotografias apostas à página 74 da informação policial objeto do ID 29614508, o que também corrobora o vínculo existente entre os líderes da organização e os acusados.

Registro, ademais, que, no dia seguinte ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos réus, localizada na Rua Eredes Serpa, nº 90, Cordeiro, Itajaí/SC, a Polícia Federal apreendeu em um terreno situado nos fundos do imóvel: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), uma pistola 9mm e três (3) aparelhos de telefonia celular, tudo envolto em sacos pretos, dos quais o casal teria tentado se desfazer no dia da busca (ID 29614511 – pág. 34 e ID 29614536 – pág. 86).

Sobre essa apreensão, o defensor dos acusados argumentou em alegações finais que não haveria provas concretas de que os materiais encontrados pertenceriam de fato a JANONE e DAMARIS, sugerindo que eles poderiam ter sido “plantados” por outras pessoas, inclusive os próprios policiais.

Na oportunidade em que foram ouvidos, os réus negaram terem se desfeito desses itens e afirmaram que sua residência possui câmeras de vigilância no fundo do imóvel, as quais a Polícia Federal teve acesso. Alegaram que possuem litígio judicial contra vizinho de nome Airton, e sugeriram que o material poderia ter sido por ele jogado naquele local.

Pois bem. Em primeiro lugar cabe esclarecer que, ao contrário do que foi sustentado pela defesa, a apreensão encontra-se formalmente em ordem, tendo o auto de apreensão nº 400/2019 sido devidamente assinado por duas testemunhas (ID 29614511 – pág. 34).

Além disso, é preciso pontuar que, segundo informações exaradas pelos Agentes de Polícia Federal subscritores do documento acostado sob o ID 29614508 – pág. 62, a apreensão desse material só foi concretizada após vizinhos acionarem a Polícia Militar no dia seguinte.

Assim, tudo indica que esses objetos foram realmente jogados nesse terreno pelos próprios acusados. Essa conclusão é adequada e razoável em razão da natureza dos bens, do local onde eles foram encontrados e das circunstâncias da arrecadação, vale dizer, um dia após o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência dos acusados.

Observe que com relação a alegação acerca da existência de câmeras de vigilância no imóvel, não há elemento algum, exceto as alegações deduzidas pelos próprios acusados em audiência, de que elas realmente existiriam à época da diligência. Vale dizer, prova alguma do aventado foi produzida nos autos, cabendo aqui salientar que, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.

Ponto que se realmente essas câmeras existiam e registraram imagens do fundo do imóvel, nada mais natural que a defesa tivesse apresentado em Juízo tais registros para afastar a prova produzida pela acusação, refutando a conclusão lógica no sentido de que tais objetos foram jogados lá pelos acusados. A ausência de tais arquivos, contudo, aponta para o fato de que elas realmente não existiam ou não captaram imagem alguma dos fundos da residência no dia da diligência de busca e apreensão.

Sobre a alegação de que os bens poderiam ter sido “plantados” pelo vizinho Airton, o qual possuiria litígio judicial em face de DAMARIS, registro que prova alguma do aventado foi juntada aos autos. Vale dizer, tal pessoa não foi arrolada para ser ouvida como testemunha, e tampouco documentos que poderiam comprovar a existência dessas ações foram juntados aos autos.

Destarte, pelas circunstâncias antes apontadas e outras que serão a seguir examinadas, entendo estar devidamente demonstrado que os três aparelhos de telefonia celular, arma de fogo e dinheiro em espécie encontrados por Policiais Militares pertenciam, de fato, aos acusados JANONE e DAMARIS.

Por oportuno, ressalto que um desses aparelhos apresentava o que os Agentes de Polícia Federal convencionaram chamar de “kit comunicação”, que nada mais é do que o uso do sistema de criptografia de chamadas e mensagens SKYECC, acrescentado de uma camada extra de proteção, a utilização de chips de operadoras de telefonia celular internacionais.

Esses “kits comunicação”, vale dizer, são de extrema importância para comprovar a existência da organização criminosa sob enfoque, bem como da própria associação entre os diversos acusados nestes autos, uma vez que eles foram encontrados instalados em aparelhos telefônicos apreendidos na posse de diversos investigados no decorrer da Operação Alba Virus.

A propósito, conforme esclarecimentos exarados na informação policial objeto do ID 29614508 – pág. 25/34:

*“A partir do início da atual investigação ficou claro que além do grupo ter acompanhado o desenvolvimento tecnológico na área de criptografia das comunicações, passando a fazer uso do sistema SKYECC, acrescentou também uma camada extra de segurança – o uso de chips de operadoras internacionais nesses aparelhos.*

Agora não só as comunicações estão protegidas de qualquer tentativa de interceptação por parte do Estado, sendo impossível até mesmo a identificação dos números que estão sendo utilizados nesses aparelhos.

Na prática isso significa que esses aparelhos e números, bem como toda a comunicação entre eles, simplesmente não existem para o universo da segurança pública.

Ademais os líderes do grupo sempre foram responsáveis pela distribuição dos aparelhos, vez que essa é uma parte sensível da operação de tráfico. Deixar a cargo das pessoas envolvidas nos níveis mais operacionais poderia significar o uso de celulares vulneráveis e, por conseguinte, mais facilmente identificáveis pelas autoridades.

Assim ao controlar a distribuição dos aparelhos utilizados **KARINE** e **MARCELO** garantiriam maior segurança para as atividades ilícitas.

Basta observar os flagrantes realizados em **Salvador/BA** (IPL 817/2018), em **Itajaí/SC** (IPL 516/2018) e **Santos/SP** (IPL 69/2019), todos realizados ao longo da fase de investigação para, de pronto, perceber as características já descritas.

(...)

Nos três flagrantes foram apreendidos celulares com chips internacionais. Também foram apreendidos celulares com SKY ECC instalado. Todos estavam protegidos por senhas que seus usuários recusaram fornecer. Alguns foram formatados remotamente.

Observando detalhadamente vemos que foram apreendidos 4 (quatro) aparelhos modelos **BLACKBERRY** (cor azul). São eles os de IMEI 3569660519054901, 356966051914250 e 356966051916670 apreendidos no IPL 817/2018, realizado em Salvador/BA no dia 01/07/2018.

O quarto aparelho é identificado pelo IMEI 356966051901550 e foi apreendido no dia 20/02/2019 em flagrante/mandado de busca realizado na cidade de Guarujá/SP, que vinculamos ao IPL 69/2019/STS/SP.

Organizando essa sequência temos o seguinte:

356966051905490 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018);

356966051901550 – apreendido em Guarujá/SP (IPL 69/2019);

356966051914250 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018);

356966051916670 – apreendido em Salvador/BA (IPL 817/2018).

O sequencial desses aparelhos permite dizer que os dois primeiros aparelhos foram comprados no mesmo local. O mesmo ocorre com os dois últimos. Acreditamos que além e terem sido comprados no mesmo lugar, foram comprados também na mesma hora e, obviamente, pela mesma pessoa.

Temos as fotografias dos aparelhos apreendidos em Salvador/BA:

(...)

Temos descrição do aparelho apreendido no flagrante realizado no Guarujá/SP:

(...)

Não resta qualquer dúvida que pelo menos um dos aparelhos apreendidos quando do flagrante de 200 quilogramas de cocaína, remanescentes de um carregamento de 1,5 toneladas de cocaína apreendidos no Porto de Salvador/BA, e o aparelho **BLACKBERRY** apreendido no flagrante realizado no Guarujá/SP em 20/02/2019 são do mesmo lote e foram vendidos no mesmo dia e hora, provavelmente para a mesma pessoa, sendo posteriormente distribuídos para os núcleos operacionais em ação na Bahia e em São Paulo para levar a cabo os embarques de entorpecente para o mercado Europeu.

(...)

Situação semelhante acontece com o aparelho de IMEI 356805084315430 – apreendido no flagrante do Guarujá/SP em 20/02/2019 e o aparelho IMEI 356805085294640 – apreendido no flagrante realizado em Itajaí/SC no dia 28/09/2019. Ambos são aparelhos de mesma marca e modelo e com sequência de IMEI bastante aproximada (embora não tão óbvia quanto a situação anterior).

(...)

Isso não acontece somente com os celulares. Os chips inseridos também apresentam esse padrão. Vejamos:

Apesar dos chips serem internacionais e não ser possível identificar os números a eles associados, é possível identificar o chip em si.

Todo chip celular é identificado pelo seu ICCID (Integrated Circuit Card Identifier) que é formado por uma sequência MM CC II NNNN NNN NNNNN C X onde:

MM é uma constante (89)

CC é o código do país

II é o identificador da operadora

*N é uma sequência de 12 dígitos que formam o número do SIM CARD*

*C é o dígito verificador*

*X é um número extra utilizado nos SIM CARD da operadora AT&T.*

*Considerando os três aparelhos BLACKBERRYS apreendidos em Salvador/BA em 01/07/2018 temos:*

*- 89 01 17 0327 812 60146 1 5*

*- 89 01 17 0327 815 27430 7 9*

*- 89 01 17 0327 810 01694 2 7*

*Percebemos claramente que são chips de uma mesma 'família'. As sequências são muito próximas.*

*Tal qual ocorreu com os IMEIS dos telefones celulares, também temos um chip dessa 'família' presente no flagrante realizado no Guarujá/SP em 20/02/2019:*

*- 89 01 17 0327 812 31435 6 5*

*(...)*

*E a mesma 'coincidência' também aparece no telefone apreendido no flagrante realizado em Itajaí/SC em 28/09/2018*

*- 89 01 17 0327 816 04776 6 0*

*(...)*

*Obviamente isso não é algo aleatório. Percebemos claramente uma ação deliberada perfeitamente compatível com o modus operandi desenvolvido pela organização criminosa para garantir o sucesso de suas operações.*

*Isso ficará ainda mais evidente quando, mais adiante, comentarmos sobre os itens apreendidos na casa de KARINE e MARCELO, pois lá encontramos 25 chips internacionais ainda sem uso.*

*(...)"*

Note-se que esse sistema SKYECC é um aplicativo que funciona como um mensageiro criptografado. Entre as vantagens anunciadas do programa estão a autodestruição de mensagens, o particionamento independente da memória do dispositivo e um recurso de coação/socorro que permite limpar todos os dados do aplicativo usando uma senha falsa.

Interessante observar, ainda, que tal aplicativo tem licença de uso anual, semestral ou trimestral, conforme informações extraídas de seu próprio site: <https://www.skyecc.com.br/>.

Apenas a título exemplificativo, no momento de prolação dessa sentença, em consulta ao sítio eletrônico antes mencionado, verifiquei que uma licença de uso de apenas 3 meses para um único aparelho telefônico é vendida pelo valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Esse valor aumenta quando o aplicativo é destinado a aparelhos da marca iPhone, a depender do modelo.

E, durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, foram encontrados em pelo menos sete (7) endereços ao menos um celular com a mesma configuração de "kit comunicação", composto pelo software SKYECC e mais uma camada extra de proteção - os chips de operadoras de telefonia móvel de fora do país.

Na residência de ANDERSON GOMES ALVARENGA e JOZIELE DOS SANTOS FONSECA (Av. Atlântica, 3238, apto 102 — Centro, Balneário Camboriú/SC), além de R\$ 156.800,00 (cento e cinquenta e seis mil e oitocentos reais), US\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos dólares), a Polícia Federal também apreendeu treze (13) celulares. Desses, um corresponde ao de IMEI 357363096845050, com chip internacional de número 89310892180716605 1 8 (ID 29614536 – pág. 87 e ID 29614508 – pág. 41/43).

Essa apreensão é especialmente relevante, pois em um dos aparelhos apreendidos na residência de KARINE e MARCELO (iPhone de IMEI 357350096818300), o chip internacional (ICCID 89310892180716604 5 0) possui número sequencial exatamente anterior ao daquele utilizado por ANDERSON/JOZIELE (ICCID 89310892180716605 1 8), o que revela que ambos os celulares/chips foram adquiridos na mesma oportunidade e muito provavelmente pela mesma pessoa.

A propósito, entendo oportuno registrar que apesar de ANDERSON declarar ser funcionário da empresa S.O. TRANSPORTES, na sua casa foi apreendida planilha contendo diversas despesas da empresa TRANSLITORAL, conforme já antes mencionado.

Não somente isso, entre as mídias extraídas de um dos celulares apreendidos em seu poder, foi identificada uma foto com os dados de compra de uma passagem aérea em favor de HENDER ROCHA DE OLIVEIRA, preso em flagrante registrado na cidade de Salvador/BA no dia 01/07/2018, objeto do IPL nº 817/2018.

Sobre a relação desses investigados com os acusados JANONE e DAMARIS, anoto que, de acordo com uma informação de vigilância datada de 18.07.2019, Agentes Policiais Federais acompanharam o embarque de ANDERSON, JOZIELE, JANONE, DAMARIS e outros membros da organização em um avião fretado no aeroporto de Navegantes/SC (confiram-se as fotografias tiradas no dia e apostas no ID 29614508 – pág. 51/53).

Em outra diligência, JANONE e DAMARIS foram fotografados embarcando em um voo no dia 22.08.2019 com destino a Barretos/SP, ao lado de JOZIELE, KARINE e SANDRA DE OLIVEIRA. Ainda, de acordo com relato dos policiais, ANDERSON e MARCELO teriam pegado outro voo para Barretos/SP na noite do mesmo dia (confira-se a imagem aposta no ID 29614508 – pág. 54).

Retomando o tema relacionado aos “**kit’s comunicação**”, registro que também na residência de CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO e MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO (Rua Uruguaí, 1300, apto 801, Itajaí/SC), a Polícia Federal apreendeu dois telefones, ambos contendo o programa SKYECC instalado.

Um deles é o *iPhone* de IMEI 357359098961790 e chip ICCID nº 89310895190226106 3 9, e o outro é o *iPhone* de IMEI 353088101659870 e chip ICCID nº 89310895190226253 3 0 (chips internacionais de sequências muito próximas - são apenas 147 chips de diferença entre um e outro) (ID 29614505 – pág. 03/04).

Nesse mesmo endereço também foram apreendidos planilhas de contabilidade do grupo criminoso, lacres de contêiner, um recibo de estacionamento do caminhão de placas EVO1325 (mesmo caminhão que colocou um contêiner contaminado com 1.200Kg de cocaína no porto de Itajaí/SC e que resultou na apreensão de 03.07.2019), um recibo de pagamento de aluguel de um galpão localizado na Rua Adolfo Batschauer, nº 959, Itajaí/SC, R\$ 73.710,00 (setenta e três mil setecentos e dez reais) e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) (ID 29614536 – pág. 81 e ID 29614508 – pág. 94/102).

Anoto, outrossim, que esse “kit de comunicação” também foi encontrado em poder do acusado **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, mais especificamente no seu *blackberry* de IMEI 35696605192 660 0, compatível com o lote de outros dois *blackberrys* apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA no dia 01.07.2018, objeto do IPL 817/2018 (IMEI’s 35696605191 425 0 e 35696605191 667 0).

Além disso, o ICCID do chip internacional inserido no aparelho apreendido na posse de **WANDERLEY** é **sequência exata** (final 144 e 146, respectivamente) de um dos ICCID apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA (ID 29614508 – pág. 83).

Especificamente sobre o celular contendo o “kit comunicação” apreendido no terreno situado aos fundos da residência de **JANONE** e **DAMARIS**, trata-se do aparelho de IMEI 357367096709340, um *iPhone* com o chip internacional 890117032782856551 0 9.

Sobre esse aparelho, é possível observar que o ICCID encontrado no telefone é **sequência exata do chip inserido no telefone apreendido** na casa da investigada **MARISA PEREIRA DOS SANTOS**, a indicar que foram adquiridos na mesma oportunidade e distribuídos pela mesma pessoa (ID 29614508 – pág. 40/41).

Nesse ponto, se apresenta necessário tratar brevemente sobre **MARISA**, importante integrante da organização criminosa sob enfoque, que, ao que parece, está ligada ao núcleo financeiro encarregado da lavagem do dinheiro ilícito, bem como da movimentação de capitais no interesse das atividades ilegais do grupo.

Não por acaso foram apreendidos em sua casa mais de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais) (ID 21503890). Sua ligação com **KARINE**, **JANONE** e outros membros da organização restou demonstrada pelos celulares e documentos apreendidos em sua residência, bem como pelo teor de suas declarações (ID 29614242 – pág. 20/21).

Dentre esses documentos citados, destaca-se uma pasta plástica azul, contendo diversas planilhas, e a inscrição “**CONTAS KARINE**” (ID 29614534 – pág. 43). Algumas dessas planilhas mostram as despesas dos meses de março, abril e maio de 2019 de vários imóveis relacionados ao grupo investigado e já mencionados no decorrer desta sentença (confiram-se as fotos dos documentos acostadas às páginas 07/09 do ID 29614505).

Outro documento que chama a atenção é um recibo em nome de **JOZIELE SANTOS FONSECA** (já citada anteriormente) no valor de R\$ 110.213,53 (cento e dez mil duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos).

Ouvida ainda em sede policial, **MARISA** alegou ser corretora atuante em Balneário Camboriú/SC há pelo menos trinta anos e possuir mais ou menos 500 clientes. Aduziu, ainda, ter sido apresentada, no final de 2018, a **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, uma fazendeira do Mato Grosso do Sul e proprietária de uma transportadora em São Paulo, tendo alugado a ela um apartamento na Av. Atlântica, nº 3260, Balneário Camboriú/SC, onde residiria sua mãe, **SANDRA DE OLIVEIRA** (ID 29614242 – pág. 20/21).

Esclareceu que percebeu que **KARINE** tinha interesse em investir em imóveis na região de Balneário Camboriú/SC. afirmou que depois de alugar o imóvel na Av. Atlântica, ofereceu a **KARINE** um outro imóvel localizado na Rua 2000, Ed. *Citta di Vinci*, negociado por R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Relatou, ainda, ter negociado os imóveis situados na Rua Eredes Serpa, nº 90, Itajaí/SC e Rua Miguel Matte, nº 301/A, Balneário Camboriú/SC, bem como o imóvel localizado no Condomínio Ariribá, Balneário Camboriú/SC, lote nº 07, DIC 68023 a **JANONE PRADO**. Inclusive, o imóvel da Rua Eredes Serpa, nº 90, Itajaí/SC, conforme anteriormente mencionado, é o endereço onde os acusados residiam e foram presos pela Polícia Federal.

Sobre o imóvel localizado na Rua Justiniano Neves, 225, apto 1301, Ed. Torre Mônaco, informou que intermediou a venda em favor de Ramon de Souza Melo. Sobre o imóvel localizado na Av. Jacob Schirmidt, Ed. Torre de Málaga, apto 1501, informou que o vendeu a José Abrantes. Segundo **MARISA**, ambos os compradores foram indicados por **KARINE**.

Já sobre o imóvel localizado no Condomínio *Summer Breeze*, apto 1001, informou ter intermediado a venda em favor de **MARLI PATRÍCIA** e **EDER SANTOS DA SILVA** (condenado nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104). E sobre o imóvel localizado na Av. Atlântica, nº 3238, apto 101, informou tê-lo vendido a **JOZIELE DOS SANTOS FONSECA**.

É importante ressaltar, contudo, que **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** e seu marido **ROGÉRIO SANTIAGO** foram presos somente no dia 09.09.2019, após a deflagração da Operação *Alba Virus*, quando foram surpreendidos, no meio da noite, no interior do Motel “Vis a Vis” em Itajaí/SC, recebendo de **MARCOS VINÍCIUS DA SILVA** uma maleta contendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie (ID 21938976 dos autos nº 5006813-90.2019.4.03.6104).

**MARCOS VINÍCIUS DA SILVA** foi uma das pessoas identificadas nos vídeos extraídos dos celulares apreendidos no flagrante ocorrido nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019, no Guarujá/SP, ocultando cocaína em meio a carga lícita destinada à exportação em contêineres (páginas 03/05 do ID 21938976 dos autos nº 5006813-90.2019.4.03.6104).

Segundo relatos dos policiais militares que efetuaram a prisão, funcionários do motel acionaram a guarnição após desconfiarem da movimentação de um de seus clientes. Ainda, de acordo com a ocorrência, pelo que foi visto nas filmagens do estabelecimento, **ROGÉRIO SANTIAGO**, ao perceber a movimentação da Polícia Militar, escondeu a maleta contendo o dinheiro ao lado de uma caixa d’água do motel, negando, após ser abordado, ter conhecimento dela.

Tais elementos, ao meu sentir, além de indicarem, ao menos a princípio, que **MARISA PEREIRA DOS SANTOS** ocupa uma posição de destaque dentro da organização criminosa, auxiliando no branqueamento de capitais oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes, também revelam seu vínculo com **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS** e **JANONE PRADO**.

Ainda sobre os “kit’s comunicação”, as testemunhas ouvidas em Juízo não hesitaram em apontar KARINE e MARCELO como responsáveis por sua aquisição e distribuição entre os diversos membros da quadrilha, inclusive JANONE e DAMARIS. Nesse sentido a Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes declarou:

*“Que os integrantes desse Grupo Criminoso se utilizam de um kit de comunicação, que são celulares previamente preparados com aplicativo de mensagens criptografadas e utilização de chips internacionais. Que foi realizada uma análise entre os diversos celulares e documentos apreendidos, constatando-se que esses celulares e chips possuem número de série sequencial, indicando que foram comprados em um mesmo local e por uma mesma pessoa, constatando-se o vínculo numérico entre os aparelhos celulares e chips internacionais apreendidos em outros crimes de tráfico ocorridos na Bahia e em Itajaí-SC, e aqueles apreendidos no decorrer da Operação Alba Vírus. Que na residência do apartamento que era frequentado pelo acusado EDER foram encontradas 19 caixas vazias de celulares. Que no imóvel da KARINE foram apreendidos 25 chips internacionais ainda sem uso, indicando que esses celulares eram comprados em lote e distribuídos para uso dos membros da Organização Criminosa. Que segundo a conclusão da polícia, a apreensão desses 25 chips internacionais sem uso na residência de KARINE e MARCELO os colocam da condição de líderes da Associação Criminosa, sendo eles na verdade os responsáveis pela cooptação de pessoas para o tráfico. Que JANONE e DAMARIS utilizavam-se do mesmo kit comunicação utilizado por outros membros do Grupo Criminoso. Que no dia seguinte às buscas realizadas na residência de JANONE e DAMARIS foram encontrados, no terreno que faz divisa com a casa deles, uma arma de fogo, 75 mil reais e 3 celulares, objetos que teriam sido dispensados por eles antes dos policiais adentrarem ao imóvel. Que esses celulares possuíam o kit comunicação típico da organização criminosa e chips internacionais. Que um dos celulares era a sequência do telefone celular utilizado pela investigada Marisa, corretora de imóveis que auxilia o Grupo Criminoso na lavagem de capitais. Que WANDERLEI utilizava-se do kit comunicação utilizado pelos membros da Organização Criminosa. Que um celular apreendido com WANDERLEI mantém relação com os celulares apreendidos em Salvador, no ano de 2018.”*

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Júnior esclareceu:

*“Que os acusados não foram vinculados aos tráficos unicamente pelo método de contaminação e embarque da cocaína em contêineres, mas também por vários outros elementos que apontam para a existência de uma associação criminosa, como as agendas do tráfico, kit comunicação, filmagens, etc. Que na residência de JANONE e DAMARIS foi apreendido o kit comunicação utilizado pelo grupo Criminoso, celular com o chip internacional, tal como encontrado na residência de outros integrantes da Organização Criminosa. Que ainda na casa de WANDERLEI o kit de comunicação utilizado pelos membros da quadrilha e uma anotação sobre um apartamento recém comprado por JANONE PRADO. Que WANDERLEI possuía um telefone blackberry, com o mesmo Kit comunicação utilizado pelo Grupo Criminoso. Que entre os celulares apreendidos em Guarujá-SP, quando da prisão em flagrante de MARIO MARCIO, tinha um aparelho com o kit comunicação.”*

Já o Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira asseverou:

*“Que o Grupo Criminoso tinha uma espécie de kit de comunicação. Que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão foi jogado um saco com celular, arma e dinheiro no terreno do vizinho à residência do casal. Que um desses celulares apreendidos tinha a sequência numérica igual ao da investigada Marisa. Que no celular apreendido com JANONE e DAMARIS estava instalado o aplicativo SKYECC e chip internacional, que compõe o chamado kit comunicação. Que foi apreendido o kit comunicação em um dos celulares apreendidos com WANDERLEI. Que inclusive o chip ou IMEI do celular apreendido com WANDERLEI era sequencial a aparelhos apreendidos em Salvador-BA, em um flagrante de entorpecentes realizado em um galpão. Que o SKYECC é um aplicativo caro, que geralmente é utilizado por Grupos Criminosos. Que a empresa SKYECC possui sede no Paraná-PR.”*

Ainda sobre o acusado JANONE PRADO, é necessário ressaltar que, além de administrar a empresa TRANSLITORAL a mando de KARINE e atuar para promover o processo de transformação do dinheiro em bens de alto valor, ele **também estava intrinsecamente ligado à logística de armazenamento, obtenção de petrechos para a embalagem e distribuição da droga em proveito do grupo criminoso.**

A solidificar essa inferência, chamo atenção para as informações policiais de ID 29614548 –pág. 197/223 e 259/261 e ID 29614547 –pág. 01/09, que demonstram como JANONE PRADO foi identificado saindo ao lado de WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO da residência deste último, situada na Rua Virgílio Raiser, 410, Navegantes/SC, no dia 05.06.2019, na condução de um veículo Crossfox de placas AXW1342 (confirmam-se as fotos apostas à página 02 do ID 29614547).

Em síntese, os acusados foram acompanhados por policiais enquanto escoltavam o caminhão Iveco Daily de placa DDG3779 pela BR 101. Pouco após passarem pela cidade de Garuva/SC, a equipe perdeu de vista os dois veículos, tendo retomado a diligência somente no dia 07.06.2019, quando colaboradores voltaram a avistá-los na altura de São José dos Pinhais/PR, trafegando no sentido de Paranaguá/PR.

Mesmo assim, em determinado momento da diligência a equipe perdeu novamente de vista o Crossfox conduzido por JANONE. Não obstante, eles continuaram acompanhando o caminhão-baú DDG3779. Ocorre que, alguns quilômetros antes da entrada de Penha/SC, o caminhão começou a fazer paradas bruscas no acostamento e realizar manobras evasivas, indicando que o seu condutor poderia estar suspeitando do acompanhamento pelos policiais federais.

Em razão disso, o acompanhamento foi interrompido, mas posteriormente a equipe conseguiu identificar o mesmo caminhão Iveco estacionado no interior de uma residência localizada na Rua João de Freitas, 620, Santa Lídia, Penha/SC.

Após essa descoberta, os policiais encerraram a diligência e percorreram alguns metros de uma via próxima para ir embora, oportunidade em que visualizaram novamente a Crossfox de placas AXW1342 trafegando no sentido inverso, indicando que ela se dirigia ao mesmo local onde o caminhão-baú se encontrava.

Posteriormente, no dia 11.06.2019, colaboradores alertaram a Polícia Federal novamente de que o caminhão DDG3779 foi avistado saindo de Itajaí/SC com destino a Paranaguá/PR. Mais uma vez equipes de vigilância foram acionadas e identificaram que quem dirigia o caminhão era justamente JANONE PRADO.

Segundo os relatos dos agentes, JANONE deixou o caminhão em frente ao hotel IBIS de Paranaguá/SC e ali se hospedou (confira-se imagem aposta à página 205 do ID 29614548). No dia seguinte, pela manhã, JANONE saiu do hotel sem o caminhão e foi até um posto de gasolina – Posto 44 - já na BR. Lá esperou até que WANDERLEY chegasse num veículo saveiro. JANONE, então, entrou no carro e, ambos, seguiram de volta para Itajaí/SC.

De acordo com o relato dos agentes policiais, em razão do pouco efetivo disponível para o acompanhamento, eles decidiram manter a vigilância apenas no alvo JANONE enquanto o caminhão deixou de ser acompanhado. Contudo, com a saída de JANONE e WANDERLEY do posto essas equipes retornaram ao local onde o caminhão havia sido estacionado, mas já não conseguiram localizar o veículo.

Diante desse quadro, no que toca às alegações defensivas no sentido de que haveriam supostas divergências nas informações exaradas pelos agentes policiais, destaco que, no que se refere a diferença entre o horário indicado na imagem aposta à página 07 do ID 29614547 (13:13:15) e aquele mencionado no aventado documento (“por volta das 15:00”), a divergência se deve a evidente equívoco ocorrido no momento da digitação do relatório.

Isso é facilmente perceptível na leitura da íntegra do documento, em que o agente vai paulatinamente fazendo referência aos horários em que o caminhão foi avistado e as manobras que ele fez, correlacionando esses momentos a fotografias para exemplificar seu relato. De fato, a menção ao horário “15:00” se apresenta descolado do resto da narrativa, ficando bem evidente que tal divergência se deu a um evidente desliz no momento da digitação.

No que tange à suposta divergência de data, ressalto que foram realizadas, no total, três diligências de acompanhamento do caminhão DDG3779. Uma no dia 05.06.2019, outra no dia 07.06.2019, e a última no dia 11.06.2019. O informe reproduzido na pág. 257 do ID 29614548 se refere à diligência levada a efeito no dia 11.06.2019, quando o caminhão conduzido por JANONE parou no hotel IBIS de Paranaguá/PR, conforme descrição do próprio documento.

Por sua vez, as imagens reproduzidas nas páginas 06/07 do **ID 29614547** se referem à diligência ocorrida no dia **07.06.2019**, quando o caminhão de placas DDG 3779 foi escoltado pelo Crossfox conduzido por **JANONE**.

Note-se, portanto, que não existe divergência alguma entre o relato e os arquivos de imagem acostados aos autos como sugere o defensor dos acusados, que inclusive sustenta em alegações finais que a Polícia Federal teria "inventado" essas situações com o único intuito de prejudicar seu constituinte. Na verdade, ao que parece, o ilustre patrono dos acusados não atentou para a existência de três diligências distintas narradas pelos policiais.

Sobre esse caminhão (DDG 3779), destaco que se trata de **veículo adquirido em 12.02.2019 por MAYARA RIBEIRO LACERDA**, CPF 073.742.655-14, domiciliada em Guanambi/BA, **mesma cidade de outro alvo da Operação – ANDRÉ LUIS GONÇALVES** (condenado nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104), em razão de ter aparecido em um dos vídeos extraídos dos celulares apreendidos no Guarujá/SP (**ID 29614548** – pág. 210/211).

Uma pesquisa simples em redes sociais mostrou que ANDRÉ e MAYARA se conhecem. Além disso, como ficou demonstrado na sentença proferida nos autos da ação penal antes mencionada, ANDRÉ se utilizava dos dados de diversas pessoas de sua cidade natal – Guanambi/BA – para adquirir veículos que eram utilizados, na realidade, por integrantes do grupo criminoso (**ID 29614548** – pág. 212/215).

A propósito, reputo pertinente destacar que no decorrer desta operação foram identificados quatro (4) caminhões-baú ostentando as mesmas características e utilizados em mais de uma oportunidade pela organização criminosa. **O primeiro** deles é o de placas **FVS5787**, **apreendido** em poder de **MÁRIO MÁRCIO DASILVA** no dia do **flagrante registrado em 20.02.2019**, enquanto adentrava no imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP.

Conforme já mencionado nesta, esse caminhão-baú transportava inúmeros tabletes de cocaína acondicionados em um fundo falso escondido no assoalho do veículo. Não somente isso, ele também foi visualizado nas imagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, integrantes do denominado "**evento 04**", descrito pelo *Parquet* Federal na inicial acusatória.

O segundo veículo que surge no decorrer da investigação é o caminhão-baú de placas **FXE 5410**, avistado pelo APF Cláudio Viterbo na manhã do dia do flagrante do Guarujá/SP (**20.02.2019**), quando foi entregue pelo denunciado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (condenado nos autos da ação penal nº 5003413-34.2020.4.03.6104) a um sujeito não identificado, conforme relatado na informação policial de **ID 29614208** – pág. 40/56.

De acordo com o relato do agente, o referido veículo saiu justamente da residência situada na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, sendo conduzido por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA**, que somente não foi abordado porque esse não era o objetivo da missão policial. Em todo caso, a informação foi transmitida através de difusão interna da Polícia Federal, e o caminhão em questão foi abordado em Feira de Santana-BA.

Nessa oportunidade, foi possível constatar que o caminhão-baú de placas **FXE 5410** **também possuía um fundo falso, exatamente igual aquele identificado no caminhão-baú de placas FVS5787**, conduzido por **MÁRIO MÁRCIO DASILVA** no mesmo dia, possuindo outras características muito semelhantes.

Ainda sobre esse veículo (**placa FXE 5410**), vale pontuar que ele estava registrado no mesmo endereço que o CRETA de PLACA ECH4770, de propriedade de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, pessoa que também possui vínculos de amizade aparente com ANDRÉ LUIS GONÇALVES, oriundo de Guanambi/BA e condenado no bojo da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104, conforme consignado na informação policial acostada aos autos sob o **ID 29613848** – pág. 60.

Não somente isso, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, o **certificado de registro e licenciamento do caminhão** em questão (placa FXE 5410) **foi apreendido** dentro da **residência do acusado WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, que escoltou o caminhão de placas DDG3779 juntamente com **JANONE** (**ID 29614508** – pág. 54/55).

Ademais, é oportuno ressaltar que LEIDIMAR é mãe de KARINA OTON BARROS, antiga proprietária do caminhão-baú de **placa DFG2608** (mais um), **abordado em Feira de Santana/BA no dia 14.10.2019 transportando uma tonelada de cocaína acondicionada em um fundo falso**, fato que resultou na instauração do inquérito policial nº 801/2019 SR/PF/BA (**ID 29613848** – pág. 54/60).

Todas essas informações estão detalhadas na informação de **ID 29613848** – pág. 45/85, que inclusive traz imagens comparativas dos três caminhões-baús mencionados, os quais, ao que tudo indica, eram utilizados pela organização criminosa para transportar cocaína pelo território nacional.

O **quarto** caminhão-baú com as mesmas características identificado pela Polícia Federal é exatamente o de **placas DDG3779**, escoltado por **JANONE** nos dias **05.06.2019** e **07.06.2019**, e conduzido pessoalmente por ele no dia **11.06.2019**, o qual os agentes policiais acreditam estar relacionado à já mencionada apreensão de cerca de **1.200 Kg de cocaína** no Porto de Itajaí/SC, escondida em meio a uma carga lícita de madeira, com destino à Bélgica.

Apesar de não poderem confirmar com segurança as suspeitas, eles apontam fortes indícios do envolvimento do grupo sob enfoque com essa apreensão, mais especificamente de **ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS** e **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO**, marido de **MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO**, funcionária registrada na empresa **TRANSLITORAL** (confira-se o relato registrado no **ID 29614548** – pág. 202/210).

Tais elementos, enfático, não indicam que os caminhões-baú eram utilizados para transportar os contêineres já carregados com a droga até os terminais portuários, mas sim que eles eram utilizados pelo grupo para levar a cocaína até os galpões onde a contaminação das unidades de carga iria de fato ocorrer.

Aliás, é importante salientar que, pelas informações obtidas durante a investigação, os contêineres contaminados com a cocaína não eram embarcados somente pelo porto de Santos/SP, mas também pelo porto de Navegantes/SC, Paranaguá/PR e possivelmente outros, inclusive no Nordeste. Desse modo, é possível concluir que a organização criminosa possuía diversos galpões e atuava em mais de uma unidade da Federação.

Isso porque a técnica denominada *rip on/rip off* consiste na interceptação de unidades de carga, na maioria das vezes com a conivência dos motoristas, para carregá-las com cocaína, que é escondida em meio a carga lícita sem conhecimento do exportador, o que exige que o processo seja feito com celeridade e, normalmente, próximo aos portos de embarque, para que os motoristas não precisassem desviar das rotas pré-agendadas.

Todos esses fatos e constatações foram corroborados em Juízo pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, os quais esclarecem em detalhes a participação de **JANONE** e **DAMARIS** na associação criminosa. Nesse sentido, merece atenção o relato pela Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes:

“Que JANONE e DAMARIS são um casal que residia em Guarujá-SP e passaram a residir no Sul do país, a exemplo dos outros acusados KARINE e MARCELO, WANDO e outros integrantes do Grupo Criminoso que migraram no mesmo período de Guarujá-SP para o Sul. Que JANONE e DAMARIS são amigos de KARINE e MARCELO, possuindo estreitos vínculos de amizade, realizando viagens juntos e se autodenominando de comadres. Que JANONE e DAMARIS atuam na logística de preparação, distribuição, embalagem e transporte do entorpecente que vai ser colocado nos contêineres. Que foi realizada uma vigilância sobre JANONE que constatou que ele adquiriu máquinas de embalagem a vácuo muito similares àquelas que foram apreendidas no flagrante em Guarujá-SP, e que são utilizadas para embalar o entorpecente. Que DAMARIS foi a responsável pela aquisição das boias (botes infláveis) que foram apreendidas no flagrante realizado em Guarujá-SP, no imóvel da Rua Noé de Azevedo, que resultou na prisão de MÁRIO MÁRCIO, o que os vincula ao flagranteado. Que na residência de DAMARIS e JANONE foram apreendidas anotações e cadernos contendo a contabilidade do tráfico internacional, indicando a distribuição de valores entre os integrantes do Grupo Criminoso. Que também havia anotações indicando uma espécie de consórcio de droga, apontando o percentual de entorpecente que caberia a cada membro do grupo. Que na residência de DAMARIS e JANONE foram encontradas anotações sobre outro imóvel, o qual também foi realizada busca e resultou na apreensão de outros documentos e anotações que vinculam o casal aos membros do Grupo Criminoso. Que também os celulares apreendidos com o casal também representam a sequência numérica com os celulares de outros membros do Grupo Criminoso, o que revela o vínculo dos acusados com a Organização Criminoso. Que na residência de DAMARIS e JANONE foi apreendido um caderno com a inscrição HAPPY contendo anotações sobre a compra de equipamentos utilizados para o tráfico e contabilidade do tráfico, com indicação de distribuição de valores altíssimos entre os integrantes do Grupo Criminoso, especificamente a MARCELO, KARINE, FORMIGUINHA (RODRIGO) e outras pessoas que não foram denunciadas nesta ação penal. Que JANONE e DAMARIS utilizavam-se do mesmo kit comunicação utilizado por outros membros do Grupo Criminoso. Que no dia seguinte às buscas realizadas na residência de JANONE e DAMARIS foram encontrados, no terreno que faz divisa com a casa deles, uma arma de fogo, 75 mil reais e 3 celulares, objetos que teriam sido dispensados por eles antes dos policiais adentrarem ao imóvel. Que esses celulares possuíam o kit comunicação típico da organização criminosa e chips internacionais. Que um dos celulares era a sequência do telefone celular utilizado pela investigada Marisa, corretora de imóveis que auxilia o Grupo Criminoso na lavagem de decapitados. Que nas anotações referentes à distribuição de lucros, MARCELO era identificado como ROKU, KARINE como PEROLA/PATROA. Que JANONE possuía a alcunha de PARDAL. Que RODRIGO era chamado de FORMIGUINHA. Que na residência de DAMARIS e JANONE foi apreendida uma planilha referente a gastos da KARINE e de sua mãe, Sandra. Que a KARINE utilizava-se de um veículo BMWX6 que estava registrado em nome de DAMARIS. Que DAMARIS realizou o depósito de 100 mil reais em favor da antiga proprietária do imóvel localizado no Condomínio GranVille, em Guarujá-SP, imóvel que se encontra registrado no nome de Sandra de Oliveira, mãe da KARINE, mas que na verdade residiam KARINE e MARCELO. Que JANONE e DAMARIS estão associados, de forma estável e permanente, aos integrantes do Grupo Criminoso denunciado nesta ação penal. Que o casal JANONE e DAMARIS possuiu papel de destaque na Organização, sendo pessoas de confiança do casal KARINE e MARCELO, e inclusive todos viajaram juntos para Barretos-SP no final de semana anterior à deflagração da Operação Policial. Que sabe que DAMARIS residia em Guarujá-SP, estava inscrita no cadastro único do Governo Federal, juntamente com seus pais, não possuía atividade lícita declarada e um dos investigados alegou que conhecia DAMARIS de quando ela era garota de programa. Que o casal KARINE e MARCELO detém a empresa SO TRANSPORTES, que está registrada em nome da Sandra de Oliveira, mãe da KARINE, que o Grupo Criminoso também possui outra empresa de transportes, a TRANSLITORAL TRANSPORTES, que está registrada em nome de DAMARIS, e foi constituída em Itajaí-SC. Que a empresa TRANSLITORAL é uma empresa de fachada, utilizada para lavagem do dinheiro advindo do tráfico de drogas. Que DAMARIS e JANONE não possuem atividade lícita conhecida. Que até 2016 DAMARIS estava registrada no cadastro único das pessoas de baixa renda do Governo Federal. Que a partir do momento que o casal muda-se para Itajaí-SC constituem a empresa TRANSLITORAL, que é uma empresa com patrimônio milionário, com 32 (trinta e dois) caminhões avaliados no total de 4 milhões de reais. Que a empresa não possui atividade suficiente para ter todo esse ativo. Que o próprio proprietário do galpão onde os caminhões ficavam guardados estranhava essa falta de atividade da empresa, sendo que somente entravam bens. Que essa empresa TRANSLITORAL está em nome da DAMARIS, mas a empresa de fato pertence ao Grupo Criminoso, especificamente à KARINE e MARCELO, responsáveis pela destinação dos recursos oriundos do tráfico internacional. Que na casa de Anderson Alvarenga, Gerente da empresa SO TRANSPORTES, que também foi investigado nesta operação policial, foram apreendidos documentos relacionados à empresa TRANSLITORAL, indicando que ele também gerenciava a empresa TRANSLITORAL, o que revela um nexo de ligação entre as empresas SO TRANSPORTES e TRANSLITORAL. Que o contador da empresa TRANSLITORAL foi ouvido em declarações e afirmou que a empresa quase não prestava serviços. Que o contador foi ouvido em Itajaí-SC. Que posteriormente, num imóvel relacionado aos autos das investigações, foi apreendida uma anotação onde está escrito que o contador teria prejudicado a empresa caguetando tudo. Que também o dono do galpão afirmou que estranhava a quantidade de caminhões parados e afirmou que foram pagos 06 meses de aluguel a vista em espécie, com dinheiro cheirando a mofa, no valor de 48 mil reais.”

Ao seu turno, o Agente de Polícia Federal David Martins Araújo declarou:

“Que DAMARIS surge na investigação como uma das pessoas que depositou dinheiro em favor de Terezinha Navarro, para a aquisição de um imóvel localizado em Guarujá-SP, no Condomínio GranVille, registrado em nome da investigada Sandra, mãe de KARINE. Que o imóvel era ocupado por KARINE e MARCELO, e por Sandra também. Que DAMARIS residia na região da Baixada Santista, porém no início de outubro de 2018 muda-se para Santa Catarina e constitui, em Itajaí-SC, a empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE. Que essa mudança coincidiu com a mudança de KARINE e MARCELO de Guarujá-SP para Santa Catarina. Que a empresa TRANSLITORAL era um espelho da empresa que KARINE já mantinha em nome de sua mãe, a S.O TRANSPORTES. Que DAMARIS tinha uma origem simples, pai caminhoneiro e com família inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, pelo menos até o ano de 2016. Que DAMARIS não apresentava condições financeiras de arcar com a constituição da empresa TRANSLITORAL. Que a empresa TRANSLITORAL teve suas atividades iniciadas em outubro de 2018, sendo que em menos de 01 ano a empresa já tinha mais de 20 caminhões em nome dela. Que além dos caminhões, a empresa comprou outros veículos de luxo, como uma BMW que inclusive foi vista em poder da mãe de KARINE, a investigada Sandra. Que quando foram ouvidos, JANONE e DAMARIS afirmaram que DAMARIS era a gerente da empresa e que o patrimônio do casal foi constituído através do lucro da empresa. Que chama a atenção o fato de que, unicamente com o lucro da empresa, o casal teria conseguido comprar a casa na Rua Erodés Carpa, no valor de 970 mil reais, terreno para a construção de uma casa, cuja construção foi avaliada também próximo a 900 mil reais, apartamentos, carros. Que, portanto, além dos caminhões adquiridos pela empresa em curto espaço de tempo, ainda a empresa teria que apresentar um lucro que permitiria ao casal a aquisição desses diversos bens. A empresa TRANSLITORAL era uma empresa de fachada, utilizada para lavar o dinheiro advindo do tráfico internacional de entorpecente promovido pela associação criminosa liderada pelo casal KARINE e MARCELO. Que a empresa TRANSLITORAL, de fato, pertencia a KARINE e MARCELO, eles que patrocinaram de fato a constituição da empresa e a aquisição dos bens. Que na residência de JANONE e DAMARIS foi apreendido o kit comunicação utilizado pelo grupo Criminoso, celular com o chip internacional, tal como encontrado na residência de outros integrantes da Organização Criminoso. Que na residência de JANONE e DAMARIS também foram apreendidas algumas agendas. Que uma dessas agendas, identificada como agenda/caderno HAPPY, continha anotações sobre recebimento de valores e pagamentos efetuados. Que uma dessas anotações é datada do dia 10.11.2018, e refere-se ao recebimento de 2 milhões de dólares. Que logo abaixo da anotação do recebimento de 2 milhões consta a relação das pessoas e os valores recebidos. Que a primeira página dessa agenda traz uma legenda identificando as pessoas que receberam os valores, sendo ROKU – M. RUBI – K. ROMEU – Fião e ZEN – identificado como PACAIA, ou vice-versa. Que foi identificado que ROKU é MARCELO, RUBI é KARINE e ROMEU é ÉDER. Que nos vídeos extraídos dos celulares, ÉDER é chamado de ROMEU. Que essa agenda apreendida na residência de JANONE e DAMARIS mostra pagamentos realizados em favor dessas pessoas. Que a anotação na agenda apreendida na residência de JANONE e DAMARIS registra a informação: recebi 2 milhões de dólares. Que se notou que esse pagamento (2 milhões) referia-se a um dos Eventos extraídos dos celulares apreendidos no flagrante de Guarujá-SP, referente à estocagem de cocaína registrada no dia 06.11.2018 (4 dias antes desse pagamento), tratando-se do mesmo Evento no qual foi visualizado o caminhão apreendido com MÁRIO MÁRCIO no dia do flagrante registrado no dia 20.02.2019, em Guarujá-SP. Que nessa agenda, ainda foram registradas anotações de pagamentos a FORMIGUINHA, identificado como sendo o corréu RODRIGO ALVES, pessoa que também aparece no mesmo Evento registrado no dia 06.11.2018. Que nesse caderno HAPPY também haviam anotações sobre materiais diversos: boias, sinalizadores, cordas, bolsas, produtos que são comumente utilizados para esse tipo de tráfico internacional na modalidade rípon/ripoff. Que o registro do recebimento do dinheiro no dia 10.11.2018 está vinculado ao vídeo do Evento filmado no dia 06.11.2018. Que, dentro da associação criminosa, JANONE e DAMARIS tinham a função de lavar o dinheiro do tráfico, por meio da empresa TRANSLITORAL, como também de cuidar da logística necessária às operações de tráfico internacional. Que JANONE atuava junto com WANDERLEI. Que foi realizada uma vigilância sobre JANONE no início de dezembro de 2018, e constatou-se que ele comprou uma máquina de embalar a vácuo. Que JANONE e WANDERLEI foram vistos saindo de carro do imóvel localizado na Rua Virgílio Heiser, seguindo em sentido Paranaguá-PR. Que eles estavam acompanhando um caminhão que se constatou estar registrado em nome de Mayara, pessoa que é natural de Guanambi-BÁ, mesma cidade do acusado ANDRÉ LUÍS, sendo que ambos são amigos no Facebook. Que Mayara e ANDRÉ LUÍS são amigos de uma outra pessoa lá de Guanambi-BÁ, Karina Otton Barros, também natural de Guanambi-BÁ, em nome de quem está registrado um caminhão que foi apreendido em Feira de Santana-BA, em 14.10.2019, em um flagrante de 1 tonelada de cocaína. Que em nova vigilância realizada sobre JANONE, constatou-se que ele conduziu o mesmo caminhão da vigilância anterior para Paranaguá-PR, estacionamento o caminhão na frente de um Hotel Ibis, onde ele hospedou-se e pernouteou. Que no dia seguinte JANONE deixou o hotel sem o caminhão, que permaneceu estacionado em frente ao hotel. Que JANONE encontra WANDERLEI em um posto de gasolina e ambos retornam em um veículo sentido Itajaí-SC. Que no retorno da equipe ao hotel, o caminhão já não estava mais estacionado no local. Que no dia 03.07.2019 houve uma apreensão de 1.200KG no Porto de Itajaí-SC e as diligências iniciais revelaram que a empresa responsável pela colocação do contêiner contaminado no Porto foi a Lopes e Nascimento. Que essa empresa teria adquirido uma empilhadeira no dia 17.06.2019. Que a análise da Nota Fiscal da compra da empilhadeira revelou que o comprador da empilhadeira foi o investigado Carlos Marinho. Que Carlos Marinho é marido de Michele Marinho, funcionária da empresa TRANSLITORAL, ligada a JANONE e DAMARIS. Que nas buscas e apreensões realizadas no Edifício Maria Bitencourt foi encontrada uma anotação em um papel com os seguintes dizeres: ‘A PF pegou os aparelhos que gravaram os trabalhos da empilhadeira. Transferiu todos arquivos para o cartão de memória e escondeu (Michele no bolso da camisa de botão na cor bege)’. Que no dia das buscas realizadas na residência de Carlos Marinho e Michele, constatou-se que, antes da entrada dos policiais ao local, foi realizada a retirada abrupta do cartão de memória, o que está registrado no Relatório de Análise do material apreendido, e o que é confirmado pelo bilhete apreendido. Que toda a movimentação de JANONE e WANDERLEI foi para colocar essa carga de entorpecentes que foi apreendida no Porto de Itajaí-SC. Que parte do material analisado foi apreendido no dia seguinte, em um terreno vizinho à residência. Que antes da entrada dos policiais ao imóvel de JANONE e DAMARIS os objetos foram lançados por cima do muro, uma arma, celulares e dinheiro. Que o vizinho acionou a polícia militar e os materiais foram relacionados às buscas e apreensões realizadas no imóvel de JANONE e DAMARIS. Que o chip que estava no celular de JANONE era a sequência numérica do celular encontrado na casa da investigada Marisa. Que algumas anotações encontradas na residência de JANONE e DAMARIS não faziam referência a valores, mas sim a quantidade de entorpecentes destinados a pessoas. Que essas anotações revelam que cada pessoa tem uma participação em quilos de cocaína. Que em outro caderno apreendido na residência de JANONE e DAMARIS, identificado como agenda Tílbra Preta, continha anotações sobre o pagamento de despesas referentes aos meses de setembro e outubro de 2018, fazendo referência a KARINE, ÉDER (Romeu), Sandra (mãe de KARINE), pagamento de som da festa (que provavelmente refere-se à festa de aniversário de MARCELO, ocorrida em Guarujá-SP, no mês de setembro de 2018). Que JANONE e DAMARIS mantinham relações pessoais com KARINA e MARCELO. Que foram realizados acompanhamentos que revelaram a proximidade dos casais, que inclusive realizaram duas viagens em aviões particulares junto com Anderson, Josiele, KARINE e outros. Que no dia 18.07 foi constatado que JANONE, DAMARIS, KARINE, Anderson, Josieli, Rogério e Dirce, todos embarcaram em um avião nesse dia. Que em outro momento, já próximo à data da deflagração da operação policial, o próprio depoente acompanhou o embarque de JANONE, DAMARIS, KARINE e Josiele em um jato com destino a Barretos-SP. Que o veículo BMWX6 foi comprado pela empresa TRANSLITORAL, e constatado que era utilizado por Sandra, mãe de KARINE. Que na casa de KARINE foram encontradas planilhas sobre a empresa TRANSLITORAL. Que também na casa de Anderson foram encontradas planilhas sobre a empresa TRANSLITORAL. Que JANONE e DAMARIS atuavam na lavagem do dinheiro do tráfico, participavam do recebimento e distribuição do dinheiro do tráfico atuavam diretamente nos eventos de tráfico, atuando na logística de movimentação da droga e colocação em contêineres com destino internacional. Que algumas das anotações encontradas na residência de JANONE e DAMARIS indicavam a distribuição de entorpecente e não dinheiro. Que quando se tratava de dinheiro era colocado o símbolo de moeda e outros valores não aparecem com esse símbolo. Que os 06 Eventos de tráfico descritos na denúncia somente foram revelados após a apreensão dos celulares, o que inviabiliza a realização de ação controlada sobre os contêineres. Que em 01 dos Eventos o contêiner foi apreendido na África do Sul. Que foram solicitados os laudos às Autoridades Africanas, através de Cooperação Internacional. Que DAMARIS foi identificada como a depositária de altos valores de sua própria conta. Que existem informações do COAF de uma movimentação de meio milhão de dólares, entre outras transações bancárias de valores relevantes realizadas nas contas de DAMARIS.”

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo Agente de Polícia Federal Carlos Dário Almeida de Oliveira. Confira-se:

*“Que a empresa TRANSLITORAL foi constituída em 2018, em nome da DAMARIS, que atuou como ‘testa de ferro’ de KARINE, que é a líder do Grupo Criminoso. Que o capital da empresa era de noventa e poucos mil reais. Que logo que foi constituída, em menos de 01 ano, foram adquiridos diversos caminhões avaliados em mais de 300 mil reais cada. Que pelo depoimento do contador, a empresa não tinha receita que comportasse a compra desses caminhões. Que não foi encontrada nenhuma atividade lícita ligada a JANONE. Que DAMARIS estava inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, próprio de pessoas de baixa renda. Que os proprietários de fato da empresa TRANSLITORAL era o casal KARINE e MARCELO. Que KARINE utilizava-se de veículo registrado em nome da empresa TRANSLITORAL. Que DAMARIS, mesmo sendo inscrita no CadÚnico, realizou depósito em espécie para o pagamento de parcela de uma casa adquirida por KARINE, localizada em Guarujá-SP. Que na casa de KARINE foi encontrada uma planilha sobre despesas da empresa TRANSLITORAL. Que na residência de JANONE e DAMARIS foram encontradas 02 agendas. Que uma delas continha a contabilidade do tráfico, com a discriminação de valores (que se acredita ser em moeda estrangeira) distribuídos entre pessoas identificadas por códigos. Que se recorda dos códigos RUBI e ROKU, referindo-se a KARINE e MARCELO. Que em outra anotação havia a discriminação da quantidade de entorpecentes distribuídos, inclusive indicando a parte que coube a eles próprios, a RODRIGO, que era identificado como FORMIGUINHA, e a outras pessoas. Que, no material apreendido, havia uma anotação indicando a aquisição de 15 boias na mesma data inserida na nota fiscal em nome de DAMARIS. Que no caderno apreendido na residência de JANONE e DAMARIS também havia a indicação da aquisição de sinalizadores, e no flagrante em Guarujá-SP também foram encontrados sinalizadores. Que o Grupo Criminoso tinha uma espécie de kit de comunicação. Que no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão foi jogado um saco com celular, arma e dinheiro no terreno do vizinho à residência do casal. Que um desses celulares apreendidos tinha a sequência numérica igual ao da investigada Marisa. Que no celular apreendido com JANONE e DAMARIS estava instalado o aplicativo SKYECC e chip internacional, que compõe o chamado kit comunicação. Que no caderno apreendido na residência de JANONE e DAMARIS continha uma relação de pessoas vinculadas a valores recebidos. Que se recorda que KARINE era identificado por RUBI, que MARCELO era ROKU e RODRIGO era FORMIGUINHA. Que foram encontradas anotações referentes a despesas de KARINE e sua mãe, Sandra. Que KARINE e MARCELO tinham uma relação financeira. Que JANONE e DAMARIS residiam em Guarujá-SP e mudaram-se para Santa Catarina no mesmo período que KARINE e MARCELO. Que a empresa TRANSLITORAL adquiria veículos em seu próprio nome e em nome de terceiros. Que a empresa adquiria o veículo e registrava em nome de terceiros. Que DAMARIS esteve inscrita no CadÚnico no ano de 2016. Que foi realizada uma análise de similaridade entre as máquinas de embalar a vácuo apreendidas e aquelas adquiridas por JANONE.”*

Ao ser interrogada DAMARIS ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE se declarou inocente. Afirmou que conheceu JANONE no Guarujá/SP, em 10.02.2017, quando era garota de programa, e passaram a morar juntos pouco tempo depois. Aduziu que a empresa TRANSLITORAL e os veículos pertenciam a seu companheiro JANONE, que os colocou em seu nome porque tinha problemas judiciais com sua ex-esposa. Asseverou que isso foi feito por orientação contador Pablo Barcelos.

Alegou que todas as transferências e movimentações financeiras indicadas nos autos foram feitas por seu companheiro, e que todos os seus cartões de crédito eram utilizados por ele. Relatou ter conhecido KARINE na porta da escola onde os filhos dela estudavam e sua mãe dava aula, mas negou qualquer outro tipo de relação. Negou também que JANONE a conhecia.

Aduziu, outrossim, que nunca conversou com o contador Pablo Barcelos e que os veículos SX e X6 lhe pertenciam e nunca foram emprestados a KARINE. Aduziu nunca ter utilizado o aplicativo SKYECC, nem tampouco o seu companheiro. Asseverou que quando conheceu JANONE ele já era rico, tendo dito a ela que havia juntado dinheiro através de “bitcoins” e construção de imóveis. Disse, por fim, que nunca questionou as determinações advindas de seu companheiro.

Ao seu turno, JANONE PRADO declarou não conhecer os demais acusados, com exceção de sua atual companheira DAMARIS. Informou que constituiu a empresa TRANSLITORAL em 2018 e, por orientação do contador, colocou a empresa em nome de DAMARIS, pois possuía problemas judiciais com sua ex-esposa. Ressaltou que DAMARIS só emprestou o nome, nunca trabalhou na empresa.

Relatou que administrava a TRANSLITORAL e que só prestava serviços à JBS. Disse que, em consulta a outro contador, lhe foi informado que o fato de ter colocado a empresa em nome de DAMARIS foi errado e que poderia prejudicar sua companheira. Em razão disso, dispensou os serviços do Sr. Pablo Barcelos. Ao ser questionado, atribuiu a falta de emissão dos conhecimentos de transporte a ele.

Aduziu que a TRANSLITORAL tinha apenas doze (12) caminhões; os outros eram agregados de terceiros através de contratos de locação com os proprietários. Asseverou que nesses contratos era previsto a transferência desses veículos para o nome da empresa e que, em contrapartida, 60% do frete ficava como proprietário e 40% como a TRANSLITORAL.

Alegou que não é conhecido como “PARDAL”, que não possui qualquer relação com WANDERLEY, e que o veículo BMW X6 era seu e utilizado apenas por ele, desconhecendo o uso por KARINE. Sustentou, ainda, que comprou uma máquina de embalar a vácuo com o intuito de utilizá-la na sua empresa de construção civil, e que as finanças de DAMARIS eram por ele administradas.

Sobre seu acréscimo patrimonial repentino disse que, após sair da prisão em razão de um processo antigo, teria prestado serviços de construção ao seu ex-cunhado, recebendo como pagamento o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) adquiridos em “bitcoins”.

Narrou que, passado algum tempo, esses “bitcoins” atingiram o montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), tendo recebido o valor em espécie do seu cunhado, o qual já é falecido. Aduziu, também, que, após receber o dinheiro, em 2016, começou a trabalhar no ramo da construção civil.

Tenho que as alegações deduzidas por JANONE no sentido de que teria enriquecido através da compra de “bitcoins”, são inverossímeis e não foram comprovadas nos autos, cabendo salientar que **não foram apresentados pela defesa documentos fiscais ou extratos bancários** que comprovem o recebimento dessa quantia (R\$ 2.300.000,00) em espécie.

Sequer foi comprovada a existência do ex-cunhado, que o acusado alegou já ter falecido, que o teria contratado para trabalhar em serviços de construção e remunerado os serviços mediante pagamento feito em “bitcoins” no valor total de R\$ 500,00, criptomoedas essas que alcançaram, em momento posterior, a expressiva quantia de R\$ 2.300.000,00.

Também não foi provado por documentos, e tampouco através de testemunhas, a alegação de que a maior parte da frota de caminhões apreendidos no galpão da TRANSLITORAL pertenceria a terceiros que os alugaram e transferiram o registro à transportadora, recebendo em contrapartida 60% do frete contratado. Aliás, tal narrativa contribui ainda mais para conclusão no sentido de que a **ínfima quantidade de serviços prestados à JBS** era insuficiente para justificar o crescimento da empresa.

Anoto, outrossim, que apesar de tentar atribuir responsabilidade pelas irregularidades apontadas na TRANSLITORAL ao Sr. Pablo Barcelos, fato é que o dever de emitir os documentos fiscais afetos aos serviços efetivamente prestados incumbia à própria empresa e, em última escala, ao seu administrador. Em todo caso, chamo atenção para os **e-mails trocados entre a contabilidade e o corpo administrativo da TRANSLITORAL**, que comprovam que a empresa foi alertada formalmente, mais de uma vez, acerca da necessidade de comprovar documentalmente a prestação de serviços.

Sobre as alegações dos acusados na senda de que não conheceriam KARINE, destaco que **todos os elementos antes apontados revelam exatamente o oposto**, desde os vínculos identificados entre a TRANSLITORAL e a S.O. TRANSPORTES; as planilhas de contabilidade apreendidas na residência do casal que mostram pagamentos efetuados a KARINE; a utilização dos serviços da corretora MARISA; sua migração de São Paulo para Santa Catarina na mesma época; o uso do aplicativo SKYECC; e a foto de DAMARIS em um aeroporto junto de KARINE, etc.

No mesmo sentido, a alegação de JANONE de que não possuiria vínculos com WANDERLEY vai de encontro às já mencionadas diligências policiais dos dias 05.06.2019 e 11.06.2019, quando ambos os acusados foram vistos juntos escoltando o caminhão DDG3779 e quando WANDERLEY buscou JANONE em frente a um hotel Ibis, após este deixar estacionado no local o mesmo caminhão.

Quanto à alegação de que todas as movimentações financeiras de DAMARIS eram realizadas, na verdade, por JANONE, ressalto que **as provas amealhadas aos autos mostram exatamente o contrário**. Nesse sentido, chamo atenção para as diversas **comunicações do COAF** de depósitos em espécie efetuado por DAMARIS (ID 29614852 – pág. 89, 91, 92, 93 e 94) e para nota fiscal de aquisição das boias encontradas na Rua Noé de Azevedo, emitida em nome da própria acusada (ID 29614508 – pág. 71).

A propósito, no que se refere à argumentação alinhavada no sentido da inexigibilidade de conduta diversa em relação a acusada **DAMARIS**, consubstanciada no fato de que ela estaria submetida a todas as determinações advindas de seu companheiro **JANONE**, observo que a situação delineada nos autos pelo patrono dos réus não está revestida dos requisitos mínimos para reconhecimento da aventada causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Isso porque as provas produzidas indicam que **DAMARIS** possuía plena capacidade de autodeterminação e condição de antever as consequências de suas ações e agir livremente de acordo com elas. Nesse contexto, cabe destacar que determinadas condutas atribuídas à acusada, como o depósito em espécie em favor da Sra. Therezinha, **estão totalmente dissociadas de JANONE** e da empresa **TRANSLITORAL**, possuindo relação apenas com **KARINE**, conforme consignado anteriormente.

Enfatizo que, no sentido oposto do que foi sustentado pela defesa, as condutas atribuídas a **DAMARIS** na denúncia não são meramente omissivas, mas sim comissivas. Sua posição na organização criminosa não era de mera companheira ou esposa do traficante, mas sim de **verdadeira coautora dos graves delitos**, vale dizer, ela não somente emprestou o seu nome para constituição da empresa, como também atuou de forma intensa na logística do processo de narcotraficância e lavagem de capitais, realizando depósitos milionários, em espécie, em favor de terceiros, adquirindo bens e itens utilizados para o envio de elevadas quantidades de cocaína para o exterior.

Saliento, ademais, que as supostas ordens proferidas por **JANONE** nas circunstâncias retratadas nos autos eram manifestamente ilegais, de fácil percepção, não havendo como se reconhecer o alegado desconhecimento da ilicitude. Ao contrário, entendo que no contexto esquadrihado, era totalmente exigível de **DAMARIS** condutas diversas daquelas que foram efetivamente adotadas, não havendo como se acolher a aludida tese defensiva.

Anoto que, consoante provas trazidas aos autos pela defesa, apesar de jovem, **DAMARIS** é mulher vivida, experimentada. De origem humilde, inclusive compassou a viver coberta de luxo e ostentação ao lado de **JANONE**, participando, de forma intensa e irrefutável, em atos próprios e necessários para a exportação de elevada quantidade de cocaína para o exterior, encontrando-se bem amoldada a situação dela, portanto, ao disposto no art. 29 do Código Penal.

Destarte, toda essa densa e intrincada relação de bens e relacionamentos interpessoais revelam-se bastantes e suficientes para comprovar que **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE**, de fato, integraram o grupo criminoso financeiramente poderoso, que temporariamente atuou no tráfico internacional de cocaína e, em consequência, o branqueamento do capital auferido de forma ilícita.

Cumpra-se acentuar, as provas coligidas no decorrer da instrução comprovam, de forma veemente, que o casal possui vínculos estáveis e permanentes com todos os integrantes da associação criminosa, notadamente com **KARINE**, **MARCELO** e **WANDERLEY**, atuando diretamente na logística de distribuição dos entorpecentes pelo grupo e recebendo e reinvestindo os valores oriundos do tráfico internacional em bens de alto valor.

Observo que esse arcabouço probatório também serve para complementar e contextualizar o motivo pelo qual o registro das boias identificado no aventado caderno **HAPPY** está diretamente relacionado com a apreensão de entorpecentes realizada na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Enseada, Guarujá/SP.

Sem dúvida, os elementos antes apontados revelam um conjunto de indícios objetivos, idôneos e convergentes, seguros e harmônicos, indicativos da efetiva prática pelo casal das ações descritas na inicial, cumprindo destacar que segundo a lição de Nicola Framarino Malatesta:

*“Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se repute dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva.” (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1960, vol. 1, p. 239-240)*

No mesmo diapasão é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, estampado na obra “Provas no Processo Penal”. Confira-se:

*“10.2 Valor probatório dos indícios*

*Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa menosprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu.*

(...)

*Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229).*

Assim, comprovada a associação estável e permanente que os réus mantinham com os demais investigados da Operação *Alba Virus* para a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecente, de rigor a condenação de **JANONE PRADO** e **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** nas penas do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

## **5. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO.**

Também em relação a **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, os elementos probatórios colhidos no curso do processo são suficientes para amparar conclusão no sentido de que ele se encontrava, de fato, associado ao grupo criminoso sindicado, tendo papel de destaque na logística das ações ilícitas, participando e gerenciando os processos de contaminação dos contêineres com vultuosas partidas de cocaína, atuando diretamente no sistema de exportação de drogas via portos brasileiros.

De fato, assim como muitos outros indivíduos já citados no decorrer desta sentença, **“WANDO”** (como é conhecido dentro da organização criminosa) possui vínculos com a cidade de Guarujá/SP, a exemplo do endereço de cadastro de sua carteira de motorista, tendo posteriormente seguido a migração dos demais membros da quadrilha e se estabelecido no interior do Estado de Santa Catarina (confira-se o **ID 29614852** –pág. 140).

Os elementos colhidos no decorrer da investigação permitiram constatar, com precisão, que **WANDERLEY** atua diretamente na parte logística das operações de tráfico (armazenamento, distribuição e transporte). A corroborar essa constatação, chamo atenção para as diligências realizadas pela Polícia Federal nos dias 05.06.2019, 07.06.2019 e 11.06.2019, conforme exaustivamente exposto no capítulo antecedente.

Em suma, tais diligências, narradas mais pormenorizadamente nas informações policiais de **ID 29614548** – pág. 197/223 e 259/261 e **ID 29614547** – pág. 01/09, revelam como **WANDERLEY**, ao lado do acusado **JANONE**, escoltou e transportou o caminhão-bau de placas DDG3779 pelo interior dos Estados do Paraná e Santa Catarina em movimentação suspeita que, ao que tudo indica, está associada à apreensão dos **1.200 Kg de cocaína** no Porto de Itajaí/SC, no dia 03.07.2019, escondidos em meio a uma carga lícita de madeira, com destino à Bélgica.

Mas não somente isso, as provas produzidas revelam também que **WANDERLEY** agia diretamente no **armazenamento de equipamentos utilizados para o embo e envio de cocaína ao exterior**, conforme o método de exportação utilizado pelo grupo criminoso.

Nesse sentido, destaco que na **residência do acusado** (Rua Virgílio Raiser, 410, Navegantes/SC) foram apreendidos diversos instrumentos destinados à preparação do entorpecente para exportação, tais como ferramentas, máquinas embaladoras à vácuo, lacres de contêineres, lixas, gravadora a laser (utilizada no processo de clonagem de lacres), embalagens plásticas e diversos outros petrechos utilizados no processo de preparo do entorpecente para ocultação em unidades de carga (**ID 29614532** – pág. 64/71).

As fotos desses objetos foram reproduzidas na informação policial de **ID 29614508** – pág. 79/80. Nesse mesmo documento, foi feito um comparativo das embalagens para acondicionamento à vácuo encontradas no interior da residência do acusado com aquelas arrecadadas na já citada apreensão levada a efeito no Porto de Itajaí/SC no dia 03.07.2019. As constatações permitiram concluir que os invólucros são idênticos (**ID 29614508** – pág. 80/82).

Ponto aqui, inclusive, que esse endereço (Rua Virgílio Raiser, 410, Navegantes/SC) foi o local de onde **JANONE** e **WANDERLEY** foram vistos saindo com o veículo Crossfox de placas AXW1342 no dia 05.06.2019 para escoltar o já mencionado caminhão-bau de placas DDG3779 (confiram-se as fotos apostas à página 02 do **ID 29614547**).

Aliás, entre os documentos apreendidos na residência de **WANDERLEY** foram encontradas diversas cópias de certificados de registro de veículos, dentre eles o do caminhão-bau RENAULT/MASTER, placas FXE5410 (**ID 29614508** – pág. 76), avistado pelo APF Cláudio Viterbo na manhã do flagrante do Guarujá/SP (20.02.2019), quando foi entregue por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA (condenado nos autos da ação penal nº 5003413-34.2020.4.03.6104) a um sujeito não identificado, conforme relatado na informação policial de **ID 29614208** – pág. 40/56.

De acordo com o relato do agente, o referido veículo saiu justamente da residência situada na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, sendo conduzido por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, que somente não foi abordado porque esse não era o objetivo da missão policial. Sem embargo, a informação foi transmitida através de difusão interna da Polícia Federal, e o caminhão em questão foi abordado em Feira de Santana/BA.

Nessa oportunidade, foi possível constatar que o caminhão-bau de placas **FXE 5410** também possuía um fundo falso, exatamente igual aquele identificado no caminhão-bau de placas **FV55787**, conduzido por **MÁRIO MÁRCIO DASILVA** no mesmo dia, possuindo outras características muito semelhantes.

Nesse sentido, foram declarações deduzidas em Juízo pelo policial federal Cláudio Viterbo Neves Santos, confira-se:

*“Que o depoente participou da vigilância realizada sobre o imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, nº 77, em Guarujá-SP. Que o depoente estava em missão em São Paulo (Capital) e foi acionado pelas Delegacia de Santos, mais especificamente pelo NEPOM, para participar de uma vigilância na Rua Noé de Azevedo, nº 77, pois nesse local chegaria um veículo (caminhão de pequeno porte). Que na ordem de missão foi passada a numeração do imóvel, a placa e características do caminhão. Que a vigilância tinha por objetivo constatar a entrada do caminhão no imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo. Que foi ao local no período da manhã, oportunidade em que presenciou a saída de um veículo (caminhão) do imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, cujas características não coincidiam com aquelas que constavam da ordem de missão. Que esse veículo (caminhão) foi acompanhado pelo depoente e encontrou-se com outro veículo, um gol prata, há menos de 1km da casa. Que o motorista do gol entrou no caminhão e assumiu a direção do veículo, que passou a seguir o veículo gol que saiu à sua frente. Que não realizaram a abordagem imediata em razão das características do caminhão, que saiu do imóvel, ser diversa daquelas indicadas na Ordem de Missão. Que sobre o veículo (caminhão-bau) que esteve no imóvel horas antes do flagrante realizado em Guarujá-SP, o depoente comunicou a Delegacia de Santos. Que sabe que esse caminhão foi parado em Feira de Santana-BA, quando foi abordado por policiais. Que não foi o depoente quem mandou abordar o caminhão em Feira de Santana-BA e não há nenhuma coincidência no fato do veículo ter sido abordado naquela localidade, já que o depoente é lotado em Salvador-BA e não em Feira de Santana-BA.”*

Ainda sobre esse veículo (placa FXE 5410), vale pontuar que ele estava registrado no mesmo endereço que o CRETA de PLACA ECH4770, de propriedade de LEIDIMAR OTON TEIXEIRA, pessoa que também possui vínculos de amizade aparente com ANDRÉ LUIS GONÇALVES, oriundo de Guanambi/BA e condenado no bojo da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104, conforme consignado na informação policial acostada aos autos sob o **ID 29613848** – pág. 60.

Enfim, as semelhanças entre todos os caminhões-bau identificados no decorrer da Operação *Alba Vírus* já foram objeto de análise no tópico antecedente, de modo que me reporto aos termos lá expostos a fim de evitar tautologia. De todo modo, entendo pertinente enfatizar, mais uma vez, que esse veículo de placa **FXE 5410** está intrinsecamente ligado ao flagrante ocorrido na Rua Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, onde **MÁRIO MÁRCIO DASILVA** foi preso e onde foi apreendida elevada quantidade de cocaína, junto com as boas adquiridas por **JANONE** e **DAMARIS**.

Outrossim, a comprovar o vínculo existente entre os acusados **WANDERLEY**, **JANONE** e **DAMARIS**, ressalto que em sua residência também foi encontrada uma anotação como o endereço de um imóvel que havia sido comprado por **JANONE PRADO** em momento recente (**ID 29614508** – pág. 78), e que um dos veículos que **WANDERLEY** possuiu está cadastrado no mesmo endereço que **DAMARIS** informou para automóveis de sua propriedade: Av. Pedro Lessa, 1640, Santos/SP (**ID 29614852** – pág. 141).

E mais, em uma nota fiscal encontrada na sede da empresa TRANSLITORAL, **WANDERLEY** figura como comprador de um caminhão, o que corrobora a conclusão anteriormente exposta no sentido de que **KARINE**, **JANONE** e **DAMARIS** adquiriram veículos em nome de terceiros e os registraram em nome da TRANSLITORAL para tentar ocultar a movimentação financeira de compra de caminhões.

Ademais, convém destacar que o veículo VW/FOX 1.6 GII, placa AKJ1888, que já foi de propriedade de **WANDERLEY**, também foi visto em uma festa realizada no já mencionado condomínio Granville no Guarujá/SP, onde foi celebrado o aniversário do denunciado MARCELO, marido de **KARINE**, conforme relato de agentes policiais que acompanharam de longe o evento (**ID 29614852** – pág. 54/145 e **ID 29614851** – pág. 01/14).

Por fim, e não menos importante, convém destacar que na residência de **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** foi apreendido o *blackberry* de IMEI 35696605192 660 0, compatível com o lote de outros dois *blackberys* apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA no dia 01.07.2018, objeto do IPL 817/2018 (IMEI's 35696605191 425 0 e 35696605191 667 0).

Conforme informações policiais apostas às páginas 37/38 e 83 do **ID 29614508**, tal aparelho também possuía o famigerado “kit comunicação”. Não somente isso, analisando o material apreendido, foi possível constatar que o ICCID do chip internacional inserido no aparelho é sequência exata (final 144 e 146, respectivamente) de um dos ICCID apreendidos no flagrante realizado em Salvador/BA (**ID 29614508** – pág. 83).

Penso que essa apreensão é capaz de revelar que o denunciado estava, de fato, utilizando o “kit comunicação”, empregado por diversos outros investigados da organização criminoso para garantir o sigilo das comunicações mantidas entre eles.

Importante ressaltar, ademais, que, durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, foram encontrados em pelo menos sete (7) endereços ao menos um celular com a mesma configuração de “kit comunicação”, composto pelo software SKYECC e mais uma camada extra de proteção - os chips de operadoras de telefonia móvel de fora do país.

Dentre os investigados que foram encontrados na posse de aparelhos com essas características estão: ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA SANTOS ANDRADE, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO e PEDRO MARQUES OLIVEIRA (confira-se a informação de ID 29614508 –pág. 24/40).

Para concluir, registro que todas essas informações foram corroboradas em Juízo pelas testemunhas arroladas pela acusação, que, sob o pálio do contraditório, esclareceram em detalhes a participação de WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO na associação criminosa. Nesse sentido, é o depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal:

*“Que WANDERLEI, vulgo WANDO, estava associado ao Grupo Criminoso, sendo responsável pela cadeia logística de preparação, distribuição e transporte do entorpecente que seria oculto nos contêineres. Que WANDO está diretamente ligado a JANONE, auxiliando este na logística necessária às operações de tráfico, conforme demonstrados nas vigilâncias realizadas sobre os acusados. Que na residência de WANDERLEI foram apreendidos apetrechos utilizados na preparação do entorpecente, como seladoras, máquinas a vácuo, lacres de contêineres, máquinas de gravação a laser (que são muito utilizadas para a falsificação de lacres) e embalagens (inclusive idénticas às que foram utilizadas para embalar o entorpecente apreendido pouco tempo antes, em julho/2002, no Porto de Itajaí-SC). Que na residência de WANDERLEI foi encontrado o documento de um veículo que havia sido visto na Rua Noé de Azevedo pouco antes do flagrante realizado em Guarujá-SP, onde foi preso MÁRIO MÁRCIO. Que essa informação consta de uma Informação Policial juntada aos autos, referente à vigilância realizada nesse endereço. Que WANDERLEI utilizava-se do kit comunicação utilizado pelos membros da Organização Criminosa. Que um celular apreendido com WANDERLEI mantém relação com os celulares apreendidos em Salvador, no ano de 2018. Que foi realizada vigilância sobre JANONE e WANDERLEI, demonstrando que ambos saem juntos de uma residência localizada na Virgílio Heiser. Que JANONE sai na condução do veículo e eles acompanham um caminhão-bau, do mesmo tipo do que foi apreendido no flagrante de MÁRIO MÁRCIO, mas não é o mesmo. Que em outra ocasião JANONE é visualizado conduzindo esse mesmo caminhão até a cidade de Paranaguá-PR e no dia seguinte WANDO vai buscar JANONE em Paranaguá-PR e o caminhão permanece no local. Que não existe gravação ou interceptação telefônica na Operação Alba Virus. Que o caminhão que está relacionado ao WANDO possui um fundo falso semelhante ao encontrado no caminhão que foi apreendido com MÁRIO MÁRCIO, no flagrante. Que o vínculo de WANDO com a Organização Criminosa advém da relação dele com JANONE, e de sua participação na logística de preparação do entorpecente. Que a transportadora de JANONE e DAMARIS é uma empresa de fachada. Que KARINE é a líder da Organização Criminosa, responsável pelo financiamento da logística e fornecimento dos entorpecentes necessários às operações de tráfico executados pelo Grupo Criminoso. Que KARINE não mantém uma relação direta com WANDERLEI, mas este tem relação com os demais integrantes da associação criminosa. Que na casa de WANDERLEI foi apreendido o documento do caminhão que esteve no imóvel localizado na Rua Noé de Azevedo, pouco antes do flagrante de MÁRIO MÁRCIO. Que na casa de WANDO foram apreendidos lacres e máquinas de gravar a laser, apetrechos comumente utilizados na prática do tráfico de entorpecentes.”*

A contexto, resalto o que o Agente de Polícia Federal David Martins de Araújo Junior relatou:

*“Que JANONE atuava junto com WANDERLEI. Que foi realizada uma vigilância sobre JANONE no início de dezembro de 2018, e constatou-se que ele comprou uma máquina de embalar a vácuo. Que JANONE e WANDERLEI foram vistos saindo de carro do imóvel localizado na Rua Virgílio Heiser, seguindo em sentido Paranaguá-PR. Que eles estavam acompanhando um caminhão que se constatou estar registrado em nome de Mayara, pessoa que é natural de Guanambi-BA, mesma cidade do acusado ANDRÉ LUÍS, sendo que ambos são amigos no Facebook. Que Mayara e ANDRÉ LUÍS são amigos de uma outra pessoa lá de Guanambi-BA, Karina Otton Barros, também natural de Guanambi-BA, em nome de quem está registrado um caminhão que foi apreendido em Feira de Santana-BA, em 14.10.2019, em um flagrante de 1 tonelada de cocaína. Que em nova vigilância realizada sobre JANONE, constatou-se que ele conduziu o mesmo caminhão da vigilância anterior para Paranaguá-PR, estacionou o caminhão na frente de um Hotel Ibis, onde ele hospedou-se e pernoitou. Que no dia seguinte JANONE deixou o hotel sem o caminhão, que permaneceu estacionado em frente ao hotel. Que JANONE encontra WANDERLEI em um posto de gasolina e ambos retornam em um veículo sentido Itajaí-SC. Que no retorno da equipe ao hotel, o caminhão já não estava mais estacionado no local. Que no dia 03.07.2019 houve uma apreensão de 1.200KG no Porto de Itajaí-SC e as diligências iniciais revelaram que a empresa responsável pela colocação do contêiner contaminado no Porto foi a Lopes e Nascimento. Que essa empresa teria adquirido uma empilhadeira no dia 17.06.2019. Que a análise da Nota Fiscal da compra da empilhadeira revelou que o comprador da empilhadeira foi o investigado Carlos Marinho. Que Carlos Marinho é marido de Michele Marinho, funcionária da empresa TRANSLITORAL, ligada a JANONE e DAMARIS. Que toda a movimentação de JANONE e WANDERLEI foi para colocar essa carga de entorpecentes que foi apreendida no Porto de Itajaí-SC. Que a vigilância sobre JANONE revelou que ele algumas vezes dirigia-se a uma casa localizada no Bairro Santa Lidia, em Penha-SC, de muros altos, portão alto, cerca elétrica, câmeras de vigilância viradas para a rua, características diversas das demais residências do local. Que desconfiou-se tratar-se de um bunker para o armazenamento de entorpecentes. Que esse local também era frequentado por WANDERLEI ALMEIDA, WANDO. Que WANDERLEI tinha um veículo cadastrado no mesmo endereço localizado em Santos-SP, de um outro veículo comprado por DAMARIS. Que WANDERLEI também migrou da Baixada Santista para a região de Santa Catarina. Que WANDERLEI foi proprietário de um veículo que estava presente no aniversário de MARCELO, realizado em Guarujá-SP, em setembro de 2018, um Fox Branco, Placa AKJ1888. Que na época do aniversário, o veículo estava registrado em nome de WANDERLEI. Que foram realizadas diligências em Santa Catarina, inclusive, o depoente permaneceu por uma semana em Santa Catarina realizando diligências. Que regressando a Salvador-BA, o depoente estava tabulando as informações coligidas em Santa Catarina, quando aconteceu o flagrante em Guarujá-SP, no dia 20.02.2019. Que os objetos apreendidos no flagrante em Guarujá-SP foram analisados em conjunto com os elementos coletados que já estavam sob exame. Que quando as investigações se voltaram para as pessoas de santa Catarina, WANDERLEI estava em um processo de mudança para o imóvel localizado na Rua Virgílio Heiser. Que na casa de WANDERLEI foram apreendidos diversos materiais que são comumente utilizados para a preparação do entorpecente para ser contaminado no contêiner. Que foram apreendidas embalagens plásticas idénticas às que embalam o entorpecente apreendido no dia 03.07.2019, em Itajaí-SC. Que foi apreendida uma máquina embaladora a vácuo, uma gravadora a laser, lacres de contêiner, inclusive com numeração raspada. Que fotos dessa gravadora a laser foi encontrada nos celulares apreendidos na casa de JANONE PRADO. Que ainda na casa do WANDERLEI foi apreendido o documento de um veículo (Placa FXE5410) que esteve na casa de Guarujá-SP horas antes do flagrante de MÁRIO MÁRCIO. Que no mesmo dia esse veículo foi abordado na cidade de Feira de Santana-BA, constatando-se que o veículo tinha um fundo falso igual ao do veículo apreendido no flagrante de Guarujá-SP e igual ao do veículo apreendido em outro flagrante atribuído ao mesmo Grupo Criminoso. Que ainda na casa de WANDERLEI o kit de comunicação utilizado pelos membros da quadrilha e uma anotação sobre um apartamento recém comprado por JANONE PRADO. Que o depoente não participou da vigilância que permitiu a visualização do veículo (Placa FXE5410) que esteve na casa de Guarujá-SP horas antes do flagrante de MÁRIO MÁRCIO, cujo documento foi apreendido na residência de WANDERLEI. Que se recorda das informações que constam da vigilância e hoje sabe que foi JOSÉ CARLOS BESERRA quem entregou o veículo para a pessoa que o conduziu até Feira de Santana-BA. Que WANDERLEI possuía um telefone blackberry, com o mesmo Kit comunicação utilizado pelo Grupo Criminoso. Que pelo acompanhamento realizado sobre WANDERLEI, ele não tinha atividade remunerada. Que WANDERLEI nunca foi visto exercendo atividade econômica. Que em relação ao caminhão com fundo falso apreendido na Bahia, o documento do veículo foi apreendido na casa do WANDERLEI. Que o caminhão apreendido em Guarujá-SP também tinha fundo falso, onde foi realizado o flagrante de drogas, e o veículo também aparece nas filmagens dos Eventos, como, por exemplo, no Evento relacionado ao acusado ÉDER. Que o flagrante em Guarujá-SP está ligado às boias adquiridas por DAMARIS, assim como as anotações de itens que também foram apreendidos na casa em Guarujá-SP. Que foi realizada vigilância. Que WANDERLEI tem vínculo direto com JANONE, e não tem relação com a empresa TRANSLITORAL. Que WANDERLEI não tem relação direta com KARINE e MARCELO, a relação direta de WANDERLEI com a associação criminosa é mantida com JANONE. Que o papel de WANDERLEI na associação criminosa é atuar ‘na ponta da lança’, ou seja, WANDERLEI atuava na embalagem e preparação da cocaína para a contaminação dos contêineres.”*

No mesmo sentido se pronunciou o Agente de Polícia Federal Carlos Dário de Oliveira:

*“Que WANDERLEI estava associado aos demais acusados para a prática do tráfico de entorpecentes. Que foi realizada uma vigilância sobre JANONE e WANDERLEI, quando eles estavam juntos acompanhando um caminhão. Que na residência de WANDERLEI foi encontrado o documento de um veículo que foi visualizado em uma vigilância em Guarujá-SP. Que esse mesmo veículo foi abordado em Feira de Santana-BA, sendo identificado que o veículo possuía um fundo falso, utilizado como esconderijo de droga. Que na residência de WANDERLEI foram encontrados diversos instrumentos utilizados para o preparo do entorpecente, como embalagens plásticas, máquina de embalar a vácuo, máquina de gravar a laser. Que essas embalagens plásticas eram semelhantes àquelas que embalam o entorpecente apreendido em um flagrante realizado em Paranaguá-PR. Que foi apreendido o kit comunicação em um dos celulares apreendidos com WANDERLEI. Que inclusive o chip ou IMEI do celular apreendido com WANDERLEI era sequencial a aparelhos apreendidos em Salvador-BA, em um flagrante de entorpecentes realizado em um galpão. Que os elementos coligidos comprovam que WANDERLEI estava associação de forma permanente e estável com os demais acusados. Que WANDERLEI também migrou de Guarujá-SP para Santa Catarina, na mesma época dos demais acusados. Que WANDERLEI mantinha relação direta com JANONE. Que no dia do aniversário de MARCELO, em setembro de 2018, em Guarujá-SP, estava presente o veículo FOX, que estava registrado em nome de WANDO. Que DAMARIS e WANDO tinham veículos distintos, mas registrados em um mesmo endereço, Av. Pedro Lessa, o que revela uma ligação entre esses investigados. Que o depoente chegou a ir à casa localizada no Santa Lidia, onde é localizada uma casa que WANDERLEI tomava conta, levantou dados e informações, conversou com vizinhos. Que as funções de WANDERLEI no Grupo Criminoso era a preparação do entorpecente, tomar conta de depósitos. Que WANDERLEI era subordinado aos demais acusados, mas não era um peão, ele era mais que isso.”*

Na oportunidade em que foi interrogado, WANDERLEY exerceu o direito de permanecer em silêncio. Em alegações finais, contudo, seu defensor arguiu que a apreensão do documento do caminhão-bau FXE5410 em sua residência nada mais seria do que uma mera coincidência; que nem todo caminhão com essas características está vinculado a organizações criminosas; que o acusado poderia, no caso, ter emprestado esse veículo a um terceiro.

O patrono de WANDERLEY sustentou, outrossim, que o vínculo mantido entre WANDERLEY e JANONE seria meramente profissional; que o uso do aplicativo SKYECC é lícito, já que se trata de meio de comunicação normalmente utilizado por empresas petrolíferas e chefes do Poder Executivo; e que WANDERLEY é pessoa simples, sem condição financeira privilegiada.

Com o devido respeito, consigno que a despeito das alegações defensivas, pelo quadro fático probatório coligido aos autos, seria necessário que tivessem ocorrido não apenas uma, mas uma série de coincidências para ser possível justificar a inocência e inexistência de vínculo entre WANDERLEY e os demais acusados.

Note-se que o documento apreendido em seu poder se refere justamente ao caminhão-baú RENAULT/MASTER, de placas FXE5410, que está **diretamente relacionado com a apreensão de cocaína no Guarujá/SP**. Ademais, conforme imagens e relatos de policiais federais antes referidos, **WANDERLEY** também foi visto escoltando um outro caminhão-baú, com as mesmas características, ao lado de **JANONE PRADO** no dia 05.06.2019.

A relação entre os dois, inclusive, está longe de ser meramente profissional. A revelar isso, chamo atenção para os seguintes fatos em relação a **WANDERLEY**: ele possuiu veículo registrado no mesmo endereço de outro veículo pertencente a **DAMARIS**; ele possuiu veículo que foi visto por policiais federais em uma festa de aniversário de um dos líderes da organização criminosa; ele migrou de São Paulo para Santa Catarina na mesma época que os demais integrantes da quadrilha.

Ressalto, outrossim, que no contexto das investigações, foram identificados pelo menos 4 (quatro) caminhões da mesma espécie utilizados pela organização criminosa. Tais veículos se diferenciam por possuírem fundos falsos em seus assoalhos, compartimentos esses onde foram, ao menos em duas oportunidades, encontradas partidas de cocaína pela Polícia Federal.

Ponto, ademais, que na residência do réu não foi apreendido apenas o certificado de um desses caminhões, mas também um celular com o aplicativo SKYECC e diversos instrumentos utilizados no preparo e acondicionamento de cocaína com destino ao exterior (lacres de contêineres, gravadora a laser, embaladoras à vácuo, embalagens, etc.).

Além, no que se refere ao SKYECC, registro não ignorar que o uso desse aplicativo é lícito. Ocorre que sua licença de uso anual é vendida por valores que partem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), não parecendo crível que **WANDERLEY**, pessoa de origem humilde, tivesse poder aquisitivo para adquirir tal programa, a não ser que o aparelho tivesse sido a ele concedido por outra pessoa como **KARINE** ou **JANONE**.

Destaco que não foi apresentada nos autos qualquer justificativa para o uso desse mensageiro criptografado pelo acusado, a não ser o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, cumprindo registrar que segundo as provas produzidas nestes autos, **WANDERLEY** não labora em empresas do ramo petrolífero e tampouco é chefe do Poder Executivo.

Ademais, é importante lembrar, mais uma vez, que, durante os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, foram encontrados em pelo menos sete (7) endereços ao menos um celular com a mesma configuração de “kit comunicação”, composto pelo software SKYECC e mais uma camada extra de proteção - os chips de operadoras de telefonia móvel de fora do país.

Enfim, são tantas “coincidências” que **WANDERLEY** teria que ser a pessoa mais desafortunada do mundo para ter figurado em todas essas circunstâncias adversas, e ter se relacionado com todas essas pessoas suspeitas, de incontestável periculosidade, por mero simples infortúnio ou mero acaso.

As provas produzidas, por certo, tornam indubitável a associação estável e duradoura do réu a outros agentes delitivos para o cometimento do crime de tráfico de drogas, estando sobejamente evidenciado nos autos sua completa integração ao grupo criminoso ora escrutinado, cabendo destacar que a sua condição financeira pouco privilegiada em nada interfere na aferição de sua culpabilidade, vez que ele não ocupava posição de liderança dentro da organização.

Diante desse quadro, resta evidente que **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, com consciência e vontade livres, associou-se aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas, incorrendo, portanto, no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

#### **6. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A RODRIGO ALVES DOS SANTOS.**

Também em relação a **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, as provas coligidas no decorrer da instrução tomaram incontestável sua associação ao Grupo Criminoso investigado, **principalmente em razão de ter sido identificado nos vídeos que compõem os denominados eventos 04 e 05** descritos na denúncia, reveladores da prática de diversos delitos de tráfico de drogas, e nos quais o acusado aparece ao lado dos denunciados **ÉDER SANTOS DA SILVA**, **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**.

Conforme já destacado, esses vídeos foram extraídos de celulares apreendidos no Guarujá/SP nos dias 20.02.2019 e 21.02.2019, durante o flagrante que resultou na prisão de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, e na busca e apreensão que a sucedeu, onde também foram apreendidos 1.343,69 Kg de cocaína e os documentos falsos em nome de **KARINE**, o que coloca **RODRIGO** diretamente associado ao Grupo Criminoso responsável pelas infrações.

Além disso, a informação policial de **ID 34588187** revela que a unidade de carga contaminada com entorpecentes referida no “evento 03” foi transportada pelo caminhão de placas MLW 8704 e carreta de placas QJJ 2171, a qual, à época dos fatos, estava registrada justamente em nome de **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, o que comprova que o acusado não atuava somente no processo de armazenamento como também na logística de transporte da cocaína (confira-se documento acostado sob o **ID 34790835**).

Sobre a alegação defensiva de que tal carreta havia sido posta para locação, anoto não ter sido apresentada nos autos qualquer prova nesse sentido. Ademais, é oportuno mais uma vez salientar que, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, tal prova compete a defesa de **RODRIGO** produzir, desconstituindo a dedução lógica que se extrai do documento juntado aos autos pelo Ministério Público Federal.

Ainda, de acordo as constatações exaradas pelos subscritores da informação policial de **ID 29614851** – pág. 13/53, nos vídeos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos no Guarujá/SP, o indivíduo identificado como **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** é chamado de “**FORMIGUINHA**”, **codinome este que também aparece em diversas agendas e cadernos com registros de contabilidade do tráfico já citados** nesta (confiram-se as imagens reproduzidas às páginas 22, 64/66 e 80 dos **ID 29614508** e à página 62 do **ID 29614509**).

Dentre as diversas menções a “**FORMIGUINHA**”, destaco aquela registrada no multicidado **caderno “HAPPY”**, apreendido na residência de **JANONE** e **DAMARIS**. Conforme já mencionado, nessa brochura constam anotações referentes à distribuição do dinheiro oriundo do tráfico de drogas entre os diversos membros do grupo.

Nesse contexto, chama a atenção o fato de a alcunha de **RODRIGO** aparecer ao lado de codinomes utilizados por outros membros da organização criminosa, como “**ROKU – MA**” (**MARCELO MENDES FERREIRA**), “**RUBI – K**” (**KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**), “**JOZI**” (**JOZIELE DOS SANTOS FONSECA**), “**VAVA**” (**ANDERSON ALVARENGA**), dentre outras cujos titulares não foram identificados no decorrer das investigações (**ID 29614508** – pág. 64/65).

Interessante observar, ainda, que de acordo com a apuração dos agentes, havia anotações que não tratavam especificamente de valores financeiros, **mas sim de quantidades de cocaína atribuídas a cada membro do grupo criminoso**, como ilustrado através de uma imagem extraída de um dos cadernos apreendidos na residência do casal **KARINE** e **MARCELO** e reproduzida à página 22 do **ID 29614508**. Nessa imagem, a alcunha “**FORMIGUINHA**” aparece ao lado do codinome “**ROMEU**” (**MARCELO**) e “**PARDAL**” (**JANONE**).

E nesse ponto entendo importante registrar que as constatações dos Agentes de Polícia Federal, reproduzidas nas diversas informações policiais acostadas ao longo dos autos, que se apresentam firmes, coerentes e alinhadas às demais provas e indícios que imperam sobre o caso concreto.

Som-se a isso o fato de que o acusado **RODRIGO** há muito tempo está envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo alvo da Operação “THE WALL”, desenvolvida pela Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC (autos nº 5001400-55.2019.4.04.7208), e cuja deflagração ocorreu no mesmo dia da presente investigação com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em conjunto na residência do acusado (ID 29614532 - Pág. 51/59).

Merece destaque, ainda, o fato de que em um dos celulares apreendidos em poder do denunciado **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** (condenado em primeira instância nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104) foi encontrada a **imagem de uma passagem aérea** adquirida em favor de **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, tendo como origem o Aeroporto de Navegantes/SC e destino o Aeroporto de Guarulhos/SP, o que revela a proximidade entre os dois denunciados, que inclusive foram vistos juntos no “Evento 05”, lidando no processo de ocultação de entorpecentes em meio a cargas lícitas destinadas à exportação (ID 29613848 –pág. 80).

Esses fatos foram corroborados pela prova oral colhida em contraditório judicial. Como efeito, a Delegacia de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes relatou:

*“Que RODRIGO ALVES DOS SANTOS foi identificado em dois Eventos nas filmagens extraídas dos celulares apreendidos em Guarujá-SP. Que um dos Eventos se refere à carga de ardósia, no qual ele aparece claramente nos vídeos e é chamado de FORMIGUINHA pelo narrador do vídeo. Que nesse Evento também é visualizado o caminhão que foi apreendido com MARIO MARCIO no flagrante registrado em Guarujá-SP. Que RODRIGO aparece nas imagens de outro Evento, no qual estão fechando um contêiner com carga de carne congelada, já contaminada com cocaína. Que os acusados encontram uma certa dificuldade para fechar o contêiner e nas imagens aparece os acusados RODRIGO, EDER, ANDRE LUIS e MARIO MARCIO. Que nesse vídeo RODRIGO é chamado de FORMIGUINHA. Que nas filmagens de outro Evento, também de carne congelada contaminada com cocaína, é visualizada a imagem de uma carreta que pertence a RODRIGO. Que nos vídeos é possível ver que a cocaína é colocada dentro da carga de madeira, ardósia, carne. Que contaminação significa a introdução de cocaína em uma carga lícita destinada a exportação. Que RODRIGO aparece nos registros de contabilidade do tráfico, na distribuição dos recursos advindos do tráfico, tanto nos cadernos apreendidos na residência de JANONE e DAMARIS, como também nas anotações na casa do investigado Carlos Marinho. Que RODRIGO também aparece em uma anotação que revela a distribuição percentual de entorpecentes entre os integrantes do Grupo Criminoso. Que RODRIGO também foi alvo da Operação The Wall, realizada em Itajaí-SC, que foi deflagrada no mesmo dia da Operação Alba Vírus. Que os celulares de RODRIGO foram apreendidos e acabaram ficando para análise na Operação The Wall. Que na Operação The Wall RODRIGO foi preso e denunciado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes”.*

Por sua vez, o policial federal David Martins de Araújo Junior afirmou:

*“Que RODRIGO é visualizado em 03 dos 06 Eventos de contaminação de contêineres extraídas dos celulares apreendidos no flagrante em Guarujá-SP, e que foram narrados na denúncia. Que em uma das filmagens foi identificada a placa de uma carreta, sendo que as pesquisas revelaram que a carreta pertence a RODRIGO ALVES. Que RODRIGO aparece nas filmagens e foi identificado. Que RODRIGO aparece nessa filmagem da placa do veículo que pertence a ele, na mesma filmagem em que MARCELO atua como narrador dos eventos. Que RODRIGO também aparece em outra filmagem que tem o acusado EDER (Romeu) como narrador. Que em um terceiro Evento aparecem RODRIGO, ANDRE LUIS GONÇALVES e MARIO MARCIO, tendo dificuldade para fechar o contêiner já contaminado com cocaína. Que a carreta estava registrada em nome de RODRIGO ALVES à época em que a Informação Policial foi produzida. Que RODRIGO aparece na contabilidade do tráfico encontrada na residência de JANONE e DAMARIS, sendo identificado pela alcaunha de FORMIGUINHA, inclusive RODRIGO é chamado de FORMIGUINHA nas filmagens. Que conforme as investigações, havia uma associação estável de RODRIGO com o casal KARINE e MARCELO e com os demais integrantes do Grupo Criminoso denunciado, o que fica evidente pela presença de RODRIGO em 03 do total de 06 Eventos de tráfico internacionais identificados. Que à época o depoente realizou a busca nos sistemas disponíveis para comprovar que a carreta pertence a RODRIGO, e registrou o fato na Informação Policial, mas não foi juntada aos autos a busca realizada. Que participou da deflagração da Operação Alba Vírus. Que o material apreendido na casa de RODRIGO foi enviado para a Delegacia de Polícia de Itajaí-SP, pois RODRIGO também estava sendo investigado em uma Operação Policial em curso naquela localidade. Que o depoente não teve acesso ao material apreendido naquela localidade. Que a identificação de RODRIGO foi realizada visualmente por Agentes Policiais, por meio das características físicas do acusado, que permitem identificar a imagem dele e as tatuagens que ele possui. Que esse reconhecimento é possível não somente pela visualização de suas imagens nos vídeos, mas também pelas marcas características que ele possui no corpo, como tatuagem na perna, biofísico, e outras marcas que o individualizam. Que RODRIGO foi vinculado ao casal MARCELO e KARINE indiretamente, em razão da relação dele com EDER, que mantém vínculo próximo e direto com casal”.*

No mesmo sentido, se pronunciou o Agente de Polícia Federal Carlos Dário Almeida de Oliveira:

*“Que o depoente analisou as imagens extraídas dos celulares apreendidos no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que nos vídeos é possível visualizar RODRIGO, conhecido como FORMIGUINHA. Que não conhecia RODRIGO antes de vê-lo nas imagens. Que em um dos vídeos aparece a placa do caminhão que pertence a RODRIGO. Que possivelmente RODRIGO foi identificado por policiais de Itajaí-SC. Que nos cadernos apreendidos na residência de JANONE e DAMARIS aparece o codinome FORMIGUINHA, que identifica o RODRIGO. Que, segundo esses registros, RODRIGO recebeu dinheiro e entorpecentes. Que RODRIGO está permanentemente associado aos demais acusados para a prática de entorpecentes. Que, sobre a anotação que trata da distribuição de entorpecentes que consta nos cadernos apreendidos na residência de JANONE e DAMARIS, e que inclusive consta o codinome do acusado RODRIGO, essa conclusão é possível em razão da investigação realizada sobre os acusados, que revela que nenhum deles possui atividade lícita conhecida. Que foi realizada pesquisa nos sistemas de consulta para concluir que a carreta visualizada nos vídeos, em um dos Eventos de tráfico descritos na denúncia, pertencia a RODRIGO. Que foi realizado o reconhecimento visual do RODRIGO, mediante a comparação de imagens.”*

Como se vê, o arcabouço probatório torna indubitável a associação estável e duradoura do réu a outros agentes delitivos para o cometimento do crime de tráfico de drogas, estando sobejamente evidenciado na espécie sua completa integração ao grupo criminoso ora escrutinado, afastando, portanto, as alegações defensivas de convergência ocasional de vontades para a prática de delitos.

Em outras palavras, compreendo estar devidamente demonstrado nos autos que **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, com consciência e vontade livre, associou-se aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas, sendo de rigor, portanto, sua condenação nas penas do art. 35, *caput*, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

## 7. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM RELAÇÃO A MÁRIO MÁRCIO DA SILVA.

Logo de início, anoto meu sentir na senda de que a própria participação de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** em atos próprios, pertinentes, necessários e suficientes à guarda e ao manuseio de grande quantidade de cocaína durante a consecução do denominado “evento 05” descrito na inicial acusatória já é suficiente para comprovar, *prima facie*, sua associação direta ao grupo criminoso liderado por KARINE e MARCELO.

Ocorre que, para além disso, conforme já consignado neste aresto, **MÁRIO MÁRCIO** também foi preso em flagrante no dia 20.02.2019, quando adentrava no imóvel situado na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga – Enseada, Guarujá/SP, conduzindo o caminhão VW EXPRESS DRC 4x2, cor branca, ano de fabricação 2018 – modelo 2019, placa FVS5787, com um fundo falso no baú, onde encontrava-se grande quantidade de cocaína acondicionada em tabletes.

No interior da residência foram apreendidos, ainda, diversos aparelhos celulares, R\$ 1.020.650,00 em espécie, diversos instrumentos comumente utilizados no preparo e acondicionamento de entorpecentes com destino ao exterior, e outra grande quantidade de droga que, somada àquela apreendida no caminhão, totalizou 968,69 kg de cocaína em tabletes (laudo de química forense nº 118/2019 e laudo de local do crime nº 119/2019).

Como desdobramento dessa prisão em flagrante e das apreensões mencionadas acima, foi solicitada e deferida a expedição de mandados de busca e apreensão para o endereço localizado na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, local de onde partiu o caminhão conduzido por **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, segundo informações obtidas no local pelos agentes da Polícia Federal.

Cumprido o mandado, foi encontrado no interior da aventada residência mais 375 Kg de entorpecente acondicionado no interior de um veículo FIAT/DOBLÔ, cor prata, placa PXV-0408, que estava estacionado na garagem do imóvel, e mais 2 (dois) tabletes com a mesma substância dentro de uma gaveta do armário da cozinha (laudo de química forense nº 133/2019).

Também foram encontrados no interior da residência 6 armas de fogo (1 fuzil e 5 pistolas), munições e carregadores, bolsas impermeáveis, uma máquina embaladora à vácuo, 8 telefones celulares, cordas, adesivos, sacos plásticos e documentos de identidade, conforme descrição contida no laudo de exame de local do crime nº 156/2019.

Ademais, conforme demonstrado no avertado documento, os policiais encontraram um compartimento oculto em um dos cômodos do imóvel, ao que consta utilizado para guarda dissimulada de drogas. Tal compartimento foi descrito como uma espécie de “bunker” de 17,10 m<sup>2</sup>, fotografado e com as dimensões reproduzidas no corpo do avertado laudo.

Sobre esse imóvel, importa registrar que ele se encontrava estava na posse de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** e de sua companheira Grace Kelly dos Santos Silva desde 12.12.2018, conforme comprovam o termo de entrega de chaves do imóvel acostado sob o **ID 29614548** – pág. 52 e o testigo do Sr. Robson Barcellar, que afirmou em Juízo que o nome de seu vizinho era “**MÁRIO**”, descrevendo-o como um sujeito alto e negro, sendo que sua esposa se chamava “Kelly” (ID’s 34081825, 34081826, 34083354, 34083355, 34083359 e 34083362). No mesmo sentido, confira-se a informação policial de **ID 29614851** – pág. 121.

**MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** já foi condenado por esse episódio nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104. Ocorre que o prosseguimento das investigações revelou que o acusado também integrava um grupo criminoso especializado na prática do tráfico de entorpecentes. A corroborar essa inferência, chama atenção para os diversos arquivos de imagem e vídeo extraídos de celulares apreendidos em sua residência, nos quais são retratados procedimentos de estufagem de contêineres com substância entorpecente, em ocasiões diversas.

Nesses vídeos, além dos acusados **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** e **RODRIGO ALVES DOS SANTOS**, também foram identificados os seguintes investigados **MARCELO MENDES FERREIRA**, **ÉDER SANTOS DA SILVA**, **ANDRÉ LUÍS GONÇALVES**, **PEDRO MARQUES OLIVEIRA**, todos já condenados por sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Nesse sentido, convém destacar mais uma vez que **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** foi reconhecido nos arquivos de vídeos que integram o denominado “evento 05”, no qual aparece ao lado dos denunciados **RODRIGO**, **ÉDER** e **ANDRÉ LUÍS**, auxiliando na lacração de um contêiner já contaminado com cocaína, o que o coloca diretamente associado ao grupo criminoso liderado por **MARCELO** e **KARINE**.

E não somente isso, consoante destacado na informação policial de **ID 29614851** – pág. 13/53, no denominado “evento 04”, é possível visualizar o caminho-baú de placas FVS5787, justamente aquele conduzido por **MÁRIO MÁRCIO** no dia do flagrante registrado no Guarujá/SP, estacionado no galpão onde ocorreu a contaminação.

Não se pode olvidar, ainda, que na residência do acusado (Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP) foram apreendidos dois documentos de identidade falsos: uma CNH em nome de Gisele Aparecida Francisco, e um RG em nome de Ticiane Nataly da Silva, ambos com a fotografia da denunciada **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS**, líder da organização criminoso, conforme amplamente explanado no capítulo 04 da sentença.

Além disso, nesse mesmo endereço também está registrado o veículo **HILUX**, placa **LSD9740**, apreendido no flagrante na casa da Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP, e uma moto de propriedade do investigado **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (condenado nos autos da ação penal nº 5003413-34.2020.4.03.6104).

Todos esses elementos demonstram claramente que a prisão em flagrante de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** não foi um evento isolado, mas sim uma das várias ações orquestradas pela organização criminoso sob enfoque, especializada na remessa de grandes partidas de cocaína ao exterior, e da qual o acusado faz parte.

A corroborar essas conclusões, chama atenção para as declarações da Delegada de Polícia Federal Fabiana Salgado Lopes. A propósito, ouvida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, a eminente autoridade policial que presidiu as investigações asseverou:

*“Que MARIO MARCIO está associado de forma permanente com os demais corréus denunciados para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. Que MARIO MARCIO foi preso em flagrante em Guarujá-SP, pelo qual ele já foi inclusive condenado pela prática de tráfico. Que a partir de sua prisão em flagrante foram apreendidos os documentos e celulares de onde foram extraídos os vídeos que demonstram a contaminação de cargas lícitas com entorpecentes, o que o liga à Organização Criminosa. Que MARIO MARCIO também aparece nas imagens de um Evento no qual estão fechando um contêiner com carga de carne congelada, já contaminada com cocaína. Que nesse Evento MARIO MARCIO aparece nos vídeos com RODRIGO (FORMIGUINHA), EDER, ANDRÉ LUIS e MARIO MARCIO. Que, inclusive, no flagrante realizado em Guarujá-SP foi apreendida uma anotação comum desenhando a contaminação com 600 peças na segunda e terceira fileira de uma carga alocada em um contêiner. Que embaixo dessa anotação estava anotado o número de um contêiner. Que esse número de contêiner correspondia exatamente ao contêiner visualizado nos vídeos, com carga de madeira sendo contaminada, sendo que o narrador do vídeo fala que têm 600 peças no segundo e terceiro palete, ou seja, exatamente conforme o desenho encontrado e apreendido com MARIO MARCIO. Que essas filmagens de tráfico foram extraídas dos celulares apreendidos no flagrante que resultou na prisão do MARIO MARCIO. Que no vídeo em que aparece MARIO MARCIO o entorpecente estava oculto em meio a carga de partes de frango congelado”.*

No mesmo sentido, foram as declarações do Agente de Polícia Federal David Martins Araújo:

*“Que MARIO MARCIO foi preso no contexto do flagrante em Guarujá-SP. Que na casa de MARIO MARCIO foram apreendidos documentos falsos com a foto da KARINE. Que MARIO MARCIO aparece nas filmagens ao lado de EDER e RODRIGO. Que EDER é pessoa bem próxima a KARINE e MARCELO, tanto que a própria Sandra, mãe de KARINE, afirma que EDER era tido como um irmão para KARINE. Que MARIO MARCIO aparece nas filmagens de um dos Eventos, ajudando EDER a fechar o contêiner já contaminado com cocaína. Que MARIO MARCIO aparece no Evento 5 dos Relatórios Policiais. Que o depoente não participou da busca e apreensão realizada na casa localizada na Rua Florença, em Guarujá-SP. Que o depoente sabe que dentro do imóvel foi apreendido um documento (escritura) em nome da esposa de MARIO MARCIO. Que se trata de um documento de propriedade do imóvel. Que a mudança do Grupo Criminoso de Guarujá-SP para Santa Catarina ocorreu antes do flagrante registrado em Guarujá-SP. Que não sabe se MARIO MARCIO também mudou-se para Santa Catarina. Que pelo que sabe o depoente, a residência de MARIO MARCIO é na Rua Florença nº 34. Que pode afirmar que os documentos com a foto de KARINE foram apreendidos no imóvel localizado na Rua Florença, nº 34, em Guarujá-SP. Que entre os celulares apreendidos em Guarujá-SP, quando da prisão em flagrante de MARIO MARCIO, tinha um aparelho com o kit comunicação. Que MARIO MARCIO está ligado a KARINE e MARCELO por meio do entorpecente apreendido com ele no flagrante realizado em Guarujá-SP. Que MARIO MARCIO foi visualizado em filmagem ao lado de EDER, pessoa próxima a KARINE e MARCELO. Que o caminhão que MARIO MARCIO dirigia no dia do flagrante também foi visualizado nas imagens extraídas dos celulares. Que MARIO MARCIO foi visualmente identificado, em razão de suas características físicas e inclusive por marcas que o acusado detém. Que MARIO MARCIO possui uma cicatriz característica no braço, que permite sua perfeita identificação. Que a cicatriz é visível na filmagem. Que o reconhecimento de MARIO MARCIO nas filmagens consta da Informação Policial. Que a identificação dos 06 Eventos foi realizada a partir da análise conjunta do número dos contêineres, número de lacres utilizados e caminhão que ingressou com o contêiner no Porto. Que MARIO MARCIO seria o vulgo ‘AZUL’”.*

A corroborar os depoimentos transcritos, merece atenção o relato do Agente de Polícia Federal Carlos Dário Almeida de Oliveira:

*“Que MARIO MARCIO foi identificado nas filmagens dos celulares apreendidos no flagrante ocorrido em Guarujá-SP. Que a investigação concluiu que MARIO MARCIO está associado permanentemente para a prática do tráfico internacional. Que MARIO MARCIO foi reconhecido nos vídeos através da comparação visual entre as fotos dele e as imagens que aparecem claramente no vídeo. Que o conjunto de imagens e vídeos extraídos dos celulares permite identificar os acusados e visualizar a cocaína oculta em meio às cargas lícitas.”*

Já o policial federal Cláudio Viterbo Neves Santos confirmou, de forma clara e precisa, as circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**:

*“Que no período da tarde foi avistado o veículo com a placa e características condizentes com aquela que constava da Ordem de Missão. Que foi realizada a abordagem do caminhão quando o portão do imóvel já estava aberto e o caminhão adentrando ao imóvel. Que nesse momento foi realizada a abordagem ao motorista MARIO MARCIO, que se identificou como policial e também estava presente o caseiro, Sr. José. Que em uma rápida vistoria foi constatada a presença de entorpecentes localizados em um fundo falso do caminhão. Que com o consentimento do caseiro, os policiais adentraram ao imóvel e realizaram a busca residencial. Que foi encontrado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Que no seguimento das buscas foram encontrados em outro local da casa: boias, sinalizadores e outros apetrechos comumente utilizados para a traficância internacional e que estão descritos no Alto de Apreensão do flagrante. Que em outro quarto da casa foi encontrado outro volume grande de entorpecentes. Que em outra parte da casa, foram encontrados celulares, documentos e mais R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”*

Interrogado, **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** afirmou que não conhece nenhum dos acusados. Sobre o transporte do caminhão no dia 20.02.2019, disse que não tinha conhecimento sobre a droga escondida no assoalho, e que acreditava ser mobília velha apenas.

Aduziu que no momento da abordagem, o policial federal Cláudio Viterbo disse ao depoente que sabia que ele transportava drogas para Bahia e outros Estados e que sabia de que "na outra casa" havia mais droga. Asseverou, também, que o agente portava uma sacola cheia de celulares e desferiu dois socos contra sua pessoa.

Relatou que foi aposentado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul por problemas psiquiátricos e que continua até hoje em tratamento. Declarou que morava há apenas dois meses no Guarujá/SP, mais especificamente em uma "comunidade", motivo pelo qual não sabe declinar o endereço exato.

No mais, afirmou que nunca fez uso do aplicativo SKYECC, que nunca esteve no condomínio Granville no Guarujá/SP, e que não tinha conhecimento dos dois documentos de identidade falsos apreendidos no imóvel situado na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP.

Do exame do conteúdo do interrogatório de **MÁRIO MÁRCIO**, colhido sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, infere-se a existência de versão incoerente e desconexa, desassociada dos demais elementos de prova amealhados aos autos, a revelar, no meu sentir, que o acusado realmente praticou as condutas descritas na petição inicial.

De início destaco que as alegações no sentido de que ele não tinha conhecimento sobre o conteúdo do caminhão que transportava no dia 20.02.2019 não serão objetos de análise desta sentença, uma vez que, conforme anteriormente mencionado, ele já foi condenado por estes fatos nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104, com acórdão transitado em julgado.

Sobre as alegações afetas à suposta conduta intimidadora e incriminadora do policial federal responsável por sua abordagem, destaco que a defesa não apresentou um único indício probatório que pudesse imbuir um mínimo de verossimilhança às afirmações do acusado, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Há que ser considerado, ainda, o fato de que ao apresentar versão distintiva dos fatos narrados pela acusação, incumbia à defesa fazer prova ou, pelo menos, trazer elementos que levantassem mínimo de dúvida razoável acerca do quanto sustentado na denúncia, o que, enfim, não ocorreu na espécie.

Sob outra perspectiva, reputo ser extremamente inverossímil que o acusado não soubesse declinar o endereço exato em que residia no Guarujá/SP. Ademais, ressalto que as provas antes apontadas revelam que, de fato, ele residia na Rua Florença, nº 34, local onde foram apreendidos os celulares contendo as filmagens dos eventos descritos na denúncia, os documentos de identidade falsos de KARINE, a grande quantidade de cocaína encontrada no automóvel estacionado na garagem, etc.

Enfim, as provas produzidas tornam incontestável a associação estável e duradoura de **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** réu a outros agentes delitivos para o cometimento do crime de tráfico de drogas, estando evidenciado à saciedade nos autos sua completa integração ao grupo criminoso ora escrutinado, afastando, portanto, as alegações defensivas de convergência ocasional de vontades para a prática do delito.

Diante desse quadro, resta patenteado que **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, com consciência e vontade livres, associou-se aos demais denunciados, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico transnacional de drogas, incorrendo, portanto, no delito tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

## 8. DA TRANSNACIONALIDADE.

Comprovadas, pois, a autoria e a materialidade delitiva dos cinco acusados, registro que a transnacionalidade das ações descritas na denúncia emerge certa pelo *modus operandi* empregado pelo grupo criminoso para remessa ao exterior das grandes partidas de cocaína, valendo-se, para tanto, de empresas de transporte, aluguel de galpões, compra de equipamentos náuticos, bolsas impermeáveis, sinalizadores, balões de gás, boias, máquinas de embalar a vácuo e etc, conforme apreensões realizadas no Guarujá/SP.

Além disso, registro que as imagens e vídeos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos nas mesmas localidades (Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, Guarujá/SP e Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP) mostram diversos contêineres sendo carregados com tabletes que se assemelham muito aos que acondicionam cocaína, conforme já exposto no capítulo "2.2" desta. Com efeito, tais unidades de carga são comumente carregadas com mercadorias enviadas ao exterior, não havendo dúvida de que todos os denunciados tinham conhecimento desse fato.

Como se não bastasse, foram amealhados aos autos diversos elementos probatórios indicativos do destino internacional do entorpecente manuseado pelo grupo criminoso, dentre eles os documentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, acostados sob os IDs 34588175, 34588176, 34588177, 34588178, 34588179, 34588180, 34588181, 34588182, 34588183, 34588184, 34588185, 34588186 e 34588188.

Assim, em atenção ao entendimento cristalizado na Súmula nº 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas ainda que não consumada a transposição de fronteiras, de rigor o reconhecimento da transnacionalidade para ambos os delitos capitulados na denúncia (art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006).

## 9. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro, de rigor o parcial acolhimento da denúncia para:

(a) **condenar JANONE PRADO** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e uma única vez no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(b) **condenar DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e uma única vez no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(c) **condenar WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(d) **condenar RODRIGO ALVES DOS SANTOS** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por duas vezes, no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(e) condenar **MÁRIO MÁRCIO DASILVA** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e uma única vez no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

## 10. DOSIMETRIA.

### 10.1. JANONE PRADO

#### 10.1.1. Do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

JANONE PRADO possui duas anotações em suas folhas de antecedentes criminais:

- processo nº 0025167-98.2013.8.24.0008, no qual foi denunciado como incurso nas penas do art. 304, c.c. art. 297, “*caput*”, e art. 180, todos do Código Penal, mas que ainda está em curso perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau/SC, razão pela qual não pode ser considerado para fins de dosimetria da pena (**ID 41500810**).

- processo nº 0128318-21.2015.8.13.0686, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Teófilo Ottoni-MG, no qual foi condenado a pena de 6 (seis) anos de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 180, c.c. art. 304 e art. 311, todos do Código Penal, com trânsito em julgado em 15.01.2016.

Referida condenação ensejou a distribuição da execução de pena nº 7000000-12.2017.8.26.0477, que tramitou perante a 2ª Vara de Execuções Criminais da Praia Grande/SP, na qual o acusado foi agraciado com indulto em 04.05.2018, e que será objeto de apreciação na segunda fase da dosimetria.

No que toca às demais circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas durante a primeira fase, observo que **JANONE PRADO** participou de tráfico de drogas no qual foram apreendidos **968,69 kg (novecentos e sessenta e oito quilos) de cocaína**.

Assim, diante desse elemento (quantidade da droga), o qual, no meu sentir, enseja maior reprovabilidade das ações praticadas pelo réu, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes a fixação da pena, na primeira fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (aumento de 1/6).

Na segunda fase, resta configurada a agravante da reincidência, tendo em vista que entre o indulto concedido nos autos da execução de pena nº 7000000-12.2017.8.26.0477 e a prática do delito apurado nestes autos não decorreu prazo superior a cinco anos, cabendo salientar que “a extinção da punibilidade pelo indulto não afasta os efeitos da condenação, dentre eles a reincidência, uma vez que só atinge a pretensão executória” (STJ, AgRg no HC 409.588/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.12.2017).

Assim, com base no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, perfazendo assim 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, e o pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa.

#### 10.1.2. Do delito tipificado no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Atento aos mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, resta configurada a agravante da reincidência, tendo em vista que entre o indulto concedido nos autos da execução de pena nº 7000000-12.2017.8.26.0477 e a prática dos delitos apurados nestes autos não decorreu prazo superior a cinco anos. Assim, com base no art. 61, inciso I, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena estabelecida na primeira etapa, perfazendo assim 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) a reprimenda antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e o pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

#### 10.1.3. Síntese das penas impostas a JANONE PRADO.

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 13 (treze) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.745 (mil setecentos e quarenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

### 10.2. DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE.

#### 10.2.1. Do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006

**DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** não possui registro de antecedentes. No que toca ao crime de tráfico atribuído a ela na denúncia, trata-se de evento no qual foram apreendidos pela Polícia Federal **968,69 kg (novecentos e sessenta e oito quilos) de cocaína**.

Assim, diante desse elemento (quantidade da droga), o qual, no meu sentir, enseja maior reprovabilidade das ações praticadas pela ré, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes a fixação da pena, na primeira fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (aumento de 1/6).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em um sexto (1/6) a reprimenda antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

#### 10.2.2. Do delito tipificado no artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Atento aos mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) a reprimenda fixada durante a primeira fase, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

#### 10.2.3. Síntese das penas impostas a DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE.

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas à ré totalizam 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

#### 10.3. WANDERLEYALMEIDA CONCEIÇÃO.

**WANDERLEYALMEIDA CONCEIÇÃO** possui três anotações em suas folhas de antecedentes criminais, contudo nenhuma delas pode ser considerada para fins de dosimetria da pena (ID 34954231).

Dessa forma, se apresentando certo que a ação praticada (art. 35, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006) teve por fim a obtenção de lucro fácil, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em um sexto (1/6) a reprimenda antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em 1. Prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 46 do Código Penal, em atividades a serem definidas pelo Juízo da Execução; 2. Pagamento de multa em valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, devendo o valor ser destinado na forma preconizada na Resolução nº 154/CNJ.

#### 10.4. RODRIGO ALVES DOS SANTOS.

##### 10.4.1. Do delito tipificado no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

**RODRIGO ALVES DOS SANTOS** possui três anotações em suas folhas de antecedentes criminais, contudo nenhuma delas pode ser considerada para fins de dosimetria da pena (ID 34954233).

No que toca as circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas durante a primeira fase da dosimetria, observo que **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** participou dos tráficos de drogas classificados como eventos 04 e 05, sendo que no primeiro foi identificada a quantidade de **768 Kg de cocaína** armazenada dentro da unidade de carga. No segundo, as circunstâncias não permitiram firmar conclusão acerca da quantidade de entorpecente manuseado pelo acusado.

Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção dos crimes ora apurados a fixação da pena, na primeira fase, em:

- 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito classificado como “evento 04” (aumento de 1/6);

- 5 (cinco) anos e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito classificado como “evento 05” (mínimo legal).

Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim:

- 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa para o delito classificado como “evento 04”;

- 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o delito classificado como “evento 05”.

Na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que os 2 (dois) crimes de tráfico foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, tenho o último como continuação do primeiro, de modo que aplico somente a pena do mais grave aumentada de 1/6 (um sexto).

Observo, ainda, que diante do concurso de duas causas de aumento (art. 71 do CP e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), o segundo aumento deverá recair sobre a pena precedente e não sobre a pena já aumentada, por tratar-se de procedimento mais benéfico ao acusado.

Dessa forma, fixo para esses dois delitos a pena definitiva de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.

#### **10.4.2. Do delito tipificado no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Atento aos mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos e o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (mínimo legal).

Na segunda fase, mantenho as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) a reprimenda antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

#### **10.4.3. Síntese das penas impostas a RODRIGO ALVES DOS SANTOS.**

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 11 (onze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.593 (mil quinhentos e noventa e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

### **10.5. MÁRIO MÁRCIO DA SILVA.**

#### **10.5.1. Do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

MÁRIO MÁRCIO DA SILVA possui três anotações em suas folhas de antecedentes criminais, todas referentes a processos que transitaram junto à C. Auditoria Militar do Estado de Mato Grosso do Sul:

- processo nº 0007360-61.2009.8.12.0001, no qual foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 209 do Código Penal Militar, com trânsito em julgado para acusação em 29.05.2009;

- processo nº 0040274-18.2008.8.12.0001, no qual foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 195 do Código Penal Militar, com trânsito em julgado para acusação em 09.02.2009;

- processo nº 0351416-43.2008.8.12.0001, no qual foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 195 do Código Penal Militar, com trânsito em julgado para acusação em 17.02.2009.

As execuções referentes a essas três condenações foram unificadas na execução penal de nº 0500163-95.2009.8.12.0001, extinta em 03.12.2009, na forma do art. 66, II, da Lei nº 7.210/1984, de forma que nenhuma delas poderá ser considerada para fins de reincidência, independentemente da espécie do crime militar (se próprio ou impróprio). Não obstante, independentemente da natureza, todas poderão ser consideradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria.

Assim, considerando que as circunstâncias do crime de tráfico descrito como “evento 05” não permitiram firmar conclusão acerca da quantidade de entorpecente manuseado pelo acusado, atento aos antecedentes criminais antes apontados, concluo como necessário e suficiente para reprovação da conduta e prevenção do crime ora apurado a fixação da pena, na primeira fase, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (aumento de 1/6);

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a reprimenda, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim a pena definitiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

#### **10.5.2. Do delito tipificado no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Atento aos mesmos parâmetros antes adotados para fixação da reprimenda do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, estabeleço para o delito tipificado no art. 35 do mesmo diploma legal, a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa (aumento de 1/6).

Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal).

Na última etapa, aumento em 1/6 (um sexto) a reprimenda antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, e o pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.

#### **10.5.3. Síntese das penas impostas a MÁRIO MÁRCIO DA SILVA.**

Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

## 11. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

(a) **condenar JANONE PRADO** pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **13 (treze) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.745 (mil setecentos e quarenta e cinco) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(b) **condenar DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(c) **absolver WANDERLEYALMEIDA CONCEIÇÃO** da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e **condená-la** pela prática do crime tipificado do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Na forma do art. 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em:

1. Prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 46 do Código Penal, em atividades a serem definidas pelo Juízo da Execução;
2. Pagamento de multa em valor equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, devendo o valor ser destinado na forma preconizada na Resolução nº 154/CNJ.

(d) **condenar RODRIGO ALVES DOS SANTOS** como incurso no crime tipificado no art. 35, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e, por duas (2) vezes, no delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de **11 (onze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.593 (mil quinhentos e noventa e três) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

(e) **condenar MÁRIO MÁRCIO DASILVA** pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa**, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

## 14. DO PERDIMENTO DOS BENS

De acordo com o artigo 63 da Lei nº 11.343/2006, quando da lavratura da sentença, o Juiz deverá decidir a respeito do perdimento de bens ou valores apreendidos, sequestrados ou declarados indisponíveis.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal dispõe que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”.

Na hipótese vertente, pelos elementos probatórios anteriormente analisados, reputo ter ficado suficientemente comprovado que a maior parte do patrimônio apreendido no curso desta ação foi adquirido diretamente com proventos oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes. Por outro lado, verifico que os acusados não lograram êxito em demonstrar a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição desses bens.

Diante desse quadro, com apoio no disposto no art. 243 da Constituição Federal, no art. 63 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, **decreto a perda em favor da União** dos seguintes bens apreendidos no bojo desta ação:

(I) Veículo Mitsubishi ASX 2.0 AWD, de placas QJV7327 e demais bens apreendidos no endereço sito à Rua Eredes Serpa, nº 90, bairro Cordeiros, Itajaí/SC, residência do casal **JANONE PRADO e DAMARIS ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** (autos de apreensão de ID 29614532 – pág. 15/26 – MBA 34/2019);

(II) Aparelhos telefônicos e demais bens apreendidos no endereço sito à Rua Virgílio Raiser, 410, Navegantes/SC, residência do acusado **WANDERLEYALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 29614532 – pág. 64/71);

(III) Aparelhos telefônicos e demais bens apreendidos no endereço sito à Rua Onze de Junho, nº 233, Condomínio Ópera Residencial, apto. 2003, bairro Fazenda, Itajaí/SC, residência do acusado **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (ID 29614532 - pág. 51/59).

Registro que os caminhões, carretas, veículos e demais bens apreendidos na sede da empresa TRANSLITORAL TRANSPORTES RODOVIÁRIO já foram objeto de perdimento nos autos da ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104, visto ter ficado demonstrado naquele feito que tal sociedade empresária pertence na realidade a KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA, constituída com proventos oriundos do tráfico internacional de entorpecentes.

Isso posto, no que toca ao requerimento de alienação antecipada formulado pelo *Parquet* Federal em suas alegações finais, com fundamento nas mesmas considerações antes expostas, tenho como razoável o acolhimento da providência propugnada, diante dos expressos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, e da Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Consigno que além da referida medida possuir fundamento de validade nas regras postas no art. 144-A do Código de Processo Penal, e no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, também é aceita e estimulada pela jurisprudência predominante. Nesse sentido são os v. acórdãos assim ementados:

“PENAL. PROCESSO PENAL. BENS APREENDIDOS. VEÍCULOS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AQUISIÇÃO LÍCITA. PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Os bens foram apreendidos por serem considerados proveito dos crimes de tráfico internacional de drogas supostamente perpetrados pela Organização Criminosa.

- O art. 60 da Lei 11.343/06 autoriza a apreensão de bens considerados produtos ou proveito do crime de tráfico e ainda, condiciona a liberação desses bens à prova da origem lícita do produto, bem ou valor, nos termos do parágrafo 2º do art. 60 da Lei n. 11.343/06.

- Não foi esclarecida a origem dos recursos supostamente utilizados na aquisição dos veículos, o que reforça a necessidade de apreensão dos bens. Ao contrário, há fortes indícios de que os bens em questão constituem proveito da prática criminosa.

- A alienação antecipada determinada no caso em tela visa a preservar a própria efetividade da medida, por meio da manutenção do valor econômico dos veículos que, se não alienados, sofreriam deterioração e perda de valor por circunstâncias econômicas, além dos custos envolvidos em sua manutenção.

- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - Apelação Criminal, 5002468-47.2020.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Jose Marcos Lunardelli, julgado em 14.09.2020, Intimação via sistema data: 15.09.2020)

“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 62, §4º, DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO.

1 - Recurso de apelação interposto em face de decisão que inadmitiu o processamento de medida cautelar de alienação antecipada de bem apreendido em processo instaurado para apuração de crime de tráfico de drogas.

2 - Legitimidade do Ministério Público para requerimento da medida cautelar. A legitimidade ministerial encontra previsão legal no art. 62, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(...)

4 - Inexistência de incompatibilidades constitucionais. A venda antecipada do bem apreendido, por si só, não constitui em perda da propriedade, valendo ressaltar que o desapossamento do veículo já ocorrerá com a construção e, portanto, os direitos inerentes à propriedade já se encontram reduzidos.

5 - A medida acautela não só o interesse público no ressarcimento ou perdimento do bem, mas também o interesse do proprietário, onde, na eventualidade de uma sentença absolutória perceberá o respectivo valor do veículo, sendo certo que na hipótese de manutenção da construção, com a decorrente deterioração, o objeto poderá estar, inclusive, imprestável ao fim a que se destina e, portanto, ocasionando prejuízo ao proprietário, o que não se verificaria com a realização da venda antecipada.

6 - Resta assegurado o direito ao proprietário à percepção do valor do bem, não havendo que se falar em negação da propriedade, aplicação de pena antes do trânsito em julgado, tampouco efeito da sentença antes de sua prolação.

(...)

8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 55087, 0001943-40.2012.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 21.06.2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01.07.2016)

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. A alienação antecipada de bem construído judicialmente em processo penal, já perdurando a medida por prolongado período de tempo, legitima-se com a finalidade de preservação do valor patrimonial da res. Uma vez alienado o patrimônio em hasta pública, o valor auferido com a venda deverá reverter para uma conta-corrente à disposição do Juízo, aguardando-se o desfecho da ação penal para a destinação da importância.” (TRF4 5004587-11.2012.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01.06.2012)

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIÇÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE.

1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.

2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal.

3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários.” (TRF4, MS 2008.04.00.007112-1, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 04.06.2008)

Pelo exposto, por se apresentar adequada, conveniente e oportuna, e embasada na lei e na orientação jurisprudencial predominante, **determino a alienação antecipada dos bens móveis arrolados nos autos de apreensão antes mencionados**, ressalvados aqueles cujo uso foi concedido à Polícia Federal nos autos do incidente nº 5008473-22.2019.4.03.6104, bem como os dispositivos eletrônicos que ainda possam interessar a eventuais investigações que ainda estejam em curso.

Providencie a Secretaria ao necessário para avaliação e alienação dos aludidos bens. Sem prejuízo, comunique-se ao SENAD e traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 5006846-80.2019.4.03.6104 e nº 5008473-22.2019.4.03.6104.

#### 14. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

**JANONE PRADO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS e MÁRIO MÁRCIO DA SILVA não poderão apelar em liberdade, por permanecerem presentes**, diante dos elementos de prova nesta analisados, **os pressupostos autorizadores da prisão preventiva**, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei, **como registrado nas decisões antes proferidas, cujos fundamentos ficam integralmente ratificados, posto não alterado o quadro fático-probatório que as lastream.**

Incidentes ao caso as orientações dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contidas nos v. acórdãos assim ementados:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÚMERO ELEVADO DE RECORRENTES. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

(...)

III – Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo.

IV – A demora no julgamento se deve ao elevado número de apelantes, num total de doze, com patronos diversos. Independentemente desse fato, o acórdão do STJ já determinou que o TJ do Pará julgue a Apelação Criminal 2010.3.015427-7.

V – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.”

(HC 118551, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 01.10.2013, Processo Eletrônico DJE-205 divulg 15.10.2013 public 1610.2013)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR APENAS MANTIDA NA SENTENÇA. NÃO CONFIGURA TÍTULO NOVO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. No caso, afere-se que as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva do paciente na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito, com quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida (240,54 gramas de maconha e 715,54 gramas de cocaína) que revelam periculosidade social; e a sua persistência na prática delitiva. Ademais, o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual e foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado. Presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 622.462/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.12.2020, DJe 07.12.2020 – g.n.)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

(...)

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 – g.n.)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. QUANTIDADE DAS DROGAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA E AO REGIME INICIAL FIXADO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A prisão preventiva do paciente foi decretada e, mantida na sentença, de forma adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, ante a demonstração, com base em elementos extraídos dos autos, da gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade das drogas apreendidas – 37 porções de maconha pesando 743,3 g, um tijolo da mesma substância com peso de 425 g e uma porção de cocaína pesando 0,66 g –, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 617.263/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09.12.2020, DJe 11.12.2020 – g.n.)

Em consequência, por oportuno, fica registrado que o prazo a que alude o art.316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **deverá ser computado** a partir da data da publicação desta em Secretaria.

Providencie a Secretaria a extração das guias de recolhimento provisória em relação a **JANONE PRADO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS e MÁRIO MÁRCIO DA SILVA**, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

À míngua de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, embora compreenda presentes os requisitos inscritos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado a **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** o direito de recorrer em liberdade.

Considerando o regime que foi estabelecido para o cumprimento da reprimenda, aplicando ao caso a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 18097/SP (DJe-155, divulg. 19.06.2020, public. 22.06.2020), com urgência, **expeça-se alvará para imediata soltura de WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO**, salvo se por outro motivo estiver preso.

Arcarão os acusados com as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

P.R.I.O.C.

Santos-SP, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003901-16.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HECTOR BORRAS ZAMORA

Advogado do(a) REU: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Anotar a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes aos termos prescricionais, conforme redação dos artigos 269 e 271, parágrafo único do Provimento CORE n. 1/2020.

Ao MPF para oferta de contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

## SENTENÇA

Vistos.

**DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** e **JANONE PRADO** opuseram embargos de declaração contra a sentença de ID 43486384, aduzindo, para tanto, ter este Juízo deixado de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em relação a corré **DAMARIS**, e o envio de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC noticiando o fim das medidas restritivas impostas à referida sentenciada.

Na mesma peça, na forma do art. 578, c.c. o art. 600, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, interuseram recurso de apelação.

É o relatório.

Forçado a reexaminar o decidido em face do recurso ora em exame, verifico a ocorrência da omissão apontada, motivo pelo qual **acolho os embargos de declaração** ofertados e retifico o parágrafo da sentença onde constou a deliberação acerca do direito da acusada **DAMARIS** de recorrer em liberdade, para constar o seguinte:

*"À minguia de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, embora compreenda presentes os requisitos inscritos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado a **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** o direito de recorrer em liberdade, mediante o cumprimento das condições estabelecidas pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do HC nº 5028051-47.2019.403.0000."*

No mais, fica mantida a sentença nos termos em que proferida.

Recebo o recurso de apelação interposto por intermédio do expediente de **ID 43508098**. Observe a Secretaria a preconizado pelo art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Aguarde-se a intimação e o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos pelas outras partes.

P.R.I.C.O.

Santos-SP, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001909-20.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON DA SILVA, SERGIO ANASTACIO, LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA, WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

Advogado do(a) REU: ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES - SP349897

Advogado do(a) REU: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Na forma do previsto na recente Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 746 vº, último parágrafo, digitalizado sob ID 38133658.

Mantenha-se sob sigilo apenas os documentos referentes às declarações fiscais e de rendimentos dos acusados.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000463-74.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILSON DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) REU: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099

#### DECISÃO

Vistos.

Para a oitiva da testemunha Antônio Nunes de Queiroz e o interrogatório do réu Gilson da Silva Gonçalves, designo o dia 23 de março de 2021, às 14:00 horas para a realização de audiência telepresencial, por meio do sistema Cisco/Videoconferência.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico, encaminhando-se link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001741-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Designo a data de 23 de março de 2021, às 15:00 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação André Feldman e Djalma Gomes da Costa Junior e a testemunha arrolada em comum Jones Karayama Lemos.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Notifique-se na forma do artigo 221, §3º do CPP.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004337-53.2008.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDERSON MARTINS CORREA, CHRISTOS GEORGES PRASSINIKAS, JOSEVAL BATISTA DOS SANTOS, WELLINGTON DA SILVA MOTA

Advogados do(a) REU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499, VIVIANE WEBER KOBAYASHI - SP315153

Advogado do(a) REU: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO - SP232969

Advogado do(a) REU: RENATO SERGIO DE OLIVEIRA - SP141317

DECISÃO

Vistos.

Designo a data de 8 de abril de 2021, às 14:00 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu.

Abra-se vista ao MPF para, considerando o lapso temporal decorrido, apresente endereços, numerais telefônicos e e-mails atualizados das testemunhas arroladas.

Após, expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico.

Junte-se aos autos link e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Ciência ao MPF e à DPU.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5004685-63.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACUSADO: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MAURICIO BARBOSA DE MELO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) ACUSADO: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603, RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO JORGÉ LIRA DE FREITAS - SP215616

Advogados do(a) ACUSADO: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

Advogados do(a) ACUSADO: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

## DECISÃO

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art.316 deste mesmo diploma legal, trata-se de decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA DE MELO, e CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES**, decretada aos 16/09/2020 (id.38020821), pelos motivos que se seguem.

Observe, inicialmente, que a decisão que decretou a medida constritiva abrangeu integralmente, e de modo suficientemente fundamentado, as condições necessárias para sua implementação, como se observa:

“Consta dos autos que, aos 21/05/2020, foram encontrados volumes suspeitos no interior do container CMAU5023404, que se estava localizada no Terminal Brasil Portuário (BTP), aguardando oportunidade de embarque com destino ao Porto de Algeciras/ESPANHA.

A prova da existência do crime, no caso concreto a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem substanciada nos autos pelos seguintes elementos já coligidos pela autoridade policial: Documentação referente à exportação (fls.05-11), Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) de fls.22-29, e Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense).

Consta que a substância apreendida apresentou resultados preliminares POSITIVOS para alcaloide COCAÍNA.

A COCAÍNA (373 Kg) estava localizada dentro de dois geradores de energia e de um compressor de ar, tendo sido necessária a utilização de ferramentas pesadas e de maçaricos para abertura da estrutura metálica das máquinas e subsequente acesso ao entorpecente ocultado em seu interior, conforme narra o depoimento do analista tributário da Receita Federal do Brasil Marcos Tadeu de Miranda e demais documentos acostados nos autos.

Presentes também suficientes indícios de autoria em relação aos representados EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA DE MELO, e CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES, os quais igualmente exsurgem do material informativo reunido pela autoridade policial até o momento, senão vejamos.

Informa a autoridade policial que "devido as peculiaridades do caso, que apresentou elementos sofisticados de ocultação do entorpecente, indicativos de NÃO se tratar da modalidade ripon/rip off (sem conhecimento do exportador/importador), mas sim de uma falsa exportação destinada ao envio do entorpecente, foram realizadas diligências na empresa EXPORTADORA e demais empresas envolvidas no processo logístico da operação de comércio exterior".

Apurou-se que MARCELO ALMEIDA DA SILVA teria sido o responsável pela exportação, realizada pela empresa BRAFEX TRADING IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, de propriedade de EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ.

Tal informação foi repassada à equipe policial pela gerente da empresa exportadora, sendo corroborada posteriormente pela funcionária da empresa Casa dos Compressores & CIA LTDA, responsável pela venda do compressor no qual o entorpecente foi apreendido, tendo esta última afirmado que "estranhou a tratativa, pois MARCELO afirmou que precisava dos compressores com rapidez".

Neste ponto, ressalta a representação policial, que MARCELO "já foi alvo da Operação Beirute da Polícia Federal tendo sido inclusive condenado a 17 anos de prisão e atualmente recorre de tal condenação em liberdade - art.33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas flagrado no dia 26/11/2014, na cidade de Santos/SP - item III- 40, desta sentença) c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 2º, 4º, III, da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa), em concurso material. Processo 0000031-79.2015.403.6109."

Diligência policial realizada na sede da empresa exportadora, o proprietário EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ afirmou que os responsáveis pelas exportações realizadas pela BRAFEX seriam MARCELO ALMEIDA DA SILVA e MAURÍCIO BARBOSA DE MELO, enfatizando que "somente um dos geradores e dois compressores de ar foram entregues na BRAFEX, e que não possuía controle de entrada e saída desses equipamentos do galpão da BRAFEX, pois quem estaria cuidando dessa carga eram MARCELO E MAURÍCIO".

Os representantes legais da empresa fornecedora dos geradores de energia, a CCS GLOBAL BUSINESS COMERCIO DE PEÇAS E MOTORES ELÉTRICOS EIRELLI, por sua vez, confirmaram ter efetuado a venda para a BRAFEX, tendo a autoridade policial constatado, em análise da documentação apresentada, que além dos três geradores apreendidos, havia mais três geradores a serem entregues, sendo que dois já estavam pagos, mediante transferências bancárias realizadas pela empresa exportadora e também pela FLORENÇA LTDA, de propriedade de CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES, a qual efetuou três transferências bancárias no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) cada uma, nas datas de 08/04, 09/04 e 16/04 do corrente ano.

Verificou-se, ademais, que, embora carga do container CMAU5023404 tenha sido estufada na sede da Empresa DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, no dia 08/05/2020, os motoristas responsáveis pela entrega das máquinas naquele local informaram à autoridade policial que retiraram as máquinas de um galpão localizado no endereço localizado na Rua Xavier Pinheiro 91, na Vila Matias, em Santos/SP, tendo sido contratados por MARCELO E MAURÍCIO.

Diligência realizada no local encontraram diversos itens abandonados relacionados, em tese, à prática delitiva, dentre eles, restos de chapas metálicas cortadas, ferramentas, sacos de areia, balde para mistura de cimento, bolsas esportivas e uma mala, no interior da qual havia resquícios de uma substância em pó esbranquiçada, a qual resultou positivo para COCAÍNA, conforme atesta o Laudo n.3360/2020 - NUTEC/DPF/STS/SP.

Constata-se também que o seguro caução referente à locação deste imóvel, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), foi pago em 04/11/2019 por LANCHES FLORENÇA LTDA, de propriedade de CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES.

Quando questionado pela autoridade policial, este último confirmou ter realizado transferência para pagamento dos geradores, embora tenha omitido o pagamento da caução para aluguel do imóvel onde a carga lícita foi adulterada. Indica, ainda, que o fez a pedido de MAURÍCIO, enfatizando que "conhece o pessoal da BRAFEX", pois EDUARDO e seu pai costumavam almoçar em seu restaurante, tendo conhecido MAURÍCIO por meio destes.

Presentes, pois, provas da materialidade e suficientes indícios de autoria de delito relacionado a tráfico transnacional de drogas a recair na pessoa dos ora representados”

A referida decisão consignou ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medida cautelar diversa, bem como registraram que o perigo gerado pelo seu indeferimento decorre da ameaça que o estado de liberdade de cada um dos imputados oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração das respectivas condutas delitivas, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nota-se, ademais, que há informações, atuais e periódicas, nos autos atestando que os **acusados EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ e CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES** estão recebendo tratamento adequado no sistema prisional, correspondente às respectivas enfermidades que os acometem, razão porque incabível concessão de liberdade a ambos com fundamento na Recomendação 62/2020 do CNJ (id.41762479).

Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração das decisões que mantiveram as prisões preventivas de **EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, MAURÍCIO BARBOSA DE MELO, e CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES**, que, por ora, devem ser mantidas.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e não concedo a revogação da prisão preventiva.

Intime-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005030-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO JOAO - SP328639

Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n. 13.964/2019, especificamente no que se refere à nova redação do art. 316 deste mesmo diploma legal, trata-se de decisão de ofício para reavaliação da prisão preventiva de **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO**, decretada aos 17/09/2020 (id.38813309), pelos motivos que se seguem:

Consta dos autos, inicialmente, que o custodiado, cidadão georgiano possuidor de documento de identidade boliviano, foi preso em flagrante no setor de emissão de passaportes da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, aos 16/09/2020, quando apresentou documento de conteúdo inverídico, tratando-se de certidão falsa de antecedentes penais, supostamente emitida pelo governo da Bolívia, para instruir requerimento de autorização para residência; conduta, em tese, capitulada nos artigos 297 c.c. art. 304 do Código Penal.

Consta, ainda, que a falsidade do documento apresentado foi atestada pela autoridade policial, tendo em vista o recebimento de comunicação encaminhada pelo Consulado da Bolívia, informando que o custodiado tinha passagem por tráfico de drogas naquele país, e que **IMEDA IMEDASHVILI JUSTINIANO** é réu e estaria com mandados de prisão ativos expedidos pela Justiça Boliviana, conforme registra a INFORMACÃO n.º 0002/20- UADIP/DRE/DRCOR/SR/PF/RJ.

Observe, ademais, que a decisão que decretou a medida constritiva abrangeu integralmente, e de modo suficientemente fundamentado, as condições necessárias para sua implementação, como se observa:

*“Registre-se que a informação falsa é referente a ausência de antecedentes criminais, que pelas informações até agora colhidas o flagranteado ostenta, por tráfico de entorpecentes. Embora presentes, como se vê, a materialidade e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa do ora custodiado, conforme exsurge do Auto de Prisão em Flagrante, tem-se por outro lado que o delito em tese cometido, previsto no art. 297, c.c. art. 304, ambos do Código Penal, não imporá, na hipótese de condenação, reprimenda suficiente a determinar o correlato recolhimento ao cárcere para cumprimento. Ainda, observe que o presente auto de prisão em flagrante não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa. Entretanto, observe que há nos autos, Id. 38786137, notícia de que o acusado tem em seu desfavor mandado de prisão expedido pela Justiça da Bolívia, além de, por ora, ausentes comprovação de residência fixa, e atividade lícita exercida pelo custodiado e restarem dívidas quanto à sua situação jurídica no seu país de origem, a Bolívia, posto que foi apresentado um atestado de antecedentes penais do Estado Boliviano ilegítimo, veja-se: “HABEAS CORPUS - CP, ART. 157, 180, 244-B e 288 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO OU DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À OCUPAÇÃO LÍCITA, RESIDÊNCIA FIXA E ANTECEDENTES - COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA. 1. Comunicada a prisão ao Juiz a quo, foi o flagrante examinado a luz do artigo 310 do Código de Processo Penal, oportunidade em que foi reconhecida a legalidade da prisão (CPP, art. 304 e 306) e determinada sua conversão para a modalidade preventiva haja vista a existência de *fumus commissi delicti*. 2. A decisão encontra-se satisfatoriamente fundamentada no tocante a realidade jurídico-penal que o d. Juízo então apreciava, restando claro que foi a completa ausência de prova de ocupação lícita, residência fixa e de bons antecedentes criminais, que demonstrou que a concessão de liberdade provisória não era possível. 3. A mais profunda avaliação de eventual direito à liberdade provisória ou de fixação de medida cautelar diversa da prisão foi diferida para após a vinda aos autos de provas e informações a respeito dos pacientes, oportunidade em que o Juiz reunirá os elementos necessários para a apreciação da matéria. 4. Embora a Lei n.º 12.403/11 tenha trazido - em boa hora - alteração ao regramento da prisão em flagrante, permanece a dificuldade em saber o caminho a ser seguido pelo Juiz diante do deficiente instrução do auto de prisão em flagrante (comumente não aparelhado com certidões de antecedentes e de outros documentos pessoais dos detidos). 5. Ordem de habeas corpus denegada.” (HC n.º 48454 - 0003175-60.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 23.03.2012).” Ante o exposto, seja para garantia da ordem pública, seja para garantia da instrução, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Expeça-se mandado de prisão. Solicitem-se informações às autoridades da Bolívia acerca do flagranteado e sua situação jurídica naquele país.” (id.38813309 - Termo de audiência).*

A referida decisão consignou ser incabível, no caso concreto e restando comprovada a existência do crime e indícios suficientes de autoria, a sua substituição por medida cautelar diversa, bem como registrou que o perigo gerado pelo seu indeferimento decorre da ameaça que o estado de liberdade do imputado oferece à segurança da ordem pública e aos bens juridicamente tutelados em apreço, decorrentes da possibilidade da reiteração da conduta delitiva, demonstrando a sua conveniência para a efetivação da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nota-se, ademais, que já há denúncia (id.39630702) ofertada pelo *parquet* federal e recebida por este Juízo, aos 08/10/2020, abrangendo os fatos em apreço, e que foi juntado nos autos o Ofício n.2397/2020, da Operadora Claro, informando haver indícios da não autenticidade da fatura apresentada pelo custodiado para comprovação de seu endereço na ocasião de sua prisão em flagrante, o que já foi apreciado pelo Ministério Público Federal em manifestação na qual informa não pretender aditamento da inicial por aplicação do princípio da consunção, existindo elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o custodiado persistirá na conduta ilícita – ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva – o que justifica a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.

Assim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo constante nos presentes autos, não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, que, por ora, deve ser mantida.

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior e não concedo a revogação da prisão preventiva.

Intime-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: FLAVIO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Id.42541322: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **FLÁVIO CORDEIRO**, com requerimento de imposição de medidas cautelares alternativas.

Argumenta o Requerente que foi proferida sentença nos autos originais n.5002875-53.2020.4.03.6104 (id.41557312), em 10/11/2020, julgando improcedente a denúncia em relação aos corréus **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR** e **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA**, razão pela qual aduz a ausência de indícios de autoria a sustentarem a prisão decretada.

O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada (id.42663109), ressaltando que: *"permanecem preenchidos os requisitos e os motivos autorizadores da prisão preventiva, sendo ela necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal"*.

**É o necessário.  
Decido.**

2. Observo, inicialmente, que foi oferecida denúncia em desfavor de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES, ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO**, aos 12/05/2020, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, inciso I e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (id.32053622 dos autos originais n.5002875-53.2020.4.03.6104).

3. Ainda em cota ministerial, o *parquet* federal requereu a ratificação das prisões preventivas de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR**, determinadas pela Justiça Estadual, bem como a decretação da prisão preventiva de **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO**.

4. Consta dos autos que **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR** foram presos em flagrante, aos 21 de abril de 2020, por policiais da DISE-DENARC da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocasião em que foram apreendidos **99,6 kg (noventa e seis quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA**, distribuídos em 100 tijolos em meio a carga lícita da empresa Marfrig Global Foods S/A., destinada ao Porto de Said West, no Egito.

5. O entorpecente estava acondicionado na traseira de um contêiner localizado no interior de um galpão situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, no município de Santos/SP.

6. Decisão proferida em plantão, da Justiça Estadual da Capital, converteu em preventiva a prisão em flagrante dos denunciados **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR**, bem como determinou a destruição dos entorpecentes apreendidos.

7. O *parquet* estadual ofereceu denúncia e requereu o declínio de competência para Justiça Federal de Santos/SP, tendo em vista a transnacionalidade do delito e ser este o local dos fatos - o que foi deferido aos 05 de maio de 2020.

8. Representação da autoridade policial pela decretação das prisões provisórias de **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO**, tendo em vista que o vigilante do local da apreensão **FRANCISCO**, o qual sequer deveria encontrar-se naquele local e data senão pela ocorrência de uma troca de posto de vigilância sem autorização, evadiu-se injustificadamente no momento em que os policiais averiguavam o caminhão, bem como que **FLÁVIO** é proprietário do galpão, sendo também o dono dos veículos caminhão e carreta nos quais foram encontrados os entorpecentes, tendo, em tese, comandado a troca de vigilantes que viabilizou a prática delitiva (id.31835103 dos autos originais n.5002875-53.2020.4.03.6104).

9. Decisão deste Juízo determinou a notificação dos acusados, aos 13/05/2020 (id.3032155271 dos autos originais n.5002875-53.2020.4.03.6104), ratificou as prisões preventivas de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR**, e decretou da prisão preventiva de **FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO**.

10. Outrossim, constata-se que a decisão de 03/07/2020 (id.34604660 dos autos originais n.5002875-53.2020.4.03.6104) decretou novamente a prisão preventiva de **JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES e FLAVIO CORDEIRO**, diante dos acórdãos proferidos nos autos de Habeas Corpus n.5012465-33.2020.403.0000 e n.5011881-63.2020.403.0000 (respectivamente), que revogaram as liminares que concediam as liberdades provisórias aos réus; que, tendo em vista o desmembramento do feito em relação a ambos, foram distribuídos os autos n.5004535-82.2020.4.03.6104, aos quais este pedido de liberdade provisória está vinculado; e que a denúncia foi julgada improcedente, em 10/11/2020, no que se refere exclusivamente a **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e FRANCISCO SANTANA DE SOUZA**.

11. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: *"É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido."* (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)

12. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.

13. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, que vem consubstanciada nos autos pelos seguintes elementos já coligidos pela autoridade policial, conforme registram o Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência n.29.2020, o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Pericial n.129992/2020.

14. É de se ver, ademais, que embora o Requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

15. Assimé, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga **99.6 kg (noventa e seis quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA**, que seria, em tese, exportada, como seu áudio.

16. Há que se considerar, ademais, que se trata de indivíduo com conhecimento e familiaridade acerca das operações, instalações, engrenagens e logística de funcionamento do Porto de Santos, razão pela qual o mero afastamento da área portuária até o término do processo não basta a garantir a cessação da conduta criminosa, nem contato com outras pessoas ligadas ao fornecimento da droga e, tampouco, que não persistirá nas sendas criminosas, de onde se conclui a contemporaneidade da medida.

17. Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 5003591-80.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MAURICIO BARBOSA DE MELO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603, RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

## DECISÃO

Id.42829313: Trata-se de recusa da Comarca da Aparecida/SP ao cumprimento da carta precatória n.0001589-45.2020.8.26.0028, a ser cumprida junto à Penitenciária de Potim II no município de Potim/SP expedida por este Juízo em processo de RÉU PRESO, justificando sua devolução com fundamento no COMUNICADO CG nº 581/2020 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual preceitua que, **in verbis**:

*“Das Cartas Precatórias e Cartas de Ordem*

*30) As Cartas Precatórias e de Ordem recebidas deverão ter regular andamento, vedada sua devolução sem solicitação do Juízo Deprecante;*

*31) Fica mantida a dispensa da expedição da Carta Precatória exclusivamente em matéria criminal e de Infância e Juventude (infracional) quando houver possibilidade de cumprimento do ato processual de forma remota, nos termos do Comunicado CG nº 378/202”*

Tendo em vista a impossibilidade da realização do ato pela Comarca de Aparecida e por se tratar de processo com réu preso, determino à Secretaria que agende junto à unidade prisional de POTIM II reunião virtual, quando será **NOTIFICADO** o réu via aplicativo TEAMS, para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 dias, devendo o ato ser cumprido com as formalidades previstas no art. 55 da Lei 11.343/2006.

Deverá ser encaminhada, via correio eletrônico da unidade prisional as peças que compõe a carta precatória expedida no Id 41932365, certificando-se nos autos a realização do ato, bem como procedendo à sua gravação em audiovisual.

Ciência ao MPF e à defesa do acusado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004164-88.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDMILSON OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REU: RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS - SP336685

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :10/02/2021 13:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência de conciliação a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, **mediante prévia comunicação por e-mail ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)) no prazo de 05 dias**, a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004151-89.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDERSON PRAXEDES RUAS

Advogado do(a) REU: EDIR VALENTE - SP190636

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :10/02/2021 13:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência de conciliação a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, **mediante prévia comunicação por e-mail ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)) no prazo de 05 dias**, a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004369-20.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEIDE LINADIAS, MARCELO EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992  
Advogado do(a) REU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :10/02/2021 14:20

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência de conciliação a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, **mediante prévia comunicação por e-mail ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)) no prazo de 05 dias**, a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004373-57.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SILVIA CRISTINA ROSA DE SOUZA LELIS

Advogado do(a) REU: EVERALDO TEDERKE - SP340559

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :10/02/2021 15:00

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência de conciliação a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, **mediante prévia comunicação por e-mail ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)) no prazo de 05 dias**, a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004189-04.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA CLEIDE ATIVO COSTA

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** :10/02/2021 15:40

Por determinação do (a) Exmo.(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os Senhores (as) advogados (as) intimados (as) da audiência de conciliação a **realizar-se no dia e hora acima indicados**.

Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ, solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência, pelo e-mail da Central de Conciliação ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações, bem como número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação se for necessário.

Exclusivamente nos casos em que não for possível a participação na audiência por videoconferência, mediante prévia comunicação por e-mail ([sbcamp-sapc@trf3.jus.br](mailto:sbcamp-sapc@trf3.jus.br)) no prazo de 05 dias, a parte poderá comparecer na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, para a realização da audiência, que acontecerá com a participação remota do ente público. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso mencionadas anteriormente. Terminada a audiência, a parte e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007276-05.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELTIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, em que o Autor teve concedido o benefício do auxílio doença no período de 16/08/2010 a 23/12/2010.

Não houve recurso e a sentença transitou em julgado em 27/09/2011, conforme ID nº 25654387 (fl. 78).

Foi determinada a intimação do Autor, para fins do art. 534 do CPC, disponibilizado no diário eletrônico em 19/10/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado.

Em 05/12/2019, peticionou o Autor requerendo o cumprimento da sentença, para que o INSS seja intimado a pagar o valor de R\$ 14.556,50.

Intimado o INSS para fins do art. 535 do CPC, apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Em 27/02/2020, peticionou o INSS sustentando a prescrição da pretensão executória.

Após manifestação do Autor, vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão executória se dá por inércia do exequente após o trânsito em julgado, cabendo a ele demonstrar interesse no prosseguimento do feito, não havendo necessidade de nova citação.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. OCORRÊNCIA. - A prescrição da execução dá-se no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do STF), sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução a data do trânsito em julgado da sentença exequenda; - A controvérsia dos autos cinge-se à aplicação da prescrição intercorrente, considerando-se o lapso temporal estabelecido entre o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de habilitação dos sucessores do autor; - A despeito da regra processual que determina a suspensão do processo nos casos de falecimento do autor, materializada no artigo 313, I, do CPC, impende frisar que, à luz do Princípio da razoabilidade, os atos processuais devem ser pautados por critérios de celeridade e de economia processual; - Forçoso reconhecer, na espécie, o decurso de demasiado lapso temporal para a deflagração da satisfação do seu direito, garantido no processo de conhecimento, em razão da inércia do Exequente. - Embora alegue o Apelante que não corre prescrição da pretensão executória, para habilitação dos sucessores, entende-se não ser razoável o decurso de aproximadamente 18 (dezoito) anos para manifestação de qualquer impulso processual, com vistas à satisfação do direito garantido na fase de execução. - Apelação improvida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0007354-64.1987.4.02.5101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, sendo desnecessária a sua intimação pessoal prévia para dar andamento ao feito. 2. A prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, sendo certo que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, na hipótese de liquidação por cálculos, é a data do trânsito em julgado da sentença. 3. No caso concreto, o trânsito em julgado da fase de conhecimento se deu em 18/10/96 e o da fase de execução, após a oposição de embargos onde discutiu-se os cálculos de liquidação, operou-se em 25/05/2003. Os autos foram arquivados em 10/11/2006 ante a inércia da parte exequente em regularizar sua situação cadastral para viabilizar a expedição de ofícios requisitórios (intimada em 01/01/2006). Apenas depois de consumada a prescrição é que foi requerido o desarquivamento do processo pela parte exequente 20/09/2013, juntando a alteração do contrato social, tal como requerido pelo Juízo a quo 6 anos antes. 4. Recurso de apelação improvido. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5018298-36.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ ANTIGO: ..PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Na espécie dos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 27/09/2011, requerendo o Autor em 27/04/2016 o desarquivamento.

Todavia, devidamente intimado em 19/10/2016 para dar início a execução, ficou inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo.

Somente em 05/12/2019, decorridos 8 anos do trânsito em julgado, o Autor requereu o cumprimento da sentença.

Destarte, restou em muito superado o prazo quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição quinquenal da pretensão executória e JAGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIANE DO CARMO

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 0007002-36.2013.403.6114, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 31404374 e 31405483.

Após manifestação das partes, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para retificar os cálculos, segundo entendimento exposto.

Cálculos retificados conforme ID nº 38691972.

Decorrido prazo sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A decisão que transitou em julgado concedeu à Autora o benefício do auxílio doença com DIB em 18/09/2008, condenando o INSS ao pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como honorários fixados em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando seu parecer sob ID nº 31404374.

Observo que o Autor não aplicou juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurando valor superior ao devido.

De outro lado, o INSS excluiu, indevidamente, o benefício no período em que o Autor trabalhou com vínculo registrado na empresa SP Brasil Alimentação e Serviços Ltda.

Neste ponto, cumpre mencionar que, recentemente, o STJ fixou a seguinte tese, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 1013:

*“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente”.*

Destarte, não deve ser excluído do cálculo o período em que o Autor trabalhou na empresa em questão.

Contudo, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91, deve haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelos benefícios nº 31/534.390.723-3 e 31/542.437.651-3, face a impossibilidade de cumulação, conforme constou do despacho sob ID nº 38239748.

Assim, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram confeccionados de acordo com o julgado, em conformidade com a presente decisão e possui presunção de veracidade, deve ser acolhido.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C.11 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da contadoria judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 41.009,75 (quarenta e um mil, nove reais e setenta e cinco centavos), para agosto de 2020, conforme ID nº 38691972, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005834-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

#### ATO ORDINATÓRIO

DETERMINAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE ID Nº 42710096: "Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, devendo, no mesmo prazo, a defesa apresentar procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas."

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000448-80.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, faça o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002824-64.2001.4.03.6114

AUTOR: VILMA MARGUTI ESPOCOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a regularização da digitalização, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos físicos anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Em seguida, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005624-79.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003052-55.2018.4.03.6114

AUTOR:JADIR APOLONIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a indicação dos assistentes técnicos da parte autora e acompanhamento da perícia agendada.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006422-16.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: EURIDES BRITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS sustenta que o auxílio-acidente foi concedido judicialmente, cabe ao Autor providenciar as cópias do laudo judicial, sentença e trânsito em julgado da ação que concedeu o auxílio-acidente de nº 94/545.729.096-0, a fim de comprovar que o auxílio-doença e auxílio-acidente não são decorrentes do mesmo fato gerador (art. 86, §2º da Lei nº 8.213/91), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS cópia integral do processo administrativo de nº 94/545.729.096-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para despacho no tocante a consulta da Contadoria Judicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000069-52.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

O INSS apresentou seus cálculos, com os quais concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face a concordância do autor/impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, **ACOLHO** os cálculos do Impugnante, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$84.674,83 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para agosto de 2020, conforme cálculos de ID 41858899, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, **sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000371-08.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cível Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIZETE ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CRISTINE VIEIRA DO AMARAL - SP401868

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELIZETE ROCHA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA.

Alega que firmou junto à Ré contrato de renegociação de dívida para acerto do uso de cheque especial utilizado a ser pago em 60 parcelas de 120,07 (cento e vinte reais e sete centavos). Ocorre que ao efetuar o pagamento com vencimento em abril de 2019 deparou-se com a cobrança do boleto no valor de R\$181.661,14. Dirigiu-se à uma agência da CEF e efetuou o pagamento com guia feita manualmente. Entretanto, ao realizar compras no mercado foi notificada que seu nome constava do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para demonstrar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela, nisso ressaltando a ausência do próprio contrato de renegociação da dívida e seus termos.

Necessário o aprofundamento probatório.

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: CELENA BRAGANCA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por CELENA BRAGANCA PINHEIRO em face da OAB DE SÃO PAULO, objetivando declaração de inexigibilidade da cobrança das anuidades da OAB/SP relativas aos anos de 2017 e anteriores a esta data.

Sustenta que, conforme disposto no art. 206, §3º, do Código Civil, as parcelas em cobrança encontram-se fulminadas pela prescrição.

Requer, em sede de liminar, o cancelamento dos protestos.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora requer seja declarada a prescrição da pretensão da OAB em cobrar-lhe anuidades referentes ao ano de 2017 e anterior a esta data.

Restou comprovado nos autos a cobrança dos anos de 2016 e 2017.

Os protestos foram efetivados no ano de 2019 e 2020.

Pois bem.

O prazo aplicável para prescrição da pretensão de cobrança de anuidades pela OAB é o disposto no art. 206, §5º, do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 206. Prescreve:*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

*(...)*

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ANUIDADES PELA OAB.

Após a entrada em vigor do CC/2002, é de cinco anos o prazo de prescrição da pretensão de cobrança de anuidades pela OAB. De acordo com o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pelo Conselho competente referente a crédito decorrente de contribuição devida à OAB, não sendo necessária, para sua validade, sequer a assinatura do devedor ou de testemunhas. Assim, o título que embasa a referida cobrança é espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida, sujeitando-se, portanto, ao prazo quinquenal estabelecido no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, aplicável à "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". É certo que, até o início da vigência do CC/2002, não havia norma específica regulando a prescrição da referida pretensão, motivo pelo qual se lhe aplicava o prazo geral de vinte anos previsto no CC/1916. Todavia, como advento do CC/2002, havendo regra específica a regular o caso, qual seja, a do art. 206, § 5º, I, é inaplicável o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do mesmo diploma legal. Agr nos EDcl no REsp 1.267.721-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11/12/2012.

Destarte, diante da ausência de demonstração das alegadas irregularidades no protesto efetivado, uma vez que dentro do prazo legal, não merece prosperar, em sede de cognição sumária, o pedido de cancelamento dos apontamentos.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

**Sem prejuízo, providencie a autora declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.**

Com a devida regularização, cite-se.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14/11/2012, por determinação judicial no processo nº 0007207-02.2012403.6114, cuja decisão transitou em julgado.

Ocorre que o autor foi submetido a perícia administrativa e o benefício seria mantido tão somente até 06/07/2018, face a ausência de incapacidade laboral.

Aduz que o ato administrativo ofende as garantias constitucionais do direito adquirido e da coisa julgada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

Assim, a questão necessita de exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada em caráter antecedente.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Concedo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007594-46.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003085-38.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABIB PLANEJADOS COMERCIO EIRELI - ME, LAURENILTON DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-29.2020.4.03.6114

AUTOR: DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004888-92.2020.4.03.6114

AUTOR: ESTEVAM ROBERTO CHICARELLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEIXEIRA VILELA - SP417903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005858-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de seu auxílio doença, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega que possui incapacidade, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005896-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ANDERSON FERREIRA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu à concessão de auxílio acidente ou auxílio doença, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega que possui incapacidade, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, declaro os atos nulos *ab initio*.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003721-40.2020.4.03.6114

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Comunique-se o J. Deprecante acerca da alteração no horário agendado para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38696875.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005973-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DIASTUR TURISMO LTDA

#### DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo, bem como o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005859-17.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ARAUJO, MARCIO VIEIRA DE ANDRADE, HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE, J. V. L. D. A.  
REPRESENTANTE: DIANA JESUS LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003701-81.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: B. L. C., PATRICIA LELES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370, FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR - SP170846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nestes autos físicos, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 38769891 e 38769900.

Decorrido prazo sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A decisão que transitou em julgado concedeu à Autora o benefício do auxílio reclusão com DIB em 03/06/2011, condenando o INSS ao pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como honorários fixados em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

O parecer da Contadoria Judicial aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, apresentando seu parecer sob ID nº 38769891.

Observe que o Autor não aplicou os juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como deixou de atualizar os valores, apurando valor inferior ao devido.

De outro lado, o INSS realizou o desdobramento do benefício, considerando outra dependente do segurado Uendy Gabriele Mascarenhas Calixto.

Neste ponto, cumpre mencionar que a presente execução compreende o benefício do auxílio reclusão no período de 03/06/2011 a 30/10/2013, considerando a concessão da tutela antecipada a partir de 01/11/2013.

Já o direito ao auxílio reclusão de Uendy Gabriele Mascarenhas Calixto nos autos de nº 0003382-18.2016.403.6338 foi concedido a partir de 13/05/2014, na proporção de 50% em razão do benefício da Autora, conforme sentença acostada sob ID nº 38769900 (fls. 7).

Destarte, entendo que não há que se falar em desdobramento em relação ao período anterior a 13/05/2014.

Contudo, embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido confeccionados de acordo com o julgado, em conformidade com a presente decisão, apurou o total devido pelo INSS de R\$ 46.664,42, maior que o valor apresentado pela Autora de R\$ 35.085,23, para a mesma data.

Destarte, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, razão pela qual deve ser homologado o cálculo da Autora.

Nesse sentido:

*Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei) (TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5)) Data de publicação: 01/12/2009)*

*Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei) (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3)) Data de publicação: 29/04/2013)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Autora tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 35.085,23 (trinta e cinco mil, oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), para outubro de 2019, conforme ID nº 28481976 (fl. 11).

Arcará a Ré com o pagamento de honorários advocatícios à parte Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003841-83.2020.4.03.6114

AUTOR: HELIO CARLOS CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que na data designada para perícia em 16/02/2021 não haverá expediente, de acordo com a PORTARIA CATRF3R N° 14, de 14 de agosto de 2020, **REDESIGNO a realização da perícia médica para o dia 02 de março de 2021, às 09h00, mantidas todas as cominações e determinações do despacho de ID 41678359.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005927-27.2020.4.03.6114

AUTOR: NESTOR REGINALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, comprovante de endereço e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005922-05.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) dos autos 000773-65.2010.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Verifico ainda que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças, provavelmente já consideradas por ocasião de processos anteriores, ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim, no prazo supramencionado, providencie a juntada de relatórios médicos atualizados, mencionando expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, devendo, se o caso, emendar a inicial a fim de limitar seu pedido ao trânsito em julgado dos processos anteriores, tendo em vista a coisa julgada, e alterar o valor da causa apresentando nova planilha de cálculo para justificar tal valor.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006211-69.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DAS DORES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000027-97.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 43130285/43130290 - Manifeste-se a parte autora acerca do contido no e-mail recebido da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de SBC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005955-92.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294, AGENOR BARBATO - SP100635

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARMEN JEANE FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Sempre juízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

#### DESPACHO

Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se a CEF e, em seu lugar, incluindo-se a EMGEA.

Após, requeira a Autora o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005609-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GLASTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907, ARLETE RAFAELA TEODORO GOMES - SP434610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-48.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MONICA RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SMALKOFF - SP70916

#### DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003361-13.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ALPHAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ANA CAROLINA ANTONICCI EXPOSITO GALVAO, FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Oficie-se novamente ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida.

Sem prejuízo, cite-se os executados nos demais endereços constantes no ID nº 26634766.

**São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008397-29.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

**DESPACHO**

Tendo em vista o novo endereço apresentado pelo executado (Id. 37968001), deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente (Id. 36383837), para determinar a expedição de mandado de penhora, constatação, avaliação e reforço, se necessário, dos bens penhorados nos autos, nos termos em que requerido Id. 25472647, pg. 113).

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506475-69.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERBANK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, BRAZ DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

**DESPACHO**

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005785-23.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas devendo identificar na GRU o número dos autos pertinentes, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005924-72.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas devendo identificar na GRU o número dos autos pertinentes, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005909-06.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas devendo identificar na GRU o número dos autos pertinentes, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005902-14.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: NEAF NUCLEO DE ESTUDOS E ATENDIMENTO FONO AUDIOLOGICO S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas devendo identificar na GRU o número dos autos pertinentes, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005912-58.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ROGERIO MENDES DE ABREU

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas devendo identificar na GRU o número dos autos pertinentes, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005901-29.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B  
EXECUTADO: NASSI GESTAO ORGANIZACIONAL E COMPORTAMENTAL INTEGRADA LTDA. - ME

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas devendo identificar na GRU o número dos autos pertinentes, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004694-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

**DESPACHO**

ID nº 43437340: conforme se verifica nos autos, foi ofertado pela coexecutada CARBONO QUIMICA LTDA. carta de fiança como garantia à presente execução fiscal, conforme documento de fl. 743 dos autos ID nº 25540882.

Entretanto, diante do não atendimento aos requisitos indicados na Portaria PGFN 644/2009, a Executada foi intimada para adequar a garantia, conforme despacho de fl. 924, tendo sido juntada nova carta de fiança pela Executada às fls. 947/953.

Após intimada para verificar a regularidade do documento, a **Fazenda Nacional não aceitou a carta de fiança oferecida**, sob alegação de não preenchimento dos requisitos da mencionada Portaria, conforme manifestação da Exequente de fl. 956.

Posteriormente, foi informado nos autos que o débito exequendo encontrava-se parcelado, motivo pelo qual foi requerido o arquivamento provisório do feito para verificar a regularidade do pagamento das parcelas, conforme petição da Exequente ID nº 33197185.

Entretanto, ante a rescisão do parcelamento, a União Federal reiterou a sua manifestação de fl. 956, para que a Executada procedesse à regularização da carta de fiança apresentada nos autos, tendo em vista que, até aquele momento, não estava em termos para garantir este executivo fiscal (ID nº 35707436)

Em prosseguimento, comparece a Executada aos autos requerendo o desentranhamento da carta de fiança, uma vez que não foram realizadas as adequações necessárias para garantia da execução fiscal, conforme petição ID nº 37086352.

Verifica-se, portanto, que estes autos **não se encontram garantidos pela carta de fiança** apresentada pela Coexecutada, ao contrário do que alega a Exequente em sua petição ID nº 39823620, visto que não foram preenchidos todos os requisitos apontados pela mesma, sendo de rigor o desentranhamento da carta de fiança.

Nestes termos, determino o desentranhamento da carta de fiança apresentada pela Coexecutada às fls. 947/953 dos autos ID nº 25541407, vez que, ante o não atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009, conforme indicado pela Exequente, não foi efetivada a garantia do presente executivo fiscal.

Após, intime a Executada informando-a que o desentranhamento do instrumento original da carta de fiança deverá ser agendado por meio do correio eletrônico da Secretaria: SBCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Por fim, tomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID nº 39221390, em razão da existência de novo acordo de parcelamento do débito exequendo, como informado pela Exequente.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007281-17.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.O.S FOCAS - SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - EPP, ARMANDO BOTTOSI FILHO, MARIO AUGUSTO BOTTOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483, GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, NANCI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

#### DESPACHO

ID nº 41096288: trata-se de manifestação da parte executada informando que o veículo constrito como garantia da presente execução fiscal teve seu sinistro caracterizado, sendo, nestes termos, necessário o levantamento da penhora para consequente baixa junto ao DETRAN e recebimento do prêmio de seguro.

Dada a premência da manutenção da garantia originariamente obtida, que em princípio não é suficiente para a satisfação integral do débito, postergo a análise da exceção de pré-executividade ID nº 36483615 para momento posterior ao integral cumprimento desta decisão.

Vale anotar, a penhora é um dos mecanismos de sub-rogação da qual se vale o juiz para, substituindo a vontade do Executado, exercer a individualização e constrição sobre o patrimônio deste, retirando do devedor a disponibilidade sobre o bem e colocando-o como garantia ao pagamento do débito, com vistas à garantia do direito do Exequente.

Assim, verifico que a Executada, ao requerer o levantamento da constrição sobre o veículo para recebimento do prêmio de seguro, não se atentou ao fato de que o veículo já encontrava-se penhorado nestes autos antes da ocorrência do sinistro, conforme termo de penhora de fl. 69 dos autos ID nº 25642031, que data de 09/05/2017.

Portanto, não há que se falar em levantamento do prêmio do seguro em favor da pessoa jurídica devedora, eis que o veículo encontrava-se penhorado para garantia de pagamento deste executivo fiscal, conforme fundamentação supra.

Nestes termos, oficie-se, com urgência, à seguradora PORTO SEGURO AUTO, a fim de que proceda o depósito da importância relativa ao valor da indenização a ser paga em razão do sinistro que envolveu o veículo Volkswagen Caminhão 8.120 Euro3 Worker 4x2, chassi 9533452R0AR024074, placa DVT6603, conforme apólice juntada aos autos no ID nº 43455284, em conta vinculada a este juízo, junto à agência nº 4027, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Determino que o ofício seja instruído com cópias da petição ID nº 41096288 e dos documentos de ID nº 43455284 (apólice do seguro) e 43455285 (boletim de ocorrência), advertindo-se, ainda, a seguradora de que a responsabilidade pelo depósito do prêmio do seguro nestes autos é ônus que lhe incumbe.

Comprovado o depósito, dou por levantada a penhora do veículo Volkswagen Caminhão 8.120 Euro3 Worker 4x2, placa DVT6603, constrito nestes autos. Proceda a Secretaria o levantamento dos gravames, por meio do sistema RENAJUD.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, tendo em vista que o débito exequendo ainda não se encontra parcelado, conforme manifestação da Exequente ID nº 43310317.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005534-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANTA LUZIA PHARMA LTDA - EPP, FAGNER DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CORREA DE MORAES - SP341151, LICIANI NAYARA SABINO TENORIO FREITAS - SP418230

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao pedido de desbloqueio apresentado pelo executado, face à proximidade do recesso forense.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem como exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003556-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINETY SANTAMARIA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

#### DESPACHO

Apresente o coexecutado CARLOS ALBERTO PERRELLA, extratos bancários de sua conta corrente que mantêm junto ao banco Itaú, alvo do bloqueio judicial, dos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente, bem como da carta de concessão do benefício previdenciário, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, a fim que este Juízo tenha elementos para analisar liminarmente seu pedido.

Coma juntada, voltemos autos conclusos.

Silentes, ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007488-16.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PROEMA AUTOMOTIVAS/A MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

#### DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000743-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ISABELLA DE GOES LOPES

**DESPACHO**

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004346-87.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMTHEMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICAL LDA, MIRIAN MENDONCA DILSER, JOSE GARCIA CARRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

**DESPACHO**

ID nº 41819629: indefiro. Nos termos da decisão de fls. 174 dos autos físicos, houve o decreto de indisponibilidade de bens do executado, reconhecendo-se a situação prevista pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Desta feita, cabe ao exequente indicar e individualizar o(s) bem(ns) que pretende seja(m) penhorado(s).

É entendimento deste juízo que a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002881-30.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANGELICA DE FATIMA ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

**DESPACHO**

Preliminarmente, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema SISBAJUD.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos para análise da exceção de preexecutividade.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005469-96.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

#### DESPACHO

ID nº 40970586: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003083-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA

#### DESPACHO

ID nº 43003432: trata-se de pedido do Executado para liberação dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, tendo em vista que a pessoa jurídica devedora encontra-se em recuperação judicial.

Conforme demonstrado no documento de ID nº 43089561, a Executada teve deferido a seu favor o plano de recuperação judicial, em momento anterior à constrição de ativos financeiros, sendo de rigor, portanto, o desbloqueio dos valores obtidos, conforme certidão ID nº 43507729.

Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, visto tratar-se de pessoa jurídica em recuperação judicial.

Em prosseguimento ao feito, considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005093-27.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

#### DESPACHO

ID nº 40969227: indefiro o pedido de restrição dos veículos informados à fl. 209 dos autos físicos, pelo exequente, uma vez que foram arrematados em outro processo, conforme certificado à fl. 177.

Contudo, somente o veículo de placa DKP3943 não consta na referida certidão, assim, proceda a Secretária, a tentativa de restrição somente do veículo mencionado, por meio da utilização do sistema RENAJUD.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado SEM reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001266-05.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELISABETH VIEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625

#### DESPACHO

Apresente a executada, extratos bancários de sua conta corrente que mantém junto ao banco Santander, alvo do bloqueio judicial, dos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, a fim que este Juízo tenha elementos para analisar liminarmente seu pedido.

Coma juntada, voltemos autos conclusos.

Silentes, ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003581-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTACAO DE SERVICOS DAS ACACIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

#### DESPACHO

Requer a executada, no ID nº 43035861, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema SISBAJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, desde 12/09/2019.

Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003378-78.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOLINE TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos de embargos à Execução de nº 5003592-35.2020.4.03.6114, trata de ação autônoma e foram extintos, sem garantia e se encontra com recurso interposto. Não obstante, necessário se faça intimação da empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, extratos das contas bancárias que foram alvo do bloqueio judicial, dos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009027-76.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZUCA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, HELIO JOSE ZUCHINI, IRENE DE JESUS TROEIRA ZUCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI - SP171192, JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDO DA SILVA - SP297028

#### DESPACHO

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta corrente do banco Santander, alvo do bloqueio judicial, dos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente, bem como da carta de concessão do benefício previdenciário, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações.

Coma juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001650-39.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA SHOW LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

## DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos no ID nº 43240826.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002142-50.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SILVANA DA COSTA FONTANA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO - SP228200

## DESPACHO

Preliminarmente se faz necessário a oitiva do exequente quanto ao pedido formulado pelo executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004339-08.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: RUI CARLOS REBELLO BUENO

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

## DESPACHO

Diante da certidão ID nº 41773913, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003893-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVENTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR CARDARELLI - SP142147

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estapados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema SISBAJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004058-63.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 41916539, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007554-93.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: ADRIANA LIZETE MILANI

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 36367483, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007528-95.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FELIPE DANIEL DA SILVA

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 36368847, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003581-40.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTACAO DE SERVICOS DAS ACACIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RIZOLI - SP146790

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Exequente confirma o parcelamento anterior à constrição de numerário (ID nº 43520267), e, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000666-45.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS LE BISCUITS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

**DESPACHO**

Intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integralização da garantia do débito exequendo destes autos, tendo em vista o despacho de fl. 46 dos autos ID nº 26702838, bem como manifestação da Exequente ID nº 36068770.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003580-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFLUX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

ID nº 41454270: razão assiste à Exequente.

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Entretanto, antes de proceder à expedição de mandado de penhora de faturamento da pessoa jurídica devedora, intime-se a Executada para que apresente os documentos contábeis indicados em sua manifestação ID nº 25546826, indicando o percentual que será penhorado sobre o faturamento. Prazo: 10 (dez) dias.

Como o decurso do prazo, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001636-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA, WOLNEY RODRIGUES, CARLOS LUIZ GAZOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

**DESPACHO**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 5001097-86.2018.4.03.6114 e 5004295-34.2018.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001097-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

## DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001636-74.2017.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Sem prejuízo, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, dos corresponsáveis indicados pela Exequente (ID nº 41612232), nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que estes exerciam o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, restando prejudicada a suspensão deste processo nos termos do acórdão publicado em 24/08/2017, referente ao TEMA 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Caracterizado, assim, o ato contrário a lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, citem-se os corresponsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009451-06.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GIRLENO ROCHA PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE PAULA - SP138546

## DESPACHO

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, sendo que o montante constrito foi utilizado pelo exequente para abatimento do quanto efetivamente devido pelo executado, como se verifica na manifestação de ID nº 25576784.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarda ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002360-49.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### TIPON

Vistos.

Instada a se manifestar, a Receita Federal, às fls.407 (vol2, digitalizado – ID 25177788), informa que há um recurso voluntário pendente de julgamento no CARF.

Não é caso de extinção do débito, mas de suspensão nos termos do art.151, III do CTN, razão pela qual suspendo a exigibilidade do crédito até decisão do Órgão Responsável.

Ante o exposto, havendo recurso pendente de decisão, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, decisão final a ser proferida.

Ficam as partes intimadas de que deverão apresentar, nestes autos, a decisão administrativa assim que proferida.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004096-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR TENA NICOLA - SP330122, DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES - SP380607, DIEGO HENRIQUE EGYDIO - SP338851

## DESPACHO

ID nº 39425288: Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147

Vistos.

Solicite-se informações ao banco Santander acerca do cumprimento do ofício 42781784.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor incontroverso de R\$ 329,09 - guia de pagamento juntada no Id 41703738, referente a honorários advocatícios, na conta indicada pelo Patrono na petição Id 43395127.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da CEF.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos depósitos referentes à pagamento de RPV em favor da parte exequente, nos termos requeridos na petição Id 43425500.

No entanto, para que possa ser transferido em favor da sociedade sociedade "Morais Viezzer, Busin & Laner Advocacia, CNPJ nº 18.096.199/0001-69", primeiramente, providencie a parte exequente a juntada de Procuração.

**Insta salientar que fica a cargo da gerência do banco observar a normalização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda**

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCHIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência eletrônica pela instituição bancária.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no Id 33614204.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006196-03.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ TAKAO AOTO, MARIA ELINEDE DA SILVA ALVES, LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Solicite-se informações ao banco da Caixa Econômica Federal (agência 4027) acerca do cumprimento do ofício de transferência eletrônica expedido - documento Id 41641847, eis que até o presente momento não foi cumprido. No entanto, foi recebido pelo banco para cumprimento em 12/11/2020, consoante documento Id 41731324.

Cumpra a Serventia a determinação acima, via e-mail, encaminhando cópia dos documentos descritos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se cartas com aviso de recebimento à parte executada e ao Patrono, intimando-os acerca do despacho Id 42437919.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008184-91.2012.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO, IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

Advogado do(a) AUTOR: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

Vistos.

Verifique a Serventia informações acerca do desarquivamento e digitalização dos autos principais, certificando-se nos autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-37.2002.4.03.6114

SUCEDIDO:ANS

Advogado do(a) SUCEDIDO:ANA JALIS CHANG - SP170032

SUCEDIDO:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO:CLAUDIO SCHOWE - SP98517

Vistos.

I) Solicite-se informações ao banco da Caixa Econômica Federal (agência 4027) acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda expedido - documento Id 41440593, eis que até o presente momento não foi cumprido. No entanto, foi recebido pelo banco para cumprimento em 12/11/2020 (Id 41731196).

Cumpra a Serventia a determinação acima, via e-mail, encaminhando cópia dos documentos descritos.

II) Sem prejuízo, tendo em vista a nota de devolução pela Caixa no Id 43452154, com relação ao documento Id 41675231, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica para devolução do valor de R\$ 976,16 (conta judicial de número **4027/005/86404200-0**) à SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, para o seguinte banco: **BCO BTG PACTUAL - CONTANÚMERO: Ag 1 -Conta 502058**, consoante consta no documento do SISBAJUD id 41674070.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002915-05.2020.4.03.6114

AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (ID 40384016).

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal.

No mais, guarde-se o cumprimento do ofício de transferência expedido pela instituição bancária.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos

Indefiro o pedido de ofício ao Renajud uma vez que deferidos nestes autos há menos de 02 anos.

A reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006135-43.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **29/10/2014**, com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **29/10/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **29/10/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação *nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **29/10/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, a CEF não se manifestou nestes autos, nem quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Publique-se. Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007285-93.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE VALDECIR BARBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado nestes autos, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114

AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da petição Id 43432262.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005600-82.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-56.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-32.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICAL LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

Vistos

Diante do decurso de prazo sem manifestação oficie-se para transferência.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Prazo: 10 dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000246-11.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007332-38.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOMINGOS & AVELINO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - EPP, SOCORRO AVELINO DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003510-36.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CHRISTIANE ROVERAN

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005978-12.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: REFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PATRICIA SANTOS BOLLINI, ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730, FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730, FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730, FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003798-86.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VZ MULTIMÍDIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E EDITORA LTDA - ME, RAPHAEL DO NASCIMENTO SALDO, CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003826-49.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-12.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Prazo: 05 dias.

Int.

slb

**São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5003155-91.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CAMPELO HADDAD FILHO, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REU: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ADRIANO SCATTINI - SP315499, DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN - SP230076  
 Advogados do(a) REU: VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, DANILO BACOCINA CAVALCANTE - SP379880, ADRIANO SCATTINI - SP315499, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO CAMPELO HADDAD FILHO e SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal.

Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) denunciado(a), por meio de defesa técnica devidamente constituída, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que:

a) Preliminarmente e antes da análise sobre o recebimento da denúncia, sejam os presentes autos remetidos ao Procurador-Geral da República, na forma do artigo 28, caput, e 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal, para nova análise de viabilidade do ANPP, designando, se o caso, outro Procurador da República para as necessárias tratativas;

b) A exordial deixou de expor em todas as suas circunstâncias as condutas perpetradas pelos denunciados que se amoldariam ao tipo penal ora em estudo, valendo-se da responsabilidade objetiva para imputar o delito aos acusados, de modo que outra alternativa não há, senão a rejeição da denúncia por ser manifestamente inepta, nos exatos termos do artigo 395, inciso I, do Código e Processo Penal;

c) Ausente a demonstração de adequação típica entre a conduta atribuída aos acusados e o delito propriamente dito, incontroversa a ausência de justa causa para a instauração de uma Ação Penal, de modo que não há outra saída, que não a rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

DECIDO:

Com relação à aplicabilidade do instituto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo se envolver acerca da possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, que é tarefa destinada ao Ministério Público. Nem mesmo a recusa na propositura do acordo pode ser objeto de análise do Poder Judiciário, na medida em que o descontentamento da parte com a negativa do *Parquet* e os fundamentos por ele utilizados devem ser objeto de insurgência ao órgão revisor do Ministério Público. A lei confere ao Ministério Público, titular da ação penal, a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução criminal, cabendo ao Poder Judiciário apenas a sua homologação. É assim que os tribunais vem se manifestando. Nesse sentido:

**E M E N T A**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CRIMINAL. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÕES. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA OS APELANTES NO QUANTUM DE UM SEXTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APLAÇÕES DEFENSIVAS PARCIALMENTE PROVIDAS.**

1. A lei confere ao Ministério Público, titular da ação penal, a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução criminal, cabendo ao Poder Judiciário apenas a sua homologação. No caso concreto, houve fundamento para a recusa no oferecimento do benefício previsto no novel art. 28-A do Código de Processo Penal, inexistindo irregularidade no ato. Rejeitado o pedido de remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. A materialidade, autoria e dolo não foram impugnados, inclusive porque restaram sobejamente comprovados nos autos.

3. Dosimetria da pena. Primeira fase. O indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, como o caso dos autos, assume o risco de transportar qualquer quantidade, natureza e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.

4. Trata-se de réus primários, que não ostentam maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhes são desfavoráveis. Não obstante a quantidade (14,472 kg) e a natureza da droga (cocaína) devam ser consideradas para majorar a pena-base, o patamar de aumento eleito pelo magistrado a quo (4/5) comporta redução, nos termos do entendimento fixado na E. Décima Primeira Turma desta Corte. Reduzida a majoração feita pelo magistrado sentenciante de 4/5 (quatro quintos) para 1/2 (metade) sobre o mínimo legal.

5. Segunda fase. Reconhecida, de ofício, a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal para um dos apelantes, razão pela qual a pena deve ser reduzida no percentual de 1/6 (um sexto), de acordo com entendimento jurisprudencial. Precedentes do STJ. Para os demais apelantes, não obstante a atenuante supra ter sido reconhecida, utilizou-se a fração de 1/9 (um nono) para redução, sob a justificativa que a confissão se deu após flagrante delito. Sentença reformada no ponto, porquanto a situação flagrantial não desnatura, por si, a confissão espontânea, e tampouco lhe retira valor. Modificado de ofício, para os demais apelantes, o percentual de redução feito pelo magistrado a quo de 1/9 (um nono) para 1/6 (um sexto). Rejeitado o pedido de reconhecimento da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal para um dos apelantes tendo em vista a ausência de demonstração concreta de situação premente e cabal necessidade financeira.

6. Terceira fase: mantida a aplicação da causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no coeficiente mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo. Não aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 para um dos apelantes, já que seu histórico de movimentos internacionais configura prova de dedicação pretérita a atividades de transporte ilícito de produtos ou substâncias. Reconhecida, para os demais, a incidência dessa causa de diminuição no quantum de 1/6 (um sexto), pois se associaram, ainda que de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização, o que inviabiliza a redução da pena em patamar maior.

7. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal para dois dos apelantes. Mantido o regime semiaberto para o terceiro apelante, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

8. Aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal sem efeitos concretos (penas restantes ainda superiores a quatro anos de reclusão). Devido ao montante da reprimenda, não cabe sua substituição ou suspensão condicional (Código Penal, arts. 44, I, e 77, I, respectivamente).

9. Mantida a prisão preventiva de dois dos apelantes, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida cautelar. No caso em tela, embora já tenha sido encerrada a instrução criminal, mantém-se necessária a prisão preventiva para garantir a manutenção da ordem pública e a aplicação da lei penal. Cuida-se de condenados estrangeiros, sem comprovação de residência fixa no Brasil. Um dos apelantes tampouco trouxe prova de ocupação lícita. O outro não comprovou qualquer vínculo no Brasil. Sendo assim, há o risco concreto de fuga e possibilidade de reiteração delitiva. Além disso, a gravidade concreta do delito (mais de catorze quilogramas de cocaína transportados com destino ao continente africano), também reforça a necessidade da manutenção da prisão.

10. A prisão preventiva deve ser cumprida em estabelecimento compatível com o regime inicial fixado (regime semiaberto).

11. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL, 5009728-67.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 14/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

Já em relação à alegação de inépcia da denúncia por ausência de demonstração clara acerca da participação de cada denunciado, tratando-se de crime de autoria coletiva praticado no âmbito da pessoa jurídica, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar de maneira minudente a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delimitada ao cabo da instrução criminal. Bempor isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pomnoriada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido:

#### EMENDA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTIGO 4º. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. DA LEI N.º 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. GESTÃO FRAUDULENTA E GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática de delitos de gestão temerária e gestão fraudulenta (art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86).
  2. A conduta de gerir fraudulenta ou temerariamente uma instituição financeira não pode ser caracterizada como algo absolutamente vago ou genérico. Trata-se de tipo penal aberto, mas dentro dos limites constitucionais, uma vez possível extrair qual o conjunto abstrato de condutas nele abrangido, ainda que a execução concreta de tais condutas não possa ser preestabelecida pelo enunciado normativo com minudência, tendo-se em vista as múltiplas formas que pode assumir a conduta que se busca punir. Precedentes. Prejudicial de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 7.492/86 afastada.
  3. Diante dos precedentes apresentados a respeito da constitucionalidade da norma, não há dever de levar a questão novamente ao órgão especial desta E. Corte, nos termos do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal.
  4. Tratando-se de crime de autoria coletiva praticado no âmbito da pessoa jurídica, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar e narrar de maneira minudente a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delimitada ao cabo da instrução criminal.
  5. Ainda assim, verifica-se que a inicial acusatória descreveu suficientemente quais os atos que em tese configuram o crime de gestão fraudulenta e o crime de gestão temerária, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa, não havendo se falar em inépcia da inicial.
  6. Há lastro probatório mínimo capaz de autorizar a deflagração da ação penal. O trancamento da ação penal através do habeas corpus é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas nestes autos.
  7. Neste momento processual deve preponderar, ad cautelam, o princípio do in dubio pro societate, de modo que a certeza somente poderá ser exigida quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
  8. A decisão que recebeu a denúncia e aquela que ratificou o recebimento da denúncia estão devidamente fundamentadas, em estrita observância ao art. 93, IX da CF.
  9. Ordem denegada.
- (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS, 5017328-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 15/10/2019)

As demais alegações trazidas pelo(a)s denunciado(a)s em sua peça defensiva confunde(m)-se como mérito da ação penal e serão analisadas no momento oportuno, sob pena de indevida antecipação do juízo meritório.

Reanalizando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)s acusado(a)s, observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

**Designo o dia 18 de março de 2021, às 14h00min, para audiência na forma do artigo 400 do CPP.**

Expeça-se o necessário para intimar o(a)s acusado(a)s, o Ministério Público Federal e o(s) Defensor(es) do(a)s Ré(u)s, **ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente**, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Intime(m), ainda, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e defesa.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa informe a qualificação da testemunha DAGOBERTO USZKO, ressaltando que decorrido o prazo sem a apresentação dos dados será entendido pelo Juízo como pedido de desistência para sua oitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002943-63.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Vistos,

Ciência às partes acerca da Certidão ID 4330228.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Com efeito, é sabido que não se pode fracionar o valor relativo ao Precatório, consoante o artigo 100 da Constituição Federal em seu §8º, in verbis:

*É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

No entanto, no presente caso, houve o fracionamento quando da expedição do ofício requisitório incontroverso, o qual foi expedido na modalidade RPV, haja vista o valor requisitado de R\$ 39.312,01 (data da conta: fevereiro/2016).

Atentando a parte que o ofício requisitório em questão (incontroverso), já foi pago à parte, consoante extrato juntado no Id 14157542, página 102.

Dessa forma, com relação ao valor do ofício requisitório suplementar referente ao principal, diga a parte exequente qual a solução que pretende aplicar nos presentes autos:

I) a parte deverá fazer a devolução do valor recebido devidamente corrigido, e após expedir nova requisição de pagamento na modalidade Precatório;

II) ou renunciar expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no Juízo da execução, para que possa ser requisitado o valor remanescente devido como RPV Suplementar, no importe de R\$ 9.418,62, que é a diferença devida em relação ao valor principal que já foi requisitado nos presentes autos.

No mais, com relação ao ofício requisitório suplementar acerca dos honorários sucumbenciais, não há nenhum óbice. Destarte, expeça-se a RPV suplementar em questão (honorários).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007653-89.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERMES CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Aline Ciliano Oliveira e Diego Ciliano Oliveira como herdeiros do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Requeiram o que de direito, apresentando os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004819-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: DO CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na Inicial, pleiteando que a Autoridade Coatora forneça a cópia do processo administrativo de NB 168.694.701-9

O INSS prestou as informações nos presentes autos (Id 43151990), informando que o pedido de CÓPIA DE PROCESSO de benefício – NB 168694701-9, foi disponibilizado em 09/12/2020, ao interessado, no MEU INSS.

Assim, diante da ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto da demanda judicial, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005175-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IZABEL DE OLIVEIRA ALVES GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDA DA SILVA PEREIRA - SP449284, ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a Autoridade impetrada providencie a análise do pedido de Revisão do benefício de aposentadoria por idade.

O INSS prestou as informações nos presentes autos (Id 42455945), informando que "a segurada IZABEL DE OLIVEIRA ALVES GOMES possui 03 (três) requerimentos de aposentadoria: a) O NB: 41/193.335.553-8 foi requerido em 23/07/2019 e indeferido por falta de período de carência. Houve interposição de recurso que atualmente se encontra na Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS, desde 03/2020, conforme extrato em anexo; b) O NB: 41/197.265.159-2 foi requerido em 06/05/2020 e também indeferido por falta de período de carência, além de falta de requisitos para direito às regras de transição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ou falta de direito adquirido até 13/11/2019. Não houve interposição de recurso neste caso; c) O NB: 41/197.891.199-5 foi requerido em 09/07/2020 e foi concedido em 25/11/2020 conforme extrato em anexo. 3. Informamos ainda que a documentação do presente Mandado de Segurança foi anexada à análise do recurso do NB: 41/193.335.553-8, assim como à análise do pedido de aposentadoria do NB: 41/197.891.199-5, ora finalizado."

Desta forma, constata-se que o NB: 41/197.891.199-5 foi requerido em 09/07/2020 e foi concedido em 25/11/2020 conforme extrato em anexo (Id 42455945, página 02).

Pelo que depreende dos autos, o benefício assistencial requerido foi deferido administrativamente, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43451013 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-82.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: K.G.B. SERVICOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 43455019 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003298-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VANESSA URBINI EUGENIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS SANTOS SILVA - SP375904  
IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Id 43452570: Defiro o prazo de (10) dias, improrrogáveis, requerido pela União.

Intime(m)-se.

HSB

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSEFA EDILEUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 43081185: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDER JOSE FOLCHITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 857486304.

Em apertada síntese, afirma a Impetrante que foi protocolado pedido de Revisão em 06/08/2019 e até o presente momento a análise não foi concluída.

Registra que foi realizada reclamação na Ouvidoria, cobrando o andamento do processo, por meio de correspondência eletrônica, mas sem surtir efeitos.

Requer, portanto, que a autoridade coatora analise o procedimento com a devida conclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, e casos análogos, considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de revisão foi protocolado em **06 de agosto de 2019** e encontra-se sem solução até a data de hoje.

Consoante as informações prestadas (Id 43021012), o INSS informou que “*Em atenção ao Ofício em referência recebido, informamos que a Tarefa n.º 371193365, acerca do pedido de Revisão, aguarda análise (...)*”.

Constata-se, assim, que o pedido de revisão ainda não foi solucionado.

Decorridos mais de um ano desde o protocolo e demonstrado pelo INSS que realmente não houve a conclusão, deve a autoridade coatora finalizar a análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 857486304, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004398-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARLI DAS GRACAS SANTOS DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na Inicial, objetivando que a autoridade impetrada analise/julgue o recurso interposto no processo 44234.078447/2019-34 para concessão da Aposentadoria por Idade NB 190.492.494-5.

Em apertada síntese, alega o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 21/12/2018 ocasião em que lhe fora gerado o NB190.492.494-5, o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de carência necessária.

Afirma o impetrante que em 28/06/2019 interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício em referência, a fim de que fossem promovidos os enquadramentos cabíveis e, conseqüentemente, concedido o benefício pleiteado.

Ressalta que em 20 de setembro de 2019, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso ora interposto em diligência, a fim de que a impetrante apresentasse documentos.

A impetrante informou que apresentou a documentação solicitada em 28 de novembro de 2019 e, em 17 de dezembro de 2019, apresentou petição informando o cumprimento integral da diligência. No entanto, em 26 de maio de 2020, a APS de origem, de forma equivocada, anexou documento informando que a diligência solicitada não foi cumprida, encaminhando o recurso para a Autoridade impetrada, contudo, até a presente data, nada fora feito para dar prosseguimento ao julgamento do recurso ora interposto.

Passados mais de trinta dias, o recurso não foi apreciado pela autoridade coatora.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Parecer do Ministério Público Federal.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, especialmente as informações prestadas pela autoridade coatora junto ao Id nº 43394958, o pedido do impetrante foi encaminhado para a Unidade Julgadora em 26/05/2020.

Assim, a conclusão acerca da apreciação do pedido do impetrante encontra-se pendente há aproximadamente 200 (duzentos) dias.

No entanto, o procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Destarte, consta nas Informações Prestadas (Id 43394958) que “*O CRPS mantém uma fila única de processos, de modo que possam ser distribuídos às Unidades Julgadoras de forma equilibrada, garantindo-se maior celeridade e respeitando a ordem cronológica dos recursos. As exceções são os casos de prioridade previstos em lei ou em nosso Regimento Interno, como, por exemplo, aqueles referentes a pessoas idosas ou inválidas (Regimento Interno, art. 38, §1º e Lei 10.741/03, art. 3º, §1º, I). No presente caso, tem-se que a Sra. Marli possui direito ao andamento prioritário de seu processo em razão de sua idade. Assim, foi dado tratamento prioritário ao recurso, sendo relatado e incluído em pauta de julgamento a ser realizado em 16/12/2020, às 11h15.*”

Portanto, verifica-se que no presente caso está sendo dado andamento ao processo administrativo em questão.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013)

Mais de um milhão de pedidos de aposentadoria aguardam apreciação. Portanto, algum critério deve ser estabelecido e o cronológico, como está sendo utilizado, é o mais razoável possível. Além do critério de prioridade, consoante informado pela autoridade coatora no caso em questão.

Portanto, não há falar em morosidade culposa ou dolosa por parte dos agentes da Autarquia e sim, em demanda que está sendo apreciada na medida do possível.

Não há violação de direito líquido e certo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, baixa findo.

P.I.O.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que ocorreu a quitação do contrato em questão (Id 43509220), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora efetuada nestes autos. Para tanto, oficie-se imediatamente ao Renajud para retirada da restrição do veículo bloqueado/penhora nestes autos.

Bem como oficie-se ao Serasajud (caso necessário).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Semprejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: EMERSON BELLA GIUSTI

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 43499520), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO TORRESOM GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada por **VANDERLEI APARECIDO TORRESOM GOMES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. Nº. 139 de 14 de janeiro de 2007, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta o autor que em sua atuação política, o Autor foi eleito dirigente sindical no pleito interno de 13 e 14 de outubro de 1982 para integrar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ("CIPA") da Volkswagen do Brasil S/A.

Destaca que por ser um dirigente sindical atuante, o autor foi indicado e eleito politicamente pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, momento em que iniciou o monitoramento ilegal das atividades do Autor pela União na figura do Ministério do Trabalho.

A atuação política do Autor era intensa, foi representante dos trabalhadores da fábrica na Comissão de Mobilização da Campanha salarial do ano de 1983, e também nas atividades do Sindicato da categoria, que consistia principalmente em negociar com os empresários e trabalhadores.

Salienta que em janeiro de 1984, na condição de dirigente sindical, o Autor atuou em vários debates preparatórios para o 4º Congresso dos Metalúrgicos que ocorreu nos dias 13, 14 e 15 em São Bernardo do Campo, oportunidade em que o Autor foi coordenador do Núcleo de Fábrica do Partido dos Trabalhadores. O monitoramento policial de suas atividades continuou. Desta vez, realizado pela Presidência da República e pelo Ministério da Aeronáutica.

Em fevereiro de 1984, o Autor foi monitorado pela presidência da República por fazer parte de debates promovidos pela diretoria cassada do sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. Ainda no mesmo ano, em agosto, o Ministério da Aeronáutica, monitorou as atividades do Autor em sua participação no I Congresso da Central Única dos Trabalhadores.

Em razão de sua forte participação política em oposição ao Regime Militar e pela busca por melhorias das condições de trabalho, o Autor por participar da greve de maio de 1985 foi sumariamente demitido da empresa em que trabalhava por motivações exclusivamente políticas. Tais informações são devidamente comprovadas com base no documento confidencial de monitoramento feito pelo Ministério do Trabalho e da União.

Importante salientar que o Autor foi alvo de extensa perseguição política, conforme demonstrados acima. Além disso, teve seu nome incluído na Lista Negra/“Expediente Sigiloso” do Regime Militar, cujas pessoas que constavam nessa lista tinham sérios problemas de recolocação no mercado de trabalho e, quando conseguiam, os valores percebidos eram drasticamente inferiores aos recebidos em seu emprego de origem, bem como enfrentavam sistemáticas demissões em curtos períodos de trabalho.

Afirma o autor que, além de ser demitido em razão da participação em greve, em razão de o seu nome constar na Lista Negra, não mais conseguiu recolocação no mercado de trabalho nas empresas automobilísticas, empregos em que o salário era significativamente maior do que em outros lugares. Em razão disso, o Autor, para conseguir sustentar sua família, foi submetido ao labor em empresas pequenas com salários muito inferiores aos anteriormente percebidos.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Juntado aos autos o CNIS do autor.

Manifestação das partes.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Mantenho a concessão de justiça gratuita ao autor, porquanto o valor que recebeu refere-se à indenização pela sua condição de anistiado político, o que não configura renda.

No mérito, o autor pretende obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão “reparação econômica de caráter indenizatório”, sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: “É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº. 2.062 de 10 de dezembro de 2015, e a União concedeu-lhe “reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no 1.734,60 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 12.08.2005, perfazendo um total retroativo de R\$ 231.540,19 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta reais e dezoito centavos).

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a **reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 e na Lei Estadual n. 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.**

7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais.

13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956/SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº. 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimoniais sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

O Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Em sendo assim, verifica-se que, em razão de sua participação anterior em movimentos sindicais, foi demitido da empresa em que trabalhava. Como o Autor fazia parte dos movimentos grevistas e de oposições políticas diversas ao do Regime Militar, foi sumariamente demitido por razões políticas.

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado política da autora, concedendo-lhe reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336 - 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do antigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Refêridos atos dos agentes federais produziram-se ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpra ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes e que, com os juros desde a data do evento danoso, superam R\$ 100.000,00 nos dias atuais.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do [antigo Código Civil](#), até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei [11.960/09](#) (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do [antigo Código Civil](#), até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei [11.960/09](#).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002630-30.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA, JOAO PEREIRA, JOSE HENRIQUE RINALDI, LUIZ FERNANDO CROTE, NELSON MANOEL COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do advogado, providencie a secretaria o cancelamento do ofício expedido.

Após, expeça-se novo ofício.

Int.

rem

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-87.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FERNANDO PAULO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência conforme requerido pelo autor, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à dedução de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do autor sobre a transferência deferida.

Int.

rem

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TETSUYA YOSHIMURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005977-53.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MARLI PAMIOSI DE OLIVEIRA - ME, MARLI PAMIOSI DE OLIVEIRA, GENALDO BENEVIDES DA COSTA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004782-70.2010.4.03.6114

AUTOR: METALURGICA INJECTALTA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico e dou fé que o processo foi digitalizado constando as peças e documentos apresentados nos autos físicos. Eventuais mídias ou arquivos não foram acostados em virtude da incompatibilidade como o PJe, sendo mantido em secretaria para eventual consulta das partes.

O trâmite do processo a partir de agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005888-48.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CANDIDO ALFREDO DE OLIVEIRA, ANTONIO LINO NETO, ADERCIO BEZERRA DA SILVA, ROMILDO ANGELO DE CASTRO, JOAO BARBOSA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS

ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS

CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO DE LACERDA

SUCESSOR: MARILDA PIRES LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINES SIMON, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, ANTONIO BRAGA, ANTONIO JACOB ESPADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005835-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição Id 43420993 como aditamento à Inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.540,00.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, para que preste as informações devidas e apresente a planilha de cálculo do tempo de contribuição do impetrante, apurada no benefício indeferido.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005965-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ORLANDO BALEEIRO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005975-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CATARINO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROTESTO (191) N° 5014194-30.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: KOSTALELETROMECAÂNICALTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Local para análise de prevenção ou eventual necessidade de apensamento aos autos nº 5005817-28.2020.4.03.6114, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003989-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YAN SANTOS CAMPOI

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Vistos.

Diante da ausência de informações pela autoridade coatora, acerca do cumprimento da decisão Id 42303396, CONCEDENDO PARCIALMENTE A LIMINAR, intime-se imediatamente a autoridade coatora, a fim de que cumpra a obrigação no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este Juízo

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Com razão o executado em sua impugnação, alegando excesso de execução quanto à penhora on line efetivada, eis que o valor da dívida corresponde à **RS 8.275,89**, no entanto, houve o bloqueio no importe de **RS 11.468,45**. Determino, assim, o cancelamento da referida indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, §1º do CPC.

Outrossim, quanto aos valores remanescentes bloqueados, considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio desses valores também, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, eis que proveniente de conta salário.

Portanto, oficie-se ao SISBAJUD para desbloqueio integral do numerário (RS 11.468,45).

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, favor procurar a agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo realizado.

No mais, requeira a CEF o que de direito, com relação aos depósitos efetuados nos presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005966-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAURO GUIJARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003512-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Vistos.

Tendo em vista que os autos principais se encontram digitalizados no sistema PJe, cumpre-se a parte exequente a determinação Id 41250483.

Prazo: 05 dias.

Após, dê-se na baixa na distribuição dos presentes autos, consoante já determinado ( Id 41250483).

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004982-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEVERINO DAVID DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VENTRICI - SP444777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de id. 42432239, em que identifica "obscuridade/contradição no que tange ao período 19/11/2003 a 01/06/2001, referente à empresa *Metalúrgica Nhozinho Ltda*".

Ante a possibilidade de eventual modificação da decisão embargada, **intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES - SP254598, DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA - SP289688

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ELVIS DIAS DA FONSECA - CPF: 183.725.768-07, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **RS 403.731,17 em novembro/2020 (ID 42335675)**.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ELVIS DIAS DA FONSECA - CPF: 183.725.768-07.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002253-70.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: PEDRO ROTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-63.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE RONALDO RUFINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALVES RIBEIRO - SP388859, ANA BEATRIZ CANDIDO DE CASTRO VIEIRA - SP233294

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de ação cominatória c.c. pedido liminar ajuizada por **JOSÉ RONALDO RUFINO DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde o autor requer, inclusive em tutela de urgência, lhe seja possibilitado o saque de saldo em suas contas vinculadas do FGTS através da expedição de alvará, no valor total de R\$ 75.721,74.

Em relação à situação fática, aduz *in verbis*:

*II - DOS FATOS*

*Atualmente, estamos diante da grave situação de Pandemia em nível mundial, causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.*

*É de notório conhecimento os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades empregatícias, impactando especialmente o Autor, que teve significativa redução da jornada de trabalho, ocasionando uma grande redução salarial, e em contrapartida, a vida lhe trouxe inúmeros contratemplos financeiros, além dos gastos que ele já tinha, ainda lhe **sobrecarregou a condição da sua filha, que tem doença grave CID: C37, ou seja neoplasia maligna do timo, estágio clínico IV com metástase para abdômen e pulmão – com doença extensa e sinais de comprometimento funcional**, e lhe traz vultuosas despesas, tais como; alimentação especial, idas e vindas para a cidade de Jai-SP para o tratamento do Câncer da filha, cuidados de terceiros, enorme gastos com medicamentos, com aparelhos que aliviam e dão suporte para uma melhor condição de vida entre outros, e diante do exposto sua condição financeira atual, em ter o salário reduzido lhe afetou de sobremaneira a sua subsistência e de seus dependentes.*

*Vale salientar: que a filha do autor, Adriane Leonel de Jesus, 31 anos, que como dito acima é portadora de patologia classificada sob o CID: C37, neoplasia maligna do timo, estágio clínico IV (metastático para abdômen e pulmão com doença extensa e sinais de comprometimento funcional), com doença em fase avançada.*

*PORTANTO, TRATA-SE DE "PACIENTE ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.922/94, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 5.860/2006."*

*Conforme foi dito, o tratamento para a doença da filha, ocorre também, na cidade de Jai-SP, onde o Autor leva a mesma por 3 vezes durante o mês, o que demanda de recursos financeiros para alimentação, combustível, medicamento, entre outros. É válido dizer, que o Autor não possui carro próprio, e precisa sempre pedir um carro emprestado para os vizinhos e amigos, uma vez que o Autor viaja na parte da manhã para Jai, e na parte da tarde ele precisa estar em São Carlos para trabalhar. No contexto de vida do Autor, além das necessidades básicas que precisam ser supridas, o Autor também precisa comprar um automóvel para suas locomoções regionais hospitalares e para o trabalho, bem como, para emergências relacionadas a filha, e a compra de medicamentos caros para a manutenção do bem estar da mesma e de seus dependentes.*

*Pari passo, hoje a Sra. Adriane Leonel de Jesus, está muito debilitada, com dores, tosse e dependente de oxigênio, trazendo assim, mais um prejuízo financeiro para o autor, que precisa urgente comprar um Concentrador de Oxigênio e Cilindro Portátil, o que se comprova mediante atestado médico em anexo, além de notas do pagamento do oxigênio ora utilizado.*

*Ainda, além de ter sua filha necessitando de muitos cuidados e medicamentos, o Autor sustenta a sua família, e possui dívidas, com a CPFL, o IPTU, e o SAAE.*

É importante salientar, que no holerite do Autor tem vários descontos, tais como; plano de saúde dele e da esposa, DESCONTOS DE FARMÁCIA, uma vez que, a empresa empregadora possui convênio com a Farmácia Rosário, e o Autor também compra remédios da sua filha por esse convênio, o que onera em muito sua folha de pagamento, como demonstrado nos autos, não lhe restando recursos financeiros suficientes.

Assim, o Autor é portador do PASEP nº 125.41151.08-1, CTPS nº 91871 Série 00015, tendo laborado na TECUMSEH DOBRASIL LTDA há 25 anos, momento no qual encontra-se ativo em sua função.

Em virtude de estar ativo em sua função, não pode, portanto, realizar o saque do seu FGTS, estando, desde então, com valores retidos em sua conta vinculada nº 1114781 – (SP), constando atualmente o valor de R\$ 75.792,30, e por este motivo, ajuíza-se a presente ação com o fim conseguir a liberação desse fundo para que possa regularizar suas dívidas, e para que consiga continuar o tratamento da doença de sua filha.

Vale salientar que, frente as normas autorizadas do saque integral do FGTS, mais as necessidades trazidas pela pandemia em que nessa hora vivemos, justo que seja liberado para o Autor o seu recurso financeiro, principalmente frente as necessidades financeiras não somente do Autor, mas também de sua dependente.”

Em razão dos fatos, sustenta fazer jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, por conta de normativos legais referentes ao FGTS, em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Decreto Legislativo 06/2020, que resultou em redução de seu salário, bem como fazer jus também pelo motivo de sua filha ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).

Como pedido inicial juntou procuração, declaração de pobreza e comprovante do valor em FGTS, além de documentos médicos.

Recebidos os autos por redistribuição do JEF em razão do valor da causa, foi indeferida a AJG.

O autor promoveu o recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

A decisão ID 43358900 determinou ao autor prestar os devidos esclarecimentos a fim de se comprovar o interesse de agir.

A parte autora peticionou esclarecendo o interesse e juntou documentos (ID 43475409 e anexos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A parte autora sustenta seu interesse de agir e necessidade do pleito judicial de acordo com as informações e documentos apresentados pela petição – ID43475409 e anexos.

Em síntese, alegou que não conseguiu o levantamento pelo app da CEF porque não há opção para colocar a filha do autor (maior) como sua dependente, de modo que não conseguiu dar prosseguimento ao requerimento. No entanto, sustenta que, de fato, sua filha, embora maior, dado o estado de sua saúde e embora receba benefício previdenciário, é sua dependente dada a gravidade de sua doença.

Pois bem

Como é sabido, dispõe o art. 20 da Lei n. 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

(...)”

O autor sustenta e comprova que sua filha é portadora de **neoplasia maligna** do timo (**estágio clínico – grau IV**) – **fase avançada**, conforme documentos Ids 42792049, págs. 28 e 29.

Como acima referido, quando o trabalhador ou seu dependente forem acometidos de neoplasia maligna, é do comando legal a autorização de movimentação da conta.

No caso, em que pese a ausência de um documento contudente de que a filha do autor é sua dependente, há documentos que relatam que ele está dando todo o suporte (material, afetivo e psicológico – v. documentos juntados) a sua dependente, de modo que a dependência, ao menos neste momento da vida de sua filha, está caracterizada.

Ademais, como se sabe, a jurisprudência do STJ aduz que é possível o saque do FGTS mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da referida lei, diante da finalidade social da norma, devendo ser analisado o caso concreto.

É de se decidir o caso concreto levando-se em conta que o dinheiro depositado na conta vinculada do trabalhador, ao fim, faz parte de seu patrimônio.

Desse modo, diante da gravidade da doença da filha do autor que, notoriamente requer recursos financeiros para tratá-la, ematenção ao fim das normas do fundo de garantia por tempo de serviço, tem-se que a melhor solução ao caso concreto, visando a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, é deferir-se o pleito ajuizado na inicial.

Entre a proteção do futuro trabalhador em questão que é garantida pela manutenção dos valores depositados junto ao FGTS, e a preservação da vida de seu ente querido (filha), deve prevalecer este último valor (vida), devendo **o sistema do FGTS ceder espaço a um bem mais caro para a sociedade e para o próprio trabalhador.**

Mesmo que admitamos eventual ausência de dependência entre a filha maior e o autor (o que esta decisão não o faz), não se pode olvidar que os laços sentimentais que ligam o pai e a filha não dependente são os mesmos que o ligam a um filho dependente. O Ordenamento Jurídico não pode obrigar o trabalhador a se manter inerte frente a necessidade de seu filho não dependente tolhendo a possibilidade de usar seus recursos depositados no FGTS para socorrê-lo, com desprezo a seus valores morais e familiares.

Em sendo assim, diante da documentação trazida aos autos, entendo preenchidos os requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Nem se diga, a esta altura, ser caso de aplicação indiscriminada do art. 29-B da Lei n. 8.036/90 que aduz:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, neta tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Não obstante a disposição legal, na esteira do quanto decidido, a aplicação do dispositivo deve ser temperada diante do caso concreto e do fim maior buscado pela norma.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE DOENÇA DE DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO PROVIDO.**

1. A expedição de alvará judicial para levantamento de depósito existente na conta do FGTS é possível, desde que o autor esteja em uma das situações descritas no art. 20, da Lei nº 8.036/90.
2. Inobstante o Agravante não se enquadre em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas pela legislação de regência, mostra-se cabível uma interpretação teleológica do dispositivo, orientada pelo fim social da norma.
3. A jurisprudência possui entendimento firmado no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes do STJ e TRF-3.
4. Sendo o saldo da conta vinculada ao FGTS patrimônio do trabalhador, pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990, ou ainda, em outros casos igualmente abrangidos pelo fim social da norma, em que se busque atender a necessidade social premente, o que ocorre no caso em tela.

**5. Dado provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora e determinar que a Caixa Econômica Federal autorize o imediato levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do Agravante.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5016143-56.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020) - grifei

**Ante o exposto, defiro** a tutela de urgência requerida, e **autorizo** o levantamento pelo autor da quantia depositada em suas contas vinculadas de FGTS junto a Caixa Econômica Federal.

Espeça-se o necessário para intimação da CEF a dar cumprimento à presente decisão no prazo **improrrogável de (05) dias. Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, cite-se a ré para apresentar sua resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000488-30.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se os patronos do exequente a fim de que se manifestem e requeram o que de direito, notadamente quanto a representação nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000819-48.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

Id.39409963: Nos termos do §1º, do art. 25, da RES. CJF-RES-2014/0005, os honorários serão arbitrados nos autos da ação principal.

1. Considerando que a sentença de Id 33587356 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretária deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.)
5. Observado o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretária o necessário.

10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:

- a. Quanto ao SISBAJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas SISBAUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

13. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000819-48.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

Id 39409963: Nos termos do §1º, do art. 25, da RES. CJF-RES-2014/0005, os honorários serão arbitrados nos autos da ação principal.

1. Considerando que a sentença de Id 33587356 transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
  - a. Quanto ao SISBAJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine-se que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas SISBAUD e RENAJUD e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-07.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ALCIDES TERCISO PACAGNAN

## DESPACHO

Defiro a substituição do polo ativo - CEF pela EMGEA - MPRESA GESTORA DE ATIVOS, com CNPJ 04.527.335/0001-13, como requerido no Id 41302025. Providencie a Secretaria a regularização.

Apos, intime-se a exequente - EMGEA, a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002070-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: YUNIOR HERNANDEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por **YUNIOR HERNANDEZ RODRIGUEZ** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência, que seja determinado à União “*que A Parte Autora se inscreva e concorra à vaga de Médica no Programa Mais Médicos Brasil, preferencialmente no Estado de seu domicílio, mesmo que o prazo do edital tenha se encerrado, pois está provado que dentro do prazo não havia esta possibilidade técnica e legal, face não constar o nome da Parte Autora na listagem e, por isso, o sistema não seguia na adesão*”.

Em pedido de tutela final, pugna: “*Seja julgado procedente a presente ação, tornando definitiva a tutela antecipada de urgência e condenando os Requeridos a permitir a adesão da Parte Autora no PMMB, eis que atende a todos requisitos, com a nulidade da listagem e acréscimo do nome da Parte Autora na mesma, pois se atende aos requisitos legais, não podia ser impedida de aderir as vagas do Edital.*”

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)”

#### I - DOS FATOS

1- A parte Autora é médica formada no país de Cuba e em razão do Programa instituído pela Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, veio para o Brasil e participou do PROGRAMA MAIS MÉDICOS, sendo lotada até o final de 2018, no Município de Ibitinga - SP.

2- No ano de 2019, o Ministério da Saúde, REABRIU o Programa Mais Médicos pelo Brasil - PMMB, através da publicação da Medida Provisória nº 890, de 01 de agosto de 2019, convertida na Lei Federal nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

3- Em razão da reabertura do PMMB, em 26 de março de 2020, foi publicado o Edital MS nº 09, com a finalidade de: “realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II, deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo artigo 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos.”

4- Como se vê o Edital nº 09 possibilitava a todos os médicos que já participaram do PMMB anteriormente, se habilitarem para este novo chamamento, novamente pelo prazo de dois anos, sendo que para isto os Requeridos disponibilizaram lista, de forma que quem constasse na listagem conseguiria se inscrever, bastando apenas que apresentasse a documentação necessária para tanto.

5- Ocorre que a Parte Autora, de posse dos documentos exigidos, tentou realizar a adesão, no site acima citado, mas sempre a mensagem era de que SEU NOME NÃO CONSTA NA RELAÇÃO DE MÉDICOS APTOS a realizar a adesão. A Relação de Médicos publicada pelo Ministério da Saúde não contém o nome da Parte Autora, razão que sempre que digitava seu CPF, o sistema impedia o prosseguimento para realizar a adesão.

6- A Parte Autora preenche os requisitos do edital, bem como do artigo 23-A da Lei Federal 12.871/2013, incluindo pelo artigo 34 da Lei Federal 13.958/2019, e em razão de que o prazo para inscrição/adesão de interesse se encerrou na data de 03/04/2020, não resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, com pedido de Tutela Antecipada de Urgência para assegurar e determinar que os requeridos possibilitem REINCORPORAÇÃO a Parte Autora no PROGRAMA MAIS MÉDICOS BRASIL nas vagas abertas pelo EDITAL 09/2020, ATUALMENTE NA QUINTA ETAPA DE CHAMAMENTO.

7- Importante ser destacado que a Parte Autora laborou pelo programa em todo seu contrato de adesão, tendo vindo ao Brasil para o PMMB e que, inclusive residindo em Pirassununga - SP, conforme comprova em anexo, exercendo a medicina sem qualquer empecilho do CRM, estando apta e tendo trabalhado normalmente.

8- Portanto, o objetivo desta ação é fazer com que a JUSTIÇA determine que os requeridos disponibilizem no SISTEMA e ou diretamente, a possibilidade da Parte Autora em poder de aderir ao PMMB de chamamento pelo EDITAL 09/2020, uma vez que a adesão ao chamamento no prazo não foi possível, eis que o sistema não permitia quem não estivesse na lista. Ainda, em se tratando de chamamento público, os profissionais médicos cubanos que atendiam o Edital podiam aderir ao PMMB, sendo que todos que tivessem trabalhado no PMMB anteriormente e atendessem o Edital poderiam aderir, contudo o fato dos requeridos não terem cadastrado na lista tiveram impedido a sua adesão, pois ao digitar o CPF não localizava o cadastro para efetivação do credenciamento.”

Em razão dos fatos, aduz ter direito à inscrição/adesão por preencher os requisitos do edital.

Refere que tentou de diversas maneiras a adesão, inclusive pelo telefone 136, todas em vão.

Afirma, em que pese o prazo tenha se encerrado em 03/04/2020, por não ter condições financeiras, ficou aguardando ações civis públicas para resguardar seu direito, mas elas não tiveram abrangência nacional. Também não se concretizaram promessas de que haveria chamadas posteriores para os integrantes anteriores do programa governamental.

Tendo em vista que a União está promovendo a quinta chamada em relação ao edital referido de pessoas que ingressaram com ações judiciais, vem o autor promover o presente pedido a fim de que seu nome também integre tal listagem.

Com a inicial junto procuração, declaração de pobreza e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o que basta.**

**Decido.**

#### 1. Do requerimento da gratuidade processual

Primeiramente, diante da declaração de pobreza juntada e atentando-se ao disposto no art. 99, §3º, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. **Anote-se.**

#### 2. Da tutela provisória

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calculada na urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Pois bem

Em que pese a argumentação da parte autora, não é caso de deferimento liminar da tutela provisória calcada na urgência, ao menos no atual estado das provas, pois ausente a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

O direito invocado pelo autor baseia-se na alegação de que preenche os requisitos exigidos para que se candidate à reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, objeto do Edital n. 9/2020/SAPS-MS.

Alega que foi impedido de aderir ao chamamento público por conta dos canais disponibilizados pelo Ministério da Saúde não permitirem sua inscrição, já que seu nome não constava na lista de relação de pessoas consideradas aptas a participar de tal concorrência, lista que não se permitiu impugnação ou questionamentos.

Em que pese as alegações, nesta análise inicial, não há prova de que, de fato, o autor tentou acessar os canais disponibilizados, isso antes do término do período das inscrições, qual seja, 03/04/2020.

Outrossim, ainda que houvesse a alegada lacuna na lista formada, com impedimento de seu acesso, o autor deveria ter se insurgido tempestivamente, antes do prazo final de manifestação de interesse ou, **ao menos**, em período contemporâneo ao fim das inscrições.

No entanto, quedou-se inerte e somente após **mais de 08 meses** do fim das inscrições ingressou com o presente pedido.

Essa atitude não é consentânea com a urgência do direito alegado.

A conduta do autor, em que pese seu direito à busca da tutela jurisdicional para eventual reparação de lesão ou ameaça a direito, ao tempo em que efetuada vai de encontro com o princípio constitucional da eficiência, notadamente diante de um certame público com fases pré-definidas, prejudicando a organização da administração pública em dar sequência regular ao certame em tela.

Assim, por falta de provas documentais a respeito das tentativas de inscrição do autor e, também, pelo ingresso da ação ter se dado **MUITO** tempo depois do encerramento das inscrições, não há como se conceder a tutela de urgência requerida, pois ausentes os requisitos legais.

Aliás, o lapso temporal decorrido entre a data do término das inscrições e o ajuizamento da presente ação (lapso de mais de 8 meses) por si só já sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela calcada na urgência.

#### **Do exposto:**

**I – CONCEDO** a gratuidade processual. Anote-se.

**II - INDEFIRO** a concessão de tutela provisória na forma pleiteada pelo autor, nos termos da fundamentação supra.

**III - Cite-se** a UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Após, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

Publique-se e Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **I. Relatório**

ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença n.º 609.657.659-8, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, que declinou de sua competência ante o valor da causa apurado pela Contadoria daquele juízo.

Quando o feito ainda tramitava perante o Juizado, o INSS foi citado e apresentou contestação padrão aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual na hipótese de ausência de requerimento administrativo, e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Recebidos os autos em redistribuição, considerando o apontamento constante da Informação de Prevenção Id 15229726, foi oportunizada à parte autora a manifestação para esclarecimento acerca de provável prevenção.

Após manifestação do autor, foi proferido o despacho de Id 17739757 que determinou a expedição de ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para comunicar-lhe acerca da existência de provável prevenção dos autos nº 5002205-50.2018.403.6115 como presente feito.

Noticiada prolação de sentença de extinção, por litispendência, nos supracitados autos, houve prosseguimento deste feito, sendo proferido despacho que deferiu os benefícios da gratuidade processual ao autor, designou perícia médica e determinou a requisição de cópia do processo administrativo (Id 19600602).

O processo administrativo foi anexado ao feito (Id 20406759).

Laudo médico pericial foi juntado ao feito (Id 28003865), seguido de impugnação da parte autora (Id 28059407).

O despacho de Id 32352865 cientificou o INSS acerca dos prontuários juntados pela parte autora e determinou a intimação da perita para que se manifestasse sobre a impugnação à data de início da incapacidade apontada.

Laudo complementar foi anexado ao feito (Id 35962588).

Intimadas as partes, o INSS ofertou proposta de acordo que restou infrutífera.

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II. Fundamentação**

### **1. Interesse processual**

Não há que se falar em ausência de interesse processual, pois a parte autora formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade laboral, que restou posteriormente cessado. Apesar de tal requerimento/cessação remontar ao ano de 2016, isso não lhe retira o interesse processual. Ademais, no âmbito judicial o INSS inicialmente se opôs expressamente ao pedido da parte autora, configurando-se, assim, a pretensão resistida.

### **2. Prescrição**

Em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Por compreender matéria a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

### **3. Mérito**

Análise o pedido com a redação da Lei nº 8.213/1991 anteriormente à vigência das alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019, já que o pedido remonta à data anterior à sua vigência.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: **a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: **a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

**No caso dos autos**, quanto à verificação da incapacidade laborativa do autor, em perícia realizada em 30/09/2019, a médica perita concluiu:

*“Periciando apresenta quadro compatível com Epilepsia, G40, Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool- síndrome de dependência e Transtorno Psicótico devido ao uso de Álcool, respectivamente G40, F10.2 e F10.5, conforme CID10. Apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Sugere-se que mantenha abstinência do uso de substância, que tenha adesão ao tratamento ambulatorial e que haja nova perícia em 1 (um) ano, com documentos médicos atualizados.”*

A profissional médica fixou a data de início da incapacidade (DII) em 23/09/2019, “conforme documentos médicos que comprovam sequelas de seu transtorno crônico”.

Outrossim, em complementação pericial, determinada após a juntada de documentos médicos pela parte autora, a perita ratificou a supracitada DII.

Pois bem

Embora a perita tenha fixado a data de início da incapacidade em 23/09/2019, constata-se pelas provas dos autos que a condição incapacitante é anterior à referida data.

Conforme se verifica do prontuário médico que acompanhou a petição inicial, o autor faz acompanhamento no Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita do Passa Quatro em virtude de consumo excessivo de bebida alcoólica desde 2007, sendo que a partir de 2014 o tratamento se intensificou, inclusive com algumas internações em 2014, 2015. Houve, até mesmo pedido judicial de internação involuntária ou compulsória perante o juízo estadual daquela cidade – processo 0003015-97.2014.8.26.0547. Em 2016 autor foi internado em Clínica particular no município de Descalvado. Em 2017 e 2018 retomou tratamento junto ao CAIS.

Ademais, por meio da consulta ao Sistema Plenus anexada a esta sentença, depreende-se que o benefício de auxílio-doença cujo pedido de restabelecimento é objeto destes autos (NB 31/613.639.219-8), também foi concedido em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (F 10) e que a data de início da incapacidade foi fixada em 14/03/2016.

Assim, analisando o laudo pericial elaborado em juízo em conjunto com o prontuário médico constante dos autos e a conclusão administrativa, pode-se concluir que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2016.

No mais, tem-se que a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições previdenciárias como facultativo e o gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/03/2016 a 01/09/2016 (NB 613.639.219-8), conforme pesquisa CNIS em anexo.

Logo, preenchidos todos os requisitos, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício do supracitado auxílio-doença desde o dia seguinte à data de sua cessação.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), há que se considerar o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, *in verbis*:

“Art. 60. ....

**§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.**

**§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”**

Importa destacar que, no presente caso, a perita judicial indicou o prazo de 01 ano para reavaliação.

Como já houve o decurso de mais de 01 ano desde a data de da perícia, o benefício deverá ser mantido ao menos até **16/04/2021** (cento e vinte dias a contar da data desta sentença), nos termos do **§ 9º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017.**

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Por fim, considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **restabelecer** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 613.639.219-8, a partir de **02/09/2016**, o qual deverá ser mantido ao menos até **16/04/2021 (DCB)**, a menos que haja reavaliação médica antes e se constate a recuperação da capacidade laboral.

**Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.**

**REJEITO** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação do réu para que realize o restabelecimento do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/12/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

- a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a revisão decorrente do presente feito;
- b) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Autor e réu isentos da taxa judiciária, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários médicos da perita.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):

*Parte Beneficiária: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI*

*CPF: 139.513.178-33*

*Genitora: Maria Helena Alves Magni*

*Benefício: restabelecimento de auxílio-doença 613.639.219-8*

*Data de início do benefício (DIB): 14/03/2016*

*Data do restabelecimento: 02/09/2016*

*Renda mensal inicial (RMI): a mesma*

*Renda mensal atual (RMA): a calcular*

*Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2020*

*Data da cessação do benefício (DCB): 16/04/2021*

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002248-14.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do valor em cobro, nos termos da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000819-48.2019.403.6115, juntada no Id 37796971

Após, prossiga-se nos termos do item 3 e seguintes do despacho de Id 29347873.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

IMPETRANTE: CELSO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

#### **Sentença**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO ANTONIO MENDES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP** em que a parte impetrante, em síntese, pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado as providências necessárias para o devido andamento do requerimento administrativo de revisão, formulado pelo impetrante em 15/04/2020, protocolo n. 1751093667.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão (Id 41526593) determinou a requisição de informações. No mais, concedeu a gratuidade processual ao impetrante.

A Procuradoria Geral Federal pugnou por seu ingresso nos autos (ID 41684449).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações com documentos (Id 43193547).

O MPF pugnou pela concessão da ordem de segurança (ID 43351465).

É a síntese do necessário.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

A autoridade impetrada prestou as seguintes informações:

*“O Instituto Nacional do Seguro Social, neste ato representado pelo Sr. Gerente Interino da Agência da Previdência em Leme – São Paulo, vem respeitosamente à presença de V. Ex.ª oferecer as informações requisitadas no Mandado de Segurança em epígrafe.*

*Informamos que o processo de revisão de tularidade do Sr. Celso Antonio Mendes - CPF 016.208.068-94 referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 165.487.080-0, protocolizado no sistema GET (Gerenciador de Tarefas) sob número 1751093667, encontra-se com o “status” de exigência. Foi criada também a subarefa protocolo nº 39717694 no mesmo sistema GET, para encaminhamento à Perícia Médica Federal - PMF, considerando que constam períodos de atividade especial a serem analisados, conforme documentos em anexo. Registramos, na oportunidade, que assim que houver a conclusão da análise do pedido de revisão, encaminharemos a Vossa Excelência novo ofício com a decisão conclusiva do Processo Administrativo.*

*À disposição desse E. Juízo para esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.”*

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa (**andamento**) do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Conforme se vê das informações, houve despacho contendo comando ao administrado **“com exigências”**. Outrossim, o INSS informou, também, que houve despacho abrindo “subarefa” para encaminhamento do requerimento do impetrante à Perícia Médica Federal, pois há pedidos de análise de tempo especial que devem ser analisados pela área técnica.

Em sendo assim, superada está a desídia do ente público na análise do requerimento administrativo (ao menos, por ora).

Portanto, conclui-se que, **neste momento**, houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa, ainda que com a emissão de carta de exigência e encaminhamento dos autos administrativos à perícia médica federal (subarefa).

Cumprindo o impetrante a exigência a ele imposta (**apresentando planilha com novos valores do salário de contribuição – v. ID 43193547, pág. 5**), ao INSS cumprirá analisar o requerimento do impetrante no prazo legal, diligenciando junto ao órgão pericial federal para o cumprimento da diligência determinada, a fim de que o requerimento administrativo seja devidamente analisado, cumprindo-se os parâmetros devidos, ou seja, que o INSS não permaneça em atraso injustificável para decidir (descumprindo **moderadamente** o art. 49 da Lei n. 9.784/99), bem como que sejam observados os prazos referidos no acordo homologado pelo Min. Alexandre de Moraes no RE n. 1171152 (a ser referendado pelo plenário do STF), **no caso, 90 dias após o encerramento da instrução do requerimento administrativo**.

Ressalto que se o INSS não concluir a análise nos prazos referidos, ocasionando demora injustificada no encerramento da instrução e análise do requerimento, a parte interessada poderá provocar novamente a jurisdição na tutela de seus direitos.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, neste momento, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento, pois beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Por cautela, dê-se ciência à parte impetrante da manifestação juntada pelo INSS (Id 43193547) a fim de que, querendo, se antecipe e cumpra as exigências solicitadas.

Intime-se o MPF do teor da presente sentença.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004011-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:NOELDE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência para o dia 10 de março de 2021, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0000905-25.2020.8.26.0383 (Id. 43463694).

Deverá o advogado da parte interessada na oitiva providenciar o comparecimento de seus constituintes, bem como de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, ATRAVÉS DO APLICATIVO MICROSOFT-TEAMS, observando-se o disposto no art. 456 do CPC, ficando sob responsabilidade de cada parte o acesso ao sistema.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004953-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, VANDERLEI FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

Advogados do(a) REU: ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777, CESAR JERONIMO - SP320638

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE os autos estão à disposição das defesas, para que apresentem Alegações Finais, por meio de memoriais, de acordo com determinação contida no Termo de Audiência Id/Num 42995553.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004477-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE intimei o defensor dativo, Dr. Adriano Gomes da Silva - OAB/SP 351.471, para apresentar as Alegações Finais, por memoriais, de acordo com a determinação contida no Termo de Audiência Id/Num. 42864183, de acordo com o documento anexo.

São José do Rio Preto/SP, 16 de dezembro de 2020.

AUTOR: MONIQUE NUNES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como providencie a inclusão da autora GIOVANNA LETÍCIA FERRAZ no polo ativo e do Ministério Público Federal como terceiro interessado.

Diante do teor da certidão Id./Num. 42998080, certifique a secretaria, no processo físico, quanto à distribuição deste processo para remessa do daquele feito ao arquivo.

Após, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da virtualização.

Não havendo impugnação, deverá a secretaria cumprir o item 9 da decisão Id./Num. 39317440 - págs. 63/65, intimando o INSS, por meio eletrônico, a implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras, com DIB em 04/04/2012 (em relação à autora MONIQUE NUNES FERRAZ), e com DIB em 09/05/2012 (data de nascimento em relação à autora GIOVANNA LETÍCIA FERRAZ), devendo o INSS comunicar a este Juízo quanto à implantação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se sequência ao cumprimento da mencionada decisão.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PAGLIARO

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos para sentença, no entanto, ao analisar toda a documentação apresentada pelas partes, e embora elas afirmem ser prescindível produção/dilação probatória, entendo ser de suma relevância produção de **prova oral**, em especial, o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, a fim de obter mais elementos que confirmem ou não a dependência econômica da autora em relação ao filho.

Assim, designo, de **ofício**, audiência de instrução, que deverá ser agenda pela SECRETARIA, na qual será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas.

Verifico que consta na qualificação da petição inicial que a autora tem domicílio em João Pessoa/PB (Id/Num. 24585415 - pág. 1), conquanto o endereço constante da procuração seja Uberaba/MG (Id/Num. 24585416), de modo que a audiência será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado da autora informar ou intimar a testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo as testemunhas da ré/UNIÃO serem intimadas ou deprecadas as suas oitivas, conforme o caso.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas arroladas, para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria [SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR](mailto:SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR), devendo constar no "assunto" o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp Business* 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência designada, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando desde já advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005035-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PAGLIARO

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da manifestação das partes de não terem interesse na produção de prova em audiência, conforme petições juntadas sob Id/Num. 41165635 e 41313057, intem-se as partes do agendamento da audiência de instrução para o dia **4 de março de 2021, às 16h30min** (Id/Num. 43515661), para colheita do depoimento pessoal da autora, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

Registro que os patronos das partes deverão comparecer neste Fórum Federal, ou seja, a audiência será realizada de **forma presencial**, e não virtual, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG e presidida por este Juízo Federal.

Diante das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), incumbirá ao advogado da autora comunicá-la para comparecer na audiência a ser realizada **presencialmente** no Fórum da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, no dia e horário acima mencionados, para colheita de seu depoimento pessoal, dispensando-se a intimação por meio de mandado, ficando advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

#### SENTENÇA

Vistos,

## I – RELATÓRIO

**TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 29801267 a 29801288), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ISS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS. Destacou, ainda, que no julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento também se aplica ao ISS.

**Afastei** a prevenção apontada na certidão de prevenção e **determinei** que a impetrante apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 31123438), que, diante do esclarecimento apresentado pela impetrante (Id/Num. 32826558), **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 33268181).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 36561058).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 36802808), alegando que é inaplicável o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706 à hipótese dos presentes autos, isso porque, no caso do ISS, o correspondente valor do imposto municipal não representa juridicamente um ingresso. Afim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 40726280).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJE 02/12/2016, **juizado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento deve ser estendido ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

**Mais: a parcela do ISS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento consolidado do TRF da 3ª Região.**

Aliás, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (*Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF 3. Judicial 1 DATA: 30/06/2017*).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao **momento** da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (grifei).

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impossível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS. Nesse sentido já decidiu esta corte: (TRF 3ª Região, AMS n.º 329936, 00158323820104036100, Terceira Turma, rel. Des. Federal MARCIO MORAES, Julg.: 25/10/2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012).

- Além disso, afigura-se plenamente cabível a aplicação do mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o qual estabeleceu o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, à situação concreta apresentada, como explicitado.

- No que tange à compensação, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, **cumprir registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18).**

- Apelo a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003235-95.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 22/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)(destaquei).

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme fundamentos jurídicos ora expostos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### SENTENÇASUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002977-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com documentos (Id/Num 35482184 a 35482197), em que pleiteia a concessão da segurança para reconhecer o direito de aproveitar a partir de 1/6/2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o volume das exportações praticadas até a data de 31/12/2018 e, por conseguinte, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, fazer jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011, que visa estimular as exportações. Aduziu, ainda, que o Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, fixou o REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. Argumentou, todavia, que o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, que reduziu o percentual do benefício fiscal em questão de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), com validade a partir de 1º de junho de 2018, o que ofendeu aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

**Afastei** a prevenção e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da autoridade coatora para que apresentasse informações e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num 39367696).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num 40404279).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num 41087862), na qual alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese, que o princípio da anterioridade não se aplica ao REINTEGRA, por ser um benefício fiscal. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num 42335529).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### A – DAPRELIMINAR

Convém destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido da possibilidade da utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação tributária, conforme enunciado 213 da Súmula do STJ, de tal forma que é incabível a alegação do impetrado de inadequação da via eleita

### B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança para declarar direito de aproveitar a partir de 1/6/2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o volume das exportações praticadas até a data de 31/12/2018.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

A Lei nº 12.546/2011, aplicada inicialmente às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, com a finalidade de reintegrar valores que se referem aos custos tributários federais residuais que existem na cadeia de produção da empresa exportadora de bens manufaturados no país. Outras palavras, o REINTEGRA é um incentivo fiscal criado para desonerar o exportador que produz bens manufaturados, cujo objetivo é fomentar as exportações e, com isso, equilibrar a balança comercial.

Posteriormente, com a Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, foi reinstituído o REINTEGRA de forma permanente, sendo que o Decreto nº 8.415/2015, na redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, o Poder Executivo fixou o benefício em questão no patamar de 2% (dois por cento) no período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Por fim, sobreveio o Decreto nº 9.393/2018, que estabeleceu o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) para o referido benefício fiscal a partir de 1º de junho de 2018.

A esse respeito, considerando que existe direito adquirido à manutenção de determinada alíquota para cálculo de tributos aduaneiros, cabe reconhecer que o Poder Executivo tem a faculdade de alterar o percentual do incentivo fiscal em questão (REINTEGRA), desde que seja observado o limite percentual estabelecido na legislação.

Há que se ressaltar, no entanto, que a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte sofre um agravamento do tributo.

Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da não surpresa, consubstanciados no art. 150, III, “b” (princípio da anterioridade) e “c” (princípio da anterioridade nonagesimal), isso porque os princípios da anterioridade buscam assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Tal entendimento, que adoto, está afinado com a orientação perfilhada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 964.850, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 27/06/2018), assentou que, no caso de aumento indireto de tributo mediante a redução da alíquota de incentivo do REINTEGRA, deve ser observado o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, confira-se recente julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETOS 8.543/15, 8.415/15, 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

*Ação mandamental impetrada para ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à fruição do benefício REINTEGRA, nos termos da Lei nº 13.043/14, à alíquota de 3% no período de 11/2014 a 31/12/2015 e 2% no ano de 2018, assegurando, inclusive, o direito à compensação dos tributos pagos a maior em face da adoção de percentual inferior aos citados, com a devida atualização, afastada a restrição prevista no artigo 170-A do CTN e ressalvado o direito da impetrada à fiscalização e homologação do procedimento.*

*O regime jurídico do REINTEGRA - Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - foi instituído pela Lei nº 12.546/2011 e reinstituído pela Lei nº 13.043/14, com o objetivo de promover a recomposição de custos tributários federais residuais existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação, a partir do reconhecimento de crédito em favor do contribuinte, a título de PIS e de COFINS, calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

*O REINTEGRA consiste em benefício de natureza fiscal destinado às empresas exportadoras, com a finalidade de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação e torná-los mais competitivos. Observa-se, igualmente, que com a regulamentação pelo Poder Executivo deu-se uma abrupta modificação das percentagens originalmente previstas para o cálculo do valor do crédito, em desfavor do contribuinte.*

*Não se está a questionar a legitimidade do Poder Executivo para alterar as alíquotas incidentes sobre tributo, quando legalmente autorizado, considerado o cenário da política econômico-tributária. Do mesmo modo, não se trata, in casu, de tributo marcado pela extrafiscalidade, com alíquota de aplicação imediata e contornos de instrumento de política econômico-fiscal.*

*Não resta dúvida, no entanto, quanto à significativa redução do percentual a ser aplicado para o cálculo do crédito a título de REINTEGRA, a caracterizar, ainda que de forma indireta, o aumento significativo da carga tributária de maneira repentina, e a reclamar a aplicação dos princípios constitucionais tributários, em especial o da anterioridade, objeto de discussão nos autos.*

**O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA foi enfrentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF), à vista do aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota, revendo posicionamento anterior.**

*Reconhecido o direito ao crédito no âmbito administrativo, de rigor, como decorrência lógica, seja determinada a respectiva repetição, via compensação ou restituição, conforme previsto no artigo 24 da Lei 13.034/2014.*

*A repetição, a ser promovida na via administrativa, deve também observar o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN) e a prescrição quinquenal, bem assim o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, porquanto legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido ao regime de recursos repetitivos (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

*Aplicável a taxa SELIC para a correção monetária do indébito a ser restituído, não acumulável com qualquer outro índice, a contar do recolhimento indevido (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).*

*Apeleção da impetrante parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5003491-30.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 03/11/2020) (destaquei).*

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que se refere ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação **após o trânsito em julgado desta demanda**. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, **para as ações ajuizadas em período anterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005**. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Diante disso, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

### III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada para declarar o direito da impetrante de calcular o benefício do REINTEGRA pela alíquota de 2% (dois por cento) no período de 1/6/2018 a 31/12/2018, assim como para autorizá-la a compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confirmada a sentença e transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008644-63.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PRERROGATIVAS DA 8ª REGIÃO DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

### DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, que também não inseriu as peças no processo eletrônico, providencie a secretária a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDISON WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **EDISON WENCESLAU**, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos (Id/Num. 42796443), alegando, em síntese, ter erro material no cálculo de seu tempo de contribuição, que totalizaria 37 anos, 9 meses e 28 dias, e não 35 anos e 7 dias, como constou na sentença.

**Decido-os.**

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

*In casu*, depois de confrontar o alegado nos embargos declaratórios (Id/Num 43262313) com a motivação da sentença impugnada (Id/Num 42796443), não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, em especial, erro material, tendo em vista que o cálculo foi feito corretamente, conforme exposto no Capítulo C da sentença (Id/Num 42796443 - pág. 9), *verbis*:

Na data de entrada do requerimento (DER em 22/12/2015) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.778.536-9), o INSS apurou tempo de contribuição total equivalente a **10.116 dias**, ou **27 anos, 8 meses e 21 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor e ora reconhecido como especial totaliza 7.171 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", chego a **10.040 dias**, o que significa um aumento de **2.869 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo INSS (10.116 dias) com o acréscimo do período de trabalho **especial** ora reconhecido (2.869 dias), chego a um cômputo total de **12.985 dias**, que equivale a **35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses**, suficiente, portanto, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a DER.

Esclareço que reconheci como especial o período de 01/09/1973 a 31/05/1975, que totaliza 638 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", resulta em 894 dias, o que significa um aumento de 256 dias.

Reconheci, ainda, o período de 02/02/1998 a 22/12/2015, que totaliza 6.533 dias e, com a aplicação do multiplicador "1,4", resulta em 9.146 dias, o que significa um aumento de 2.613 dias.

Somando-se estes 2 acréscimos tem-se um total de 2.869 dias, que se acrescem ao período já reconhecido pelo réu/INSS, embargado, de 10.116 dias, totalizando 12.985 dias ou 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses.

Assim, não há qualquer vício na sentença, muito menos erro material no cálculo do tempo de contribuição.

Desta forma, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

**POSTO ISSO**, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra a Secretária a parte final do dispositivo da sentença no que se refere à interposição de recurso voluntário.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME

Advogados do(a) REU: THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305, MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **F. R. DRODRIGUES & M. F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num 18948165/78), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

#### DOS FATOS

A presente ação objetiva a restituição do valor financiado pela Autora e devidamente utilizado pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa entre as partes (documentos anexos). A parte-ré assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a(s) dívida(s), como se observa nos demonstrativos de débitos e planilhas anexas.

No que tange ao cartão de crédito, a parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantia o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Ainda quanto ao cartão de crédito, a ocorrência das compras/saques realizadas através podem ser comprovada pela anexa documentação, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte-ré, que redundaram na aludida dívida.

Quanto à utilização do limite em sua conta (CROT) e a Contratação do empréstimo (CDC), a comprovação se faz pelos extratos da conta de titularidade da parte-ré.

Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua dívida. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada abaixo, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento.

A parte-ré é devedora da quantia de R\$ 67.790,75 (Sessenta e sete mil e setentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), posicionada para a(s) data(s) constante(s) do(s) demonstrativo(s) de débito(s) atualizado(s) anexo, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, utilização do limite (CROT) e contratação de empréstimo.

## DO DIREITO

É cediço que os pactos são celebrados com vistas a serem efetivamente cumpridos, estando alicerçados e envoltos pela boa-fé e confiança dos contratantes. Assim sendo, sua inexecução representa um rompimento da harmonia social, capaz de provocar a reação do interessado, o qual conta com a cooperação do Estado, manifestada através da força que ele fornece para se alcançar a satisfação do credor.

Ocorrendo, portanto, o inadimplemento da obrigação por parte do devedor, surge concomitantemente o dever de reparar o prejuízo experimentado pelo credor, respondendo aquele pelo prejuízo a que sua mora der causa.

Pelos motivos expostos, tendo a parte ré deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado por esta autora, ou seja, a obrigação de indenizá-la. Assim, o devedor tem a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais.

A obrigação de ressarcir a CAIXA, conforme avençado, é clara, estando em plena consonância com o entendimento do legislador pátrio, que procura coibir ações como a do réu, que ensejam um enriquecimento às custas da autora.

## DOS REQUERIMENTOS e DO PEDIDO

Diante do exposto, a Autora requer:

### I – Requerimentos

- a) a citação da parte-ré para, querendo, apresentar defesa que entender cabível, no prazo legal;
- b) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como juntada de documentos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, realização de perícia, inspeção judicial, etc.;
- c) o deferimento dos benefícios insculpidos no art. 212, §2º do CPC, para citação, penhora e intimação da penhora.

### II – Pedido

a) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 67.790,75 (Sessenta e sete mil e setentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento;

b) a condenação da parte-ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal;

Por fim, manifesta a CAIXA a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, a ser realizada no âmbito da CECON, nos termos do art.319, VII do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ N° 125/2010.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 67.790,75 (Sessenta e sete mil e setentos e noventa reais e setenta e cinco centavos). [SIC]

Ordenou-se a citação da ré e, na mesma decisão, designou-se audiência de conciliação (Id/Num. 22432594).

Infrutífera resulta a conciliação (Id/Num. 23759387).

Citada (Id/Num. 23383054), a ré apresentou contestação (Id/Num. 24835071), alegando, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, abusividade da taxa de juros remuneratórios e vedação da capitalização mensal da mesma, por ausência de pactuação e de contratos de cartões de créditos.

A autora/CEF, intimada, não apresentou resposta/réplica à contestação.

Concedi prazo à ré a comprovar hipossuficiência econômica, por meio de documentação idônea (Id/Num. 28278405), que, no prazo marcado, juntou a documentação de pessoas físicas, e não da ré, pessoa jurídica (Id/Num. 35373699, 35373860, 35373863, 35373869, 35373871, 35373879 e 35373885)

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### A – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela ré, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Logo, pelo que constato do requerimento da ré de produção de prova pericial, obvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dela, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

### B - DO MÉRITO

#### B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os Cartões de Créditos MASTERCARD (5362.69xx.xxxx.0936) e VISA (4219.62xx.xxxx.7464) e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00002014-5 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Serventais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

#### B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o **litigante** assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo **máxima antiga**, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato **impeditivo**, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **juízo desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, **sem muito esforço** exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/(CEF) a prova das alegações da ré.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

### B.3 – DO ÔNUS DA PROVA

A autora pleiteia que a ré (só a pessoa jurídica) seja condenada a pagar-lhe valores não adimplidos de Cartões de Créditos MASTERCARD (5362.69xx.xxxx.0936 – R\$ 9.595,63 – Id/Num. 18948173) e VISA (4219.62xx.xxxx.7464 – R\$ 20.388,62 – Id/Num. 18948172) e, além do mais, da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00002014-5 (R\$ 37.806,50 – Id/Num. 18948174).

É sabido e, mesmo, consabido incumbir à autora provar o fato constitutivo do seu alegado direito de crédito devido pela ré.

Analisando, então, a prova documental, pois, com base no entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ausência de contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que, no procedimento comum/ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos (*Cf. AgRg no Ag 664983/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 08/09/2005*).

*In casu*, observo que autora instruiu a petição inicial com documentos não rechaçados pela ré na sua contestação, a saber:

- cópias das faturas dos Cartões de Créditos MASTERCARD (5362.69xx.xxxx.0936) e VISA (4219.62xx.xxxx.7464), respectivamente, dos períodos de vencimentos de 15/03/2017 a 15/11/2018 (Id/Num. 18948168 e 18948173) e 15/04/2017 a 15/12/2018 (Id/Num. 18948169 e 18948172); e,
- cópias da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00002014-5, como limite de crédito – CHEQUE AZUL – de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), alterado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **assinada em 22/04/2014** pelo representante legal da ré, inclusive, como avalistas, por ele e a sua esposa (Id/Num. 18948170), bem como de extratos bancários do período de 20/06/2012 a 03/05/2019 (Id/Num. 18948175) e “Demonstrativo de Débito” (Id/Num. 18948174);

De forma que, na mesma linha de raciocínio do STJ, em que pese a ausência do instrumento contratual dos Cartões de Créditos MASTERCARD (5362.69xx.xxxx.0936) e VISA (4219.62xx.xxxx.7464), analisarei o mérito da causa com base na prova existente nos autos, posto ser suficiente para **comprovar** o vínculo obrigacional entre as partes.

### B.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aclir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção,  diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Eu penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal **inaplicável**.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

“I – **Mítuo. Juros e condições.**

II – **A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.**

III – **O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.**

IV – **RE conhecido e provido”.**

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no **caput**, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.**

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), **o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.**" (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....  
§ 1º - ...  
.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....  
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....  
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(..)  
30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(..)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caklas, em elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

*omissis*

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, como o estabelecimento – alugado ou não –, como o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa., num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2%aa. para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

*omissis*

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

### **B.5 – DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL (OU ANATOCISMO)**

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ \hat{i} = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração de contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

*In casu*, embora esteja comprovado a existência de negócios jurídicos entre as partes (Cartões de Créditos MASTERCARD (5362.69xx.xxxx.0936) e VISA (4219.62xx.xxxx.7464) e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00002014-5) **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que **há óbice na capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios** procedida pela autora/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré deixou de pagar-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, no caso de não ser pago o saldo devedor no prazo ajustado.

**Viola, portanto, o pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os
2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.
3. O procedimento monitorio é facultade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o pro
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa f
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o receber
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no val
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado de
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regu
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de co
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancári
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da i
14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

## B.6 – DA TAXA DE JUROS

Observo que a autora juntou **apenas** cópia da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00002014-5 (Id/Num. 18948170) - ônus da prova que incumbia a ela -, na qual há prévia estipulação da taxa de juros de 5,37% (Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta), mas não dos Cartões de Créditos MASTERCARD (5362.69xx.xxxx.0936) e VISA (4219.62xx.xxxx.7464).

De forma que, por não haver previsão da taxa de juros remuneratórios dos Cartões de Créditos MASTERCARD (5362.69xx.xxxx.0936) e VISA (4219.62xx.xxxx.7464), não encontra amparo jurídico a cobrança dos juros remuneratórios nas taxas constante das faturas, e daí, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser aplicada a taxa média de juros do mercado, isso desde o vencimento da inadimplência das faturas.

Para corroborar meu entendimento, transcrevo a ementa e o voto do Ministro Massami Uyeda, Relator do AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.039/PR, **verbis**:

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ACERCA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES (CONFORME EXPOSTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO) - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - NECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):**

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme assentado na decisão agravada, esta a. Corte consagrou o posicionamento no sentido de manter os juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

É certo, também, que e. Segunda Seção desta a. Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, se aplicará a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

*In casu*, conforme assentado pelas Instâncias ordinárias, não havendo estipulação contratual acerca do índice dos juros remuneratórios (fl. 426) - moldura fática imutável no presente via, em observância à orientação adotada por esta Corte, limita-se, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.

Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...] (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

E ainda:

"No caso 'sub judice', não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpre ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de Jls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento." (REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartazzini, Data da Publicação DJ 14.06.2006)

Importa deixar assente, ainda, que, no referido precedente da e. Segunda Seção desta a. Corte, a hipótese tratava de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, contrato de natureza mista de depósito e de mútuo (este último, na hipótese de o correntista utilizar-se do cheque-especial, quando incidirão os juros remuneratórios e moratórios). Veja-se, contudo, que a mesma razão esposada no referido entendimento para aquela situação permeia, igualmente, no caso do contrato de cartão de crédito, em que as taxas de juros somente incidem na hipótese do correntista deixar de pagar a fatura na data do vencimento (ocasião em que passa a ter inequivocamente a natureza de mútuo).

Em tal julgado, tido como *leading case*, não houve qualquer ressalva quanto à aplicação do referido entendimento quanto ao contrato de cartão de crédito, o qual, como visto, deve ter o mesmo tratamento. A propósito, o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO.

I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp n. 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008)." (AgRg no REsp 1062746/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 20/10/2008)

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental

É o voto.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** o pedido formulado pela autora/CEF, condenando a ré a pagar-lhe a **quantia** a ser apurada em liquidação, incidindo, **sem capitalização mensal**, a taxa média de juros do mercado, fixada pelo BACEN, para Cartão de Crédito, e a taxa de juros remuneratórios de 5,37% (cinco vírgula trinta e sete) para o CHEQUE ESPECIAL, consolidada na data da propositura desta demanda (01/07/2019).

O crédito consolidado em 01/07/2019 deverá ser corrigido monetariamente com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de **juros de mora**, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (15/10/2019).

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Indefiro a concessão de gratuidade judiciária à ré**, posto não ter sido comprovado por ela, com documentação idônea, a insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais (custas e verba honorária), mas, no prazo concedido, juntado documentação de hipossuficiência econômica de seu representante legal e a esposa deste, pessoas físicas, que não integram o polo passivo da demanda, mesmo sendo avalistas da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00002014-5.

Por ser cada litigante, em parte, vencedor e vencido, **condeno a autora/CEF no pagamento de 50%** (cinquenta por cento) das custas judiciais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido, bem como **condeno a ré a reembolsar a autora em 50%** (cinquenta por cento) das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor devido por ela.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NUTRIMAX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

NUTRIMAX S.A. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 33384550 a Id/Num. 3338569), em que pleiteia o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS importação incidentes no desembaraço aduaneiro os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ser submetida ao recolhimento dos tributos incidentes na importação, entre eles o PIS e a COFINS importação. Sustentou, todavia, que a disposição contida na redação original do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 viola a Constituição Federal, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a inconstitucionalidade da extensão ou da ampliação do conceito de valor aduaneiro a fim de incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS importação.

**Determinei** que a impetrante emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido (Id/Num. 34077000).

Emendada (Id/Num. 35520114), **deferi** a emenda da petição inicial, **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (Id/Num. 36897810).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 37751070).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 38946634), sustentando, preliminarmente, **ilegitimidade passiva ad causam**, visto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP não detém competência sobre operações de comércio exterior.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 41492487).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à legitimidade passiva da autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

*A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.*

Com base nesse entendimento, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP não tem legitimidade passiva *ad causam*, isso porque não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.

Explico melhor.

A Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dispõe que:

*Art. 297. Às Delegacias de Fiscalização de Comércio Exterior (Decex) compete gerir, no âmbito da respectiva região fiscal, e executar, no âmbito da sua jurisdição, as atividades de fiscalização aduaneira, de gestão de riscos para o controle aduaneiro, de habilitação de importadores e exportadores para operar no Siscomex e as relativas ao Programa OEA.*

Dessa forma, pela exegese do dispositivo mencionado, cabe à Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo a fiscalização e arrecadação de tributos relacionados ao comércio exterior.

Portanto, considerando que no presente caso a discussão relaciona-se com as contribuições incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a responsabilidade pela exigência desses tributos é da autoridade responsável pela fiscalização aduaneira, ou seja, o Delegado de Fiscalização de Comércio Exterior da respectiva região fiscal.

Nesse respeito, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. "No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício" (AgRg no REsp 1.408.927/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014).*

*2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.524.073/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2017 e REsp 1.511.567/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/09/2016.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1471852/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)(destaquei).*

Seguindo o mesmo entendimento, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRIBUTOS ADUANEIROS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009 E ARTIGO 485, VI, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Tratando-se de tributos aduaneiros, quais sejam, PIS/COFINS-Importação, jurisprudência consolidada no sentido de que a autoridade coatora responsável é aquela que tem o poder de desembaraçar a mercadoria importada e lançar os tributos incidentes sobre a operação.*

*2. In casu, inaplicável a teoria da encampação por ausência de superioridade hierárquica e indevida a substituição de ofício do polo passivo.*

*3. Configurada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, por via de consequência, a ausência de condição da ação, merece ser mantida a sentença, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e artigo 485, VI, do CPC/2015.*

*4. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368564, 0002055-92.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)(destaquei).*

Concluo, assim, que a impetrante carece deste *writ*, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e julgo a impetrante **carecedora** da ação mandamental, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

IMPETRANTE: TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2021 JARDIM PAULISTANO 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, 2018 - MCMV 1 VOTUPORANGA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ZAIA TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA., TARRAF ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., 2002 DUO JK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., 2021 JARDIM PAULISTANO 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., 2018 MCMV 1 VOTUPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e ZAIA TARRAF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. propuseram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, acompanhado de documentos (Id/Num. 37393815 a Id/Num. 37393840), em que pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer o direito à aplicação do benefício da denúncia espontânea, reconhecendo-se a inexigibilidade dos débitos em discussão.

Para tanto, alegaram as Impetrantes, em síntese, que optaram pela entrega das DCTFs, relacionadas aos períodos de abril, maio e junho de 2020, no mês de julho de 2020, conforme a previsão da Instrução Normativa RFB nº 1932/2020 e, previamente à formalização da referida entrega, recolheram o valor do tributo em atraso (IRPJ, CSLL e REP), de modo a se beneficiarem do instituto da denúncia espontânea. Contudo, constam anotações no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil de que remanesce saldo a ser recolhido, o que afirmam se tratar de multa moratória, indevidamente exigida, visto que o instituto da denúncia espontânea afastaria a sua incidência. Por tal razão, postulam o reconhecimento da inexigibilidade da multa moratória e que sejam afastados quaisquer atos de cobrança dos indigitados débitos.

**Deferiu-se** a liminar pretendida, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 38094898).

A União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 39089767).

A autoridade coatora apresentou **informações** (Id/Num. 39582408), acompanhada de documentos (Id/Num. 39582408 - págs. 6/60), alegando a inexistência de ato ilegal, isso porque o sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil não identifica os casos de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, sendo necessário o requerimento administrativo para fins de análise manual pela autoridade fiscal, que não foi comprovado pelas impetrantes. Aduziu, ainda, pela perda do objeto da demanda, visto que o saldo devedor questionado foi extinto. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 41324337).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

**In casu**, as impetrantes pretendem a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito à aplicação do benefício da denúncia espontânea.

Todavia, pela análise das informações prestadas e dos documentos juntados, constato que o **ato coator é inexistente**, isso porque as impetrantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de haverem peticionado administrativamente o reconhecimento da denúncia espontânea, e muito menos que a autoridade Impetrada tenha negado ou se quedado inerte em face de eventual pedido.

Em face disso, o ato coator não existe, pois sequer houve pronunciamento da autoridade impetrada em âmbito administrativo sobre o pedido ora formulado neste writ, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 233, de 16 de agosto de 2019, que trata da forma de instrumentalização da denúncia espontânea (Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=103038>).

Confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da inexistência de ato coator:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.*

*1. O Mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública.*

*2. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido pelo agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança.*

*2. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351682 - 0003846-58.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)(destaquei).*

Concluo, sem mais delongas, pela inexistência de ato coator ilegal ou abusivo.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada pela impetrante, por ausência/inexistência de ato coator ilegal ou abusivo da autoridade acoimada de coatora, **revogando**, consequentemente, da liminar concedida.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907

REU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **IVONALDO DA SILVA SANTOS**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (Id/Num. 13993028, 13993030/13993033 e 13993035), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

*O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:*

*O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:*

#### **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DA CAIXA CONSIGNADO PESSOA FÍSICA - 244183110000120272**

*O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.*

*Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de **R\$ 78.582,15 (Setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.*

*Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.*

*Fazendo a prova de seu lítimo direito com a juntada da memória de cálculo e demais documentos que instruem esta peça, a Autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e pela colação de outras provas, se necessárias, inclusive a juntada de novos documentos, como extratos que comprovam a evolução da dívida e não juntados no momento, ante a preocupação de não se ferir os mandamentos legais, em especial os que protegem o sigilo bancário do(s) Requerido(s).*

(...)

Ordenei a citação do réu (Id/Num. 14846020).

Citado por edital (Id/Num. 22181183) e ocorrido a revelia dele, nomeei Curador Especial (Id/Num. 29465682), que ofereceu **embargos monitorios** (Id/Num. 32574047), alegando, em síntese, "inexistência de prova da dívida" e ilegalidade na capitalização da taxa de juros remuneratórios.

Recebi os embargos e determinei a intimação da autora/CEF a apresentar **impugnação** (Id/Num. 33325505), que apresentou no prazo marcado (Id/Num. 35218582).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilna dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações do réu/embargante, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do *quantum debeatur*.

#### A – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

**In casu**, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e o réu/embargante -, se eficácia de título executivo, **ajuizou** presente **AÇÃO MONITÓRIA**, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Vou além. A presente ação monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra o réu/embargante está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, mais precisamente de cópia do Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física, assinado em 12/05/2016, no valor líquido de R\$ 32.037,58, mediante pagamento de 120 parcelas à taxa de juros de 1,88% ao mês (Id/Num. 13993030), inclusive de extrato bancário comprobatório do crédito em conta corrente do réu/embargante (Id/Num. 13993035).

Também juntou a autora/embargada (CEF) com a petição inicial o demonstrativo de débito (Id/Num. 13993032 e 13993033), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Concluo, então, que o negócio jurídico em testilna **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada (CEF) da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada (CEF), na modalidade adequação da via eleita.

## B - DO MÉRITO

### B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário **em testilha** - Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física nº 24.4183.110.0001202-72 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Serventais considerações para demonstrar a inpropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

### B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), *não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.*

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto*, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), *consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.*

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada (CEF) a prova das alegações do réu/embargado.

### B.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esculpido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolveu-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....  
§ 1º - ...

.....  
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....  
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....  
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)  
30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

*Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.*

### XIII

*Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".*

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

*"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.*

*2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."*

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em terra que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Veloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

*omissis*

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros despenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, como o estabelecimento - alugado ou não -, como o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e como os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar para a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2%aa. para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (=120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

#### B.4 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^z - 1]$$

$i$  = Taxa procurada  
 $i'$  = Taxa conhecida  
 $y$  = período que quero  
 $z$  = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados

Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empôs definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: Afalácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, *verbis*:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

**In casu**, numa simples análise do negócio jurídico pactuado entre as partes (Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física nº 24.4183.110.0001202-72), demonstrativo de débito e evolução da dívida, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese da embargante, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora/CEF e, por conseguinte, **rejeito os embargos monitórios**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 78.582,15 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), consolidado em 24/01/2019, devido por IVONALDO DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF 987.641.28504, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, **com resolução** de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o **réu** a reembolsar a autora das custas judiciais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido.

Arbitro os honorários advocatícios do **Curador Especial** no valor **máximo** da tabela da Justiça Federal.

Transitada em julgado esta sentença, **requisite-se** os honorários advocatícios do Curador Especial e intime-se a autora/CEF a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004472-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: L.F.DE SOUSA - SAO JOSE DO RIO PRETO EIRELI - ME, LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs AÇÃO MONITÓRIA contra LFDE SOUSA SJRPLTDA - EIRELI e LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (Id/Num. 22758369, 22758371/22758379 e 22758382), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

#### DOS FATOS

As partes celebraram o(s) Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (instrumento anexo).

A referida empresa-ré ainda emitiu, em favor da ré, a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s) (docs. anexos)

A parte-corré (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s)/Instrumento(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório, como estipulado.

Os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida(s) a(s) Cédula(s) de Crédito emitida(s) bem como os Contratos, como se observa dos extratos bancários e da(s) planilha(s) de débito anexa(s), cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A Autora é credora de dívida líquida, certa e exigível de R\$ 112.308,99 (Cento e doze mil e trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, que deverá ser corrigida por ocasião do efetivo pagamento nos termos pactuados expressamente conforme os documentos anexos.

#### DO DIREITO

Consoante prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, mesmo que acompanhado do extrato bancário, não é título executivo. Todavia, é possível sua cobrança via ação monitória.

Nesse sentido, corroborando o pleito da Autora, a mesma Corte de Justiça editou a Súmula 247, pacificando o entendimento acerca do cabimento da ação monitória no presente caso: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No presente caso, todos os documentos apresentados, juntamente com os extratos, dão a exata certeza do crédito reclamado nesta ação monitória.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto, a Autora requer:

a) a expedição de MANDADO DE CITAÇÃO E PAGAMENTO, na forma do §2º do artigo 701 do CPC do Código de Processo Civil, no valor R\$ 112.308,99 (Cento e doze mil e trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados, conforme discriminados na planilha de cálculos em anexo, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato;

b) a citação da parte-ré para que pague o débito ou, querendo, apresente a defesa que tiver, sob pena de formação de TÍTULO EXECUTIVO, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em MANDADO EXECUTIVO, ante o previsto no artigo 346 do CPC e prosseguimento do feito na forma do artigo 523 do mesmo Codex;

c) caso a parte-ré não seja encontrada no endereço mencionado na inicial requer, desde já, seja efetuado o arresto de seus bens, por meio da realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do artigo 830 c.c. 301 e ss., ambos do Código de Processo Civil, pois a experiência tem demonstrado que demandas desta natureza tramitam sem efetividade em decorrência de o devedor, em regra, não possuir bens passíveis de penhora, e que, ao mudar do endereço em que residia no momento da assinatura do contrato, sem atualizá-lo junto ao credor, resta caracterizado o requisito para a concessão da medida;

d) caso sejam interpostos embargos pela parte-ré, requer a Autora sejam totalmente rejeitados, decretando-se a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, condenando-a nos ônus da sucumbência, notadamente nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal, convertendo-se o decreto injuntivo em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, prosseguindo-se a execução na forma do contido no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil; [SIC]

(...)

Ordenei a citação dos réus (Id/Num. 23198970).

Citados (Id/Num. 28776020), os réus ofereceram embargos monitórios (Id/Num. 28722434), sustentando, em síntese, ser vedada a capitalização da taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários.

Designei audiência de conciliação (Id/Num. 32307152), que resultou infrutífera (Id/Num. 36941075).

A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id/Num. 32762871).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus/embargantes, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, como o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do quantum debeat.

#### A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, como o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

## B - DO MÉRITO

### B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA CAIXA e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

### B.2 - DA ABUSIVIDADE, SPREAD e LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

*"I – Mútuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV – RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários**.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

*"A norma acioimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º - ...*

*.....*

*§ 1º - ...*

*.....*

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

### XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2%ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2%aa, para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, suscitado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcedem**, assim, as alegações de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

### B.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1]$$

$i$  = Taxa procurada  
 $\hat{i}$  = Taxa conhecida  
 $y$  = período que quero  
 $z$  = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

**In casu**, conquanto tenham sido celebrados o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – **CHEQUE EMPRESA CAIXA** e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, isso **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice **apenas** no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** e a **capitalização mensal de juros remuneratórios** procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargente (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

**Viola**, portanto, como sustentam os réus/embargantes, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada no **CHEQUE EMPRESA CAIXA**, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os réus/embargantes da importância de R\$ 30.274,90 (trinta mil e duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), porquanto não há pacto entre eles e a autora/embargada de capitalização da taxa de juros remuneratórios no CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 3245.003.0001215-0, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito desde 11/07/2016 (data de utilização do cheque especial).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo aos réus os benefícios da gratuidade judiciária, porquanto comprovaram hipossuficiência econômica.

Comsupedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora/CEF no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido, bem como condeno os réus a reembolsarem a autora em 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor devido por ela, que poderão ser cobradas da pela autora/CEF se houver comprovação da modificação no estado econômico deles no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/CEF a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA CAIXA (sem capitalização mensal) e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, como escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

### SENTENÇA

Vistos,

#### I - RELATÓRIO

SÉRGIO LUIS COLOMBO SILVA e PATRÍCIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA propuseram AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam o seguinte:

II - Deferido o pedido liminar, ainda, requer:

A citação da Ré, no endereço fornecido no preâmbulo desta exordial para se quiser, apresentar sua defesa, sob pena de serem tomados como verdadeiros os fatos alegados na inicial, prosseguindo na lide até final, condenando-se a Requerida a indenizar o Requerente sobre os valores indevidamente cobrados.

E, principalmente, que sejam descontados os valores indevidamente lançados oriundos das taxas não pactuadas ou autorizadas e juros abusivos, tudo de acordo com o que for apurada em perícias a serem realizadas. [SIC]

Para tanto e como causa de pedir, os autores alegam o seguinte:

#### DOS FATOS:

Conforme verifica-se nos contratos e perícia contábil administrativa efetuada, o Requerente firmou com a Requerida, contrato de empréstimo nº 15551895050, em 05/01/2012, no montante de R\$ 455.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) para aquisição de imóvel, estipulando como condição de pagamento 180 parcelas mensais no valor de R\$ 2.527,77 (Dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) e juros pactuado na taxa nominal de 18,60 (dezoito vírgula sessenta por cento) e 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) ao mês acrescida da taxa de correção monetária representada pela TR (Taxa Referencial de Juros) utilizando o sistema de amortização constante (SAC), vencimento inicial em 02/02/2017.

Após passar por dificuldades financeiras, o Requerente efetuou aditivo contratual em 24/08/2017, onde o saldo devedor preconizado nas parcelas 65 a 67, correspondente aos meses de 06/2017 a 08/2017, no saldo devedor de R\$ 16.248,29, fora incorporado ao saldo devedor do contrato, onde obteve-se um total de R\$ 301.887,17 (Trezentos e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

Como garantia fiduciária o Requerente deu à Requerida, em alienação fiduciária, o imóvel constituído do seguinte registro imobiliário, R.05 da matrícula nº 66.827 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, que assim se descreve, um prédio térreo residencial situado à Alameda dos Alahmar nº 299, DAMHA IV, São José do Rio Preto, SP, Inscrição Municipal 0325222000.

Ocorre que, por consequências das adversidades da política monetária e financeira constante no cenário pátrio e, por motivos alheios a vontade do Requerente, começou a atravessar grandes dificuldades financeiras, o que vem impossibilitando o pagamento dos seus financiamentos, justamente surgindo deste momento a atitude da Requerida a qual pretende a revisão.

Desconfiado dos valores lançados em contrato, e em posse dos mesmos, enviou-os a profissional gabaritado do ramo, que realizou um Laudo Pericial particular, onde se apontou as inexistências e irregularidades dos débitos lançados pela Requerida, sendo necessária a revisão do referido contrato, vez que apurou-se valores erroneamente lançados que majoram exponencialmente o seu saldo devedor, e em perícia contábil pormenorizada, descobriu-se uma artilosa conduta da Requerida em embutir nas parcelas um valor atinente ao pagamento de "seguro" muito acima do valor de mercado de outras seguradoras.

Verificou-se na auditoria contábil, que a Requerida no período mencionado efetuou cobrança com aumento mensal abusivo, gerando desacordos de pagamento a maior e com efetiva cobrança de seguro mensal variando mês a mês.

O que se viu no presente caso é que a Requerida obriga o Requerente a um ônus extremamente excessivo ao incluir em seu débito parcela mensal de taxa de seguro com valor totalmente abusivo disfarçado de juros.

Somente a título elucidativo preliminar, uma vez que apresentaremos a matéria pormenorizada, a Requerida, a título de mascarar os seus juros, embute mensalmente em sua prestação mensal um Seguro Habitacional no importe médio de **R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) POR MÊS**, conforme sua própria planilha de Evolução, o que daria um total médio de **R\$ 3.720,00** (três mil, setecentos e vinte reais) por ano.

Ocorre que na realização da perícia contábil constatou-se que o valor do referido seguro é totalmente irreal e fora da realidade, sendo que cotado o seguro residencial em outras **três seguradoras de renome**, chegou-se a média que o valor de seguro seria de **R\$ 362,24** (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) **POR ANO**, o que daria uma média de **R\$ 30,18** (Trinta reais e dezoito centavos) ao mês.

Ou seja, resumidamente, a Requerida a título de seguro habitacional, **vem cobrando MENSALMENTE o mesmo que outras seguradoras cobram ANUALMENTE**, o que demonstra a abusividade do presente contrato, ensejando a sua revisão.

Não cabendo mais medidas administrativas da Requerente para com a Requerida, não lhe resta alternativa, senão recorrer ao Poder Judiciário para valer-se de seus direitos como cidadão e principalmente como consumidor.

(...)

#### **D A D I F E R E N Ç A D E V A L O R A P U R A D O E M P E R Í C I A**

Excelência, antes de adentrarmos ao mérito da presente demanda, demonstrando de forma pormenorizada e clara a origem da diferença encontrada no financiamento do Requerente, cumpre transcrever a conclusão da perícia administrativa realizada, que apurou uma enorme discrepância entre o real saldo devedor do Requerente e o valor que a Requerida pretende para quitação do contrato no presente momento.

E neste ponto cumpre salientar que não tenta o Requerente se eximir de sua obrigação de pagar, e sim, que seja revisado o contrato para o valor realmente devido, visto que a diminuição do saldo devedor, logicamente, diminuirá o valor das parcelas, deixando-as dentro do valor aceitável para pagamento.

E neste ponto na conclusão da perícia, fora constatado o seguinte:

a) Elaboramos Planilha I – SAC - Sistema de Amortização Constante, apuração do Saldo Através do Sistema de Conta Corrente, demonstrando evolução do valor contratado, pagamentos efetuados e reajuste mensal aplicando percentual de juro pactuado 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) ao mês, acrescido do índice de atualização TR e valor mensal do seguro utilizando-se valor que se expressa à realidade seguradora, e amortizando as prestações adimplidas, concluímos que; Ao final do contrato os compradores são devedores de **R\$ 229.733,43** (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), ficando evidenciadas as contraprestações mensais, divergem em muito que foram adimplidas, conforme demonstras junto da planilha I que acompanha a perícia. (GRIFO NOSSO)

b) Concluímos também que; Banco Fiduciário embute junto ao preço das prestações mensais, valor mensal de seguro utilizando valores que não expressa à realidade de mercado, junto às tabelas que regem os seguros, ficando evidenciada a prática de dissimular taxa de seguro oculto de juro.

Assim, demonstrou-se através de cálculos claros realizados pelo Perito Extrajudicial, que o valor do saldo devedor do financiamento para a presente data seria de **R\$ 229.733,43** (Duzentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) e não os **R\$ 327.543,67** (Trezentos e vinte e sete reais, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) que aduz a Requerida.

Essa diferença do saldo residual logicamente impulsiona o valor das parcelas tornando-as impagáveis.

#### **D O V A L O R D O S E G U R O E M B U T I D O N O F I N A N C I A M E N T O :**

Excelência, o cerne principal da presente demanda é justamente a cobrança do seguro junto às parcelas do financiamento, sendo que a Requerida o faz em valores absurdos e sem qualquer base mercadológica.

Conforme já informado na parte fática da presente demanda através de auditoria contábil, verificou-se que a Requerida no período mencionado efetuou cobrança com aumento mensal abusivo, gerando desacordos de pagamento a maior e com efetiva cobrança de seguro mensal variando mês a mês.

O que ficou claro e indiscutível, face os documentos ora acostado é que a Requerida obriga ao Requerente um ônus extremamente excessivo, ao incluir em seu débito parcela mensal de taxa de seguro com valor disfarçando os juros.

Ou seja, para tentar deixar as margens de juros dentro de um parâmetro "normal", a Requerida os mascara com a designação ou nomenclatura de "seguro", que nada mais é do que os juros indevidos cobrados no presente contrato.

Ora, se seguro é, fora facilmente verificado que o valor não condiz com os praticados no mercado, cobrando a Requerida um valor totalmente fora da realidade e acima de qualquer base legal e mercadológica, somente visando o seu enriquecimento indevido, o que não pode ser aceito em nosso ordenamento jurídico.

Assim a Requerida, a título de mascarar estes juros indevidos, embute mensalmente em sua prestação mensal um Seguro Habitacional no importe médio de **R\$ 310,00 por mês**, conforme sua própria planilha de Evolução, atingindo um total médio de **R\$ 3.720,00** por ano, conforme quadro abaixo, repita-se, fornecido pela própria Requerida.

(...)

Ocorre que na realização da perícia contábil constatou-se que o valor do referido seguro é totalmente irreal e fora da realidade.

Para tanto, fora cotado o seguro em questão junto a três seguradoras de renome nacional (TOKIO MARINE, SULAMÉRICA e LIBERTY), que apontou a um valor médio de **R\$ 362,24 (Trezentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) POR ANO**, o que daria uma média de **R\$ 30,18** ao mês, conforme documentos comprobatórios acostados na exordial, cuja cotação anexas nesta demanda, onde apurou-se:

(...)

Ou seja, resumidamente, a Requerida a título de seguro habitacional, **vem cobrando MENSALMENTE o mesmo que outras seguradoras cobram ANUALMENTE**, o que demonstra a abusividade do presente contrato, ensejando a sua revisão.

E neste ponto, chamamos a atenção para a presente demanda, que não trata-se de ação genérica ou que apresenta fatos não comprovados, e sim, trata-se de um caso claro de cobrança indevida **COMPROVADO** através de documentos.

Não há cabimento legal para uma cobrança de seguro acima das margens mercadológicas, o que somente majora exponencialmente o valor do financiamento, apontando-se enorme diferença obtida na perícia, que demonstrou claramente que o saldo devedor para a presente data é de **R\$ 229.733,43** (Duzentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) e não os **R\$ 327.543,67** (Trezentos e vinte e sete reais, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) que alega a Requerida.

Ressaltamos aqui que não estamos falando de uma pequena diferença, e sim de uma vultuosa quantia, mais precisamente **R\$ 97.810,24 (Noventa e sete mil, oitocentos e dez reais e vinte e quatro centavos)** que a Requerida vem cobrando a mais, sendo este inclusive o valor que será dado a causa, uma vez que está é a parte controvertida, conforme preconiza o artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Em continuidade, mais atroz ainda a conduta da Requerida em não oferecer a opção do Requerente em escolher a seguradora, sendo que impõe que a mesma seja efetuada pela própria CAIXA, o que a deixa com liberdade de majorar os valores das apólices acima do que é mercadologicamente aceitável, e tratando-se de uma mascarada venda casada. [SIC]

(...)

Oportunizei aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea, a situação de hipossuficiência econômica para análise da concessão de gratuidade judiciária (Id/Num. 5487169), que, no prazo marcado, expôs tal situação (Id/Num. 8300572) e juntou documentação (Id/Num. 8301359, 8301363, 8301368, 8301369, 8301373, 8301374, 8301380, 8301382 e 8301387).

**Indeferi** a gratuidade judiciária e concedi o prazo de 15 (quinze) dias para os autores efetuarem o recolhimento do adiantamento das custas judiciais (Id/Num. 9975558), que, inconformados, informaram a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a suspensão do processo até decisão do mesmo (Id/Num. 10757177).

Manteve-se, no juízo de retratação, a decisão agravada e a suspendeu-se processo (Id/Num. 12107501).

Como indeferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (Id/Num. 25472788), determinei a intimação dos autores para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetuassem o recolhimento do adiantamento das custas judiciais (Id/Num. 26312410), que, no prazo marcado, efetuaram o recolhimento (Id/Num. 28169859 e 28169864).

**Indeferi** a tutela provisória de urgência antecipada, designei audiência de conciliação e, por fim, ordenei a citação da ré/CEF (Id/Num. 29676268).

A ré ofereceu/apresentou **contestação** (Id/Num. 40318125), juntando documentos (Id/Num. 40318132 e 40318135).

É o essencial para o relatório.

## II - DECIDO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada ao processo, **não** demandar a causa em testilha de dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, mas, sim, ao revés, se-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar a existência ou não de capitalização da taxa de juros remuneratórios, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Analisando, então, as pretensões formuladas pelos autores, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

### A – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, que, no caso, não está demonstrada pelos autores na sua petição inicial.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO. DO SALDO DEVEDOR. E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

### B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato **impeditivo**, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações dos autores; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saque(s) e eles afirmassem de forma verossímil que **não** realizaram.

### C – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

**Inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Constante (SAC).

**Há**, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$\hat{i} = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \cdot 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empôs **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

**Taxa efetiva** é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

**Taxa nominal** é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparar que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, **verbis**:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

Pois bem. Com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifique que, no caso em tela, as partes pactuaram **taxa nominal** de 18,6000% a.a. e **taxa real**, e não efetiva, de 20,2705% a.a.  $\{i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1] \rightarrow [(1 + 0,0155)^{12 \cdot 1} - 1] \rightarrow [(1,0155)^{12} - 1] \rightarrow [1,202705 - 1] \rightarrow 0,202705 \text{ ou } 20,2705\%$ , o que pode ser constatado no item "TX EFET" (Id/Num. 40318135).

E, além do mais, observo aplicação de 0,0155 (18,6000% ÷ 100 = 0,186 ÷ 12 meses = 0,0155 a.m.) como amortização **mensal** dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de **taxas equivalentes** (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Dai, **não** deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente **permitida** a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proibe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, **não** ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), **verbis**:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas é tão somente com capitalização de taxas.

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário **com inflação** mensal, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)**, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre como caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	%- Atualização Monetária (TR)	Valor Atualização Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47

28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não acolho** a alegação dos autores da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no **Sistema de Amortização Constante (SAC)**, por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes, conforme poderá ser constatado na Planilha de Evolução de Financiamento juntada pela ré/CEF (Id/Num. 40318135).

Cumpra, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

#### **D – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA**

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora o contrato bancário de mútuo habitacional submeta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar **não** caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contrato nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações dos autores, **não** se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da **inexistência** de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pelos autores com a ré/CEF foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda dos mutuários e o valor das prestações.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda dos devedores fiduciária foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolção do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

#### ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.

**Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.**

Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(AC – Apelação Cível 5042005-81.2016.404.7100, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, Quarta Turma, DJ 10/05/2017) (destaquei)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que *o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.*

Portanto, diante de análise do alegado na petição inicial pelos autores, entendo ser incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais, conforme, inclusive, pode ser observado do parágrafo quarto da cláusula oitava.

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas – CET, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial – PES.

#### **E – DA TAXA DE PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL**

É insustentável a alegação dos autores de ser ilegal e abusiva a cobrança de prêmio de seguro habitacional.

Fundamento a negativa sem delongas.

A **uma**, não se preocupamos os embargantes, que pode ser observado num simples exame do exposto na petição inicial, de demonstrar a abusividade no valor cobrado do prêmio de seguro (DFI e MPI), o qual está em consonância com estabelecido na Circular SUSEP n.º 08/95 e o parágrafo segundo da cláusula oitava, por ser calculada sobre o saldo devedor (MIP) e de garantia (DFI), e não do valor da prestação, olvidando, assim, que o prêmio de seguro contratado cobre sinistro de morte ou invalidez permanente (MPI) e danos físicos do imóvel (DFI), diverso, portanto, das cotações obtidas pelos autores perante seguradoras, em que a cobertura apenas decorre de danos físicos no imóvel.

A **duas**, parece-me, assim, olvidarem os autores que, nos contratos vinculados ao SFH ou SFI, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP.

A **três**, a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (artigo 21, §1º, Decreto-lei nº 73/66), não havendo que se falar em violação do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO - VENDA CASADA.

1- “(...)

5- O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços.

6- Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do **seguro habitacional** imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF3, AC 00092033020064036119, AC - Apelação Cível - 1573401, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2015)

Inexistindo, portanto, prova de ser abusiva a cobrança de prêmio de seguro, **não** há como acolher a alegação dos autores de ilegalidade.

#### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelos autores de condenação da ré/CEF a revisar o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUA DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÃO

Condono os autores no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022641-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO CAFE PAULISTA LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 670/1723

#### DESPACHO

Vistos.

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar inexistência das contribuições para o INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (salário-educação), também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito de utilizar o crédito acumulado nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 108.224,40), não estar acompanhado de planilha de cálculo dos valores do indébito, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, assim como efetue a complementação do recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATAN ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor pretende obter a condenação do réu/INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua avó e tutora, Sra. Maria Pereira dos Santos, alegando, para tanto, que o benefício foi, indevidamente, indeferido, sob a justificativa de não comprovação da dependência econômica.

Por seu turno, o réu/INSS sustenta que não se vislumbra nenhuma possibilidade jurídica do pedido do autor, porque, apesar do reconhecimento da guarda de fato, o óbito ocorrera após a exclusão da figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

**Decido.**

A controvérsia dos autos está na possibilidade de se equiparar o tutelado ao filho no rol dos dependentes do segurado, o que pode ser decidido mediante análise dos documentos já acostados aos autos em cotejo com a legislação e a jurisprudência atinentes ao caso, dispensando-se dilação probatória, estando, assim, a causa madura para julgamento.

Assim publicada a presente decisão, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020

**ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RODOLFO POMPOLINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 671/1723

## DECISÃO

Vistos,

Considerando a pretensão do autor de reconhecimento da atividade profissional de **vigilante** como especial, além de outros pedidos, e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.831.371, 1.831.377 e 1.830.508 (Terra 1031) como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o processo permanecer sobrestado até a publicação do acórdão (mérito já julgado).

Finda a suspensão, abra-se conclusão para decisão.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004542-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908, LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ODAIR GOZAGA DA COSTA propôs **ACÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a condenação do réu/INSS, autarquia federal, em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo e de forma vitalícia, sob a alegação, em síntese que faço, de que preenche os requisitos legais, pois era companheiro de Eva Maria Corrêa de Mello desde 2009 e à época de seu óbito.

**Concedi ao autor os benefícios da gratuidade judiciária**, corriji, de ofício, o valor da causa, **indeferí a tutela de evidência** e ordenei a citação do INSS (Id/Num 27465514).

O INSS ofereceu **contestação intempestiva** (Id/Num 33555221), acompanhada de documentos (Id/Num 33555222 e 33555227), na qual alegou que a revelia do ente público não induz o efeito mencionado no artigo 344 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Sustentou que não restou comprovada a qualidade de dependente a longo prazo (foi comprovado somente menos de 02 anos anteriores ao óbito da segurada) do autor. Aduziu que o autor não traz qualquer início de prova documental da qual se possa extrair que conviveu em união estável por 09 anos com a companheira. Asseverou que na certidão de óbito consta o estado civil da extinta como “divorciada”, sem fazer qualquer menção sobre a suposta união estável da falecida com o autor. Afirmou que na cópia de bilhete de microsseguro de danos residencial e de pessoas em nome da sra. Eva Maria, emitida em torno de um ano antes do evento morte, não consta nenhum nome como beneficiário. Prequestionou, genericamente, todos os dispositivos citados na sua peça processual. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor. Pugnou, por fim, pela produção de prova oral.

O autor apresentou **resposta/réplica** (Id/Num 34390098).

Sancei o processo, quando, então, designei audiência de instrução (Id/Num 36676745), na qual foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor.

O autor apresentou alegações finais (Id/Num 39897581) e o INSS proposta de acordo (Id/Num 42169306), que restou aceita pelo autor (Id/Num 42545891).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira, Sra. Eva Maria Corrêa de Mello.

Examinou sua pretensão.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o autor deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ocorrência do óbito de sua companheira; b) qualidade de segurado da *de cuius* à época do óbito; e c) condição de dependência econômica em relação a ele à época do óbito.

Quanto à duração do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 01/02/2018, após a vigência da MP nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, para que o prazo de manutenção da pensão por morte seja superior a 4 meses, além de a união estável ter se iniciado mais de 2 anos antes do óbito e o segurado ter vertido, ao menos, 18 contribuições mensais, o beneficiário precisa ter mais de 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito da Sra. Eva Maria Corrêa de Mello, ocorrido em 01/02/2018, e sua qualidade de segurada são **incontrovertidos**, diante da Certidão de Óbito sob Id/Num 23042494 - pág. 11 e da CONBAS (Dados básicos de concessão) do NB 113.924.8666 (Id/Num 23042494 - pág. 66).

Tampouco existe dúvida quanto à condição de companheiro do autor no momento do óbito da Sra. Eva Maria Corrêa de Mello, tanto que o réu/INSS ofereceu proposta de restabelecimento do benefício por tempo limitado.

Assim, a controvérsia reside na data de início da união estável entre o autor e da Sra. Eva Maria Corrêa de Mello que, conforme alegado por ele, seria 2009.

Após instrução processual, o réu/INSS se convenceu de que o autor, realmente, convivia em união estável com a Sra. Eva Maria Corrêa de Mello há mais de 2 anos antes do óbito dela e ofereceu proposta de acordo (Id/Num 42169306), que foi aceita pelo autor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **homologo** a transação oferecida pelo INSS e aceita pelo autor, em todos os seus termos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios (Id/Num 42169306) e **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos moldes dos artigos 316 e 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publicada esta decisão, converta-se para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Expeça-se, **com urgência**, ofício ao réu/INSS para restabelecimento do benefício previdenciário, como DIP em 01/12/2020.

Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo das prestações em atraso e da verba honorária (10%).

Intímem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (Id/Num 38317048) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PROGEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Empós confrontar as pretensões formuladas pela autora nos Autos do Mandado de Segurança nº 5003390-82.2020.4.03.6106 ("... conceder a segurança pleiteada, julgando procedente o presente Mandado de Segurança determinando que a autoridade coatora não exija PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, tendo em vista que tal tributo não representa receita da pessoa jurídica e, ainda, por que tal cobrança viola o princípio da igualdade, bem como não se exima, por esse motivo, de expedir a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND ou, ao menos, da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA-CPDEN; 3.4 declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente a título de inclusão do ICMS na base de cálculo 12/14 do PIS e da COFINS, dentro do prazo prescricional de 5 anos, atualizando-se tais valores, desde a data do pagamento indevido pela taxa de juros SELIC (até o mês anterior à compensação), e 1% no mês da efetiva compensação."), em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e nestes autos ("No mérito, a confirmação da tutela antecipada, para que haja a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS e a declaração de nulidade do procedimento tributário, bem como, a repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à demanda."), faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a expor os fundamentos jurídicos a amparar a Lei Processual Civil para ajuizamento desta demanda.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004414-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F. R. DEMORE - TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

Vistos.

Concedo nova oportunidade para que a impetrante cumpra integralmente a decisão constante no Id/Num. 42579500, ou seja, esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a instituição financeira em que houve o recolhimento do comprovante constante no Id/Num. 41638843 e/ou efetue o recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, conforme preconiza a Resolução PRES 138/2017, alterada pela Resolução PRES 373/2020.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAINE AUXILIADORA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY FURTADO MEZACASA - SP214395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### 1 - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

*In casu*, depois de analisar o valor dado à causa, **para efeito de examinar a competência absoluta deste Juízo Federal**, verifico ter deixado a autora de juntar com a petição inicial planilha de cálculo das prestações em atraso, que deve compreender o período entre a data da DER (a ser especificada no pedido, porquanto consta a existência de três requerimento administrativos) e a data da distribuição da presente ação (4.12.2020), inclusive com base no indexador previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, especialmente com observância de "pro rata die" nos termos inicial e final, sem falar que deverá ser acrescida das prestações vincendas.

Aludida planilha deverá ser corroborada por planilha de cálculo da RMI, em que os salários de contribuição devem ser atualizados monetariamente com base nos indexadores previstos no site da Previdência Social **para o mês de competência da data da DER**.

### 2 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão, pois que os documentos juntados demonstram que a autora está empregada e tem remuneração acima da faixa de isenção mensal do Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2020 (Declaração IRPF Id/Num. 42944067 - págs. 1/10, extratos do CNIS - Id/Num. 42944081 - págs. 1/14, e demonstrativos recentes de pagamento de salário - Id/Num. 42944099 - págs. 9/10), critério por mim adotado para concessão da gratuidade de justiça, ou apresente o comprovante de recolhimento do adiantamento das custas judiciais, conforme previsão da Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 40760001 em diante: Diante das peculiaridades do caso concreto e, mediante a manifestação da União ID 42548356, tenho como cumprida a decisão ID 40726603, de 23/10/2020.

Assim, com esteio naquela decisão e nas claras balizas procedimentais já exaradas nos posicionamentos judiciais destes autos e, ainda, na derradeira concordância do ente federado, defiro o levantamento do valor de R\$ 33.706,72 em favor do autor, nos moldes preconizados nos ID 39429932 e 38318523 e na última petição do autor, ID 41749110.

Consoante já deliberado, finalizado o procedimento de transferência, cumpra-se o último item do ID 38318523 (TRF), de forma prioritária.

A prova de aquisição e ministração do fármaco e a atualização do quadro de saúde do autor deverão ser encaminhadas ao órgão *ad quem*.

**Cumpra-se com urgência. Intime-se. O autor, imediatamente, pelo meio mais expedito, nos moldes já empreendidos.**

São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REU: PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA. - EPP, OSVALDO LEME, CELIA MARIA FARIA LEME, NAIR LEME GOUVEIA, JOSE GOUVEIA

Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834

#### DESPACHO

As provas requeridas pelas partes serão oportunamente apreciadas, inclusive a legitimidade ou não de algum dos réus, uma vez que o próprio autor da ação (DNIT), tem interesse na composição amigável.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/02/2021, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001724-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: CARDOSO & MAZOCATO MODAS LTDA - ME, ANDRE LUIS ZANDONA, BRAULIO DE ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP264984

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 13h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001616-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

**DESPACHO**

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 14h45min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, AMANDIO DIAS CAPELANETO, CAMILA EMIKO OGATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215

**DESPACHO**

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001786-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OMEGA - ORGANIZACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA RAMAZZINI, HELIANA PIMENTEL PENAROTI RAMAZZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA - SP263487

## DESPACHO

Os valores depositados nos autos pela Parte Executada serão objeto de deliberação na audiência de tentativa de conciliação abaixo designada.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 04/02/2021, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: [sjrpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjrpre-sapc@trf3.jus.br)

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDGARD JOSE DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA DARIM PIEROBON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 13h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: [sjrpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjrpre-sapc@trf3.jus.br)

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO CONSULI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

## DESPACHO

A produção de prova requerida será oportunamente analisada, caso não exista conciliação.

Verifico, ainda, que regularmente a Parte Autora vem depositando nos autos, o que pode contribuir para eventual de acordo.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 14h45min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAMEDALE FAITARONE

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

#### DESPACHO

O pedido para revogação da liminar, apresentado pela CEF, será oportunamente apreciado após a audiência abaixo designada, desde que as partes não promovam acordo.

Nada impede que até lá, o Autor, comprove os depósitos realizados no feito.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003765-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: FERREIRA & PESSOA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, RENATO TEIXEIRA FERREIRA, LUCIANA LIMA PESSOA FERREIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

Advogado do(a) REU: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

Advogado do(a) REU: ADRIANO GOMES DA SILVA - SP351471

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos requeridos, tendo em vista as declarações apresentadas, inclusive em relação à pessoa jurídica, ante as justificativas. Anote-se.

Verifico, ainda, que não foram apresentados embargos monitórios, sendo certo que a única questão apresentada na defesa foi a proposta de conciliação das partes.

Oportunamente venhamos os autos conclusos para a eventual conversão desta ação em cumprimento de sentença, caso não exista acordo.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/02/2021, às 13h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REQUERIDO: KIKUO FUZIY

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora (CEF) no ID nº 36485430 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para análise do processo, inclusive liberando a visualização dos documentos sigilosos, em virtude da juntada do novo subestabelecimento, devolvendo o prazo existente desde o dia 05/08/2020 (data do pedido).

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Requerida/Embargante, ID nº 38823670, execução do julgado, uma vez que, em tese, a sentença ainda não transitou em julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000498-33.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELA CRISTINA GALERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE PAULA - SP333472

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907

SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

Verifico que as partes se compuseram, conforme petições IDs nºs. 41666671/41666678 e 42082681/42092683.

Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, homologando a transação ocorrida, nos termos dos art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatício, tendo em vista o acordo noticiado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 680/1723

AUTOR: YARA ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA JANETE GODOY DIAS DE ABREU - SP397548

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 03/02/2021, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000759-37.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTACAO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIA JOSE ESTRAVINI, WILLIAM MEDEIROS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JERONIMO - SP320638

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGANAVARRO - SP236875

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO - SP189293, MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGANAVARRO - SP236875

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 08/02/2021, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002023-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, JOSÉ LUIS DELBEM - SP104676

REU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

## DESPACHO

Indefiro o pedido da Parte Requerida/Embargante, ID nº 4396651, uma vez que não existe qualquer bloqueio de ativos no presente feito, sendo certo que se trata de uma ação monitoria, ainda não julgada. Prossiga-se.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/02/2020, às 14h45min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA NATES DA CUNHA ABUD - SP389303

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE

SGARBI - MG98611-A

SENTENÇA: TIPO C

## SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 39845997, com a concordância da ré (ver ID nº 42000428), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Como trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, caso queira, promova a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006393-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONILDE APARECIDA STEFANINI, JANIO BRIANEZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544

REU: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE GUSMAO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

## SENTENÇA

**IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL** e **JÂNIO BRIANEZ DO AMARAL**, qualificados na inicial, ajuizaram presente “ação reivindicatória c.c. declaratória e demolitória” em face de: **1) ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA** e **ANDRÉIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**; **2) JOÃO CARLOS GUSMÃO** e **OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO**; e **3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, serem proprietários do imóvel residencial n. 91.560, do 1º CRI local, localizado na Rua Presidente Rodrigues Alves, n. 137, Jardim Conceição, adquirido dos réus JOÃO e OLINDA, em 17/11/2008, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com recursos próprios e R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, alegam que, em reformas no imóvel, notaram que a área do terreno era cerca de 22,75 m² inferior àquela constante na matrícula, pois, de acordo com medição realizada por engenheiro, o muro do imóvel confrontante, pertencente aos réus Antonio e Andreia, encontra-se avançado no terreno dos autores em sua lateral esquerda em 1,75 metros, durante toda a extensão de 13,00 metros, da frente aos fundos, encerrando uma área invadida de 22,75 m².

Afirmam que notificaram todos os réus, a fim de solucionar a questão, mediante demolição do muro ou restituição de valores pagos a maior, mas nenhum deles tomou qualquer providência.

Requerem, no mérito: a) “*procedência da ação, declarando os requerentes os proprietários da fração do imóvel objeto da ação, e a condenação dos requeridos Antonio Donizete e sua esposa na restituição do mesmo com consequente demolição do muro lindeiro, além das salas que estão sobre parte do terreno dos requerentes, ou, se V. Exa. não entender dessa forma, tal processo deverá ser julgado totalmente procedente, para condenar os réus solidariamente a indenizar os requerentes pela área invadida, em valor a ser arbitrado após avaliação, além de custas judiciais e honorários de advogado*”; e b) “*caso seja acatado o pedido de indenização, que seja determinada a retificação da área do imóvel junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, com os custos suportados pelos requeridos*”.

Deferida a gratuidade de justiça (id 21622850 - Pág. 70).

A CEF, em defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o contrato firmado entre ela e a parte autora previa apenas o financiamento da aquisição, não se cogitando de qualquer responsabilidade indenizatória por incorreções de metragem do imóvel (id 21622850 - Pág. 80).

Os réus Antonio e Andreia, em sua defesa, suscitaram inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, invocaram usucapião da área supostamente invadida como matéria de defesa, diante de justo título e boa-fé. Defenderam, ainda, a improcedência da ação, em razão de o desdobramento dos imóveis, com a demarcação do limite e construção do muro divisório, ter ocorrido em 1998, com expedição de toda a documentação necessária pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, tendo os réus adquirido o imóvel confrontante apenas em 2008, sem qualquer oposição anterior. Por tais motivos, os réus, no exercício legítimo e de boa-fé de sua propriedade, não poderiam ser responsabilizados (id 21622850 - Pág. 90).

Os réus João e Olinda, em defesa, suscitaram inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, defenderam sua boa-fé na alienação do imóvel e a regularidade da construção, em razão de o desdobramento dos imóveis, com a demarcação do limite e construção do muro divisório, ter ocorrido em 1998, com expedição de toda a documentação necessária pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes. Acrescentam que, por conta disso, nenhum dos proprietários dos imóveis (atuais e anteriores) jamais questionou a demarcação dos limites e das áreas. Refutam qualquer responsabilidade por erro a eles não imputável (id 21622850 - Pág. 128).

Concedida a gratuidade de justiça aos réus pessoas físicas (id 21622850 - Pág. 139).

Houve réplica (fls. 21622850 - Pág. 148).

Infrutífera a conciliação, foi deferida prova pericial (id 21623301 - Pág. 25 e 28), a qual foi apresentada, com manifestação das partes (id 21623301 - Pág. 46 e ss.).

Proferida decisão saneadora, em que houve a rejeição das preliminares suscitadas pelas partes e a delimitação objetiva da lide, a fim de estabelecer a apreciação da usucapião apenas como exceção de defesa, sem que seu eventual reconhecimento venha a produzir efeitos para fins de registro de propriedade. Foi, ao final, deferida complementação da prova pericial (id 21623301 - Pág. 64).

Apresentado laudo de perícia complementar, as partes se manifestaram (id 25654704 e ss.).

Convertido o julgamento do feito em diligência, as partes manifestaram-se derradeiramente (id 33879044 e ss.).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Como relatado, trata-se de “ação reivindicatória c.c. declaratória e demolitória” em que os autores, Ivonilde e Janio, reivindicam propriedade de fração de seu imóvel supostamente invadida pelo imóvel confrontante. Buscam a condenação dos réus Antonio e Andreia, proprietários do imóvel confrontante, em obrigação de fazer consistente em demolição do muro lindeiro e consequente restituição da área. Subsidiariamente, postulam a condenação solidária de todos os réus (proprietários do imóvel confrontante, ex-proprietários do imóvel adquirido pelos autores e instituição financeira mutuante) a indenizá-los pelo valor da área tomada.

As preliminares e demais questões processuais foram superadas e sançadas pelo Juízo, conforme decisão de id 21623301 - Pág. 64, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

### **- decadência**

Dispõe o Código Civil que “*coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor* (art. 441) e que “*se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço*” (art. 500). Tais ações são denominadas no âmbito jurídico de *actio ex empto* e *actio quanti minoris*, respectivamente.

Contudo, conforme redação do art. 501 do CC, **decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título.**

Logo, considerando que a parte autora adquiriu o imóvel objeto do litígio em 31/10/2008 (id 21622850 - Pág. 35) e o levou a registro em 17/11/2008 (21622850 - Pág. 37/38), **decaiu do direito ao exercício da presente ação em face dos alienantes e da instituição financeira, pois só veio a ajuizá-la em 22/09/2011** (21622850 - Pág. 7).

Qualquer tentativa de dissimulação da natureza do pedido tutelado pelo art. 500 do CC, mediante a utilização de expressões como “indenização” ou “reparação dos danos” causados pela aquisição de área menor que a constante do contrato, não tem o condão de afastar a incidência do respectivo prazo decadencial anual, conforme já assentado pela jurisprudência pátria:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA AD MENSURAM. APARTAMENTO PROMETIDO COM QUATRO VAGAS NA GARAGEM. ENTREGA DE APENAS TRÊS VAGAS. 1. O agravo interno, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Ausência de devido rebate acerca da aplicação do enunciado 283/STF no tocante à decadência do direito, prevista no art. 501 do CCB. 2. O legislador estabeleceu prazo decadencial para o comprador voltar-se, na venda “ad mensuram”, contra a entrega de metragem inferior à contratada. 3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal relativa à pretensão de indenização vinculada a relação contratual. 4. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp 1611155/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPE DIR REIAS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO QUANTI MINORIS OU ESTIMATÓRIA. AQUISIÇÃO DE ÁREA DE TERRAS. METRAGEM INFERIOR À EFETIVAMENTE CONTRATADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPORÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER RESSARCIMENTO PELA FRAÇÃO INFERIOR. ART. 501 DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrado nos autos a propositura da ação deu-se mais de oito anos após o registro da compra e venda é mantida a sentença que reconheceu a decadência do direito de propor ação com o objetivo de ressarcimento pela fração de terras não recebida. Inteligência do art. 501 do Código Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082450271 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 12/03/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)*

Como bem asseverado pelo i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no voto condutor do REsp nº 1.611.155-SP, em 25/09/2018, “a pretensão indenizatória, pois, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se insere na disposição do art. 205 do CCB, mas está expressamente veiculada no art. 500 e, assim, é alcançada pelo art. 501 do CCB. Com a decadência do direito à resolução, à complementação e ao abatimento, não há falar em indenização pelos danos daí decorrentes, razão da atração do enunciado 284/STF. Ademais, o reconhecimento da incidência de prazo prescricional sobre a pretensão de reparação advinda de situação a fazer concretizada a hipótese do art. 500 do CCB configuraria burla à disciplina dada pelo legislador no tocante à incidência do prazo anual decadencial para a obtenção da execução específica ou ressarcitória decorrente do descumprimento da venda ad mensuram”.

Portanto, pronuncio a decadência do direito ao exercício da pretensão formulada pelos autores em face de **JOÃO CARLOS GUSMÃO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por serem titulares da relação jurídica de compra e venda do imóvel, mediante financiamento bancário garantido por alienação fiduciária.

**b- do mérito em relação aos réus ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**

Em relação aos réus Antonio Donizete de Oliveira e Andréia Cristina Dias Oliveira, proprietários do imóvel lindeiro, formulou a parte autora pedido nos seguintes termos: “*procedência da ação, declarando os requerentes os proprietários da fração do imóvel objeto da ação, e a condenação dos requeridos Antonio Donizete e sua esposa na restituição do mesmo com conseqüente demolição do muro lindeiro, além das salas que estão sobre parte do terreno dos requerentes, ou, se V. Exa. não entender dessa forma, tal processo deverá ser julgado totalmente procedente, para condenar os réus solidariamente a indenizar os requerentes pela área invadida*”.

Considerando que tais réus não participaram da relação de compra e venda do imóvel dos autores, o presente feito ostenta, em relação a eles, clara natureza de ação reivindicatória de propriedade, não sujeita ao prazo decadencial do art. 501 do CC por ostentar caráter **imprescritível**.

Quanto ao mérito do pedido, ficou demonstrado, conforme perícia técnica realizada nos autos, que o muro divisório entre as propriedades implicou na invasão descrita na inicial. Assim concluiu a perita: “*Parte do Lote 11 da Quadra 11, do Réu, adentrou no imóvel de parte do lote 11 da Quadra 11 dos Autores, em 22,75 m<sup>2</sup> (1,75 m x 13,00), que por sua vez, adentrou em parte do Lote 10, em 13,00 m<sup>2</sup> (1,00x 13,00)*” (id 25654704 - Pág. 16).

No entanto, em sua contestação, os réus Antonio e Andréia invocaram usucapião da área supostamente invadida como matéria de defesa, diante de justo título e boa-fé. Sustentam que o desdobramento dos imóveis a partir do lote original, com demarcação do limite e construção do muro divisório, teria ocorrido em 1998, com expedição de toda a documentação necessária pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, tendo os réus adquirido o imóvel confrontante apenas em 2008, sem qualquer oposição anterior a 2011.

Com razão os réus.

Convém esclarecer, nesse particular, que foi proferida decisão saneadora nestes autos, em que houve a delimitação objetiva da lide, a fim de estabelecer a apreciação da usucapião apenas como exceção de defesa, sem que seu eventual reconhecimento venha a produzir efeitos para fins de registro de propriedade (id 21623301 - Pág. 64).

A documentação trazida aos autos demonstra que o imóvel de matrícula nº 911.561 do Primeiro Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade dos réus e confrontante ao imóvel dos autores, foi adquirido pelos réus em 18/11/2009, mediante a lavratura de escritura pública de compra e venda e posterior registro (id 21622850 - Pág. 64/65 e 121), momento a partir do qual passaram a ter a posse mansa e pacífica do imóvel mediante justo título e boa-fé.

Ambos os imóveis se originaram do desdobramento do terreno original, conforme Autorização de Desdobra nº 580/97, emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico, em 24/09/1998 (id 21622850 - Pág. 42), a qual, após executada, deu origem a ambas as matrículas dos imóveis desdobrados (id 21622850 - Pág. 36 e 64/65).

A construção do prédio residencial existente no imóvel dos autores obteve o alvará de “habite-se” em 1998 (id 21622850 - Pág. 46).

Incontroverso nos autos que nunca houve questionamentos acerca da demarcação dos limites dos imóveis ou da construção do muro divisório, visto que a própria parte autora afirma que só tomou conhecimento da alegada invasão de seu imóvel quando procedeu à sua medição para fins de reforma em 2010 (id 21622850 - Pág. 53).

A primeira oposição formal dirigida aos réus Antonio e Andréia, acerca dos limites divisórios de seu imóvel, ocorreu com a notificação expedida pelos autores em 02/06/2011 (id 21622850 - Pág. 57/60).

A matrícula do imóvel dos réus consigna o registro das sucessivas transferências de propriedade desde 1998 sem qualquer alegação de vício na cadeia dominial, o que permite aos réus, para fins de usucapião, somar à sua posse a dos possuidores anteriores (CC - art. 1.243. “*O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé*”).

Portanto, tenho por demonstrado, mediante a soma de sua posse com as posses dos proprietários anteriores, que os réus Antonio e Andréia, na data da notificação emitida pelos autores em 2011, já exerciam a posse do imóvel de sua propriedade de forma contínua e incontestadamente, com ânimo de domínio, mediante justo título e boa-fé, por pelo menos dez anos, de modo que se operou a usucapião da área invadida do imóvel dos autores, nos termos do art. 1.242 do CC, para fins de afastar a pretensão dos autores nos presentes autos.

Em arremate, a demonstração da prescrição aquisitiva da área invadida em favor dos réus obsta o acolhimento da pretensão reivindicatória de propriedade dos autores, razão pela qual a rejeição de seu pedido é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para **PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DO DIREITO** postulado pelos autores em relação aos réus **JOÃO CARLOS GUSMÃO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos dos arts. 501 do CC e 487, II do CPC, e **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora em relação aos réus **ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006393-48.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONILDE APARECIDA STEFANINI, JANIO BRIANEZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERRARI - SP74544

REU: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE GUSMAO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

## SENTENÇA

**IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL** e **JÂNIO BRIANEZ DO AMARAL**, qualificados na inicial, ajuizaram presente “ação reivindicatória c.c. declaratória e demolitória” em face de: **1) ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA** e **ANDRÉIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**; **2) JOÃO CARLOS GUSMÃO** e **OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO**; e **3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, serem proprietários do imóvel residencial n. 91.560, do 1º CRI local, localizado na Rua Presidente Rodrigues Alves, n. 137, Jardim Conceição, adquirido dos réus JOÃO e OLINDA, em 17/11/2008, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com recursos próprios e R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, alegam que, em reformas no imóvel, notaram que a área do terreno era cerca de 22,75 m² inferior àquela constante na matrícula, pois, de acordo com medição realizada por engenheiro, o muro do imóvel confrontante, pertencente aos réus Antonio e Andreia, encontra-se avançado no terreno dos autores em sua lateral esquerda em 1,75 metros, durante toda a extensão de 13,00 metros, da frente aos fundos, encerrando uma área invadida de 22,75 m².

Afirmam que notificaram todos os réus, a fim de solucionar a questão, mediante demolição do muro ou restituição de valores pagos a maior, mas nenhum deles tomou qualquer providência.

Requerem, no mérito: a) “*procedência da ação, declarando os requerentes os proprietários da fração do imóvel objeto da ação, e a condenação dos requeridos Antonio Donizete e sua esposa na restituição do mesmo com consequente demolição do muro lideiro, além das salas que estão sobre parte do terreno dos requerentes, ou, se V. Exa. não entender dessa forma, tal processo deverá ser julgado totalmente procedente, para condenar os réus solidariamente a indenizar os requerentes pela área invadida, em valor a ser arbitrado após avaliação, além de custas judiciais e honorários de advogado*”; e b) “*caso seja acatado o pedido de indenização, que seja determinada a retificação da área do imóvel junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, com os custos suportados pelos requeridos*”.

Deferida a gratuidade de justiça (id 21622850 - Pág. 70).

A CEF, em defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o contrato firmado entre ela e a parte autora previa apenas o financiamento da aquisição, não se cogitando de qualquer responsabilidade indenizatória por incorreções de metragem do imóvel (id 21622850 - Pág. 80).

Os réus Antonio e Andreia, em sua defesa, suscitaram inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, invocaram usucapião da área supostamente invadida como matéria de defesa, diante de justo título e boa-fé. Defenderam, ainda, a improcedência da ação, em razão de o desdobramento dos imóveis, com a demarcação do limite e construção do muro divisório, ter ocorrido em 1998, com expedição de toda a documentação necessária pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, tendo os réus adquirido o imóvel confrontante apenas em 2008, sem qualquer oposição anterior. Por tais motivos, os réus, no exercício legítimo e de boa-fé de sua propriedade, não poderiam ser responsabilizados (id 21622850 - Pág. 90).

Os réus João e Olinda, em defesa, suscitaram inépcia da inicial e carência de ação. No mérito, defenderam sua boa-fé na alienação do imóvel e a regularidade da construção, em razão de o desdobramento dos imóveis, com a demarcação do limite e construção do muro divisório, ter ocorrido em 1998, com expedição de toda a documentação necessária pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes. Acrescentam que, por conta disso, nenhum dos proprietários dos imóveis (atuais e anteriores) jamais questionou a demarcação dos limites e das áreas. Refutam qualquer responsabilidade por erro a eles não imputável (id 21622850 - Pág. 128).

Concedida a gratuidade de justiça aos réus pessoas físicas (id 21622850 - Pág. 139).

Houve réplica (fls. 21622850 - Pág. 148).

Infrutífera a conciliação, foi deferida prova pericial (id 21623301 - Pág. 25 e 28), a qual foi apresentada, com manifestação das partes (id 21623301 - Pág. 46 e ss.).

Proferida decisão saneadora, em que houve a rejeição das preliminares suscitadas pelas partes e a delimitação objetiva da lide, a fim de estabelecer a apreciação da usucapião apenas como exceção de defesa, sem que seu eventual reconhecimento venha a produzir efeitos para fins de registro de propriedade. Foi, ao final, deferida complementação da prova pericial (id 21623301 - Pág. 64).

Apresentado laudo de perícia complementar, as partes se manifestaram (id 25654704 e ss.).

Convertido o julgamento do feito em diligência, as partes manifestaram-se derradeiramente (id 33879044 e ss.).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Como relatado, trata-se de “ação reivindicatória c.c. declaratória e demolitória” em que os autores, Ivonilde e Janio, reivindicam propriedade de fração de seu imóvel supostamente invadida pelo imóvel confrontante. Buscam a condenação dos réus Antonio e Andreia, proprietários do imóvel confrontante, em obrigação de fazer consistente em demolição do muro lideiro e consequente restituição da área. Subsidiariamente, postulam a condenação solidária de todos os réus (proprietários do imóvel confrontante, ex-proprietários do imóvel adquirido pelos autores e instituição financeira mutuante) a indenizá-los pelo valor da área tomada.

As preliminares e demais questões processuais foram superadas e sançadas pelo Juízo, conforme decisão de id 21623301 - Pág. 64, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

### **- decadência**

Dispõe o Código Civil que “*coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor* (art. 441) e que “*se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço*” (art. 500). Tais ações são denominadas no âmbito jurídico de *actio ex empto* e *actio quanti minoris*, respectivamente.

Contudo, conforme redação do art. 501 do CC, **decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título.**

Logo, considerando que a parte autora adquiriu o imóvel objeto do litígio em 31/10/2008 (id 21622850 - Pág. 35) e o levou a registro em 17/11/2008 (21622850 - Pág. 37/38), **decaiu do direito ao exercício da presente ação em face dos alienantes e da instituição financeira, pois só veio a ajuizá-la em 22/09/2011** (21622850 - Pág. 7).

Qualquer tentativa de dissimulação da natureza do pedido tutelado pelo art. 500 do CC, mediante a utilização de expressões como “indenização” ou “reparação dos danos” causados pela aquisição de área menor que a constante do contrato, não tem o condão de afastar a incidência do respectivo prazo decadencial anual, conforme já assentado pela jurisprudência pátria:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA AD MENSURAM. APARTAMENTO PROMETIDO COM QUATRO VAGAS NA GARAGEM. ENTREGA DE APENAS TRÊS VAGAS. 1. O agravo interno, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Ausência de devido rebate acerca da aplicação do enunciado 283/STF no tocante à decadência do direito, prevista no art. 501 do CCB. 2. O legislador estabeleceu prazo decadencial para o comprador voltar-se, na venda “ad mensuram”, contra a entrega de metragem inferior à contratada. 3. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal relativa à pretensão de indenização vinculada a relação contratual. 4. AGRADO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp 1611155/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROPE DIR REIAS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO QUANTI MINORIS OU ESTIMATÓRIA. AQUISIÇÃO DE ÁREA DE TERRAS. METRAGEM INFERIOR À EFETIVAMENTE CONTRATADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROPORÇÃO COM O OBJETIVO DE OBTER RESSARCIMENTO PELA FRAÇÃO INFERIOR. ART. 501 DO CÓDIGO CIVIL. Demonstrado nos autos a propositura da ação deu-se mais de oito anos após o registro da compra e venda é mantida a sentença que reconheceu a decadência do direito de propor ação com o objetivo de ressarcimento pela fração de terras não recebida. Inteligência do art. 501 do Código Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082450271 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 12/03/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)*

Como bem asseverado pelo i. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no voto condutor do REsp nº 1.611.155-SP, em 25/09/2018, “a pretensão indenizatória, pois, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se insere na disposição do art. 205 do CCB, mas está expressamente veiculada no art. 500 e, assim, é alcançada pelo art. 501 do CCB. Com a decadência do direito à resolução, à complementação e ao abatimento, não há falar em indenização pelos danos daí decorrentes, razão da atração do enunciado 284/STF. Ademais, o reconhecimento da incidência de prazo prescricional sobre a pretensão de reparação advinda de situação a fazer concretizada a hipótese do art. 500 do CCB configuraria burla à disciplina dada pelo legislador no tocante à incidência do prazo anual decadencial para a obtenção da execução específica ou ressarcitória decorrente do descumprimento da venda ad mensuram”.

Portanto, pronuncio a decadência do direito ao exercício da pretensão formulada pelos autores em face de **JOÃO CARLOS GUSMÃO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por serem titulares da relação jurídica de compra e venda do imóvel, mediante financiamento bancário garantido por alienação fiduciária.

**b- do mérito em relação aos réus ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**

Em relação aos réus Antonio Donizete de Oliveira e Andréia Cristina Dias Oliveira, proprietários do imóvel lindeiro, formulou a parte autora pedido nos seguintes termos: “*procedência da ação, declarando os requerentes os proprietários da fração do imóvel objeto da ação, e a condenação dos requeridos Antonio Donizete e sua esposa na restituição do mesmo com conseqüente demolição do muro lindeiro, além das salas que estão sobre parte do terreno dos requerentes, ou, se V. Exa. não entender dessa forma, tal processo deverá ser julgado totalmente procedente, para condenar os réus solidariamente a indenizar os requerentes pela área invadida*”.

Considerando que tais réus não participaram da relação de compra e venda do imóvel dos autores, o presente feito ostenta, em relação a eles, clara natureza de ação reivindicatória de propriedade, não sujeita ao prazo decadencial do art. 501 do CC por ostentar caráter **imprescritível**.

Quanto ao mérito do pedido, ficou demonstrado, conforme perícia técnica realizada nos autos, que o muro divisório entre as propriedades implicou na invasão descrita na inicial. Assim concluiu a perita: “*Parte do Lote 11 da Quadra 11, do Réu, adentrou no imóvel de parte do lote 11 da Quadra 11 dos Autores, em 22,75 m<sup>2</sup> (1,75 m x 13,00), que por sua vez, adentrou em parte do Lote 10, em 13,00 m<sup>2</sup> (1,00x 13,00)*” (id 25654704 - Pág. 16).

No entanto, em sua contestação, os réus Antonio e Andréia invocaram usucapião da área supostamente invadida como matéria de defesa, diante de justo título e boa-fé. Sustentam que o desdobramento dos imóveis a partir do lote original, com demarcação do limite e construção do muro divisório, teria ocorrido em 1998, com expedição de toda a documentação necessária pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, tendo os réus adquirido o imóvel confrontante apenas em 2008, sem qualquer oposição anterior a 2011.

Com razão os réus.

Convém esclarecer, nesse particular, que foi proferida decisão saneadora nestes autos, em que houve a delimitação objetiva da lide, a fim de estabelecer a apreciação da usucapião apenas como exceção de defesa, sem que seu eventual reconhecimento venha a produzir efeitos para fins de registro de propriedade (id 21623301 - Pág. 64).

A documentação trazida aos autos demonstra que o imóvel de matrícula nº 911.561 do Primeiro Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade dos réus e confrontante ao imóvel dos autores, foi adquirido pelos réus em 18/11/2009, mediante a lavratura de escritura pública de compra e venda e posterior registro (id 21622850 - Pág. 64/65 e 121), momento a partir do qual passaram a ter a posse mansa e pacífica do imóvel mediante justo título e boa-fé.

Ambos os imóveis se originaram do desdobramento do terreno original, conforme Autorização de Desdobra nº 580/97, emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico, em 24/09/1998 (id 21622850 - Pág. 42), a qual, após executada, deu origem a ambas as matrículas dos imóveis desdobrados (id 21622850 - Pág. 36 e 64/65).

A construção do prédio residencial existente no imóvel dos autores obteve o alvará de “habite-se” em 1998 (id 21622850 - Pág. 46).

Incontroverso nos autos que nunca houve questionamentos acerca da demarcação dos limites dos imóveis ou da construção do muro divisório, visto que a própria parte autora afirma que só tomou conhecimento da alegada invasão de seu imóvel quando procedeu à sua medição para fins de reforma em 2010 (id 21622850 - Pág. 53).

A primeira oposição formal dirigida aos réus Antonio e Andréia, acerca dos limites divisórios de seu imóvel, ocorreu com a notificação expedida pelos autores em 02/06/2011 (id 21622850 - Pág. 57/60).

A matrícula do imóvel dos réus consigna o registro das sucessivas transferências de propriedade desde 1998 sem qualquer alegação de vício na cadeia dominial, o que permite aos réus, para fins de usucapião, somar à sua posse a dos possuidores anteriores (CC - art. 1.243. “*O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé*”).

Portanto, tenho por demonstrado, mediante a soma de sua posse com as posses dos proprietários anteriores, que os réus Antonio e Andréia, na data da notificação emitida pelos autores em 2011, já exerciam a posse do imóvel de sua propriedade de forma contínua e incontestadamente, com ânimo de domínio, mediante justo título e boa-fé, por pelo menos dez anos, de modo que se operou a usucapião da área invadida do imóvel dos autores, nos termos do art. 1.242 do CC, para fins de afastar a pretensão dos autores nos presentes autos.

Em arremate, a demonstração da prescrição aquisitiva da área invadida em favor dos réus obsta o acolhimento da pretensão reivindicatória de propriedade dos autores, razão pela qual a rejeição de seu pedido é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para **PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DO DIREITO** postulado pelos autores em relação aos réus **JOÃO CARLOS GUSMÃO, OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos dos arts. 501 do CC e 487, II do CPC, e **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora em relação aos réus **ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivê-se este feito.

P. R. I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIOMURAD**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004812-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EMBARGADO: ADELSON DE LIMA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.**

**Requeiram as partes o que de direito, indicando mais algumas eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intimem-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-63.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN - SP368063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-69.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR DE JESUS PERES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004918-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ANTONIO AUGUSTO CARDOSO

Advogados do(a)AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004933-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004942-82.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:EDSON ANTONIO SCHENTEN

Advogados do(a)AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RONALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-41.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004991-26.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU ANTONIO NICOLETI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

**DESPACHO**

Providencie o autor a juntada ao feito de Procuração e Declaração de Hipossuficiência Econômica com data atualizada.

Cumprida a determinação acima, ficam deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anotando-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-18.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:APRAVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DOS SANTOS LUIS - SP440604

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a autora a juntada ao feito do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a contento a determinação acima, volte concluso para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003793-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: CIA. BRASILEIRA DE SOFTWARE E SERVICOS LTDA, ALTAMIRO CASTELAN, ASSIS CASTELLAN, ROGERIO CESAR DE AQUINO

SENTENÇA: TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos,

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a)/executado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO JOSE PATINE FILHO, KEYNE CAVALCANTE PATINE

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/02/2021, às 16h00min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: [sjpre-sapc@trf3.jus.br](mailto:sjpre-sapc@trf3.jus.br)

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006097-84.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que o feito está com vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação, acerca dos esclarecimentos complementares ao Laudo pericial, no mesmo prazo apresente as partes suas alegações finais.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002822-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com razão a Parte Autora em sua manifestação, ID nº 42935179.

Corrijo o erro material existente na decisão ID nº 41605769, letra A, passando a constar corretamente o local da perícia, qual seja:

"A) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 31560546 e determino a realização de prova pericial na Empresa SIBU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-EPP, situada no Bairro Anchieta, na cidade de São José do Rio Preto/SP."

Conforme já determinado, comunique-se o Perito Judicial, inclusive remetendo-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como do local correto da realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002192-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: NOELI SOCORRO CORREA

AUTOR: H. C. G.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Analisando os documentos ID 41801569 e seguintes, objetivamente, diante da premência alegada e da iminência do recesso judiciário.

Pelo que se tem dos autos, o medicamento está sendo fornecido, em cumprimento às decisões de cunho liminar e os documentos pertinentes estão sendo apresentados administrativamente.

Não há notícia de recalcitrância da União e de falta de cumprimento do autor com as comprovações necessárias.

Pede o autor o fornecimento do remédio em dosagem maior, diante do aumento de seu peso, em razão da idade, e o pleito vem devidamente acompanhado de documentos recentes que comprovam a necessidade e a urgência, tanto da manutenção do tratamento quanto do incremento na quantidade ministrada.

Já o conjunto probatório, sem alteração desde as derradeiras decisões concessivas, sinaliza risco de perecimento na supressão do fármaco ou, no presente momento, de sua aplicação em desconformidade com a orientação médica. Além disso, diante do avançado trâmite processual, tais elementos dão contundência ao novel pleito autoral.

Ante o exposto, **defiro o pedido ID 43427979** para determinar que a ré viabilize ao autor o fornecimento do medicamento Translana (ataluren), nos termos dos documentos **ID 43427994, 43427995 e 43427997, por tempo indeterminado, até determinação ulterior em sentido contrário**, disponibilizando o produto ou dotando recursos para tanto, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir de eventual mora.**

Deverá o autor manter as comprovações, nos termos das decisões anteriores, junto ao órgão administrativo federal.

Considerando que não mais subsiste motivo para o sobrestamento do feito, em face da publicação do acórdão do REsp 1.657.156 em 04/05/2018, retome-se a marcha processual, que deverá ser priorizada, diante do registro da ação na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça de 2020.

Nesse passo, pelo fato de que o processo já estava apto à sentença quando da suspensão, determino que, ultimadas as providências decorrentes desta decisão e, não havendo pendência processual, seja enviado para prolação de sentença.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se; a ré, **imediatamente.**

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001023-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA MEDEIROS SOUBHIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu parcialmente a segurança, requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA QUINTANILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DESPACHO

Vista à parte impetrante acerca da informação do INSS (APSDJ) no ID nº 36954831, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para que possa ser cumprido o duplo grau necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002342-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINASAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte impetrante, nos IDs nº 33806506 a 33806518, informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID nº 33070214, que indeferiu a liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios jurídicos fundamentos.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-76.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FARIAMOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002588-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

ID 41679711 e seguintes: Em que pesem os argumentos das impetrantes, o Código Tributário Nacional estabeleceu como princípio a autonomia de cada estabelecimento, a saber, que tenha seu próprio número no CNPJ:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento”;

Vejam-se julgados que entendo aplicáveis:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa” (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09)

2. Agravo regimental não provido”.

(AGARESP 201200940717 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 174767 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/09/2013)

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo concluiu pela "impossibilidade de a Unidade localizada em Goiânia ser penalizada pela existência de débito constituído em nome da matriz ou outras filiais, haja vista que cada Unidade tem seu registro no CNPJ, de modo que não há que se falar em negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal" (e-STJ fl. 445).

2. O art. 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido”.

(AGARESP 201201281675 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 192658 - Relator(a) C ASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA – DJE 06/11/2012)

A propósito, veja-se o objeto da ação, que objetiva a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos de 2014 e 2015 seja feita de forma individualizada para cada um dos estabelecimentos indicados no intróito da petição inicial.

Nesse passo, com exceção dos CNPJs, os documentos apresentados não lograram êxito no cumprimento da decisão ID 40300713.

Assim, visando à regularização da representação processual, cumpram impetrantes a decisão ID 40300713, apresentando estatuto social e procuração que contemple cada uma das filiais elencadas na exordial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Juntados documentos, vista à parte contrária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003842-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA, C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Buscam as impetrantes a inexistência das contribuições em comento e, sucessivamente, seu atrelamento aos limites previstos no Decreto-Lei 2.318/86 e na Lei 6.950/81, mas não trazem fundamentação legal em relação a cada uma das contribuições, a estabelecer o liame entre os tributos (base de cálculo) e a legislação apontada como base para o não recolhimento ou sua limitação, requisito indispensável, sem o qual o feito não será conhecido em seu mérito.

Observe, também, que o SESI e o SENAI desejam intervir na lide, inclusive, interuseram agravo de instrumento em face da liminar, o que demanda manifestação das partes a respeito, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Assim, chamo o feito à ordem e determino que as impetrantes aditem a petição inicial (fundamentação legal, jurídica) em relação a cada uma das contribuições em apreço e se manifestem sobre o pedido de intervenção do SESI e do SENAI, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a manifestação, conclusos para deliberação (decisão). Oportunamente, será a União chamada a dizer sobre o pleito do SESI e do SENAI.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004389-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Conforme pesquisa junto à Receita Federal nesta data, de fato, o CNPJ da impetrante aponta no sentido da alteração da sede da impetrante, consoante informações do impetrado.

Nesse passo, como a mudança teria ocorrido em 05/03/2020 (ID 42089079), antes, portanto, da impetração, deverá a impetrante regularizar seus documentos nos autos e, ato contínuo, se manifestar sobre a preliminar (artigos 351 e 437, §1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias.

Eventual análise sob o pálio da competência ocorrerá oportunamente.

Independentemente de manifestação, venham conclusos (decisão).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004110-49.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROYAL OLIMPIA ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Royal Olimpia Administradora Hoteleira e Participações Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

Ademais, sendo o parâmetro condutor o RE 574.706, em sede de repercussão geral, o entendimento aplicado ao caso concreto parte da inconstitucionalidade fixada naquele julgado.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

A preliminar de inadequação da eleita se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceitou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceitou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”<sup>[2]</sup>.

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. **Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dada pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.**

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Denmais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao PIS, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Minist

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 01

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução prob

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razo

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)<sup>[3]</sup>, com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **REVEJO O POSICIONAMENTO** e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expandida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO - Destaques)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração<sup>[4]</sup>, em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

#### “V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE- TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o **imposto a ser recolhido**, em cada etapa, compensa o **imposto incidente** com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública**.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que **todo o ICMS** incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na **dedução cumulativa de tributo não-cumulativo**. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apure e escritur de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido (“ICMS a recolher” ou “ICMS escritural”). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a “situação ideal” seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrido pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que “o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte”, e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração. Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO REN. 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

"PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCP, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

"PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido".

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APECIAÇÃO DO TEMA PLO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentar-se ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

#### Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

#### Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: “Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393”.

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR) estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserido no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 ("ICMS destacado" x "ICMS escritural") é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, coma reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Consta-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE nº 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advém da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

**10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.**

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também o julgado acima colacionado, cujo excerto destaco:

**“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.**

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu<sup>[6]</sup>:

## “CAPÍTULO V

### DA COMPENSAÇÃO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

#### Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, *enfim*, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicenda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (pretensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APECIAÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos após a propositura da ação.

No mais, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Em face da sucumbência recíproca (artigo 86, *caput*, da Lei Processual), arcará a União Federal com o reembolso de 50% das custas processuais adiantadas.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini

**Juiz Federal**

- [1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.
- [2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.
- [3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 16/12/20
- [4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>
- [5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>
- [6] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004164-15.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SMACK BRASIL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo B**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Smack Brasil Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, apurado em suas operações de saída.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Instada a recolher as custas processuais, a impetrante cumpriu a determinação.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com pedido de suspensão do feito.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no conceito parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez, do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”<sup>[2]</sup>.

Concluo, dessa forma, que o conceito de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contrária o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem
  - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
  - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
  - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
  - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
  - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro
3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 01
4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem
5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um
6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução prob
7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razo
8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/02/2017)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)<sup>[3]</sup>, com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **REVEJO O POSICIONAMENTO** e curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO - Destaques)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

#### “V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o **imposto a ser recolhido**, em cada etapa, compensa o **imposto incidente** com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que **todo o ICMS** incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na **dedução cumulativa de tributo não-cumulativo**. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apure e escriture de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido (“ICMS a recolher” ou “ICMS escritural”). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a “situação ideal” seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que “o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte”, e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração. Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO REN. 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

"PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCP, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novelly Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

"PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido".

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APECIAÇÃO DO TEMA PLO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido avertida a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentar-se ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

#### Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

#### Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições’.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: “Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393”.

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.* (LEI KANDIR) estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserido no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 ("ICMS destacado" x "ICMS escritural") é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo do contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, coma reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Consta-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE nº 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

*In casu*, a impetrante requereu a exclusão do ICMS Apurado em Suas Operações de Saída, tido, nos termos acima, como o ICMS destacado em nota fiscal – o próprio impetrado assim o considerou. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3 – Número 0000468-31.2007.4.03.6100 - Apelação Cível – 308551 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - Terceira Turma – Data 18/04/2018 – Publicação 25/04/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 - Destaques)

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no Agrg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009).
16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgamento acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)  
- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).”

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilár no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[6]:

## “CAPÍTULO V

### DA COMPENSAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

#### Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/D/COMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/D/COMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/D/COMP retificador.

8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sempre que se possa pretender sua anulação.

11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicienda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (preensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos “cinco mais cinco”.

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão:20/09/2017)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacados na nota fiscal, apurados em operações de saída, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

**Juiz Federal**

---

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – 16/12/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estf/visualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://nomas.receita.fazenda.gov.br/sj/ut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

[6] Destaques ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-54.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BAR VILA DIONISIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bar Vila Dionisio Ltda-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, visando a afastar a exigibilidade das contribuições a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, ao argumento, em suma, de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Busca a impetrante, ainda, a restituição do indébito ou sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, adstritas ao quinquênio prescricional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“D 39904174: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Promova a Secretária a conferência das custas processuais.

A expressão "contribuições a terceiros" é construção doutrinária e jurisprudencial, pelo que deverá a impetrante emendar a inicial apresentando pedido em relação às entidades abrangidas na lide.

Assim, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se".

Foi certificada a suficiência das custas e houve aditamento.

Foi lançado novo despacho:

"ID 41315135: Defiro o aditamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, pois, inobstante a relevância da fundamentação, não vislumbro perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final.

Intimem-se".

Em sede de informações, o impetrado refutou a tese da exordial e trouxe preliminar.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob tal enfoque, analisando a preliminar do impetrado.

A impetrante pugna por repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, falce à impetrante interesse processual quanto a esse pedido.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifêi):

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)"

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o *sistema S* (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* como definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE e SESC/SENAC.

Vejam-se:

Salário-Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e como o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratamos artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçamas atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

(STJ - AgInt no Recurso Especial Nº 1570980 - SP (2015/0294357-2) – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma - Julgamento 17/02/2020 – DJe 03/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assimmentado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCR, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal.”

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS" No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifêi)

"Decisão

(...)

A irrisignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, temaplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)

(REsp 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bernadou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando *tão-somente* destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifêi)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida *alhores*, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item.

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ER Esp 488992/MG).

**10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.**

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CACEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...).

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova "Secretaria da Receita Federal do Brasil" passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basililar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

## "CAPÍTULO V

### DA COMPENSAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**". (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

#### Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.**
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).
9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).
10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.
11. Cabia à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.
12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se toma despicinda a análise da tese para o julgamento da presente ação.
13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (preensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)
14. *Apelação improvida*.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão: 08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do artigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 : 28/09/2017 – Decisão: 20/09/2017)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denege a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação ao pedido de repetição do indébito.

No mais, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004357-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IGNOTTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR - SP408577

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ignotti Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, Serviço Social do Comércio-SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE**, com pedido de liminar, visando a afastar a exigibilidade das contribuições a terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, ao argumento, em suma, de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Busca a impetrante, ainda, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, adstritas ao quinquênio prescricional e recolhidas no decorrer da demanda.

Com a inicial vieram documentos e, após a propositura, foram recolhidas as custas processuais.

Em sede de informações, o impetrado refutou a tese da exordial.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Embora as instituições (terceiros) indicadas ao polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, sem delongas, declaro a ilegitimidade passiva de INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC, devendo a análise do pedido seguir somente quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejam o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido, julgado que entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).
9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).
10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Ao mérito.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências, prescreveu:*

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, previu (grifei):*

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...)"

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social, não há o limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* com a definição da Lei 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE e SESC/SENAC.

Vejam-se:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

INCRA – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 7.231, de 1984)

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SESC, SENAC - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)”.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.780/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)  
3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)  
Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.”

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este teorido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.”

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS” No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

“Decisão

(...)  
A irresignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)  
3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)  
(REsp 953742/SC., Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)  
Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem aduziu o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido".

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Grifeci)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observo que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

**10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.**

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

**“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CAEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.**

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

## “CAPÍTULO V

### DA COMPENSAÇÃO

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

#### Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Caba à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PERD/COMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicinda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (preensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 :28/09/2017 – Decisão:20/09/2017)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva em relação a INCRa, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC e ausência de interesse de agir no que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos após a impetração, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

No mais, **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, da Lei Processual, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRa, SESC, SENAC e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Exclua-se do polo passivo INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

Defiro o ingresso da União na condição de assistente simples.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

---

[\[1\]](#) Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SGT FORJADOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Busca a impetrante o atrelamento das contribuições em comento aos limites previstos no Decreto-Lei 2.318/86 e na Lei 6.950/81, mas não traz fundamentação legal em relação a cada uma das contribuições, a estabelecer o liame entre os tributos (base de cálculo) e a legislação limitadora apontada, requisito indispensável, sem o qual o feito não será conhecido em seu mérito.

Assim, adite a petição inicial (fundamentação legal, jurídica) em relação a cada uma das contribuições em apreço.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALC AVARA - SP155351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

**Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004577-94.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

**Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-07.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: GERSON GAVIGLIA

EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA CANADA, DANIEL CANADA GAVIGLIA, TATIANE CANADA GAVIGLIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

SENTENÇA

Vistos,

**Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-22.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:JENNER BULGARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

**Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003233-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

**Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-16.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, GEOVANI PONTES CAMPANHA - SP376054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos,

**Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004997-33.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALTER SALBEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Providencie o exequente a elaboração dos cálculos do valor que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Após, Intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-31.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Anote-se nos autos principais a distribuição da presente.

Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (executado) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008511-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODELIO ANTONIO DE LIMA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651  
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939  
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

## DECISÃO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nºs 1.731.334 e 1.762.206 à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1062 - "Possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior" -, matéria esta discutida neste feito, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão DJe 16/9/2020), baixo os autos em diligência a fim de se cumprir a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Providenciem-se as anotações necessárias, inclusive, para efeito de desconsideração no cálculo da taxa líquida de congestionamento (TLC), conforme Resolução CNJ 76/2009 (Anexo I).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005711-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) REU: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096, JAIME PIMENTEL - SP118916  
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## DECISÃO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nºs 1.731.334 e 1.762.206 à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1062 - "Possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior" -, matéria esta discutida neste feito, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão DJe 16/9/2020), baixo os autos em diligência a fim de se cumprir a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Providenciem-se as anotações necessárias, inclusive, para efeito de desconsideração no cálculo da taxa líquida de congestionamento (TLC), conforme Resolução CNJ 76/2009 (Anexo I).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008511-36.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODELIO ANTONIO DE LIMA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651  
Advogados do(a) REU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939  
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

## DECISÃO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais nºs 1.731.334 e 1.762.206 à sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1062 - "Possibilidade de se reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior" -, matéria esta discutida neste feito, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão DJe 16/9/2020), baixo os autos em diligência a fim de se cumprir a decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Providenciem-se as anotações necessárias, inclusive, para efeito de desconsideração no cálculo da taxa líquida de congestionamento (TLC), conforme Resolução CNJ 76/2009 (Anexo I).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2872

### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007333-37.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Despacho de 25/11/2020 (fl. 524):

Vistos em inspeção. Homologo o pedido de desistência formulado pela Parte Impetrante às fls. 519/520, no que se refere à eventual execução da verba a que teria direito neste processo. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, com urgência, conforme requerido, comunicando-se para retirada da respectiva certidão (através de agendamento, visto que ainda vivenciamos a Pandemia COVID-19). Retirada a Certidão de Objeto e Pé e nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Informação de Secretaria de 16/12/2020 (fl. 526):

INFORMO à parte impetrante que está disponível para retirada a certidão de objeto e pé expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que para realizar a retirada da referida certidão deve ser agendado horário através do e-mail da Secretaria desta 2ª Vara (sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br), lembrando que o recesso forense vai de 20/12/2020 a 06/01/2021 (não havendo expediente neste período).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001115-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORIS SILVIA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo a parte autora que o feito encontram-se com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, Id nº 43386005.

Datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DAMOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200125575 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 14/12/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, conforme requerido no ID 40792368.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2021, às 14:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, intimo-se as partes que a audiência ocorrerá de maneira presencial na sala de audiências desta 4ª Vara Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO AIELO

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.  
Intim-se o INSS para apresentação de contestação  
Prazo: 30 dias úteis.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004768-08.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAURO SIMONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

**DESPACHO**

ID 40432944: Providencie a secretaria a alteração no cadastramento do advogado, conforme requerido.  
Cumpra-se a determinação de 39572411.  
Intimem-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001050-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de ns° 20200141507 e 20200141508 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.  
CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:  
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0004046-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE BADY BASSITT

Advogados do(a) REU: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113, ANGELO APARECIDO BIAZI - SP95422

**DESPACHO**

Considerando que devidamente citado (ID 36246249) o município não apresentou contestação, decreto sua revelia com espeque no artigo 344 do CPC/2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GAMBATTI

Advogado do(a) SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o silêncio das partes, homologo os cálculos elaborados pela contadoria e encartados no ID 39909172.

Expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 72 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003102-37.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SILVIA HELENA VERTONI HOMSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DASILVALIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante, em sede liminar, a reabertura do processo administrativo para que seja aplicada a regra de transição de tempo adicional de 100%, prevista no artigo 20 da EC 103/2019 e seu consequente cômputo de RMI constante do artigo 26, §1º, c.c. §3º, I, da mesma EC.

Aduz que fez o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 196.322.400-8 com pedido de aplicação da regra de transição prevista no artigo 20, IV, da EC 103/2019. Contudo, afirma que não foi observada a regra de transição e seu benefício, deferido em 31/05/2020, estabeleceu renda inicial menor do que fazia jus.

Defende seu direito líquido e certo à aplicação, pela autoridade impetrada, do princípio do melhor benefício, reconhecido na IN 77/2015 (art. 687) e no enunciado 5 do CRPS.

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e a impetrante recolheu as custas judiciais.

O INSS ingressou no feito (id 38848327).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não há procedimento de reabertura, como requer a impetrante, que deveria se utilizar dos serviços de recurso e revisão em caso de não concordância com o ato concessório. Além disso, informou que o benefício foi concedido com 30 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, isso com a necessidade de alteração da data de entrada do benefício, o que não enquadrava a impetrante na regra de transição descrita no artigo 20 da EC 103/2019 (id 39346841).

Por determinação judicial, o INSS juntou aos autos carta de concessão do benefício e o cálculo do período de contribuição (id's 42145120 e 42145125).

A impetrante manifestou-se aduzindo que o descarte de três contribuições prejudicou-a no cálculo da regra de transição que lhe era mais benéfica (id 42338590).

É o relato do necessário.

Decido.

Busca a impetrante, como presente *mandamus*, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável, considerando regras que entende lhe serem aplicáveis.

Pelos documentos juntados com as informações, verifico que o pedido para aplicação da regra de transição trazida pelo artigo 20 da EC 103/2019 foi devidamente afastado pela autoridade coatora, que entendeu não estarem preenchidos os requisitos nela previstos.

Ou seja, a autoridade impetrada já apreciou seu pedido, acabando por deferir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a mencionada regra de transição.

Vê-se, portanto, que a pretensão da impetrante depende da avaliação de fatos cuja análise não é comportada pela via estreita do mandado de segurança.

Não bastasse, pretende a revisão do mérito do ato administrativo sem apontar qualquer vício formal em sua formação, o que também é vedado.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos.

Caberia à impetrante promover o recurso administrativo cabível ou, se desejar, a ação de conhecimento competente para conhecer da matéria tergiversada em toda a sua amplitude, inclusive para viabilizar eventual pagamento de valor devido via expedição de precatório caso concedida a revisão do benefício, inviável na estreita via do mandado de segurança.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.**

*I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.*

*II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas n° 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.*

*III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias.*

*IV. Apelação a que se nega provimento.."*

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0002939-67.2004.4.03.6183/SP-RELATOR: Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES – Órgão: TRF3 – Turma: 8ª - Dje: 13/06/2013)

Em suma, a presente discussão não pode ser apreciada por meio de mandado de segurança, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da inadequação da via eleita.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nos artigos 6º, §5º da Lei 12.016/09 e 485, VI do CPC/2015, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007073-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULINO MORAES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nsº 20200141509 e 20200141510 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002641-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRY ATIQUÊ - SP216907, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO, MARIA OLIVEIRA MASSONETTO, SOLANGE MASSONETTO HAMATI, MARCO ANTONIO MASSONETTO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004932-46.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO MITSUO KAGUE, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

### DESPACHO

Intime-se o sr. perito para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência e com a confirmação da transferência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais conforme disposto no artigo 364 do CPC/2015 no prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando pelo MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001241-48.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001318-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 748/1723

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: NATALINO SEBASTIAO DA SILVA - ME, NATALINO SEBASTIAO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 37769936: Indeferido, porquanto o artigo 843 do CPC será observado quando da realização de eventual hasta pública.

43385229: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 37381242, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS, JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta sob ID 35023742, bem como a apresentação de contrarrazões de apelação (ID 39465422), subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003308-88.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES, RICARDO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE PAULO - SP265407, RICARDO GARCIA DOS SANTOS - SP312905

**DESPACHO**

ID 35117690: Considerando que não houve pagamento das parcelas em atraso, prossiga-se.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar o valor atualizado da dívida (R\$ 23.226,59).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES, APARECIDO MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE FERREIRA MOLINA, FABIANO FERREIRA MOLINA, PAULO SERGIO MOLINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR SEVERINO RODRIGUES - SP337354

#### DESPACHO

Comunique-se a Caixa de que há herdeira habilitada nos presentes autos, encaminhando cópia da decisão de ID 31073503, Angela Maria Rodrigues, CPF 133402358-13.

Cumpra a Caixa a determinação de transferência de ID 39652477, no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado na petição ID 36938602 e documentos que a acompanham, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉTER JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010121-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODONEL SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 41718795)

Em se tratando de processo cujo pedido envolve a revisão de benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88 com a limitação aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, necessário observar o efeito suspensivo da decisão de admissibilidade do IRDR/TRF3 nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Comtal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido IRDR.

Anotem-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAUDIMARAINES PRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BATISTA ANTONIASSI ROMANO - SP334252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Comtal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anotem-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001353-12.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DEBORA MARTINS ROZENDO

**DESPACHO**

Oficie-se às operadoras de crédito indicadas na petição de ID 37678279 para que efetuem o bloqueio mensal de 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos pela executada com eventuais transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

**DESPACHO**

Tendo em vista que, devidamente intimada, a autora não requereu o cumprimento de sentença em consonância com as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000599-80.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VICENTE LAURIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

**DESPACHO**

Abra-se vista para que requeramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004595-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

**DESPACHO**

ID 38468338: Considerando que, concedido prazo suplementar, os embargantes não regularizaram a sua representação processual, juntando novamente apenas subestabelecimento (ID 39101872), sem instrumento de procuração precedente, deixo de conhecer os embargos monitorios de ID 28135569.

Proceda a Secretaria à exclusão dos referidos embargos, bem como do nome do advogado do sistema processual.

Tendo decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Querendo a CAIXA a execução do cumprimento de sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523 e 524, todos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

#### DESPACHO

ID 39558850: Defiro.

Tendo em vista que o valor que a executada alega ter depositado para saldar o débito remanescente (ID 22049490) não foi localizado pela agência 3970 da CEF (ID's 34374948 e 34375953), intime-a novamente, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que proceda ao pagamento desse débito, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de penhora.

Sem prejuízo, considerando que foi documentado o depósito não localizado pela CAIXA, das duas uma: Ou a executada juntou documentos falsos no processo ou a CAIXA não os localizou, embora depositados.

Como saber os fatos acima corretamente vão orientar o juízo quanto aos desdobramentos da conduta praticada, urge que a CAIXA esclareça de forma conclusiva que os documentos apresentados id [22049493](#) são verdadeiros e em caso positivo, considerando a chave de segurança presente no recibo, onde se encontram. Oficie-se com prazo de 05 dias para resposta.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA - EPP, EDILSON JAIR CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao exequente dos documentos juntados com a certidão ID 41773596, relativamente a estorno de pagamento de RPV,

Aguardar-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001273-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao autor da manifestação de ID 40500206 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004094-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ZANETTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005691-34.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

**DESPACHO**

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 96 meses.

Defiro o pedido para expedição de RPV, quanto aos honorários de sucumbência, em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. Proceda a secretaria ao cadastramento do CNPJ nº 17.896.774/0001-45 da Campanha e Bombarda Sociedade de Advogados.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXEQUENTE: EDERLI GUEIA MACHADO, ANA MARIA MACHADO GUCAO, MARLY REGINA MACHADO PIRES, ALCINO MACHADO JUNIOR, ROBERTO REVELINO GUEIA MACHADO, RICARDO GUEIA MACHADO, LUCIANE GUEIA MACHADO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 42867825), com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido na petição ID 42633019.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE APARECIDO CIVETTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELIO PACHECO DE FREITAS

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010647-69.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUELI SANDOVAL

Advogados do(a)AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a memória de cálculo apresentada pelo exequente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CECILIA CONCEICAO LINDOLFO

Advogado do(a)AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005209-57.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GEOVANNA BATISTA BADACHU DE FREITAS, ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA BATISTA BADACHU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003710-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLELIA MARIA SOLER

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de ID 40664400, vez que providências deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências.

Remetam-se os autos novamente à contadoria para que se manifeste acerca da impugnação de ID 4108216.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA

#### DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/02/2021, às 13h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para que junte aos autos os documentos mencionados pela autora em sua petição ID 41642808.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ICEM

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

#### DESPACHO

Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União, expeça-se o RPV nos termos em que deferido na decisão ID 28781470.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALAN GIROMEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato os honorários foram fixados em 30% do total das parcelas e além disso, na cláusula 2ª há previsão de pagamento de custas e todas as despesas que forem necessárias ao andamento do feito, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Considerando a notícia de interposição de Agravo (ID 40624719), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007821-02.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 41592705) e considerando que o réu já apresentou suas contrarrazões (ID 42380808), remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email à Caixa para transferência dos valores pagos.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao executado para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOACIR GIANSANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email ao banco para transferência de valores.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES, APARECIDO MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE FERREIRA MOLINA, FABIANO FERREIRA MOLINA, PAULO SERGIO MOLINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR SEVERINO RODRIGUES - SP337354

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data enviei email à Caixa para realização da transferência de valores, conforme segue.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001444-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

#### DESPACHO

ID 43359292: A coexecutada Isabela Serpa dos Santos formula requerimento de levantamento das quantias bloqueadas nos autos via sistema Sisbajud (ID 43231984), argumentando, para tanto, que os valores bloqueados são impenhoráveis, na medida em que uma parte (R\$ 12.616,00) se trata de numerário menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta poupança, e, a outra (R\$ 587,65), é decorrente de seu salário.

Decido.

Primeiramente, no tocante ao valor bloqueado em conta poupança, consigne-se que a mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos, saques em caixas eletrônicos, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), etc, como no caso dos autos, conforme extratos anexados sob ID 43360174 (transferências via bankline), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Quanto ao valor bloqueado em conta corrente, denota-se, da análise dos extratos bancários juntados sob ID 43360180, que a conta corrente na qual ocorreu o bloqueio de dinheiro ora impugnado não é utilizada apenas para recebimento/deposição de salário pela coexecutada Isabela Serpa dos Santos, na medida em que há outros créditos (transferências via bankline e transferência via PIX), cuja natureza salarial não restou comprovada. Aliás, a coexecutada sequer menciona tais depósitos.

Assim, à míngua de comprovação de que o valor bloqueado na conta de titularidade da coexecutada acima é proveniente de salário, mantenho o bloqueio efetivado, vez que a impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados.

Posto isso, indefiro o pedido.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 43360174 e 43360180 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Por fim, tendo em vista que a coexecutada Isabela Serpa dos Santos constituiu advogado, proceda-se às devidas anotações no sistema processual, devendo o curador especial nomeado nos autos ser intimado do despacho de ID 42231999 tão-somente em relação ao bloqueio efetivado em conta do coexecutado Jair Fernandes dos Santos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000565-95.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIRLEI DE SOUZA MATA VERMELHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 40322102) e considerando que o réu já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSENI PEREIRA PEZATI

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002177-34.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: KARLA REGINA SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

**DESPACHO**

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006284-92.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088

**DESPACHO**

Traslade-se a petição de ID 42857042 para os autos da Execução Fiscal nº 0003898-89.2015.403.6106, eis que a ela se refere.

Após, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do quinto parágrafo da decisão de ID 31089097.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004407-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR

**DESPACHO**

Deixo, por ora, de apreciar o requerido pelo exequente no ID 25767786, visto que prematuro.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca da penhora de numerário (ID 25623267) e acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de mandado (endereço – ID 16527689).

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo supra, intime-se o Exequente para que informe o valor do débito na data do referido bloqueio (nov/2019), requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001072-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado constante no ID 9424695, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) indicados pela Executada (ID 25342916).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido “in albis” o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao(à) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-94.2020.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO REGIS BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006633-43.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE LUIZ ARANTES DIPP

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005234-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: LUIZ SILVERIO DA SILVA

EXEQUENTE: BERNADETE DA SILVA, SILVANA DA SILVA BIGASKI, VALDIR SILVERIO DA SILVA, LUIZ CARLOS SILVERIO DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 38844843:2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-36.2020.4.03.6103

AUTOR: LEONARDO DIVINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005138-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFGOLD MAQUINAS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, JOSIELE RODRIGUES DE CASTRO, RICARDO JOSE RODRIGUES DE CASTRO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 20046777).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 22210112).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 22210112).

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBENS MENDES FERREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16626536).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 26472790).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do pedido antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006499-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSINA MARIA CAMMAROTA LEITE

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 12850316), a qual não se realizou (ID 16673071).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 20438532).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-06.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: GILSON DA SILVA XAVIER

#### DECISÃO

Tendo em vista a citação por hora certa certificada no ID 23178215, cumpre-se o disposto no art. 254 do CPC, com a expedição de carta, com aviso de recebimento, a fim de cientificar a parte ré do ocorrido.

Após, proceda-se a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de contestação, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC. Intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Após, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado no ID 21075451.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004593-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IGOR ZAMPIER COLOMER, JOSNEI CANHETE DE SOUZA, WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER, TATIANA WAKAMATSU

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO JACOB - SP168058

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação judicial infirmo que foi declarada a incompetência do Juízo para o presente feito, no qual há sigilo decretado, consoante segue: "Diante do exposto, declino da competência para conhecer do presente feito e, determino a remessa dos autos para livre distribuição para uma das Varas Criminais da Comarca de São José dos Campos/SP, com as nossas homenagens."

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006791-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição do indébito no quinquênio que antecede a propositura da ação.

O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias calculada sobre o salário maternidade.

Coma inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

#### **Decido.**

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*Art. 201. (...)*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, tema nº 72 da repercussão geral, aos 05.08.2020, decidiu que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Constou da certidão de julgamento:

*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.*

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**".

Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegalidade da inclusão na base-de-cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de salário maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006827-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDEMIR MAZONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDEMIR MAZONI, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial nº 46/182.086.758-4 no prazo de dez dias. A medida liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Coma inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

#### Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária. A matéria segue o disposto no Decreto nº 3.048/1999 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (Portaria MPS nº 548, de 13/09/2011). Este último prevê:

*Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

No presente feito, os documentos de ID 43245034 comprovam que acórdão do CRPS, que deu parcial provimento a recurso do segurado, reconhecendo o direito a benefício previdenciário, foi comunicado à APS de Caçapava/SP em 12.02.2020. Assim está há muito esgotado, ao menos em tese, o prazo previsto no dispositivo mencionado para seu cumprimento. Desta forma, presente o primeiro requisito da medida liminar.

A mora administrativa empatamar além do razoável evidencia a urgência, já que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**. Determino à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova cumprimento do disposto no acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 14.11.2019 no âmbito do processo administrativo nº 4423.527628/2018-27 ou informe a impossibilidade de fazê-lo, caso esteja pendente alguma providência atribuível à própria parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta, para cumprimento da decisão e apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Publique-se. Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

\* GERENTE DA EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://webtr3.jus.br/anejos/download/Q5AB8B7EE5>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001474-11.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DECIO BRAVO DE SOUZA, IVETE OTSUBO, ISABEL CRISTINA PRIANTI, JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA, LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS, LAERCIO FERRARI FORTES, ROSANGELA APARECIDA DALCIN, SYLVIA HELENANIEL, MARIA APARECIDA DERRICO FORTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463, SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A decisão ID 36939137 acolheu parcialmente a impugnação à execução apresentada pela CEF e determinou a expedição dos alvarás de levantamento nos seguintes valores:

1. DECIO BRAVO DE SOUZA - CPF: 044.373.628-61 – R\$ 34.881,17 – para 01/2019;
2. IVETE OTSUBO - CPF: 042.446.628-71 – R\$ 39.561,44 – para 01/2019;
3. ISABEL CRISTINA PRIANTI - CPF: 740.346.348-04 – R\$ 18.010,59 – para 01/2019;
4. JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA - CPF: 738.500.988-34 – R\$ 24.460,09 – para 01/2019;
5. LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS - CPF: 887.732.138-53 – R\$ 26.842,82 – para 01/2019;
6. ROSANGELA APARECIDA DALCIN - CPF: 064.332.178-00 – R\$ 35.969,47 – para 01/2019;
7. MARIA APARECIDA DERRICO FORTES – CPF: 140.258.098-34 - R\$ 15.350,50 – para 01/2019;
8. SHYUNJI GOTO – OAB/SP 160.344 – R\$ 19.707,61 (honorários sucumbenciais) – para 01/2019;
9. SYLVIA HELENANIEL – CPF: 052.707.638-42 – R\$ 59.267,60 – para 11/2018;
10. Erick Falcão de Barros Cobra – OAB/SP 130.557 - R\$ 5.926,76 - para 11/2018 (honorários de sucumbência calculado sobre o principal devido a Sylvia Helena Niel).

A parte Sylvia Helena Niel requereu a transferência eletrônica de valores para conta de sua advogada constituída (ID 37325488).

As partes Decio Bravo de Souza, Ivete Otsubo, Isabel Cristina Prianti, Jose Wellington de Castro Teixeira, Lilian Pereira Rios Ramos, Rosangela Aparecida Dalcin e Maria Aparecida Derrico Fortes requereram expedição de alvará em nome de seu patrono Shyunji Goto (ID 37746895).

Barros Cobra Advogados, representado por Erick Falcão de Barros Cobra, requereu a transferência eletrônica dos valores a ele devido, e indicou conta em nome da sociedade de advogados para crédito dos mesmos (ID 38129537).

A CEF (ID 40326646) requereu o desconto/separação dos honorários de sucumbência ao qual faz jus do montante a ser recebido por cada exequente nos termos da decisão ID 36939137, a fim de fazer o levantamento juntamente com o restante depositado na conta judicial.

Por petição ID 42133492 as partes Decio Bravo de Souza, Ivete Otsubo, Isabel Cristina Prianti, Jose Wellington de Castro Teixeira, Lilian Pereira Rios Ramos, Rosangela Aparecida Dalcin e Maria Aparecida Derrico Fortes concordaram como abatimento de R\$ 182,17 do valor devido a cada um dos exequentes, a fim de totalizar sua condenação em verba honorária (10% do total de R\$ 12.752,21).

Intimada para se manifestar sobre o pleito da executada (ID 40324666), a exequente Sylvia Helena Niel (ID 42929776) não concorda com o pedido de desconto do valor dos honorários e requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Reiterou o pleito de expedição de alvará de levantamento com urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Diante da concordância dos exequentes Decio Bravo de Souza, Ivete Otsubo, Isabel Cristina Prianti, Jose Wellington de Castro Teixeira, Lilian Pereira Rios Ramos, Rosângela Aparecida Dalcin e Maria Aparecida Derrico Fortes, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado Shyunji Goto, sem incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de valores pagos a título de indenização pelas jóias extraviadas além do dano moral fixado.

Deverão ser descontados os valores de condenação de verba honorária, conforme petição ID 42133492. Desta forma, defiro a expedição de alvarás nos seguintes valores:

- 1.1. DECIO BRAVO DE SOUZA - CPF: 044.373.628-61 - R\$ 34.881,17 - R\$ 182,17 = R\$ 34.699,00 - para 01/2019;
- 1.2. IVETE OTSUBO - CPF: 042.446.628-71 - R\$ 39.561,44 - R\$ 182,17 = R\$ 39.379,27 - para 01/2019;
- 1.3. ISABEL CRISTINA PRIANTI - CPF: 740.346.348-04 - R\$ 18.010,59 - R\$ 182,17 = R\$ 17.828,42 - para 01/2019;
- 1.4. JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA - CPF: 738.500.988-34 - R\$ 24.460,09 - R\$ 182,17 = R\$ 24.277,92 - para 01/2019;
- 1.5. LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS - CPF: 887.732.138-53 - R\$ 26.842,82 - R\$ 182,17 = R\$ 26.660,65 - para 01/2019;
- 1.6. ROSANGELA APARECIDA DALCIN - CPF: 064.332.178-00 - R\$ 35.969,47 - R\$ 182,17 = R\$ 35.787,30 - para 01/2019;
- 1.7. MARIA APARECIDA DERRICO FORTES - CPF: 140.258.098-34 - R\$ 15.350,50 - R\$ 182,17 = R\$ 15.168,33 - para 01/2019;
- 1.8. SHYUNJI GOTO - OAB/SP 160.344 - R\$ 19.707,61 (honorários sucumbenciais) - para 01/2019 - com incidência de imposto de renda;

2. Defiro a expedição de ofício de transferência do valor dos honorários devidos Erick Falcão de Barros Cobra - OAB/SP 130.557 - R\$ 5.926,76 - para 11/2018, com incidência de imposto de renda, para a conta da sociedade de advogados indicada na petição ID 38129537.

3. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado por Sylvia Helena Niel (ID 42929776), e tendo em vista que não houve pedido semelhante formulado no feito até o presente momento pela exequente, esclarece-se que eventual concessão do benefício, a partir de agora, teria efeitos apenas prospectivos. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AJG EM GRAU RECURSAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O deferimento de pedido de AJG em fase recursal comportaria apenas efeitos prospectivos (TRF4, AC 5000306-19.2017.4.04.7216), não se estendendo à condenação determinada na sentença. 2 - In casu, não há um rompimento unilateral e precoce de contrato de prestação de serviços de advocacia, mas sim o fim de uma relação trabalhista, visto que exercia cargo comissionado junto ao apelado. Durante o período de nomeação, o autor recebeu com exclusividade os honorários de sucumbência e ou advocatícios, inclusive relativos a ações propostas por seus antecessores. (TRF4, AC 5032183-30.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/09/2020)

Os documentos juntados pela parte, ademais, não evidenciam a hipossuficiência econômica. Pelo contrário, a própria percepção do montante executado (R\$ 59.267,60 - para 11/2018) já contraria a presunção de miserabilidade. De todo modo, a discussão é inócua, como se disse, porque já resta constituído título em favor dos patronos da Caixa, cuja execução pode ser feita nestes próprios autos.

Vislumbrando, assim, uma situação de risco à efetivação da decisão judicial, valho-me do poder geral conferido pelo artigo 297 do CPC para acautelar o valor devido a título de honorários advocatícios pela exequente Sylvia Helena Niel nos termos da decisão ID 36939137.

Autorizo a expedição do ofício de transferência de valores, nos termos do requerido na petição ID 37325488, no valor de R\$ 47.790,61 - para 11/2018 (total de R\$ 59.267,60 com desconto de R\$ 11.476,99 - 90% de R\$ 12.752,21), sem incidência de imposto de renda.

A diferença ficará acautelada pelo juízo até o decurso do prazo recursal da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista a proximidade do recesso forense.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008448-10.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAYEKAWA DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008448-10.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAYEKAWA DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, como o decurso de prazo e manifestação da União Federal do despacho ID 25647145 (petição ID 26469741).
2. Petição ID 35608850: nos termos da decisão ID 34789135, expeça-se ofício de transferência de valores, que deverá ser cumprido sem incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de devolução do depósito judicial a parte autora. Cumpra-se independente de decurso de prazo da intimação da presente decisão.
3. Após, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DESPACHO

1. Petição ID 36363473: nos termos da decisão ID 34539550, expeça-se ofício de transferência dos valores incontroversos constantes dos depósitos ID 9539784 (honorários advocatícios – com incidência de imposto de renda) e ID 9534786 (valor principal - sem incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de indenização por dano material). Cumpra-se independente de decurso de prazo da intimação da presente decisão.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes no que tange a impugnação apresentada. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

3. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003058-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003058-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (petição ID 42897634) prossiga-se na expedição do ofício de transferência, conforme dados bancários informados na petição ID 37267684, dos valores devidos ao autor (levantamento sem incidência de Imposto de Renda), no total de R\$ 147.964,41, valor para 09/2017, conforme fls. 14/18 do ID nº 18742749.

2. Após, expeça-se minuta de RPV dos valores devidos a título de honorários advocatícios, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.

4. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PETERSON ROMAO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008642-44.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GABRIELA DA CONCEIÇÃO ANDRADE MAGRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OZAIER FELIX FERREIRA - RJ178625, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR VALENTIM BETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006893-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATAN LIMA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização. O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2012 a 2017 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro de computação em 16.12.2017. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 03.12.2020, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 21.12.2020.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

*Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e*

*II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.*

*§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:*

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

*b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;*

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

*Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)*

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, na ocasião do ingresso, a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DE OFICIALATO. INDENIZAÇÃO.

Arts 116 E 117 Lei 6.880/80. A saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. O Estatuto dos Militares prevê o ressarcimento dos valores gastos com o estudante que sai da Instituição antes de transcorrido o período determinado na legislação. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.

(AC 00278136920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116 LEI Nº 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE.

A demissão a pedido de oficiais, para efetivar-se, prescinde do prévio pagamento de indenização, sob pena de violação de garantia fundamental (art. 5º, XIII, CF/88). Precedentes: (RESP 201201787312 - Recurso Especial - 1340554, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013), (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Agravo desprovido.

(TRF3, AI 0006991120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observe, através da petição inicial da ação ordinária (fls. 16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verdadeiros; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei" os negritos são no original

2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei.

3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira.

4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar.

5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ.

6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos uma proposta de emprego apresentada (ID 43403164), ao qual a parte autora tem interesse. Constatado também que houve requerimento administrativo de demissão em 03.12.2020 (ID 43403169).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 43403164, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 21.12.2020, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência**. Determino que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar ao pagamento de **prévia** indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 03.12.2020.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR VALENTIM BETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0403453-50.1994.4.03.6103

IMPETRANTE: KOITI OZAKI, LEONILSON CARLOS SCHUBERT DOS SANTOS, LEOPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA, LIDIA DE ANDRADE LAMEIRA GERALDO, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, LUIZ URBANO DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VIEIRA DIAS, LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN, MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES, MARCO AURELIO FERREIRA, MARCOS FERREIRA PERALTA, MARIA APARECIDA MARCOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO: INSTANCIA DE PESQUISAS ESPACIAIS EM S J DOS CAMPOS MC  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008642-44.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-73.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PETERSON ROMAO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006111-50.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5005941-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

IMPETRADO: DELEGADO DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que possibilite sua vista ao inquérito policial nº 2020.0054957-DPF/SJK/SP, com obtenção de cópia integral dos autos.

Indeferida a medida liminar, determinou-se ao impetrante o pagamento das custas processuais (ID 40807910), as quais foram recolhidas (ID 41546055 e ID 41546065).

Notificada a autoridade coatora (ID 41568829).

O impetrante peticionou, reiterando seu pedido (ID 42157784).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 42197938) e juntou documentos (ID 42198427).

Mantida a decisão de indeferimento da medida liminar (ID 42221632).

O impetrante peticionou desistindo do feito (ID 42436488).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 43464642).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A desistência é faculdade processual da parte autora impetrante independentemente de anuência da parte ré impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003058-98.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002916-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO MARQUES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742, CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005387-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO, K. G. L., V. G. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006681-02.2020.4.03.6103**

**AUTOR: HELENA NORIKO ANDO**

**Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006884-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos**

**AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.
3. Considerando que já foi apresentada contestação pela ré, intime-se o autor para réplica, bem como intinem-se às partes para que especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006874-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos**

**AUTOR: ANABELA CUSTODIO GREGO CARVALHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/12/2020 781/1723**

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos.
3. Considerando que já foi apresentada contestação pela ré, intime-se o autor para réplica, bem como intinem-se às partes para que especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004039-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CIRO NUNES

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI

Advogados do(a)AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003923-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ZERLINDO NOVAES DE JESUS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006978-12.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MASSAKATSU KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 246.101,45, em SETEMBRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, tendo em vista a contagem do prazo em dobro para si.

Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003796-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000727-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

**DESPACHO**

1. Defiro o requerimento formulado pela ré EMGEA, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do procedimento extrajudicial de execução do contrato. Na oportunidade, deverá, ainda, apresentar procuração com outorga de poderes aos advogados subscritores da petição ID 38610792 para representá-la em Juízo.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004567-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RODOLFER VALE SERRALHERIALTDA - EPP, CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS - SP333006, RICARDO SOMERA - SP181332  
Advogado do(a) REU: ELIANE RIBEIRO GAGO - SP138337

#### DESPACHO

1. ID 39927564. Dê-se vista à parte ré acerca da digitalização dos documentos. Na hipótese de não haver concordância com a digitalização realizada pelo INSS, deverá a parte ré justificar a necessidade de nova digitalização, informando eventual prejuízo para o julgamento do recurso pela Superior Instância, sendo-lhe facultado proceder ao refazimento destes e de outros documentos que constem dos autos eletrônicos. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30232268. Ante a informação do INSS de que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor na esfera administrativa, com reconhecimento integral da atividade especial desempenhada junto à empresa EMBRAER e de parte do período trabalhado junto à empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio, manifeste-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATIA PEREIRA DA ROCHA, FABIANO RODOLFO DA SILVA VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

#### DESPACHO

1. Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se, com urgência, novo mandado de citação/intimação da corré Torres Engenharia, Construção e Incorporação Ltda, nos termos da legislação processual civil em vigor, cuja diligência deverá ser cumprida pela Central Unificada de Mandados de São Paulo.

2. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001216-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 42585024. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do procedimento administrativo de benefício.
2. Dê-se vista às partes acerca da documentação apresentada pela empresa SV Engenharia.
3. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE HELENA CLARO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP331735, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Ante o retorno gradativo das atividades presenciais, comunique-se o Sr. Perito Judicial já nomeado para que dê início aos trabalhos periciais, conforme determinação judicial ID 17456512.
3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAGALI FERRAZ RUAS

ESPÓLIO: ANA FERRAZ RUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-37.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONDES LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Solicite-se informação à Seção de Controle de Mandados (SUMA) desta Subseção Judiciária acerca do cumprimento do despacho-mandado expedido ID 41966896.
2. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
3. Int

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATIA LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDREA MARCELLO FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à C AIXA do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-35.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE SOUZA BOCALARI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/02/2021, às 14h50.
2. Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual CISCO WEBEX, em ambiente eletrônico.
3. A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone, som e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).
4. À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).
5. Saliento que ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.
6. A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.
7. Eventuais dúvidas e dificuldades de acesso poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: (12) 99724-8394.
8. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR CANGANI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **14/12/1998 a 22/01/2008, na General Motors do Brasil**, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja transformada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.561.064-0 em Aposentadoria Especial, desde a DIB (22/01/2008), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, com a apresentação de documento.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu prazo para apresentação de documentação complementar (laudo técnico), bem como a produção de prova pericial. O réu afirmou não ter provas a produzir.

Foi concedido prazo ao autor e determinado que especificasse a prova pericial requerida, o que foi por ele atendido.

O autor apresentou nos autos novo PPP e o laudo técnico correspondente.

Foi deferida a prova pericial requerida e nomeado perito, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Apenas o autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Em razão da pandemia gerada pelo Coronavírus e da suspensão dos prazos processuais e administrativos até 30/04/2020, foi determinado o cancelamento da perícia anteriormente agendada.

Após o retorno gradativo dos trabalhos presenciais, foi realizada a perícia médica, sendo anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes cientificadas.

O INSS ratificou os termos da defesa e o autor manifestou concordância, pugnano pelo acolhimento do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão/transformação de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser transformado (22.01.2008) e a data de ajuizamento da ação (13.12.2017) foi ultrapassado o lapso de cinco anos, na hipótese de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13.12.2012 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”**.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”**.

*In verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presunir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	14/12/1998 a 22/01/2008
<b>Empresa:</b>	GENERAL MOTORS DO BRASIL
<b>Funções:</b>	- 14/12/1998 a 31/08/2002: Pintor Acabamento (Setor Pintura – Fca Cam/Com) - 01/09/2002 a 31/03/2007: Pintor Acabamento Peças Plásticas (Setor Produção Pintura Comp Plástico) - 01/04/2007 a 22/01/2008: Pintor Acabamento (Setor Pintura – S10 & Blazer)
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: 92 dB(A) (em todo o período)  Agentes Químicos: acetato de etila, acetato de butila, etanol, solvesso, n-butanol e outros (nos períodos entre 14/12/1998 a 28/02/2002)  <i>*PPP indica exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP e Laudo técnico id 19061191  Perícia judicial – laudo id 38509437

<b>Conclusão:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Uma vez que, consoante a prova documental produzida nos autos, cujo teor foi confirmado pela perícia judicial realizada, o autor, durante todo o período, esteve exposto ao agente físico ruído superior ao admitido pela legislação vigente à época, o período vinculado deve ser enquadrado como tempo especial.</p> <p><u>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</u></p> <p><b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b></p> <p>Embora as provas produzidas tenham apontado a exposição do autor também a agentes químicos (no período entre 14/12/1998 a 28/02/2002), entendo ser despicienda a análise do direito alegado sob esse viés, uma vez que já acolhido o pedido de reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente físico ruído.</p>
-------------------	--

Observo que o resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 3873339) registra a existência de período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária (espécie 31), fato este que, há pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescido pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 14/12/1998 a 22/01/2008, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já enquadrados com essa natureza na via administrativa (id 3873339), tem-se que na DER NB 146.561.064-0, em 22/01/2008, o autor já contava com **26 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 3873338		09/09/1980	28/02/1982	1	5	22	-	-	-
		11/03/1982	14/07/1989	7	4	4	-	-	-
		03/06/1993	28/04/1995	1	10	26	-	-	-
		29/04/1995	13/12/1998	3	7	15	-	-	-
		01/05/1977	31/07/1978	1	3	-	-	-	-
		01/08/1978	31/08/1980	2	1	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		14/12/1998	22/01/2008	9	1	9	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				24	31	76	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.646			0		

Comum			26	9	16			
Especial	1,40		0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			26	9	16			

*De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser transformada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.561.064-0 em Aposentadoria Especial, desde a DIB (22/01/2008), observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.12.2012.*

Ressalto que o fato do autor ter trazido PPP atualizado aos autos (emitido em 05/04/2019) e do PPP apresentado à época do requerimento administrativo ter sido emitido em 12/05/2004 não obsta o reconhecimento do direito cuja existência ora é comprovada, não havendo, inclusive, que se ogitar de alteração do termo inicial dos efeitos financeiros do julgado, uma vez que, segundo entendimento consagrado no C. STJ, “**o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado**” (AgRg no AREsp 156.926/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 29/05/2012, DJe 14/06/2012).

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor a partir de 13.12.2012 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 14/12/1998 a 22/01/2008, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos períodos já reconhecidos administrativamente com essa natureza, no processo administrativo NB 146.561.064-0;**

**b) Condenar o INSS a transformar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.561.064-0 em Aposentadoria Especial, desde a DIB (22/01/2008), por ter sido demonstrado o cumprimento de 26 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.12.2012), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: VALDIR CANGANI – Benefício concedido: Transformação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 146.561.064-0 em Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido judicialmente: 14/12/1998 a 22/01/2008 – DIB: 22.01.2008 - CPF: 880539978/72 - Nome da mãe: Joanna Borges Cangani - PIS/PASEP — Endereço: Rua Votuporanga, 154, Casa 2, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004856-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: VITOR APARECIDO SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 25/06/2008 na empresa General Motors do Brasil Ltda, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe (NB 154.466.183-2) em aposentadoria especial desde a DIB 10/05/2011, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor juntou Laudo Técnico expedido pela empresa referida na inicial e apresentou réplica à contestação com requerimento de realização de prova pericial.

O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Requeriu o autor a juntada de Laudo Pericial produzido nos autos nº0000841-38.2016.403.6103 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por tratar de caso análogo, o que foi deferido pelo juízo.

Conforme requisitado por este juízo, sobreveio aos autos cópia do referido Laudo Pericial, do qual foram cientificadas as partes.

Reiterou a parte autora requerimento de realização de prova pericial, que foi deferida pelo juízo.

Indicou o autor assistente técnico e apresentou quesitos.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo com documentos, a respeito dos quais foram cientificadas as partes.

Peticionou a parte autora protestando por esclarecimento do perito. Juntou parecer do assistente técnico.

Procedeu-se à digitalização do processo físico para o sistema PJe.

Determinada a intimação do perito judicial para complementação do laudo pericial, bem como do representante legal da empresa General Motors, a fim de que esclareça como eram lançados os níveis de ruídos nos PPP's.

Sobreveio aos autos documentos emitidos pela empresa General Motors do Brasil Ltda.

Manifestou-se o INSS pela improcedência da ação.

O perito judicial apresentou o laudo complementar em face do qual o INSS reiterou manifestação pela improcedência da ação e o autor apresentou impugnação, com pedido de realização de prova oral e nova perícia.

Deferida a realização da prova oral, em audiência realizada por este Juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca do interesse na realização de novas provas, o autor reiterou requerimento de realização de nova perícia. Na sequência peticionou o autor apresentando quesitos formulados pelo assistente técnico.

Conforme determinado pelo juízo, foram prestados esclarecimentos complementares pelo perito judicial, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, entendo ser necessário tecer algumas considerações acerca do conjunto probatório carreado aos autos.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §1º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Nesse passo, caso necessário suprir a falta desses formulários, entendo que perícia realizada por perito judicial, profissional legalmente habilitado, equidistante das partes e de confiança do juízo, apresenta-se como meio de prova mais fidedigno para apurar as condições especiais de trabalho, em consonância com o exigido pela legislação de regência da matéria.

Por conseguinte, ante a exigência técnica da aferição/medição e qualificação/quantificação dos agentes nocivos, e a caracterização da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por óbvio que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, como no caso dos autos, tratando-se de agente físico (ruído) e agente químico. Tal espécie de prova deve ser valorada como indicio a corroborar a prova documental, caso contrário implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

In casu, conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados, pela desnecessidade de realização de nova perícia, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil).

Consigno, ainda, que "se houver divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele em relação às partes. Precedentes do TRF da 3ª Região" (AC 00356074020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

E não há que se falar em cerceamento de defesa. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Superada tal premissa, passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, a preliminar de prescrição arguida pelo INSS não merece prosperar porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação, não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei n. 8.213/91).

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

**Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissional previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissional já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período :</b>	06/03/1997 a 25/06/2008
<b>Empresa:</b>	General Motors do Brasil Ltda
<b>Função/Atividades:</b>	Montador Autos A
<b>Agentes nocivos</b>	Ruído 85 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 21156055 - Pág. 37/38 e 26031027 - Pág. 9/13 LTCAT ID 26031027 - Pág. 7/8 Laudo Pericial ID 21156056 - Pág. 1/130; 36731453 - Pág. 2/14; 40981665 - Pág. 2/3
<b>Observações:</b>	N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b> Consta do PPP e Laudos que a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme fundamentação inicial, não se comprovou a exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tão somente pela prova testemunhal. O próprio laudo do assistente técnico do autor dá conta da exposição ao agente físico ruído (ID 21156056 - Pág. 140/143; 21156057 - Pág. 1/12)

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 25/06/2008 na empresa General Motors do Brasil Ltda, pois exposto ao agente ruído em nível superior ao limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima ao já reconhecido na via administrativa pelo INSS (ID 21156055 - Pág. 50), tem-se que na DER NB 154.466.183-2, aos 10/05/2011, o autor contava com **20 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	Saída	a	m	D
PANASONIC	03/11/1975	21/07/1977	1	8	19
EMBRAER	13/11/1978	26/08/1980	1	9	14
AVIBRAS	24/05/1983	14/01/1988	4	7	21
GENERAL MOTORS	31/07/1989	05/03/1997	7	7	6
GENERAL MOTORS	18/11/2003	25/06/2008	4	7	8
Soma:			17	38	68
Correspondente ao n. de dias:			7.328		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			20	4	8

Portanto, deve o pedido de revisão formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS apenas a recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.466.183-2, mediante averbação, como tempo especial, do período de 18/11/2003 a 25/06/2008 na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Outrossim, o termo inicial da revisão deve retroagir à data de início do benefício, porém com efeitos financeiros a partir da citação (12/01/2015 - ID 21156055 - Pág. 65), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Deveras, somente mediante a produção da prova pericial foi comprovado o exercício habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, da atividade especial pelo autor, no curso da demanda.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar ao INSS a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor (NB 154.466.183-2), mediante averbação, como tempo especial, do período de 18/11/2003 a 25/06/2008 na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Condeno o INSS a pagar o valor das diferenças apuradas, a partir da citação (12/01/2015), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: VITOR APARECIDO DOS SANTOS – Tempo especial reconhecido: 18/11/2003 a 25/06/2008 – CPF: 886.727.608-59 - Nome da mãe: Josefina Alves dos Santos - PIS/PASEP – Endereço: a Rua Joaquim de Paula, n. 1130, Jardim Morumbi, São José dos Campos /SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007656-71.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELENE APARECIDA BUENO PAIAO - SP157241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

#### Decido.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários sucumbenciais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJP/STJ vigente à época, conforme extrato de pagamento constante do ID. 37383793.

O Ofício de Transferência de Valores, requerido pela parte exequente, foi expedido, consoante dos autos o cumprimento da ordem judicial (ID. 39580949 e anexo, ID. 43145122).

Autos conclusos.

#### Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006927-59.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDGARD LOPES DA COSTA  
CURADOR: SOLANGE RIBEIRO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005268-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DEL GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008398-76.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LEONEL FERNANDO PERONDI, BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO PROENCA - SP169595

Advogados do(a) REU: ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES - SP107285, FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS - SP393663

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LEONEL FERNANDO PERONDI e BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, por meio da qual requer a condenação dos réus a obrigação de ressarcir o erário no montante de R\$ 774.497,23 (setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), correspondente esse montante aos danos materiais decorrentes da contratação mediante dispensa de licitação com subpreço, em valores atualizados até novembro de 2016, com todos os consectários legais. Em sede de tutela de urgência, requereu a autora a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Inicialmente, aduz a parte autora que o objeto da presente ação diz respeito às irregularidades apontadas nas Informações nº 004/2013/CJU-SJC/CGU/AGU, de 04 de novembro de 2013, pela Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos – CJU/SJC, quanto à **Dispensa de Licitação nº 183/2012**, referente à **2ª Contratação emergencial** de mão de obra por intermédio da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, realizada pelo então Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, LEONEL FERNANDO PERONDI. \_

Notícia que os fatos apurados em face do ex-Diretor do INPE, LEONEL FERNANDO PERONDI, dão continuidade às apurações realizadas pela União em face do também ex-Diretor do INPE e seu substituto, Gilberto Câmara Neto e João Braga, que resultaram na ação civil pública por atos de improbidade administrativa nº 0003317-20.2014.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto constitui a Dispensa de Licitação nº 892/2011, que autorizou a 1ª contratação emergencial da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (anteriormente denominada BS SERVICES LTDA).

No caso dos autos, a parte autora sustenta que o ex-Diretor do INPE, Sr. Leonel Fernando Perondi, ao assumir o cargo, determinou o prosseguimento da contratação emergencial de mão de obra pelo prazo de 180 dias (que tinha sido iniciada na gestão anterior), pelo período de 30 de maio de 2012 a 27 de novembro de 2012, com dispensa de licitação, mesmo após ter sido alertado sobre sua inadequação, pela Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos.

Alega que a situação relativa à contratação de serviços de apoio administrativo só foi regularizada após realização de pregão eletrônico em novembro/2012, tendo sido vencedora a mesma empresa ora requerida, porém com custo muito menor do que aquele praticado até então, chegando a um preço final expressivamente abaixo em comparação com aquele antes cobrado.

Afirma que embora não vislumbre deslealdade ou má-fé na conduta do ex- Diretor, este assumiu o risco na contratação emergencial e, sendo causador de dano ao erário, resta sua responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados à União, requerendo, portanto a recomposição do valor pago a maior na contratação emergencial.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

A União opôs embargos de declaração e comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou interesse em intervir no feito, na forma do artigo 17, § 4º da Lei 9429/92.

Proferida decisão que acolheu os embargos de declaração da autora e determinou o prosseguimento do feito.

Citado, o réu LEONEL FERNANDO PERONDI apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de não ter sido ele o causador do dano alegado na inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citada, a corrê BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA contestou o feito, aduzindo argumentos pela improcedência da ação. Requeru seja deferida como prova emprestada os documentos, as oitivas das testemunhas e dos réus nos autos nº 0003317-20.2014.403.6103. Juntou documentos.

A União apresentou réplica às contestações.

Em sede de especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e os réus formularam requerimentos.

Deferido o pedido de prova emprestada dos autos nº 0003317-20.2014.403.6103 e a oitiva de testemunhas, foi designada a data de 20 de abril de 2020 para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sobrevieram aos autos cópias e mídias extraídas da audiência realizada nos autos nº 0003317-20.2014.403.6103.

Certificado nos autos o cancelamento da audiência designada.

Procedeu-se à digitalização do processo físico para o sistema Pje.

Proferida decisão para designar nova data de audiência para 04/11/2020 e deferir a juntada de documentos.

Manifestaram partes e o Ministério Público Federal ciência do processado.

O réu LEONEL FERNANDO PERONDI juntou parecer do Ministério Público Federal apresentado em sede de agravo de instrumento.

Juntados aos autos documentos e mídias que acompanharam o presente feito físico e o de nº 0003317-20.2014.403.6103.

Aos 04 e 07 de novembro de 2020, foram realizadas audiências perante este Juízo, a primeira com a colheita do depoimento pessoal do réu LEONEL FERNANDO PERONDI, e a segunda com a oitiva de duas testemunhas. Homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa do réu LEONEL FERNANDO PERONDI. Ao final, instadas as partes acerca da produção de nova prova, nada requereram. Apresentados memoriais orais pelas partes e parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ante a farta prova documental carreada aos autos, e tendo em vista o objeto dos autos, verifico desnecessária e protelatória a realização da prova pericial requerida pela corrê BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, que resta indeferida (art. 370, p.u., do CPC).

Preliminarmente, a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelo réu LEONEL FERNANDO PERONDI, ao fundamento de ausência de culpa, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

*Não havendo outras objeções processuais, passo ao exame do mérito.*

O cerne do presente feito reside em apurar a responsabilidade dos réus pelas irregularidades apontadas nas [Informações nº 004/2013/CJU-SJC/CGU/AGU](#), de 04 de novembro de 2013, pela Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos – CJU/SJC, quanto à Dispensa de Licitação nº 183/2012, referente à 2ª contratação emergencial de mão de obra por intermédio da empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, realizada pelo então Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, LEONEL FERNANDO PERONDI. \_

*Ab initio*, importa consignar que a União ajuizou a presente Ação de Ressarcimento por Dano ao Erário tendo por fundamento a Lei nº 8.429/92, essencialmente o artigo 5º da referida lei, de modo que, aplicam-se ao caso as disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse passo, anoto que o ato de improbidade é todo e qualquer ato que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste *“no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los”*. (Caetano, Marcelo - *Manual de Direito Administrativo*, Forense, vol. 1, p. 684)

Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade.

Essencialmente acerca da questão *sub judice*, dispõe o art.5º:

*“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.*

Pois bem Primeiro, importa observar que restou cabalmente comprovado nos autos a ocorrência do fato narrado na inicial, qual seja, a existência de irregularidade na contratação.

De fato, as [Informações nº 004/2013/CJU-SJC/CGU/AGU](#), de 04 de novembro de 2013, da Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos – CJU/SJC, dão conta das irregularidades na dispensa de licitação e na contratação (ID 42347180).

Todavia, a mera constatação do fato, por si só, não confere ilegalidade à conduta dos requeridos a ensejar a atuação do Judiciário.

Deveras, conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo STJ, *“improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, evada de culpa grave nas do artigo 10º (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011)”*. (AgInt no AREsp n. 672.248/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 20/9/2018.)” (AgInt no REsp 1709147/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018).

Desta forma, a caracterização do ato de improbidade impõe a comprovação do dolo na conduta do agente.

Em seu depoimento pessoal, colhido por esta Magistrada, o réu LEONEL FERNANDO PERONDI disse que: *“assumi o cargo de diretor aos 21 de maio de 2012 e entre as várias demandas administrativas tinha um contrato de prestação de serviços fundado no dia 29 de maio de 2012, envolvendo mais de cinquenta pessoas que dariam suporte administrativo, e que já estava previsto na gestão anterior a manutenção do contrato mas por problemas técnicos não foi feito o procedimento licitatório; Que manteve o pessoal que assessorava o diretor anterior e que não havia motivo para ele desacreditar das informações dos servidores; Para o depoente estava claro a necessidade de manutenção do contrato para manter o apoio administrativo que considerava imprescindível para aquele ano no qual haveria o lançamento do satélite pelo Instituto, e não haveria prazo hábil normal para procedimento licitatório; Segundo o depoente a nota técnica da CJU dava aprovação da Dispensa de Licitação e só colocava a questão do risco normal de dispensa do procedimento licitatório; Esclarece que os preços diferentes verificados nos contratos se deve ao nível de qualificação exigido, pois na contratação emergencial foram contratados assistentes, dos quais se exige nível superior; e posteriormente quando realizado o procedimento licitatório foram contratados auxiliares, profissionais que podem ter nível médio de ensino; Foram instauradas três sindicâncias para apuração do ocorrido, que não resultaram em aplicação de punição”*.

Outrossim, o fardo acervo de prova documental carreado aos autos corrobora as afirmações do réu LEONEL FERNANDO PERONDI, no sentido de afastar o dolo dos agentes.

Na petição inicial, a própria União excluiu o dolo na conduta do réu LEONEL FERNANDO PERONI, aduzindo que:

“a CJU/SJC apresentou as seguintes conclusões: (...)

f) o Diretor do Órgão foi mal orientado pela sua Assessoria Técnica e, assim, assinou o ato administrativo para determinar o arquivamento dos autos na forma sugerida pela Comissão; (...)

h) as sindicâncias instauradas para apurar o dano ao erário nas contratações anteriores terminaram sem identificar os responsáveis sob o argumento de que estavam em harmonia com o Acórdão TCU nº 2295/2013 – 1ª Câmara, o que possivelmente acabou induzindo o Diretor do Órgão em erro.

(...)  
Embora não se vislumbre deslealdade ou má-fé na conduta do Diretor, certo é que assumiu o risco na contratação emergencial e, sendo ela causadora de dano ao erário, é evidente sua responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados à União.” g.n.

Ainda, em análise minuciosa da prova documental coligida aos autos, o r. do Ministério Público Federal, em sede recursal, ressalta a ausência de elementos probatórios mínimos da presença do elemento subjetivo culpa que caracterize o ato inprobo (ou responsabilidade civil) em relação a LEONEL FERNANDO PERONI, sob ID 42453091, cujo parecer transcrevo pois extremamente elucidativo com os seguintes destaques:

#### **- Nota nº 109/2012/CJU-SJC/CGU/AGU**

Respaldou a decisão Leonel pela dispensa de licitação e contratação, reconheceu a existência de emergência e que aguardar o processo licitatório importaria prejuízo e riscos às atividades administrativas. Além disso, que estava caracterizada a situação de dispensa de licitação, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93. Embora a Nota mencione que a contratação emergencial traria riscos ao Diretor perante os órgãos de controle, também ressalta que cabia-lhe ponderar entre a contratação ou enfrentar a situação de risco às atividades, no seguintes termos:

“A situação apresentada, em uma análise rápida pode parecer simples, mas ao contrário, é complicada e grave. É que a situação emergencial decorre da falta de planejamento evidente e indiscutível por parte da Administração do INPE, tanto é assim que a proponente nesta data ainda é contratada a título emergencial, fato que por si só proibiria a nova contratação que se pretende. Além disso, é indiscutível que a contratação da empresa proponente (BS SERVICES LTDA) só foi possível em razão de decisão do Diretor Substituto à época que contrariou entendimento exarado por esta Consultoria Jurídica da União. (...) Ocorre que há um fato novo, qual seja, a mudança do Chefe da Instituição (INPE), o qual foi nomeado recentemente como comprova o documento de fl. 215 (Portaria nº 433, de 11 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2012. Ou seja, **tão logo entrou em exercício, o ilustre Diretor Leonel Fernando Perondi se deparou com uma situação que, segundo informações constantes dos autos, beira ao caos e seria desastroso para o serviço administrativo do Órgão** prescindir dos serviços de apoio administrativo, segundo afirmações dos responsáveis por vários setores áreas do Órgão.

(...)  
**Realmente, a emergência está configurada pela falta de tempo hábil para se proceder a uma licitação, licitação essa complexa. Também está caracterizada a urgência para o atendimento da situação, pois aguardar o processo licitatório importaria prejuízo e comprometimento para os serviços, ou seja, há sérios riscos às atividades administrativas do Órgão.**

Como dito retro, a situação é grave e pelo histórico apresentado houve uma aparente má-gestão na conduta do processo licitatório, haja vista que se a Administração anterior tivesse o cuidado de atender as manifestações jurídicas isso não teria chegado ao absurdo que chegou.

Ocorre que o novo Gestor e não aquele que gerou a necessidade de contratação emergencial é que se deparou nos primeiros dias de sua gestão com a situação de risco às atividades administrativas do Órgão. **Portanto, não foi desidioso, omissivo ou causador da emergência, há na verdade uma nova declaração de emergência assentada em fatos novos e diversos, não criados pela conduta ou omissão do novo gestor.**

A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa, com os elementos necessários à sua configuração (art. 26, caput, e parágrafo 1º, I, Lei nº 8.666/93), mas há enorme risco para o novo Gestor, que sem qualquer ato desabonador está entre correr o risco perante os Órgãos de Controle ou permitir a descontinuidade das atividades administrativas do INPE.

Juridicamente afirmo que a situação analisada dependerá muito da sensibilidade do julgador com a situação concreta que ora se apresenta.

Por outro lado, não foi reduzido o objeto da contratação ao indispensável ao afastamento do risco e a Comissão Permanente de Análise Econômico-Financeira de Licitação apontou erros graves nas planilhas apresentadas pela proponente e que os salários constantes das planilhas de custos estão muito acima daqueles estabelecidos “Comunicado do SINDPRESTEM, fato que sinaliza para a não contratação.

Ante o exposto, entendo que a minuta de edital poderia ser aprovada, desde que fossem providenciadas as correções necessárias como acima apontado, mas como se viu, a matéria jurídica debatida não é pacífica, fato que recomenda a não contratação se considerado apenas o aspecto legal. Entretanto, a decisão pela contratação emergencial, nos moldes como apresentado enseja risco ao Gestor, que ciente disso deverá ponderar entre firmar a contratação emergencial ou não fazendo enfrentar situação de risco às atividades administrativas, tal como justificado pelos diversos órgãos do INPE, levando em consideração que os moldes de contratação não foram adequados às orientações desta CJU/SJC.” (g.n.)

#### **- Memorando 0060/2012**

O Gestor do Contrato Alberto Luís Valente (não demandado), afirmou que “A interrupção dos serviços de Assistente Administrativo poderá causar sérios prejuízos à Administração, pois o contrato vigente se encerrará em 29/05/12, considerando que os serviços de mão de obra para apoio administrativo são imprescindíveis para o bom funcionamento da Instituição. Os serviços de apoio administrativo são essenciais (...). A interrupção destes serviços causará impacto na execução de tarefas essenciais para a continuidade de processos administrativos internos (...). A escolha da empresa B. S. Services Ltda. deve-se aos seguintes fatos (...) Os preços apresentados pela empresa são os mais vantajosos para a Administração conforme pesquisa de mercado constante do Anexo II” (apenso IV)

O Coordenador de Gestão Interna, Ciro Hernandes (não demandado), afirmou a Leonel Fernando Peroni que “o impacto da descontinuidade da prestação de serviços relacionados à infraestrutura, contabilidade e finanças, serviços considerados imprescindíveis para o bom andamento das atividades do Instituto, conforme se depreende das correspondências eletrônicas, anexadas ao citado memorando, enviadas por algumas das coordenações que se utilizam dos serviços contratados.”. Também consignou que “Informa ainda o Fiscal do Contrato que a empresa escolhida foi a segunda colocada no Pregão 1192/2010, que vem prestando regularmente os serviços contratados e que os preços propostos são vantajosos para a Administração, conforme comprova por pesquisa de mercado anexada ao memorando SIA 060/2012.” (Memorando CGI-058/2012 – apenso V).

Nas citadas correspondências eletrônicas, os Coordenadores (não demandados) informaram: i) Coordenador José Marengo: “Para o CCST (...) o impacto seria desastroso”; ii) Antonio Esio Marcondes Salgado: “a eventual interrupção destes serviços vai gerar um prejuízo a Administração por conta da não execução das atividades essenciais ao funcionamento da gestão do INPE.”; iii) Osvaldo Moraes: “a interrupção deste atendimento causará prejuízo a continuidade de nosso serviço administrativo.”; iv) Julio: “A OBT tem apenas duas pessoas atualmente vinculadas ao tal contrato. (...) Ambas são importantes para a OBT.”; v) Virgínia Alves: “As atividades dos terceirizados é conduzida por um número reduzido de servidores, sendo de total importância o apoio dos terceirizados no andamento das atividades previstas nos referidos setores, podendo acarretar prejuízos enormes, se houver atrasos (...) Caso ocorra a interrupção destes serviços, haverá um prejuízo enorme para o bom andamento das atividades do Gabinete do Diretor.” (apenso V)

A Comissão Permanente de Licitação, cujos integrantes não foram demandados, entendeu pertinente a dispensa de licitação para a contratação emergencial, consignando, ainda, que “o requisitante apresentou uma estimativa de custos de mercado demonstrando a adequação dos valores apresentados” (apenso V).

Ainda, em reunião sobre a contratação emergencial, **Leonel Fernando Peroni** foi informado pelo Coordenador de Gestão Interna, Ciro Hernandes, e pelo Coordenador de Execução Orçamentária, Antonio Esio Marcondes Salgado (ambos não foram demandados) que “a única alternativa à proposta de contratação emergencial apresentada, seria a paralisação das atividades de prestação de serviços de Assistente Administrativo, por um período suficiente para que novo processo licitatório fosse instruído e implementado, resultando na desmobilização de 45 profissionais no campus do INPE em São José dos Campos e de 8 pessoas no campus do INPE em Cachoeira Paulista, pelo correspondente período.” (apenso V).

Ainda, consta que Leonel Fernando Peroni determinou a instalação de sindicância para apurar os eventos que causaram essa situação.

#### **- Informações nº 004/2013/CJU-SJC/CGU/AGU**

Ressaltou-se que Leonel Fernando Peroni não teria sido desidioso, constando, inclusive, que a questão da contratação foi sanada apenas na sua gestão:

“*Infer-se do documento de fls. 360/361 que o Diretor do INPE, considerando as informações que lhe foram transmitidas sobre a impossibilidade da interrupção dos serviços, determinou o prosseguimento da contratação emergencial. **E agindo de forma prudente, determinou naquele mesmo ato a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos em estrita observância à ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 11/2009.***”

(...)  
Releva notar que a contratação dos serviços somente foi regularizada após a licitação levada a cabo nos autos do processo nº 01340.001019/2012-27, quando o atual i. Diretor do órgão determinou a definição das demandas dos serviços consoante a sistemática do processo nº 01340.000091/2010-75 (licitação revogada).

(...)  
registro, por fim, que o atual i. Diretor do INPE tem emvidado esforços para a correção de diversas falhas verificadas nas contratações do órgão, que foram efetuadas antes da sua gestão, a exemplo das diversas contratações de serviços. Para isso, tem buscado com frequência o assessoramento jurídico preventivo desta unidade consultiva da AGU, com resultados visivelmente positivos sob o prisma da efetividade da atuação da Administração Pública.” (apenso 1 – destaques não originais)

A inicial também narra que a sindicância determinada por Leonel Fernando Peroni não abrangeu a investigação de todos os eventos relacionados à contratação, de sorte que a Consultoria Jurídica da União recomendou o refazimento dos trabalhos e, no entanto, Leonel acolheu relatório para determinar o arquivamento.

Nesse ponto, a própria inicial relatou que a Consultoria Jurídica da União concluiu que “o Diretor do Órgão foi mal orientado pela sua Assessoria Técnica e, assim, assinou o ato administrativo para determinar o arquivamento dos autos na forma sugerida pela Comissão” e que “as sindicâncias instauradas para apurar o dano ao erário nas contratações anteriores terminaram sem identificar os responsáveis sob o argumento de que estavam em harmonia com o Acórdão TCU nº 2295/2013 – 1ª Câmara, o que possivelmente acabou induzindo o Diretor do Órgão em erro.”

No mesmo sentido, a prova testemunhal produzida nos autos evidencia a ausência de dolo ou culpa grave na conduta dos réus. Vejamos.

Inquirido acerca do Parecer nº 109/2012/CJU-SJC/CGU/AGU, se nele havia algum impeditivo para a contratação emergencial ocorrida em maio/2012, a testemunha Carlos Freire Longato afirmou: “*Que é advogado da União e estava na coordenação substituta da consultoria jurídica em São José dos Campos; Que o parecer 109 o depoente presume que seja sobre a contratação com dispensa de licitação que o doutor Perondi fez logo que ele entrou; Que se trata de uma situação que já vinha acontecendo há anos no INPE de contratações não estarem de acordo com a legislação; Que foi passado tudo isso em suma no parecer e ficou orientado que na verdade era contrário a normatividade, todavia acabando de entrar no órgão como diretor, ficaria a juízo dele o parecer opinativo, mensurar se haveria alguma gravidade em fazer aquela contratação ou não; Que é comum na AGU fazer assim, opinativo e o gestor decide, não tem vinculação o parecer”.* Ressaltou: “*Que o Dr. Perondi foi o primeiro que sempre manteve contato com a unidade consultiva e seguia as orientações fielmente, a não ser o caso que ele entendesse por conta dele que o fato seria pior que a orientação; Que ele sempre teve um excelente relacionamento profissional, que ajudou muito inclusive nesse contrato, pois a frente ele conseguiu reduzir os valores desse contrato que está sendo questionado; Que sempre teve um acompanhamento com eles, a partir de então, pois quando ocorreram esses fatos ele estava entrando na direção do órgão”* grifei.

Por fim, em sede de memoriais, o r. do *Parquet* Federal apresenta insigne parecer, no qual ressalta não desconhecer que havia a orientação jurídica da CJU, porém ela não é vinculativa e não substituiu o gestor do INPE no caso, que tem que decidir não apenas sob legalidade ou ilegalidade, mas tem que decidir no caso concreto sob a continuidade do INPE que presta serviços relevantes, sendo que, no caso, havia inclusive contratos internacionais em jogo como China. Observa que o próprio Ministério Público Federal, em outra ação civil pública, a qual tramitou perante esta 2ª Vara, entendeu haver uma conquista naquela ação de fazer como que o governo federal autorizasse um concurso para suprir a deficiência de servidores públicos no INPE; acompanhou de perto com o réu LEONEL PERONDI toda essa angústia e dificuldade em obter um sinal verde do Ministério do Planejamento para essa contratação de servidores públicos. Pondera, concluindo: “*Que não era uma situação simples de fácil solução para o gestor do INPE simplesmente decidir pela contratação de servidores públicos, isso não cabia a ele, não estava nas mãos do diretor do INPE, passava pelo Ministério do Planejamento, que tinha que ter essa autorização; Que acompanhou que muitas vezes havia contratação de mão de obra terceirizada, ainda que ilegal, mas sem nenhuma culpa ou dolo do diretor do INPE, não era uma decisão imbuída de má fé ou mesmo de culpa; que a questão da legalidade ou ilegalidade da contratação é um capítulo dessa história; que a culpa ou dolo do diretor do INPE em fazer essa contratação é um outro capítulo dessa história; que neste caso está muito claro que o diretor do INPE, no caso o Dr. Leonel Perondi, inclusive estava acabando de assumir e não tinha como assumir o risco e não dar a continuidade na prestação de serviços relevantes prestados pelo INPE; que não vê em absoluto nenhuma culpa nenhum dolo do réu Leonel Perondi nesses fatos”* grifei.

No tocante a atuação da corré BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que igualmente não foi demonstrada a alegada utilização de sobrepreço na dispensa de licitação.

Em seu depoimento pessoal, o réu LEONEL FERNANDO PERONI “*Esclarece que os preços diferentes verificados nos contratos se deve ao nível de qualificação exigido, pois na contratação emergencial foram contratados assistentes, dos quais se exige nível superior, e posteriormente quando realizado o procedimento licitatório foram contratados auxiliares, profissionais que podem ter nível médio de ensino”.*

No mesmo sentido, a testemunha William Silva de Carmargo afirmou: “*Que no primeiro contrato havia um quantitativo de colaboradores, com um salário muito superior ao do segundo contrato; Que eram cinquenta e três pessoas no primeiro contrato; Que o próprio depoente foi ao INPE para fazer os registros dos colaboradores e o salário deles era bem alto; Que eram cargos de nível superior; Que no segundo haviam mais pessoas, era apoio administrativo bem mais simples do que no primeiro contrato; Que eram cargos bem mais simples, pessoas de nível médio; Que os contratos eram completamente diferentes; Que após o preço houve mudança de colaboradores totalmente; Que ninguém do primeiro contrato ficou no segundo contrato até por conta do salário; Que o salário do pessoal do primeiro contrato era muito superior ao do segundo contrato que era apoio administrativo bem simples, o pessoal tirava cópia e tudo; Que no primeiro contrato o depoente se lembra que o pessoal fazia gestão até de contratos para o INPE, bem nível superior mesmo; Que era totalmente diferente o escopo das vagas; Que não havia nenhuma relação com nenhum empregado do INPE”* grifei.

Ademais, acerca do segundo ponto levantado, que trata de sobrepreço baseado num estudo da CGU - Controladoria Geral da União, entende o r. do Ministério Público Federal que há questionamentos técnicos sobre esse trabalho da CGU que não foram solucionados na instrução da lide, mas que não ficou comprovado cabalmente que houve a contratação baseada em preços acima de mercado.

**Portanto, evidencia-se no caso dos autos a ausência de dolo, ou mesmo de culpa grave, não se podendo imputar a pecha de ilegalidade ou imoralidade na conduta dos requeridos.**

Com efeito, impõe-se reconhecer que o réu LEONEL FERNANDO PERONI exerceu suas funções dentro dos limites e parâmetros impostos e respaldado pela Instituição a que está vinculado, agiu de modo a atingir metas e objetivos que lhe foram apresentadas, no limite da estrutura e conhecimento que detinha, respaldado para contratação mediante dispensa de licitação da corré BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, sem que caracterizasse o sobrepreço.

Diante desse panorama, entendo que, apesar de ter restado demonstrado que os réus incidiram na prática de condutas consideradas administrativamente irregulares pela CJU, tenho que, em nenhum momento, restou comprovada a existência de dolo ou má-fé por parte dos requeridos na gestão da coisa pública.

Há que se ressaltar que “*A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o agente inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade”.* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec 2173636 -, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018), não sendo este o caso dos autos.

Destarte, não comprovada violação dolosa a princípios da administração pública, o pedido inicial não merece guarida.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser dividido pro rata entre os réus, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 8º do

*Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.*

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002786-94.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J MACEDO S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO SILVA HULAND - PE1195-A

## SENTENÇA

Petição ID 38819868: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição acerca do pedido inicial de incidência de juros a partir do evento danoso, pois o ato de violação das normas do trabalho causador do infortúnio laboral é um ilícito civil.

Petição ID 39211069: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela ré J. MACEDO S/A ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão acerca dos fundamentos da defesa de violação dos seguintes dispositivos: OJ nº 191 do TST e Inconstitucionalidade da Ação Regressiva do INSS para Reaver Gastos com Benefícios Acidentários (Malferimento ao inciso XXXVIII do art. 7º da CF/88).

Pedem-sejamos presentes recebidos e providos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **omissões/contradições**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, da leitura da sentença embargada depreende-se que houve manifestação expressa do juízo, de forma fundamentada, acerca da data da incidência dos juros (*fixadas a partir da citação*), bem como sobre o reconhecimento expresso da responsabilidade da corré J. MACEDO S/A, afastando a inconstitucionalidade da medida aventada, com arrimo na jurisprudência colacionada no *decisum*.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)*

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recursos de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004917-08.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e nulidade, que busca sejam sanadas.

Aduz o embargante que "muito embora a r. sentença tenha afastado a inépcia da petição inicial por entender a ocorrência de mero erro material na indicação das datas (01/11/2015 a 31/07/2015, sendo 30/07/2015 a 25/11/2015), a Embargada mostrou-se carecedora de interesse de agir, na medida que ao liquidar seus pedidos indicou como sendo credora dos benefícios quitados nas competências de 11/2015 a 03/2016, que além de divergentes da causa de pedir, não foram pagos ao segurado qualquer quantia nesta época".

Sustenta, ainda, a existência de nulidade no julgado porquanto "condenou a Embargante ao ressarcimento dos valores do auxílio-acidente NB 94/174.400.576-9, sequer referido na exordial, tampouco apresentados documentos que permitissem a Embargante dele manifestar-se".

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material"

Inexiste a alegada **omissão/nulidade**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, a preliminar aventada pela parte, bem como restaram expressamente explicitados os fundamentos da conclusão de que o ressarcimento cujo direito fora reconhecido deverá abarcar tanto os valores pagos a título do auxílio-doença acidentário NB 611.422.379-2 (no período de 30/07/2015 a 25/11/2015), como as prestações do auxílio-acidente NB 94/174.400.576-9, concedido em 26/11/2015, inclusive as prestações futuras deste último.

Ademais, conforme ressaltado no julgado, os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NOVO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)**

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão/nulidade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente de embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006594-54.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS objetivando que o réu proceda ao ressarcimento do erário pelas despesas efetuadas com sua formação, nos termos do inciso II do artigo 116 da Lei no 6.880/180 (Estatuto dos Militares), haja vista que o mesmo pediu demissão do serviço militar antes de cumprido 5 anos no oficialato.

Como inicial vieram documentos.

Proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a União interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância para anular o julgado e determinar o prosseguimento do feito.

Citado, o réu apresentou contestação, com arguição preliminar de nulidade do fundamento de que a parte não foi citada para responder ao recurso da União. No mérito, sustenta nulidade administrativa por ausência do devido processo legal, acarretando a decadência do direito de inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes não formularam requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação preliminar de **nulidade**, ao fundamento de que o autor não foi citado para responder ao recurso da União, consoante previsto no artigo 331 § 1º do Código de Processo Civil de 2015, não merece arguição pois a sentença que inicialmente extinguiu o feito sem resolução do mérito foi prolatada aos 20 de outubro de 2008, portanto, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no qual não havia previsão de citação do réu para responder ao recurso interposto em face da decisão que indefere a petição inicial, tal como previsto no Estatuto Processual vigente, ora suscitado pelo réu.

Ao contrário, a redação do artigo 296 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, dispensava citação do réu quando o recurso fosse interposto contra indeferimento da inicial, sendo os autos enviados "imediatamente" ao Tribunal competente, *in verbis*: "Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente" grifei.

Destarte, conquanto tenha se procedido à publicação do despacho que equivocadamente determinava "Dê-se vista à parte contrária" da apelação interposta pela União, quando sequer foi citado para responder à ação, não vislumbro qualquer nulidade do processado em observância à legislação de regência da matéria vigente à época do fato.

Por fim, importa consignar que o v. acórdão prolatado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região (ID 21209467 - Pág. 161/168), reconheceu expressamente que **não há óbice para que a cobrança dos gastos efetivados pela aeronáutica com a formação do réu seja realizada por meio de ação ordinária**, assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, como se verifica no caso, assim como ressaltou a **não adequação da ação de execução fiscal**. Transitada em julgado *r. decisum*, não cabe discussão acerca da matéria. Portanto, descabida a alegação de nulidade/ausência de inscrição em dívida ativa/decadência nos moldes suscitados pelo réu com fulcro na Lei de Execuções Fiscais, porquanto inaplicável ao caso dos autos.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

O artigo 116 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na redação vigente à época dos fatos, assim dispunha:

“Art. 116 – A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

(...)

II – com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato.”

No caso ora *sub judice*, tem-se que o réu não logrou completar os 05 anos de oficialato antes de ter seu pedido de demissão homologado, haja vista que foi nomeado oficial (Primeiro Tenente) do Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, em 16 de dezembro de 2006, tendo sido demitido, a pedido, em 15 de outubro de 2007, por meio da Portaria nº 715/GC I, de 24 de outubro de 2007, do Comandante da Aeronáutica, conforme documentação acostada à peça exordial, o que consubstancia o direito da União em ver-se ressarcida pelos gastos efetuados com sua preparação e formação no período que estudou no Curso de Graduação em Engenharia do Instituto de Tecnologia da Aeronáutica – ITA, tendo à sua disposição: ensino, alimentação, habitação e assistência médica – hospitalar.

Com efeito, o que se pretende é que os gastos da formação do militar, custeados pela União, sejam indenizados através da prestação de serviços de oficialato, por esse mesmo militar, por um período mínimo de 05 anos, tal como previsto pela legislação pertinente, razão pela qual mostra-se lícita a pretensão de ressarcimento deduzida nesta ação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. CONSTITUCIONALIDADE ATESTADA PELO E. STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. Como contrapartida aos valores investidos pela União na formação dos militares, a lei impõe aos oficiais que permaneçam na carreira pelo período de 5 (cinco) anos, que, por sua vez, estão submetidos a um regime jurídico especial, nos termos do artigo 142 da CR/88.*

*2. Não pode o Erário suportar montantes de investimentos e não contar com a esperada contrapartida, razão pela qual o pagamento de indenização em favor da União pelas despesas em que incorreu na formação do autor é medida de total legalidade.*

*3. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0005627-84.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. CONSTITUCIONALIDADE ATESTADA PELO E. STF. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da indenização prévia ao desligamento a pedido pelo militar (artigos 115, 116 e 117 da Lei n. 6.880/1980), para que fosse obstado à Administração ter o retorno do quantum despendido no curso efetivado pelo militar, este deveria permanecer incorporado por mais cinco após sua colação de grau, porquanto sua formação se deu em face de valores públicos vertidos para tanto, sendo assim, aceitável pela sua razoabilidade a exigência da retribuição que se configura na permanência do beneficiário na atividade militar no período referido.*

*2. Analisando a validade do art. 117 da Lei n. 6.880/1980, o E. STF atestou a sua constitucionalidade, conforme se dessume da medida cautelar na ADI n. 1.626/DF. Assim, o pagamento de indenização em favor da União pelas despesas em que incorreu na formação do autor é medida que se impõe, pois, o Erário não pode suportar tamanho investimento e não contar com a contrapartida que dele se esperava*

*3. No caso dos autos a própria União informa que o autor procedeu ao pagamento da quantia referente à indenização prévia e, portanto, esclarece que não tem interesse recursal inclusive quanto a fixação da verba honorária. (ID 86068797 - Pág. 1)*

*4. Apelação não conhecida. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 0015432-48.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)*

A fim de rechaçar eventuais questionamentos, anote-se que a União informa que o réu foi devidamente notificado administrativamente, em 17 de março de 2008, quanto o valor da indenização devida, deixando transcorrer o prazo de 30 dias (15/04/2008) sem apresentar qualquer impugnação ou efetivar o recolhimento aos cofres públicos do valor devido, conforme comprova a cópia do processo administrativo juntado no ID 21209467.

Ainda, salienta que o réu ajuizou ação visando, especificamente, ter deferida a sua demissão sem a condição de prévio pagamento do total do valor devido, e que ainda tramita no JEF sob nº 0018351-33.2008.4.03.6301, sendo de seu pleno conhecimento que tal valor era devido e lhe seria cobrado, ressaltando o r. voto da Turma Recursal que expressamente consignou que o ora réu não se insurgia contra o pagamento da indenização de R\$ de 125.129,67.

Por derradeiro, não se instaurou controvérsia sobre os valores a restituir, não havendo, nestes autos, quaisquer elementos que pudessem pôr em dúvida o montante a ser devolvido. Assim, o *quantum* a restituir não foi impugnado, merecendo ser acolhido o cálculo inicial.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o autor ao pagamento da verba indenizatória, relativa ao não cumprimento do disposto no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (redação vigente à época dos fatos), no valor de R\$ 125.129,67 (cento e vinte e cinco mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente desde a data em que foi calculado e acrescido de juros de mora a partir da citação, observando os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ficam as partes intimadas da minuta de rpv

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006043-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EUCAMAD SP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA - MG88502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento/receita, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, bem como que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A Procuradoria Federal requereu seu ingresso no feito, bem como pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo modificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, juncida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto (Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018), limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e- DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010). Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010). Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Também não se aplica ao indébito tributário a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009. Isto se deve tanto ao critério da especialidade, como pelo que decidiram o STF (RE 870.947 0, Rel. Min. LUIZ FUX - Tema 810, em regime de repercussão geral) e o STJ (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (observada a regra do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008462-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA LUCIA DAROZ MOREIRA, LUIZ EDUARDO GALVAO FREIRE MOREIRA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, intime-se a CEF para manifestação.

Inerte, aguarde-se provocação em arquivado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SENHORA ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que a autora pretende concessão de pensão por morte.

Alega que viveu em união estável com JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, desde 20/08/1949, até a data de seu falecimento, ocorrido em 26/06/2016.

Diz ter requerido administrativamente a pensão por morte em 11/07/2016, que foi indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo, preliminarmente, que a parte autora alega que interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento do benefício pensão por morte pelo INSS, o qual encontra-se em andamento (5003454-04.2020.403.6103) e que devido à demora da decisão da autarquia, não encontrou outra alternativa, senão ajuizar a presente ação.

Ocorrer que, trata-se de pedido idêntico ao destes autos, em trâmite na 2ª Vara Federal.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal, SAT/RAT) e as destinadas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título dos **primeiros quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, além do salário maternidade**.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a denegação da segurança.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e salário maternidade.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que: ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

#### 1. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema (e mesmo ante o que decidiu o STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos - RESP 1.230.957/RS), é fato que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade daquele preceito legal, em regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Tema 72, RE 576967, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21.10.2020).

Trata-se de entendimento que deve ser obrigatoriamente observado neste grau de jurisdição, dada a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

#### 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...). (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).*

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC)

#### 3. Do aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF 3 19.6.2008).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF 3 13.6.2008).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).*

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

#### 4. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação. A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Observo que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

#### 5. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (incluindo os valores destinados a entidades terceiras e ao SAT/RAT), incidente sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade, aviso prévio indenizado**, bem como dos valores pagos nos **quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), cuja prova do pagamento será feita perante a autoridade administrativa, com tributos/contribuições de mesma ou de outras espécies e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002178-42.2020.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: LUIZDONIZETH CORDEIRO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de cópia do processo NB 184.599.582-9 protocolado em 04.11.2019.

Alega o impetrante que efetuou requerimento do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência e, **apesar de cumprido os requisitos legais a concessão da benesse (idade e renda per capita) o benefício foi indeferido, motivo pelo qual agendado cópia do processo administrativo protocolo nº 1469108180 para o dia 04-11-2019, sem apreciação até o momento.**

A parte impetrante afirma que essa omissão viola o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Declinada a competência, o processo foi redistribuído a este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo não foi localizado e que foi providenciada sua reconstituição.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS informou que concluiu a análise do requerimento de cópia do processo administrativo do impetrante e que o interessado baixou o processo através do site no dia 01/12/2020. Verifica-se que a cópia do processo administrativa foi juntada ao presente processo (ID 42974613).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado e que o impetrante baixou o processo através do site no dia 01/12/2020.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-21.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO JOSE PRIANTE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004578-56.2019.4.03.6103

AUTOR: RONALDO MARQUES DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002463-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANA PAULA CAMILO DE OLIVEIRA SALDANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 42598562: providencie a secretaria, com urgência, o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD (Id. 38814814, fl. 11).

Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: RODOLFO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 40789186:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006847-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA, LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada não crie óbice ao pedido de ressarcimento pela via administrativa, assim como proceda a análise da apuração de créditos residuais adicionais até 2% relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, nos termos previstos no § 2º, artigo 22 da Lei nº 13.043/2014, tudo em conformidade com os laudos técnicos que serão apresentados pelas impetrantes na esfera administrativa.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que parte da sua produção é destinada ao mercado externo e que tem direito ao aproveitamento dos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, criado pela Lei nº 12.546/2011.

Dizem que o REINTEGRA consiste na devolução do resíduo tributário que se acumula nas fases precedentes da cadeia produtiva de manufaturas exportadas, mediante ressarcimento em espécie dos valores e/ou compensação com outros tributos federais, de até 3% (três por cento) sobre a receita obtida pela pessoa jurídica com a exportação de produtos manufaturados.

Alegam que a Lei nº 13.046 de 2014, restabeleceu o REINTEGRA, sendo referida norma omissa quanto ao período em que possa ser admitido o ressarcimento de parte do valor exportado e que no dia 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.393/2018, que fixou os percentuais em 2% para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31.5.2018 e de 0,1% a partir de 1º de junho de 2018.

Sustentam seu direito líquido e certo à apuração e utilização do crédito relativo ao REINTEGRA com aplicação da alíquota de 2%, afastando a aplicação do Decreto nº 9.393/18 até 1º de setembro de 2018, de acordo com a regra da anterioridade geral prevista no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, caso se reconheça, em sentença, a ilegalidade da redução da alíquota aplicável ao REINTEGRA, as impetrantes poderão aproveitar integralmente o benefício fiscal em questão, não havendo real risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final.

Nestes termos, sem prejuízo de um exame mais aprofundado dessas questões por ocasião da sentença, não há elementos que autorizem a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-82.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BFBM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 29668209:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos livres de restrição localizados por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003467-37.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: K. M. P. MOVEIS - EIRELI - ME, KETHREN MARQUES PIMENTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 17462849:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos livres de restrição localizados por meio do sistema RENAJUD.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-19.2020.4.03.6103  
SUCESSOR: SELMA CANDIDA FROIS  
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41330776:

Vista às partes das informações prestadas pela Sra. Perita acerca da realização da perícia indireta.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-08.2020.4.03.6103  
AUTOR: GILMAR LINS BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 43400155:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-93.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### Determinação de id nº 42626833:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004082-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:EDSON VANDER DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE CRISTINA DE ANDRADE - SP344436

## ATO ORDINATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004082-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:EDSON VANDER DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE CRISTINA DE ANDRADE - SP344436

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, **Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Dr. FERNANDO LACERDA DIAS. Presente o investigado, EDSON VANDER DOS SANTOS, acompanhado pela Advogada Dr.ª ELAINE CRISTINA DE ANDRADE, OAB-SP nº 344.436.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz informou aos presentes sobre a excepcionalidade da realização do ato por plataforma virtual, em razão do risco de contaminação pela COVID-19, conforme autorizado por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do TRF 3ª Região.

O MPF reiterou a **proposta de acordo de não persecução penal**, nos seguintes termos:

- a) **reparação do dano, mediante integral cumprimento do TCRA nº 3454667;**
- b) **pagamento de pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser destinada à conta judicial de execução penal;**
- c) **manter o endereço, telefone e e-mail atualizados, durante o período da execução.**

Dada a palavra ao investigado e sua defensora, por eles foi dito que **aceitavam** os termos da proposta.

A **confissão** foi objeto de gravação em meio audiovisual, que será anexada ao presente termo.

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: "**Homologo o acordo de não persecução penal, nos termos acima descritos, verificando sua legalidade, bem como a voluntariedade de sua aceitação pelo investigado (art. 28-A, §4 do CPP). Vistas ao Ministério Público Federal. Após, arquive-se provisoriamente, afixando-se etiqueta no sistema PJe que permita a pronta identificação dos ANPPs em fase de execução.**"

**Nada mais.** Eu, Rachel Aquino, \_\_\_\_, Analista Judiciária – RF 4773, digitei e subscrevi.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005209-63.2020.4.03.6103

AUTOR: WELLINGTON FERNANDO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

## DECISÃO

Vistos etc.

1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa do corréu Braytner Rosildo Monteiro de Oliveira, verifico que não foram arguidas quaisquer preliminares, razão pela qual não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2 - No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do Microsoft Teams.

3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24/03/2021, às 14h**; para a oitiva das seguintes testemunhas:

3.1) Carlos Henrique Couto (APF - acusação);

3.2) Marcelo Catando Leal (APF - acusação);

3.3) Renato Muniz do Rosário (APF - acusação);

3.4) Michele Cristina da Silva (acusação);

3.5) Bianca Siqueira Rodrigues Vieira (acusação);

3.6) Márcio Saul Mello (acusação);

4 - Designo, em continuidade, o dia **25/03/2021, às 14h**, para a oitiva das seguintes testemunhas:

4.1) Amanda Batista Rodrigues (acusação)

4.2) Ademir Kronemberger Junior (INSS - arrolada pela acusação e defesa);

4.3) Paulo Celestino Bittencourt Kisner (DPF - arrolada pela acusação e defesa);

4.4) Laís Santos Caran (CEF - acusação);

4.5) Jerusa Colvara Teixeira Resilla (INSS - defesa);

4.6) Wagner de Castro Oliveira (INSS - defesa);

5 - Designo, em continuidade, o dia **26/03/2021, às 14h**, para a oitiva das seguintes testemunhas, bem como para os interrogatórios dos réus:

Testemunhas:

5.1) Rodrigo Bueno de Freitas (INSS);

5.2) Raquel Anbinder (INSS);

5.3) Altino dos Anjos Teixeira Netto (defesa de Braytner);

5.4) Wesley Lima (defesa de Braytner);

Réus:

5.5) Leonardo de Lima Dias;

5.6) Erick Bruno Marinho dos Santos;

5.7) Nilson José dos Santos;

6 - Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/WhatsApp para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

7 - O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

8 - Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail: [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone: (12) 3925-8813 (de 2ª à 6ª feira, das 13 às 19 horas).

9 - Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

10 - A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

11 - Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail: [sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br) ou telefone: (12) 3925-8813 (de 2ª à 6ª feira, das 13 às 19 horas).

12 - Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

13 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

14 - Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

15 - Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela defesa do corréu, Braytner - ID nº 37076831. Anote-se.

16 – Intime-se o réu Braytner, na pessoa de seu defensor, para esclarecer e justificar as violações apontadas no relatório da SEAP - ID nº 39202428, bem como expeça-se ofício à SEAP/RJ, solicitando-se esclarecimentos requeridos pelo MPF – ID nº 39464580.

**Cumpra-se, servindo a cópia da presente decisão como mandado.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-12.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA BRENDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Determinação de id nº 41256612:**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.

Após, volte o processo concluso para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: K. T. D. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo médico juntado, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006792-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (cota patronal 20 %, incluindo o RAT-FAP) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre os descontos custeados pelo empregado a título de coparticipação no vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Não há prevenção quanto aos autos apontados no termo juntado aos autos, pois os objetos são distintos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVAN LUIS BELLAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento de diferenças.

O exequente os valores que entende corretos, com os quais o INSS não concordou, tendo elaborado outros cálculos.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos do INSS e informou que o exequente não apresentou cálculos, tendo se limitado a indicar os valores constantes no tópico síntese do julgado.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o INSS incorreu em inexatidão quanto aos valores apresentados e que o exequente não apresentou seus cálculos, acolho o valor apontado pela Contadoria Judicial e julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 83.620,40 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), referente ao valor principal e R\$ 4.181,02 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 11/2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeneo o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006530-36.2020.4.03.6103

AUTOR: RUY GUSMAO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDER JONAS DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (a “aposentadoria por incapacidade permanente” ou “auxílio por incapacidade temporária”, na terminologia adotada pelo Decreto nº 10.410/2020).

Narra ser portador de “doença incapacitante – CID 10 F 19.2”, que o impede de exercer a atividade laborativa.

Alega que requereu o auxílio-doença em 29/04/2019 (NB 627.739.041-8), indeferido, sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho era anterior ao reinício de suas contribuições para a Previdência Social.

Sustenta que, nessa ocasião, o INSS constatou sua incapacidade laborativa em 21/06/2019, por ser portador de dependência química a múltiplas drogas.

Narra que foi admitido pela PETROBRÁS EM 02/05/2005 e dispensado por justa causa em 23/04/2012, tendo ajuizado reclamação trabalhista, que foi julgada parcialmente procedente para condenar a empresa a reintegrar o autor no prazo de 15 dias, cuja decisão transitou em julgado em 22/06/2018.

Acrescenta que a reintegração ocorreu em 06/11/2018, restando pendente o pagamento de salários e contribuições previdenciárias desde abril de 2012, cuja ação está em fase de cumprimento de sentença.

Alega que o indeferimento do benefício foi indevido, haja vista que é de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas, o que garante o cumprimento da qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por força da decisão que declinou a competência proferida pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica, a ser designada em momento oportuno, em razão do impedimento decorrente da pandemia da COVID-19.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia médica.

A perícia foi redesignada.

Laudos administrativos juntados.

Laudos médicos periciais juntados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que o fato que daria origem à concessão do benefício ocorreu em 2019, de tal forma que o exame do pedido deve ser feito à luz das regras então vigentes.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica que o autor apresente quadro de dependência de múltiplas drogas, com distúrbios de personalidade residual, estando internado em período integral.

O início da doença foi em 1998, com períodos de recaídas e agravamento, cujo agravamento atual ocorreu em 14/10/2020, com sua internação, que foi fixada com data de início da incapacidade atual.

A perita concluiu que a doença gera incapacidade atual para as atividades laborativas, de forma **total e temporária**, sugerindo afastamento por 06 (seis) meses.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez registra contribuições de 11/2018 a 02/2020, conforme CNIS (ID 31120418, p. 159 e seguintes).

Não há que se falar em "ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença", uma vez que o autor recebeu auxílio-doença até 06/12/2018 e foi reintegrado ao trabalho, cujas contribuições foram regularizadas a partir de 11/2018.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão de auxílio por incapacidade temporária ao autor.**

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Eder Jonas dos Santos Carvalho.
Número do benefício:	A definir
Benefício	Auxílio por incapacidade temporária.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14/10/2020
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Nome da mãe:	Maria Natalia dos Santos.
CPF:	246.645.958-24
PIS/PASEP/NIT	1250658209-8
Endereço:	Rua Soldado Benedito Higinio Ribeiro, 286, Parque Residencial Nova Caçapava, Caçapava-SP.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005590-71.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, ter sido proferida sentença nestes autos, no dia 07.12.2020, às 15:20, que foi publicada no dia 10.12.2020. Aduz que, naquele mesmo dia 07.12.2020, foi dada ciência a este Juízo da decisão proferida em 04.12.2020, no agravo de instrumento interposto, deferindo a medida liminar para acolher o pedido subsidiário que havia sido feito.

Sustenta que a sentença proferida não se coaduna com a decisão proferida no agravo de instrumento, entendendo não ser possível que o juízo tome sua decisão sem atentar para o pleito subsidiário acolhido em grau recursal, acrescentando a necessidade de correção do erro material havido.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, a cronologia dos fatos mostra que a sentença foi proferida **antes** de que este Juízo fosse comunicado da decisão proferida no agravo de instrumento, muito embora ambos os atos tenham sido praticados no mesmo dia.

Portanto, não há omissão ou erro material a serem corrigidos, mesmo porque não há vinculação, em juízo de mérito, ao que se decide em caráter provisório, mesmo por instância superior.

Não por acaso é que a jurisprudência tem reiteradamente entendido que a prolação da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar (nesse sentido, no TRF 3ª Região, AI 5022158-12.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. NELTON DOS SANTOS, intimação via sistema 14/09/2020; AI 5000959-60.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 09.9.2020; AI 5011880-78.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 08.9.2020; AI 0012762-67.2016.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 28.7.2017).

Mesmo que se entenda de forma diversa, caberá à embargante requerer o que for de seu interesse nos autos do agravo de instrumento, ou em pedido de atribuição de antecipação dos efeitos da tutela recursal em eventual apelação, para que o Tribunal delibere quanto à subsistência dos efeitos do ali decidido, mesmo depois da sentença.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-27.2020.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME, ALEX SANDRO SILVA MOREIRA, JOAO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do **pedido de desbloqueio** sem a prévia manifestação da parte contrária. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

No caso dos autos, conforme documentos juntados pela parte, ficou demonstrado que trata-se de valores alcançados pela impenhorabilidade do art. 833 do Código de Processo Civil ("IV - vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios (...)").

Por tais razões, **acolho o requerido pelo executado, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados** (de Alex Sandro Silva Moreira, Banco Itaú, Agência 1613, Conta corrente 30429-2, no valor de R\$ 3.521,54 e de João Moreira, Banco do Brasil, Agência 5702-9, Conta benefício 355.144-x, no valor de R\$ 2.359,36).

Junte-se o extrato do sistema Sisbajud que comprova a formalização do desbloqueio.

Requeira a parte exequente o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: APARECIDA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PLINIO DA SILVA - SP283082

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 34285020:

"(...) III - **Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD**, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

VII - Quanto ao pedido de utilização do INFOJUD, mantenho a decisão que o indeferiu.

Intime-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO LTDA, CARLOS RODRIGUES DO PRADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 9960115:

"(...) XIII - **Se por ventura forem localizados veículos** em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002643-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Vistos etc.

I - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

II - Atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema SREI. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

III - Por fim, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JONATHAN STANISLAW MACEDO BASTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho id 34690264:

"(...) VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, **na hipótese de não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007068-83.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIUS DAVID FONSECA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

## DESPACHO

ID 42790669. Mantenho a decisão de ID 42384058, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no seu cumprimento.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0001078-46.2019.4.03.6110

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: R.S.P TRANSPORTES LTDA - EPP, PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, START TERCEIRIZACAO EIRELI - ME, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA FILHO, ANDERSON ANIBAL PEREIRA, ALISSON ANIBAL PEREIRA, RODINEI SALUSTIANO PADILHA, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA, NADIR DOS SANTOS PEREIRA, ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA GUAZZELLI

Advogados do(a) SUSCITADO: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036, MARINA CASTILHEIRO RODRIGUES - SP383355

Nome: R.S.P TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: START TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON ANIBAL PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ALISSON ANIBAL PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: RODINEI SALUSTIANO PADILHA

Endereço: desconhecido

Nome: ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: NADIR DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA GUAZZELLI

Endereço: desconhecido

#### DECISÃO/EDITAL

1. Cadastrem-se no sistema processual do PJe as advogadas constituídas pelo suscitado PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 56.966.328/0001-11 ID 25021878, p. 147).

2. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

3. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

4. ID 33007351: Defiro. Expeça-se edital de citação, conforme requerido [1], para citação de RODINEI SALUSTIANO PADILHA.

Cópia desta decisão servirá como edital.

5. Aguarde-se a citação dos demais suscitados.

6. ID 40798317: Os advogados constantes da procuração já estão cadastrados no sistema como procuradores da suscitada Nadir dos Santos Pereira, assim, os autos já podem ser vistos pela requerente.

7. Int.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

#### [1] EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

**EDITAL DE CITAÇÃO** do SUSCITADO: RODINEI SALUSTIANO PADILHA, nos autos do Processo de Incidência de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 0001078-46.2019.4.03.6110, que lhe move a Fazenda Nacional, com o prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOCTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber a RODINEI SALUSTIANO PADILHA, CPF N. 002.865.768-30, que por este Juízo tramita regularmente Incidência de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0001078-46.2019.4.03.6110, que lhe move a Fazenda Nacional para a cobrança da importância de **R\$ 440.335,03** - valor atualizado em maio de 2019 (ID 25021878, p. 99), mais acréscimos legais, referente à cobrança de vários débitos da empresa Pássaro Prata Transportadora Turística Ltda, estando a parte em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **CITADA** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se e requiera as provas cabíveis, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: R.S.P TRANSPORTES LTDA - EPP, PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, START TERCEIRIZACAO EIRELI - ME, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA FILHO, ANDERSON ANIBAL PEREIRA, ALISSON ANIBAL PEREIRA, RODINEI SALUSTIANO PADILHA, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA, NADIR DOS SANTOS PEREIRA, ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA GUAZZELLI

Advogados do(a) SUSCITADO: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036, MARINA CASTILHEIRO RODRIGUES - SP383355

Nome: R.S.P TRANSPORTES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: START TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

Nome: ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: ANDERSON ANIBAL PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ALISSON ANIBAL PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: RODINEI SALUSTIANO PADILHA

Endereço: desconhecido

Nome: ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: NADIR DOS SANTOS PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANDRESSA DOS SANTOS PEREIRA GUAZZELLI

Endereço: desconhecido

#### DECISÃO/EDITAL

1. Cadastre-se no sistema processual do PJe as advogadas constituídas pelo suscitado PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 56.966.328/0001-11ID 25339027 (ID 25021878, p. 147).

2. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

3. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

4. ID 33007351: Defiro. Expeça-se edital de citação, conforme requerido<sup>[1]</sup>, para citação de RODINEI SALUSTIANO PADILHA.

Cópia desta decisão servirá como edital.

5. Aguarde-se a citação dos demais suscitados.

6. ID 40798317: Os advogados constantes da procuração já estão cadastrados no sistema como procuradores da suscitada Nadir dos Santos Pereira, assim, os autos já podem ser vistos pela requerente.

7. Int.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

---

#### [1] EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

**EDITAL DE CITAÇÃO** do SUSCITADO: RODINEI SALUSTIANO PADILHA, nos autos do Processo de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 0001078-46.2019.4.03.6110, que lhe move a Fazenda Nacional, como prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber a RODINEI SALUSTIANO PADILHA, CPF N. 002.865.768-30, que por este Juízo tramita regularmente Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0001078-46.2019.4.03.6110, que lhe move a Fazenda Nacional para a cobrança da importância de **R\$ 440.335,03** - valor atualizado em maio de 2019 (ID 25021878, p. 99), mais acréscimos legais, referente à cobrança de vários débitos da empresa Passaro Prata Transportadora Turística Ltda, estando a parte em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **CITADA** para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste-se e requeira as provas cabíveis, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil. (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000254-36.2018.4.03.6110** / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos na presente data, em substituição legal.**

1. Considerando a determinação proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029822-26.2020.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pela CEF (doc. ID 43491479), bem como a comprovação do depósito judicial do valor exigido nestes autos (doc. ID 41102942), determino que se proceda à imediata liberação do valor bloqueado nestes autos (doc. ID 40257440 - R\$ 3.625,13), em decorrência da decisão ID 34416646.

2. Após, tomemos autos conclusos ao juiz natural do feito, para apreciação das questões pendentes.

3. Intimem-se.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000320-16.2018.4.03.6110** / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

EXECUTADO: ELIZABETH FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**Vistos na presente data, em substituição legal.**

1. Doc. ID 43494902: dê-se ciência às partes.

2. Considerando a determinação proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028626-21.2020.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto pela CEF (doc. ID 43494902), e tendo em vista a ausência de resultado positivo à ordem de bloqueio determinada nestes autos a ensejar contraordem neste sentido, determino que se guarde o retorno do juiz natural do feito para análise das questões pendentes.

3. Intimem-se.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

**2ª VARA DE SOROCABA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº **5007304-45.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADOS

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito especial possessório (arts. 554 a 568 do CPC), por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de réus não identificados, com qualificação ignorada, com pedido liminar para imediata reintegração na posse da área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, entre o km 185+300 ao km 185+730 e km 186+350 ao km 186+387 do trecho Canguera - Boa Vista Velha, no Município de Itu/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para efetivação da medida.

Narra a parte autora, em breve síntese, que detém a posse legítima sobre a referida faixa de domínio e que foi apurada invasão dessa área contígua à linha, registrada em boletins de ocorrência policial.

Sustenta que a ocupação irregular da área relativa à faixa de domínio da ferrovia, além de configurar esbulho possessório de bem público, representa risco à segurança de pessoas que transitam no local.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 42670161-42670292).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, "*estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração*".

Como se vê, trata-se de forma especial de tutela provisória a ser concedida **liminarmente**, tão somente com base na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assemelhando-se, pois, à tutela antecipada da evidência (art. 311 do CPC). Assim, uma vez demonstradas a posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data do evento e a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, após o esbulho (art. 561 do CPC), de rigor a concessão **imediata** do pedido de natureza possessória, sem se cogitar, nessa fase inicial, diante da **especialidade** da norma regente, em aspectos atinentes ao perigo na demora (*periculum in mora*) na situação em apreço.

Cumpre destacar, entretanto, que o rito especial supramencionado é aplicável tão somente aos casos em que a ação for proposta **dentro de ano e dia** da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, nos exatos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Daí a desnecessidade de explicitação, pela parte autora, de elementos outros que evidenciem o perigo na demora, dada a **atualidade** dos fatos narrados.

No **caso concreto**, entendendo presentes os requisitos autorizadores, em parte, da medida antecipatória liminarmente pleiteada.



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-48.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) nestes autos, fica a parte ré intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 1º da portaria acima mencionada.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDELINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004551-18.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NEUSA DE MORAES

CURADOR: CLEUZA MORAES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773,

Advogado do(a) CURADOR: EDUARDO RODRIGUES - SP276773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5007096-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE BENEDITO GODINHO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficamos partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Cumulativamente e no mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) e manifestar-se sobre as eventuais preliminares arguidas pela parte ré.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010096-33.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA, AURORA RURI UESUGUI, CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA, JULIANA VAZ MACIA BORRAS, KATIA NAKAGOME SUZUKI, PAULA FERREIRA CAMARGO, RINALDO APARECIDO DA SILVA, THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, VANESSA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelos servidores federais **AILTON IGNÁCIO DOS SANTOS SOUZA, AURORA RURI UESUGUI, CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA, JULIANA VAZ MACIA BORRAS, KÁTIA NAKAGOME SUZUKI, PAULA FERREIRA CAMARGO, RINALDO APARECIDO DA SILVA, THAIS CECÍLIA FERNANDES PASSOS e VANESSA DA SILVA VIEIRA**, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, o reajuste de todas as rubricas que compõem a remuneração pelo "maior índice de recomposição salarial concedido ao funcionalismo público federal no ano de 2003, qual seja, 13,23%", a partir de 2003, bem como o pagamento das parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.

Alegam que, no ano de 2003, com a edição da Lei nº 10.697/2003, foram reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais à razão de 1% (um por cento) e, no mesmo período, editada a Lei nº 10.698/2003, foi concedida a denominada Vantagem Pecuniária Individual – VPI, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para todos os servidores ativos, inativos e pensionistas da administração federal direta, autárquica e fundacional, implicando no reajuste dos vencimentos dos servidores federais em percentuais diferenciados, na medida em que o aumento resultou maior para determinadas categorias de servidores em detrimento de outras, afrontando a norma constitucional.

Aduzem que os referidos reajustes, na forma como aplicados, afrontaram a disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, assim como o princípio da isonomia, pois, o maior reajuste praticado, vale dizer, de 13,23%, incidiu sobre a remuneração da categoria de professores do magistério superior, quando deveria ter sido aplicado à todas as categorias de servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, em respeito aos preceitos constitucionais.

Acompanham a inicial os documentos identificados em doc. ID 24925606 - fls. 22/130. A exordial foi aditada visando à atribuição correta do valor da causa, isto é, em R\$ 1.079.884,95 (um milhão, setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) – doc. ID 24925606 - fls. 136/156.

Citada (doc. ID 24925606 – fl. 165), a União apresentou contestação à demanda (doc. ID 24925606 – fls. 166/179). Aduziu, em síntese, que os dois acréscimos concedidos aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, isto é, um de 1% (um por cento) e o outro de R\$ 59,87 (Vantagem Pecuniária Individual – VPI), em face do seu caráter geral, observaram o tratamento isonômico, o qual seria violado na hipótese de ser conferido aos servidores públicos "um substancial reajuste incidente sobre suas remunerações e sem previsão legal expressa [...] e sem a respectiva previsão orçamentária", em desrespeito ao comando do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Ademais, alega que o direito postulado pela parte autora encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença proferida em 13/05/2016 julgou procedente o pleito formulado pelos autores (doc. ID 24924841 – fls. 210/216).

Apelação interposta pela parte ré (doc. ID 24924841 – fls. 221/250). Contrarrazões apresentadas pelos autores (doc. ID 24924841 - fls. 254/259).

O coautor Carlos Roberto Leandro Vieira, por sua vez, requereu a sua exclusão do polo ativo do presente processo (doc. ID 24924841 – fl. 262), ao argumento que a sua inclusão se deu por equívoco, uma vez que se filiou há muito tempo ao Sindicato e não tinha ciência que seu nome estava na lista do aludido sindicato, o qual ajuizou demanda como mesmo objeto (processo nº 0031531-74.2007.4.03.6100).

A União se opôs ao pedido de desistência nos termos propostos pelo coautor Carlos Roberto Leandro Vieira. Contudo, manifestou-se favoravelmente ao pleito de desistência no caso de o coautor renunciar expressamente ao pedido em que se funda a ação, bem como que seja observado o disposto no artigo 90 do CPC (doc. ID 24924841 – fl. 265).

Sentença proferida em 08/05/2017 deixou de acolher o pedido de homologação de desistência em relação ao coautor Carlos Roberto Leandro Vieira, com fulcro no artigo 485, § 5º, do CPC, posto que o citado pleito foi formulado após prolatada sentença de mérito (doc. ID 24924841 – fls. 267/268).

Decisão do e. Supremo Tribunal Federal na Reclamação Constitucional nº 25.133/SP deferiu liminar para suspender os efeitos da sentença anteriormente proferida (doc. ID 24924841 – fls. 274/276). Decisão final do e. Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na aludida Reclamação Constitucional para o fim de cassar a decisão reclamada e determinar que outra fosse proferida com observância da Súmula Vinculante nº 37 (doc. ID 24924841 – fls. 283/286).

**É o relatório.**

**Decido.**

A lide comporta novamente julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de direito e os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide.

#### **DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO COAUTOR CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA**

*Ab initio*, anote-se que nesta ação, vários autores atuam em litisconsórcio facultativo, na forma prevista no artigo 113, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de uma ação plúrima, ou seja, uma única ação com pluralidade de ações individuais, não havendo que se confundir com ação coletiva.

O coautor Carlos Roberto Leandro Vieira requer a desistência desta ação individual, aduzindo que já integra o polo passivo da ação n. 0031531-74.2007.4.03.6100, ajuizada por representação processual pelo Sintrajud – Sindicato dos Trabalhadores dos Judiciários, representando servidores filiados que expressamente autorizaram a entidade a patrocinar a ação. Assim, somente quem apresentou autorização, à época, consta no processo, segundo a informação divulgada pelo próprio Sindicato (<https://sintrajud-sp.jusbrasil.com.br/noticias/162025407/13-23-sintrajud-protocola-requerimento-no-tre-e-no-trf-3>).

A União, por sua vez, se opôs ao pedido de desistência tal como formulado, alegando que não se deu por equívoco. Concorde, outrossim, com a hipótese de desistência caso ocorra a renúncia expressa do autor ao direito em que se funda a ação, invocando a disposição contida no artigo 3º, da Lei n. 9469/1997, bem como que seja observado o disposto no artigo 90 do CPC.

De fato, não há que se considerar equívoco o ingresso do autor Carlos Roberto Leandro Vieira no polo ativo desta demanda, porquanto nestes e naqueles autos, é representado em razão da sua expressa autorização.

De outro turno, observo que o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/1997 é norma voltada a disciplinar a atuação dos representantes processuais das pessoas ali elencadas, não vinculando o Juiz do processo e tampouco afastando a garantia constitucional ao livre exercício do direito de ação.

Assim sendo, a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela ré, não configura motivo justificado para impedir a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo coautor Carlos Roberto Leandro Vieira, mormente em face da dessemelhança entre os institutos da desistência e da renúncia ao direito.

Com efeito, a desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito e não se confunde com a renúncia do direito sobre que se funda a ação, que é ato privativo do autor e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda e efeitos equivalentes aos da improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a sentença proferida em 08/05/2017 deixou de acolher o pedido de homologação de desistência elaborado pelo coautor Carlos Roberto Leandro Vieira, com fulcro no artigo 485, § 5º, do CPC, posto que o citado pleito foi formulado após prolatada sentença de mérito (doc. ID 24924841 – fls. 267/268).

No entanto, como o e. Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido articulado na Reclamação Constitucional nº 25.1333/SP para o fim de cassar a sentença de mérito proferida nestes autos, assim como para determinar que outra sentença fosse proferida com observância da Súmula Vinculante nº 37 (doc. ID 24924841 – fls. 283/286). Assim, o aludido óbice, ou seja, o pedido de desistência apresentado após a sentença (art. 485, § 5º, do CPC), no presente caso, não mais impede a homologação do pedido de desistência, posto que a sentença de mérito foi cassada por decisão proferida na aludida Reclamação Constitucional.

Isso posto, acolho o requerimento do coautor Carlos Roberto Leandro Vieira para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Outrossim, de rigor a condenação do mencionado coautor ao pagamento de honorários advocatícios, consoante a disposição do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil: “*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”.

Passo à análise do mérito.

#### **DOMÉRITO**

Pretendem os servidores autores o reajuste de todas as rubricas que compõem a suas remunerações pelo índice de 13,23%, a partir de 2003, decorrente da aplicação das Leis nºs 10.697/2003 e 10.698/2003, ao argumento de que a Lei nº 10.698/2003 estabeleceu vantagem pecuniária no valor de R\$59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), promovendo uma revisão da remuneração dos servidores com a aplicação de índices diferenciados, em ofensa à previsão constitucional inserta artigo 37, inciso X.

Tendo em vista todo o processado, não se perfaz necessário extensa fundamentação acerca do tema, tendo em vista que a Corte Suprema já se manifestou, no presente caso, explicitando o entendimento segundo o qual se aplica a *ratio* externada na Súmula Vinculante nº 37 ao caso *sub judice*, que possui o seguinte teor:

##### **Súmula Vinculante 37**

***Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.***

A súmula citada tem por precedentes representativos os seguintes julgados (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1961>):

*A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente.*

[RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.]

*Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos.*

[ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

Assim, à vista de todo o processado, aplico a Súmula Vinculante nº 37 ao presente feito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo coautor Carlos Roberto Leandro Vieira, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, assim como JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor.

Tendo em vista que não subsiste proveito econômico aferível e “diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019), de forma “pro rata” entre os litisconsortes ativos, inclusive pelo coautor Carlos Roberto Leandro Vieira, consoante fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

**SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004893-97.2018.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSALINA PINTO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).

2. Concomitantemente, manifestem-se as partes sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial ID 35832744.

3. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0007663-32.2010.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JEFESON PINHEIRO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO HYPOLITO DE SOUSA - SP163451, MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

##### **Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que os Embargos à Execução nº 0009988-04.2015.4.03.6110 encontram-se pendentes de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação ID 43002083, reconsidero os despachos ID 37718157 e 37864376 e suspendo o curso da presente ação até a comunicação do trânsito em julgado dos referidos embargos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5006486-30.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER PORFIRIO

Advogados do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

#### **DESPACHO**

1. Certidão juntada em 04/12/2020 (doc. ID 429032344): redesigno a audiência de instrução e julgamento para o **dia 17/03/2021, às 14h00min**, a realizar-se de forma **virtual** na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020.

1.1. Ressalto, desde logo, que: (a) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante **acesso à Internet**, por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, *notebook*, *tablet* ou celular) com **câmera, microfone e saída de som**; (b) a realização do ato de forma **presencial**, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a **impossibilidade técnica ou instrumental de participação por alguns dos envolvidos** (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

1.2. Considerando as dificuldades operacionais apresentadas, determino, em caráter excepcional, que o advogado do réu, **Dr. Rafael Marcondes, OAB/SP: 260.610**, compareça pessoalmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP) na data e horário designados, a fim de que logre êxito na participação do ato por meio do sistema de videoconferência da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007584-16.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DORYS CAVALCANTE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

### Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DORYS CAVALCANTE DOS SANTOS COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise do requerimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado em 30/10/2020, sob nº 1277757090 que se encontra sem andamento até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 43339716 a 43339729.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, embora o impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou cópia do andamento atual de referido processo administrativo.

Há que se observar, ainda, que entre a data do protocolo do pedido administrativo pelo impetrante, em 30/10/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 14/12/2020, decorreu cerca de 45 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007465-55.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: FELIPE SILVESTRE DA SILVA, M. S. S. D. S., VITOR SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 08/12/2020: intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como, comprove nos autos o recolhimento das custas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.289/1996, no prazo requerido de 5 (cinco) dias.

2. Promova, ainda, a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do mandado de penhora cumprido, bem como atribua valor correto a causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

3. Regularizado, CITE-SE o embargado nos termos do art. 679, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-86.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: INES CRISTINA CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703

#### DESPACHO

Petição juntada em 07/12/2020 (doc ID. 42970253): Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse na realização de transferência bancária em substituição à expedição do alvará de levantamento, na forma do art. 262 do Provimento CORE nº 01/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região) - devendo, em caso positivo, informar seus dados bancários.

Decorrido o prazo, expeça-se e alvará de levantamento do valor total depositado nos autos, ficando o executado intimado do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002578-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

#### DESPACHO

1. Comunicação juntada em 10/12/2020: decorrido o prazo para oposição de embargos pela executada, intime-se o Município de Itu para que indique a forma de conversão do valor depositado doc. ID. 37683217, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007548-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REI PANDA BABIES IMPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 14/12/2020 (doc. ID 43307926); proceda-se à exclusão dos documentos ID 43249481-43249484.
2. Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:
  - (I) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.
  - (II) regularizar a representação processual (art. 76 do CPC), apresentando cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 320 do CPC).
  - (III) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
3. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.  
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007476-84.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MADEIREIRA COLOSSO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento aos pedidos de restituição elencados na inicial, protocolados em outubro de 2017.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-41.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 05/10/2020 (doc. ID 39752626): pela derradeira vez, concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF para comprovar o cumprimento das providências determinadas na sentença proferida nestes autos e no despacho ID 37488361, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento.

2. Concomitantemente, intimem-se os exequentes para que informem eventual liquidação do alvará ID 39456301, conforme art. 259 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5007647-41.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CAMPOLIM FOGACA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN KOHN BURATTO PRANDI - SP331461

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso III, a, fica a parte impetrante intimada a regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014487-75.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELESTINO RAVICINI BELOTO, JENI MARIA BELOTO BALDO, ARLINDO ANTONINHO BELOTO, OTAVIO ANTONIO BELOTO, LUCILENA APARECIDA BELOTO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 15 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0000791-54.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MIZIAEL PASSOS JUNIOR, PAULO SERGIO MONTEIRO FRANCA

Advogados do(a) REU: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

Advogados do(a) REU: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

#### DESPACHO

1. Considerando tratar-se de feito inserido na **meta 4 do Conselho Nacional de Justiça**, promova-se a anotação processual pertinente.

2. Petição juntada em 04/12/2020 (doc. ID 42899986): considerando que o juízo não participa da fase negocial do acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 3º, do CPP), e tendo em vista o que contido na parte final do item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF ("*Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal*"), cumpra-se o item 2 do despacho ID 42295374.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0002521-96.2000.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI - SP143347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que a parte ré ainda não foi citada nos autos, vez que a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o feito em razão do indeferimento da petição inicial (doc. ID 25032624, p. 213-217), reconsidero o despacho ID 42414813.

2. Diante da inércia da parte autora, por meio de seu procurador constituído nos autos, no atendimento ao despacho ID 25032103, p. 21, cumpra-se o que contido em seu penúltimo parágrafo, procedendo à intimação pessoal da parte autora, por **mandado/carta precatória**, a fim de informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

3. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à nova conclusão dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5001972-68.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIONISIO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, vista às partes do documento ID 43544866, pelo prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000579-11.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CIRILO MATIAS QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição juntada em 25/11/2020 (doc. ID 42387009): defiro o pedido de expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advocacia MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.503.850/0001-04.

2. Por cautela, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora.

3. No retorno, cientifiquem-se as partes e venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001088-91.1999.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA, HNK BR PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA., GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA., GEOGLEN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., BRASIL KIRIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, SCHINCARIOL-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVE REFRIG DO NORDESTE S/A, HNK BR BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, WALDIR LUIZ BRAGA - MS5214-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a União intimada para manifestação acerca do ofício e documentos ID 43546038, no prazo de 10 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419, ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP.

A impetrante apresentou emenda à inicial (doc. ID 43460019) indicando como impetrado o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte impetrante, procedendo-se à correção do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, após regular distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007555-63.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006326-68.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BASEMIX - CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de Id 42411420, proferido nos seguintes termos:

(...)

1- *Destarte, atribua as Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 01/2020. 2- No mesmo prazo, visto que menciona na petição inicial que o presente mandado de segurança também é ajuizado por suas FILIAIS, determino que informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Anote-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.*

2- *Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe: Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte: I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação; (...) 3- Intime-se."*

Aduz a impetrante que a r. decisão restou omissa "ao desconsiderar a análise dos fundamentos e dos valores atestados nos autos para fins do cálculo do valor da causa. E, apenas para argumentar, ao entender que tal valor não seria correto, deveria, ao menos, trazer o fundamento legal e fático da não concordância e da necessidade de aditamento, sob pena de ocorrência de deficiência na fundamentação."

E, ainda, que "não se atentou ao fato de que o PIS e a COFINS são apurados e recolhidos de forma centralizada na matriz, por determinação do artigo 15 a Lei 9779 de 19 de janeiro de 1999."

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

No presente caso, não se verifica a omissão aponta vez que o despacho foi claro ao determinar que o "valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 01/2020. Bem como determinou que a impetrante indicasse as FILIAIS, para que a Secretaria regularizasse o polo ativo da ação no sistema processual.

Ao contrário do que alega a impetrante, no ato da distribuição não se juntou aos autos planilha para informar que o valor a compensar, referente aos recolhimentos feitos pela Matriz e filial seria o indicado na petição inicial, mesmo que de forma centralizada.

No caso, estando correto o valor indicado bastaria juntar aos autos uma planilha com a estimativa dos valores mês a mês referente aos últimos 5 anos, do recolhimento realizado pela matriz e filiais.

No tocante a alegação de ser desnecessários maiores esclarecimentos para se concluir que a autoridade coatora é a do domicílio fiscal da matriz e descabida a decisão quanto a necessidade de indicação das filiais, esclareço que a r. decisão fundamentou a necessidade de efetuar o cadastramento nos autos.

Conclui-se, portanto, que não há a alegada omissão no despacho de regularização da petição inicial.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar parte do acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"... não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDclREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros). Recurso em Mandado de Segurança n.º 47.259-SC (2014/0337637-0). Ministro Relator: Gurgel de Faria. Data: 24/03/2020.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o despacho proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Desse modo, resta descaracterizado a alegada omissão no despacho de emenda à petição inicial, nos termos do que arguido pela impetrante, sendo patente que a impetrante revela inconformismo com o despacho de Id 42411420 e pretende sua alteração, o que não é o caso, momento porque o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a determinação para que esclareça o valor da causa, ou seja, que se o valor atribuído à causa se refere à estimativa do valor que pretende compensar, bem como a indicação das filiais para efetuar o cadastramento nos autos, mesmo o recolhimento sendo realizado de forma centralizada na Matriz.

Assim, determino a regularização da petição inicial, conforme já determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007559-03.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VAGNER BARBOSA NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007560-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RIBERTO DE BRITO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007575-54.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: NEI MARCELLOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007604-07.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOAO BATISTASIMAO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007614-51.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: RONALDO CORREIA VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002614-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SIDNEI PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, DENISE RODRIGUES - SP181374

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIDNEI PINHEIRO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue seu registro profissional, ainda que de modo provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 24/08/2019, obteve o Título de Bacharel em Engenharia Civil da Universidade Anhanguera- Uniderp, curso reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma do art. 11, § 1º do Decreto 9235 de 15/12/2017, e do art. 26, § 1º, da Portaria MEC nº 1.095 de 25/10/2018. D.O. U nº 207, Seção 1, pág. 32 de 26/10/2018, processo 201716373.

Assim, em 10/02/2020, após juntar todos os documentos exigidos pela Impetrada, requereu seu registro profissional nos quadros da Entidade de Classe, por entender que preenchido todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, alínea 'a' da Lei 5.194/1966, que regula a atividade profissional no país para os formados em Engenharia Civil.

Aduz que em pesquisa de Registro no sítio da Internet da Impetrada, na data de 08/04/2020, não consta seu Registro Profissional, o que caracteriza desacordo como artigo 2º, 'a' da Lei 5.194/66.

Afirma que a não concessão de seu Registro Profissional viola seu direito líquido e certo.

Coma petição inicial, vieramos documentos sob Id 30849701 a 30949740.

Por despacho de Id 31028503, determinou-se que o impetrante descrevesse e juntasse aos autos prova do ato coator, ou seja, o ato de indeferimento de seu registro profissional no CREA/SP, bem como esclarecesse se insurge contra o atraso na apreciação de seu pedido, fazendo a emenda necessária, se o caso.

Em atenção ao acima determinado, o impetrante informou que: por diversas vezes, tentou obter junto à Impetrada o resultado expresso do seu pedido de inscrição como Engenheiro Civil do CREA-SP, o motivo da demora ou se há alguma pendência de modo a causar indeferimento da inscrição; somente obtém informação por meio de telefone, que a Instituição CREA-/SP “está aguardando a regularização do curso”, sem fornecer-lhe qualquer documento expresso sobre essa situação e; que não tem documento para comprovar efetivamente o ato da autoridade coatora porque a própria Impetrada não lhe entrega as razões da recusa ou da demora (Id 31552352).

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 31817151).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 38009645 informando que na data de 30/07/2020, o CREA-MS informou ao CREA-SP a efetivação do cadastro do curso perante aquele CREA-MS, com a definição das respectivas atribuições com base na grade curricular e que todos os pedidos de registro profissional dos egressos do curso de Engenharia Civil - EAD - ministrado pela UNIDERP foram concedidos, o que ocorreu também no caso do Impetrante que teve registro concedido no dia 10/08/2020. Assinala, assim, que o provimento jurisdicional não mais se mostra útil ou necessário, já que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual requer seja a ação extinta sem julgamento de mérito, não havendo mais interesse processual do Impetrante, conforme preceitua o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido deduzido nos autos e denegada a segurança, tendo em vista o amparo legal do ato administrativo impugnado, tudo com base no artigo 487, I, do CPC c/c artigo 1º da Lei 12.016/2001.

Em Parecer de Id. 39527385 o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao imediato registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, diante da efetivação do cadastro do curso de Engenharia Civil - EAD - ministrado pela UNIDERP, perante o CREA-MS, com a definição das respectivas atribuições com base na grade curricular, todos os pedidos de registro profissional dos egressos do referido curso foram concedidos, caso do Impetrante, que teve registro concedido no dia 10/08/2020.

A Certidão de Registro Profissional e Anotações encontra-se acostada aos autos em Id. 38029819.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

*“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”*

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

---

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Visto e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MARCOS JOSE DAS NOVAS em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a habilitação para o recebimento do seguro-desemprego, bem como a liberação das parcelas vencidas em um único lote.

Sustenta o impetrante, em síntese, que laborou regularmente na empresa "Sucocitricio Cutrale Ltda.", pelo período de 11/05/2009 a 18/11/2015, sendo demitido sem justa causa, em 18 de novembro de 2015.

Aduz que após sua demissão dirigiu-se até uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), para fazer seu requerimento, momento em que um atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio. Informando, ainda, a possibilidade de liberar o benefício, se houvesse a comprovação de que não obtivesse renda da referida empresa e que, desde então, o benefício ficaria "suspenso".

Assevera ter comprovado a inexistência de percepção de renda própria, bem como a baixa da empresa "Nicale Comercio de Roupas e Acessórios Ltda.", desde 10/11/2015. No entanto, mesmo preenchendo todos os requisitos legais, o Ministério do Trabalho e Emprego - MET indeferiu o pagamento do referido benefício sob o seguinte argumento: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/07/2006, CNPJ: 07.082.821/0001-63".

Afirma que teve ciência da decisão negativa somente em 10 de abril de 2020, ficando o benefício pretendido suspenso por tempo indeterminado.

Alega, ainda, que o fato da empresa estar ou não ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal não obsta a concessão do benefício do seguro-desemprego, uma vez que o inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.998/1990, prevê como requisito a inexistência de renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, o que restou devidamente comprovado.

Por despacho de Id 34455332, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e determinado que o impetrante juntasse "(...) aos autos cópia do requerimento do Seguro-Desemprego e da rescisão do Contrato de Trabalho, de modo a comprovar a data do último vínculo empregatício".

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 33929851 a 33929859. Emenda à exordial sob Id 36320506 a 36320508.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id. 36623883.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 37101104).

Em Id 38197624, o impetrante juntou aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho.

Embora notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações nos autos (evento 7508898).

O Ministério Público Federal, em Id 39671928, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, pelo que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito, Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o impetrante, quando de sua segunda solicitação, tem ou não direito ao benefício do seguro desemprego, em razão da alegação de constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação "Renda Própria Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 26/07/2006, CNPJ: 07.082.821/000163", em face do requerimento apresentado em 04/11/2015.

A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, 4º, 7º e 8º prescreve que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

*VI matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

*§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Grifei*

*§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

(...)

*Art. 4º O benefício do seguro desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

(...)

*Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:*

*I - admissão do trabalhador em novo emprego;*

*II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;*

*III - início de percepção de auxílio-desemprego.*

*IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

(...)

*Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

*IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários por pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A Lei acima transcrita prevê, ainda, em seu artigo 3º, VI, §§ 1º, 2º e 3º, quando aplicável, ser exigível matrícula e frequência, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec. Bem como suspensão do pagamento do benefício do seguro desemprego em casos de recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat (Art. 7º, IV).

No caso em tela, o documento referente ao requerimento do benefício sob exame (Id 36320508), no campo NOTIFICAÇÃO consta, além do argumento levantado pelo impetrante de que o pedido teria sido negado em face da informação de ser sócio de empresa, a informação: “*Aguardando pré-matricula em curso do Pronatec*”.

A esse respeito, o impetrante alegou, em Id 38197622, que “*compareceu aos cursos de qualificação profissional do PRONATEC pelo período que pôde, enquanto estava recebendo o seguro-desemprego, que foi suspenso após a constatação de que a impetrante integrava o quadro societário de empresa inativa. Ora, estes cursos deveriam ser ofertados juntamente com o pagamento do benefício, o que não ocorreu, e na condição de desempregada, a impetrante não poderia comprometer –ainda mais – a renda familiar; para se locomover até os locais onde os cursos eram ofertados*”. Assim, não logrou comprovar a matrícula e frequência no curso do Pronatec.

Ademais, da exigua documentação que instruiu os autos não é possível a este Juízo aferir com segurança as causas que levaram a suspensão do benefício sob exame, ou seja, não é possível a verificação de plano do direito alegado, posto que, apesar de ter sido apresentado o termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 38197624), não foi juntado ao feito recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do pedido de seguro-desemprego.

Registre-se que, em caso de discordância do requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego orienta que o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo indicando o motivo, o qual terá sua análise e processamento realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Portanto, a documentação carreada aos autos não faz prova que o impetrante interpôs recurso em face da suspensão de seu seguro desemprego, com apresentação de toda a documentação necessária e exigida pela autoridade impetrada.

Há dúvida, ainda, se a decisão atacada seria aquela de 2015 ou a que o impetrante alega ter tomado conhecimento em abril deste ano, sendo certo que não há comprovação de que a ciência da negativa tenha se dado apenas nesta data, o que pode interferir na decadência do presente mandado de segurança.

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-72.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado por **APARECIDO AGOSTINHO DOS SANTOS**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB: 171.975.964-0.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 22/07/2020, através do portal MEU INSS, formulou pedido de administrativo de Revisão do citado benefício. Contudo, o sistema apontou o impedimento do protocolo em razão de decadência do direito, uma vez que o benefício foi concedido a mais de 10 anos.

Aduz que, embora a concessão tenha ocorrido há mais de 10 anos, em razão do processo judicial que perdurou até o ano de 2015, o impetrante recebeu o primeiro pagamento somente em 13/10/2015, referente a competência de setembro de 2015. Assim, a decadência ocorreria somente em 01/11/2015.

Fundamenta que artigo art. 103, *caput*, da lei nº 8.213/91, prevê que o prazo de decadência para o direito de revisão do benefício começa a contar da data do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

Salienta que a Lei nº 1.179/2020, que cria o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos de decadência e prescrição a partir do dia 10/06/2020, data da vigência desta lei, até o dia 30/10/2020, o que também rechaça a impossibilidade do impetrante ingressar com o pedido de revisão de seu benefício.

Coma inicial vieramprocuração e documentos de Id 35971742 a 35972103.

A análise do pedido de medida restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 37453721.

A autoridade impetrada informou que: *“que não há óbice à realização do requerimento de Revisão no benefício nº 171.975.964-0 pelo sr. Aparecido Agostinho dos Santos, ainda que o sistema MEU INSS apresente essa mensagem, o segurado pode formular o seu pedido, inclusive anexando todas as razões da revisão. Informamos também que foi realizado teste utilizando-se o número do benefício do segurado e foi possível concluir sem nenhum problema no sistema, e ainda, que o requerimento de revisão está disponível e pode ser feito tanto através do site ou aplicativo MEU INSS, como também pela Central Telefônica 135 ou pelo Acordo de Cooperação Técnica com a OAB, tendo em vista que o segurado está representado por advogado devidamente inscrito na OAB.”*

O pedido de concessão de Medida Liminar foi indeferido (Id. 38195774).

Em Parecer de Id. 39268944 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não verificar a presença de motivo a justificar a sua intervenção no feito, razão pela qual não se manifestou acerca do mérito da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVACÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante almeja, por meio deste “writ”, ao argumento de que não logrou êxito em protocolar seu pedido administrativo de revisão de benefício, por problema no sistema de peticionamento eletrônico da entidade autárquica, que seja revisto seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB: 171.975.964-0, concedido em 21/05/2007.

Todavia, analisando-se os termos da exordial, aliado às informações ofertadas pela autoridade coatora, denota-se que não há óbice a que o pleito do impetrante concerne ao protocolo do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, na esfera administrativa, seja acolhido.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

(...)

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

(...)

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Portanto, tendo sido informado pela autoridade apontada como coatora que o sistema da Autarquia Previdenciária, apesar da mensagem apresentada, não impede o envio do requerimento de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB: 171.975.964-0, deve ser assegurado ao impetrante o direito de protocolar seu pedido de revisão, quer pela forma digital, através do portal MEU INSS, ou mesmo através de peticionamento físico, junto à Agência do réu.

A questão trazida à lume acerca da superação da decadência não será analisada pelo Juízo, já que tal questão não se encontra suficientemente instruída nos autos, além de exigir abertura de instrução probatória, ato incabível por meio do “writ” (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Assim, diante da fundamentação supra, conclui-se que a pretensão da impetrante merece acolhimento parcial, porquanto resta presente direito líquido e certo merecedor de parcial segurança.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba o pedido de revisão do benefício do autor (NB 171.975.964-0), quer pela forma digital, através do portal MEU INSS, ou mesmo através de peticionamento físico, junto à Agência do réu.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007438-72.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*

*2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.*

*3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ. AgRg no AREsp 475339/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda que, no caso, de ações promovidas por Associações em representação a seus associados é a soma do valor pleiteado por cada representado sob a jurisdição da autoridade impetrada. Nesse sentido: AI 00053282720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1295035, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013 ..DTPB).

2- Promova o recolhimento das custas processuais em consonância com disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 05/2016-Pres. TRF3.

3- Colacione a estes autos relação nominal dos seus associados (incluindo CPF/CNPJ e endereço atualizado), submetidos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a fim de legitimar sua atuação em Juízo e justificar a impetração deste mandamus perante esta 10ª Subseção Judiciária Federal.

4- Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007528-80.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: VERA LUCIA LOPES NEGRAO, ALMIR NEGRAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR NEGRAO - SP130956

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR NEGRAO - SP130956

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de liminar, proposta por **ALMIR NEGRÃO** (CPF nº 033.109.048-14) e **VERA LÚCIA LOPES NEGRÃO**, (CPF nº 002.900.618-06), objetivando suspender o procedimento de leilão do imóvel, de matrícula nº 81.843, registrado no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga/SP, previsto para o dia 15/12/2020.

As partes autoras alegam, em síntese, que firmou "Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra", entre os requerentes e o proprietário anterior, e, na sequência, sendo tal negociação objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, através do contrato nº 1.4444.0820768-2, datada de 27/03/2015, o qual gerou a Matrícula nº 81.843, do CRI de Itapetininga/SP, sob o valor de R\$ 128.000,00, a título de financiamento, junto à requerida, com parcela inicial sob o valor de R\$ 1.562,11, com vencimento em 18/04/2015. Término do contrato previsto para 18/10/2036, 260 prestações mensais.

Aduzem que após o pagamento da 32ª parcela, ocorrida em 18/11/2017, os requerentes passaram a ter dificuldades em manter referidos pagamentos em dia, ocasião em que a requerida veio a bloquear os pagamentos das parcelas vincendas, impedindo assim em que os requerentes viessem a dar continuidade normal quanto aos referidos pagamentos, e assim manter em aberto o contrato de financiamento firmado entre as partes. Que, após realizadas diversas tentativas diretamente junto à requerida, na agência em que fora realizada o financiamento, todas essas tentativas de nada adiantaram a desbloquear os pagamentos das parcelas vincendas, e finalmente regularizar os pagamentos.

Alegam que os gerentes bloquearam a liberação dos boletos vincendos, motivando o acúmulo das parcelas vincendas desde então, favorecendo a requerida quanto às providências de submeter o imóvel dos autores a leilão, conforme documento enviado tão somente eletronicamente no endereço do requerente.

Para "comprovar o interesse dos requerentes em regularizar toda a problemática que envolve o financiamento em questão, diga-se, pela conduta evitada de vícios por parte da requerida, comprometem-se o requerente a depositar em juízo a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), total esse superior às parcelas de quando dera início o caso em comento, que foram se acumulando por todos os fatos e motivos acima descritos, detalhadamente, para que os autores possam discutir na referida ação principal a questão da totalidade dos valores em atraso, a ser ajustada no prazo legal."

Como a petição inicial vieram documentos de Id

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015, atrelado à celeridade processual, promoveu a extinção das cautelares típicas. Portanto, no caso sob exame, aplica-se o previsto no Capítulo III do novo CPC, DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE (artigos 305 a 310), visto que a Lei 13.105/2015 (novo CPC), revogou expressamente o Código de Processo Civil 1973.

Com as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, desaparece a necessidade de um processo autônomo para a tutela cautelar (a qual agora é concedida nos mesmos autos em que será processado o pedido principal).

Em face da urgência alegada pelas requerentes em sua petição inicial, iminência de leilão do imóvel (15/12/2020), passo a analisar o pedido de medida liminar *inaudita altera pars* (artigo 300, § 2º, do CPC).

Dispõe o artigo 305, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do requerente estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.

Assim, deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Da análise dos autos, infere-se que os requerentes firmaram com a CEF, 27/03/2015, contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, sob nº 1.4444.0820768-2, a ser pago em 260 prestações mensais, decrescentes, tendo como garantia imóvel de matrícula 81.843, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga/SP, previsto para o dia 15/12/2020. E, conforme informam os requerentes em sua petição inicial após o pagamento da 32ª parcela, ocorrida em 18/11/2017, não conseguiram manter os pagamentos junto a parte credora.

No caso em tela, os autores não juntaram aos autos cópia do contrato em discussão, no entanto, pelo matrícula do imóvel acostados aos autos (Id 43216218 - Pág. 2), verifica-se que foi firmado em 27 de março de 2015, mediante alienação fiduciária. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei nº 9514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."*

Com efeito, com vencida não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Em que pese a alegação dos autores que se tornou inadimplente desde 18 de novembro de 2017, por dificuldades em manter referidos pagamentos em dia, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da Notificação Extrajudicial enviada aos requerentes (Id 43216209 - Pág. 2). Assim, nessa análise inicial não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Também a matrícula do imóvel juntada aos autos, foi expedida em 29/11/2017, de forma que não possibilita ver a data da consolidação da propriedade em favor da CEF (Id 43216218 - Pág. 3).

Assim, pelas documentações acostadas aos autos, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, não se resente de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

E, ainda, a parte se encontra inadimplente deste 11/2017, e mesmo alegando que os gerentes da CEF bloquearam a liberação dos boletos vencidos, não há nenhuma comprovação de medida judicial tomada, principalmente, considerando que a parte é advogado.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual.

No mais, houve o vencimento antecipado da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto com o oferecimento futuro de pagamento do débito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de purgação da mora, o que a descaracteriza, posto que o valor é inferior ao total da dívida.

Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados sobre caso similar:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - SISTEMASAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO.**

*I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).*

**II - Inaceitável pretender o autor se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as parcelas vencidas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor.**

**III - Apenas o pagamento integral das prestações em atraso, é apta a elidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Precedente desta E. Corte.**

*IV - A MM. Juíza de primeiro grau atuou com prudência ao ponderar: "(...) pretende o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de consignar em juízo o pagamento das prestações no valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente), que demanda a instalação do devido contraditório."*

*V - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. VI - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.*

*VII - Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5009032-55.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019)*

No caso, neste juízo de cognição sumária, para uma eventual suspensão o do leilão, seria necessário a purgação da mora, a qual implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Nesse sentido:

**AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

*I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos ao setor de conciliação, tendo em vista o exposto desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso. Fls. 130.*

*II - A "CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório." Dessa forma, em relação à intimação pessoal não merece reforma a r. sentença recorrida.*

*III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.*

*IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.*

*V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

*VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.*

*VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.*

*VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.*

*IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.*

*X - Apelação da parte autora parcialmente provida.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207293 - 0006172-78.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

*1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.*

*2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.*

*3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.*

*4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.*

*5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.*

*6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Grifos nossos*

*(AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)*

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

CITE-SE a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306 do CPC/2015.

Determino que os requerentes formulem o pedido principal, a teor dos artigos 308, §§1º e 2º e 310 do CPC.

E, ainda, que os autores regularizem o valor da causa, que no caso corresponde ao valor do contrato.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de:

CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação em epígrafe, conforme endereço eletrônico que segue.

Os documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U745DCF013>

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 05 (cinco) dias na forma do artigo 307 do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000406-21.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Id 42833488: Acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para que possa efetuar a impressão.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5003382-30.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958  
IMPETRANTE: NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5006579-90.2019.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
IMPETRANTE: ERVASIO MARQUES DIAS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5006037-72.2019.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078  
IMPETRANTE: LEONARDO EIRAS MESSINA  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5004179-06.2019.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5005275-56.2019.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRANTE: MNS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE:CICERO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICERO DOS SANTOS SILVA** em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SOROCABA/SP**, conclusão da análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/193.046.005-5, protocolizado em 26/06/2019. E, ainda, a liberação dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de aposentadoria por idade junto a agência da previdência social, em 26/06/2019, sob protocolo 1971570933, NB 41/193.046.005-5, o qual foi deferido em 07/11/2019.

Aduz que desde a concessão do benefício, após diversas consultas à plataforma "Meu INSS", a autarquia não concluiu o requerimento, de modo que viesse a receber o benefício que lhe é de direito, ou seja, não foi expedida carta de concessão e nem liberados os pagamentos das prestações mensais.

Fundamenta que o artigo 174 do Decreto 3.048/99 que fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do benefício após a entrega da documentação, o qual poderia ser prorrogado ante a necessidade de novos documentos, entretanto, no presente caso o benefício foi concedido o que afasta qualquer prorrogação. E, ainda, ter direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99, bem como o pagamento de seu benefício.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 42633656 a 42633687.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com a liberação dos valores atrasados, visto já ter decorrido mais de um ano do protocolo do pedido (Id 42633678), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

*"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".*

(...)

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."*

(...)

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 01 (um) ano do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Quanto ao pedido relativo ao pagamento valores devidos desde a data do requerimento administrativo, cumpre salientar que por meio deste "writ", a via processual eleita é inadequada, sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO.

1. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269).

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271).

2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404.

Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido aposentadoria por idade n.º 41/193.046.005-5 (protocolo n.º 1971570933), formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Previdência Social de Sorocaba/SP, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, fique ciente e dê o devido cumprimento a decisão proferida.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BC09BBBD>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007431-80.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILE ANGELINE CORDEIRO - SP404867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO MANOEL DA SILVA** em face do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE SOROCABA/SP**, conclusão da análise do pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob n.º 1728970671.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de pensão por morte, em 05/11/2019, no entanto, até a presente data seu pedido não foi analisado.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei 9.784/99, prevê que a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 42998337.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de um ano do protocolo do pedido (Id 42998337-Pág.4), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

(...)

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

(...)

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 01 (um) ano do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido aposentadoria por pensão por morte (protocolo nº 1728970671), formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Previdência Social de Sorocaba/SP, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, fique ciente e dê o devido cumprimento a decisão proferida.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C8582A55>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005599-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos Id 40498445 a 40498712 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **JCB DO BRASIL LTDA** (CNPJ n.º 02.833.372/0001-24) e **FILIAL** (CNPJ n.º 02.833.372/0002-05), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a exclusão das verbas de natureza remuneratória da base de cálculo das contribuições previdenciárias cota patronal, das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, quais sejam: a) salário maternidade e paternidade (b) auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; (c) férias gozadas, indenizadas e abono de férias; (d) terço constitucional de férias; (e) vale-transporte; (f) auxílio-alimentação/refeição e (g) assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica).

Requerem, ainda, seja declarado seu direito de compensação referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, atualizados pela taxa SELIC, por meio da habilitação prevista na Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, a partir do seu art. 98, bem como a declaração do direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitando e observados os preceitos do artigo 100 da CFRB.

Sustentam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho ("SAT")/Risco Acidente do Trabalho ("RAT") e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades. .

Alegam que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta pelo salário e as verbas oriundas do trabalho, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e da EC n.º 20/98, ou seja, verbas que têm como características a contraprestação do serviço prestado e a habitualidade. Assim, as demais verbas pagas pela empresa que não possuem essas características não detêm a natureza salarial ou remuneratória para incidir na exação das contribuições.

Asseveram que sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade e paternidade (b) auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; (c) férias gozadas, indenizadas e abono de férias; (d) terço constitucional de férias; (e) vale-transporte; (f) auxílio-alimentação/refeição e (g) assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica), sendo as três últimas verbas, pagas por expressa determinação legal ou por disposição em Convenção Coletiva de vema Receita Trabalho, não possuem natureza salarial, sobre elas não recaem a Contribuição Previdenciária, quanto a contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor integral.

Informam que Solução de Consulta Cosit n.º 35 (doc. anexo), que reformou a Solução de Consulta 288/2018 e determinou expressamente que, a partir de 11 de novembro de 2017, o auxílio alimentação pago via ticket ou cartão não integra a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, independente da inscrição ou não no PAT, não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Fundamentam que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de salário maternidade e paternidade; auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; férias gozadas, indenizadas e abono de férias; terço constitucional de férias; vale-transporte; auxílio-alimentação/refeição e assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica), é ilegal visto ter natureza indenizatória e também não remuneratória.

Coma exordial vieram os documentos sob Id 39323422 a 39322323. Emenda a exordial sob Id 40498722 a 40498712.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade e paternidade (b) auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; (c) férias gozadas, indenizadas e abono de férias; (d) terço constitucional de férias; (e) vale-transporte; (f) auxílio-alimentação/refeição e (g) assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica), encontram ou não respaldo legal.

**Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários:**

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### **Salário Maternidade e paternidade (a)**

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de sala

No entanto, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso que se encerrou em 05/08/2020, nos autos do RE 576.967, em sede de repercussão geral, ficou consignado que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas, sim, de benefício previdenciário. Nos termos do julgado, a Lei 8.212/91, no entanto, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário-maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, tal dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo artigo 195, I, "a", da Constituição.

Em outra parte do voto, o ministro entende que a cobrança desincentiva a contratação de mulheres e gera discriminação incompatível com a Constituição Federal. Desta forma, disse o ministro, afastar a tributação sobre o salário maternidade "privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho".

Vejamos a ementa do citado julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". Grifos nossos

Já em relação ao salário-paternidade, registre-se que o julgamento não abordou especificamente as questões relativas a este. Assim, mantenho o posicionamento no sentido de que ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário, uma vez a licença-paternidade, está prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1230957, Tema 740 dos cadastros repetitivos, fixou a tese acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-paternidade, nos seguintes termos:

*"O salário-paternidade deve ser tributado, por tratar-se de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se inserindo, no rol dos benefícios previdenciários."*

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, recente julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) - FÉRIAS GOZADAS - LICENÇA PATERNIDADE - 13º SALÁRIO - ADICIONAIS: INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO - INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

**Incide contribuição previdenciária (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre horas extras e respectivo adicional, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas, licença paternidade, 13º salário, adicionais: insalubridade, periculosidade, noturno. Não há incidência de contribuição (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre vale-transporte e salário-maternidade. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada desprovida. Grifos nossos**

(TRF3. Acórdão Número 5000218-65.2017.4.03.6130. Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES. Órgão julgador 2ª Turma. Data 24/09/2020)

Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, incidindo, não entanto, no tocante ao salário-paternidade.

#### **Auxílio-Doença / Auxílio-Acidente (b)**

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."*

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual **não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.**

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.**

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

#### **Férias Indenizadas/Abono e férias gozadas (c)**

Quanto às férias indenizadas, para compreensão do tema apresentado, insta observar que as férias indenizadas, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 - Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos do recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório.

Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. - (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional. - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (iii) Férias vencidas. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (iv) Auxílio-creche. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) Salário-família. No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). - (vi) Auxílio-educação. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "t", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. - (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (ix) Aviso-prévio indenizado. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação. Consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte. Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584700 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária férias indenizadas/abono pecuniário considerando sua natureza indenizatória.

Já no que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejugamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016. ..DTPB)

**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas extras.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(Grifo nosso) (AGARESP 201201261800 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 20/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Desta forma, possuindo a rubrica "Férias Gozadas", natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária.

#### **Terço Constitucional de Férias (d)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, registre-se que Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, há dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba. Ambos estão presentes no montante pago a título de terço constitucional de férias gozadas, previsto no inciso VII do artigo 7º da Constituição.

Assim, a maioria dos ministros da Corte proveu parcialmente o Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985), fixando a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, revendo posicionamento anterior, em atenção ao julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, infere-se que incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza remuneratória.

#### **Vale-Transporte (e)**

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que ele possui natureza indenizatória, nos termos do artigo 2º, alínea "a", da Lei nº 7.418/85, uma vez que constitui benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador:

“Art. 2º.- O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador (Remunerado do art. 3º, pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

a) Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

(...)"

Tampouco, integra a base de cálculo da contribuição, consoante o disposto no artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

f) A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria

(...)"

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes, como determinado pelo artigo 4º da Lei nº 7.418/85, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional.

Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (Grifo nosso)**

Desta forma, não ocorre, por força exclusiva de tal fato isolado – pagamento em dinheiro, uma suposta conversão do vale-transporte em verba remuneratória, já que, pago de uma ou outra forma, a mesma finalidade ainda restará latente.

Em outras palavras, o pagamento em dinheiro do vale-transporte não modifica a natureza do benefício, de modo que não se mostra válida a pretensão da União Federal de incidir a contribuição previdenciária.

Cumpra ressaltar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

A corroborar o entendimento exposto, trago à baila os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.**

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. ..EMEN Grifei

(RESP 201600491888 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1586940 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 24/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar; ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar: Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. ..EMEN (MC – 201303501063 – MEDIDA CAUTELAR – 21769 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 03/12/2014 – RELATOR: HUMBERTO MARTINS)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E ABONOS (EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA). REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013), assim como sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp, n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.**

3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (REsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe 25/03/2011). 4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emendado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJe 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJe 25/11/2010); (AMS -APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 6. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse despacho, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 7. Não demonstrada eventualidade, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "gratificações e abonos". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014); (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) 8. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 9. A discussão da questão no Supremo Tribunal Federal não inibe a apreciação da matéria, não há falar em sobrestamento do feito, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por si só, é suficiente para ensejar a julgamento da demanda. 10. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos internos. (Grifio nosso) (AMS 00078830920144036104 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 357265 – DJF3: 24/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Depreende-se, portanto, que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza "não salarial."

#### **Auxílio-alimentação/refeição (f)**

No tocante ao auxílio alimentação, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia, possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifios nossos

4. Recurso parcialmente provido.

(TRF3. Acórdão Número 5010398-95.2020.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 01/09/2020. Data da publicação 11/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação ao vale-transporte o próprio diploma legal instituidor do benefício (Lei nº 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que tampouco se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do C. STJ.

2. Quanto ao auxílio-alimentação, considerando entendimento adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (precedente 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário. Grifios nossos

3. Os valores pagos a título de assistência médica e odontológica foram expressamente excluídas do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, 'f' e 'q' da Lei nº 8.212/91.

4. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3. Acórdão Número 5028878-58.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 23/09/2020. Data da publicação 28/09/2020)

#### **Assistência médica - Plano de Saúde/odontológico (g)**

No que concerne às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

"Art. 28:

(...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Citado preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.

Antes da edição da Lei nº 13.467/2017, o artigo 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991, exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. INICIAL RECEBIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO E GANHOS DO TRABALHO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. INCIDÊNCIA.

- Na hipótese de custeio das aludidas verbas, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos. Contudo, a discussão travada nos presentes autos é diversa, uma vez que diz respeito não aos valores custeados pelo empregador, mas à parcela do custeio descontada dos próprios empregados. Presente, portanto, o interesse de agir, sendo de rigor o recebimento da inicial.

- **Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.** Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, "a", da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, "m", da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como "benefício" é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 - COSIT, na Solução de Consulta - COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta - COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, "c", da Lei nº 8.212/1991), seja "in natura" ou em dinheiro (vales, tickets ou créditos em cartões).

- O art. 2º e o art. 4º, ambos da Lei nº 7.418/1985, preveem que o vale-transporte (inclusive vale-combustível), no que se refere à parcela do empregador (assim entendido o que exceder a 6% do salário básico do trabalhador), não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, motivo pelo qual há isenção de contribuição previdenciária (patronal ou do empregado), de FGTS e de IRPF, mas a parcela descontada do salário do empregado não está desonerada dessas mesmas exigências. Se o empregador deixar de descontar o percentual do salário do empregado, ou se descontar percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirão contribuição previdenciária e demais tributos, em razão do descumprimento dos limites legais da isenção.

- Nos termos do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 e pela Lei nº 13.467/2017), para fins de cálculo da contribuição patronal e do empregado, não integram o salário o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado (inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares). Esse preceito legal claramente cuida da parte paga pelo empregador, e não da custeada pelo empregado em coparticipação.

- Antes da edição da Lei nº 13.467/2017 (DOU de 14/07/2017), o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 (na redação dada pela Lei nº 9.528/1997) exigia que a cobertura contemplasse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, condição válida por se tratar isenção cuja definição depende da avaliação discricionária do legislador ordinário, que viu por bem estimular a maior abrangência do serviço médico, odontológico e afins. Assim, a dispensa do alcance da totalidade dos empregados e dirigentes somente se aplica a dispêndios da parte do empregador pertinentes ao período posterior à Lei nº 13.467/2017. Grifos nossos

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3. Acórdão Número 5011618-31.2020.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 24/09/2020. Data da publicação 29/09/2020. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial)

Assim, os valores oferecidos pelo empregador aos empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991.

## **DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS**

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas ao SAT/RAT, terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarda as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal) e contribuições ao SAT/RAT e entidade terceiras, referente às verbas pagas aos empregados a título de: salário-paternidade, férias gozadas, um terço constitucional de férias e auxílio-alimentação/refeição, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar no tocante a tais verbas.

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante ao montante pago a título de: salário maternidade; auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; férias indenizadas e abono de férias; vale-transporte e; assistência médica (Plano de Saúde/ odontológica), prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

## **CONTRIBUIÇÃO AO SAT – ILEGALIDADE DO FAP**

Impede anotar que nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (*in casu*, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade.

Exatamente sobre o tema em discussão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, sintetizando bem o entendimento acerca da hipótese vertente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 2250/SP, 2010.03.00.002250-3, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 06/04/2010). (negritei).

O anexo V do Decreto nº 3.048/1999 relaciona as atividades preponderantes das empresas e correspondentes graus de risco às quais devam ser enquadradas, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Outrossim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen, in casu*, o da atividade preponderante do contribuinte.

A publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa a metodologia de cálculo do FAP sendo aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgada pela Portaria Interministerial nº 254/09.

Por seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT, vejamos:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Já o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

(...)

*§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.*

Por oportuno, vale citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:

*"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.*

*Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita."*

No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra "Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo", Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava:

*"O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão".*

Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado "Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas "Agências Administrativas", de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

*"A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao "regulamento", mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a "uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico"; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras "estatuições primárias" - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos.*

*Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como "função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos". Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, **bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar "atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa", não legislativa.***

*Dai porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, "emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. **A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência**". (grifos nossos)*

Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.**

**1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009.**

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). Grifos nossos**

**3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado.**

**4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal.**

**5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, no 744s termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Grifos nossos**

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ. AgRg no REsp 1418442/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014)*

**PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.**

**1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Grifei**

**2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.**

**3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambas da CF/88 (RE 343.446-2/SC)**

**4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.**

**5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.**

**6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.**

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8- Não existe também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9- De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência de fatos geradores noticiados.

10- Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11- Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12- A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Grifos nossos

13- A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **São Paulo, 31 de março de 2015.**

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-49.2012.4.03.6114/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA)

No. ORIG.: 00025224920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiatar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da instigância avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o §3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a facultade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. Grifos nossos

IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei.

VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade)

VII - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balzamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna.

VIII - O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1% 2% ou 3% da tarificação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido.

**ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **São Paulo, 07 de abril de 2015. Antonio Cedeno Desembargador Federal.**

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SP)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. FAP CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES Nº 1.308/09, 1.309/09 E 1.316/10 DO CNPS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP).

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666, de 08-05-2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/09 e resoluções, não violou os princípios da irretroatividade e da publicidade. Grifos

3. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 não implica afronta ao princípio da legalidade (art. 150, inc. I da CF), já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delimitadas nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03.

(TRF4. Apelação Cível: AC 50028778220154047102/RS. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. Segunda Turma. DE 08/03/2016)

Destarte, diante dos fundamentos e jurisprudência acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao previsto nos artigos 5º, inciso II, 37, 150, inciso I, 194, inciso V e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT, incidentes sobre as verbas pagas a título de: salário maternidade; auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; férias indenizadas e abono de férias; vale-transporte e; assistência médica (Plano de Saúde/odontológica), prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006493-85.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO FRANCISCO** (CPF 647.919.128-53) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOITUVA/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de o Benefício Assistencial ao Idoso, realizado em 17/02/2020.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso junto à Previdência Social – Boituva, em 17/02/2020.

Aduz que em após realizado o pedido, foi aberta exigência, para que a segurada anexasse ao processo administrativo, declaração afirmando que está separado de fato de sua cônjuge, o que foi cumprido em 05/08/2020.

Afirma que até a presente data seu pleito encontra-se sem conclusão administrativa.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 41642541 a 41642764.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, visto já ter decorrido mais 09 (nove) meses do requerimento administrativo (Id 41642755), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LVI – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 09 (nove) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data (Id 41642755), sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolo n.º 881788234, de 17/02/2020, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A4D85420>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000676-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELAS TOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Inicialmente, registre-se que “o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança”, nos termos já definidos pela Súmula 269/STF.

Todavia, não pretende a impetrante utilizar o *mandamus* para obter o pagamento de eventual indébito ou mesmo efetivar a compensação de tributos, mas dele se valer para execução da condenação em pagamento de multa por valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, fixando pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, bem como obter o reembolso das custas dispensadas nos próprios autos mandamentais.

Assim, em se tratando de simples execução de multa e reembolso de custas judiciais, o cumprimento é possível na própria via do mandado de segurança, devendo-se a execução processar-se regularmente.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do CPC.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: PAULO FERRAZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO FERRAZ DO NASCIMENTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de benefício, N/B 42/174.559.718-0.

Alega o impetrante, em síntese, protocolou em 17/12/2010, perante a impetrada, o pedido de Revisão de sua Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.559.718-0). No entanto, seu pedido ainda não foi analisado.

Fundamenta que já se passou quase 01 (um) ano e o pedido de revisão continua em análise, sem qualquer resposta, assim até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 42371590 a 42371809.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, vez que se ultrapassaram quase 01 (um) ano do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do documento de Id 42371804, sob protocolo n.º 1793735162, constata-se que já decorreu quase 1 (um) ano do requerimento de revisão do benefício previdenciário (NB 42/174.559.718-0) até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido andamento ao requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, NB 42/174.559.718-0, formulado pelo impetrante (protocolo 1793735162), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Previdência Social de Sorocaba/SP, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, fique ciente e dê o devido cumprimento a decisão proferida.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AB3E6AA7>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

### **SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004336-42.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICALTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZA ZEVEDO - SP315367**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP**

#### **DESPACHO**

I) Id 42711190: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Intimem-se as PARTES acerca dos embargos de declaração opostos, n prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006824-67.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP**

#### **DESPACHO/OFÍCIO**

I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Transcorrido o decênio legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

- CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, a ser enviado via sistema processual, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004846-55.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos Id 41860026 a 41860034 como regularização do recolhimento das custas processuais.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **KF ALIMENTAÇÃO EIRELI** (CNPJ n.º 12.348.992/0001-21), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a exclusão das verbas de natureza remuneratória da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SEBRAE, SESC, SENAC, SEST e SENAT), em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias, férias gozadas e abono de férias; c) aviso prévio indenizado, d) salário maternidade, e) horas extras, (d) adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade e (f) gratificação natalina, bem como o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensação/restituição referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, com quaisquer contribuições destinadas a financiar a seguridade social, sem as limitações previstas nas Leis N° 9.430/96 e 11.457/2007, devidamente corrigidas pela SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades.

Alega que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta pelo salário e as verbas oriundas do trabalho, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e da EC n° 20/98, ou seja, verbas que têm como características a contraprestação do serviço prestado e a habitualidade. Assim, as demais verbas pagas pela empresa que não possuem essas características não detêm a natureza salarial ou remuneratória para incidir na exação das contribuições.

Assevera que as verbas pagas a título de: aa) auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias, férias gozadas e abono de férias; c) aviso prévio indenizado, d) salário maternidade, e) horas extras, (d) adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade e (f) gratificação natalina, bem como o proporcional ao aviso prévio indenizado, não possuem natureza salarial. Assim, o salário de contribuição ser calculado tão somente sobre as parcelas recebidas em razão do trabalho efetuado e não sobre as de natureza indenizatória e/ou compensatória.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas sob exame, é ilegal visto ter natureza indenizatória e também não remuneratória.

Coma exordial vieram os documentos sob Id 37675404 a 37675427. Emenda a exordial sob Id 40033219 a 40033477. Regularização das custas processuais sob Id 41860026 a 41860034.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias, férias gozadas e abono de férias; c) aviso prévio indenizado, d) salário maternidade, e) horas extras, (f) adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade e (g) gratificação natalina, bem como o proporcional ao aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

#### Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários:

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não inclui as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

#### **Auxílio-Doença / Auxílio-Acidente (a)**

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."*

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.*

*- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.*

*IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.*

(...)

*(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:*

*(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.*

*1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.*

*(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014..DTPB)*

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

#### **Terço Constitucional de Férias**

#### **Férias Gozadas/Abono e férias gozadas (b)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, registre-se que Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, há dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba. Ambos estão presentes no montante pago a título de terço constitucional de férias gozadas, previsto no inciso VII do artigo 7º da Constituição.

Assim, a maioria dos ministros da Corte proveu parcialmente o Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985), fixando a seguinte tese:

“*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*”.

Destarte, revendo posicionamento anterior, em atenção ao julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, infere-se que incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza remuneratória.

Já no que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, “mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram”. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EEERSP 201200974088. EEERSP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador .PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF; REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF; Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(Grijo nosso) (AGARESP 201201261800 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 191431 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 20/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Desta forma, possuindo a rubrica “Férias Gozadas”, natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 – Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grijo nosso) (TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/02/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório.

Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.- Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar; ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada.- Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.- (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional- No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.- Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.- (iii) Férias vencidas Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes.- (iv) Auxílio-creche Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados.- Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas.- (v) Salário-família No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91).- (vi) Auxílio-educação No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "r", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.- Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ.- (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória.- (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.- (ix) Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).- A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. (x) Vale-alimentação, consoante entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). (xi) Vale-transporte Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes.- Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584700 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário considerando sua natureza indenizatória.

#### Aviso prévio indenizado (c)

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503223288. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIOS MATERNICIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016..DTPB)

Anote-se, ainda, que Receita Federal publicou a Solução de Consulta 31 reafirmando que as contribuições sociais previdenciárias não incidem sobre o aviso prévio indenizado. O entendimento segue como esclareceu o Superior Tribunal de Justiça, em 2014, no Recurso Especial 1.230.957. A Solução de Consulta esclareceu também que a jurisprudência vinculante não alcança o aviso prévio indenizado no 13º salário, que, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, possui natureza remuneratória.

#### Salário Maternidade (d)

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de sala

No entanto, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso que se encerrou em 05/08/2020, nos autos do RE 576.967, em sede de repercussão geral, ficou consignado que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas, sim, de benefício previdenciário. Nos termos do julgado, a Lei 8.212/91, no entanto, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário-maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, tal dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo artigo 195, I, "a", da Constituição.

Em outra parte do voto, o ministro entende que a cobrança é um desincentivo a contratação de mulheres e gera discriminação incompatível com a Constituição Federal. Desta forma, disse o ministro, afastar a tributação sobre o salário maternidade "privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho".

Vejamos a ementa do citado julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". Grifos nossos

Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

#### **Horas extras (e)**

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre **horas extras**, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amari Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporaram aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; **incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.**

2. **Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.**

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO. Acórdão Número 2015.02.88270-6. Classe AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 17/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2019)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que **incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.**

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o

entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.

#### ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (f)

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega a embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º, do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(Acórdão Número 2015.02.88270-6. Classe AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 17/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ de que nelas incide a contribuição previdenciária patronal.

5. Recurso Especial não provido.

(Acórdão Número 2019.01.40008-3. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1814866. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 01/10/2019. Data da publicação 18/10/2019. Fonte da publicação DJE DATA:18/10/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS. NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. O STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como sobre o décimo-terceiro salário.

2. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre o descanso semanal remunerado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ. Processo AgInt no AREsp 1475415/SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0085368-0. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA.

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/09/2020. Data da Publicação/Fonte

DJe 19/10/2020)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

## GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário) e o

### PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO (g)

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Outrossim, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Registre-se, ainda, aviso prévio indenizado no 13º salário, também possui natureza remuneratória.

Nesse sentido, transcrevam-se entendimentos jurisprudenciais proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. **Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.**

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

(STJ. AgInt no REsp 1612306/RS)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2016/0178732-9. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/10/2020. Data da Publicação/Fonte

DJe 08/10/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

1. "A circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na

composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba" (AgRg no REsp 1383613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Assim, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que 'incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...]' (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016)" (REsp 1825158/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019).

2. Agravo interno não provido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1849802 /RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0344713-2. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento. 31/08/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2020)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS. NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.**

1. O STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, bem como sobre o décimo-terceiro salário.

2. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre o descanso semanal remunerado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ. Processo AgInt no AREsp 1475415 /SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0085368-0. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA.

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 22/09/2020. Data da Publicação/Fonte

DJe 19/10/2020)

### DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições de terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexigibilidade das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarda as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal) e contribuições a entidade terceiras, referente às verbas pagas aos empregados a título de: um terço constitucional de férias, férias gozadas, horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade e gratificação natalina e o valor proporcional ao aviso prévio indenizado no 13º salário, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar no tocante a tais verbas.

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; abono de férias; aviso prévio indenizado e salário maternidade, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de: auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; abono de férias; aviso prévio indenizado e salário maternidade, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006324-98.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA, NCSG SOROCABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**

**DESPACHO**

I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) considerando a existência de duas partes no polo ativo (Matriz), formando litisconsorte ativo voluntário, determino o recolhimento das custas processuais conforme dispõe a Resolução Pres n.º 5, de 26 de fevereiro de 2016 e artigo 14, IV, § 2º, da Lei n.º 9.289/96, o qual dispõe:

Lei n.º 9.289/96:

*Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:*

*(...)*

**§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.**

Resolução Pres n.º 5/2016, Anexo IV:

**1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA**

*Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).*

Assim, visto que as partes impetrantes atacam o mesmo ato supostamente violador do direito líquido e certo praticado pela mesma autoridade impetrada, acolho o litisconsorte ativo facultativo/voluntário, bem como determino que procedam o recolhimento das custas processuais devidas para cada um dos litisconsorte ativo constante na petição inicial.

b) Regularizando sua representação processual, visto que o instrumento de procuração acostado aos autos não atribui poderes aos subscritores da petição inicial.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos Id 40498445 a 40498712 como emenda à inicial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **GH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 04.407.579/0001-62), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a exclusão das verbas de natureza remuneratória da base de cálculo das contribuições previdenciárias cota patronal, das contribuições destinadas SAT/RAT e a terceiros (FNDE - Salário-educação e Sistema S), em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional sobre férias gozadas e b) salário maternidade.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensação/restituição referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, e sua apreciação pela Receita Federal do Brasil, sendo inclusive reconhecida a possibilidade de compensação cruzada pela via PERDCOMP com outros tributos administrados pela RFB, em relação às competências recolhidas após a Lei nº 13.670/2018, ou seja, posteriores à implantação do e Social pela impetrante, devidamente atualizados pela SELIC ou por outro índice federal que venha a substituí-lo ou pela via do precatório, a seu critério, nos termos do entendimento do STJ no REsp 1114404/MG, REsp 1365095/SP e Súmula 461 daquela Corte Superior.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, à contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho e as contribuições destinadas a Terceiras Entidades.

Alega que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é composta pelo salário e as verbas oriundas do trabalho, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Aduz que a primeira verba em discussão nos autos não são retributivas de trabalho desempenhado, uma vez que seu pagamento ocorre no período de licença, portanto, não pode ser considerado remuneração pelo trabalho. E a segunda sabe-se que a pessoa beneficiária desta parcela não está disponível ao trabalho.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, referentes às verbas pagas aos empregados a título de salário maternidade e terço constitucional sobre férias gozadas, é ilegal visto ter natureza indenizatória e também não remuneratória. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem posição favorável aos contribuintes através da apreciação do Recurso Especial nº 1.230.957 (STJ) e publicação de entendimento no Tema: 479, bem como em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 576.967 (STF) – Tema: 72.

Coma exordial vieram os documentos sob Id 42810372 a 42810382. Custas processuais recolhidas sob Id 42892001.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) salário maternidade e b) terço constitucional de férias sobre férias gozadas, encontram ou não respaldo legal.

### Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários:

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

### Salário Maternidade (a)

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de sala

No entanto, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso que se encerrou em 05/08/2020, nos autos do RE 576.967, em sede de repercussão geral, ficou consignado que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.

A maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que o salário-maternidade não tem natureza remuneratória, mas, sim, de benefício previdenciário. Nos termos do julgado, a Lei 8.212/91, no entanto, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário-maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, tal dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo artigo 195, I, "a", da Constituição.

Em outra parte do voto, o ministro entende que a cobrança desincentiva a contratação de mulheres e gera discriminação incompatível com a Constituição Federal. Desta forma, disse o ministro, afastar a tributação sobre o salário maternidade "privilegia a isonomia, a proteção da maternidade e da família, e a diminuição de discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho".

Vejamos a ementa do citado julgado:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”. Grifos nossos

Depreende-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

### **Terço Constitucional de Férias sobre férias gozadas (b)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, registre-se que Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, há dois pressupostos para a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados: a natureza remuneratória e a habitualidade da verba. Ambos estão presentes no montante pago a título de terço constitucional de férias gozadas, previsto no inciso VII do artigo 7º da Constituição.

Assim, a maioria dos ministros da Corte proveu parcialmente o Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral (Tema 985), fixando a seguinte tese:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, revendo posicionamento anterior, em atenção ao julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, infere-se que incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza remuneratória.

Já no que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, “mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram”. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:

(STJ. Processo EERESP 201200974088. EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1322945. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:30/06/2016..DTPB)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas extras.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(Grifos nossos) (AGARESP 201201261800 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE: 20/06/2016 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Desta forma, possuindo a rubrica “Férias Gozadas”, natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária, bem como incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que também detém natureza remuneratória.

### **DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RATE ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE -Salário-educação e Sistema S)**

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas ao SAT/RAT, terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarda as argumentações espostas pela impetrante no tocante à suposta inexistência das contribuições das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal) e contribuições ao SAT/RAT e entidade terceiras (FNDE -Salário-educação e Sistema S), referente à verba paga aos empregados a título de: um terço constitucional sobre as férias gozadas, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar no tocante a tal verba.

Por sua vez, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de salário maternidade de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre esta verba, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE -Salário-educação e Sistema S) e ao SAT/RAT, incidente sobre a verba paga a título de salário maternidade, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006503-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ENOVA CLINICA DE CUIDADOS A SAUDE DA MULHER LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição e documentos de Id 42847392 a 42848482, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENOVA CLÍNICA DE CUIDADOS À SAÚDE DA MULHER LTDA ME** (CNPJ nº 07.990.481/0001-79), em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP), n.ºs: 01740.98005.300516.1.2.04-4887; 03882.38066.300516.1.2.04-5525; 21821.19500.310516.1.2.04-9503; 07539.97236.310516.1.2.04-7565; 04753.30855.310516.1.2.04-9897; 30487.14900.310516.1.2.04-7142; 37233.31493.310516.1.2.04-3945; 04832.15685.310516.1.2.04-9313; 04820.23304.310516.1.2.04-7045; 09273.84709.310516.1.2.04-0100; 04604.50574.310516.1.2.04-3002; 38753.32715.310516.1.2.04-9419; 22409.26359.310516.1.2.04-9474; 08558.45072.010616.1.2.04-7117; 07000.41797.010616.1.2.04-5504; 20845.75413.010616.1.2.04-1315; 30065.73570.010616.1.2.04-4509; 04497.49348.010616.1.2.04-8669; 36719.68299.010616.1.2.04-9096; 34526.18845.010616.1.2.04-7081; 18035.13215.010616.1.2.04-8873; 08025.76640.010616.1.2.04-8056; 05281.96053.010616.1.2.04-1089; 24797.18626.010616.1.2.04-7923; 17868.91598.010616.1.2.04-0307; 41305.89040.010616.1.2.04-2057; 14013.32681.010616.1.2.04-0430; 06433.19475.010616.1.2.04-3086; 25260.38885.010616.1.2.04-0202; 03510.40036.010616.1.2.04-2648; 20465.26231.010616.1.2.04-8530; 19130.87848.010616.1.2.04-8784; 41033.55407.070616.1.2.04-6745; 07312.42983.070616.1.2.04-9096 e 26078.84827.080616.1.6.04-0308, protocolados entre maio e junho/2016.

Sustenta a impetrante, em síntese, que realizou vários pagamentos de guias destinadas a um REFIS que entendia ter aderido, mas que, contudo, não foi consolidado.

Aduz que ao ter conhecimento acerca da não consolidação dos pagamentos, realizou pedido de restituição dos pagamentos realizados de forma indevida perante a autoridade coatora, cujos pedidos foram realizados no período compreendido entre 30/05/2016 e 07/06/2016 na modalidade PER/DCOMP.

Fundamenta que os pedidos de restituição via PER/DCOMP feitos entre 30/05/2016 e 07/06/2016, ainda não foram apreciados pela Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, muito embora o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, expressamente estabeleça o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Coma inicial vieram os documentos sob Id 41668620 a 41668634. Emenda à exordial sob Id 42847392 a 42848482.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições sob n.ºs 01740.98005.300516.1.2.04-4887; 03882.38066.300516.1.2.04-5525; 21821.19500.310516.1.2.04-9503; 07539.97236.310516.1.2.04-7565; 04753.30855.310516.1.2.04-9897; 30487.14900.310516.1.2.04-7142; 37233.31493.310516.1.2.04-3945; 04832.15685.310516.1.2.04-9313; 04820.23304.310516.1.2.04-7045; 09273.84709.310516.1.2.04-0100; 04604.50574.310516.1.2.04-3002; 38753.32715.310516.1.2.04-9419; 22409.26359.310516.1.2.04-9474; 08558.45072.010616.1.2.04-7117; 07000.41797.010616.1.2.04-5504; 20845.75413.010616.1.2.04-1315; 30065.73570.010616.1.2.04-4509; 04497.49348.010616.1.2.04-8669; 36719.68299.010616.1.2.04-9096; 34526.18845.010616.1.2.04-7081; 18035.13215.010616.1.2.04-8873; 08025.76640.010616.1.2.04-8056; 05281.96053.010616.1.2.04-1089; 24797.18626.010616.1.2.04-7923; 17868.91598.010616.1.2.04-0307; 41305.89040.010616.1.2.04-2057; 14013.32681.010616.1.2.04-0430; 06433.19475.010616.1.2.04-3086; 25260.38885.010616.1.2.04-0202; 03510.40036.010616.1.2.04-2648; 20465.26231.010616.1.2.04-8530; 19130.87848.010616.1.2.04-8784; 41033.55407.070616.1.2.04-6745; 07312.42983.070616.1.2.04-9096 e 26078.84827.080616.1.6.04-0308, protocolados entre maio e junho/2016, em todas as etapas, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, assim prevê:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

No presente caso, verifica-se que as PER/DCOMP acima mencionadas, com pedidos de restituição de créditos oriundos de pagamentos pagos indevidamente, encontram-se sem análise até o momento e foram transmitidas entre os meses de maio a junho/2016.

Assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE*

*RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(Processo REsp 1138206/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)*

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua à análise dos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) sob nºs: 01740.98005.300516.1.2.04-4887; 03882.38066.300516.1.2.04-5525; 21821.19500.310516.1.2.04-9503; 07539.97236.310516.1.2.04-7565; 04753.30855.310516.1.2.04-9897; 30487.14900.310516.1.2.04-7142; 37233.31493.310516.1.2.04-3945; 04832.15685.310516.1.2.04-9313; 04820.23304.310516.1.2.04-7045; 09273.84709.310516.1.2.04-0100; 04604.50574.310516.1.2.04-3002; 38753.32715.310516.1.2.04-9419; 22409.26359.310516.1.2.04-9474; 08558.45072.010616.1.2.04-7117; 07000.41797.010616.1.2.04-5504; 20845.75413.010616.1.2.04-1315; 30065.73570.010616.1.2.04-4509; 04497.49348.010616.1.2.04-8669; 36719.68299.010616.1.2.04-9096; 34526.18845.010616.1.2.04-7081; 18035.13215.010616.1.2.04-8873; 08025.76640.010616.1.2.04-8056; 05281.96053.010616.1.2.04-1089; 24797.18626.010616.1.2.04-7923; 17868.91598.010616.1.2.04-0307; 41305.89040.010616.1.2.04-2057; 14013.32681.010616.1.2.04-0430; 06433.19475.010616.1.2.04-3086; 25260.38885.010616.1.2.04-0202; 03510.40036.010616.1.2.04-2648; 20465.26231.010616.1.2.04-8530; 19130.87848.010616.1.2.04-8784; 41033.55407.070616.1.2.04-6745; 07312.42983.070616.1.2.04-9096 e 26078.84827.080616.1.6.04-0308, protocolados entre maio e junho/2016, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**Acópi desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**JUÍZA FEDERAL**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007458-63.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: S.TU.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO**

I) Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu--Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias,

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007312-22.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

**DESPACHO**

I) Preliminarmente, afásto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

II) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância como disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007326-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA** (CNPJ n.º 47.807.375/0001-21), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e o ISS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação, por sua conta e risco, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação e recolhidos a este título no curso da ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que por força de suas atividades, é m. é contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Aduz que, mesmo estas contribuições incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS os montantes correspondentes ao ICMS e ao ISS. Tal inclusão decorre de equivocada interpretação dada ao artigo 2º da lei nº 12.973/2014 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Afirma ter o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre suas operações, qual seja, aquele destacado em suas notas fiscais.

Assevera que Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, também em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 574.706, firmou o entendimento de que é inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Coma inicial, vieram os documentos sob Id 42747201 a 4274722. Recolhimento de custas judiciais sob Id 43009473.

### É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

## ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

### TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

## Imposto Sobre Serviços – ISS

Quanto ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria que guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado e ao ISS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao **ICMS destacado nas notas fiscais de saída e o ISS** apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

### Acópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007478-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADAUTO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADAUTO CESAR FERREIRA** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de auxílio doença, protocolo n.º 8707378, realizado em 30/10/2020, sexta-feira.

Sustenta o impetrante, em síntese, que 30 de outubro 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço “Aposentadoria por Tempo de Contribuição”. O referido agendamento recebera o número de protocolo nº 87073783.

Aduz que ultrapassou o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, previsto no artigo 49 da Lei do Processo Administrativo.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 43091836 a 43091847.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais 30 (trinta) dias do protocolo do pedido administrativo sob n.º 87073783 (Id 43091845) encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, prevê:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O protocolo apresentado nos autos pelo impetrante consta data de 30/10/2020, sexta-feira (Id 43091845), sendo a presente ação ajuizada em 09/12/2020, sexta-feira, por tanto a menos de 60 dias do requerimento administrativo.

Assim, não se verifica excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante, visto que na data do ajuizamento do presente mandado de segurança, o aguardo de decisão era pouco mais 30 (trinta) dias.

A Lei n.º 9.784/99, dispõe que a administração tem o prazo de trinta dias prorrogável por igual período desde que haja motivação e, no caso em tela, o impetrante não juntou documentos nos autos de forma a comprovar eventual prorrogação motivada por parte da autoridade impetrada, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada **Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP**, devidamente **NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias**.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K319990EA9>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-49.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 43004941 a 43008145, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 67.375.782/0001-14) e **FILIAL** (CNPJ nº 67.375.782/0003-86) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requerem, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, atualizado pela taxa SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado dedicada, dentre outros, à criação e ao abate de aves e, na consecução das suas atividades, está sujeita às Contribuições Sociais ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados.

Aduzem que base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o “salário de contribuição”, isto é, o total das remunerações pagas ou creditadas pelo empregador aos seus segurados empregados (folha de salários), conforme estabelecido no artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Asseveram que, no entanto, todas as Contribuições destinadas a Terceiros se aplica a limitação de 20 salários-mínimos como base de cálculo prevista pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Fundamentam que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.570.980.

Coma petição inicial vieram os documentos de Id 39537013 a 39537031. Emenda à exordial sob Id 43004941 a 43008145,

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE)**

As impetrante sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei nº 6.950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua posituação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistirá qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

**"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86**

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.**

I. O artigo 149, *caput*, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiros entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposada pelas impetrantes no tocante à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE, INCRA e FNDE-Salário-Educação).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 43069178 a 43069192, como emendar a exordial, visando a retificação do polo passivo da ação.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS SOROCABA LTDA EM LIQUIDAÇÃO** (CNPJ n.º 49.011.240/0001-80), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir ICMS, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja em relação a valores futuros, pretéritos ou parcelados.

No mérito, requer seja reconhecido a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses, bem como em relação a eventos futuros, pretéritos e parcelados, bem como aqueles não pagos e que estejam inscritos em dívida ativa, cobrados ou não judicialmente, inclusive com a revisão de consolidações, a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via parcelamento ou pela via regular, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vencidas relativas a quaisquer tributos administrados pela ré.

Sustenta o impetrante, em síntese, que por força de suas atividades, tem a obrigação de pagar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, se sujeitando ao recolhimento do ICMS e também ao recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Aduz que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorria de mera interpretação do art. 3.º, § 2.º, I da Lei nº 9.718/1998 - reprisada em sua essência no art. 1.º, § 3.º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, é ilegal já que as leis não determinavam a sua inclusão e não permitiam expressamente a sua exclusão. E, ainda, inconstitucional inclusão inserida na lei, prevista no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Afirma que inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento, previstos nos artigos 145, § 1º, 150, VI, "a", 155, II, § 2º.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos autos do RE nº 574.706, firmou o entendimento de que é inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial, vieram os documentos sob Id 41679907 a 41680451. Emenda à exordial sob Id 43069178 a 43069192.

Por petição de Id 43069178 o impetrante requer a retificação do polo passivo da ação para constar somente DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP.

E, ainda, informa que possui débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob os números: PA 10855513170/2017-17 - Inscrição 80717041016-05 - R\$43.459,60 e PA 10855513171/2017-53 - Inscrição 80617113494-07 - R\$241.884,54. Objetos da Execução Fiscal, processo n. 5003660-65.2018.4.03.6110. Pleiteia compensar os indébitos tributários e/ou apropriar-se temporaneamente/recuperar os créditos indevidamente utilizados para compensação/quitação ou exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS, nos últimos 60 meses.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS destacado na nota fiscal/fatura na base de cálculo do PIS e da COFINS, resente, ou não, de ilegalidade.

**ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

*Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento...").*

## **ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL**

*Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.*

*Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.*

*Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.*

*- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

*- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.*

*- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado e ao ISS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o destacado nas notas fiscais de saída, em relação aos valores futuros e pretéritos, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Retifique-se, a Secretária, a polo passivo da ação, com alteração para constar **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **OFÍCIO** para o Sr(a), **Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP** a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na **Avenida General Osório, 986, Vila Trujillo, nesta cidade**, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006046-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 43089518 a 43089537, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA** (CNPJ n.º 67.375.782/0001-14) e **FILIAL** (CNPJ n.º 03.625.966/0001-02) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que, em decorrência das atividades econômicas que exerce, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Assevera que, artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Afirma, em que pese a previsão expressa constante do artigo supratranscrito de que a exclusão do limite de 20 salários mínimos se aplicaria apenas para as contribuições “da empresa para a previdência social”, a é obrigada a calcular as contribuições destinadas aos terceiros (Sistema “S”) tendo como base a totalidade da folha de salários.

Esclarece que as contribuições aos terceiros não podem ser confundidas com as contribuições para a previdência social, já que possuem outra matriz constitucional, além de destinação diversa e específica.

Fundamenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.570.980.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 40344335 a 40344347. Emenda à exordial sob Id 43089518 a 43089537.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

### **Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)*

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu *caput*.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do *caput*, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

*“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86*

*1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.*

*2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.*

*3. Sentença mantida.”*

*(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018*

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.*

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007376-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LIQUITUDO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS E LOGISTICA REVERSA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIQUITUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E LOGÍSTICA REVERSA S.A.** (CNPJ 19.687.004/0001-18), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades recolhe PIS e COFINS, que incide sobre a sua receita bruta, conforme previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que o montante relativo ao PIS e à COFINS não corresponde a um ingresso financeiro que se integra a seu patrimônio na condição e elemento novo e positivo, sem reserva de condições, e deve ser excluído da base de cálculo daquelas contribuições sociais, assim como foi feito como ICMS.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como inicial, vieram documentos sob Id 42868663 a 42869295. Custas judiciais recolhidas sob Id 42900487.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressoante, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao Eo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Quanto ao pedido de efetivação dos depósitos judiciais no tocante aos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, as impetrantes poderão depositar o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PIS, em relação as contribuições em discussão nos presentes autos.

Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.*

*§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.* Grifos nossos

*§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.* Grifos nossos

*§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.*

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Desta feita, entendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida solicitada.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AR

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de apelação.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de recurso.
3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, fisco ou contribuinte, não é possível.
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 835067.

Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558. Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELLIANA CALMON)

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5006918-49.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FARO DOS SANTOS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: JONIBRA INTERNACIONAL COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONIBRA INTERNACIONAL COMERCIO EXTERIOR EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SOROCABA – SP**, objetivando liminar “para o fim de que seja determinado à autoridade Impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs YG2008006, PSY2008034 e YG2008024, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto”.

Narra a impetrante que importou mercadorias amparadas pelo AWB's (Air WayBill) YG2008006, PSY2008034 e YG2008024, mas ainda não registrou a Declaração de Importação, não tendo havido ainda, portanto, fato gerador de tributos.

Sustenta, ainda, que, tendo em vista a instabilidade pela qual o mercado vem passando à vista da pandemia mundial, a Impetrante entendeu por bem desfazer o negócio com o exportador, devolvendo-lhe a mercadoria, uma vez que ainda não houve fechamento de câmbio, e, assim, manter hígida a parceria entre as empresas, sem quaisquer eventuais inadimplementos.

Informa, também, que decidiu pela devolução das mercadorias em face da permissão da legislação em vigor motivo o referido requerimento dos Processos nºs 13032.480583/2020-77, 13032.480723/2020-15 e 13032.481143/2020-37, instruindo o pedido com os documentos relativos à importação, com base na Portaria MF 306/1995 e IN 680/2006.

Alega, todavia, que os processos se encontram paralisados desde Set/2020, quando houve a conferência física das mercadorias e, sem anexar o RVF (relatório de verificação física) aos autos, a Impetrada quedou-se inerte, estando a Impetrante sujeita ao perdimento da carga por abandono, muito embora o seu único objetivo seja a devolução dos bens.

Ressalta que tal demora se constitui no ato coator ora rebatido, na medida em que a autoridade coatora flagrantemente não vem observando a legislação regente da matéria, sendo medida cogente a imediata devolução dos bens ao exterior uma vez que o próprio Decreto nº 70.235/1972 (que trata dos procedimentos administrativos fiscais) prevê em seu art. 4º que a conclusão dos atos administrativos deve se realizar em até 8 (oito) dias, restando clarividente a inobservância da Autoridade Impetrada nesse ponto.

Como inicial vieram os documentos sob Id 41113766 a 41113786.

Pedido de emenda da petição inicial requerida no ID 41250724 alterando o valor atribuído à causa para R\$ 317.736,00 apresentando, também, o respectivo recolhimento da diferença das custas (ID 41250734).

Por decisão proferida nos autos (Id. 41334783), o pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional), requereu seu ingresso no presente feito (Id. 41730549).

A autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id. 42257672), alegando que em consulta realizada à especializada Equipe de Despacho Aduaneiro – EDA, da Seção de Administração Aduaneira – SAANA, da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, observou que os mencionados AWBs ampararam o registro das seguintes DTAs – Declarações de Trânsito Aduaneiro: (I) 20/0307328-5 (AWB PYS2008034, com fatura declarando Displays para celular); (II) 20/0307338-2 (AWB YG2008006, com fatura declarando Smartwatches e alguns itens diversos); e (III) 20/0307344-7 (AWB YG2008024, com fatura declarando Smartwatches e Webcams), esclarecendo, portanto, que com relação a estas 3 DTAs não há óbice, por parte da Fiscalização, à sua devolução ao exterior, desde que o conteúdo das cargas corresponda ao que foi declarado nas faturas. Ressalta, por fim, que após a devida conferência da mercadoria, caso esteja tudo de acordo, poderá ser realizado o andamento do procedimento de devolução das mercadorias à origem.

A empresa impetrante, por manifestação constante aos autos sob Id. 42432672, reiterou o pedido no sentido de que a autoridade impetrada adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs YG2008006, PSY 2008034 e YG2008024, registradas sob as DTAs nºs 20/0307328-5, 20/0307338-2 e 20/0307344-7, uma vez que já houve oitiva da parte impetrada e conferência física das mercadorias, tendo sido todos os requisitos preenchidos.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito do mandado de segurança em razão de não se vislumbrar na discussão jurisdicional nenhum ponto que interfira diretamente em um interesse público primário (Id. 42516785).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs YG2008006, PSY 2008034 e YG2008024, em face da sua inércia, encontra, ou não, respaldo legal.

No caso em tela, observa-se que os pedidos de devolução das mercadorias foram realizados em 14/09/2020 e que em 18/09/2020 a impetrante foi intimada pela autoridade coatora a preparar a mercadoria para conferência e proceder o registro fotográfico, para análise do pleiteado, sendo que, segundo a impetrante, houve a conferência física, entretanto, não houve a decisão administrativa.

No caso, a conclusão do pedido de devolução das mercadorias obedecerá procedimento próprio da Administração.

Pois bem, a legislação que rege a matéria, assim dispõe:

Portaria MF nº 306/1995

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 85, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, com a redação do Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, antes do registro da Declaração de Importação (art. 85, IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, alterado pelo Decreto nº 1.623, de 8 de setembro de 1995), dependerá de autorização da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo, instruído na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser apresentado até o início do processo de que trata o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Instrução Normativa nº 680/2006

DEVOLUÇÃO DE BEM AO EXTERIOR (REDAÇÃO DADA PELO(A) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1759, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017)

Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento.

No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a empresa impetrante requereu a devolução dos bens ao exterior, Processos nºs 13032.480583/2020-77 (Id. 41113774), 13032.480723/2020-15 (Id. 41113778) e 13032.481143/2020-37 (Id. 41113781), nos termos do disposto na legislação supramencionada.

Por sua vez, limitou-se a autoridade impetrada a intimar a empresa impetrante para “preparar a mercadoria para conferência e proceder, inclusive, seu registro fotográfico, para fins de análise do pleito, com o objetivo de afastar a hipótese de indeferimento prevista no artigo 65 da IN SRF nº 680/2006” (411137661d. – Págs. 4/5), sendo que mesmo após tendo sido realizado o registro fotográfico dos bens, a autoridade quedou-se inerte, na oportunidade, tendo em vista o decurso do prazo para apreciação e deferimento do pedido de devolução realizado pela impetrante.

Neste sentido, para melhor compreensão do tema apresentado, insta transcrever o artigo 71 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), que dispõe acerca da não incidência do imposto de importação, *in verbis*:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

- I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;
- II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou impréstita para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;
- III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); **IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;** (grifo nosso)
- V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10);
- VI - mercadoria estrangeira destruída, sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)
- VII - mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput: I - será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e

II - considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.

§ 2º A mercadoria a que se refere o inciso I do caput poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º-A. A autoridade aduaneira poderá indeferir a solicitação da destruição a que se refere o inciso VI do caput, com base em legislação específica. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º Será cancelado o eventual lançamento de crédito tributário relativo a remessa postal internacional:

- I – destruída por decisão da autoridade aduaneira;
- II – liberada para devolução ao correio de procedência; ou
- III – liberada para redistribuição para o exterior.

Depreende-se, portanto, que a autoridade impetrada não se manifestou expressamente, na ocasião do requerimento apresentado pela empresa impetrante, quanto à aplicação da IN 680/2006 e Portaria MF 306/1995, que dispõem acerca da devolução das mercadorias ao exterior.

Convém ressaltar, nesse sentido, as informações extraídas do *site* da Receita Federal, acerca da devolução de mercadorias ao exterior:

“Devolução de mercadoria é o procedimento administrativo pelo qual se autoriza o retorno ao exterior de mercadoria importada a título definitivo com cobertura cambial ou não, já submetida a despacho ou não (ADN CST nº 20/1980).

(...)

Pode ser autorizada a devolução de mercadorias estrangeiras ao exterior antes do registro da Declaração de Importação (DI), observada a regulamentação do Ministério da Fazenda (art. 71, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro)

A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira depende de autorização da RFB (Portaria MF nº 306/1995).

(...)

A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (Perdimento), ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI (art. 65 da IN SRF nº 680/2006).

O interessado, no seu requerimento, deve expor os motivos da devolução, bem como juntar os documentos originais (conhecimento de carga, fatura, packing-list, certificado de origem etc.) e, quando for o caso, documento emitido pelos órgãos anuentes (Min. Saúde, Min. Agricultura, IBAMA etc.) relativo ao impedimento da entrada da mercadoria no País, com determinação de sua devolução ao exterior.

A autorização pode ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida.

Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento (§ 3º do art. 65 da IN SRF nº 680/2006).

Caso a mercadoria não seja embarcada para o exterior no prazo de 30 dias, contado da autorização para a devolução, será iniciado o processo para aplicação da pena de perdimento, mediante lavratura do competente auto de infração (art. 1º, § 3º da Portaria MF nº 306/1995).”

Assim, concretamente, não se verifica qualquer óbice à devolução das mercadorias ao exterior, consoante requerido pela empresa impetrante, visto que ainda não registrada a DI (Declaração de Importação), tampouco há qualquer notícia nos autos de início de processo de perdimento das mercadorias.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que apreciaram casos similares:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 65 DA IN/SRF 680/06. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Restou constatado que a impetrante agiu de forma diligente, que não tinha a intenção de abandonar as mercadorias que havia importado, e que não visava causar qualquer tipo de prejuízo ao Erário. 2. Quedou evidenciada a intenção do agente de promover o desembaraço aduaneiro, o que somente não foi possível porque a autoridade fiscal brasileira considerou insuficiente o documento encaminhado pela empresa exportadora. 3. Não tendo logrado êxito em promover o desembaraço aduaneiro, a impetrante requereu a devolução das mercadorias ao exterior, que estava prevista, à época dos fatos, no artigo 65 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) n. 680/06, e cujo pedido foi formulado antes do início do processo fiscal de apuração de eventual infração aduaneira, tal como determina o dispositivo legal. 4. Não há na legislação aduaneira (Decreto-lei 37/66) a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a mercadorias, a menos que se constate a efetiva ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou conluio com o fito de prejudicar o Erário. 5. Não tendo sido comprovada pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, a intenção de abandonar, tampouco a finalidade de causar dano ao Erário, não há que se falar em pena de perdimento. 6. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo não provido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 328846, ApelRemNec 0006492-92.2009.4.03.6104, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 10/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA DESCONFIGURADA, ANTE A PROVA DOCUMENTAL DE PEDIDO DE REDESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS NO PRAZO LEGAL. DESCABIDA A PENA DE PERDIMENTO A HIPÓTESE É DE PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A pena de perdimento às mercadorias importadas, consideradas abandonadas, submetem-se aos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Inicia-se o procedimento administrativo com o decurso de prazo de permanência de 90 dias da mercadoria, em recintos alfandegados, sem que tenha sido iniciado o desembaraço aduaneiro e comprovado o abandono, artigo 27, do Decreto-Lei 1.455/76. 2 - Pela análise cronológica dos acontecimentos relatados à prova preconstituída, notadamente o requerimento de devolução de mercadoria ao exterior, anterior ao início do processo administrativo de declaração de abandono e perdimento, concluiu-se pelo descabimento da pena de perdimento 3 - Com efeito, presente a possibilidade de devolução ao exterior de mercadoria estrangeira, quando houver pedido apresentado antes do registro da DI e, antes de iniciado o processo fiscal de que trata o art. 27 do Decreto-Lei no 1.455, de 1976, cuja peça inicial é o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda (TGM). 4 - A existência de pedido prévio de redestinação dos bens configura causa impeditiva para abertura de processo administrativo fiscal declaratório de abandono, afastando a pena de perdimento, autorizando-se o direito do impetrante à devolução das mercadorias pelo prosseguimento do respectivo procedimento administrativo. 5 - Recurso de apelação provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 259097, ApCiv 0009579-66.2003.4.03.6104, REL. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 14/08/2015)

Ademais, a autoridade impetrada em suas informações prestadas nos autos (Id. 42257672), aduziu que não vislumbra óbice quanto à devolução ao exterior das 3 (três) Declarações de Trânsito Aduaneiro – DTAs, objetos da presente demanda, desde que o conteúdo das cargas corresponda ao que foi declarado nas faturas, após a conferência física das mercadorias, ressalvando, ainda, na ocasião, que após a devida conferência dos bens, caso esteja tudo de acordo, poderá ser realizado o andamento do procedimento de devolução das mercadorias à origem.

Desta forma, ressalvo à autoridade impetrada o poder-dever de verificar a carga, na forma do disposto no art. 65, §§ 2º e 3º, da IN SRF 680/2006, quanto à declaração de conteúdo ou ocorrência de eventual irregularidade que sujeite as mercadorias à aplicação da pena de perdimento, *in verbis*:

“Art. 65. A devolução ao exterior de mercadoria estrangeira importada poderá ser autorizada pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro, desde que o pedido seja apresentado antes do registro da DI e não tenha sido iniciado o processo de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, ou na hipótese de ser autorizado o cancelamento da DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009).

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com os documentos originais relativos à importação, quando couber.

§ 2º A autorização poderá ser condicionada à verificação total ou parcial da mercadoria a ser devolvida. (grifo nosso)

§ 3º Não será autorizada a devolução de mercadoria chegada ao País com falsa declaração de conteúdo ou com qualquer outra irregularidade que a sujeite à aplicação da pena de perdimento. (grifo nosso)

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs YG2008006, PSY 2008034 e YG2008024, registradas sob as DTAs nºs 20/0307328-5, 20/0307338-2 e 20/0307344-7, ressalvado o poder-dever da autoridade impetrada de verificar a carga, na forma do disposto no art. 65, §§ 2º e 3º, da IN SRF 680/2006.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007391-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratar de processo com objeto distintos destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETHOS METALÚRGICA LTDA**, (CNPJ 60.431.889/0001-93), contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades submete-se à tributação do PIS e da COFINS, que incide sobre o faturamento, mas também em elementos que não traduzem o resultado da empresa, como é o caso da parcela relativa às próprias contribuições em comento.

Assevera que é obrigada a recolher o PIS e a COFINS em valores superiores aos efetivamente devidos, tendo em vista a exigência de inclusão das referidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é umato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 145, §1º, e 195, I, ambos da Constituição da Federal.

Fundamenta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em regime de repercussão geral o RE 574706/PR, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Entendimento idêntico foi adotado nos autos do RE 240.785/MG, ocasião em que a maioria absoluta (6 Ministros) do STF já havia se posicionado no sentido de que, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, o ICMS não deveria integrar a base de cálculo da COFINS, vez que o conceito constitucional de receita (ou faturamento) não abarcaria o ICMS, que, ao fim, constitui receita dos Estados (e não do contribuinte).

Coma inicial, vieramos documentos sob Id 42891668 a 42891837. Custas judiciais recolhidas sob Id 43099952.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressente, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afastase, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao Eo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Quanto ao pedido de efetivação dos depósitos judiciais no tocante aos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, anote-se que nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Assim, tendo em vista que o Fisco não sofrerá prejuízo com a realização de depósito judicial nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, as impetrantes poderão depositar o montante integral da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PIS, em relação as contribuições em discussão nos presentes autos.

Vale transcrever o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.703/98:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. Grifos nossos

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifos nossos

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5ª A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Desta feita, entendendo que o depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), e que deverá, ainda, a impetrante informar nos autos o cumprimento da medida solicitada.

Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda”). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AR  
1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de apelação.  
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de recurso.  
3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.  
4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, fisco ou contribuinte, não pode ser impedido.  
5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 835067.

Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558. Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005825-17.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIAN Y MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA/SP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por **QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** (CNPJ 15.759.209/0001-00) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA ALGÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando o reconhecimento do direito à permanência das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação nº. 15/0872321-6, registrada em 14/05/2015 em regime de entreposto aduaneiro na importação, em recinto alfandegado, além do prazo previsto no Regulamento Aduaneiro, sem que sejam declaradas abandonadas e/ou lhe sejam aplicadas a pena de perdimento. E, ainda, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada "promova a imediata autorização para a nacionalização das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº. 15/0872321-6 em quatro lotes, estendendo-se o benefício do entreposto aduaneiro concedido e mantendo-se a suspensão dos tributos." Bem como, deixe de praticar qualquer ato tendente à decretação da pena de perdimento das mercadorias representadas pela Declaração de Importação nº. 15/0872321-6, até o julgamento final da presente demanda.

Ao final, requer segurança definitiva, confirmando a medida liminar para nacionalização das mercadorias de acordo com o cronograma apresentado, estendendo-se o benefício do entreposto aduaneiro concedido e mantendo-se a suspensão dos tributos, por não padecer de quaisquer vícios e estarem as mercadorias regulares, inclusive com certificação junto ao órgão competente.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica devidamente constituída e registrada perante todos os órgãos fiscalizadores, tendo por objeto social principal o comércio atacadista e varejista, representação, intermediação de negócios, importação e distribuição de equipamentos eletrônicos.

Aduz que promoveu operação de importação por conta própria, do exportador CTEK POWER, INC, almejando a nacionalização dos produtos descritos na *Commercial Invoice* nº 200585 e *Bill of Lading* nº STS501031710.

Afirma que referidas mercadorias foram embarcadas no exterior, em 13/01/2015, e desembarcadas no Porto de Santos/SP, em 10/02/2015, ocasião em que deu início aos trâmites para a sua nacionalização, registrando, em 14/05/2015, a Declaração de Importação em Regime de Entreposto Aduaneiro nº 15/0872321-6 com suspensão dos tributos incidentes na importação.

Assevera que providenciou a certificação dos produtos importados, com a obtenção dos mesmos emitida apenas em 20/12/2018, porém sua validade é quase vitalícia, tendo o órgão fiscalizado atestado a certificação até o prazo de 20/12/2079.

Alega ter demonstrada a completa regularidade dos produtos e a boa-fé da empresa em buscar a certificação dos produtos de forma a atestar segurança à coletividade, é que pautada nos princípios que consagram a atividade administrativa, insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. E, ainda, que pleiteou na via administrativa, através do dossiê nº 13033.328542/2020-61, a prorrogação do prazo de permanência das mercadorias em regime especial de entreposto aduaneiro para a nacionalização das mercadorias de forma fracionada em quatro lotes, conforme cronograma apresentado.

Argumenta que, não obstante demonstrada a completa regularidade das mercadorias, sobreveio informação fiscal noticiando que a prorrogação não teria previsão legal para a solicitação pretendida. Desse modo, determinou à Impetrante, com base no art. 2º da IN SRF nº 69/1999 dar sequência aos trâmites de nacionalização total dos bens entrepostados, ficando autorizada a iniciar o despacho aduaneiro, da integralidade da carga, no prazo máximo de 30 dias e após este prazo, não ocorrendo a nacionalização, seja aplicada a pena de perdimento.

E, ainda, que os produtos importados não foram anteriormente nacionalizados pois dependiam de certificação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, com longa espera para a certificação. Bem como pelo fato de que passou por um grande revés no fluxo de caixa da empresa, que se encontra em situação financeira delicada devido a uma série de fatores, entre eles, uma dívida resultante de 2 (dois) anos de armazenamento de mercadorias junto ao Recinto Aduaneiro EADI - AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - SOROCABA/SP no valor de R\$73.160,00 (setenta e três mil, cento e sessenta reais) e que somente no ano de 2019 a Impetrante conseguiu realizar negociação para pagamento em 25 parcelas mensais, assim como devido ao cenário de crise econômica em que se encontra o Brasil, desencadeada pela pandemia do Covid-19, não dispondo nesse momento de recurso para nacionalização integral da carga, devendo a mesma ser efetivada via lotes.

Expõe que a medida pleiteada de nacionalização das mercadorias de forma fracionada em quatro lotes, permitirá que a venda dos produtos da forma a gerar recursos para liquidação de dívida vencida desde o ano de 2015 com o exportador, bem como poderá efetuar o pagamento dos seus fornecedores e de seus funcionários, mas sem afetar a retomada das atividades da empresa com a disponibilização dos produtos responsáveis pela sustentabilidade das finanças.

Fundamenta sua pretensão nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos (art. 2º, caput e inciso IV da Lei 9.784/99).

Regularização da petição inicial sob Id 39941191 a 39941195 e 40097247 a 40097473.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id. 41184499 a 41184854. Informa, em suma, que não há ato coator visto que o pedido de nacionalização das mercadorias importadas, desembarcadas no Porto de Santos/SP em 10/02/2015, de forma fracionada em quatro lotes, foi indeferido por falta de previsão legal, visto que o prazo de permanência regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público é de no máximo três anos, conforme Decreto nº 6.759, de 2009, art. 408, § 1º; e IN SRF nº 241, de 2002, art. 27. (...) "Após prorrogações, TRANSCORRIDO o prazo legal máximo de 3 anos em 2018 os bens estariam, a partir de 10 de julho de 2018, sujeitos à aplicação da pena de perdimento por abandono previsto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro." Requer seja denegada a segurança.

O pedido de concessão de Medida Liminar foi parcialmente deferido em Id. 42060185.

Em parecer de Id 43038535 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivos que justifiquem sua intervenção para a defesa do interesse público.

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id. 42060185 que deferiu parcialmente a liminar requerida.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de proceder a nacionalização das mercadorias que se encontram no EADI Aurora Terminais e Serviços LTDA – Sorocaba, registradas na Declaração de Importação em Regime de Entreposto Aduaneiro nº 15/0872321-6, em 14/05/2015, após esgotar-se o prazo máximo de três anos de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro e em quatro lotes a se realizar no período de dezembro/2020 a dezembro/2021, com a consequente suspensão dos tributos incidentes na importação, encontra, ou não, respaldo legal.

Anota-se que o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos e contribuições federais incidentes na importação. No caso sob exame, as mercadorias importadas estão no Recinto Aduaneiro EADI Aurora Sorocaba/SP.

Acerca do prazo de armazenamento em recinto alfandegado de uso público, o artigo 408, § 1º Decreto nº 6.759/2009 e a Instrução Normativa Secretária da RF nº 241/2002, artigo 27, assim dispõe:

*Art. 408. A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, **contados da data do desembarço aduaneiro de admissão.***

*§ 1º Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, **respeitado o limite máximo de três anos.***

...

*Art. 27. O prazo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público poderá ser sucessivamente prorrogado em situações especiais, mediante solicitação justificada do beneficiário dirigida ao titular da unidade da SRF jurisdicionante, respeitado o limite máximo de três anos.*

Já os artigos 642, 643 e 689 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009, prevê:

*Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (**Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III**):*

*(...)*

*II - quarenta e cinco dias:*

*a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro:*

*(...)*

*Art. 643. Nas hipóteses a que se refere o art. 642, o importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput).*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários à aplicação do disposto no caput (Lei nº 9.779, de 1999, art. 20).*

*(...)*

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):*

*(...)*

*XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 642;*

O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II, letra "d", estabelece:

*Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:*

*(...)*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

Já os artigos 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 69/99, dispõe:

*Art. 2º - O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado.*

*(...)*

*Art. 5º - Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou a retomada do despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º ou 4º, conforme o caso.*

Da informação fiscal acostada aos autos sob Id 41184854, infere-se, que as mercadorias relacionadas na DI 15/0872321-6, foram entregues em 26/05/2015 e vencido o prazo de permanência das mercadorias em discussão no regime de entreposto aduaneiro na importação entraram em processo de abandono em 10/07/2018 através da FMANº 676.

A Receita Federal após o decurso do prazo máximo previsto na legislação para permanência das mercadorias importadas no recinto alfandegado, 03 três anos, intimou o importador sobre o ocorrido, dando prazo e oportunidade ao impetrante "dar sequência aos trâmites de Nacionalização total dos bens que se encontravam entrestados e encontram-se no recinto aduaneiro, o importador fica AUTORIZADO a iniciar o despacho aduaneiro (...)", nos termos do artigo 643 do Regulamento Aduaneiro.

O impetrante/importador, através do dossiê 13033.328542/2020-61, solicitou em 04 de agosto de 2020, a extensão do entreposto e a nacionalização de forma parcelada dos bens depositados, ou seja, em quatro lotes a se realizar no período de dezembro/2020 a dezembro/2021 (Id 39624912).

Por sua vez, em 20/08/2020, a autoridade indeferiu o pedido por falta de previsão legal, informando que, com base na IN 69/99, "para dar sequência aos trâmites de Nacionalização total dos bens que se encontravam entrestados e encontram-se no recinto aduaneiro, o importador fica AUTORIZADO a iniciar o despacho aduaneiro no prazo máximo de 30 dias da ciência desta e após este prazo, não sendo ocorrendo a nacionalização, será aplicada a pena de perdimento.", conforme se verifica da Informação Fiscal (Id 41184854).

Prevendo tudo isso, porém, e dando eco à alegação de que o abandono deve ser concretamente reconhecido, editou o legislador ordinário a Lei nº 9.779/99, na qual determinou:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Assim, o importador poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o compromisso de realizar o recolhimento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, bem como o pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

Veja-se, portanto, que há expressa autorização legal para que o importador deflagre o despacho aduaneiro a destempo, ou seja, após o prazo limite previsto para se considerar a mercadoria abandonada.

Em um contexto tal, deve-se reconhecer que, lida sistematicamente, a norma que trata do abandono reclama efetiva caracterização da intenção de abandonar.

Com efeito, se ultrapassados os prazos legais de permanência, as mercadorias guardadas em recinto alfandegado são tidas como abandonadas, o que autoriza a aplicação da pena de perdimento. Contudo, o mero decurso do prazo, é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto ao bem.

Destarte, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé, entende que o simples transcurso do prazo é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria e consequente aplicação da pena de perdimento, sendo indispensável a presença de elemento subjetivo, qual seja, a intenção de abandonar.

Nesse sentido:

**PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. ABANDONO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente para caracterização do seu abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto aos bens. (TRF4 5009141-20.2017.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/06/2018)

**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente para caracterização do seu abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto aos bens.

2. Tendo restado demonstrado o empenho da parte autora em efetivar a operação de importação não há espaço para a aplicação da pena de perdimento, por abandono de mercadoria.

(TRF4 5008966-81.2016.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS CONSIDERADAS ABANDONADAS. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM.**

1. O mero decurso do prazo é insuficiente para caracterização do abandono da mercadoria, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do *animus* de renúncia quanto ao bem.

2. Caso em que, embora as mercadorias tenham permanecido em recinto alfandegado por mais de 90 dias, sem o início do respectivo despacho aduaneiro, a impetrante não possuía o intuito de abandonar as mercadorias, e o desembaraço aduaneiro da carga não ocorreu porque dificuldades financeiras impediram a continuidade da operação.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF4 5005078-07.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também adota o entendimento de que a intenção de abandonar as mercadorias é necessária para configuração do abandono:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIA. PERDIMENTO.**

1. Nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento de bens não se opera automaticamente, podendo ser ilidida a presunção *juris tantum* de ter havido o abandono.

2. In casu, como bem consignou o aresto recorrido, não se encontra caracterizado o abandono em razão do desejo do importador, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Precedentes: AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.05.07; REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.07; REsp 517.790/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.09.05.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1140064/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010)

**TRIBUTÁRIO - MERCADORIA IMPORTADA - ABANDONO - ART. 23, DL N. 1.455/76 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR - INTENÇÃO DE DESEMBARAÇAR AS MERCADORIAS COMPROVADA - PRESUNÇÃO DE ABANDONO AFASTADA.**

1. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a caracterização do abandono previsto no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 depende da instauração de processo administrativo-fiscal (art. 27 do DL) para que se verifique a intenção do agente. Precedentes.

2. Nos casos em que é manifesta a intenção de desembaraçar as mercadorias, afasta-se a presunção de abandono. Grifos nossos

3. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1116621/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

No caso dos autos, após a chegada da mercadoria no Brasil, a impetrante registrou a Declaração de Importação nº 15/0872321-6 em regime de entreposto aduaneiro com a suspensão dos tributos incidentes na importação. No entanto, como as mercadorias importadas necessitava de certificação junto ao INMETRO não foi possível de imediato dar início ao processo de nacionalização. Conforme documentação acostada aos autos os Certificados só foram emitidos em 20/12/2018.

Em 04/08/2020, a impetrante formulou perante à Secretaria da Receita Federal de Sorocaba/SP, responsável pelo EADI Aurora Terminais e Serviços LTDA-Sorocaba/SP, requerimento de nacionalização das mercadorias de forma fracionada em quatro lotes, por encontrar-se em situação financeira delicada.

Assim, as circunstâncias evidenciam que a impetrante não tinha intenção de abandonar os bens, o que faz exsurgir parcialmente o direito líquido e certo merecedor da tutela requerida, no sentido de afastar a aplicação da pena de perdimento.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo de permanência das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 15/0872321-6 em recinto alfandegado de acordo com o seu cronograma apresentado, ou seja, em quatro lotes a se realizar no período de dezembro/2020 a dezembro/2021, com fundamento em dificuldades financeiras para concluir o desembaraço aduaneiro, resta indeferido.

É evidente que o importador deixar de promover o desembaraço a tempo e modo provoca, em algum grau, dano à administração aduaneira. Ainda que sejam recolhidas as multas e as taxas de armazenagem, o objetivo das zonas secundárias é dar abrigo temporário às mercadorias em trânsito, não servir como depósito do importador para que ele, quando as condições econômico-financeiras lhe forem favoráveis, decida em que momento deve finalizar o processo de importação.

A prevalecer a pretensão da impetrante em qualquer cenário e a qualquer tempo, o espaço disponível no recinto alfandegado se esgotará, prejudicando, do ponto de vista sistêmico, as atividades de importação e exportação fiscalizadas. Mais que isso, considerando o momento específico de incidência das normas tributárias, no caso da importação, quando deflagrada a internalização, poder-se-ia utilizar esse estratégia para aguardar eventuais medidas tributárias mais benéficas ao importador.

Assim, conclui-se a ausência de previsão legal a acolher a pretensão do impetrante de, após o decurso do prazo máximo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público, pleitear a manutenção do benefício no regime entreposto aduaneiro na importação, mantendo-se a suspensão dos tributos, com a nacionalização de acordo com cronograma por ele apresentado, ou seja, de dezembro de 2020 a dezembro de 2021.

Por outro lado, a impetrante demonstra interesse pelas mercadorias sob exame, o que descaracteriza o intuito de abandoná-las. Porém, é necessária a atenção aos dispositivos legais, devendo a impetrante iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado (Artigo 18, caput, Lei nº 9.779, de 1999).

Desta forma, para o devido cumprimento do dever legal de nacionalização integral das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação 15/0872321-6, entrepostas em 25 de maio de 2015, ematenção ao princípio da razoabilidade, deve ser conferido à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização dos atos determinados no despacho aduaneiro em 20/08/2020 (Id 41184854).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece acolhimento parcial, devendo ser-lhe conferido prazo para cumprimento do despacho aduaneiro supra referido, ante os fundamentos supra elencados.

/O

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de a) afastar a pena de perdimento por abandono sugerida pela autoridade fiscal; b) garantir a impetrante o direito à manutenção da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº. 15/0872321-6, armazenada no Porto Seco de Sorocaba, sob regime especial de Entreposto Aduaneiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, para o fim de dar cumprimento integral ao despacho aduaneiro proferido pela autoridade fiscal em 20/08/2020, devendo a impetrante iniciar o respectivo despacho de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado, Sem prejuízo de eventuais exigências fiscais cabíveis, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto (5032506-21.2020.403.0000 – 6ª Turma).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007424-88.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI - SP171219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **I.E.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA** (CNPJ n.º 02.544.042/0001-19) e **FILIAIS** (CNPJ n.º 02.544.042/0002-08 e 02.544.042/0003-80), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI), bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requerem, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores que entendem indevidos recolhidos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de ajuizamento do presente *mandamus*, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustentam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado, e, na qualidade de empregadora, sujeita sujeita-se ao recolhimento de contribuições destinadas para terceiros.

Alegam que referidos tributos possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sobretudo em razão de seu caráter extrafiscal.

Aduzem que a Constituição Federal a partir dos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alíneas “a” e “b” estes incluídos no ordenamento pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, acabam por definir que essa forma de tributação só poderá ocorrer “ad valorem”, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, no valor aduaneiro.

Asseveram que não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal.

Fundamentam que jurisprudência brasileira no que tange aos referidos tributos, é que estes possuem natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sobretudo em razão de seu caráter para-fiscal. E, ainda, no sentido de que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são de caráter taxativo para efeitos da definição da base de cálculo, sendo elemento impositivo desta espécie de tributação. De tal modo, de acordo com o entendimento do STF, as referidas contribuições trazidas no bojo desta exordial têm natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, por isso, não pode o Fisco Federal utilizar como base de incidência dos referidos tributos a folha de salários ou o valor de remuneração paga aos empregados.

Anotam que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, manteve posicionamento favorável a limitação ao pagamento das contribuições em questão.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 42679717 a 42977309. Custas processuais recolhidas sob Id 43058464.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, isto que a impetrante inclui na petição inicial que o presente *mandamus* também é ajuizado em relação as FILIAIS, registrem-se que a mesmas também devem estar cadastradas no polo ativo da ação, no sistema processual.

Consoante dispõe o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

*Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte:*

*I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;*

(...)

Assim, proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constarem os estabelecimentos filiais mencionados pela impetrante na petição inicial.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei n.º 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser meramente adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

*Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

Lei 8.213/91

*Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”*

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, administrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição para-fiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

(...)

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”*

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

*a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);*

*b) as taxas (CF, art. 145, II);*

*c) as contribuições que podem ser assim classificadas:*

*c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)*

*c.2 - para-fiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)*

*c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)*

*d - empréstimos compulsórios (art. 148)*

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteraram exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea *a* do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, APEX, ABDI ou Instituições que fazem parte que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.**

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.**

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n. 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, uma percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, restando a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)**

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO. A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091290034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUIE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta velha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INCRA, não há qualquer fundamento que justifique a exclusão da contribuição para o INCRA, tendo em vista que a contribuição para o INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)**

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

### “3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação, APEX e ABDI.

**Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX e ABDI)**

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96, 2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações espostas pelas impetrantes no tocante à suposta inexistência das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e a contribuição a APEX, ABDI, INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006410-69.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA BREITBARTH AYRES - SP276005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 43196281 a 43197001, como emenda à exordial.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **SOROCABA AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº 47.807.409/0001-88) e contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer que seja declarado e reconhecido o direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, com parcelas vincendas das contribuições destinadas à previdência social, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 87 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Fundamenta que o Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido vigência da norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, impedindo que a contribuição destinada aos terceiros recaia sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 41335933 a 41337701. Emenda a exordial sob Id 43196281 a 43197001.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

**Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposada pelas impetrantes no tocante à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007506-22.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ nº 71.452.106/0001-74) e contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requer que seja declarado e reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores que entende serem recolhidos indevidamente, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, corrigidos pela Taxa Selic e respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento, dentre outras, das Contribuições ao SEST, SENAT, SEBRAE, Incra e Salário Educação.

Assevera que, artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Fundamenta que por meio do julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e publicado em 03/03/2020, depreende que a limitação estabelecida pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 deve ser mantida em relação às contribuições com função parafiscal, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 43164477 a 43236248. Custas processuais recolhidas sob Id 43236248.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

**Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE).**

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007592-90.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RICARDO JOSE VIUDIS SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) juntando aos autos prova do ato coator, ou seja, a negativa de que houve recusa por parte da autoridade em efetuar a reabertura do benefício de nº 192.638.231-2, sob a alegação formulada.

b) informando se em relação ao indeferimento do Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência, em 20/10/2020, apresentou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme consta na decisão acostada aos autos sob Id 43350112-Pág. 87/88.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-46.2020.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos a sentença de Id. 40246364 que julgou procedente o pedido deduzido pela parte impetrante e concedeu a segurança requerida para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a sentença embargada é omissa no que tange à confirmação da liminar concedida anteriormente. Alega, outrossim, que há omissão com relação ao reconhecimento do direito de exclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme fundamentado na inicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Devidamente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC (Id. 42108660), o impetrado se manifestou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração da Embargante.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

No caso em tela, verifica-se que assiste razão ao embargante, quanto ao fato de que a decisão embargada não apreciou o pedido de exclusão do ISSQN destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, nem confirmou a liminar anteriormente deferida

Assim, a fim de sanar as omissões apontadas, ACOLHO os embargos de declaração de Id. 41059955 para que a sentença de Id. 40246362 passe a constar com a seguinte redação:

#### **“RELATÓRIO**

*Vistos e examinados os autos.*

*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAVSIM- HIGIENIZACAO TEXTIL S.A. (CNPJ 03.545.820/0001-57) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e o ISSQN destacado nas notas fiscais de saída.*

*No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com parcelas vencidas ou vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidas da Taxa Selic.*

*Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISSQN é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.*

*Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG.*

*Com a inicial (Id. 33816279) vieram os documentos de Id 33816287/33816565.*

*Inicialmente impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Barueri/SP, perante a 2ª Vara Federal de Barueri/SP, foi proferido despacho (Id. 33980617), para que a impetrante regularizasse sua representação processual, providência esta sanada por manifestação constante sob Id. 34064926/34064938.*

*Por decisão proferida nos autos (Id. 34246012), foi deferida a medida liminar requerida.*

*A autoridade impetrada prestou suas informações (Id. 34749354), argumentando que se trata de atos relativos à administração e fiscalização da cobrança de tributos e contribuições federais de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.*

*Por despacho proferido nos autos sob Id. 35647246, foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca das informações da indigitada autoridade coatora a respeito do domicílio fiscal da impetrante, da composição do polo passivo e da competência do Juízo. Na mesma oportunidade, foram suspensos os efeitos da decisão que deferiu a liminar, até ulterior deliberação.*

*A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 35717117), requerendo a redistribuição dos autos para o Juízo Federal de Sorocaba/SP, uma vez que o Delegado da Receita Federal em Sorocaba e a autoridade legitimada a figurar no polo passivo da lide.*

*Por decisão proferida nos autos (Id. 36922368), o Juízo Federal de Barueri/SP reconheceu a sua incompetência para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.*

*Os autos vieram redistribuídos para este Juízo Federal (Id. 37104829).*

*A decisão de Id. 37405396 deferiu a liminar requerida.*

*Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 37690529. Preliminarmente, refere que inexistente no caso concreto ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, sendo portanto inadequada a via processual eleita, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, em suma, ressalta que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, um dos componentes da receita bruta total e asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postuló pela denegação da segurança.*

*Em Id. 37937480 a União Federal manifestou interesse de ingressar na lide.*

*O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id. 38473768 e 35288804).*

*É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.*

#### **MOTIVAÇÃO**

*Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso na lide. Anote-se.*

## EMPRELIMINAR

*Afasto, inicialmente, a preliminar aventada pela autoridade impetrada, concernente a suposta ausência de ato coator apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, eis que, embora o interesse de fundo do impetrante, qual seja, afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja fulcrado em normativos legais, eventual falta de recolhimento ou autorização para a exclusão requerida estaria sob a responsabilidade da autoridade impetrada apontada como coatora.*

## NO MÉRITO

*Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS destacado nas notas fiscais de saída e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressoante, ou não, de ilegalidade.*

## ICMS NO REGIME PRÓPRIO

*No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional. das referidas contribuições é inconstitucional.*

*A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:*

## REPERCUSSÃO GERAL

### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

*Portanto, nos termos da fundamentação supra, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.")*

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao ICMS destacado das notas fiscais, entendo que deve ser aplicado o mesmo entendimento referente ao ICMS no regime próprio, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, a despeito do posicionamento adotado pela Receita Federal, conforme Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, infere-se que o contribuinte pode abater da base de cálculo das referidas contribuições o valor do ICMS destacado nas notas fiscais representativas de suas operações de saída.

Destarte, registre-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019059-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Cabe ponderar que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

6. Agravo de instrumento da União não provido. Grifei

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020350-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

## Imposto Sobre Serviços – ISS

Quanto ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, é matéria que guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS destacado e ao ISS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

## A REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, e o destacado na nota de saída, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o destacado na nota, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vejamos:  
Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença.

Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACORDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 17/08/2020, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as a [Decreto nº 6.103, de 2007](#)."

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e  
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e  
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o valor destacado nas notas fiscais de saída e para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante, confirmando-se a liminar antes deferida.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens."

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007498-45.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu—Associados", visto se tratarem de processo com objeto distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICADA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*

*2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.*

*3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ. AgRg no AREsp 475339/ MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribuam as Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretendem compensar (Matriz e Filiais).

2- Promovam o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

3- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA BRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 7724

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004223-51.2017.403.6120** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA X EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Termo Circunstanciado em que se atribui a prática a Ivonei Vieira de Oliveira, RG 17704862-1 SSP/SP e CPF 027.060.008-64, de conduta em tese prevista no art. 307, caput, do CPB e a Emerson Vieira de Oliveira, RG 22119751 SSP/SP e CPF 138.932.448-67, de conduta prevista no art. 147 do CPB, por fatos ocorridos em 16/05/2017, por volta das 17h15, no pátio externo da delegacia de polícia federal de Araraquara/SP. Foi realizada transação penal, homologada por sentença em audiência realizada neste Juízo Federal em 29/11/2017, envolvendo os dois averiguados. Na ocasião, ficou estabelecido que Ivonei e Emerson deveriam cumprir prestação de serviços à comunidade, em entidade pública, a ser indicada pelo juízo, pelo período de 6 (seis) meses, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia, no total de 7 horas semanais, ficando facultada a possibilidade de, dentro de uma mesma semana, trabalhar as 07 (sete) horas num único dia (fls. 50). A implementação e a fiscalização das condições foram depreciadas. Posteriormente, Ivonei alegou impedimento para o trabalho devido a problemas de saúde e Emerson, incompatibilidade da prestação de serviços como seu trabalho de caminhoneiro (fls. 80/93). Diante dos relatos e ouvido o Ministério Público Federal (fls. 95), a pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários foi substituída, para os dois beneficiários, por prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos para cada um, em parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 954,00 cada parcela, conforme decisão de 17/08/2018 (fls. 96). Mais adiante, em 09/10/2018, Emerson informou que, por ter mudado de emprego, não seria capaz de realizar os pagamentos avençados, mas, como teria direito a uma folga semanal na nova empresa, poderia prestar serviços à comunidade no lugar da prestação pecuniária, e requereu a alteração do compromisso para trabalhos comunitários (fls. 103/104). Juntou documentos. Com a concordância do MPF (fls. 128/v), foi determinado a Ivonei e a Emerson que passassem a cumprir prestação de serviços, tal como havia sido estabelecido inicialmente na transação penal (fls. 129). Às fls. 219/220v, o Procurador da República requereu: a) a extinção da punibilidade de Ivonei pelo cumprimento integral da transação penal; e b) a extinção da punibilidade de Emerson pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Reputo cumpridas as condições impostas ao jurisdicionado Ivonei Vieira de Oliveira, que preencheu as horas de prestação de serviços à comunidade acordadas na transação penal (fls. 180/181, 189/190, 193/194, 199/200, 203 e 208/210). Quanto a Emerson, não há qualquer comprovação nos autos de que ele tenha cumprido as condições avençadas, seja em horas de trabalho, seja em prestação pecuniária. Discorrendo sobre a situação de Emerson nos autos, o Procurador da República salientou que, ao averiguado, é atribuída a prática do crime previsto no art. 147 do CPB, portanto, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato entre a data do fato (16/05/2017) e a data presente, por entender não existir causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional. Com efeito, o art. 147 do CPB está assim redigido: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de uma a seis meses, ou multa. O inciso VI do art. 109 do CPB estabelece que a prescrição calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ocorre em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Trata-se de termo circunstanciado no qual foi celebrada transação penal e houve descumprimento do acordo por um dos possíveis autores do fato (Emerson). Nessas condições, seria admissível ao Ministério Público Federal oferecer denúncia se a prescrição não tivesse eliminado a pretensão punitiva, já que, conforme pacífico o Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 35, a transação penal não faz coisa julgada material. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Como a transação penal não suspende o curso do prazo prescricional, e não existindo outro marco suspensivo ou interruptivo, medida de rigor a decretação da prescrição no caso em tela. Extraído dos autos que os fatos aconteceram em 16/05/2017 e se passaram mais de três anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Assim, como a pena máxima em abstrato do crime que motivou a lavratura do TC é de 06 (seis) meses de detenção, a situação se enquadra na previsão do inciso VI do art. 109 do CPB. Passados mais de três anos desde a data do fato, impõe-se o reconhecimento da prescrição, não importando que o réu tenha celebrado transação penal e descumprido as condições acordadas. O STJ já se manifestou a respeito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (RHC 80.148/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019). Reconheço, deste modo, a extinção da punibilidade em relação a Emerson Vieira de Oliveira, em razão da prescrição punitiva estatal. Diante do exposto, procedo a julgamento: Declaro extinta a punibilidade de Ivonei Vieira de Oliveira, RG 17704862-1 SSP/SP e CPF 027.060.008-64, pelos fatos descritos nestes autos, conforme 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Declaro extinta a punibilidade de Emerson Vieira de Oliveira, RG 22119751 SSP/SP e CPF 138.932.448-67, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma da combinação dos artigos 107, IV, e 109, VI, do CPB. Como ao trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002942-41.2009.403.6120** (2009.61.20.002942-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO CERVONI (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP271693 - BRUNO IANUSKIEWICZ FALCONHO) X ELIANA BUENO DA SILVA CHAHUD X MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X HERALDO FRANCISCO NICOLA X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 403, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, CF). Expeça-se a Guia para execução da pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu condenado. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011417-10.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO LUIZ SCOPIM (SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 133, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, CF). Expeçam-se a Guia para execução da pena, instruindo-as com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu condenado. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-28.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA MARTINS X FABIANO FERNANDO DOS SANTOS (SP277896 - GISELIA DA NOBREGA MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 450, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 345/352. Efetue-se a inclusão do nome dos réus no rol dos culpados da Justiça Federal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. Determino o levantamento da importância recolhida pelos acusados a título de fiança (fls. 77/78), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Porém, como os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária de um salário mínimo substitutiva da pena privativa de liberdade, oficie-se ao Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 03 (três) dias, transfira o valor de R\$ 148,97 (custas processuais) do saldo da conta nº 6099-3 (réu Fabiano) e transfira o valor de R\$ 148,97 (custas processuais) da conta nº 6101-9 (ré Vanessa) para a União Federal (GRU - código de recolhimento 18710-2, unidade gestora 090017); b) transfira o valor de R\$ 315,12 (pena de multa) do saldo da conta nº 6099-3 (réu Fabiano) e transfira o valor de R\$ 288,93 (pena de multa) da conta nº 6101-9 (ré Vanessa) para a União Federal (GRU - código de recolhimento 14600-5, unidade gestora 200333); c) transfira o valor de R\$ 1045,00 (prestação pecuniária da ré Vanessa) do saldo da conta nº 6101-9 para a conta judicial nº 6100-0, tipo 1, operação 005. Deverá o Gerente da Caixa informar o saldo remanescente de cada conta. Se houver valor a ser devolvido aos réus, deverá ser expedido alvará de levantamento, intimando-os para a retirada. Após, expeça-se as respectivas Guias para execução das penas, instruindo-a com as cópias necessárias. Oficie-se ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante), encaminhando as cédulas falsas acostadas às fls. 68 para destruição, devendo este Juízo ser informado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.). Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005425-34.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X RENATO ISSAMU RONBO IRIE (SP425343 - LUCAS FARIA CARVALHO) X EDVALDO PEREIRA SILVA (SP399016 - FERNANDA CILIA MARAFÃO BRUNETTI) X EDNALDO PINHATA DO AMARAL (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: a) Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra RENATO ISSAMU RONBO IRIE, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, em concurso de agentes, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 6 meses de reclusão, observado o regime inicial fechado. b) Julgo procedente os pedidos condenatórios formulados pelo Ministério Público Federal contra EDVALDO PEREIRA DA SILVA e EDNALDO PINHATA DO AMARAL, motivo pelo qual os condeno pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, em concurso de agentes, impondo-lhes o cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 anos, 2 meses e 23 dias de reclusão, observado o regime inicial aberto. c) Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA, motivo pelo qual o condeno pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, em concurso de agentes, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, observado o regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade de EDIMAR RODRIGUES NOGUEIRA por duas penas restritivas de direitos, conforme termos acima expostos. Declaro a inabilitação dos Réus para a condução de veículos automotores até a devida reabilitação criminal (artigo 93, parágrafo único, do CPB). Oficie-se a autoridade de trânsito responsável, após o trânsito em julgado. Declaro a perda judicial da mercadoria apreendida nestes autos, produto do crime, conforme artigo 91, II, b, do Código Penal. Oficie-se a autoridade administrativa responsável, após o trânsito em julgado. Declaro, ainda, a perda judicial dos valores de fl. 74, provento do crime, conforme artigo 91, II, b, do Código Penal. Oficie-se a autoridade administrativa responsável, após o trânsito em julgado. Deixo de dispor sobre dois dos veículos apreendidos (VW - Voyage de placas HQW8958 e Caminhão de placas AVP3654), porque já restituição deles (fls. 223/226). Em relação aos demais bens móveis apreendidos (fls. 20/30), aguarde-se o trânsito em julgado. Os sentenciados aparecerão em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. Custas e despesas processuais serão arcadas pelos Réus, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IRGD/Polícia Civil e PF), para as anotações pertinentes. Promova a Secretaria a juntada dos extratos dos andamentos processuais (JFSP, JFRF e JFSC) de feitos mencionados nesta sentença. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008018-02.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VOLMAR JOSE KUCZKOWSKI (SP369429 - ANGELICA CRISTINA



AUSÊNCIA DE FRAUDE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.(...)3. Dúvida se houve falha na esfera administrativa. Benefícios previdenciários foram restabelecidos judicialmente.4. Materialidade do delito não restou demonstrada. Atipicidade.(...)6. Não provada a ocorrência do fato criminoso, de rigor a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal.7. Recursos providos. (grifei).(TRF3 - ACR 35657 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJe de 30/05/2011).PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, PARÁG. 3o. DO CPB. AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO FULCRADA NO ART. 386, III DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA, DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1. O crime tipificado no art. 171, parág. 3o. do CPB (estelionato qualificado) não resta configurado sem que estejam igualmente caracterizados todos os elementos constitutivos da infração penal; o delito só se consuma quando, e somente quando, o agente efetivamente realiza todos os elementos que compõem a descrição do tipo penal. É mister, portanto, a presença do dolo, ou seja, da vontade do agente de obter vantagem ilícita.2. A irregularidade denunciada neste processo teria consistido no cômputo, pelo apelante, como agente do INSS, de tempo de serviço fictício em relação à empresa individual João Germano da Silva, no período de 02.01.1970 a 31.12.1975, bem assim na conversão indevida de tempo de contribuição especial em comum com relação a atividades exercidas junto a outras empresas e durante períodos discriminados na peça delatória, tudo isso em favor de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, o que não resultou devidamente provado em Juízo.3. Restou claro que o Servidor MARIO RENÉ MACHADO, ora apelante, não visava à obtenção de vantagem ilícita alguma, pois estava ele diante de papéis que comprovavam o efetivo direito do segurado FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO ao benefício previdenciário pretendido, tanto que este foi absolvido no Juízo de Primeiro Grau.4. Diante da não comprovação da vantagem ilícita ocorrida em detrimento da Autarquia Federal, bem como da existência do dolo na conduta do agente (art. 18, parág. único do CPB), fica descaracterizada a sua tipicidade, não constituindo, assim, o fato infração penal (386, III do CPP).5. Ao formular juízo condenatório penal, deve o Juiz abster-se de baseá-la na sua convicção pessoal e subjetiva quanto à prática do delito, eis que a aplicação da sanção criminal depende essencialmente da presença objetiva de todos os elementos do tipo, inclusive o dolo; tendo sido restabelecido judicialmente o benefício previdenciário supostamente obtido em fraude ao INSS e absolvido o seu percipiente da imputação de crime, resta incongruente condenar-se o servidor autárquico responsável pela concessão.6. Apelação provida, nos termos do parecer do MPF. (grifei).(TRF5 - ACR 4283 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Napoleão Maia Filho - Publicado no DJe de 22/02/2006).Ademais, contexto semelhante ocorreu nas ações penais de números 0010312-61.2015.403.6120 e 0009486-35.2015.403.6120, ambas da competência da 1.ª Vara Federal desta Subseção. Nos dois casos MARIA CONCEIÇÃO foi absolvida e houve trânsito em julgado, conforme andamento processual que segue em anexo. E nem se diga que há possibilidade de condenação de MARIA CONCEIÇÃO pelo uso de documento particular ideologicamente falso, porque a potencialidade lesiva de tal comportamento em relação à fé pública se daria no específico contexto do pedido de benefício assistencial identificado nos autos, pedido esse que posteriormente se confirmou regular à luz da lei, conforme acórdão passado em julgado. Por fim, prejudicado o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em relação à corré ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE, não apenas por força do seu interrogatório judicial revelador de suficiente capacidade de discernimento, mas principalmente porque houve um decreto de absolvição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos condenatórios formulados pelo Ministério Público Federal contra ALVINA CARDOSO SILVA FREIRE, brasileira, casada, filha de João de Besso Silva e Antônia Cardoso de Jesus, nascida no dia 06/06/1936 em Salinas/SP, RG 32.332.513-0 SSP/SP e CPF 254.482.448-40, e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, brasileira, autônoma, filha de Cândido de Annunzio e Luzia de Annunzio, nascida em Taquaritinga/SP no dia 08/12/1967, RG 17.051.529-1 SSP/SP e CPF 082.936.288-63, em relação aos fatos descritos na denúncia (artigo 171, 3º, do CPB, referente ao benefício NB 88/520.245.32-6), com esteio no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado ad hoc, Dr. Gláucio Dalponte Mattioli, OAB/SP 253.642, em 1/3 do valor mínimo da tabela relativa à Resolução 305/2014 do CJF, conforme artigo 25, 4º, do mesmo ato normativo. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Promova a Secretaria a juntada dos andamentos processuais relativos aos feitos de números 5067407-59.2018.4.03.9999 (PJe), 0010312-61.2015.403.6120 e 0009486-35.2015.403.6120, apenas para fins de instrução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002501-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE EDIMILSON ZARANTONELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42909658: Afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- esclareça a natureza do vínculo previdenciário (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato (artigo 319, III, CPC);
- formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);
- apresente cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) relativas ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);
- apresente os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;**
- apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;**

Após, conclusos para análise da possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42910262: Afãsto a prevenãõ.

Ciãncia às partes da redistribuiãõ do presente feito a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiãa, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Determino a intimaãõ da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinaãõ (ões), sob as penas da lei:

( ) esclareãa a natureza do vãnulo previdenciário (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisãõ, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

( ) apresente cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) relativas ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

**(X) apresente os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenãõ judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistãncia, direta ou indireta, de terceiros;**

**(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaraãõ de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuraãõ, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;**

Após, conclusos para análise da possibilidade de citaãõ do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petiãõ inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinaãõ (ões), sob as penas da lei:

( ) esclareãa a **natureza do vãnulo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisãõ, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenãõ judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistãncia, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstrãõ do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidaãõ ou recuperaãõ judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstrãõ do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

**(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaraãõ de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuraãõ, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;**

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgãncia ou possibilidade de citaãõ do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. Mario Luiz Donato, nomeado na r. decisão ID 21977694.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, fixo os honorários do perito no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000528-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO SIMON

Advogados do(a) AUTOR: RANGEL CONTI ZANONI - SC23919, PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora (ID 43165845), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia digitalizada do processo administrativo referente ao NB 42/081.298.703-9.

Com a juntada, cumpre-se integralmente ao determinado no despacho ID 33793281, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000197-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO POLITTO

Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso ID 42626072, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003455-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

3. Considerando o requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido tendo em vista o contrato juntado aos autos (ID 42471646). Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO MENDONCA RAMIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a(s) seguinte(s) determinação(ões), sob as penas da lei:

( ) esclareça **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42940798: Afásto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

( ) esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);

( ) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

( ) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros.

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no dístico social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela entidade empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC;

(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007774-44.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

4. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003882-30.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

5. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a inicial.

ID 43363220: Afasto a prevenção.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Trata-se de demanda formulada por RONALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, narra que realizou o pedido administrativo em 10/04/2019, que foi indeferido pela autarquia-ré.

Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para exclusiva manifestação sobre o tema. Caso contrário, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSEMARY ROBLES CASTILLA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

( ) esclareça a natureza do vínculo previdenciário (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

( ) apresente cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) relativas ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

**(X) apresente os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;**

**(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;**

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

#### Expediente N° 7725

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006788-27.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO(...), intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

VISTOS EM INSPEÇÃO(...), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões, determino que a secretaria desta Vara Federal efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal realização da digitalização dos autos e inserção no sistema PJE. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente. Após o retorno dos autos, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002129-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA CLAUDIA FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001962-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON BORGES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE DOMINGUES CABRAL - SP411952, RENE PEREIRA CABRAL - SP69129, RENAN DOMINGUES CABRAL - SP412289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por EDSON BORGES DE MORAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando-se como especiais os períodos em que exerceu a atividade de 03/01/1994 a 20/05/1994, de 01/07/1994 a 20/07/1994, de 02/08/1994 a 10/07/1996, de 01/08/1996 a 22/04/1997, de 28/04/1997 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 (até o presente momento).

Compulsando os autos, observo que a parte autora fora chamada a esclarecer o valor dado à causa e a trazer comprovantes de rendimentos que justificassem o pedido de gratuidade de justiça (ID 39313462).

Em resposta, a parte autora juntou cálculo (ID 40828056) indicando como valor da causa R\$ 104.811,94, requerendo a retificação e juntou comprovantes de rendimento e de gastos em nome do autor (ID 40828072, 40828066 e 40828070).

Pois bem. No que se refere ao valor da causa, **acolho a emenda à inicial para retificar o valor para R\$ 104.811,94**, conforme demonstrativo de cálculos apresentado. Anote-se.

No que tange ao requerimento da gratuidade da justiça, verifico que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, examinando a inicial e a documentação apresentada posteriormente, verifico que não restou comprovada a impossibilidade da parte autora arcar com as custas e despesas do processo, razão pela qual, por ora, **indefiro o pedido**.

Assim, providencie a parte autora a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96 e Resolução 138/2017, **sob pena de extinção do feito**.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Por fim, concedo o prazo de 15 dias para que o demandante regularize a documentação apresentada, juntando aos autos **PPP's devidamente assinados** referentes aos períodos laborados em que quer que seja reconhecido como especial, inclusive, se for o caso, com comprovante de legitimidade do signatário para o ato, além do laudo que serviu de base para a confecção dos PPP's, sob pena de preclusão.

Regularizados, voltem conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIARA CRISTINA BRIGUELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Antes de deliberar sobre questão relativa à prova técnica, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob as penas da lei, apresente os Perfis Profissiográficos Previdenciários (integrais e legíveis), formulários previdenciários e/ou LTCAT em relação aos períodos de labor** sobre os quais subsiste o interesse de agir em Juízo, conforme decisão de ID 24717578.

Em se tratando de período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), deverá no mesmo prazo a parte autora apresentar **cópia da CTPS ou documento capaz de comprovar a natureza da atividade laboral** (cópia de folha do livro de registro de empregado, guia de levantamento do FGTS, crachá, comprovante de pagamento, ou qualquer outro elemento material indicativo da atividade laboral).

Anoto que no caso de pessoas jurídicas cujas atividades estejam encerradas, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal indicado no distrato social ou sócio por último dotado do poder de administração, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

No caso de pessoas jurídicas em processo de liquidação ou recuperação judicial, do mesmo modo, incumbe à parte autora diligenciar junto ao responsável legal pela então empregadora, para obter os elementos de prova necessários à demonstração do direito alegado em Juízo, conforme artigo 373, I, do CPC.

Ponto que no processo civil a intervenção do Poder Judiciário, complementando ou substituindo a atividade probatória das partes, somente se justifica em hipótese excepcional, quando demonstrada, concretamente, a impossibilidade do jurisdicionado desincumbir-se do ônus probatório por resistência de terceiros.

Após, cumprida a determinação judicial, ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DA CRUZ

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DA LUZ CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifíco que ainda não foram arbitrados os honorários do perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, nomeado na r. decisão ID 39557877.

Assim, verificando-se ser a perícia realizada por Perito médico especializado, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014 – CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARINA CASSEMIRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO - SP212887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifíco que ainda não foram arbitrados os honorários do perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, nomeado no r. despacho ID 39292351.

Assim, verificando-se ser a perícia realizada por Perito médico especializado, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014 – CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUSTONI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifíco que ainda não foram arbitrados os honorários do perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, nomeado na r. decisão ID 37298052.

Assim, verificando-se ser a perícia realizada por Perito médico especializado, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014 – CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

**DESPACHO**

ID 42910281: Afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

( ) esclareça a natureza do vínculo previdenciário (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

( ) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato (artigo 319, III, CPC);

( ) formule pedido certo e determinado, especificando períodos e espécie de benefício previdenciário almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

( ) apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

( ) apresente cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) relativas ao pedido e períodos indicados na inicial (artigo 320, CPC);

**(X) apresente os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;**

**(X) apresente documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica;**

Após, conclusos para análise da possibilidade de citação do INSS.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003525-50.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO DE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Tendo em vista a informação ID 43360787, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

7. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-47.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NORMA SUELI ROZA TOSITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 42594322), encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, para que sejam averbados os períodos de trabalho reconhecidos como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, considerando a expressa opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007103-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE SÁ

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

3. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder a *revisão do benefício com alteração da espécie para aposentadoria especial* em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 42362999, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

4. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

8. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008707-80.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMALIA APARECIDA DELLA ROVERE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO MARCO DE BARROS - SP112277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso ID 41901721, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

3. Encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao *enquadramento dos períodos reconhecidos como especiais e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição* em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão ID 43145797, observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

4. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

8. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RONALDO VAZ FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECWA - SP263507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 64.739,46.**

**Cite-se o INSS para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo**, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004433-39.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISAC DA SILVA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. Mario Luiz Donato, nomeado na r. decisão ID 24732273 - pg. 183/185.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, fixo os honorários do perito no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIACAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso ID 42978560, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita engenheira Sra. Hellen Francynne Silva de Faria, nomeado no despacho ID 28696888.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Gavião Peixoto/SP), faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de *RS 500,00 (quinhentos reais)*, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito Dr. Renato de Oliveira Júnior, nomeado na decisão ID 36362458.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014 – CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

**DESPACHO**

1. ID 39000887: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

6. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004032-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ERALDO CELLA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.

3. Intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

7. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008323-69.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES DE BRITO CARDAMONI

Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes a promoverem a conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito.

3. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.

4. Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição do Ofício n. 241/2019 e da ausência de informações quanto ao efetivo cumprimento do acordo realizado, encaminhem-se eletronicamente à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao *recálculo da* aposentadoria em favor do exequente, conforme acordo homologado (Termo de homologação de acordo ID 42318051 - pg. 113), observada a prescrição quinquenal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

5. Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CNJ, para manifestação no prazo de 5 dias.

8. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos do §1º do artigo 40 da Resolução n. 458/2017 do CJF, que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

9. Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006530-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:CLAUDIO PALASIO MACHADO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003425-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:HILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS no Id 42976838 (desconsideração das manifestações anteriores), não há medida a ser apreciada por esse Juízo.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000459-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:LUIS ANTONIO MAZZOLA

Advogado do(a)AUTOR:HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso ID 42524836, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIVO INACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho ID 28698797.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da multiplicidade de funções analisadas, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008706-08.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO ROCHA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho ID 34031536.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado e tratando-se de perícia complementar, fixo os honorários do perito no valor máximo nos termos da Resolução 305/2014, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. João Barbosa, nomeado no despacho ID 32974100.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da multiplicidade de funções analisadas, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-30.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Emanálise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito engenheiro Sr. Wilson Sérgio Carvalho, nomeado no despacho ID 39006192.

Assim, verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da necessidade de deslocamento (perícia realizada em Matão/SP), faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF e fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por compatibilidade com sua atuação no feito.

Após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, expeça-se solicitação de pagamento.

Em seguida, estando em termos, venham conclusos.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000189-02.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FLAVIA MAIOLINO MENDES SOARES

#### DESPACHO

Atualize a Secretaria o endereço da parte executada no sistema processual, conforme indicado na petição de id 37065981.

Após, cite-se, por meio de oficial de justiça.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000612-91.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232, PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001065-86.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO - SP300486, PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000030-91.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO ALVES ARANHA - ME, HELIO ALVES ARANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435

Advogados do(a) EXECUTADO: MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001085-77.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTDA - ME, MARIA LUCIA GAIO MOREIRA, WILSON MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE TELES - SP117775  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE TELES - SP117775  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE TELES - SP117775

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000083-33.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNIQUE DE SOUZA GODOI - ME, MUNIQUE DE SOUZA GODOI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000087-36.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVEREST EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001729-78.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BRAZILIAN NET BR LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001577-64.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR THOME FRANCO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001083-05.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULISTAO LTDA, CLAUDIO MATOS CAVALCANTI, JULIA CAVALCANTE AMORIM MATOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001432-76.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ISMARA SACCHETTI CLARET

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELAYNE SCURO - SP97967

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000879-24.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTIDA COMERCIAL EIRELI - EPP, NELSON DE RANIERI CAVANI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000704-98.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO PEDROSA - SP183966, TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO - SP132099, RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001303-66.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THA & BRU DROGARIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001316-02.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MELLO LUPPI - ME, FERNANDO MELLO LUPPI

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000086-85.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEZZINI & FRASSETTO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000082-48.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.C. & M SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000056-50.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAZIAS TEIXEIRA CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001234-97.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA - SP260071

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO  
Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-92.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o documento de ID 43286376 indica que a parte autora recolheu importância inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, a título de custas processuais.

Assim, promova a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes acerca da reimplantação do benefício ID 43494625.

**Taubaté, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes acerca da reimplantação do benefício ID 43494625.

**Taubaté, 16 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121

REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a certidão retro, bem como a ausência de informações acerca da elaboração do laudo, providencie a Secretaria, **com urgência**, a designação de nova perícia médica (**médico do trabalho**).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002327-74.2020.4.03.6121

AUTOR: LUCIA HELENA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o exequente a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva.

Na oportunidade, esclareça acerca da extensão da referida gratificação, a qual deve estar estabelecida e delimitada naqueles autos.

Não obstante, e despeito de ter cumprido como requerido pelo exequente na inicial, manifeste-se o INSS acerca da referida obrigação de fazer.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-65.2020.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento do período laborado na Estrada de Ferro Campos do Jordão, desde 18/06/1990, por exposição aos agentes insalubre (ruído e energia elétrica).

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 195.795.938-0) e atribuiu à causa o valor de R\$ 63.418,90.

Assim, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa indicado, apresente a parte autora planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, providencie o autor a retificação nos endereços indicados na inicial e no comprovante (ID 43271236), tendo em vista a diversidade dos mesmos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-38.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: BENEDITO PIRES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie o autor a juntada do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, e que estabeleceu o título executivo exequendo.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-69.2014.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002106-89.2014.4.03.6121

AUTOR: FLEYDIR EMANUEL MATOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defero a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Retifique-se autuação para constar o deferimento da justiça gratuita, pag. 61 dos autos físicos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000161-11.2016.4.03.6121

REQUERENTE: EVANDIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **26 de fevereiro de 2021, às 13:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr(a). MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

Taubaté, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001982-72.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. K. ABDOUNI INSPECOES

#### DESPACHO

Considerando que o pagamento da arrematação foi efetuado à vista, expeça-se a carta de arrematação,  
Proceda a secretaria a inclusão, nos autos, do arrematante bem como do seu advogado na qualidade de terceiro interessado.

TAUBATÉ, 7 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000265-61.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALCIMAR PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DER 29/09/2020), mediante a admissão dos períodos de contribuição do período em que recebeu benefício por incapacidade consistente em aposentadoria por invalidez, informando que procedeu ao recolhimento de contribuições em relação ao período de 10/2019 a 08/2020. Afirma que com o recolhimento informado, haveria cumprimento à regra de intercalamento para consideração do período de benefício de incapacidade como tempo de contribuição especial.

Pois bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange à contagem do tempo de contribuição, observa-se que, apesar das contribuições recentemente vertidas a partir da cessação da aposentadoria por invalidez, não existe, recolhimento em período imediatamente anterior ao início dos benefícios por incapacidade.

Observando o CNIS do autor, verifica-se que houve intervalo de competências entre a última contribuição por atividade laborativa e o início dos benefícios por incapacidade, de forma que não restou configurado o intercalamento de períodos de atividade com os períodos de benefícios por incapacidade. Tal situação não foi suprida com o recolhimento de contribuições no período posterior ao encerramento da aposentadoria por invalidez (out/2019 a ag/2020).

Nesse passo, não havendo comprovação do requisito probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002559-86.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS MOLLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 951/1723

**DESPACHO**

Esclareça o autor a diversidade de endereço indicada na procuração e na inicial, retificando o necessário.

Na oportunidade, para a fixação da competência territorial, **providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias**, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002430-81.2020.4.03.6121

AUTOR:MAQ - VALLE EQUIPAMENTOS COMERCIAL DE TAUBATE LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DESPACHO**

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, **é o destacado na nota fiscal**, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.[1]

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.*

Portanto, tema parte autora, nos termos da tutela deferida, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-94.2001.4.03.6121

AUTOR:IRINEU CORTEZ

Advogado do(a)AUTOR:ZELIAMARIA RIBEIRO - SP84228

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)REU:LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do benefício (ID 42590305) vista ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-56.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO PADUA RAFAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à revisão dos benefícios (ID 42822455), vista ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido (ID 42594975).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-47.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: INSTITUTO VALE EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO VALE EDUCAÇÃO - CNPJ: 07.747.668/0001-46, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, objetivando seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), em virtude do reconhecimento da nulidade, por parte da autoridade fazendária, do "Débito Confessado em GFIP" - DGC nº 17.079.843-7.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

Foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito (ID 43028617), em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP pelo Decreto nº 10.399/2020, Portaria ME 284/2020 e pela Portaria RFB 125/2020, passando a ser responsável pelos trabalhos a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Entretantes, foi declarada a incompetência da Subseção Judiciária de São José dos Campos (ID 43372236), com a remessa dos autos para este Juízo, para reconsideração da decisão anterior, ou em caso de discordância deste juízo, que fosse suscitado conflito negativo de competência.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Reconsidero a decisão anterior que declinou da competência, tendo em conta a presença do Procurador Seccional da Fazenda em Taubaté no polo passivo.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora).

No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O pedido administrativo da impetrante foi protocolizado e recebido via Internet em 19/11/2019.

Assim, transcorrido lapso de tempo superior a 30 dias, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo mencionado, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

Ademais, não é justo que a impetrante sofra obstáculos à demonstração de sua regularidade fiscal em função da omissão apresentada pela autoridade impetrada, ainda mais quando há decisão reconhecendo que o débito não é devido e deveria ser cancelado.

Neste sentido, impõe-se a concessão do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (P.A 10860.723/2019-69), no prazo de dez dias.

Determino, ainda, que os débitos relativos à contribuição previdenciária patronal das competências de agosto/2018 a dezembro /2018 não representem óbice à renovação de Certidão Negativa de Débitos, a partir da presente data, até a conclusão da análise do P.A acima mencionado.

Intimem-se e Notifique-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Oficie-se ao Procurador Seccional de Taubaté e Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, para cumprimento da presente decisão, servindo a presente como ofício.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002513-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante.

Int.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SEBASTIANA MARTINS FERREIRA  
REPRESENTANTE: AFONSO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARTINS FERREIRA - SP263523,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, em que a impetrante busca o recebimento de multa por atraso no cumprimento de decisão liminar (ID 42428838).

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intímem-se.

Taubaté, data de assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

**DECISÃO**

Requer o SESC (ID 41681738), a intervenção no feito como litisconsorte passivo necessário ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial da UF, já que é destinatário final das contribuições, cuja constitucionalidade, se discute no presente writ.

Entretanto, não é admitida a intervenção de terceiro em mandado de segurança. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

Além da vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

Assim, embora efetivamente o SESC tenha interesse jurídico na resolução da causa, como entidade destinatária do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não pode ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

Destaque-se, por fim, que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para-fiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades para-estatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A referida mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC.

- Relativamente às autoridades vinculadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, observa-se que qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, tais instituições têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação.

- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia.

- A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte.

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020212-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

Por conseguinte, afasto a alegação de litisconsórcio do SESC, bem como seu pedido subsidiário para ingresso como assistente simples, em virtude da Lei n. 11.457/2007 e da Lei n. 12.016 de 2009. Assim, somente deve remanescer no polo passivo a União.

Decorrido o prazo legal, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001179-28.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AVANI BELARMINO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

## DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43099118), esclarecendo que, para efetuar novo requerimento de benefício, o segurado deverá incluir solicitação de desistência do atual protocolo.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002275-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000864-68.2018.4.03.6121, intitulado como Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a concessão de liminar para excluir o nome do embargante dos órgãos de restrição de crédito enquanto perdurar o julgamento dos Embargos.

Emenda à petição inicial ID 42660649, requerendo seja o feito alterado para Medida Cautelar Incidental.

De acordo com a nova sistemática do CPC/2015, as medidas cautelares e a antecipação dos efeitos da tutela, que no CPC anterior eram tratados em pontos divergentes, foram reestruturadas e reunidas dentro das chamadas tutelas provisórias.

De acordo com a emenda à petição inicial ID 42660649, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental (artigo 294 do CPC), tendo-se em conta de que a matéria de fundo é objeto dos Embargos à Execução anteriormente distribuído.

A tutela de urgência cautelar pode ser requerida em caráter incidental, no curso do processo, mediante a apresentação de simples petição da parte ao Juiz.

Diante do exposto, **traslade-se, com urgência, cópia da petição inicial para os autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000864-68.2018.4.03.6121 para que sejam naqueles autos apreciado o pedido de liminar.**

Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002275-78.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Os presentes autos foram distribuídos por dependência aos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000864-68.2018.4.03.6121, intitulado como Tutela Cautelar Antecedente, objetivando a concessão de liminar para excluir o nome do embargante dos órgãos de restrição de crédito enquanto perdurar o julgamento dos Embargos.

Emenda à petição inicial ID 42660649, requerendo seja o feito alterado para Medida Cautelar Incidental.

De acordo com a nova sistemática do CPC/2015, as medidas cautelares e a antecipação dos efeitos da tutela, que no CPC anterior eram tratados em pontos divergentes, foram reestruturadas e reunidas dentro das chamadas tutelas provisórias.

De acordo com a emenda à petição inicial ID 42660649, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter incidental (artigo 294 do CPC), tendo-se em conta de que a matéria de fundo é objeto dos Embargos à Execução anteriormente distribuído.

A tutela de urgência cautelar pode ser requerida em caráter incidental, no curso do processo, mediante a apresentação de simples petição da parte ao Juiz.

Diante do exposto, **traslade-se, com urgência, cópia da petição inicial para os autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000864-68.2018.4.03.6121 para que sejam naqueles autos apreciado o pedido de liminar.**

Julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-48.2012.4.03.6121**

**EXEQUENTE: MESSIAS DE CASSIO LANDIM**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000864-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté**

**EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BROCKHOF - SP135594**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MAPFRE SEGUROS GERAIS SA**

**DECISÃO**

JOSE FRANCISCO RUZENE JUNIOR opôs os presentes embargos à execução nº 000730-97.2016.403.6121 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido incidental de concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão dos dados do embargante dos sistemas de proteção ao crédito.

Afirma, em síntese, que não adimpliu o empréstimo tomado junto à CEF, em razão de perda da safra de arroz que representava a garantia da obrigação. Entretanto, afirmou que havia contratação de seguro da safra junto à Mapfre Seguros e denunciou à lide para que a seguradora compusesse o polo passivo do feito.

Ressaltou que a manutenção da restrição ao crédito do embargante prejudica a retomada de seus negócios na agricultura e que o juízo da execução já estava garantido por penhora.

**É a síntese do essencial. DECIDO.**

Analisando os autos da execução nº 000730-97.2016.403.6121, ao contrário do alegado pela embargante, verifico que não houve garantia do juízo até a presente data.

No que se refere aos presentes autos, nem sequer existe comprovação da abertura de sinistro para cobertura securitária, de modo que não há prestação de caução e não existe comprovação da plausibilidade das alegações da embargante a respaldar a concessão da tutela de urgência.

Ademais, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Estabelece, excepcionalmente, em seu §1º a hipótese de suspensão quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em apreço, observo que não restou demonstrada a probabilidade do direito já que não há demonstração de abertura de sinistro para cobertura do saldo devedor do contrato bancário entabulado entre as partes. Além disso, a execução não está garantida, de forma que não se justifica a suspensão do andamento do feito executivo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o embargante acerca do atual endereço da seguradora Mapfre, tendo em conta que restou negativa a diligência certificada no documento de ID 37154911.

Int.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-29.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ZENILTON CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro a gratuidade de justiça** (art. 98 e ss. do CPC).

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido similar a este, providencie a parte autora emenda a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acórdão do processo n. 0000873-14.2016.403.6339.

De outro lado, necessário que se junte aos autos o processo administrativo do benefício n. 192.413.845-7 em sua íntegra.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-85.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALZIRA PALOMO GARCIA, NEUZA PALOMO CAVALCANTE, EDNA PALOMO DA SILVA, LUCINEDI PALOMO LOPES, CELIA MARIA PALOMO, EDMAR ROBERTO DA SILVA, JOAO VITOR FAQUIM PALOMO, PAULO VITOR FAQUIM PALOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente execução considerando a existência de processo idêntico cadastrado sob n. 5000809-80.2019.403.6122.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-79.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARCIEL VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

**DESPACHO**

Para o que interessa dos autos, a sentença originalmente proferida condenou a autarquia ora executada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em grau de recurso houve a modificação desse tópico da sentença, ficando os honorários firmados de acordo com o inciso II, parágrafo 4º do artigo 85 do CPC, cumulado com a Súmula n. 111 do STJ. Em Recurso Especial, o INSS formula proposta de acordo (ID 28014559), aditada no evento ID 28014566 e que foi aceita pelo exequente conforme se depreende pela decisão de homologação do acordo ID 28014331.

Cálculo pelo INSS no evento ID 39557081.

Em manifestação acostada no evento ID 39772233 o advogado requer a fixação dos honorários sucumbenciais, o destaque dos honorários contratuais e anui como cálculo de liquidação do INSS.

É o necessário. **Decido.**

Considerando que a parte autora anuiu como cálculo dos valores relativos ao montante devido em atraso, resta apenas a análise do quantum devido a título de honorários sucumbenciais.

Verifica-se nos termos do acordo (id. 28014566) que os honorários sucumbenciais não foram dispensados:

*1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88. (grifei)*

O acórdão, que reformou parcialmente a sentença, determinou que os honorários sucumbenciais respeitassem as determinações contidas no artigo 85 do CPC, com observância da Súmula 111 do E. STJ.

Como é sabido, os honorários sucumbenciais em demandas previdenciárias devem recair sobre o proveito econômico extraído da demanda, que corresponde ao valor das prestações vencidas.

No caso, o benefício foi concedido com a DIB na data do requerimento administrativo e a cessação em data anterior à sentença, em vista do óbito do segurado.

O valor dos atrasados soma R\$ 15.529,00. Não ultrapassado o patamar imposto no art. 85, §3º, inciso I do CPC, os honorários devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, especialmente a produção de prova testemunhal, a habilitação de herdeiro e a interposição de recursos excepcionais na ação, fixo os honorários no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o proveito econômico obtido com a ação.

**Intime-se o advogado o autor para que apresente o valor devido**, conforme parâmetros estabelecidos na presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para se manifestar acerca do cálculo no mesmo prazo.

Com a concordância acerca do cálculo dos honorários sucumbenciais e tendo em vista a concordância do exequente acerca dos valores informados pelo INSS em relação às parcelas vencidas, após o decurso de prazo para eventual interposição de recurso desta decisão, determino a expedição do necessário para a requisição do montante exequendo.

Após, ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017.

Não havendo oposição, transmita-se ao Tribunal, para as providências cabíveis.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-70.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EDILSON PIRES DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ao que se depreende dos autos, nem a conta entabulada pelo INSS nos embargos a execução, nem o cálculo apresentado pelo exequente atendem os limites fixados no autos do embargos.

Rejeitados os embargos inicial, a decisão fora parcialmente reformada em segunda instância.

Considerando que se trata de interesse da parte autora, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cálculos nos moldes das decisões proferidas no feito, bem como proceda a juntada de contrato de honorários advocatícios contratuais, caso tenha interesse no destaque da verba no ofício requisitório.

Após, vista ao INSS para manifestação acerca da concordância com o cálculo.

Sem divergências, expeça-se o necessário para pagamento.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000294-72.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRUNO ALEXANDRE DUQUE

Advogado do(a) REU: MATEUS COSTA CORREA - SP219876

#### DESPACHO

Autue-se em apartado os autos do Processo nº 0000670-73.2006.4.03.6122, que se encontra anexo a este feito, e traslade-se cópia das peças principais.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios fixados conforme acórdão de fls. 76/78 dos autos físicos**), deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução C/JF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000993-39.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIRA MIRANDA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

#### DESPACHO

Autue-se emartado os autos do Processo nº 0001350-58.2006.4.03.6122, que se encontra anexo a este feito, e traslade-se cópia das peças principais.

Vista às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5596

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000138-70.2004.403.6122** (2004.61.22.000138-3) - MARCOS MARTINS DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica a Dra. KARINA EMENUELE SHIDA - OAB/SP 238.668, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000675-66.2004.403.6122** (2004.61.22.000675-7) - SERGIO DONIZETI DEZANI (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE ficamos drs. LUCINO RICARDO HERMENEGILDO OAB/SP 192.619 e ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - OAB/SP 293.500, intimados de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000039-95.2007.403.6122** (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. ALAN APOLIDORIO - OAB/SP 200.053, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000166-96.2008.403.6122** (2008.61.22.000166-2) - CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA RAIMUNDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica a Dra. AMABILE LUZIA DE OLIVEIRA GAMA - OAB/SP 388277, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000595-24.2012.403.6122** - FRANCISCO CARLOS JOSE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica o Dr. SIDINEI MENDONÇA DE BRITO - OAB/SP 193.901, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001641-48.2012.403.6122** - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIRO ANTONIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 25 do Provimento n. 01/2020 - CORE fica a Dra. GLEICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO - OAB/SP 298596, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, devendo providenciar o agendamento para carga mediante e-mail encaminhado para o endereço eletrônico TUPA-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Caso não haja requerimento para carga, certificará a Secretaria o ocorrido e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

RESTAURACAO DE AUTOS

**0000130-68.2019.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000121-8)) - LUIZ GIL GARCIA X MARIA MARTINEZ GARCIA X ELIANE APARECIDA GIL GARCIA FERREIRA X ELINEIA GIL GARCIA RIBEIRO X ANDRE GIL GARCIA X JOAO LUIS GIL GARCIA (SP110207 - JOSUE OTTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de procedimento especial de restauração de autos, iniciado como objetivo de restaurar a ação previdenciária n. 0000121-34.2004.403.6122, proposta por MARIA MARTINEZ GARCIA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, feito que, conforme informação de fl. 27, foi arquivado em 12.01.2007 e, segundo a indicação da baixa no espelho de acompanhamento processual, restou eliminado. Assim, tendo em vista a necessidade de prosseguimento ao requerimento dos interessados, determinou-se a restauração dos autos. A Secretaria extraiu cópias das sentenças dos livros de registro desta Vara, bem como colheu os dados necessários perante o Tribunal Regional Federal, ante a existência de informação de interposição e recurso. Intimados a comparecerem em Secretaria, a fim de apresentarem eventuais peças alusivas ao processo eliminado, os autores permaneceram silente, tendo o INSS informado que não obteve êxito em localizar documentos pertinentes ao feito em questão. Foi juntada aos autos certidão atestando que a Secretaria, ao tentar emitir relatório de valores estomados pela rotina PR-AA - sistema WEmul - obteve informação de que o processo objeto de restauração encontra-se como anotação baixa findo - autos eliminados. Informa ainda a certidão, que realizada a busca de dados junto a consulta pela rotina RPV e Precatórios, do TRF 3ª Região, foi obtida a informação de que a consulta das requisições de pagamento de precatórios somente está disponível para aquelas protocoladas a partir de 02.07.2006 e, de pequeno valor, a partir de 02.07.2007, motivo pelo qual não foi possível obter maiores informações acerca da solicitação de pagamento expedida nos autos principais. Por fim, referida certidão certifica a juntada de cópia integral da publicação do edital de cancelamento e estomo dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos e não levantados pelos interessados, nos termos da Lei 13.463/2017. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de procedimento especial de restauração dos autos da demanda previdenciária n. 0000121-34.2004.403.6122, arquivada e eliminada antes do desfecho final. Conforme se extrai do edital de fls. 50/64, foram cancelados e estomados os ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos e não levantados pelos interessados partes na ação objeto de restauração, portanto, prejuízo algum gerou a eliminação dos autos. Assim, tendo em vista que as peças processuais colacionadas permitiram a reprodução, ainda que parcial, do processo extraviado, bem como a ausência de prejuízo, tenho por restaurado os autos n. 0000121-34.2004.403.6122, devendo o presente procedimento ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo procedente o procedimento especial de restauração dos autos da ação previdenciária n. 0000121-34.2004.403.6122, proposta por Maria Martinez Garcia e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinando, após decurso de prazo recursal, e demais providências necessárias ao desfecho da ação, a remessa destes autos ao arquivo. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000671-92.2005.403.6122** (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETO X FATIMA DANIELETO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000287-61.2007.403.6122** (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001436-24.2009.403.6122** (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001672-34.2013.403.6122** - SILVINO BISPO GONCALVES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000491-27.2015.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA LOURENCO DA COSTA GARCIA X LOURENCA DA COSTA X ANA LOURENCA LOPES X ROSANA APARECIDA LOPES X NERCINA DA COSTA SABO X EMILIA DA COSTA MORENO X CONCEICAO LOURENCO ESCARPANTE X LUIZ LOURENCO DA COSTA X SEBASTIAO OLEGARIO LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES X LOURDES GIROTO DA COSTA X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X EDSON LOURENCO DA COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA POLIDORO X LUIZIA GIROTO DA COSTA X CARLOS LOURENCO DA COSTA X WILSON LOURENCO DA COSTA X MARGARIDA LOURENCO POLIDORO X ANTONIO LOURENCO DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) da parte autora em reinclusão, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000698-26.2015.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - LUIZ AGOSTINHO X MAURO AGOSTINHO X JOSE ZANZARINI NETO X ANTONIO LUIZ ZANZARINI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) da parte autora em reinclusão, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000843-82.2015.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - VALDECI RAMOS DE PADUA X ZILDA APARECIDA DE PADUA MIRANDA X VALDENICE APARECIDA DE PADUA X VALDIR APARECIDO DE PADUA X VANILDA APARECIDA DE PADUA SOUZA X VALTENCIR RAMOS DE PADUA X MARIA REGINA DE PADUA X MIGUEL RAMOS DE PADUA X HAMILTON RAMOS DE PADUA X APARECIDA FATIMA DE PADUA X ILMADA DORES RAMOS X CARLOS FRANCISCO RAMOS DE MOURA X ANTONIA APARECIDA DE PADUA PINTO X APARECIDO RAMOS DE PADUA X EURIDES DO CARMO DE PADUA I AMANE X JOSE CARLOS DE PADUA X MARIA ODETE DE PADUA SILVA X GILMAR APARECIDO DE PADUA X ROSANA APARECIDA DE PADUA X GILBERTO RODRIGO DE PADUA X SIOMAR APARECIDO DE PADUA X BEATRIZ ELIZANGELA DE PADUA X BENONI GONCALVES DE MOURA X BERENICE LIMA DE SA X BRAZIMA RAMOS DE LIMA X EUNICE DE LIMA X ASTERIO RAMOS DE LIMA X IDALINA LIMA BAPTISTA X ADAO MANOEL DE LIMA X EVA CONCEICAO DE LIMA X SEBASTIAO OLEGARIO DE LIMA X MARIA SUELI DE LIMA YADA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s) da parte autora em reinclusão, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emergência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001133-88.2001.403.6122** (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS (SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP396308 - MAYARA MASSARI MARQUEZIN E SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEREZA PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ofício-se à CEF solicitando o saldo bancário da conta 005-2663-8.

Indefiro o requerimento da CEF para virtualização dos autos. A prestação jurisdicional deste Juízo já se esgotou e os autos se encontram em fase de arquivamento.

Quanto ao requerimento da EMGEA, aguarde-se a resposta do ofício ora determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002002-41.2007.403.6122** (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME (SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP360381 - MELIANE ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP (SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZANGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP

Cumpra-se o quanto decidido às fls. 566/567.

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da empresa-autora para o levantamento dos depósitos judiciais realizados entre dezembro de 2017 a junho de 2018. Em 5 dias da publicação do presente despacho, apresente a empresa-autora os dados necessários para a expedição do alvará/ofício de transferência.

Expeça-se alvará em favor do Município de Adamantina para o levantamento dos depósitos judiciais realizados até novembro de 2017, a fim de que sejam transformados em pagamento para quitação do ISSQN devidos pela empresa-autora. Em 5 dias da publicação do presente despacho, apresente o Município de Adamantina os dados necessários para a expedição do alvará/ofício de transferência.

No mais, o título judicial condenou tanto a CEF como o Município de Adamantina a pagarem (cada qual) honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% do valor atualizado da condenação. No caso, a condenação se retrata no pagamento duplo a título de ISSQN, sujeito à restituição, operado pela empresa-autora entre dezembro de 2017 a junho de 2018 conforme conclusão alcançada, correspondente a R\$ 5.812,54 segundo cálculo de fls. 571/572. Desta feita, tanto a CEF como o Município de Adamantina devem (cada qual) R\$ 581,25 a título de honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, tanto a CEF como o Município de Adamantina foram condenados à restituição, cada qual então na fração de 50% dos valores adiantados pela empresa-autora. Como a empresa-autora concordou com o montante apurado pelo Município de Adamantina, correspondente a R\$ 469,88 (fl. 581), cada qual deve R\$ 234,94.

Assim, acolho em parte a impugnação do município-autor.

Sem honorários advocatícios nessa fase processual.

Superado prazo recursal, intime-se a CEF a promover o pagamento do valor apurado, correspondente a R\$ 581,25 a título de honorários advocatícios e R\$ 234,94 a título de custas processuais, no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC), sob pena de perna.

Superado prazo recursal, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em desfavor do Município de Adamantina para pagamento de R\$ 581,25 a título de honorários advocatícios e R\$ 234,94 a título de custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000772-56.2010.403.6122** - JORGE HIROKI MIYAKUBO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE HIROKI MIYAKUBO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000799-39.2010.403.6122** - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASSIO MINORU YOROZUYA

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000983-10.2001.403.6122** (2001.61.22.000983-6) - FRANCISCO GUEVARA GARCIA X MANOEL JOAO PEREIRA DE LIMA X JOSE MENDES SOBRINHO X JOSE FRAGA X JOAO CARLOS ANTONIO X SILVINO GONCALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X OLIVIO DUARTE X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOAO MANOEL DE LIMA X JORGE DE FREITAS X FELIX DOS SANTOS MEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA X LUIZA CAPOVILA ZENARO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA ROSA DE JESUS X JULIA DE SOUZA MEIRA X ALBINA SIGOLI BONATTI X ANA BERTOLINI CARLOS X JUVENIL MANOEL DA SILVA X MARIA LUIZA GRANDE X JOAQUIM LOPES DOS REIS X JULIO ROGATIERI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO TOLEDO COSTA X CLEMENTE PEREIRA DA COSTA X JOSE DAVI FILHO X JOSE MOISES X MARIA PERUGINI X PLINIO PROCOPIO ROCHA X HERIBALDO PEREIRA DOS SANTOS X GILDETE DA SILVA BARBOSA SEGURA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAQUIM ALVES CHAGAS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LORINHA DOS SANTOS GUARDIA X JOSE CAJAL MARTINS X PAULINA GIUSEPINA CARNELOS GARRIDO X ANTONIO ZANOTTA X ARLINDO CAMPOVILLE X MARIA YOSIE FUKADA X MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA GONCALVES X ORVINA GUAO FIORILO X FRANCISCO MARTIN CAJAL X MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA X IRENE PACUTTI TORRES X ANTONIO OZAM X JOANA DIAS BORDONAL X MANOEL DA SILVA FILHO X ATILIO ALBERTINI X FELISBERTO FERREIRA DA COSTA X AVELINO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE CARVALHO X ROSINA MENOSSI MARANGONI X JOSE DE BRITO X ANNA MONTEIRO RODRIGUES X MARIA SEPULVIDA DAS NEVES X ANTONIA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO FERRARI X DINARCI GOMES PARRA X PARECIDA BRIOTTO IZIDORO X NATAL ZAMBON X PASCHOAL DE AQUILA X ALFREDO PICOLE X JOAO PROCOPIO FILHO X GILDO SILVA X NAIR PIAZZI GONCALVES X IZAURA CORREIA DA SILVA NASCIMENTO X MIGUEL FILIPE DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA X NAIR DE MATOS RIBEIRO X LUIZ ANTONIO ATHAYDES X JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA X ROMOLDA ARANHA SOBRINHA X CONSTANTINO MILANI X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X ANTONIO PERINE X ANTONIO MARANHÃO X DOMINGOS SANTOS BERTOLAZO X DURVALINO DA SILVA X ALEXANDRE TERAMUSSI X JOANA ALVES DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO THOMAS DA CRUZ X CESARINO BERNADELLI X VALDOMIRO FERREIRA X LIOSA PEREIRA LACERDA X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADORACAO ARTERO ORTEGA SAO PEDRO X JOVINO PAULO NASCIMENTO X ALZIRA TOMAS DE SOUZA X JULIO MARIA DE ANDRADE X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO X FILADELFA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA ARAUJO X VILSON CARLOS X FRANCISCO MAGARI X OLINDA LUCIA BIZELLI MAGARI X BENEDITO LIMA DE MASCENA X SEBASTIAO MATIAS X MARIA RAMOS PINHO X ARMINDA SOUSA ROTI X PASCOAL TREVEJO ALVARES X OSWALDO LOPES X JOSE FERREIRA BISPO X ANTONIO MUELLER X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ONOFRE MARQUES GONZAGA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X JOAO GOMES DE ARAUJO X NILO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE ALVES FOLHA X PEDRO PROCOPIO DE ABREU X MANOEL AUGUSTO X JOSEFA EUFRASIA DA SILVA X FRANCISCO SANCHES X LUIZ JACOMINI X MANOEL BALESTEIRO X ARGENTINO SILVA X ANTONIO GASPARINI X FRANCISCO PICOLE X JOAQUIM AMANCIO NASCIMENTO X ANTONIO SOCHA SOZA X ROBERTO ZAMBON X AMELIA BULGUERONI ZAMBON X DOMINGOS DEBASTIANI X OLIVIA TURATTI ZAMBAO X JOAO CODINA X SEBASTIAO JOSE FERRO FILHO X JOAO SILVEIRA MACHADO X OLAVO PEREIRA X ANTONIO MARENGONI X LEOMIRO DE SOUZA BRANDAO X CLARICE LÉCA X LAURINDA MARIA RODRIGUES X ANNA MOLINA GONZALO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSEFA RUIZ BRABO X JOAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS X AMELIA DE ASSIS CARDOSO X MANOEL PRATES X PEDRO JOSE CARDOSO X LAURA HENRIQUE DA SILVA X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X GERALDO ESTEVES VIANA X AGOSTINHO JOAO BAPTISTON X CIPRIANO FLORENTINO X ANTONIO ALVES VENTURA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X AMERICO CARDOSO X JOSE FEITOSA DA SILVA X GESSIMA BERTACINE PEIXOTO X JOAQUIM ROMUALDO X AGNEL PEIXOTO X ROS ANTONIA ZAMBAO X ROMILDA MARTINELLI ROMO X SEBASTIAO NEVES SEPULVIDA X JOSE ZACARIAS DE LIMA X SALUSTIANO GOMES DA SILVA X JOAO FRANCISCO SALLES X SEBASTIAO BASAO X ARLINDO TEIXEIRA CRUZ X JOSE RAMOS FERNANDES X MINERVINO NEVES SEPULVEDA X CECILIA DE OLIVEIRA DE SA X IZAURA DANZIGER PEREIRA X AUREA BATISTA M FRANCESCHINI E AUREA BATISTA M R N TATA X CECILIO RUVIO X MANOEL CARMINO X ANTONIA LADEIRA PICCOLO X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA SILVA DAL POZ X ANTONIO OCTAVIANO PEREIRA X ANTONIO PEREGRINA PERES X JOSE MARIANO LEITE X ELOY HERNANDES X ASCENDINO DE OLIVEIRA X ORLANDO RIBECHI X FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RITA MARIA DA SILVA X BASILIO MAESTRELLO X MARIA CARDOSO MAESTRELLO X ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA X DEOCLECIANO DE OLIVEIRA X JOAO RUIVO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X ANGELIM RIBEIRO X ODALI DIAS ADOLFO X JOAO DE PIERRE X MARIA APARECIDA PROCOPIO X HENRIQUE WOLFF X VERONICA CAMPOLLO RUSSO X MARIA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SOARES VIEIRA X ILDA RAIMUNDA RIBEIRO X FLORENTINA ALVARES PERES X MARIA DA PAZ MOREIRA X THEREZINHA PICCOLO X VICENTE BRAGA DA SILVA X IDALINA MARIA DOS SANTOS X MARIANNA BICAS FERRO X CARMOSINA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X MARIA MENINA DA SILVA PINTO X ANTONIO VIEIRA PINTO X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X BALTHAZAR NEVARRO GONZALES X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE JESUS MANTOVANI FERNANDES X MARIA DE LURDES DE SOUZA X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO DOS REIS X ERMELINDA PANCIERI VAL X MARIA ROSA RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CICERO ALVES DE SOUSA X MARIA DE BATTIANI MILLER X ADAO PEDRO SOARES X ANA SANTINA DE SOUZA X ELVIRA SEGA GASPARINI X MARGARIDA PIRES DE CAMPOS X LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO X MARIA ZANON SCARAMAL X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DA SILVA X PAULINO PIAO DA SILVA X ODALIA MARIA DA CONCEICAO X DALZIZA DA CONCEICAO X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X APARECIDA PERBELLINI ZOMBON X YOLANDA FERRACINI ALBERTINI X ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA X IDALINA RAIMUNDO BOFFI X VALENTIM ALVES LEAO X MARIA VICENZO X ALCICE PETRONILHA CARDOSO X ARMERITA MIRANDA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ETALVINA PEREIRA X GUIMAR CAETANO BUSTOS X PEDRO BUSCARIOL X MANOEL SABINO DE MELO X APARECIDA GUSON GOMES X MARIA CALDEIRA BARBOSA X MADALENA MARIA DE JESUS PEREIRA X GUERINO MERLO X MARIA IDALINA DE JESUS BONFIM X HELENA CAMARGO MADUREIRA X VALERIANO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA GOMES IZIDORO X ANGELO FORTUNATO X ALBINA SARRO FORTUNATO X JOAO BARBIERI X HELENA JACINTA DE BARROS PEROZIN X ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS X MARIADOS SANTOS MELO X ENEDINO LUCIANO NOGUEIRA X IOLANDA BUZZATO ROQUE X JOAO RODRIGUES DE BARROS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X OTILIA BASILIO RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X JUVENAL CAJAL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X OTAVIA FELICIA DA CONCEICAO LIMA X JOAO PINTO X EDUARDO JANDOTTI X ANNA PACHECO X OLEGARIO DE SOUZA MELO X PALMYRA VANTINI FORTUNATO X AMBROSINA MARIA DE JESUS X ISABEL BOMDIA VILLEGAS X ODAIR CASAGRANDE X CLAUDINA BOZELLI PIAZZI X CLARINDO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO LOPES FERREIRA X ENGRACIA PINHEIRO DE SOUSA X CLARICE FERNANDES GONCALVES X JULIA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X JOSE BRUCO X SALVELINA DE SOUSA LIMA X JOSE SCALIANTE X BRAULINO GERMANO RODRIGUES X AUREA ROSA RODRIGUES X CARMELINA BARBOSA DA SILVA X MATILDE ROSA BACALHAU X JOANA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO FELIX NETO X MANOEL RODRIGUES DE FARIA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA MICHELOTTI X MARGARIDA PERIGO RIZZO X AUGUSTO ZANETTI X ANGELIM ZANITE X LUIZ CORREIA DA SILVA X IZOLINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SOUZA GONCALVES X ELVIRA MARIA DE JESUS X MARIA SEBASTIANA X FRANCISCO IZIDORO X AMELIA BARBELLONA X ANTONIA DONIZETTI DOS SANTOS X ROSA DAVI DA CONCEICAO X JOVELINO FERREIRA DAS NEVES X BENEDITA MARIA LEITE X MARIA ZANOTTI X ALCICE PORCINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS X MARIETA PEREIRA PAGLIARI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X GUIOMAR MORA BRUCCI X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA X ELVIRA CHARETA DE AQUILA X MARIA PEREIRA FREIRE X HERMELINA ROSA DE MATOS X ANTONIO MANGANELLI X ARESIA FERNANDES CAMARGO X BREMILDO BOTIGNON X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA IGNEZ XAVIER RIBEIRO X HELENA LORENTE X ORLANDA MARENGONI BENETON X MERCEDES BONATO JUVENAL X SANTA ZANOTTI RUSSO X MARIA ALVES X MARIA LORENTI GARCIA X JOSIAS PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X ZULMIRA DRUZIAN RIGOLETO X JOSE BELLI X JOAO ROSA X ARMINDA MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ROSA LUCIA LOURENCO LOYOLA X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE X THEREZINHA MARIA DE JESUS ARAUJO X FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS X GERALCINDA FRANCISCA DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X DJANIRA GALVAO MELA X VICENCIA DUCA X JOAO TOMAZ DE SOUZA X LUZIA MARIA MENDES X HERMINIA DIAS MACIEL X LINDOLFO JOAQUIM NUNES X RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL LOPES X JUSTINA PELEGRINO X SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA X DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ANTONIA LOPES SANCHES X ZEFERINO MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA CELESTINA DE MATOS X ANTONIO GUILABEL FERNANDES X MARIA ELIZA DE JESUS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X GUERINIO VECHIATTO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO VALERIO X MARIA DA CONCEICAO X SANTIAGO HENRIQUE PINHEIRO X MARIA CARIS VIEIRA X PAVARIN SATURNO X MARIA GALINA SCALIANTE X ILLIDIO RODRIGUES ADEGAS X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ORTENCIO MESSIAS X JOAO SEVERO DAS NEVES X AURORA SUAREZ DE OLIVEIRA X ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ X PEDRO RODRIGUES SANTOS X PETRONILHA DE MELO X LUIS JOSE DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA PERINE X ROSA MARIA ARAUJO X CELINA DA SILVA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X LINDA MAZARIN NATALE X CICERINA DOS SANTOS DIAS X JOAQUIM TERTULIANO X ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA X DOMINGAS AMELIA CARDOSO X TEREZA MANSO DE FREITAS X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X JUVENAL BARROS CAMPELO X MARIO MARQUESIN X APARECIDO LOPES X IRMA ALBIERI GUILHERMAO X ALZIRA DE ALMEIDA ROSA X

INGRIDA ILGAALDINS X JOAO BATISTA MIRANDA X YOLANDA BOARO ZULIAN X ERMIRO PAES DE OLIVEIRA X JOSE BALDUINO LEO X JOSE DE OLIVEIRA IRMAO X RACHEL SOARES MARTINS X MASAKO HONDA X JOAO NUNES MAGALHAES X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X MANUEL DOS SANTOS X JOSE GERALDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA CARDOSO ALVES X AGOSTINHO RODRIGUES X PEDRA DE LIMA X JOAO MARIA DE SENA MARTINS X LUCIA SPADA GONCALVES X CARLOS ARENA X MARILDA BATISTA DA SILVA X SANTO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X ANGELO ZANQUETI X ANALIA DIAS DE SOUZA X IZABEL MARTINS RAMOS X JOSE ESTEVAO X GUILHERME MOTTA X VICENCIA LOPES MOREIRA X GERSON JOSE DE MAGALHAES X JOANA CARDOSO DE CAMPOS X ANTONIA FERREIRA DOS REIS X ANGELA COELHO HERNANDES X JOSEF EXNER X NELLIA KIVIL MELBARDIS X CONSTANTINO PAULO DA SILVA X ANTONIA OLIVEIRA NALAO X VICENTINA NUNES DE MORAES X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO X ROMANA PASCHOAL SILVERO X FELISMINO PEREIRA X NAIR MANTOVANELLI VELLINI X FLORIZA FERREIRA DA SILVA X JOSE CRITINO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X JOSE DE SOUZA FILHO X ANTONIO MARTINS BATISTA X NADIR FAIAN CONTRICIANI X LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X ANA AMELIA COTRIN VIEIRA X JOSEFA APARECIDA DOS REIS X JOSE DE FRANCA BORGES X ANTONINO DOS SANTOS X ELISA DE LYRA BARRETO X AVELINO CANDIDO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA X ARLINDO MORETTE X CLEMENCIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA ESTEVES LOPES X ANTONIO NALAO X SILVANO ALVES DE ARAUJO X HENRIQUE JOAO PACAGNAN X MESSIAS GUERRA X JOAO MAXIMIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MORALES GARCIA X JOSE PURIDO SANCHES X PEDRO GONCALVES PEREIRA X JOAO CANATO X JOAO FIRMINO DA SILVA X LOURDES MELATTI CARVALHO X JULIA DE CACIA GOMES X FLORENTINO GARCIA X JOSE ANTONIO DE LIMA X ORFEU SACCOMANI X BASILIO TEODORO DA SILVA X CLEMENTE XAVIER DE OLIVEIRA X ENENDINO VIEIRA X APOLONIO PEDRO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X MARIA MELATTI PINTO X JOSEFA FABRICIO PAES X PEDRO PRIMO MAPELLI X LEONOR MORAGAMATHEUCCI X CELESTE MOTTA X CHRISTOVAM CABRERA RUZ X MIKELIS CINCELIS X MARIA ANGELICA GRANIERI X ANA SCHNOOR CARRIEL X IZAURA PEREIRA X ROSARIA CROZARIOLLI SANCHES X JOSE PEDRO MENDES X ADELINA CAMURCIA X ANTONIO GONCALVES X JOAO GARCIA OLIVA X LINDINALVA DA SILVA SANTOS X HELENA MARIA JOAO X ERNESTO BAUER X BENEDITA DA SILVA NUNES X JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO X MIGUEL ESTEVES LOPES X JOSE DA SILVA X ALMERINDA DA SILVA DORNELIS X PEDRO TORRES DE MACEDO X JOSE GOMES DE ARAUJO X ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO X CHRISPOLO POLLO X APARECIDO FERREIRA DA COSTA X SILVIO NISTARDA X JOSE ARMANDO X JOAQUIM ALVES DA SILVA X OLIVIA DE FREITAS MENDES X ARNALDO BUTTIGNOM X LINDA SCAQUETTI FERNANDES X JOAO PEREIRA X ANTONIO AZEVEDO X MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO X TRAZIBIO VIEIRA X ANTONIO GOMES VIEIRA X ANTONIO LAUREANO LOPES X JOSE BARQUILA LOPES X GERALDO PEREIRA SPINDOLA FILHO X ANGELINO MICHELAN X JOSE MORALLES X ANA SEPULVIDA X SALVINA DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ JOSE NEVES X JOSE PROCOPIO X ANTONIA GABRIEL DE LIBERALI X ANIBAL FIGUEIREDO X ANTONIA ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA X RAPHAEL VALVERDE X JOAO VARGAS PONTES X AMALIA STORTO MANDELLI X OSCAR LUIZ DA SILVA X AVELINO DE LUCCA X MARIA SOUTO ALVES X ODETE DE CAMARGO OLIVEIRA X ANTONIO ACELINO FILHO X FELIX DE AMORIM X JOAO LUIZ CASTUEIRA X FRANCISCO SANTANA X FRANCISCA PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE MELLO X VONYRIAS DOS SANTOS - CURADOR (NILCA ROSA DOS SANTOS) X LUZIA PEREIRA VALENTIM X VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GARCIA EVANHE X AURELIO COSTA X WALDOMIRO VITORIANO X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X MARIA DA GLORIA SANTOS LOPES X ANDRE LOPES GONCALVES X MARIA RODRIGUES LEANDRO X ORESTES MUCCIO X NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA X MASAMITSU HONDA X DORETA MIO ROCHA X ANTONIO FRANCISCO ROSA X MARIA ALVES SOBRINHO X DOZICO LOPES DE ALMEIDA X ALEMIRIO GONCALVES DE LIMA X JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO X ANGELO MINANTE X MARIA CONCEICAO ANDRADE X ANTONIO GONCALVES X JOSE MARTINS GARCIA X ANA SOARES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X DOROTEA BARRUECO X LIDUVINO FERNANDES X JOSE ANGELO X LUIZA AUGUSTA FERREIRA X LEONOR APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO X MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO X MARIA MARCELINA DA GLORIA X LAURA MARIA DE SOUZA X MISAKI UEMURA X JOAO GERTKE X JOSE ESTEVO DE SOUZA X MARCIANO PEREIRA SOUZA X MARIA CELIO FELIX X ILDE BERETTA COFANI X FELIPE DE CASTRO X TERCILIA RIBEIRO TARGA ALTRAO X OCTAVIO CASSETTA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE DIAS PEREIRA X DEOLINDA JOSE DE ALMEIDA X SEBASTIAO BARBOSA X JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA PIVA BRIGANTINI X ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO X MARIA ALVES DA ROCHA X DIEGO PARRA PARRA X ANTONIO ALEXANDRE X ESPERANCA GOMES GALLEGO - CURADOR (ANTONIO JACINTO GOMES NETO) X FLORINDA ANA DE JESUS X ZELIA MARIA PIRES CUER X MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU X JOSE EUSTAQUIO PEREIRA X ALVINO AMARAL DE SOUZA X PETRONILIA DE SOUZA X HENRIQUE RODRIGUES X MANOEL RUFINO NEVES X ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CONTRICIANI X ROSA MARIA DOS SANTOS PAULINO X MARIA AUGUSTA DE SOUZA LEAL X LUZIA DE ALMEIDA CARDOSO X MANOEL BARBEIRO GUTIERRES X VLADIMIR NITCHEPURENCO X AUGUSTA DA PENHA MARIANO X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO JANUARIO X AMELIA CONCEICAO PLAZA DE MACEDO X ANTONIO CURSI X ANTONIO TATTARO X FIORAVANTE FANTATO X JOSE ANTONIO DO PRADO X ANATALINA DO NASCIMENTO X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X ANTONIO DA SILVA LEITE X JULIO GONCALVES X MARIA DO CARMO GOMES X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X ALEXANDRINA FRANCISCA SILVA X JOANA ALVES DOS SANTOS X LINDAURA DA SILVA PEREIRA X BELIZARIO FERREIRA DE SOUZA X AMELIA BREDACUZIM X SOTERIO RODRIGUES X MARIA ANA DOS SANTOS X ANANIAS CANDIDO MACHADO X SEBASTIANA BRAGA NUNES X GUIOMAR MOREIRA VOLECK X NEUZA DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X ANTONIO JACINTO GOMES NETO X ALFREDO FAUSTO DO NASCIMENTO X EGIDIO BENEDETE X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X JOSE MONARI X JOAO MARCELINO X JOAO FRANCISCO ROSA X JOSE CONSTANTINO TEIXEIRA X LUCIO DINALI X NATAL SANTO PRETTI X NOEL ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS X RAIMUNDO SOARES DE PAIVA X RANULFO DE CAMARGO CAMPOS X SANTO OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X VALDOMIRO COSMO X VICENTE CORINTE X ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA X ERNESTINA LUZIA GONCALVES X FRANCISCA JACINTA MACHADO X ISABEL ALVES FERREIRA X OLINDA SOARES VIOLA X JOSINO DIAS X HUGOLINO RODRIGUES PEREIRA X OLIVIA PEREIRA DE JESUS X JOSE BONIFACIO FORTI X MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO X FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ X MARIA LOURDES MONGE DE OLIVEIRA X TURIBIO DOS SANTOS X JOAQUINA RIBEIRO LOPES X ALVINA MARIA DA SILVA X BENEDETE PEDRO X CATARINA GUTINIK X PEDRO PEREIRA BARBOSA X OLIVEIRO CUER X NICOLAU RUYX X ANA PEREIRA DA SILVA X MOACIR GOMES DE FRANCA X JOAO GOMES FILHO X JESUINO FIGUEIREDO MATTOX ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALMA KUNDSIN KEMPE X JOAO DE FREITAS X ANTONIO GUIRAU X BRUNO COLTRI X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NATALINO BENEDETE X JOSE PEDRO LESSA X ANTONIA RIZZATO LOPES X LIBERA MARCIANO DIAS X TEREZA MARCONATO SCARDELATO X JOAQUINA DANTAS BELONE X BRAZ DEMICO X LIDIA VEBERS X ROSALETRA FALAVINHA X ANGELO PERECIM X ROBERTO FERNANDES TOLENTINO X NELVIR MANTOVANO X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM ALEXANDRE X LOURDES FAUSTINO DE JESUS RODRIGUES X OLGA KULHAVA CIECHANOVICZ X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X VITALINA MARIA DE JESUS X JOSE CATHARINO DE ARAUJO X MARIA EDITE DE SOUZA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X SEBASTIAO DE BARROS MEIRA X MARIA FELIX DA SILVA X ODETE BISCAINO ROCHA SASSA X JOSE MATEUS VILAS BOAS X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SILVA X RASKLINA FIDELIS SANCHES X APARECIDA TRINDADE X ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI X ALEXANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS X ANA BRIGIDA DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO X ANA BORGES DE CAMARGO X ALICE DE OLIVEIRA GONCALVES X ALTINA FIUZA DOS SANTOS X ANA FERREIRA DE SOUZA X ARMEZINDA SOUSA DA SILVA X ANA RITA DE JESUS SANTOS X ANNA DA CRUZ DE SOUZA X ANA MARIA RIBAS DO PRADO X BENTA ENCARNACAO BANHARA ANELI X BENEDITA DOS SANTOS DILVA X BEATRIZ DE OLIVEIRA PASCHOAL X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X IZABEL FELIZARDA COELHO X IZABEL DIAS DE SOUZA X ISABEL DE FREITAS AMARAL X JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ X JOSEFINA SOARES X JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X JOANA SIMAO DE AZEVEDO X LIDIA BACHEGA POLLO X LUIZA AVELINO DIAS X LINDINALVA MAXIMO VIEIRA X LAUDELINA SOARES DOS SANTOS X LOURDES DOS SANTOS X LUZIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA MORALES GARCIA X MARCELINA FREGUGLIO PASTREZ X MINERVA MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA BALCO FERRARIAN X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DE AVILA GOMES X MARIA DE LOURDES FELIX SANTANA X MARIA BARBOSA X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA BRABO DIAS X NAILZA AMARO DA SILVA HONORIO X ROSA PEREIRA LEMES X TRINIDAD FERNANDES ROMERA X VANILDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO TIBURCIO DE LIMA X ALVARO JORGE X ABILIO ALVES X ANTONIO SILVA X ANTONIO PAVAO X ARNON SOARES DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA DE MIRANDA X DIVINO GOMES X DERALDO NASCIMENTO X DEOLINDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DO AMARANTES X FRANCISCO SABINO MORAIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE CAZAJEIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOAO GUERRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE DAMIAO BORGES X JOSE FRANCISCO DO PRADO X JONAS RODRIGUES PEREIRA X JOSE BATISTA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SERVILLEIRA SANCHES X MANOEL LUIS FILHO X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X OSVALDO CANDIDO X SEBASTIAO BIBIANO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X ZELINDA GALLO BEGIDO X VIRGINIA DE JESUS X TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO X SEBASTIANA PACHECO DE ALMEIDA X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO X SANTIANA VITORELI X SENHORINHA GONCALVES PEREIRA X SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA X SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X SONIA MARIA CORTEGOZO X ROSA GIMENEZ GOMES X ROSA PINTO NOGUEIRA X ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA X QUITERIA FERRERIA TORRES X PHILOMENA POUSILACQUA X OLGA SCALAMBRA XAVIER X OZILIA MARIA DA SILVA MUNHOZ X NOEMIA VITORIANO DA SILVA X MARIA SALVELINA DOS SANTOS X MARIA JOSE CHAVES X MARIA LEITE DA SILVA X MARIA MARCIANILIA X MARIA DAMASCENO PONTES X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO DIAS X MARIA GOMES DE FRANCA X MANOELA MARIA CALDEIRA X MARGARIDA ANGELA DE ARAUJO X MARGARIDA SANGIORDI MORENO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS X MARIA DO SOCORRO ANTERO DOS SANTOS X MARIA DE NOBREGA MENDONCA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MARIA ALVES SAMPAIO X MARIA ANA CORDEIRO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMOES X MARIA VITORIA DOS SANTOS X MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO X MARIA DO CARMO SIMOES MIQUELLUTI X MARIA SOLEDADE PERES X MARIA CARRARA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE SOUZA RAMOS X FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGOS DA SILVA X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X LUIZA SPADA DE CASTRO X LUIZA NOAL CANALI X LUZIA AFONSO ALVES X LUCIA ROSA DEMOREI X LIOSINA DE SOUZA SANTOS X LENIRIA ALVES DE SOUZA SANTOS X LAZARA DOS SANTOS PESSOA X LAUDELINA MARIA DA SILVA X JOSEFA JORGE DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA RAMALHO X JOSEFA CARLOVISCII LOPES X JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X JOANA LUCIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE SANTANA X ANA HERNANDES GRASSI X ANALIA CECILIA DA SILVA X ALICE SAIA FADIAO X ANA CARLOTA SOARES MALTA X ALICE RODRIGUES PONTES X APARECIDA LUCIO ZANETI X AURILINA COUTO NOBRE X ALMEZINDA MARIA DE JESUS DUARTE X ANA MARIA DOS SANTOS X ANNA ALVES DOS SANTOS X ARLINDA GONCALVES X ANTONIA DE FREITAS MATHIAS X ANA JOAQUINA DE SOUZA X ASSUNTALBERTO CLEMENTE X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA FERRAZ LEME X ANA MARIA DA CONCEICAO X AUGUSTA NUNES DA CONCEICAO X ANA MARIA DE JESUS X ANA NUNES DORNELAS X ANTONIETA PADOVAN MARTINS X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA BERENQUEL GARCIA X BENEDITA RUFINO DA SILVA X BEMVINDA VERGINIA DA SILVA X BENEDITA ANTONIA DA CONCEICAO X BENVINDA DE SOUZA X BRAULINA RODRIGUES X CARLOTA PALMEIRALARANJEIRA X CONSOLACAO LOPES ORTEGA X CATHARINA FERNANDES DE JESUS X CANDELARIA OCAÑA CARRILLO X CATHARINA GARCIA X CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO X CARMEM ISAIAS DE SOUZA X CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA X CLEMENCIA GONCALVES DIAS X DOLORES MARTINS HERNANDES X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X DOLORES GARCIA ROMAN X EMILIA MARIA DE JESUS SOARES X EUGENIA BARBOSA X EMILIA LOURENCO DA COSTA X FRANCISCA ROSA NEVES X FRANCISCA CASTILHO TOLEDO X FRANCISCA ESQUINA NAVARRO LOUZADA X FRANCISCA ALVES PERES X FRANCISCA DIAS DA SILVA X GEORGINA GONCALVES ROQUE X GERALDA DOS SANTOS PACHECO X GERALDA LOPES X GENIZIA MARIA ROSA DE JESUS GOES X GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA X GUIOMAR SANTANA ALVES X ISABEL MOREIRA DE BARROS X IRACY BARBOSA DOS SANTOS X IDALINA AMORIM TEIXEIRA X JOSEFA MARIA DE MELO X LUZIA BATISTA X MARIA LOPES GARCIA X DONILIA XAVIER PRATES X ANA LOPES PARRA X JOAO DA SILVA X PEDRO CABRERA ALCARAZ X DOMINGOS ALEXANDRE X CONSTANTINO DIACOV X TSUGIO KAMEO X ANGELO AUGUSTO PEREIRA X ALICE DOS SANTOS CANATO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ABILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANA COSTA PEREIRA X FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO DA SILVA X JANDYRA POSSARI DA SILVA X CRISTOVAO ALCARA CABRERA X ESTER GOMES DE FRANCA X HERMINIO GUASTALLI X JOAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DE MELO HAYNES X MARIA FLORINDA DOS REIS X JOSE FERNANDES GAVEILHA X FLORISVAL PAULO PINTO X EVINDA PEREIRA FAGUNDES X MARIA DORLEA DE FRANCA E SILVA X LEONTINA BATISTA TIRADO X ALBINO PEREIRA BEZERRA X ANA RULLI BASO X SANTIN PASQUALIN PIVETA X ARCIDES DOS SANTOS X IDALINA ROSA DE JESUS CARDOSO X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA NARDINI BICUDO X SANTO CARDOSO DE SOUZA X MARIA BARBOSA LEO X IRECELE RAVAZI QUADRADO X ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS X VICENTE MONTEZANO X

FRANCISCA MUNHOZ DA SILVA X GENI RAMOS MEIRA X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X ELZA MONTEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL CONCEICAO X MARIA ALEMEIDA DA SILVA X IDALINO FREGULIO X JOSE MARIOTTI X MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE X ROSALINA DOS SANTOS BICALHO X JOSE MANSANO X JOAO MODESTO DA SILVA X OTELIRO RAMOS VIANA X JOAO ALVES X MANOEL OLIMPIO VIEIRA X BERIGE POSSARI X PEDRO PADOVESI X ANTONIA LIDIA DOS SANTOS X JOAO BALANIUC X MARIA FERNANDES DA SILVA X MASAO MITOKA X IDA NATALIM X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X AURELINA MORAES DA SILVA X RAPHAEL GOMES X MARIA RIBEIRO DE MORAES X AMABILE MASSON SEGURA X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO JACOBS FILHO X CLARA LUZIA CHIMAK PIVA X RAIMUNDO SOARES MATOS X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES X VIRGULINO ALVES COUTINHO X NATALINO FRANCISCATHE X ANTONIO BASCONI X ADAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALBINO LEITE X ANTONIO CAIRES X ACHILLE BUZANELLI X ANTONIO VICTORELLO X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X ANTONIO MORENO GONZALES X ALEXANDRINO BELO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA DE AMORIM X ANANIAS JOSE RODRIGUES X ARVELINO ALVES DE FREITAS X ADAO HONORIO X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS X DURVALINO DE OLIVEIRA X DORVALINO GONCALVES X EMILIANO ALVES RIBEIRO X ELIAS JUNIUNO X ANTENOR FINOTO X ALMERINDO GONCALVES X ANTONIO FERMINO RIBEIRO FILHO X APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PARRA GUTIERREZ X ANTONIO LISBOA DA COSTA X ARMANDO VAITI X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X CASSIANO COSTA DE OLIVEIRA X ELIAS BASILIO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X GERALDO GOMES DA COSTA X JOAO GONCALVES LIMA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENETON X JOAO MARQUES DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X OSWALDO POLO X RAUL SOARES DOS SANTOS X RUFINO RIBEIRO X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X SEVERIANO VALERIO DOS SANTOS X VICENTE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X PLINIO DA SILVA LEITE X PEDRO ANTONIO DE CARVALHO X MANOEL PEDRO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO GUEVARA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que determinou o pagamento do abono anual de 1990, bem como o requerimento formulado pela autarquia ré para remessa do processo à contadoria e, considerando que os documentos que embasaram decisões da instância superior encontram-se encartados nos autos dos embargos a execução n. 0000984-92.2001.403.6122, em fase de arquivamento, determino:

1. Promova-se o cálculo da execução nos autos dos embargos, reativando sua movimentação processual;
2. Encaminhem-se os autos dos embargos a contadoria para formalização da conta, ematenção ao requerimento formulado pelo INSS;
3. Sobreste-se o andamento processual deste feito principal até a liquidação do julgado;
4. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos a execução.

Inrimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000361-86.2005.403.6122** (2005.61.22.000361-0) - MARIA JOSE GOMES MURINELLI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE GOMES MURINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000598-23.2005.403.6122** (2005.61.22.000598-8) - SERAFIM AFONSO DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERAFIM AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001490-29.2005.403.6122** (2005.61.22.0001490-4) - ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001799-50.2005.403.6122** (2005.61.22.001799-1) - PEDRO CORTICO ORTIZ (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000699-89.2007.403.6122** (2007.61.22.000699-0) - MANOEL VICENTE CORREIA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000146-71.2009.403.6122** (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES X ALINI RODRIGUES DE LIMA X ARIELI RODRIGUES DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001858-28.2011.403.6122** (2011.403.6122) - JOSE PORTES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001903-32.2011.403.6122** - SEVERINO DOS SANTOS X NELCI RAMOS DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA)

Vistos em inspeção. Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo entabulado entre TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO e o Advogado, Dr. Mauricio de Lirio Espinaco, No mais, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000655-94.2011.403.6122** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001721-12.2012.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - JORGINA NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO FERMINO NUNES X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR FERMINO NUNES X JOSE APARECIDO FERMINO NUNES X ALCIDES FERMINO NUNES X PAULO NUNES X HELIO NATAL NUNES X CLAUDIO NUNES X ROSEMEIRE MACEDO NUNES X ROSINEIDE MACEDO NUNES BURGUI X RANGEL DE MELO NUNES X VERA VIEIRA NUNES ANTONUCI X

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000351-27.2014.403.6122** - JOAQUIM GUIRAU PARRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM GUIRAU PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000013-14.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - JORGINA NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO FERMINO NUNES X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR FERMINO NUNES X JOSE APARECIDO FERMINO NUNES X ALCIDES FERMINO NUNES X PAULO NUNES X HELIO NATAL NUNES X CLAUDIO NUNES X ROSEMEIRE MACEDO NUNES X ROSINEIDE MACEDO NUNES BURGUI X RANGEL DE MELO NUNES X VERA VIEIRA NUNES ANTONUCI X

LUCIANA VIEIRA NUNES X VALDECIR FERMINO NUNES X VILMA NUNES MARCHIOTTO X NILZA FERMINO NUNES X VALMIR FERMINO NUNES X VALERIA APARECIDA DOMINGUES X VAGNER ALEXANDRE DOMINGUES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 5598

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000136-75.2019.403.6122 - 1 DISTRITO POLICIAL DE ADAMANTINA - SP (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALBA VALERIA GARCIA (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MARIANA GONCALVES MUNHOZ GUTIERRE (SP379985 - JOÃO PEDRO FERREIRA ROMANINI)

1) Relatório Trata-se de queixa-crime oferecida por MARIANA GONÇALVES MUNHOZ GUTIERRE em face de ALBA VALÉRIA GARCIA, na qual imputa a prática do crime previsto no art. 140, caput do Código Penal. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual em Adamantina/SP. Realizada audiência preliminar de conciliação (fls. 70/71), esta restou infrutífera ante a não composição dos danos civis entre as partes envolvidas. Em continuidade, o Ministério Público do Estado de São Paulo, supletivamente, ofereceu proposta de transação penal à apontada autora do fato, a qual também foi recusada (fls. 76-v/77 e 84). Após interposição de recurso de habeas corpus pela Advocacia-Geral da União, reconheceu-se a competência da Justiça Federal de Tupã para processamento do feito, em virtude do suposto crime ter sido cometido enquanto a querelada atuava como médica perita do INSS (fls. 115/117). Recebido os autos na Vara Federal deste juízo, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência una, oportunidade em que informou nada a ter a aditar a queixa-crime (fls. 143-v/145). Os autos foram novamente redistribuídos para o Juizado Especial Federal Criminal Adjunto desta subseção (fls. 145/146). Designou-se audiência para o dia 19/05/2020 às 16h (f. 147). Em virtude das restrições impostas pela pandemia da Covid-19, a audiência foi redesignada para o dia 03/11/2020 às 14h (f. 150). Ata de audiência juntada às fls. 160/161, na qual consigna a sequencial tentativa de composição dos danos civis e transação penal. Sendo ambas rejeitadas, fora recebida a queixa-crime. Ofertada a suspensão condicional do processo, esta também foi recusada. Assim, procedeu-se a oitiva da querelante, testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório da querelada. Dispensada na audiência a produção de outras provas, as partes apresentaram alegações finais orais. Tudo foi gravado em mídia, juntada à f. 163. É o relatório. Decido. 2) Fundamentação Na queixa-crime, a querelante afirma que no dia 17/09/2018, durante perícia médica realizada na Agência do INSS da cidade de Adamantina, foi vítima da prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal. Aduz que, durante a consulta, a querelada, médica perita do INSS, agrediu verbalmente a querelante. A autora, em seus dizeres, se referindo que sua paciente possuía vagabundagem, a vítima presumiu que a querelada afirmou que ela era vagabunda, cometendo desta forma o crime de INJÚRIA, [...] (f. 43 - grifos do original). Na narrativa dos fatos, aponta que a médica agiu que maneira grosseira, bem como não prestou auxílio após a queda da querelante durante testes físicos, agindo com desdém e desprezo. O crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, estabelece a seguinte conduta típica: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. A doutrina esclarece que a injúria traduz a opinião pessoal do agente manifestada em qualquer conduta capaz de exprimir o menosprezo que sente pela vítima. Assim, não há imputação de fatos precisos, mas sim a atribuição genérica de qualidades negativas ou de fatos vagos e indeterminados (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume 2 - Parte Especial - Arts. 121 a 183 - 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004 - pág. 258). A despeito de a conduta narrada na inicial se amoldar ao tipo penal, não restou provada a existência do fato. Essencialmente, a querelada nega autoria dos fatos imputados. Afirma que não proferiu nenhuma espécie de acusação ou injúria em desfavor da querelante, apesar da dificuldade enfrentada na conclusão da perícia, o que acarretou a suspensão desta. Os depoimentos das testemunhas não confirmaram os fatos narrados na inicial, ao contrário, sustentaram alegações da querelada. Todos foram unânimes em afirmar que durante todo momento a médica perita se manteve calma e solicitou ajuda de terceiros, no caso, as próprias testemunhas, para que prestassem auxílio à querelante após a queda. O vigilante, Orlando Portare Filho, e a Gerente da Agência, Roseli Graça Panissa Dallacqua, disseram que nada ouviram antes da querelada solicitar a ajuda. A testemunha Fabiana da Conceição Silva, Assistente Social do INSS, cuja sala era contígua àquela em que realizada a perícia na data dos fatos, consignou não ter ouvido em nenhum momento voz alterada ou tratamento rude da suposta autora do fato. O único diálogo que ouviu envolve a solicitação feita pela querelada de que a pericianda agachasse. Em resposta, a querelante aduziu a impossibilidade de fazê-lo e, em réplica, a médica perita indicou que fosse até onde conseguisse. Imediatamente após, sobreveio o barulho da queda. A despeito de o tipo penal estar diretamente relacionado à honra subjetiva da vítima, necessário comprovar a efetiva ocorrência dos fatos imputados, ônus da querelante que não foi suficientemente atendido. A condenação deve se firmar em prova cabal ou irrefutável, por implicar a restrição ao direito fundamental à liberdade, sob pena de ofensa ao princípio da não culpabilidade. A versão dos fatos apresentada pela vítima não foi corroborada por nenhuma testemunha, de modo que, havendo dúvida, aplicável o princípio do in dubio pro reo, sendo a absolvição medida que se impõe. 3) Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A QUEIXA-CRIME, a fim de absolver ALBA VALÉRIA GARCIA, com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Para o patrono dativo nomeado, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisiu-se o montante. Superado prazo recursal, arquivou-se. Ao Sedi para as anotações de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã-SP, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000325-92.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELINA DE MORAES

Advogado do(a) REU: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

#### DESPACHO

Autue-se em apartado os autos da Ação Ordinária nº 0000098-83.2007.4.03.6122, que se encontra anexa a este feito, e traslade-se cópia das peças principais.

Vista às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para que requeiram que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000554-88.2020.4.03.6122

AUTOR: LUIZ HENRIQUE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 17 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000902-43.2019.4.03.6122

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 17 de dezembro de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-80.2013.4.03.6122

SUCESSOR: MARCILENE APARECIDA CALANCA, MARCELO APARECIDO CALANCA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, desejando, apresentar os respectivos cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.

Tupã-SP, 17 de dezembro de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001642-62.2014.4.03.6122

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

REU: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte ré intimada a apresentar memoriais no prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 17 de dezembro de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000363-41.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JESSICA GOUVEA DA LUZ DE LIMA

Advogado do(a) REU: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIRO DA LUZ DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

**DESPACHO**

Autue-se em apartado os autos da Ação Ordinária nº 0002138-38.2007.4.03.6122, que se encontra anexa a este feito, e traslade-se cópias das peças principais.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios fixados conforme sentença de fls. 72/73 dos autos físicos**), deverá a parte ré/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARTINS GUMIERO - SP163750

## DECISÃO

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado, independentemente da oitiva da exequente.

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados - R\$ 2.835,63 (conta corrente) e R\$ 4.000,57 (conta-poupança) - de titularidade da parte executada, que citada, não pagou nem ofertou bens em garantia.

Alega que a importância bloqueada seria proveniente de benefício previdenciário recebido por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, estaria protegido pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC.

A fim de comprovar a impenhorabilidade desses valores, o executado apresentou petição nos autos com demonstrativo de recebimento de Aposentadoria por Invalidez, com depósito no Banco Itaú (ID 43331059, pág 2 e 3). Além de afirmar que tais valores estariam protegidos pela impenhorabilidade, em virtude do disposto no art. 833, inciso X do CPC, mesmo que depositados em conta corrente (ID 43330747).

Decido.

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, **comprove o executado sua hipossuficiência financeira frente às despesas processuais, trazendo aos autos sua última declaração de imposto de renda.**

Da análise da documentação juntada, observo que há indícios de que os valores existentes em conta do Banco Itaú, titularizada por **Aparecido Ribas**, seriam decorrentes do recebimento de benefício previdenciário pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante depósito em instituição financeira,

Impenhoráveis, portanto, os valores, nos termos dos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, não se justificando manter a constrição.

Assim, determino o desbloqueio dos valores na conta de titularidade de **APARECIDO RIBAS**, do Banco Itaú, no valor de **R\$ 6.836,20**.

**O desbloqueio será implementado, de imediato, através do Sistema Eletrônico SISBAJUD.**

Na sequência, prazo de 15 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, manifestando-se, quanto à proposta de acordo formulada (ID 43330722).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001663-34.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LAURINDO BERSANETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI - SP224835

IMPETRADO: .GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **LAURINDO BERSANETE** em face da **1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora o julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Sustenta que formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/190.962.138-0) em 25/09/2019, tendo sido indeferido pelo INSS. Inconformado com a decisão, interpôs recurso perante a 14ª Junta de Recursos em 13/01/2020; porém, até o momento não houve julgamento do recurso, tampouco qualquer justificativa para tanto.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pela decisão do ID 42714781 foi determinada a emenda à inicial para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito; ao que o impetrante juntou documentos e pugnou novamente pela concessão da gratuidade judiciária (ID 42734484).

## É o relatório. Decido

Inicialmente, tendo em vista que o impetrante comprovou sua hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 Agr-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Na espécie, entendo que os requisitos supra encontram-se devidamente preenchidos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lâmeço Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.*

*2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.*

*3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).*

*4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.*

*5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)*

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu art. 41-A, § 5º, o dever de pagamento de benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de todos os documentos necessários, a compreender-se que não pode o prazo para realização de diligências extrapolar o período acima indicado, porquanto, sem as diligências e respectiva análise, não há como efetuar o pagamento de benefício.

Pois bem

**No caso presente**, o impetrante formulou administrativamente requerimento de aposentadoria por idade que restou indeferido em primeira instância. Inconformado com a decisão, apresentou recurso administrativo perante a 14ª Junta de Recursos.

Consta dos autos que o Recurso Ordinário interposto pelo impetrante aos 13/01/2020 (processo 44233.033899/2020-31) ainda não foi analisado, vez que, pelo histórico do processo, após o Protocolo houve Encaminhamento (21001800 para CRPS) aos 07/03/2020 e, por último, Encaminhamento (CRPS para 1ª CA 14ª JR) aos 28/07/2020 (ID 42662982).

Portanto, conforme se infere do documento apresentado, considerando a data em que protocolizado o recurso perante o órgão recursal (13/01/2020), percebe-se que **há muito já fora extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, para que se proceda a um julgamento definitivo.**

Assim, em que pese não conste nos autos cópia integral do procedimento administrativo, restou demonstrado que até o presente momento o pedido administrativo do impetrante não foi apreciado definitivamente, já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias estipulados em lei, resta configurada a excessiva demora para sua conclusão.

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Também verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto o benefício requerido pelo impetrante na esfera administrativa possui natureza alimentar.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua o Processo Administrativo nº 44233.033899/2020-31 (NB 41/190.962.138-0)**, sob pena de multa diária imputável à própria autoridade coatora (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento.

Retifique-se a autuação para que seja alterada a autoridade impetrada dos autos, vez que o impetrante a indicou corretamente na petição inicial.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001739-58.2020.4.03.6124

AUTOR:ANAMARIAALVES PINTO

Advogado do(a)AUTOR:JESSERAUGUSTO DASILVALOPES - SP377315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001740-43.2020.4.03.6124

AUTOR:MANOELMESSIAS DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:JANE VALERIA SCURCIATTO - SP395734

REU:A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001755-12.2020.4.03.6124

IMPETRANTE:MARCIA APARECIDA LOPES

Advogados do(a)IMPETRANTE:NAYARA MARQUES MACIEL - SP348108, DANIELA ALVES DE LIMA - SP189982

IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (documento legível de procuração).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001756-94.2020.4.03.6124

IMPETRANTE:ROBERTO CARLOS MASCHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILSON DE GASPARI JUNIOR - SP329498

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001745-65.2020.4.03.6124

AUTOR: DELMIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais.**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001758-64.2020.4.03.6124

AUTOR: SILVANO GONCALVES - ALIMENTOS - ME, SILVANO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410, ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA - MS20160

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO NOGUEIRA RODERO - SP360410, ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA - MS20160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais.**

Tratando-se de pessoa jurídica, eventual hipossuficiência deve ser devidamente comprovada. Tratando-se de pessoa física, este Juízo adianta que adota como parâmetro o disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: ALINE GOMES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234, EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE GOMES DE MOURA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, buscando a concessão da segurança para o restabelecimento da situação acadêmica da impetrante, com o retorno à matriz curricular 2015.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou no curso de Medicina da Universidade Brasil mediante processo de transferência externa e, quando do ingresso, apresentou documentos para fins de aproveitamento de disciplinas, com a submissão à matriz curricular 2015.

Defende que, à época, diversas disciplinas foram aproveitadas pelo Colegiado do Curso de Medicina, que deferiu o aproveitamento de algumas disciplinas, determinou a readaptação de algumas e, ainda, fixou a necessidade de complemento de carga horária e disciplinas não aproveitadas.

No entanto, nos últimos dias foi surpreendida a impetrante com a alteração da matriz curricular para a denominada "Matriz 2018-A", que alterou substancialmente a forma de aproveitamento de disciplinas, desconsiderando o que antes assentado quanto ao aproveitamento. Aporta que o procedimento de adaptação à nova matriz foi realizado a sua revelia e que, como procedimento, haverá impactos à vida acadêmica, além de ferir o princípio da segurança jurídica.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 33820276.

Petição da impetrante no ID 35812286 pugnano pela reconsideração da decisão.

Parecer do MPF no ID35982555.

Foi noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016980-14.2020.4.03.0000, no âmbito do qual o Exmo. Des. Fed. Souza Ribeiro indeferiu o efeito ativo requerido (ID38183377).

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

Pois bem

O art. 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que, no exercício de sua autonomia didático e científica, é assegurado às universidades o poder de "II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes". Como regra, portanto, cabe às próprias instituições de ensino superior, no seu regimento interno, estabelecer os próprios currículos e matrizes curriculares.

Embora seja certo, nos termos da Resolução CFE nº 05/79, alterada pela Resolução CFE nº 1/94, que é possível o aproveitamento de disciplinas quando de transferências de cursos, esse aproveitamento deve ocorrer nos termos do regimento da IES.

O regimento interno da Universidade Brasil (ID 33582868) estabelece, a partir do art. 62, que a apreciação da questão caberá ao Colegiado do Curso, após análise da compatibilidade entre as disciplinas cursadas e a matriz curricular.

Todavia, apesar dos argumentos lançados pela impetrante, vejo que não é possível avaliar se houve ou não atitude correta por parte da IES. Com efeito, a impetrante não juntou aos autos as razões da negativa administrativa, tampouco prova que a suposta alteração de matriz curricular ocorreu à sua revelia, sem a devida comunicação para exercício de defesa. Da mesma forma, não traz aos autos o ato formal, emitido pelo Colegiado do Curso, que determinou o aproveitamento de tantas e quantas disciplinas. Apenas se traz uma informação do histórico escolar, mas não o extrato completo e cabal.

O documento trazido aos autos pela impetrante para comprovar o aproveitamento de disciplinas, ademais, é bastante frágil. Com efeito, o documento do ID 33582861 contém a seguinte indicação em seu rodapé:

*"Este documento tem apenas caráter consultivo"*

O mesmo documento, no que tange às disciplinas com indicativo de "AE" (aprovetimento externo) possui uma indicação clara de que tal informação está sujeita a algumas condições. Veja-se:

*"Este documento está condicionado aos seguintes requisitos:*

*\*Dependente de cumprimento das análises técnicas documentais.*

*\*\*Dependente das análises e reanálises pedagógicas" (destaques não originais do ID 33582861, p. 3).*

Ou seja, não há prova de aproveitamento das disciplinas ante as condicionantes impostas, de modo que não se sabe se houve ou não efetivo aproveitamento e prejuízo na alteração da matriz curricular.

Além disso, mesmo que a Universidade Brasil tenha, num primeiro momento, efetuado o aproveitamento de todas as disciplinas - o que não se tem notícia ou prova consistente -, fato é que, se presente ilegalidade no processo de aproveitamento, à Universidade Brasil é assegurado o direito de anular o ato de aproveitamento de disciplinas, o que pode ter sido o caso.

Portanto, não há prova de que eventual alteração da matriz curricular foi a razão determinante da modificação de entendimento da Universidade Brasil. Ademais, tal como assentado pelo Des. Fed. Souza Ribeiro ao indeferir o pedido de efeito ativo ao gravado de instrumento, inexistente direito adquirido a um dado regime jurídico, de modo que, mesmo que algumas disciplinas já tenham sido aproveitadas, nada impede que a Universidade altere sua matriz curricular, caso em que os alunos deverão, respeitadas eventuais aproveitamentos, adequar-se aos novos regimentos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA PENÚLTIMO E ÚLTIMO SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96). SENTENÇA REFORMADA. 1. Pretendem os impetrantes proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 10º período, relativamente ao Curso de Direito - período noturno - na Universidade Paulista-UNIP 2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 3. Permitido, assim, à instituição de ensino superior estipular em seu Regimento Geral, que não serão aceitas matrículas de alunos com dependência em disciplinas de períodos anteriores no penúltimo e no último período letivo. Nesse sentido, dispõe o inciso V do art. 79 do Regimento Geral da UNIP: "para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores". 4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 86/126), os impetrantes Antonio César, Carlos Eduardo e Thais possuem, respectivamente, 22, 39 e 41 disciplinas no regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas ao 10º período. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. 5. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (Apelação e Reexame Necessário nº 0020204-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF 3 12/07/2017 - destaques não originais)

De toda sorte, para avaliar se havia ou não compatibilidade entre as disciplinas, imprescindível proceder-se a dilação probatória, o que é inviável na via do writ.

Por fim, o curso de Medicina da Universidade Brasil está, notoriamente, passando por uma grande reestruturação, após notícias de fraudes em processos de transferência de alunos do exterior, bem como por determinações do MEC e deste Juízo em ações criminais e cíveis. Isso demanda certa prudência na análise de medidas judiciais, porquanto não se sabe qual a extensão dos supostos crimes, que poderiam atingir, até mesmo, os casos de aproveitamento de disciplinas.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Fernando Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000717-89.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: ERMÍNIO POIATI**

**Advogados do(a) REU: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIALUZIA BACARO - SP240582**

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de ação de cobrança movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERMÍNIO POIATI postulando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.663,27 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos).

Aduz que ERMÍNIO POIATI percebia BPC/LOAS (NB 502.730.133-9) desde 10/01/2006 e que, à época do deferimento do benefício, o grupo familiar do beneficiário era composto por ele próprio e por sua esposa, Sra. Tereza Lopes Poiati. No entanto, aponta que a esposa do réu passou a receber aposentadoria por idade a contar de 13/08/2009, no que se teve a superação da renda mensal familiar de até 1/4 do salário mínimo per capita exigida para a manutenção do BPC/LOAS.

Indica que houve instauração de processo administrativo e, mesmo após a interposição de recurso, a decisão que determinou a restituição dos valores foi mantida, compreendendo o período de 01/12/2009 até 31/07/2011.

ERMÍNIO POIATI apresentou contestação (ID 23867437, p. 101/113) alegando que o corte do benefício foi indevido, na medida em que, mesmo após a percepção de aposentadoria por sua esposa a situação de miserabilidade foi mantida, no que fazia jus ao BPC/LOAS. Aponta, ainda, que ajuizou o Processo nº 0002343-57.2014.4.03.6337 para reconhecer o direito à manutenção do benefício e que as provas produzidas naqueles autos comprovam que faz jus ao benefício, eis que houve sentença de procedência do pedido.

Réplica no ID 23867705, p. 23/26

Em sede de especificação de provas nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório. Decido.**

## I – FUNDAMENTAÇÃO

Em procedimento de revisão do BPC/LOAS titularizado por ERMÍNIO POIATI (NB 502.730.133-9), o INSS instaurou processo administrativo para convocar o beneficiário, eis que havia indícios de superação da circunstância que ensejou o deferimento do benefício.

Segundo consta do documento do ID 23867437, p. 27/28, as seguintes razões foram invocadas pelo INSS para determinar a instauração do processo:

"8 - No entanto na data da revisão foi verificado que a esposa do beneficiário recebe uma aposentadoria por idade rural protocolizada SOB o nº E/NB: 41/149.286.321-9 concedido pela via judicial coto DIB em 23/10/2007 e DIP em 01/06/2009, com renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), portanto renda superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data da revisão, contrariando assim o disposto no § 3 do Art. 20 da Lei 8.742 de 1993 e Arts. 1º, 8º. Incisos - I, II, III e Artigos 42 e 49 do Regulamento de Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26/09/2007.

9 - Assim sendo, concluímos que existe ineligibilidade para a manutenção do benefício que vem sendo pago ao Sr. Valdecir Mariano, uma vez que a renda familiar do grupo por ele declarado é superior a 1/4 do salário mínimo.

10 Considerando o princípio do contraditório deverá ser aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, transcorrido esse prazo, caso não tenha sido apresentado novos elementos de convicção para a reforma da decisão, deverá suspender o benefício com o motivo 69 renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo".

O benefício foi suspenso por decisão do INSS e, após interposição de recurso, a 14ª Junta de Recursos do CRPS manteve a suspensão do benefício no Acórdão nº 797/2015 (ID 23867437, p. 61/64).

Como se vê, um único fundamento foi utilizado para suspender o benefício e ensejar a cobrança ora efetuada: a suposta a superação do parâmetro de 1/4 do salário-mínimo de renda mensal familiar per capita para a percepção de BPC/LOAS em razão da aposentadoria por idade rural percebida pela esposa do réu, Sra. Tereza Lopes Poiati.

Analisando os autos, vê-se que a aposentadoria por idade titularizada pela esposa do réu (NB 149.286.321-9) possui, desde a concessão inicial, renda mensal igual a um salário mínimo, como consta dos documentos do ID 23867437, p. 21, considerando que o salário mínimo de R\$ 724,00 vigente em 2014.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 312), conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) para compreender que benefícios previdenciários no valor de 01 (um) salário-mínimo percebidos por pessoas idosas que integram o mesmo núcleo familiar não devem ser computados para a aferição de renda per capita para análise da miserabilidade do BPC/LOAS.

Por isso, considerando que a aposentadoria por idade percebida pela esposa do réu possui o valor de 01 (um) salário mínimo, inviável acolher a pretensão de cobrança efetuada pelo INSS, considerando que houve equívoco na suspensão do benefício titularizado pelo réu que, de fato, fazia jus ao benefício quando de sua suspensão.

Ademais, no âmbito do Processo nº 0002343-57.2014.4.03.6337 foi reconhecido que a suspensão do BPC/LOAS foi indevida e que o autor, mesmo no período em que sua esposa percebeu aposentadoria por idade, não deixou de preencher os requisitos necessários à manutenção da prestação assistencial em tela, decisão que foi mantida pela 2ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo e transitou em julgado (ID 23867705, p. 4/6).

Desse modo, inviável a cobrança efetuada pelo INSS, no que se impõe a improcedência dos pedidos.

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas em razão de isenção legal do INSS, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000578-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: APARECIDO GOULART, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, DACIO PUCHARELLI**

**REPRESENTANTE: MACEDO & BALDISERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogados do(a) REU: LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ - SP227175, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351**

**Advogados do(a) REU: CRISTIANO GIACOMINO - SP226524, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432,**

**Advogado do(a) REU: MARCIO MANO HACKME - SP154436**

## SENTENÇA

(Tipo A)

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **APARECIDO GOULART, CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA e DÁCIO PUCHARELLI**, na qual se pleiteia a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, incisos V, VII e XII, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, relativamente a suposta contratação irregular de artistas, por inexigibilidade de licitação, com recursos oriundos de convênios firmados com o Ministério do Turismo.

Narra o *Parquet federal*, em síntese, que o **Município de Rubinéia/SP** firmou o **Convênio nº 420/2007** com o Ministério do Turismo, no que se obteve o repasse de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) para realização da "Festividade de Aniversário da Cidade, com Festa de Peão de Boiadeiro", o que ocorreu na gestão do ex-Prefeito **APARECIDO GOULART**.

Sustenta que, com esses recursos, o **Município de Rubinéia/SP** firmou contrato de prestação de serviços com a sociedade **Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. - ME.**, representada por **CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA**, cujo objeto era a realização de show musical a ser realizado pelas duplas "Chico Rey e Paraná" e "Elvis e Ricardo", além da cantora Leandra Leon.

Defende o MPF, contudo, que a contratação foi realizada através de irregular procedimento de inexigibilidade de licitação, porquanto não houve contratação diretamente com os artistas, tampouco através de empresários exclusivos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sustenta, na mesma perspectiva, que houve a assinatura de um outro convênio entre o **Município de Rubinéia/SP** e o Ministério do Turismo, mais precisamente o **Convênio nº 809/2007**, que culminou no repasse de recursos no patamar de R\$ 65.000,00 para a realização do evento "Festividade de Comemoração de Passagem de Fim de Ano", convênio que foi firmado pelo então Prefeito **APARECIDO GOULART**.

Segundo narra, os recursos do **Convênio nº 809/2007** foram utilizados para a celebração de contrato com a sociedade **Gilberto & Eliane Estruturas Tubulares Ltda.**, representada por **DÁCIO PUCHARELLI**, cujo objeto era a realização de show da cantora Leandra Leon. No entanto, consoante narrado pelo MPF, a contratação foi irregular, porquanto não houve contratação direta com os artistas, tampouco com empresários exclusivos, ferindo o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Aduz, ainda, que o **Município de Rubinéia/SP**, mais uma vez através do então Prefeito **APARECIDO GOULART**, firmou o **Convênio nº 541/2008** com o Ministério do Turismo para realização do evento "Tradicional Festa Junina", com repasse de recursos federais no montante de R\$ 110.000,00. Com esses recursos foi contratada a pessoa jurídica **Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. - ME.**, representada por **CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA**, cujo objeto era a realização de show musical a ser realizado com a cantora Leandra Leon, contratação, mais uma vez, de maneira indevida em razão de descumprimento do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Aduz que as hipóteses de inexigibilidade de licitação praticadas pelo **Município de Rubinéia/SP** são manifestamente contrárias à Lei nº 8.666/93, pois "as 'cartas de exclusividade' apresentadas pelas empresas, revelam, justamente, que não se trata de empresário exclusivo do aludido artista, uma vez que as tais cartas se tratam, em verdade, de declarações de exclusividade daqueles especificamente para as apresentações nos dias e horários determinados" (ID 18094537, p. 17/18), prosseguindo o *Parquet* salientando que existe uma diferença ontológica entre empresário exclusivo e mero intermediário, caso em que não se permite a inexigibilidade do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Requer a condenação dos réus nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, inclusive com o ressarcimento ao erário.

Na decisão do ID 18094537, p. 33/34 determinou-se a notificação prévia dos réus, bem como assentou-se que o pedido de indisponibilidade de bens somente seria apreciado com a formalização do contraditório.

Defesa prévia de **CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA** no ID 18094537, p. 47/52.

O **MUNICÍPIO DE RUBINÉIA** postulou por sua inclusão no polo ativo no ID 18094537, p. 56.

**DÁCIO PUCHARELLI** apresentou defesa prévia no ID 18094537, p. 58/61.

Defesa prévia de **APARECIDO GOULART** no ID 18094537, p. 66/100.

A **UNIÃO** informou que não possuía interesse em integrar o polo ativo (ID 18094544, p. 24).

Na decisão do ID 18094544, p. 26/28 a petição inicial foi recebida e foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens.

**DÁCIO PUCHARELLI** apresentou contestação no ID 18094544, p. 64/67 alegando: a) não houve violação ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b) os shows foram efetivamente realizados, de modo que não pode subsistir o pedido de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa; c) não houve danos ao erário.

**CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA** apresentou contestação no ID 18094544, p. 82/88 com as seguintes teses: a) os artistas contratados concederam cartas de exclusividade, confirmando a existência de empresário exclusivo; b) a Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções –ME é empresa sediada em Goiânia/GO, sendo o réu apenas um mero procurador; c) a inicial não aponta que os shows foram realizados por valores exorbitantes ou que não aconteceram; d) não há indício de lesão ao erário, desonestidade ou má-fé; e) houve concessão de parecer jurídico favorável à inexigibilidade de licitação.

Contestação de **APARECIDO GOULART** no ID 18094544, p. 104 e seguintes. Na oportunidade o réu alegou: i) a contratação foi plenamente legal, nos exatos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93; ii) os gastos não foram excessivos ou abusivos; iii) a contratação dos artistas, paras as datas específicas, só poderia ser realizada com as pessoas jurídicas citadas, que detinham exclusividade comprovada mediante cartas; iv) não há prova do elemento subjetivo doloso, tampouco culpa grave; v) não houve prejuízo ao erário; vi) eventual condenação ao ressarcimento implicará em enriquecimento sem causa.

Réplica no ID 18094541, p. 50/61.

Sobreveio notícia de que o eq. TRF/3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento contra o indeferimento da indisponibilidade de bens, bem assim que o recurso especial interposto pelo MPF não logrou êxito (ID 18094541, p. 64/79).

Após todo o processamento dos autos perante a Justiça Federal foi proferido despacho determinado a especificação de provas (ID 18094541, p. 62).

Manifestação do réu **APARECIDO GOULART** pela realização de prova pericial e testemunhal (ID 18094541, p. 81/82).

Manifestação do réu **CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA** pela produção de prova testemunhal (ID 18094541, p. 83).

O **MPF** postulou pelo julgamento antecipado da lide (ID 18094541, p. 86).

Em seguida, sobreveio decisão declinando da competência para a Justiça Estadual (ID 18094541, p. 87/94) e, após inúmeras discussões, finalmente o STJ, no RMS nº 60.638/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, firmou a competência da Justiça Federal (ID 23910113, p. 220/232)

Na decisão do ID 34206078 foram indeferidas as provas postuladas pelos réus.

**É o relatório. Decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação de improbidade administrativa regida pela Lei nº 8.429/92, no que busca dar concretude ao disposto no art. 37, § 4º, da CF/88, é aquela "em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dívida cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como improbidade" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.1111/1112).

Por outro lado, nos termos da Lei nº 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem danos ao erário (art. 10), os que importam em concessão ou manutenção de benefício financeiro ou tributário do ISS em desacordo com as previsões legais (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Para a caracterização, em tese, de atos de improbidade administrativa dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é despiciana a subsunção formal a um dos tipos previstos nos incisos dos dispositivos citados, porquanto a legislação traz rol meramente exemplificativo de condutas improbas, sobretudo em razão da utilização, pelo legislador, da expressão "notadamente" ao final do *caput* dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Essa ideia já foi inclusive, assentada pelo STJ, consoante REsp nº 1.275.469/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e REsp nº 435.412/RO, Rel. Min. Denise Arruda.

A doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves caminha no mesmo sentido ao salientar que:

*"Os atos de improbidade administrativa encontram-se descritos nas quatro seções que compõem o Capítulo II da Lei n. 8.429/1992; estando aglutinados em quatro grupos distintos, conforme o ato importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) acarrete a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ao contribuinte do ISS (art. 10-A) ou tão somente atente contra os princípios da administração pública (art. 11).*

*Como já afirmamos, da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de três técnicas legislativas. De acordo com a primeira, vislumbra-se no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos. A segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 10 e 11, tratando-se de previsões específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no caput, tem natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do advérbio "notadamente" ("in" Improbidade Administrativa. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 369/370 – destaques não originais).*

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10º" (REsp 1771593/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019).

Os atos de improbidade administrativa, por sua vez, prescindem da demonstração de um especial fim de agir do agente improbo, bastando a vontade livre e consciente de aderir à conduta, o que evidencia ser suficiente o denominado dolo genérico para a caracterização do elemento subjetivo doloso dos atos descritos na Lei nº 8.429/92. Como ressaltado pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do AgRg no REsp nº 1.539.929/MG "o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples ausência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciente perquirir acerca de finalidades específicas".

Portanto, a intenção de causar danos ao erário, enriquecer-se ilícitamente ou violar princípios da administração pública não constitui elemento necessário à caracterização de atos de improbidade, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de praticar a conduta, o que deve se aferir a partir de elementos objetivos constantes dos autos e à luz do caso concreto.

Pois bem

As imputações feitas pelo **MPF** na inicial partem da análise de três grupos distintos de fatos.

O primeiro se refere ao **Convênio nº 420/2007**, firmado entre o **MUNICÍPIO DE RUBINÉIA/SP** e o Ministério do Turismo para realização da "Festividade de Aniversário da Cidade, com Festa de Peão de Boiadeiro". No ponto, aduz-se que houve indevida hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação da pessoa jurídica **Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. - ME**, que intermediaria a contratação das duplas "Chico Rey e Paraná" e "Elvis e Ricardo", além da cantora Leandra Leon.

No segundo caso, as supostas irregularidades decorrem do **Convênio nº 809/2007** firmado entre a edilidade e o Ministério do Turismo para a realização do evento "Festividade de Comemoração de Passagem de Fim de Ano". Nesse ponto, indica indevida hipótese de inexigibilidade de licitação no que toca à contratação da pessoa jurídica **Gilberto & Eliane Estruturas Tubulares Ltda.**, como o objetivo de intermediar a contratação da cantora Leandra Leon.

No terceiro caso, referente ao **Convênio nº 541/2008**, aduz-se que houve indevida hipótese de dispensa de licitação para a contratação da sociedade **Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda. - ME** como intermediária da contratação da cantora Leandra Leon.

Em todos esses casos aponta-se a indevida inexigibilidade de licitação, porquanto descumprido o disposto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, impõe-se a análise individual dos fatos indicados.

### II.1 – DA CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93.

A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" (destaques não originais).*

As hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrem de uma realidade fática, qual seja, a inviabilidade prática de competição. A Lei nº 8.666/93 traz rol meramente exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade. No entanto, invocada uma das hipóteses ali previstas, há de se ater ao teor do comando legal.

Na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a licitação é inexigível em razão da contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública, notadamente porque não é possível comparar objetivamente expressões artísticas sem se descurar de subjetividades de cada um.

No entanto, para a validade da inexigibilidade de licitação é imprescindível, nesses casos, que a contratação se dê **diretamente como artista ou através de empresário exclusivo**.

É que somente nestas hipóteses tem-se a inviabilidade de licitação. Se o poder público decide contratar produtora de eventos para intermediar a contratação de determinados artistas, impõe-se a licitação. É perfeitamente possível a competição entre empresas produtoras de eventos, que figuraram apenas como intermediárias na contratação final do artista. Nesse ponto, importante citar a seguinte manifestação proferida pelo Min. Walter Alencar Rodrigues no âmbito do Acórdão nº 2.730/2017 – TCU – Plenário, *in verbis*:

“Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratarem artistas consagrados sem auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o conveniente redizir sua margem de lucro”

Na mesma perspectiva, o conceito de empresário exclusivo pressupõe, necessariamente, a habitualidade daquele que empreende em nome de determinado artista. É que, nos termos do art. 966 do CC/02, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, conceito que pressupõe a habitualidade no exercício profissional, sem o que não há atividade econômica organizada de prestação de serviços para um artista específico.

Assim, a caracterização de empresário exclusivo que autoriza a inexigibilidade de licitação pressupõe o exercício contínuo da mesma atividade, e não apenas uma exclusividade para dias e locais determinados. **Empresário exclusivo é aquele que gerencia permanentemente o artista a ser contratado para todo e qualquer evento, e não aquele que detém exclusividade apenas para a realização de um evento específico.**

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se vê do seguinte precedente:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o “1º Festival Cultural de Paranapuã”. Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa “M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda” foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação.

2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos.

3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã.

4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta.

5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas improprias.

6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados” (Agravo de Instrumento nº 0025817-27.2012.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo – destaques não originais).

No mesmo sentido, os seguintes arestos do eg. TRF/1ª Região: Apelação Cível nº 0000893-46.2013.4.01.3823/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa; Apelação Cível nº 0012247-38.2011.4.01.3500, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro.

Por isso, a existência de carta de exclusividade concedida por artistas a determinadas pessoas jurídicas com identificação precisa do dia e local de realização do evento não são suficientes para ensejar o permissivo do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, no que, se procedida à contratação nesses casos, haverá violação à lei.

**Ressalte-se que inúmeras ações tramitam e já tramitaram perante este Juízo sobre a mesma temática. Em todas as ações submetidas ao crivo deste julgador reconheceu-se a existência de ato de improbidade administrativa quando o convênio entre o Município e o Ministério do Turismo contém expressa previsão de insuficiência das ditas “cartas de exclusividade”. Caso contrário, ausente expressa disposição nesse sentido, venho reputando que não basta a mera comprovação da indevida inexigibilidade, sendo imperioso que o MPF demonstre, pelos meios cabíveis, o dolo na conduta do agente público e dos particulares.**

Cito, a título de exemplo, as sentenças por mim proferidas nos Processos nº 0000245-30.2012.4.03.6124, nº 5000439-32.2018.4.03.6124 e nº 00000273-95.2012.4.03.6124, nos quais externei idêntica compreensão.

Isso porque, no caso das contratações fundadas no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem embargo da compreensão acima externada, fato é que sempre houve controvérsia no âmbito do Poder Executivo da União quanto aos requisitos para a contratação. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admitia que as citadas “cartas de exclusividade”, com indicação de dia e local, seriam suficientes para a contratação nessas hipóteses.

Aliás, até hoje a Corte de Contas Paulista admite esse tipo de contratação, a exemplo do acórdão proferido na TC-001800/008/14, Rel. Conselheiro Dimas Carvalho.

A pacificação dessa controvérsia somente ocorreu após a prolação, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário.

Em citado julgamento a Corte de Contas indicou, como condição para a validade de contratação por inexigibilidade de licitação, a apresentação de contrato assinado e registrado em cartório, nos casos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Em tal *leading case* foi determinada a comunicação do Ministério do Turismo para adotar as providências necessárias à correção de vícios dessa natureza. Isso, todavia, só foi decidido no início de 2008, antes mesmo da assinatura do convênio em tela.

Uma das deliberações do TCU no Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário foi de que o Ministério do Turismo deveria informar, nas avenças e nos manuais de prestação de contas, as condicionantes para a validade da contratação sob a óptica do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Vejam-se os seguintes pontos do acórdão:

“9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (destaques não originais).

Portanto, para traçar uma segura linha de corte entre essas questões passei a compreender que, presente exigência expressa nos convênios quanto à insuficiência de “cartas de exclusividade”, descaberia a alegação de inexistência de culpa ou dolo, pois o convênio não pode simplesmente desconsiderar, ao seu alvedrio, as obrigações assumidas, ainda que sob o fundamento de entendimentos em contrário. Lado outro, inexistente previsão contratual específica, cabe ao MPF demonstrar, por outros meios, eventual existência de dolo ou culpa.

Feitas essas premissas iniciais, passo à análise individualizada dos grupos de fatos antes mencionados.

## **II.2 – DO CONVÊNIO Nº 420/2007**

O **MUNICÍPIO DE RUBINÉIA** firmou, como o Ministério do Turismo, o Convênio nº 420/2007, que tinha como objeto o “apoio à realização do do Projeto denominado ‘Festividade de Aniversário da Cidade, com Festa do Peão Boiadeiro’” (ID 18095051, P. 10).

Conforme Cláusula Quarta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao **MUNICÍPIO DE RUBINEIA** (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a possibilitar a realização do evento. Ao conveniente caberia, a título de contrapartida, o investimento de R\$ 3.000,00.

O convênio foi assinado em 27 de novembro de 2007, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito **APARECIDO GOULART**.

Para a contratação dos artistas que iriam se apresentar no evento, foi instaurado processo de dispensa nº 001/2007, que culminou na contratação da pessoa jurídica **Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda – ME** para a realização dos shows de “Chico Rey e Paraná” no dia 03/10/2007, “Elvis e Ricardo” no dia 05/10/2007 e a cantora Leandra Leon no dia 06/10/2007, conforme contrato juntado aos autos (ID 18095051, p. 36/39).

A edilidade efetuou, em favor de citada pessoa jurídica, o pagamento da quantia de R\$ 82.000,00 e a contratação foi efetuada com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (cf. ID 18095051, p. 41).

**Para comprovar a suposta exclusividade foram apresentadas as “cartas de exclusividade” que constam do ID 18094537, p. 146/148.**

**A leitura de tais documentos permite concluir que se tratam de documentos que concedem exclusividade apenas para dia e local específico, o que não é suficiente, como já salientado, para autorizar a hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.**

A título de exemplo, veja-se o teor da carta de exclusividade apresentada pela cantora Leandra Leon:

“Vimos por meio desta, informar que a **CLÁSSICA COM. DE ELETRÔNICOS E PRODUÇÕES LTDA**, com sede R: C 161, QD 350 LT 04 – SALA 08 – JD AMÉRICA – GOLÂNIA – GO – CEP 74.255-130, inscrita no CNPJ: 01.031.550/0001-30, tem exclusividade para realizar show com a Artista **LEANDRA LEON** junto à Prefeitura Municipal de **RUBINÉIA-SP**, no dia 06/10/2007, na comemoração ao aniversário com a festa de peão de boiadeiro” (destaques não originais).

Portanto, houve violação à regra de necessária licitação.

Não verifico, contudo, que o elemento subjetivo doloso ou culposo esteja manifestamente caracterizado.

A simples violação à lei não implica, necessariamente, ato de improbidade, devendo-se demonstrar a existência do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato ímprobo.

No caso das contratações fundadas no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem embargo da compreensão acima externada, fato é que sempre houve controvérsia no âmbito do Poder Executivo da União quanto aos requisitos para a contratação. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admitia que as citadas “cartas de exclusividade”, com indicação de dia e local, seriam suficientes para a contratação nessas hipóteses. Aliás, até hoje a Corte de Contas Paulista admite esse tipo de contratação, a exemplo do acórdão proferido na TC-001800/008/14, Rel. Conselheiro Dirnas Carvalho.

A pacificação dessa controvérsia somente ocorreu após a prolação, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário.

Em citado julgamento a Corte de Contas indicou, como condição para a validade de contratação por inexigibilidade de licitação, a apresentação de contrato assinado e registrado em cartório, nos casos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Em tal *leading case* foi determinada a comunicação do Ministério do Turismo para adotar as providências necessárias à correção de vícios dessa natureza. Isso, todavia, só foi decidido no início de 2008, antes mesmo da assinatura do convênio em tela.

Uma das deliberações do TCU no Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário foi de que o Ministério do Turismo deveria informar, nas avenças e nos manuais de prestação de contas, as condicionantes para a validade da contratação sob a óptica do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Vejam-se os seguintes pontos do acórdão:

“9.5. **determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:**

9.5.1. *quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:*

9.5.1.1. *deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento” (destaques não originais).*

No entanto, apesar da determinação do TCU, o **Ministério do Turismo não fez constar nas cláusulas do convênio essas condicionantes, mesmo porque posteriores ao julgamento da Corte de Contas. Essa circunstância pode ter levado o gestor a laborar no campo da dívida quanto aos regramentos necessários à contratação.**

Ou seja, à época da realização da contratação havia dúvida razoável no âmbito do Poder Executivo Federal e do próprio TCU acerca dos requisitos necessários à contratação fundada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não sendo razoável, por uma divergência interpretativa na aplicação da lei, reputar como ímprobo o ato praticado pelo gestor que adota um dado posicionamento.

Nesse compasso, o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que a decisão judicial sobre a regularidade de condutas deve levar em consideração as dificuldades impostas ao agente público. Eis o teor do dispositivo:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

A divergência de interpretação jurídica entre órgãos do Poder Executivo Federal e órgãos de controle externo do Poder Legislativo configuram, precisamente, dificuldades impostas ao gestor, que não pode ser penalizado pelo simples fato de ter adotado uma das vias interpretativas possíveis.

Ressalto, no particular, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** não alega que a contratação dos artistas, embora em dissonância com a prescrição legal, foi efetuada por valor superior ao praticado no mercado, tampouco que se tratou de contratação fraudulenta. Aliás, sequer é negada a realização do evento e tampouco se indica superfaturamento ou qualquer espécie de dano.

Assim, não vejo como reputar que uma linha interpretativa possível, notadamente nos casos anteriores à pacificação da questão pelo Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário, possa caracterizar como ato de improbidade a conduta imputada aos réus quanto a esse grupo de fatos, no que se impõe a absolvição.

#### II.3 – DO CONVÊNIO Nº 809/2007

O **MUNICÍPIO DE RUBINÉIA** firmou, com o Ministério do Turismo, o Convênio nº 809/2007, que tinha como objeto “a implementação do Projeto intitulado ‘Festividades de Comemoração de Passagem de Fim de Ano’” (ID 18095053, p. 10).

Conforme Cláusula Quarta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao **MUNICÍPIO DE RUBINEIA** (conveniente) a quantia de R\$ 60.000,00 de modo a possibilitar a realização o evento. Ao conveniente caberia, a título de contrapartida, o investimento de R\$ 5.000,00.

O convênio foi assinado em 18 de dezembro de 2007, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito **APARECIDO GOULART** (ID 18095053, p. 20).

Para a contratação dos artistas que iriam se apresentar no evento, foi instaurado processo de inexigibilidade nº 002/2007, que culminou na contratação da pessoa jurídica **Gilberto & Eliane Estruturas Tubulares Ltda.** para a realização dos shows da cantora Leandra Leon no dia 30/12/2007, conforme contrato juntado aos autos (ID 18095053, p. 39/42).

A edilidade efetuou, em favor de citada pessoa jurídica, o pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 e a contratação foi efetuada com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (cf. ID 18095053, p. 35).

**Para comprovar a suposta exclusividade foi apresentada a “carta de exclusividade” que consta do ID 18094537, p. 216.**

A leitura do documento permite concluir que se trata de documento que concede exclusividade apenas para dia e local específico, o que não é suficiente, como já salientado, para autorizar a hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Eis, o teor do documento:

“*Vimos por meio desta, informar que a empresa GILBERTO & ELLANE – ESTRUTURAS TUBULARES LTDA com sede na Rodovia SP 425, s/n – KM 238,5 – Bairro Rural – Cx Postal 27 – José Bonifácio – SP, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.303.459/0001-52, tem exclusividade para realizar show com a Artista LEANDRA LEON, no dia 30/12/2007 na cidade de Rubinéia – SP” (destaques não originais).*

Portanto, houve violação à regra de necessária licitação.

Mais uma vez, no entanto, não verifico a prova do dolo ou da culpa necessária ao reconhecimento do ato de improbidade.

O Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário, que pacificou a controvérsia jurídica quanto aos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 só fora proferido em 2008, de modo que, até então, prevalecia a existência de controvérsia no âmbito do Ministério do Turismo e dos próprios órgãos de controle em relação ao tema, de modo que não se pode reputar que a escolha administrativa por um dos caminhos reputados legítimos possa configurar, após a superveniente alteração de compreensão jurídica, em prática de ato de improbidade.

Também não traz o MPF, em relação ao Convênio nº 809/2007, qualquer indício de superfaturamento ou desvirtuamento da contratação. O show, ademais, foi realizado e quanto a isso não há controvérsias.

Caberia ao MPF trazer elementos outros para evidenciar a existência do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade, o que não ocorreu, no que se impõe a absolvição.

#### II.4 – DO CONVÊNIO Nº 541/2008

O **MUNICÍPIO DE RUBINÉIA** firmou, com o Ministério do Turismo, o Convênio nº 541/2008, que tinha como objeto “a implementação do Projeto intitulado “Tradicional Festa Junina” (ID 18095055, p. 14).

Conforme Cláusula Quinta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao **MUNICÍPIO DE RUBINEIA** (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 de modo a possibilitar a realização o evento. Ao conveniente caberia, a título de contrapartida, o investimento de R\$ 10.000,00.

O convênio foi assinado em 13 de junho de 2008, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito **APARECIDO GOULART** (ID 18095055, p. 30).

Para a contratação dos artistas que iriam se apresentar no evento, foi instaurado processo de inexigibilidade nº 001/2008, que culminou na contratação da pessoa jurídica **Clássica Comércio Eletrônicos e Produções Ltda. - ME.** para a realização do show de artista no dia 15/07/2008, conforme contrato juntado aos autos (ID 18095055, p. 45/47).

A edilidade efetuou, em favor de citada pessoa jurídica, o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 a título de contraprestação pelo show e a contratação foi efetuada com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (cf. ID 18095055, p. 33).

**Para comprovar a suposta exclusividade foi apresentada a “carta de exclusividade” que consta do ID 18095055, p. 48.**

A leitura do documento permite concluir que se trata de documento que concede exclusividade apenas para dia e local específico, o que não é suficiente, como já salientado, para autorizar a hipótese de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Mais uma vez, no entanto, não há prova do dolo, senão da contratação em si.

Apesar do Convênio nº 541/2008 ter sido firmado após a lavratura do Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário, fato é que o Ministério do Turismo não fez inserir, na avença, qualquer condicionante quanto às rotinas que deveriam ser adotadas em caso de contratação na forma do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A única exigência relativa a essa hipótese de inexigibilidade constou da Cláusula Terceira, inciso II, alínea "cc", do citado convênio, que impunha o dever de "publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso" (ID 18095055, p. 18).

Uma das específicas determinações do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 96/2008 – TCU – Plenário foi de "9.5. **determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:** 9.5.1. *quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:* 9.5.1.1. *deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento*" (destaques não originais).

No entanto, na avença em comento não havia qualquer determinação de que não seria suficiente a carta de exclusividade para dia e local específico.

O Ministério do Turismo, no particular, não cumpriu o dever imposto pelo TCU, no que não se pode reputar como ato de improbidade, como já ressaltado, a escolha administrativa por um dos caminhos então adotados pelos órgãos de controle quanto aos requisitos dessa espécie de contratação.

Portanto, a hipótese passa pela improcedência dos pedidos.

### **III - DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15),

Sem custas e sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) 5000275-04.2017.4.03.6124

AUTOR: MAURO BERNARDO PERFETTO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Considerando que a ação transitou em julgado e nada foi requerido, dê-se baixa e **arquivem-se** os autos, conforme determinado na sentença de id. 30757485.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001666-55.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SPI37187**

**EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIRSON FRANCHETTI JUNIOR - SPI41102**

### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **José Ferreira de Souza**, em razão de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0303.160.0001018-82.

Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu desistência da ação, em razão da inexistência de garantias reais e o resultado negativo das perhoras on-line, com fulcro no art. 775, c/c artigo 485, incisos VI e VIII, ambos do CPC/15 (ID 33696945).

É o relatório. **Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 775 do CPC/15 "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva".

Dispensa-se, no particular, a concordância do executado, cujo assentimento só é imprescindível caso estejam pendentes embargos à execução que versem sobre questões de mérito (art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/15).

No caso presente, não há embargos a execução pendentes sobre o mérito, de modo que não é necessário qualquer concordância do devedor. Impõe-se, pois, acolher a desistência formulada.

### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC/15

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado pelo réu.

Condeno a CEF ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o exequente de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-51.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS - SP163378

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela MARIA LUCIA MOGRAO DE OLIVEIRA, em ação ordinária cominatória movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Foi proferida decisão no ID 23816936, fls. 40 determinando que a parte exequente realizasse o levantamento do valor objeto de condenação no presente processo, devendo informar este juízo sobre a satisfação do crédito, sendo certo que o silêncio será considerado concordância tácita com o cumprimento da obrigação pela CEF.

Os autos foram virtualizados e incluídos no PJe.

Decorreu "in albis" o prazo para manifestação das partes.

**É o relatório. Decido**

Considerando a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso I, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica que deriva da manifestação das partes nos autos.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

JALES, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001388-54.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA SERAO, EDER SERAO DE ANDRADE

SUCEDIDO: JOAO SERAO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106, AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810,

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106, AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP194810,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo A)

LOAS. Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SERÃO em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social –

O requerimento administrativo do benefício em 07/12/2011 foi indeferido (ID 23794323, p. 59).

O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 23794323, p. 41/45).

Foi realizado o estudo social (ID 23794323, p. 96/98) complementado pela assistente social (ID 23794323, p. 147).

A perícia judicial realizada concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente, pois está apto para realizar atividades leves (ID 23794323, p. 99/104).

As partes apresentaram alegações finais (ID 23794323, p. 154/155 e 158).

Sobreveio a notícia de que o autor faleceu, o que foi confirmado por Oficial de Justiça (ID 23794323, p. 182).

O advogado do autor requereu a habilitação de herdeiros (ID 23794323, p. 182). Não havendo oposição do INSS, o pedido de habilitação de herdeiros foi homologado pelo Juízo (ID 23794323, p. 198).

As partes foram intimadas a respeito da digitalização dos autos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O art. 203, inciso V, da CF/88, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo, dentre outros pontos “V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Em âmbito infraconstitucional a matéria é regulada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, cujo *caput* prevê:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

Assim, dois são os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam: a) ausência de condições de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família; e b) a qualidade de pessoa com deficiência ou de idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

**O autor JOÃO SERÃO nasceu em 13/09/1960 e, à época do ajuizamento da ação em 22/10/2012, contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, de modo que não fazia jus à percepção do benefício na qualidade de idoso, devendo-se avaliar a eventual caracterização como deficiente.**

O conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com *status* de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

*“Artigo 1*

*Propósito*

*O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).*

Essa mesma orientação consta, atualmente, do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, extraído-se que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre os impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aféris se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

A análise da condição de deficiente, por levar em conta diversos fatores, é demanda complexa. Para reduzir a subjetividade a Organização Mundial da Saúde – OMS aprovou o que se passou a denominar de Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, de modo a possibilitar, com mais acurácia, apurar a situação fática de cada indivíduo.

Atualmente, à luz do art. 16 do Decreto nº 6.214/07, é com base na CIF que se deve avaliar a qualidade de deficiente, o que deve ficar a cargo de avaliação médica e social. Eis o teor do dispositivo:

**“Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.**

*§ 1º. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica.*

*§ 2º. A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades” (destaques não originais).*

Por sua vez, a teor do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, Red. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 27), reconheceu a inconstitucionalidade parcial do preceito, o que decorreu de um processo de inconstitucionalização do critério objetivo fixado em lei.

Não se pode perder de vista, forte no quanto mencionado no voto do Min. Gilmar Mendes, que “critérios objetivos de pobreza, válidos em âmbito nacional, terão diferentes efeitos em cada região do país, conforme as peculiaridades sociais e econômicas locais”, de modo que a fixação de um critério objetivo único e estanque não se afigura adequado, devendo-se, em cada caso, analisar as peculiaridades da condição econômica do postulante.

Assim, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/92 traz uma presunção de miserabilidade, de modo que aqueles que possuem renda inferior a 1/4 do salário mínimo presumem-se incapazes de prover à subsistência. Não há impedimento, por outro lado, da análise das peculiaridades de casos em relação àqueles que possuem renda superior ao parâmetro legal.

**In casu**, para avaliar a condição de deficiente do autor foi determinada a realização de prova pericial. A perita asseutou que o JOÃO SERÃO possuía incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborais que exigem esforço físico intenso e indicou que o autor estava apto ao exercício de atividades laborais leves e moderadas, como consta do laudo do ID 23794323, p. 99/108. No entanto, em resposta ao quesito sobre a existência de deficiência, apontou o perito o seguinte:

**“4- O periciando, segundo a CIF, é portador de deficiência que o torna incapaz:**

**a- Para a vida independente?**

**R= Não.**

**b- Para o trabalho?**

**R= Sim, parcialmente” (destaques não originais).**

O que se vê, a princípio, é que apesar de o autor possuir restrições para algumas formas de trabalho, não há qualificação como pessoa com deficiência para os fins de concessão de BPC/LOAS, nos termos exigidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que exige, além da existência de limitações, a constatação de que a interação entre as limitações e as barreiras sociais impeçam a existência de igualdade de condições.

O autor pode laborar e exercer diversas atividades, tais como as de "vendedor, telefonista, atendente, funções administrativas, vigilante, porteiro, etc." (ID 23794323, p. 101), como narrado pela perícia. Apenas não está apto, em razão de uma doença ortopédica, ao exercício de atividades que demandem esforços intensos.

Além disso, apesar de o parecer social indicar que JOÃO SERÃO possuía uma única fonte de renda decorrente de aluguel no valor de R\$ 300,00, rateado com o irmão, concluiu que a perícia foi confusa em razão de versões conflitantes narradas pelo autor. Concluiu, ao final, que a situação do autor era de desemprego, mas não de miserabilidade social. Eis o teor do laudo:

*"Perante aos fatos apresentados, ficou meio duvidoso a situação em que se encontra o requerente, primeiro por que o mesmo relata não ter renda, depois afirma que recebe uma renda em aluguel, em relação ao acidente de trabalho que o mesmo sofreu no passado as respostas ficaram um pouco vagas, sendo que o requerente afirma estar impossibilitado ao trabalho.*

*Esta Assistente Social declara que o mesmo se encontra em situação de desemprego, mas não de miserabilidade" (destaques não originais no ID 23794323, p. 150).*

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001729-14.2020.4.03.6124

AUTOR: ESMERALDA AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 11/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo. PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001743-95.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: JOVELINO DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos 0001573-92.2012.4.03.6124. O processo tramitou em meio físico e foi virtualizado pelo Egrégio TRF-3.

Verifico que o exequente distribuiu os processos de cumprimento de sentença em duplicidade, conforme se infere nos autos 5001742-13.2020.4.03.6124 e 5001280-56.2020.4.03.6124.

Determinado prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos 0001573-92.2012.4.03.6124, cancele-se da distribuição destes autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001735-21.2020.4.03.6124

AUTOR: CELSO LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001741-28.2020.4.03.6124

AUTOR: ADOLFO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001750-87.2020.4.03.6124

AUTOR: ROMILDO FIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFALILE - SP260590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias **comprovante de pagamento das custas iniciais**.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001757-79.2020.4.03.6124

AUTOR: LUCIO GONCALVES DIAS, ANTONIO GONCALVES DIAS, MARIA PIMENTA DIAS

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales ( **comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 17/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001747-35.2020.4.03.6124

AUTOR: ROBERTO HIROSHI MORISUGI

Advogado do(a)AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Cuida-se de produção antecipada de provas requerida por HIROSHI MORISUGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a colheita de depoimento de testemunhas para fundamentar futura e eventual ação judicial para postular por benefício previdenciário.

**É o breve relatório. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário exige a existência de pretensão resistida, sendo imperioso, no mais das vezes, a existência de prévio requerimento administrativo.

No particular, verifico que o art. 108 da Lei nº 8.213/91 estabelece o procedimento de justificação administrativa, no âmbito do qual o requerente pode postular a oitiva de testemunhas para provar determinado fato.

O procedimento administrativo é regulado a partir do art. 142 do Decreto nº 3.048/99. Vale frisar que o art. 145 do citado ato normativo indica, de maneira precisa, a possibilidade de oitiva de testemunhas.

Assim, considerando a existência de procedimento administrativo específico para atingir a finalidade do autor, somente se comprovada a negativa à justificação administrativa, bem assim a demora excessiva da autarquia previdenciária em agendar o referido ato é que se tempor comprovado o interesse de agir para o ajuizamento da justificação judicial.

Sendo assim, **INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias**, documentos comprobatórios da negativa de justificação administrativa a cargo do INSS, ou qualquer outra informação que demonstre resistência na realização do ato em âmbito administrativo.

Transcorrido o prazo acima, voltem conclusos, quer para despacho inicial ou para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS

Advogado do(a)AUTOR: AGENOR IVAN MARQUES MAGRO - SP267984

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

A presente demanda é repetição de outra demanda já em curso neste Juízo (**Processo nº 5001655-57.2020.4.03.6124**).

Naqueles autos foi deferida a tutela de urgência para determinar para determinar que a Administração Pública se abstenha de sacrificar o animal denominado "Iguapo del Rancho", registro nº P 205599, sem a realização de prévio reteste.

Aparentemente o autor não teve ciência de que, após o declínio de competência do Juizado Especial Federal, foi assentado que as intimações acerca do declínio ocorreria através do PJe.

Considerando os fatos em questão, **INTIME-SE o autor para ciência de que a tutela pleiteada já foi deferida no Processo nº 5001655-57.2020.4.03.6124.**

Após, determino o cancelamento da distribuição.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001731-81.2020.4.03.6124

AUTOR: A. J. D. A. B., M. D. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 11/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002648-76.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA GOMES, DIOGENES TORRES BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004659-27.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: OSCAR YAMAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção formulada pela parte autora (**ID 40784758**), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido judicialmente, bem como o cancelamento do benefício atualmente percebido pelo demandante.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, em face dos cálculos apresentados pelo exequente (**ID 40784785**), intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000615-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogados do(a) REU: ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942, DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374

Advogado do(a) REU: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

## TERMO DE AUDIÊNCIA

**AÇÃO PENAL nº 5000615-71.2019.403.6125 e AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 5000319-49.2019.403.6125**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, MARIA DE LOURDES SACCHELI, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES**

Cumpra-se, preambularmente, que o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020 prescreve que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 15h, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema Microsoft Teams, sob a presidência da MM. Juíza Federal **CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**, sendo assegurado por esta magistrada que as testemunhas/réus estão sozinhas no ambiente físico em que se encontram e não estão sob orientação ou coação de terceiros, comigo a técnica judiciária adiante nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação criminal supra referida, em curso neste juízo.

Presentes, também, na sala virtual o ilustre membro do MPF, Dr. **FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS**, os acusados **LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, MARIA DE LOURDES SACCHELI** e **FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES**, acompanhados de seus defensores constituídos Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Dr. Cleso Carlos Verdelone e DR. DENILSON MARTINS JUNIOR.

Presentes, por fim, na sala virtual as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusada Maria, **ÉDER NASCIMENTO, ADRIANE CRISTINA CABELO MOURA, ANA PAULA PIGA AMARAL, ERICA CRISTINA MARANHO ALONSO, ISABEL DE FÁTIMA NOVAES LOPES, MARIA JOSÉ AQUINO DA SILVA, TEREZINHA SILVA MAZZINI, JOSÉ GUIDUGLI FILHO** (arrolado pela defesa dos acusados Luiz e Carlos), **LUIZ CESAR SERRA, MARISA FRAZA ALVES DE MIRA, EDSON DE MORAES, CINTIA OLIVEIRA ALBANEZ GONÇALVES, MILLER DA SILVA ZECCA, JULIANA DA SILVA CÂNDIDO**, assim como as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Luiz e Carlos, **MAURICIO FERNANDES FILHO, JORGE MARCON e JULIO CESAR DE PIERI SANCHES**, a testemunha arrolada pela defesa do acusado Fernando, **LUCÉLIA CRISTINA SANCHES** (está arrolada na ACIA).

Ausentes as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Luiz e Carlos, **REINALDO SANTOS OLIVEIRA, DAIANE VIEIRA MENDONÇA e MARISA FORT**, visto que não foram localizadas nos endereços declinados nos autos, motivo pelo qual a defesa insistiu em suas oitivas, ocasião em que **foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam apresentados os endereços atualizados das respectivas testemunhas**, sob pena de regular prosseguimento de feito sem suas oitivas, ressalvado que caso se tratem de testemunhas meramente abonatórias, fica facultada a apresentação de declaração de idoneidade.

Ausente, também, a testemunha arrolada pela defesa do acusado FERNANDO, nos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 5000319-49.2019.403.6125, ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PERES, apesar de devidamente intimado, motivo pelo qual a defesa insistiu em sua oitiva, o que foi deferido por este Juízo.

Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da acusada Maria, ÉDER NASCIMENTO, ADRIANE CRISTINA CABELO MOURA, ANA PAULA PIGA AMARAL, ERICA CRISTINA MARANHO ALONSO, MARIA JOSÉ AQUINO DA SILVA, ISABEL DE FÁTIMA NOVAES LOPES, pelo sistema de videoconferência.

Considerando que havido problemas técnicos por parte da acusada MARIA DE LOURDES SACCHELI, seu defensor constituído, Dr. Cleso Carlos Verdelone, bem como da testemunha TEREZINHA SILVA MAZZINI, que não pode concluir seu depoimento, o ato foi redesignado em continuação.

Diante disso, resta, portanto, ouvir nos autos da Ação Penal as testemunhas que **compareceram na sala virtual na data de hoje**, arroladas pela acusação e defesa da acusada Maria, TEREZINHA SILVA MAZZINI, JOSÉ GUIDUGLI FILHO (arrolado também pela defesa dos acusados LUIZ e CARLOS), LUIZ CESAR SERRA, MARISA FRAZA ALVES DE MIRA, EDSON DE MORAES, CINTIA OLIVEIRA ALBANEZ GONÇALVES, MILLER DA SILVA ZECCA, JULIANA DA SILVA CÂNDIDO, assim como as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Luiz e Carlos, MAURICIO FERNANDES FILHO, JORGE MARCON e JULIO CESAR DE PIERI SANCHES, a testemunha arrolada pela defesa do acusado Fernando nos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 5000319-49.2019.403.6125, LUCÉLIA CRISTINA SANCHES.

Resta, também, pendente a oitiva das testemunhas ausentes no presente ato, REINALDO SANTOS OLIVEIRA, DAIANE VIEIRA MENDONÇA MARISA FORT, ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PERES (esta arrolada somente na ACIA), uma vez que a defesa insistiu em suas oitivas, restando deferido o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa dos acusados LUIZ e CARLOS apresente os endereços atualizados das três primeiras testemunhas, conforme consignado acima.

Diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas acima e interrogatório dos acusados para o **dia 04 de março de 2021 às 15 horas**, a ser realizada no formato virtual, por meio do sistema Microsoft Teams.

Intime-se a testemunha ROBERTO TIRIRICA GUIDIO PERES (esta arrolada somente na AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, nos termos do artigo 455, § 4, inciso I, do Código de Processo Civil, para que compareça, na data designada, neste Fórum Federal, ocasião em que será disponibilizada sala própria com acesso ao sistema Microsoft Teams, no formato virtual, em ambiente separado, tomando todas as precauções de combate ao COVID-19.

Considerando os problemas técnicos enfrentados pela testemunha TEREZINHA SILVA MAZZINI, a acusada MARIA DE LOURDES SACCHELI e seu defensor Dr. Cleso Carlos Verdelone, estes deverão comparecer, pessoalmente, neste Fórum Federal, na data acima, ocasião em que será disponibilizada sala própria com acesso ao sistema Microsoft Teams, a fim de que possam participar da audiência, no formato virtual, em ambiente separado, tomando todas as precauções de combate ao COVID-19.

Apresentados os novos endereços das testemunhas ausentes REINALDO SANTOS OLIVEIRA, DAIANE VIEIRA MENDONÇA MARISA FORT, expeça-se o necessário para suas intimações pessoais. Saem os presentes intimados.

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saem os presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência e lavrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_ Janaina Rocha Garcia, Técnica Judiciária, digitei, conferei e subscrevi.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001742-37.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RUMO MALHA S.U.S.A

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: DAVIDE CIAVOLELLA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**petição informando a falta da fl. 204**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

**OURINHOS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-53.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ RICARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004442-74.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E, KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

**1. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de id n. 36951637, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido erro material na sentença embargada, no tocante ao período considerado de labor prestado pelo autor à empresa Mendes Junior Engenharia S.A., uma vez que o período correto seria de 29.11.1995 a 25.07.1996 e não de 29.11.1995 a 18.11.1996. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, de modo a corrigir o termo final do período aludido.

**Decido.**

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, verifico que, de fato, fora considerado, equivocadamente, o período, conforme ventilado pelo ora embargante, uma vez que na CTPS do autor (id n. 36666568 – p. 37), no PPP emitido pela empresa (id n. 36666568 – p. 46, no CNIS do autor (id n. 36666580 – p. 79), bem como na perícia técnica judicial (id 36666581 – p. 22/44), consta corretamente o período de labor, como sendo de 29.11.1995 a 25.07.1996.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para retificar a sentença embargada, na parte dispositiva, que passa a contar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: (a) reconhecer como laborado em atividades especiais, os períodos de 1.º.2.1988 a 14.2.1995, e de 29.11.1995 a 25.07.1996; e, (b) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados, convertendo-os para comum

(...)”

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada, considerando que a planilha Id 36952814 computou o período de trabalho correto (29.11.1995 a 25.07.1996), calculando com acerto o tempo total de labor prestado pela parte autora.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**(FRD)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se a devedora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto aos honorários sucumbenciais, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, a CEF de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da instituição financeira, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000848-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI, FABIO AUGUSTO BOSCHETTI, SANTA RITA-SERVICOS INDUSTRIAIS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Sentença tipo "M"

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id n. 35529676, a qual julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta, em síntese, que a sentença embargada teria sido omissa em razão de não se pronunciar quanto à aplicação do disposto no artigo 4.º, § 3.º, da Lei n. 1.521/51, além de nada dizer sobre a inversão do ônus da prova e, ainda, de não se pronunciar sobre a autoaplicação do artigo 192, § 3.º da CR/88. Aduziu, também, que a lide foi julgada antecipadamente, sem que fosse realizada perícia, o que teria suprimido o contraditório e a ampla defesa (id n. 42286632).

Instada a se manifestar, a parte embargada registrou não se tratar de hipótese pertinente de embargos declaratórios e que a rediscussão da matéria pretendida pela embargante deveria ser arguida por meio de recurso específico (id n. 43247435).

#### **Decido.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Conforme entendimento do artigo 489, § 1.º, inciso IV, CPC, não é necessário ao julgador enfrentar todas as questões aventadas pelas partes, momento quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua decisão. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (E-Decl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).*

*II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".*

*III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".*

*IV - Agravo interno improvido.*

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1037131 2016.03.36337-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002005-69.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "M"

## **SENTENÇA**

### **1. Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de id n. 28685656, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo a presente lide, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença referida, sob os seguintes argumentos: (i) não restou esclarecido as razões pelas quais este r. juízo aplicou o §2º do artigo 85 em detrimento do §3º do mesmo dispositivo, considerando que este último é regra expressa em caso de condenação da Fazenda Pública; (ii) as razões pelas quais deixou de aplicar ao presente caso o teor do julgamento proferido na ADI 4.480, a qual se adequa ao caso perfeitamente, diversamente dos outros julgados proferidos pelo C. STF que tratam de normas não aplicáveis ao caso; (iii) esclarecer as razões pelas quais deixou de apreciar os demais documentos que demonstram que a parte autora se enquadra ao artigo 206 do CTN, suprimindo a excessiva exigência de apresentação de documento de difícil acesso – art. 373, §§ 1º e 2º do CPC – ou seja, muito embora a própria ré não tenha fornecido à parte autora a certidão positiva com efeito de negativa, os demais elementos dos autos autorizam a conclusão que a parte autora se enquadra à hipótese legal e a exigência da certidão impede o acesso à direito que faz jus.

Além disso, requereu fosse determinado à ré, ora embargada, apresentar a integralidade do processo administrativo n. 10010.044733/0419-52.

Instada a se manifestar, a embargada registrou a inadequação no manejo do recurso presente, vez que, a embargante opôs os Embargos Declaratórios com o claro intuito de reformar a decisão, quando deveria interpor o recurso apropriado.

#### **Decido.**

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Quanto ao pedido relativo à juntada do procedimento administrativo, resta indeferido, ante sua flagrante inadequação, na atual fase processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

#### **S E N T E N Ç A**

**Luiz Antonio Bernardo** ofereceu embargos declaratórios da sentença de id n. 35928947, sob o argumento de que teria havido omissão porque não fora apreciado seu pedido de tutela de urgência (id n. 42273600).

Instado a se manifestar, o réu apresentou impugnação, sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos legais para tanto, em especial, o *periculum in mora*, uma vez que o embargante estaria trabalhando para a empresa Salenco Construções e Comércio Ltda. (id n. 43043577).

#### **É o breve relato do necessário.**

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, verifico que, de fato, a parte autora formulou pedido para concessão de tutela de urgência em sua petição inicial (id n. 15289648 - Pág. 9).

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Entretanto, rejeito-os, conforme o disposto na fundamentação abaixo a ser incluída na sentença embargada:

#### **“Do pedido de tutela de urgência**

A situação fática delineada não demonstra o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando na mesma atividade ora reconhecida como especial (id n. 43043606).

Assim, tem-se que a eventual concessão de tutela de urgência, no presente momento, é incompatível com a continuidade de suas atividades laborativas, em razão da tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do mérito do Tema 709, com repercussão geral (Leading Case RE 791961, julgado em 08/06/2020), no sentido de que a continuidade do exercício de atividade especial implica na cessação da aposentadoria especial, em obediência ao disposto no parágrafo 8º, do Art. 57, da Lei n. 8.213/91.

Não obstante, nada impede seja o referido pedido reapreciado posteriormente, caso haja alteração das circunstâncias que permeiam o caso em tela.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**(FRD)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000999-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON GONCALVES COPPI - SP168040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

SENTENÇA TIPO "C"

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE FRANCISCO SCAFOGLIO MADER** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OURINHOS/SP**, objetivando a análise de pedido administrativo de auxílio doença, protocolado em 14/09/2020.

O demandante foi intimado para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito (Id 41667575).

Por sua vez, o autor deixou o prazo transcorrer "in albis".

**É o relatório.**

**Decido.**

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: ROSILMA LEMOS MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBICLESSER TALITA SILVA CORDEIRO - SP416345

IMPETRADO: DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSELMA LEMOS MIRANDA** contra ato da **SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a implantação do benefício auxílio emergencial pelo período de 03 meses, perfazendo um total de R\$ 1.800,00.

A demandante foi intimada para proceder à emenda da inicial, sob pena de indeferimento, indicando as autoridades públicas (pessoas físicas) que devem compor o polo passivo, bem como o local no qual exercem seu "munus" público. Na mesma oportunidade, determinou-se que a impetrante comprovasse a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/09), já que teria sido cientificada do indeferimento de seu pedido de auxílio emergencial em 06/05/2020 (Id 40015041).

A demandante procedeu a emenda à inicial, alegando que o prazo decadencial teria início quando do indeferimento da 2ª análise do requerimento do auxílio emergencial. Indicou as autoridades públicas, entretanto, não indicou o local em que elas exercem a respectiva atividade (Id 41605994).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Devido à especificidade de seu objeto e à sumariade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela Lei n. 12.016/09. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado (artigo 23, Lei 12.016/09).

No caso em testilha, a impetrante insurge-se contra o indeferimento do pedido de implantação do benefício auxílio emergencial. Conforme documentos juntados, observa-se que a impetrante foi cientificada do indeferimento de seu pedido de auxílio emergencial em **06/05/2020** (Id Num. 39583723 - Pág. 10).

Destarte, considerando a data da decisão de indeferimento ficou evidenciado o decurso de mais de 4 meses da ocorrência do apontado ato coator até o ajuizamento da presente ação (Id 39577437 – **01.10.2020**) e, portanto, restou configurada a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Vale ressaltar que o impetrante não demonstrou que, eventualmente, a cientificação da decisão administrativa tenha se dado ainda dentro do prazo decadencial aplicável ao mandado de segurança.

Outrossim, desde a primeira análise já houve o indeferimento do pedido, não havendo que se falar em novo termo inicial a partir do indeferimento da segunda análise.

Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser anparável por outro meio de tutela jurisdicional.

Além disso, a impetrante não apresentou sua exordial com regularidade, e, mesmo após instada a emendá-la (Id 40015041), não apontou o local em que as autoridades demandadas exercem seu "munus".

Ante o exposto, **reconheço a decadência** e decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MÁRCIO SÉRGIO RODRIGUES** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, objetivando a análise do pedido administrativo de antecipação de auxílio-doença protocolado sob n. 1537193020, em 15/07/2020.

Em despacho (ID 40017579) foi determinada a emenda à petição inicial. A parte autora cumpriu a determinação (ID 41185033).

Em sede de informações, a Autoridade Impetrada informou que o pedido de auxílio-doença foi concedido ao impetrante sob nº 31/705.716.299-6, pelo período de 22/05 até 20/07/2020. Na sequência outro auxílio foi concedido, sob nº 706.625.389-3, de 21/07 até 19/08/2020. Informou também que, por se tratar da mesma doença, ambos os benefícios somados perfazem o total de dias indicado pelo relatório médico apresentado (ID 41601731).

A Procuradoria Federal do INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 41626433).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### 2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda superveniente do objeto, posto que, nos termos das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (Id 41601731), o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA foi analisado e concedido.

Sendo assim, a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, é medida de rigor.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.*

*1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*

*2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).*

*3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.*

*(...) 12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020, g.n)*

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000249-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA, CECILIA ADAO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINHA - SP117976-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 41199431), superior a 30 (trinta) dias, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000805-61.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECÇÕES - ME, SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA CONFECÇÕES – ME e SILVIA TEREZINHA GOMES DE PAULA para satisfação do crédito indicado na exordial.

Considerando o pedido formulado pela exequente (Id Num. 41106195), as tentativas frustradas de intimação das executadas (Ids Num. 35801594 - Pág. 14 e 35801594 - Pág. 25) inclusive após pesquisas nos sistemas BACENJUD, CNIS e WEBSERVICE Ids Num. 17597502 - Pág. 5), defiro a expedição de edital de intimação (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso IV), com prazo de 30 (trinta) dias, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 224.319,69, (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos – posição 29/05/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, as devedoras de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DONIZETT SANTO BIANZENO

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DONIZETT SANTO BIANZENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Recebo a petição Id 43252550 como emenda à inicial.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 62.075,93 (sessenta e dois mil e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e requereu a redistribuição do feito ao JEF – Ourinhos (Id 43252550).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id 43056635 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001046-08.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIANA VENTURINI DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por JULIANA VENTURINI DOMICIANO, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Nos termos da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (Id Num. 25588091), confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 37749654), “a resolução da presente questão exige a apreciação individualizada de cada caso, aferindo-se a regularidade do curso frequentado, a **partir da documentação apresentada pela instituição de ensino e pelo aluno**, a fim de que seja demonstrado que cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação, e que aquela entidade estaria apta, junto ao MEC, para fornecer-lhe o título almejado quando do ingresso na instituição”.

Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto desnecessária ao julgamento do mérito, considerando que os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide.

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMARAL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO - SP436341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de doença, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Aliás, o próprio autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial (jd 39154632).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

No Juizado serão apreciados os pedidos de produção de prova e demais deliberações, inclusive com vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAMDELIMA COLCHOES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, DAVID DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282

## DESPACHO

ID 43366376: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de dezembro de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001707-42.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINKAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO, NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KINKAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA ME, NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO e NILVA LUCIANE COELHO MERLIN, com qualificação nos autos, objetivando a quitação do débito decorrente do contrato 25.1201.734.0000075-10, no valor de R\$ 59.211,69 (cinquenta e nove mil, duzentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Citados, os executados não pagaram o débito e não indicaram bens à penhora.

Foram penhorados os imóveis matrículas nºs 1684 e 3771, do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul, avaliados, respectivamente, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Efetivando-se a penhora sobre os imóveis retro mencionados, NILVALUCINÉIA CHIMICHAQUE COELHO e JOÃO COELHO apresentam embargos à execução nos próprios autos, alegando nulidade da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 1684, que não mais se encontra sob sua titularidade desde fevereiro de 2008, quando então vendido para Leocrécia do Prado Sebastião e seu marido, Pedro Sebastião, conforme escritura pública que apresenta. Alegam, ainda, que remanesce apenas a penhora sob o imóvel matrícula nº 3771, sobre o qual alegam impenhorabilidade por ser bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.

Defende que a nulidade da penhora acarreta a nulidade da execução, motivo pelo qual requer a desconstituição da certidão de dívida ativa.

Intimada, a CEF alega que, a despeito da alegação de alienação do imóvel matrícula nº 1684 ter sido alienado, ainda se encontra registrado no nome de Nilva Lucinéia, requerendo a avaliação do bem para posterior leilão – ID 17815414.

Em face da constrição havida sobre o veículo VW/Parati, ano 1996, placa CCZ 1642 foram interpostos embargos de terceiros, nos quais Luciano de Souza Domingues alega ser o real proprietário do bem, adquirido em 2013. Diante de manifestação da CEF, foi homologado o reconhecimento jurídico do pedido, com determinação de levantamento da restrição (feito nº 5002037-12.2018.403.6127).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, insta consignar que os embargos à execução devem ser apresentados em autos apartados, não no curso do executivo.

Entretanto, considerando que o que se discute é a impenhorabilidade dos bens imóveis, uma vez que um deles fora alienado e o outro, por se apresentar como em de família, passível a alegação por mera petição:

**ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA PODE SER SUSCITADA EM QUALQUER INSTÂNCIA, DE OFÍCIO, OU POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

(TJ-DF – Agravo de Instrumento AI 20030020027512 DF – Data de Publicação 24.08.2004)

Procede a alegação de impenhorabilidade do imóvel, ao argumento de que é bem de família.

A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

Dispõe a Lei n. 8.009/90, em seu art. 1º:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar.

Em nome dos embargantes foram penhorados dois imóveis, quais sejam, aquele matriculado sob o nº 1684 e aquele de matrícula nº 3771, ambos do Registro de Imóveis de Vargem Grande do Sul, avaliados, respectivamente, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Comprava-se que NILVALUCINÉIA CHIMICHAQUE COELHO e JOÃO COELHO residem no imóvel matrícula nº 3771, de modo que sobre o mesmo recai a impenhorabilidade do bem de família.

Em relação ao bem imóvel matriculado sob o nº 1684, apontam que não mais se encontra sob sua titularidade desde fevereiro de 2008, quando então vendido para Leocrécia do Prado Sebastião e seu marido, Pedro Sebastião.

A despeito de seus argumentos, o imóvel ainda se encontra registrado em nome de Nilva Lucinéia, a qual não se apresenta como parte legítima para alegar que o imóvel não mais lhe pertence. Vale dizer, somente o novo proprietário poderia vir a juízo para defender a alienação do bem a fim de excluí-lo da ordem de penhora.

No mais, vê-se que os embargantes, no bojo de suas alegações, não atacaram a constituição do débito em si, apenas o ato de constrição.

Aliás, como é sabido, a (im)penhorabilidade do imóvel protegido pela Lei nº 8.009, de 1990, pode ser oposta como matéria de defesa nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução, como já visto.

Dessa forma, caso procedentes os embargos à execução fiscal para o fim único de desconstituir o ato de constrição sobre o bem imóvel ou acatamento da petição, ainda assim deve a execução prosseguir, pois a dívida permanece intacta.

Isso posto, DEFIRO o pedido ID 13942199 para o fim de, **declarando o imóvel registrado sob o nº 3771 do CRI de Vargem Grande do Sul um bem de família, excluí-lo da ordem de penhora**, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para efetivação da medida.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se carta precatória para nova avaliação do imóvel registrado sob o nº 1684, do CRI de Vargem Grande do Sul, a fim de levá-lo a leilão, tal como requer a CEF.  
Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001250-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 43329756: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 42636602), ao argumento de obscuridade acerca de sua tese de ilegitimidade passiva quanto ao PA 1401/2015 e omissão no que se refere à tese de cerceamento de defesa na esfera administrativa por ausência de intimação para acompanhar a perícia referente ao PA 267/2016.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Os temas foram apreciados e decididos sentença que, fundamentada e como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, a insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID 24844858: Afasto a alegação da CEF de litispendência entre o presente feito e aquele distribuído sob o nº 5000544-63.2019.4.03.6127.

Com efeito, pela CEF foi ajuizada a ação de execução de título extrajudicial nº 5001389-32.2018.4.03.6127 em face de MARCOS DONIZETI DA SILVA EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA e FABIO FERREIRA DOS SANTOS objetivando receber valores representados pelos contratos nºs 26304355800006835; 263043691000008852 e 263043734000128871.

Citados, o executado FABIO FERREIRADOS SANTOS apresentou embargos à execução, distribuído sob o nº 5000544-63.2019.403.6127. Já MARCOS DONIZETI DA SILVA EPP e MARCOS DONIZETI DA SILVA, por sua, apresentaram presentes embargos à execução, que foram distribuídos pelo nº 5000545-48.2019.403.6127.

Ainda que os argumentos sejam os mesmos, bem como sejam patrocinados pelo mesmo patrono (consignando que eventual conflito de interesses e suas consequências será analisado no momento da sentença), não se verifica identidade de partes, o que afasta a litispendência.

Considerando que as partes não protestaram pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com anotação para julgamento conjunto com aquele distribuído sob o nº 5000544-63.2019.403.6127.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos, etc.

ID 24844858: Afasto a alegação da CEF de litispendência entre o presente feito e aquele distribuído sob o nº 5000544-63.2019.403.6127.

Com efeito, pela CEF foi ajuizada a ação de execução de título extrajudicial nº 5001389-32.2018.403.6127 em face de MARCOS DONIZETI DA SILVA EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA e FABIO FERREIRADOS SANTOS objetivando receber valores representados pelos contratos nºs 26304355800006835; 263043691000008852 e 263043734000128871.

Citados, o executado FABIO FERREIRADOS SANTOS apresentou embargos à execução, distribuído sob o nº 5000544-63.2019.403.6127. Já MARCOS DONIZETI DA SILVA EPP e MARCOS DONIZETI DA SILVA, por sua, apresentaram presentes embargos à execução, que foram distribuídos pelo nº 5000545-48.2019.403.6127.

Ainda que os argumentos sejam os mesmos, bem como sejam patrocinados pelo mesmo patrono (consignando que eventual conflito de interesses e suas consequências será analisado no momento da sentença), não se verifica identidade de partes, o que afasta a litispendência.

Considerando que as partes não protestaram pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com anotação para julgamento conjunto com aquele distribuído sob o nº 5000544-63.2019.403.6127.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-48.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALVEMI FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PARIZZI BASSI - SP245489

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

## DESPACHO

Cite-se o réu para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafé e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de novembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004870-91.2016.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ROBERTO NUNES FARIAS

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Ante a ausência de pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Oportunamente, na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-49.2019.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME, YOSHIO FUJISHIGE, MASAKO YAMAGUCHI FUJISHIGE

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) REU: PRISCILA LEMES - SP418737, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Nome: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME

Endereço: RUA REGENTE FEIJO, 123, VILA BOCAINA, MAUÁ - SP - CEP: 09310-640

Nome: YOSHIO FUJISHIGE

Endereço: RUA ALONSO DE VASCONCELOS PACHECO, 691, - até 1620/1621, VILA BOCAINA, MAUÁ - SP - CEP: 09310-695

Nome: MASAKO YAMAGUCHI FUJISHIGE

Endereço: RUA ALONSO DE VASCONCELOS PACHECO, 691, - até 1620/1621, VILA BOCAINA, MAUÁ - SP - CEP: 09310-695

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, itens 17, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1001/1723

## SENTENÇA

**MARCELO DE SOUZA** impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial (NB 46/189.323.889-7), desde a DER (29.05.2019), mediante homologação dos interstícios laborados em condições insalubres de 01/06/1988 a 29/01/1991, de 14/09/1994 a 15/02/1995, de 21/02/1995 a 23/11/1995, de 14/08/1997 a 15/04/2019.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id 30528680, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa de modo que refletisse o proveito econômico almejado.

Intimado, o impetrante atravessou petição (id 30843379), em que retifica o valor da causa para R\$ 57.674,09 e complementa o recolhimento das custas processuais (id 30843388).

Pela r. decisão id 30969028, foi indeferida a medida liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 31139888).

Prestadas informações (id 31342365).

O Ministério Público Federal, pela petição id 33102459, manifestou a desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Na petição id 41821247, a parte autora requer “agilidade na apreciação e andamento do feito, com a maior urgência possível, sobretudo para conclusão e julgamento”.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Não diviso o atraso injustificável no processamento da demanda, considerando a quantidade de feitos em tramitação nesta Vara Federal (aproximadamente 8.700 processos), conclusos para sentença (379 processos), dentre outras questões, acúmulo de serviço agravado pela designação desta Magistrada para responder pelo Juizado Especial Federal local.

De qualquer forma, causa espécie o fato de o impetrante considerar ofensivo à sua dignidade a demora no julgamento do feito. Tendo optado por impetrar o mandado de segurança em vara sabidamente asoberbada ao invés de intentar ação perante o Juizado Especial Federal (JEF) local, com acervo e distribuição expressivamente inferior ao desta Vara, não parece que, no entender do i. causídico, a celeridade pela qual protesta tenha sido o principal fator na escolha do meio eleito (mandado de segurança), mormente considerando a impossibilidade de se receber valores em atraso nestes autos em caso de concessão da ordem buscada, diversamente do que ocorre no âmbito do procedimento perante o JEF.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como especial do período do intervalo de 01/06/1988 a 29/01/1991, de 14/09/1994 a 15/02/1995, de 21/02/1995 a 23/11/1995, de 14/08/1997 a 15/04/2019.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 30454394 - Pág. 83), verifica-se que o intervalo de 14/09/1994 a 15/02/1995 já foi enquadrado pelo impetrado.

Assim, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período de tempo especial de 14/09/1994 a 15/02/1995.

Por outro lado, descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

### Passo ao exame da pretensão remanescente.

#### 1. Do Tempo Especial

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g/n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroboram suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

A controvérsia remanescente cinge-se à especialidade dos períodos de 01/06/1988 a 29/01/1991, de 21/02/1995 a 23/11/1995, de 14/08/1997 a 31/05/2001, de 01/06/2001 a 31/01/2009, e de 01/02/2009 a 15/04/2019.

Passo à apreciação individualizada dos períodos apontados.

a) 01/06/1988 a 29/01/1991

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 30454394 - Pág. 28/29.

O PPP, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto. Todavia, não há identificação do responsável pelos registros ambientais, bem como do responsável pela monitoração biológica para o período almejado.

Por fim, a análise técnica do INSS (id 30454394 - Pág. 96) concluiu o seguinte: *"Após análise do PPP da página 27 e 28 assinado por Manuel Antonio Angulo Lopez, síndico dativo da falência em 01/02/2018, e considerando o período laborado entre 01/06/1988 até 29/01/1991, conclui-se que: Documento apresentado não atende a legislação. Não cabendo enquadramento de todo o período. No campo 16.1: do registro ambiental não consta o período avaliado, sem a data de início e fim, apresenta apenas uma única data (11/08/1993). Dec. Nº53.831/1964, Dec. nº83.080/1979.MP nº1.523/1996 e IN 77/15."*

Neste cenário, não é o caso de se reconhecer a especialidade do período em análise.

#### b) 21/02/1995 a 23/11/1995

Para este período, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 30454394 - Pág. 30/31.

A análise técnica do INSS (id 30454394 - Pág. 95) concluiu que: *"o PPP apresentado não encontra-se em conformidade com a IN77/2015."*

Todavia, o PPP id 30454394 - Pág. 30/31, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

Ademais, o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão ao argumento de que o PPP apresentado estar em desacordo com a Instrução Normativa (IN) n. 77, de 21/01/2015 (id 30454394 - Pág. 95).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Nessas circunstâncias, o referido intervalo deve ser considerado especial.

#### c) 14/08/1997 a 31/05/2001, de 01/06/2001 a 31/01/2009, e de 01/02/2009 a 15/04/2019

-

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: ruído e químico.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: id 30454394 - Pág. 32/39.

De plano, constato que os documentos mencionam a exposição do obreiro a ruído em patamar que não superou o limite de tolerância vigente para o período de 14/08/1997 a 18/11/2003, que era de 90 dB.

Para o restante do período, de 19/11/2003 a 15/04/2019, o PPP, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes (85 dB).

O PPP de id 30454394 - Pág. 32/39, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

No que tange à exposição aos agentes químicos, para o período de 14/08/1997 a 15/04/2019, o PPP informa níveis de concentração que não superaram os limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/13, possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no artigo, 68, § 2º, do referido diploma regulamentar no que couber, reproduzido a seguir:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal consoante expandido alhures.

Por fim, a análise técnica do INSS (id 30454394 - Pág. 97) concluiu o seguinte: *"NÃO ENQUADRADO TECNICAMENTE POIS A EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ESTAVA ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PREVIDENCIÁRIO ATÉ 18/11/2003. SALIENTO AINDA QUE A PARTIR DE 18/11/2003 A EMPRESA INFORMA A METODOLOGIA CORRETA DA AFERIÇÃO MAS O RUÍDO DEVE ESTAR EM NEN OU DOSE CONFORME PREVISTO NA IN 77/2015 ARTIGO 280. QUANTO AOS QUÍMICOS CITADOS A EXPOSIÇÃO ESTAVA ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PREVISTO NO ANEXO 11 DA NR15 E A EMPRESA TAMBÉM INFORMA EPI EFICAZ."*

O INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão ao argumento de que o PPP apresentado estar em desacordo com a Instrução Normativa (IN) n. 77, de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN.

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada em 2015, sendo que, para boa parte do período em que a medição ocorreu, 19/11/2003 a 15/04/2019, a regra sequer havia sido editada.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho e que era até então aceito.

Nessas circunstâncias, o intervalo de 19/11/2003 a 15/04/2019 deve ser considerado especial por exposição a ruído.

## 2. DA APOSENTADORIA

Embora comprovada a especialidade dos períodos de 21/02/1995 a 23/11/1995 e de 19/11/2003 a 15/04/2019, a parte autora não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação na DER (29/05/2019). Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação dos períodos de 01/06/1988 a 29/01/1991, de 14/09/1994 a 15/02/1995, de 21/02/1995 a 23/11/1995, de 14/08/1997 a 15/04/2019.

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido e **DENEGO A ORDEM**.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-94.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: SEVERINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-46.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-44.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: JOAO SEBASTIAO DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009642-02.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587, DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-48.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ANIZIO DIAS PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLA - SP178596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001952-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VILSON MAGNANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REPRESENTANTE: CRISTIANO BUENO DE MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução do mandado de citação com cumprimento negativo (diligência de Id. 42440659).

**ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000285-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: DECORAZZA DESIGN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001028-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SESTI & SESTI LTDA

**DESPACHO**

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002021-20.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coma comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO, NELI BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento 5021805-98.2020.4.03.0000 – ID 42858921, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: SANDRA RODRIGUES CUNHA LIMA  
Advogados do(a) REU: ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS - SP404974, DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da contestação da ré.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-20.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDEMIR LUCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-68.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 0000891-24.2014.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e como o retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 41700582, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5000927-68.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-46.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ELI SOARES DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 0000884-32.2014.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e como o retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 41701340, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5000922-46.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 0002711-49.2012.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e como o retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 41700826, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5000928-53.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-08.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 0011991-78.2011.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e como o retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 41700850, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5000931-08.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-52.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOAQUIM JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Convertidos os metadados de autuação do processo físico 000002324-34.2012.403.6139 para o sistema eletrônico e, após digitalização pelo TRF3, nos termos da Resolução Pres. n. 275/2019, naqueles autos ocorreu o processamento e julgamento do recurso interposto.

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3, e como o retorno dos autos, foi dada vista às partes para manifestação naqueles autos.

Entretanto, a parte autora, equivocadamente, conforme manifestação ID 41773323, também digitalizou as peças daquele processo e inseriu nos autos deste novo processo – 5000941-52.2020.4.03.6139, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando sua remessa ao arquivo permanente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009777-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

#### DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de SUELI DE FR DOS SANTOS REZENDE - CPF: 105.927.918-58, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM, SILVIA DE AGUIAR COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARCHETTI VAZ - SP282590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 42882119, posto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os cálculos da Caixa, intime-se a executada para que deposite o valor em Juízo.

Caso a parte exequente discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 43266026.

Proceda a Secretária à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, com manutenção dos autos em Secretária pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000653-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MONICA CAMPOS PADILHA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da certidão de decurso de prazo de Id. 43542499.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPORANGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente e a comprovação da intimação da parte executada nos embargos a esta execução fiscal, redistribua-se este processo à subseção de Registro, conforme determinado em decisão de ID 25593360 (certidão ID 43535173).

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008556-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: UTEVA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à ré do recurso interposto pela parte autora no Id. 43250074, para que, querendo, apresente contrarrazões **no prazo de 30 dias**, nos termos do artigo 1.010, §1º, c.c. artigo 183, *caput*, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000851-08.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIETE HIGINO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS - SP378159, DANIELLE BIMBATTI DE MOURA BRAATZ - SP315849

## DESPACHO

Dê-se vista do processo aos advogados da parte executada, conforme requerido (ID 43342378, fl. 50, pág. 14).

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE DE MACEDO

SUCESSOR: DIMAS TADEU DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) SUCESSOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

## DECISÃO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Luiz Carlos Pereira e Maria José de Macedo** (representada por Dimas Tadeu de Macedo) em face do **Banco do Brasil S/A**.

Almejam os autores a execução da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Intimado para apresentar os demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores (Id. 33193739), o réu apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores ante a "quitação" das operações do autor Luiz Carlos Pereira antes de abril de 1990 e por não ter localizado operação pelo CPF da autora Maria José de Macedo.

Alegou inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis, a não aplicação do CDC com a consequente inversão do ônus da prova e a inexistência de obrigação de exibição de documentação pleiteada, haja vista o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do CPC/1916.

A instituição financeira ré, ainda, juntou documentos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, "tendo em vista que os autores nada pagaram em abril de 1990, relativamente à operação liquidada anteriormente e cujo IPC não foi aplicado, não existindo saldo em março de 1990 que estivesse sujeito à correção de 84,32%" (Id. 35011404).

Posteriormente, o Banco do Brasil requereu o sobrestamento do processo com fundamento no Tema 1.075, do CPC, na forma determinada pelo STF (Id. 36149219).

Dada vista à parte autora, apresentou emenda à petição inicial para excluir o autor Luiz Carlos Pereira do polo ativo e incluir Germano Fumkranz e Francine Fumkranz, sucessores de Francisco Ferreira Fumkranz, titular do objeto do pedido, falecido em 27/07/2008.

Requereu, em consequência, a intimação do réu para trazer aos autos os demonstrativos em nome de Francisco Ferreira Fumkranz e, posteriormente, o sobrestamento do processo até o julgamento do RE 1.101.937 – Tema 1.075 (Id. 38577464).

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

### Emenda à Petição Inicial

Considerando que a triangularização do processo já se encontra efetivada, havendo, inclusive, defesa apresentada pelo réu, dê-se vista ao Banco do Brasil do pedido de emenda, com alteração do polo ativo da ação, apresentado pela parte autora (Id. 38577194).

### Sobrestamento do Processo

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

*"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."*

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)".

Em razão do exposto, faz-se necessária a suspensão do processo até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso mencionado.

Diante do exposto, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 dias, do pedido de emenda apresentado pela parte autora.

Após, sobrestem-se o processo até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 1.101.937.

Caberá às partes, tão logo tenham ciência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, informá-lo nos autos.

Após o julgamento, sendo fixada a competência desta Vara Federal, tomemos os autos conclusos para análise da emenda apresentada pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Vanda Lúcia Teixeira, Vânia Lúcia Teixeira de Oliveira, Viviana Lúcia Teixeira e Bruna Teixeira Bloes** em face do **Banco do Brasil S.A., da União e do Banco Central do Brasil**.

Almejamos autores a execução da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Intimado para apresentar os demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores (Id. 33219470), o Banco do Brasil manifestou-se pelo Id. 36084388, juntando documentos.

Dada vista às demais partes dos documentos juntados pelo Banco do Brasil (Id. 41307718), a União manifestou ciência pelo Id. 42371985.

O Banco Central do Brasil, por sua vez, contestou o pedido requerendo a suspensão do processo até julgamento definitivo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232/DF.

Defendeu, ainda, a impossibilidade de cumulação de execução de pagar quantia contra o Banco do Brasil, Banco Central e União, por incompatibilidade de ritos; sua ilegitimidade passiva; e ausência de documentos essenciais a serem apresentados pelos autores (Id. 42491577).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

*"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."*

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)".

Em razão do exposto, faz-se necessária a suspensão do processo até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso mencionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 351, do CPC, dê-se vista à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, da contestação apresentada pelo Banco Central do Brasil

Após, sobrestem-se o processo até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 1.101.937.

Caberá às partes, tão logo tenham ciência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, informá-lo nos autos.

Após o julgamento, sendo fixada a competência desta Vara Federal, tomemos os autos conclusos para apreciação da contestação do Banco Central do Brasil.

Intimem-se. Cumpram-se.

**ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MITIAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

## DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada **Ademir Rostelato Mendes, Aparecido Martinho Ferreira, Carlos Takeo Ito, Joaquim Shigueharu Nishi, Manoel Alves de Oliveira, Massakati Oikawa, Mitiaki Yao, Nahir Vieira Egli, Nelson Kazutomo Yamashita, Sergio Roberto Egli e Valdemar Branco Leria**, em face do **Banco do Brasil S.A., União e Banco Central do Brasil**.

Almejam os autores a execução da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Intimado para apresentar os demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores (Id. 33196903), o Banco do Brasil apresentou "exceção de pré-executividade ante a existência de matérias de ordem pública. Subsidiariamente, requer a juntada de extratos, os quais demonstram a evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, conforme determinado".

Juntou documentos (Id. 35426806).

Posteriormente, o Banco do Brasil requereu o sobrestamento do processo com fundamento no Tema 1.075, do CPC, na forma determinada pelo STF (Id. 36145323).

Dada vista às demais partes (Id. 41305962), o Banco Central do Brasil contestou o pedido requerendo a suspensão do processo até julgamento definitivo dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232/DF.

Defendeu, ainda, a impossibilidade de cumulação de execução de pagar quantia contra o Banco do Brasil, Banco Central e União, por incompatibilidade de ritos; sua ilegitimidade passiva; e ausência de documentos essenciais a serem apresentados pelos autores (Id. 41770555).

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica para rebater os argumentos apresentados pelos réus em suas defesas e apresentou os cálculos de liquidação (Id. 41912901).

Pugnou, por fim, pelo sobrestamento do processo até o julgamento do RE 1.101.937 – Tema 1.075.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

*"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."*

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)".

Em razão do exposto, faz-se necessária a suspensão do processo até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso mencionado.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 1.101.937.

Caberá às partes, tão logo tenham ciência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, informá-lo nos autos.

Após o julgamento, sendo fixada a competência desta Vara Federal, tomemos os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas pelos réus em suas defesas.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: FORÇA CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Força Consultoria Florestal Ltda**, no qual se insurge, primeiramente, contra ato supostamente ilegal do **Delegado da Secretaria Receita Federal de São Paulo e Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo**.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante retificou o polo passivo da ação, passando o ato supostamente ilegal ao qual se insurge a ser atribuído exclusivamente ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP** – ID 43289724.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar que autorize sua inclusão em parcelamento fiscal.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é empresa privada, cujo objetivo social principal é a "atividade de apoio à produção florestal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", e que, no exercício regular de suas atividades, enfrenta dificuldades financeiras alheias à sua vontade.

Sustenta que os problemas de caixa obrigam a Impetrante a quitar as suas obrigações fiscais de forma parcelada, nos termos do quanto assegurado pela legislação específica, e que no intuito de regularizar as suas dívidas fiscais junto à União Federal procedeu, em 09/11/2020, pedido de parcelamento tributário junto a entidade coatora para consolidação de seus débitos inscritos em dívida ativa com base na Instrução Normativa RFB nº 1981 de 09 de outubro de 2020.

Narra que o parcelamento impõe o pagamento de entrada de 20% (vinte por cento) do total do débito, o que no caso em concreto corresponde a R\$ 67.600,91.

Aduz que o parcelamento sempre foi comum no SIMPLES NACIONAL, sendo que a permissão concedida desde que a empresa tivesse apenas um parcelamento por ano, ao passo que em 03 de novembro de 2020, as empresas do SIMPLES NACIONAL foram autorizadas a ter mais que um parcelamento por ano, mas com a condição de pagar uma entrada do total da dívida, caso haja débitos parcelados anteriormente.

Sustenta que sem a autorização para o pagamento dos débitos fiscais em 60 meses, sem a necessidade de entrada, estará sujeita à inevitável falência, uma vez que o pagamento da folha de pessoal e demais insumos para sua continuidade da empresa dependem do presente requerimento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede em Sorocaba/SP.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil"

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008908-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ VILHENA - SP268711, VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576, MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

#### DESPACHO

ID 43526032: oficie-se com urgência ao juízo da Comarca de Castro, solicitando cumprimento do ofício ID 34664611, na medida em que a executada tem prazo até "...29 de dezembro de 2020 para efetivar transação excepcional junto ao Sistema da PGFN das dívidas ativas restantes nos moldes da lei 13.988/2020."

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo de Itapeva, uma vez que, sendo ele deprecado da Comarca de Castro, não parece deter competência para decidir sobre o pedido da executada.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, instruído com cópia do ofício ID 34664611.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FAZENDA MARCOLINO LTDA - ME, HERMOGENES AFFONSO, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA, JOAQUIM MACHADO, JUSCELINO PACHECO VIEIRA, MAURICIO DIAS GONCALVES, NELSON SCHREINER, SABINO LAPENNA, TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCEZ, ULYSSES APARECIDO ISCARO MULLER

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

## DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Fazenda Marcolino Ltda, Hermógenes Affonso, João Luiz de Oliveira Ravágua, Joaquim Machado, Juscelino Pacheco Vieira, Maurício Dias Gonçalves, Nelson Schreiner, Sabino Lappena** e **Ulysses Aparecido Icaro Muller** em face do **Banco do Brasil S.A. e da União**.

Almejam autores a execução da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Intimado para apresentar os demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores (Id. 33215882), o Banco do Brasil apresentou "exceção de pré-executividade ante a existência de matérias de ordem pública. Subsidiariamente, requer a juntada de extratos, os quais demonstram a evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, conforme determinado".

Juntou documentos (Id. 35429810).

Posteriormente, o Banco do Brasil requereu o sobrestamento do processo com fundamento no Tema 1.075, do CPC, na forma determinada pelo STF (Id. 36146865).

Dada vista às demais partes (Id. 41306902), a União manifestou ciência pelo Id. 42302104.

A parte autora, por sua vez, apresentou emenda à petição inicial para excluir os autores Nelson Schreiner e Ulysses Aparecido Icaro Muller; rebateu os argumentos apresentados pelo Banco do Brasil em exceção de pré-executividade; e apresentou os cálculos de liquidação (Id. 42574581).

Pugnou, por fim, pelo sobrestamento do processo até o julgamento do RE 1.101.937 – Tema 1.075 (Id. 42574581).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### Emenda à Petição Inicial

Considerando que a triangularização do processo já se encontra efetivada, havendo, inclusive, defesa apresentada pelo Banco do Brasil, dê-se vista aos réus do pedido de emenda, com alteração do polo ativo da ação, apresentado pela parte autora (Id. 42574581).

### Sobrestamento do Processo

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

*"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."*

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)".

Em razão do exposto, faz-se necessária a suspensão do processo até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso mencionado.

Diante do exposto, dê-se vista aos réus, **pelo prazo de 15 dias**, do pedido de emenda apresentado pela parte autora.

Após, sobrestem-se o processo até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 1.101.937.

Caberá às partes, tão logo tenham ciência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, informá-lo nos autos.

Após o julgamento, sendo fixada a competência desta Vara Federal, tomemos os autos conclusos para apreciação da emenda apresentada pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de dezembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007247-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GDS - GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por GDS GROW DIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, postulando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos recolhimentos relativos à contribuição social adicional sobre os depósitos atualizados de FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, porém ela estaria cívada de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi indeferido.

Pela impetrante foi juntada petição requerendo a retificação do polo passivo para que passasse a constar o Ilmo. Sr. **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo** como autoridade coatora.

O pedido foi acolhido, conforme despacho id 28064092.

O Superintendente da Caixa Econômica Federal não se manifestou.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego prestou informações.

O MPF juntou parecer.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

**É o relatório. Decido.**

#### DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tomado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.*

Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Portanto, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social.

No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149, da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

*“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais”.*

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Parte autora, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018)*

Ademais, fiso que referida contribuição foi extinta por intermédio do artigo 12 da Lei 13.932 de 2019.

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal por não fazer parte deste processo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003818-89.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MATTES PEDROSO - RS102882

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob nº 15.351.541/0001-31, e sua filial inscrita no CNPJ sob nº 15.351.541/0002-12, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pela UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas ao INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO, declarando a inconstitucionalidade superveniente de todos os dispositivos legais que prevejam a incidência destes tributos.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito da Impetrante de efetuar a compensação do que pagou a maior/indevidamente, compensação, essa, a ser procedida – na forma do art. 74 da Lei 9.430 – com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização do indébito pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação; declarando-se a forma de compensação e ordenando-se, assim, que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados ou, subsidiariamente, conceder o mesmo direito a compensação, mas na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, devidamente atualizado pela taxa SELIC; ordenando-se que a Autoridade Coatora suporte a compensação do indébito apurado, e que não oponha quaisquer óbices à sua efetivação nos termos especificados.

Sempedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

#### **DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'**

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE- CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade". 6. Apelação desprovida."*

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."*

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

#### **DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA**

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em REsp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições do INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO.** 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

*"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei n.º 10.832, de 29.12.2003)*

*I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;*

*II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei n.º 10.832, de 29.12.2003)"*

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

Portanto, não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo, sendo incabível o acolhimento do pleito da Impetrante.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WACKER QUÍMICA DO BRASIL LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições incidentes nas vendas de bens e mercadorias, e nas prestações de serviços realizadas pela Impetrante.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, argumentando que tais inclusões extrapolam o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada retificando a autoridade coatora para fazer constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO (ID 42692248).

A Subseção de Barueri declarou-se incompetente para processamento do feito (ID 42710609).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 43144053, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente "mandamus".

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

### DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004329-80.2017.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE MARCOS BONI COSTA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 275 de 07/06/2019, recepciono a devolução dos autos físicos e confiro a inserção dos documentos digitalizados nestes autos eletrônicos que conferem com original.

A mídia de fl. 13 não foi juntada aos autos por incompatibilidade como Pje (tamanho e/ou formato), ficando acautelada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000919-89.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (**ID**), no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jfsp.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5004861-61.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MARINES DO CARMO ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

#### DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido do impetrante.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004868-53.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n. 42525879 como emenda à inicial.

Considerando o documento ID n. 42526004, defiro ao impetrante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-63.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VALDEMIR MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005012-27.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANCISCO WALVARO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE EMANUEL CARDOSO - SP441786, ELIAS PEREIRA DA SILVA - SP314748, ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada (ID n. 43096468/43096483), defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-69.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R.D.COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por R.D. COMÉRCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar, com fulcro no art. 151, inc. IV do CTN, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da CDA nº 80.4.19.111820-05, diante de depósito dos valores exigidos, nos termos do artigo 151, II do CTN, não representando ele óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) da Impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que ao tentar emitir CND junto à Receita Federal, verificou apontamento de pendência no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, qual seja a Certidão de Dívida Ativa – “CDA” nº 80.4.19.111820- 05, conforme consta em seu Relatório de Situação Fiscal. Alega que referida inscrição, tem por objeto a cobrança de débitos de ISS referente ao período de novembro/2014 a dezembro/2017 e que nesse período, a Impetrante era optante do Simples Nacional e, portanto, fazia a arrecadação de seus tributos federais, estaduais e municipais de forma única através do documento de arrecadação do simples nacional – “DAS”.

Todavia, que no que se refere à parcela de ISS incidente nas atividades desempenhadas neste período, afirma a impetrante que nos autos da Ação Declaratória nº 0010280- 56.2010.8.26.0268 discute a constitucionalidade desse tributo e vem realizando os depósitos judiciais em conta judicial vinculada àqueles autos.

Alega que a autoridade impetrada não teria considerado dos depósitos judiciais realizados pela impetrante, concluindo que a exigibilidade do ISS estaria suspensa em virtude do efeito suspensivo atribuído ao apelo interposto pela impetrante nos autos da ação declaratória e que, com o julgamento em segunda instância, desfavorável ao contribuinte, o tributo estaria sem causa suspensiva da exigibilidade.

Narra a impetrante que protocolo pedido de revisão de débito inscrito PRDI e não foram considerados os depósitos, tendo a autoridade impetrada indeferido o pedido do contribuinte sob o fundamento de ausência de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ação declaratória.

Emenda à inicial foi juntada sob id 43049858, juntamente com comprovante de recolhimento de custas judiciais.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante.

Cumpre ressaltar ser indiscutível a suspensão do crédito tributário devidamente garantido por meio do depósito em dinheiro, conforme redação expressa do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, importa analisar a prova acerca dos alegados depósitos e garantia dos débitos.

A Impetrante pretende, nestes autos, o reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da CDA Nº 80.4.19.111820-05 a fim de que não represente óbice determinação para a expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativa a débitos tributários constantes como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

É cediço que a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

**Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único:** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Dessum-se dos dispositivos supratranscritos que, somente, será expedida a certidão, ora requerida, se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não há nos autos a demonstração suficiente de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Isso porque a própria impetrante reconhece embora estivesse promovendo os depósitos judiciais dos valores discutidos nos autos da ação declaratória nº 0010280-56.2010.8.26.0268, em relação aos períodos de Jan e abril de 2015 "por equívoco" realizou pagamento através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional "DAS" e efetuou depósito judicial de outra parte do valor.

Ora, o recolhimento do tributo por meio de documento de arrecadação acarreta a aplicação do disposto no artigo 163 do Código Tributário Nacional, de tal sorte que, embora a impetrante tivesse a intenção de que aquele valor fosse alocado como referente ao ISS que deveria ter sido depositado em Juízo, na realidade, compete à autoridade administrativa determinar a imputação do pagamento em relação a débitos vencidos do sujeito passivo.

Portanto, não há como se admitir que parte do valor depositado em juízo e outra parte recolhida aos cofres da União sejam equiparado a depósito judicial do montante integral, consoante disciplinar o artigo 156, II, do CTN e reconhecer como suspensa a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação mandamental.

Destarte, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrada a presença do "fumus boni juris", necessário à concessão da liminar pleiteada..

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** Consigno a possibilidade de nova análise da questão após a apresentação das informações pela autoridade coatora, mediante requerimento expresso da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014894-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por R. FOÁ ENGENHARIA E PRÉ-FABRICADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI), SEST e SENAT, integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Declinada a competência para processar e julgar o presente feito em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id 36925041).

Emenda à inicial foi acostada (id 42675791).

É o relatório. Decido.

Inicialmente consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI), SEST e SENAT são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A impetrante aduz a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI), SEST e SENAT em sua totalidade; bem como sua ilegalidade em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-Lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

### DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S', SEST e SENAT

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.4.03.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

### DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Incexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante temprevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Emanálise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos emanálise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o periculum in mora concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005006-20.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por CHIESI FARMACEUTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE e Entidades do Sistema "S", integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade), subsidiariamente, ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id 42864610).

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo global com filtro na certidão ID 41581669, uma vez que os pedidos formulados nas ações são diversos.

Inicialmente consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI), SEST e SENAT são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação ) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão destes entes como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A impetrante aduz a ilegalidade da exigência da contribuição ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Entidades do Sistema "S" (SENAI e SESI), SEST e SENAT em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

### DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucede que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalta-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.4.03.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. AALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOÕ RESTRICÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, tem por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade da base de cálculo.

## DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Isto posto, analiso a legalidade/ilegalidade da exigência da contribuição em limite superior à quantia de vinte salários mínimos.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistêmica dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidir sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, no menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011332-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Repume Repuxação e Metalúrgica Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual busca afastar a exigência de recolhimento de "Contribuições Sociais destinadas ao INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, com base de cálculo em patamar superior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos".

Da análise da documentação apresentada não restou demonstrado o interesse de agir da parte impetrante no tocante às contribuições Sociais devidas ao SESC, SENAC e SENAT (ids. 3416543 a 34316841).

Nestes termos, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove o seu interesse de agir no tocante à parte da pretensão referida ou para que promova a devida adequação do pedido, sob pena de extinção parcial do processo nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-28.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO SUDOESTE DA GRANDE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLAILTON MARINHO BARACHO - PE34493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE LUIZ ANDRADE BORDAZ

#### DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO SUDOESTE DA GRANDE SÃO PAULO - CONISUD contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para determinar à ré que proceda à alteração do responsável por conta bancária da parte autora.

Narra a autora que, em 31/03/2020, o presidente da CONISUD, Sr. Jorge José da Costa, solicitou seu afastamento da função. Em consequência, foi empossada como presidente a vice-presidente, Sra. Maria Lúcia da Silva Marques. Ocorre que, em 16/10/2020, a presidente em exercício foi afastada de suas funções como prefeita do município de Embu Guaçu por ordem judicial e, conseqüentemente, não pode se manter como presidente do Consórcio.

De outro giro, em 20/11/2020, a Secretária Executiva da entidade que, em conformidade com o respectivo estatuto, é responsável pela promoção de atos administrativos e operacionais, dentre eles, as atribuições próprias da Diretoria Administrativa e Financeira, solicitou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a alteração do nome do responsável pela conta bancária da entidade.

Os documentos pertinentes à alteração teriam sido encaminhados ao gerente da agência bancária via correio eletrônico.

Segundo alega, a despeito do atendimento de pedidos de complementação da documentação, até a propositura desta ação, o pedido da autora junto à instituição financeira ainda não havia sido atendido, de sorte que a conta não se encontrava liberada para movimentação, acarretando prejuízos à autora pela impossibilidade de adinplimento de pagamentos ordinários e impostos.

Requer, então, seja determinada a "transferência da titularidade da conta bancária para a secretária executiva para que possa efetuar todos os pagamentos do autor, até que seja eleito o presidente do consórcio em 28 de janeiro de 2021", tudo sob pena de multa diária.

Pugnou, também, pela inversão do ônus da prova.

Pelo despacho ID 43002103, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

A parte manifestou-se cf. ID 43084601.

Relatei o necessário. DECIDO.

#### **Da necessidade de emenda da inicial**

Cf. ID 43002103, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial esclarecendo o documento que dê à signatária do instrumento de procuração poderes para representar a parte autora e para constituir advogado.

Ocorre que a parte apenas apontou genericamente a competência da Secretaria Executiva, sem, contudo, apresentar prova material de que a signatária da procuração de ID 42811731 é a pessoa que tem competência e poderes para tanto.

Assim, traga a parte autora documento juridicamente válido que comprove que Brígida Sacramento C. dos Santos é a pessoa que tem competência e poderes para propor o ingresso do consórcio em juízo.

Verifico ainda que o estatuto do convênio não foi juntado, sendo trazidos aos autos apenas uma minuta do estatuto, sequer datada.

Desse modo, no mesmo prazo, traga a parte autora cópia do estatuto consolidado e datado.

As determinações acima deverão ser cumpridas em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, considerada a proximidade do recesso judiciário e a existência de pedido de tutela de urgência, passo à imediata análise de possibilidade de seu deferimento.

#### **Da tutela de urgência.**

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A autora juntou cópia de correios eletrônicos e outras comunicações trocadas entre as partes do processo.

Cf. ID 42812052, p. 03/04, a CEF teria se recusado a alterar o responsável pela conta bancária da autora porque, conforme estatuto da entidade autora, a secretária executiva (a quem compete a diretoria administrativa e financeira da entidade) só poderia movimentar as contas bancárias em conjunto como Presidente do Consórcio.

Compulsando os autos, vejo que não foi juntado o estatuto atual da entidade autora, apenas uma proposta de minuta que não se encontra nem mesmo datada (ID 42811989). Assim, ausente comprovação de que a Secretária Executiva poderia movimentar a conta e, desse modo, inviável concluir pela existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A respeito, importa destacar que, segundo os e-mails anexados aos autos, alguns pagamentos foram realizados, mediante a apresentação de autorizações, fato que contradiz a tese inicial.

Outrossim, os e-mails que instruem a inicial não evidenciam má-fé, desídia ou morosidade do gerente da CEF.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

#### **Provimentos finais**

A guarde-se a emenda da inicial pela autora, no prazo de quinze dias. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005954-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

PACIENTE: PAULO RICARDO CORREDO AMARAL

Advogado do(a) PACIENTE: THIAGO LAMBERT PAGLIARI - SP347400

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido liminar impetrado por Thiago Lambert Pagliari em favor de PAULO RICARDO CORREDO AMARAL, contra coação ilegal e iminente em vias de ser praticada pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelo DELEGADO GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à concessão de salvo conduto que autorize o paciente a importar sementes, plantar, cultivar e colher *Cannabis Sativa* (maconha) em seu domicílio, bem como extrair e utilizar medicamentos oriundos da planta, como fim exclusivamente medicinal e para consumo próprio.

Juntou documentos.

**Decido.**

Consta dos autos que o paciente já conta com laudo médico sugerindo tratamento terapêutico combinado com o uso de Canabidiol – CBD e vaporizador THC desde 15/09/2020 (ID 43381770). Não obstante, é de se ressaltar o presente habeas corpus foi impetrado apenas em 15/12/2020.

Com efeito, consta do laudo médico:

Caso não inicie o tratamento sugerido, ao longo do tempo as consequências do Alzheimer podem, direta ou indiretamente, ameaçar a vida do paciente, diante do risco iminente de agravamento e des controle do quadro clínico, acidentes e traumas.

Note-se que o paciente apresentou um único documento médico, qual seja laudo médico aponta apenas a probabilidade de agravamento do quadro caso não se faça o tratamento prescrito, mas não sugere, objetivamente, o imediato risco ao paciente caso o provimento almejado não seja concedido liminarmente.

Nesta senda, à luz da seriedade da questão proposta, entendo ser imprescindível a juntada de cópias dos prontuários médicos do paciente, a fim de comprovar as alegações formuladas e reforçar o quanto atestado por seu médico particular.

Determino a juntada dos prontuários médicos integrais de todos os médicos, clínicas e hospitais nos quais já tenha buscado tratamento para o problema de saúde referido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomem conclusos.

Anote-se o sigilo total.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-46.2020.4.03.6130

AUTOR: FABIANA LOPES DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados.

Requeru a concessão de tutela de urgência, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Inicialmente, constato tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria. Logo, inegável reconhecer que a parte autora não se encontra materialmente desassistida com risco à sua subsistência.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a **Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES** - CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Árbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas**, com a recomendação de que seja trocada a cada 2 (duas) horas e, caso apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer e, neste caso, avisar para remarcação do procedimento.

A parte que comparecer com sintomas será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 25 de fevereiro de 2021, às 13:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo indispensável apresentar identificação e formulário os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
    - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
    - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
    - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
    - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
    - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
    - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
    - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
  7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
    - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-50.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOARES DE SOUZA - SP359102, ELISANGELA FLORES GALDERISI - SP157466, OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão proferida ao ID por aludida contradição.

Em síntese, sustenta o executado que a r. decisão foi contraditória ao condenar o autor ao recolhimento das custas processuais sem considerar os débitos sofridos pela renda mensal do autor.

Os embargos foram tempestivamente opostos.

De fato, a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo ser revogada quando da comprovação, pela parte contrária, da cessação da condição hipossuficiente do beneficiário (Art.98, do CPC), como se observou pelo documento de ID 37106679 (CNIS).

No entanto, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média inferior a R\$ 3.000,00, valor abaixo daquele considerado pelo E.TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a prestação de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, **ACOLHO-OS em parte**, para, considerando o novo entendimento deste juízo, **DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**. Anote-se.

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, com a respectiva contra-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005488-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 43424695: O MERCADO LIVRE opôs embargos de declaração em face da decisão ID 43275455, alegando omissão na respectiva decisão.

É o relato do necessário.

Os embargos são tempestivos e devem ser acolhidos com efeito modificatório.

Consta da decisão embargada:

Pela análise da inicial, a parte autora, aparentemente, efetuou os depósitos judiciais levando em conta o valor do principal acrescido da taxa SELIC e dos honorários advocatícios.

Portanto, o valor do depósito corresponde ao montante integral da dívida e, por tal razão, é apto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, o meio escolhido para a apresentação da garantia do débito não se mostra correto.

Em que pese a afirmação da parte autora de que a demora no ajuizamento da execução fiscal pela ANVISA resulte em prejuízo à parte autora, em simples consulta ao sistema PJ-e de 1º Grau é possível constatar que a ANVISA distribuiu ação de execução fiscal nº 5006067-47.2019.403.6130, contra a parte autora, objetivando a cobrança de dívida oriunda do Processo Administrativo nº 2351.865499/2008-17, em 21 de outubro de 2019, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

Destarte, uma vez ajuizada a execução fiscal, o depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser realizado naqueles autos.

Não obstante, a decisão ID 43275455 incorreu em omissão ao pautar o indeferimento da tutela de urgência unicamente com base no Processo Administrativo n. 2351.865499/2008-17, que deu origem à execução fiscal nº 5006067-47.2019.403.6130.

Por outro lado, reportando-me aos fundamentos já lançados na decisão embargada, não havendo notícia de ajuizamento de execução para cobrança dos débitos relativos aos processos administrativos n. 2351-385801/2007-60 e 2351-003603/2010-48, é o caso de deferir parcialmente o pedido da autora.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS e concedo, em parte, a tutela de urgência** para aceitar a garantia apresentada unicamente com relação aos débitos vinculados aos processos administrativos n. 2351-385801/2007-60 e 2351-003603/2010-48, a fim de que tais débitos não sejam impedimento para eventual emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou motivo para inscrição no CADIN, protesto ou no cadastro de inadimplentes da ré.

Cite-se e intime-se a União Federal/Fazenda Nacional. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito de eventuais provas que pretenda produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas pretendidas, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se a ANVISA.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-38.2020.4.03.6130

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à União Federal, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o pedido autoral de extinção do feito sem a resolução de mérito.

Após, não havendo discordância, tomem conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004570-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A, R & D INTERNATIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, NITRIFLEX DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A., PLESFORD DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, GFS PARTICIPACOES S.A., PALOMA PARTICIPACOES S/A, JACQUES SIEKIERSKI

#### DESPACHO

A parte solicitou acesso à decisão de ID 43447197, com urgência, alegando a necessidade de analisar seu conteúdo para o exercício do direito de defesa, ante o bloqueio de ativos financeiros.

De fato, o exercício do direito de defesa tem calibre constitucional, devendo ser propiciado às partes, como concretização do devido processo legal e mesmo como medida de justiça e equilíbrio processual. Entretanto, a forma e o momento desse exercício podem, excepcionalmente, ser diferidos, em função da efetividade da tutela judicial.

No processo, sobretudo na execução, sempre há de se ponderar os direitos das partes integrantes. Nesse sentido, a efetividade da tutela executória deve ser medida em relação tanto às garantias do executado, quanto às do exequente, pois, se por um lado, o executado tem o direito de se valer das medidas a fim de proteger sua esfera jurídica, o exequente, da mesma forma, tem interesse processual legítimo em concretizar sua pretensão.

Dessa forma cabível a manutenção do sigilo de justiça até o cumprimento integral da decisão, visto que a eficácia prática do sigilo imposto tem a função de propiciar efetividade aos fatos nela determinados.

Considerando o exposto, mantenho o processamento em sigilo e indefiro, por ora, os pedidos da executada.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004239-37.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005625-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar, a impetrante o recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo n. 5013927-63.2017.403.6100.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004600-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROMEO FELIPPO PEDICONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de restituição de valores, tendo em vista que, de acordo com o artigo 14, §1º, da Lei 9.289/96, a desistência da ação não dispensa o pagamento de custas já exigíveis.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004102-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ANHEMBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental.

A impetrante requer a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004721-27.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento/mandado de segurança.

Fora determinado à parte autora que comprovasse sua condição hipossuficiente ou realizasse o recolhimento das custas processuais, bem como que emendasse o valor dado à causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005653-15.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MARIA BARBARA MOREIRA**

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença. O autor relata um requerimento administrativo realizado em 30/08/2013 indeferido, mas, afirma que seu estado de saúde além de permanecer o mesmo que o impede de retornar ao trabalho sofreu piora e, por isso, requer a concessão do benefício e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

#### É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem concluir pela incapacidade atual do autor.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

#### Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos *quesitos do juízo abaixo relacionados*; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

#### Anexo II Quesitos do juízo - perícia médica

**Assuntos: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de qualquer natureza**

1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juizas Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE MACEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impossibilidade de digitalização integral da referida reclamação trabalhista, conforme justificado no correio eletrônico de Id 43426476, intime-se a parte autora para que especifique quais as peças e informações processuais que pretende ser digitalizadas, demonstrando sua imprescindibilidade.

Intime-se.

**OSASCO, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004830-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERMERCADO IRMAOS SHIMADA CARAPICUIBALTA - EPP

## DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado da parte ré não é no município de Osasco/SP.

Tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que a parte autora providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

**OSASCO, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005364-82.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA**

Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum em face INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a parte autora reside na cidade de Jandira/SP.

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido não pertence a jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de Osasco.

Com relação à competência entre Vara Federal e Juizado Especial, não há dúvida de que a competência é da Vara Federal tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 160.884,42).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, UNIÃO FEDERAL**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum por **Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda.** em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, objetivando aceitação da garantia apresentada dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos objeto destes autos (planilha na petição inicial - Id 42832236), possibilitando, assim, que a) seja emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN; b) seja suspensa/obstada a inscrição de seu nome do CADIN e protesto, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.522/02, do art. 206 do CTN; c) seja impedida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do INMETRO, ou, se já inscrita, que seja determinada sua retirada.

Narra, em síntese, que foram lavrados 44 Autos de Infração, os quais são objetos desta ação, sendo que, após a apresentação de defesa administrativa, os AI's foram homologados com aplicação da penalidade de multa.

Alega que, inconformada com as homologações, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos, entretanto, o D. Órgão proferiu decisão definitiva, negando provimento aos Recursos, mantendo assim, a subsistência dos referidos Autos de Infração.

Aduz que, para a realização de investimentos e consecução do seu objeto social, necessita constantemente da obtenção de recursos financeiros, ao que se faz necessária a demonstração de sua regularidade fiscal por meio de certidão negativa de débitos, além da não inclusão dos débitos no CADIN.

Informa que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 329.218,20.

Decido.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 42850001 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 43279732.

Verifica-se que a autora comprovou o depósito atualizado e integral dos débitos em cobro no mês de dezembro de 2020 (Id's 42995745).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial, no valor de R\$ 329.218,20, para fins de garantia dos créditos tributários em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos objetos destes autos e **imediatamente** o réu expeça certidão positiva com efeito de negativa, caso os apontamentos indicados nos presentes autos sejam o único óbice à expedição da referida certidão de regularidade fiscal, bem como seja suspensa/obstada a inscrição de seu nome do CADIN e protesto e, por fim, obste a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do INMETRO, ou, se já inscrita, determine a sua retirada.

Cite-se. Intimem-se com urgência e em regime de plantão. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-02.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 39925998, 39925999 e 40145578), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005082-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Microsul Serviços e Comércio de Equipamentos para Informática Ltda.** contra o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco** e o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando, em sede liminar, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narra a Impetrante, em síntese, que pendem em seu desfavor dois créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 17.093.389-0 e 17.093.390-3, os quais seriam indevidos.

Segundo relata, teria havido a mudança da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária devida, sendo substituído o sistema de envio da GFIP e a arrecadação do tributo via GPS pelo envio da DCTFWeb e o recolhimento da exação por meio de DARF.

Assegura que, a despeito da mudança noticiada, o sistema da RFB não estaria preparado para receber a DCTFWeb em relação à competência de abril/2019, razão pela qual optou por elaborar a GFIP, consoante recibo de entrega n. 4000000369992, promovendo o recolhimento da importância devida por meio de DARF.

Não obstante, a RFB entendeu não ter havido o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à competência de abril/2019, o que ocasionou a inscrição dos débitos sob os ns. 17.093.389-0 e 17.093.390-3.

Sustenta haver diligenciado administrativamente para a solução da questão, todavia não obteve resposta até o momento da impetração, persistindo as pendências em seu desfavor junto à PGFN.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações em Id 42931922, aduzindo a inexistência de ato coator por ele praticado, eis que a cobrança impugnada foi originada a partir de ato praticado pelo próprio contribuinte. Ademais, a discussão administrativa teria sido submetida à Receita Federal do Brasil, competente para resolver a questão.

Diante dos argumentos apresentados em informações, este juízo incluiu, de ofício, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo, determinando sua notificação para prestar informações (Id 43045398).

Em Id 43383186, a Impetrante reiterou o pedido liminar.

### É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, consoante dicação do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

De fato, a documentação juntada aos autos corrobora a tese inicial de que as inscrições decorreram de equívoco do contribuinte, o qual emitiu GFIP ao invés de DCTFWeb para a contribuição previdenciária da competência de 04/2019. A despeito do lapso ocorrido, a exação foi devidamente arrecadada, consoante DARF apresentada nos Id's 41571180 e 41571175.

Ademais, a Impetrante comprovou haver diligenciado administrativamente para solução da questão, em 30/06/2020, sem resposta até a presente data.

Insta assinalar que, muito embora a autoridade fazendária assegure que a questão deva ser resolvida perante a RFB, é certo que as dívidas que impedem a emissão da CND já estão inscritas em DAU. Logo, para fins de obtenção do documento pretendido, é imprescindível que o óbice seja afastado também perante a PGFN, o que justifica sua legitimidade passiva para os termos desta impetração.

Diante dos fatos, em sede de cognição sumária e ante a documentação acostada aos autos, denoto a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a plausibilidade do direito alegado.

Destarte, presentes a verossimilhança das alegações iniciais e o *periculum in mora*, afigura-se pertinente a liminar almejada.

Por fim, diante do contexto fático apresentado, identifico como pedido implícito da Impetrante a ordem para que a autoridade fiscal proceda à análise dos documentos a ela submetidos, promovendo o encontro das informações para corrigir a pendência no sistema e dar baixa nos débitos, ou solicitar documentação complementar ao contribuinte, conforme o caso.

Pelo exposto, **DEFIRO O PLEITO LIMINAR** para determinar que as autoridades impetradas providenciem a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam os débitos em debate na presente impetração (inscrições ns. 17.093.389-0 e 17.093.390-3).

Ainda, deverá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco promover a devida análise da documentação apresentada pelo contribuinte, visando à aferição da regularidade do pagamento e declaração atinente à contribuição previdenciária da competência de 04/2019, com a consequente baixa das restrições ou solicitação de documentação complementar necessária, conforme o caso.

Notifiquem-se, as Autoridades apontadas como coatoras **para cumprirem os termos da presente decisão**, sem prejuízo da apresentação das informações pelo DRF-Osasco no prazo legal, nos moldes da notificação anterior.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se, **em regime de plantão e por Oficial de Justiça**.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

IMPETRANTE: CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: (i) décimo terceiro salário, (ii) férias gozadas, (iii) comissões e seus reflexos no descanso semanal remunerado, (iv) salário-maternidade, e (v) gratificações e prêmios.

Pede em liminar que a autoridade coatora não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

Passo a decidir o pedido liminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Estabelece, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o cerne para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática de demandas repetitivas (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de (i) décimo terceiro salário, (ii) férias gozadas, (iii) comissões e seus reflexos no descanso semanal remunerado, (iv) salário-maternidade, e (v) gratificações e prêmios.

Sobre o **13º salário** vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse mesmo sentido:

“**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal das ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.)”**

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES P 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.)”**

Em relação o **terço constitucional de férias**, o E. STF, em sede repercussão geral, no RE 1072485 (Tema 985), firmou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência da contribuição patronal sobre referida verba paga ao empregado.

Em relação às **férias gozadas**, diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

O mesmo raciocínio das férias gozadas aplica-se ao **descanso semanal não trabalhado**, uma vez que o valor percebido tem natureza salarial e compõe a remuneração do empregado (artigo 59-A, parágrafo único, da CLT).

Quanto às **comissões**, trata-se de verba abrangida pelo conceito de remuneração, tratando-se de retribuição pelo trabalho prestado. Inclusive, o artigo 457, § 1º, da CLT afirma que as comissões integram o salário do empregado. Assim, a contribuição patronal incide sobre referidas verbas.

No que toca à incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre o **salário-maternidade**, o E. STF no RE 576.967 reconheceu, em repercussão geral, a inconstitucionalidade da exação, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

No que tange aos **prêmios**, a Lei 13.467/2017 alterou a CLT e a Lei 8.212 para prever sua isenção. No artigo 457, § 2º, da CLT há menção de que ainda que a verba seja paga habitualmente, é isenta de contribuição previdenciária.

Segundo o § 4º do mesmo dispositivo, “Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”

Assim, para a caracterização da verba como prêmio necessário que se comprove que se trata de uma liberalidade concedida pelo empregador e que o desempenho é superior ao usual.

Sendo assim, não me parece que a Solução de Consulta Cosit nº 151, de 14 de maio de 2019, editada pela Receita Federal, incorra em ilegalidade ao consignar que a verba não deve ser objeto de obrigação legal ou ajuste contratual e que deve haver a comprovação de desempenho acima do esperado. Em não se tratando de uma verba concedida por liberalidade e em razão de desempenho acima do esperado, não se tratará de prêmio.

Já quanto às gratificações, consoante a inicial, a Impetrante entende que: “A gratificação assume a forma de um pagamento feito por liberalidade, pelo empregador. Trata-se de pagamento convencional efetuado pelo empregador ao empregado, como forma de agradecimento ou de reconhecimento em virtude de desempenho extraordinário.”

Sendo assim, tal gratificação equipara-se ao prêmio, uma vez que feita por liberalidade e em razão do desempenho do empregado, devendo seguir o mesmo entendimento acima consignado.

Note-se, ainda, que não há dúvida de que quando o pagamento é feito de maneira pontual (não habitual) e desvinculado do salário, não incidirá a contribuição previdenciária, na forma do artigo 28 da Lei 8.212 de 1991.

Tendo em vista que a autoridade fazendária respeita o entendimento ora exposto, desnecessária a concessão de liminar obrigando-a a seguir tal entendimento.

Portanto, vislumbro presente em parte a probabilidade do direito alegado.

Vislumbro o “periculum in mora” em razão da exigência de contribuição indevida e dos efeitos financeiros adversos, comprometendo eventualmente a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrição em cadastro de devedores.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003732-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VIACAO MIRACATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIACÃO MIRACATIBA LTDA, contra ato do Delegado da Receita Federal de Osasco visando seja “concedida a segurança em caráter definitivo, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para que, enquanto a Impetrante estiver na desoneração, não lhe seja obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária patronal nos moldes da Lei nº 8.212/91, em reclamações trabalhistas, reconhecendo-se o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos recolhimentos indevidamente 24 realizados nos patamares da Lei nº 8.121/91, respeitado o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e 170 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, devidamente corrigidos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).”

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 38877337).

A União pediu para ingressar no feito (Id. 3922758).

Informações prestadas (Id. 40092431).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta extinção sem julgamento de mérito.

O artigo 114, VIII, da Constituição Federal determina que compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Assim, compete ao Juízo trabalhista decidir sobre o montante de contribuição previdenciária a ser pago pela reclamada, não cabendo a este Juízo proferir ordem a vincular o magistrado do trabalho.

Além disso, as sentenças já proferidas pela Justiça do Trabalho estão acobertadas pela coisa julgada, não sendo este o meio próprio de rescindi-las, buscando-se a recuperação dos valores ali determinados.

Acresce considerar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1.436 de 2013, que no artigo 18 prevê o seguinte:

*Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.*

*§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.*

*§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.*

§ 3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

§ 4º A empresa reclamada que se enquadra nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês.

Portanto, não vislumbro igualmente interesse processual da autora em relação ao seu pleito de fundo, uma vez que norma da Receita Federal já prevê (artigo 18, § 2º) que não incidirá contribuição previdenciária nas reclamações trabalhistas, no período em que a empresa estiver submetida à CPRB.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União Federal. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2020.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007095-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WILDER MENDEZ TORRICO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RIBEIRO GOMES - SP371892

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de retificação de registro civil de WILDER MENDEZ TORRICO, no qual requer a correção dos assentos lavrados junto à Polícia Federal, para registro no RNE – Registro Nacional de Estrangeiro e ao DETRAN, para registro no CNH.

Narra, em síntese, que nasceu em 26/05/1974, em Cochabamba, província de Punata, Bolívia, tendo como genitores Marina Torrico Soria e Victoriano Mendez Lopez.

Alega que no ato do registro do documento RNE, os nomes de seus genitores foram registrados com grafia errada, constando Victor Mendez Lopez e Marina Torrico Zoria.

Aduz que não consegue se casar, em razão de sua documentação estar com a grafia errada.

Inicialmente, os autos tramitaram perante a Justiça Estadual que declinou da competência.

Instada a se manifestar, a União peticionou em Id 32122964.

O Ministério Público Federal manifestou-se em Id 32671634.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O autor pretende a retificação do seu RNE junto à Polícia Federal e a retificação de sua CNH junto ao DETRAN.

Verifica-se que o autor traz em sua inicial dois pedidos dirigidos a autoridades diversas.

Vislumbro que há interesse da União tão-somente em relação ao pedido de retificação do seu RNE junto à Polícia Federal, uma vez que os fatos descritos na exordial amoldam-se ao disposto nos artigos 75 a 77 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, acerca do Registro Nacional Migratório (antigo Registro Nacional de Estrangeiro). Vejamos:

“Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses: I - casamento; II - união estável; III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável; IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e V - perda da nacionalidade constante do registro. [...]”

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77. Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório serão retificados, de ofício, pela Polícia Federal”.

Dessa forma, reconheço a competência para processar e julgar o feito em relação ao pedido de retificação do seu RNE junto à Polícia Federal.

No caso em exame, a certidão de nascimento juntada pelo autor comprova o erro material na grafia dos nomes dos seus genitores no seu RNE (página 12 do documento de Id 25647137), sendo que o nome correto de seu genitor é VICTORIANO MENDEZ LOPEZ e da sua genitora é MARINA TORRICO SORIA.

Já em relação ao pedido de retificação da CNH junto ao DETRAN, este Juízo não detém competência para apreciá-lo, considerando que cabe ao órgão de trânsito estadual a emissão e eventual retificação dos dados da CNH.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 para determinar que a Polícia Federal proceda a retificação dos nomes dos genitores do autor para fazer constar MARINA TORRICO SORIA e VICTORIANO MENDEZ LOPEZ.

Oficie-se à Polícia Federal para que proceda a retificação dos nomes dos genitores do autor para constar Marina Torrico Soria e Victoriano Mendez Lopez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005384-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMERCIO POPULAR OTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES - SP380638-A, GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005098-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 41719295 e 41719299), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004627-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123, ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA - SP430230

## DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações e documentos trazidos pela Construtora Ré, suspendo, por ora, o deferimento da tutela de urgência em Id 43351397 e designo audiência de conciliação para o dia 17/12/2020, às 17h00, via Teams.

Providencie o necessário.

Intimem-se com urgência.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005485-13.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de evidência**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **MARIA DE LOURDES SILVA** em face do **INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **suspensão da cobrança** em relação ao benefício LOAS – Idoso, identificado pelo NB 134.336.421-0.

A parte autora relata que recebeu de boa-fé os valores referentes ao benefício LOAS – Idoso, no período de 19/10/2004 a 31/10/2019. O INSS deu início à cobrança dos valores após procedimento administrativo de revisão, concluindo pela irregularidade na concessão.

Juntou documentos.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de evidência**

O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Pois bem

A controvérsia sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de benefícios previdenciários, é objeto do REsp 1.381.734/RN, sendo proferida decisão, disponibilizada no Dje em 16/08/2017, de afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão:

**PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EMRAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

Destaco que, consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo território nacional:

#### VOTO

**O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter a consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. **Delimitação da controvérsia:** Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial. Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do **Tema n. 692**, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015. (iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias. (iv) Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É o voto.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, **determino a suspensão do presente feito, após o cumprimento da tutela**, até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim **CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar ao INSS a suspensão de exigibilidade de débito imputado à parte autora**, por força de devolução de valores referentes ao benefício identificado pelo **NB 134.336.421-0**.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

**OFICIE-SE ao INSS para que apresente cópia do processo originário de concessão do benefício NB 134.336.421-0. Prazo: 30 (trinta) dias.**

Após o cumprimento e o prazo de contestação, sobreste-se o feito até o final julgamento do REsp nº 1381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006067-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATASHA AMARAL ROJTENBERG - RJ232742, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

#### DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada peticionou nos autos, comprovando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, requerendo-se, em consequência, que seja viabilizada a emissão de atestado de regularidade fiscal e promovida a baixa no CADIN.

#### Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015.

No tocante ao pedido formulado em Id 43472297, cumpre-me tecer algumas considerações.

A CDA que instrui a presente execução aponta o total do débito, com acréscimos legais, no valor de R\$ 73.915,20, conforme cálculo consolidado em 20/10/2019 (Id 23545686).

Em Id 43472602, a executada apresentou memória de cálculo da qual consta o valor da dívida de R\$ 65.114,97, com acréscimos e corrigido até 28/10/2020, indicando um valor remanescente de R\$ 48.510,00. Posteriormente, efetuou depósito judicial no montante de R\$ 91.852,97, consoante demonstrativo da operação datada de 16/12/2020 (Id 43472605).

Assim, entendo necessário que a Executada preste esclarecimentos acerca do cálculo apresentado em Id 43472602, notadamente em relação ao valor remanescente, demonstrando, ainda, o cálculo que a levou a obter como resultado o montante efetivamente depositado em juízo, a fim de que se possa aferir a integralidade da garantia para os fins pretendidos.

Intime-se a parte executada para cumprimento, no prazo de 24 horas.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004620-56.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO NICOLAU ALBEHY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Melhor examinando os autos, verifico que o presente feito já foi sentenciado, com resolução de mérito, razão pela qual torno sem efeito a determinação Id 36166929.

No mais, observo que os presentes autos foram objeto de digitalização anterior sob número diverso (5003709-46.2018.403.6130), já remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação.

Assim, diante da duplicidade identificada, é o caso de arquivamento deste feito, devendo a ação prosseguir unicamente nos autos n. 5003709-46.2018.403.6130.

Destarte, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002727-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3284

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X REGINA MONTE SERRATE SOARES PIRES X GLORIA MARIA SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X REGINA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002276-25.2014.403.6133** - SERGIO REIS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004841-25.2015.403.6133** - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: FLAVIO ROBERTO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FLÁVIO ROBERTO GOMES** em face de **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** para que as autoridades coatoras abstenham-se de praticar quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem a liberdade de exercício de trabalho do impetrante e demais motoristas que laboram como o aplicativo "Buser".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pleiteia o impetrante, neste *mandamus*, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização que implique na restrição ou impedimento do exercício da atividade de fretamento colaborativo.

Pois bem. Considerando o pedido elaborado na inicial e a relação jurídica apresentada em juízo, verifico que o impetrante não preenche os requisitos legais necessários para figurar no polo ativo deste feito, senão vejamos.

As partes do processo, segundo Liebman, são "*os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz*", ou seja, os titulares dos interesses e da relação material deduzida em juízo.

Por sua vez, a legitimidade ativa pertence ao titular do interesse afirmado na pretensão, isto é, aquele que pede o reconhecimento do seu direito.

Na presente ação mandamental, o impetrante, para deter legitimidade ativa, deverá ser a titular do direito individual líquido e certo para o qual se pleiteia proteção. O que se exige, portanto, é que o impetrante tenha o direito invocado e tenha condições de exercê-lo.

No caso em tela, ao requerer determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, restringir ou proibir a atividade de transporte realizada por meio de Empresas de Transporte Rodoviário como o aplicativo "Buser", o impetrante pretende, na realidade, proteger um direito que não lhe pertence, pois, o que se quer por meio da presente ação mandamental é resguardar o direito das empresas que prestam serviços, em especial a Transportadora Turística Natal Ltda., sua empregadora.

Infere-se, pois, que o impetrante, ao pleitear tal direito, está, na verdade, litigando em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. Tal circunstância é denominada pela doutrina de substituição processual, que se refere à possibilidade de a parte demandar em nome próprio a tutela de um direito de outrem.

Contudo, nesse sentido, o artigo 18 do Código de Processo Civil preleciona o seguinte: "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*".

Tal dispositivo revela que a substituição processual somente poderia ser exercida em circunstâncias absolutamente especiais, expressamente autorizadas por lei. Portanto, por ser hipótese excepcional, a lei processual não permite que qualquer sujeito, seja ele pessoa física ou jurídica, demande em seu nome a tutela de interesse alheio, como pretende o impetrante.

Assim sendo, não possuindo legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, configura-se hipótese obrigatória de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa de **FLÁVIO ROBERTO GOMES**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-46.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROGÉRIO BARBOSA** em face de **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** para que as autoridades coatoras abstenham-se de praticar quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem a liberdade de exercício de trabalho do impetrante e demais motoristas que laboram como aplicativo "Buser".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pleiteia o impetrante, neste *mandamus*, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização que implique na restrição ou impedimento do exercício da atividade de fretamento colaborativo.

Pois bem. Considerando o pedido elaborado na inicial e a relação jurídica apresentada em juízo, verifico que o impetrante não preenche os requisitos legais necessários para figurar no polo ativo deste feito, senão vejamos.

As partes do processo, segundo Liebman, são "*os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz*", ou seja, os titulares dos interesses e da relação material deduzida em juízo.

Por sua vez, a legitimidade ativa pertence ao titular do interesse afirmado na pretensão, isto é, àquele que pede o reconhecimento do seu direito.

Na presente ação mandamental, o impetrante, para deter legitimidade ativa, deverá ser a titular do direito individual líquido e certo para o qual se pleiteia proteção. O que se exige, portanto, é que o impetrante tenha o direito invocado e tenha condições de exercê-lo.

No caso em tela, ao requerer determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, restringir ou proibir a atividade de transporte realizada por meio de Empresas de Transporte Rodoviário como aplicativo "Buser", o impetrante pretende, na realidade, proteger um direito que não lhe pertence, pois, o que se quer por meio da presente ação mandamental é resguardar o direito das empresas que prestam serviços, em especial a Transportadora Turística Natal Ltda., sua empregadora.

Infere-se, pois, que o impetrante, ao pleitear tal direito, está, na verdade, litigando em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. Tal circunstância é denominada pela doutrina de substituição processual, que se refere à possibilidade de a parte demandar em nome próprio a tutela de um direito de outrem.

Contudo, nesse sentido, o artigo 18 do Código de Processo Civil preleciona o seguinte: "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*".

Tal dispositivo revela que a substituição processual somente poderia ser exercida em circunstâncias absolutamente especiais, expressamente autorizadas por lei. Portanto, por ser hipótese excepcional, a lei processual não permite que qualquer sujeito, seja ele pessoa física ou jurídica, demande em seu nome a tutela de interesse alheio, como pretende o impetrante.

Assim sendo, não possuindo legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, configura-se hipótese obrigatória de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa de **FLÁVIO ROBERTO GOMES**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS GODOI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSC - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROGÉRIO DOS SANTOS GODOI** em face de **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** para que as autoridades coatoras abstenham-se de praticar quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem a liberdade de exercício de trabalho do impetrante e demais motoristas que laboram como aplicativo "Buser".

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pleiteia o impetrante, neste *mandamus*, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização que implique na restrição ou impedimento do exercício da atividade de fretamento colaborativo.

Pois bem. Considerando o pedido elaborado na inicial e a relação jurídica apresentada em juízo, verifico que o impetrante não preenche os requisitos legais necessários para figurar no polo ativo deste feito, senão vejamos.

As partes do processo, segundo Liebman, são “os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz”, ou seja, os titulares dos interesses e da relação material deduzida em juízo.

Por sua vez, a legitimidade ativa pertence ao titular do interesse afirmado na pretensão, isto é, àquele que pede o reconhecimento do seu direito.

Na presente ação mandamental, o impetrante, para deter legitimidade ativa, deverá ser a titular do direito individual líquido e certo para o qual se pleiteia proteção. O que se exige, portanto, é que o impetrante tenha o direito invocado e tenha condições de exercê-lo.

No caso em tela, ao requerer determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, restringir ou proibir a atividade de transporte realizada por meio de Empresas de Transporte Rodoviário com o aplicativo “Buser”, o impetrante pretende, na realidade, proteger um direito que não lhe pertence, pois, o que se quer por meio da presente ação mandamental é resguardar o direito das empresas que prestam serviços, em especial a Transportadora Turística Natal Ltda., sua empregadora.

Infere-se, pois, que o impetrante, ao pleitear tal direito, está, na verdade, litigando em nome próprio, mas na defesa de direito alheio. Tal circunstância é denominada pela doutrina de substituição processual, que se refere à possibilidade de a parte demandar em nome próprio a tutela de um direito de outrem.

Contudo, nesse sentido, o artigo 18 do Código de Processo Civil preleciona o seguinte: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Tal dispositivo revela que a substituição processual somente poderia ser exercida em circunstâncias absolutamente especiais, expressamente autorizadas por lei. Portanto, por ser hipótese excepcional, a lei processual não permite que qualquer sujeito, seja ele pessoa física ou jurídica, demande em seu nome a tutela de interesse alheio, como pretende o impetrante.

Assim sendo, não possuindo legitimidade ativa para impetrar o presente mandado de segurança, configura-se hipótese obrigatória de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa de **FLÁVIO ROBERTO GOMES**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-49.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA MELO

Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/131.246.143-5, bem como cópia de sua CTPS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009397-12.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA RODRIGUES PACHECO - SP122987, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ainda ser devido, nos termos dos artigos 523 e 534, ambos do CPC, observando a peculiaridade do cumprimento de sentença em relação a cada tipo de parte executada (INSS, Gazin e Carginin).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 27858574).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 30765501).

Réplica no ID 32791894.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comunitário 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ: REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 25/10/89 a 31/10/93 e de 01/11/93 a 27/08/01, ambos trabalhados na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, de 25/04/13 a 02/05/14 trabalhado na empresa CONSÓRCIO GALVÃO SERVENG, de 14/05/14 a 01/10/15 trabalhado na empresa CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 14/08/18 a 27/02/19 trabalhado na empresa CONSÓRCIO TC LINHA 4 AMARELA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer seja considerada a atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído (já amplamente explanado na fundamentação acima) e em razão da exposição ao agente nocivo vibração/trepidação.

O agente nocivo vibração/trepidação encontra correspondência com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, os quais são aptos a ensejar a superação do *lin*

No presente caso, embora os documentos apresentados não se refiram expressamente ao uso de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, infere-se pela sua utilização em razão do conteúdo apresen

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 27533738 - Págs. 09/20, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sendo que nos períodos de 25/10/89 a 31/10/93, de 01/11/93 a 27/08/01, de 25/04/13 a 02/05/14, de 14/05/14 a 01/10/15 e de 14/08/18 a 27/02/19 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal e nos períodos de 25/04/13 a 02/05/14, de 14/05/14 a 01/10/15 e de 14/08/18 a 27/02/19 o autor esteve sujeito ao agente nocivo vibração/trepidação, nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 05 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

1	Indústria De Azulejos E Vidros ...	06/03/1978	31/01/1979	-	10	26	-	-	-
2	Bompreco Supermercados Do Norde...	01/02/1979	11/07/1981	2	5	11	-	-	-

3	G Pimentel & Cia Ltda		01/05/1982	09/03/1983	-	10	9	-	-	-
4	Cimento Atol Ltda		22/04/1983	01/06/1983	-	1	10	-	-	-
5	Obradec Recursos Humanos Ltda		17/10/1983	31/12/1983	-	2	15	-	-	-
6	Incossa Engenharia S A		21/05/1984	08/06/1984	-	-	18	-	-	-
7	Soares Leone S A Construtora E ...		26/06/1984	05/09/1984	-	2	10	-	-	-
8	Multipia Engenharia Ltda		02/10/1984	31/12/1984	-	2	30	-	-	-
9	Paes Mendonca Sa		16/01/1985	27/10/1985	-	9	12	-	-	-
10	Lua Nova Ind E Comercio De Prod...		08/04/1986	12/02/1987	-	10	5	-	-	-
11	Alpargatas S.A.		24/03/1987	27/06/1988	1	3	4	-	-	-
12	Arrepar Participacoes S.A		19/07/1988	01/09/1989	1	1	13	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
13	Mahle Componentes De Motores Do...	Esp	25/10/1989	31/10/1993	-	-	-	4	-	7
14	Mahle Componentes De Motores Do...	Esp	01/11/1993	27/08/2001	-	-	-	7	9	27
-					-	-	-	-	-	-
15	H.O.Construtora Ltda		13/04/2006	30/11/2006	-	7	18	-	-	-
16	Andrade Gutierrez Engenharia S/...		03/06/2008	19/08/2010	2	2	17	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
17	Ecl Engenharia E Construcoes S/...		03/03/2011	20/09/2011	-	6	18	-	-	-
18	Ecl Engenharia E Construcoes S/...		01/02/2012	19/09/2012	-	7	19	-	-	-
19	Passarelli Engenharia E Constru...		15/04/2013	24/04/2013	-	-	10	-	-	-
20	Consortio Galvao - Serveng	Esp	25/04/2013	02/05/2014	-	-	-	1	-	8
21	Construtora Oas S.A. Em Recuper...	Esp	14/05/2014	01/10/2015	-	-	-	1	4	18
22	Consortio Heleno & Fonseca - Ti...		18/01/2016	01/08/2016	-	6	14	-	-	-
23	Consortio Te Linha - 4 Amarela		12/12/2016	06/12/2017	-	11	25	-	-	-
24	Consortio Te Linha - 4 Amarela	esp	14/08/2018	27/02/2019	-	-	-	-	6	14
25	Consortio Te Linha - 4 Amarela		28/02/2019	09/04/2019	-	1	10	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-

-					-	-	-	-	-	-
-					-	-	-	-	-	-
Soma:					6	95	294	13	19	74
Correspondente ao número de dias:					5.304			5.324		
Tempo total:					14	8	24	14	9	14
Conversão:	1,40				20	8	14	7.453,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>35</b>	<b>5</b>	<b>8</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **25/10/89 a 31/10/93, de 01/11/93 a 27/08/01, de 25/04/13 a 02/05/14 de 14/05/14 a 01/10/15 e de 14/08/18 a 27/02/19**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 09/04/2019.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MEGA COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a apelada/autora, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001828-23.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ADAO ALFREDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA - SP282171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-56.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, sob pena de suspensão da execução por inércia.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDO JOSE RANGEL - SP262913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

**DESPACHO**

Ciência acerca do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

**Expediente N° 3283**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000829-60.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-47.2017.403.6133 ()) - CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA (SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 167 como pedido de desistência do recurso interposto e, considerando que tal pedido independe de anuência da parte contrária, conforme disposto no art. 998 do CPC, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 146/148).

Após, cumpra-se a parte final da sentença supramencionada e abra-se vista à embargada para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000611-76.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES - ME X MARIA DE LOURDES GODOY LOPES

O pedido de fl. 85 resta prejudicado ante o v. acórdão prolatado às fls. 83/83vº transitado em julgado em 19.12.2016 (fl. 84).

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002582-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO CHAFY TAHAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH - SP351961

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO CHAFY TAHAN**, em face do **GERENTE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia dos laudos referentes às perícias médicas realizadas e avaliações de assistentes sociais feitas durante a instrução dos autos administrativos atinentes ao NB 42/183.602.704-1 ou, alternativamente, a reafirmação da DER e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 40640816 - Pág. 1).

No ID 42740988 - Pág. 1 a Autoridade Impetrada informou a disponibilização dos documentos solicitados pelo impetrante na íntegra, por meio do portal "Meu INSS", bem como juntou comprovante no ID 42740988 - Pág. 2.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu a disponibilização dos documentos solicitados na inicial, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ressalto que o pedido alternativo para reafirmação da DER e consequente concessão do benefício é incabível na via estreita do presente *mandamus*, eis que exige dilação probatória consistente na realização de perícia médica por perito de confiança deste juízo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003252-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AICA AGROINDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

ID 43173339: Intime-se o(a) subscritor(a) da petição para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001475-41.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE RICARDO BURGO DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as **custas da diligência** do Sr. Oficial de Justiça para viabilizar a expedição da carta precatória ao juízo deprecado.

Com a juntada do comprovante, proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002317-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELIO DE LIMA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE SOUSA SOARES - SP417342, JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, infirmo que: fica a parte **autora** notificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação e documentos juntados**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-31.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em relação à Decisão de ID 43248933, considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita já havia sido **indeferido**, o que motivou a intimação do autor para pagamento das custas processuais, tomo sem efeito o trecho "*Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se*".

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Considerando a justificativa plausível narrada pelo autor, para pagamento das custas processuais no Banco do Brasil (ID [40672642](#)), defiro o o pleito e recebo a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, 11 de dezembro de 2020.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURINA NERES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MAURINA NERES SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, da data do requerimento administrativo – DER 17.09.2013.

Alega que pleiteou a aposentadoria por idade rural (NB 166.005-104-2), que foi indeferido em razão de comprovação de atividade rural. Aduz a requerente que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar.

Requer também os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob nº 0001278-96.2017.403.6309.

Audiência realizada com oitiva de testemunhas, ID 33110489, Pág. 14/16.

Autos remetidos à Contadoria Judicial que apurou que à época do ajuizamento da ação o valor da causa superava o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, ID 33110491 - Pág. 3/4.

A autor foi intimada à manifestar se renunciaria aos valores excedentes, tendo sido a resposta negativa.

Decisão de declínio de competência proferida do JEF de Mogi das Cruzes para este juízo no ID 33110491 - Pág. 5/6.

Proferida decisão ID 36928082 para a Secretaria diligenciar junto ao SEDI ou ao JEF de Mogi das Cruzes a redigitalização dos documentos de ID 33110486, p. 49/51; 33110487, p. 03 e 11/26; 33110489, p. 05/06 e 08/09; 33110490, p. 04/05; 33110491, p. 03/04 e 09/11, em razão de estarem ilegíveis.

Cumprimento da determinação no ID 37165208.

Apresentação de alegações finais pela parte autora, ID 38308303.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Converto o julgamento em diligência.**

Reitere-se a comunicação eletrônica de ID 37165208, para solicitar a redigitalização dos documentos, a fim de viabilizar o julgamento do feito.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS EIRELI - ME, DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA, RANE LTDA - ME, FLEX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA, ITAIPU ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA - ME, CONSTRUDER CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

## DESPACHO

Proceda-se ao apensamento aos autos 0008642-85.2011.4.03.6133, que seguirá como piloto, remetendo-se a presente Execução Fiscal ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

EXECUTADO: OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - MASSA FALIDA  
REPRESENTANTE: CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MASSA FALIDA DE OXIFER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.** (ID 43148982), nos quais aponta obscuridade na decisão ID 43148982, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Argumenta com a impossibilidade de comprovar a imprescindibilidade da Justiça Gratuita e que a condição de falida já pressupõe a situação precária da parte. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja deferida a concessão.

Assim, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante abalizado entendimento doutrinário (**DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados.

A decisão embargada, ID 442158232, constou:

**O fato, isoladamente, de ser falida não pressupõe fazer jus à Justiça Gratuita.** Desta forma, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. “Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.” (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).*

No mesmo sentido: *“Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido.” (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).*

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

Ademais, entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da decisão em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

Ante o exposto, conheço e REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se, nos termos da decisão ID 42158232.

Int. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE MALTA FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

## DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”?

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-14.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GEOVANI RIBEIRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GEOVANI RIBEIRO FERREIRA - CPF: 438.124.303-04** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia a concessão do seu benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 17.12.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Narra que os períodos de 03.11.1992 a 04.11.1997 e 11.01.2001 a 10.12.2018, trabalhados na KOMATSU DO BRASIL LTDA não foram considerados como especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 93.393,72 (noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais, ID 3660201.

O autor juntou comprovante de recolhimento das custas, ID 37356831.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autora para juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, em razão da cópia anexada não informar em qual banco foi realizada, ID 37491300.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 38513062, em preliminar alega impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

No mérito, alega que a utilização de EPC descaracteriza o tempo especial e também que não foi observada a técnica de aferição do ruído pela legislação pertinente. Por fim, aduz ausência da comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, ID 38666020.

Réplica à contestação, ID 40349041.

As partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (ID 40349041 e 41048752).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

##### 2.1. PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Em análise detida da inicial não se verifica que o autor requereu a reafirmação da DER. Ademais, em Réplica expressamente o autor reitera a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (ID 40349041), comprovando que não houve tal pleito.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

##### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

*Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:*

*a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e*

*b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.*

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003<sup>1</sup>. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*YOTO* Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

## V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

**Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cedição, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

## VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período reconhecido na esfera administrativa

Na esfera administrativa o INSS já reconheceu como tempo especial o período de **06.11.1997 a 10.11.2001**, conforme o documento de análise da Perícia Médica Federal acostada no ID 36406327 - Pág. 73.

Assim, em relação ao período supracitado já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária, não havendo controvérsia no ponto.

##### Períodos de 03.11.1992 a 04.11.1997 e 11.01.2001 a 10.12.2018 - empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA.

Em relação ao período de 03.11.1992 a 04.11.1997, o autor juntou cópia da CTPS, que indica ter exercido o cargo de Maçariqueiro (ID 36406327 - Pág. 10).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 36406327 - Pág. 49), elaborado em 17.09.2019, dando conta de que para o período exerceu o cargo de Maçariqueiro, tendo como descrição das atividades: “Era de responsabilidade do requerente, efetuar corte de canais e massalotes em peças fundidas, baseando-se em orientação e programação de produção, posicionar com auxílio de talha mecânica ou ponte rolante, executar o processo com auxílio de maçarico de oxicorte, pressão de gás GLP e oxigênio, executar a marcação da produção diária”.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco agente nocivo ruído com índice de 96,17 dB(A) e técnica utilizada NR 15 – Anexo 01 do MTE, conforme explicado no campo “Observações”, além da utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Já para o período de 11.01.2001 a 10.12.2018, juntou PPP (ID 36406327 - Pág. 31/33), elaborado em 10.12.2018, durante o qual exerceu os cargos de Encarregado, Chefê e Gerente de Produção.

Na seção de registros ambientais, consta como fator de risco o agente nocivo ruído com índices entre 89,0 dB(A) a 94,9 dB(A) e técnica utilizada NHO-01 da FUNDACENTRO, conforme explicado no campo “Observações”. Consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Como já mencionado anteriormente, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos vindicados, pois o índice medido sempre estava acima do limite permitido, qual seja, de 90 dB(A) e 85 dB(A).

Cabe registrar, que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como, com a indicação da técnica utilizada, demonstrando sua força probante.

Consta expressamente no campo “Observações” dos referidos PPP’s que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu “de modo habitual e permanente” (ID 36406327 - Pág. 49 e 36406327 - Pág. 31/33).

Quanto à metodologia utilizada, conforme explanado no item IV da fundamentação, a legislação de regência não exige que nocividade seja aferida a partir de uma determinada metodologia, não podendo o poder regulamentar da Autarquia Previdenciária extrapolar a lei.

Portanto, reconheço como especial os períodos de **03.11.1992 a 04.11.1997 e 11.01.2001 a 10.12.2018**.

### 2.4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (17.12.2018), somando os períodos já reconhecidos seara administrativa, a parte autora perfaz um total de 26 anos, 11 meses e 7 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, o autor conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial na data da DER.

Com efeito, contando o autor com mais de 25 anos de serviço em condições especiais, faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial no patamar de 100% do seu salário-de-benefício, na forma do art. 57, da Lei 8.231/91, **sem incidência do fator previdenciário (inciso II, art. 29, Lei 8.213/91)**.

### 2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre **03.11.1992 a 04.11.1997 e 11.01.2001 a 10.12.2018**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 182.552.996-0;

**b) CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **GEOVANI RIBEIRO FERREIRA - CPF: 438.124.303-04**, como o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 17.12.2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

<p><b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):</p> <p><b>AUTOR:</b> GEOVANI RIBEIRO FERREIRA - CPF: 438.124.303-04</p> <p><b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:</b> 03.11.1992 a 04.11.1997 e 11.01.2001 a 10.12.2018</p> <p><b>CONCEDER BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria Especial</p> <p><b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS</p>
---

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1](#) (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA ANTONIETA 2  
REPRESENTANTE: NIZETI APARECIDA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de indenização ajuizada pelo Condomínio Santa Antonieta, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ: 18.779.061/0001-64, em desfavor da Caixa Econômica Federal, em razão de alegados vícios existentes na estrutura dos imóveis.

Atribui à causa o valor de R\$ 806.497,55 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e requer o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Determinada a intimação da parte autora para que comprove a hipossuficiência alegada para o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como que informe e comprove documentalmente o valor que foi pago para confecção do parecer técnico, ID 39750742.

Petição da autora ID 40924115.

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No tocante ao benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que o referido privilégio lhe é extensível desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

O entendimento resta cristalizado na Súmula nº 481, segundo a qual, "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No caso dos autos, a autora juntou Demonstrativo de Receitas de Despesas do mês 07/2020 e 08/2020 (ID's 40924121 e 40924124) que indicam saldo positivo em 30.06.2020 – R\$ 1.472,75; 31.07.2020 – R\$ 504,95 e 31.08.2020 – R\$ 1.463,65. Juntou também extratos da conta bancária (ID's 40924126 e 40924129) relativos aos meses 07/2020 e 08/2020 que comprovam seu saldo positivo, demonstrando o pagamento das despesas ordinárias.

Pela documentação acostada, verifico que não restou demonstrada situação de vulnerabilidade econômica, pois o Demonstrativo de Receitas e Despesas e o extrato bancário indicam que o condomínio opera com saldo positivo.

Ressalto que a parte autora é condomínio edificação composto por 200 unidades, e levando em consideração que o valor máximo para recolhimento de custas é o equivalente a R\$ 957,69 (art. 14, inciso I, da Lei nº 8.289/96), o custo a ser dividido entre os condôminos será módico.

Assim, não se vislumbra estado de penúria a obstar o custeio do processo judicial por comprometimento real da pessoa jurídica.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002041-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDECY RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que a parte autora/exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BERNADETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - SP448210-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o sigilo requerido, nos termos do art. 189, III, do CPC.

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 03/2020, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome<sup>[1]</sup>, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

<sup>[1]</sup> Apesar do comprovante de endereço de ID 40843532 constar o nome da autora, está datado em novembro de 2019, há mais de 11 meses do ajuizamento da ação, sendo necessária a apresentação de um comprovante mais recente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - SP448210-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o sigilo requerido, nos termos do art. 189, III, do CPC.

Diante da consulta do HISCREWEB, que anexo ao presente, e considerando que o último salário de benefício do autor foi de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível, acompanhado de cópia de RG e CPF da declarante Bernadete Aparecida da Silva (Id 40992620), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIVINO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a Decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5027330-61.2020.4.03.0000** que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para reduzir em 50% o valor relativo às custas e às despesas processuais devidas pela autor, conforme cópia da decisão de ID 40857692, determino o prosseguimento do feito, com intimação do autor, para comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos da r. decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-92.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAS AGOSTINHO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES - SP204148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: CAMILA DOMICIANO SOARES - SP376565

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ordinária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMAS AGOSTINHO LTDA EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com vistas à declaração de inexigibilidade de débito, bem como sua repetição, cumulada com danos morais.

Para tanto, argumenta desconhecer as compras realizadas com o cartão de crédito final 4453. Aduz que as cobranças realizadas com a descrição "PAG\*Dirserviço" em 10 (dez) parcelas são desconhecidas e, portanto, indevidas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.320,00 (quinze mil trezentos e vinte reais).

Contestação da CEF (ID 32852264), na qual, em preliminar, requer o reconhecimento da incompetência para o julgamento do feito. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Contestação da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. (ID 40369425), na qual, em preliminar, argumenta com a ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Réplica (ID 42266830)

Assim vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Acolho a preliminar de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.320,00 (quinze mil trezentos e vinte reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002506-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCEL PAES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN NAGIB EID GHOSN - SP173771

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedido de antecipação de tutela ajuizada por **MARCEL PAES** em desfavor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Pretende o autor, em breve síntese, a anulação do débito fiscal consubstanciado pelos Processos Administrativos nº. 10875.602215/2014-38 e 16095.720099/201582.

Narra que a requerida apurou um débito em seu desfavor no importe de R\$ 291.156,03 (duzentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos), com base em supostas omissões nas declarações do Imposto de Renda deste, razão pela qual a ré teria ajuizado Execução Fiscal nº. 0002330-83.2017.4.03.6133, que ensejou diversas constrições indevidas contra o requerente, como inscrição no SERASA e bloqueio de suas contas bancárias.

No entanto, sustenta que não foi responsável por nenhuma ilicitude que tenha ensejado a aplicação de multa, uma vez que a emissão de "recibos de despesas médicas" em seu nome entre os exercícios de 2010/2012, em favor de 37 pessoas, foram decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, não possuindo qualquer participação nos fatos, sendo apenas mais uma vítima.

Por fim, explicou que além da defesa administrativa no procedimento de nº 16095 720099/201582, o requerente também registrou o Boletim de Ocorrência nº 2885/2016, na Delegacia de Polícia da Comarca de Suzano/SP, cuja investigação foi posteriormente remetida à Polícia Federal, culminando com a instauração do IPL de nº 2695/2016-1, para apuração de possível prática de crime de sonegação fiscal, que resultou, até o momento, no indiciamento de 37 pessoas, sendo o autor vítima dos referidos fatos.

Assim pugna pela concessão de antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do NCPC, para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) e do CADIN em âmbito municipal, estadual e federal, bem como seja determinada a SUSPENSÃO da execução fiscal nos autos do processo nº 0002330-83.2017.403.6133, com sua confirmação através da r. sentença.

Indicou como valor da causa o valor de R\$ 291.156,03 (duzentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e seis reais e três centavos) e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a Justiça Gratuita (ID 41810932). Custas recolhidas (ID 42067867).

É o relatório. **DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após o devido processo legal, com a melhor instrução do feito.

Os pedidos, em caráter de urgência antecipada, compreendem a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA etc) e no CADIN, em âmbitos municipal, estadual e federal, bem como a suspensão da execução fiscal nº 0002330-83.2017.403.6133.

A coerção praticada contra o executado, ora autor, é legítima até que seja afastada, por prova inequívoca, a presunção de liquidez e certeza do título executivo de natureza fiscal.

Ademais, em que pese o autor tenha juntado aos autos cópia de inquérito policial que investiga os atos narrados na inicial e que indica, a princípio, o autor como sendo "vítima" de atos praticados por terceiros, não foi juntada a íntegra dos autos para melhor análise.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo afastar, apenas com as alegações e documentos juntados pela parte autora, a presunção de liquidez e certeza do título executivo de natureza fiscal, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para fazer cessar uma coerção que, até seja provado em sentido contrário, faz-se legítima.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO da FAZENDA NACIONAL para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, tendo em vista que a Execução Fiscal de n. 0002330-83.2017.403.6133 foi distribuída ao Juiz Titular, considerando a existência de conexão entre as demandas, bem como a possibilidade de decisões conflitantes ao final do processo, na forma do art. 55, §2º, I, do CPC, determino que a Secretaria promova as anotações necessárias para reunião dos processos perante o juízo prevento (art. 58 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002195-78.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ENIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002686-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MANOEL ADAO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS BIRITIBA MIRIM

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL ADAO DA SILVA NETO**, em face do ato coator praticado por **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a cumprir o determinado em decisão no recurso administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido e por tal motivo em 18.09.2017 protocolou o recurso nº 44233.266705/2017-86 que foi dado parcial provimento. Inconformado interpôs novo recurso o qual foi dado provimento, mas desde 18.08.2020 encontra-se sem movimentação.

Custas recolhidas, ID 41534771.

ID 42110564 determinada a emenda à inicial para que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora.

No ID 42633721 o impetrante informou que a Carta de Comunicação de Decisão de 2ª Instância foi emitida pela **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA-MIRIM** (ID 42633739), por isso, reitera os termos da inicial.

Assim, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Recebo a petição ID 42633721 como emenda à inicial.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos a mora da autoridade coatora.

No ID 41463546 - Pág. 1 consta que o processo recurso nº 44233.266705/2017-86 encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direito, não tendo sido enviado para a Agência de Biritiba-Mirim.

não. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado, para confirmação se houve o encaminhamento do referido processo ou não.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-93.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

**CPC.** Sem prejuízo, promova a exequente a indicação de dados bancário para substituição do alvará de levantamento por ofício de transferência, nos termos do art. o art. 906, parágrafo único, do

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILARUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES - CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-54.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JAIR DE ASSIS PRADO

#### DESPACHO

Diante do levantamento dos valores atingidos pelo bloqueio BACENJUD de fls. 95/98, a parte autora apresentou planilha atualizada do débito - ID 41403189.

Não obstante, deixou de promover o prosseguimento do feito, com a indicação e descrição dos bens que pretende ver penhorados.

Assim, concedo **derradeiro prazo de 15 (quinze) dias** para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Advertir-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-66.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da decisão ID 43341022 que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte exequente, anote-se.

Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC.

Não impugnada a execução, requiriu-se pagamento em favor da exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Como pagamento, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. DA SILVA HIDRAULICA E ELETRICA - EPP, JOSE LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-54.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA VELOSO CALLIPO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: F. J. VITORINO - ME, FABIANO JOSE VITORINO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-62.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO PINTO NETO MADEIRA - ME, JOAQUIM ANTONIO PINTO NETO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-54.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE ALESSANDRO VALENTE

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-83.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISABEL MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BARBOSA DA SILVA SANTOS - SP204510

**DESPACHO**

Concedo **derradeiro** prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova a indicação e descrição, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intím(m)-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001859-74.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO EDIMILSON ALVES DE LIMA

#### DESPACHO

Diante do retorno do Aviso de Recebimento positivo - ID 40506007, em prosseguimento, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001748-27.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUCIANA DA SILVA, em razão da cobrança dos valores contratados sob os números 0976001000286813, 210976107003639133, 0000000210320236, 0000000210320300 e 0000000210320301.

Após regular citação dos réus, constituído o título executivo – ID 35065028 a CEF informou a liquidação dos contratos de n. 0976001000286813 e 210976107003639133 (ID 41698194).

Requeru ainda o sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 dias, para juntada de planilha atualizada com o valor remanescente devido.

**É no essencial o relatório. DECIDO.**

Havendo informações nos autos acerca da satisfação dos débitos constantes nos contratos 0976001000286813 e 210976107003639133, deve o processo ser parcialmente extinto em razão do pagamento (art. 924, II, do CPC).

Ante o exposto, **extingo parcialmente o processo** em relação aos contratos de n. 0976001000286813 e 210976107003639133, em razão do pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC e determino o prosseguimento da execução em relação aos contratos de números 0000000210320236, 0000000210320300 e 0000000210320301.

Defiro prazo de 20 dias para apresentação do demonstrativo atualizado dos débitos, bem como para indicação das medidas destinadas ao prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001705-61.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2º VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**

**AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.**

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004025-16.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a contestação ID 43036077 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e, diante da necessidade de aferir eventual litispendência, ao SEDI para inclusão de DAIANY EVELYN MARTINS MARIA no polo passivo da ação e se respectivo patrono, bem do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como terceiro interessado, promovendo as anotações necessárias.

Intime-se o MPPF para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004665-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CHICALHONI JUNIOR - ME, ANTONIO CHICALHONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que, em 10 dias, regularize a representação processual, juntando documentos societários e procuração, na medida em que, desde a petição apresentada sob o id. 26242233, peticiona sem procuração nos autos.

**Cumprida tal diligência, tornem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de desbloqueio.**

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005271-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: DAMIANA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DOS SANTOS SILVA - SP370171

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por DAMIANA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores atrasados decorrentes de auxílio doença.

Inicial endereçada ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 16.360,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Crown Lift Trucks do Brasil – Comércio de Empilhadeiras Ltda.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetivou a declaração da ausência de obrigação de recolher a Taxa Siscomex com as majorações impostas pelo artigo 1º, I e II, da Portaria MF nº 257/11, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos.

Sentença julgando procedente o pedido do autor no id. 23505738.

Embargos de declaração acolhidos no id. 27577998 - Pág. 2, isentando a UNIÃO de honorários.

Transitada em julgado a sentença (id. 29831548 - Pág. 1).

A parte autora, ora exequente, requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, para viabilizar a habilitação de seu crédito na via administrativa.

Requeru, ainda, expedição de Certidão de Inteiro teor.

Custas da certidão devidamente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, eventual requerimento de Certidão de Inteiro teor deverá ser precedida do recolhimento de custas de emissão. Se em termos, fica desde já deferida a emissão da certidão.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **JOAO GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 41056870, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000362-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **JOSE FATIMA RIBEIRO**.

No id. 43095231, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDMILTON APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **EDMILTON APARECIDO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS e determinando a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 12805395).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 18950990 e 34926106.

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 40552966).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002888-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: 4R 2A - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

Advogados do(a) REU: LUCIA TIEMI HAIKAWA BIAZIOLI - SP222926, RODRIGO SILVA FERREIRA - SP222997, RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos dos arts. 4º e 5º do DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 43025172), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003952-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, RENATA DON PEDRO - SP241828, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306

#### DESPACHO

ID 42619806: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLINICA IMPLANT LIFE TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Preende a parte autora a concessão de medida liminar para que passe a recolher o IRPJ e a CSLL sobre alíquotas relativas às atividades hospitalares, sob o fundamento de que atividades odontológicas e de diagnósticos por imagem seriam hospitalares.

Decido.

Tratando-se de regime de tributação há muito adotado pela contribuinte, não vislumbro urgência tão intensa que não possa aguardar a resposta da União à sua pretensão e à celeridade tramitação que é ínsita ao processo eletrônico.

Assim, indefiro a medida liminar.

Cite-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIA MARIA BULHOES ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo INSS e determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE nº 1596203).

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO BRITES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDUARDO BRITES DE FIGUEIREDO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.147.883-4 (DER 01/05/019)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Pelos mesmos fundamentos, não se amolda aos requisitos do art. 311 do CPC.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intím-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005154-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DALMO CONSOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Observe de início que o processo anterior ajuizado pelo autor não transitou em julgado 5004566-30.2020.4.03.6128.

Assim, defiro o prazo de **60 dias** para que **o autor comprove o trânsito em julgado e o recolhimento das custas naqueles autos**, sob pena de extinção, tendo em vista que lá foi indeferida a gratuidade de justiça.

Do mesmo modo, verifico do id.42743433 - Pág. 10 que a renda média da parte autora ainda é superior à R\$ 6.300,00.

Desse modo, nestes autos, **também indefiro a gratuidade.**

Assim, **sem prejuízo das custas do processo anterior que deverão ser recolhidas e comprovadas nestes autos**, sob pena de extinção, deverá a parte autora no mesmo prazo providenciar o recolhimento das custas processuais destes autos ou comprovar a situação de hipossuficiência, com a juntada de documentos, inclusive última declaração de imposto de renda, atentando-se para o parágrafo único do art. 100 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intím-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LIGIA ROSEANE GABRIEL DOS SANTOS DEL ROSSO

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 43086549), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003313-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESTANA DA MOTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que junte procuração no prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação de seu pedido.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004314-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA NETTO PRESTES - SP441007, LARISSA VILAS BOAS - SP406011, JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA - SP159000

#### DECISÃO

(id41644415) Peticionam ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO S. DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, e MARCOS SOARES DE CAMARGO requerendo o desbloqueio dos valores penhoras pelo Bacenjud.

Sustentam a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Acrescentam que houve decisão em outro processo, EF 5000115-64.2017.403.6128, indeferindo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, pela inexistência de ato abusivo da personalidade jurídica.

(id 42017936) MARCELO SOARES DE CAMARGO peticiona reiterando que não seria sócio da executada há onze anos, requerendo a desbloqueio de suas contas bancárias.

**Decido.**

Sem razão os Executados.

Não há falar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal uma vez que os nomes de todos os executados já constavam na petição inicial e com base o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que afasta necessidade do incidente.

Anoto que a execução abrange débitos do período no qual Marcelo Soares de Camargo fazia parte da sociedade, não sendo, portanto, o caso de sua exclusão de pronto da execução.

Proceda-se a conversão dos valores bloqueados em depósito judicial, ficando os executados intimados.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005361-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ZILDA CALLEGARI MAGOGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZILDA CALLEGARI MAGOGA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para concessão de LOAS em 27/08/2020, sendo que até a presente data seu pedido não fora analisado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que seu departamento de contabilidade, para os fatos geradores de janeiro de 2018 a setembro de 2019, acabou por declarar erroneamente o PIS e COFINS na regra geral para empresas optantes pelo lucro real, qual seja, 9,25% sobre a receita bruta da contribuinte, quando no caso da impetrante seria 3,65% sobre a receita bruta.

Em decorrência do erro, e por problemas momentâneos de caixa, a impetrante informa que não recolheu as contribuições declaradas e as mesmas foram inscritas em dívida ativa da União.

Afirma que apresentou declarações retificadoras para restabelecer a alíquota de 3,65%, mas a Receita Federal manteve a cobrança de 9,25%, bem como iniciou a cobrança dos valores constantes nas retificadoras, o que configuraria cobrança em duplicidade.

Esclarece, por fim, que efetuou pedido de revisão de débitos - PRDI.

Diante dos fatos narrados, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos em duplicidade durante a tramitação dos PRDI'S apresentados.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005362-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LOPES IMAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança movido por **CARLOS ALBERTO LOPES IMAI**, devidamente qualificada, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva seja a autoridade coatora compelida a analisar conclusivamente o requerimento de concessão de benefício previdenciário (NB 41/194.510.596-6).

Juntou procuração e documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio*, constato que o presente mandado de segurança não preenche os requisitos legais da ação mandamental, padecendo de direito líquido e certo.

Sobre direito líquido e certo, cito, a propósito, a lição de HELLY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", que diz:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si só todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (pág. 34/35).*

**Pelo que se extrai do conjunto da postulação e da documentação apresentada, verifica-se que não se está diante de pedido de conclusão de processo administrativo por excesso de prazo, mas, isto sim, controvérsia quanto ao mérito da decisão administrativa proferida, cuja cópia se encontra no id. 43458652.**

Desponta, portanto, a ausência da liquidez, pois somente em regular dilação é possível aferição dos fatos.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*I- O mandado de segurança não é a via adequada para se apurar fatos controvertidos, dada a impossibilidade de dilação probatória.*

*II- É de rigor a carência de ação dada a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado.*

*III- Recurso improvido.*

**(TRF-3ª REGIÃO, AMS Nº 192665, IN DJU DATA:04/10/2000, PÁG. 192, RELATOR CÉLIO BENEVIDES)"**

Por derradeiro, o termo de prevenção indica a existência de ação ordinária com requerimento de concessão de aposentadoria, o que pode indicar, ademais, possível litispendência.

**Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004008-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **R\$957,69**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005360-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEANDRO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374

REU: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por LEANDRO GALVÃO em face da UNIÃO, Estado de São Paulo e Município de Campo Limpo Paulista, por meio da qual objetiva o fornecimento do medicamento **IMONOGLOBINA HUMANA 5**.

Requeru a tutela de urgência.

Juntou documentos.

**Este Juízo verificou que foi distribuída ação idêntica em momento anterior na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob o número 5005356-14.2020.4.03.6128 (id. 43462865 - Pág. 1).**

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Conforme relatado, verificou-se a existência de outro processo com mesma parte, pedido e causa de pedir.

Desse modo, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Consoante o teor do artigo 485, § 3º, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual) são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas, diante da inexistência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006360-50.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: TIAGO LUIZ RIBEIRO

#### SENTENÇA -

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ/SP, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

#### **SENTENÇA-**

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ/SP, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, é AUTOR: SANDRA PERPETUA GALDINO DA SILVA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JEAN CARLOS APARECIDO DOMENEGHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016146-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIO CESAR CAMPANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003696-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JONEY AUGUSTO PALMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENISE MARASSATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-87.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EVALDO SELIGMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844

EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONCA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002860-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

#### DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, oficie-se, com urgência, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando-lhe os bons préstimos para que efetue a transferência dos valores disponibilizados para este juízo nos autos da ação ordinária nº 0663825-05.1985.4.03.6100 - inclusive juros e correção monetária -, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP com os seguintes parâmetros: código da receita: 0092, código da operação: 280, número de referência: 358066115 e vincular ao processo nº 0007504-64.2012.403.6128.

**Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.**

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se, com urgência, servindo este de ofício.

**JUNDIAÍ, 18 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013744-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001507-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JAISON BERNARDES DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002316-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: URBAN3 ENGENHARIA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5003440-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: FERNANDO SALVIA MAZZEI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000411-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000134-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JULIA GOMES DA SILVA BUENO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, da certidão negativa de intimação da penhora por mandado e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005621-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ALAN SERGIO LIBERATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baía na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001407-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EXECUTADO: JDL9 TECNOLOGIA LTDA, JULIANO RODRIGUES PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002516-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PRETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005367-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PIRES CARNEIRO - SP386797, LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer "MEDIDA LIMINAR inaudita altera partes, nos termos dos artigos 5º, inciso XXII e 170, ambos da Constituição Federal e artigo 64, § 3º, da Lei Ordinária Federal nº 9.532/1997, a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer tipo de construção, gravame e/ou impedimento por parte da Autoridade Coatora em relação ao **carreta-reboque, da marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1052906769, placa PJH1286, em razão do Termo de Arrolamento de Bens formalizado pelo Processo Administrativo nº 13839.720607/2015-93, sendo com isso, determinado que a Autoridade Coatora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, cancele qualquer anotação, restrição e/ou gravame relativo ao referido veículo, para que seja autorizada a imediata emissão da 2ª via do competente e necessário Certificado de Registro de Veículo (CRV) do aludido bem em favor da Impetrante junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN-BA), de modo que a Impetrante não reste prejudicada e impedida de promover a alienação do referido veículo para o pretense comprador, Sr. **Joselito Damascena Mauro**, sob pena aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pelo Autoridade Impetrada, a partir da sua intimação acerca da concessão desta medida de urgência; (i.a) por consequência, e ainda em sede de medida liminar, a expedir ofício ao DETRAN-BA, informando sobre a presente decisão liminar e, com isso, determinando que a mesma promova emissão da 2ª (segunda) via do competente e necessário Certificado de Registro de Veículo (CRV) de carreta-reboque, da marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1052906769, placa PJH1286, em favor da Impetrante, bem como que não impeça a posterior e consequente transferência do bem ao comprador/adquirente.**

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De partida, **afasto o termo de prevenção apontado**. Com efeito, nos autos dos mandados de segurança n.º 5000096-87.2019.4.03.6128 e 5003276-14.2019.4.03.6128, tendo em vista que a parte impetrante discutira a possibilidade de alienação de veículos diversos naqueles autos.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fianus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Entendo presentes os requisitos autorizadores do deferimento parcial da medida pretendida.**

Como cediço, o arrolamento previsto na lei 9.532/97, regulamentada pela IN RFB 1.565/15 não impede a transferência de propriedade dos bens arrolados. Assim, concretizada a alienação de determinado bem arrolado, deverá a parte interessada comunicar o fato à RFB, que providenciará a baixa do arrolamento.

*In casu*, a parte impetrante demonstrou a existência de restrição administrativa no veículo **carreta-reboque, da marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1052906769, placa PJH1286** (id. 43473305 - Pág. 2), bem como a existência de interessado em adquiri-la (id. 43473334 - Pág. 3).

Por outro lado, escapa do âmbito da presente impetração a determinação de transferência do veículo por parte do DETRAN ou até mesmo a expedição de ofício ao referido órgão. Com efeito, cumprida a liminar por parte da RFB, a transferência se viabilizará automaticamente, o que deverá ser acompanhado pela própria parte.

Deixo registrado que esta decisão não afasta os efeitos do arrolamento e da legislação aplicável, decorrente da venda de patrimônio que estava arrolado.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade coatora promova a baixa da restrição administrativa decorrente do arrolamento que recai sobre **carreta-reboque, da marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1052906769, placa PJH1286** junto ao Detran/BA, de maneira a viabilizar os atos necessários à alienação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005378-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATILIO MORO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE – proposta por ATILIO MORO, representado por MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

Juntou documentos.

**Não foi juntada procuração nos autos.**

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 18,500.00**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Resalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (lei 10.259/01):

*“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUTHNEIA DIAS BARROS, LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR, EDNA MARIA DA SILVEIRA, SOLANGE LEAL DE ALENCAR, EUCLAIR APARECIDA VIOLA  
INVESTIGADO: MARILIA LOPES ALENCAR BARBOSA

Advogado do(a) REU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048  
Advogado do(a) REU: MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS - SP295904  
Advogados do(a) REU: THIAGO LEARDINE BUENO - SP326866, JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225  
Advogado do(a) REU: LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP206810  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS - SP295904

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida de ação penal instaurada em desfavor de RUTHNEIA DIAS BARROS, LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR, EDNA MARIA DA SILVEIRA, SOLANGE LEAL DE ALENCAR, EUCLAIR APARECIDA VIOLA, para apurar suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal, porque se reuniu para obter, para eles e para outrem, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro a Previdência Social, mediante fraude consistentes em informações falsas, em prejuízo da Autarquia Federal.

A denúncia foi recebida em 03/04/2020 (id 30610473).

O réu LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR foi citado no id 32437355 e, por procurador constituído (id 33485015), apresentou resposta à acusação no id 34275242, na qual sustentou que apenas intermediava no requerimento do benefício, não induzindo em erro a Autarquia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu a juntada de todos os deferimentos dos benefícios e relatórios elaborados pelo Assistente Social.

No id 35919350 foi informado o óbito de EUCLAIR APARECIDA VIOLA, cuja certidão de óbito está acostada no id 36339755.

A ré EDNA MARIA DA SILVEIRA foi citada no id 37210817 e, por procurador constituído (id 36939250), apresentou resposta à acusação no id 37695943, na qual sustentou que nunca obteve vantagem financeira por benefício intermediado no escritório em que trabalhava e exercia suas atividades no limite de suas funções laborais. Arrolou 3 (três) testemunhas.

A acusada RUTHNEIA DIAS BARROS foi citada no id 37211356 e, por procurador nomeado (id 37554722), requereu a intimação do MPF para manifestar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal. No mérito, reservou-se ao direito de se pronunciar após a instrução processual (id 39236002). Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

A acusada SOLANGE LEAL DE ALENCAR foi citada no id 38907616 e, por procurador constituído (id 38844517), requereu a intimação do MPF para manifestar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal e, no mérito, seja julgada improcedente a ação penal. Pugnou, também, pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que junte as últimas declarações de seu imposto de renda e pela juntada em momento posterior de extrato bancário do período contemporâneo aos fatos (id 39262632). Arrolou duas testemunhas.

O Ministério Público Federal manifestou contrário à proposta de acordo de não persecução penal (id 39796656). Após, reconsiderou a sua manifestação pelo cabimento do benefício, indicou as testemunhas essenciais à elucidação dos fatos e requereu a extinção da punibilidade, pelo óbito, da ré EUCLAIR APARECIDA VIOLA.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conforme certidão de óbito de id 36339755, a corré EUCLAIR APARECIDA VIOLA faleceu na data de 16/03/2020, pelo que, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a sua punibilidade. Proceda às anotações necessárias.

Por outro lado, apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, exaustivamente previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia, há indícios de que os réus praticaram os fatos descritos na denúncia, demonstrados principalmente pelo Relatório de Informação da Assessoria de Pesquisa Estratégia e de Gerenciamento de Riscos - São Paulo (Id 30252772).

É sabido que nesse momento processual apenas se encerra sumariamente a ação penal quando patente a inexistência dos elementos do crime ou provada a não ocorrência dos fatos.

Dessa forma, deve ser oportunizada a instrução processual para colheita de elementos necessários ao esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias.

Os documentos de deferimento dos benefícios e relatórios elaborados pela Assistência Social encontram-se encartados nos autos, especificamente no apenso I do inquérito policial, juntados a partir da página 6 do id 30253007 ao id 30255138. Já as declarações de imposto de renda poderão ser requeridas diretamente pela parte interessada, independentemente de decisão judicial.

Assim, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia **04/02/2021, às 15h**, a audiência de instrução processual, a ser realizada por meio virtual, pela plataforma Microsoft Teams.

Na ocasião, o Ministério Público Federal poderá fazer a proposta de acordo de não persecução penal às réas RUTHNEIA DIAS BARROS, EDNA MARIA DA SILVEIRA, SOLANGE LEAL DE ALENCAR, EUCLAIR APARECIDA VIOLA. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no id 43382830, as réas deverão comparecer à audiência munidas de documentos que permitam aferir a possibilidade de ressarcimento do dano, nos termos do art. 28-A, I do CPP, sugerindo-se cópia da declaração de IR pessoa física, caso ainda não constem dos autos.

Requisite-se ao Diretor do estabelecimento prisional apresentação do réu LOURIVAL PATROCINIO DE ALENCAR na Sala de Videoconferências daquele estabelecimento, enviando e-mail para [cpccampinas@sp.gov.br](mailto:cpccampinas@sp.gov.br), como link da audiência.

Expeça-se: (1) mandado de intimação das testemunhas Álvaro Pedro Silva e Anita Nascimento Martins de Oliveira, consignando expressamente a necessidade de registro de e-mail e/ou WhatsApp para envio do link e instruções da audiência e, se for o caso, a notificação do superior hierárquico; (2) Carta Precatória para intimação da ré RUTHNEIA DIAS BARROS; (3) Carta Precatória para intimação da testemunha Alexandre Oliveira Mena, Rodrigo Gozzo de Oliveira, Kátia Regina Alves Doria e Maria Luiza Soares Tabaro (testemunhas de acusação); JOSÉ OSVALDO FOGA, YOLANDA DE MORAES PAUSER e CEZAR HOMERO SILVA OLIVEIRA (testemunhas de defesa); e JUCÉLIA BINELLO e SIMONE ALENCAR SILVA OLIVEIRA (testemunhas de defesa), solicitando seja certificado o e-mail e/ou WhatsApp para envio do link e instruções da audiência.

Intimem-se os advogados constituídos e nomeados pela imprensa oficial, os quais deverão informar e-mail e telefone para envio do link e instruções da audiência. Os advogados constituídos deverão apresentar os respectivos réus, que estejam em liberdade, em audiência, independentemente de intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias.

P.i.

**JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005350-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, seu departamento de contabilidade, para os fatos geradores de janeiro de 2018 a setembro de 2019, acabou por declarar erroneamente o PIS e COFINS na regra geral para empresas optantes pelo lucro real, qual seja, 9,25% sobre a receita bruta da contribuinte.

Esclarece, ainda, que por problemas momentâneos, não recolheu as contribuições sociais anteriormente declaradas, mas, na sequência, efetuou o parcelamento dos referidos tributos junto à RFB (Processo nº 13839.403.293/2019-91).

Afirma que a Receita Federal do Brasil acabou por manter a cobrança inicial de PIS e COFINS (9,25%), assim como iniciou a cobrança dos valores constantes nas declarações retificadoras, configurando, pois, em verdadeira cobrança em duplicidade dos mesmos tributos sobre os mesmos fatos geradores.

Aduz, ademais, que apresentou pedido de revisão de débitos (Processo nº 10265.391093/2020-75) a fim de que sejam mantidas apenas as cobranças pertinentes aos valores declarados nas DCTF's e EFD's retificadoras (3,65%).

Por tais fatos, objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos em duplicidade durante a tramitação do pedido de revisão de débito anteriormente apresentado.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005376-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO MIGUEL DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento – Caj.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, em 26/08/2020, logrou o deferimento da implantação do **benefício aposentadoria especial**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Contudo, no caso dos autos, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que não foram juntados documentos que comprovem as alegações da impetrante, como o Acórdão da CAJ ou o extrato de andamento do processo.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA FERNANDES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que houve omissão quanto a aspectos de seu pedido que, acaso considerados, levariam ao deferimento da medida pretendida.

Vieramos autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Além disso, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” STJ, 1ª Seção. EDel no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Int. Prossiga-se em seus regulares termos.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARGO NOW LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada por **CARGO NOW LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo.

Requer, ainda, o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Requerente.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto a o pedido e a causa de pedir do processo 5005339-75.2020.4.03.6128 é diverso, qual seja, *excluir da base de cálculo da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB), valores que apenas transitam pela contabilidade da empresa e não representam receita própria ou faturamento*.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Entende presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Por sua vez, a ausência do deferimento da tutela pretendida poderá acarretar em exigência em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

#### **Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.**

Tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são finitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Ante o exposto, **DEFIRO a a tutela de urgência** a fim de determinar que a UNIÃO se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais da requerente, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do **artigo 151, inciso V, do CTN, bem como afastar a apuração do crédito tributário nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 até o julgamento.**

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004507-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO JORGE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002671-34.2020.4.03.6128

AUTOR: SIDINEIA DOS SANTOS SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004349-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CPE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CPE PLASTICOS LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cálculo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

#### **Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*

*In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:*

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

*Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.*

*Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):*

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

*Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da equal protection of the law, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.*

*Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao distinguishing, ou ao overruling (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.*

*Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:*

*“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

*Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a inviabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*

*Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*

*Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*

*Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”*

*“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

*Dai a pergunta: e os demais tributos?*

*Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*

*O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*

**É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.**

*Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.***

*E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).*

*Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:*

**“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:**

*– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;*

*– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.*

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considere hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendos assim como elemento definidor do ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **deceenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores devidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020*)

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004218-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO KAZUO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergado.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Endress + Hauser Flowtec Fluxometros Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de apurar e recolher o IPI excluindo o ICMS, a Contribuição ao PIS e a COFINS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40506556.

**Após a regularização, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.  
Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.  
Não regularizado, cls. para extinção.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004321-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: UNIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA - PR33264  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, demonstrando sua condição de credora tributária, condição indispensável para configuração do interesse de agir, com a juntada de documentos comprobatórios, por amostragem, de que o recolhimento do PIS e da COFINS estão majorados pelo ICMS, bem como a adequar o valor da causa à sua pretensão econômica e a recolher as custas iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**JUNDIAÍ, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004657-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANTONIO DE PADUARIZONHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 42189329: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Após transcorrido o prazo para contestação, tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 999 do STJ**, afetado nos REsp 1.596.203 - PR, **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001220-98.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES LACERRA AVILA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000981-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007646-68.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LAZARO ZUIM, ALFEU CHINELATTO, HELENA TESSARI CHINELATTO, VALDIR CHINELATTO, APARECIDA CHINELATTO BOSSI, JUSSARA CHINELATTO GIAROLLA, ESTER MENESES, MOACIR RODRIGUES LEAL, MARIA RODRIGUES LEAL MARTINS, EUNICE RODRIGUES SETTE, IRACEMA RODRIGUES LEAL, MARIA SOCORRO LEAL CAMPI, CARLOS RODRIGUES LEAL, MARISTELA RODRIGUES LEAL FAVATO, CASSIA APARECIDA PEREIRA LEAL, GRASIELA LEAL TASSO, ERASMO ANTONIO CAVAJAS, JAYME LOPES, JESUS GARCIA GARCIA, JOSE DA ROCHA, JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE VISNADI NETO, LUCIA FONTOLAN GRACIAS DIO, MAXIMILIANO MALDONADO JORGE, NEYDE VALDO RODELLI, NILO AMORIN, OSWALDO ROCCA GARCIA, ROQUE LEME, SINESIO BRAZ, THEREZINHA DE JESUS TINELLO BRAZ, UMBELINA NEVES, GEMMA DI STEFANO TONDO, FILOMENA DI STEFANO, LUCIO DI STEFANO, CLAUDIA DI STEFANO, FERNANDO DI STEFANO JUNIOR, WALTER AZZALIN, JOAO NETTO JUNIOR, GENEROSO LEME DO PRADO, AURORA BARROCAL NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192, CLAUDIA DI STEFANO - SP258088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO RODRIGUES LEAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA DI STEFANO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente **AURORA BARROCAL NETTO** (ID's 32558236 e 32599158).

O INSS, regularmente intimado, quedou-se inerte, não se manifestando sobre o pleito de habilitação.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários **CONCEIÇÃO BARROCAL NETTO NERONE** (CPF 712.375.858-72), **JURANDIR BARROCAL NETTO** (CPF 281.436.636-04), **SEBASTIÃO BARROCAL NETTO** (CPF 061.908.568-10), **GABRIELA DE ALMEIDA ZANNI** (CPF 227.305.978-75), **MARIANA NETTO DE ALMEIDA** (CPF 224.968.298-41) e **MAYARA NETTO DE ALMEIDA** (CPF 227.306.018-13), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua, no pólo ativo da relação processual, os sucessores habilitados nesta oportunidade.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria a expedição das minutas do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), conforme as cotas partes explicitadas no ID 32558236 - p. 2.

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento), conforme solicitação da Patrona e de acordo com o estabelecido nos contratos particulares de prestação de serviços, constantes nos ID's 32558372, 32558587, 32559394, 32559882 e 32599549.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmitam-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

ID 12629472 - p. 124/127: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-22.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JURANDIR CARLOS CONCEIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 36114938), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Daniel Gomes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/182.974.480-9, com DER em 26/08/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Antonio Joaquim de Aquino**, apontando excesso de execução, consistente no cálculo da diferença não paga de ofício requisitório anterior entre a data do cálculo e da expedição (ID 17542878).

A Contadoria Judicial apresentou parecer de que os cálculos da autarquia estariam corretos (ID 32246170).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS ratificados pela Contadoria e requereu sua homologação (ID 32975670).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 17542877), no total de **RS 5.204,29** (cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo RS 4.658,67 de atrasados e RS 545,62 de honorários advocatícios, atualizados até maio/2019.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 30.371.482/0001-57, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 32329212) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 32290813), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010756-41.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Revedo os autos, verifico que se trata de Embargos à Execução Fiscal opostos por Astra S/A Indústria e Comércio em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos tributários em cobrança nos autos da EF n. 0010755-56.2013.4.03.6128.

Os principais atos processuais proferidos foram:

- Fls. 70/72 - Sentença de procedência, declarando extinta a Execução Fiscal e fixando a condenação honorária em R\$ 2.000,00 em 20/03/2000;
- Fls. 111/114 - Apelação do Embargante parcialmente provida para fixar os honorários em 5% do valor da causa;
- Fl. 149: Acórdão dos embargos infringentes improvidos;
- Fls. 203/204: Negado seguimento ao recurso especial;
- Fl. 204: Certidão de trânsito em julgado em 19/01/2012;
- Fls. 222/223: Pedido da Embargante de execução da verba honorária;
- Fls. 323/324: Impugnação oferecida pela Fazenda Nacional, a fim de que o valor executado fosse de R\$ 16.787,62 em 06/2016;
- Fls. 356/357: Decisão acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da condenação honorária em R\$ 16.787,62, em 06/2016. Houve condenação da Embargante em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença impugnada, determinando-se a compensação dos valores.
- ID 30345904: Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no qual apurou-se como valor final, a quantia de R\$ 12.954,48 para 06/2016.
- ID 32110353: A Fazenda Nacional concordou com o montante apurado pela Contadoria Judicial e requereu a expedição de RPV.

De todo o exposto, infere-se que, não obstante os vícios, nos autos digitalizados, apontados pela Embargante no ID 26926879, a ação pode regularmente prosseguir. Eventuais prejuízos poderão ser oportunamente levantados pelas partes.

Ademais, insta consignar ser interessante à parte embargante que o feito prossiga.

Homologados os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, expeça-se o ofício requisitório (RPV).

Altere-se a classe processual do feito para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se.

Após, ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando notícia de pagamento.

**JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009785-90.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ABILIO CARESSATO, ADELAIDE CARDOSO DOS SANTOS, ADERLDO DA SILVA, ADEVAL FRANCISCO CAIRE, ADESIO PEDROSA, ADMER MARTINS, AECIO MARTINS ARAUJO, AFFONSO RINCO CAPARROZ, ALBEDIR LOURENCO DE SOUZA, ALBERTINA AMSTALDEN, ALBERTO FARINELLI SOARES, ALCEU FELICIANO PEREIRA, ALDEMARO CINGOTTA, ALEXANDRE RODRIGUES, ALICE CARPINI MORENO, ALICE GIOIA, ALICE PERON SCHIOSER, ALMERINDA ANDRADE VILLELA, ALMERINDA PROCOPIO DA SILVA HERZER, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, ALVARO VAZ DE GOIS, ALZIRA DA SILVA GRACIANO, AMADEU PEREIRA, AMELIA RODRIGUES ZUCATTO, MARIO ANTONIO CINCI, MARIA ANTONIA CINCI FALSARELLA, AMERICO STOCCO, ANA CAROLINA DE MORAES, ANESIO MEAN, ANGELINA GUIRELLI BERTAZZONI, ANGELO BRAVI, ANGELO COLUSSI, ANGELO GROSSELLI, ANGELO JOEL BIANCARDI, ANGELO MARTINELLI, ANGELO MERLO, ANGELO MORAES, ANGELO PERNAMBUCO, ANA BRASSAN FONAZARI, ANTENOR DOS SANTOS, ANTENOR LANGELA, ANTENOR ROVERI, ANTENOR RUZZA, ARAMYR BENEDICTO PERALLI, VICTORIA PERALLI PIACENTINI, DEONETE PERALLI PRODUCIMO, NELSON RODER JUNIOR, EDUARDO RODER, ANTONIO BENEDITO BIGUETTO, ANTONIO BORDINI, ANTONIO BRUZA MOLINO, ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA, ANTONIO COTARELLI, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DE CARVALHO, ANTONIO DEPIATTI, ANTONIO DIRCEU FINATI, ANTONIO FERREIRA DUARTE, ANTONIO FORNAZARI, ANTONIO GALDINO, ANTONIO GARONI, ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI, ANTONIO JOSE TABOADA, ANTONIO MELATO FILHO, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, ANTONIO OSTI, ANTONIO PALADINI, ANTONIO PAVAN, ANTONIO PELLEGRINE, ANTONIO PERES, ANTONIO SEMEZZATO, ANTONIO SPIANDORIM, ANTONIO TREVISAN, ANTONIO TREVISAN, ANTONIO VERONEZE, ANTONIO VICHI, ANTONIO ANGELO CUNHA, ANIBAL FISCHER, APARECIDA IVANILDE CARASOLI, APARECIDA LOURENCAO DONOLLA, APARECIDO SIMOES, APARECIDO MANOEL DOS SANTOS, ARGEMIRA PINHEIRO ROQUE, ARYOWALDO ANTIQUEIRA - ESPOLIO, ARISTIDES ANTUNES, ARISTIDES DE ANGELO, ARLINDO BELFI, ARLINDO COSER, ARLINDO STEFANI, ARMANDO BEJATO, ARMANDO CADORIN, ARMANDO GASPARI, ARMANDO MANCINI, ARMANDO QUELER, ARMANDO SALARI, ARMANDO VECCHIATO, ARNALDO BALDI, ARTHUR FAVARO, AUREA FRARE TEIXEIRA, AVELINO BUZZO, BENEDICTO TEIXEIRA, BENEDICTO ZUCCOLI, BENEDITO ANTONIO DA SILVA, BENEDITO ANTUNES, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, BENEDICTO BARCARO, BENEDICTO CAMPANHOLI, BENEDITO DA SILVA, BENEDICTO LEME, BRAULINO BASSANESI, BRUNO DONOLLA, CARLOS EDUARDO MOURAO, CARLOS RUIZ, CARMO MARCIANO DE LIMA, CATARINO HONORIO DE LIMA, CECILIA LEME DE SIQUEIRA, CLAUDINO MIGUEL, CLEMENTINA TEZONI GUIDOLIN, CLEMENTINO GOUVEA, CLORINA CUNHA CIQUETTO, CANDIDA BARBARA GOUVEIA, DAISY SAGRILLO FERREIRA, DARCY MORI, DARCYR CORAZZARI, DENIS SCHIOSER, DECIO FELIX DOS SANTOS, DIMAS CUNNINGHAM, THERESA BENACHIO GUARIZE, RONALDO GUARIZE, ROBERTO GUARIZE, DIONYSIO BOVO - ESPOLIO, DIRCE DE SOUZA SILVA, DIRCE FIORANTE, DIRCE PINTAO SIGNORETTI, DOLORES BETELLI BELARMINO, DOMINGOS CLEMENTINO OLANDA, DOMINGOS POLONI, DOMINGOS SEMENZATO, DORA MARTIMBIANCO, DORIVAL FERRACINI, DORIVAL MARCELLINO, DURVAL DAMASIO, DURVAL DOMINGOS RUSSO, DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DURVALINA OLIVEIRA BICUDO, BENEDITO ORESTES, EDENOR JOAO TASCA, EDISON TRINCA, APARECIDO ZEFERINO MELO, ELIAS GALDEANO Y GALDEANO, ELMIRIO NEVES DA MATTA, ELVIRA PEDROLLI BIAZON, ELZA IMPERATO DE BRITO, EMERSON FERREIRA DE MORAIS, EMILIO ISRAEL, EMILIO TAFARELLO, ERNESTINA AMSTALDEN DE CASTRO, MANOEL MARQUES, EROTHILDE MARTINS, ESMERALDO DA FONTE, ESMERALDO FARIDE, ESTEVAM ROVERI, ESTEVAO RINCO, EUCLIDES DE JESUS, EUCLIDES MARCHETTI, EUCLIDES WITZEL TAVARES, EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBER, EUNICE DOVAL MARTINS, EVALDO SIMONATO, FAUSTINO BOAVENTURA, FERNANDO GREZZANI, FLAVIO GARCIA, FLAVIO WAGNER DOPP, FORTUNATA THERESA TOSETO OLIVEIRA, FRANCESCO MELFI, FRANCISCA TEIXEIRA CLEMENTE, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTONIO DE MORAES, FRANCISCO ARNALDO CASTELLANI, FRANCISCO BRANDAO, FRANCISCO CAUN, FRANCISCO PAOLETTI, FRANCISCO VIANA, GERALDO CARAMELLO, GERALDO LUIZ DA COSTA, GERALDO MARTINS SANTOS, GERALDO SMANIOTO, GERMANO ALBINE, GIAMPAOLA VICENTINI TRALDI, GIL MATTOS, GINO CAUCCI, GIUSEPPE MASCIOLI, GUERINO BELFI, GUIDO STELLA, GUILHERME CARLOS MAYER, GUILHERME DE OLIVEIRA, HELENA ANCETTI BASSANESE, HELENA HOMSI NOBREGA, HELENA INES GESTICH FERRARI, HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU, HENRIQUE DE PAULA FILHO, HENRIQUE MANAZZERO, HELIO FULLER DE CAMPOS, IARO DE MATTOS, ILDEFONSO GONCALVES DE MELLO, INGE BERGMANN NEUMANN, INES GARBINO PAIATTO, INES QUIONHA TESSARDE, IOLANDA TOFOLE, IRENE NEVES LEITE, IRMA RICCHEZZA SPADARO, IRMA RUIZ MAZZUIA, IZABEL RODRIGUES, JACOMINA GIZELDA BEAGIN GUILHEM, JAIR FERRARI, JANET GUEDES, JANETE APARECIDA FRASSI BRANCHETTI, JARBAS MENEGASSO, JESUINO BASSO, JOANA DA SILVA CAMPOS, JOANA RODRIGUES, JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO, JOAQUINA QUILES MANAZZERO, JOAO ALARCON, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, JOAO DEMARCHI, JOAO DONATI, JOAO EVANGELISTA, JOAO GANZERLA, JOAO MANOEL DE OLIVEIRA, JOAO MARINHO BARBALHO, JOAO RODRIGUES FILHO, JOAO SCHIMIDT NETTO, JORGE BAPTISTA DE CAMPOS, JOAO AGUIRRA PAIXAO, JOSEFINA FURLAN GALLO, JOSE BARCARO, JOSE BATISTA GARCIA, JOSE BIQUETTI, JOSE BRAZ DA SILVA, JOSE DA SILVA BOTELHO FILHO, JOSE DE FREITAS CASTRO, JOSE DE PAULA NAVES, JOSE DE GELO, JOSE DO NASCIMENTO, JOSE EDUARDO MACAN, JOSE FESSARDE FILHO, JOSE FRANCISCO PELATIERO, JOSE GAMBALLI, JOSE GOZZO, JOSE GUIZELLI, JOSE HERNANI CALICHIO, JOSE JOAO DE SOUZA, JOSE LEME DE SIQUEIRA, JOSE LOURENCO MORENO, JOSE MARIA MARTINS, JOSE NEVES, JOSE OSMAR MEIRELLES DOS SANTOS, JOSE PADOVANI, JOSE PEREIRA DE ALENCAR, JOSE RODRIGUES, JOSE ROQUE, JOSE RUFINO, JOSE RUSSO, JOSE VITALINO DIAS, JUSTINO DA SILVA, JUSTINO ROMANCINI, JUVENAL FERRARINI, LAURA DE OLIVEIRA RIGONE, LAURINDA ORTOLAN BRAGHETTO, LEANDRINO DE MAZI, LEONILDA CAMARGO CRIVELARO, LEONILDO SEGANTIN, LEONTINA TEIXEIRA GERALDINI, ELIDE FAVARO DE OLIVEIRA, LINDOLFO BROSSA, LOURDES APARECIDA BARBOSA DA SILVA, LOURDES GALAFASSI BRAVI, LOURIVAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VITTORI, ENILSON LUIS ANTONIO MARTINS, ROSA MARIA BARDI ANDRETTA, LUIZ DANIEL, LUIZ DE PAULA E SILVA, LUIZ DEL ROY, LUIZ FAVRIM, LUIZ HENRIQUE CASELATO, LUIZ PIRES, LUPERCIO RESAGHI, LUIZA APARECIDA CUNHA CAMILLO, LAZARO SIQUEIRA, LIDIA MODA FURLAN, MAERCIO ZANELLATO, MAGALY THERESA BOMEISEL CARDOSO, MAGDALENA FERRACINI, MALVINA JOAQUIM RINCO, MANOEL AFONSO FERREIRA MOREIRA, MANOEL DA SILVA, MANOEL PACHECO, MANOEL VASCONCELOS, MARCELINO BOGAJO, MARCELINO FONTOLAN, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, MARIA AJJAR RODRIGUES, MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA, MARIA AUGUSTA OMENA DA SILVA, MARIA BENEDITA CAMARGO, MARIA COCCO ZECHIN, MARIA CANDIDA DA SILVA SOUZA, MARIA DA CONCEICAO PIATO DE MORAES, MARIA DA GLORIA FERNANDES DA VILLA, MARIA DE JESUS ALVES, MARIA DE LIMA FILIPPINI, MARIA DE LOURDES CINCI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA, MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO, MARIA DOMINGOS DUARTE, MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA, MARIANA SPEGELICH MARCHIORI, MARIANO BELLEZONE, MARILENE CAMILLO, MARINO ZAMBON, MARIO RAIMUNDO, MARIO TOATE, MARIO TREVISAN, MARIO VIEL, MATHILDE ANNA ROVERI, MAURICIO MASSETI, MIGUEL MARTINS, MIGUEL THORRESSAN, MOACYR BONONI, MODESTO MARIA TORRES, NADIR RISSO, ANGELO TIMPONE, NAIR SIMONETTI MORON, EDISON GAGLIARDI JUNIOR, CASSIA SELENE DONATO, NARCISO MARTINS PEREIRA, NARCISO RONDON, NATAL CATELAN, NATALINO BULIZANI, NATALINO CERGOLI, NATALINO CESTARI, NATALINO MEDEIROS, NATALINO POLO, NELSON BENEDICTO PERISSAO FIORANTTI, ALVINA GESTIC MACHADO, NELSON NATHALINO BRAGHETTO, NELSON SIMONETTO, NEUZA ZANI GALVAO, NICOLA BIANCARDI, NILSON FERRAZ, NILTON CARBOL, NORIVALDO LONGUE, NORMAMURARI DA SILVA, NYSSIA CINCI ALEGRE, OCTAVIO OSWALDO LOMBARDI, ODETH LENHAIOLI FAGUNDES, OPHELIA VIEIRA, OLAIRDO SAIDEL, OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS, OLIVAL CORAZZARI, OLIMPIO ZAMBON, OLIVIO BIAZOTO, OLIVIO DE OLIVEIRA, OLIVIO FRANCO DE CAMARGO, OLIVIO MILIOSI, ONDINA ANSELMO CARRION, ONEIDE MARTINS DE TOLEDO CHEPUCK, ORESTE STEFANO, FRANCISCA SIRLEI STEFANO SERPENTINI, SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI, JOSE CARLOS STEFANO, ORIVAL ITALIANI, ORLANDA FURLAM PERSI, ORLANDO AJJAR, ORLANDA BANHE SEGALA, ORLANDO LAZARO DELGADO, ADELIA MARINI PIEROBON, CARMEM SILVIA PIEROBON, CARLOS ALBERTO PIEROBON, ORLANDO PIRANI, ORLANDO ZEM, OSCAR ALBINO, OSCAR BENTINI, OSCAR MONTEIRO, OSCARINO MACIEL, OSWALDO DA SILVA, OSWALDO STARNINO DE ARRUDA, OSWALDO ZORMEGNAN, OSWALDO DEGELO, OSWALDO ROSSI, OSWALDO TREVIZAN, OTELO BRANCHETTI, OTAVIO TORELLI, PALMIRA ALMEIDA FERREIRA, PASCHOALINA COLLUCCI ZECHIN, PASQUALINO DEGRANDE, PAULO DE LAURO, PAULO DE SOUZA FILHO, PAULO FORMAGGIO, PAULO MATIUZZO, PEDRO JOSE GRACIANO, PEDRO LUIZ BELFI, PEDRO PIFALDINI, PELEGRINO MILANI, PLACIDO LANCA, PRANDO GADIOLI, QUITERIA BARROS DA SILVA, MANOEL SOARES DA SILVA, RICIERI IOTTI, RITADA CONCEICAO DI STEFANO, ROBERTO GASPARI, ROBERTO PIRES, ROBERTO RIVA, ROBERTO ZARILHO, RODOLFO SILVA, ROMEU RAMAZOTTI, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO, ROMUALDO TEDELE MADASCHI, RONALDO MORETTI, ROSAYAMAUTI, RUBENS GIAROLLA, RUBENS MELATTO, RUBENS SIMONATTO, RUTH DE CARVALHO GEREMONTE, RUTH MALATESTA FAUSTINO, RUTHE ZUCHETTI, SANTINO RIVERA, SANTO ZAMPAR, SEBASTIAO BRESSAN, SEBASTIAO DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, SEBASTIAO RAYMUNDO DE LIMA, SERGIO ANTIQUEIRA, SERGIO MATIOLI, SERGIO TAFARELO, SIGESMUNDO TURCHET, SILVESTRE BIANCHI, SILVANA MUSSELLI, SIRIO PENA, TEREZA AVANCE SECHIM, TEREZA PEREIRA, TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN, TEREZINHA MARASSATO FRANCISCAO, TEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI, TEREZINHA FACCHINI BROGLIO, UBIRAJARA DE MATTOS, VALDERIQUE F DOS SANTOS, VALDOMIRO AURELIO DE OLIVEIRA, VALDOMIRO PAULO NOGUEIRA DA SILVA, VALTER ALBERGHINI, VERA LUCIA PALARO, VERGINIO PAPES, MANOEL PINTOR RABETTI, VERNY BERGAMO, VICENTE FERREIRA DA SILVA, VICENTE LUIZ ZANCHIN, VICENTINA MARIA FRASSI, VINCENZO SANTOMARTINO, VICTOR MURARI, VICTOR POIATTO DELARCO, VITORIO SANTO MORAU, VIRGOLINO CANDIDO, VIRGINIO ALEGRE, VITO ALBANO CARLOS, VITORINO DE DEUS, VITORIO IMPERATO, VITORIO MENEGASSO, WALDEMAR BARRETA, WALDEMAR BRUNELLI, WALDEMAR RAMPIN, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, WALDOMIRO RAMPIM, WALDOMIRO SCHIMIDT, WALTER PERLATTI, WALTER PIANCA, WANDA GEROMEL MOGENTALE, WILSON DECOLO, WILSON MENDES, IOLANDA DE SOUZA ALVES, ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO, ZENAIDE NOGUEIRA MARTINS, ZINEIDES DA SILVA SANTOS, ZILLA CORREA FERNANDES DA SILVA











ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão.

É o breve relato. DECIDO.

Semrazão o INSS.

A par do precedente mencionado, constou na decisão embargada que:

"Nestas condições, considerando que a r. decisão de fls. 272/273 (ID 23687318), que homologou o pedido de habilitação de herdeiros e determinou o pagamento dos haveres dos respectivos de cujus, foi proferida em 02/09/2015, **não houve o transcurso do lustrum prescricional**, sendo certo, ademais, que **não** logrou a autarquia previdenciária demonstrar a inércia dos exequentes, que **não** a morosidade inerente às peculiaridades do próprio feito, haja vista, *verbi gratia*, o incontestável excessivo número de litisconsortes e incidentes verificados no contexto da litispendência."

Logo, tratando-se de ponto omissis nos embargos opostos, não se vislumbra o vício mencionado.

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

Int. Cumpra-se a decisão então embargada, ora mantida.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000524-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO, FIGUEIREDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ID 37400153: É cediço que os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O **mero inconformismo da parte** com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão ID 36755891.

**JUNDIAÍ, 12 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005674-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE:EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-48.2020.4.03.6128

AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA C AMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004344-62.2020.4.03.6128

AUTOR: CLEUSA APARECIDA PELAIS DA MOTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Jundiaí, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005365-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO LOURO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada revise os cálculos de concessão de sua aposentadoria por idade, sob a alegação de que não foram considerados recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

O impetrante requer a revisão dos cálculos de sua aposentadoria com acréscimo de recolhimentos que teria feito como contribuinte facultativo em guia GPS, o que demanda dilação probatória.

Assim, os requerimentos formulados na inicial revelam-se incompatíveis com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita. Carece o impetrante, portanto, da ação.

Além disso, não é possível o recebimento de atrasados de aposentadoria pela via mandamental, por ter natureza de ação de cobrança;

Veja-se súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso:

### ***Súmula 269***

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

### ***Súmula 271***

*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Por fim, o pedido de reanálise de requerimento administrativo não encontra previsão legal, sendo que no caso de indeferimento de seu pedido o segurado deve opor recurso administrativo ou ajuizar ação judicial comum.

## **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil e art. 10 da lei 12.016/09.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida no corpo da presente decisão.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001845-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO**

Aos 16 de Dezembro de 2020, às 14h00, foi aberta nos autos da Ação Ordinária n. 5001845-08.2020.4.03.6128, da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Cisco Webex, presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**, realizada excepcionalmente por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia de Covid-19. Aberta, com as formalidades legais,

### **Compareceram:**

Autor: PEDRO PAULINO DE SOUSA

Adv.: Dr. VALTER FRANCISCO LOPES ROJAS, OAB/SP 369.802

Testemunhas do Autor:

- ANTONIO FORTUNATO
- MARIA MADALENA FORTUNATO

**Ausentes:**

Procurador Federal INSS

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, por gravação audiovisual.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi encerrada a instrução, tendo a parte autora requerido prazo para alegações finais, sendo pelo MM. Juiz deferido 05 dias, e determinando que após os autos viessem conclusos para sentença.

NADA MAIS. Eu, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF 7160, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo MM. Juiz Federal, de forma eletrônica.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004405-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, Inera, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senar e Senac, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergado.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Fundamento e Decido.**

## Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

## Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000645-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO TROYZI

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

REU: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria voluntária a servidor público, desde o adimplemento das condições ou do requerimento administrativo 35406.000027/2019-32, em 18/01/2019, mediante a averbação e conversão pelo fator 1,4 de período laborado sob condições insalubres (12/09/1984 a 11/12/1990) quando o autor era celetista, que já teria sido reconhecido em processo administrativo anterior (35406.000169/2012-23).

Relata que, na qualidade de servidor público federal lotado no INSS desde 12/09/1984, até o advento da Lei n. 8.112/90, exercia sua atividade laborativa sob as regras da CLT e era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com a transição para o regime estatutário (Lei n. 8.112/90), passou a ser vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e permanece até os dias atuais.

O Autor informa que em 17/05/2012 requereu administrativamente a conversão do tempo de serviço em condições insalubres em tempo comum, para efeitos de aposentadoria – 12/09/1984 a 11/12/1990. O requerimento foi deferido pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, tendo sido determinada a conversão do tempo laboral utilizando-se o fator 1.40 – 35406.000169/2012-53 – ID 14724492 – fls. 37/38.

Adiante, o Autor relata que em 08/06/2017 – Protocolo n. 35406.000195/2017-66 – ID 14725101, solicitou a emissão de “PPP” para o período em questão e que o processo administrativo seguiu como se tratasse de novo pedido de conversão de tempo especial em comum (fls. 58 e 60 do ID 14725104), no qual foi proferida decisão em 25/01/2018, indeferindo a conversão do tempo especial em comum do período de 12/09/1984 a 05/10/1993 – fl. 65 do ID 14725104.

Posteriormente, ingressou com requerimento voluntário de aposentadoria (art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005), em 18/01/2019, de n. 3540.000027/2019-32 (ID 14725108), que foi indeferido, constando somente como data possível para aposentadoria em 14/02/2020.

Em suma, sustenta que tem direito adquirido ao computo do período como tempo especial, sendo devido o acréscimo pela conversão 1,4 para fins de concessão de aposentadoria a partir do pedido administrativo de aposentadoria voluntária.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho para comprovação de hipossuficiência para fins de gratuidade, tendo o autor então recolhido as custas processuais (ID 15273126).

Tutela provisória foi indeferida (ID 15684678).

Foi retificado o polo passivo para constar a União Federal (ID 17380660).

Citada, a União alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por ser o autor servidor público federal pertencente aos quadros do INSS, autarquia federal com personalidade jurídica própria, e no mérito pugnou pela improcedência, por não existir direito adquirido na contagem de tempo insalubre para aposentadoria (ID 19521567).

Houve réplica (ID 21328576).

O INSS foi incluído no polo passivo e apresentou contestação (ID 32912048), insurgindo-se contra direito adquirido a tempo especial, podendo a Administração Pública revisar seus atos. Aduz que a aposentadoria é ato complexo e que somente se completa após registro no Tribunal de Contas da União.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre a aplicabilidade do julgamento do RE 1.014.286 ao caso concreto, sustentando INSS e União que ainda não teria havido o trânsito em julgado (ID 38313231 e 38467037), e a parte autora que a discussão não é a possibilidade de conversão, mas o reconhecimento anterior do período quando era servidor regido pela CLT, por se tratar de direito adquirido (ID 38670169).

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Indefiro a suspensão do feito, vez que a controvérsia é sobre direito adquirido de tempo especial já reconhecido quando o autor era celetista, e não sobre a possibilidade de aposentadoria especial a servidor em regime próprio, conforme discutido no RE 1.014.286.

Reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. De fato, o autor é servidor do INSS, autarquia com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, cabendo a ela o ônus de eventual condenação na concessão da aposentadoria pleiteada.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da existência ou não de direito adquirido alegado pelo autor no **computo** do período de 12/09/1984 a 11/12/1990, como laborado sob condições especiais, tal como previamente realizado no processo administrativo 35406.000169/2012-53, para fins de conversão e acréscimo ao tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de servidor público.

Sobre o caso presente, é cediço que a aposentadoria de servidor público é ato complexo, que se aperfeiçoa apenas após o registro perante o Tribunal de Contas da União, de modo que a Administração Pública pode rever o ato que reconheceu previamente o tempo especial no bojo da avaliação da legalidade da pleiteada aposentação, inclusive podendo fazê-lo se a aposentadoria já tivesse sido deferida.

Conforme decidido pelo e. STF, em repercussão geral, somente após o deferimento do benefício pelo Tribunal de Contas é que corre o prazo para análise do ato de concessão, **não** se aplicando em momento anterior o óbice do art. 54 da Lei 9.784/99. Veja-se:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)*

Portanto, o reconhecimento pretérito de período de atividade especial em processo administrativo **não** confere, *per se*, direito adquirido em favor do autor para sua aposentação, eis que sequer se verifica no caso o advento do termo inicial do prazo decadencial delineado no art. 54 da Lei nº 9.784/99, enquanto pendente a própria avaliação da legalidade e a concessão do benefício, e, em última análise, a remessa do processo administrativo de base à Corte de Contas.

E isto, **sub pena** de esvaziamento da própria competência administrativa para avaliação da legalidade de ato futuro (aposentação) e, sobretudo, da competência constitucional da Corte de Contas por ato administrativo do órgão de origem.

Acerca do tema, registro o seguinte precedente da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO, DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA. EXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA A SER CONTADA QUANDO DA DECISÃO NO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO NO TCU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Trata-se de incidente de uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da Administração Pública revisar ato de averbação de tempo de serviço rural em assentamento funcional de servidor público federal. 2. A administração pública, após ter averbado, em 1993, tempo de serviço rural prestado anteriormente à Lei n. 8.213/91, notificou o autor para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Isso com vista a prevenir a concessão de aposentadorias que possam vir a ser julgadas ilegais pelo TCU. 3. O aresto combatido, acolhendo os fundamentos da demanda, considerou que: a) Ausente a má-fé, o prazo para a Administração Pública rever o ato de expedição de certidão de tempo de serviço rural e sua averbação nos assentamentos funcionais de servidor público federal é de cinco anos, contados da edição da Lei nº 9.784/99; b) A exigência das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho rural, para fins de contagem recíproca em regimes previdenciários diversos, é indevida, em razão de o requerimento administrativo da sua contagem e averbação ter ocorrido antes do advento da MP 1.523-1, de 11.10.1996. 4. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos que, emalgadas hipóteses semelhantes, consagraram entendimentos de que (a) o direito de rever averbação em assentamento funcional conta-se do exame da legitimidade da aposentadoria pelo TCU; (b) é cabível a exigência, no caso de contagem recíproca em regime previdenciários diversos, das contribuições previdenciárias referentes a período de trabalho rural anterior a Lei nº 8.213/91. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Na presente hipótese, sendo os julgados paradigmáticos da lavra do STJ, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da Corte Especial, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II). 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da Administração Pública em revisar ato de averbação de tempo de serviço rural em assentamento funcional de servidor público federal, sob os seguintes fundamentos (da sentença, acolhida por suas próprias razões): "No caso, segundo os documentos acostados aos autos (PROCADM3/4 - evento 1), a Certidão de Tempo de Serviço foi expedida em 14.08.1993, e averbação do tempo serviço pelo TRF deu-se em outubro de 1993. A notificação para a autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização de atividade rural, para fins de cômputo do tempo nela demonstrado, foi expedida em 19/07/2007. Portanto, no caso dos autos, em que não se evidencia má-fé por parte do administrado, incide o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê que o direito da Administração de anular seus próprios atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários, decai em cinco anos, contados da data da edição da referida lei, em 29 de janeiro de 1999. Como o ato revisional, consubstanciado na notificação da autora para comprovação do recolhimento das contribuições é datado de 19.07.2007 (PROCADM6 - evento 1), deve ser reconhecido que o direito da ré de revisar o ato concessivo da averbação do Certidão de Tempo de Serviço resta fulminado pela decadência. ... De fato, a MP 1.523-1, editada em 11/10/1996, alterou o art. 96 da Lei nº 8.213/91 para exigir as contribuições relativas ao período rural declarado. A conclusão, portanto, é de que a exigência de pagamento das contribuições foi instaurada posteriormente ao requerimento administrativo levado a efeito por parte da autora, não podendo retroagir em seu prejuízo. Ocorre que, no caso dos autos, a autora demonstrou que foi expedida a certidão de tempo de serviço em 14.08.1993 e que o respectivo tempo de serviço rural foi averbado pela Administração em outubro de 1993, antes, portanto, da vigência da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, que passou a exigir indenização para contagem do tempo anterior à obrigatoriedade de filiação ao regime geral. A certidão foi emitida em agosto de 1993 computando período entre 30.09.1977 a 01.12.1980 (PROCADM4, pág.2, evento 1). Demonstrou, ainda, a autora que a Administração está exigindo a comprovação do recolhimento das contribuições referentes a tal período, para fins de cômputo do tempo de serviço para aposentadoria e disponibilidade (PROCADM6/12). A jurisprudência tem-se posicionado, no entanto, pela existência de direito adquirido à contagem do tempo sem indenização quando o requerimento administrativo da certidão foi feito antes da mudança legislativa, como é o caso dos autos." (grifei). 9. Vê-se, portanto, que o julgamento da Turma Recursal de origem teve por base dois fundamentos: a) a ocorrência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e (b) a inexistência de contribuições previdenciárias, em contagem recíproca para regimes previdenciários diversos, em razão de o requerimento de averbação do tempo rural ter ocorrido antes da MP 1.523/96. 10. No que se refere à decadência, os Tribunais Superiores vêm decidindo que a contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (cinco anos) para a Administração Pública revisar seus atos conta-se, no que se refere à contagem de tempo de serviço de servidor público, a partir da decisão no processo administrativo perante o TCU, destinado à homologação do ato de aposentadoria. 11. Vejamos os precedentes: "MANDADO DE SEGURANÇA - Apreciação, pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E NO ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932 - LAPSO TEMPORAL DE 05 (CINCO) ANOS QUE SOMENTE SE INICIA A PARTIR DO INGRESSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (STF, AgRg em MS 29111/DF, 2º T, rel. min. Celso de Mello, j. 26.08.2014) "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF. 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º T, AgRg no RESP. 1508085/SC, rel. min. Humberto Martins, j. 09.06.2015) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso: "A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015). 2. Agravo Regimental improvido." (STJ, 6ª T, AgRg no RESP. 1092860/RS, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 17.09.2015) 12. Note-se que o entendimento nos Tribunais Superiores é de que o prazo decadencial apenas se inicial com a homologação do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas, de modo que, tratando-se o caso dos presentes autos de revisão de ato averbação de tempo de serviço rural em assentamento funcional de servidor público, muito mais imperativo se torna o reconhecimento da possibilidade da revisão em face da não ocorrência da decadência. Não há, ainda, neste momento dos fatos, do que a Administração decair. 13. Isto porque não se trata apenas da não consumação do prazo, mas, sim, de hipótese em que sequer teve ele início, uma vez que aqui não houve a aposentação, posto que na petição inicial a parte-autora relata apenas a sua notificação para comprovar recolhimentos de contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural averbado, de modo a "prevenir aposentações que possam ser julgadas ilegais". 14. No caso dos autos, extrai-se dos julgados apenas que "a Certidão de Tempo de Serviço foi expedida em 14.08.1993, e averbação do tempo serviço pelo TRF deu-se em outubro de 1993. A notificação para a autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização de atividade rural, para fins de cômputo do tempo nela demonstrado, foi expedida em 19/07/2007". 15. Portanto, no caso, não há de se falar, sequer, em início de prazo decadencial. 16. Ademais, não se questiona a correção dos fatos lançados na certidão, nem a própria averbação. Em verdade, a pretensão diz respeito aos efeitos jurídicos deles decorrentes, que somente serão implementados quando de futuro ato de aposentadoria, que, por ser complexo, somente se aperfeiçoa quando de sua apreciação pelo TCU. 17. O que fez a administração pública no momento presente foi instar o servidor a comprovar recolhimentos previdenciários que se vislumbra necessários para a legal e escorreita concessão de eventual aposentadoria, não havendo, portanto, de se falar em decadência. Não há prazo para a administração aferir os requisitos necessários para o aperfeiçoamento e a legalidade de ato futuro, no caso, a aposentadoria. 18. A administração não está revisando o ato de averbação de tempo de serviço, até porque não desconhece que tal serviço foi realizado. O fato de estar a antecipar, preventivamente, o entendimento quanto à necessidade do recolhimento de contribuições relativo a período laboral averbado, não implica em revisão da respectiva averbação. (...) 23. Assim, é o caso de se dar parcial provimento ao incidente para, afastando-se a decadência, reiterar o entendimento de que o cômputo do tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria estatutária, somente é possível se houver a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período ou respectiva indenização, julgando-se improcedente o pedido autoral.

(50383074320114047100, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

De qualquer forma, o período não pode ser computado como especial, vez que o autor é agente administrativo, não estando sujeito a exposição habitual e permanente a agentes insalubres ou ocupando cargo que a legislação de regência enquadrava como especial à época, sendo certo que os requisitos voltados à percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes, porquanto implicam o cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversas.

Desse modo, não tendo o autor ainda tempo suficiente para a aposentadoria voluntária requerida administrativamente no PA 3540.000027/2019-32, de rigor a improcedência do pedido.

Passo ao dispositivo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à UNIÃO, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, excluindo-a do feito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor contra o INSS, conforme fundamentação *supra*, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, os últimos fixados estes em 10% do benefício econômico pretendido, a ser apurado em liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, Incra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesc, Senar e Senac, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergado.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

### Fundamento e Decido.

#### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-87.2020.4.03.6128

AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-76.2020.4.03.6128

AUTOR: OMEGA AUDITORIA E CONSULTORIAS/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO SOARES GOES - SP217237

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-34.2020.4.03.6128

AUTOR: MARIA BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação sobre a resposta de ofício(s) expedido(s) pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005753-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-41.2020.4.03.6128  
AUTOR: SEBASTIAO CESAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004160-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

###### *Vistos etc.*

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por **Dicetti Indústria e Comércio de Vedações Especiais Ltda.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/resstituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceito do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Márian Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Do caso concreto.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

- 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
- 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*
- 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*
- 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*
- 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
- 7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

**Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.**

**Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.**

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tempor objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifeisicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CAETANO DE SOUTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO

Aos 16 de Dezembro de 2020, às 15h00, foi aberta nos autos da Ação Ordinária n. 5002487-78.2020, da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Cisco Webex, presidida pelo MM. Juiz Federal Substituto **Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**, realizada excepcionalmente por meio de plataforma virtual, diante da Pandemia de Covid-19. Aberta, com as formalidades legais,

#### **Compareceram:**

Autor: FRANCISCO CAETANO DE SOUTO FILHO

Adv.: Dra. NAYARA FERNANDA DE PAULA, OAB/SP 426.159

Testemunhas do Autor:

- MARTIM DOS SANTOS VIANA

- GILBERTO VIANA DE ARAÚJO

- MANOEL MARTINS DIAS

- ROQUE DA SILVA FERNANDES

#### **Ausentes:**

Procurador Federal INSS

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, por gravação audiovisual.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi determinado que se aguardasse a vinda de cópia completa do processo trabalhista e conferindo prazo de 15 dias para a parte autora juntar documentos adicionais, abrindo-se em seguida vista ao INSS e prazo para as partes se manifestarem em alegações finais, tomando após os autos conclusos para sentença.

NADA MAIS. Eu, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF 7160, lavrei o presente termo, que vai assinado pelo MM. Juiz Federal, de forma eletrônica.

**JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME, BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em desfavor de BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO - ME e BACELONIA ROBERTA DA SILVA MACEDO SEVERIO destinada à cobrança da dívida oriunda do Contrato n. 25210969000010275.

Regularmente processado, as partes formalizaram acordo administrativamente e a CEF pleiteou a desistência do feito (ID 41095962).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores - ID 15035793.

Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-49.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ALOISIO SANTOS ROCHA

## DESPACHO

Preconiza o artigo 830 do CPC/2015:

“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”

Não tendo sido efetivada a citação por mandado, proceda-se de imediato o **ARRESTO** dos ativos financeiros do executado ALOISIO SANTOS ROCHA (CPF 026.869.405-22) pelo Sistema Bacenjud até o montante do valor exequendo, nos termos do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-JUNDIAÍ/PRFN3/PGFN-MF de 30/10/2018 depositado neste Juízo, na forma do inciso III do art. 7º da LEF c.c art. 830 do CPC/15 (TRF3R, 11ª Turma, AI 322978-SP, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 25/07/2017), liberando-se em favor do executado eventuais valores irrisórios ou excessivos.

Em sendo o caso, efetivado o arresto, deverá o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça proceder na forma do §1º do art. 830 do CPC/15.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que diligencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a localização de novo(s) endereço(s) da parte executada.

Inexistindo novo endereço para diligência de citação, proceda-se via edital, de modo que, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo para pagamento, o **arresto** converter-se-á em penhora, independentemente de termo, observando-se, após, o teor do inciso II, do art. 72, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003015-39.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação com ID41255872, foi remetida publicação com o seguinte teor: “Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.”

LINS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIANA DOS ANJOS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REDENTORA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA., GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOLETTE - SP372905

Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA - SP219467

Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea “u”, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Ficam as partes embargadas intimadas a manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC”.

LINS, 16 de dezembro de 2020.

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-09.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

**DECISÃO**

Executada formula pedido de substituição da penhora que recaiu sobre bem imóvel por seguro garantia, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (ID 28605097).

Intimada, a exequente apresentou manifestação pela qual discorda do pedido formulado pela executada sob a justificativa de que o seguro não está inserido na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, não tendo preferência aos bens imóveis (ID 29637910).

Intimada a se manifestar acerca dos requisitos formais do seguro-garantia ofertado nos autos, conforme Portaria PGFN 440/2016, considerado o teor do artigo 835, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito de execução fiscal, a exequente quedou-se inerte (doc. 30532378 e certidão 34328467).

Oficiada para confirmar o registro da apólice de seguros apresentada pela executada, a SUSEP quedou-se inerte (doc. 35688470).

A executada apresentou documento referente à consulta realizada no sítio eletrônico da SUSEP de onde é possível verificar o registro da apólice (doc. 39007440 e anexos).

Decido.

O art. 835, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, assim dispõe:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

**§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.** (grifei)

Assim, ao contrário do alegado pela exequente, o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito acrescido de 30%, equipara-se a dinheiro para fins de substituição da penhora, restando atendida a ordem de preferência legal estabelecida no artigo 11 da LEF ou artigo 835 do CPC.

Outrossim, o próprio artigo 15 da LEF deixa claro que ao executado é permitida a substituição da penhora por “depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”, como ora ofertado pela executada. Não há, para tanto, necessidade de concordância da parte exequente.

Passo, pois, ao exame do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, que estabelece critérios no âmbito administrativo para a aceitação de seguro-garantia:

“PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

**Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).**

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda, e Ministério da Fazenda, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no art. 656, § 2º, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC), e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

#### **Do objeto, dos conceitos e do âmbito de aplicação do seguro garantia**

Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

Art. 2º Aplicam-se ao seguro garantia previsto no art. 1º as seguintes definições:

I- Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia;

II- Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

III - Indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

IV- Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V- Saldo devedor remanescente do parcelamento: dívida remanescente após a rescisão do parcelamento, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa da União (DAU);

VI- Segurado: a União, representada neste ato pela PGFN;

VII- Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a PGFN;

VIII- Seguro garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessita realizar no trâmite de processos de execução fiscal;

IX- Seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento do saldo devedor remanescente, decorrente da rescisão do parcelamento administrativo de dívidas inscritas em DAU;

X- Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

XI- Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia no processo de execução fiscal ou em parcelamento administrativo.

#### **Das condições de aceitação do seguro garantia**

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI- a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII- endereço da seguradora;

IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I- apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia. **Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.**

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Art. 6º Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º É admissível a aceitação de seguro garantia judicial para execução fiscal em valor inferior ao montante devido.

Parágrafo único. A aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal nos termos do caput:

I- não permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e;

II- não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida não garantida, tais como, a inclusão ou manutenção do devedor no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) ou a complementação da garantia.

Art. 8º No caso do seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, como fim de registrar a expectativa do sinistro, a PGFN divulgará mensalmente, em seu sítio na internet, no endereço [www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br), a relação dos contribuintes com parcela em atraso.

Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

§ 1º Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 2º A suficiência e a idoneidade da garantia prestada pelo tomador deverão ser apreciadas pelo Procurador da Fazenda responsável pelo processo de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oferecimento da garantia na unidade da PGFN.

§ 3º Se a norma de parcelamento não exigir apresentação de garantia ou exigir apenas a sua manutenção, a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal.

§ 4º Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência do caput deste artigo será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

§ 5º No caso do caput deste artigo, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

**Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:**

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal:

**a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;**

**b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.**

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Art. 11. Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGFN responsável reclamará à seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os seguintes procedimentos:

I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá ser solicitada ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, deverá a seguradora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da indenização correspondente ao valor do saldo remanescente do parcelamento, atualizado até o mês do pagamento, pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 1º No caso do inciso II, a comunicação deverá ser acompanhada, sempre que relevante para a caracterização do sinistro e para a apuração de valores de indenização, da seguinte documentação:

I- cópia do pedido de adesão ao parcelamento;

II- cópia da documentação comprobatória da rescisão do parcelamento pelo tomador;

III- demonstrativo da dívida remanescente da rescisão do parcelamento a ser paga pela seguradora.

§ 2º A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar à constante do § 1º, que deverá ser prestada pela unidade da PGFN, no prazo de 15 (quinze) dias. Disposições finais e transitórias

Art. 12. As disposições referentes ao seguro garantia judicial para execução fiscal aplicam-se aos débitos inscritos em dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) objeto de execução fiscal ajuizada pela PGFN, incluídas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. § 1º No âmbito do FGTS, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal aplica-se apenas ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa originários de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não se aplicando àqueles decorrentes do não recolhimento das contribuições previstas nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

§ 2º Como índice de juros e atualização monetária do valor segurado, ao longo da vigência da apólice, aplicam-se as disposições do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990

Art. 13. Ao entrar em vigor, as disposições desta Portaria serão aplicadas desde logo aos seguros garantia pendentes de análise.  
Parágrafo único. O seguro garantia formalizado com base na Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009, continuará por ela regido.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009.”

Ao que se colhe da Apólice anexada aos autos, trata-se de contrato de seguro firmado com a empresa Pottencial Seguradora representado pela Apólice nº 0306920209907750350745000, que indica como tomador São Francisco Sistemas de Saúde S.C. Ltda. como segurada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cumprindo o art. 2º, VI, da Portaria referida (ID 28605099).

Do campo Objeto da Garantia, consta expressamente que “Garantia Judicial destinada ao Processo Judicial nº 5000176-09.20109.403.6142, Processo administrativo nº 25789.091793/2015-63, CDA nº 4.002.001777/19/42”, restando cumprido o requisito previsto no inciso V do art. 3º da Portaria.

Consta como importância segurada o valor de R\$ 100.020,50 (cem mil, vinte reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor atualizado do débito acrescido de 30%. Da cláusula 6.2 consta que o valor segurado será igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, restando cumpridos o requisitos previstos nos incisos I e III do art. 3º da Portaria.

Da cláusula 4.1 consta que a vigência nunca será inferior a 2 (dois) anos, restando cumprido o requisito previsto no inciso VI do art. 3º da Portaria.

Consta, outrossim, da cláusula 7.1, a manutenção da vigência do seguro mesmo na ausência de pagamento do prêmio pelo tomador nas datas convenionadas, em cumprimento ao inciso IV do art. 3º.

Da cláusula 8 consta do item 8.1 a caracterização de ocorrência de sinistro nos exatos termos previstos no art. 10 da Portaria, restando cumprido tal requisito.

Cumpridos, pois, os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, **de firo o pedido de substituição de penhora formulado pela executada, restando garantida a execução nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/80, pelo seguro garantia objeto da Apólice nº 0306920209907750350745000, da Pottencial Seguradora (ID 28605099).**

**Providencie a Serventia o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula 32.708 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins-SP (doc. 17610388 e anexos).**

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-36.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO - SP337813, GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUF I - SP331363, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199

#### DESPACHO

ID. 43322903: Defiro apenas em relação à diferença do valor constante na petição e o valor do débito atualizado para o mês em que foi realizado o bloqueio, qual seja, novembro de 2020 (ID. 43322912).

Intime-se a executada para que efetue o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante dos depósitos judiciais

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

**DESPACHO**

ID. 43311368: Em vista da expressa concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, referente aos honorários sucumbenciais relativos à fase de Cumprimento de Sentença (doc. ID: 43146618), **HOMOLOGO os valores apresentados**, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos dos despachos de ID. 42453674 e ID. 23837812.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

**DESPACHO**

Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 39.388, do CRI de Lins (ID42777164 – págs. 04/05) pelo arrematante GUSTAVO SIMONE RIBEIRO, CPF: 286.773.568-86, bem como o pagamento do valor da arrematação, o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil e a juntada ao feito do comprovante de recolhimento do ITBI (v. doc. ID43318927 – págs. 03/05):

- a) Proceda a inclusão do arrematante no polo desta Execução, na qualidade de interessado;
- b) Intime-se o arrematante para apresentar os dados pessoais de seu cônjuge, indicando o regime de bens, caso seja casado.

Com as informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 903, do CPC bem como eventual mandado de imissão na posse, caso necessário.

Após, faça à tramitação do feito em meio eletrônico, encaminhe-se cópia da carta de arrematação para o endereço eletrônico do arrematante informado no auto de arrematação.

SEM PREJUÍZO, proceda a Secretaria à consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se.

Certifique-se a arrematação do imóvel referido nos autos em trâmite neste Juízo, nos quais o mesmo bem esteja penhorado, juntando-se cópia do Auto de Arrematação.

Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízos onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando o levantamento da penhora.

Neste feito, **DETERMINO** o **IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA** inscrita na matrícula do imóvel nº 39.388, **INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS** pela parte. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para a adoção das providências cabíveis, certificando-o de que deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento como custas da UNIÃO FEDERAL, do valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400803-1 (ID42777164 – pág. 6), certificando-a de que deverá comunicar a este juízo o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações anteriores, tome o feito concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-93.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRA REGINA SPONTON

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172

**DESPACHO**

Id. 43127381: Suspensa-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000506-32.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO JANIS CARVELLI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente acerca do documento juntado aos autos (id nº 43475610), solicitando recolhimento de custas para cumprimento de carta precatória junto ao Juízo Deprecado do SAF da Comarca de Cota/SP.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5000331-11.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: EBERSON RIBEIRO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID. 43497943. Prossiga-se na fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória ao requerente, nos termos do despacho ID. 40291222.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000161-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TEREZA DE JESUS RUFINO, FRANCISCA IRENE GUIMARAES, MARIA DE LOURDES CARDOSO, DORIVAL BATISTA BARBOSA, SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS, ADIVIR MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, id. 43489654, no prazo legal.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000018-43.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO - RJ60900, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

#### DESPACHO

Vistos.

Deiro a pesquisa de veiculos automotores em nome da executada, via Sistema **RENAJUD**, conforme requerido pela exequente *União Federal (PFN)* na manifestação de Id. Num 40067523.

Sendo positiva a pesquisa quanto à constatação da existência de veiculos em nome da executada, dê-se vista à exequente União Federal para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, requeira a exequente ELETROBRÁS o que entender de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DOMINGUES - SP202119, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUDETE PINTO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id 36738421 e 36738425.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id.41884213).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 273.660,62 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 08/2020**, nos termos da planilha anexada sob o id. 36738421

Custas *ex lege*.

*Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: REGINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO MINIMERCADO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **REGINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO SUPERMERCADO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)** e **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao SAT/RAT e Contribuição para Terceiros sobre valores pagos ou descontados a título de vale transporte, vale alimentação, vale refeição e despesas de assistência médica e odontológica, aviso prévio indenizado, ajuda de custo, afastamento dos 15 primeiros dias acidente de trabalho/auxílio doença, salário maternidade, adicional hora extra, abono de férias, Contribuição para Terceiros sobre valores pagos acima do teto previsto na Lei nº 6950/81, e, ainda que o impetrante se abstenha de promover, por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN entre outros.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a sede funcional da autoridade coatora indicada pelo impetrante localiza-se na cidade de São Paulo/SP.

Oportuno destacar que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado precedente.**”

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Capital, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intem-se e cumpra-se com urgência.

**Ronald Guido Junior**

**Juiz Federal**

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-77.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GALVAO CERTO - SP107990

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do pedido de recolhimento de custas para cumprimento de carta precatória, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Votorantim/SP, conforme documento de ID nº 43509589, última página.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: PEDRO BARIQUELLO SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PEDRO BARIQUELLO SUPERMERCADO – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao SAT/RAT e Contribuição para Terceiros sobre valores pagos ou descontados a título de vale transporte, vale alimentação, vale refeição e despesas de assistência médica e odontológica, aviso prévio indenizado, ajuda de custo, afastamento dos 15 primeiros dias acidente de trabalho/auxílio doença, salário maternidade, adicional hora extra, abono de férias, Contribuição para Terceiros sobre valores pagos acima do teto previsto na Lei nº 6950/81, se abstendo, ainda de promover, por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, entre outros.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a sede funcional da autoridade coatora indicada pelo impetrante localiza-se na cidade de São Paulo/SP.

Oportuno destacar que a competência para processar e julgar mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Akla Basto, de seguinte cimento:

“**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente.**”

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Capital, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

**Ronald Guido Junior**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000924-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1139/1723

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id. 43241566).

A União, vencida, interpôs recurso especial em 09/11/2020, conforme consulta processual junto ao PJe da Segunda Instância.

A exequente efetuou o pagamento das custas processuais (id. 43343773).

**Decido:**

A exequente requer o cumprimento da obrigação de fazer para o restabelecimento da pensão por morte de servidor público federal, até o trânsito em julgado do recurso interposto no processo n.º 500022-92.2017.403.6131.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 573872, ao fixar o tema 45 com repercussão geral, decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 - O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. 2 - Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3 - No entanto, nada impede que se cumpra a obrigação de fazer, com a implantação do benefício então concedido, conforme expressamente requerido pelo segurado. 4 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tem-se por prejudicado o exame do agravo interno. 5 - Agravo de instrumento interposto pelo autor parcialmente provido. Agravo interno prejudicado” (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5005967-18.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020).

Com fundamento no precedente acima, determino a citação da executada nos termos dos artigos 522 e 536 do Código de Processo Civil para restabelecer o benefício de pensão por morte de servidor público federal a favor da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo, por ora, de fixar multa para o cumprimento da obrigação, considerando tratar-se de cumprimento provisório do julgado. Cite-se.

Ronald Guido Junior

Juiz Federal

**BOTUCATU, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001199-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ERNESTO PONIK NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença, com a liquidação dos valores dos honorários sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 39861781.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 41282721.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 42682293.

Do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3.º, do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 708,96 (setecentos e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados para 10/2020.**

Diante da inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO ROMUALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NATALIO FRANCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 41919745 e documentos anexos: recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos à conclusão para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000064-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL MUSICAL RITMOS LTDA - EPP, FRANCISCO WIRTZ, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230, NILTON LUIS VIADANNA - SP144294, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOULART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON LUIS VIADANNA - SP144294

#### DESPACHO

Fica o signatário da petição de id. 41258090 intimado para tomar ciência de sua habilitação para visualizar os documentos sigilosos nos presentes autos, ficando o mesmo intimado para manifestar-se acerca do despacho de id. 40160389.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

-

Em cumprimento à decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 14924445), os autos retomaram a Contadoria Judicial.

A Contadoria Adjunta apresentou parecer (id. 37926339) e planilha de cálculos (id. 37926344).

Intimados a apresentar manifestação, o exequente peticionou concordando com a Contadoria Judicial (id. 405552919) e o executado permaneceu inerte, nos termos da certificação de decurso de prazo anexada em 11/12/2020.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

Trata-se de cumprimento do julgado prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 14924445)

A Contadoria Adjunta ao Juízo realizou parecer contábil nos exatos termos do julgado, *in verbis*: (id. 37926339)

“Em cumprimento ao r. despacho do id 35738519, apresenta-se novo cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez com aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009 na correção monetária, conforme determinado no r. julgado.

Apurou-se o montante de R\$ 26.229,62 atualizado até 11/2017, mesma data da conta das partes.

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.38009812), que indica montante total no valor de R\$ 26.229,62 devidamente atualizados até 11/2017, mesma data da conta das partes.**

**Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores suplementares.**

P.I

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

**BOTUCATU, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pelo autor (id nº 42214467), quanto pelo réu (id nº 42133921) em face da sentença registrada sob ID nº 41661778, alegando que o julgado padece dos vícios apontados nos recursos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Com razão o autor:**

Sustenta que “tendo a r. sentença reconhecido todos os períodos especiais pleiteados, o ora Embargante, na DER original em 13/08/2016, atingiu 35 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, desnecessária a reafirmação da DER.”

De fato, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora (15/09/1986 a 29/02/1988, 01/03/1988 a 30/09/1988, de 17/09/1990 a 15/02/1993, de 16/02/1993 a 03/05/1993 e de 29/04/1995 a 13/05/1996) e somando-se o tempo convertido ao tempo comum, apósta-se num total de **35 anos e 19 dias** de contribuição até a data da entrada do requerimento - DER (**13/08/2016**), tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido (tabela anexa).

Dessa forma, desnecessária a reafirmação da DER com o cômputo de tempos laborados em datas posteriores ao requerimento administrativo. Logo, acolho os embargos opostos pelo autor, passando o dispositivo a constar da seguinte forma:

“Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **desde a DER (13/08/2016)**, bem como a pagar-lhe, a partir de então, as prestações vencidas”.

**Ficam ratificados os demais termos da sentença**

Considerando ter o autor cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do benefício requerido na DER, não resta dúvida ou obscuridade quanto à data em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser implantado em seu favor.

Assim, os embargos opostos pelo Instituto sob id nº 42133921 ficaram prejudicados.

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-79.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SANTO EXPEDITO SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id. 34683219).

O exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 38289223.

O executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 42205274).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3.º, do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**.

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3.º do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

**BOTUCATU, 16 de dezembro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MONITÓRIA (40) N° 5000021-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CEZAR ALEX SANDRO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

#### DECISÃO

Trata-se de demanda monitória objetivando a autora o recebimento de R\$ 36.936,30 (atualizado até 27/09/2017), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento do contrato nº 254151110000858007.

Citado, o réu opôs embargos (ID 17388826), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que a cédula de crédito bancário não é título executivo extrajudicial, de modo que a CEF não poderia se valer do disposto no artigo 785 do Código de Processo Civil. Aduz ainda que o débito em questão refere-se a contrato de empréstimo consignado que foi quitado, estando a autora a cobrar-lhe valor originário superior àquele efetivamente tomado emprestado. O réu ainda apresentou reconvenção na mesma petição, requerendo a condenação da parte contrária à repetição de indébito no importe de R\$ 68.000,00.

Em sua impugnação (ID 25562117), a autora defende a higidez dos documentos apresentados e a exatidão do valor devido pelo réu, requerendo a improcedência dos embargos.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, apenas o réu se pronunciou, requerendo a designação de perito contábil para apurar as contas e recibos apresentados nos autos, definindo se há saldo devedor ou não (ID 25769651).

**É o relatório. DECIDO.**

**Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu. Anote-se.**

Passo ao saneamento e organização do processo (art. 357 do Código de Processo Civil).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial regulamentado por lei especial, de modo que as regras do Código de Processo Civil ventiladas pelo embargante só se aplicariam diante de omissão do diploma específico, o que não é o caso. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004 diz expressamente o que é preciso para que a cédula de crédito bancário revista-se de liquidez:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

**§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira,** em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei)

A opção da CEF pela ação monitória não lhe é vedada, já que o artigo 785 do Código de Processo Civil permite que o exequente escolha o processo de conhecimento para obter título executivo judicial.

Com base nesses fundamentos, afasto a preliminar arguida pelo réu.

Por outro lado, reconheço a **incidência do Código de Defesa do Consumidor** no caso concreto, pois o tomador do empréstimo é pessoa física e não há no contrato menção de que o dinheiro se destinava ao incremento de atividade empresarial, o que autoriza o enquadramento no conceito de consumidor. Vale frisar que a CEF não apresentou prova que elida essa presunção.

Analisando os documentos trazidos pelas partes, verifico a ausência de prova da renovação contratual ocorrida em abril de 2016 – a CEF só apresentou prova do empréstimo contraído em 2014 (ID 4089602).

Pelo exposto, defiro à autora/embargada 15 dias para apresentar prova escrita da obrigação contraída em abril de 2016.

Cumprida a determinação, intime-se o réu/embargente para se manifestar em cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000734-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JUREMA GIFFONI GULLO DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do que foi informado pela ré no ID 36387531, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AGENCIA BRASILEIRA DE AVALIACOES E RISCOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, NELSON DASILVA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001101-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HIDRALBAND COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ELAINE REGINA FAVERO LAGO

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória em que se cobra o valor de R\$215.454,14 (Duzentos e quinze mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 29/03/2018, decorrente de concessão de crédito por meio dos contratos 0323003000017591, 0323197000017591, 250323606000026530, 250323734000092810 e 250323734000105148. Aduz que disponibilizou crédito às rés, mas que não houve a quitação oportuna da dívida.

Citadas, a rés ofereceu embargos, tendo alegado: **a)** a necessidade de revisão das cláusulas contratuais em razão do desequilíbrio entre as partes; **b)** a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois destinatária final do produto; **c)** excesso de cobrança, porquanto as taxas previstas no contrato ultrapassam a taxa média de mercado.

A CEF, em sua impugnação, defende a adequação do procedimento monitório e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, afirma que os valores e encargos cobrados estão corretos e que só deve ser considerada abusiva a cobrança se as taxas exigidas forem superiores ao dobro da taxa de média de mercado.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de prova pericial.

A ação monitória encontra previsão no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível a ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

No que toca aos embargos à ação monitória, o art. 702 do mesmo Código, o disciplina desta forma:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no [Título II do Livro I da Parte Especial](#), no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Da leitura da peça defensiva tem-se que as embargantes se insurgem contra o valor do débito, sob o fundamento de que o contrato tem cláusulas abusivas, que deve ser aplicado o CDC ao caso e que há excesso na cobrança.

Pois bem

A incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto deve ser afastada, pois a tomadora do empréstimo é pessoa jurídica que utilizou o crédito para incremento de sua atividade, não se enquadrando no conceito de consumidor.

Ainda que se entendesse aplicável o CDC à espécie, com possibilidade de inversão do ônus da prova, as embargantes não lograram demonstrar minimamente suas alegações, notadamente as cláusulas supostamente abusivas, que dão causa ao aventado desequilíbrio contratual e que deveriam ser revistas pelo judiciário.

De outro lado, a despeito da alegação de excesso de cobrança, consubstanciada na incidência de **taxas acima da média de mercado**, as embargantes também não juntaram aos autos qualquer demonstração de eventual abuso perpetrado pela instituição financeira.

Não há na peça de defesa nenhuma menção ao valor que as embargantes entendem por correto, nem como ou em que percentual deveriam ser cobrados os encargos aplicados pela autora, e tampouco quais valores já teriam sido pagos pelas embargantes.

Diante disso, considerando que as embargantes apresentaram meras alegações genéricas, fica prejudicada a alegação de excesso, ante o disposto no §3º do artigo 702 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$215.454,14 (Duzentos e quinze mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) atualizado até 29/03/2018, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus/embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação das devedoras na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: J.W.D.S. EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE WALBER DE SOUZA

**DECISÃO**

Relativamente à pessoa jurídica ré, estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação em nome de J.W.D.S. EMPREITEIRA EIRELI - EPP, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Relativamente à pessoa física JOSÉ WALBER DE SOUZA, considerando a divergência de informações entre os dados constantes no sistema Webservice (ID 29273141), que apontam para o cancelamento do CPF do referido réu por "Encerramento de espólio", e a certidão negativa de óbito trazida pela autora (ID 34151461), oficie-se a Receita Federal para que preste informações sobre o efetivo cancelamento da inscrição do contribuinte.

Com a vinda da resposta ao ofício expedido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 11 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001561-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO MARQUES DA SILVA

**SENTENÇA**

Acolho a manifestação do ID 40409088 como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Recolha-se o mandado de citação (ID 39311269).**

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001564-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO

Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 453.959,92 (atualizado até 12/06/2018), referente a débito decorrente do inadimplemento dos contratos nº 25290955800001704, 252909734000054072, 2909003000015280 e 2909197000015280,.

A autora afirma que foi concedido ao réu limite de crédito, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.

Regularmente citado, o réu opôs embargos, aduzindo que: **a)** a petição inicial deve ser indeferida porque não foram apresentadas provas da contratação das operações de crédito nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734 e 7615; **b)** foi oferecida garantia contratual sobre o saldo devedor – o Fundo de Garantia de Operação (FGO) -, não havendo prova de que a embargada a tenha acionado antes de propor a demanda; **c)** deve incidir o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; **d)** o contrato é assegurado pelo FGO, mas não pode ser onerada com o pagamento de comissão de concessão de garantia (CCG), pois se trata de tarifa que não está atrelada ao fim do contrato, configurando venda casada, de modo que deve haver devolução dos valores pagos na hipótese de a garantia não ser acionada; **e)** estão sendo cobrados “encargos de impontualidade (comissão de permanência), a taxas flutuantes e cumulada com outros encargos que elevaram artificialmente a dívida renegociada, além da ausência de expurgo dos juros futuros quando do vencimento antecipado da dívida, em desobediência ao disposto no art. 1.426 do Código Civil em pleno vigor, bem como na cobrança de tarifas abusivas”; **f)** é indevida a cobrança de taxa de abertura e registro de crédito (TARC). Além da procedência dos embargos com tais argumentos, requer o deferimento de prova pericial contábil.

Em sua impugnação, a CEF defende a legalidade dos contratos, a liquidez da dívida, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade de todos os encargos incidentes.

Houve réplica, oportunidade em que a embargante requereu a produção das seguintes provas, *in verbis* (ID 26056114):

1. Seja deferida a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência técnica dos requeridos, sem olvidar que serão necessários cálculos complexos sobre documentos e extratos ainda sonegados pelo banco e que estão em seu poder e cuja atividade deste diz respeito exatamente à matéria controvertida ou, sucessivamente, seja redistribuído o ônus da prova em desfavor do autor dada sua facilidade de transparecer seus serviços sem depender de prova técnica;
2. A produção de prova documental com a determinação ao autor para que exiba nos autos os contratos e as informações analíticas sobre a evolução do saldo das operações aqui discutidas e que são absolutamente necessárias à realização da perícia para apuração do quanto realmente devido, mais precisamente os demonstrativo de evolução dos saldos desde a liberação de cada um dos contratos, com a demonstração da aplicação dos juros e das respectivas taxas sobre cada operação, assim como sobre os encargos exigidos durante a relação negocial sobre o limite de cheque especial (nº 2909197000015280), bem como seja intimado o banco a exibir os documentos, contratos e extratos que comprovem as operações eletrônicas citadas sem comprovação na inicial (operações de nºs 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734 e 7615), o que respeitosamente requer, sob as penas do art. 400 do CPC. Consigna a defesa que o resultado pericial fará prova da ilegalidade na cobrança dos encargos remuneratórios (ausência de expurgo dos juros futuros no vencimento antecipado da dívida relacionadas aos contratos de nºs 25290955800001704 e 252909734000054072/2909003000015280 e demonstrará da mesma forma a ilegalidade na exigência dos encargos moratórios nos contratos de nºs 25290955800001704 e 252909734000054072/2909003000015280 (comissão de permanência a taxas flutuantes e cumulada ilegalmente com outros encargos), contrariando o disposto no art. 52, § 2º, do CDC, nas súmulas 294, 296 e 472 do E. STJ e a própria cláusula QUATRO e SÉTIMA dos referidos instrumentos;
3. A produção de prova pericial contábil após a exibição das informações e extratos requeridos, a fim de apurar as ilegalidades exaustivamente demonstradas na peça contestatória;
- 3.1. Seja o banco intimado para que prove que aplicou correta e legitimamente os encargos sob sua responsabilidade, assim como transperea a contratação e exigência das tarifas, desde que legítimos e pré aceitos pelos requeridos;
4. A oitiva de testemunhas cujo rol será ofertado oportunamente, além do depoimento pessoal do representante legal do banco, sob pena de confissão.

É o relatório. DECIDO.

A CEF, ao falar dos contratos celebrados por meio eletrônico, esclareceu isto na petição inicial:

As operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha pessoal. O número da operação é identificado após os seis primeiros dígitos da numeração do contrato. O título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.

Analisando os documentos que instruem a exordial, não consegui identificar essas operações. Mesmo nos extratos juntados, nos quais há prova da concessão de créditos, não é possível identificar a qual operação cada lançamento corresponde (ID 9195687).

Assim, deve a CEF juntar aos autos comprovantes dessas contratações eletrônicas, nos quais conste, inclusive, os encargos incidentes em cada operação. Para tanto, concedo-lhe quinze dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargante para se manifestar em igual prazo, podendo aditar os embargos monitorios especificamente no que tange aos documentos porventura apresentados.

Silenciando a CEF, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 1 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001818-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ELEONORA CLARET FRISANCO

#### **SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002093-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITALDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SESI e SENAI**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total. Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, e que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade ad causam, bem como inadequação da via eleita pela impetrante ante a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito na qualidade de assistentes simples da União, alegando litispendência, em preliminar. No mérito defenderam a legalidade das exações.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

### É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de litispendência, tendo em vista que o pedido formulado no processo 5002091-56.2020.4.03.6143 refere-se a entidades distintas (SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI), não estando configurada a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido) prevista no art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante se volta contra tributação por ela reputada ilegal.

Também não há que se falar em litisconsórcio necessário. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Ademais, indefiro o pedido de intervenção do SESI e SENAI como assistentes simples, dada a incompatibilidade do incidente a ser instaurado com o rito célere do mandado de segurança (art. 120 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES OU INTERVENIENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA para ingressar no feito como assistente simples da União (art. 50 do Código de Processo Civil) ou interveniente (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97), com vistas à defesa do ato da Ministra do Meio Ambiente que demitiu o impetrante.
2. A jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança. Precedentes.
3. Ademais, "há se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa." (AgRg no REsp 1.279.974/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3/4/2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE ENTIDADES DO SISTEMA "S" NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao alegarem que as mencionadas entidades deveriam ingressar na lide na qualidade de terceiras interessadas, as agravantes requerem que venham aos autos como assistentes simples.
2. A assistência consiste em forma de intervenção de terceiros caracterizada pela voluntariedade, uma vez que o terceiro interveniente vai ao processo por iniciativa própria, mediante petição simples, na qual deve demonstrar a premissa da existência do seu interesse (jurídico) na vitória de uma das partes. Não se admite a assistência compulsória, tal como no presente caso, em que as impetrantes requerem ao Juízo a citação das mencionadas entidades.
3. O rito do mandado de segurança mostra-se incompatível com a ampliação subjetiva da lide provocada pelo ingresso de assistentes simples no feito, na medida em que a celeridade inerente ao rito do mandamus estaria comprometida.
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028698-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019)

No mérito, mantenho o mesmo entendimento já apresentado quando da análise da liminar.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontrolável no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)“

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Cilha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracterizou-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.
  2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.
  3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.
  4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.
  5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).
  6. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

##### Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

##### Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

##### Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Como efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

A respeito da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, fácula-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SESI e SENAI** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) **declarar** direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT/SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre as seguintes verbas:

- Terço constitucional de férias;
- Aviso prévio indenizado;
- Salário família;
- Vale transporte pago em pecúnia;
- Assistência médica e odontológica;
- Descontos de vale transporte, assistência médica e odontológica;
- Auxílio alimentação in natura;
- Auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- Auxílio creche;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi concedida parcialmente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário família; 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; auxílio-creche. E denegada a pretensão relativa ao auxílio alimentação in natura, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, alegando omissão em relação ao pedido de: a) exclusão da base de cálculo das contribuições questionadas a assistência médica e odontológica concedida pela empresa e descontada em folha de pagamento; b) exclusão da parcela referente ao custeio do próprio empregador em dinheiro, em relação ao vale-transporte. Além de deixar de se pronunciar a respeito da contribuição do inciso II do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

Os embargos foram acolhidos a fim de integrar a fundamentação e alterar o dispositivo, concedendo a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de vale-transporte pago em pecúnia ao empregado e denegando-a quanto à pretensão relativa ao auxílio alimentação in natura e aos auxílios médico e odontológico, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela impetrante ante a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

## **É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante se volta contra tributação por ela reputada ilegal.

Passo ao exame do mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

### **Terço Constitucional de Férias**

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)” foi superado por precedente também de observância obrigatória do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.” (Tema 985).

### **Aviso prévio indenizado**

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasto-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

### **Salário-Família**

Prevê que a Lei 8.212/91 que “os benefícios da previdência social” não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º, “a”) e o valor pago a título de salário-família tem esta natureza jurídica.

Assim, o salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, por não integrar o salário de contribuição, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois esse pagamento não equivale à remuneração ou rendimento do empregado.

### **Descontos de vale-transporte, auxílios médico e odontológico**

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

### **Auxílio creche**

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter indenizatório. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pelas partes.
2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)”

Afasto-se, portanto, a incidência da contribuição em tela.

### **Auxílio transporte pago empecúnia**

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales- Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) ”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandato de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- afastar** a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal RAT/SAT), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado, salário família, auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, auxílio creche e auxílio transporte pago em pecúnia**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
- declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME GARCIA PAVANELLI TIENGO

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO DE GASPARI

**SENTENÇA**

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de novembro de 2020.**

REU: SHED STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ROSA LOCATELLI METZKER, ANDRE LUIZ METZKER

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOUZA CORREA - SP364291

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 55.897,15 (atualizado até 23/11/2017), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento do contrato nº 0000000023032160.

Os réus opuseram embargos (ID 20919290) e alegaram inépcia da petição inicial por ausência de extratos bancários e por ser o pedido genérico e indeterminado. Afirmaram ainda que a exordial narra a concessão de crédito, mas junta como provas da dívida faturas de crédito.

Na impugnação, a CEF defendeu a legalidade da contratação, a suficiência das provas carreadas e a legalidade dos encargos questionados, requerendo a improcedência dos embargos.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser dirimida sem a necessidade de produção de outras provas, como abaixo se verá.

Afasto a preliminar arguida pelos réus.

Além de a falta de documentos essenciais não caracterizar, tecnicamente, inépcia da petição inicial, ela também não é genérica e indeterminada. Numa demanda monitoria, a exordial que busca a satisfação de pagar quantia certa deve cumprir o disposto no artigo 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, ou seja: apontar o valor devido, devendo estar instruída com memória de cálculo. Essas obrigações foram cumpridas pela CEF, que apontou o valor da dívida e apresentou planilha de evolução da dívida (ID 10537563). Ademais, o extrato bancário reputado ausente encontra-se nos IDs 10537566 e 10537567, bem como há nos autos cópias de faturas de cartão de crédito inadimplidas.

Vale ainda dizer que a alegação de generalidade, inclusive, é incoerente com a própria conduta dos réus de não negarem a existência de débito e não apontarem o valor que entendem devido. Também é descabida a alegação de que a embargada foi contraditória ao dizer que a dívida decorria de concessão de crédito e juntar faturas de cartão de crédito, uma vez que a utilização do limite do cartão caracteriza, evidentemente, a contratação de um mútuo fenerático.

Passando ao mérito, e na mesma linha do que foi dito no parágrafo acima, os embargantes se limitaram a reforçar as ideias trazidas na preliminar, de modo que apenas reitero o já dito nesta sentença.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I, do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 55.897,15 (atualizado até 23/11/2017), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condono as embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida. **Fica deferido o benefício da justiça gratuita aos réus Rosa e André**, tão somente, uma vez que a pessoa jurídica, ao contrário das pessoas naturais, precisa demonstrar a falta de condições financeiras para arcar com as custas do processo, não bastando a juntada de declaração de hipossuficiência. **Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação dos devedores na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.**

REU: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES

Advogados do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) REU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora objetiva o recebimento de R\$ 169.321,81 (Cento e sessenta e nove mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos, atualizado até 31/08/2018), referentes a débito decorrente do inadimplemento dos contratos de nº 000000207984280, 10247606000018871, 10247734000035786, e 210247734000038106.

Aduz que foram concedidos às rés os referidos créditos, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.

Regularmente citadas, as rés opuseram embargos (ID 20227432), alegando que a petição inicial seria deficiente, uma vez que não foram trazidos os documentos representativos da contratação e utilização dos créditos, bem como de sua evolução, de maneira a impossibilitar a ampla defesa e contraditório. Asseveraram que não há certeza da existência da dívida, bem como seu valor, pois já houve quitação parcial dos débitos sem que a autora os mencionasse. Aduzaram também que a embargada incluiu em seu contrato n. 734.0247.003.0002465-5 (cláusula 10ª) comissão de permanência atrelada a índice de correção ou juros de mora.

Requer, por fim, a concessão de justiça gratuita, que seja a embargada intimada a juntar os instrumentos contratuais que lastreiam a presente demanda monitoria, bem como a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que determinam a cumulação de comissão de permanência com juros de mora.

Na impugnação de ID 32615208, a requerente refutou as alegações da embargante, aduzindo que os documentos trazidos com a inicial demonstrariam a contratação e a utilização do crédito, uma vez que a monitoria teria sido instruída com planilha de cálculos. Esclarece também, que quando se trata de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – operação 734 (734.-0247.003.00002462-5), a cada crédito concedido dentro do limite originariamente acordado, gera-se um novo número de avença, sem que, contudo, haja fisicamente um novo acordo para cada operação. No mérito, defendeu a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito, sustentando que os cálculos contidos na planilha que instruiu a exordial excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ'.

#### **É o relatório. DECIDO.**

De início, comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa jurídica e física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

No presente caso, vindica a autora crédito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil conforme contrato anexado aos autos n. 734-02470030002462-5, ID 10567985, Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica, ID 10567993 e demais operações de crédito descritas na exordial, a refletir o valor de R\$ R\$ 169.321,81 (Cento e sessenta e nove mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

A ação monitoria encontra previsão no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

No que toca aos embargos à ação monitoria, o art. 702 do mesmo Código, o disciplina desta forma:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

§ 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no [Título II do Livro I da Parte Especial](#), no que for cabível.

§ 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

§ 10. O juiz condenará o autor de ação monitoria proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

§ 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Da leitura da peça defensiva tem-se que os embargantes se insurgem contra o valor do débito, sob o fundamento de que há excesso na cobrança, pois cumulada comissão de permanência com juros de mora e que a monitoria está lastreada em documentos que não revelam relação contratual.

A despeito do requerimento formulado pelos embargantes, reputo desnecessária a juntada dos contratos descritos, pois, como narrado na exordial e na impugnação, após a celebração dos contratos acima mencionados, as demais avenças são feitas por meio dos terminais de autoatendimento bancário, sem configurarem novo pacto, mas apenas novas operações que o compõe.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

EMEN TADIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. - Não configura elemento indispensável à propositura de ação pelo rito comum a cópia do contrato firmado entre as partes, mostrando-se suficiente, no caso, para o processo e julgamento da ação, que se demonstre a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito. Precedentes. - Hipótese em que os documentos juntados aos autos pela instituição financeira comprovam a relação contratual estabelecida entre as partes, a disponibilização de valores e a dívida realizada. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. - Presunção de pobreza que não se infirma nos autos. Sentença reformada para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça. - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5000861-68.2018.4.03.6136 ..PROCESSO\_ANTIGO:.. TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2020 .. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR)

Destaco o que dispõe o parágrafo segundo, da cláusula terceira, do contrato n. 734-02470030002462-5 (ID 10567985):

#### CLÁUSULA TERCEIRA- DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito e de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto **dentro do limite contratado**.

Parágrafo primeiro - a EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.

Parágrafo Segundo- A concessão do empréstimo **será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE**, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao (s) crédito (s) do (s) empréstimo (s) e aos débitos das respectivas prestações, gerados em sua (s) conta (s) corrente (s) mantida (s) junto à CAIXA. (Negrito)

Ademais, é cediço que a ação monitoria, diferente da execução de título extrajudicial, pode ser instruída somente com prova escrita sem eficácia de título executivo, pois, neste instrumento processual, abre-se via ampla de contraditório, conforme preconiza o art. 702 do CPC.

Não obstante o alegado pelos embargantes, os documentos carreados aos autos são hábeis a aparelhar o processo monitorio, porquanto presente prova escrita a indicar a existência da dívida.

Instruem o feito a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – operação 734 (734.-0247.003.00002462-5), Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica (2102476060000188/71) de ID 10567993, demonstrativos de débito IDs 10567979, 10567980, 10567981 e extratos de cartão de crédito, o que evidencia a existência do débito em cobrança, bem como seu valor atualizado até a data do ajuizamento desta ação.

Neste passo, observo que, conquanto não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra nos contratos, nos demonstrativos de débito, nos quais se detalha a utilização do crédito, e na planilha de evolução da dívida, especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato.

Diante destes documentos, tenho por preenchidos os requisitos para o ajuizamento da ação monitoria pela embargada, havendo elementos suficientes nos autos para possibilitar a contenta a defesa do embargante. Assim, afasto a alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título e, por conseguinte, a afirmação inexistência de prova real do débito e de inépcia da petição inicial.

Acerca da **cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos**, os demonstrativos de evolução contratual juntado pela CEF (ID 10567979, 10567980, 10567981) não indicam que tenha havido cobrança cumulativa, porquanto só integram a composição do débito os juros moratórios, remuneratórios e a multa contratual.

Vale ressaltar que não há ilegalidade alguma na cobrança isolada de comissão de permanência nas operações de crédito, bem como não há abusividade na sua pactuação, nos termos da Súmula 294 do STJ.

Entretanto, não há elementos nos autos a sugerir a sua incidência no valor do débito.

Ademais, nos termos do § 2º do sobredito art. 702 do CPC, os réus/embargantes não se desincumbiram de declarar de imediato o valor que entendem correto, vez que reconheceram a existência de ao menos um contrato com a CEF (n. 734.0247.003.00002462-5), não apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor da dívida, com eventuais deduções de pagamentos, ou demonstração de excesso perpetrado pela autora.

Desta forma, não vislumbro o que ser revisado na espécie.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado no valor R\$ 169.321,81 (Cento e sessenta e nove mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos, atualizado até 31/08/2018), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito acima indicado. A execução das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita ao requerido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação do devedor na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 21 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA ANTONIA MENEGHETTI FERREIRA

Advogado do(a) REU: LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS - SP345522

## SENTENÇA

Trata-se de demanda monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 35.176,92 (atualizado até 30/08/2018), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento do contrato nº 250899110001226671.

A ré opôs embargos (ID 19774295) e alegou excesso de cobrança, reclamando a necessidade de realização de perícia contábil.

Na impugnação, a CEF impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade da contratação e requereu a improcedência dos embargos.

### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser dirimida sem a necessidade de produção de outras provas, como abaixo se verá.

A embargante se limitou a tecer considerações genéricas sobre excesso de cobrança, justificando que não tem condições técnicas de apurar o valor efetivamente devido, além de a CEF não ter apresentado informações sobre a evolução da dívida.

Inicialmente, ressalto que, nos termos da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Ao não impugnar especificamente as cláusulas que considera abusivas, a requerida está relegando ao juiz uma revisão de ofício, o que é vedado pelo enunciado em questão.

Não bastasse isso, não se pode olvidar que a embargante não se desincumbiu do ônus de apresentar o valor incontroverso (calculando o débito com as taxas de juros moratórios e remuneratórios que entende corretas), nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil. Com base nesse dispositivo, se justifica a alegação de falta de condições técnicas para elaboração do cálculo, já que a embargante sabe o valor que tomou emprestado, bastando fazer incidir os consectários contratuais que reputa legais, observada a forma de amortização (SAC, Gauss, Price, etc.). Por isso, a realização de perícia é desnecessária, não podendo suprir a obrigação imposta pelo legislador.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I, do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 35.176,92 (atualizado até 30/08/2018), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação dos devedores na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SBI - LIMEIRA INSPECOES VEICULARES LTDA, EUGENIO AMERICO RODRIGUES, FELIPE AUGUSTO RODRIGUES

## SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

*Custas ex lege.*

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGAMMON MADEIREIRA EIRELI - ME, PAMELA TELXEIRA MARTINS MARTIN

Advogado do(a) REU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

Advogado do(a) REU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 66.930,19 (atualizado até 08/10/2018), referentes a débitos decorrentes do inadimplemento dos contratos nº 000000208811593 e 252144691000011262.

As rés opuseram embargos (ID 19147725) e alegaram a inépcia da petição inicial por ausência de extratos bancários e por ser o pedido genérico e indeterminado. Afirmaram ainda que nunca lhes foram disponibilizadas cópias dos contratos que geraram a dívida, que as cláusulas são unilaterais, que a taxa de juros é abusiva, não podendo ser cobrada acima de 1% ao mês, que os juros estão sendo cobrados de forma capitalizada e que o valor incontroverso é de R\$ 11.255,37.

Na impugnação (ID 35144146), a CEF defendeu a legalidade da contratação, a suficiência das provas carreadas e a legalidade dos encargos questionados, requerendo a improcedência dos embargos.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, visto que a controvérsia pode ser dirimida sem a necessidade de produção de outras provas, como abaixo se verá.

Afasto as preliminares arguidas pelas rés.

Além de a falta de documentos essenciais não caracterizar, tecnicamente, inépcia da petição inicial, ela também não é genérica e indeterminada. Numa demanda monitoria, a exordial que busca a satisfação de pagar quantia certa deve cumprir o disposto no artigo 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, ou seja: apontar o valor devido, devendo estar instruída com memória de cálculo. Essas obrigações foram cumpridas pela CEF, que apontou o valor da dívida e apresentou planilha de cálculo (ID 12483230). Além disso, o extrato bancário reputado ausente encontra-se no ID 12483225, bem como há nos autos cópias de faturas de cartão de crédito inadimplidas.

Vale ainda dizer que a alegação de generalidade, inclusive, é incoerente com a própria conduta das rés de apontar o valor que reputam incontroverso sem nenhuma informação complementar ou planilha de cálculo.

Passando ao mérito, e na mesma linha do que foi dito no parágrafo acima, as embargantes se limitaram a tecer considerações genéricas sobre excesso de cobrança, apresentando, ao final, um valor reputado incontroverso sem nenhuma explicação de como se chegou a ele (taxa de juros aplicada, índice e correção monetária, período da dívida, etc). Tampouco há nos embargos planilha de cálculo.

Nesse sentido, as embargantes não se desincumbiram totalmente do ônus de apresentar o valor incontroverso, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ainda acerca da generalidade dos embargos monitorios, ressalto que, nos termos da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Ao não impugnarem especificamente as cláusulas que consideraram abusivas, as requeridas estão relegando ao juiz uma revisão de ofício, o que é vedado pelo enunciado em questão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitorios, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I, do CPC, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 66.930,19 (atualizado até 08/10/2018), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da dívida. **Fica deferido o benefício da justiça gratuita à ré Pamela. Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação dos devedores na forma prevista no artigo 513, § 2º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003283-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C.M.T. COMERCIO DE VARIEDADES E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, CELISE MARIANA MARTINS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002448-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: EMILY OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada da expedição do Mandado de Registro, para apresentação diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutela de Limeira.

Fica a parte cientificada de que deverá apresentar nos autos o comprovante do registro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

O artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que os embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Considerando que o atual código foi aprovado quando o processo judicial eletrônico já era uma realidade, significa dizer que o dispositivo se aplica tanto aos embargos físicos quanto aos virtuais – do contrário, haveria algum dispositivo excepcionando a regra.

Por isso, deverá a exequente, no prazo de quinze dias, juntar aos autos cópia das principais peças da execução de título extrajudicial, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que apresente, também em 15 dias, cópia dos contratos nº 00.0000.036.0500310-41, 25.3605.734.0000051-52, 25.3605.605.0000019-12 e 25.3605.605.0000024-80.

Vindo as cópias dos contratos, intime-se a exequente para cumprir o disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil e para justificar, à vista dos novos documentos, a necessidade de realização da prova pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008411-69.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PROVENÇ COSMÉTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONTEM 1G S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SEI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, VINÍCIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000081-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado na Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao Sebrae. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade *ad causam*. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

**É o relatório. DECIDO.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**”

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, *verbis*: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmur Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprir mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000574-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1166/1723

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IRMAOS FERRI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de restituir ou compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A petição inicial foi emendada para correção do polo passivo (ID 33731276).

A liminar foi deferida (ID 33907462).

A autoridade coatora arguiu preliminar de falta parcial de interesse processual, argumentando que o mandado de segurança é via inadequada ao pedido de restituição e defendeu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR. No mérito, argumentou que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União, preliminarmente, defendeu a inexistência de prova pré-constituída. No mérito, também pugnou pela suspensão do feito defendeu a legalidade da exação, argumentando ainda que o montante a ser eventualmente excluído da base de cálculo, caso assim entenda este juízo, é tão somente o referente ao ICMS efetivamente recolhido pelo contribuinte.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos planilha de cálculo que indica o recolhimento de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Quanto à preliminar suscitada pela autoridade coatora, o questionamento que a embasa será tratada ao final desta sentença, por se confundir com o mérito.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*“Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”*

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado em suas bases de cálculo.

**Passo à análise de mérito.**

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leirf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vemse pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*

*1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

*2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

*3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

*4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

*5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

*6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

*7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*

*8. Apelação da União não provida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

*AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*

**Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Friso que a apuração de valores devidos a título de restituição ou compensação deverão ser apurados pela via apropriada, tendo em vista que o presente *mandamus* não tem caráter condenatório.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para, com relação à matriz e filial:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, como tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000347-24.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CREUSA APARECIDA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO - SP245527

REU: UNIÃO FEDERAL, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA

Advogado do(a) REU: DEBORADION - SP165554

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da parte autora (ID 21884686), à serventia para verificação e, se o caso, regularização da falha noticiada por ocasião da virtualização.

Para tanto, deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Portaria LIME-01V nº 9 de 27 de julho de 2020, relativamente ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Secretária desta 1ª Vara Federal.

Com a juntada das peças faltantes ou de certidão de regularidade, intinem-se as partes, **POR PUBLICAÇÃO DESTE**, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou não havendo oposição à regular tramitação do feito, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Após, int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000788-41.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a sentença (ID 37619948) sob a alegação de nulidade processual.

Sustenta a embargante que a sentença padece de vício de nulidade absoluta, consistente na ausência de intimação pessoal para que distribuisse a carta precatória, recolhesse as custas do oficial de justiça e comunicasse os dados da distribuição da deprecata, violando as regras do artigo 183 do Código de Processo Civil e do artigo 25 da Lei nº 6.830/1980, além de precedente vinculante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.473/SP.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante.

Este juízo não ignora as normas e precedente vinculante citados, porém não há mácula no caso concreto porque o exequente chegou a ser intimado pessoalmente antes de o processo ser extinto.

No voto do ministro relator do REsp 1.330.473/SP, além de ser confirmada a necessidade de intimação pessoal do procurador de conselhos de fiscalização profissional, foi dito que o precedente prevalecia sobre a intimação eletrônica prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se facilmente que a intimação eletrônica de que ele trata é a publicação do ato judicial no Diário da Justiça eletrônico. Portanto, o envio de comunicação eletrônica pelo próprio sistema de processamento judicial (o PJe, no caso do TRF 3) não é vedado pelo precedente vinculante, tampouco viola os dispositivos legais aventados, pois tem natureza de intimação pessoal no contexto do processo judicial virtual.

Vale ressaltar que a regra para a intimação pessoal (e também para a citação e para outros atos de comunicação) é o meio eletrônico, a teor do artigo 9º, *caput*, da mesma Lei nº 11.419/2006, não podendo tal modalidade ser confundida com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico mencionado.

Analisando o caso concreto, a decisão ID 34130200 não foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico; houve apenas a intimação do exequente via sistema, expedida em 23/06/2020, segundo andamento processual informado no PJe. Com o silêncio do exequente, foi prolatada sentença de extinção, da qual também intimado nos termos do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006, com a expedição de comunicação eletrônica em 27/08/2020. O fato de a sentença também ter sido disponibilizada no Diário Judicial Eletrônico de 31/08/2020 não torna nula a intimação expedida pelo PJe.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002298-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DIEGO CARVALHO MARTINI

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente contra a sentença (ID 37623003) sob a alegação de nulidade processual.

Sustenta a embargante que a sentença padece de vício de nulidade absoluta, consistente na ausência de intimação pessoal para que distribuisse a carta precatória, recolhesse as custas do oficial de justiça e comunicasse os dados da distribuição da deprecata, violando as regras do artigo 183 do Código de Processo Civil e do artigo 25 da Lei nº 6.830/1980, além de precedente vinculante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.473/SP.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Não assiste razão à embargante.

Este juízo não ignora as normas e precedente vinculante citados, porém não há mácula no caso concreto porque o exequente chegou a ser intimado pessoalmente antes de o processo ser extinto.

No voto do ministro relator do REsp 1.330.473/SP, além de ser confirmada a necessidade de intimação pessoal do procurador de conselhos de fiscalização profissional, foi dito que o precedente prevalecia sobre a intimação eletrônica prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, *in verbis*:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se facilmente que a intimação eletrônica de que ele trata é a publicação do ato judicial no Diário da Justiça eletrônico. Portanto, o envio de comunicação eletrônica pelo próprio sistema de processamento judicial (o PJe, no caso do TRF 3) não é vedado pelo precedente vinculante, tampouco viola os dispositivos legais aventados, pois tem natureza de intimação pessoal no contexto do processo judicial virtual.

Vale ressaltar que a regra para a intimação pessoal (e também para a citação e para outros atos de comunicação) é o meio eletrônico, a teor do artigo 9º, *caput*, da mesma Lei nº 11.419/2006, não podendo tal modalidade ser confundida com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico mencionado.

Analisando o caso concreto, a decisão ID 34128378 não foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico; houve apenas a intimação do exequente via sistema, expedida em 23/06/2020, segundo andamento processual informado no PJe. Com o silêncio do exequente, foi prolatada sentença de extinção, da qual também intimado nos termos do artigo 9º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006, com a expedição de comunicação eletrônica em 27/08/2020. O fato de a sentença também ter sido disponibilizada no Diário Judicial Eletrônico de 29/08/2020 não torna nula a intimação expedida pelo PJe.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002760-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5000984-79.2017.4.03.6143.

A embargante alega, em síntese, que: **a)** foi autuada por ter a parte contrária constatado a divergência de quantidades em produtos que fábrica; **b)** os autos de infração são nulos porque não respeitam os requisitos do artigo 7º da Resolução Conmetro nº 8/2006, notadamente a necessidade de especificação do produto e a data de fabricação; **c)** o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades foi preenchido incorretamente, não se encontrando nos autos de infração os critérios considerados na fixação da pena administrativa, o que viola o artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/1999; **d)** o auto de infração não contém a quantificação da pena aplicada, caracterizando cerceamento de defesa; **e)** os valores das multas são exorbitantes, não havendo esclarecimento sobre o porquê terem sido arbitradas acima do mínimo legal. Esclarece que o mínimo é R\$ 100,00 e o máximo, R\$ 1.500.000,00, de sorte que, sem a devida motivação, violou-se o disposto nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999; **f)** as decisões que julgaram a impugnação e recursos administrativos são genéricas, não analisando os argumentos específicos de cada manifestação, limitando-se a acolher parecer de outro agente; **g)** as diferenças para a média mínima aceitável apuradas pelo embargado, durante as fiscalizações, são ínfimas, não caracterizando infração às normas metroológicas, à ordem econômica e aos consumidores; **h)** seu controle interno de pesos e medidas obedece a critérios e processos rígidos, só credenciando laboratórios que sigam rigorosamente suas exigências de garantia de qualidade, que contempla, dentre outros procedimentos, a pesagem tripla dos produtos; **i)** o controle do peso líquido refere-se ao monitoramento da quantidade de pó que é colocado nas embalagens, podendo o envase ser impactado pelo peso específico do produto e de sua aglutinação. Diz que até a mudança do produto de um silo para outro e seu transporte alteram o estado de aglutinação. Alega ainda que a embalagem possui um peso padrão, mas que, pode variar seis gramas para mais ou para menos, o que equivale a somente metade do limite tolerado pela legislação de regência (12 gramas ou 3%). Por isso, pode concluir que os produtos não saíram de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido; **j)** a coletas das amostras é sempre realizada nos pontos de venda, quando os produtos já ficaram expostos a outros agentes externos que podem alterar seu peso. Afirma que, quando feita a fiscalização de sua unidade fabril em Montes Claros/MG, nenhum produto foi reprovado por estar abaixo do peso mínimo permitido. O mesmo resultado foi constatado em perícia judicial realizada nos autos do processo 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba; **l)** nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.933/1999, deveria ser aplicada a pena de advertência; **m)** há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metroológicos Brasil afora por fatos semelhantes, decorrentes da disparidade de critérios na dosimetria da pena, devendo as destes autos ser reduzidas, pois colidem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **n)** o auto de infração é nulo porque o embargado não preencheu formulários que devem instruir a autuação obrigatoriamente, como “especificação do produto” e “data de fabricação”; **o)** ausência de comprovação de envio da comunicação de perícia no prazo legal; **p)** o fiscal preencheu erroneamente algumas informações sobre a empresa, o que culminou no enquadramento em majorantes indevidas no caso concreto, acarretando-lhe prejuízo.

Os embargos foram recebidos **com** efeito suspensivo.

Em sua impugnação, o embargado argumenta que: i) o auto de infração e o procedimento administrativo que se seguiu não ostentam nenhum vício; ii) os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 afirmam que devem ser observados regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de sorte que o Regulamento Inmetro nº 248/2008 está amparado em lei; iii) o regulamento em questão estabelece critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas massa e volume; iv) um lote só é aprovado de os produtos fiscalizados cumprirem os itens 3.1 (critério para média) e 3.2 (critério individual) do regulamento; a autora foi reprovada por descumprir o item 3.1; v) a demandante, por sua hipersuficiência, deveria embalar seus produtos com conteúdo líquido, no mínimo, igual ao informado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos consumidores; vi) tendo a embargante infringido o comando do artigo 5º da Lei nº 9.933/1999, deve ser aplicado o disposto no artigo 8º da mesma lei, que prevê as penalidades aplicáveis; vii) que as infrações cometidas, por serem formais, independem da investigação de elementos subjetivos da conduta (dolo e culpa); viii) os atos administrativos de aplicação de penalidades estão devidamente fundamentados, apontando pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito que os motivaram, o que não quer dizer que esteja obrigado a examinar todas as teses suscitadas pelo administrado; ix) é perfeitamente cabível a técnica da fundamentação referida; x) as multas impostas são proporcionais e arbitradas dentro dos limites do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, considerando ainda os parâmetros do § 1º do mesmo dispositivo, não podendo o ato sancionatório ser anulado se praticado dentro das linhas da discricionariedade que a lei lhe conferiu. Por isso, também não há que se falar em conversão das multas em penas de advertência; xi) o Regulamento de Processamento e Julgamento de Infrações, instituído pela Portaria Inmetro nº 2/1999, disciplina os critérios de dosimetria das multas por infrações metrológicas; xii) a embargante possui inúmeros antecedentes desfavoráveis, o que influi na fixação de multa em patamar acima do mínimo permitido, não se podendo falar, portanto, em necessidade de redução das sanções pecuniárias; xiii) como os parâmetros para arbitramento da multa são flexíveis, é possível existirem diferenças entre as sanções aplicáveis à requerente, não se podendo olvidar que em cada Estado as fiscalizações são feitas em produtos e unidades fabris diferentes, não se podendo, à vista da individualidade de cada caso, exigir que cada representação do Inmetro ou outro órgão metrológico aplique multas exatamente iguais; xiv) não faz sentido defender que a fiscalização se dê nas fábricas se o que importa é aferir se o produto chegou às gôndolas (e, portanto, ao consumidor logo em seguida) dentro das especificações metrológicas impostas; xv) a embargante foi previamente notificada da perícia que seria realizada, sendo opção do fiscalizado comparecer ao local em que se darão os testes; xvi) se os produtos estão sujeitos a alterações de peso por fatores externos, jamais um fiscal metrológico encontrará nas gôndolas produtos dentro das especificações técnicas; xvii) não é possível refazer a perícia sobre os produtos testados, uma vez que, após o trabalho de seus técnicos, eles são doados. Deve, portanto, ser considerada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, notadamente porque a embargante não trouxe prova apta a elidi-la.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo e de provas emprestadas, consistentes em laudos periciais elaborados em outros processos judiciais.

A embargante juntou as provas emprestadas, e o embargado, além de apresentar cópia do processo administrativo, disse que elas são desfavoráveis à pretensão deduzida na inicial.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Tendo a defesa do consumidor pelo Estado sido erigida à categoria de direito fundamental do cidadão (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal) e de princípio informativo da ordem econômica (art. 170, V, da Constituição Federal), é natural que haja uma diversidade de normas e instituições que tenham como objetivo primordial a proteção e defesa dos consumidores.

No que se refere especificamente à disciplina e fiscalização da quantificação de produtos, cumpre destacar a edição da Lei nº 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou tanto o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (art. 2º), com natureza jurídica de órgão colegiado subordinado à Administração Direta, quanto o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) (art. 4º), com natureza jurídica de autarquia.

De seu turno, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor de forma mais detalhada a respeito das competências do Conmetro e do Inmetro. Dentre essas competências legais, destaca-se, em relação ao Conmetro, a competência para "expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços" (art. 2º), destacando-se, em relação ao Inmetro, as competências para "exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal" (art. 3º, III) e para "exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços" (art. 3º, IV).

Ainda com relação à Lei nº 9.933/99, foi estabelecida a obrigatoriedade de observância de seus preceitos e dos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (art. 5º), sendo consignado que a inobservância das suas prescrições e dos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro constitui infração administrativa que se sujeita às penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão do registro do objeto e cancelamento do registro do objeto (arts. 7º e 8º). Sobre a pena de multa, seu valor foi estabelecido entre de R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, com a proposição de parâmetros para a sua quantificação (art. 9º).

Em relação aos atos infralegais em vigor, cumpre ressaltar a Portaria nº 248, de 17 de julho de 2008, do Inmetro, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido dos produtos, e a Resolução nº 08, de 20 de dezembro de 2006, do Conmetro, que regulamenta o processamento e julgamento das infrações administrativas. Eventuais alegações a respeito da ilegalidade em abstrato de tais atos devem ser afastadas de pronto, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento em precedente de observância obrigatória no sentido de estarem "revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo" (Tema 200/STJ).

Pois bem.

O débito discutido nos autos é decorrente de autuação formalizada em desfavor da embargante, que teria fabricado e disponibilizado no mercado de consumo o produto quejejo petit suisse com poupa de morango Ninho (embalagem plástica de 360g), com conteúdo líquido em quantidade inferior à anunciada (ID 31162004, fls. 2/5). Após a tramitação de processo administrativo, que resultou na aplicação de multa, o débito foi inscrito em dívida ativa, sendo este o título que viabilizou o ingresso da parte embargada com a ação de execução fiscal.

Passo, pois, à análise dos argumentos apresentados pelo embargante que visam desconstituir a cobrança levada a cabo pelo executivo fiscal.

A nulidade dos autos de infração lavrados é defendida pelo fato de ter havido o preenchimento incorreto de tais documentos, pelo fato de não terem sido instruídos com documentos necessários, de não contemplarem algumas informações essenciais e não conterem a quantificação da pena aplicada.

Em termos formais, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) apresenta um rigor muito menor no processo administrativo do que em processo de natureza jurisdicional, sendo a sua condução informada pelo princípio da simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº 9.784/99).

Ao compulsar o auto de infração, verifico que as informações nele veiculada permitem a devida identificação dos produtos autuados, tendo sido facultado ao embargante, inclusive, o comparecimento à perícia administrativa realizada para exame dos produtos. Logo, eventuais vícios apresentados no preenchimento dos autos de infração não tiveram o condão de impedir a apresentação de defesa por parte do embargante, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do devido processo legal.

Nesse sentido, a alegação de que não houve preenchimento correto de formulários que devem instruir o auto de infração não pode subsistir, uma vez que o produto periciado foi especificado na folha principal do auto de infração e no termo de coleta, inclusive com menção ao seu valor nominal (ID 31162004, fls. 2/5). O vício apontado, assim, é mera irregularidade incapaz de macular o auto de infração, valendo frisar ainda que, tendo sido informado no termo de coleta o número do lote aferido e a data de validade dos produtos (ID 31162004, fl. 4), a embargante tem plenas condições de acessar as informações que reputa ausentes em seus próprios bancos de dados.

Do mesmo modo, não verifico ilegalidade na ausência de quantificação do valor da multa já no auto de infração, já que o valor foi fixado após a apresentação de impugnação, sendo que depois desse ato ainda foi interposto recurso administrativo. Assim, houve a possibilidade de discussão da multa na seara administrativa, não havendo que se falar, portanto, em violação à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ainda com relação aos aspectos procedimentais, também não há ilegalidade no fato de as decisões administrativas proferidas fazerem remissões a outros atos, havendo previsão legal expressa no sentido de que a motivação do ato administrativo pode "consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99).

A alegação de nulidade em razão de não ter sido observado o prazo de 3 dias úteis entre a data de notificação e a data de realização da perícia não merece prosperar, tendo em vista que esse fato, por si só, não é apto a gerar prejuízo à embargante, não tendo ela sequer se insurgido contra essa questão na seara administrativa.

Com relação às infrações em si, o embargante defende que as diferenças apuradas para a média mínima aceitável são ínfimas, que não haveria que se falar sequer lesão de ordem econômica ou moral aos consumidores.

Rejeito tal alegação, tendo em vista o estabelecimento de quais são as diferenças aceitáveis constitui atribuição da Administração Pública na formulação da política pública respectiva, já tendo o Inmetro estabelecido tais parâmetros na Portaria nº 248/08. Com isso, não cabe ao Poder Judiciário simplesmente substituir o administrador no estabelecimento ou na revisão desses critérios, sob pena de incursão sobre o mérito do ato administrativo que, em última análise, constituiria violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A alegação da embargante de que o seu processo de produção garante que os produtos não saiam de sua fábrica abaixo do peso mínimo permitido e que a coleta das amostras é realizada somente nos pontos de venda não afasta sua responsabilidade pelas diferenças apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Afinal, todo esse controle metrológico que é realizado pela Administração Pública visa, em última análise, à tutela do consumidor, sendo imputável a qualquer dos envolvidos na cadeia de consumo a responsabilidade pelos vícios apresentados pelos produtos expostos ao mercado de consumo (art. 18 c/c art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, destaco que nos Processos nºs. 0003071-75.2015.4.03.6107 e nºs. 0002015 07.2015.4.03.6107 foram realizadas perícias na sede da embargante por profissional com formação em engenharia de produção, tendo os laudos respectivos sido trazidos a estes embargos como prova emprestada (art. 372 do Código de Processo Civil). E em ambos os laudos, após análise do processo produtivo da embargante, concluiu-se justamente pela possibilidade de serem encontrados produtos fora das especificações do Inmetro. Na conclusão dos laudos lê-se que: "Para otimizar esta chance de erro é necessário que a Nestlé procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta Volume líquido 300 gramas procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média conforme critério da portaria Inmetro nº 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando ainda quando se retira com lotes menores em minnercados."

Como se percebe, tais conclusões, ao invés de corroborarem alegações do embargante, permitem concluir que a produção da empresa pode apresentar sim inconsistências que estariam em desacordo com a normativa do Inmetro.

Com relação às penalidades aplicadas, a embargante defende que deveria ter sido aplicada a pena de advertência, que os valores das multas são exorbitantes, que há muita discrepância nos valores das multas aplicadas por órgãos metrológicos e que não houve a devida motivação para a aplicação de valor acima do mínimo legal.

Mais uma vez, ressalto não caber ao Judiciário se iniscuir no mérito de atos administrativos, não lhe cabendo, portanto, ser uma instância revisora dos critérios utilizados para a aplicação de penalidades derivadas do cometimento de infrações administrativas, salvo em casos de manifesta violação ao princípio da proporcionalidade. Diante disso, não há censura a ser feita à escolha da penalidade pelo Administrador (a pena de multa), nem ao seu valor, já que estão de acordo com as prescrições legais incidentes (arts. 8º e 9º da Lei nº. 9.933/99) e não verifico falta de proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada.

Sobre a motivação, verifico que, apesar de a multa ter sido fixada acima do mínimo legal de R\$ 100,00, essa elevação foi justificada em razão da reincidência da embargante (ID 31162004, fl. 25).

Considerando a motivação acima, não vejo prejuízo no fato de o fiscal ter preenchido equivocadamente algumas informações sobre a empresa, pois as apontadas pela embargante não foram determinantes para a graduação da multa.

A propósito, transcrevo alguns pronunciamentos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferidos em situações análogas à apresentada nos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. VALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA.

1. Inexistente nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir o caso ausentes tais requisitos, nos termos do artigo 464 do CPC, o que restou cumprido.
2. Não comprovado, outrossim, prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa, pois a simples leitura dos "Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos" revela com clareza e objetividade os produtos submetidos a exame pericial, não se presumindo nulidade sem prejuízo (pas de nullité san grief).
3. Comprovado nos autos que a autuada teve ciência das datas das perícias administrativas para que delas pudesse participar, não restando demonstrada qualquer mácula no exame pericial em que se concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. Ademais, a autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa e, ainda assim, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado.
4. O ato administrativo é revestido de presunção de veracidade e legitimidade que, embora não seja absoluta, somente pode ser afastada por comprovação suficiente de eventual ilegalidade.
5. O auto de infração observou todos os requisitos dos artigos 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO, sendo que a especificação da sanção não é requisito obrigatório, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção.
6. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por tal motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases desde a produção até a comercialização. Se, conforme alegou a apelante, o produto sujeita-se a perdas previsíveis de peso, em razão de transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar para que no curso de toda a cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.
7. Não previsão legal de aplicação sucessiva das sanções previstas na Lei 9.933/1999, no sentido de obrigar a fiscalização a aplicar, primeiramente, a advertência e somente depois a multa. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, quando demonstrada, como no caso, que a penalidade não se afigura desproporcional ou ilegal.
8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001502-34.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADUAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal que obrigue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Não há falar em emfingência à Portaria Inmetro nº 248/2008, uma vez que a verificação pode se dar na fábrica, ou no ponto de venda, cujos critérios técnicos são distintos.

O valor fixado a título de multa não é desarrazoado, pois observou os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista do auto de infração no qual consta a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Já no que concerne ao valor da multa aplicada, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001602-38.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 12, CDC.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial tal como requerida pela embargante; tal prova se revelaria inútil ao deslinde do caso pois qualquer conclusão obtida não teria o condão de invalidar o auto de infração lavrado. Eventuais produtos periciados na fábrica não seriam mesmos que foram o objeto da autuação e tal perícia não elidiria a presunção de certeza e liquidez da CDA.
2. Não constando da inicial dos embargos as pretendidas "nulidades" (em clara desatenção ao §2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e não se reportando a fato novo (porque toda situação já era de evidente conhecimento da autarquia), a r. sentença não incorreu em nulidade alguma ao não apreciar as inovações apresentadas pela embargante em sua manifestação.
3. Consta do auto de infração todos os elementos necessários, nos termos do artigo 7º da Resolução 8 de 20/12/2006 do CONMETRO; desnecessário constar do auto de infração a penalidade que será aplicada no curso do processo administrativo.
4. Não há que se falar em Princípio da Insignificância, tendo em vista que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica e, ainda, tendo em conta que o resultado obtido no exame pericial não dá margem para interpretações subjetivas.
5. A responsabilidade do fabricante é objetiva, conforme dispõe o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. A alegação genérica de que a embargante efetua o controle em sua fábrica para que não haja comercialização de produtos com peso abaixo do normal e que eventual variação de peso existente somente poderia ser dar em razão de fatores externos não possui o condão de afastar a presunção de veracidade do auto de infração.
6. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.
7. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.
8. A fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável e o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado aos consumidores.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009978-76.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Não há incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já há incidência na execução fiscal do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos executivos. Após, arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a sentença é omissa, pois deixou de arbitrar honorários advocatícios em seu favor.

A ANS, instada a se manifestar, defendeu a rejeição dos embargos declaratórios, dizendo que concordaria com a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Assiste razão à embargante.

Além de a exequente ter alegado que o débito foi pago antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (ID 18915626), a ANS concordou com essa afirmação, apresentando documento que confirma o recolhimento de GRU ainda em 2018 (ID 36376940).

Nesse caso, pelo princípio da causalidade, a exequente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, pois não a beneficia nenhuma das hipóteses de isenção da Lei nº 10.522/2002. A verba honorária, contudo, deve ser reduzida à metade, visto que a ANS não ofereceu resistência à extinção do processo e ainda providenciou a baixa no Cadin (ID 36376939).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de, reconhecendo a omissão apontada, arbitrar os honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado, já computada a redução do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-34.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do perito e das partes, à serventia para que proceda a juntada aos autos dos documentos constantes em mídia física, encartada nos autos físicos originários.

Coma juntada, dê-se nova vista às partes, POR PUBLICAÇÃO DESTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002047-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: T.I. CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Ante a desistência do impetrante (ID 43462092), **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

**Não foi concedida liminar.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002597-32.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CORDEIROPOLIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE ANTONIO GERALDO FERREIRA, KELLY FRANCIELE ELISIARIO SOARES DE MESQUITA

**DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOSE ANTONIO GERALDO FERREIRA e KELLY FRANCIELE ELISIARIO SOARES DE MESQUITA pela suposta prática de crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Os investigados foram presos em flagrante no dia 06/10/2020 e concedida liberdade provisória no dia 07/10/2020.

Dentre os bens apreendidos no momento do flagrante está o veículo marca Fiat/Uno S 1.5, ano 1991, cor branca, placas ACL-1197, que seria de propriedade de Hailton da Cruz.

Foi determinado a manutenção da apreensão para apuração da propriedade.

Hailton da Cruz peticionou nos autos requerendo a restituição do veículo apreendido. Alega que vendeu o veículo aos réus, mas não recebeu o pagamento integral do valor e que os indiciados informaram ao requerente que não iriam realizar o pagamento do restante do valor.

Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da apreensão do veículo, pois não foi apresentada prova da propriedade do veículo e da negociação realizada.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O requerente alega ser proprietário do veículo e peticionou requerendo sua restituição. Contudo, não foi apresentado qualquer documento que comprove a propriedade do veículo e a transação realizada com os investigados.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **indefiro o pedido de restituição** do veículo.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA, INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao Sebrae, APEX e ABDI**. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas ad valorem, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

A parte impetrante juntou aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, tendo em vista despacho de Id 32247253.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua manifestação sobre o mérito.

#### **É o relatório. DECIDO.**

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Conseqüente, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também açado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Caba anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições do SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Futuro e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

**Sentença não sujeita a remessa necessária.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-96.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRWAUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e salário-educação)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Busca ainda, tanto em relação aos pedidos principais quanto aos subsidiários, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título os cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Quanto ao pedido principal, aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição objeto da presente ação, de maneira que, quando esta fosse calculada por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, deveria se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Relativamente ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão de tratar-se de contribuição destinada a terceiros. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O SESC requereu seu ingresso na condição de litisconsorte necessário ou, subsidiariamente, na condição de assistente da União (ID 43064191).

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Rechaço a preliminar aventada pela autoridade coatora, haja vista que embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da paraíscaalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Pela mesma razão não há que se falar em litisconsórcio necessário.

Por fim, indefiro o pedido do SESC para ingresso como assistentes simples, já que este daria origem a incidente (art. 120 do Código de Processo Civil) incompatível com o rito especial do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09).

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre **"as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)''

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

*I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*

*II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

*IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

**V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.**

*VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.**

**2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.**

**3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.**

**4. Apelação a que se nega provimento.**

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.**

**1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.**

**2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.**

**3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fumrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.**

**4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.**

**5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).**

**6. Agravo Regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprir mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o caput do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do caput (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o caput do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do caput que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. I. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCCUMBÊNCIA. I. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: I. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

A respeito da compensação, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC, para, com relação à matriz e filiais:

- Afastar a incidência das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP – e FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81), considerando para tanto o CNPJ da matriz, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- Declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-76.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DASILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante (matriz e filial) tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento do IRPJ e do IPI, incluídos os vencimentos referentes à competência atual**, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, nos termos da Portaria nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "CODIV-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida (ID 33847551).

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo, em síntese, a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, bem como a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situação fática completamente distinta. Argumentou ainda que há políticas públicas em andamento com o objetivo de abrandar os danos causados pela pandemia e defendeu ser inadequada a intervenção judicial nesta seara.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

### É o relatório. DECIDO.

É notória a situação emergencial vivenciada no cenário mundial em razão da luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). No Brasil a situação não é outra, e dentre as medidas para contenção da propagação do vírus foi necessário o isolamento social, que sem dúvidas causou forte impacto no cenário econômico.

Ocorre que mesmo em momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os demais Poderes da República na busca de soluções que demandam a adoção de políticas públicas específicas, sobretudo pelo Poder Executivo, a quem compete precipuamente a prática de atos de governo e administração.

A intervenção indevida do Poder Judiciário, em vez de solucionar situações, tão somente representaria ofensa ao mecanismo de freios e contrapesos constitucionalmente consagrado quando da tripartição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim, como dito, não é dado ao judiciário o direito de eleger quais políticas públicas adotar e executar, nem tampouco editar leis com essas finalidades, competindo a ele, dentro de seu espectro de atribuições, a análise da legalidade e legitimidade dos atos exarados pelos outros poderes.

Da análise da exordial, nota-se que a impetrante busca, como o pedido de postergação do prazo para pagamento dos tributos e parcelamentos federais, a obtenção de moratória tributária - que nada mais é do que a concessão, pelo credor, de ampliação de prazo para o pagamento de uma dívida -, fundamentando o pedido nos efeitos econômicos derivados da pandemia causada pelo novo coronavírus.

No caso, por ser tratar de pedido de prorrogação de prazo para pagamento de tributo, a hipótese vem contemplada no art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

De seu turno, o artigo 152 estabelece quem pode concedê-la e o artigo 153 traz os seus requisitos, a saber:

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.*

Não se descarta que essa norma, a despeito de autorizar moratória em caráter individual, não afasta a necessidade de lei (ainda não editada) a discipliná-la, tampouco permite ao judiciário, por meio de análises casuísticas, se imiscuir neste mister.

No que tange à Portaria 12/2012 MF ressalto que se, de fato, tivesse a abrangência pretendida pela impetrante, a atingir todos os devedores de tributos federais, em todos os municípios do país abrangidos por decreto estadual reconhecendo o estado de calamidade pública, careceriam de interesse de agir, pois não haveria qualquer imposição de penalidade pela mora no pagamento por parte da autoridade coatora.

É de se destacar, também, que a sobredita portaria foi editada em momento específico para contemplar calamidades naturais de âmbito restrito (local) e não um fenômeno que assola todo país.

Como dito, sua ampla aplicação, sem autorização do poder concedente, para além de não garantir a preservação de empregos e a manutenção das atividades da empresa, inviabiliza a gestão macroeconômica do Poder Executivo nacional, pois vai retirando, através de decisões judiciais, a maior fonte de recursos da União que são tributos federais.

No que toca às decisões do Supremo Tribunal Federal (Ações Cíveis Originárias n. 3.363/2020 e 3.365/2020) que se referem à prorrogação de **obrigação contratual** entre os Estados de São Paulo e Bahia com a União, destaco que tiveram como premissa maior a necessidade de os Estados investirem seus recursos para atenuar os graves riscos à saúde de sua população decorrentes do COVID 19, preservando-se, em última análise, a vida, o que, por certo, deve prevalecer sobre qualquer outro direito e obrigação.

Sobre o fundamento das decisões, destaco o trecho extraído da ACO 3.365/2020 MC/BA:

(...)

*A alegação do Estado da Bahia de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, **que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral**, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde*

*A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem na Bahia, com a destinação prioritária do orçamento público.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato nº 006/97 STN/COAFI e seus aditivos, devendo, obrigatoriamente, **o ESTADO DA BAHIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**"grifei*

Nota-se que o que se tutelou nestas decisões foram o direito à saúde e à vida, a justificar o afastamento de obrigação contratual, situação que não se revela no presente mandado de segurança.

Como efeito, neste momento, deve preponderar o interesse público e a manutenção das obrigações tributárias de acordo com a lei de regência de cada exação.

No mesmo sentido, em caso análogo, porém relativo a tributo estadual (ICMS), decidiu o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF, nos autos da Suspensão de Segurança 5.363. Transcrevo abaixo trecho da aludida decisão:

*"Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.*

*Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator a editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

(...)

*Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.*

(...)

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. (...)"*

No mesmo sentido decidiu o Egrégio TRF da 4ª Região:

**"DECISÃO:** Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando (a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." (...)

**Decido.**

**Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurpava competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.** Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. **Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.** Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta." (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020)

Todo o raciocínio exposto aplica-se também em relação a eventuais parcelamentos.

Também não é aplicável ao caso em exame a Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. Isso, pois a medida tem destinatárias específicas: microempresas e empresas de pequeno porte, que notoriamente tem mais dificuldades para atravessar crises financeiras do que empresas mais robustas.

Diante disso, a extensão da norma para empresas que não se enquadram no Simples Nacional é que seria ofensiva à isonomia, na medida em que estar-se-ia conferindo tratamento igual a empresas estruturalmente muito diferentes umas das outras, ao menos sob a perspectiva que ensejou a edição de tal regime especial.

Para concluir, como a concessão de moratória depende de lei e que não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo definindo a destinação de recursos públicos oriundos dos tributos, não assiste razão à impetrante.

Todo o exposto, por identidade de razões, aplica-se também aos tributos controlados no processo administrativo nº 11255.720040/2020-58.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com suas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HAES CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento do IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2020, com vencimento em abril/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento (julho/2020), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (Id 31214655).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional acaço a realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

**É o relatório. Decido.**

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tase da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual como o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.

5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracteriza um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – coma adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.

9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica comprometido com decisões - inclusive equivocadas - dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.

10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007482-88.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem os programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária -, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recolherá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, § 1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidades e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em xeque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitaram os órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados com a União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto ao pedido subsidiário, não verifico a existência de interesse processual da impetrante (art. 17 do Código de Processo Civil), tendo em vista que o direito à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea decorre de expressa previsão legal (art. 138 do Código Tributário Nacional), não tendo sido indicado nos autos nenhum indício de que o reconhecimento desse direito lhe tenha sido negado pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **denego a segurança**, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil) em relação ao pedido para aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, caso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, e com resolução do mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil) em relação ao pedido principal.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 38807469) opostos pela autora contra a sentença (ID 37901085) sob a alegação de omissão. Sustenta a embargante que este juízo omitiu-se sobre o pedido de afastamento do disposto no artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante.

A despeito da decisão que deferiu a liminar apreciar o pedido em sua completude, a sentença, de fato, padece de omissão em sua fundamentação e dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de, reconhecendo a omissão apregoada, alterar a sentença, que passa a contar com a seguinte redação na parte que trata do mérito e dispositivo:

**“Passo à análise de mérito.**

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordamos limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”**

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE n° 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n° 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) –*

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A despeito disso, a Receita Federal vententando restringir a aplicação da decisão proferida no RE 574.706/PR, sendo que inicialmente tal entendimento foi manifestado através da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, posteriormente consolidado no artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, que assim dispõe:

“Art. 27. (Z024 181) **Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a** (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º; com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º; com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - vendas canceladas;

II - devoluções de vendas, na hipótese do regime de apuração cumulativa de que trata o Livro II da Parte I;

III - descontos incondicionais concedidos;

IV - reversões de provisões, que não representem ingresso de novas receitas;

V - recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas;

VI - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;

VII - venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita;

VIII - receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IX - receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

XI - resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; e

XII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

**Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;**

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.”

Como se vê, a Receita Federal entendeu que **para fins de cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante a ser excluído da base de cálculo seria o valor mensal do ICMS a recolher, conforme disposto no parágrafo único, inciso I do artigo supra.**

Tal restrição, como exposto, **não se coaduna com o entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida**, sendo de rigor o afastamento de tal ilegalidade, visto que a interpretação dada pela Receita Federal é reducionista e busca atender interesse próprio – o de tentar reduzir a perda de arrecadação.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

**A respeito da compensação com outros tributos federais**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludimos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

**Lei nº 11.457/2007**

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a) **suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e do artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) **declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ)**, sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. "

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001271-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BALTICO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento dos tributos federais e de parcelamentos federais em curso, bem como a entrega de obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, com relação aos vencimentos de março, abril e maio/2020 (Id. 33917223).

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações e defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado nesta ação.

**É o relatório. Decido.**

A Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse mesmo contexto também foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, que reconheceu em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a vingar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não descordo o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional, contudo, o que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a um problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido, destaco, dentre todas, a edição da Lei nº. 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No âmbito tributário, destaco a edição dos seguintes atos: a) Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional; b) Portaria nº. 139, de 03 de abril de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS; c) Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que prorrogou o prazo para cumprimento de obrigações acessórias; d) Portaria nº. 201, de 11 de maio de 2020, editada pelo Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento de parcelas dos programas de parcelamento.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento conferido ao tema pelo Poder Executivo. Porém, se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). A ingerência do Judiciário em tema já detalhadamente tratado pelo Executivo comprometeria sensivelmente o planejamento de arrecadação tributária, o que geraria consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde, sociais e econômicas tão necessárias neste momento (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PORTARIA MF Nº 12/2012. CALAMIDADE PÚBLICA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2020). PANDEMIA RELACIONADA AO CORONAVÍRUS (COVID-19). MORATÓRIA: DEPENDE DE LEI (ART. 97 C.C. Art. 151, I, AMBOS DO CTN) E REFERE-SE A CRÉDITOS FISCAIS JÁ CONSTITUÍDOS (ART. 154 DO CTN). CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL: NÃO É DA ALÇADA DO JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O caso envolve, efetivamente, uma moratória. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo. A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.
2. O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.
3. É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.
4. Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018). Trata-se principalmente de obediência ao art. 150, § 6º da Magna Carta.
5. O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.
6. São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente. No ponto, não se deve deslenhar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.
7. Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos desfavorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.
8. Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de que os impetrantes não se possam valer da prorrogação de vencimento de tributos e parcelas de débitos objeto de parcelamentos tal como previsto na Portaria MF 12/2012. Neste aspecto a agravante agita com conjecturas, sendo difícil inclusive constatar a presença de interesse processual.
9. Por fim, deve-se destacar que o Tribunal não fica comprometido com decisões – inclusive equivocadas – dos órgãos de primeira instância, diante de sua função revisora.
10. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. RESERVA LEGAL. PORTARIA MF N. 12 DE 2012. INAPLICABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A prorrogação total ou parcial do vencimento de tributos federais por ordem judicial como consequência da disseminação do novo coronavírus não é possível.

II. A medida fere o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF). O diferimento de obrigações tributárias em resposta a um estado de calamidade pública representa uma decisão tipicamente político-administrativa, da alçada do Parlamento e da Presidência da Pública.

III. Enquanto órgãos de representação política, cabe a eles captarem os anseios populares num momento de instabilidade e traçarem programas necessários ao enfrentamento dos efeitos sanitários e econômicos da pandemia, inclusive sob a perspectiva do orçamento público.

IV. Coerentemente, a contribuição do poder tributário para o controle de emergência pública, como a moratória e a remissão, reclama expressamente lei específica, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo (artigo 150, § 6º, da CF e artigo 97, VI, do CTN). Não poderia o Judiciário instituir diretamente a renúncia de receita, sobrepondo-se a órgãos providos de mandato político e estabelecendo a política pública que seria mais adequada ao sistema de saúde e à economia do país.

V. A intervenção da Justiça não tem cabimento, mesmo sob o argumento de que a prorrogação de tributos federais fora concedida às microempresas e empresas de pequeno porte.

VI. Além de a extensão do diferimento para as empresas em geral implicar violação da separação dos Poderes – o Judiciário aumentaria um benefício tributário previsto para determinada classe, à custa da vontade dos órgãos mandatários do povo e sem considerações de ordem orçamentária -, as microempresas e empresas de pequeno porte fazem jus a um tratamento diferenciado por imposição constitucional.

VII. Se a distinção abrange obrigações tributárias, naturalmente inclui as ferramentas de desoneração, como a moratória (artigo 179 da CF). As empresas em geral não podem questionar o regime reservado aos pequenos empreendedores sob a justificativa egoísta de que foram negligenciados na resposta do Estado à crise econômica e sanitária.

VIII. O tratamento diferenciado encontra apoio constitucional e não pode ser invalidado pela ausência de contemplação de classe remanescente de contribuintes.

IX. A qualificação da calamidade pública decorrente do alastramento da COVID-19 como caso fortuito, força maior ou fato do príncipe também não fundamenta isoladamente a exoneração tributária, enquanto direito do contribuinte. Trata-se de institutos apropriados para as obrigações em geral, inclusive as provenientes de contratos administrativos (artigo 393 do CC e artigo 65, II, d, da Lei n. 8.666 de 1993).

X. A relação tributária, diferentemente, não cede de forma tão impassível a eventos imprevisíveis e extraordinários, já que é marcada diretamente pelo fundamento da soberania, por deveres inerentes à sociedade política – contribuição dos cidadãos para o financiamento de serviços públicos.

XI. Com a suspensão total ou parcial da arrecadação ordinária, o Estado se vê desprovido da fonte maior de suprimento de recursos financeiros, inviabilizando o próprio combate da pandemia, a institucionalidade política.

XII. A CF, inclusive, na condição de fonte do sistema tributário nacional, se mostra hostil à exoneração generalizada de tributos, na medida em que prevê fonte adicional de arrecadação – empréstimo compulsório para calamidade pública – e, no rol de medidas cabíveis no estado de defesa e estado de sítio – casos de anormalidade institucional mais severos -, nem chega a cogitar de renúncia de receita ou de providência semelhante (artigos 148, I, e 136 a 139).

XIII. Tampouco se pode dizer que a capacidade contributiva, como garantia individual do contribuinte, reste violada. Se há retração ou estagnação da atividade econômica, o sujeito passivo recollerá o tributo na mesma dimensão, sem avanço para tributação da própria existência, do núcleo do patrimônio.

XIV. A capacidade contributiva é eminentemente dinâmica, condicionando a tributação no espaço-tempo. Com a retração ou estagnação da economia, o contribuinte praticará fato gerador compatível com o quadro ou simplesmente deixará de praticá-lo. Se realizar operação tributável, ostentará o nível de riqueza que justifica a colaboração para o suprimento de recursos financeiros ao Estado.

XV. Os encargos diversos da empresa não subtraem a autonomia da operação econômica e do fato gerador correspondente. A capacidade contributiva subjetiva resta preservada (artigo 145, §1º, da CF).

XVI. As obrigações em geral dizem respeito, na verdade, ao confisco, enquanto forma de apropriação da fonte de riqueza, do núcleo do patrimônio. Não é o que ocorre, porém, na manutenção da essência da tributação, em que as atividades são tributadas segundo a dimensão real e o dever de recolhimento de tributos constitui projeção da soberania - poder supremo e independente voltado a preservar a sociedade política e, num momento de instabilidade, garantir o próprio enfrentamento dos efeitos da crise.

XVII. Já a Portaria MF n. 12 de 2012, que assegura a prorrogação do vencimento de tributos federais por três meses na vigência de estado de calamidade pública, não pode ser aplicada.

XVIII. O ato normativo, além de ser demarcado historicamente por crise distinta, sem possibilidade de extensão a outras conjunturas político-econômicas, sob pena de violação da interpretação literal de benefícios tributários (artigo 111 do CTN), abrange apenas calamidade local ou regional, como se pode aferir da menção a municipalidades específicas.

XIX. O diferimento é concedido para localidades e regiões individualizadas, representando uma contribuição do governo federal para o enfrentamento de emergência nos Estados e Municípios. A prorrogação retrata um sacrifício parcial da arrecadação para a superação de crise local e regional.

XX. Se a calamidade, porém, assumir dimensões continentais, ultrapassando qualquer noção de localidade e regionalidade, como é o caso da COVID-19 – nenhum Estado deixou de registrar a contaminação -, a prorrogação de tributos seria nacional, como o sacrifício de toda a arrecadação e a inviabilidade da própria reação estatal à emergência pública, mediante diluição da institucionalidade política.

XXI. Haveria, na realidade, uma moratória total, incompatível com a subsistência de sociedade politicamente organizada e o fundamento da soberania.

XXII. Pode-se até questionar a ausência de legalidade para a aplicação da Portaria MF n. 12 de 2012. Se não bastasse a singularidade do ato no espaço-tempo, a prorrogação não pode ser encarada como simples fixação do vencimento de tributos, como consta do artigo 66 da Lei n. 7.450 de 1985, em que se baseou a portaria.

XXIII. Embora, segundo a jurisprudência do STF, a definição da data de vencimento de obrigações tributárias não esteja sob o alcance do princípio da legalidade (RE 546316, Segunda Turma, DJ 18.10.2011), o diferimento das prestações caracteriza uma moratória, cuja instituição demanda necessariamente lei específica (artigo 97, VI, do CTN).

XXIV. Ocorre a suspensão sistemática e estratégica do recolhimento de tributos, feita por motivos econômicos e institucionais, o que impõe legislação específica. A exigência de legalidade não pode ser satisfeita pelo aproveitamento de ato normativo anterior, de outro contexto, que, inclusive, trata do diferimento como simples fixação de vencimento de tributos.

XXV. Uma nova lei se faz necessária, com a participação dos Poderes Legislativo e Executivo e com a aplicação de circunstâncias contemporâneas, que reflita a gravidade da situação em curso sob múltiplas perspectivas – econômicas, sanitárias, orçamentárias e políticas.

XXVI. Os Poderes Legislativo e Executivo acabaram por estabelecer o respaldo normativo da moratória, através da Lei n. 13.979 de 2020 e das Portarias ME n. 139 de 2020 e n. 201 de 2020. A prorrogação de vencimento de tributos, inclusive de prestações de parcelamento, como medida emergencial destinada a reduzir as consequências econômicas do alastramento da COVID-19, foi instituída; só que ela foi parcial, com incidência sobre algumas contribuições.

XXVII. A restrição naturalmente se deve à inadequação e inconveniência da moratória geral, que cortaria a fonte de suprimento de recursos financeiros do Estado, em prejuízo da manutenção da sociedade política, do fundamento da soberania e da própria resposta governamental à pandemia do novo coronavírus.

XXVIII. Não poderia o Poder Judiciário ampliar a suspensão de recolhimento a outros impostos e contribuições, segundo a pretensão do mandado de segurança.

XXIX. Além da desestabilização do poder político, haveria usurpação de funções legislativas e executivas (artigo 2º da CF), cuja gravidade seria ainda maior pelo fato de que ela não teria por objeto omissão do Estado diante de um quadro de instabilidade institucional e econômica, mas política pública já adotada, que, em nome da funcionalidade do aparelho estatal e da sobrevivência da economia, estipulou o diferimento de parte de tributos federais.

XXX. A interpretação literal de normas sobre suspensão e extinção de créditos tributários também estaria em cheque, mediante ordem judicial que expandisse benefício fiscal a impostos e contribuições de que não cogitamos órgãos participantes do processo legislativo de conotação tributária e orçamentária (artigo 111, I, do CTN).

XXXI. Por fim, as tutelas provisórias concedidas pelo STF nas ações cíveis originárias n. 3.363 e 3.365 não servem de paradigma à análise das obrigações tributárias dos particulares. A suspensão do pagamento dos débitos dos Estados coma União por 180 dias ocorreu para o reforço de recursos financeiros ao serviço de saúde, na tutela de interesse público (artigo 196 da CF).

XXXII. A suspensão não objetiva a simples readequação orçamentária e financeira dos Estados, na proteção de interesse político, mas o próprio enfrentamento da crise sanitária decorrente da disseminação da COVID-19, mediante fortalecimento de receitas (artigo 23, II, da CF).

XXXIII. Há um interesse público em jogo, sob influência direta da soberania, que impede qualquer paralelo no âmbito das empresas privadas. Aliás, a correspondência seria até paradoxal, porquanto a extensão da moratória para os contribuintes dificultaria as próprias ações dos Estados voltadas ao serviço de saúde e ao combate da pandemia, através da retenção generalizada de tributos que financiam justamente a atividade estatal carente de recursos (artigo 198, § 1º e § 2º, da CF).

XXXIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001276-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de dezembro de 2020.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juiz Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2537**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005661-82.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA

Fls. 251: Defiro o requerido pela exequente (PFN) devendo a secretaria expedir ofício à CEF, determinando as providências necessárias no sentido de, no prazo de 15 (quinze) dias, CONVERTER a conta de depósito 0317 635 00000094-3 (120317000031108303 - saldo capital em 30/08/2011, de R\$ 2.239,50), para a conta código 280 - créditos previdenciários e TRANSFORMAR em pagamento definitivo da União Federal, devidamente atualizada e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, com referência: Execução Fiscal n. 00056618220134036143, CDA 32.079.563-2, IMG IND. METALURGICA GALZERANO LTDA, CNPJ 53.631.065/0001-00.

Como retorno do ofício cumprido, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006265-43.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDE COM BARANA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

A exequente (PFN) manifestou interesse no aproveitamento da penhora realizada nesta execução fiscal, conta judicial (CEF, conta 2977 635 00000068-9), para satisfação dos créditos tributários exigidos na EF 0011817-86.2013.403.6143 que se encontra sobrestado/arquivado (em Secretaria), nos termos do art. 40 da LEF. Posteriormente, redirecionou o pedido de aproveitamento para satisfazer a EF 5002209-03-2018.403.6143 (PJe). Na Execução Fiscal n. 5002209-03-2018.403.6143, em trâmite no PJe, a executada manejou exceção de pré-executividade, que restou rejeitada.

Como não houve pagamento e nem garantia do juízo na EF 5002209-03-2018.403.6143 (PJe), DEFIRO o aproveitamento dos valores constantes em conta judicial vinculado a esta execução fiscal (fl. 169 - R\$66.294,51 - saldo capital em 04/07/2019), para garantia do crédito em cobro na EF 5002209-03-2018.403.6143, considerando o princípio da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei de Execuções Fiscais), e valendo-me de precedente do Superior Tribunal de Justiça que restou assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente.
  2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado.
  3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado.
  4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.
  5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada.
  6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente.
  7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não deveriam ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas.
  8. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980.
  9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal.
  10. Recurso Especial não provido. (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)
- Oficie-se a Caixa Econômica Federal para vincular o crédito da conta judicial 2977 635 00000068-9 para a Execução Fiscal n. 5002209-03-2018.403.6143.  
TRASLADE-SE cópia desse despacho e da resposta da CEF para os autos de EF 5002209-03-2018.403.6143.  
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009675-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X THIAGO BARBOSA COELHO - ME (MASSA FALIDA)

Sentença de fls.173: Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 188), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Decisão de fls.177: Em decorrência da extinção do feito, cancelo a ordem de indisponibilidade de fl. 138. Comuniquem-se os órgãos oficiados às fls. 140/147. Publique-se a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015222-33.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS CITRICOS DO BRASIL SA (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOVE SP183459 - PAULO FILIPOVE SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS)

Fls. 317: Diante da ausência de resposta ao e-mail enviado em 29/11/2018 (fls.313), providencie a Secretaria expedição de ofício e encaminhamento ao Gerente de Divisão da Diretoria de Governo do Banco do Brasil, solicitando informações acerca da localização da conta judicial aberta junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que a Agência 6538-2 (Limeira) informa às fls.302 não ter encontrado a conta judicial.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016607-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TIAGO BARBOSA COELHO EPP

Fl. 132: Em decorrência da extinção do feito, cancelo a ordem de indisponibilidade de fl. 82. Comuniquem-se os órgãos oficiados às fls. 83/88. Publique-se a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença de fls.130 Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento das CDAs (fl. 127 da execução-piloto), EXTINGO os processos nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017819-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TIAGO BARBOSA COELHO EPP

.PA1,10 Sentença de fls.148: Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 146), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Levanto a ordem de indisponibilidade (fl. 87). Oficie-se ao cartório de registro de imóveis ou de-se baixa nas averbações (fls. 112) pelo sistema Arisp. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Decisão de fls.152: Fl. 148: Em decorrência da extinção do feito, cancelo a ordem de indisponibilidade de fl. 87. Comuniquem-se os órgãos oficiados às fls. 88/93. Publique-se a sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018059-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JSO INDE COM LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual sob o n. 320.01.2011.021914-5, redistribuída à 1ª Vara Federal de Limeira.  
Ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretaria a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda à transferência dos valores constritos no CNPJ 04.772.895/0001-33, para a CEF, agência 2977, conta 635, nos termos da Lei n. 9.703/98, haja vista a impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso. Deverá o ofício ser instruído com cópia da referida constrição.  
Após, OFICIE-SE a CEF, determinando a transformação em renda da União Federal do valor identificado da conta judicial, utilizando a conta 635, código 7525, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei 9.703/98. A CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.  
Comprovada a conversão, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de ARQUIVAMENTO nos termos do art. 40 da LEF, o que fica desde já determinado, em caso de inércia.  
Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000452-35.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TELEBRITA MINERACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

#### DESPACHO

Considerando o depósito da diferença (cf. id. 41346031), reputo garantida a execução, pelo que determino a **suspensão das medidas constritivas** referidas na parte final da decisão de id. 28619233 em relação à parte executada.

Int. Cumpra-se.

Após, manifeste-se **conclusivamente** a parte exequente sobre o pedido de alteração do polo passivo (id. 39575091). Prazo: 15 (quinze) dias.

Emseguida, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 1 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002417-43.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES AZANHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são uma ação autônoma, cumpre à parte instruir os autos com as peças necessárias para o conhecimento dos temas postos em juízo.

Dessa forma, em observância ao art. 914, §1º do CPC, intime-se o embargante para emendar a inicial, juntando aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução embargada, como cópia do título executivo e demais peças que entender necessárias, bem como do auto/termo de penhora efetivada na referida execução, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, do CPC.

Poderá, dentro do mesmo prazo, proceder à nova juntada dos documentos relativos às movimentações da conta bancária de sua titularidade, tendo em vista que, da forma como anexados, dificultam sua correta visualização.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão id. 43397919, faculte-se a emenda à petição inicial, a fim de permitir a formulação do pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo para o embargante: 15(quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002436-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, considerando que os documentos coligidos aos autos demonstram o protocolo de requerimento para a concessão de benefício previdenciário perante a APS de Santa Bárbara D' oeste, a qual, a princípio, não se encontra subordinada ao gerenciamento da APS de Americana/SP (id. 40512343).

Salento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002324-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações prestadas, constantes no id. 42887730.

Faculta-se, no mesmo prazo, a emenda à petição inicial, a fim de permitir a inclusão da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: I C M COMERCIO PARA VEICULOS EIRELI - EPP, JOSE NOGUEIRA DE SA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

#### DESPACHO

Dê-se vista dos documentos acostados pela Autora aos Requeridos, pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002402-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVANI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de realização, desde já, de perícia no imóvel da parte autora, revela-se prudente que, antes, seja acostada aos autos a documentação pertinente à relação jurídica da parte requerente com a CEF, a fim de analisar a legitimidade desta e, por conseguinte, a competência deste Juízo.

Assim, cite-se a CEF para resposta no prazo legal, devendo esta, na oportunidade, acostar cópia do contrato relativo à aquisição do imóvel descrito na inicial, considerando que a parte autora alega que referido instrumento foi requerido à instituição e que até o momento não teria havido resposta.

Após, à réplica e especificação de provas, em 15 dias.

Por ora, considerando inclusive a manifestação da parte autora, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERALDO ANTUNES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial, para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

**intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Quanto à autodeclaração, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/avp-content/uploads/2019/12/Autodeclarar%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

**(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.**

Já em relação à prova pericial requerida, não dependendo, por ora, sua necessidade. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/incorrespondência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa<sup>13</sup> T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor apresentou planilha atualizada referente aos valores que pretende receber (id. 42946314). Na petição id. 37002310, explanou os motivos pelos quais entende fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Deflui-se pelos documentos acostados, inclusive a última planilha apresentada pelo autor (id. 42946314), que sua remuneração o permite arcar com as custas e despesas processuais, revelando-se, contudo, diante da expressão econômica da demanda, insuficiente para suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, **defiro parcialmente a gratuidade judiciária**, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, para determinar que eventual condenação em honorários de sucumbência observe o art. 98, §3º, do CPC.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, deve, conforme já determinado anteriormente, adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder, *in casu*, à soma das diferenças vencidas somadas a uma prestação anual das vincendas no momento do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 292 e parágrafos do CPC, e recolher as custas com base nesse cálculo.

Após, intime-se o INSS para que aponte o que causou a divergência em seu cálculo da RMA do autor em relação aos cálculos da Contadoria, em 10 (dez) dias. Ou seja, deve indicar, concretamente, em que ponto os cálculos ratificados pelo Contador estariam equivocados quanto à evolução da renda mensal.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002363-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FREZZARIN - SP262073

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Conforme já decidido em outros feitos, considerando que a parte embargante ostenta natureza eminentemente pública, deve ser observado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.123.306/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, provimento vinculante nos termos do artigo 927, III, do CPC/2015, no sentido de que a Fazenda Pública, caso executada, pode ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **recebo os embargos para discussão e declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários** de que trata a execução fiscal nº 0002549-35.2013.403.6134, com a consequente suspensão do andamento daquele feito.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002549-35.2013.403.6134.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000243-59.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP, ALEXANDRE MAURICIO KRESNER, DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SALIM - SP306387

#### DECISÃO

Observe que a CEF não se manifestou quanto ao pedido feito pelo *Banco Santander (Brasil) S.A.* (id. 37122035) para liberação de veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD na presente execução.

Assim, não havendo oposição pela parte exequente, **determino a liberação das constrições lançadas nos veículos descritos na pet. id. 37122035.**

Intimem-se.

Retifique-se a representação dos executados, conforme requerido. Em prosseguimento, observe-se a determinação de suspensão do andamento da execução em razão da prejudicialidade da matéria de fundo discutida na ação nº 0011322-18.2011.403.6109 (id. 38436033, pág. 10).

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002361-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: D1 ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, ante sua tempestividade, bem assim em razão do depósito judicial do montante cobrado na execução fiscal, que aponta a garantia do débito, a teor do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos constritivos a serem praticados nos autos de execução fiscal, visto que, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, §2º, da LEF).

Impende salientar que o depósito judicial da importância tem o consectário lógico de tomar prescindível a análise dos requisitos do artigo 919, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **confiro efeito suspensivo aos presentes embargos.**

Certifique-se nos autos principais quanto à presente decisão.

À embargada para, no prazo legal, **impugnar** os embargos opostos.

Int.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº

5002439-04.2020.4.03.6134

AUTOR: ADILSON DONISETI MANIASSO

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALDEMIR BERSANETTE

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 98, §5º, do CPC prevê que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Doc. id. 43207870: não obstante os documentos apresentados referentes às últimas declarações de imposto de renda do autor, deflui-se pelo documento id. 42684550 que sua remuneração e proventos de aposentadoria o permite arcar com as custas e despesas processuais, bem assim suportar hipotética verba honorária sucumbencial.

Posto isso, **indefiro a gratuidade judiciária requerida.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134

AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO, JANAINA PEREIRA ARROYO, JOSE ALEXANDRE DE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EDNO ROBERTO FERNANDES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001568-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### 1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-53.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-26.2017.4.03.6134  
AUTOR: ROVILSON MARCOLINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, ematenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias.**

4. Coma comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002862-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIGRAF GRAFICA E EDITORAL LDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BRISOLLA DE MELLO - SP185337  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JONAS WELLINGTON DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**1ª Vara Federal de Americana**

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-32.2017.4.03.6134  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
REU: ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA, ISAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
ISAEL JOSE DA COSTA CPF: 028.086.788-35, ISAIAS FERREIRA DA COSTA CPF: 109.952.738-47  
ISACOSTA & COSTA SUPERMERCADOS LTDA CNPJ: 07.653.283/0001-10,,  
R\$326,699.33

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença id **4382313 transitada** em julgado constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, se apresentado o valor atualizado da dívida, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALCENIR BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001042-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

**DESPACHO**

Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002242-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:ZENIL CANDIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

**Defiro o destaque dos honorários contratuais**, uma vez que o exequente anexou aos autos o contrato. A medida, contudo, fica condicionada à apresentação de declaração de que não houve adiantamento desses valores pela autora, em cinco dias.

Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Caso não cumprido o comando, a requisição se dará sem o destaque pretendido.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002415-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

## DECISÃO

1) Embargos de declaração opostos pela exequente (id. 43449537): não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão id. 43218575. A exequente não havia apresentado junto à inicial nenhum documento a indicar a proximidade do pagamento dos créditos a serem supostamente recebidos pelo executado no processo citado na inicial.

Ainda que com os embargos declaratórios a União tenha apresentado novos documentos, seu pedido, ao menos por ora, não comporta deferimento, em razão do que será explanado abaixo.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios opostos.**

2) Exceção de pré-executividade id. 43477224: a executada alega, em síntese, que a dívida decorre de interpretação divergente entre ela e o Fisco quanto à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pleito concedido na ação declaratória nº 0000615-30.2007.403.6109. Aduz que, por essa razão, impetrou o mandado de segurança nº 5001350-43.2020.403.6134, tendo sido concedida a segurança pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs de que tratam esta execução. Trouxe procuração e documentos.

Analisando as alegações e documentos apresentados pela parte executada, observo que, de fato, foi prolatada na data de ontem (15/12/2020) sentença no mandado de segurança nº 5001350-43.2020.403.6134, em que foi concedida a segurança "para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos na CDA 80.6.20.172415-49 e na CDA 80.7.20.040744-76 e, consequentemente, determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir, cobrar administrativamente, protestar ou propor execução fiscal a eles relativos até decisão final no RE 574.706/PR." (id. 43477743). Nos mesmos autos já havia sido proferida decisão liminar determinando que a União não criasse "qualquer óbice à efetivação da compensação do indébito já reconhecido judicialmente no bojo do MS 0000615-30.2007.4.03.6109 considerando o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS." (id. 43477930).

Nesse passo, revela-se, neste momento, haver um quadro impeditivo para o prosseguimento desta execução fiscal, cabendo à União ser intimada para se manifestar.

Ante o exposto, **determino, por ora, a suspensão da execução**, sem prejuízo da reapreciação da questão após o contraditório, e tomo, por conseguinte, sem efeito a determinação anterior para que a parte executada pague a dívida/indique bens à penhora em 05 (cinco) dias.

O comparecimento espontâneo da parte executada supre a necessidade de sua citação (art. 239, §1º, CPC).

Intime-se a União para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada, em 15 (quinze) dias; após, tornem conclusos.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, EUGENIO VIEIRA MACHADO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RENATA LOPES - SP426357, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

## DECISÃO

Os executados apresentaram petição (id. 41893148), em que requereram o desbloqueio: **a)** dos veículos pertencentes a *Biosensor Industria e Comercio Eireli*, por se tratarem de veículos necessários e úteis ao exercício do objeto social da executada; **b)** do valor bloqueado da conta corrente de *Eugenio Vieira Machado Almeida*, por representar sua remuneração; **c)** dos valores bloqueados de contas de *José Maria dos Santos Almeida*, que representariam proventos de aposentadoria e investimentos.

ACEF se opôs ao pedido, requerendo de forma subsidiária que os executados indiquem bens passíveis de penhora (id. 43149234).

**Decido.**

Inicialmente, no que se refere ao pedido de **desbloqueio dos veículos pertencentes à empresa executada**, o pleito não merece subsistir.

De acordo com o CPC, art. 833, V, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Em qualquer hipótese, exige-se, contudo, que seja demonstrada a indispensabilidade do bem para o exercício da profissão, sem o que, resta afastada a impenhorabilidade.

No caso de veículo automotor, pode ser considerado impenhorável aquele intrinsecamente ligado a uma atividade ou profissão, como o do taxista e o do representante comercial, por exemplo, não sendo este o caso do executado, que é empresa direcionada a desenvolvimento de produtos da área de saúde.

Sobre a **quantia bloqueada na conta bancária de Eugenio Vieira Machado Almeida**, alegou-se que se trata de seu *pro labore*, verba de natureza alimentar que encontra proteção no art. 833, IV, do CPC.

De fato, os extratos juntados aos autos de sua conta no *Banco Itaú* demonstram várias operações de crédito sob a rubrica "remuneração/salário". Embora também constem movimentações de entrada referentes, provavelmente, a resgates de aplicações, dessume-se que o bloqueio sobre valores predominantemente advindos de seu *pro labore*, pelo que a quantia deve ser liberada.

Por fim, em relação ao **desbloqueio de valores em nome de José Maria dos Santos Almeida**, foi alegado que "foram bloqueados o montante de R\$ 30.149,72 (trinta mil cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) referente a aplicação no limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e R\$ 12.886,07 (doze mil oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos) referente aos proventos de aposentadoria". Contudo, embora nos documentos acostados pelos executados conste a informação de bloqueio judicial, o extrato do sistema SISBAJUD (id. 41538924) aponta que em todas as contas bancárias do executado *José Maria dos Santos Almeida* houve resposta negativa, pelo que se extrai, em consonância com o que é narrado na própria petição, que esses bloqueios não são oriundos desta execução.

Ante o exposto, com base no art. 833, IV, do CPC, **defiro parcialmente o pedido**, apenas para que seja liberado o valor bloqueado de *Eugenio Vieira Machado Almeida* junto à sua conta no Banco Itaú (R\$ 6.638,15).

Providencie-se, com celeridade, a liberação do valor bloqueado.

Converto as demais indisponibilidades em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Intimem-se os executados para, em 10 (dez) dias, informar a localização dos demais veículos bloqueados e/ou indicar outros bens à penhora, conforme solicitado pela CEF.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012681-54.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILARICA TECIDOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

#### DESPACHO

Observo que a União não foi intimada quanto ao último despacho.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada, em 05 (cinco) dias.

Em tempo, intime-se a empresa executada quanto ao bloqueio realizado, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos o cumprimento do despacho id. 37622654 referente ao levantamento da penhora sobre o imóvel e do bloqueio realizado via BACEN referente ao sócio excluído da execução.

Após, tomem conclusos.

**AMERICANA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSE DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro excepcionalmente a juntada do laudo da perita entregue em secretaria, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAROLINE PAVAN NICOLETTI

CURADOR: RONALDO CESAR NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438, RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro excepcionalmente a juntada do laudo da perita entregue em secretaria, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1209/1723

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-69.2017.4.03.6134

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002202-38.2018.4.03.6134

AUTOR: JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, ematenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Coma comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001413-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002445-11.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOANA TERTULIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WAGNER GERALDO CICOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

WAGNER GERALDO CICOLIN move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que “quando da análise de referido pedido, o ente Autárquico, sem qualquer justificativa, deixou de considerar as contribuições vertidas referentes aos meses de 02/1990 e 03/1990, apesar de devidamente comprovadas através das guias de recolhimentos correspondentes”.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 26832945).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28506616), ocasião na qual informou que “os carnês apresentados pelo Autor demonstram que os recolhimentos das competências 02 e 03/1990 foram feitos em nome de ELIDE GILSEIS ANTON CICOLIN (NIT 11266155729)”.

Em sede de réplica o autor informou ter efetuado o recolhimento da competência de dezembro/2015 "e que exerceu atividade para pessoa jurídica, como comprovado por meio dos diversos documentos acostados aos autos do processo administrativo, inclusive em que consta situação "ativa" da empresa (fl. 28 e ss.), pelo que regular e possível o recolhimento em atraso" (id. 31829823).

A guia de recolhimento de contribuição previdenciária referente à competência de 12/2015 foi juntada no id. 34803879; o INSS, intimado, não se manifestou sobre o aludido documento.

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

No caso em tela, após a informação trazida pelo INSS no sentido de que os recolhimentos das competências 02 e 03/1990 foram feitos em nome de ELIDE GILSEIS ANTON CICOLIN (NIT 11266155729), o autor informou e comprovou o recolhimento intempestivo da competência de 12/2015.

De fato, considerando os recolhimentos consignados no CNIS de id. 26493400 e o comprovante de situação cadastral da empresa *Cicolin Representação Comercial Ltda* em 02/2018 (id. 26494003 e 26494005, p. 52/54), tem-se que o postulante faz jus ao cômputo da competência de 12/2015, nos termos do art. 29, parágrafo único, IN 77/2015 ("No caso de cálculo de período não decadente posterior à inscrição do filiado e quando não existir dívida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado em formalização de Processo Administrativo").

Nesse passo, reconhecido o exercício laboral no período acima, emerge-se que o autor possui na DER, em 04/04/2018, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (id. 26494005, p. 62/65).

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação fato novo (art. 493 do CPC), a saber, o recolhimento da guia referente à competência de 12/2015, a data de início do benefício e as diferenças financeiras são devidas apenas a partir do recolhimento tardio (16/03/2020).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período comum de 01/12/2015 a 31/12/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/03/2020.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o recolhimento tardio mencionado (16/03/2020), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a **tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/12/2020. Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002992-85.2019.4.03.6134

AUTOR: WAGNER GERALDO CICOLIN - CPF 017.085.688-75

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 16/03/2020

DIP: 01/12/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/12/2015 a 31/12/2015 (COMUM)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002446-93.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000556-56.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDRESA PISCIONERI

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

#### DECISÃO

A excipiente ANDRESA PISCIONERI, por meio da petição id. 40348275, postula a extinção da execução.

Decorrido o prazo concedido, o excepto não se manifestou.

#### Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória".

Sustenta a executada que o não pagamento da anuidade por dois anos consecutivos geraria o cancelamento automático de seu registro profissional, nos termos do art. 64, da Lei nº 5.194/66, razão pela qual a execução deveria ser extinta.

No caso em exame, extrai-se da narrativa constante na exceção de pré-executividade que a executada possui registro junto ao Conselho Regional exequente. Dessa forma, surgiu, a partir de sua inscrição nos quadros do referido Conselho Profissional, o dever de pagar as anuidades.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. **O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão.** 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131123 - 0001934-66.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Ressalte-se que o pedido de cancelamento da inscrição é ônus do profissional.

Descabe a aplicação, na espécie, do suscitado art. 64 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual deve o Conselho, na hipótese de inadimplência por tempo superior a dois anos consecutivos, cancelar automaticamente o registro e interromper a cobrança de anuidades.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já assentou o entendimento de que é inconstitucional a previsão de cancelamento automático do registro em Conselho Profissional em razão de inadimplência sem prévia oitiva do associado:

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLEMENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE. É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado. (RE 808424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Ademais, mesmo anteriormente a jurisprudência já vinha trilhando no sentido de que o não pagamento das anuidades pela parte executada não obriga o conselho ao cancelamento automático de sua inscrição:

"(...) 3. O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida. (...) (APELAÇÃO CÍVEL – 550972, ApCiv/0108966-48.1999.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008)

Destarte, inexistindo nos autos notícia acerca de eventual requerimento administrativo para o cancelamento do registro do excipiente dos quadros do Conselho-exequente, não há que se falar em nulidade das anuidades.

#### Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Espeça-se novo mandado de penhora, nos termos do despacho id. 25319559, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Quintino Bocaiuva, nº 71, apto 61, Vila Santa Catarina, Americana/SP.

Cópia da presente decisão servirá de mandado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003147-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE ALVES DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-75.2019.4.03.6134  
AUTOR: SONIA PARMEGGIANI AZENHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade como art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**  
**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**  
**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-40.2018.4.03.6134

AUTOR: PAULO SERGIO CORREA DORTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, em atenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, **intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

4. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-49.2019.4.03.6134  
AUTOR: ELTON BARION  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, ematenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001427-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS - SP289756  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO HENRIQUE LEAL

Advogado do(a) REU: JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN - SP161033

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para ciência e manifestação, em 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-64.2019.4.03.6134

AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Altere-se a classe processual. Ciência às partes do trânsito em julgado do acórdão e do retorno dos autos da superior instância.

2. Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para anexação aos autos de autodeclaração, referente ao recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência, ematenção aos termos do art. 24 da EC 103/2019.

3. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLEDIO CARREIRO DA SILVA

#### SENTENÇA

A exequente por meio do id. 43175308 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao imediato levantamento da construção efetuada por meio do sistema BACENJUD (id. 42626644), independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002132-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: JUSCILEY HONORIO PEREIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIAO/SP em face de Jusciley Honório Pereira.

Decisão declarou a extinção da execução com relação às anuidades constantes nas CDAs, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, do CPC, e determinou o prosseguimento do feito apenas com relação à multa eleitoral. Ordenou-se a intimação da exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito (id. 24909525).

Em virtude da inércia da demandante, reiterou-se a sua intimação, nos termos da decisão sobredita, com a advertência de que seu silêncio seria interpretado como desinteresse no prosseguimento da execução da quantia remanescente (id. 36963642). Novamente, a parte autora manteve-se silente.

**Decido.**

Verifico que, após reiteradas intimações para que a exequente manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, para execução da quantia remanescente, a mesma manteve-se silente, comportamento apto a evidenciar seu desinteresse na continuidade da demanda.

Nesse passo, diante de sua inércia, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-19.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANILO SIQUEIRA TALARICO

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

A parte requerente, **DANILO SIQUEIRA TALARICO**, ajuíza ação em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, a declaração da "inexigibilidade do débito tributário, das CDAs relacionadas no feito, em razão da decadência e prescrição da cobrança das mesmas".

A tutela de urgência foi indeferida (id. 35655642).

Emenda à inicial (id. 35817818).

Em sua resposta (id. 40033626), a União reconheceu a procedência do pedido e requereu sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

Observo que a União reconheceu a ocorrência da prescrição e, inclusive, afirmou "*já está tomando as diligências necessárias para o cancelamento da inscrição 80416134660-30*". Tenho, assim, que o feito deve ser extinto com base no art. 487, III, "a", do CPC.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II e III, "a", do CPC, para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos referentes à inscrição nº 80.4.16134660-30.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13[1]). Custas pela requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a União Federal providenciar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o **cancelamento do protesto** levado a efeito junto ao 01º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas.

---

[1] [...] § 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;"

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-35.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELAINE DE FATIMA ALVES

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 43051260).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições realizadas no presente feito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ("ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedidos de repetição de indébito e tutela de urgência") ajuizada por **EDITORA O LIBERAL - LTDA**, em face da UNIAO FEDERAL/Fazenda Nacional.

Aduz a parte autora: "a Impetrante está sendo compelida a recolher, além da contribuição para a Previdência Social e da contribuição correspondente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILL-RAT), também as contribuições especiais devidas para terceiros tais como: A) Contribuição social ao salário educação, prevista no Art. 212, §5º, da Constituição Federal; B) Contribuições de intervenção no domínio econômico em favor do Inera (Lei Complementar nº 11/1971, recepcionada nos termos do Art. 149 da Constituição Federal) e; C) Contribuição para o Sebrae (Lei nº 8.029/1990); D) Contribuição de interesse de categorias econômicas ou profissionais em favor do Senai (Decretos-Leis nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944) e do Sesi (Decreto-Lei nº 9.403/1946), ambas recepcionadas nos termos do Art. 240 da Constituição Federal. Juntas as referidas contribuições especiais devidas para terceiros correspondem a uma alíquota de 5,8% (cinco vírgula oito por cento). Porém, ao exigir o pagamento de tais tributos, a Receita Federal do Brasil ignora a limitação normativa de suas bases de cálculo, prevista no Artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, cuja vigência e validade são expressamente reconhecidas pela Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso, o contribuinte, ao prestar as informações à Administração Tributária através do "e-social", sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas instituídas pelo Decreto nº 8.373/2014, submete-se ao cálculo automático de suas contribuições. E no cálculo das contribuições especiais devidas para terceiros, o cálculo é realizado pela aplicação da alíquota de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre o valor da folha de salários da empresa, sem levar em conta a limitação expressa veiculada pela Lei nº 6.950/1981 e afirmada pela Jurisprudência do STJ. Destarte, a Autora tem sido obrigada a declarar e recolher, mensalmente, tributação maior que a devida nos termos da legislação vigente".

A parte autora pretende, ao final, que o pedido seja julgado procedente para declarar a não incidência das contribuições especiais devidas a terceiros para além do limite legal de suas bases de cálculo e determinar a repetição dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência para garantir o direito de recolher mensalmente as contribuições especiais devidas a terceiros com o reconhecimento do limite legal de suas respectivas bases de cálculo, nos termos da Lei nº. 6.950/1981.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi deferida (id. 38559544).

A União ofereceu resposta (doc. id. 39037288), pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 39522465).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de provas.

Discute-se nos autos a existência de limitação legal de vinte salários mínimos à base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros (especialmente, a contribuição ao salário-educação - art. 212, §5º, da Constituição Federal e Lei nº 9.424/1996; as contribuições em favor do Inca - art. 149 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 11/1971 - e do Sebrae - Lei nº. 8.029/1990; e as contribuições em favor do Senai - Decretos-Lei nº 4.048/1942 e nº 6.246/1944 - e do Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/1946 -, recepcionadas nos termos do art. 240 da Constituição Federal).

Pois bem

Até a edição do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.867/1981, a contribuição da empresa para a previdência social incidia até o teto de 20 (vinte) salários-mínimos e as contribuições para terceiros era limitada ao teto de 10 (dez) salários mínimos, ou ao valor de referência, em ambos os casos.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 equiparou os limites para as bases de cálculo das contribuições devidas para a previdência social e para terceiros em 20 (vinte) salários mínimos, mantidos os mesmos contribuintes. De acordo com o art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ("Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências"), a contribuição da empresa para a previdência social, bem como as contribuições especiais devidas pelo mesmo contribuinte a terceiros possuam sua base de cálculo limitada, como teto, ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País:

*"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas, o limite da base impositiva foi expressamente revogado, porém apenas para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social:

*"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Portanto, no que diz respeito às "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", ficou mantido o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da previdência social.

Não socorre à União Federal o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, pois tal dispositivo: (i) eliminou a parcela das contribuições para o Sistema "S" (Sesi, Senai, Sesc e Senac) que eram retidas pela União Federal como contribuição devida para a previdência social, passando o produto da arrecadação ser entregue integralmente às entidades destinatárias; e (ii) revogou o limite-teto apenas das contribuições ao Sistema "S" a que se referiam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867/1981 (sem prejuízo da incidência do novo limite-teto advindo da Lei nº 6.950/1981, de novembro, posterior ao Decreto-lei nº 1.867/81, de março). Tal conclusão dimana da leitura conjunta dos diplomas normativos suscitados e da Mensagem nº 152, de 1987-CN, itens "2." e "4." disponível no site da Câmara dos Deputados ([http://imagem.camara.gov.br/dc\\_20.asp?selCodColecao=Csv=1&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#/](http://imagem.camara.gov.br/dc_20.asp?selCodColecao=Csv=1&DataIn=05/09/1987&txpagina=528&altura=700&largura=800#/), página 12).

Vale pontuar, outrossim, que o fato de as legislações que regem as contribuições destinadas a terceiros mencionarem que estas irão incidir sobre o total das remunerações pagas aos empregados não infirma a limitação de vinte salários-mínimos trazida pela Lei nº 6.950/1981. A incidência sobre o total das remunerações se refere à composição qualitativa da base de cálculo, à identificação das verbas que integram o aspecto material da hipótese de incidência. A título de exemplo, em situação similar, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991 diz que para o empregado e trabalhador avulso o salário-de-contribuição (que é limitado a um teto, conforme art. 28, §2º, do Plano de Custeio) compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a *totalidade dos rendimentos* pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês. Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários mínimos em discussão diz respeito ao teto a que se submete a base de cálculo composta pela totalidade das verbas remuneratórias. Não se colhe, no ponto, qualquer incompatibilidade.

Registre-se que o fato de o art. 4º, caput, da Lei 6.950/81 ter sido derogado tacitamente (quanto à contribuição da empresa para a previdência social) não conduz à conclusão de que o parágrafo que o compunha seguiu o mesmo destino. Não houve observância da melhor técnica legislativa, à luz da LC nº 95/1998. No entanto, nos termos da LC nº 95/1998, não é possível inferir que essa impropriedade formal (derogação do *caput* de determinado artigo, sem a explicitação do desfecho do respectivo parágrafo) tenha o condão de fulminar a norma contida no parágrafo, sobretudo quando esta trata de situação diversa, como no caso em apreço.

A pretensão da parte autora encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado relativamente à base de cálculo das contribuições recolhidas por conta de terceiros:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

**2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.**

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).

No mesmo sentido, seguindo a orientação explicitada, estão as seguintes decisões monocráticas do STJ: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

E, ainda, há precedentes de tribunais federais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se desprende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Há um aspecto essencial a ser esclarecido: o art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/1981 prevê, para o fim de que se trata, que o limite máximo do salário-de-contribuição é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O salário-de-contribuição é uma medida da base de cálculo da contribuição que se refere à remuneração de cada trabalhador individualmente considerado; não existe no ordenamento jurídico conceito de salário-de-contribuição que se refira à somatória da folha de pagamentos da empresa. Portanto, conclui-se que o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se aplica relativamente a cada trabalhador/segurado individualmente considerado a serviço da empresa, e não relativamente à totalidade da folha de pagamentos.

Destarte, dessume-se que possui a parte autora o direito de recolher as contribuições especiais devidas a terceiros com a observância do limite legal de suas bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, por trabalhador/segurado, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981.

Por consequência, a parte autora também possui o direito à restituição dos montantes que recolheu acima desse limite.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição empecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

No caso vertente, o ajuizamento da demanda se deu após a edição da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, incluindo, em contrapartida, o art. 26-A, o qual prevê a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais) para a compensação das contribuições, observados os requisitos e limites elencados no dispositivo legal, sujeitos à apuração da administração fazendária. Devem, portanto, ser observados os critérios estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Em relação ao montante a ser restituído, depreendo que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, pelo que, na linha do artigo 491, II, do CPC, deverá ser realizada posteriormente.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos** para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento mensal das contribuições especiais devidas a terceiros acima do limite legal de suas bases de cálculo no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País por trabalhador/segurado a seu serviço, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência, observando-se o conteúdo do comando declaratório contido no dispositivo.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que o valor da causa atribuído, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, é inferior a 1.000 salários mínimos, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se a presente sentença ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5026833-47.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001363-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUSA BATISTA DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

NEUSA BATISTA DE ALMEIDA COSTA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 14/03/2018.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 34668589).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35828891), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 36323943).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo ao exame do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;*

*iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto ao agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**28/12/1987 a 16/12/1988, 25/10/1993 a 28/09/1995 e 10/06/1996 a 12/03/1998:**

No caso em tela, para comprovação da especialidade dos períodos laborados na *HUDELFIA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA*, a autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram no arquivo id 34413667, págs. 01/02, 03/05 e 06/07, informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para cada época. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

**03/12/1998 a 16/04/2001, 22/04/2003 a 19/04/2007, 01/08/2007 a 25/05/2008, 01/01/2009 a 21/04/2010, 05/05/2011 a 27/06/2012 e 21/06/2013 a 20/06/2014:**

Para comprovação, a autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela *PHFIT – FITAS E INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA*, que se encontram no arquivo id 34413667, às págs. 09/11 e 13/15. Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho da autora nos referidos períodos, havia exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido especial administrativamente (de 13/03/1998 a 02/12/1998 - doc. 34413667, pág. 22/27), emerge-se que a autora possuía, na DER em 14/03/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **28/12/1987 a 16/12/1988, de 25/10/1993 a 28/09/1995, de 10/06/1996 a 12/03/1998, de 03/12/1998 a 16/04/2001, de 22/04/2003 a 19/04/2007, de 01/08/2007 a 25/05/2008, de 01/01/2009 a 21/04/2010, de 05/05/2011 a 27/06/2012 e de 21/06/2013 a 20/06/2014** condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 14/03/2018, como tempo de 30 anos, 02 meses e 06 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/12/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5001363-42.2020.4.03.6134

AUTORA: NEUSA BATISTA DE ALMEIDA COSTA – CPF: 123.485.008-76

ASSUNTO :04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 14/03/2018

DIP: 01/12/2020

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 28/12/1987 a 16/12/1988, de 25/10/1993 a 28/09/1995, de 10/06/1996 a 12/03/1998, de 03/12/1998 a 16/04/2001, de 22/04/2003 a 19/04/2007, de 01/08/2007 a 25/05/2008, de 01/01/2009 a 21/04/2010, de 05/05/2011 a 27/06/2012 e de 21/06/2013 a 20/06/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL).

\*\*\*\*\*

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5002434-79.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: MARIA JOSE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AILSON VIEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro excepcionalmente a juntada do laudo da períta entregue em secretária, conforme segue em anexo.

Ciência às partes do laudo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá informar se ratifica a contestação apresentada. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar outras provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, faça-se conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WAGNER FRANCISCO PAGOTTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1230/1723

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB 42/184.480.463-9, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id. 42687829.

O MPF apresentou parecer (id. 43127982).

### **Decido.**

Não há que se falar em necessidade de dilação probatória e, nessa medida, de inadequação da via eleita. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), sendo a prova documental apta, em tese, a demonstrar a ilegalidade asseverada na inicial. Preliminar afastada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A parte impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito pela 01ª Câmara de Julgamento da CRPS.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que o impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e manteve o Acórdão nº 5723/2018, de 19/09/2018 da 06ª Junta de Recursos. Recebidos os autos pela Seção de Reconhecimento de Direitos, esta informou, em 23/07/2020, não haver interesse na interposição de embargos declaratórios, pelo que determinou o encaminhamento do feito "para que a APS atenda ao disposto nos relatórios de evento 24 [...] A 21001800 para ciência da chefia de benefícios, a concessão do benefício e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epígrafado" (id. 42459080, p. 09).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos, a referida decisão segue sem o devido cumprimento.

Pois bem. O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses sem o cumprimento da decisão que confirmou o Acórdão nº 5723/2018 da 06ª JRPS mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Assim, a determinação para o imediato cumprimento da decisão final proferida, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que cumpra o Acórdão nº 5723/2018 proferido pela 06ª JRPS, confirmado pelo Acórdão nº 8876/2019 da 01ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JURANDIR DO CARMO FELISBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente (id. 42908815), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (principal em R\$ 127.560,97; honorários em R\$ 11.857,01; conta em 07/2020).

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, **mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora.**

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Consta-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.** Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rel 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2019. .DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 2. **Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/09/2019. .DTPB:.)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), **o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório.**

Feitas essas considerações, e tendo em vista a documentação acostada pela exequente (id. 8324554 e 41917531), **defiro em parte** o pedido de id. 42908815, devendo a Secretária, oportunamente, expedir a requisição de pagamento dos **honorários sucumbenciais e contratuais** em nome da "MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 22.161.886.0001-98.

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

2. Ids. 36682407 e 41987755 (parte final): indefiro. O segurado, de fato, deve se afastar da atividade especial a partir da implantação do benefício. Contudo, o questionamento atinente ao afastamento ou não do trabalhador da atividade especial deverá ser dirimida na via própria, cabendo ao INSS proceder à devida fiscalização.

Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002139-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARIA LENICE NEGRAO MONTEIRO

#### SENTENÇA

A exequente por meio do id. 43483408 informou o pagamento do débito objeto da presente execução.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições realizadas no presente feito.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001326-38.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Vistos.

**CUMPRASE** o despacho de fl. 96 do ID 23199199.

**INTIME-SE** a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de apensamento das execuções fiscais requerido pelo executado EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA (ID 35946006).

Com o transcurso do prazo, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido apensamento das execuções fiscais.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000083-61.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANE SILVA CUSTODIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

*\*Por ora, indefiro o pedido de citação por edital. Nos termos do enunciado de Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".*

Cabe à parte exequente demonstrar que realizou as diligências necessárias ao seu alcance para obter novos endereços e que a tentativa de citação pessoal por meio de Oficial de Justiça foi frustrada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000063-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME CORREA DA COLLINA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **GUILHERME CORREDA COLLINA** como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Ao que conta dos autos, na data de 11 de abril de 2019, o acusado **GUILHERME CORREDA COLLINA** foi surpreendido por policiais militares, na via de acesso Antônio Firmino do Amaral, km 03, município de Nova Independência/SP, conduzindo o veículo GM/ Vectra, placas FR1 – 8822, no interior do qual transportava mercadorias de origem estrangeira, consistentes em relógios, molinetes, carretilhas, receptores de sinal de televisão e perfumes, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação.

Após a formalização de sua prisão em flagrante, o acusado recolheu a fiança arbitrada pela autoridade policial, tendo sido colocado em liberdade na mesma ocasião (ID 31085010, fls. 11 e 19).

O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/0027/2019, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP foi juntado às fls. 10 e seguintes do ID 31085039, tendo sido as mercadorias avaliadas em R\$ 118.299,50 (cento e deztoito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), sendo os tributos devidos calculados em R\$ 64.421,67 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos).

O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (ID 31084696).

É a síntese da denúncia.

A denúncia foi recebida em 23/04/2020 (ID 31249984).

O denunciado foi citado em 18/08/2020 (ID 39215451, fls. 13) e apresentou resposta à acusação por meio de seu defensor constituído.

A defesa alega, em síntese, a inocência do acusado, manifesta que esclarecerá os fatos no decorrer da instrução, bem como discorre sobre elementos que somente serão apreciados no momento do julgamento da ação.

Arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação, requerendo a intimação das mesmas. Arrolou também testemunhas abonatórias, requerendo a apresentação de declarações com firma reconhecida.

#### **É o relatório. Decido.**

As questões trazidas pela defesa serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Demais questões preliminares já foram apreciadas pela decisão que recebeu a denúncia. Tenho que a peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas ao denunciado, preenchendo os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, de modo que ratifico a decisão de seu recebimento.

Presentes indícios de materialidade e autoria e constatada a justa causa para a continuidade da persecução penal, não tenho por configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, pelo que **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante o CPP, 399 e seguintes.

Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação das mesmas. Defiro o requerimento de juntada de declarações das testemunhas abonatórias arroladas pela defesa.

Designo audiência de instrução para o dia para o dia **20 de janeiro de 2021, às 15h30 (horário de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência através do portal [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br).**

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas de acusação e defesa.

Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal.

Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço de eventuais testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.

Diante da constituição de defensor por parte do acusado (ID 40384622), revogo a nomeação de defensor dativo determinada no despacho de ID 39246961. Sem honorários, uma vez que o advogado não chegou a atuar neste feito.

Intimem-se. Publique-se.

**Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

#### **INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

- Não é necessária a apresentação com antecedência de 15 minutos, como de praxe nas audiências presenciais. Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado.
- O acesso pode ser feito através de um **aparelho celular** ou por meio de um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Na data e horário designados, acessar o portal [videoconf.trf3.jus.br](https://videoconf.trf3.jus.br)
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar em **Join Meeting** novamente.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvida, entrar em contato, pelo e-mail [andrad-seam@trf3.jus.br](mailto:andrad-seam@trf3.jus.br). Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas até 48h úteis antes da data designada para a audiência.

Na data agendada para a audiência, **eventual necessidade de contato dar-se-á, a partir das 13h, pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908 (apenas se houver necessidade no dia da audiência).**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000869-08.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRIGORÍFICO GUANABARA LTDA  
REPRESENTANTE: HERCULES PINTO TEIXEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Artigo 6º, inciso I, a, da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ao final do primeiro ano, terá início, independente de novas intimações (STJ, Resp 1270503), a contagem de prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, quando a parte executada não for localizada ou não tiver sido encontrados bens passíveis de constrição.

**ANDRADINA, 16 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000246-52.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
EXECUTADO: LISANDRA BELONI DROPPA

### DECISÃO

\*ID 34110137 - Defiro.

Declino da competência para processamento do feito, considerando ao endereço da parte executada (ID 30338902). Determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bauri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**OBS:** Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000463-65.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
IMPETRANTE: DINAIR APARECIDA ALLELUIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARBOSA LORIAGA LEO - SP351128  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado em mandado de segurança impetrado por **DINAIR APARECIDA ALLELUIA** contra ato imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AVARÉ/SP**, vinculado ao INSS, alegando o não cumprimento de prazos legais para o julgamento de processos administrativos.

**Relatado brevemente, decido.**

Ausentes elementos hábeis a infirmar a presunção de hipossuficiência firmada pela declaração juntada no ID 43465104, defiro a gratuidade processual.

**É o caso de concessão da medida liminar.**

O comprovante de protocolo de requerimento (ID 43465453) comprova que a impetrante formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 10/02/2020, ao passo que o documento relativo ao andamento processual obtido no "Meu INSS" (ID 43465465) demonstra que foram realizadas algumas exigências, cumpridas, em tese, pela requerente, constando, como último andamento, o cumprimento de exigência em 19/08/2020. Nada mais houve depois disso.

Não ignoro as mazelas enfrentadas pelo INSS, amplamente divulgadas na mídia e agravadas pela pandemia do covid-19, tampouco perfilho do entendimento rígido de que o descumprimento de prazos estanques previstos em leis publicadas há mais de décadas, em realidade bastante distinta, seja o suficiente para justificar o controle judicial da morosidade administrativa.

Mas essas circunstâncias, por mais relevantes que sejam, não autorizam delongas tão significativas, com potencial de vulnerar o direito fundamental à Previdência Social.

No caso concreto, mesmo que levado em conta a realização de exigências pelo INSS (tal como ocorreu mais de uma vez, como sinaliza o andamento processual), nada aparenta justificar a demora de mais de 10 (dez) meses para a conclusão de processo administrativo de benefício previdenciário relativamente simples (pensão por morte), muito menos o transcurso de quase 04 (quatro) meses desde o cumprimento da última exigência, sem que nenhuma resposta sobrevenha.

É imprescindível, o mais breve possível, alguma decisão administrativa sobre a pretensão deduzida pela impetrante junto ao INSS, seja ela favorável ou não...

Dai porque, pelo menos em análise de cognição sumária, entendo que o caso dos autos extrapola aquilo que só ocorrer, vulnera os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, integrantes do devido processo legal, e justifica o controle jurisdicional.

Do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que analise e profira decisão final sobre o requerimento administrativo formulado em 10/02/2020 (protocolo do requerimento 1257649620) por DINAIR APARECIDA ALLELUIA, com a conclusão do respectivo processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetiva intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), limitada a R\$5.000,00.

O prazo ora fixado para o cumprimento da obrigação é, por sua natureza, material (e não processual) e, conseqüentemente, há de ser contado de forma simples e contínua.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações e cientifique-se o órgão de representação judicial a ela vinculado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual intervenção, prosseguindo-se na forma prevista na Lei do Mandado de Segurança.

Cumpra-se, com urgência.

Avaré, 16 de dezembro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132**

**AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-26.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra sentença de ID 42869880 em que se invoca a presença de erro material quanto ao nome da parte.

Decido.

Com razão o embargante.

Sabe-se lá por qual razão, constou do relatório do ato embargado o nome ANTONIO CARLOS MACHADO SILVA como parte exequente, quando, na realidade, deveria ter constado JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA (cf. ID 34147975), erro material esse impõe sua retificação.

Do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para corrigir o erro material constante do relatório da sentença de ID 42869880 nos termos abaixo delineados.

Onde se lê:

*"Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ANTONIO CARLOS MACHADO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS".*

Passa a constar:

**"Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS".**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I.

Avaré, 16 de dezembro de 2020.

Gabriel Herrera - Juiz federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-38.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN - ME, ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN

**SENTENÇA - TIPO "C"**

Cuida-se de **AÇÃO MONITÓRIA** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN** (ID 4821879).

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 12457765).

Citada, a ré não apresentou embargos monitorios.

A ação monitoria foi convertida em cumprimento de sentença (ID 20513204).

A CEF apresentou cálculos atualizados do débito (ID 38268902).

Em seguida, a CEF pleiteou a extinção do processo (ID 41158221), tendo em vista que a parte executada quitou os valores que ensejaram a propositura da ação, em acordo extrajudicial.

Relatei. Decido.

Em que pese o requerimento de extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC, é impossível homologar transação cujo termo não foi sequer juntado aos autos.

Daí porque recebo o pedido da CEF como de desistência do feito executivo e defiro a extinção pleiteada pelos fundamentos apontados na derradeira petição.

Do exposto, homologo a desistência manifestada pela exequente e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com supedâneo no artigo 775, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a constituição de advogado ou a apresentação de defesa pela parte executada.

À ninguém de penhora a ser levantada, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. I.

Avaré, 16 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SPI52305**

**EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BUENO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697**

**DESPACHO**

IDs 43061294 e 43389607 - Considerando que as partes notificaram a possibilidade de conciliação e que já estão em tratativas para quitação do débito, aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação no sentido de que seja informado nos autos a efetivação do acordo.

Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-43.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JOSE BASTOS DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO - SP407659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por **JOSÉ BASTOS DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora assevera, em sua inicial, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/04/2018, sendo o mesmo indeferido (NB 181.166.707-1, Id 25640649, fl. 78).

Aduz que possui tempo suficiente para se aposentar junto ao Regime Geral de Previdência Social. Postula a averbação dos períodos comuns de **17/03/1976 a 29/06/1976; de 20/01/1977 a 16/05/1977; de 02/06/1979 a 02/04/1981, e de 28/12/1982 a 28/01/1984, constantes da CTPS**, no cômputo de seu tempo de contribuição.

Requer, ainda, que sejam considerados como especiais os períodos laborados como servente de pedreiro de **17/03/1976 a 29/06/1976; de 20/01/1977 a 16/05/1977; de 02/06/1979 a 02/04/1981; e os períodos laborados como trabalhador na agropecuária de 28/12/1982 a 28/01/1984; de 04/06/1984 a 25/08/1984, e de 29/10/1984 a 28/04/1995.**

Ao final, requereu a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A inicial veio instruída por documentos (Id 25640649).

Em sede de contestação, o INSS sustentou prejudicial de mérito, correspondente à prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação (Id 31002441).

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (evento 31705811).

A parte autora apresentou réplica (Id 32616718) e dispensou a produção de novas provas (Id 32622296).

O INSS não manifestou interesse na produção de novas provas.

#### **É o relatório. Decido.**

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Preliminarmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço” regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art.202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, §1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

O reconhecimento de tempo de contribuição/serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art.55, §3º., da Lei 8213/91, não bastando para tanto a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Pois bem

Inicialmente, registro que constam dois pedidos administrativos do autor, ambos pretendendo aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial e sua respectiva conversão em comum, o primeiro datado de **19/04/2018**, NB n. 181.166.707-1, com reconhecimento de **23 anos, 01 mês e 12 dias** de contribuição na DER, juntado à inicial (Id 25640649, fl. 78), e outro datado de **08/07/2019**, NB n. 194.421.325-0, juntado ao Id 31002442, com reconhecimento de **27 anos, 9 meses e 28 dias** de tempo de contribuição na DER.

#### **I. Período de registro em CTPS não reconhecido pelo INSS**

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **17/03/1976 a 29/06/1976, de 20/01/1977 a 16/05/1977, de 02/06/1979 a 02/04/1981, de 28/12/1982 a 28/01/1984**, os quais alega constarem de sua CTPS.

Conforme se verifica do resumo do cálculo do segundo requerimento administrativo, NB n. 194.421.325-0 (Id 31002442, fl. 08), diversamente do alegado pelo autor, **o INSS reconheceu** o período de **20/01/1977 a 16/05/1977**, trabalhados na CONSTRUTORA TARDELLI LTDA.

Quanto aos períodos de 17/03/1976 a 29/06/1976, de 02/06/1979 a 02/04/1981 e de 28/12/1982 a 28/01/1984, verifico que realmente constam da CTPS do autor, nas p. 10, 12 e 13 (fls. 24/25 do Id 25640649) os contratos de trabalho com os empregadores Construtora Tardelli, Eugênio Theodoro Mendes e João Dias Soares, exercendo, respectivamente, os cargos de servente, operário e serviços gerais, não considerados pelo INSS.

Verifico, também, que os últimos estabelecimentos são rurais, na cidade de Arandu/SP, assim como os registros subsequentes, inclusive com novo vínculo com o empregador João Dias Soares por longo período, de 1984 a 1999, na mesma função (fl. 15 da CTPS), reconhecidos pelo INSS (Id 31002442, fl. 08).

Ademais, os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social.

Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTALAZZARI:

*“As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST.” (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685).*

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art.62, §2º., I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais, e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

**Assim, os períodos de 17/03/1976 a 29/06/1976, de 02/06/1979 a 02/04/1981 e de 28/12/1982 a 28/01/1984 devem ser incluídos no cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.**

#### **II. TEMPO ESPECIAL – Servente de Pedreiro/operário**

O autor pretende o reconhecimento como tempo especial os períodos laborados como servente de pedreiro na Construtora Tardelli S.A., de **17/03/1976 a 29/06/1976** e de **20/01/1977 a 16/05/1977**; e como operário de **02/06/1979 a 02/04/1981, laborado para Eugênio Theodoro Mendes.**

Verifico da CTPS (fls. 24 e 25 do Id 25640649) que o autor exerceu a função de servente de pedreiro para estabelecimento da construção civil de **17/03/1976 a 29/06/1976** e de **20/01/1977 a 16/05/1977**, em atividade presumidamente perigosa na época.

Assim, com fundamento no código 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64, tais períodos poderão ser enquadrados como especiais.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PRENSISTA. TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.*

*1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.*

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.049/99.

3. Os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.04.1986 a 09.06.1987 e 19.01.1988 a 21.10.1988, a parte autora executou a atividade de prensista (ID 57692057, págs. 11 e 17), a qual deve ser considerada especial, por regular enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n° 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto n° 83.080/79. Por sua vez, no período de 13.02.1990 a 01.05.1990, trabalhou como servente na construção civil (ID 57692057, pág. 11), atividade que deve ser considerada especial, por enquadramento no código 2.3.0 do Decreto n° 53.831/64. Nos períodos de 07.05.1990 a 19.10.2009 e 21.01.2010 a 09.12.2015, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato com lixo urbano (fls. 80/82), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto n° 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto n° 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto n° 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto n° 3.048/99.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5594538-15.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)" (editei e negritei).

Assim, os períodos de 17/03/1976 a 29/06/1976 e de 20/01/1977 a 16/05/1977 podem ser considerados como tempo especial.

De outro giro, o período laborado como "operário", de 02/06/1979 a 02/04/1981, em estabelecimento agrícola, sem comprovação de exposição a agentes nocivos, não pode ser considerado como tempo especial, sendo certo inexistir, na espécie, o enquadramento por mera categoria profissional.

### III. TEMPO ESPECIAL - Agropecuária

O autor pretende ainda o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados na agropecuária, de 28/12/1982 a 28/01/1984; de 04/06/1984 a 25/08/1984, e de 29/10/1984 a 28/04/1995.

A questão do reconhecimento de tempo especial para o exercício da atividade equiparada a agropecuária foi objeto de unificação de jurisprudência pelo STJ, no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.

404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar:

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

De fato, o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 possibilita a inclusão dos trabalhadores da agropecuária no regime de tempo especial, diante da insalubridade presumida da categoria.

Note-se que o artigo 273, IV, da Instrução Normativa INSS 77/2015 determina que "Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: IV - agropecuária: a) o período de atividade rural do trabalhador rural amparado pela Lei nº 11, de 25 de maio de 1971 (FUNRURAL) exercido até 24 de julho de 1991, não será computado como especial, por inexistência de recolhimentos previdenciários e consequente fonte de custeio à Previdência Social; e b) somente a atividade desempenhada na agropecuária (prática de agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas), exercida por trabalhadores amparados pelo RGPS, permite o enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não se enquadrando como tal a exercida apenas na lavoura".

Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária (empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97.

Assim, tem-se que há necessidade da atividade ter sido executada em empresas agroindustriais ou agrocomerciais, conforme os seguintes precedentes:

"No caso dos autos, aos contratos de trabalho anotados em CTPS, cujo empregador seja pessoa física, não se aplica a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. O código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na agropecuária, em produção de larga escala, situação que não se afigura nos autos, eis que, no período de 24.09.1976 a 31.08.1986, o autor laborou, na agricultura, para empregador pessoa física, não havendo previsão para a contagem especial de tempo de serviço por mera exposição a poeiras, sol e intempéries." (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

"Afastado o reconhecimento da prejudicialidade do trabalho desempenhado no intervalo de 25.05.1984 a 20.11.1995, vez que a sujeição à radiação não ionizante decorrente de raios solares, por si só, não é suficiente a comprovação da insalubridade do labor. Ademais, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em CTPS, o empregador era pessoa física, não se aplicando, assim, a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual." (TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; Julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág.734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL COMO TEMPO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROCOMÉRCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

- No caso dos autos, a Turma de Origem encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU, segundo o qual a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). (...) 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional." (PEDILEF nº 05003939620114058311. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014) - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". - Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: ANTONIO LUIZ RISSOADVOGADO(A): SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA

(...)

6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. ( PEDILEF 05003939620114058311, RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014). 11. Para os períodos posteriores, foi juntado PPP, como colocado na sentença, documento hábil à comprovação de tempo especial. 12. Sentença mantida - art. 46, da Lei 9.099/95, já tendo o STF firmado entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). 13. Recurso do autor prejudicado e recurso do INSS improvido. 14. Sendo o INSS o recorrente vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.15. É o voto. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Exmo.(s) Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017 (data de julgamento).

(18 00064183120114036310, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 24/02/2017.)

Fixadas tais premissas, passo à análise dos períodos de 28/12/1982 a 28/01/1984; de 04/06/1984 a 25/08/1984, e de 29/10/1984 a 28/04/1995.

No caso concreto, o autor desempenhou atividade rural para empregadores pessoas físicas, em atividade agropecuária, não sendo possível o enquadramento do trabalho rural como tempo especial, conforme acima asseverado.

**Assim, tais períodos não podem ser considerados como especiais para os fins previdenciários.**

Desse modo, reconheço como tempo especial somente os períodos de 17/03/1976 a 29/06/1976 e de 20/01/1977 a 16/05/1977.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O reconhecimento do tempo comum controvertido corresponde a 3 anos, 3 meses e 15 dias, enquanto o tempo especial convertido em comum corresponde a 10 meses e 08 dias, razão pela qual o autor passou a contar com mais 02 meses e 28 dias de tempo de serviço (07 meses e 10 dias convertido pelo fator 1,4 = 10 meses e 08 dias).

Deste modo, ao tempo já reconhecido pelo INSS (NB n. 194.421.325-0 - Id 31002442), de 27 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição, deve ser acrescido o tempo comum e especial de 3 anos, 6 meses e 13 dias, a totalizar 31 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a pretendida aposentadoria na DER 08/07/2019.

Assim, não é devido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado.

Sem prejuízo, nada obsta sejam declarados os períodos comum e especial acima reconhecidos, para produzir efeitos em eventual novo requerimento de benefício.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial deste processo, na forma do art. 487, I, do CPC, somente para reconhecer como **tempo comum** os períodos de 17/03/1976 a 29/06/1976, de 02/06/1979 a 02/04/1981 e de 28/12/1982 a 28/01/1984, e como **tempo especial** os períodos de 17/03/1976 a 29/06/1976 e de 20/01/1977 a 16/05/1977, convertendo-os em tempo comum, condenando o INSS a averbá-los em favor do autor.

Condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na razão da metade para cada uma, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos na forma da Lei 6899/81.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do §3º do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, 10 de dezembro de 2020.

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000141-45.2020.4.03.6132

AUTOR:ANTONIO TONETO

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da juntada dos documentos pelo INSS, nos termos da Decisão ID nº 36580856, intimo as partes litigantes para manifestação conclusiva, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000390-93.2020.4.03.6132

AUTOR:ANTONIO ROLIM PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41598172 e anexos - Uma vez regularizada, recebo a inicial. Providencie a secretaria a exclusão do documento ID 40783335 e anexos, nos termos do parágrafo único do artigo. 216 do Provimento nº 1/2020 CORE.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

**Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social** para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, encaminhe-se os autos ao INSS, via tarefa própria do PJE, para que apresente os mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o(a) autor(a) cumpriu o requisito etário. Anote-se.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-63.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: M. P. G.

REPRESENTANTE: EDUARDA CRISTINA PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41851101 e anexo - Diante da conta apresentada pela parte exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000430-75.2020.4.03.6132

AUTOR: LUIZANTONIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o(a) autor(a) cumpriu o requisito etário. Anote-se.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000365-80.2020.4.03.6132

AUTOR: LUIZMARIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 41909452 e anexos - Diante da regularização, recebo a inicial. Providencie a serventia a exclusão do documento ID 40625516 e anexo, nos termos do parágrafo único do artigo 216 do Provimento nº 1/2020 CORE.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o **Instituto Nacional do Seguro Social** para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, encaminhe-se os autos ao INSS, via tarefa própria do PJE, para que apresente os mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência apresentada.

Defiro, ainda, a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o(a) autor(a) cumpriu o requisito etário. Anote-se.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000633-71.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ADEMIR SOARES DA SILVA PLENS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que se manifeste acerca do mandado devolvido parcialmente cumprido (ID nº 40067530), no prazo legal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000746-23.2013.4.03.6132

**AUTOR: JOSE BENEDITO TOBIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

Considerando a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 42424923), **HOMOLOGO** a conta ID 38097664, fornecida pelo exequente e, conseqüentemente, fixo em R\$ 7.066,19 (sete mil, sessenta e seis reais e dezenove centavos) o valor devido a título de juros em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da autuação do precatório pago no presente feito.

Providencie a Secretaria a expedição do precatório complementar, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-94.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE VECCHI**

**DESPACHO**

Considerando que as pesquisas em busca de novo endereço do executado restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000313-77.2017.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HUGO CLIVATI**

**DESPACHO**

ID 37515844 - Por ora, defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Negativa a diligência, para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD, intime-se a exequente para indique os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132**

**AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida por **THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em sede de execução invertida o INSS apresentou a conta de liquidação do julgado (ID 42507535 e anexo).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos do INSS, requerendo sua homologação (ID 42742991).

É o sucinto relatório.

**Decido.**

Diante da concordância expressa do exequente com a conta apresentada pelo INSS, **HOMOLOGO** o cálculo ID 42507543 e, conseqüentemente, fixo em R\$ 143.866,59 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) o valor devido a exequente e em R\$ 9.740,34 (nove mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) o valor devido a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até novembro de 2020.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios nesta fase, diante da ausência de resistência por parte do exequente.

Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestados em Secretaria.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000566-36.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES, JOAO BATISTA DOMINGUES, DANIEL DOMINGUES, ELENIR DOMINGUES DE BARROS, GEMIMA DOMINGUES FORTUNATO, GELSADOMINGUES DE CARVALHO, ESTER DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 40922563 - Ciência do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Entretanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante do efeito suspensivo requerido, aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região sobre o pedido liminar.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000364-95.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE CAMARGO DIONISIO - SP424253, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com vistas a exigir o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada nos autos nº 0000572-43.2015.4.03.6132.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-47.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530**

**EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA CENTRAL ITAI LTDA - ME, REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Considerando que as pesquisas em busca de novos endereços dos executados restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-85.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623**

**EXECUTADO: DAINESE COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, SIRLEY BALAN, BRUNO JOSE DAINESE JUNIOR**

**DESPACHO**

ID 41070434 - A Caixa Econômica Federal reitera o pedido de averbação da penhora realizada no presente feito, entretanto não apresentou a matrícula dos imóveis penhorados para viabilizar a medida, conforme determinado no despacho ID 33164635.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF informe nos autos a matrícula dos imóveis penhorados, sob pena de o silêncio ser interpretado como desinteresse no prosseguimento da construção dos referidos bens.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0000310-25.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAN PATRÍCIA CLERICE PIOVEZAN - ME, LILIAN PATRÍCIA CLERICE PIOVEZAN

Advogado do(a) REU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

Advogado do(a) REU: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **AÇÃO MONITÓRIA** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **LILIAN PATRÍCIA CLERICE PIOVEZAN ME e LILIAN PATRÍCIA CLERICE PIOVEZAN**, para cobrança do valor correspondente a R\$ 53.504,01 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e um centavo), decorrente do inadimplemento de contratos bancários. A parte autora aduz em sua petição inicial, em síntese, que as Requeridas celebraram contratos de relacionamento com a Instituição Bancária. Assinalou que houve inadimplemento, com o consequente vencimento antecipado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/88 do ID. 23962425).

Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 153 do ID. 23962425) alegando excesso nos valores postulados e antecipação irregular do vencimento.

Às fls. 179 do ID. 23962425 foi certificada a intempetividade dos embargos.

A audiência de conciliação realizada em 25/06/2018 restou infrutífera (fls. 163 do ID. 23962425), porém a autora, na petição de fls. 178 do ID. 23962425, noticiou o inadimplemento do acordo firmado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sem necessidade de provas a serem produzidas, julgo o mérito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A CEF postula a constituição de título executivo judicial que reconheça o direito ao pagamento de quantia em dinheiro com base em três instrumentos contratuais: 1) CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA nº 000902197000008549; 2) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 005526680209222697 e 3) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD/VISA nº 00540577001019245, no importe total de R\$ 53.504,01 (cinquenta e três mil, quinhentos e quatro reais e um centavo).

Conforme certidão às fls. 179 do ID. 23962425, os embargos monitórios foram opostos intempestivamente.

Diante do exposto, não conheço dos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702 e parágrafos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual **DECLARO** como devido o valor do crédito indicado pela CEF (R\$ 53.504,01), constituindo de pleno direito os títulos executivos nº 000902197000008549, nº 005526680209222697 e nº 00540577001019245.

Prossiga-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma do art. 798, I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não tendo sido apreciados os embargos nem tendo havido contraditório a respeito.

Defiro às réis os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

**AVARÉ, 11 de dezembro de 2020.**

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000690-82.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME, ADRIANA DOS REIS FREITAS

**DESPACHO**

Considerando as informações anexadas aos autos resultantes da pesquisa feita através do sistema INFOJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-04.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CINTO & CIA LTDA - EPP, LUIZ ARIOSTO CINTO, LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR, NIVIA MARIA CINTO

**DESPACHO**

Considerando as informações anexadas aos autos resultantes da pesquisa feita através do sistema INFOJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-95.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum.

Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/08/2015, sob o nº 170.791.788-1, tendo o réu indeferido seu requerimento por não reconhecer o caráter especial da atividade da autora.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, pois sua pretensão já fora deferida na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 23988484, p. 223/234). Apresentou extrato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/01/2017 (p. 235).

A autora apresentou impugnação à contestação do INSS. Rebateu as alegações trazidas em contestação e requereu o prosseguimento do feito, com a procedência do pedido, haja vista o reconhecimento dos períodos especiais na via administrativa (ID 239880, p. 130/132).

As partes não requereram produção de novas provas.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

As provas existentes nos autos permitem julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

### PRELIMINAR

O INSS, em contestação, alegou falta de interesse de agir da autora, porque a sua pretensão já havia sido deferida no âmbito administrativo. No entanto, em que pese a concessão do benefício no segundo pedido administrativo (NB: 176.536.184-0 – em 18/01/2017), o que a autora pretende ver reconhecido nesta causa é o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 10/08/2015.

Deste modo, rejeito a alegação de falta de interesse de agir da autora.

Passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

Inicialmente, quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Tempo (30)	Multiplicadores	
		Mulher (para 35)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,4

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, prevalece o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*“Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.*

*CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)”

*(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)”

*(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)*

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, § 1º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa dano ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308004728/2020 6308003645/2020 6308002606/2020 6308000180/2018 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”*

(AC 200703990285769, JUIZALOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

*5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.*

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

*“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.*

*Laudo técnico atualizado é entendido*

*Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.*

*Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)*

**Pois bem, no caso concreto**, a autora pretende a **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo especial, com a consequente conversão em tempo comum, dos períodos de 24/05/1988 a 18/12/1990, de 01/08/1989 a 06/04/1995, de 15/09/1989 a 10/08/2015 e de 04/08/2011 a 10/08/2015, em todos atuando como “médica” em hospitais da rede pública e privada.

Alega que os documentos apresentados na seara administrativa comprovam de forma eficaz a nocividade, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão do tempo especial em comum.

Importante frisar que os períodos de **01/01/1990 a 09/04/1995** e de **15/09/1989 a 18/01/2017** são **incontroversos**, visto que já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (ID 23988484, p. 69; ID 23988036, p. 21), tanto assim que houve a concessão espontânea de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/01/2017.

Resta, portanto, analisar em juízo o **período controvertido residual de 24/05/1988 a 14/09/1989**.

Para tanto, a autora apresentou como elemento de prova a sua CTPS, extrato do CNIS, holerites e os formulários PPP anexados aos autos.

No período em destaque, anterior à edição da Lei 9032/95, o enquadramento pode ocorrer por mera constatação de **categoria profissional**, em confronto com os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Neste ponto, os documentos apresentados são suficientes para constatar a função de “médica” exercida pela autora no aludido período, conforme se extrai da CTPS e dos PPPs apresentados, a permitir o enquadramento imediato sob o código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64.

Assim sendo, reconheço a atividade especial desenvolvida pela autora no período controvertido de **24/05/1988 a 14/09/1989**.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

Considerando a incontroversia já estabelecida na esfera administrativa a respeito do período especial de **15/09/1989 a 18/01/2017**, e a ele somado o lapso de tempo especial acima reconhecido, de **24/05/1988 a 14/09/1989**, forçoso convir que, na **DER 10/08/2015** (NB 42/170.791.788-1), mesmo que limitado o reconhecimento do tempo especial até 10/08/2015, a autora já possuía **mais de 30 anos de tempo de atividade**, fazendo jus então ao pleiteado benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir da DER 10/08/2015.

Em face da concessão administrativa da pleiteada aposentadoria a partir de 18/01/2017 (NB 42/176.536.184-0), caberá à autora, após o trânsito em julgado e na fase executiva, optar pelo benefício que melhor lhe aprouver, ressalvando, desde já, a impossibilidade jurídica de retroação do benefício atualmente em vigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré: a) reconheça o período de **24/05/1988 a 14/09/1989 como tempo especial**, além do período de **15/09/1989 a 18/01/2017** já reconhecido em sede administrativa; b) conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 10/08/2015, condenando o réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data do efetivo pagamento.

Condeno o Instituto réu ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, no montante de 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da presente decisão (Súmula 111 do STJ).

Em face da concessão administrativa da aposentadoria a partir de 18/01/2017 (NB 42/176.536.184-0), caberá à autora, após o trânsito em julgado e na fase executiva, optar pelo benefício que melhor lhe aprouver, ressalvando, desde já, a impossibilidade jurídica de retroação do benefício atualmente em vigor.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA OU TÓPICO SÍNTESE**

PROCESSO: 0001782-95.2016.403.6132  
AUTOR: SUZEL RODRIGUES FEIZ NARDINELLI  
CPF: 14139764848  
NOME DA MÃE: RUTH RODRIGUES FEIZ  
ENDEREÇO: RUA SÃO CRISTÓVÃO, 1006 - BAIRRO SÃO FELIPE  
AVARÉ/SP - CEP 18705-470  
DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2016  
DATA DA CITAÇÃO: 27/01/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RMI: A CALCULAR  
DIB: 10/08/2015  
DIP: PENDENTE  
ATRASADOS: A CALCULAR  
DATA DO CÁLCULO: PENDENTE

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:  
- DE 24/05/1988 a 14/09/1989

\*\*\*\*\*

**RODINER RONCADA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-90.2020.4.03.6132

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, ficamos partes intimadas para que se manifestem sobre o **laudo pericial** apresentado (ID nº 43343014), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GAMBINI & ANDRADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, DECIO GAMBINI JUNIOR, CAROLINA CANDIDAAIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante da certidão retro, nos termos do Despacho ID nº 25002039, fica a parte exequente intimada, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GAMBINI & ANDRADE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, DECIO GAMBINI JUNIOR, CAROLINA CANDIDAAIRES RIBAS DE ANDRADE GAMBINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante do teor da certidão retro, nos termos do Despacho ID nº 24831289, fica a parte exequente intimada, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-26.2020.4.03.6132

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE QUARTUCCI, THEREZA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIA DIAS, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563  
Advogados do(a) REU: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 8º, inciso XIII da Portaria n. 20/2018 deste Juízo, promovo a republicação do ato ordinatório ID 40647140, por ausência dos nomes dos advogados da parte ré na disponibilização anterior. Segue o texto a ser republicado:

"Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão."

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-04.2014.4.03.6132**

**EXEQUENTE: ODAIR FRAGOSO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA - SP38155, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - SP345022**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

ID 41377508 - Ciência à parte exequente do protocolo do precatório junto ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-33.2020.4.03.6132**

**AUTOR: JOSE DONIZETE ARAUJO**

**Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, a fim de analisar a prevenção apontada na certidão ID 41189305, providencie a parte autora a juntada da petição inicial do processo nº 0002847-58.2011.403.6308, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000579-35.2015.4.03.6132**

**AUTOR: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554**

**REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

ID 41233434 e anexo - Anote-se a regularização processual.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229), invertendo-se os polos do feito.

ID 37799026 - Considerando que o pedido não veio acompanhado da Guia de Recolhimento da União - GRU mencionada, intime-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para que apresente a GRU como valor atualizado da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a guia de recolhimento, intime-se a Instituição de Ensino Superior de Avaré LTDA EPP, ora executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. Deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista ao FNDE.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MONITÓRIA (40) Nº 5000295-34.2018.4.03.6132**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**REQUERIDO: NELSON TRENCH JUNIOR**

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a devolução da carta precatória com cumprimento negativo.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-96.2020.4.03.6132**

**AUTOR: FRANCISCA LOPES GUIDO**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIDIO QUILES RUIZ**

**Advogado do(a) REU: ADAIR LEMES - SP163883**

**TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA GUIDE PAIXAO**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842**

**DESPACHO**

ID 41267173 - Defiro o pedido da parte autora. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença com vistas a exigir o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada nestes autos.

Providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o coexecutado Elídio Quiles Ruiz, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para que efetue o pagamento do montante proporcional da condenação, no valor de R\$ 1.791,32 (um mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC.

Não havendo o pagamento no prazo anotado, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme parágrafo 3º do artigo 523, do CPC.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a coexecutada União Federal - Fazenda Nacional para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

**DESPACHO**

ID 38629129 - Indefiro o pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, porquanto a providência pleiteada resultou negativa recentemente (ID 36167102).

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem provocação em arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000972-64.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ROSANGELA MARIA FORTES & CIA LTDA - ME, SANDRO SILVIO PEGOLI, ROSANGELA MARIA FORTES

**DESPACHO**

ID 39403148 - Indefiro o pedido da exequente de pesquisa de bens em nome dos executados, tendo em vista que ainda não houve citação.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, diante das diligências negativas certificadas (ID 41439025).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-43.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & FREITAS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, RAFAEL APARECIDO DE MORAIS TIBURCIO, ADRIANA DOS REIS FREITAS

**DESPACHO**

Diante do resultado negativo da consulta ao sistema ARISP, para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 35154583), indique a exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-56.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: LUIZ ANDRADE

SUCESSOR: REJANE URBANO DA COSTA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 414441848 e anexos - Defiro parcialmente o pedido da parte exequente.

Diante da improcedência dos embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos apresentados pelo exequente às fls. de fls. 201/203 dos autos físicos.

Defiro o destaque do valor referente ao principal do correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado (ID 39451386), em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Entretanto, o valor dos honorários sucumbenciais referente à condenação imposta nos embargos à execução deverá ser requerido naqueles autos.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se ao necessário para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo, sobrestados.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006944-79.2013.4.03.6131**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

**EXECUTADO: FRANCISCO ARCANETO**

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

**DESPACHO**

Para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 41550308), indique a exequente os períodos para a obtenção dos dados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

**MONITÓRIA (40) N° 5000007-86.2018.4.03.6132**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**REQUERIDO: JB DOMINGUES HOLAMBRA II - ME, JOAO BENEDITO DOMINGUES**

**DECISÃO**

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Fomeça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do ar. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-70.2017.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: REGINALDO GONCALO FERREIRA**

#### **DESPACHO**

ID 41554747 - Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Caberá à exequente, independente de nova intimação, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-83.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: DANIELA LIMA MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo **INSS** contra a sentença ID 42471470 que julgou procedente o pedido formulado pela autora, apontando a existência de omissão e pretendendo a integração do ato embargado, sob o fundamento de que a sentença não analisou ponto convertido relativo à limitação dos atrasados ao período anterior a 01/01/2017, tendo em vista o início dos pagamentos administrativos a partir dessa data por força do artigo 39 da Lei nº 13.324/2016.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Deixo de intimar a embargada (art. 1024, §4º, do CPC), pois o acolhimento dos embargos, ainda que acarrete modificação formal do ato decisório, não causa qualquer prejuízo à autora. A integração é necessária para se aclarar o alcance da obrigação imposta, mas não altera o seu conteúdo.

Quanto ao mérito, com razão o INSS quanto à omissão. A fundamentação e o dispositivo do ato decisório não delimitaram explicitamente o alcance da condenação, conforme defesa apresentada.

Por isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para integrar a sentença embargada e suprir a referida omissão nos termos abaixo delineados.

Onde se lê:

*"Por essas razões, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional".*

Passa a constar:

**"Por derradeiro, como o artigo 39 da Lei nº 13.324/16 reconheceu o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira do seguro social a partir de 01/01/2017 -, a condenação deverá ter como marco final 31/12/2016, pois o período posterior a essa data é acobertado pelo diploma legal referido, objeto de observância pelo INSS administrativamente, sob pena de prolação de provimento jurisdicional inútil e até de pagamento em duplicidade.**

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (...) IV - Por outro lado, no que se refere a questão do marco inicial para contagem de interstícios, tem-se que o termo a quo da progressão funcional deve ser contado a partir da data do efetivo exercício. V - Por fim, cumpre observar que o artigo 39 da Lei nº 13.324/16, ao reconhecer o direito à observância do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira do seguro social a partir de 01/01/2017, estabeleceu o direito pleiteado na presente ação, razão pela qual o marco final da condenação deve se dar em 31/12/2016. (...) VII - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0001760-27.2016.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2020)*

Por essas razões, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional, **adotado como marco final da condenação 31/12/2016**”.

Onde se lê:

*“Do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, e ao pagamento em juízo das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas de seu correto reequadramento, respeitada a prescrição quinquenal.”*

Passa a constar:

“Do exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo **até a vigência da Lei nº 13.342/2016 (31/12/2016)**, e ao pagamento em juízo das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas de seu correto reequadramento nesse interregno, respeitada a prescrição quinquenal”.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-42.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DIAS

#### **SENTENÇA - TIPO "B"**

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEANDRO APARECIDO DIAS**.

A parte exequente notícia que o executado quitou o débito mediante acordo administrativo e renuncia ao prazo recursal (ID 41732238).

Do exposto, **DECLARO EXTINTO o presente feito**, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Não há penhora pendente de levantamento. Certificado oportunamente o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.I.

Avaré, 16 de dezembro de 2020.

Gabriel Herrera - Juiz federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-42.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 43141317 e anexo - Tendo em vista que a parte exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido, discordando do cálculo apresentado espontaneamente pelo executado, **intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução** (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-20.2019.4.03.6132

AUTOR: DANIELA PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 43463267 - Encaminhem-se os autos via tarefa própria do PJE para o cumprimento da tutela concedida na sentença, caso ainda não tenha sido encaminhado.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004405-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: B. P. N.

REPRESENTANTE: LUIS PAULO FONSECA NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMIR - SP134207,

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por "B. P. N.", aqui representado por seu genitor, o Sr. Luís Paulo Fonseca Novais, ambos qualificados na inicial, contra ato atribuído ao "Excelentíssimo senhor Comandante da 2ª Região Militar, localizado na Avenida Sargento Mário Kozel Filho, 222, Paraíso, CEP: 04005-903, São Paulo - SP".

Em sede de liminar, requer:

(...) a concessão da liminar *in alia parte*, para que o Delegado de Polícia Federal chefe do SINARM/DPF/SP localizado na Superintendência Regional do Estado de São Paulo - SP, Rua Hugo D'Ántola, 95, Água Branca, CEP: 05038-090, São Paulo - SP, emita autorização de porte de arma de fogo de calibre permitido, sob pena de astesintes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento; (...).

(...) a seja concedida medida liminar *in alia parte*, para que o senhor Comandante da 2ª Região Militar, localizado na Avenida Sargento Mário Kozel Filho, 222, Paraíso, CEP: 04005-903, São Paulo - SP expeça o Certificado de Registro conforme requerimento recebido sob o protocolo 00603172019, sob pena de astesintes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) O requerente solicitou junto ao órgão competente na 2ª RM, Certificado de Registro "CR" onde estaria legalmente autorizado a prática esportiva de tiro, aquele órgão orientou que por se tratar de menor de 25 anos deveria ter autorização judicial.

O autor ingressou com pedido de autorização judicial para obtenção do CR, Processo nº 1007690-02.2018.8.26.0271, obtendo a autorização judicial, ato contínuo procedeu aos exames psicológico e exame de tiro (prova escrita e prática), obtendo parecer favorável a prática de tiro, atendeu todos os requisitos da cartilha de tiro da Polícia Federal, recolheu a taxa (GRU), juntou todas as certidões exigidas para obtenção do CR, o requerimento foi protocolado sob o número 00603172019 na 2ª RM, a pasta devidamente instruída com todos os documentos exigidos, porém, sem estar devidamente fundamentado no decreto presidencial e nas portarias regulamentadoras do Exército o requerimento foi indeferido com as alegações de que o autor não tem 25 anos.

Contudo, seus genitores impetraram recurso de Reconsideração de Ato no mesmo órgão, obtendo o parecer de que o menor de 25 anos poderá praticar o tiro desportivo, mas não poderá possuir CR, mantendo a indeferimento. (...).

(...) O requerente esta devidamente filiado ao clube de tiro de Barueri - SP, é um dos quesitos para ingressar com o pedido do CR, porém, impossibilitado da prática esportiva devido ao entendimento e exigência Exército, que para ser atirador esportivo a pessoa física deverá esta registrada no Exército. (...).

(...) Todos os atiradores estão obrigados a se registrar no Exército, só podem praticar o esporte de tiros após a exibição do CR pelo Comando do Exército, caso contrário está infringindo a legislação com prática ilegal com PCE (produto controlado pelo Exército).

Os presidentes de clubes alegam que são obrigados a participarem de reuniões periódicas no Exército (2ª RM), e que são instruídos pelo órgão a proibirem a pratica de tiro esportivo em suas agremiações por pessoas que pessoas que não esteja devidamente registrada no Exército para a prática, ou seja, que não possui CR, caso algum clube proceda de maneira diferente está contrariando o decreto 9.846/19 e a portaria 150.

O indeferimento diz que poderá praticar tiros sem possuir CR, por outro lado proíbe os clubes de permitirem que pessoas que não tenha CR pratique tiros em seus clubes. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Da análise dos documentos colacionados ao feito vê-se que restou autorizada à parte impetrante, em sentença proferida no processo nº 1007690-02.2018.8.26.0271, id 42332313, "participar da prática de tiro desportivo, sempre acompanhado do genitor, em locais devidamente autorizados pelo Comando do Exército, e também a participar de campeonatos oficiais envolvendo o Tiro Desportivo".

Por meio deste mandado de segurança a parte impetrante informa que a Administração lhe nega o Certificado de Registro pelo fato de não possuir a idade mínima para a obtenção do certificado. A parte sustenta que “*ingressou com pedido de autorização judicial para obtenção do CR, Processo nº 1007690-02.2018.8.26.0271, obtendo a autorização judicial*”. Aduz, por essa razão, não poder efetivamente praticar o tiro desportivo. Sustenta, consoante relatado, que:

(...) os atiradores estão obrigados a se registrar no Exército, só podem praticar o esporte de tiros após a exibição do CR pelo Comando do Exército, caso contrário está infringindo a legislação com prática ilegal com PCE (produto controlado pelo Exército). (...).

Os presidentes de clubes alegam que são obrigados a participarem de reuniões periódicas no Exército (2º RM), e que são instruídos pelo órgão a proibirem a prática de tiro esportivo em suas agremiações por pessoas que pessoas que não esteja devidamente registrada no Exército para a prática, ou seja, que não possui CR, caso algum clube proceda de maneira diferente está contrariando o decreto 9.846/19 e a portaria 150.

O indeferimento diz que poderá praticar tiros sem possuir CR, por outro lado proíbe os clubes de permitirem que pessoas que não tenha CR pratique tiros em seus clubes. (...).

Aparentemente, pois, pretende a parte demandante, por meio deste feito, obter ordem que determine à Administração a observância e o cumprimento de provimento emanado de outro órgão jurisdicional.

Assim, insto a parte impetrante a peticionar no referido feito n. 1007690-02.2018.8.26.0271, manifestando – se o caso – seu inconformismo com a negativa de emissão do Certificado de Registro para a prática de tiro desportivo, negativa que inviabiliza a autorização judicial concedida para “*participar da prática de tiro desportivo, sempre acompanhado do genitor, em locais devidamente autorizados pelo Comando do Exército, e também a participar de campeonatos oficiais envolvendo o Tiro Desportivo*”, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados e perante este Juízo Federal de Barueri/SP.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante esclarecer se o “*Delegado de Polícia Federal chefe do SINARM/DPF/SP*” também é autoridade impetrada no feito, haja vista que consta pedido obrigacional expresso a ele dirigido. Deverá, se o caso, retificar o polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se, sem demora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO LUIS RENSI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENNYS ROMAN - SP226921

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP227364, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Pedro Luis Rensi Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, em face de Gafisa S.a e Caixa Econômica Federal.

Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 29929751, a que me reporto.

Por meio do referido despacho, este Juízo fixou sua competência para o processamento da demanda, concedeu vista às partes acerca da redistribuição dos autos, ratificou o indeferimento da medida liminar, nos termos em que foi prolatada no Juízo estadual, e determinou que a parte autora regularizasse o recolhimento das custas processuais. Por fim, determinou as seguintes providências:

(...) *1 Recolhidas as custas, CITE-SE a corrê Gafisa S/A* com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

2 Dê-se vista dos autos à CEF para especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Com as respostas, intime-se a parte autora para que sobre as contestações se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. (...).

A parte autora comprovou o pagamento das custas processuais, id 32720767.

A CEF se manifestou no id 33649829. Ratificou a contestação e os demais documentos já apresentados em Juízo. Em suma, informou que “*não possui interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação*” e que “*não possui outras provas a produzir; senão aquelas já carreadas aos autos, resguardando, no entanto, seu direito à contraprova caso haja apresentação de outro meio de prova pela parte Requerente*”.

Citada, a Gafisa apresentou contestação no id 38155588. Pugnou “*pelo acolhimento do requerimento do pedido de extinção da demanda por perda do objeto, bem como pela não inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a vulnerabilidade da parte autora, devendo esta produzir prova de suas alegações*”. Pugnou também pela improcedência do pedido. Sustentou, em suma, a inexistência de prazo para a baixa da hipoteca, a inexistência de culpa das rés e a ausência de prejuízo da parte autora, “*ante à Inoponibilidade da Hipoteca Perante (Súmula 308 Do STJ)*”.

Em sequência, a parte autora se manifestou no id 41297962. Após tecer considerações acerca do caso, requereu: a) produção de prova testemunhal; b) produção de prova pericial, “*através da elaboração de laudo de avaliação de imóvel, objetivando chegar ao valor de mercado do bem imóvel, objeto do pedido de adjudicação compulsória*”; c) “*aditamento da petição inicial, para obrigação de fazer, na qual a Gafisa seja compelida, compulsoriamente, a oferecer nova garantia hipotecária, constituída, data venia, ilicitamente à Caixa Econômica Federal, referente a unidade nº 308, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)*”; d) “*aditamento da inicial para que a Gafisa seja condenada a indenizar o Autor por todos os prejuízos causados, como danos emergentes e lucros cessantes, em valores a serem comprovados posteriormente, bem como danos morais a ser arbitrados por Vossa Excelência*”.

A parte autora também pleiteou urgência no julgamento do feito.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

### 1 Pedido probatório

A parte autora, por meio da petição id 41297962, requer: a) produção de prova testemunhal e; b) produção de prova pericial, “através da elaboração de laudo de avaliação de imóvel, objetivando chegar ao valor de mercado do bem imóvel, objeto do pedido de adjudicação compulsória”.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** a realização das provas pericial e testemunhal pretendidas. Os pontos controvertidos são eminentemente de direito. Os fatos essenciais ao julgamento do feito já se encontram documentados nos autos.

### 2 Emenda da inicial

A parte autora, por meio da petição id 41297962, requer o; a) “aditamento da petição inicial, para obrigação de fazer, na qual a Gafisa seja compelida, compulsoriamente, a oferecer nova garantia hipotecária, constituída, data venia, ilícitamente à Caixa Econômica Federal, referente a unidade nº 308, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”, bem como o; d) “aditamento da inicial para que a Gafisa seja condenada a indenizar o Autor por todos os prejuízos causados, como danos emergentes e lucros cessantes, em valores a serem comprovados posteriormente, bem como danos morais a ser arbitrados por Vossa Excelência”.

Intimem-se os réus para que compareçam ou se oponham ao aditamento pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

### 3 Providências em prosseguimento

Sem prejuízo da disposição acima, intimem-se as partes, uma vez mais, a se manifestarem acerca de todo o processado, no prazo comum de 15 (quinze) dias a ser iniciado em conjunto com o prazo do item acima. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que os pedidos de aditamento da inicial formulados após a contestação serão apreciados.

Intimem-se, sem demora.

**Inclua** a Secretaria, no sistema processual eletrônico, o advogado da corré Gafisa indicado na petição de contestação id 38155588, com as cautelas de praxe.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ortospine Comercio Importacao e Exportacao de Material Hospitalar Ltda. – Me, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa, com endereço SIA Trecho 5 - Guará, Brasília - DF, CEP 71205-050”.

Em sede de liminar, requer:

(...) seja concedido o pedido liminar, para suspender os atos administrativos consubstanciados na Resolução RE nº 2.630, de 08 de julho de 2020 e na Resolução RE nº 3.855, de 24 de setembro de 2020, de modo a permitir que a Impetrante importe e distribua os produtos discriminados no ato administrativo e fabricado pela ImplantCast até o julgamento final do presente mandamus; (...).

Em provimento final, requer:

(...) ao final, conceder a segurança reclamada, confirmando-se a liminar deferida de modo a anular os atos administrativos exarados nas Resoluções RE nº 3.855, de 24 de setembro de 2020, relativo à medida cautelar sanitária, e RE nº 2.360, de julho de 2020, relativo ao cancelamento do CBPF da ImplantCast; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A Impetrante é empresa que tem por objeto social a importação, exportação, armazenamento, logística, distribuição e comercialização de produtos e materiais para uso médico-hospitalares, odontológico, órteses e próteses. Por essa razão, importa diversos produtos para a saúde, dentre eles os fabricados pela empresa alemã ImplantCast GmbH ("ImplantCast")

As normas sanitárias brasileiras exigem que as empresas fabricantes de medicamentos, produtos para saúde, cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, saneantes e insumos farmacêuticos possuam o Certificado de Boas Práticas de Fabricação ("CBPF") para que os seus produtos sejam distribuídos e comercializados dentro do território nacional (Resolução RDC nº 39 de 2013), sendo tal norma também aplicável às empresas internacionais, nos termos da Resolução RDC nº 183 de 2017.

Pois bem, a Impetrante obteve a CBPF da fornecedora alemã em abril de 2018, por meio de pedido formulado nos autos do Processo Sanitário nº 25351.514080/2017-83 (Doc. 02), e desde então ela vem fazendo a importação dos produtos fabricados pela empresa alemã bem como, nos termos da legislação (art. 42 da Resolução RDC nº 39 de 2013), requerendo a renovação da CBPF a cada dois anos, nos termos da procuração anexa (Doc. 01).

A renovação fora requerida em 23.10.2019 (Doc. 03), sendo publicado seu deferimento em 20.04.2020, por meio da Resolução RE nº 1.130 (Doc. 04). Ocorreu, contudo, que no dia seguinte à mencionada publicação a Impetrante foi intimada a apresentar, no prazo de 120 dias, alguns documentos relativos ao relatório de inspeção da fábrica da ImplantCast (Doc. 05).

A exigência foi cumprida dentro do prazo estabelecido (Doc. 06), sendo a Impetrante, porém, surpreendida com o cancelamento do CBPF de sua fornecedora, por meio da Resolução RE nº 2.630, de 08 de julho de 2020 (Doc. 07), e, posteriormente, com a publicação da cautelar sanitária, Resolução RE nº 3.855, de 24 de setembro de 2020 (Doc. 08), proibindo-lhe de importar os produtos especificados em seu bojo, a partir dos lotes de fabricação do dia 13.07.2020, atos esses exarados pelo Impetrado.

Contudo, a medida é arbitrária e fere o direito líquido e certo da Impetrante de exercer suas atividades (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Decido.

### **1 Valor da causa e recolhimento de custas**

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

**1.1** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto nos artigos 292 e 303, §4º, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do proveito econômico almejado, ainda que indiretamente; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

**1.2** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas.

### **2 Tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira**

Conforme solicitado pela impetrante, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada os autos das traduções juramentadas dos documentos que não estão em língua portuguesa, de modo a atender a exigência do artigo 192, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

### **3 Pedido liminar e providências em prosseguimento**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ademais, o célere rito mandamental desautoriza, para o caso dos autos, a análise da liminar sem o mínimo contraditório.

*Desde já*, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Expeça-se o necessário. Servirá cópia desta como mandado/carta precatória, sem prejuízo da instrução exigida pela lei processual.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e o cumprimento pela impetrante da determinação contida no item 2, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003469-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO ROSILIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125

#### DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

[Id 41468561](#)

Compreendo que a r. determinação emanada do v. acórdão da 3ª Turma do TRF3 (id 41376204) deverá ser cumprida pela 2ª Vara Federal de Barueri, nos autos da execução fiscal n. 0001060-88.2017.403.6144.

A ordem de traslado dos bens para os autos de outra execução fiscal em curso perante outro Juízo, determinada por este Juízo, foi afastada conforme determinação na decisão recursal. Os bens que ora estão com ordem de constrição estão vinculados não mais aos autos da presente execução fiscal, mas à execução fiscal em curso na 2ª Vara Federal de Barueri.

Assim, o requerimento da parte executada deve ser direcionado àquele Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, nos autos da execução fiscal nº 0001060-88.2017.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002167-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: BRUNA NAJARA SANTOS BUENO FERRAMENTARIA - ME, BRUNA NAJARA SANTOS BUENO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a pesquisa de endereços por intermédio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, porventura existentes em nome da corréu GILBERTO GOMES FERREIRA.

Caso seja encontrado endereço distinto daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, providencie a Secretaria a realização de nova tentativa de citação.

Cumprido, intime-se a parte autora (CEF) para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**BARUERI, 2 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000181-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLOK Y ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada alega a nulidade, a decadência e a prescrição da cobrança e, por decorrência, pretende a extinção do feito e o imediato recolhimento do mandado de penhora. Alega, em síntese, a ausência de lançamento tributário e, conseqüentemente, a decadência do dever-poder de lançar. Assevera também que, ainda que lançamento tivesse ocorrido no prazo quinquenal, a execução estaria extinta pela prescrição, em razão de que o despacho de citação se deu após o decurso do luto prescricional. Requer ainda a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como a intimação dela para apresentar a íntegra do processo administrativo que fundamenta este feito.

Decido.

A ausência de citação formal da excipiente-executada resta suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme artigo 239, par. 1º, do Código de Processo Civil. **Declaro**-a citada, pois.

No mérito, o pedido é manifestamente improcedente, razão pela qual deve ser sumariamente indeferido.

Não há adequação processual no pedido vertido por esta estreita via, que não admite dilação probatória. Não é possível nos presentes autos aferir elementos de fato relacionados ao processo administrativo correspondente, tampouco determinar a vinda dos autos administrativos respectivos aos autos desta execução fiscal - sob pena de tomar o processo executivo de autoria da exequente em processo de conhecimento de autoria da executada. Por tal razão, não é possível nesta via conhecer das causas de pedir fulcradas na violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Tais temas devem ser tratados nos correspondentes embargos à execução, após a devida garantia da execução.

Em prosseguimento, a excipiente confunde a natureza do crédito sob execução. Ora refere equivocadamente a natureza tributária do crédito, ora refere acertadamente sua natureza administrativa. De fato, conforme consta da própria CDA, trata-se de crédito oriundo de auto de infração lavrado no exercício de poder de polícia do Inmetro.

Ainda, aplica-se à espécie o disposto no artigo 240, par. 1º, do CPC. A data da propositura da ação, para a qual retroagiu o marco prescricional, ocorreu em 23.01.2019, menos de 5 anos da ocorrência do vencimento para pagamento em 28.04.2015 e mesmo antes de fevereiro de 2014, data indicada pela excipiente. Ainda que a citação se tenha dado pelo comparecimento espontâneo da executada, dos autos não se colhe inação processual da exequente, a impor a ela comportamento extintivo de direito.

Diante do exposto, de pronto **afasto o cabimento** de parte da exceção de pré-executividade e **indefiro** o pedido fundado nas causas da decadência e da prescrição.

Prossiga-se com a execução. Cobre-se o imediato cumprimento do mandado já expedido, informando o Sr. Oficial de Justiça sobre a declaração da citação e sobre o quanto ora decidido.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001837-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLOK Y ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321

#### DESPACHO

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada alega a nulidade e a decadência da cobrança e, por decorrência, pretende a extinção do feito e o imediato recolhimento do mandado de penhora. Alega, em síntese, a ausência de lançamento tributário e, consequentemente, a decadência do dever-poder de lançar. Requer ainda a condenação da parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como a intimação dela para apresentar a íntegra do processo administrativo que fundamenta este feito.

Decido.

A ausência de citação formal da excipiente-executada resta suprida pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, conforme artigo 239, par. 1º, do Código de Processo Civil. **Declaro**-a citada, pois.

No mérito, o pedido é manifestamente improcedente, razão pela qual deve ser sumariamente indeferido.

Não há adequação processual no pedido vertido por esta estreita via, que não admite dilação probatória. Não é possível nos presentes autos aferir elementos de fato relacionados ao processo administrativo correspondente, tampouco determinar a vinda dos autos administrativos respectivos aos autos desta execução fiscal - sob pena de tomar o processo executivo de autoria da exequente em processo de conhecimento de autoria da executada. Por tal razão, não é possível nesta via conhecer das causas de pedir fulcradas na violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Tais temas devem ser tratados nos correspondentes embargos à execução, após a devida garantia da execução.

Em prosseguimento, cabe observar que a excipiente confunde a natureza do crédito sob execução. Ora refere equivocadamente a natureza tributária do crédito, ora refere acertadamente sua natureza administrativa. De fato, conforme consta da própria CDA, trata-se de crédito oriundo de auto de infração lavrado no exercício de poder de polícia do Inmetro, cujo lançamento se expressa pela própria autuação. A eventual irregularidade da autuação não pode ser apurada nestes autos, por demandar dilação probatória, conforme acima referido.

Diante do exposto, de pronto **afasto o cabimento** da exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução. Cobre-se o imediato cumprimento do mandado já expedido, informando o Sr. Oficial de Justiça sobre a declaração da citação e sobre o quanto ora decidido.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003753-23.2018.4.03.6144

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

REU: LPJM PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., SERGIO OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

#### DESPACHO

A decisão proferida sob o id 34055418 determinou à requerida "o cumprimento das determinações contidas nos itens '(a)', '(b)' e '(c)' da sentença, sob pena de elevação da multa imposta naquela decisão para R\$ 10.000,00 "para cada novo contrato firmado ou renovado, ou para cada consumidor para quem não seja remetida a correspondência nos termos do item 'c' acima" e para R\$ 60.000,00 "por dia de atraso no cumprimento do item 'b' acima", valores que ora ficam cominados."

A requerida apresentou informações e documentos por meio do id raiz 34551517.

O MPF registrou ciência sobre o ato decisório (id 34579466).

Recurso de apelação apresentado pela parte requerida (id 35480336).

Por ter havido o cumprimento parcial da ordem judicial, foi proferida nova decisão pelo Juízo, sob o id 37513125.

Em resposta, a requerida se manifestou sob o id 38005429.

O MPF opinou pela elevação da multa inibitória pelo não cumprimento integral da ordem judicial.

Em seguida, a requerida novamente se manifestou nos autos e juntou *print* da tela do seu *website* (id 38299508).

A Susep apresentou contrarrazões de apelação.

Certificação cartorária com informação atual sobre o *website* da requerida.

Retomamos os autos conclusos.

Análise.

Nada mais pende de análise específica do Juízo a respeito do cumprimento das determinações impostas por ocasião do sentenciamento do feito.

O documento id 38299508 indica que a requerida finalmente cumpriu a providência residual que lhe competia. De fato, o teor da sentença se encontra acessível no portal eletrônico em questão, que também benevidencia o atendimento da ordem judicial.

O atraso no cumprimento e a valoração da multa inibitória antes imposta pelo Juízo serão sindicados em ocasião oportuna, de liquidação do julgado.

Assim, sem prejuízo de permanente consulta da Secretaria ao site da requerida, com comunicação eletrônica nos autos, prossiga-se na tramitação. Remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as deferências cabidas.

Intimem Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010622-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, NATASHA AMARAL ROJTENBERG - RJ232742

#### DESPACHO

Em face da decisão id 42677314, a parte exequente (Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária) manifestou-se (id's 43323337 e 43442799) informando que o depósito judicial é suficiente para garantia da presente execução fiscal, "*assim, em complementação à manifestação anterior, informa que já solicitou ao setor técnico da Autarquia a anotação do depósito em sistemas.*"

Assim, manifeste-se a parte executada, Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda, juntando comprovante atualizado, se os apontamentos no Cadin em relação à executada, concernentes à presente execução fiscal, ainda estão mantidos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5023028-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDEAO COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 Trata-se de embargos opostos à execução n. 0048513-50.2015.403.6144, por Massa Falida de Medic S/A Medicina Especializada à Indústria e ao Comércio em face da Fazenda Nacional.

2 Nos autos principais foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 583.00.2009.160514-2/0, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.

3 A execução fiscal principal estava tramitando por meio físico impossibilitando o recebimento dos presentes embargos até a digitalização dos autos principais e a sua tramitação igualmente pelo sistema do PJE.

4 No despacho (id 30650401) foi determinado à Secretaria da Vara que promovesse a virtualização do feito principal, execução fiscal n. 0048513-50.2015.403.6144, com a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, preservados os números de autuação e de registro dos autos físicos.

5 Em face da digitalização dos autos da execução principal já ter sido realizada, recebo os presentes e tempestivos embargos.

6 Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

7 De plano, anoto que houve a penhora no rosto dos autos da falência da embargante. Todavia, não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Ainda que houvesse, não diviso probabilidade do direito, diante do que consta dos autos da execução fiscal acerca da prévia exclusão da multa moratória e dos juros de mora. Está também ausente o perigo de dano, na medida em que a empresa encontra-se falida, de modo que é possível a reversibilidade de eventual pagamento. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão do feito principal.

8 Indefiro, por ora, o requerimento dos benefícios da justiça gratuita à embargante, pois esta não juntou comprovantes que atestam sua hipossuficiência.

9 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000400-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 42009931

Aguarde-se a manifestação da parte exequente com relação ao reforço à garantia apresentado nos autos principais.

**BARUERI, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017439-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, TADEU CAMACHO FERREIRA, EDEN APPARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

#### DECISÃO

##### **Id 2409578 – ff 248/262**

Os coexecutados Eden Aparecido dos Santos e Tadeu Camacho Pereira arguíram exceção de pré-executividade (ff. 248/262) em 01.07.2018. Posteriormente, a parte executada, Sfay Equipamentos Industriais Ltda, opôs os embargos à execução fiscal, n. 0000400-26.2019.403.6144, em 19.06.2019.

A parte exequente foi intimada para manifestação em relação à exceção de pré-executividade oposta, id 40416127.

Na manifestação da exequente (id 41049891) assim refere “(...) *informar que não se opõe à exclusão dos corresponsáveis Srs. Eden e Tadeu dos DEBCADs elencados na inicial, tendo em vista a regulamentação administrativa do tema n.º 1.5.1.1.15 no âmbito da PGFN (redirecionamento na cobrança de débitos da seguridade social - inconstitucionalidade do art. 13 da 8.620/93). Ademais, pugna pela não condenação da União nas verbas sucumbenciais, nos termos do art. 19, II, da Lei 10.522/2002.*”

Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução fiscal. Proceda a Secretaria às anotações, fazendo a presente determinação as vezes de certificação.

Sem custas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor deles. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 13, da Lei 8.620/93, que embasou o ajuizamento desta execução fiscal em face dos coexecutados, é superveniente à sua distribuição, ocorrida em 17/09/1997 (ff. 2/3).

##### **Id 42009225 (raiz)**

A parte executada, Sfay Equipamentos Industriais Ltda, foi intimada nos autos dos embargos à presente execução a reforçar a garantia, diante do valor da penhora corresponder a apenas cerca de 0,50% do valor do crédito sob execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação aos bens apresentados pela executada para reforço à penhora, id 42009225 e seguintes.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

### **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002247-75.2019.4.03.6144 / CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARIA VICTORIA ENCISO LOPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

#### SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 43493355).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se

Barueri, 16 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002180-47.2018.4.03.6144 / CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TATIANA MAFRA CORREA NETTO WANDERLEY

Advogado do(a) REU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

#### SENTENÇA

Foram os autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência (id. 43496573).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no caput do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem

Registre-se. Cumpra-se

Barueri, 16 de dezembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-92.2006.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA FREI ORESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA GABARRA OSORIO - SP173986, MARCOS BIASIOLI - SP94180

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37520337 - Pág. 122.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILLIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 3106

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0003467-83.2010.403.6121** - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO BENTO AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO)

Vistos em inspeção.

Fls. 165/170: resta prejudicado o pedido de habilitação nos autos, a uma, porque sequer foram acostados documentos que indiquem trânsito em julgado dos autos da ação de Declaração de Ausência interposta na Justiça Estadual de Pindamonhangaba, a duas, porque o instrumento de procauração juntado aos autos está em desacordo como art. 654 do Código Civil.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001306-68.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: A. M. A. T.

REPRESENTANTE: ALESSANDRA RAFAELA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, manifeste-se o réu quanto à alegada suspensão do benefício concedido judicialmente, em sede de tutela antecipada (Num. 39024077 - Pág. 1/8), no prazo 48 horas.

Após, tomem conclusos.

Intime-se com urgência.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002117-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ANA BARBOSA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704

EXECUTADO: JOSE MILTON RODRIGUES SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

Vistos, em decisão.

ANA BARBOSA DAS NEVES ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA perante o MM. Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, objetivando a execução do julgado proferido nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS C/C MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE movida contra JOSÉ MILTON RODRIGUES DA SILVA, processo 0001431-23.2012.8.26.065, "a fim de que o Requerido seja compelido a efetuar a inclusão da requerente no plano de saúde a título de dependente, sob pena de cominação de multa diária" (fls. 1, Num. 39563208 - Pág. 2).

Em atenção ao despacho de fls. 13 (Num. 39563208 - Pág. 14) a exequente emendou a petição inicial alegando que propôs ação de alimentos que tramitou pela Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, e que em sede recursal, fora condenado o requerido em manter a requerente como dependente do plano de saúde junto a Marinha do Brasil, sendo que a decisão transitou em julgado, e o requerido não cumpriu voluntariamente a obrigação (fls. 20/22, Num. 39563208 - Pág. 21/23).

O despacho de fls. 32 determinou à parte ré o integral cumprimento do título judicial (Num. 39563208 - Pág. 33).

Citado, o executado alegou que levou a documentação à Marinha do Brasil e esta se negou a incluir a exequente como sua dependente porque houve um recenseamento em 2011, quando foi constatado que as partes se encontram divorciadas, e que já tem incluída sua atual companheira como dependente. Requereu fosse determinada a inclusão da exequente como sua dependente por mandado judicial (fls.53/54, Num. 39563208 - Pág. 54/55).

O despacho de fls.55 determinou a expedição de ofício à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha a fim de que proceda à inclusão da exequente como dependente do executado, conforme estabelecido no título judicial (Num. 39563208 – Pág. 56).

Em resposta (fls.59/60, Num. 39563208 - Pág. 60/61), a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha do Brasil solicitou seja esclarecido à requerente “*que a questão trata de uma pretensão resistida pela União, que nem participou da presente ação, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgamento da lide, nos termos do art.109, inciso I, da Constituição da República*”.

Aduziu a Marinha do Brasil que “*o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de Apelação 0001431-23.2012.8.26.0625 tem aptidão para substituir a manifestação de vontade do SO-R JOS MILTON RODRIGUES DA SILVA restando apenas verificar se a Sra. Ana Barbosa das Neves cumpre os demais requisitos legais para ter acesso à AMH*”.

Aduziu também a Marinha do Brasil que “*os parágrafos 2º e 3º, do artigo 50, da Lei 6.880/80 arrolam de forma expressa e taxativa quem pode ser considerado dependente do militar*” e que “*a Sra. ANA é ex-esposa do Suboficial reformado, porém, como se verifica na decisão transitada em julgado nos autos do processo principal, o pedido de fixação de alimentos foi julgado improcedente... dessa forma, uma vez que não há pagamento de pensão alimentícia a seu favor, a Sra. ANA não preenche um dos requisitos estabelecidos pela Lei e, portanto, não pode ostentar a qualidade de dependente do militar*”.

Determinada a manifestação das partes (fls.62, Num. 39563208 - Pág. 63), o executado requereu a extinção da execução (fls.65, Num. 39563208 - Pág. 66) e a exequente requereu a intimação do réu para atendimento, ainda que alternativo, da obrigação que lhe cabe, de manutenção de plano médico (fls. 66, Num. 39563208 - Pág. 67).

Pelo despacho de fls.83 (Num. 39563208 - Pág. 84) o MM. Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté determinou a reiteração de expedição de ofício à Diretoria do Pessoal Militar da Marinha para cumprimento da determinação.

Em resposta, a Marinha ratifica as informações prestadas anteriormente, aduzindo ainda que “*a determinação deste MM. Juízo afeta um interesse pecuniário da União... nos termos do art.506 do CPC/15, a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros... sendo assim, se a União não foi parte no processo... não pode a ela ser imposto o seu cumprimento*” (fls.103/104, Num. 39563208 - Pág. 104/105).

Determinada a manifestação da exequente (fls.113, Num. 39563208 - Pág. 114), esta manifestou-se no sentido de que “*aguarda a remessa dos à Justiça Federal, para que cite a Marinha do Brasil, bem como a Advocacia Geral da União, para que cumpram a decisão judicial em tela, bem como apresentem defesa se julgarem oportuno*” (fls. 116/128, Num. 39563208 - Pág. 117/129).

O MM. Juízo de Direito determinou nova manifestação da exequente “*acerca da diversidade procedimental verificada, visto que, no caso presente, a atividade judicial aqui desenvolvida busca satisfazer direito reconhecido à parte autora, enquanto, na seara federal, mister a discussão acerca do alcance do instituto dos alimentos (dado que não há entrega pecuniária à exequente), tendo como parte demandada quem não integrou a lide fato que, em tese, traz expressiva dificuldade quanto ao alcance subjetivo da coisa julgada (o que apontado pelo ofício de fls.103/104)*” (fls.132, Num. 39563208 – Pág. 133).

Manifestação da exequente reiterando o pedido de remessa dos autos para a Justiça Federal (fls.134/135, Num. 39563208 – Pág. 135/136), que foi acolhido pela decisão de fls. 136 (Num. 39563208 – Pág. 137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Coma devida vênia, não comungo do entendimento esposado pelo DD. Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, sendo o caso de suscitação de conflito de competência.

A pretensão da exequente é clara no sentido que requerer a execução do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de alimentos que tramitou pelo MM. Juízo de Direito suscitado, processo 0001431-23.2012.8.26.065, e foi dirigida contra o réu no referido processo, JOSÉ MILTON RODRIGUES DA SILVA.

A União não integrou a referida ação de alimentos. Portanto não há nenhum título executivo judicial contra a União.

Não havendo título executivo contra a União, caberá à parte deduzir sua pretensão, na Justiça Federal, em ação de conhecimento, já que não há nenhum título executivo contra esta.

Cabe ao MM. Juízo de Direito suscitado a execução dos seus próprios julgados.

Se a pretensão do exequente desborda os limites subjetivos da coisa julgada, como reconhece o MM. Juízo de Direito suscitado (fls. 132, Num. 39563208 - Pág. 133), cabe-lhe indeferir a pretensão executória, sendo absolutamente descabida a remessa dos autos à Justiça Federal.

Pelas razões expostas é que **suscito conflito negativo de competência** perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, “d”, da Constituição Federal e artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos digitais e guarde-se em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao SEDI para correção do cadastro.

Intímem-se.

Taubaté, 13 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CATALDI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ALBUQUERQUE - RJ045097

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, concessão da tutela antecipada para a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de anistiado, se esta for a de melhor valor, considerando a necessária colocação do pagamento no mesmo nível dos profissionais da EBC de função equiparada a do autor, incluindo duas horas extras contratuais, concedendo a qualquer delas o caráter indenizatório, que isentará o autor do imposto de renda, como se apurar em liquidação.

Requer, ainda, pagamento da diferença das verbas vencidas, com juros e correção monetária, desde a data devida, bem como as vincendas, até o seu efetivo pagamento, além da devolução de tudo que houver sido pago como contribuição do imposto de renda, com efeito retroativo, diante do caráter indenizatório, a serem apurados em fase de liquidação da sentença.

Por fim, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

Pois bem

Esclareça a parte autora se realizou pedido administrativo de correção de "erro material da troca do pré-nome" perante a Comissão Nacional de Justiça, comprovando documentalmente.

Outrossim, deve elucidar o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do anistiado, haja vista que referido benefício era previsto no artigo 150 da Lei nº 8.213/91 e foi revogado pela Lei nº 10.559/2002, a qual instituiu novo regime jurídico de proteção ao anistiado, com previsão de reparação econômica, de caráter indenizatório.

Ademais, para fins de análise de eventual coisa julgada, promova a juntada de cópia integral da inicial, da sentença e acórdão proferidos na ação laboral mencionada na petição inicial, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho da Capital do Rio de Janeiro, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Saliento que o autor juntou cópia de acórdão proferido em sede de apelação cível nº 103429, cujos autos são originários do Juízo Federal da 11ª Vara do Rio de Janeiro, na qual não consta o nome do autor. Nesse particular, informe o autor se figurou entre os autores da referida ação e, em caso positivo, promova a juntada de cópia integral da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do acórdão em comento.

Por fim, providencie a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 19/21 do id [40622507](#).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**Taubaté, 09 de dezembro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, e sua conversão em tempo de atividade comum, bem como sejam reconhecidos os períodos de recebimento de benefício por incapacidade como tempo de carência e, ao final, seja reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita,** observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, o autor declara que se encontra desde o mês de junho em regime de "lay off"; porém, não traz aos autos documentos que comprovem a alegação. Além disso, a última remuneração percebida, conforme consta do documento Num. 42526521 - Pág. 10, indicam a necessidade de comprovação da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo deverá o autor indicar sua profissão, bem como o endereço eletrônico, requisitos obrigatórios do artigo 319, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-58.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NILTON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

NILTON SANTOS ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, seja computado o período de 04/02/1980 a 31/01/1981 em que trabalhou exercendo atividade militar, bem como reconhecer como tempo especial o período de 19/08/2005 a 12/02/2008 e convertê-lo em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 20/01/2017, ou, sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Relatei.

Defiro a justiça gratuita.

Promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSANA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ROSANA DE ASSIS MAFRA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do requerimento administrativo dNB 614.213.215-1, de 02.05.2016; com a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria; ou subsidiariamente, **conceder** o benefício de auxílio-doença desde o seu indevido indeferimento, de 02.05.2016, até a **total recuperação da autora ou até a conclusão de processo de reabilitação profissional**.

Aduz a autora que é portadora de patologias psíquicas incapacitantes e que desde a cessação do último benefício previdenciário, em 01/04/2011, não conseguiu obtê-lo novamente, restando indeferidos todos os requerimentos administrativos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir: 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que ocorreu o indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido em 02/05/2016, ou seja, há mais de quatro anos.

Tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

*“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”*

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de seis anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*- Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.*

*- Considerando-se que entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta ação decorreram quase três anos, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.*

*- Necessária, portanto, a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar.*

*- Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.*

*- Apelação prejudicada.*

**(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5094345-57.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)**

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso III e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002214-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCELO DE SOUZA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para indicar o estado civil, a existência de união estável, a profissão e o endereço eletrônico, requisitos obrigatórios da petição inicial, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, requirite-se o processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GREGORIO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572, GERMANO JOSE DE SALES - SP244154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

FRANCISCO CARLOS GREGORIO ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata implantação da revisão de seu benefício, com a inclusão de salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Aduz o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2010 (NB 152.908.077-8), mas que o benefício recebido foi calculado de acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, no entanto é mais vantajosa a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Atribui à causa o valor de R\$ 179.977,20.

Relatei.

Fundamento e decido.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do referido código, pelo que concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a petição inicial, adequando o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido nos autos, considerando ainda que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de seus proventos, devendo ser calculado sobre a diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, em caso de revisão, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, deverá o autor indicar seu endereço de correio eletrônico e manifestar-se acerca da decadência do direito almejado, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Int.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002519-07.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO GOUVEADOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

LUIZ CLAUDIO GOUVEADOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM TAUBATE, objetivando, liminarmente, seja determinado ao impetrado a reimplantação do benefício, como pagamento dos retroativos desde a data da suspensão; bem como para que decida no procedimento administrativo no prazo de dez dias, sob pena de multa.

Aduz o impetrante que em 08.01.2020 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido com início de vigência em 06.09.2019, mas que o valor não se coaduna com a realidade pois não foi considerado como base de cálculo todo o período em que laborou em ambiente insalubre; e que requereu o recálculo em 17.01.2020.

Alega ainda o impetrante que *“com a conduta do impetrado em suspender os pagamentos outrora adquiridos legalmente pelo Autor, destoa o que é de direito, e deve ser considerado que o tempo de resposta concedido ao impetrante, se findou desde março/2020 e sequer, posiciona-se a respeito, de forma a impor uma sanção punitiva”*.

Relatei.

Fundamento e decido.

A pretensão do impetrante é a reimplantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na petição inicial, o próprio impetrante afirma que o benefício foi cessado em janeiro de 2020 (Num. 43121315 - Pág. 6) e o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 09/12/2020, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Assim, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração de mandado de segurança, na forma do disposto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009.

Uma vez reconhecida a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19, da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-20.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO DE SOUZA BARBOSA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da TUTELA ANTECIPADA "inaudita altera pars" qual seja, deferimento/concessão imediata da correção do valor da RMI da Aposentadoria por tempo de contribuição do Requerente desde a data do início de sua vigência em 27/07/2010; bem como o recebimento do valor de R\$ 150.301,33 a título de diferenças vencidas e não recebidas e ainda de ter o valor do benefício em tela para o mês corrente, novembro de 2020, no patamar de R\$ 2.320,19.

Aduz o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/07/2010, mas que o benefício recebido foi calculado de maneira errônea pela Autarquia Rê, eis que no cálculo da RMI do benefício em tela o réu utilizou dados diferentes dos obtidos no CNIS, tanto com relação aos valores constantes no CNIS, tanto quanto com relação ao efetivo tempo de contribuição. Afirma que o fator previdenciário utilizado na Carta de Concessão foi de 0,6118 e o correto era ter usado o fator previdenciário de 0,787691.

Por fim, afirma que não há que se falar em parcelas prescritas, porquanto a citação do INSS na ação civil pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP interrompeu a prescrição, de forma que devem ser pagas todas as parcelas devidas nos 05 anos anteriores a data da citação do INSS na referida ação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, bem como de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, são requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, para verificação da correção ou não do cálculo do benefício.

Por outro lado, acrescento que o benefício do autor foi concedido em 05/11/2010, com DIB em 27/07/2010 e DIP em 23/11/2010 (Num. 42258984 - Pág. 1) e a ação ajuizada apenas em 23/11/2010, de modo que a questão da ocorrência ou não da decadência do direito de revisão do ato de concessão merece análise mais aprofundada, mediante elementos que comprovem a data do efetivo conhecimento, pelo autor, da concessão do benefício.

Por outro lado, o autor pretende a revisão da RMI de benefício concedido há quase dez anos. E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou quase dez anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sempre prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Requisite-se o processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003043-75.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TAUBATÉ, 6 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002550-27.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**EDUARDO DE CAMPOS JÚNIOR** ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua manutenção até o trânsito em julgado do presente feito. Ao final, requer a procedência da presente demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, em 22/03/2018 - NB 6221109438.

Aduz o autor apresentar problemas de saúde decorrentes da obesidade mórbida de que é portador, tendo requerido o benefício de auxílio doença em diversas ocasiões, sendo a última em 08/07/2018, NB 623.856.771-0 o qual foi indeferido indevidamente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do benefício de auxílio-doença em 08/07/2018 ou seja, há mais de dois anos (Num. 43371096 - Pág. 1).

Decorrido longo tempo desde a data de o indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde “a cessação do benefício NB 6221109438 em 22/03/2018” (Num. 43371056 - Pág. 7).

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/91, assim dispôs:

*“§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.”*

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

*- Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.*

*- Considerando-se que entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta ação decorreram quase três anos, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.*

*- Necessária, portanto, a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar.*

*- Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.*

*- Apelação prejudicada.*

**(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5094345-57.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019)**

Acrescento que o próprio autor alega na petição inicial que “conforme relatórios médicos o quadro de saúde do Autor agravou-se de maneira irreversível”, ou seja, relata que houve alteração fática com agravamento da doença, a corroborar a necessidade de novo requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir.

Tanto assim é que o próprio autor trouxe aos autos atestados médicos datados de 2019 e 2020 (Num. 43371069 - Pág. 1/5), posteriores portanto à cessação do benefício mencionado na petição inicial.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da parte autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELENOIR EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ELENOIR EUGENIO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP e do Gerente Executivo do INSS de Taubaté – SP, objetivando a concessão de ordem que determine que as autoridades impetradas apresentem resposta ao pedido administrativo do benefício de auxílio-doença protocolado em 06/10/2020 e designe perícia médica administrativa em até 10 dias, sob pena de multa diária.

Aduz que protocolou em 06/10/2020, sob requerimento de nº 1550301118, pedido de auxílio doença com documento médico, mas que passados mais de 60 dias, não houve decisão do procedimento administrativo, tampouco foi designada perícia médica administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato omissivo impugnado é da responsabilidade da CENTRAL DE ANÁLISE DO INSS, como consta claramente de Num. 43047530 - Pág. 1 e não pela autoridade apontada pelo impetrante.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Da mesma forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

**(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).**

Observe que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

**STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008**

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP e do Gerente Executivo do INSS de Taubaté – SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002543-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

ATIMAKY ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA impetrou em 13/12/2020 mandado de segurança, contra ato do "**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**" objetivando seja concedida a segurança para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, e que a Impetrante deixe de ser obrigada a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros incidentes as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, conforme exigência do art. 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão-somente sobre a verba remuneratória, excetuando as seguintes verbas: férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário.

Requer, também, o reconhecimento aos filiados do impetrante do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, sendo que os valores pagos indevidamente atualizados pela taxa SELIC, deverão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, conforme prevê a legislação.

Relatei.

A Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos**.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para remendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121

AUTOR: DARCIARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Indefiro o requerimento de que conste no ofício de transferência eletrônica a isenção de imposto de renda, uma vez que rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência são, em regra, tributáveis, e o I. Advogado do autor não apresentou nenhum documento comprobatório de que tem direito à alegada isenção.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-34.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA CELIA CACADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Petição num 28672171: Defiro o desarquivamento dos autos físicos nº 0003457-39.2010.403.6121.

Após o retorno do atendimento presencial no Fórum (suspensão em razão do COVID-19), providencie a Secretaria.

Desarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos, bem como intime-se a exequente para cumprimento do despacho num 22923331, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**Taubaté, 4 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA CELIA CACADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos físicos 00034573920104036121, encontram-se disponíveis em Secretaria. Agendamento via e-mail/telefone.

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação os seguintes trechos do despacho num 31687365: "(...) Descarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos, bem como intime-se a exequente para cumprimento do despacho num 22923331, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado. Intime-se. (...)”

**TAUBATÉ, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-18.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição num 24329801: Defiro o desarquivamento dos autos físicos nº 0004865-36.2008.403.6121.

Após o retorno do atendimento presencial no Fórum (suspensão em razão do COVID-19), providencie a Secretaria.

Desarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos, bem como intime-se o exequente para cumprimento do despacho num 23062905, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 4 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos físicos 00048653620084036121, encontram-se disponíveis em Secretaria. Agendamento via e-mail/telefone.

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação os seguintes trechos do despacho num 31696174: "(...) Desarquivados, traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos, bem como intime-se o exequente para cumprimento do despacho num 23062905, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se. (...)”

TAUBATÉ, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: APOLO TUBULARS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - DRF TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

APOLO TUBULARS S/A impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato na iminência de ser praticado pelo "Delegado da Receita Federal Federal do Brasil em Taubaté/SP - DRF TAUBATÉ", objetivando a concessão de liminar para assegurar e resguardar o seu direito líquido e certo de computar, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão proferida em mandado de segurança ou outra ação judicial que apenas reconheça o seu direito subjetivo à compensação/restituição tributária em razão de um pagamento indevido realizado anteriormente, mas não fixa o montante exato que deve ser recuperado (sentença líquida), (i) quando da homologação da compensação transmitida/realizada ou, sucessivamente, caso assim não se entenda, o que apenas se cogita em respeito ao princípio da eventualidade, quando da transmissão da declaração de compensação (tratando-se de tributos federais) ou da habilitação do crédito (quando se tratar de tributos estaduais); ou (ii) quando do recebimento dos valores devidos decorrentes da formalização em requisitório em ação judicial, ou, sucessivamente, quando da expedição dos respectivos requisitórios. Requereu, ao final, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar definitivamente.

A impetrante aditou a petição inicial, dirigindo a impetração **também** contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais

Pelo despacho Num. 43497699 foi concedido prazo para a impetrante emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada

A impetrante apresentou petição Num. 43538632 emendando a inicial para dirigir a impetração apenas contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF/SJC e requereu o urgente declínio de competência para a Subseção de São José dos Campos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme consta da emenda à petição inicial, a impetração foi dirigida contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial (Num 43538632).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:*

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).*

*O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

**“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (…)** Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator*

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Em razão da manifestação da impetrante, remetam-se imediatamente os autos, com as minutas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000039-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

#### DESPACHO

Cumpra integralmente a parte executada o r. despacho doc. n. 34375876, trazendo aos autos documentação comprobatória de que os outorgantes da procuração (num. 33645597, pág. 1 e num. 35666984, pág. 1) possuem poderes para representar a empresa executada.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação, conforme determinado no item 2 do despacho, doc. num. 34375876.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004374-57.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida pela Municipalidade de Rio Claro em face do Gerente Executivo de Governo da Caixa Econômica Federal de Piracicaba, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de exigir a regularidade da CAUC do Município de Rio Claro, assim como de outros cadastros de inadimplência para o recebimento de valores advindas de Emendas Parlamentares, em especial a contida na proposta SICONV nº 14392/2020.

Informa o autor que foi contemplado com uma Emenda Parlamentar do Deputado Federal GUILHERME DERRITE, por meio do Ministério da Cidadania, com a finalidade de construção de uma quadra poliesportiva (Ação 5450 – GND 4 – obras e serviços de engenharia), no valor originário de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme Ofício nº 215/GabBSB/2020, datado de 23 de julho de 2020, do Gabinete daquele Deputado.

Aduz que ao dar início aos procedimentos necessários à apropriação daquele valor, com a apresentação de documentos e inserção de dados no sistema da Caixa Econômica Federal – proposta SICONV 14392/2020 (DOC. 02), órgão gestor dos recursos advindos da Emenda Parlamentar, recebeu a informação da CEF de que não seria possível prosseguir com os trâmites por não estar o Município com a CAUC regular, situação essa que impediria o recebimento daquela verba.

Sustenta que de acordo com disposto pelo art. 3º e 7º, da Lei Complementar nº 173/2020, está dispensada dos limites condições e demais restrições aplicáveis para recebimento de transferências voluntárias.

Requer a concessão da tutela de urgência, como seguinte fundamento:

*“Isso porque caso não seja liberada sua aplicação pela Caixa Econômica Federal, todos os procedimentos até então praticados serão cancelados, perdendo o direito ao repasse, impossibilitando o Município de realizar a tão importante obra, a qual, conforme proposta enviada ao Ministério da Cidadania, tem por objetivo a “promoção da cidadania e a inclusão social, através do esporte, contribuindo para a diminuição da exposição dos beneficiados aos riscos sociais, oferecendo subsídio para compreensão da relação entre o ser humano e sociedade”. “ (sic).*

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Já por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência, sob o argumento da importância da obra para promoção da cidadania e a inclusão social, através do esporte, contribuindo para a diminuição da exposição dos beneficiados aos riscos sociais, oferecendo subsídio para compreensão da relação entre o ser humano e sociedade.

O CAUC – Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e o SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal são utilizados para formalização de contrato de repasse para o Município de verbas federais oriundas do Orçamento Geral da União para realização de obras de caráter social.

Firmou-se entendimento, sufragado pelo E. STF em 7/11/2017, de que a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro da inadimplência nos cadastros mantidos pelo governo federal em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições contidas na Instrução Normativa STN 01/1997.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.651 MARANHÃO RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) :MUNICÍPIO DE BOM JARDIM PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Extraí-se da ementa o seguinte trecho conclusivo: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXGESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI/CAUC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. [...]” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 160, parágrafo único, I, da Constituição. Sustenta que “as transferências voluntárias de recursos da União para os municípios encontram óbice na negativa de prestação de contas decorrentes de transferências realizadas anteriormente, o que se verifica na hipótese dos autos, em que o Município devedor pretende ver excluída a restrição do SIAFI, com a finalidade de fazer com que lhe sejam repassados novos recursos, mesmo pendentes de irregularidades”. Afasta o sobrestamento determinado e passo à análise do recurso. O recurso extraordinário é inadmissível. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que “a municipalidade não pode sofrer as consequências Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro da inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprovar haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação”. Esses são fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, que não foram atacados no recurso extraordinário. Nessas condições, aplica-se a Súmula 283/STF. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2017. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.

Nesse sentido o C. STJ, publicação de 29/6/2018:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.270 - PB (2011/0123116-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : RENATO MACHADO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE020329 RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRINCESA IZABEL ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) - PB001663 EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, em 08/10/2009, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE. RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC E SIAFI. CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA. CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E FOMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA. EM MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESTADO, IDENTIFICAM-SE AÇÕES DE NATUREZA DE AÇÃO SOCIAL, DADA A ENORME REPERCUSSÃO SOCIAL CAUSADA PELAS MELHORAS NA ESTRUTURA FÍSICA DE UMA PEQUENA CIDADE, DE MANEIRA QUE RESTA CARACTERIZADA AS EXCEÇÕES APONTADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ARTIGO 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC 101/2000, E ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002), INOBTANTE IRREGULARIDADE PERANTE O CAUC CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E O SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL. II - REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NO CAUC - CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E NO SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL PARA A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE REPASSE PARA O MUNICÍPIO, DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CARÁTER SOCIAL" (fl. 267e) Documento: 84945261 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/06/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 25, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 e 26, § 2º, da Lei 10.522/2002, sob o fundamento de que os objetos dos convênios firmados com o Ministério do Turismo e com o Ministério dos Esportes, qual seja, de construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, construção de ginásio poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infraestrutura turística, não podem ser considerados inseridos entre as hipóteses de ação social, visto que em nada se aproximam da exceção trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei 10.522/2002, pois ambas referem-se à assistência social. Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 305e). O presente recurso foi admitido à fl. 307e. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 318/322e, opinou pelo não conhecimento do recurso. Sem razão a parte recorrente. Esta Corte possui entendimento no sentido de suspender os efeitos da inscrição do Município no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, quanto aos repasses para a execução de ações em faixa de fronteira ou ações sociais a que se refere o art. 26 da Lei n. 10.522/2002, com objetivo de atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte). A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: "FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRAESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos. 2. A interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador; haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito. 3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender Documento: 84945261 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/06/2018 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infraestrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. 4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos à própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.416.470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. INSCRIÇÃO DA MUNICIPALIDADE NOS ASSENTADOS DO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 AFRENTE AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente. 2. O art. 26 da Lei n. 10.522/02 dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. 3. A inscrição de município devedor junto ao SIAFI deve ter seus efeitos suspensos apenas quanto aos repasses que visem à execução de ações sociais ou em faixa de fronteira, não se cogitando o cancelamento da anotação restritiva nesses casos. 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.167.834/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/05/2013). In casu, segundo consta dos autos, o contrato de repasse, objeto dos autos, visa a "construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica, construção de ginásio Documento: 84945261 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/06/2018 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça poliesportivo, construção de uma praça e o fomento de projetos de infraestrutura turística" (fl. 262e), restando caracterizada, desse modo, a exceção prevista na legislação vigente. Logo, quanto ao cerne da controvérsia, é de ser aplicado o óbice da Súmula 83/STJ. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial da UNIÃO. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"). I. Brasília (DF), 25 de junho de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

Por lado outro, a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento do SARS-CoV-2, pode ser segmentada em três partes:

1) iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 nos 1º ao 6º (suspensão do pagamento de dívidas dos Estados, DF e Municípios com a União; reestruturação de operações de crédito interno e externo firmadas por Estados, DF e Municípios junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao DF e aos Municípios);

2) alterações nos artigos 21 e 65 do texto da Lei Complementar nº 101/2000 – art. 7º da novel lei (no art. 21, que comina "nulidade de pleno direito" para atos que provoquem aumento de despesa com pessoal sem atender às exigências que menciona, novas hipóteses foram previstas; e, no art. 65, para as situações de calamidade pública reconhecidas pelo Congresso Nacional, estatui a dispensa de limites, condições e demais restrições aplicáveis aos entes públicos para a prática dos atos que enumera); e

3) estabelece, no art. 8º, uma série de proibições, aos entes públicos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, relacionadas a atos e medidas que impliquem aumento de despesa, especialmente voltadas às despesas com pessoal, com eficácia limitada até 31 de dezembro de 2021.

Dispõe a letra "d", do inciso I, do § 1º, do art. 65, da Lei Complementar 101/2000, com redação da Lei Complementar nº 173/2020:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Entretanto, a Lei Complementar nº 173/2020 não é passe livre para o ente público se eximir de todas suas obrigações legais.

Resalte-se que não há demonstração do perigo de dano ou de se pôr em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise de forma a resguardar o contraditório e a ampla defesa.

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

"(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Verifico que embora o autor tenha nominado a ação de “*declaratória de inexigibilidade de regularidade da CAUC, com pedido de tutela de urgência*”, formulou pedidos compatíveis com o rito do mandado de segurança: citando a Lei 12.016/09; postulando a concessão da ordem; e indicando o gerente executivo da CEF para figurar no polo passivo. Assim, deverá, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para adequá-la ao procedimento comum ou ao procedimento do mandado de segurança, devendo, em qualquer dos casos, indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo.

Emendada a inicial, proceda a secretaria com a citação/notificação/intimação do órgão de representação jurídica, bem como notificação do MPF para parecer, se o caso.

Não emendada, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

P. R. I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002969-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR FRANCO VIEIRA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171

#### DESPACHO

Postergo a análise da resposta à acusação para após a realização audiência designada, se o caso.

Em se tratando de audiência a se realizar de forma digital/remota, a defesa não apresentou as informações e os dados necessários, conforme já determinado.

Assim, informe a defesa se têm (advogada e réu) ou não acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias (celular ou computador com internet, câmera, microfone e caixa de som), bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato dessa forma.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001350-43.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SCORIZA - SP64633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO contra ato da PROCURADORA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a declaração do direito de compensar os valores da COFINS e do PIS recolhidos com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda na base de cálculo, nos termos da decisão já transitada em julgado proferida no MS 0000615-30.2007.4.03.6109.

Sustenta a impetrante que obteve decisão favorável na supracitada ação. Ocorre que ao apresentar pedido administrativo de habilitação do indébito judicialmente reconhecido – considerando ICMS destacado nas notas fiscais de venda -, necessário à compensação com outros tributos administrados pela RFB, bem como transmitir as respectivas Declarações de Compensação (PER/DCOMP), foi surpreendida com exigências do Fisco, uma vez que este, com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, editada pela Receita Federal do Brasil, conferiu interpretação restritiva ao entendimento firmado pelo STF no leading case (RE nº 574.706/PR) - que fora adotado como fundamento da decisão no MS 0000615-30.2007.4.03.6109 - para considerar que o direito à compensação se restringe ao ICMS efetivamente recolhido e não ao destacado na nota fiscal. Com a inicial vieram documentos.

Os despachos determinando emenda à inicial foram cumpridos pela impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou suas informações.

A PFN pediu o ingresso no feito e requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR.

É a síntese do necessário.

Decido.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Quando da análise do pedido liminar proferi a seguinte decisão:

"O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - Quanto aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.036, 1.039, 1.039, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistia na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado". - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de pedido a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) - Não se mostra cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 5000590-40.2018.4.03.6110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DATA: 01/05/2020). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos. - A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69). - Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta. - Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil). - Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJE: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018). - Agravo de instrumento provido. (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019290-95.2017.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO - SEGUNDA TURMA - DATA: 30/04/2020).

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA PARCELA FATURADA, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS (faturado) na base de cálculo do PIS e da COFINS, fazendo-o por ocasião do julgamento do RE nº 574.706. A corte, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema nº 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 2. Esse entendimento é aplicável de pronto, não havendo que se falar em espera de embargos de declaração (sem efeito suspensivo) ou de modulação de efeitos da decisão plenária da Suprema Corte, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedimentos da aplicação imediata do decisum. Diversos precedentes nesta Corte Regional. 3. De outro lado, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal - ao acolher o voto da ministra Relatora - no sentido de que, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a integral do referido ICMS não deve ser considerada como faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). 4. Quanto ao ponto, portanto, descabe falar em nulidade da decisão agravada, vez que apenas foi mantido o que já decidido em primeira instância quanto à aplicabilidade ao caso do precedente firmado pelo STF com o julgamento do RE nº 574.706. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001211-83.2017.4.03.6102, RELATOR DES. FED. JOHNSOMDI SALVO - SEXTA TURMA - DATA: 24/04/2020).

Assim, entendendo, no mesmo sentido do postulado pela impetrante, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que a Impetrada não crie qualquer óbice à efetivação da compensação do indébito já reconhecido judicialmente no bojo do MS 0000615-30.2007.4.03.6109 considerando o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS."

Não houve qualquer alteração fática ou jurídica apta a alterar o quando decidido, razão pela qual adoto os fundamentos acima lançados como razão de decidir.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos na CDA 80.6.20.172415-49 e na CDA 80.7.20.040744-76 e, conseqüentemente, determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir, cobrar administrativamente, protestar ou propor execução fiscal a eles relativos até decisão final no RE 574.706/PR.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **para ciência e cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.**

Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSWALDO LUIZ TEREZANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo a petição de ID 39474554, como emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 3.432,39.

Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção com a ação de Mandado de Segurança, processo nº 5002934-26.2020.4.03.6109, extinta sem julgamento de mérito em razão da necessidade de dilação probatória.

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **15/12/2020 18:39:57**, atribuindo à causa o valor de **R\$3.432,39**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à **8 de abril de 2013**, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ CESAR

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE SCHIVITARO CESAR - SP305025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria nº 174293558-0, considerando o valor atual de R\$ 2.999,64, mediante a correção dos salários-de-contribuição entre 02/05/2005 e a DIB do benefício em 19/4/2017, acrescendo ao valor já computado a título de salário-de-contribuição, o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 0011372-85.2015.5.15.0095.

Aduz que o valor de sua RMI restou equivocado, pois, o réu considerou salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente devidos no período de 2005 até a DIB, em razão da desconsideração das remunerações reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0011372-85.2015.5.15.0095.

**Requer a concessão da tutela de urgência com fundamento no caráter alimentar do benefício e no fato de sofrer de neoplasia maligna da próstata, com alto risco de metástase e com hérnia abdominal.**

A inicial veio instruída com documentos.

**Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e de que sofre de doença gravíssima.

No caso presente, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

O autor alega que sofre de neoplasia maligna da próstata, com alto risco de metástase e comêhemia abdominal.

Entretanto, relatório médico de urologia datado de 21/10/2020, atesta que após realizado o bloqueio hormonal em conjunto com RTX, não houve recidiva da doença urológica.

Segundo esse relatório o autor aguarda cirurgia de hernia abdominal.

Assim, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Isso porque não há prova de que a Autarquia Previdenciária tenha tido conhecimento da sentença trabalhista no processo administrativo nº 174293558-0.

Ademais, a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista, visto que a intervenção do órgão de representação processual da Autarquia Previdenciária na lide trabalhista tem finalidades e requisitos que não se confundem com o exame da matéria de fato indispensável à revisão ou concessão de benefícios previdenciários.

Com efeito, os i. Procuradores Federais que oficiam junto à Justiça Obreira não possuem competência para concessão ou revisão de benefícios, sob pena de prática de usurpação de função pública.

Tais competências são dos servidores do INSS, os quais devem ser acionados pelos meios e esferas adequados e regulamentares.

O acolhimento da pretensão da parte autora de imputar ao INSS o dever de revisar benefício previdenciário afetado por documento ou decisão proferida pela Justiça Trabalhista, resultaria na conclusão inserta pelo E. TST nos autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-209940-27.2001.5.02.0442, em que é Agravante UNIÃO (PGF) e Agravados RESTAURANTE E PIZZERIA VIALLE LTDA. - ME e RUI ALBERTO VIEIRA DO AMARAL:

"A vingar a pretensão da agravante, todas as ações trabalhistas, ensejariam ao INSS, investigando a atuação pretérita dos litigantes junto à Autarquia, o revolvimento de parcelas previdenciárias que não foram, na sua visão, recolhidas a tempo e modo, o que seria inconcebível. ".

O E. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão relatado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Paiva Lacerda no Recurso de Revista nº TST-RR-400-91.2001.5.08.0111, em que é Recorrente UNIÃO (PGF) e Recorridos FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. e PEDRO JORGE GAMA E GAMA, definiu com precisão a atuação do INSS na ação trabalhista por ocasião de sua intimação acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas em cumprimento à decisão da Justiça Especializada nos seguintes termos:

"Ao INSS compete apenas a fiscalização e a arrecadação dessas contribuições, nos moldes do artigo 94 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003. ".

Ressalto que não há no julgado trabalhista colecionado na inicial sob ID 43403777 determinação para que a Autarquia Previdenciária promovesse a revisão de benefício.

Ao contrário, no parecer jurídico/contábil de ID 43403502, há afirmação de que o recurso administrativo dando conta do processo trabalhista foi interposto de maneira defeituosa.

Desse modo, a pretensão do autor encontra óbice no julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, que dispõe acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo apto a demonstrar seu interesse de agir.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A ausência de apresentação da decisão trabalhista à análise prévia da Autarquia Previdenciária poderá infirmar o interesse de agir do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - apresente cópia integral do PA nº 174293558-0, comprovando que levou ao conhecimento do INSS a sentença trabalhista proferida no processo nº 0011372-85.2015.5.15.0095;
- 2 - apresente cópia da inicial do processo nº 5002287-48.2017.4.03.6105 para verificação de eventual existência de prevenção
- 3 - apresente documento de identidade.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003210-26.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LEANDRA ZOPPI - SP300388, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004340-82.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

REU: RADAMES BRESSAN, JULIANA FERREIRA BRESSAN, DANIEL COSTA BARREIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 17 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000620-10.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AVELINO BELLEZANO

#### DESPACHO

Em face da manifestação da CEF, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº **0222896-68.1980.4.03.6100**.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006036-54.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO - ME, RENAN FRANCISCO BALMANT DE FUCCIO

#### DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para citação do executado, considerando os novos endereços indicados pelo exequente, iniciando-se a tentativa de citação no endereço localizado em Rio Claro. Caso a mesma retorne negativa, expeça-se em seguida nova carta precatória para o endereço em São Bernardo do Campo.

Com relação à precatória a ser distribuída à Comarca de Rio Claro, conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum pedida de concessão de tutela de evidência, movida por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, e sua filial, em face da União – Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos relativo ao IPI no que tange ao montante relacionado ao frete e seguro supostamente incluídos de forma indevida na base de cálculo da exação, objetivando, ainda, o recálculo do Parcelamento firmado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e do Regime de Transação Tributária Extraordinária em que foram incluídos os créditos tributários de IPI consubstanciados nas CDA's nºs. 80.3.180023-25, 80.3.200026-80 e 80.3.2.00001-28.

Aduzemas autoras que a exigência da União – Fazenda Nacional, resulta em ofensa direta ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e ao artigo 47, inciso II do Código Tributário Nacional, cujo entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.935/SC.

Apresentaram documentos.

A ação foi desmembrada para exclusão das CDA's nºs 80.3.16.001926-05 e 80.3.17.000039-28, em razão de terem sido executadas em ações fiscais perante a 4ª Vara de Execução Fiscal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

#### DECIDO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam concessão da tutela de evidência.

A inconstitucionalidade formal do disposto pelo art. 15, da Lei 7.798/1989, por violação do art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, prevalecendo o disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 47, do Código Tributário Nacional foi decidida pelo Excelso Pretório, no RE 567.935, abarcado pela repercussão Geral do Tema 84.

Acerca dessa matéria, peço vênha para reproduzir em parte, por elucidativo o bastante, a r. decisão de Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux:

*"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.935, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 4/11/2014, Tema 84 da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 15 da Lei 7.798/1989, porque o legislador incluiu os descontos incondicionados na base de cálculo do IPI, a pretexto de disciplinar o tema, usurpando competência normativa reservada à lei complementar. Transcrevo a ementa do referido julgado:*

*"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional."*

Ambas as Turmas da Corte têm aplicado o entendimento supra aos casos que versam sobre a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, posto que a disciplina da matéria, também realizada pelo artigo 15 da Lei 7.789/1989, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade formal, ante a invasão da competência reservada à lei complementar para definir as bases de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal. Nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. IPI. Base de cálculo. Valor da operação. Inclusão do valor do frete. Impossibilidade por lei ordinária. Artigo 146, III, a, da CF.

1. No julgamento do RE nº 567.935-RG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a Corte firmou a orientação de que, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados (IPI), tal como definida na alínea a do inciso II do art. 47 do Código Tributário Nacional, padece de inconstitucionalidade formal lei ordinária que, a pretexto de disciplinar a base de cálculo do tributo, extrapola as balizas quantitativas constantes do Código Tributário Nacional, por afronta ao art. 146, III, a, da CF.

2. Agravamento regimental não provido.” (RE 567.276-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 9/11/2015)

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FRETE - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não se incluem, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, valores em desconexão com o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. Precedente - Recurso Extraordinário nº 567.935/SC, de minha relatoria, Pleno, apreciado sob o ângulo da repercussão geral.” (RE 881.908-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 9/10/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE: IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ASSENTADA NO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 636.714-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 7/8/2015).

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.”.

Ademais, o fato de ter a autora aderido a parcelamento não permite, por si só, o reconhecimento da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme jurisprudência do TRF3, *in verbis*:

APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A **PARCELAMENTO** NO CURSO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA **DO** DIREITO

1. Em sede de recursos repetitivos concluiu o STJ que, instaurada a via **judicial** de **discussão do débito** tributário, a mera adesão ao **parcelamento**, por si só, não permite ao juízo reconhecer de ofício a renúncia ao direito sobre
2. Também sob o regime de recursos repetitivos o STJ decidiu que a **confissão** de débitos para fins de **parcelamento** não impede a Administração de verificar os aspectos jurídicos de sua constituição ou a existência de defeito
3. Fora essas hipóteses não se afigura possível a **discussão** administrativa ou **judicial** dos débitos parcelados, sob pena de tornar letra morta os dispositivos normativos que determinam a **confissão** como pressuposto necessário
4. A adesão ao **parcelamento** da Lei 11.941/09 não traz como consequência a renúncia à pretensão objeto da presente causa, visto não ter a autora a declarado expressamente. Afasta-se assim a questão prejudicial adotada pelo
5. Por força de autorização **judicial** consubstanciada no mandado de segurança nº 97.1006196-8, a autora declarou em suas Declarações Simplificadas (DSPJ) que os débitos devidos pela sistemática **do** Simples Federal refere
6. Como já assentado na Súmula nº 436 **do** STJ, os débitos sujeitos ao lançamento por homologação prescindem de qualquer ato administrativo de constituição para que sejam cobrados. Porém, o mesmo STJ possui entendimento
7. Constatando a Receita Federal que a compensação efetuada para os débitos de Simples Federal referentes ao ano-calendário de 2002 e declarada na DSPJ 2003 (comprazo de entrega até maio de 2003) seria apenas parcial
8. Os demais débitos subsistem, já que foram declarados quando já estava em vigor a MP 135/03, exigindo-se somente a cobrança administrativa prévia para a inscrição em Dívida Ativa - o que efetivamente ocorreu. Não há que
9. Considera-se que a divergência entre as partes quanto ao cálculo da correção monetária dos créditos objeto da compensação não configura erro de fato ou aspecto jurídico **do** fato gerador a afastar os efeitos da **confissão extr**
10. Dada a sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento de custas judiciais, equitativamente, cumprindo as mesmas arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores, tudo na forma **do** art. 21 **do** então vig

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917504/SP 0001235-66.2008.4.03.6122 - Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - Date de Julgamento: 27/04/2017)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial para determinar a imediata suspensão da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, da base de cálculo do frete e do seguro por ocasião das saídas de seus produtos industrializados incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e do Regime de Transação Tributária Extraordinária, consubstanciados nas CDA's nºs. 80.3.180023-25, 80.3.200026-80 e 80.3.2.00001-28, devendo a União se abster da prática de quaisquer atos executórios relativos a essa referência.

Cite-se a intime-se a União - Fazenda Nacional.

PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 43343022: Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (n. 5018556-42.2020.4.03.0000) o qual restou parcialmente provido para determinar a aplicação da taxa de juros prevista no artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de julho de 2009 e o prosseguimento do feito pelo valor total de R\$ 151.005,93, para maio de 2018 (id 32575682), oficie-se a Seção de Pagamento de Precatórios para que, em aditamento aos ofícios requisitórios objetos dos presentes, promova:

1. A alteração do valor requisitado no precatório n. 20200080049 (id 35312090) para constar o montante de R\$ 151.005,93, na data da requisição inicial, conforme informação da Contadoria de id id 32575682, desbloqueando-se o crédito efetivamente devido, com estorno do valor remanescente solicitado a maior ao Tesouro Nacional.

2. A alteração do valor pago no RPV protocolado sob o n. 20200187314 (id 41260017) para constar o montante de R\$ 5.254,04 (10% da diferença entre R\$ 151.005,93 e R\$ 98.465,49), na data da requisição inicial, desbloqueando-se o crédito devido, com estorno do valor remanescente solicitado a maior ao Tesouro Nacional.

Com a resposta, intím-se e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do pagamento do precatório em epígrafe.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em arquivo-sobrestado.

Intím-se. Sobreste-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VANSAN - SP204284, DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O presente Cumprimento de Sentença destina-se à execução do julgado relativo aos autos do Procedimento Ordinário nº 5000766-38.2017.4.03.6115.

Entretanto, como advento da Lei nº 11.232/2005, estabeleceu-se na legislação processual nacional que a execução da sentença condenatória não seria mais proposta de forma autônoma, constituindo-se em uma nova fase da própria ação principal, racionalizando o trâmite processual, bem como reduzindo o número de feitos ajuizados.

Esta sistemática foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Logo, não há razão para o ajuizamento deste Cumprimento de Sentença, bastando à parte exequente formalizar seu direito executivo nos autos da ação principal.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente a formular sua pretensão executiva nos autos em que prolatada a sentença exequenda, não sem antes a Secretária reativar os referidos autos. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os presentes ao SUDP para cancelamento de sua distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELLA CAROLINE MOREIRA OLIVEIRA - SP442096, ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELLA CAROLINE MOREIRA OLIVEIRA - SP442096, ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

#### DESPACHO

Indefiro o requerido no id 43429759, item II. O processo está suspenso à falta de bens, nos termos do despacho de ID 28568628. Há contrassenso em se solicitar prazo diante do processo suspenso, nos termos legais. Durante o tempo de suspensão, ou mesmo durante o curso da prescrição intercorrente, a parte executada poderá diligenciar como lhe aprouver. O curso processual será retomado se, e somente se, se encontrarem bens títeis.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO, VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

#### DESPACHO

Ante o certificado no id 43509806, intime-se a coexecutada Eletrobrás a regularizar a sua representação processual trazendo o necessário instrumento procuratório com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Atendida a providência, expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, AARON HILDEBRAND, PHILIPPE HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, WILLIAN HILDEBRAND

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ALEXANDRE LIMA - SP199861, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

## DECISÃO

Os valores depositados nos autos já foram convertidos em renda (R\$ 217.334,52 – ID 40214959), tendo a União informado o valor remanescente do débito (R\$ 41.212.530,83 – ID 40552912).

Há nos autos penhora dos imóveis de matrículas nº 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, todos do ORI de Descalvado/SP, e 38.861 do ORI de Leme/SP (ID 24364778 - Pág. 80), em relação aos quais a exequente requer nova avaliação, com acompanhamento do oficial de justiça pelo leiloeiro nomeado nos autos, para posterior leilão dos bens (ID 40391333).

Os embargos de terceiro nº 0000285-92.2019.403.6115 foram julgados improcedentes e aguardam decisão de recurso de apelação (ID 40213753), que, sem efeito suspensivo em tutela antecipada recursal deferida, não impede o leilão dos imóveis.

A respeito da reavaliação dos imóveis, não há aspectos das últimas avaliações que as tornem inaproveitáveis, assim como o tempo passado não é expressivo (datam de maio de 2019: ID 24364781 - Pág. 246/248 e ID 24364782 - Pág. 26); tenho por suficiente a simples atualização monetária da avaliação pelo IGP/M, conforme junto.

Destaco que a manutenção do leiloeiro, inclusive para auxílio na avaliação do bem penhorado, atrai a incidência do art. 883 do Código de Processo Civil, que demanda a confiança do juízo no auxiliar, ainda que indicado pelo exequente. Entretanto, o restabelecimento da confiança no leiloeiro indicado depende da solução dos agravos 5031015-13.2019.403.0000 e 5001694-93.2020.403.0000 interpostos contra decisão prolatada noutros autos por irregularidade no procedimento de leilão. Caso reformada a decisão, objetivamente nada se oporá à manutenção do leiloeiro. Por ora, inviável atendê-la.

A propósito, para evitar atraso processual e, sendo inviável, por ora, a manutenção do leiloeiro pelas razões explicitadas, os bens penhorados deverão ser leiloados pela CEHAS. Caso o leilão resulte negativo, e desde que referidos agravos reformem a decisão também referida, o leiloeiro será reconduzido ao auxílio do juízo.

Do exposto:

1. Atualizo as avaliações dos imóveis em ID 24364781 - Pág. 246/248 e ID 24364782 - Pág. 26 para: matrícula nº 488: **R\$ 482.434,78**; matrícula nº 1.065: **R\$ 165.043,48**; matrícula nº 11.863: **R\$ 177.739,13**; matrícula nº 11.864: **R\$ 317.391,30**; matrícula nº 11.865: **R\$ 355.478,26**; matrícula nº 11.866: **R\$ 241.217,39**; matrículas nº 16.247 e 16.248: **R\$ 550.991,30**; e matrícula nº 38.861: **R\$ 507.826,08**, todos conforme cálculos anexos a esta decisão.
2. Suspendo a nomeação do leiloeiro Euclides Maraschi Júnior. Comunique-se o leiloeiro da presente decisão.
3. Intimem-se as partes quanto à atualização das avaliações e, ato contínuo, providencie-se a designação de hastas públicas para os imóveis, a serem realizadas pela CEHAS.
4. Sem prejuízo, atenda-se ID 41000627 e encaminhem-se as cópias requeridas para 2ª Vara Federal de São Carlos.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

### Expediente Nº 5068

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000853-89.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-06.1999.403.6115 (1999.61.15.003162-0)) - CELEIRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NEUSA MARIA BENETTI X ANDREA CRISTIANE SEIXAS MOLINARI X ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS BARROZO X CICERO OLIVEIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PINHEIRO LIMA (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CELEIRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, NEUSA MARIA BENETTI, ANDREA CRISTIANE SEIXAS MOLINARI, ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DIAS BARROZO, CICERO OLIVEIRA DA SILVA FILHO e ANTONIO PINHEIRO LIMA, nos autos da execução fiscal que lhes move a UNIÃO, objetivando o reconhecimento da prescrição. Afirma que o crédito tributário mais recente foi constituído em 01/11/1994, que a ação foi distribuída em 01/07/1998, mas que a citação válida somente se efetivou em 16/10/2005, por edital. Recebidos os embargos (fls. 35). Em impugnação aos embargos, a União requer, em preliminar, a extinção dos embargos por ausência de garantia. Quanto ao mérito, afirma a inocorrência de prescrição (fls. 36/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida pela União deve ser acolhida e os embargos extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEI. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que

determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a transição em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZANOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). Não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal e tendo sido liberado o valor bloqueado em conta poupança de um dos coexecutados, resta claro que não há qualquer tipo de garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tendo em vista que a patrona que atua nos presentes autos foi nomeada, por este juízo, curadora especial de todos os executados, conforme se verifica às fls. 33/34, ressalvando-se, ademais, o verbatim nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600775-98.1998.403.6115** (98.1600773-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X VENEZA SERVICOS RURAIS S/C LTDA X SEBASTIAO ERCIDIO RAVAZOLI X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600775-98.1998.403.6115** (98.1600774-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600773-16.1998.403.6115 (98.1600773-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X VENEZA SERVICOS RURAIS S/C LTDA X SEBASTIAO ERCIDIO RAVAZOLI X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

<Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600775-98.1998.403.6115** (98.1600775-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600773-16.1998.403.6115 (98.1600773-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X VENEZA SERVICOS RURAIS S/C LTDA X SEBASTIAO ERCIDIO RAVAZOLI X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA

<Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**1600993-14.1998.403.6115** (98.1600993-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA STELLA MICHELET DE O. PEREGRI E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X DIA MANTUL S.A. (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000136-97.1999.403.6115** (1999.61.15.000136-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VANDERLISE BORRO CARDOSO X LUIZ MATHIAS FILHO X JOSE ROBERTO CARISANI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 24/08/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 03/09/2012, a exequente requereu a suspensão da execução (fls. 196 dos autos principais), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 89). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou peça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000141-22.1999.403.6115** (1999.61.15.000141-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMECE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VANDERLISE BORRO CARDOSO X LUIZ MATHIAS FILHO X JOSE ROBERTO CARISANI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 24/08/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 03/09/2012, a exequente requereu a suspensão da execução (fls. 196), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 204). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou peça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000573-41.1999.403.6115** (1999.61.15.000573-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E LANCHONETE EMPORIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000574-26.1999.403.6115** (1999.61.15.000574-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E LANCHONETE EMPORIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas,

diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado.5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003163-88.1999.403.6115**(1999.61.15.003163-1)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-06.1999.403.6115 (1999.61.15.003162-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELEIRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NEUSA MARIA BENETTI X ANDREA CRISTIANE SEIXAS MOLINARI X ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS BARROZO X CICERO OLIVEIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PINHEIRO LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado.5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003164-73.1999.403.6115**(1999.61.15.003164-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-06.1999.403.6115 (1999.61.15.003162-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELEIRO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NEUSA MARIA BENETTI X ANDREA CRISTIANE SEIXAS MOLINARI X ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS BARROZO X CICERO OLIVEIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PINHEIRO LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado.5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003366-50.1999.403.6115**(1999.61.15.003366-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RENATO IEMMA X RENATO IEMMA

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006020-10.1999.403.6115**(1999.61.15.006020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 14/11/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 13/12/2012, a exequente requereu a suspensão da execução (fls. 188), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 194). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que, em que pese a parte executada tenha constituído advogado, não houve manifestação nos autos. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção a prazo de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007236-06.1999.403.6115**(1999.61.15.007236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M H M TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impede o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 05/10/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o retorno de carta precatória negativa para penhora de bens do executado. Em 25/10/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 128), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 135). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção a prazo de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007301-98.1999.403.6115**(1999.61.15.007301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X PADUANA CONSTRUCAO LTDA(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X ISABEL CRISTINA RAMOS DA SILVA X CLAUDIO CARDOSO RAMOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado.5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002369-33.2000.403.6115**(2000.61.15.002369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEIXEIRA & FERREIRA CONFECÇÕES LTDA ME X LUCIANO ALVES FERREIRA X JOEL TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado.5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002370-18.2000.403.6115**(2000.61.15.002370-5)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-33.2000.403.6115 (2000.61.15.002369-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEIXEIRA & FERREIRA CONFECÇÕES LTDA ME X LUCIANO ALVES FERREIRA X JOEL TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado:1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença.4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado.5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000021-71.2002.403.6115**(2002.61.15.000021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X METALURGICA ITALIA LTDA X GILBERTO MUNIZ

FAIRBANKS X RICARDO DE JESUS RAIMUNDO(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000362-97.2002.403.6115**(2002.61.15.000362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LAMARQS INDUSTRIA E COM DE TECIDOS

CONFECCOES LTDA ME X RAFAEL LAROSA SOBRINHO X REGINA MARQUEZ LAROSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 05/10/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 23/10/2012, a exequente requereu a suspensão da execução (fls. 121), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 127). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000452-08.2002.403.6115**(2002.61.15.000452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X LAMARQS INDUSTRIA E COM DE TECIDOS

CONFECCOES LTDA ME X RAFAEL LAROSA SOBRINHO X REGINA MARQUEZ LAROSA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 05/10/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 23/10/2012, a exequente requereu a suspensão da execução (fls. 121 dos autos principais), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 35). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000462-52.2002.403.6115**(2002.61.15.000462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X VIDROS SAO CARLOS LTDA X ELISA MARIA GABAN

ARAB

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 05/10/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o retorno de mandado. Em 23/10/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 73), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 79). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000501-49.2002.403.6115**(2002.61.15.000501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 39, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Carlos, de novembro de 2020. LUCIANO PEDROTTI

CORADINIUIJZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### EXECUCAO FISCAL

**0000505-86.2002.403.6115**(2002.61.15.000505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DAVID EDUARDO MARIANO ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001252-36.2002.403.6115**(2002.61.15.001252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SANTA CARMEN MADEIREIRA LTDA X LUIZ ANTONIO

MONTE RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 14/11/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Em 20/11/2012, a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 62), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 67). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000141-80.2003.403.6115**(2003.61.15.000141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional,

como consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000244-87.2003.403.6115** (2003.61.15.000244-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ADEILDO MARTINI (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000561-85.2003.403.6115** (2003.61.15.000561-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ADEILDO MARTINI (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 52, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia do exequente ao prazo recursal, ficando dispensada sua intimação desta sentença. Levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000820-80.2003.403.6115** (2003.61.15.000820-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIO DE PEDRAS ARAUJO LIMITADA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 24/10/2006, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e nada requereu, tendo sido os autos arquivados (fls. 26). Em 05/11/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 33). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001252-02.2003.403.6115** (2003.61.15.001252-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TEIXEIRA DE BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 24/10/2006, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e nada requereu, tendo sido os autos arquivados (fls. 25). Em 05/11/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 31). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001482-44.2003.403.6115** (2003.61.15.001482-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TEIXEIRA DE BRITO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 24/10/2006, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e nada requereu, tendo sido os autos arquivados (fls. 29). Em 05/11/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 35). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002005-56.2003.403.6115** (2003.61.15.002005-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BAR E MERCEARIA PAZ E ANDRADE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000263-59.2004.403.6115** (2004.61.15.000263-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BEMVINDO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000334-61.2004.403.6115** (2004.61.15.000334-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 24/10/2006, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e nada requereu, tendo sido os autos arquivados (fls. 27). Em 05/11/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 34). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a

execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001597-31.2004.403.6115** (2004.61.15.001597-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ROSA MARIA F.P. RODRIGUES ME X ROSA MARIA FAVERO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002360-32.2004.403.6115** (2004.61.15.002360-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X METALURGICA ITALIA LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002796-88.2004.403.6115** (2004.61.15.002796-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NONATO RESTAURANTE ME X ANTONIO CARLOS NONATO (SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)  
Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000665-09.2005.403.6115** (2005.61.15.000665-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X METALURGICA ITALIA LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000204-03.2006.403.6115** (2006.61.15.000204-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NONATO RESTAURANTE ME X ANTONIO CARLOS NONATO  
Vistos. Conforme noticiado nos autos principais (0002796-88.2004.403.6115, fls. 287), tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000235-23.2006.403.6115** (2006.61.15.000235-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COMESC S/C LTDA X CARLA CRISTINA SANCHEZ SAEZ X CLAUDIA MARIANAPOLITANO SANCHEZ MORASCO (SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001999-44.2006.403.6115** (2006.61.15.001999-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALURGICA ITALIA LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000325-94.2007.403.6115** (2007.61.15.000325-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X E.T. COMUNICACAO VISUALS/C LTDA. X ELEUSA MARIA GONCALVES BORZOLA BORELLI  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000421-12.2007.403.6115** (2007.61.15.000421-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARILENE GARCIA BABIO PERAME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001934-15.2007.403.6115** (2007.61.15.001934-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENILSON RIBEIRO PINTO ME X DENILSON RIBEIRO PINTO  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se como ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 02/08/2013, a parte exequente foi intimada sobre as expedições decorrentes da indisponibilidade de bens decretada nos autos e não se manifestou, tendo sido o feito arquivado. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 156). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição

intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000978-62.2008.403.6115** (2008.61.15.000978-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETE CORREA PINTO - EPP  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 01/06/2009, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 14/07/2009, a exequente requereu a suspensão do feito, o que foi deferido pelo juízo (fs. 12). Em 05/11/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fs. 21). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000382-44.2009.403.6115** (2009.61.15.000382-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AVILA & BRANCO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 29/04/2009, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 15/05/2009, a exequente requereu a suspensão da execução (fs. 218), o que foi deferido pelo juízo. Em 05/11/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fs. 233). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000288-62.2010.403.6115** (2010.61.15.000288-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DESENTUPIDORA E LIMPADORA CATOIA LTDA ME X LUCIA HELENA CATOIA X DENISE APARECIDA PIM  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 14/11/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 13/12/2012, a exequente requereu a suspensão da execução (fs. 71), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fs. 81). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001842-32.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACMA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA.  
Vistos. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Proceda o gabinete na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002253-75.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X WORLD TIME CONFECÇOES LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000314-26.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUNDACAO BRASILEIRA DE METAIS (SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito comatos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 14/11/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em 14/01/2013, a exequente requereu a suspensão da execução (fs. 27), o que foi deferido pelo juízo. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fs. 33). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002181-54.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA CECILIA CLARO SILVA (SP304765 - MARCELO MODELO)  
Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente às fs. 39, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais constrições sobre bens do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Carlos, de novembro de 2020.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000095-76.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVOMAR DE SOUSA ME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de

instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de 6 anos semandamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Do fundamentado: 1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação desta sentença. 4. Providencie-se o levantamento de eventuais constrições sobre bens do executado. 5. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, de novembro de 2020.

#### EXECUCAO FISCAL

0000364-18.2012.403.6115- FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SK SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em certidão de dívida ativa. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e requereu a extinção do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a pôr solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, em 14/11/2012, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Em 19/11/2012, a exequente informou que nada havia para requerer (fs. 31), tendo sido o feito arquivado. Em 10/08/2020, a exequente requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fs. 85). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, ficando dispensada sua intimação da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001671-36.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, MARCELO RICARDO BARRETO - SP212300

#### DESPACHO

1. ID 43393881: Por cautela, insira-se restrição de "transferência" sobre os veículos de placas CUC2836 e DBC3733, levantando-se a restrição de "circulação" que recai sobre aludidos veículos. Junte-se extratos.

2. Dê-se vista à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 43393881.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de ORLANDO TASSIN NETO como terceiro interessado, anotando-se a advogada indicados no ID 43393885.

4. Vindo a manifestação da exequente, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000085-37.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: CONFIANCA VEICULOS SAO CARLOS LTDA - ME, OSMAR JANGELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GILBERTO MICALLI - SP101245

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que** faço a intimação das partes acerca da decisão de ID 42559553 e despacho de ID 43505883, conforme inteiro teor que segue:

#### Decisão de ID 42559553:

*O executado requer o desbloqueio de R\$ 15.618,51, constritos pelo Sisbajud, por estarem depositados em conta poupança (ID 42511698).*

*Verifico no detalhamento de bloqueio de ID 42554806 que foram bloqueados, em contas de titularidade do executado, os seguintes valores: R\$ 110,73 no Itaú Unibanco, R\$ 24,75 no Santander, e R\$ 15.618,51 no CCM Dentistas DPS São Carlos.*

*Pelo extrato trazido pelo executado em ID 42512039, verifico que a conta em que depositado o valor que o executado pretende ver liberado possui movimentação atípica de conta poupança. Destaco que sequer consta no documento a indicação de que efetivamente se refere a uma conta poupança. De todo modo, a poupança tem por finalidade a aplicação de economias que, em algum momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de alguma despesa. No entanto, movimentações constantes afastam o caráter de poupança da referida conta, o que se verifica no presente caso. O executado movimenta a conta com cartão de débito, cheques e saques como se conta corrente fosse. Assim, não é caso de liberar o valor constrito, por se tratar simplesmente de aplicação em poupança.*

*Do exposto:*

*1. Indefero o desbloqueio.*

2. *Prossiga-se conforme determinado em ID 38167048.*

3. *Publique-se. Intímese.*

**Despacho de ID 43505883:**

*A fim de evitar prejuízo às partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados em 42554806 para conta à disposição do juízo.*

*Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de ID 43161815.*

*Cumpra-se. Intímese.*

São Carlos, data registrada no sistema.

**Técnica(o)/Analista Judiciária(o)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STAROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

TERCEIRO INTERESSADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA, HENRIQUE ZACHARIAS AFIF CURY, ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR, EUCLIDES MARASCHI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TABATHA BATTAGIN - SP400091

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA - SP395025

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE MANZOLI - SP172290

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MALUF COSTA MOURA - MG154774

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL SPOSITO - SP167614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

**ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO**

**CERTIFICO E DOU FÉ QUE**, a fim de dar integral cumprimento ao despacho de ID 43509448, faço a intimação do terceiro interessado ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR intimado a **indicar "tipo de conta"**, nos termos do parágrafo segundo do despacho de ID 32139897, *in verbis*:

[...]

*A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; **Tipo de conta**; CPF/CNPJ do titular da conta, acompanhada de Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, ciente o interessado de que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.*

[...]

São Carlos, data registrada no sistema.

**TÉCNICA(O)/ANALISTA(O) JUDICIÁRIA(O)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

**CERTIDÃO**

ID 43543388: CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, *in verbis*: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou **satisfação do crédito***".

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008570-04.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO FERMINO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP367505

**SENTENÇA**

**(TIPO B)**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Levando em conta que a execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente (União) ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, §4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil).

Custas indevidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005044-02.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005044-02.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN THEODOR DAKU - SP203622

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008511-50.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M P BARBOZA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167, LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

**DESPACHO-OFÍCIO**

Petição num. 43310022. Antes de decidir sobre o pedido da executada, necessário intimar novamente o Banco do Estado de Santa Catarina, incorporado pelo Banco do Brasil S.A, tendo em vista que, até o presente momento, não houve resposta ao correio eletrônico encaminhado em num. 40407391 e 40556752.

Deste modo, **intime-se**, pelo meio mais célere, o **Banco do Brasil**, os bons préstimos, no sentido de **comunicar** a este Juízo se efetivou ou não o **registro da penhora** sobre 1000 (mil) Ações Preferenciais Nominativas Classe "B" de n.ºs 122.821.134 a 122.822.133, Classe "B" Nominativas, do Título Múltiplo n.º 000.22.270, do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, **incorporado pelo Banco do Brasil S.A.**, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

**Servirá o presente despacho como Ofício.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001371-69.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

#### SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com saldo a pagar inferior a R\$ 100,00 (cem reais), julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012317-84.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, THAYS SISSI LIMA - SP291827, ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578

#### DESPACHO

**DEFIRO** o quanto requerido pela União em petição num. 40249075.

Deste modo, **remeta-se esta execução ao arquivo sobrestado** no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n.º 0001829-79.2014.4.03.6119.

Ressalto que a parte interessada deverá requerer o desarquivamento destes autos para prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-48.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVA LEVY

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716, ARIIVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ORLANDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-91.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JADIR SARDINHADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007700-67.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: SIMONE MAGRIN FRATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5565

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0003088-33.2000.403.6109** (2000.61.09.003088-7) - LABORATORIO TAYUYNALTD(A) (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por determinação da MMª Juíza, informo ao advogado Fabio Guardia Mendes, OAB 152.328, que tentamos ligar no telefone do cadastro e não conseguimos contato, bem como não consta e-mail ou outro número telefônico na sua petição, motivo pelo qual solicitamos que seja atualizado o meio para contato, pelo nosso e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, ou por peticionamento nos autos. A atualização se faz necessária para que possamos encaminhar a Certidão de Objeto e pé solicitada nos autos. Vistas e cargas do processo, bem como eventuais retiradas de Certidão de objeto e pé físicas deverão ser agendadas pelo e-mail informado acima e vale para todos os processos desta Vara. Sem mais.

#### EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**000225-07.2000.403.6109** (2000.61.09.000225-9) - VILMA APARECIDA DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ALVES X MARILI DA SILVA FREITAS X DANIELE APARECIDA DA SILVA X ADAO MARCILIO DA SILVA X MARCILIO APARECIDO DA SILVA X MARIA LIDIA CORREA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003895-87.1999.403.6109** (1999.61.09.003895-0) - IND/DE TECIDOS BIASI S/A (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND/DE TECIDOS BIASI S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Por determinação da MMª Juíza, informo ao advogado Fabio Guardia Mendes, OAB 152.328, que tentamos ligar no telefone do cadastro e não conseguimos contato, bem como não consta e-mail ou outro número telefônico na sua petição, motivo pelo qual solicitamos que seja atualizado o meio para contato, pelo nosso e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, ou por peticionamento nos autos. A atualização se faz necessária para que possamos encaminhar a Certidão de Objeto e pé solicitada nos autos. Vistas e cargas do processo, bem como eventuais retiradas de Certidão de objeto e pé físicas deverão ser agendadas pelo e-mail informado acima e vale para todos os processos desta Vara. Sem mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002625-91.2000.403.6109** (2000.61.09.002625-2) - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Por determinação da MMª Juíza, informo ao advogado Fabio Guardia Mendes, OAB 152.328, que tentamos ligar no telefone do cadastro e não conseguimos contato, bem como não consta e-mail ou outro número telefônico na sua petição, motivo pelo qual solicitamos que seja atualizado o meio para contato, pelo nosso e-mail piraci-se01-vara01@trf3.jus.br, ou por peticionamento nos autos. A atualização se faz necessária para que possamos encaminhar a Certidão de Objeto e pé solicitada nos autos. Vistas e cargas do processo, bem como eventuais retiradas de Certidão de objeto e pé físicas deverão ser agendadas pelo e-mail informado acima e vale para todos os processos desta Vara. Sem mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005001-16.2001.403.6109** (2001.61.09.005001-5) - COSAN AGRICOLA LTDA X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 4 X COSAN AGRICOLA LTDA - FILIAL 5 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 1 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 2 X FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA - FILIAL 3 (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COSAN AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI)

1. Fls. 779/780 - Nos termos da r. decisão definitiva, as contribuições de que tratamos artigos 1º e 2º da LC n110/01, somente poderiam ser cobradas a partir de 01/01/2002, logo deveriam ser convertidos em renda da União os depósitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro/2002 (com vencimento a partir do dia 07/02/2002). 2. Em cumprimento ao despacho de fls. 575 a CEF emitiu GRDE para quitação dos valores depositados no presente feito, devidos a partir de janeiro de 2002, conforme comprovantes de fls. 579/584, tendo sido realizado em 02/02/2017 o levantamento parcial dos saldos das contas judiciais 3969.005.963-4, 964-2-965-0, 988-0, 989-8 e 994-4, no total de R\$36.759,03 (fls. 581). 3. APFN por sua vez, manifestou-se, expressamente, às fls. 694/702 que foram integralmente quitados os débitos devidos em relação às contribuições da LC n110/2001, a partir de janeiro de 2002. Referida informação foi ratificada às fls. 725 e 778, quando novamente informou que não tem interesse da União Federal em relação aos depósitos realizados no presente feito. 4. Sendo assim, conforme análise dos extratos colacionados às fls. 727/775 verifica-se a existência de saldo positivo nas contas judiciais n3969.005.988-0, 994-4, 989-8, 987-1, 965-0, 962-6, 964-2, 963-4 e 3969.365.713-5 os quais devem ser levantados pelas empresas autoras em sua integralidade, uma vez que não constam mais débitos em seu nome no que tange às contribuições da LC n110/2001.5. Nesse sentido, tendo em vista o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência do saldo remanescente das referidas contas judiciais, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta; 6. Intimem-se as partes. 7. Tudo cumprido, não havendo óbice, incontinenti, expedisse o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF. 8. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003998-11.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

**Expediente Nº 5566**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004990-30.2014.403.6109**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
TEXTO DA PUBLICAÇÃO DE 14/12/2020 - EXPEDIENTE 5553, QUE SAIU EM BRANCO E REFERIA-SE AO CONSTANTE DAS FLS 130:DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-55.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DARCY ROQUE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID34853737) em face da Decisão proferida à ID 34165912.

Arguiu o embargante, em síntese, que o INSS não incluiu no cálculo de sua aposentadoria o valor do auxílio-acidente pago durante o período básico de cálculo (PBC). Alega que requereu expressamente a correção da RMI para apuração das parcelas vencidas, todavia, sustenta que a decisão embargada não considerou tal fato.

Requer, portanto, seja apreciado o pedido de correção do cálculo da RMI, para que sejam somados aos salários de contribuição do PBC os valores do auxílio-acidente, para depois ser elaborado novo cálculo de liquidação de sentença.

Devidamente intimada sobre o caráter infringente dos embargos (ID37216230), a parte embargada não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos,

**Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste à parte embargante.

A decisão embargada padece de omissão, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a manifestação do embargante dando conta de que o INSS, ao conceder o benefício ao Autor, não incluiu no cálculo da renda mensal inicial os valores relativos ao auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 8.213/91:

*Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.*

Nota-se que o perito contábil, inclusive, observou tal falha no cálculo da RMI, porém, por ter presumido a aceitação do Embargante, o *expert* não fez o cálculo da renda inicial, o que ensejou na redução do cálculo de liquidação de sentença.

À vista disso, dou provimento aos embargos de declaração para **RECONSIDERAR** a decisão proferida à ID 34165912 e **DETERMINAR** seja o INSS intimado a recalcular a RMI, incluindo os valores do auxílio-acidente, a fim de que o cálculo das parcelas em atraso seja refêito.

Após, manifeste-se a parte embargante/exequente.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012185-71.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RUBENS PROCHNOW NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **RUBENS PROCHNOW NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$ 71.896,37 atualizados até 04/2019. (ID 16621767)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, apresentando como sendo devido o valor de R\$ 31.093,52, atualizados até 04/2019. (ID 17757164)

O exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela autarquia (ID 18158402)

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 25747539).

O exequente manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 26647821).

Por determinação proferida à ID 34526550, os autos foram novamente remetidos ao perito contábil, o qual apresentou parecer (ID 36161270) ratificando sua manifestação anterior.

O exequente novamente manifestou-se discordando do parecer apresentado pelo perito contábil (ID 36601699)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Primeiramente, com relação à petição ID 36601699, o contador judicial foi enfático ao esclarecer que na conta da Contadoria consta o fator de atualização de 1,1463389369, composto pela TR até 09/2017 e IPCA-E a partir desta data.

Foi também esclarecido pelo contador judicial que, nos cálculos apresentados pelo exequente, ainda que conste para a RMI o valor de R\$ 189,71 (25% da RMI de R\$ 758,83) as diferenças mensais correspondem a um salário mínimo e não 25% da renda mensal paga como seria o correto, apurando diferenças muito superiores.

Por tais razões, não assiste razão ao exequente em seu requerimento formulado à ID 36601699.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$31.104,41** (trinta e um mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados até 04/2019.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$71.896,37 - R\$31.104,41), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004338-15.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRINEU N CANAVESE & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, **bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos.**

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004390-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRINEU N CANAVESE & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, **bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos.**

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 16 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-52.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRINEU N CANAVESE & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição, **bem como esclareça acerca da prevenção apontada nos autos.**

Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000514-48.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE DOS PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428

IMPETRADO: HEITOR CRISTIANO ZANAO, INSS RIO CLARO-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-40.2020.4.03.6109

REQUERENTE: MARINA POSDNYAKOVA CLARO

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR, EDEMILSON COMPAGNONE, LUCRECIA PIGATTI GASPAR COMPAGNONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de ID 43401590.

Tendo em vista o extrato acostado à ID 43482863, defiro o desbloqueio do valor de R\$ R\$ 1.210,89, porquanto trata-se de quantia depositada em conta poupança até o limite de 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC).

Com relação à quantia de R\$ R\$ 995,07 bloqueada na conta corrente nº 01058505-6, agência: 0059, Banco Santander, entendo que deva ser considerada impenhorável nos moldes do art. 833, IV, do CPC, sendo de rigor o seu desbloqueio. Com efeito, a parte é advogada e a quantia módica é destinada ao seu sustento e de sua família, conforme demonstramos diversos documentos acostados aos autos.

Caso os valores já tenham sido transferidos para conta judicial, oficie-se à CEF para que transfira os valores para a conta corrente nº 01058505-6, agência: 0059, Banco Santander, de titularidade de LUCIANA PIGATTI GASPAR, CPF: 294.964.768-56.

Após, cumpra-se os itens 5 e seguintes da decisão de ID 35163637.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIO ALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 43171157), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 11 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.  
Int.

**Piracicaba, 14 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004392-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:LUIZ SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 43383076), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.  
nt.

**Piracicaba, 15 de dezembro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000772-27.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693

EXECUTADO:LEILA REGINA DE MOURA, CLEITON JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE TOLEDO PIZAROSI - SP450583, JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196

#### DECISÃO

**ID 43434846:** Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CEF em face de LEILA REGINA MOURA. A ação em face do Sr. CLEITON JOSÉ CORDEIRO foi julgada IMPROCEDENTE, logo o mandado de penhora expedido com relação a este foi expedido equivocadamente.

Portanto, **com relação ao Sr. CLEITON JOSÉ CORDEIRO**, DETERMINO o imediato desbloqueio da totalidade dos valores constritos nestes autos via SISBAJUD, bem como que a secretaria do juízo providencie o necessário visando ao cancelamento/desbloqueio de quaisquer constrições eventualmente realizadas nestes autos via RENAJUD e(ou) pelos sistemas da Justiça Federal.

Determino à secretaria do juízo, ainda, as necessárias providências visando à exclusão do Sr. CLEITON JOSÉ CORDEIRO do polo passivo do presente cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intimem-se, com **urgência**.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0008847-26.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO:ERICK CARVALHO DA SILVA, SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EGIDIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos ID 37379506, dê-se vista à parte embargada, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

**PIRACICABA, 16 de dezembro de 2020.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007542-38.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MARCKIS, LARISSA BORETTI MORESSI, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001141-57.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: EDTASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0005861-65.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO BOTELHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALQUIRIA CARRILHO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001910-68.2008.4.03.6109

AUTOR: FORTUNATO FURLAN, NILZA GIUSTI FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA HORACIO ALVES ABRAHAO - SP163393, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

Diante da decisão do E.TRF da 3ª Região transitada em julgado (ID 34521293 – pág 60 e 69) e da concordância da CEF (ID 35563344) defiro o levantamento dos depósitos judiciais (ID 34521293 – págs 53 e 54).

Oficie-se a CEF – PAB desta Subseção Judiciária para que esta proceda a transferência do numerário depositado na conta 396900586401875-2 para o Banco Santander, agência 0041, conta corrente 92.009217-7 de titularidade de Fortunato Furlan, CPF 168.088.108-53; e do numerário depositado na conta 396900586401874-4 para a conta 39690050005-3, de titularidade de GRANATO E MENDES Advogados Associados CNPJ 03.697.143/0001-92.

Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003293-42.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REPRESENTANTE: UILSON FERREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANE GIMENEZ DA CRUZ - SP318512

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade requerida pelo executado.

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.221,90 (um mil duzentos e vinte e um reais e noventa centavos) em conta corrente do Banco Santander S.A. de titularidade do executado, objeto de restrição via BACENJUD, sob a alegação de que esses valores são provenientes de pagamento de benefício previdenciário.

De fato, pelos documentos juntados aos autos pelo executado infere-se que referida quantia foi debitada de conta benefício.

Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de pensão, conforme disposto nos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio.

Oficie-se a CEF para que esta, providencie a transferência do valor bloqueado para o Banco Santander S.A., agência 3428, conta 01-002321-8 de titularidade do executado Uilson Ferreira.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IBERFIOS FIACAO E TECELAGEM EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, opôs os presentes embargos de declaração à sentença proferida em sede de embargos de declaração que autorizou a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A embargante alega que a sentença foi omíssa por não especificar se garante a restituição administrativa ou mediante precatório. Alega, ainda, a omissão da sentença ao não tratar dos limites em que a compensação seria efetuada.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inferre-se dos autos que inexistem na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002636-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: ISAAC DOS SANTOS ALMEIDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004373-72.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: OSVALDO JOSE COLIN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811**

**IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-49.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ROSELI MENDONCA MACHADO

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004404-29.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004281-94.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: PAULO CESAR GAIOTTO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532**

**IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-94.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO SCARPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão em pedido administrativo e a entregar a prótese requerida.

Aduz ter protocolado pedido administrativo visando a entrega de prótese ortopédica, uma vez que a recebida no ano de 2017 já não está mais se encaixando adequadamente e que, todavia, não obteve êxito.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 36128666).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito (ID 37326634).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais aduziu que proferiu decisão deferindo o fornecimento da prótese requerida, mas que o procedimento licitatório será realizado por outro órgão da autarquia previdenciária (ID 37958630).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do feito (ID 38025748).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Preliminarmente ressalte-se que embora a autoridade impetrada assevere que o procedimento licitatório depende de outro órgão da autarquia previdenciária verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS faz parte do polo passivo da demanda, tendo inclusive apresentado defesa (ID 37326634).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial, eis que conquanto tenha sido proferida decisão administrativa deferitória, até o presente momento não foi efetivamente fornecida a prótese ortopédica.

Destarte, tendo em vista os princípios constitucionais a que está adstrita a Administração Pública, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência e, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade humana, revelantes e plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora forneça a prótese ao impetrante, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003930-24.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que deferiu parcialmente a liminar alegando a existência de erro material, eis que constou o número do processo administrativo 13888.723076/2018-76 quando o correto é 13888.723076-58.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido.

Verifico a existência de erro material, conforme apontado pelo embargante.

Assim, **onde se lê**: “*Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes ao período de 02/2018 a 02/2020, veiculados no Processo Administrativo Tributário – PAT n.º 13888.723076/2018-76, bem como para determinar que tais valores não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, ou tampouco autorizem a inscrição da impetrante em cadastros de devedores.*”, **leia-se**: *Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes ao período de 02/2018 a 02/2020, veiculados no Processo Administrativo Tributário – PAT n.º 13888.723076/2018-58, bem como para determinar que tais valores não constituam óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN, ou tampouco autorizem a inscrição da impetrante em cadastros de devedores.*”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Notifique-se à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-47.2020.4.03.6109

**AUTOR: L. G. R.**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELI DA COSTA - SP424380**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Vista ao MPF por tratar a ação de interesse de menores.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-26.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO ROBERTO ADAMOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO SPIRONELLO - SP363720

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhas as custas processuais.

Após, analisarei o pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônico.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004067-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POSTO AGRONOMIA DE PIRACICABA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO VERDELHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004268-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MPW LAVANDERIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a impetrante traga aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, a fim de regularizar a procuração apócrifa (ID42931579).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003807-26.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referentes ao aproveitamento econômico decorrente do mandado de segurança que já transitou em julgado (n.º 0008863-48.2008.403.6109) e demais ações ainda pendentes de decisão definitiva elencadas na inicial (ns.º 0088552-67.2014.4013400, 0008211-49.2017.4013400 e 5004162-70.2019.403.6109), somente incidam no momento da homologação da compensação e apenas sobre o valor efetivamente compensado. Postula, subsidiariamente, que a tributação se dê no momento da transmissão da declaração de compensação PER/DECOMP.

Aduz que no mandado de segurança coletivo n.º 0008863-48.2008.403.6109 foi reconhecido o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente.

Sustenta que sobre o indébito tributário reconhecido judicialmente tem de pagar IRPJ e CSLL, mas o momento da incidência deve ser o da homologação do pleito compensatório na esfera administrativa e não o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme entende a autoridade impetrada (Solução de Consulta SRRF 10ª Disit n.º 233/07).

Alega que como mero trânsito em julgado não se trata de disponibilidade econômica e jurídica, pois a decisão apenas reconhece o indébito e declara o direito à compensação sem ostentar liquidez.

Assevera que a forma de tributação do IRPJ e da CSLL defendida pela autoridade fiscal fere os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, da isonomia tributária e do não confisco, bem como os artigos 116, II e 117, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 41245990 e 41939959).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 42016824).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 42107192).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 42304859).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 42572708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Acerca da pretensão há que se considerar que consoante estabelece o artigo 2º da Lei n.º 7689/88 “a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda e, ainda, que ao dispor sobre o imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional prescreve que “o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.”

Nesse diapasão, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecido judicialmente, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente após o encontro de contas, no momento da homologação da compensação pela autoridade fiscal.

Trata-se de salvaguardar direitos e princípios constitucionais tributários que tem assento no vértice do ordenamento jurídico nacional.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA E COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS ALCANÇADA SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO ESTE O MOMENTO DA DISPONIBILIDADE DA RENDA. INCIDÊNCIA DO IRPJ/CSLL. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.*

*1. A impetrante ajuizou mandado de segurança para ver excluído o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Após o trânsito em julgado de decisão favorável, efetuou o pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal (art. 100 da IN RFB 1.717/17) para sua compensação, defendendo que somente com a homologação do encontro de contas há a disponibilidade dos valores e, conseqüentemente, a incidência do IRPJ/CSLL. 2. Nesta situação particular, restringido o escopo mandamental ao reconhecimento do direito ao crédito decorrente da exclusão (Súmula 213 do STJ), sem precisar o quantum, exige a Administração o pedido de habilitação, para verificar a certeza e liquidez dos créditos reconhecidos em sede judicial (art. 100 da IN RFB 1.717/17). Ou seja, somente com a decisão administrativa que homologa tal pedido, e, conseqüentemente, a respectiva declaração de compensação, tem-se a disponibilidade jurídica da renda, assumida agora sua certeza e liquidez. Logo, é neste ato administrativo de homologação que se perfectibiliza o fato gerador do IRPJ/CSLL, assistindo razão à impetrante. Precedentes.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001019-39.2020.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 20/11/2020, Intimação via sistema DATA: 25/11/2020).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1 - Consoante o art. 43, do CTN, o fato gerador do imposto de renda, em seu critério material da hipótese de incidência, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 2 - No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada. 3 - O art. 100 da Instrução e Normativa nº 1717/17 estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo". 4 - Ou seja, o crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. 5 - Desse modo, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento serão devidos o IRPJ e a CSLL.*

*6 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002315-90.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2020).*

Posto isso, julgo procedente o pedido com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **concedo a segurança e defiro a liminar** para reconhecer que o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referentes ao aproveitamento econômico decorrente do mandado de segurança que já transitou em julgado (n.º 0008863-48.2008.403.6109) e demais ações ainda pendentes de decisão definitiva elencadas na inicial (ns.º 0088552-67.2014.4013400, 0008211-49.2017.4013400 e 5004162-70.2019.403.6109), somente incidam no momento da homologação da compensação e apenas sobre o valor efetivamente compensado.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se a União e cientifique-se a autoridade impetrada para ciência e **cumprimento imediato desta decisão**.

Após, ao Ministério Público Federal.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004317-39.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO DE COMBUSTÍVEIS AMERICANA LTDA, AUTO POSTO DIAMANTE DE PIRACICABA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

Concedo o prazo de 15 dias para que os impetrantes promovam o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se devidamente cumprido e certificado pela Secretaria, tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003849-75.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: TCW TRANSPORTES LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP**

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho anterior promovendo-se a retificação do nome empresarial da impetrante para BWB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. (IDs 42035698 e 42020770).

Após, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5009717-05.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: MATHEUS MENDES LAMBOIA**

**ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA**

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-25.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: CREUSA MARIA MENDES RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se por mais 10 dias a vinda das informações.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-36.2018.4.03.6109

**AUTOR: MARIA LUCIA BELLON**

**Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramos que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004243-82.2020.4.03.6109

**IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**

ID 43412752: ante a petição e documentos trazidos pelo impetrante, afasto as prevenções apontadas.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006233-97.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Com fundamento nos incisos III e IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **UNIÃO FEDERAL** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **KAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que não é possível a execução de sentença mandamental, eis que se trata de decisão meramente declaratória e que, além disso, não foi apresentada planilha de cálculos. Alega, ainda, que decorreu o prazo prescricional para a execução (ID 29245237).

Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre a impugnação, a impugnada ficou-se inerte (ID 30329738).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Inicialmente afasto a alegação acerca da impossibilidade de execução de sentença mandamental, tendo em vista orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI N. 9.630/98. ISENÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.*

1. *Eliminada do mundo jurídico a contribuição previdenciária dos inativos desde o seu nascedouro, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados a título da exação.*
2. *Afigura-se plenamente eficaz decisão judicial transitada em julgado que concede a segurança para determinar a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de contribuição para a Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais, retroagindo à data do ajuizamento da ação mandamental, devendo a execução do título judicial ser feita nos próprios autos do writ of mandamus, não havendo necessidade de ajuizamento de ação autônoma.*
3. *Recurso especial improvido.*

*(REsp 605.412/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).*

Assiste razão à impugnante, todavia, no que tange ao decurso do prazo prescricional para a execução do título judicial transitado em julgado.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que *“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”* (grifo meu)

Inferre-se dos autos que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado no dia **11.01.2012** e que o início da fase executiva somente se deu em **17.09.2019**, de tal modo que há de se declarar a ocorrência da prescrição (ID 22124737 – pág. 189).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.*

1. O prazo prescricional da pretensão executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do título executivo judicial, independente de a ação de conhecimento ter sido ajuizada antes da vigência da LC n. 118/2005.

2. Hipótese em que a decisão agravada se apoia em pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Agravo interno não provido, com aplicação ao agravante de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1509279/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/06/2018).

Posto isso, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e julgo extinta a fase de execução**, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

## **2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-08.2020.4.03.6109

**AUTOR: PAULO CESAR LEONI**

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## **2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005352-68.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000031-23.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO TADEU FOGACA DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003408-94.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP143220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 39452653: esclareça a parte o seu pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que houve extinção por pagamento do débito (ID 41805757, fs 178, autos digitalizados).

Sem prejuízo, ciência ao INSS, pelo mesmo prazo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA ALICE DE PAIVA SALUM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação de André de Paiva Salum e Eliana de Paiva Salum, como legítimos sucessores da autora falecida.

Providencie a Secretaria a correção do polo ativo do feito.

Após, expeça-se requisitório conforme já determinado, dividindo-se entre os autores (ID 38048385).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-28.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA, JOSE RUDINEI SARTORI

Advogado do(a) EXECUTADO: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427

(ID 42139560) Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006987-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO REAME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

ID 42502084: requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008907-30.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: MAYARA MUSSARELLI FRANCO BUENO

ID 42999287: aguarde-se a citação com AR. Diligência a Secretária se o AR foi devolvido para juntada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001800-16.2001.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI MARSOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Nada mais havendo a pleitear nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte interessada promova a adequação de seu pedido, instruindo-o nos termos do artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003817-70.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CLAUDINEI FELIPE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte exequente adeque sua pretensão executiva nos termos do artigo 534 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102718-50.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: JUDITE PASSUELO ABIBI, JOSE DE BRITO, ARMANDO BARELLA, FRANCISCO GENARO, MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO, HELIO JOSE CORRER, LINO ANGELO CORRER, ELISEU MARCELINO CORRER, DANIEL AGOSTINHO CORRER, MARIO REGINALDO CORRER, LOURENCO CORRER SOBRINHO, ANSELMO CORRER, FLORA ANGELA CORRER, MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO, RENATO APARECIDO ROSADA, JOSE LUIS ROSADA, RODRIGO ROSADA, FERNANDES DA SILVA, NELLEY BROSSI MARTIN, LUIZ GIMENES, MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA, NATALINA SCHIEVANO BERTO, ANTONIA CAMOSSI NOVELLO, SIDINEI BENOTI, MARIA DE LURDES BOMBO BENOTI, GISELI CRISTINA BENOTI, KATIA CILENE BENOTI, ANTONIO CARLOS BENOTI, JOAO LUIZ BENOTI, SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI, CLAUDIO BENOTI, IVONE MARIA BENOTTI, JOSE DOMINGOS BENOTI, MARCIA REGINA BENOTI BOMBO, LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO, MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI, VANDA MARIA ROSSI, LUZIA DA SILVA RONTANI, PASCHOINA PAGOTTO CIANCE, IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA, LEONILCE GERALDI SPERANDIO, BENEDITO ERNESTO MORATO, ORLANDO MARTIN, DIVALDO PEDRO, ROSA VILLARUBIA RODRIGUES, MARIO CORRER, ONIAS GOMES PACHECO, MILTON ROSADA, JOAO ARQUILHA, ADEMIR BERTO, JOSE BENOTI, ANTONIA JULIETA ROSSI, MALVINA APOLINARIO RONTANE, JOAO BONACHELLA, JOAO SPERANDIO, VERA LUCIA ROSSI LAZZARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMO DELPHINO ALVES - SP78433, NIVALDO DA SILVA - SP88690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor de Luzia da Silva Rontani (sucessora de Malvina Apolinário Rontani - fls. 1383. ID 22500775) em favor, "pro rata" em favor de Vanda Maria Rossi Soares e Vera Lúcia Rossi Lazari, sucessoras de Antonia Julieta Rossi (ID 315157191), observando-se os valores constantes do ID 22506308, Volume 05, parte A, fls. 841.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004157-48.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D & DACABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006618-71.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WILSON VATRIM DELFINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o INSS (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006520-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**SANTOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-18.2017.4.03.6104

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SPI7410**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Despacho:

A parte autora ofertou os cálculos para execução do julgado (id 34379058), os quais, foram impugnados pelo INSS (id 37590377).

Consoante ao que se depreende no id 39981957, o INSS informou que reviu os cálculos apresentados pelo autor, e que dessa feita concorda com os valores apresentados.

Sendo assim, acolho a conta do autor (id 34379058) para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001168-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, sem a manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos que entende corretos para execução do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002474-81.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

#### DESPACHO

Verifico que os documentos apresentados pela empresa Enesa Engenharia (ID 22962177), destinados a suprir a ausência da declaração de rendimentos, contemplam apenas o período de março a novembro de 1994.

Considerando que a primeira relação contratual se iniciou em 21/07/1983 e findou em 12/02/1987, bem como a readmissão havida em 05/03/1987 e dispensa em 12/02/1993, informe a r. empresa se efetivamente existem meios de localizar a documentação referente aos períodos em comento, a exemplo de registro feitos por contadores.

O requerimento deverá se dar por meio do endereço eletrônico constante do ID 22962180.

Após tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203456-25.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LISTE SUAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução dos valores referentes do montante correspondente aos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação e a efetiva inscrição do precatório.

O INSS discordou dos cálculos apresentados pelo autor (ID 34958194). Instado a se manifestar limitou-se o exequente a requer a remessa dos autos à contadoria. (ID 40108014)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar se os cálculos apresentados encontram-se em consonância com o julgado, bem como com os parâmetros utilizados por esse departamento em relação ao cômputo dos juros de mora.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006314-80.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância dos autores com a conta apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e determino a expedição de ofício requisitório no valor de **RS 165.468,50** (data base da conta: 30/04/2020) em favor da autora/exequente.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008415-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINA PRAEIRO NELLI SIMOES - SP299321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do ofício resposta do SERASA.

Requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008804-02.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: LUCAS SILVA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.

Não havendo outros requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006680-14.2020.4.03.6104

**AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se com urgência.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006622-11.2020.4.03.6104

**AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Preliminarmente, intíme-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008784-84.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**EXEQUENTE: ELISANGELA SANTOS BORGES, RHAUWLLYSON BORGES CAMARGO SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA SANTOS BORGES, PONTES & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**DESPACHO**

Em fase de execução do julgado, os autores apresentaram cálculos no valor global de **RS 291.194,69** (fs. 324 e seguintes - ID 12396894).

O INSS apresentou impugnação e reconheceu **como devido o montante de RS 211.708,58** (fs. 358/359 - autos físicos - ID 12396894).

Diante disso, foi deferido o pedido do autor, no tocante à expedição do valor incontroverso e, após, remessa à contadoria para apuração da divergência.

Observo terem sido expedidos ofícios requisitórios referentes aos valores tidos como incontroversos, dos quais se juntou extrato de pagamento noticiando a liberação (ID 22280890, 34820992 e 34468857).

**Não obstante, sobreveio informação da contadoria, no sentido de que os valores pagos estavam a maior do que aquele que INSS entendeu devido à parte (ID 40596538).**

Instado a se manifestar sobre a conta, **requereu o INSS que a quantia liberada para pagamento permaneça à disposição do Juízo**, diante da superioridade em relação aos cálculos apurados pela contadoria (ID 40596538).

Assim, diante do lapso de tempo decorrido, determino seja oficiado à CEF (agência 1181) a fim de que informe o saldo das contas nºs 1181005134477978, 1181005134477986 e 1181005133300985.

Não havendo saldo, determino a apresentação do comprovante de levantamento. Na hipótese de permanência do montante depositado, determino sejam as quantias colocadas à disposição do Juízo, de modo que o levantamento somente poderá se dar por alvará.

Semprejuízo, defiro o postulado pela I. patrona dos autores/exequente. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial.

Inclua-se, também, no sistema informatizado o nome do patrono indicado na peça ID 41176507 (Dr. Fábio Gomes Pontes – OAB/SP 295.848).

Com a resposta da CEF, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200296-60.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38862467: Ante a concordância da autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38404616) e **determino a expedição de ofício requisitório no valor de RS 17.014,82 (data base da conta: 07/2007)**.

Intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intimem-se.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007516-29.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face dos valores pretendidos a título de honorários advocatícios, no percentual fixado no acórdão.

Aduz a impugnante, em suma, haver excesso de execução, porquanto ao montante da conta (R\$ 7.575,05) foram aplicados juros de mora indevidos.

Sustenta, todavia, que o valor correto, de acordo com o julgado, perfaz a quantia de R\$ 4.630,96.

Em resposta, a impugnada manifestou-se no sentido de que entende correta a incidência dos referidos juros sobre os honorários de sucumbência.

### Decido.

Analisando os autos, verifico a parte autora/exequente inter pôs recurso de apelação em face da sentença que extinguiu a execução. O recurso resultou na condenação da CEF em honorários sucumbenciais, conforme excerto do v. Acórdão a seguir transcrito:

“Destarte, em razão da reforma da r. sentença, inverte os ônus da sucumbência e **condeno o apelado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC/73**. Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para, reformando a decisão de extinção da execução, determinar o seu prosseguimento, nos termos da fundamentação acima. ...” (ID 12473407 fls.257/258 – autos físicos).

Diante disso, deliberou este Juízo, em fase posterior, intimando a ré para pagamento, nos termos no art. 523 do CPC (ID 30443944).

Em resposta, a Caixa Econômica Federal efetuou dois depósitos: o primeiro no valor incontroverso de R\$ 4.630,96, correspondente ao principal apresentado pelo autor com as devidas atualizações (ID 31119206) e o segundo (ID 31119207), correspondente à diferença discutida na presente impugnação no importe de R\$ 2.944,09.

**A discussão em relação à incidência de juros moratórios incidentes sobre os honorários não merece prosperar.**

Dispõe o § 16 do art. 85 do CPC o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

....  
§ 16. Quando os honorários **forem fixados em quantia certa**, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (grifos nossos)

**O caso em tela não se enquadra na hipótese acima**, vez que, em sede de recurso, decidiu a Segunda Turma fixar a condenação em 10% sobre o valor da causa.

Sendo assim, não tendo sido fixada quantia certa, não assiste razão à parte/autora no tocante à remuneração ora pretendida.

**Nessa esteira, assente o posicionamento do STJ**, conforme se verifica no julgamento do EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1.670.746 RS (2017/0107271-1):

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.746 - RS (2017/0107271-1) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO SUCESSIVO. PREJUDICIALIDADE. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O pedido sucessivo realizado pelos agravantes restou prejudicado com a manutenção do entendimento da decisão agravada nos sentido de que **não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa**. III – Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (grifos nossos) .

Por tais motivos, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada peça CEF e determino o prosseguimento da execução da verba honorária no valor de **R\$ 4.630,96** os quais deverão ser levantados pela impugnado. Ressalte-se que a quantia é superior àquela apresentada pela reclamante.

**Expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. JOSÉ ABÍLIO LOPES, inscrito na OAB/SP sob n.º 93.357 e no CPF/MF sob n.º 615.935.408-68 da quantia depositada na conta nº 2206.005.86404121-3, no valor de R\$ 4.630,96 (ID 31119206) .**

Em relação à quantia de R\$ 2.944,09 **expeça-se ofício para apropriação dos valores** depositados na conta nº 2206.005.86404122-1 **por parte da CEF** (ID 31119207).

Sempre juízo, **dê-se ciência à parte autora sobre o alegado pela ré, no sentido de não possuir outros extratos, além daqueles já apresentados nos autos** (ID 20280721).

Com a juntada dos comprovantes das operações e, não havendo outros requerimento, **remetam-se os autos ao arquivo, visto que já fora proferida sentença extinguinte a execução**.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 16 de dezembro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009047-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial complementar para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005496-91.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRNA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41543255 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 17 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-23.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARLENE NARDACCHIONE ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata o pedido veiculado na inicial de agravo de instrumento oposto pela requerente em face de decisão proferida nos autos 0000508-55.2014.403.6136 que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.

Todavia, verifico a incorreção da distribuição da peça a este Juízo, uma vez que, conforme endereçamento constante em seu próprio cabeçalho, **a inicial deve ser distribuída junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se do sistema Pje- 2º Grau.**

Assim, dê-se vista à requerente e, após, nada mais havendo a ser apreciado, remeta o presente ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO GALANTE, NEIDE APARECIDA GALANTE

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA PORTO - SP303509

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00, não justificando o valor atribuído ou se manifestando quanto a isso.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão, qual seja, o imóvel objeto de discussão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância como objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001267-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LATICINIOS MATINAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BOSSO TOPDIJIAN - SP241012, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, ante todo o processado, venhamos autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2359

**EXECUCAO FISCAL**

0000490-34.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR JOSE MAURO ME(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

Nos termos do r despacho de fl.54, fica o executado devidamente intimado, para que proceda à digitalização dos autos para inserção no SISTEMA PJE. Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos, mediante agendamento para comparecimento ao Fórum pelo e-mail institucional: CATAND-COMUNICACAO-VARA01@TRF3.JUS.BR. ANDREA CRISTINA MULER RF-4506

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000973-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO CARMOZINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001106-45.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000405-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIA FERNANDES MARTINES MARTINASSO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser **impressas pelo(a) próprio(a) requerente**.

**CATANDUVA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000021-51.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARINES CASSIA MORSELLI, EDEGAIR MARIA MORSELLI SOARES, EDENIRCE APARECIDA MORSELLI MAGURNO, EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI CANDIDO DA SILVA, MARCOS AURELIO MORSELLI, MARIDINEI LOURDES MORSELLI, NADIA ANDREA BRAZ DA SILVA, ARTHUR SILVA MORSELLI, PAMELLA BEATRIZ SILVA MORSELLI

SUCEDIDO: ALZIRA MANCINI MORSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser impressas pelo(a) próprio(a) requerente.

**CATANDUVA, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-91.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

SUCEDIDO: IVO COLANGELO

EXEQUENTE: CLEIRE TEREZINHA COLANGELO MOCHETTI, CLEUSA APARECIDA COLANGELO BALDASSARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser impressas pelo(a) próprio(a) requerente.

**CATANDUVA, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo: 15 dias.

**CATANDUVA, 11 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-18.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES OZAI R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, OZAI R BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIO CESAR BATISTA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, em síntese, no que por ora importa, a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública, representada pela Caixa Econômica Federal, na cobrança pelas dívidas decorrentes da ausência ou insuficiência de depósito no FGTS pela empresa CONFECOES OZAIR INDE COM LTDA E OUTROS.

A exequente se manifestou acerca do avertado, defendendo a in ocorrência da prescrição de sua pretensão de haver a quantia exequenda, vez que, sendo o prazo prescricional trintenário, não ocorrera a suspensão do feito por tempo suficiente à superação de tal lapso.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido

Como se sabe, pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública, aqui representada pela Caixa Econômica Federal (v. art. 40, § 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquela ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação.

Com efeito, dispõe o art. 40, *caput* e §§, da Lei n.º 6.830/80, que “o juiz suspenderá o curso da execução, **enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.** § 1.º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3.º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4.º - **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei n.º 11.051/04).**” (destaquei)

Ressalto que, até o julgamento, pelo E. STF, do ARE n.º 709.212/DF, ocorrido em 13/11/2014, era pacífico o entendimento dos Tribunais nacionais, plasmado na súmula n.º 210, do C. STJ, de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescrevia em trinta (30) anos. Entretanto, por ocasião do mencionado julgamento, decidindo o tema n.º 608, da Repercussão Geral, o Pretório Excelso fixou a tese de que “o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal”, como se depreende do acórdão cuja ementa segue: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, § 5.º; DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 27 DA LEI 9.868/1999. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (destaquei). Também na sessão em que fixado o novo lapso prescricional, aquela E. Corte, ao delimitar a eficácia de sua decisão, estipulou a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorresse após a data do julgamento, e, para os prazos prescricionais já em curso, o que ocorresse primeiro: ou os 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou os 05 (cinco) anos, contados a partir da data da fixação da nova diretriz.

À vista disso, no caso dos autos, entendo que é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Explico.

Da análise dos autos, vejo que a exequente, ante as infrutíferas tentativas de encontrar bens da empresa passíveis de penhora, bem como ante a ausência de citação dos coexecutados, requereu o sobrestamento do feito em três momentos, como se vê em 17/05/2002 (fl. 67), em 05/09/2003 (fl. 69), em 24/10/2006 (fl. 93) e em 09/05/2011 (fl. 148), a partir de então, a exequente apenas reiterou os pedidos de aplicação dos sistemas de construção de bens, ainda assim, não se observa qualquer evento apto a interromper a prescrição.

Assim, o quanto bastava para incidência da norma trazida no § 2.º, do art. 8.º, da Lei n.º 6.830/80, considerando-se que a suspensão do curso da execução deu-se por meio da decisão datada de 04/06/2002, e, que, a partir de 04/06/2003, nos termos do § 2.º, do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, o feito pode se ter por arquivado, é a partir de tal marco, que se inicia o transcurso do prazo prescricional para o advento da prescrição intercorrente, prazo esse, como apontado ainda há pouco, fixado em 30 (trinta) anos. Se assim é, observando-se, ainda, a orientação fixada pelo E. STF no julgamento do ARE n.º 709.212/DF, apenas a partir de 13/11/2014 é que se poderia cogitar da ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. De modo que, para o cômputo do prazo prescricional quinquenal, observa-se a regra da modulação dos efeitos a pouco mencionado, segundo a qual prazo de 5 anos restou expirado em novembro de 2019, sem que houvesse alguma diligência capaz de interromper a prescrição até o presente momento, ressalto que meros petições a fim de encontrar ativos financeiros da executada não impedem o reconhecimento da prescrição intercorrente.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-66.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: RANZANI & GASPAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAR - SP46301

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada – ID 40404191 - RANZANI & GASPAR LTDA - ME nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, aduzindo, em síntese, que a CDA na qual se baseia a execução é nula, pois inexigíveis os créditos. Segundo ela, no ano de 2006 o médico - Dr. Glaiton Rezende Junqueira – retirou-se do quadro societário da empresa, consequentemente ocorreu a sua desvinculação como responsável técnico pela empresa-executada, a partir de então, a Sra Maricy Carla Ranzani Gaspar – biomédica – ingressou no quadro societário e assumiu a gerência, inclusive como responsável técnica da empresa executada. Explica que, na qualidade de biomédica, a Sra Maricy está vinculada ao Conselho Regional de Biomedicina-CRBM e não ao Conselho Regional de Medicina, o que torna nula a cobrança inscrita em dívida ativa (competências de 2015 até 2018), e, portanto, não pode responder por eventuais débitos gerados após a alteração contratual.

O exequente, ID 42605895, apresenta impugnação, alegando inconsistência na narração dos fatos pela excipiente, à medida que até a presente data não houve pedido de alteração contratual, consequentemente, ausente o cumprimento dos requisitos para o cancelamento do registro, conforme comprova cópia de seu prontuário, que instrui a presente impugnação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial nº 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: “(...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória”), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que surge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução.

Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento *ex officio* pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos de que a executada tenha providenciado o pedido de cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho exequente em 2006, ao contrário, através da cópia do prontuário da executada, trazida com impugnação do exequente, consta requerimento para desvinculação de registro efetuado pelo Dr. Glaiton Rezende Junqueira apenas em 07/10/2016 (ID 42605900), o qual restou aceito pelo Conselho.

Além do mais, observa-se na resposta do requerimento (IRGA.Of. nº. 1268-2016-SRE), direcionada à Sra. Maricy Carla Ranzani Gaspar – ID 42606155 - que o Conselho fez constar a necessidade de regularização da empresa em seus assentamentos, a qual deveria ter sido providenciada no prazo de 60 dias.

Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento nº 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido.” (destaque).**

Pelo exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade**. Intimem-se. Catanduva, 15 de dezembro de 2020.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000674-89.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CITRUS JUICE EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora, em face da decisão que nega o pedido de suspensão da execução fiscal correlata, vez que não restou aceita a substituição/complementação da penhora efetuada naqueles autos, **intime-se a União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, manifeste-se acerca dos referidos embargos**.

Intimem-se. Catanduva, 15 de dezembro de 2020.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000471-30.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CATANDUVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face do **Município de Catanduva**, por meio dos quais objetiva-se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos nº 5000069-46.2020.4.03.6136. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse.

Durante o curso do processo, o embargado informa o cancelamento da CDA, objeto da execução fiscal correlata aos presentes embargos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Da análise dos autos da Execução Fiscal nº 5000069-46.2020.4.03.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto dos presentes embargos, vejo que processada em seus regulares termos, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Assim, com a informação passada pelo Município de Catanduva, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, naqueles autos, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito.

Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo **sem resolução de mérito**.

### Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito**, o presente processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para a execução fiscal nº 5000471-30.2020.4.03.6136. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-23.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA LEMES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.
2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000148-47.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: PATRICIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEUSEDIR JOSE DE OLIVEIRA - EPP, DEUSEDIR JOSE DE OLIVEIRA

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000119-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NAPPY INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002285-12.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOSE MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001685-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CELSO TROVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CATANDUVA/SP, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008240-24.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAPPY INDUSTRIA DE METAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285, JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000098-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: PV PAVANI SERVICOS RURAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ALESSANDRO SPOSITO - SP114384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006478-70.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULIO BASTOS MARTANI - SP216609, LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA - SP259856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001122-62.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADEMIR SEIXAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILA DE SOUZA - SP301195

REU: CRC/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, meramente para fins de alçada, uma vez que pretende sua inscrição nos quadros do Conselho réu.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-52.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ISABEL APARECIDA RANGEL JUVENAZZO

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA ARRUDA LONGANO - SP325001

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO ABREU - SP32644

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Ciência à requerente quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Por ora, deverá a parte autora juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-15.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão da matrícula imobiliária de nº 37.918, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP, anexada com ID 43103495, **determino a expedição de ofício ao respectivo Oficial Registrário para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça a razão de ainda não ter procedido ao cancelamento da indisponibilidade indicada na averbação nº 22, relativa ao presente feito**, tendo em vista que a determinação de seu cancelamento foi expedida, via Central Nacional de Indisponibilidade (sistema ARISP), em 06/07/2020, como protocolo de cancelamento registrado com o nº 202007.0606.01212794-MP-420, referente ao protocolo de indisponibilidade registrado com o nº 201907.0411.00858027-IA-560 (v. extrato anexado com ID 34889316).

**Intimem-se e cumpra-se com a máxima urgência.**

CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM AS CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO NELE MENCIONADA, E, AINDA, DAQUELA ANEXADA COM IDs 36560278, 36560281, 42904555 E 42905596, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE CATANDUVA/SP PARA O CUMPRIMENTO DO QUANTO DETERMINADO.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-31.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE MAGRAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SANTA POLISELLO PARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(à) patrono(a) do(a) autor(a) de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas, a seguir anexadas, poderão ser **impressas pelo(a) próprio(a) requerente**.

CATANDUVA, 17 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000422-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição apresentada pelo Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: MUNICÍPIO DE PINDORAMA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, em face de **MUNICÍPIO DE PINDORAMA**, por meio da qual a concessionária de serviço público de transporte ferroviário objetiva afastar os efeitos sofridos com a edição da Lei Municipal de nº. 2.397/2020, que lhe impõe a proibição de utilização das buzinas dos trens, com aplicação de penalidades em caso de descumprimento. Aduz, ainda, que o interesse da União, como poder concedente e fiscalizador, decorre da segurança na prestação dos serviços pelas vias férreas em zonas urbanas.

Intimadas, a União, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, informaram que não possuem interesse em ingressar na ação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

No caso concreto, da leitura da petição inicial percebe-se, claramente, que a questão controvertida no processo é de ordem meramente operacional, e compete apenas a concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado, promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à realização dos serviços de transporte ferroviário.

Ou seja, o modo de condução dos veículos ferroviários e a interferência disso no limite urbano do respectivo município não mantém relação com o patrimônio público federal, tampouco está se discutindo o domínio de bem público, logo o resultado do processo não repercutirá na seara jurídica da União.

Assim, considerando que não há interesse de qualquer dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - “Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). (grifei)

Ademais, O Superior Tribunal de Justiça já consignou entendimento de que não basta que a empresa seja concessionária de serviço público federal, é preciso comprovar o efetivo interesse jurídico para modificação da competência para a Justiça Federal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)

Dessa forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88 **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo Federal, e **determino, após operada a preclusão, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP**, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 14 de dezembro de 2020.

**Jatir Pietroforte Lopes Vargas**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003513-07.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMIRO TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a disponibilidade de expert neste Juízo e a fim de evitar procrastinações no andamento do feito, reconsidero os despachos anteriores que determinaram a expedição de carta para realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Os locais objeto da perícia são:

I - Fazenda Pau Dalho (empregador João Osto Paro), Distrito de Ibitua, Zona Rural, CEP. 14.760-000, Pitangueiras/ SP – períodos 10/05/1988 a 24/12/1988; 01/06/1989 a 16/12/1989; 01/02/1990 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 30/11/1990; 13/05/1991 a 30/11/1991; 01/06/1992 a 30/04/1992; 01/06/1992 a 31/10/1992; 03/05/1993 a 26/10/1993 e 01/11/1993 a 24/02/2002 na função de motorista;

II - Andrade Açúcar e Álcool S.A. – CNPJ 54.929.021/0001-15, Fazenda Piratininga, Zona Rural, Pitangueiras/ SP – período de 22/04/2002 a 16/04/2018 na função de motorista.

**Intimem-se as partes** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito.

**Deverá o requerente indicar nos autos**, no prazo acima indicado, nome de funcionário/representante ou proprietário responsável pelas empresas periciadas e respectivo contato telefônico, a fim de indicar ao perito os locais a serem periciados, uma vez que se trata de área rural fora deste Município e aparentemente sem localização precisa, como medida necessária a facilitar os trabalhos.

Ressalto que, conforme despacho de fl. 274, em caso de encerramento das atividades das empresas indicadas, ou não fornecimento dos dados supra referidos pelo autor de forma que impossibilite a exata identificação das empresas, a perícia poderá ser realizada por similaridade, a critério e mediante justificativa do sr. perito.

Após as informações, expeça-se ofício ao(à) diretor(a) da empresa indicada para franquear a entrada do expert para realização dos trabalhos, bem como apresentar eventual documentação ou materiais estritamente indispensáveis à perícia; e intime-se o senhor perito, via e-mail ou sistema, de que a perícia deverá ser realizada em 30 (trinta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000610-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SILVIA ELAINE MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, MAURO MARCHIONI - SP31802-B, JULIO MARCHIONI - SP347542, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, ARTUR MARCHIONI - SP426541, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2017). Por outro lado, conforme termo de prevenção, a autora ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (0001351-97.2016.4.03.6314), na qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09/03/2016), julgada parcialmente procedente para reconhecer como efetivamente laborado na condição de empregada o período de 01/02/2001 a 31/01/2002, mantida por acórdão proferido pela E. Turma Recursal, sendo que a autora interpôs recurso extraordinário, pendente de julgamento.

A autora manifesta-se pela inexistência de prevenção, em razão de se tratarem de requerimentos administrativos diversos, e, ainda, por ter apresentado petição de “*desistência do recurso extraordinário e do processo*”.

Em que pese a alegação da autora, em consulta aos autos eletrônicos do processo 0001351-97.2016.4.03.6314, verifico que a petição de desistência, protocolizada após o ajuizamento da presente ação, não fora apreciada, portanto, não há trânsito em julgado de decisão.

Assim, considerando que na ação anterior (0001351-97.2016.4.03.6314) não há trânsito em julgado, entendo que seja o caso de **suspensão do processo, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC, pelo prazo previsto no parágrafo 4º do dispositivo legal, ou até que a decisão transite em julgado**. Ficam as partes impedidas de praticar qualquer ato processual. Após, retomemos os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FERNANDA APARECIDA CAMILO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GARCIA BASSO - SP440616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se procedimento comum proposto por **Fernanda Aparecida Camilo Rufino**, qualificada nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/07/2020, do benefício de auxílio-doença.

No termo de prevenção (ID 42169150), foi apontada possível prevenção em relação ao feito 0001562-94.2020.4.03.6314.

É o relatório do essencial.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, nos termos de art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

É o caso de reconhecimento de **litispendência**. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de preempção, de **litispendência** ou de coisa julgada”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei).

Explico. Tendo em vista que, conforme petição inicial do processo ajuizado anteriormente, nº 0001562-94.2020.4.03.6314, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/07/2020, objeto idêntico ao da presente ação, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. **É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que os pedidos tornaram-se idênticos** (v. art. 337, § 3.º, do CPC – “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo.

### Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso **reconheço a litispendência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000894-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

## DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do executado manifestando pela impenhorabilidade do imóvel objeto de restrição judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000118-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO MARTINEZ PERIN

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, que fixou a seguinte: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.**

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000465-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOELITO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante os argumentos do autor, mantenho o entendimento exposto no despacho anteriormente proferido quanto à desnecessidade de prova pericial nestes autos para comprovação do período trabalhado em condições especiais, a ser verificada pelos fatos narrados pelas partes e suas justificativas, bem como pela farta documentação existente, sobre a qual há inconformismo do requerente com a conclusão dos laudos juntados – que em seu entender descaracterizaria a exposição aos agentes insalubres – considerada pelo Juízo inclusive face a legislação previdenciária aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95 e decretos regulamentares).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5001032-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, qualificada nos autos, em face de **Leandro Pereira da Silva**, também qualificado.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos (ID 41804187), a Caixa Econômica Federal expressamente desiste da ação.

É o relatório do que reputo necessário.

### Fundamento e Decido.

**É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito** (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, e tem ele a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (v. art. 775, *caput*, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000035-56.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

### DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas são policiais militares, oficie-se solicitando que sejam colocadas à disposição no dia designado, bem como que informem os e-mails para encaminhamento do link pelo deprecante.

Com a resposta, devolvam-se os autos.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

REU: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739

### DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o ofício expedido.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002050-66.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA ODETE BOGARROCH

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002680-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Central de Mandado, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido MANDADO.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 13 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005299-52.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA LAURALTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Tendo em vista que até a presente data o mandado expedido de Penhora e avaliação do imóvel matrícula nº 41.771 não fora devolvido, DETERMINO, mais uma vez, a imediata cobrança junto à central de mandado.
- 3- Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-42.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERSON VILAVERDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pela CEF.

Expeçam-se os ofícios, após encaminhe-se por meio eletrônico.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-94.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) REU: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BARRETO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica adequadamente o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, Registro, por oportuno, que o 13º salário não integra as 12 parcelas vincendas.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração atual (máximo de três meses).

**Deve, ainda, a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.**

**Por fim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos:**

Processos
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00002186720144036321">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00002186720144036321</a> <b>00002186720144036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500;</b> CARLOS BARRETO DE NOVAIS (76816540891); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00000739320134036305">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00000739320134036305</a> <b>00000739320134036305 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500;</b> CARLOS BARRETO DE NOVAIS (76816540891); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00037411420194036321">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00037411420194036321</a> <b>00037411420194036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04010500;</b> CARLOS BARRETO DE NOVAIS (76816540891); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(29979036000140);
Juizado Especial Federal Cível Adjunto Registro- 1ª VARA GABINETE - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00002973120134036305">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00002973120134036305</a> <b>00002973120134036305 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO -- 04010500;</b> CARLOS BARRETO DE NOVAIS (76816540891); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(29979036000140);

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001488-91.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIORINI & SOUZA - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CASSIO ALVES DA SILVA, CLEUDIANA DE PAULA DA SILVA MORAIS, DELMA ESTRELA REU: JESUS ESTRELA

**DESPACHO**

Vistos,

Solicite-se, mais uma vez, à Ceman de São Vicente, a devolução do mandado expedido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Petição ID 41952014: Nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida em 16/11/2020.

Intime-se a CEF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003593-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE:A. C. R. A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES - SP409621

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002914-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA - SP191588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Diante dos pedidos formulado nas petições id 40056215, pág. 8 e id 41863629, pág. 11, e a fim de evitar futura alegação de nulidade, **indeferir** o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 e que cumpre à autora comprovar fato constitutivo do seu direito, indefiro, também por esses motivos, a inversão do ônus da prova.

Isso posto, e tendo em vista o decidido nesta data, reabro as partes a oportunidade de indicar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

São Vicente, 16 de dezembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003288-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO NUNES VIVEIROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, apresente a parte autora as gps que menciona em sua inicial – períodos não considerados pelo INSS.

Int.

**São VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003624-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: HILDA DE ALMEIDA CIPRIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO VICENTE

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-52.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004798-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696  
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696  
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 21334655800000460.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato n. 213346555000004151.

Informe a CEF, em 15 dias, o valor atual devido pelo executado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO CESAR MENDES

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. **4616001000217598**.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. **0000000211930316**.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: P. G. S. G.

REPRESENTANTE: LAYSLA LORIELY SOUSA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pietro Gabriel Sousa Gomes**, representado por sua genitora **Laysla Ioryeli Sousa Correia**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PERUIBE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em abril de 2020.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar para andamento do requerimento da parte impetrante.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício assistencial em abril de 2020, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "*prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício*" (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003625-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

**05056269120044036301**

**00005460820064036311**

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002954-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELESBAO ALVES BRANCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Recolha o autor as custas complementares, de acordo com o valor correto da causa.

Ainda, informe o resultado do requerimento formulado ao órgão pagador, bem como esclareça a inclusão da União no polo passivo do feito - considerando que o deferimento da isenção não é feito por ele, bem como que os valores retidos na fonte permanecem no Estado de São Paulo.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006354-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda inicialmente ajuizada perante a Subseção de Santos, que, verificando o valor da causa, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao JEF.

Por residir a parte autora em Praia Grande, foram os autos remetidos para o JEF de São Vicente, que, por sua vez, verificou sua incompetência em razão da matéria, e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de São Vicente.

Entretanto, considerando que o feito tramitava perante a Vara Federal de Santos, lá devem voltar a tramitar, eis que não foi apresentada exceção de incompetência a justificar a competência desta Vara Federal de São Vicente.

Assim, retomemos os autos ao Juízo de origem - em razão de ter sido verificada a incompetência do JEF em razão da matéria.

Int.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002884-98.2020.4.03.6141

AUTOR: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000726-75.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$ 250,47).

Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002704-53.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES MAGUETA LTDA - ME

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações trazidas pelo Exequente combinado com o Provimento 01/2020, proceda a tentativa de citação da executada no endereço **RUA ROSA GATTI FORTUNA, 267, CENTRO, PERUIBE - SP, CEP 11750-000**, conforme requerido, e para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca Estadual de Perube-SP.

3- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 12 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001111-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A QUARESMA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.



Notifique-se o ofendido.

I.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007115-75.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

#### DESPACHO

Diante da digitalização do feito, bem como do retorno da carta precatória expedida para Comarca de Itatiba/SP, informando o cumprimento das condições impostas ao acusado em audiência de suspensão condicional do processo (ID 42923794), requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões do que constar atualizadas em nome do acusado.

Com a vinda dos informes, dê-se vista as partes da manifestação, inclusive sobre eventuais erros detectados pertinentes à digitalização.

**CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.**

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012128-62.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11615**

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0010314-57.2007.403.6105** (2007.61.05.010314-0) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP387855 - SAULO REIS GERALDO)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fl. 358), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º que: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da habilitação do crédito na via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, devendo o impetrante comprovar o respectivo recolhimento de custas. Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006876-86.2008.403.6105** (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.  
Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, bem como levantamento pela parte exequente.  
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009342-39.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os LAUDO DA CONTADORIA DO JUÍZO.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010184-25.2020.4.03.6105

AUTOR: SERGIO RICARDO CAVALCANTE LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.  
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013177-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GEOVANE EDUARDO LESSIO ALVES BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Geovane Eduardo Lessio Alves Batista**, qualificado na inicial, em face do **Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas**, objetivando a concessão da **lirinar** "(...) para que o Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no quinto período do curso de direito, seguindo a "grade" anual à qual está vinculado."

Alega, em suma, que o impetrante se encontra inadimplente em razão de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia. Informa que não obteve êxito na formalização de acordo com a parte impetrada, por não reunir condições financeiras de assumir a contraproposta.

Argumenta que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegítima e ofende direitos constitucionais.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório do necessário

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.394/1996, ao tratar do superior, dispõe que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que a faculdade tem capacidade de auto-organização inclusive na gestão de seus recursos financeiros tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. A parte impetrada também detém autonomia para fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Ademais, o impetrante, que possui liberdade de contratar, firmou contrato de prestação de serviços educacionais com instituição de ensino privada, estando sujeito ao regimento e contrato próprio.

Nos termos da Lei nº 9.870/1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."

No caso, verifico que o impetrante ajuizou o mandado de segurança em 04/12/2020, com fim de garantir ao impetrante o direito de rematrícula para o quinto período do Curso de Direito.

Noto ser incontroversa a inadimplência do impetrante, e, ainda que alegue razões de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, a manutenção do curso perante a instituição de ensino superior exige contraprestação, tanto que consta dos autos as tentativas de acordo para pagamento da dívida, não tendo o impetrante obtido êxito por não reunir condições de honrar a contraproposta. Logo, não faz jus à rematrícula.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, a agravante alega que apresentou proposta para renegociação da dívida. Igualmente, a agravada apresentou nova proposta (ID nº 22301231 dos autos principais), não havendo notícia nos autos de qualquer acordo negociado e emandamento.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI/SP 5031223-94.2019.403.0000, Des. Federal Relatora Monica Autran Machado Nobre, julgamento 10/06/2020, intimação via sistema 16/06/2020)

Portanto, não tendo o impetrante honrado suas obrigações contratuais, cuja liberdade de contratar é inerente, assim como o acordo de vontades de ambas as partes é inerente a qualquer negociação/renegociação, o fato é que o impetrante permaneceu inadimplente, não fazendo jus à rematrícula. E, ademais, não constam documentos que comprovem efetivamente a recusa da parte impetrada na matrícula para o referido período indicado pelo impetrante.

Assim sendo, nesse momento processual de exame sumário, inexistente o *fumus boni iuris* necessário ao provimento liminar, nos termos em que requerido, e, assim, resta superada a análise do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Empresseguimento:

1. Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (extinção do feito). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica interessada/vinculada à autoridade coatora e sua qualificação completa;

1.3 esclarecer a divergência entre os endereços informado na qualificação do impetrante na inicial e procuração com o documento juntado aos autos (ID 42929141 – comprovante de endereço), promovendo as retificações necessárias e/ou apresentando comprovante de endereço atual;

1.4 adequar as causas de pedir e comprovar documentalmente o alegado ato coator praticado pela autoridade indicada neste mandado de segurança, bem como a data da ciência do impetrante do ato administrativo objeto de impugnação neste feito, com o fim de demonstrar o interesse de agir e melhor aferir o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.019/2006;

1.5 justificar/retificar o valor da causa para que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.6 esclarecer se pretende o benefício da gratuidade, pois a informação constante do final da petição de que recolheu o valor mínimo com base na Lei nº 11.608/2003 é incompatível com os critérios de recolhimento de custas nesta Justiça Federal, e, em decorrência, apresentar documentos recentes que comprovem a hipossuficiência econômica do impetrante de arcar com as custas do presente mandado de segurança, ou promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 juntar o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a parte impetrada, ficando oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Como cumprimento integral da emenda, tomemos autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004742-83.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001704-29.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CAMILLO DE CAMARGO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009698-40.2020.4.03.6105

AUTOR: TEREZA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 42320617: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010406-90.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. ID 42320623: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Com a juntada da emenda, torne os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 38363912: preliminarmente, dê-se vistas à União a que se manifeste quanto aos documentos apresentados pela exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomemos autos à Contadoria para que apresente cálculo, considerando a data em que a autora aposentou-se, nos termos dos documentos colacionados, bem assim a determinação de repetição dos valores nos últimos cinco anos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005664-22.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA NARDY

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIONAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013587-02.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIALÍDIA LARAMUNHOS

Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Promova a secretaria a retificação do polo ativo devendo constar como autora Clotilde Pereira de Toledo Lara - espólio e Maria Lídia Lara Munhós como sua representante.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287 e 320, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

2.2 regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia* contemporânea ao ajuizamento da ação.

3. Cumprido, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-23.2016.4.03.6105

AUTOR: MOZART FAO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 11616

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS

1- Fls. 143:

Dê-se vistas à parte exequente quanto ao desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fl. 34, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

3- Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá a parte executada encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço: campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Realizada a inserção dos metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015969-34.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU:ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogados do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### DESPACHO

1. O depósito complementar foi apresentado nos autos por meio do id 29597402, não estando vinculado com o ato de inibição na posse determinada em sentença.

Diante disso, determino a intimação da parte expropriada para comprovar a **transmissão voluntária** da posse, nos termos da sentença, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**.

A parte ré deverá dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km66, Campinas – SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de inibição, entre as quais sua comunicação a este Juízo.

2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para a transmissão voluntária, expeça-se mandado de inibição da posse do bem expropriado em favor da Infraero.

3. Preliminarmente a análise do pedido de liberação do correspondente a 80% dos valores depositados, determino a intimação da parte expropriada para, no prazo de 10 (dez) dias:

3.1 - informar o percentual devido a cada expropriado;

3.2 apresentar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, para o caso de expedição de alvará de levantamento; ou manifestar seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, a tanto deverá apresentar petição indicando nome do banco, número da agência e conta com dígito verificador de titularidade do beneficiário e o tipo de conta;

4. Cumprido o item 3, tomemos autos conclusos.

5. No silêncio, remetam-se os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-14.2017.4.03.6105

AUTOR: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497

REU: PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Cite-se a **corrê PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME**, na pessoa do sócio Sr. José Odair Avancini, o qual pode ser encontrado nos endereços indicados pela autora na petição id 36521935, quais sejam - Avenida Olívio Franceschini, nº 1881, Hortolândia/SP ou Rua Jose Claudio Alves Dos Santos, nº 555 – Remanso Campineiro – Hortolândia/SP, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vistas às partes quanto aos documentos juntados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000808-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO RICARDO MEGDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

REU: ESPÓLIO JOÃO GOMES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ERMELINDA GOMES, BEATRIZ GOMES FERREIRA, JOSE CARLOS GOMES, JOAO GOMES FILHO, CLARISSE GOMES, MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA DE BRITO, FATIMA GOMES, ZULMIRA GOMES DE SOUSA, MARIA GALDINO GOMES, ANTONIO CARLOS GOMES

Advogado do(a) REU: RUBENS VANDERLEI BACCAN - SP243605

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
  2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
  3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105

AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

REU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, WALTER GIL GUIMARAES - SP303897

#### DESPACHO

1. ID 34496101: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2. ID 39386211: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo prazo para esclarecer se houve entrega de chaves do imóvel objeto da lide.

3. Após, considerando a ausência de cumprimento dos despachos id 12740637, 19605874, 25692417 e 37021886, pela corrê HBarep 01 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-50.2020.4.03.6105

AUTOR: OFTALMOCENTER - CLINICA DE OFTALMOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-09.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 34515277: indefiro o pedido, conquanto trata-se de providência de incumbência da parte exequente ao prosseguimento do feito.
- 2- Não tendo a CEF logrado cumprir o quanto determinado no despacho Id 21823932, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5011857-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAURO BROTTTO JUNIOR - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010620-52.2018.4.03.6105

AUTOR: POSTO ECO-2000 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

**DESPACHO**

Vistos.

1. ID 38875304: Prejudicado o pedido de oficiamento ao cartório para sustação do protesto, frente a comprovação da ordem liminar (id 37558742).
2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às petições e documentos apresentados pelos réus (ids 39140743 e 40037662).
3. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000088-95.2004.4.03.6105

AUTOR: HOMERO DE ALMEIDA ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007549-71.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

1. ID 37083142: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão id 36661620. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO(90)Nº 0017888-63.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: AMADEU TREVISAN, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA KLINKE - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, VERALUCIA KLINKE PANDOLFO

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra a INFRAERO o registro da carta de adjudicação expedida nos autos. Prazo de 15 dias.

2. Com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

3. Após, nada mais requerido, em razão da existência de valores depositados pendentes de levantamento pela parte expropriada, determino a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0602844-77.1994.4.03.6105

AUTOR: NANCIA PARECIDA DE SOUSA MOTTA, LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006280-24.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NORIVAL GREGORIO MOREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS - SP116373, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, cálculos e certidão de trânsito.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011780-78.2019.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face do despacho de ID 36424475, que indeferiu o pedido de tutela, em razão da ANS ter rejeitado o seguro garantia apresentado pela parte autora, bem como indeferiu o pedido de prova pericial.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a ré, manifestou-se contrária ao seguro garantia apresentado por não estar regular nos termos da Portaria PGF nº 440/2016, não havendo que se falar em abertura de vista para regularização da apólice rechaçada.

Ademais, este Juízo considerou que a matéria discutida nos autos é de direito e de fato, portanto a prova pertinente é documental e não pericial.

Desta feita, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a corrigir, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração**.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0016613-11.2011.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 14 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: ATUALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias do julgado e certidão de trânsito ao feito principal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007570-11.2015.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1372/1723

AUTOR: JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) REU: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0603988-47.1998.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES, MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, SOLEMAR MERINO JORGE, ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Campinas, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008544-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS ALBERTO BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39600123:

Dê-se vistas à parte executada quanto ao informado pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 20344926.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Dos embargos de declaração

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face do despacho de ID 26695553, que indeferiu o pedido de prova pericial e oral da parte autora.

É o relatório.

##### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Este Juízo considerou que a matéria discutida nos autos é de direito e de fato, portanto a prova pertinente é documental e não pericial e/ou oral.

Desta feita, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a corrigir, razão pela qual **rejeito os presentes embargos de declaração**.

##### 2. Do prosseguimento do feito

2.1 Outrossim, considerando o sigilo dos documentos de id 35682648 a id 35685773, e a falta de visibilidade das partes quanto a eles, determino ao Diretor da secretaria deste Juízo que adote as anotações necessárias para regularizar a visualização dos referidos documentos pelas partes.

2.2. Após, intím-se a partes para se manifestarem sobre a petição/documentos apresentados pelo Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.3 Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003687-22.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ABDALLA KHOURY CHAIB, ALFREDO TEIXEIRA RISSO, DIAMANTINO QUEIROZ, JOSE PERES SOBRINHO, RENATO IVO POLETTO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Trasladem-se cópia do julgado e certidão de trânsito ao feito principal.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012856-38.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS SCORSATO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001524-69.2016.4.03.6105

AUTOR: BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011148-18.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BYD DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS CORINTI - SP269026, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID 42809862: defiro o prazo requerido pela impetrante para fins de cumprimento integral da determinação de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012465-51.2020.4.03.6105

REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de interpeção para fins de comunicar a Caixa Econômica Federal quanto o divórcio do requerente, bem como seus termos para fins de anotações contratuais.

2. De acordo com o disposto no artigo 726 e 727/CPC, a interpeção judicial é o **procedimento de jurisdição voluntária** que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante, ou para que o requerido faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser seu de direito.

3. **Defiro a notificação da parte requerida.**

4. Efetivada a interpeção e tratando-se de processo digital, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente extrair as cópias que reputar necessárias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 729, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5012620-54.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIA MARTA DOS REIS CASTRO, GILSON RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, JMC7 CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente a análise da competência deste Juízo determino a intimação da parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Cível de Campinas, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer a propositura desta demanda na presente subseção judiciária, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, considerando que a composição da lide refere-se apenas a pessoas jurídicas do direito privado, ausente entes federativos;

1.3 esclarecer as causas de pedir, de modo a individualizar os supostos atos cometidos pelos réus a fim de demonstrar a sua legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011119-65.2020.4.03.6105

AUTOR: JANDIRA PIRES DA SILVA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. ID 42321002: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010850-26.2020.4.03.6105

AUTOR: MARINA SALVADEO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. ID 42320648: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010407-75.2020.4.03.6105

AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. ID 42320640: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010268-26.2020.4.03.6105

AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

**DESPACHO**

1. ID 42320634: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Coma juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010830-35.2020.4.03.6105

AUTOR: IRES DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. ID 42320645: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Coma juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010205-98.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE HENRIQUE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. ID 42320631: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de emenda a inicial, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual.

2. Coma juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606032-78.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CERAMICA ARTBEL COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43383680: anote-se.

2- Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao teor do despacho Id 43219801:

"Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se."

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013064-87.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLA MARIA FRANCO MENEGHETTI BISMARCK

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VITOR ALMEIDA DE MELO - SP445078, CELSO DARIO RAMOS FILHO - SP443922

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 10, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o interesse de agir, comprovando documentalmente o ato coator que pretende afastar neste mandado de segurança, anexando, dentre outros documentos, a íntegra do procedimento administrativo pertinente a restituição da contribuição previdenciária pretendida, inclusive para fins de aferição quanto ao prazo decadencial do direito de impetração;

1.3 esclarecer a via mandamental eleita considerando o pedido de declaração de restituição de contribuição previdenciária recolhida e a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ;

1.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, levando-se em consideração os valores cobrados pela União Federal;

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, constato pelos documentos juntados aos autos que a autora recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, no mesmo prazo de emenda deverá comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas devidamente preenchida, inclusive com número do processo, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação; não havendo cumprimento/decorrido o prazo, remetam-se os autos para extinção do feito.

Intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004096-37.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEPH ADDISON VAUGHAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS - SP121366

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 43244436: anote-se.

2- Intime-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao teor do despacho Id 42963886:

"Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se."

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013032-68.2014.4.03.6303

AUTOR: VANDERLEI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 41477310: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 36345574). Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03, bem assim a requisição de honorário sucumbenciais.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpram-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012001-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43351401: nos termos do determinado, consoante decisão Id 31762285, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Por ora, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005982-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39262669: consoante decisão Id 32248037, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- A tanto, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, determino o prosseguimento do feito.

4- Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013072-64.2020.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO TERAPEUTICA CRISTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 juntar aos autos o protocolo de requerimento do CEBAS e cópia do processo administrativo de requerimento.

2. Cumprido o item 1, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003163-35.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: DIRCEU DO CARMO CORREA, JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP280406

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP280406

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 32656301: da petição de renúncia não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos.

2. Dispõe o art. 112 do CPC que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado.

3. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de comunicação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.

4. Portanto, permanece a representação processual, seguindo o il. procurador representando o executado nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória.

5. Assim, resta indeferido o pedido de devolução de prazo.

6. Determino o prosseguimento do presente em seus ulteriores termos.

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-07.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVAELETICALTDA - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 32945268: consoante decisão Id 32297599, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto a eventual proposta apresentada.

2- A tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, determino o prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013125-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: L.M. VISUAL - COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 5012509-70.2020.4.03.6105 e 5012516-62.2020.4.03.6105, por se tratar de causas e pedidos e distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

2.2 anexar aos autos comprovante de inscrição junto à Receita Federal;

2.3 indicar a autoridade coatora, considerando-a como “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.4 apresentar comprovante de recolhimento de custas, com base no valor retificado da causa, no qual conste que o pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013256-20.2020.4.03.6105

AUTOR: SIRLEI DE FATIMA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, incisos I e III, todos do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) **Juntar** aos autos o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tendo em vista tratar-se de documento essencial;

(2) Considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, com cláusula que condiciona o exercício desse direito ao cumprimento da obrigação de comunicar à instituição credora esse tipo de evento, de modo a permitir a vistoria no local e a deliberação quanto à sua cobertura, **informar** se no caso foi cumprida essa providência de forma individualizada e específica (notificação da credora, com a indicação dos danos), bem como, em caso positivo, o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes

(3) especificar detalhadamente, na inicial, os vícios de construção que pretende reparo.

(4) regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração contemporânea a data da propositura da ação.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Cumpridas as providências, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se, por ora apenas a parte autora.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004874-41.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AIRTON OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 3724402:

Defiro. À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão, em substituição, da Empresa Gestora de Ativos S/A.

2- Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 24708963.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002728-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TERESINHA DA SILVA QUINETE

Advogados do(a) EXECUTADO: WALCIR ALBERTO PINTO - SP70501, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 33626202: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor remanescente indicado pelo exequente, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013294-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: GUMERCINDO BETTI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35197512: consoante decisão Id 32503460, este Juízo concedeu prazo a que as partes buscassem eventual composição, de forma a satisfazer o débito objeto da presente.

Contudo, eventual composição dar-se-á na esfera administrativa, devendo ser comunicada ao Juízo acaso concretizada, considerando que a parte executada sequer constituiu advogado neste feito.

Assim, deverá a exequente contatar a parte executada, cientificando-a quanto à proposta apresentada.

2- Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, cumpra-se o despacho Id 29818107.

4- Intime-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000928-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ALVES & SALTDA - ME, HERBSON ROGERIO ALVES, ADINEUSA MARIA DE SA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 40711264: não havendo notícia de formalização de acordo entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 29761451.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA RAISSA GURIAN LENCO - SP318796

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 40543626: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor remanescente indicado pela exequente, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007853-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BALANCAS BRASILLTDA - EPP, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA VASCONCELOS, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA VASCONCELOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41524496: não tendo havido notícia de formalização de acordo entre as partes, cumpra-se o quanto determinado no Id 20673451.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 41095909: não tendo havido notícia de formalização de acordo entre as partes, cumpre-se o quanto determinado no despacho Id 23371977.

2- Restando infrutífera a providência, voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora do bem imóvel indicado pelo exequente.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

#### DESPACHO

1- ID 41818753: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Id 41337147: diante do quanto informado pelo executado, cumpre-se o quanto determinado no despacho Id 29176522.

Intime-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42231147: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, cumpre-se o determinado no despacho Id 28842452.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006814-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA - ME, CICERO ALEXSANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42231329: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, cumpre-se o quanto determinado no despacho Id 29072037.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & G GROUP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- EPP, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, LUIZ DE PAULA GOES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 43056944: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, cumpra-se o quanto determinado no despacho Id 29163217.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004571-90.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JULIANO LUIZ SACILOTTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ids 43360368 e 20649409:

Defiro o pedido. Desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a restrição judiciária será lançada no registro dos veículos através do Sistema RENAJUD.

À Secretaria a que cumpra essa providência.

2- Fica nomeado como depositário do bem executado proprietário, JULIANO LUIZ SACILOTTO - CPF: 286.020.268-46. Intime-o da penhora realizada através de mandado, no endereço indicado na pesquisa do veículo.

3- Indefero o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 224/231, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000377-18.2010.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: PILAR ENGENHARIA S A, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, MARCOS NATALIM BATISTA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, ISMAEL DE SOUZA - ESPÓLIO

Advogados do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175  
Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
Advogado do(a) REU: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004930-74.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

#### DESPACHO

1. Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

2. ID 37146651: Dê-se vista a parte expropriada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento do Município de Campinas de transferência de valores em razão de débitos do imóvel expropriado.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante da juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73.

2. ID 37146651: Dê-se vista a parte expropriada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerimento do Município de Campinas de transferência de valores em razão de débitos do imóvel expropriado.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento de decisão judicial.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013119-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AJK COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BAETA POPOLI - SP328279, JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AJK Comércio Importadora e Exportadora Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Superintendente Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, objetivando a prolação de ordem que a autoridade impetrada lhe permita a importação da mercadoria indicada na inicial.

A impetrante relata que teve sua habilitação para operar no Siscomex cassada de maneira abrupta, o que lhe tolheu os direitos de registrar declaração de importação de mercadoria que já havia adquirido no mercado externo e realizar sua nacionalização. Em face disso, buscou obter nova habilitação, que lhe permitisse concluir a operação, o que culminou com a instauração, em 03/03/2020, do processo administrativo nº 13032.152188/2020-05. Embora instruído com toda a documentação pertinente exigida pela Receita Federal do Brasil, esse processo foi extinto em 12/06/2020, com fundamento no fato de que já havia decorrido o prazo regulamentar para sua tramitação.

A impetrante alega que a retroação dos efeitos da cassação de sua habilitação para operar no Siscomex, de modo a impedir importação de mercadoria que já havia adquirido no mercado externo, caracteriza ilegalidade passível de correção por meio da ação mandamental.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Consoante relatado, o ato impugnado consiste no impedimento à realização de importação fundado na cassação de habilitação para operar no Siscomex realizada depois da aquisição da mercadoria no mercado externo.

Ocorre que, de acordo com a própria impetrante, ela tem ciência desse impedimento há muito mais de 120 (cento e vinte) dias.

É o que decorre do seguinte excerto de sua petição inicial:

“A impetrante não foi notificada quanto a cassação do seu RADAR, apenas tomou conhecimento após o pagamento total do equipamento realizado em 12/2019, quando iniciou o procedimento para liberação da importação. Na tentativa de alguma melhora na solução do problema, o despachante da impetrante requereu a habilitação do RADAR na modalidade expressa, que foi prontamente deferido, porém, havia a limitação do valor de \$50.000,00 (cinquenta mil dólares) para a operação na modalidade expressa, o que impossibilitou o prosseguimento da importação. Diante disso a impetrante requereu a reclassificação do seu RADAR para limitada até \$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) em 03 de março de 2020 mediante abertura do processo administrativo 13032.152188/2020-05...”

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a decadência do direito de impetração do writ e resolvo o mérito do processo**, a teor da norma contida no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado como artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013147-06.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIALAUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **COMERCIALAUTOMOTIVA S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando medida liminar para garantir à impetrante o direito de: apropriar créditos escriturais relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS quando da aquisição para revenda de bens sujeitos à incidência monofásica das contribuições, direito a ser calculado com base nas alíquotas incidentes nessas operações de aquisição; aproveitamento do saldo credor de PIS/COFINS acumulado em razão da apropriação dos créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/05; suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil adimplidos pela Impetrante mediante a utilização do saldo credor de PIS/COFINS acumulado em razão da apropriação dos créditos. Subsidiariamente, requer-se seja autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis nos 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Junta documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos autorizadores indispensáveis ao pronto deferimento do pedido liminar.

Nessa sede, não verifico a relevância do fundamento jurídico capaz de acolher as alegações da impetrante atinentes ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS tal como pretendido.

A despeito dos julgados invocados pela impetrante, é certo que a jurisprudência majoritária do C. STJ afasta a possibilidade de creditamento, conforme também tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos termos dos julgados que seguem:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LEI 11.033/2004, ARTIGO 17. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. A irrisignação não merece conhecimento. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, reiterou sentença de piso que disse: “ (...) Assim, sendo a tributação monofásica, não se justifica o alegado direito a crédito em relação às mercadorias adquiridas para revenda, uma vez que comerciantes atacadistas ou varejistas não são onerados com o pagamento dos tributos. Conclui-se, portanto, inexistir fundamento jurídico para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica - ocorrida no início da cadeia (fls. 128-129, e-STJ)”. 3. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto incoerente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Empregável, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (2ª Turma, REsp 1478836/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. A Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tomou-se concentrado.

3. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, “inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incoerente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação” e, portanto, “permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, conseqüentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso” (in, REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Precedentes.

5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5002874-98.2017.403.6128, Rel. Des. Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento em 15/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PIS/COFINS. REVENDA DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10833/03 e 10865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária.

2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN.

4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico.

5. Em consonância com a orientação reinante no Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 5023051-37.2017.403.0000, Des. Fed. Relator Marcelo Mesquita Saraiva, julgamento em 15/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFASIA. VEDAÇÃO GERAL HÍGIDA. LEI 11.787/2008. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofásia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada.

2. Nos termos da jurisprudência adotada, "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, com o advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019).

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv/SP 5007656-58.2019.403.6103, Rel. Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta, julgamento 13/10/2020, intimação via sistema 16/10/2020)

Portanto, diante da impossibilidade da extensão do contido no artigo 17 da Lei 11.033/04, à impetrante, inexistindo, portanto, direito à escrituração de crédito em razão de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições ao PIS e COFINS, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos/subsidiários formulados.

Ademais, a pretensão de imediato aproveitamento de eventuais créditos implicaria em compensação e não se mostra cabível o pronto deferimento da liminar na forma deduzida pela impetrante, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ, do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 170-A do CTN.

Por fim, também entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo que presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar.

Empresseguimento:

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nos autos/campos associados, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

(2) Intime-se a parte impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, verifiquemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013549-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALEXANDRE FUNARI NEGRAO, VERA SARNES NEGRAO, ALEXANDRE SARNES NEGRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071, RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando a concessão de "medida liminar inaudita altera parte, para que, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes das diferenças entre a tributação dos ganhos de capital pela alíquota progressiva (sistemática prevista na Lei 8.981 defendida pelo fisco) e a tributação dos ganhos de capital pela alíquota de 15% (quinze por cento) (sistemática prevista na Lei 11.033, a qual conforme exaustivamente demonstrado aplica-se ao caso)". Requerem, ainda, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de incluí-los no CADIN por conta dos referidos débitos e de considerá-los óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Os Impetrantes informam que são empresários e acionistas da empresa Aeris Indústria e Comércio de Equipamentos para Geração de Energia S.A, que passou a ser uma companhia aberta no dia 09/11/2020. Acrescentam que, em 10/11/2020, foi comunicada a oferta pública inicial de distribuição de ações ("IPO"), conforme anúncio de início do IPO (Doc. 3, id nº 43360118), passando a integrar o rol das companhias listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3").

Aduzem que, em 12/11/2020, no âmbito do IPO, os Impetrantes alienaram parcela das ações ordinárias detidas da empresa Aeris, mediante Oferta Pública realizada em Bolsa de Valores, apurando ganho de capital (Doc. 4, id nº 43360133).

Defendem que a venda de ações realizada no âmbito do IPO consiste em operação realizada em bolsa de valores e que, nos termos previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, o ganho de capital auferido na operação deve ser tributado pelo Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF") pela alíquota de 15% (quinze por cento), a teor do disposto no inciso II do referido dispositivo legal.

Sustentam que a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") possuem interpretação no sentido de que as alienações realizadas no âmbito de uma oferta pública não se enquadram no conceito de operações realizadas em bolsa de valores, exigindo indevidamente que o ganho de capital auferido no escopo do IPO seja tributado mediante a aplicação da tabela progressiva prevista no artigo 214 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o que representa tributação mais gravosa aos Impetrantes.

Assim, pretendem afastar com a presente ação a exigência correspondente à diferença decorrente da aplicação das duas sistemáticas. Acrescentam que o imposto à alíquota de 15% será recolhido no prazo legal (último dia útil do presente mês).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O documento id nº 43360118, Doc. 3 (Anúncio de Início da Oferta Pública) demonstra que empresa Aeris Indústria e Comércio de Equipamentos para Geração de Energia S.A, da qual os Impetrantes são acionistas, iniciou sua oferta pública de distribuição de ações ("IPO") em 10/11/2020, passando a integrar o rol das companhias listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"). O documento indica que o procedimento contemplou oferta primária (ações novas de emissão da empresa) e secundária (ações de titularidade dos acionistas).

Essas ações, tanto as da oferta primária como da secundária, foram negociadas no âmbito da bolsa de valores, no dia 11/11/2020 e as operações liquidadas no dia 12/11/2020.

No caso, entendo que as etapas anteriores à alienação das ações, as quais integram o procedimento de "IPO", não descaracterizam a operação como realizada em bolsa de valores, tendo em vista que o fato gerador o imposto é a alienação e ela ocorre de forma inequívoca naquele ambiente.

A Lei 11.033/2004 estabelece que:

*"Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: (Produção de efeito)*

*(...)*

*Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas: (Produção de efeito)*

*I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;*

*II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.*

*(...)"*

Nesse ponto, observo que a tabela progressiva prevista no artigo 21, da Lei 8.981/1995, aplica-se ao ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Trata-se, portanto, de norma geral, enquanto o artigo 2º da Lei 11.033/2004 caracteriza-se como norma especial (ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade), de aplicação específica.

Neste contexto, diante da demonstração de que as ações foram alienadas pelos impetrantes em bolsa de valores, entendo, neste juízo de cognição sumária, que deve ser aplicada a alíquota de 15%.

Ademais, verifico o iminente perigo de dano, considerando a possibilidade de exigência de valores de multa e juros em razão do pagamento do tributo em desacordo com a interpretação dada ao tema pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar aos impetrantes o direito a recolher o imposto de renda decorrente das operações realizadas pela alíquota prevista no art. 2º, da Lei nº 11.033/2004, suspendendo, em consequência, a exigibilidade do valor correspondente à diferença entre a tributação do ganho de capital apurada pela alíquota progressiva (Lei 8.981/1995) e aquela ora autorizada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se.

P.R.I.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000279-93.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELIDA ELIENAI BORGES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, inclusive sobre a informação de parcelamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001404-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CATIA SEBASTIANA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 43002910: indefiro a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD ora requerida, vez que o(a) exequente possui convênio com ferramenta similar, o que pode ser constatado de outras manifestações de procuradores que a utilizaram em processos diversos, sendo-lhe, portanto, possível indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando, para tanto, que se habilite em referida ferramenta.

Anoto, por fim, que deverá o(a) exequente demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de reiteração ou de novo pedido neste sentido.

No silêncio, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010515-07.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CICERO PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

CITE – SE a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 126.658, do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Desta feita, certifique a Secretária nos autos da execução fiscal nº 0002763-60.2006.4.03.6105 a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 126.658, do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Outrossim, diante da documentação acostada sob os ID 39520849, 42708924 e 42708932, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014897-77.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013718-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOANA PINHEIRO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008164-98.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016660-16.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: IVANILZA CRISTINA DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005498-92.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012332-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERHALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 5004288-35.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA REALI JUNIOR LTDA**

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA REALI JUNIOR LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade na qual se demonstrou documentalmente que a executada obteve sucesso em mandado de segurança que visava a declaração de nulidade da multa em cobro, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, condeno o **exceção** em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela excipiente, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Diante da renúncia da intimação e prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0003944-13.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **ANA CAROLINA NOBRE DE PAULA SIMAO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Emsendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0006291-92.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE LOUVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004309-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução propostos por **SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO**, nos autos de execução fiscal n. 5006812-73.2017.4.03.6105.

Alega em síntese a embargante: a) violação ao devido processo legal, em razão da inobservância do procedimento previsto para descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes do CPC); b) violação ao contraditório e à ampla defesa; c) a independência empresarial e patrimonial da Embargante; d) ausência de responsabilidade tributária solidária e de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e) a inaplicabilidade do artigo 124 do CTN e do artigo 50 do Código Civil na seara tributária; f) que foram ajuizadas ações anulatórias para discutir a constitucionalidade e a legalidade dos créditos em cobrança nos autos de Execução Fiscal n. 5006812-73.2017.4.03.6105, e g) a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Foi requerida a concessão de efeito suspensivo da execução.

Os embargos ID 30430131 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, na consideração de que a execução fiscal nº 5006812-73.2017.4.03.6105, não se encontrava integralmente garantida (ID Num. 30642662).

Em sua impugnação (ID Num. 33849698), a Fazenda rebate todos os pontos alegados na inicial e requer a improcedência dos embargos.

Foram opostos embargos de declaração pela embargante (ID Num. 31959884), na consideração de que há contradição na decisão proferida no ID n.º 30642662, pois haviam atos cartorários ainda não comprovadamente realizados e impugnações a ser dirimidas, que impediam a verificação da garantia integral do Juízo.

Os embargos de declaração foram acolhidos (ID Num. 35008600), com efeitos infringentes, para o deferimento do pedido subsidiário da embargante, a fim de que fosse obstado o leilão antecipado dos bens.

Por fim, a embargante apresentou a sua réplica (ID Num. 39724288), reiterando os termos da exordial.

**É o relatório. Decido.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

**DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 133 E SEQUINTE DO CPC)**

Na linha do entendimento que vem sendo esposado por este juízo, considero desnecessária a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica (IDPJ) previsto no artigo 133 e seguintes do CPC/2015, em razão da especificidade da LEF.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, descon sideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme o art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber:

*O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.*

*Confira-se, ainda, a ementa do recente julgado do e. STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. "Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral. - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.759.512/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/10/2019).*

*2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

-

Há vários julgados nesse sentido no e. TRF da 3ª Região: TRF3, Acórdão Número, 5018051-56.2017.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Órgão julgador 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019; Acórdão Número 5003445-52.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão julgador 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2019; Acórdão Número 5024045-31.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão julgador 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019 e Acórdão Número 5029121-36.2018.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Órgão julgador 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019.

Ainda que assim não fosse, como lembra a embargada, a Execução Fiscal ora atacada (n. 5006812-73.2017.403.6105) foi proposta em face de EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, JOSÉ LUIS RICARDO, SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DENVER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, SKY FLIER (ZANKA 35 PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS) e AMERICAC OBRANÇAS CADASTROS E CRÉDITOS LTDA, em razão do reconhecimento de grupo econômico e da descon sideração inversa da personalidade jurídica, conforme decisão proferida na Medida Cautelar Fiscal relacionada a estes autos, proposta em face das mesmas devedoras (autos n. 0013570-95.2013.4.03.6105).

E conforme bem observa a Fazenda, o texto do CPC deixa registrada a dispensa do expediente em hipóteses tais:

Art. 134.

(...)

§ 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

**SOBRE AS AÇÕES ANULATÓRIAS**

Alega a embargante que possui algumas ações anulatórias ajuizadas, as quais referem à impugnação de diversas exações tributárias, tais como: inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a

COFINS (Ação Declaratória / Anulatória n.º 1014242-4.2018.4.01.3400 - 7ª Vara da Seção Judiciária do DF); incidência da Multa Qualificada, que atinge o patamar de 150% (Ação Declaratória / Anulatória n.º 1013791-09.2018.4.01.3400 - 1ª Vara da Seção Judiciária do DF); estipulação de alíquotas (Ad Rem) por meio de Decreto para as contribuições para o PIS e a COFINS (Ação Declaratória / Anulatória n.º 1013930-58.2018.4.01.3400 - 4ª Vara da Seção Judiciária do DF).

Entretanto, tais ações judiciais não tem o mesmo objeto e causa de pedir destes embargos e, portanto, não impedem o regular processamento desta ação, tampouco indicam a necessidade de reunião de feitos para julgamento.

**SOBRE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL – DA NÃO COGESTÃO COM A EMPRESA EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA**

Na ação cautelar fiscal n.º 0013570-95.2013.403.6105, que teve trâmite nesta vara, ficou registrado que:

**Embora formalmente tenha se retirado da empresa EURO em 2008, MICENO continuou 'de fato' a administrá-la, conforme constatado pelo Fisco Federal e demonstrado nos autos.**

Inicialmente, observo que não me convencem as alegações de que a movimentação bancária realizada posteriormente foi efetivada com cheques por ele assinados 'em branco', antes de sua retirada formal, conforme reiteradamente insiste sua defesa.

Confirma esta conclusão o consignado no 'relatório eletrônico polícia federal – final', da investigação da Operação 'Rosa dos Ventos', constante da mídia digital de fl. 5457, as fls. 34/35 do relatório, onde é esclarecido que JOSÉ LUIS RICARDO, em depoimento, 'confessou' sua condição de 'laranja' de MICENO ROSSI NETO, na empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.

Na verdade, conforme se verifica dessa mídia eletrônica as investigações levaram à constatação da existência de um grande esquema de sonegação de tributos e contribuições, perpetrado com a utilização de várias empresas 'de fachada' e com a participação de 'laranjas', e empresas de participação para a 'blindagem' do patrimônio obtido por intermédio destas fraudes.

[...]

Assim, incontestemente a responsabilização de MICENO ROSSI NETO pelos créditos tributários apontados nesta medida cautelar fiscal.

Quanto à empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ficou demonstrada nos autos sua participação no 'esquema' de sonegação e fraudes e sua utilização para 'blindagem' do patrimônio de MICENO ROSSI NETO, em prejuízo de seus credores.

Nesse sentido e confirmando as alegações da requerente FAZENDA NACIONAL relevamos relatórios eletrônicos da polícia federal – inicial e final, colacionados na mídia eletrônica de fl. 5457.

Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas 'de fachada', com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA., empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO – COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA.

Em relação ao histórico do envolvimento da empresa embargante com as demais componentes do polo passivo da execução, conforme o trecho acima, da sentença da ação cautelar fiscal nº. 0013570-95.2013.403.6105, aliado às razões trazidas na impugnação da Fazenda, baseada também nos elementos colhidos em sede policial, no inquérito que instruiu as ações penais relativas à Operação Rosa dos Ventos (INQUÉRITO POLICIAL N.º 0005817-82.2016.403.6105- 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS), que gerou processos criminais junto à Subseção de Campinas, se verifica a existência de indícios veementes de um esquema fraudulento, aproveitando-se da política fiscal de concentração dos tributos que incidem no setor de combustíveis nas etapas de produção e distribuição, com a criação de distribuidoras de combustíveis "não idôneas", criadas com o intuito de acumular débitos tributários, geralmente constituídas em nome de "laranjas" – conhecidas no meio econômico como "barrigas de aluguel", usadas como intermediárias para compra de etanol junto às usinas e posterior venda aos postos, sem o recolhimento dos tributos correspondentes (PIS/COFINS/ICMS/IRPJ/CSLL). Assim, a estratégia do grupo econômico era a de acumular débitos e encerrar as atividades sem o respectivo pagamento, beneficiando-se de uma vantagem competitiva legal e desleal.

De acordo com o quanto conhecido até aqui da atuação do grupo, as alegações da Fazenda trazem o convencimento necessário nesta seara processual para o deferimento do pedido do fisco, para a inclusão das pessoas jurídicas ora requeridas no polo passivo da execução fiscal.

Conforme mencionado pela Fazenda, as provas trazidas na segunda fase das investigações policiais confirmaram que Miceno Rossi Neto, Adriano Rossi, Sidônio Vilela Gouveia e Vuk Wanderlei Ilic integravam uma mesma organização criminosa voltada precipuamente à prática de crimes contra a ordem tributária desde 1996, mas por volta do ano de 2003 ou 2004 passaram a atuar de forma autônoma. Formaram-se, então, dois núcleos criminosos: um de Miceno e Vuk, comandado por miceno, e outro de Adriano e Sidônio.

Mesmo passando a atuar de forma autônoma, o vínculo não foi totalmente rompido e os quatro continuaram com parcerias eventuais em alguns negócios como, por exemplo, na sociedade do imóvel que abriga o antigo Pool Excel, um grande terreno com alta capacidade de tancagem que abrigou praticamente todas as distribuidoras de fachada que já foram usadas nas fraudes.

As investigações mostraram que o líder de cada núcleo mantém uma estrutura empresarial própria, com as seguintes características em comum: a) esvaziamento de seu patrimônio pessoal mediante a constituição de empresas de participação; b) colocação de tais empresas de participação em nome de seus filhos, reservando aos pais sua administração; c) colocação de distribuidoras de combustíveis de fachada em nome de laranjas, sem patrimônio, permanecendo como seus sócios ocultos e administradores de fato; d) criação de offshores, em geral abertas em países classificados como paraísos fiscais, como mecanismo adicional de blindagem patrimonial e evasão de divisas; e) criação de empresas agrícolas, de usinas de açúcar e álcool e de transportadoras, dominando todo o ciclo de produção e distribuição do combustível, desde o plantio da cana de açúcar, passando pela destilação do álcool até o seu transporte às distribuidoras de fachada.

Mas para o que mais interessa aos presentes autos, o grupo de Miceno Rossi Neto, é ou era composto por EMPRESAS DE PARTICIPAÇÃO (Norte Participações e Sul Participações), tinha por sócios os seus filhos (Gustavo Amaral Rossi, Érika Amaral Rossi e Eduardo de Oliveira Rossi), por Offshores (OFFSHORE Depots & Facilities Inc e Silver Fountain Group Ltda), por componente a Usina São Gabriel, por empresas de fachada (Euro Petróleo do Brasil, Capital Brasil Transportes Ltda, Macom Distribuidora de Petróleo, Terra Distribuidora de Petróleo e Manancial Distribuidora de Petróleo), a Transportadora Leste Transportes e a empresa agrícola AGRÍCOLA RB Serviços Agrícolas.

Paralelamente, construíram uma complexa trama empresarial com o objetivo de proteger seus bens e inviabilizar a cobrança dos tributos por eles devidos, que vem perpetuando as fraudes ao longo do tempo, com grande repercussão tributária e aparentemente também lesão à concorrência e à ordem econômica.

Assim, seus bens e valores foram transferidos para empresas de participação colocadas em nome de seus filhos menores, para empresas colocadas em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), e para empresas sediadas em outros países (offshores).

Também com o intuito de proteger seu patrimônio, Miceno Rossi Neto, contando com a colaboração de empresários e de interpostas pessoas, ajuzou várias ações simuladas de execução de dívidas para transferir os bens de suas empresas que estavam com dívidas, por meio penhora e adjudicação, para outras empresas não endividadas, colocadas em nome de "laranjas" mas também controladas por ele.

Emsíntese, Miceno criou uma complexa engenharia societária para justificar e proteger o patrimônio que amealhou com os crimes que cometeu e ainda vem cometendo, colocando várias empresas em nome de seus filhos Gustavo Amaral Rossi, Eduardo de Oliveira Rossi, Érika Amaral Rossi e de sua ex-esposa, Paula Ângela Amaral Cauduro.

Dentre as várias empresas do grupo destacam-se as de participações, criadas para controlar as demais: a Norte Participações, a Sul Participações e a Aquarius Participações, esta última com sede em São Sebastião do Paraíso.

Conforme descrito pela Fazenda, a empresa SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA é uma HOLDING DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS registrada, inicialmente, no Estado de Minas Gerais, a qual foi transferida para São Paulo obtendo o NIRE 35220518881, em 07/10/2005.

São sócios da SUL PARTICIPAÇÕES: ERIKA AMARAL ROSSI, CPF: 352.248.708-79 e GUSTAVO AMARAL ROSSI, CPF: 352.248.738-94, ambos filhos de Miceno Rossi Neto.

Todavia, a empresa é administrada por MICENO ROSSI NETO, como foi reconhecido por sentença na medida cautelar supracitada.

MICENO ROSSI NETO e sua ex-esposa PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO ROSSI eram proprietários da empresa até a sua 3ª alteração contratual, ocorrida ainda sob a égide da JUCEMG. Nessa alteração, as cotas foram transferidas para os atuais sócios, à época ambos menores de idade (14 e 12 anos de idade, respectivamente) e a administração da empresa tendo sido reservada a MICENO ROSSI NETO (art. 10º).

É de saltar aos olhos que os filhos do administrador são donos de uma empresa que detém significativo patrimônio, enquanto o administrador (e proprietário de fato) não detém bens compatíveis com sua capacidade econômica.

Todavia, as suspeitas da fiscalização tributária de que a empresa era utilizada como instrumento para blindar patrimônio visando evitar a responsabilização de sua pessoa pela prática de ato ilegal por meio de EURO PETRÓLEO foram confirmadas quando da obtenção dos documentos arquivados junto à JUCEMG.

Tais suspeitas foram confirmadas quando a Junta Comercial em questão averbou os termos da medida liminar deferida na cautelar de arrolamento de bens aviada pela antiga sócia fundadora em face de seu cônjuge (autos 2131/04 da 10ª Vara Cível de Campinas). Como efeito, em tal ação judicial movida pela ex-esposa de Miceno Rossi, Paula Ângela Amaral Cauduro Rossi, ficou relatado pela primeira que este último praticava fraudes na administração das empresas do casal, com desvio de dinheiro para empresas mantidas em nome de terceiros, como intuito de blindar o patrimônio.

Há que se considerar também que os dados fornecidos pelo Banco Central confirmaram que Miceno Rossi Neto movimentava ao mesmo tempo as contas bancárias de sua empresa "ostensiva", a Sul Participações e as da Euro Petróleo.

E como apontado pela Fazenda, a análise dos IPs usados em transmissões de informações fiscais à Receita Federal aponta vínculos com diversas empresas e pessoas associadas à organização criminosa, como a Alfi Participações (empresa ostensiva de Adriano Rossi), a Excel Brasileira de Petróleo, a Norte Participações e a Sul Participações (empresas ostensivas de Miceno), o próprio Miceno, além de Paula Ângela Amaral Cauduro (sua ex-esposa) e Cláudia Martins Borba (sua atual esposa), a Ask Petróleo, a Manancial Distribuidora, a Macom Distribuidora (empresas abertas em nome de laranjas, a exemplo da Terra Distribuidora), conforme consta do relatório inicial em anexo.

A análise dos IPs e MAC Address utilizados para encaminhar informações de outra empresa de fachada do grupo (Hedic) à Receita Federal mostra que os mesmos endereços também foram utilizados por empresas ostensivas e outras empresas da organização colocadas em nome de laranjas, tais como a Capital Brasil Transportes, a Norte Participações, a Sul Participações, a Usina São Paulo, a Macom, a Manancial Distribuidora, a Full Transporte, a Euro Petróleo, a Tamar Empreendimentos, dentre outras. Os mesmos IPs também foram usados para transmitir informações de Miceno Rossi Neto, Érika Amaral Rossi, Gustavo Amaral Rossi, Eduardo de Oliveira Rossi, Áureo Demétrio da Costa Júnior e José Dias dos Santos.

No relatório de investigação constam inúmeras outras informações relevantes para desvendar a organização criada pelas empresas e pessoas físicas com o intuito de praticar fraudes, evidenciando a estreita ligação das pessoas que se pretende incluir no polo passivo desta execução, conforme será demonstrado adiante.

Há vários indícios de que a empresa CAPITAL BRASIL TRANSPORTES integra o grupo econômico de MICENO e é por ele administrada, tendo a finalidade precípua de lavar dinheiro, servindo para proteger o patrimônio de Miceno Rossi Neto contra ações do Fisco e da Justiça.

Conforme narrado pela Fazenda, a Capital Brasil foi constituída no dia 19/01/2006 e vem sendo utilizada pela organização criminosa mais intensamente desde o ano de 2010. Formalmente, a empresa está registrada na Receita Federal em nome da Depots & Facilities LLC, offshore situada no estado de Delaware, nos EUA, e de Áureo Demétrio da Costa Júnior.

Na ficha cadastral da empresa na JUCESP, o procurador da empresa Depots & Facilities é Italo Ângelo Martucci. As investigações mostram que a Capital Brasil Transportes está sendo usada pela organização criminosa principalmente para lavar dinheiro, ocultando a movimentação dos valores de Miceno Rossi Neto.

Consta do relatório da PF que, em pesquisa no sistema Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, o único empregado registrado pela Capital Brasil é Áureo Demétrio da Costa Júnior, com salário de 3.156,95 em 02/11/2016.

Conforme se extraiu das investigações policiais ligadas ao grupo, Áureo Demétrio da Costa Júnior era funcionário de Miceno Rossi, conforme o depoimento de Adenilson Guerra, por exemplo.

A investigação apurou que a Capital Brasil e a Triumph Importação, empresa de Cláudia Martins Borba (atual esposa de Miceno), foram titulares de uma mesma conta bancária simultaneamente. Luís Otávio Borba Tavares, filho de Cláudia, foi procurador dessa conta.

Como dito acima, a análise dos números IP e MAC Address usados na transmissão de informações fiscais da Capital Brasil à Receita Federal trouxe vínculos com outras empresas da organização colocadas em nome de laranjas, como a Euro Petróleo e a Euro Representações, e com empresas ostensivas, como a Sul Participações. Os mesmos IPs também foram usados para transmitir informações fiscais de Miceno Rossi Neto e seus filhos Eduardo de Oliveira Rossi, Gustavo Amaral Rossi e Érika Amaral Rossi.

No endereço declarado pela Capital Brasil como sendo de sua sede, Rua Odila Maia Rocha Brito, 527, sala 01, Campinas/SP (EDIFÍCIO TRADE TOWER), já funcionaram várias empresas ligadas à organização criminosa, embora em outras salas, tais como Kler do Brasil Participações Ltda, Sul Participações e Empreendimentos, Leste Transportes Ltda., Norte Participações e Empreendimentos Ltda., Euro Representações Comerciais de Combustíveis Ltda., Capital Brasil Transportes Ltda. e Triumph Brazil Trading Company AS.

Há menção a diálogos interceptados no âmbito das investigações criminais relativas ao grupo, onde ficou revelado que Capital Brasil, Sul Participações e Kler Do Brasil Participações Ltda. se referem ao mesmo grupo empresarial, com o caso das conversas entre Aúreo Demétrio da Costa Júnior e Adenilson Guerra.

Ainda durante as interceptações telefônicas constatou-se que a reforma da casa onde Miceno reside foi paga pela Capital Brasil, quando revela-se que a pretensa sede da empresa "Capital Brasil" estava situada no mesmo endereço da casa de Miceno Rossi. Há outros elementos de prova nesse sentido, como emails e outras conversas telefônicas interceptadas que dão conta da estreita relação de confusão patrimonial entre as empresas e a direção do "chefe", como é relatado em várias conversas Miceno Rossi.

A corroborar as fraudes aqui descritas, Roseli Cantão, analista de recursos humanos que presta serviços para as empresas investigadas desde 2004, confirmou que "cuidou de toda parte do Departamento Pessoal das empresas NORTE PARTICIPAÇÕES, SUL PARTICIPAÇÕES, EURO PETRÓLEO, HEDIC DISTRIBUIDORA, FULL TRANSPORTES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA E SKY FLYER, além dos empregados domésticos de MICENO ROSSI NETO" e que "todas essas empresas pertenciam de fato a MICENO ROSSI NETO, mesmo as que estavam registradas em nome de terceiros". Disse ainda que "não tinham empregados a NORTE PARTICIPAÇÕES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA E SKY FLYER" e que "a CAPITAL BRASIL estava registrada em nome de ÁUREO, que era funcionário de MICENO, sendo que neste caso recebia pró-labore de pouco mais de R\$ 3.000,00".

No mesmo sentido, como sublinha a Fazenda, Tássia Natália da Silva Taveira, auxiliar administrativo da Sul Participações entre setembro de 2014 a agosto de 2016, afirmou que a Capital Brasil era administrada de fato por Miceno e que Aúreo era seu funcionário. Jonas de Oliveira de França, do escritório de contabilidade Organização Souza & Pagoto, afirmou que Adenilson Guerra deu a entender certa vez que a decisão final sobre um assunto envolvendo a Capital Brasil caberia a Miceno Rossi Neto.

Existem ainda os depoimentos do contador Glacildo de Oliveira, que presta serviços a Miceno Rossi Neto deste ano de 2005 e assinou vários contratos sociais de empresas da organização como testemunha, discorreu sobre o papel de várias empresas usadas nas fraudes e afirmou que todas elas eram administradas por Miceno, "mesmo as que não estavam no nome dele", inclusive a Capital Brasil, que estava registrada em nome de Áureo, também funcionário de Miceno, que "simulou um contrato de aluguel e os pagamentos mensais para dar aparência de que a casa não lhe pertencia, mas sim a Áureo".

A confirmar também que a empresa Capital Brasil pertence a Miceno Rossi, o advogado Marco Antônio Ruzene respondeu o que "Quanto à CAPITAL BRASIL, pode afirmar que é uma empresa pertencente de fato a MICENO, apesar de ter sido constituída em nome de terceiros.

Alás, o próprio Áureo, apesar de suas negativas iniciais, depois prestou depoimento policial e acabou confessando que "em relação à CAPITAL BRASIL, prestava contas a MICENO, em que pese o interrogado ser a pessoa que de fato exercia toda sua administração". Acrescentou que "por volta de 2009 / 2010, através de ÍTALO, o interrogado outorgou a MICENO uma procuração de plenos poderes para gestão da CAPITAL BRASIL". Finalmente, afirmou que "era o administrador (da Capital Brasil), mas aquele que detinha a última palavra era e sempre foi MICENO" e que "quando de sua primeira oitiva pode ter se equivocado quanto à interpretação de alguns questionamentos nesse sentido, mas deseja reafirmar que a situação verdadeira é essa acima relatada".

Graziela Savina Cipriano Fiorese, funcionária de Miceno desde 2014, foi questionada sobre quem era a pessoa que detinha o poder de comando sobre a Capital Brasil e respondeu ser Miceno e que Áureo era "uma espécie de funcionário". Com relação à empresa, afirmou que "sua função consistia em atender às demandas que lhe eram apresentadas por Áureo, sempre seguindo as ordens e orientações superiores de Miceno" e negou que fosse, de qualquer forma, subordinada a Áureo. Graziela também afirmou que Ítalo Martucci é funcionário de Miceno e confirmou que os e-mails que recebia com a sigla "CB", mencionados no relatório parcial do inquérito, se referiam à Capital Brasil.

Também Vuk Wanderlei Ilic, questionado sobre a Depots & Facilities e outra offshore usada pela organização, afirmou que "tem conhecimento que pertencem a MICENO.

No mesmo sentido, Ítalo Ângelo Martucci foi questionado sobre suas assinaturas como advogado e como testemunha nos contratos sociais de várias empresas ligadas à organização criminosa, incluindo a Capital Brasil, e confirmou tê-los assinado, acrescentando também que "foi quem os redigiu, sempre a mando e sob orientação dos dados que lhe eram passados pelo próprio MICENO",

A empresa Denver Empreendimentos e Participações S/A, conforme os documentos anexos aos autos, participa de outras sociedade, como a América Cobranças, da Sky Flyer e da Lances Fomento Mercantil Ltda, das quais é sócia majoritária, com participação societária de 99,00% na primeira e de 99,99% nas demais.

A Lances Fomento Mercantil é uma factoring que também está registrada em nome da Denver, de Fábio Mendes França e de seu irmão Marcelo Mendes França, tanto na Receita Federal (abaixo) quanto na JUCESP.

Contudo, de acordo com as investigações policiais relativas ao caso, Fábio e Marcelo são laranjas, como outros usados pela organização criminosa.

De acordo com a ficha cadastral da Lances Fomento Mercantil na JUCESP, no dia 18/04/2016, o capital da empresa foi aumentado para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Na mesma data houve a transferência de R\$ 14.000.000,00 da Usina São Paulo, empresa ostensiva da organização (conforme consta do relatório da PF, já mencionado), para a Lances, conforme indicado no documento anexado a um e-mail recebido por Graziela Fiorese, funcionária de Miceno, anexo aos autos.

Apenas dois dias depois, em 20/04/2016, a Lances e a Denver adquiriram do Banco Bradesco um crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro nº 237/3389/00001, emitida em 28/10/2011, pelo valor de R\$ 15.000.000,00. Para formalizar o negócio foi assinado um Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças.

Como aduz a Fazenda, a propriedade de fato da empresa LANCES por MICENO ROSSI NETO resta exaustivamente comprovada nas investigações e relatórios produzidos pela Polícia Federal.

O Bradesco concedera à Usina Santa Mercedes Açúcar e Álcool um crédito de R\$ 35.000.000,00 com o aval da empresa Sul Participações e Empreendimentos, a qual forneceu como garantia 32 (trinta e dois) conjuntos comerciais, com as respectivas vagas de garagem. O empréstimo não havia sido pago na totalidade e o banco ingressou com ações judiciais.

Para reaver seu imóvel, Miceno Rossi Neto não podia transferi-lo novamente à Usina Santa Mercedes e a Sul Participações, em razão da determinação de indisponibilidade da medida cautelar. A solução encontrada teria sido adquirir o crédito do Bradesco por meio de duas empresas abertas em nome de laranjas: a Denver e a Lances.

Alás, tal ponto constou na sentença da ação cautelar:

Para além, nestes próprios autos houve a tentativa de fraudar a decretada indisponibilidade do Edifício Trade Center, de titularidade da SUL PARTICIPAÇÕES, no que concerne às alienações fiduciárias em garantia, bem como das cessões de crédito promovidas em favor de empresas de fachada, com a utilização da LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, empresa apontada nos referidos relatórios, e da SICOOB NOSSOCREDITO - COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE MINEIRO E NORDESTE PAULISTA LTDA.

Mais um indício de que as empresas de Fábio e Marcelo Mendes França compõem o grupo econômico de Miceno é o fato de a Denver, a Sky Flyer e a América Cobranças declararem como endereço de sua sede a Av. Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 150, Térreo, Jardim Madalena, Campinas/SP. No local também funciona a Capital Brasil Transportes, outra empresa de fachada de Miceno, como foi mencionado.

Alás, Fábio Mendes França confirmou que figurou como sócio da Denver Empreendimentos, da Lances Fomento, da América Cobrança e de outras empresas a pedido de Miceno em troca de cinco mil reais mensais.

Outro forte indício a militar contra a embargante é que constou no relatório final de investigação da Polícia Federal, concluído em 12.10.2017, que Roseli Cantão, analista de recursos humanos que presta serviços para as empresas investigadas desde 2004 confirmou que "cuidou de toda parte do Departamento Pessoal das empresas NORTE PARTICIPAÇÕES, SUL PARTICIPAÇÕES, EURO PETRÓLEO, HEDIC DISTRIBUIDORA, FULL TRANSPORTES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA E SKY FLYER, além dos empregados domésticos de MICENO ROSSI NETO" e que "todas essas empresas pertenciam de fato a MICENO ROSSI NETO, mesmo as que estavam registradas em nome de terceiros". Disse ainda que "não tinham empregados a NORTE PARTICIPAÇÕES, CAPITAL BRASIL, DENVER, AMÉRICA E SKY FLYER" e que "a CAPITAL BRASIL estava registrada em nome de ÁUREO, que era funcionário de MICENO, sendo que neste caso recebia pró-labore de pouco mais de R\$ 3.000,00 (fls. 47 do relatório).

Portanto, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas aqui retratadas é patente.

O abuso da personalidade jurídica pode ser identificado de várias formas, tais como confusão patrimonial (móveis e imóveis), identidade de quadro societário, endereços idênticos, conglomerados familiares, controle ou direção unitários, transferência de ativos e passivos, inclusive com instrumentalização do Poder Judiciário para homologar a existência de falsos créditos entre as empresas do grupo, entre outras.

Trata-se de um grupo econômico de fato (familiar) formado de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de fraudar credores, de realizar atos de proteção patrimonial do seu proprietário de fato, MICENO ROSSI NETO.

O liame entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico têm apenas aparência de unidades autônomas. Na verdade, sob direção única, o núcleo de empresas tem o interesse comum de sonegação, atos interpostos, fraudes processuais, blindagem patrimonial e esvaziamento de patrimônio pessoal do sócio principal.

Do quanto exposto, dessume-se que **restou preenchido o requisito para a formação do grupo econômico**, ou seja, a existência de interesse jurídico das pessoas jurídicas do grupo na situação que caracterizou o fato gerador do tributo exigido na ação de execução fiscal.

Há elementos de prova em demasia nesse sentido, de forma a ser aplicado o art. 124, I do CTN em combinação com o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Neste caso, quando o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 124, positiva as hipóteses de solidariedade no cumprimento da obrigação tributária, faculta à lei ordinária prever as situações em que a solidariedade se dará. Assim, o artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, preenche o campo normativo que o citado inciso I do art. 124 do CTN lhe reserva, sendo a responsabilidade tributária dos integrantes do grupo decorrente diretamente de lei.

Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, em virtude da solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). O que se tem nos autos é a existência de sociedades que apenas aparentemente são autônomas, pois, de fato, possuem atuação complementar, por coordenação ou subordinação, isso sem falar na mencionada confusão patrimonial.

Este interesse comum é justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados, com claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico.

Assim, assiste razão à Fazenda quando afirma que há interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária em razão de as empresas integrantes de grupo econômico ocultar e/ou registrar indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum.

Há diversas situações de fato que interligam empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 5006812-73.2017.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5017694-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA

#### DESPACHO

ID 43043378: indefiro o pedido de penhora sobre os veículos indicados no ID 42871846, tendo em vista que afigura-se clara a falta de efetividade que naturalmente advirá da movimentação de toda a estrutura judiciária para levar a leilão veículos fabricados há mais 20 (vinte) anos - de difícil alienação comercial.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5011080-68.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO SIMOES, SILVIA APARECIDA DA CRUZ, JOSE CARLOS SIMOES, ODILA MARIA ROSADOS SANTOS SIMOES, JURANDIR DE JESUS SIMOES, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA SIMOES, MARCOS ROGERIO SIMOES, ANA TEIXEIRA CRUZ, ONIVALDO LUIZ SIMOES, PAULO CESAR SIMOES, SIMONE PEREIRA MATHEUS SIMOES, ROSANGELA SIMOES JUREN DA COSTA, RICARDO JUREN DA COSTA, VALTER FERNANDO SIMOES, APARECIDA ZANGRANDE SIMOES, MAGDALENA LEAL SIMOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. ID 43476307: considerando os documentos ora juntados, bem como as declarações de pobreza que acompanharam a petição inicial ID 40534011, **concedo os benefícios da gratuidade de justiça aos ora embargantes, com exceção dos Srs. JURANDIR DE JESUS SIMOES, inscrito no CPF sob nº 005.645.698-01, e VALTER FERNANDO SIMOES, inscrito no CPF sob nº 158.583.388-60**, vez que os comprovantes ID 43477016 e ID 43477307 demonstram que estes recebem mensalmente quantia superior a 03 (três) salários-mínimos, não havendo, ademais, a comprovação de despesas que reduzam substancialmente referidas rendas e, por consequência, a condição de miserabilidade daqueles.

Sobre o tema tem-se:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA COMPATÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente. Inteligência do artigo 99 do CPC/2015. 2. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). 3. Comprovada a renda mensal compatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça devido. 4. Recurso não provido.” (TRF da 3ª Região, AI 5002160-87.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Sérgio Domingues, 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. Embora facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos com vistas à obtenção da gratuidade de justiça, havendo formação de litisconsórcio no polo ativo, a análise da situação econômico-financeira de cada um dos sujeitos deve se dar de forma individualizada. Inteligência do artigo 98, § 5º, do CPC. Decisão agravada que, do modo que foi lançada, atrela a insuficiência de documentação hábil apresentada por um dos autores como pressuposto ao indeferimento dos demais. 3. Acervo probatório constante dos autos que se revela suficientemente apto a verificação da condição de hipossuficiência dos 2º, 3º e 5º agravantes. Reforma parcial que se impõe. 4. Manutenção, contudo, do indeferimento desse pedido em relação ao 1º e 4º agravantes, face a ausência de comprovação do estado de insuficiência alegado. Aplicação do verbete sumular nº 39 deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Agravado Instrumento nº 0007418862020190000, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, data da publicação: 12/05/2020).

Intime-se, portanto, os embargantes acima nomeados para recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ante a inércia dos embargantes, **corrijo de ofício o valor dado à causa para R\$ 96.209,58** (noventa e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo em conta que, segundo o laudo ID 43500963, este seria o valor do imóvel matriculado sob nº 75.572 no Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – SP e penhorado na execução fiscal nº 5007815-29.2018.4.03.6105, cuja construção pretende-se discutir nestes embargos.

Se necessário, encaminhe-se este Processo Judicial eletrônico – PJe ao Setor Único de Distribuição e Protocolos – SUDP para que proceda tal correção.

3. CITE - SE a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação aos embargos ID 40534011, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, considerando o ora exposto pelos embargantes, bem como os documentos ID 40537599 e ID 40537705 que instruíam a inicial, determino a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel mencionado no item 2.

5. Certifique-se, então, a distribuição destes embargos, bem como a suspensão acima referida na execução fiscal nº 5007815-29.2018.4.03.6105.

6. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007902-14.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013242-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a CEF para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018092-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL RIBEIRO PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a apelação apresentada pela Parte Autora ( Id 35264238) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003332-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE HOLAMBRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE SUMARE, MUNICIPIO DE MONTE MOR, MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) REU: CAMILA MARIA GUIMARO - SP221310

Advogado do(a) REU: RAFAEL BARROSO DE ANDRADE - SP391425

Advogado do(a) REU: ANA LUCIA VALIM GNANN - SP138530

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARA ROSSI DE OLIVEIRA SAKZENIAN - SP293639

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da contestação apresentada pelo Município Mogi Guaçu ( Id 22330531).

Id 40204843: oportunamente será analisado o pedido.

Int.

**CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013585-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020, ANA LETICIA DE ALMEIDA - SP441776

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI**, autoridade federal, podendo ser encontrado no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP.

Nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**, desta forma, tendo em vista que o pedido principal da presente impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito.

Desta forma, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para Seção Judiciária de São Paulo/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013267-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAN APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007280-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA, VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo interposto, conforme Id 42713273 e Id 42983470, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, para eventuais providências.

Sem prejuízo, vista ao D. MPF.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007620-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a revisão do parcelamento ordinário nº 5694221 e do PERT nº 172748100920, a fim de expurgar os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reduzindo o valor das respectivas parcelas e descontando todos os valores pagos em excesso desde a data do respectivo recolhimento, sem prejuízo das reduções trazidas. Requer, ainda, seja autorizada a repetição do indébito tributário via restituição em dinheiro ou compensação administrativa, devidamente atualizada pela Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

Para tanto aduz ter impetrado mandado de segurança (proc nº 0013517-51.2012.403.6105) que tramitou perante esta 4ª Vara Federal de Campinas, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Assevera que após o trâmite processual, em 15.01.2019 referida ação transitou em julgado, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e permitindo a compensação pleiteada.

Esclarece, no entanto, que em razão de grande crise financeira, necessitou aderir ao PERT (Parcelamento nº 172748100920), bem como ao parcelamento ordinário (Parcelamento nº 5694221) para regularização de seus débitos, inclusive os de PIS e COFINS discutidos no mandado de segurança nº 013517-51.2012.403.6105.

Alega, por fim, fazer jus à exclusão do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos parcelamentos (nº 5694221 e 172748100920), seja em vista do acórdão transitado em julgado em 15.01.2019 a seu favor, sejam em vista da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, sem prejuízo da sua manutenção nos referidos parcelamentos disponibilizados pela Ré.

Com a inicial foram juntados documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada par após a vinda da contestação (Id 36542131).

A **União** apresentou **contestação**, arguindo preliminar de carência de ação uma vez que ao aderir ao parcelamento, o montante parcelado é confessado de forma irretroatível e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 38180923).

O pedido de tutela foi indeferido (Id 38486783).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 39855206).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Pretende a Autora, na presente ação, a revisão do parcelamento ordinário nº 5694221 e do PERT nº 172748100920, a fim de expurgar os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reduzindo o valor das respectivas parcelas e descontando todos os valores pagos em excesso desde a data do respectivo recolhimento, sem prejuízo das reduções trazidas. Requer, ainda, seja autorizada a repetição do indébito tributário em dinheiro ou compensação administrativa, devidamente atualizada pela Taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

A Ré, por sua vez, sustenta a irrevogabilidade da confissão de débitos a serem parcelados e a consequente impossibilidade de revisão.

Acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, em 15.03.2017, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS da COFINS, conforme acórdão publicado em 02.10.2017.

Tratando-se de recurso extraordinário julgado com repercussão geral, referida decisão vincula os demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Ademais, detém a parte autora a seu favor, acerca da matéria, decisão com trânsito em julgado em 15.01.2019, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0013517-51.2012.4036105.

Outrossim, a jurisprudência do STJ já consolidou posicionamento pela possibilidade da revisão de débitos tributários confessados e parcelados, **desde que a motivação diga respeito a aspectos jurídicos da obrigação tributária**, tal como a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (Resp. 1.133.027-SP STJ Primeira Seção / MIN. LUIZ FUX 13.10.10), ficando afastada a irrevogabilidade da confissão defendida pela Ré.

Nesse sentido:

EM EN TA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **DÉBITOS DE PIS/COFINS PARCELADOS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDA JUDICIALMENTE.** PROCESSO EM CURSO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN, FEITA A DEVIDA RESSALVA. **POSSIBILIDADE DE REVISAR DÉBITOS PARCELADOS QUANTO A SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.** RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pede a impetrante a concessão da segurança para a manutenção em parcelamento de débitos de PIS/COFINS até o recálculo dos débitos a partir da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, como pleiteado em ação judicial anterior, e minoradas as parcelas devidas. O juízo de Primeiro Grau determinou o recálculo, obstando a rescisão do parcelamento até a tomada da medida. A referida ação judicial encontra-se pendente de apreciação de aclaratórios, com tese favorável à impetrante. 2. Desta forma, detém a impetrante provimento jurisdicional garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o que impede a Administração Fazendária de obstar a apuração das contribuições sem o imposto estadual. Nada obstante, ressalva expressamente que o direito à repetição dos indébitos só se perfectibiliza após o trânsito em julgado da decisão favorável à impetrante, obedecido os termos do art. 170-A do CTN. 3. Deve-se especificar as situações. Os débitos de PIS e de COFINS parcelados em 2018 continuam a repercutir economicamente a partir do pagamento mensal das parcelas, não permitindo que sejam equiparados a indébitos tributários e que seja invocado o art. 170-A do CTN. Logo, determinação judicial no sentido de promover o recálculo daqueles débitos e passar a cobrar parcelas menores não espelha pedido de repetição ou de compensação de indébitos, não se exigindo o trânsito em julgado da ação originária ou mesmo do presente provimento jurisdicional. 4. Ressalva-se apenas que os pagamentos já efetuados não poderão ser utilizados para a compensação dos valores ainda devidos, pois aí simular-se-ia a compensação de indébitos tributários, o que só seria possível com a formação de coisa julgada material na ação nº 5003082-69.2017.40.6100. **Adimplido o parcelamento em momento anterior ao trânsito em julgado, tem a impetrante o direito de repetir eventual saldo credor, obedecidos os termos do título judicial alcançado naquela ação.** 5. No mais, a jurisprudência do STJ já consolidou posicionamento pela possibilidade da revisão de débitos tributários confessados e parcelados, desde que a motivação seja atinente aos aspectos jurídicos da obrigação tributária - como é a inclusão indevida de valores de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (Resp 1.133.027-SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 13.10.10). Logo, fica afastada a pretensa irrevogabilidade da confissão defendida pela União Federal.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5002007-24.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Por fim, tratando-se de débitos parcelados em 2017 e, portanto, anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança que declarou o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, obviamente os débitos parcelados tiveram inclusão do ICMS em sua base de cálculo, não havendo que se falar em ausência de comprovação da referida inclusão.

#### Da compensação/restituição

Tratando-se a presente demanda de processo de conhecimento, que comporta processo de execução, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, deverá ser satisfeito por **restituição a ser efetivada no âmbito judicial**, sob pena de ofensa à ordem cronológica de pagamento dos precatórios (artigo 100 da CF [1][1]), ou em sede administrativa, por opção do contribuinte, pela via da compensação.

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **determinar a revisão do parcelamento ordinário nº 5694221 e do PERT nº 172748100920, mediante a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reduzindo o valor das respectivas parcelas e deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, comatualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CANDIDO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011731-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando “*que seja determinado à Autoridade Impetrada que, DE IMEDIATO, efetive o ressarcimento do crédito tributário da Impetrante já deferido e reconhecido, relativo aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso – P E R – números: 36370.53439.170118.1.5.17-5204; 19273.94563.170118.1.5.17-7873; 20786.17946.191214.1.1.01-9150; e 10798.68205.211114.1.1.01-8673, valores estes que devem ser atualizados pela taxa Selic desde o vencimento do prazo máximo para a sua efetivação (360 dias desde o protocolo do pedido)*”

Sustenta a impetrante que apurou a existência de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e crédito relacionados ao REINTEGRA, e assim apresentou os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso.

Afirma que os créditos foram reconhecidos pela Autoridade Impetrada, e parte já foi compensada de ofício. Contudo ainda resta saldo credor em favor da Impetrante.

Aduz que a demora no processamento do seu pedido é ilegal e fere preceitos constitucionais como o da duração razoável do processo e o princípio da eficiência.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 42025313).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 42025313), já foram tomadas providências restabelecendo o fluxo automático do processo administrativo, com a compensação de ofício e não havendo pendências fiscais ocorrerá a emissão da ordem bancária em favor da impetrante.

A Autoridade demonstra que está implementando as medidas administrativas para análise e conclusão do pedido da Impetrante, inclusive com o pagamento do crédito reclamado pela impetrante, de acordo com a ordem cronológica administrativa, não havendo necessidade de qualquer medida judicial para sua implementação.

Destarte, em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato como abusivo ou ilegal de plano.

Desta forma, *em análise sumária*, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, vez que sua atuação está dentro do efetivamente disposto na legislação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012979-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANGELA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Recebo a petição em Id 43465024, com documentos anexos, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 42894191, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013027-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ DE GASPERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição em Id 43478208, com documento anexo, em aditamento à inicial, deferindo, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Prossiga-se, neste momento, com o cumprimento do determinado em decisão Id 42895972, com as respectivas expedições.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juiza Federal Substituta**

**ELIANA TONIN CAVALCANTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7224**

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0003859-37.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-93.2010.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIANETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP318387 - ANDRE LISA BIASSI E SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE E SP073232 - CREONICE DE FATIMA COUTO E SP348690 - RICARDO FERREIRA)**

Traslade-se cópia das fls. 197/198, 230/233, 262/266, 298, 306/310, 348/353, 408/410 e 412 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0018220-93.2010.4.03.6105, certificando-se.

Ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

É dever das partes a cooperação como Juízo para a celeridade do processo. Dessa forma, eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, uma vez que não é mais possível a distribuição de processos em meio físico.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010118-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida no ID 39424074, a qual indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que o Juízo não relevou à concessão do efeito pleiteado, relativamente às teses de: (I) *ilegalidade do encargo de 20% (vinte por cento) do art. 1º Decreto Lei nº 1.025/1969 e (II) de limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do Salário-Educação em até 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/1981.*

Em resposta, a parte embargada pugna pela manutenção do já decidido, salientando sua discordância quanto ao aditamento à inicial apresentado pela embargante.

### DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

A decisão hostilizada apreciou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia naquele momento processual, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Certamente, é era o caso de antecipar o julgamento do mérito dos embargos, apreciando, pormenorizadamente, cada alegação trazida, posto que, na debatida fase processual, a análise tem por pilar, como já dito na decisão embargada, além do risco da demora, a plausibilidade do direito alegado, o que não foi demonstrado pela embargante.

Em sendo assim, a omissão apontada denota mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

É importante destacar, outrossim, que o próprio CPC ressalva ser imprescindível o enfrentamento tão somente dos argumentos capazes de, em tese, alterar a conclusão adotada pelo julgador, o que foi ratificado pela Corte Especial do STJ em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013261-42.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial com a vinda aos autos de cópia da garantia da execução em cobro, conforme ID números 43.033593 e 43033807 e seus respectivos documentos anexos.

Sem prejuízo, deverá, ainda, apresentar documento hábil a comprovar a condição de inventariante do subscritor do mandato constante do documento ID 43012631.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, e 485, inciso IV do citado Código).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003084-37.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'CALIAN COMERCIAL LTDA, NADIR CUNHA DE MELLO, DULCINEIA DE MELLO CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL - SP237493

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015812-81.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAÍUME - SP168771

TERCEIRO INTERESSADO: ERVIN MARGGRANDER, ROSANE CONAGIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524

#### DESPACHO

Preliminarmente, intem-se os terceiros interessados ERVIN MARGGRANDER e ROSANE CONAGIN para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a íntegra da petição cuja página inicial está no ID 43355872, bem como para esclarecer o pedido de levantamento de penhora, uma vez que o imóvel de matrícula 171.812 não foi construído nestes autos, conforme se verifica na própria matrícula do bem (ID 43356241).

Transcorrido o prazo, abra-se vista à exequente para ciência da decisão ID 23039597 - Pág. 130/133 e de todo o processado após a digitalização do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012359-89.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

#### DECISÃO

**Vistos.**

À ninguém de oposição pela exequente, **de firo** a expedição de mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados pela executada.

Oficie-se ao ilustre juízo no qual processado o MS nº 5011242-63.2020.4.03.6105 solicitando informações sobre a vigência da liminar deferida. Autorizo a solicitação de informações por e-mail.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva a respeito do DEBCAD nº 14.142.292-0.

Intem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007510-74.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 43378899), nos termos da r. decisão ID 39793923.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013145-36.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTENCIA TECNICALTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012359-89.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

### DESPACHO

Adito a decisão ID 43485788 a fim de determinar ao executado que traga aos autos as certidões das matrículas dos imóveis indicados para penhora na petição ID 42339257 - Pág. 2, ante a impossibilidade de expedição do respectivo mandado sem tais documentos. Anoto que sequer foi informado em qual Cartório de Imóveis os bens estão matriculados.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013275-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUTUAL TRUST COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIELLA CARTAXO VAZ, ELIANE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GARIBE - SP187684

EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

Anote-se a oposição desta ação, no feito subjacente.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013269-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos de cópia da garantia da Execução Fiscal n. 5010912-66.2020.4.03.6105 em cobro.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000375-36.2020.4.03.6129 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

## DECISÃO

De início, impõe-se esclarecer que não houve a fixação do percentual de honorários no despacho de citação.

Destarte, fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Anoto que a garantia deve ser suficiente ao valor em cobrança, **mencionado pelo exequente**, acrescido do valor dos honorários ora fixados.

Assim sendo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça endosso à apólice de seguro apresentada ou efetue o depósito do valor integral, acrescido dos honorários fixados.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUTADO:QUALITYDISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PAULO MARTINS GARCIA, RAMON UALACE MARTINS GARCIA, CLAUDIO LUIZ FABBRI, KATIA ALVARENGA FABBRI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

## DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade manuseada pelos coexecutados **JOSE PAULO MARTINS GARCIA e RAMON UALACE MARTINS GARCIA**, na qual sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente; a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que inexistiu dissolução irregular da sociedade, ao argumento de que está com suas atividades paralisadas de forma temporária.

Intimada, a excepta apresenta impugnação refutando as alegações da excipiente, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

*1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

*4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

*4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

*4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

*(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).*

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a exequente foi intimada da diligência frustrada de citação em 18/09/2015 (ID 23407256 - Pág. 17).

A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios em 22/09/2015.

Entre fevereiro de 2019 e novembro de 2020 todos os executados foram citados.

Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a exequente teve ciência da não localização da empresa executada em 19/09/2015. Anoto que a presente execução fiscal ficou suspensa até 19/09/2016, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos, que se findaria somente em 19/09/2021.

No tocante à insurgência contra o percentual atinente à verba honorária (20%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta não merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168 do extinto TFR, que determina: "o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O encargo legal de 20% é previsto no DL 1.025/69 e compõe o débito executando, sendo sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação do embargante em honorários advocatícios. 2. A colenda Corte Especial deste Tribunal, analisando o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, firmou sua constitucionalidade, tanto sob o aspecto formal, quanto material. (TRF4, AG 5047847-60.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/12/2020)

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, destaca a excepta que "em pesquisa junto ao cadastro fiscal federal (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB), consta que a empresa está inapta e com registro de localização desconhecida".

E de fato a executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, conforme certidão de ID 23407256 - Pág. 16, restando configurada a dissolução irregular da empresa executada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubicade nrao iobieadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp.n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No que tange à alegação de que a executada está com as atividades paralisadas de forma temporária, não havendo dissolução irregular, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas alegações vertidas, uma vez que a prova decorrente de atos administrativos e judiciais indica o contrário do que alegado.

Ante o exposto, mantendo a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução, bem como reconheço a regularidade do débito em cobro e **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016310-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MARCIO OCCASO, JOSIAS OCCASO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

## DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade manuseada pelos executados **FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MARCIO OCCASO e JOSIAS OCCASO**, na qual se sustenta, em síntese, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que inexistiu dissolução irregular da sociedade. Questionam a regularidade do auto de infração e da multa em cobro.

Intimada, a excepta apresenta impugnação requerendo a exclusão do coexecutado JOSIAS OCCASO, do polo passivo da execução fiscal. Refuta as demais alegações dos excipientes, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado JOSIAS OCCASO, excluindo-o do polo passivo da presente execução fiscal.

Em prosseguimento, arguimos os excipientes a inocência da dissolução irregular da empresa, sob o argumento de que a empresa se encontra em atividade.

Todavia, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça relaciona indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. A propósito, confira-se o teor da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência: "... em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Av. Guarará, 1614, João Aranha, Paulínia/SP e lá a Sra. Marcia declarou que a executada mudou-se do local e nada mais soube informar sobre a mesma. Dirigi-me à Rua Celso Camparoti, 526, Jd. Okinawa, Paulínia e lá a Sra. Maria declarou que o representante da executada, Sr. Marcio Occaso, não reside no local e que não o conhece. Proceedi à consulta ao Bacejud em relação a executada e matriz, que restou negativa. Há um veículo em nome da executada, que foi bloqueado (Rerajud), planilha anexa. Deixei de o penhorar em razão de não o encontrar; e devolvo o mandado para os devidos fins."

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."

Confira-se o acórdão desse recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifei)

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal.

Considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular-, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Nesse contexto, presentes os pressupostos para o redirecionamento, ante a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conforme documentos juntados aos autos, a responsabilidade do excipiente alcança os débitos ora cobrados.

Quando à alegada irregularidade da multa que abarca a execução fiscal e do autos de infração que deram origem ao débito, é certo que a matéria debatida não prescinde de dilação probatória, o que torna inviável sua apreciação na via estreita da exceção de pré-executividade. Desse modo, deve a executada valer-se do meio ordinário próprio para o aprofundamento do exame dos fatos que permeiam a atuação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE**, a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do coexecutado JOSIAS OCCASO do polo passivo da presente execução fiscal.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa, reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010692-95.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:QUALITYDISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade manuseada pelo coexecutado **JOSE PAULO MARTINS GARCIA**, na qual sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que sequer houve tentativa de citação da empresa executada.

Intimada, a excepta apresenta impugnação refutando as alegações da excipiente, requerendo o não conhecimento da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Destarte, consoante estabelecido pelo precedente, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a exequente foi intimada da diligência frustrada de citação em 07/10/2016 (ID 23392809 - Pág. 23).

A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em razão dos sócios em 11/10/2016.

Com isso, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a exequente teve ciência da não localização da empresa executada em 07/10/2016. A presente execução fiscal ficou suspensa até 07/10/2017, quando teve início o decurso do prazo prescricional de 5 anos, que se findaria somente em em 07/10/2022.

No tocante à insurgência contra o percentual atinente à verba honorária (20%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta não merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168 do extinto TFR, que determina: "o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O encargo legal de 20% é previsto no DL 1.025/69 e compõe o débito exequendo, sendo sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação do embargante em honorários advocatícios. 2. A colenda Corte Especial deste Tribunal, analisando o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69, firmou sua constitucionalidade, tanto sob o aspecto formal, quanto material. (TRF4, AG 5047847-60.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 15/12/2020)

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, foi certificado por este Juízo que "a situação cadastral da executada na base de dados da Receita Federal é 'inapta' em 21/01/2014 pelo motivo 'localização desconhecida'".

E de fato, a executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, conforme certidão de ID 23392809 - Pág. 21, restando configurada a dissolução irregular da empresa executada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubicaderratioibidem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp.n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ante o exposto, mantendo a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, bem como reconheço a regularidade do débito em cobro e **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

DECISÃO

ID 43469880: **de fim**.

Tendo em vista que o veículo indicado no ID supra (SCANIA/P 310 A4X2, PLACA DBL3881, ano fabricação/modelo 2008/2008), encontra-se sob domínio e posse do credor fiduciário SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., integrando a esfera patrimonial deste, em decorrência de Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, anteriormente firmado com a parte executada (ID 43469862), **promova-se, via RENAJUD, a liberação das restrições pendentes** sobre citado bem (Transferência/Penhora).

Int. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012837-76.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID Num. 22632644 - Pág. 3, que determinou que "a Fazenda Nacional deverá habilitar os créditos junto à Justiça do trabalho, devendo, ainda, nomear, nestes autos, outros bens à penhora a fim de garantir a presente execução. Cumpre ressaltar que este Juízo só apreciará o pleito de penhora em que sejam apresentados bens livres e desimpedidos e que não estejam comprometidos junto à Justiça do Trabalho."

Argumenta a embargante que não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal, posto que "a multiplicidade de penhoras e a existência de créditos preferenciais afiguram-se fatos irrelevantes para o regular andamento da execução fiscal e, por consequência, para a futura alienação do bem gravado, notadamente porque o momento de se aferir a ordem de pagamento irrompe apenas posteriormente, quando já colocados à disposição do juízo os valores auferidos com a venda judicial."

Requer o "aclaramento da decisão de fis. 299 à luz do que dispõe os artigos 797 e 908 do CPC a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução."

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Reexaminando posicionamento anterior, assiste razão à embargante quanto à possibilidade de penhora e até mesmo de alienação de bens gravados com constrição determinada por juízo diverso.

De efeito, eventual produto da alienação seria utilizado para a quitação dos débitos, segundo as preferências estabelecidas no direito material (CTN) e processual (CPC). Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO, AO ARGUMENTO DE QUE PENDERIA INDISPONIBILIDADE DECRETADA EM PROCESSO DIVERSO AVERBADA EM SUA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INDISPONIBILIDADES DECORRENTES DE OUTROS CRÉDITOS PÚBLICOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL SOBRE OS TITULARIZADOS POR OUTRAS FAZENDAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. A indisponibilidade de bens está prevista no artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005. Segundo este dispositivo, quando o executado, devidamente citado, não paga o débito ou apresenta bens à penhora, assim como quando não forem encontrados outros bens de sua propriedade, terá a indisponibilidade de bens e direitos decretada judicialmente. À evidência, o comando inserto pelo legislador busca a proteção do crédito tributário, evitando que o devedor dissipe seu patrimônio e impeça a satisfação de crédito público. 2. Nesta linha de raciocínio, eventual decretação de indisponibilidade por outro juízo não impede que o bem de propriedade do executado sirva à satisfação do débito perseguido no feito de origem, porque um dispositivo que foi concebido para resguardar a Fazenda Pública não pode ser invocado para impedir o atendimento do crédito público (STJ, Segunda Seção, CC 126949/SP, Relator Ministro Raul Aratijo, DJe 06/05/2016). 3. Registre-se, por necessário, que o artigo 187 do CTN disciplinou em seu parágrafo único o concursus fiscalis, estabelecendo a ordem de preferência dos créditos tributários de acordo com o ente da federação titular do crédito. Assim é que, havendo multiplicidade de penhora recaído sobre o mesmo bem, o crédito da União prefere ao dos Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual não se vislumbra impedimento à alienação judicial do bem. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a realização da alienação judicial do imóvel penhorado. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005609-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019)

Ocorre que a r. decisão, que condicionou a habilitação de crédito na ação trabalhista, prestigia a efetividade e utilidade dos atos executórios. É dizer, afirma a inutilidade da alienação judicial a ser realizada por este juízo se o produto da alienação for integralmente consumido no juízo que goza de preferência de direito material (crédito trabalhista).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra ao despacho embargado e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

No mais, noticiado o cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis objeto de constrição nestes autos, requiera a União o que entender de direito.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "I", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido devidamente subscrito.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011667-20.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MARCIO OCCASO, JOSIAS OCCASO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

#### DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., MARCIO OCCASO e JOSIAS OCCASO**, sustentando, em apertada síntese, *verbis*: "a não ocorrência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e redirecionamento da execução fiscal".

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera que a parte excepta, quando do oferecimento do pedido de redirecionamento, não teria comprovado, sequer através de indícios, as alegações apresentadas, inclusive no que se refere ao encerramento irregular da empresa, que aduz jamais ter ocorrido.

Argumenta não ter havido sequer uma tentativa de citação da empresa do endereço da matriz, ressaltando que "...pela ficha cadastral ora juntados pelo Excipiente, que a empresa encontra-se em plena atividade, sendo totalmente infundada a alegação de que a mesma teria encerrado suas atividades, ainda mais irregularmente como aponta a Excepta.". Afirma que "não há indícios de dissolução irregular da empresa Executada, assim como os Excipientes não agiram com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social."

Quanto ao débito em execução, ressalta que "os artigos utilizados como fundamentação legal para cobrança do valor originário na CDA (fl 03), quais sejam, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, sequer descrevem qualquer fato gerador de cobrança, eis que somente regulam a aplicação de penalidades, além dos agravamentos e atenuantes na aplicação das mesmas."

Ao final pugna, *litteris*: "...julgar a presente Exceção de Pré-Executividade totalmente procedente, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos Excipientes Márcio Occaso e Josias Occaso a fim de extinguir o processo em relação aos mesmos, pelas razões amplamente expostas, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC; (...) - declarar a extinção da ação de execução fiscal ante as demais ilegalidades demonstradas."

A exequente, por sua vez, defende a higidez dos títulos exequendos, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Quanto à nulidade dos termos da CDA, cumpre destacar que, a teor do disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Tratando-se de presunção *juris tantum*, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes na CDA.

Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Sob outro aspecto, no caso em exame, estão presentes indícios suficientes ao redirecionamento.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).

Cumpre destacar o teor da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência: "...certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Av. Guaraná, 1614, Cascata, Paulínia/SP e lá a Sra. Marcia declarou que a executada mudou-se do local e nada mais soube informar sobre a mesma. Dirigi-me à Rua Celso Camparoti, 526, Jd. Okinawa, Paulínia/SP e lá a Sra. Maria declarou que o representante da executada, Marcio Occaso, não reside no local e que não o conhece."

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.371.128/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou a tese nº 630, segundo a qual: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."

Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a dissolução irregular quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal.

Pois bem, Cumpre salientar que até a data em que diligenciada a citação da pessoa jurídica (15/10/2020), não havia qualquer alteração de endereço registrada na JUCESP, conforme se extrai da Ficha Cadastral Id 41032974. Em sendo assim, considerando que há certidão no sentido de que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal - presumindo-se a sua dissolução irregular -, está autorizado o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio administrador ao tempo da dissolução.

Nessa esteira, **com relação ao coexecutado JOSIAS OCCASO**, compulsando-se o Contrato Social ID 41032973, extrai-se que o demandado foi admitido na sociedade, unicamente na condição de sócio, sem poderes de gerência. Assim, descabido o redirecionamento na hipótese, tão somente em razão de figurar a pessoa física no quadro societário, sem comando de administrador. Dessarte, **impõe-se sua exclusão do polo passivo**.

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva de um dos excipientes, impõe-se a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. A hipótese dos não se amolda ao paradigma utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão dos feitos em todo o território nacional (REsp nº 1.358.837/SP, Tema 961), uma vez que não se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, apenas a sua majoração. 2. Ainda que o CPC/2015 estabeleça como parâmetros, para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º), no caso concreto, a exceção de pré-executividade apenas reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para integrar o polo passivo da demanda executiva, sendo desarrazoado considerar como proveito econômico o valor integral do débito ou o valor atualizado da causa. Inestimável o proveito econômico, cabível a mensuração dos honorários com base nos critérios de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015. 3. Conquanto o valor da atualizado da causa seja de R\$ 1.261.239,45, o trabalho do patrono não demandou maiores esforços, limitando-se à oposição de exceção de pré-executividade para a arguição de matéria de pequena complexidade, além da breve duração do incidente, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequada a verba honorária fixada na decisão agravada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015351-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a **exclusão do coexecutado JOSIAS OCCASO** do polo passivo da presente execução fiscal, e no mais, a **REJEITO**.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o precedente acima mencionado.

Prossiga-se em relação aos demais executados.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003525-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: NELI APARECIDA ROMANO GUISOLPHE DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013309-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IVONETI REGINA PIETROBOM

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0014296-69.2013.403.6105.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte adversa (IDs 43437675 e seguintes), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014153-80.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o expediente referente ao despacho ID [42585167](#) (8774836) foi equivocadamente encaminhado pela modalidade expedição eletrônica. Por ter como destinatário o advogado do polo passivo, envio o r. despacho nesta data para publicação com prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado pelo artigo 9º, inciso IV, da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004058-40.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIA DOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

#### DESPACHO

A rejeição da apólice de seguro garantia ofertada se deu por duplo fundamento: a) irregularidade nas cláusulas contratuais; b) possibilidade de opção, pela exequente, em relação à penhora e resgate das cotas de fundo de investimento da executada.

Em que pese as cotas de fundos de investimento não se equiparam a dinheiro, é certo que, após o resgate, ter-se-á liquidez de forma hábil a garantir o juízo. Nesse sentido: "ainda que as quotas de fundos de investimento sejam espécie de aplicação financeira, não se equiparam a dinheiro em aplicação financeira. O resgate, por outro lado, importa em liquidez hábil a garantia do juízo" (STJ, AgInt no AREsp 1234174/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Desse modo, afigura-se lícita a recusa expressada pela exequente.

Nada obstante, impõe-se seja a exequente ouvida em contrarrazões aos declaratórios, a fim de que se manifeste sobre a eventual sanção das irregularidades da apólice e aceitação do seguro garantia.

Ante o exposto, intime-se a exequente para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, e, notadamente, sobre eventual aceitação da substituição da garantia.

Após, venham conclusos.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013169-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista à exequente acerca da petição e dos documentos apresentados pela parte adversa (IDs 43452795 e seguintes), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002516-21.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0605838-44.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISHIDA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, EMIKO ETO NISIDA, ANTONIO TOSHIO NISHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOYZES NEPOMUCENO ARAUJO - SP392021

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Ciência às partes da digitalização dos autos.*

*Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e o requerimento da executada de ID 41956466, no prazo de 10 (dez) dias.*

Após tornem os autos conclusos."

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011609-56.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL G.S.P. COMERCIO DE DERMOCOSMETICOS LTDA - ME, FABIANA CALLEGARO FONTANA, VICTOR ELSON PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA VEIGA FELIX - SP426439, MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

#### DECISÃO

Opõem os coexecutados **FABIANA CALLEGARO FONTANA e VICTOR ELSON PEREIRA DO AMARAL**, exceção de pré-executividade (ID 41909488 e 42305062), objetivando, primordialmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Alegam, também, os demandados, a prescrição do débito em cobro, bem como a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada, "...na medida que **COMERCIAL G.S.P. COMERCIO DE DERMOCOSMETICOS** foi sucedida, por incorporação, pela empresa **S.P.I. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMES LTDA - EPP** desde 18 de março de 2.009, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal." Requerem o acolhimento das medidas manuseadas e a extinção da execução fiscal.

Intimada, a União expressa concordância em relação à exclusão dos coexecutados, rechaça a ocorrência de prescrição e afirma que "...tendo em vista a incorporação ocorrida, basta a mera retificação do polo passivo para inclusão da incorporadora, inexistindo a necessidade de substituição da CDA." Pugna para que não haja condenação em honorários advocatícios, invocando o artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à ilegitimidade passiva da executada **COMERCIAL G.S.P. COMERCIO DE DERMOCOSMETICOS LTDA.**, em virtude de incorporação, tendo em vista tratar-se de matéria atinente à direito alheio alegado em nome próprio pelo coexecutado.

Deve ser acatada a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos coexecutados/excipientes **VICTOR EDSON PEREIRA DO AMARAL e FABIANA CALLEGARO FONTANA**, porquanto comprovado e anuído nos autos pela credora, a inclusão indevida deles no polo passivo da execução fiscal.

Quanto à prescrição, no caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da *actio nata*.

Não obstante, relata a exequente que "*há notícia de parcelamento com pedido em 13.08.2007 e rescisão em 18.02.2012.*"

Pois bem. A adesão ao parcelamento em 13/08/2007, **interrompeu**, então, o fluxo prescricional, o qual voltou a fluir em **18/02/2012** (Id 42981060), em razão da exclusão do programa, ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição.

Destarte, ajuizada a execução fiscal em **03/09/2012** e, ordenada a citação em 26/09/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho.

Ao fio do exposto, **ACOLHO**, parcialmente, as Exceções opostas pelos coexecutados, para o fim de declarar a **ilegitimidade passiva de FABIANA CALLEGARO FONTANA e VICTOR ELSON PEREIRA DO AMARAL**, excluindo-os do polo passivo da presente Execução Fiscal, devendo o feito, por ora, prosseguir com relação à executada principal.

Não são devidos honorários advocatícios por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, artigo 19, §1º.

Promova-se a exclusão determinada junto aos registros de distribuição, remetendo ao SUDP, se necessário.

Providencie-se o **imediato desbloqueio** junto ao SisbaJud, da integralidade dos valores retidos, **pertencentes ao coexecutado VICTOR ELSON PEREIRA DO AMARAL**, expedindo-se o necessário em caso de já efetuada transferência para depósito judicial.

Em virtude do recurso de agravo interposto, comunique-se, **com urgência**, o e. TRF3ª Região (ID 42417855), relativamente ao aqui decidido.

P.R.I. e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

**PROCESSO ELETRÔNICO N. 0004419-86.2005.4.03.6105 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 5ª Vara Federal de Campinas**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCESSO ELETRÔNICO N. 0011524-07.2011.4.03.6105 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 5ª Vara Federal de Campinas**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009343-62.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012954-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDLEY FARMAC?UTICALTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

#### DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte executada como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Promova a secretária o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Manifeste-se a credora quanto ao seguro garantia apresentado no documento ID 43420190 e sua regularidade.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como o aceite da garantia apresentada, determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação no DJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016893-50.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-15.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009698-72.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011932-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERLALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004734-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE VAQUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000416-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADEMIR MENDES DE LIMA

#### DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011845-23.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARTINS FERREIRA - SP325134, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

#### DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011745-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALEXANDRO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por **ALEXANDRE MARIANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, nos quais se objetiva a desconstituição de bloqueio judicial, via RENAJUD, determinado nos autos de execução fiscal nº 5009531-57.2019.4.03.6105, em relação ao automóvel marca FIAT, modelo Uno Mille, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas DZW0613, chassi 9BD15822786052590, RENAVAM 00943983436.

Alega, em apertada síntese, que adquiriu da executada o veículo acima descrito, em 24.10.2017, não tendo, contudo, realizado a transferência para o seu nome. Diz que, ao tentar proceder à transferência, verificou a existência de bloqueio judicial, determinado nos autos de execução fiscal em trâmite perante esta vara. Sustenta a necessidade de manutenção da posse do bem, porquanto adquiriu antes da realização da penhora. Invoca a Súmula 375 do STJ.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida no ID41555006.

Citada, a União ofereceu contestação no ID42229266, na qual anui com a liberação da constrição, porém, mediante a condenação do embargante em honorários e custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No que tange à liberação da constrição combatida nos presentes embargos, houve anuência da União em relação à sua liberação, não havendo, pois, resistência ao pedido.

Malgrado o reconhecimento do pedido pela União, o ônus da sucumbência deve ser suportado pelo embargante, porquanto deixou de promover, a tempo e modo, a transferência do veículo para o seu nome, dando ensejo à constrição judicial e, conseqüentemente, ao ajuizamento dos presentes embargos.

Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, assentada na **Súmula 303** e em tema de recursos repetitivos: "*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro*" (STJ, REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Ratifico a liminar concedida.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 85, §8º, do CPC.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007804-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERDE ANALITICA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

**DECISÃO**

Defiro o desbloqueio via sistema RENAJUD, a fim de possibilitar o recebimento da indenização pelo seguro.

Procedido o desbloqueio, comunique-se à seguradora.

Intime-se o executado/proprietário do veículo, a fim de que apresente a documentação à seguradora, conforme ofício de ID 41595751, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009699-91.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004319-58.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-83.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "e", Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

**PROCESSO ELETRÔNICO N. 0010741-44.2013.4.03.6105 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 5ª Vara Federal de Campinas**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004142-89.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MG3 GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, ANDREA CHAVES SIM, RAFAEL CHAVES SIM

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelos coexecutados ANDREA CHAVES SIM e RAFAEL CHAVES SIM, por meio do qual alega que as importâncias bloqueadas pertencentes à coexecutada constituem depósito em poupança e, portanto, impenhoráveis. Quanto aos valores pertencentes ao coexecutado Rafael, alega que são impenhoráveis ante o caráter salarial.

DECIDO.

Por meio dos documentos colacionados aos autos, restou demonstrado que os valores pertencentes à coexecutada Andrea estão depositados em conta poupança.

No que tange aos valores pertencentes ao coexecutado Rafael, não constam dos autos elementos suficientes para demonstrar a natureza salarial dos valores conscritos.

Considerando a impenhorabilidade dos saldos pertencentes à coexecutada Andrea, por se tratar de depósito em poupança (CPC, art. 833, IV, antigo art. 649), **defiro o desbloqueio dos valores depositados perante à Caixa Econômica Federa (R\$ 519,85)**. Por outro lado, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes ao coexecutado Rafael, uma vez que não foi demonstrado o caráter salarial de referidos valores.

Oposta exceção de pré-executividade (ID 43211875), oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de quinze dias.

Após, tornem para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016858-46.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO INTEGRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BRANDAO PIGNATA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BANDEIRA DE MELLO GODWIN NARDIELLO - SP227540

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por **LEONARDO BRANDÃO PIGNATA**, nos autos em epígrafe, no qual se requer lhe seja disponibilizado o valor penhorado que se encontra depositado na conta deste juízo, determinando-se a transferência para conta corrente do requerente.

Intimada, a União manifestou-se pelo descabimento do pedido, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decidido.

É assente, pela letra do art. 186 do CTN, que o crédito tributário prefere aos demais, exceto àqueles decorrentes da legislação trabalhistas e de acidentes do trabalho.

Destarte, mesmo com a existência de constrição para garantia da satisfação do débito, o crédito tributário não goza de primazia em relação ao crédito trabalhista, na medida em que não é possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5013957-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 12/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2020). A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure. 3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." Conseqüentemente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência construtiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes: REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007) 6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: "(...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285." 7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997) 8. Entretanto, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindivável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido. (STJ, REsp 871.190/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)*

Todavia, ainda que se invoque a preferência de direito material, é certo que o juízo da execução fiscal não pode determinar a liberação dos valores pretendidos pelo credor trabalhista sem que este tenha providenciado a penhora sobre o mesmo bem, a penhora no rosto dos autos da execução ou a requisição dos valores pelo Juízo Trabalhista, sob pena de se atribuir à mera petição a força de ato de constrição judicial.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de transferência do valor atrelado à presente execução fiscal.

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005598-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIARDINI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME, ROGERIO GIARDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

#### DECISÃO

Consoante asseverado na decisão retro, há **indícios** da prática de atos em fraude à execução, a qual ainda será analisada oportunamente.  
Os argumentos trazidos pelo executado não se afiguram suficientes a afastar a conclusão já adotada em relação à sua conduta processual.  
Demais disso, o pedido de reconsideração não se presta à reforma de decisão judicial e não é sucedâneo de recurso.  
Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.  
Aguarde-se a manifestação da União.  
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003060-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIUMPH LOCADORA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).  
Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.  
Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012311-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919  
EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **NIPLAN ENGENHARIA S.A.**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No ID 42817941, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013969-56.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMAARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

## DECISÃO

**PLUMAARTEFATOS DE PAPEL LTDA**, opção exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de nulidade das CDA's. Insurge-se, ainda, em face de bloqueio de valores, ao argumento de que alcançou "capital de giro" da empresa, alegando ser impenhorável.

Pugna pela extinção do feito, requerendo, alternativamente, que a exceção "promova a retificação das CDA's com observância do limite da base de cálculo das contribuições especiais devidas a terceiros em 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981."

Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações no ID 42775923.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, **indefiro o desbloqueio de valores**, tendo em vista que não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado (R\$ 3.643,51 em 14/08/2020) corresponde ao único montante disponível de capital de giro da empresa, destinado ao pagamento de seus compromissos com folha de salários.

A melhor compreensão jurídica da menor onerosidade não pode comprometer o resultado útil do processo executivo, sendo viáveis meios eletrônicos para a efetivação de penhoras (notadamente o bloqueio de valores/Sisbajud), em favor da prestação jurisdicional célere e eficaz e em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11 da LEF. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O NUMERÁRIO BLOQUEADO ERA DESTINADO AO PAGAMENTO DE FORNECEDORES. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. *É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, no caso em exame, a executada, devidamente citada, não ofereceu bens à penhora, tendo protocolado exceção de executividade.*

2. *Após ser proferida decisão determinando o bloqueio de ativos financeiros, a agravante requereu o desbloqueio dos valores encontrados, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.*

3. *A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655 do CPC/1973, REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).*

4. *Dispensa-se, assim, a necessidade de a exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.*

5. *Nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do devedor, a fim de garantir a execução.*

6. *Como bem destacado na r. decisão recorrida especificamente acerca da matéria ora impugnada, (...) o fato de haver obrigação de pagamento de fornecedores ou outros compromissos da executada não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica, sendo que esses valores ainda estavam na conta da empresa.*

7. *Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

8. *Agravo interno desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5021781-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)*

Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-DCG BATCH").

Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.

É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza.

No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que a CDA e o discriminativo de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos incidentes oriundos do não pagamento.

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos. Nesta esteira:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DAS CDAS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUTOLANÇAMENTO. AGRAVO PROVIDO.**

1. *Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.*

2. *No caso dos autos, os documentos 71280018 – Pág. 17/104 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Precedentes.*

3. Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

4. Trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015371-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019)

Por fim, a excipiente sustenta, genericamente, a suposta ilegalidade na incidência das contribuições devidas a terceiros, requerendo sejam recalculadas, com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do art. 4, § único da Lei 6.950/1981.

No entanto, a fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto ao pedido deduzido, cumpre verificar se nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídas as incidências apontadas como indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tomando inadequada a via eleita.

Dessarte, em todos os temas postos em discussão pela excipiente, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e **mantenho** o bloqueio de valores efetuado.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004157-92.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Indefiro a suspensão da execução de honorários aqui pleiteada, tendo em vista que, oportunamente, tal processamento se dará nos Embargos à Execução nº 0001933-74.2018.4.03.6105, autos em que fixada a verba, pelo que, impertinente o pedido no presente feito e neste momento processual.

No mais, à vista da alegação da União de que “o reconhecimento de prescrição do crédito demandaria o conhecimento da data da entrega das Declarações” (ID 42902173), intime-se a exequente a informar nos autos a data em que foram entregues as declarações que originaram os créditos em cobro.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação da Exceção oposta.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003868-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SL - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GERALDO ROBERTO DE SOUZA, ELAINE LOURENCO DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição ID 43504592: tendo em vista o requerimento expresso da exequente, providencie-se a imediata liberação dos ativos financeiros de titularidade do coexecutado GERALDO ROBERTO DE SOUZA constritos por meio do SISBAJUD (ID 43530952).

Recolha-se o mandado expedido.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: HELEN VANESSA NONATO MARQUES

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **HELEN VANESSA NONATO MARQUES**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 43321265, o exequente informa a quitação integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

#### Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se, **com urgência**, o desbloqueio da integralidade dos valores que permanecem retidos em Sisbajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008716-26.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVF MARINO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

#### DESPACHO

Tendo em vista que o parcelamento é posterior ao arresto, indefiro o pedido de levantamento. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Converto o arresto em penhora, ficando a executada intimada neste ato, através da publicação no DJE.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011037-34.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013200-84.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CIRLEIDE MARIA CAMPOS DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução 138/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013211-16.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: FERNANDA NORA MACHADO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução 138/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013290-92.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: CARMEN SILVIA MINUZZI

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução 138/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013634-73.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: REABILYT - CENTRO AUDITIVO LTDA - ME

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, para juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução 138/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011827-21.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVF MARINO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ANTONIO CARLOS BALISTIERO PAGGIARO, ARMINDO PAGGIARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

#### DECISÃO

Indefiro a expedição de ofício pleiteada no ID 42823539, tendo em vista que o cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como já enfatizado pelo órgão em distintos feitos, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.

De outro lado, pode a executada exigir, relativamente à execução fiscal 5011835-29.2019.4.03.6105 que, à vista do cancelamento da distribuição do feito, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA, mediante a expedição de certidão de objeto e pé, na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA neste sentido.

No mais, mantenho a penhora formalizada no ID 31433346, tendo em vista que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem a prerrogativa de desconstituir a garantia formalizada nos autos em momento anterior ao pedido de parcelamento.

Por fim, defiro o requerido no ID 40993265 e suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602716-18.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA, SELMA SPINA, MARIA DULCE VACCARO SPINA, AB SYSTEM-COMERCIO E MANUTENCAO DE ALARMES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

#### DESPACHO

Intime-se a co-executada MARIA DULCE VACCARO SPINA - CPF: 195.652.938-16 a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud e depositados na conta 2554 / 635 / 00002431-6, ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que se o beneficiário indicado for advogado deverá comprovar estar devidamente constituído nos autos, bem como possuir poderes para receber e dar quitação.

Após, estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011067-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FRASSON & MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PORCELANAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

#### DESPACHO

Intime a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, o contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho Id. 23126082.

Após, estando em termos, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-30.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DECORAÇÕES VENEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardem os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Prazo : 5 (cinco) dias.

**CAMPINAS, data conforme registrado.**

### 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008937-34.2010.4.03.6303

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357, THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013465-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GEREENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 3585/2019, de 01/11/2019, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos, como fim de ver implantado o benefício de aposentadoria especial, NB 46/185.072.240-1, requerido em 28/02/2018 (DER), ID 43300264.

Comprova o impetrante que a 1ª CA 2ª JR, por unanimidade, conheceu de seu recurso e lhe deu provimento, para reconhecer presentes os requisitos legais que possibilitem a concessão do referido benefício e que o recurso especial interposto pelo INSS não foi conhecido, posto que intempestivo (ID 43300264 e ID 43300265).

Comprova o impetrante, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à APS para cumprimento de acórdão com implantação de benefício em 20/09/2020 (ID 43300266).

Vê-se, ainda, que em 12/12/2020 há registro de "Tarefa de requerimento de recurso especial criada no GET (...)". Porém, pela documentação anexada, especialmente pelo acórdão n. 1ª CAJ/7993/2020, proferido em 07/09/2020, verifica-se que o recurso especial interposto pelo INSS foi considerado intempestivo e, portanto, não conhecido, conforme dito acima.

Não se desconhece que foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante há **mais de 90 dias**, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 3585/2019, de 01/11/2019, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos, e implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, NB 46/185.072.240-1, no prazo de 15 dias, ou que **justifique, especificamente**, que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006648-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS S.A.

Advogado do(a) REU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## DESPACHO

Inicialmente, reconsidero integralmente o ato ordinatório ID 42871583 e ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, DESIGNO o dia 03 de fevereiro de 2021 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência.

Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados, no prazo de 10 dias, informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência em ambiente virtual.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Intimem-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011736-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se o impetrante para que cumpra corretamente a decisão de ID 41850103, no prazo de 10 dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o por meio de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015258-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID. 40983752 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, DESIGNO o dia 02 de fevereiro de 2021 às 13:45 horas, para realização de audiência instrução, na sala de audiências do 3º andar desta Subseção Judiciária, sito à Avenida Aquidaban, nº 465, Bosque, Campinas/SP, oportunidade em que ocorrerá a oitiva das testemunhas já arroladas (ID 32264592).

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-49.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA MARIA CARVALHO KERR, PATRICIA CODO, GUILHERME KERR NETO, RENATO CARVALHO KERR, MARTA KERR CARRIKER, DAVI DE CARVALHO KERR, DAN DE CARVALHO KERR

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA KAISER SANCHES KERR - SP159165

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda a Secretária à inversão dos polos desta ação.

ID 38310441: Com razão a parte exequente. Providencie a Secretária a exclusão do terceiro interessado, conforme já determinado à pág. 425 do ID 36858773.

Tendo em vista a juntada de documentos, ID 38763018 e ID 38763469, requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista o pedido no item "b" do ID 38310441.

Após, venhamos autos conclusos para novas determinações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Preende o autor a realização de prova pericial por discordar das informações constantes dos PPP's, bem como para suprir a falta do documento daquelas empresas que tiveram suas atividades encerradas. E, por fim, a realização de prova testemunhal, após a entrega dos laudos, para dirimir quaisquer dúvidas acerca do ambiente a que estava exposto o autor e as conclusões periciais.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial.

Quanto às empresas que tiveram suas atividades encerradas, informe o autor quais são, bem como as empresas com atividades similares para realização de perícia.

Quanto à prova testemunhal, foi requerida de forma complementar e eventual, portanto, deve ser reiterada, se o caso. Adianto que o autor deve apresentar o máximo possível de informações a espelhar o ambiente em que laborava anteriormente à perícia, de forma a auxiliar na elaboração do laudo, e não após a sua conclusão.

Havendo a distribuição de ação trabalhista, deve comunicar para que o encerramento da instrução probatória seja postergada.

Prazo de 15 dias para indicação das empresas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013532-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RODOLFO BARRETO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 2.944,35, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020). Por este motivo indefiro o pedido liminar, semprejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005654-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37069328:

Diante da impossibilidade de depoimento de representante legal de autarquia por tratar-se de pessoa jurídica de direito público e, por isso, inaplicável o instituto da confissão previsto no art. 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de depoimento pessoal a ré.

Justifique as demais provas pretendidas, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013573-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo** em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 2.583,58, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013590-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLGA FREZATTO COPOLLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objeto distinto.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo** em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 3.331,58, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010377-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Desentranhe-se a petição ID 43352214 e documentos anexos, posto que estranho ao presente feito.

Após, cumpra-se a decisão ID 39317952 sobrestando o feito.

Intime-se e após, cumpra-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 0012936-31.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: CECILIA PICCOLOMINI COZER, LUIZ ANTONIO COZER

Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

Advogado do(a) CONFINANTE: SONIA MAGDALENA FERRARESSO - SP111661

REU: LEONICE PICCOLOMINI BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a declaração juntada à ID 33745619, dou por prejudicado o cumprimento da carta precatória ID 32610145.

Ante o despacho publicado no DJe nº 3172, de 23/11/2020, às páginas 2665/2666, pelo Fórum de Pedreira (carta precatória nº 0001472-17.2008.826.0435), de que a carta precatória seria devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas processuais, desnecessário o pedido de devolução.

Certifique a Secretaria a publicação do edital ID 32611323.

Publicado e decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014080-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO FLAVIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Ante a anulação da sentença, esclareça o INSS se a alteração promovida no benefício do autor (ID 39227504) é decorrente desta anulação. Não sendo, promova o INSS a cessação dos efeitos da sentença junto à AADJ.

2) ID 38472615: Informe o autor o endereço e dados do síndico ou Administradora do Condomínio Conjunto Calimba.

Quanto à prova pericial na empresa Confecção Grande Modelo, a função exercida pelo autor era a de vendedor. Logo, esclareça o autor qual o agente insalubre que o acometia em suas funções, sob pena de indeferimento da prova pericial.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.

3) Para realização da prova pericial nas empresas Viação Bonavita e Empresa Rápido Luxo Campinas, onde exerceu a atividade de motorista, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851, email: "[paulomonteone@yahoo.com.br](mailto:paulomonteone@yahoo.com.br)".

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo legal.

Informe o autor o telefone e e-mail da empresa Rápido Luxo Campinas.

Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que, por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0601980-73.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIALARAGUAIAS A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O acórdão negou seguimento ao agravo retido e manteve a decisão de primeira instância em que condicionou qualquer levantamento de depósito judicial à prévia manifestação da Fazenda Nacional.

A União manifestou-se mediante documento apresentado pela DRF, nos seguintes termos (ID 35902304 - 14/15):

“O DARF de fl. 27 diz respeito ao lançamento suplementar da CSLL incidente sobre os resultados auferidos no exercício de 1993, ano-calendário 1992, lançado no proc. adm. nº 10830.003783/98-79;

Já os depósitos judiciais realizados por meio da medida cautelar, nas contas de depósito nº 2554.635.000504-4 (antiga conta nº 2554.005.1638-0) e 2554.635.000505-2 (antiga conta nº 2554.005.1639-9), suspendem a exigibilidade dos créditos tributários de CSLL controlados no processo administrativo nº 10830.007646/93-35 (fl. 143), os quais foram declarados pelo contribuinte da DIRPJ, exercício 1994, ano-calendário 1993 (fl. 145). Observa-se que esse processo administrativo foi formalizado no mesmo ano em que foi proposta a ação judicial e permanece ativo com a exigibilidade suspensa ao aguardo da conclusão da ação judicial em comento.”

A manifestação da União está clara quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais.

Ante a informação de que os depósitos realizados na medida cautelar resultaram no sobrestamento dos débitos a que se referem o P.A. nº 10830.007646/93-35, defiro a sua conversão em renda para extinção da dívida, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Defiro, também, a conversão em renda do valor correspondente à guia de depósito judicial de fl. 27.

Quanto aos questionamentos da autora (ID 40869502), o item 2 não merece prosperar, posto que foi a própria autora quem efetuou o depósito à época, segundo os valores apurados e que não foram objeto de discussão na presente lide.

Quanto ao item 3 e 4, a União foi clara quanto à suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10830.007646/93-35, em decorrência dos depósitos judiciais realizados. Portanto, incabível questionar, diante do julgado, se os valores são devidos ou suficientes, assim como de eventual saldo devedor a ser pago pela autora referente aos mesmos P.A.s., uma vez que, se foram suspensos, o foram justamente porque o depósito foi integral.

Intimem-se e decorrido o prazo para eventual recurso, oficiê-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012025-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIRIAM DA SILVA FREITAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA FERNANDA BRITO DA SILVA - SP443170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança proposto por **MIRIAM DA SILVA FREITAS SOARES**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, para assegurar a exclusão de seu nome no CADIN.

Aduz que foi surpreendida com inscrição de débito em dívida ativa da União, mas que referido débito era objeto de parcelamento, cuja adesão ocorreu em 27/10/2017.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Emanálise perfunctória das alegações trazida a Juízo, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida, eis que não se evidencia a probabilidade do direito.

Conforme a documentação anexa à exordial, verifica-se que a impetrante protocolou pedido junto à Procuradoria da Fazenda e obteve a informação de que o pedido de revisão de dívida inscrita, em que o contribuinte alega pagamento anterior à inscrição, é de competência da Receita Federal. Consta na mesma informação, que os documentos juntados pela impetrante na via administrativa foram encaminhados para análise à DRF-Campinas (ID 41426936).

Verifica-se, ainda, conforme documento ID 41426938, que a impetrante protocolou pedido de reavaliação de processo administrativo junto à Receita.

Contudo, **não** há nos autos comprovação de que seu nome está inscrito no CADIN e se esta inscrição provém de ordem da autoridade apontada como coatora.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação, e por meio de documentos pré-constituídos. Além do mais, não cabe dilação probatória no rito do mandado de segurança.

Assim, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar.

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Considerando que o pedido final é genérico, determino à impetrante que **emende a inicial** no prazo de 15 dias e especifique o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, com base no que dispõe o § único, do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, **manifestando-se, especialmente, sobre a inscrição do nome da impetrante no CADIN**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, **voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido liminar**.

Intimem-se, primeiramente, a impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRONUTRITION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. - ME, ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 40265707: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

**E M E N T A** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. I. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intimem-se as partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007113-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 41156734: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

**E M E N T A** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. I. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intimem-se as partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009349-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 41990596: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

*E M E N T A* MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intimem-se as partes, o MPF para o necessário parecer e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010898-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 41933899: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

*E M E N T A* MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intimem-se as partes, o MPF para necessário parecer e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010325-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAZELLATO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 40628813: Indefiro a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

**E M E N T A** MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intimem-se as partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010152-20.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

ID 40705466: Indefero a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

*E M E N T A* MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1 - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. **A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das atuidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07).** 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intimem-se as partes, o MPF para o necessário parecer e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010030-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 40554232: Indefero a inclusão das entidades terceiras no polo passivo, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

*E M E N T A* MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1 - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. **A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das aludidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07). 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Intimem-se as partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007929-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

REU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Adjucação Compulsória promovida pela autora em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., tendo como objeto imóvel designado pelo lote 21, da quadra AA, matrícula nº 58.875 do CRI de Sumaré.

A matrícula do imóvel encontra-se encartada à ID 18911773 – 26 (fls. 25/27 autos físicos), onde consta registro de hipoteca a favor da CEF. Por essa razão, o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Hortolândia acertadamente reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa para esta Justiça Federal.

Contudo, após instada neste Juízo Federal, a CEF manifestou seu desinteresse na lide, alegando que o contrato já estava quitado. Para tanto, juntou cópia do Termo de Quitação e autorização para seu cancelamento (ID 33989533), bem como a agência em que se encontra à disposição da parte autora para retirada e entrega ao Cartório de Registro de Imóveis.

Ante a ausência comprovada de interesse pela CEF e autorização para o cancelamento do ônus hipotecário do imóvel, inviável sua integração à lide.

Exclua-se a CEF do polo passivo.

Conseqüentemente, a permanência do feito nesta Justiça Federal, uma vez que ausentes quaisquer das pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, permanecendo no polo passivo sociedade civil de direito privado, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Vara Estadual da Comarca de Hortolândia, competente para tanto, ante o fato comprovado só agora constante dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002896-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MGSP GROUP COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DECISÃO

ID 38053228: Defiro a decretação do sigilo dos documentos juntados com a petição ID 38052197.

ID 38097177:

Pelos fatos narrados pela União (ID 38052197), o pedido da exequente extrapola o julgado. O reconhecimento ao desembaraço aduaneiro com o devido recolhimento dos tributos a incidir sobre o valor com base no suporte físico, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.759/2009, reconhecido judicialmente pelo Juízo de Ribeirão Preto, apesar da pendência de recurso interposto, não se estende a eventual prática de atos que resultem em falsificação ou adulteração de documentos, assim como informações falsas como os narrados pela União e documentos por ela juntados.

Está claro que a autoridade impetrada não está a descumprir a ordem judicial de dar andamento ao desembaraço aduaneiro com a base de cálculo reconhecido judicialmente. O que não está claro é a questão dos documentos apresentados pela impetrante, para atender os requisitos previstos no Decreto n. 6.759/2009.

Esses novos fatos dependem de dilação probatória e devem ser apreciados em ação própria, que não neste cumprimento provisório de sentença.

Isto posto, indefiro o pedido da impetrante para determinar a autoridade impetrada que promova o desembaraço com o uso de documentos que apresentem indícios de irregularidades.

Aguarde-se provocação destes autos em arquivo.

Promova a Secretaria a anotação do sigilo acima acolhido.

Cumpra-se e int.

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009068-21.2010.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022912-28.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS ANTONIO DE VIETRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O E. Tribunal procedeu a anulação da sentença de ofício, uma vez que entendeu não haver provas suficientes para análise do mérito, conforme acórdão prolatado, in verbis:

"...entendo que os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão."

Isto posto, determino a realização da prova pericial na empregadora Robert Bosch Ltda. Para tanto, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos reais), nos termos do art. 28, parág. 1º, da Resolução nº CJF-RES-2014/305, ante a necessidade de uso de equipamentos técnicos para medição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008987-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

## DECISÃO

ID 40337060: Proceda a secretária a exclusão das entidades terceiras incluídas no polo passivo e as respectivas autoridades impetradas, vez que a fiscalização e apuração das contribuições objeto dos autos é privativa da União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal – SRF. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, que se aplicam ao presente feito, ainda por tratar-se de recolhimento diverso daqueles tratados nos referidos Acórdãos:

*E M E N T A* MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - **Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo.** Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5027685-75.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:..)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. **A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07.** 2. **O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. **Em recente julgamento, a Primeira Seção do STJ resolveu divergência tomando por tese posição oposta, reconhecendo que o interesse das atuidas entidades é meramente econômico, cumprindo privativamente à União Federal, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário (art. 149 da CF e Lei 11.457/07).** 2. Agravo interno do SEBRAE a que se dá provimento.

(ApCiv 5001882-57.2018.4.03.6111, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

Após a exclusão, intirem-se as partes e façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003361-72.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANSELMO RIBEIRO MARIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor pretende a realização de prova pericial para comprovar a especialidade no período de 05/03/1979 a 03/06/1988, em que laborou na empresa ABB Ltda. O PPP consta da ID 34477013 – 47/48.

Considerando a informação do autor de que a empresa encerrou suas atividades, requer a intimação do grupo empresarial para apresentação da planta da empresa, bem como dos laudos técnicos, PPRA's e visita in loco, em local semelhante a ser indicado pelo perito junto ao empregador. Veja-se que a atividade da empresa vai da automação até robótica, uma atividade muito específica.

Isso posto, indefiro os pedidos acima da forma requerida, uma vez que, tendo encerrado as atividades, mas permanecendo outras unidades em atividade, deve o autor indicar uma destas para realização da prova pericial, desde que semelhante a atividade explorada. Desta, poderá ser obtida informação de semelhança de instalações, maquinário, etc.

Quanto a perícia na empresa Vilares Metals, sediada em Sumaré/SP, nomeio como perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 50280-SP.

Intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e indicar um assistente técnico.

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos reais), nos termos do art. 28, parágrafo 1º, da Resolução nº CJF-RES-2014/305, ante a necessidade de uso de equipamentos técnicos para medição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013362-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO FABRIZIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 9.730,46 em 11/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS EDUARDO CANIVEZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 38691332: Com razão o INSS. O valor da diferença de parcela correspondente ao décimo terceiro que ainda vai ser pago administrativamente em decorrência da retificação em cumprimento ao julgado não pode ser incluso nos cálculos a serem pagos via precatório, por gerar pagamento em duplicidade. Por essa razão, acolho os cálculos do INSS e fixo a execução no valor de R\$ 168.447,49, sendo o valor de R\$ 155.020,86, a título de principal, e de R\$ 13.426,63, a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2020 (ID 38691340).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o pretendido (R\$ 169.785,20), fixando-o em valor definitivo de R\$ 133,77, para 07/2020, restando suspenso o pagamento por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO AMARILDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 38243877: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da executada, fixo a execução no valor de R\$ 154.802,78, sendo: R\$ 140.729,80, a título de principal, e de R\$ 14.072,98, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2020 (ID 36785871).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência no contrato para o requerido destaque (ID 38243879) e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios (PRC/RPV) com o requerido destaque no montante de 30% em nome da sociedade de advogados, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010232-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR JOSE VICENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o pedido de reconhecimento de período rural, informe o autor o rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo. Deve informar todos os dados como: endereço, número de CPF e grau de parentesco com o autor.

Quanto às provas periciais:

Ante a função exercida junto à Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A. e o LTCAT fornecido pela empresa (ID 11453896 - 3), o pedido de prova pericial se mostra totalmente desnecessária, uma vez que está muito clara a atividade exercida e os agentes insalubres a que estava exposto o autor.

Quanto à empresa Singer, o PPP e o Laudo Técnico encontram-se encartados na ID 11453896 - 6/11.

Quanto à empresa BBC, como se trata de empresa de agenciamento de mão de obra, onde o autor laborou a título de experiência para a empresa Singer do Brasil, o PPP fornecido pela empregadora tomadora deve ser estendido a este período.

Isto posto, não há razão para realização de prova pericial por similaridade nos períodos trabalhados para a empresa Singer do Brasil.

Prazo de 15 dias para juntada do rol.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003725-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CLAIR ABADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013457-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO POSTO PASSARELA LTDA, AUTO POSTO PENTA 2002 LTDA, AUTO POSTO PRINCESA D'OESTE LTDA., AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA, AUTO POSTO SAO FERNANDO DE VALINHOS LTDA, POSTO BIG ANHANGUERA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que o litisconsórcio facultativo em grande número dificulta a tramitação do processo, providenciem as impetrantes o desmembramento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser aferido individualmente para cada um dos autores e deve corresponder ao seu benefício econômico e não ao valor correspondente à somatória de todos os valores (aplicação analógica da Súmula 261/STF).

Desta forma, deverá permanecer neste feito somente o primeiro autor, excluindo desta lide os demais.

Fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos referentes aos impetrantes, se for o caso, devendo seu patrono providenciar a distribuição por dependência a esta ação, uma vez que este Juízo se tornou prevento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011997-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para imediato afastamento do trabalho e restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 541.336.344-0, cessado em 04/09/2017, em face do agravamento de sua patologia.

A autora, qualificada com a profissão de vendedora, nascida em 31/08/1968, relata ser portadora de gonartrose de joelho (CID M 17), monoartrite não especificada (CID M 13.1) e outras artrites reumatóides (CID M 05.8) e alega não ter condições de exercer atividade laboral e prover recursos para subsistência sua ou de sua família.

Aduz haver recebido o referido benefício de 18/02/2010 a 04/09/2017, indevidamente cessado, pois não logrou êxito em plena recuperação das patologias incapacitantes.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No que se refere à prevenção apontada, vê-se que a autora ajuíza esta ação e pede o **restabelecimento** de benefício concedido judicialmente nos autos do processo n. 00002965720104036303, cessado em 04/09/2017, NB 541.336.344-0. A **manutenção** do mesmo benefício foi objeto de outra ação, que também tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, autos n. 00144608520144036303. O julgamento deste último feito foi de improcedência para o pedido de aposentadoria por invalidez e de extinção sem mérito, dada a carência de ação da autora, posto que já recebia o benefício.

O objeto desta ação é o restabelecimento do benefício NB 541.336.344-0, cessado em 04/09/2017.

Dessa forma, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Passo à análise do pedido de urgência.

A verificação da probabilidade do direito alegado depende de prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora.

Vê-se, primeiramente, que a autora pede o restabelecimento do benefício NB 541.336.344-0, cessado em 04/09/2017 (ID 41394219). No entanto, não junta o documento relativo ao novo requerimento, NB 538556483-0, também indeferido, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Pelo CNIS anexado (ID 41394214), não consta remuneração após a competência de novembro de 2009, tampouco há registro em carteira após essa data (ID 41394213). Portanto, há dúvida da manutenção da qualidade da seguradora da autora.

Por fim, a autora não traz com a inicial qualquer relatório médico atual que ateste o agravamento de sua doença.

Conforme se lê da sentença proferida nos autos do processo n. 00144608520144036303, o laudo do perito foi desfavorável ao pedido da autora, nestes termos: "(...) o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de artrite reumatóide e gonartrose de joelho direito, esclarecendo que essa doença, no estágio em que se apresenta, não a incapacita para atividades administrativas em posição sentada, exercidas em postos ergonomicamente adequados e com recomendações ergonômicas".

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, inciso V, do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, inciso III, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013514-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO DIB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR7295-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade e retenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre valores de indenização decorrentes de ruptura unilateral de contrato de representação comercial, prevista na alínea "j", do artigo 27, da Lei n. 4.886/65.

Aduz a impetrante que mantinha contrato de representação comercial da Eaton, mas que esta optou por rescindi-lo no início de setembro de 2020, estipulando 30 dias de aviso prévio.

Assevera que a Eaton se comprometeu a arcar com os efeitos do ato rescisório, dentre eles a indenização prevista na alínea "j", do artigo 27, da Lei n. 4.886/65, o que está prestes a ocorrer.

Ressalta que os valores da indenização visam reparar o dano emergente da ruptura contratual, na medida em que o ato unilateral gerou prejuízos à outra parte (danos patrimoniais), pelo que não se evidencia acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Argumenta que a Receita Federal, entretanto, publicou a Solução de Consulta – COSIT n. 196 de 10/06/2019, que adota o entendimento pela incidência do IR na fonte sobre as verbas pagas a título de rescisão do contrato de representação comercial, com base no artigo 70 da Lei n. 9.430/96, que prescreve como devida a incidência do IR na fonte sobre qualquer vantagem, ainda que indenizatória.

Sustenta a impetrante, entretanto, que a não incidência do IRPJ sobre a verba rescisória/indenizatória encontra respaldo na parte final do § 5º, do mesmo artigo 70, da Lei n. 9.430/86, que exclui a possibilidade da incidência quando destinadas à reparação de danos patrimoniais. Este entendimento, acrescenta a impetrante, é consolidado pelo STJ.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito. O artigo 27, "j" da Lei n. 4.886/65 que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, prevê a obrigatoriedade de que se conste do contrato de representação comercial, cláusula de indenização pela rescisão do contrato, excetuados os casos previstos no artigo 35 (desídia do representante no cumprimento das obrigações, prática de atos que importem descrédito comercial, falta de cumprimento de obrigações, condenação por crime infamante e força maior).

Verifica-se que a impetrante trouxe, com a inicial, o contrato de representação comercial (ID43356982), com a cláusula de que a rescisão sem motivo dará ao representante, ora impetrante, o direito a uma indenização de 1/12 avos do total das comissões auferidas durante o tempo em que foi exercida a representação (item 7.1). O aditivo se encontra no mesmo ID, pág. 11.

Consta, ainda, a rescisão da representação comercial ou distrato (ID 43356985). Neste, lê-se que: "após o prévio aviso devidamente cumprido, as partes avaliarão eventuais pendências financeiras (...) bem como eventual indenização mediante assinatura do competente Instrumento de Transação, Rescisão, Quitação e Outras Avenças, o qual será submetido (...)".

De rigor, portanto, reconhecer presente a probabilidade do direito da impetrante, porquanto os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, não representam acréscimo patrimonial e não constituem fato gerador do Imposto de Renda.

Ressalte-se, contudo, que a não incidência de IR se refere exclusivamente aos valores restritos à indenização de que trata o art. 27, "j", da Lei n. 4.886/1965.

Confira-se julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, "j" E 34, da LEI n. 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS. 1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. Os arts. 27, "j", e 34, da Lei n. 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso. 3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, "j", e 34, ambos da Lei n. 4.886/65. 4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. (acórdão n. 0009706-93.2015.4.03.6100 – apelação/remessa necessária – 367570 – Desembargador Federal Marcelo Saraiva – TRF – 3ª R – 4ª T – 13/06/19)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade e retenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica especificamente sobre valores de indenização decorrentes de ruptura unilateral de contrato de representação comercial, prevista na alínea "j", do artigo 27, da Lei n. 4.886/65.

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante **planilha de cálculos que geraram o alegado montante indenizatório** e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de **cancelamento da distribuição**.

**Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante processual da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, na oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002273-86.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013224-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALIA LARUCHA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, justificar a propositura da presente ação, tendo em vista a prevenção apontada na aba Associados do Pje com a ação de n. 0002373-66.2020.4.03.6310 ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Americana, em fase recursal.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012569-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

#### DESPACHO

Quanto a necessidade de citação do município de Campinas posta a réplica, deve a autora, se assim entender, requerer o aditamento da inicial, com pedido correspondente ao referido ente público.

Ante o Termo de Cessão de Uso Gratuito celebrado entre o DNIT e a EMDEC (ID 24518663), que aparentemente abrange a área objeto da presente lide, conforme fotos ID 21946511 e planta baixa ID 24518666, justifique a EMDEC a alegação de desconhecer a área ocupada irregularmente.

Lembro a ré que, estando na posse direta da área, é sua responsabilidade mantê-la em vigilância contra eventuais ocupações por terceiros e a alegação de desconhecer a área, bem como de sua posse beira a má-fé.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013218-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS - SP357410  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a impugnação do INSS à sentença trabalhista que reconheceu o vínculo do autor com a empresa Unicef, defiro o prazo de 15 dias para o autor apresentar o rol de testemunhas.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
  
REU: FABIANA APARECIDA DE JESUS

#### DESPACHO

ID 38334427:

Com razão a requerente Letícia Aparecida Duarte quanto à equivocada alegação de citação da pessoa que se encontrava na posse de imóvel diverso do imóvel objeto da reintegração de posse. Contudo, não consta dos autos da carta precatória, que foi juntada nestes autos, a certidão de sua citação, razão pela qual, dou por prejudicado o pedido de anulação, pois não há o que anular.

Ante a ausência de citação da pessoa que se encontra na posse do imóvel objeto do presente feito, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011963-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROGERIO BATISTA DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação da decisão (ID 41708055), no prazo de 15 dias.  
No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004120-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABRICIO FERREIRA NARDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo as petições ID 32304068 e ID 38014772 como emenda à inicial.  
Ante a afirmação de que o pedido do benefício não decorre de acidente de trabalho, mas sim automobilístico, o que não gerou abertura de CAT, prossiga-se.  
**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 11/2020, de R\$ 4.686,60, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).  
Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.  
Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013189-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.  
Defiro o prazo de 15 dias para a parte impetrante proceder com o recolhimento das custas processuais na CEF, bem como a justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.  
Cumpridas das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON FERREIRA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes não especificaram outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO CHAGAS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO VERISSIMO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte autora e ausência de manifestação da ré, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006186-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: R.D.L. ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIA HELIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 39720570:

Esclareça a exequente o seu pedido, haja vista que a executada Maria Helia dos Santos não foi localizada para intimação para pagamento.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004371-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMEI MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: WILSON SABIE VILELA - SP33639, FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA - SP275141, MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA - SP275187

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar – Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a ré como exequente.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0015669-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos físicos (ID 43276567), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para análise da petição ID 43276575 - Pág. 291/292.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004792-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO GONCALO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011237-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO GUARALDO SECCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011725-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS VENEGAS, SILVANA SCHORR MARTINS VENEGAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BETARELLO - SP371561

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BETARELLO - SP371561

REU: AISNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com pedido de tutela de urgência para liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel de matrícula n. 31.661 do 4º CRI de Campinas, sob pena de multa diária.

Para verificação da competência deste juízo para processamento do feito, no prazo de 15 dias, deverá o autor justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012539-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON EDUARDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA - SP273461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum com pedido de tutela de urgência para obtenção do imediato pagamento de pensão por morte.

Para verificação da competência deste juízo para processamento do feito, no prazo de 15 dias, deverá o autor justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos.

Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009399-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO EDUARDO GROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007921-18.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: BNDES

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

REU: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: WALDIR FANTINI - SP292875

#### DESPACHO

Diga o BNDES acerca de sua participação no plano de recuperação judicial, uma vez que, concordante, não há que se falar em expropriação de bens.

Prazo de 15 dias.

Int.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013435-51.2020.4.03.6105

AUTOR: SILAS BATISTA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1460/1723

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
6. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012178-88.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSAURA TORQUATO

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para comprovação da baixa do contrato objeto desta ação e suas respectivas operações, bem como do gravame que recai sobre o veículo Jetta, placas FBZ 2666.

Comprovadas as baixas, dê-se vista aos executados.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a fazê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da ordem judicial, a qual fica desde já arbitrada.

Caberá à CEF o cálculo do valor atualizado das custas processuais complementares, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias.

Comprovado o pagamento das 4 parcelas dos honorários sucumbenciais, que findar-se-á em 13/01/2021, dê-se vista à CEF, ficando esta autorizada a proceder ao levantamento dos referidos valores e destiná-los ao órgão competente, conforme despacho de ID 41372261.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013486-62.2020.4.03.6105

AUTOR: LINDAMIR ANDRADE ESTELA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011976-14.2020.4.03.6105

AUTOR: EDER MARCIO BECHELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011172-46.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Tema 999.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da procedência do Agravo de Instrumento n.5020978-87.2020.403.0000, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA MAGRI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066

**DESPACHO**

Em face do silêncio do executado, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO, MARIA ANGELA FONSECA RIBEIRO GONZALEZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 43479272

**Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC e intime-se o Banco do Brasil a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 527 do mesmo diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).**

**Int.**

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-28.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: GONCALO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 55.214,99 e outro RPV no valor de R\$ 5.292,56, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.**

**Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.**

**Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.**

**Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.**

**Depois, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.**

**Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.**

**Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.**

**Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.**

**Int.**

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013301-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PLINIO ALEXANDRE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito o Chefe da Agência do INSS em Indaiatuba.

Como retorno, requisitem-se as informações e, depois, retomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007129-66.2020.4.03.6105

AUTOR: CICERO SILVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007188-54.2020.4.03.6105

AUTOR: OSMARINO TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-28.2020.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007233-58.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-52.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO DO AMARAL PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Caberá ao autor promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.
5. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

6. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007366-03.2020.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO APPEZATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA MAZIERO RISSON - SP412835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-31.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RICARDO RAVETTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013529-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FLAVIO CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pedido, indicado de forma explícita quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial, relacionando-os à documentação apresentada, se for o caso.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010162-64.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NADIR DONIZETTI IKISSARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 41743555.

2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intime-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010961-10.2020.4.03.6105

AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010318-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VALDIR FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 41742559.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006788-40.2020.4.03.6105

AUTOR: GUSTAVO CARNEIRO DA FONTOURA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VILMAR APARECIDO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado por PRC.

Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000276-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nestes autos de mandado de segurança, em que foi reconhecido à impetrante o direito de não ser exigida a Taxa de Utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11, determinando que o seu recolhimento ocorresse com base nos valores estabelecidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.716/98, bem como autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante.

O feito foi devidamente processado e sobreveio sentença de procedência, contra a qual foi apresentado recurso de apelação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso apresentado pela União apenas quanto à forma de correção (ID 42303586), que por sua vez apresentou embargos de declaração, que foi rejeitado no ID 42304507. Foi, então, certificado o trânsito em julgado no ID 42304510.

Aqui recebidos, foi ofertado prazo para que as partes se manifestassem (ID 42309757).

No ID 42615294 o impetrante informa que pretende habilitar seus créditos ora reconhecidos pela via administrativa, diretamente na Receita Federal, para que possam ser compensados com outros tributos, deixando, portanto, de apresentar a execução do título judicial decorrente do acórdão citado.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Assim, recebo a manifestação do impetrante como pedido de desistência da execução pela via judicial e **HOMOLOGO-O**, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme exigido pela RFB e requerido pela parte, intimando-a quando disponível.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013136-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILSON JOSE CARDOSO - SP418185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se o processo foi encaminhado à Junta de Recursos e se, entre a propositura da ação e o pedido de informações, houve análise do recurso da impetrante.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no polo passivo, conforme apontado na petição inicial.

Sem prejuízo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013244-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o impetrante que o recurso ordinário (15/08/2020) relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.927.397-0) seja julgado.

Relata que decorridos quase 6 (seis) meses do protocolo do recurso administrativo, ainda não houve o julgamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013246-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GENEIR INACIO DE ALMEIDA, ROBERTO RAMUALDO SEPULVIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretendem os impetrantes que seja dado seguimento aos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, enviando os recursos à turma recursal ou que sejam reconsideradas as decisões de indeferimento.

Relatam que foram interpostos recursos ordinários à JRPS (NB 42/192.592.933-4 em 18/06/2019 e NB: 42/186.288.037-6 em 29/04/2019) e até o momento os processos permanecem "parados no setor "CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI" com o status "EMANALISE", sem o devido envio dos autos para distribuição e julgamento do competente CRPS".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Intime-se o impetrante Geneir Inacio de Almeida a regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração está sem assinatura (ID Num. 42993848 - Pág. 1 – fl. 13), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida liminar.

Em relação ao impetrante Roberto Ramualdo Sepulvida, houve a indicação de prevenção com a ação n. 5014762-65.2019.4.03.6105, com trânsito em julgado certificado em 12/02/2020.

Verificando o teor da inicial daquele processo, constato que há identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando caracterizada a coisa julgada. Ante o exposto, em relação ao impetrante Roberto Ramualdo Sepulvida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Roberto Ramualdo Sepulvida do polo passivo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013321-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLODOALDO FARIAS BALBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

DECISÃO

Pretende o impetrante que seja cumprido o acórdão n. 9211/2019 proferido pela 03ª Câmara de Julgamentos do INSS (02/10/2019).

Relata o impetrante que, em sede recursal, foi reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.576.202-5), inclusive com reafirmação da DER, se necessário, mas que até o momento não houve a implantação, estando desde 24/06/2020 na Central de Análise de Benefícios (CEAB), de reconhecimento de direito da Superintendência Regional (SR).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

**CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013453-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MANOELA LEORDINA CORREIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/192.020.166-9, DER 03/01/2019).

Relata a impetrante que, do indeferimento administrativo, interps recurso ordinário (16/10/2019), tendo sido o PA encaminhado ao CRPS em 17/05/2020, sete meses após a interposição. *“Ainda, somente em 02/12/2020, foi encaminhado para análise à 1ª CA 13ª JUNTA DE RECURSOS, ou seja, ao todo a mora já ultrapassa o período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses”.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Considerando o acordo homologado no RE 1.171.152 sobre os prazos de análise dos benefícios previdenciários e o objeto da presente ação, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requisitem-se.

Com a juntada das informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

**CAMPINAS, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013223-30.2020.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema “revisão da vida toda” (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007041-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRESCIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR DEVECCHI - SP419215

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, proposta pela **ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRÉS CIA**, qualificado na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)** para que a ré seja obrigada a efetuar a entrega das correspondências e encomendas para cada casa constante do loteamento, de maneira individual, nos termos do art. 4º da Portaria 311, do Ministério das Comunicações, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Menciona que se constitui como loteamento fechado de residências destinadas à moradia, contando com 12 logradouros individualizados e respectivos CEPs (Códigos de Endereçamento Postal).

Todavia, afirma que a empresa ré se recusa a fazer a entrega das correspondências diretamente nas residências, mesmo sendo cumpridas as exigências previstas no art. 8º da Portaria n.º 6.206/2015 do Ministério das Comunicações.

Relata que a agência dos Correios mais próxima dista 6 quilômetros do condomínio, obrigando seus moradores a se deslocar por longo trajeto para retirada de encomendas, correspondências, etc, o que vem lhe causando transtornos diversos.

Enfatiza a obrigatoriedade de a ré prestar o serviço de entrega de correspondências por ser detentora exclusiva dos serviços postais e que presta serviço público essencial. Além disso, invoca o art. 4º da Portaria 311 do Ministério das Comunicações, destacando que preenche os requisitos necessários para que a distribuição das correspondências nos domicílios seja a cargo da ré.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 18090208 foi determinada a correção no recolhimento de custas e designada sessão de conciliação.

Na referida sessão foi informada a possibilidade de acordo, todavia a parte autora solicitou prazo para verificações e adequações, pelo que o feito foi suspenso por 40 (quarenta) dias, nos termos do art. 313, II, do CPC (ID 20144156).

A medida antecipatória (ID Num. 3096332 – fls. 97/101) foi deferida e determinou a distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no Loteamento Parque dos Alecrins, em Campinas.

A ré foi citada e apresentou contestação (ID 21727322).

A parte autora informou que foi aprovada em assembleia do referido loteamento a colocação de caixas de correio padronizadas em cada residência (ID 22190724).

A ré, em resposta, afirmou que de fato as ruas haviam sido identificadas com placas com seus respectivos nomes, todavia nem todas as residências contavam com o numeral correspondente, o que inviabilizaria o fiel cumprimento das entregas pois em desconformidade como já citado art. 8º da Portaria n.º 6.206/2015 do Ministério das Comunicações (ID 28532299).

Então, no ID 37424294 a autora afirmou que a manifestação da ré estava desatualizada, pois todas as casas contavam com caixa de correio individual e numeral, cumprindo com os requisitos para recebimento dos serviços de entrega postal pela ECT.

É o relatório. **Decido.**

### Preliminares

#### Ilegitimidade ativa

Alega a empresa ré que a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo, pois que apesar da alegação de que tem poderes para representar seus associados, não comprova que todos os moradores fazem parte da referida associação, visto que é facultado a estes aderir ou não ao grupo.

Segundo o estatuto da referida associação (ID 18033614), em seu artigo 3º, incisos VIII e X consta que dentre seus vários objetivos está o de zelar pela manutenção da infraestrutura serviente do empreendimento e promover atividades tendentes a maximizar o bem-estar dos associados residentes no local, do que pode se inferir a responsabilidade por diversos temas de interesse dos condôminos, tais como o ora trazido à discussão.

Diferentemente do alegado pela ECT, também, consta do inciso I do art. 22 do referido estatuto que à Diretoria Executiva da associação compete *“representar ativa e passivamente o loteamento, em Juízo e fora dele”*.

Ademais, o art. 36-A, da lei n.º 6.766/79 (incluído pela Lei n.º 13.465/2017), é cristalino ao equiparar as atividades de associações de proprietários de imóveis e entidades civis com estes objetivos à atividade de administração de imóveis, *in verbis*:

Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

A jurisprudência também aceita que a representação dos condôminos se dê através de associação de moradores e/ou administradora do condomínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO NA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. A r. sentença de primeiro grau antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ECT observe o quanto ora decidido, sob pena de multa. Sendo assim, a apelação deve ser recebida somente no seu efeito devolutivo. 2. O estatuto da associação dos moradores prevê em seu art. 13, como atribuição de seu Presidente, representar ativa e passivamente a Associação, em juízo ou fora dele. 3. Como é cediço, tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 4. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos acima apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 5. Mantida a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL – 2199581 – SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0006933-45.2015.4.03.6110. PROCESSO\_ ANTIGO: 201561100069336. PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO: 2015.61.10.006933-6. RELATORC: TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017. FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

EM EN TA DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO FECHADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ADMINISTRADORA DO LOTEAMENTO. ENTREGA DIRETA E INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO DOS MORADORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que se trata de prestadora de serviços de conservação de bens e que atua na qualidade de concessionária das áreas públicas do loteamento em questão, atividade prevista no artigo 36-A da Lei nº 6.766/1.979. 2. Embora a discussão sobre a entrega individualizada de correspondências aos moradores do loteamento em questão envolva direitos subjetivos destes moradores, não menos certo é que há também interesse jurídico da parte autora em questão, por se tratar de matéria afeta à administração do loteamento. 3. Assentou-se na Jurisprudência desta Corte o entendimento de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, há direito subjetivo dos moradores à entrega das correspondências de forma individualizada. Precedentes. 4. Os loteamentos fechados não se confundem com condomínios, não sendo a eles aplicável a previsão de entrega "por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim", tal como previsto no art. 5º da Portaria nº 567/2011, como alega a apelante. 5. A requerente demonstrou ser administradora do Loteamento Riviera de Santa Cristina XIII, devidamente aprovado na Prefeitura de Parapanema/SP, bem como comprovou que cada rua do loteamento em questão tem denominação e CEP próprios, com suas casas devidamente numeradas e dotadas de caixas receptoras, como bem constou em sentença e não foi impugnado pela parte recorrente. 6. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa. 7. Apelação e reexame necessário não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 5000901-62.2018.4.03.6132..PROCESSO\_ ANTIGO:..PROCESSO\_ ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 – 1ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, da maneira como alegada, se confunde com o mérito e comele será analisado.

### Mérito

No presente caso, a questão cinge-se à entrega de correspondência diretamente em cada um dos domicílios situados no loteamento fechado do autor.

O serviço postal é monopólio da União (competência exclusiva), consoante previsto na Constituição Federal (art. 21, X da CF), regulado pela lei n. 6.538/1978 e exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Dec-lei n. 509/69) cujo objetivo é a prestação dos serviços postais e telegráficos. Portanto, a prestação de tais serviços deve ocorrer de forma eficiente e eficaz.

Todavia, é necessário que sejam preenchidos os requisitos para a distribuição postal, que estão elencados na Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 566/2011:

Art. 8º – A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

I – houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal como correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);

II – possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – as vias e os logradouros:

a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

IV – os imóveis:

a. apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;

b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único – Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Nesse ponto, a restrição da ré em entregar as correspondências na portaria do condomínio e não de forma individualizada aparentava violar as disposições legais que permeiam sua constituição e direcionam sua atuação, na medida em que terceiriza uma atividade privativa essencial sem autorização legal, segundo relato da autora.

Porém, como visto no decorrer do feito, a autora não preenchia todos estes requisitos: algumas ruas estavam apenas numeradas, sem serem devidamente nomeadas nem havendo placas que as identificassem em postes, por exemplo. Também não havia numeral em todas as residências, para que os (as) carteiros (as) pudessem individualizar corretamente as correspondências a serem entregues em determinada casa. Por fim, não havia caixa individual de coleta de correspondências nas casas.

Tanto tais fatos correspondem à realidade que na primeira sessão de conciliação não houve imediato acordo, nem rejeição sumária na tentativa de composição, mas pedido de suspensão para que a autora verificasse pendências e fizesse adaptações, que foram sendo informadas pelas partes em manifestações posteriores (IDs 22190724, 28532299 e 37424294). Ressalto que não há controvérsia sobre esses fatos, nestes autos.

De acordo com as informações juntadas pelo autor em sua última manifestação (ID 37424294), além das ruas já possuírem código de endereçamento postal (CEP), as ruas foram nomeadas e identificadas com placas, e todas as casas possuem numeração identificável e caixa de coleta de correspondências padronizada. Quanto às condições de acesso e de segurança ao empregado postal, ao que me parece, não há óbice.

Por fim, destaco que, no mesmo sentido ora decidido, é firme a jurisprudência do TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA EM SENTENÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM OS MUNICÍPIOS REJEITADAS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PESSOAS (DESTINATÁRIOS) RESIDENTES/DOMICILIADOS NOS LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS "FECHADOS" EXISTENTES NO ÂMBITO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- Quanto ao cabimento da tutela antecipada, confirmada pela r. sentença, descabe alegar sua inviabilidade pelo não preenchimento dos requisitos necessários, mormente quando se trata de decisão meritória, na qual não há mais *fumus boni iuris*, mas certeza de sua existência, após ampla dilação probatória.

- Não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. Ação civil pública é o instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disciplina a Lei nº 7.437/85 (artigo 5º), que conjugada com a Lei nº 8.078/90 (artigo 82) possibilita a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores pelo Ministério Público Federal. Desse modo, por se tratar de prestação de serviço postal, é de se rejeitar a alegação da apelante de que o autor da demanda não tem legitimidade para sua propositura.

- Não é caso, também, de acatar-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário para com os Municípios pertencentes a esta Subseção. Com efeito, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para os Municípios, o que não é o caso dos autos. O objeto da lide é a prestação do serviço postal às pessoas residentes em loteamentos residenciais fechados, cuja incumbência do serviço é prestada pela apelante.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepção pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.

- A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam numeradas individualmente e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.

- Mantida a r. sentença que determinou que a apelante proceda a entrega direta e individualizada de correspondência e de mais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliados nos loteamentos residenciais "fechados" existentes no âmbito desta Subseção Judiciária.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2154298 – 0001222-78.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação proposto por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL-APAPS em face da r. sentença a quo (id. 400496) que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Houve ainda a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC.

2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.

3. "A Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 566/2011, estabelece em seu artigo 8º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições: I – houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II – possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; III – as vias e os logradouros: a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; IV – os imóveis: a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único – Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT."

4. Das provas juntadas, percebe-se que o loteamento foi autorizado pela Prefeitura de Mairinque (id. 400445), tendo sido permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, na forma prevista no Plano Diretor do Município de Mairinque – Lei nº 2.671/2006. As ruas são, de acordo com certidão da Prefeitura de Mairinque, oficialmente denominadas e que os lotes constantes do Residencial seguem uma sequência lógica de letras e números, possibilitando a identificação (id. 400434). Conforme as fotografias carreadas aos autos, as casas estão numeradas e contam com caixas individualizadas para coleta postal (id. 400436, 400449, 400452, 400456 e 400439).

6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço – ineficientemente – tão somente na portaria do loteamento.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap – APELAÇÃO – 5000093-94.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Assim, cumpridos os requisitos exigidos pela ECT para a entrega de correspondências dentro do referido loteamento, não remanesce qualquer óbice a que se inicie a atividade.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à ré que proceda na distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no Loteamento Fechado Jardim Brésia, em Indaiatuba/SP, desde que o loteamento atenda às disposições legais do art. 8º da Portaria n. 6.206/2015 do Ministério das Comunicações.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, tendo em vista que a autora não havia cumprido os requisitos exigidos pela art. 8º da Portaria n. 6.206/2015 quando do ajuizamento do feito, o que gerou o pedido de suspensão do feito pelas partes, condeno igualmente a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa, pelo princípio da causalidade.

As custas deverão ser rateadas entre as partes.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007297-68.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO SOARES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

c) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Visconde Rio Branco, 35, Jardim Amanda II, Hortolândia, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012653-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IBRACE INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a recolher o PIS/COFINS sem a inclusão das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, bem como para a autoridade impetrada se abster de constituir o crédito tributário, de lavar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo tendente à cobrança, suspendendo a respectiva exigibilidade.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada. Pugna pela concessão da gratuidade.

Pela decisão ID 42401989 foi indeferido o pleito de Justiça Gratuita e, em seguida, a impetrante comprovou (ID43358668) o recolhimento das custas processuais.

É o relatório do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante, em síntese, que “na mesma linha de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nem o ICMS, nem o PIS, nem a COFINS”.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos. A questão controversa exige uma análise mais acurada.

Há algum tempo já revii o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

**E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.**

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ressalte-se, ainda, que inexistente julgado vinculante acerca da matéria tratada.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

#### DESPACHO

De início, ressalto aos expropriados que encontra-se preclusa a oportunidade para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, razão pela qual, fica indeferido o pedido.

Intime-se pessoalmente o Chefe de Procuradoria da Infraero a, no prazo de 5 dias, comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, referente aos dois processos, bem como o depósito da diferença apurada pela contadoria judicial, nas duas contas judiciais, referentes aos dois processos.

Esclareço que a comprovação do edital deve ser feita tanto neste processo, quanto nos autos n 0007822-82.2013.403.6105.

Comprovada a publicação do edital e decorrido o prazo do mesmo, considerando os termos da petição conjunta de ID 42933412, expeçam-se ofícios de transferência à CEF para que:

1) R\$ 1.226.335,81 do valor depositado na conta n 2554.005.00020082-3 seja transferido para a conta bancária de titularidade do nu proprietário Fernando Ribeiro dos Santos, indicada na petição de ID 42933412, valor esse referente a 40% do valor já depositado, sem a inclusão do depósito da diferença a ser depositada pela Infraero e decorrente da indenização do processo 0013608-49.2009.403.6105

2) R\$ 1.043.713,69 do valor depositado na conta 2554.005.00025463-0 seja transferido para a conta bancária de titularidade do nu proprietário Fernando Ribeiro dos Santos, indicada na petição de ID 42933412, valor esse referente a 40% do valor já depositado, sem a inclusão do depósito da diferença a ser depositada pela Infraero e decorrente da indenização do processo 0007822-82.2013.403.6105

3) R\$ 1.226.335,81 do valor depositado na conta n 2554.005.00020082-3 seja transferido para a conta bancária de titularidade da nu proprietária Fabiana Ribeiro dos Santos Schaeffer, indicada na petição de ID 42933412, valor esse referente a 40% do valor já depositado, sem a inclusão do depósito da diferença a ser depositada pela Infraero e decorrente da indenização do processo 0013608-49.2009.403.6105

4) R\$ 1.043.713,69 do valor depositado na conta 2554.005.00025463-0 seja transferido para a conta bancária de titularidade da nu proprietária Fabiana Ribeiro dos Santos Schaeffer, indicada na petição de ID 42933412, valor esse referente a 40% do valor já depositado, sem a inclusão do depósito da diferença a ser depositada pela Infraero e decorrente da indenização do processo 0007822-82.2013.403.6105

As transferências deverão ser sem a incidência de imposto de renda, por serem decorrentes de indenização.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação de transferência e depois de comprovado o depósito da diferença pela Infraero, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região para julgamento das apelações.

O levantamento dos valores remanescentes nas duas contas serão decididos após o trânsito em julgado da ação.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da desapropriação n 0007822-82.2013.403.6105.

Int.

**Campinas, 15 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012739-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALENTIM DONIZETE DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1477/1723

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALENTIM DONIZETE DA COSTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja cumprida a decisão proferida pela 4ª CAJ, acórdão n.º 4067/2020, de 03/07/2020 e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.896.239-2) com proventos integrais e observância ao Enunciado nº 05 (melhor benefício ao segurado). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que, em sede recursal, a JRPSS reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral e nos termos do Enunciado nº 05 (concessão do melhor benefício), acórdão n.º 672/2019 e que referida decisão foi mantida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 03/07/2020, acórdão n.º 4067/2020. No entanto, o benefício ainda não foi implantado.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 42631882 - Pág. 1 – fl. 113).

Custas recolhidas no Num. 42899443 - Pág. 1, Num. 42899445 - Pág. 1/2 (fls. 116/118).

A autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo do impetrante “*encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada*” (ID Num. 42962376 - Pág. 1/28 – fls. 124/150).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o cumprimento da decisão proferida no âmbito administrativo em 03/07/2020, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema e que os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaque)

O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaque)

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No presente caso, verifico dos autos que a decisão proferida em sede recursal pela 1ªª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos (ID Num. 42399983 - Pág. 71/74 – fls. 83/86) reconheceu que o segurado implementou na DER mais de 35 anos de tempo de contribuição, sendo cabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também mencionou o Enunciado nº 5 do CRPS sobre a concessão do melhor benefício que o segurado fizer jus. De referida decisão, o INSS interps recurso que não foi conhecido 4ª Câmara de Julgamento, consoante acórdão nº 4ª CAJ/4067/2020, proferido em 03/07/2020 (ID Num. 42399983 - Pág. 93/96 – fls. 105/108).

A autoridade impetrada informou que o processo está na fila de análise, em ordem cronológica.

A conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não podem se dar por prazo indeterminado. Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

Neste sentido, tem-se posicionado o TRF/3R:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sergio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves).

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000021-51.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1 - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5015812-23.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019)

Ressalte-se que este juízo reconhece os esforços do INSS na adoção de medidas de melhoria no atendimento e diminuição do tempo de análise dos requerimentos, contudo a falta de estrutura administrativa não é fundamento suficiente para atraso na finalização do procedimento administrativo e descumprimento da lei, especialmente por se tratar de verba alimentar, o segurado não pode esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Por fim, ressalto o acordo homologado pelo STF (RE 1171152), Ministro Alexandre de Moraes, sobre os prazos para análises dos benefícios previdenciários, em observância ao princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida em sede recursal administrativa, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, no prazo de até 60 (sessenta) dias, devendo comunicar o cumprimento desta ordem.

Dê-se vista ao MPF.

Custas na forma da lei.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006656-15.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: SILVIO BATISTA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o expropriado ciente da interposição de apelação pela INFRAERO, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010052-65.2020.4.03.6105

AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 18/03/2021, às 15:30 horas, para audiência por videoconferência para depoimento pessoal da autora e oitiva das três testemunhas indicadas no ID 39997516.

As partes deverão informar, no prazo de 5 dias, o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Caso seja noticiada dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculto **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013331-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:CARGOLIFTLOGISTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CARGOLIFT LOGÍSTICAS.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que analise e profira decisão no pedido de habilitação ao REGPI, conforme requerido nos autos do processo administrativo nº 10166.742589/2020-30. Subsidiariamente requer que seja reconhecido seu direito de utilizar do regime REGPI, até que seja concluída a análise do pedido de habilitação pendente.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para pós a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento/analísado o pedido de habilitação do REGPI relacionado ao processo administrativo nº 10166.742589/2020-30.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, uma vez que o comprovante juntado (ID43188273) não corresponde à guia ID43188270 e, além do mais, está em desacordo com o recolhimento da Justiça Federal.

Sem prejuízo, já requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações e cumpridas a determinação, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011244-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SCHREDER DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ALVARENGA - SP348813, RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a União a se manifestar, **no prazo de 24 horas**, com relação à decisão ID42687720, sob pena de desobediência, bem como a comprovar o cumprimento da decisão ID41508747  
Intime-se por email de imediato

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001607-90.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ROSSI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-41.2020.4.03.6105

AUTOR: EDSON NUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 25/03/2021, às 14:30 horas, para audiência por videoconferência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas no ID 40108006.

As partes deverão informar, no prazo de 5 dias, o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As informações de acesso à sala virtual estão descritas no tutorial que segue, em anexo e o advogado deverá enviá-las à parte autora e às testemunhas.

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 15 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Deverá a parte autora providenciar a juntada nos autos de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

Caso seja noticiada dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculta **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013338-51.2020.4.03.6105

AUTOR: NELSON CARLOS CRIVARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO SOCORRO TEIXEIRA GOMES - SP414016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

O pedido de tutela antecipada será analisado em sentença.

Int.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013430-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DORIVAL MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **DORIVAL MENEZES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade, bem como seja determinado o pagamento das parcelas vencidas.

Relata, em síntese, que em 07 de outubro de 2.020 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade que foi indeferido em 10 de novembro de 2.020, mas que faz jus ao recebimento do benefício por cumprir todos os requisitos legais exigidos.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante pretende que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade requerido em 07 de outubro de 2.020, bem como seja determinado o pagamento das parcelas vencidas.

Pelo que se infere dos autos (ID 43244169) – despacho de indeferimento, o motivo do não reconhecimento ao direito de recebimento do benefício nº 198.786.458-9 foi a "*falta de período de carência*".

O caso é de inadequação da via eleita.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*"conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo** não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).*

A questão controvertida exposta nos autos, relacionada ao cumprimento efetivo da carência para recebimento do benefício aposentadoria por idade depende de dilação probatória e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para o impetrante, não os são aos olhos do magistrado, mormente quando controvertidos de forma consistente pela autoridade impetrada.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS TULIPAS  
REPRESENTANTE: ANTENOR VICENTE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 43347938) para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013572-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL JOSE PINTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, que **RAFAEL JOSÉ PINTO PIRES** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento dos atrasados desde a data do pedido administrativo.

Relata, em síntese, que é solteiro e inválido, conforme diagnóstico oficial do próprio INSS, pois que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 2012 (NB 32/550.765.283-6).

Além disso, é filho de Luzia Pires Barbosa, aposentada pelo RGPS e que veio a falecer em 22/11/2018. Assim, apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 191.688.045-0), sob a alegação de que era dependente econômico de sua genitora e por ser incapaz para o trabalho, por ser portador de esquizofrenia, inclusive para o exercício das atividades cotidianas.

Ressalta preencher todos os requisitos para recebimento do benefício pretendido.

A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção apontada entre este feito com a ação indicada no campo "associados" por referir-se a este mesmo feito, com a numeração que lhe foi atribuída quando da distribuição original ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito do autor a receber o benefício de pensão por morte requerido e indeferido administrativamente.

O autor pretende que seja determinada a implantação do benefício pensão por morte (NB 191.688.045-0), em decorrência do falecimento de sua mãe, sob a alegação de que por ser portador de esquizofrenia não tem condições de trabalhar e ser dependente econômico.

A condição de segurada da falecida genitora é fato incontestado, visto que era aposentada pelo RGPS.

Todavia, o comunicado de decisão do pedido de pensão por morte informa como razão da negativa que "a Perícia Médica concluiu que o requerente não é inválido" (ID 43431554, pág. 08), enquanto que dentro do respectivo Processo Administrativo a própria análise administrativa admite a situação de invalidez decorrente de incapacidade laborativa, por conta das doenças mentais de que sofre, motivo pelo qual entendo despicinda a realização de perícia médica, ao menos neste momento.

Assim, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, pois a principal questão que precisa ser apurada diz respeito à dependência econômica do demandante em relação à falecida genitora, em decorrência da impossibilidade de se trabalhar, devido à doença que o acomete.

Neste sentido, o reconhecimento do direito do autor depende de ampla dilação probatória.

Por essas razões, mantenho o **indeferimento** do pedido de antecipação da tutela requerida em caráter antecedente, que será reapreciada por ocasião da prolação da sentença.

Destarte, fixo como ponto controvertido a qualidade de dependente do autor.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor.

Nada sendo requerido ou não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímense.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARIA AGUIAR DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/617.564.774-6. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados desde a DER, bem como a condenação da ré em danos morais consistente em 10 salários mínimos.

Relata ser segurada da Previdência Social, e que foi diagnosticada com câncer de mama (CID C 50) em Maio/2016, que a obrigou a passar por tratamento no CAISM da Unicamp, que resultou em cirurgia em Fevereiro/2017.

Por conta deste quadro lhe foi concedido auxílio-doença em 12/02/2017, que foi mantido até 24/11/2017, mesmo não havendo melhora no seu quadro de saúde. Pleiteou a prorrogação do referido benefício, que foi negado.

Faz, então, um esboço histórico da evolução da doença, especialmente da metástase diagnosticada em Abril/2018, 2019 e janeiro/2020.

Alega que a doença foi se agravando e é de tal gravidade que a torna totalmente incapacitada para o trabalho. Afirma, também, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) incapacidade laborativa total e permanente; c) carência.

Entende, ainda, que dada a gravidade do seu quadro de saúde, faz jus à aposentadoria por invalidez de forma direta, sem necessidade de ser precedida de auxílio-doença, por conta do quadro irreversível e debilitante, inclusive decorrente da forma de tratamento da doença.

Quanto ao requisito carência, ressalta que o art. 151, da LBPS (n.º 8.213/91), afasta tal requisito a um rol de doenças consideradas graves, dentre elas a neoplasia maligna que a acomete.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 43166471 e anexos).

É o relatório. **Decido.**

#### Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A cessação do benefício ocorreu em 2017, mas a autora somente ajuizou este feito em 2020, não sendo demonstrada, portanto, a urgência alegada.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cite-se o INSS através de vista dos autos.

Depois, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos com urgência para análise de eventual necessidade de designação de perícia médica.

Intímense.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012538-84.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43489578 e anexos, para dezembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 132.067,98 e um RPV no valor de R\$ 7.455,42, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FADELLI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43489341 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 76.697,21.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-65.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSWALDO ADAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 43490346 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 313.627,91 e um RPV no valor de R\$ 18.656,38, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007372-10.2020.4.03.6105

AUTOR:CICERO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Dionice Vasconcelos Ferreira, 46 FT, Jardim Dulce, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007451-86.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE EDVAM CHAGAS DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR:CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007501-15.2020.4.03.6105

AUTOR:RILDO AMORIM DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007618-06.2020.4.03.6105  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO BORSONE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155  
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Francisco Ferreira da Silva, 25, Chácara Santa Leticia, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-38.2020.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007571-32.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:KEMIN DO BRASILLTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a comprovação do recolhimento das custas processuais;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Cumpridas a/s determinações, intime-se a União requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias.
3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a impetrante, com endereço à Rua Ettore Soliani, 471, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007716-88.2020.4.03.6105

AUTOR: SILMAR LEOPOLDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007595-60.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intím-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007724-65.2020.4.03.6105  
AUTOR: ERASMO CARLOS PINTO HOMEM  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intím-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007795-67.2020.4.03.6105  
AUTOR: DORIVAL SIMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Sempre Vivas, 44, Jardim São Sebastião, Hortolândia, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intím-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007760-10.2020.4.03.6105

AUTOR: GERSON ALVARADO BERTANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO - SP293894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
  - b) a indicação de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-81.2020.4.03.6105

AUTOR: VALMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. No mesmo prazo, deverá a autora informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Carlos Roberto Bull, 117, Bairro Monte Verde, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-32.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA APARECIDA BRANDAO LAUBER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREDA SILVA - PR95744, CARINA RICKEN BONETI - PR95746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Nagib Simão, 604, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

4. Intime-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008238-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DEVAIR FERNANDES MIRANDA

Advogado do(a)AUTOR:DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

b) a indicação de seu endereço eletrônico e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua João Gasparini, 37, Bairro Rainha da Paz, Pedreira, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

4. Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008252-02.2020.4.03.6105

AUTOR:CARLOS ALBERTO GADIOLI

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008068-46.2020.4.03.6105

AUTOR: EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008478-07.2020.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008507-57.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSIEL DUTRA PARETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008262-46.2020.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO CARACCILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008527-48.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008535-25.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo ainda comprovar o recolhimento da diferença de custas.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se, por mandado, a impetrante, com sede na Rodovia Ademir de Barros, SP 340 Km 130, Loteamento Santa Úrsula, Jaguariúna, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Cumpridas as determinações, requeiram-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
4. Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

**Campinas, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-63.2013.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para novembro de 2020 (ID 43521832 e anexos).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 34.698,35.
- 4- Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10- Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12- Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007719-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR APARECIDO FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **VALDIR APARECIDO FREDERICO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 166.361.282-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.596.203/PR), reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá ao autor requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012961-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLARICE VASCON DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CLARICE VASCON DA CUNHA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUMARÉ** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao “*imediate estabelecimento do Benefício Pensão por Morte*”.

Pela decisão ID 42736147 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações (ID43088982) a autoridade impetrada informou que benefício nº 195.032.557-9 foi concedido.

É o relatório. Decido.

No presente caso pretendia a impetrante, em suma, a concessão do benefício pensão por morte e o mesmo foi concedido e implantado, conforme informações (ID43088982).

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-96.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000721-30.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 17 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006299-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SURGICAL SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 43244969 e 43521575: em face da controvérsia quanto ao montante a ser levantado pela impetrante e considerando que para correta apuração deve a contribuinte juntar os documentos indicados no ID 43521576, INDEFIRO o levantamento dos valores neste momento.

Intime-se a autora a juntar os documentos mencionados no ID 43521576, no prazo de cinco dias e após dê-se vista à União para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2020.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016940-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDRE PINI WU, CLAUDIO JOSE ADAIME, JOSE RAMALHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

Advogados do(a) REU: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854, EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737, THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP283672, MARIO JOSE BENEDETTI - SP66810, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

Advogado do(a) REU: RENAN MARIN COLAIACOVO - SP334012

### DESPACHO

Manifeste-se em prazo de 5 (cinco) dias a defesa do acusado JOSÉ RAMALHO DA SILVA a respeito do parecer ministerial ID 43437931.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009238-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THERMO PRINT ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "1) A concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista o receio de ser atuada, caso exerça o *lídimo* "direito líquido e certo", em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas de IPI, valendo-se do crédito decorrente das operações com insumos, matéria-prima e material de embalagem, e, inclusive, produtos destinados à revenda, oriundos da Zona Franca de Manaus, privilegiando-se a não cumulatividade, a isonomia e efetividade dos incentivos regionais, nos termos do precedente extraído do tema n.º 322 do STF".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42408350).

De início, a Impetrante apresentou petição, requerendo a juntada de documentos, com vistas à regularização da impetração (ID nº. 42631960), sendo, concomitantemente, lançado despacho de emenda da inicial (ID nº. 42560214).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Recebo a petição de ID nº. 42631960 como aditamento à inicial.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (grifei)

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Comefeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO o pedido de liminar**, garantido, porém, o direito da parte impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**Márcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009173-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELLLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELLLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, como objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*seja concedida LIMINAR, inaudita altera pars, para que: a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis n 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12973/2014, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal. b) Quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares n 770 e 70/91, quer c excluom base nas Leis n 9.718/98, 10.637/02, 10.3833/03 e 12973/2014 sejam eles declarados como compensáveis nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei n 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art 39, parágrafo 4º, da Lei n 9.250/95), bem como afaste a exigência do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação após a análise da liminar. c) Em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc, até trânsito em julgado da presente demanda.”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42250559).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 42322081), ao que sobreveio petição de regularização e documentos (ID nº. 42704282).

## É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

**Torno sem efeito o despacho de ID nº. 42929724, admitindo a regularidade do instrumento de procuração.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.* (grifei)

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO o pedido de liminar**, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

**Petição ID nº. 42704294: retifique-se o registro do processo junto ao Sistema do Pje.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**Márcio Augusto de Melo Matos**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004002-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: V.DE A. JALES FILHO - ME, VERIDIANO DE ALMEIDA JALES FILHO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se ação de cumprimento de sentença iniciado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **V. de A. JALES FILHO ME** e de **VERIDIANO DE ALEIDA JALES FILHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a intimação da parte Executada para que pague a quantia de R\$ 60.009,23 (sessenta mil, nove reais e vinte e três centavos), decorrente do inadimplemento da dívida contratual (instrumento nº. 21.4080.734.0000361-90), autorizando-se os atos de constrição patrimonial, com fundamento em título executivo formado nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil (ID nº. 96544338).

De início, foi executada ordem de penhora online de valores (ID nº. 13532311).

Intimada (ID nº. 13532346), a Caixa Econômica Federal juntou pesquisa de bens em nome da parte Executada (ID nº. 15336800), requerendo a expedição de mandado de constatação a fim de se averiguar eventual condição de bem de família (ID nº. 31292169).

Expedido o mandado (ID nº. 31749767), sobreveio certidão do Oficial de Justiça (ID nº. 39380742).

Por fim, a Caixa Econômica Federal noticiou o adimplemento da dívida em discussão, requerendo a extinção do feito (ID nº. 42528279).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nº. 21.4080.734.0000361-90, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009576-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DEBONI - SP184287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por **NELSON FERREIRA DA ROCHA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio doença cessado em 16/04/2019, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$25.000,00.

Instada a emendar a petição inicial, para o fim de justificar o valor dado à causa (ID 43257738), a parte autora requereu sua retificação para R\$ 59.821,12 (IDs 43461249 e 43462069).

É a síntese do necessário.

2. Recebo a emenda apresentada e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 59.821,12. Anote-se.

3. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida*.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, defiro o requerimento formulado nos IDs 43461249 e 43462069), determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009570-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NORIVALDO APARECIDO SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES - SP254927

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NORIVALDO APARECIDO SIQUEIRA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos: “A Concessão de liminar, “inaudita altera parte” (efeitos da sentença), a fim de determinar que a Autoridade coatora, sob pena de multa diária e prisão por descumprimento de ordem judicial, na obrigação de concluir o Recurso Ordinário determinando o restabelecimento do benefício de natureza acidentária”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CDED76E4> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO PEÇAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RINALDO BARROS FERREIRA - SP224873

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se ação de cumprimento de sentença iniciado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AUTO PEÇAS VILA CORREA LTDA – ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER e VANDERLEI DE JESUS KERCHNER**, objetivando provimento jurisdicional que determine a intimação da parte Executada para que pague a quantia de R\$ 124.636,18 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), decorrente do inadimplemento da dívida contratual (instrumento nºs. 21.1192.605.0000137-52 e 21.1192.734.0000520-65), autorizando-se os atos de constrição patrimonial, com fundamento em título executivo formado nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil (ID nº. 8781672).

De início, foi executada ordem de bloqueio online de valores, consoante certidões e documentos de ID nºs. 93566419, 9621190 e 9892153.

A seguir, o Executado Vanderlei de Jesus Kerchner apresentou pedido de suspensão da ordem (ID nº. 9210905), que restou indeferido (ID nº. 9374500).

Intimada (ID nº. 9621524), a Exequente deixou de se manifestar, ao que o feito foi sobrestado, consoante registro eletrônico do extrato de movimentação do Sistema do PJe.

Por fim, a Caixa Econômica Federal noticiou o adimplemento da dívida em discussão, requerendo a extinção do feito (ID nº. 43256190).

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou pedido de extinção da execução, com fundamento no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil, noticiando a quitação integral do débito referente ao contrato nºs. 21.1192.605.0000137-52 e 21.1192.734.0000520-65, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009651-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA DUTRA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASA DE CARNES ALFA DUTRA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “4. *Seja concedida a liminar em face da urgência da medida, reconhecendo o direito da Impetrante de excluir todo o ICMS, destacado em notas, da base de cálculo das Contribuições Sociais vincendas incidentes sobre o faturamento (COFINS/PIS), bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN;*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

De início, a Impetrante juntou guia de custas processuais (ID nº. 43273763).

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 43270429).

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (grifei).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depende do seguinte julgado:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5.** No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, determinando que a Autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou aplicação de penalidade em razão do não recolhimento da exação.

**Notifique-se a parte impetrada** para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre prévio, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008470-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS**, objetivando a concessão de segurança para o fim de determinar à autoridade dita como coatora a analisar o processo nº 44233.321601/2017-41.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega a parte impetrante que seu benefício foi concedido pela 2ª Câmara de Julgamento em 02/09/2020, porém, após 30 dias, não foi feita a análise pelo INSS.

Juntou procuração e documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 441635537).

A autoridade dita como coatora apresentou informação. Alegou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 180.744.918-9 foi devidamente implantado em cumprimento ao Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento (id 42740062).

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito (id 43288532).

Os autos vieram à conclusão,

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato. Por conseguinte, pode ser homologado, haja vista que independe da aquiescência da parte contrária.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 16/12/2020

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALMIRO SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/12/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006517-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009832-86.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido ID 2951010 formulado pela empresa designada nos autos para realização da perícia indireta por atividade similar, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham conclusos.  
Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MURILO MONTOANI LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MURILO MONTOANI LOBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 29/01/2019, data do requerimento administrativo no. 192.594.674-3 (cópia integral do PA - evento id. 38090211 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determinado o recolhimento das custas judiciais. Id. 38118863.

A parte autora juntou comprovante do pagamento das custas judiciais. Id. 39108882.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Id. 39268636.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Id. 39898367.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 40233455.

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas. Id. 40174535 e 40174812.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

##### 2.1 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

## 2.2 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

## 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

## 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

## 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)*

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*(...)*

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPB.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo como que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Basta que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI 1

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no

(...).”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efêtiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTAD - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nociva. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circums (...) - Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifado)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consonte a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.”*

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

## 2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falta da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua prestação de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator; que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

#### 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

#### 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4,

remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

#### 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“**Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 3º.

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

**“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:**

(...)

**§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.**

**Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”**

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.**

Cumprе enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 192.594.674-3 (cópia – evento id. 38090211 - pag. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
---------	-----------------------	--------	-----	-----------	-------------------	------------------	---------------	---------

PROMETAL	COMUM	28/11/1989	29/04/1995	analista químico jr.	id. 38088967 - pag. 03	n/c	categoria profissional	COMUN NÃO CONSIDERADO PELO INSS - NÃO HÃ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existÃncia do trabalho especial, razÃo pela qual deve o periodo ser computado pelo INSS como tempo de contribuiÃo COMUM.
----------	-------	------------	------------	----------------------	------------------------	-----	------------------------	--

\* A profissÃo de analista quÃmico jr. nÃo gera presunÃo de que o demandante tenha atuado nos campos passÃveis de enquadramento como especial, porque nÃo Ã descrito nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guarda similaridade com as profissÃes neles descritas, sem a apresentaÃo de documentaÃo complementar apta a individualizar a situaÃo fÃtica do trabalhador.

PROMETAL	COMUM	30/04/1995	03/08/1995	analista químico jr.	id. 38088967 - pag. 03	n/c	categoria profissional	COMUM - NÃO HÃ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existÃncia do trabalho especial, permanecendo intacta a presunÃo de legalidade da decisÃo administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
----------	-------	------------	------------	----------------------	------------------------	-----	------------------------	--

UNA	ESPECIAL	12/01/1998	16/12/1998	supervisor de produÃo	id. 38088967 - pag. 04	id. 38089953 - pág. 01	ruido de 85,8 dB(A), acetato de etila, metil etil cetona e tolueno	ESPECIAL - A atividade Ã ESPECIAL, face a demonstraÃo de exposiÃo a agente nocivo quÃmico hidrocarbonetos, previsto nos CÃdigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79.
-----	----------	------------	------------	-----------------------	------------------------	------------------------	--	--

\* Os riscos ocupacionais gerados pela exposiÃo aos agentes quÃmicos nÃo requerem a anÃlise quantitativa de concentraÃo ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que sÃo caracterizados pela avaliaÃo qualitativa. Vide jurisprudÃncia nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÃ ULTRA PETITA. APELAÃO INTEMPESTIVA. INOVAÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.(...) VI- Em se tratando de agentes quÃmicos, impende salientar que a constataÃo dos mesmos deve ser realizada mediante avaliaÃo qualitativa e nÃo quantitativa, bastando a exposiÃo do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuiÃo, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª RegiÃo, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

UNA	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003	supervisor de produÃo	id. 38088967 - pag. 04	id. 38089953 - pág. 01	ruido de 85,8 dB(A), acetato de etila, metil etil cetona e tolueno	ESPECIAL - A atividade Ã ESPECIAL, face a demonstraÃo de exposiÃo a agente nocivo quÃmico hidrocarbonetos, previsto nos CÃdigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79.
-----	----------	------------	------------	-----------------------	------------------------	------------------------	--	--

UNA	ESPECIAL	18/11/2003	22/01/2019	supervisor de produção	id. 38088967 - pag. 04	id. 38089953 - pag. 01	ruído de 85,8 dB(A), acetato de etila, metil etil cetona e tolueno	ESPECIAL- RUIÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).
-----	----------	------------	------------	------------------------	------------------------	------------------------	--	--

\* Considerado o termo final a data de emissão do PPP.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por MURILO MONTOANI LOBO no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 192.594.674-3, a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 35 ano(s), 11 mês(es) e 9 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 28 ano(s), 11 mês(es) e 14 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

## 2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por MURILO MONTOANI LOBO:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
---------	-----------------------	--------	---------

UNA	ESPECIAL	12/01/1998	16/12/1998
-----	----------	------------	------------

UNA	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003
-----	----------	------------	------------

UNA	ESPECIAL	18/11/2003	22/01/2019
-----	----------	------------	------------

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 192.594.674-3 desde a DER (29/01/2019), compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 85 pontos, inferiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

**CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MURILO MONTOANI LOBO
--------------------------	----------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	192.594.674-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	29/01/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0006491-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE JORGE DE MACEDO LIMA, FERNANDO VICENTE BAPTISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383

#### DESPACHO

Ematensão à petição da defesa (ID 43441007), verifco que o defensor já consta como cadastrado e habilitado nos autos, conforme certidão (ID 43478845).

Publique-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0006491-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE JORGE DE MACEDO LIMA, FERNANDO VICENTE BAPTISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALTAIR BRAGA JUNIOR - SP316383

#### DESPACHO

Ematensão à petição da defesa (ID 43441007), verifco que o defensor já consta como cadastrado e habilitado nos autos, conforme certidão (ID 43478845).

Publique-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007007-77.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXMOL METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

#### DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela CEHAS (id 43492743), procedo ao cancelamento do leilão do bem penhorado nos presentes autos.  
Proceda a secretaria a expedição de novo mandado de constatação e avaliação do bem.  
Intimem-se as partes para ciência.  
Comunique-se à CEHAS acerca do cancelamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001825-86.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES BORBA, VERA LUCIA DA SILVA BORBA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROLIM FRANCOSE - SP371637, LILIAN JACQUELINE ROLIM - SP99792, MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN JACQUELINE ROLIM - SP99792, BRUNO ROLIM FRANCOSE - SP371637, MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372

#### DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela CEHAS (documento id 43498408), procedo ao cancelamento do leilão do bem penhorado nos presentes autos.  
Proceda a secretaria a expedição de novo mandado de constatação e avaliação do bem.  
Intimem-se as partes para ciência.  
Comunique-se à CEHAS acerca do cancelamento.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006573-54.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDIO ELIAS SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FAZANI - SP183851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Dê-se vista** à União Federal para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo exequente, os quais apontam a inexistência de Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2002, 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009 (ID 41057068).

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007707-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ERIKA DE OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução promovida pela parte exequente e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido, qual seja R\$ 4.460,51. Juntou documentos informando o depósito em conta à ordem do juízo do valor incontroverso (R\$ 4.460,51), bem como, para fins de garantia, o importe de R\$ 1.620,30 (mil seiscentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao excesso de execução, conforme comprovantes juntados nos ids. 32760819, fl. 2, e 32760824, fl. 2.

Intimada, a requerente manteve o valor inicialmente indicado de R\$ 6.080,81, requerendo a sua homologação (id. 33173395)

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer apontando R\$ 4.530,74 como sendo o dimensionamento correto do título judicial (id. 39953202 / 40196981).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial (id. 27451045).

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 41897506).

Intimado, o executado deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (vide informação registrada no sistema processual eletrônico em 17.11.2020).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte exequente apresentou cálculos para cumprimento de sentença contra a CEF no montante de R\$ 6.080,81, requerendo a sua homologação (id. 33173395)

A CEF, por sua vez, apresentou cálculos no montante de R\$ 4.460,51 e impugnou parcialmente os cálculos da parte exequente, pois não teriam observado o manual de cálculos da Justiça Federal, tampouco o Programa de Cálculos oficial, o que acarretou excesso de execução.

Por fim, assim concluiu a Contadoria Judicial: “Observamos que a parte autora utilizou a data de 06/2019 para início da correção monetária do dano moral e dos honorários advocatícios, entretanto a data do arbitramento foi em 10/2019 (id 29549358 págs 105/106), devendo ser a atualização, s.m.j., a partir de 10/2019. Quanto ao dano moral, aplicou também juros de mora desde 10/2019, mas não houve determinação de aplicação de juros de mora a partir desta data. Quanto à atualização do dano material, o autor tomou por base o valor apontado na perícia do Tribunal (valor este atualizado pelos índices da poupança). Aplicou correção monetária pelo IPCA-E mais juros de mora, entretanto, s.m.j., deveria ter corrigido pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. (...) Diante do acima exposto, elaboramos planilha de cálculo atualizada para a data dos depósitos da CEF (05/2020), nos moldes abaixo: Quanto ao dano moral, fizemos a atualização pela taxa SELIC desde o arbitramento. Em relação aos honorários advocatícios, fizemos a atualização pelo IPCA-E desde o arbitramento. E, no tocante ao dano material, atualizamos o valor apontado pela contadoria do Tribunal utilizando o mesmo critério de atualização das contas de poupança”.

Considerando a concordância da exequente e o silêncio da CEF, a execução deverá prosseguir pelos cálculos da Contadoria Judicial de id. 40196981, no montante de R\$ 4.530,74, atualizado para a data dos depósitos realizados pela CEF (maio de 2020), por que elaborados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente a impugnação formulada pela CEF** e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de **R\$ 4.530,74**, sendo o valor principal de R\$ 3.508,38 (R\$ 1.440,38, a título de danos materiais, e R\$ 2.068,00, de dano moral), e honorários advocatícios de R\$ 1.022,36, **atualizados para maio de 2020**.

Considerando que a CEF já efetuou dois depósitos que, somados, alcançam o montante de R\$ 6.080,81 (ids. 32760819, fl. 2, e 32760824, fl. 2), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em benefício da exequente, no limite reconhecido acima. Após, autoriza-se a apropriação do saldo remanescente pela CEF.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FURLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N48E2357CB> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009820-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOELMA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO - SP193614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q59558B3AE> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009835-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIVALDO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE ALEXANDRE BRAGA - SP370991

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DESPACHO

1. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que, no mandado de segurança, quem deve figurar é a autoridade pretensamente apontada coatora, o que não resta claro na peça inicial.

2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009806-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA BARBOZA

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4482BB331> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009827-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RODOLFO MARIANO CURSINO DA MOTA  
REPRESENTANTE: ELIANA REGINA MANCORES CURSINO DA MOTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168,

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004686-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSE GRIGORIO DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS - SP61582

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração de erro ou ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

Em suma, a cópia integral e legível do processo administrativo é documento essencial ao julgamento da ação, competindo à parte interessada fornecê-la ao Juízo.

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão, ciente a parte autora de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da ação e implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

OBS: O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002671-35.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADRIANA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009326-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNA PATRICIA DE SANTANA FRANCO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS BATISTA FERNANDES DOS SANTOS - SP420414, IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR - SP318419

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **BRUNA PATRÍCIA DE SANTANA FRANCO ROSA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA**, mantenedor da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA** com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Seja julgada procedente a presente demanda, obrigando aos Requeridos a RESTABELECER A EFICÁCIA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA que lhe fora conferido o diploma de Licenciatura em Pedagogia registrado pela UNIG (Universidade Iguauçu) em 13 de outubro de 2016, sob o número 9843, no livro FALC 02, fls. 0375, processo nº. 37015812827. Seja condenado os Requeridos ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em favor da autora*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Itaquaquecetuba, sendo deferido o pedido de tutela antecipada de urgência, bem como determinada a citação da parte Ré (ID nº. 39591786 – pág. 34).

A seguir, a Corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG demonstrou no feito o cumprimento da medida de urgência, pugnando pela remessa do processo à Justiça Federal, deixando a apresentação de contestação para momento oportuno (ID nº. 39591763 – pág. 5/127).

O CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA apresentou contestação (ID nº. 39591765 – pág. 2/42).

Após, sobreveio decisão declinatória de competência, em razão do que foi determinada a remessa do processo para redistribuição a esta Justiça Federal de Guarulhos, em razão da presença de interesse federal (ID nº. 39591765 – pág. 43/45).

O processo foi então distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo aquele juízo, igualmente, declarado sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando sua redistribuição da uma das Varas Federais (ID nº. 39591792).

Redistribuída demanda a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 39593495).

Ratificados os atos decisórios até então proferidos, foi determinada a citação da União (ID nº. 40458561), sobrevindo contestação e documentos (ID nº. 40776819).

Igualmente, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG contestou o feito, juntando documentos (ID nº. 40973661).

A seguir, o feito veio à conclusão para julgamento.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

**Constato a inexistência de pressuposto processual de validade**, referente à competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Justifico.

No caso em apreço, a parte Requerente informa que cursou graduação em Pedagogia junto à Faculdade Aldeia de Carapicuíba, obtendo diploma cujo registro restou a cargo da Universidade Iguauçu. Contudo, após instauração de procedimento administrativo perante o Ministério da Educação, notícia que teve seu registro cancelado em decorrência de medida cautelar de suspensão da autonomia universitária aplicada à Corre UNIG, que providenciou a baixa do registro do documento, tomando-o sem validade nacional. Dessa forma, conclui a Requerente que, em decorrência de lesão e perigo de lesão a seus direitos, busca tutela jurisdicional para conferir validade a seu diploma de curso superior, bem como a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Nos dizeres do enunciado nº. 150 da súmula de julgamento do *col.* Superior Tribunal de Justiça, tem-se “*in verbis*”:

“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Nesse contexto, não se verifica interesse federal a justificar o ingresso da União no feito, que, igualmente, não conta com pedido algum deduzido em face do mencionado ente federativo pelo Requerente da tutela jurisdicional, direcionada exclusivamente às Instituições de Ensino CEALCA e UNIG.

Acerca da questão, a jurisprudência pátria tem-se posicionado pela ausência de interesse processual da União a justificar sua inclusão em feitos de idêntica espécie, culminando na afirmação da competência da Justiça Estadual para processar e julgar tais demandas.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº. 5020506-86.2020.4.03.0000, pela *col.* 3ª Turma de e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO recebeu a seguinte, redação, “*in verbis*”:

“**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A questão posta nos autos diz respeito à competência para processar e julgar demandas em que se discute o registro de diploma.

2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência.

3. A demandante, ora recorrida, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade Alvorada Plus, cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguauçu - UNIG, mantida pela recorrente.

4. O assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, tendo sido reconhecida a **incompetência material da Justiça Federal** para o processamento do feito. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento desprovido.” (grifei)

(TRF 3ª Região – 3ª Turma – AI nº. 50205068620204030000 – Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO – j. em 25/09/2020 – in DJe em 29/09/2020)

Colaciono, por fim, ementa do acórdão proferido no referido Conflito de Competência de nº. 171.870 SP, cuja ementa, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguauçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.”

(STJ – CC 171870 SP – Rel. Min. MAURO CAMPBELL – j. em 27/05/2020 – in DJe em 02/06/2020)

Dessa forma, acolho a preliminar arguida em contestação pelo ente federal a fim de declarar sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DA UNIÃO, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.**

Não exurgindo na hipótese interesse federal, e admitida a ilegitimidade passiva da União, resta ausente, por conseguinte, competência deste órgão do Poder Judiciário para processar e julgar o feito, nos termos da regra de caráter absoluto contida no inciso I, do artigo 109 da Constituição da República.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 6ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar a demanda, pelo que determino sua pronta devolução ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Itaquaquecetuba**, com fundamento na regra do § 3º, do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5010461-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MAGAZINE JUMP ALLATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

#### **DESPACHO**

ID 42744441: Defiro o prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: FARIA LIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 43459786, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008076-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: GOLDLABEL ETIQUETAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 43466386, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005720-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: PRIME NET INFORMATICA LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 43468829, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009872-39.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 16/12/2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009595-88.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: JOSÉ CAMILO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

**JOSÉ CAMILO RODRIGUES DE ALMEIDA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$141.776,42.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **RS\$6.199,07** (valor referente a outubro de 2020), [conforme id 43154819](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.199,07, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008593-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUCOCO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DUCOCO ALIMENTOS S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*e) ao final, confirme a medida liminar requerida, sentenciando o objeto do presente feito PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, para fins de determinar à r. Autoridade Coatora que: e.1) proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 36515.14301.230919.1.1.01- 2220; 05471.73490.230919.1.1.01-8066; 02980.92225.230919.1.1.01-2281; 09914.50041.230919.1.1.01-5587; 20775.55354.230919.1.1.01-0650; 18145.05912.230919.1.1.01-0846; 21489.55785.230919.1.1.01-6934; 40106.38350.230919.1.1.01-3147; 23426.29328.230919.1.1.01-9805; 38832.09443.230919.1.1.01-3070; 02822.50024.240919.1.1.01-1992; 30676.97545.240919.1.1.01-2998; 38995.68588.240919.1.1.01-0710; 05402.33468.240919.1.1.01-8401; 36935.93421.240919.1.1.01-7232, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia do seu respectivo protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 41713111).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 42130754).

A Impetrante procedeu à juntada de guia de recolhimento de custas processuais com vistas à regularidade da impetração (ID nº. 42214148).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 42674019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, deixando de oferecer opinião de mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 42861711).

A União opôs embargos de declaração (ID nº. 42874972).

## É O BREVES RELATÓRIO.

### DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento entre 23/09/2019 e 24/09/2019 (ID 41711815), impetrando o presente “*mandamus*” em 12/11/2020, para evitar, segundo narrado na petição inicial, que a autoridade fiscal continuasse retardando a finalização do procedimento, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao ressarcimento dos créditos de IPI.

Diante de tal contexto, concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que no curso de sua tramitação não houve superveniência de fato modificativo ou extintivo do direito do Impetrante, pelo que não se alteram as conclusões externadas, bem como os fundamentos adotados por ocasião do deferimento da medida de urgência. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (REsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“A controvérsia, portanto, refere-se à razoável duração do processo administrativo e à observância aos princípios do devido processo legal e da eficiência, encontrando-se firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso sob rito repetitivo, o entendimento de que o exame de pleitos administrativos fiscais submetem-se ao prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, incorrendo em mora o Fisco após o exaurimento do lapso respectivo (REsp 1.767.945, REsp 1.768.060 e REsp 1.768.415).

Neste sentido, dentre os paradigmas repetitivos:

‘REsp 1.767.945, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/05/2020: “TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”. 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”. 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.”)

É orientação pacificada no âmbito das turmas com competência tributária do STJ, a qual ora adoto, que incide correção monetária sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento, devendo utilizar-se a taxa SELIC (AgRg no REsp 1468055/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26-05-2015).

No que diz respeito ao seu termo inicial, este deve ser fixado a partir do decurso do prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento, de acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema nº 1.003 dos recursos repetitivos, mediante acórdão assim sintetizado:

‘TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”. 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”. 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1768060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020)”

Assim, após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento, resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União.

Assiste igualmente razão à impetrante no que se refere à impossibilidade de a autoridade coatora proceder à compensação de ofício dos referidos créditos com eventuais débitos que possua em face da impetrante que estejam com a sua exigibilidade suspensa. Tal conclusão foi reafirmada em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 917.285/SC (Tema 874, relator Ministro Dias Toffoli, com Repercussão Geral), no qual restou assentada a seguinte tese: “[é] inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão “ou parcelados sem garantia”, constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.”

Por fim, destaco a presença do *periculum in mora*, caracterizado não apenas pela situação de emergência em saúde pública provocada pela Covid-19, de todos conhecida, mas pelos elementos concretos trazidos pela impetrante, os quais dão conta da existência de passivos com fornecedores, empréstimos e financiamentos, tudo a recomendar a antecipação dos efeitos da tutela definitiva.”

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 36515.14301.230919.1.1.01- 2220; 05471.73490.230919.1.1.01-8066; 02980.92225.230919.1.1.01-2281; 09914.50041.230919.1.1.01-5587; 20775.55354.230919.1.1.01-0650; 18145.05912.230919.1.1.01-0846; 21489.55785.230919.1.1.01-6934; 40106.38350.230919.1.1.01-3147; 23426.29328.230919.1.1.01-9805; 38832.09443.230919.1.1.01-3070; 02822.50024.240919.1.1.01-1992; 30676.97545.240919.1.1.01-2998; 38995.68588.240919.1.1.01-0710; 05402.33468.240919.1.1.01-8401; 36935.93421.240919.1.1.01-7232, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir a partir do 361º dia do seu respectivo protocolo até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Em razão da prolação da presente sentença, **julgo prejudicado o recurso de embargos de declaração de ID nº. 42874972.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I, do § 4º, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **AGNALDO CORREIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 19/09/2019, data do requerimento administrativo no. 195.397.345-8 (cópia integral do PA - evento id. 38086293 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determinado o recolhimento das custas judiciais. Id. 38115876.

A parte autora juntou comprovante do pagamento das custas judiciais. Id. 38729238.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Id. 39264593.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Id. 40224657.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 40233455.

A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de provas. Id. 41195874.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo Federal para julgamento da ação.

### 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

### 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

### 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

### 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

### 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

### 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

#### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBP.S.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI |

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no (...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaél Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADO

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circums

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifeti)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

*“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*”

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”*

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.”*

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

## 2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à indispensabilidade do prévio requerimento administrativo quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

## 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

## 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4,

remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

### 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

### 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

*(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):* ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

*(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):* ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

*(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):* os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

*(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):* ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

*(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):* ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

## **2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL**

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática em ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

*“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.*

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

*“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:*

*(...)*

*§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.*

*Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”*

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprir enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 195.397.345-8 (cópia – evento id. 38086293), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
---------	-----------------------	--------	-----	-----------	-------------------	------------------	---------------	---------

ACHÉ	ESPECIAL	02/10/1995	04/03/1997	auxiliar de almoxarifado	id. 38086293 - pag. 11	id. 38086293 - pag. 23	ruído de 80,6 dB(A), particulados respirável e etanol	ESPECIAL - RUIÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
------	----------	------------	------------	--------------------------	------------------------	------------------------	---	---

ACHÉ	ESPECIAL	05/03/1997	20/03/1997	auxiliar de almoxarifado	id. 38086293 - pag. 11	id. 38086293 - pag. 23	ruído de 80,6 dB(A), particulados respirável e etanol	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo etanol, em regime habitual e permanente, conforme Decreto 53.831/64, código 1.2.11
ELETROPAULO	ESPECIAL	25/03/1997	16/12/1998	praticante de eletricitista de rede	id. 38086293 - pag. 12	id. 38086293 - pag. 28	ruído, calor e tensão elétrica acima de 250 Volts	ESPECIAL - TÉCNICO ELETRICISTA - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.1.8

ELETROPAULO	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003	praticante de eletricitista de rede e eletricitista	id. 38086293 - pag. 12	id. 38086293 - pag. 28	ruído, calor e tensão elétrica acima de 250 Volts	ESPECIAL - TÉCNICO ELETRICISTA - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.1.8
-------------	----------	------------	------------	---	------------------------	------------------------	---	--

ELETROPAULO	ESPECIAL	18/11/2003	02/03/2015	eletricista, operador e técnico sistema elétrico	id. 38086293 - pag. 12	id. 38086293 - pag. 28	ruído, calor e tensão elétrica acima de 250 Volts	ESPECIAL - TÉCNICO ELETRICISTA - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.1.8
-------------	----------	------------	------------	--	------------------------	------------------------	---	--

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, ali-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS.*

*“(…) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.*

*“APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. - Reconhecido o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial. (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Ademais, da descrição das atividades do trabalhador (campo 14.2 do PPP), verifica-se que não seria possível dissociá-las do risco produzido pela tensão elétrica.

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicenda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuí-lo.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por AGNALDO CORREIA no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 195.397.345-8, a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 36 ano(s), 2 mês(es) e 12 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 28 ano(s), 5 mês(es) e 7 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

## 2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por **AGNALDO CORREIA**:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
---------	-----------------------	--------	---------

ACHÉ	ESPECIAL	02/10/1995	20/03/1997
ELETROPAULO	ESPECIAL	25/03/1997	02/03/2015

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 195.397.345-8 desde a DER (19/09/2019), compagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

**CONCEDO** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	AGNALDO CORREIA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	195.397.345-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/09/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005648-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WAGNER ROSSONE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER ROSSONE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL**, ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 19/08/2019, data do requerimento administrativo no. 195.009.412-7 (cópia integral do PA - evento id. dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Id. 36644990

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Id. 39378735.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 39395303.

A parte autora apresentou réplica e não informou interesse na produção de provas. Id. 39804921.

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

##### 2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo Federal para julgamento da ação.

## 2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

## 2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”*

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

## 2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que *“nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

## 2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:*

*(...)*

*II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”*

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

## 2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

## 2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

### 2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*(...)*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)” (grifado)*

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho semriscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo como que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no

(...)”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	Forma de comprovação
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

### 2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADO

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circumsi

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

### 2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

### 2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

## 2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.”*

Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997	Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	A partir de 18/11/2003
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

## 2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JURIS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

## 2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

## 2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

## 2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Emapreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpra ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator; que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

#### 2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

#### 2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4,

remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

#### 2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## 2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

## 2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

## 2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado**.

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

**“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

*Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.*

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 3º.

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

## 2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

*“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:*

(...)

*§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.*

*Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”*

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumprе enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

## 2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 195.009.412-7 (cópia – evento id.), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO (ATÉ A DER) JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
---------	-----------------------	--------	-----	-----------	-------------------	------------------	---------------	---------

MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.	ESPECIAL	11/07/1988	30/06/1989	1/2 oficial torneiro mecânico	id. 36097492 - pág. 02	id. 36097130 - pág. 01	categoria profissional	ESPECIAL - TORNEIRO MECÂNICO - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.2 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.5.1. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da atividade: "É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79." (TRF3 - ApRecNec 00067222820084036183 - DATA:10/08/2018).
MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.	ESPECIAL	01/07/1989	30/10/1989	operador de torno CNC	id. 36097492 - pág. 02	id. 36097130 - pág. 01	categoria profissional	ESPECIAL - TORNEIRO MECÂNICO - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.2 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.5.1. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da atividade: "É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79." (TRF3 - ApRecNec 00067222820084036183 - DATA:10/08/2018).
MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.	ESPECIAL	01/11/1989	02/03/1994	programador de torno CNC	id. 36097492 - pág. 02	id. 36097130 - pág. 01	categoria profissional	ESPECIAL - TORNEIRO MECÂNICO - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.2 e no Decreto no. 83.080/79, código 2.5.1. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial acerca da atividade: "É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79." (TRF3 - ApRecNec 00067222820084036183 - DATA:10/08/2018).

INDUSTRIA MECANICA JF LTDA.	ESPECIAL	06/02/1997	04/03/1997	operador progr. Torno CNC	id. 36097123 - pág. 16	id. 36097123 - pág. 12	ruído de 88,9 dB(A) e hidrocarbonetos	ESPECIAL - RUIÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).
-----------------------------------	----------	------------	------------	------------------------------------	------------------------------	------------------------------	--	---

INDUSTRIA MECANICA JF LTDA.	ESPECIAL	05/03/1997	16/12/1998	operador progr. Torno CNC	id. 36097123 - pág. 16	id. 36097123 - pág. 12	ruído de 88,9 dB(A) e hidrocarbonetos	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo químico hidrocarbonetos, previsto nos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79 (*).
-----------------------------------	----------	------------	------------	------------------------------------	------------------------------	------------------------------	---	--

INDUSTRIA MECANICA JF LTDA.	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003	operador progr. Torno CNC	id. 36097123 - pág. 16	id. 36097123 - pág. 12	ruído de 88,9 dB(A) e hidrocarbonetos	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo químico hidrocarbonetos, previsto nos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79 (*).
-----------------------------------	----------	------------	------------	------------------------------------	------------------------------	------------------------------	---	--

INDUSTRIA MECANICA JF LTDA.	ESPECIAL	18/11/2003	05/04/2006	operador progr. Torno CNC	id. 36097123 - pág. 16	id. 36097123 - pág. 12	ruído de 88,9 dB(A) e hidrocarbonetos	ESPECIAL - RUIÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).
INDUSTRIA MECANICA JF LTDA.	ESPECIAL	02/01/2007	19/08/2019	programador maq. Ferram CNC	id. 36097123 - pág. 17	id. 36097123 - pág. 10	ruído de 82,3 dB(A) e hidrocarbonetos	ESPECIAL - A atividade é ESPECIAL, face à demonstração de exposição a agente nocivo químico hidrocarbonetos, previsto nos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo ao Decreto n.º 83.080/79 (*).

(\*) Os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Além disso o código GFIP informado é 04 - indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo declinado em anexo de Decreto Regulamentador que possibilita a concessão de Aposentadoria Especial após 25 anos de atividade.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por WAGNER ROSSONE no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 195.009.412-7 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo especial total (soma do tempo especial acolhido no PA ao reconhecido na tabela acima) de 29 ano(s), 6 mês(es) e 14 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria especial.

## 2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### 3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por WAGNER ROSSONE:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	TÉRMINO
MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.	ESPECIAL	11/07/1988	30/06/1989
MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.	ESPECIAL	01/07/1989	30/10/1989
MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.	ESPECIAL	01/11/1989	02/03/1994

INDUSTRIA MECANICA JF LTDA.	ESPECIAL	06/02/1997	05/04/2006
INDUSTRIA MECANICA JF LTDA.	ESPECIAL	02/01/2007	19/08/2019

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL no. 195.009.412-7 desde a DER (19/08/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

**CONCEDO** a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

-

**CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

-

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	WAGNER ROSSONE
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	195.009.412-7

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/08/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-23.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

#### DESPACHO

Proceda-se a inserção do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL como terceiro interessado na ação.

Comunique-se à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as devidas providências no sentido de, na ocasião do depósito decorrente do pagamento do precatório 20190284413 (20190096229), colocar os valores à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Após, aguarde-se notícia do pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Cumpra-se

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-23.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

#### DESPACHO

Proceda-se a inserção do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL como terceiro interessado na ação.

Comunique-se à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as devidas providências no sentido de, na ocasião do depósito decorrente do pagamento do precatório 20190284413 (20190096229), colocar os valores à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 21 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Após, aguarde-se notícia do pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria.

Cumpra-se

**GUARULHOS, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008016-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE EVANILDO PEIXOTO

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007606-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AGILSON CAETANO DA ROCHA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Após a juntada, dê-se ciência ao réu para manifestação no prazo legal (artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil).

No silêncio ou decorrido(s) o(s) prazo(s), venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004888-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MAURO DELACAGE PORCER

Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de intimação do réu para implantação imediata do benefício previdenciário em face da interposição de Recurso de Apelação dotado de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005976-56.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISAURA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da alegação de inexistência de valores a serem objeto de execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012199-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO BORGES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 43474951: Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANE SIQUEIRADA CONCEICAO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intimo a ré, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

GUARULHOS, 16/12/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008468-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 43066140: Mantenho a r. decisão id 41750415 por seus próprios fundamentos.

Determino o sobrestamento dos autos até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 5032901-13.2020.4.03.0000.

Int.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005936-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO MIRANDA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega em sua petição inicial que “No entanto, na fase administrativa foi reconhecido apenas o período de 02/01/1990 a 28/04/1995, por categoria profissional na função de motorista, ficando computados a favor do segurado 31 anos e 06 meses de tempo de Contribuição”.

Entretanto, do resumo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS de id. 36701691 - pág. 75 tal período consta como de atividade comum. Além disso, da comunicação de decisão de id. 36701691 – pág. 78 há a informação de que foi apurado 29 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Desta forma, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo NB 181.656.334-7, sobretudo no que se refere aos elementos que comprovem suas afirmações, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA GOBATO - SP126970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **ROSELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, cujo objeto é a concessão de Pensão por Morte bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 23.404,56.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009403-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOMOYO MATSUKURA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606, IVAN DE OLIVEIRA - SP398484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTOR: MOMOYO MATSUKURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte rural em decorrência do falecimento de seu marido.

Alega a parte autora que houve o indeferimento indevido do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

**É o relato do essencial. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, deverá ser melhor analisada.

A plausibilidade do direito alegado também não é clara.

Os documentos que acompanham a inicial são inaptos a, neste momento, desconstituir a presunção de legalidade desfrutada pelos atos administrativos, recomendando-se o exercício do contraditório e oferecimento de oportunidade de defesa ao INSS no que diz respeito à condição de dependente alegada pelo autor.

Destaque-se que, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

**Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de dezembro de 2020.

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001521-69.2020.4.03.6111

AUTOR: DECIO ANTUNES CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIE SOARES LIMA OLIVEIRA - SP423135, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-83.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANDALÍDIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001043-61.2020.4.03.6111

AUTOR: ELIANE CRISTINA BITTENCORT ANDREAZI

CURADOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BITTENCORT ANDREAZI - SP400629, CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZELITIA ALVES DOS SANTOS

**DES PACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NADIR ESCALLANTE ZANONI, ELVIO CARLOS ZANONI

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-22.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CATIA VIRGINIA COQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MENDONCA PINTO - MT26257/O

**DES PACHO**

Vistos.

O extrato bancário apresentado pela executada (ID 43413539) não indica o número de conta, nem mesmo informa o nome do titular da referida conta bancária.

Assim, faculta à executada apresentar novos documentos a fim de comprovar o alegado em sua petição de ID 42776005, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação de novos documentos ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada (ID 42776005), em 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se com urgência.

**MARÍLIA, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO LIMA DE OLIVEIRA, DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre a informação da Contadoria do Juízo de ID 42164364, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001004-62.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para os dias 24, 25 e 26/02/2021, nos horários e locais indicados na petição de ID 43305738.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005443-63.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, ROLAND MAGNESI JUNIOR

Advogados do(a) REU: RENE FADEL NOGUEIRA - SP63549, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

Advogados do(a) REU: SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 3.397 e V.º, a qual declarou a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 2.751 do 2.º CRI de Presidente Prudente/SP, providencie-se, pelo Sistema ARISP, o levantamento da indisponibilidade.

Cumpra-se, outrossim, o determinado na decisão de ID 42036657.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 16 de dezembro de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4793

**EXECUÇÃO FISCAL**

**0002784-66.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 1287 - ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MEVINTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME (SP328809 - SABRINA GREJO SOARES)**

Vistos.

Fica a parte executada autorizada a levantar o valor remanescente depositado na conta n.º 3972.005.86400126-0 da Caixa Econômica Federal.

Com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, diga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na transferência do referido valor para a conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/2020.

Em caso de manifestação de interesse na transferência dos valores, peça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor que remanesce depositado na conta n.º 3972.005.86400126-0 para a conta indicada pela executada. Deverá o banco depositário comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, informando se teve satisfeita sua pretensão executória neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 43467103: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 08 de janeiro de 2021, às 07:20 horas (devendo o autor chegar com 20 minutos de antecedência), a ser realizada a ser realizada pelo médico **Dr. Marcelo Castiglia** no consultório localizado na **Avenida Presidente Vargas, nº 2121, sala 1503, em Ribeirão Preto/SP**, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames que possuir.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006011-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JUCIARIA MILENA DOS SANTOS PERDIZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA FUSSI - SP238966

#### DESPACHO

Id 35450734: Defiro. Exclua-se o nome da advogada peticionante da autuação dos autos.

Proceda a Secretaria a inutilização da certidão de id 41217667.

Id 43208618: Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se, com urgência, o perito nomeado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, designe data, local e horário para realização do exame pericial ou justifique eventual impossibilidade.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004858-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOAO NERES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

#### DESPACHO

Id 42286798: Destituo o Dr. Renato Ernesto Reis Borges e nomeio, em sua substituição, a perita **DRA. ROSANE RAMOS PEREIRA**, Engenheira Eletricista de Energia e de Segurança do Trabalho, com endereço conhecido pela Secretaria, a qual deverá ser intimada de sua nomeação.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004497-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Innov Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros", incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: auxílio-creche, férias indenizadas, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas, 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença, adicionais de periculosidade e de insalubridade e por horas extras e noturno, todos com seus respectivos reflexos, e consequentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão (fls. 04/47 - ID 34564330).

Juntou documentos e procuração.

O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 442/443 - ID 34666712).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa. No mérito, bate-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado e de restituição pela via administrativa, além da vedação à compensação das contribuições às entidades terceiras. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, discorrendo sobre cada verba. Por fim, pugna pela improcedência da ação (fls. 447/500 - ID 35032819).

Manifestação da impetrante (fls. 504/521 - ID 35753026).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 522/523 - ID 35895470).

É o relatório. **DECIDO.**

**I -** Primeiramente, **rejeito** a impugnação ao valor da causa, tendo em vista os cálculos apresentados na planilha de fls. 48/67 (ID 34564335).

**II -** Registro que a União tem legitimidade em relação às contribuições devidas a terceiros, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros.

Lei 11.547/2007:

*"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)*

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei." (grifamos)*

Assim, verifica-se a legitimidade passiva exclusiva da União.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DEVIDAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela União, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, bem como daquele interposto pelo SEBRAE, considerando sua exclusão do pólo passivo da ação e à míngua de interposição de recurso. 2. Discute-se a incidência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. 3. Legitimidade passiva exclusiva da União Federal, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento. 5. Decreto de extintivo afastado quanto às contribuições devidas a terceiros, permitindo-se a análise do mérito da ação também com relação a elas, pois a questão central em discussão refere-se à natureza indenizatória do aviso prévio, de forma que os fundamentos deduzidos pela autora, os quais embasam a pretensão relativa à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, são inteiramente aplicáveis para as demais contribuições descritas na inicial, sendo desnecessário que descreva pormenorizadamente a natureza de cada exação, considerando a evidente identidade da base de cálculo de todas as contribuições em comento. 6. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária ou de terceiros. 7. Precedentes do E. STJ e desta Turma. 8. Diante da sucumbência da União, fica mantida a verba honorária fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Considerando não ter havido insurgência da autora quanto à verba honorária por ela devida aos entes excluídos, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 9. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da autora parcialmente provida para, afastando o decreto extintivo, reconhecer a não incidência das contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na forma determinada na sentença recorrida, observando-se a prescrição quinquenal." (TRF-3 - APELREEX: 8594 SP 0008594-02.2009.4.03.6100, Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 05/06/2014, TERCEIRA TURMA).

**III -** No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: como: auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas, 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade e férias gozadas, tendo em vista a natureza salarial.

Confiram-se os julgados a propósito:

**TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifamos)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.** (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifamos)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. I. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida." (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) (grifamos)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção do erro material, determinando a correção do material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) (grifamos)**

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) (grifamos)**

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. I. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, readlinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte." (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) (grifamos)**

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalgâmicas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido." (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)(grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do Órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. II. (...) (AC, Rel. o então DESEMB FED REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autor do parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação." (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012)(grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para anteciper efeitos da tutela e reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015). (grifamos)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexistência, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (REsp 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida." (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO, Julgado em 04.08.2015). (grifamos)

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-Agr 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFF v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF/3ª Região – AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA- DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109)**

E ainda: TRF 3ª Região – AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 pág: 161; TRF/3ª Região – AMS 2008.61.00.022027-9 - o então JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - JF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 221.

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim entendido:

**"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)**

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:

**"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. 1 – (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz, à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido." (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:) (grifamos e realçamos)**

Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos." (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).**

IV - Com relação ao salário maternidade, o C. STF já fixou no julgamento do RE 576.967, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".**

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas, 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).

Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) que tempor base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

Permanece a exigência em relação às outras verbas pleiteadas (adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade, de insalubridade e férias gozadas), vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório.

V - Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 13.09.2018, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar *após o trânsito em julgado*, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**VI - Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre *auxílio-creche, férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, abonos, prêmios, folgas não gozadas, 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91)*, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinada ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE)) que tenham por base as referidas verbas, ficando **autorizado, após o trânsito em julgado** (CTN, art. 170-A), a impetrante, a compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de **fiscalizar a regularidade do procedimento** compensatório efetuado. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC).

Confirmo a liminar.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**P. R. I. C.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

tp-ajs-mnt: 1:30 hs

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-21.2020.4.03.6115 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

## SENTENÇA

Magazine Evolução Comercial Têxtil Ltda, qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, como o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 574.706/PR, invocando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", pugrando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais (fs. 04/35 – ID 35595995).

Juntou documentos.

Inicialmente a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos, quando na verdade a autoridade coatora correta seria o Delegado da Receita Federal em Araraquara, o que levou à redistribuição dos autos àquele juízo. Entretanto, em razão da edição da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") em Araraquara deixou de existir, passando as agências daquela cidade e da cidade de São Carlos a se submeterem à Delegacia da SRFB em Ribeirão Preto. Assim, novamente, a impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Às fls. 151 (ID 38826486) foi proferida decisão que acolheu a emenda e declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foro da sede da autoridade coatora.

Deferida a liminar (fls. 156/158 – ID 40017291).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a necessidade de suspensão do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda. No mérito, sustenta a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003 e 12.973/2014. Alegou, também, que o montante do ICMS a ser excluído das bases de cálculo das citadas contribuições corresponde à parcela do ICMS a recolher (ou recolhida ou devida) para a Fazenda Pública, ou seja, o resultado dos valores escriturados e calculados referentes às operações com débito e com crédito do período. Aduziu, ainda, a vedação de restituição/compensação de tributos indiretos, bem como a vedação da compensação antes do trânsito em julgado (fls. 163/184 – ID 41022330).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls.217/218 – ID 41844518).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

*In casu*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo C. STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.*

(STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

*JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018.*

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Consigne-se que a sistemática a ser levada em conta para a exclusão em causa, nos moldes em que disposto na ementa (item 3) do RE 574.706/PR e no voto proferido pela eminente ministra Carmen Lúcia, relatora do feito, onde lançado referências a não adoção do critério de somatório dos valores assim destacados nas notas fiscais, posto referir-se apenas a **mero controle** por parte do contribuinte e do fisco e **não** de importância somada ao preço da mercadoria ou serviço. **Inversamente** ao que se dá no caso do IPI.

De reverso, consoante o citado voto, a importância a ser excluída seria a resultante da subtração dos valores do citado imposto devidos na operação de ingresso (créditos escriturais), daqueles cobrados na operação de saída, conforme os registros contábeis, escrita fiscal e livros respectivos do contribuinte.

Sistemática essa voltada à materialização do princípio magno da incumulatividade, própria desta figura tributária - ICMS.

Desta forma, a impetrante deverá observar estes norteamentos do recurso extraordinário acima abordado, para a apuração do montante a ser excluído dos recolhimentos mensais.

Também, o C. STJ acaba por trilhar na mesma direção, quanto ao método para apurar-se o ICMS, consoante se observa da leitura dos itens 6 e 7, da ementa do REsp. 1.144.469/PR, 1ª Seção, redigida pelo eminente ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 17/07/2020 e que a legitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

**ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS, cujos montantes ficam **excluídos da base de cálculo, observados** os lineamentos acima explicitados, traçados nos **estritos termos** assentados no precedente da Suprema Corte. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, após o trânsito em julgado, consoante o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGURANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**P. R. I.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

tp-ajt-mnt: 20 mnts

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005956-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

A parte impetrante requer a concessão de segurança para que possa creditar-se dos valores de COFINS e PIS, apurados no regime de não cumulatividade, incidentes sobre despesas com IPVA, Emplacamento e Licenciamento dos veículos e Despesas decorrentes de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho (Ids 20901444 e 21223207).

A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25486348).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 26456799).

O MPF deixou de opinar (ID 26718089).

É o que importa como relatório. **DECIDO.**

A segurança é de ser denegada..

De acordo com a Lei 10.637, de 30.12.2002 (que dispõe sobre a cobrança não cumulativa do PIS):

*"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...].*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*[...].*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)" (grifamos)*

De acordo ainda com a Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (que, em meio a outros aspectos, dispõe sobre a cobrança não cumulativa da COFINS):

*"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...].*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)[...].*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)" (grifamos)*

Por fim, de acordo com a Lei 10.865, de 30 de abril de 2004:

*"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - bens adquiridos para revenda;*

*II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;*

*III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

*IV - alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;*

*V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.*

*V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços." (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Uma das premissas fundamentais da não cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS, é a vedação ao creditamento em relação à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, **como é o caso do valor da mão de obra paga a pessoa física**, em que não há incidência das contribuições.

Contudo, a lei permite o desconto dos créditos calculados em relação aos insumos.

O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, para fins de creditamento do PIS/COFINS, sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04.

Assim, no Recurso Especial 1.221.170/PR (1ª Seção, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018), submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, a Corte firmou o seguinte precedente:

**"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).**

**1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.**

**2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**

**3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.**

**4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."**

Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Mir's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo

*In casu*, todavia, não há de se confundir o conceito de insumo como o de carga tributária ou de encargos administrativos incidentes na operação empresarial, não se adequando como tal as despesas decorrentes de taxas devidas ao DETRAN ou de encargos exigidos pela ANTT. Confira-se:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS POR INSUMOS. DESPESAS DE VENDAS, FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS NÃO SE ADEQUAM AO CONCEITO FIXADO PELO STJ NO RESP 1.221.170. CUSTO DO TRANSPORTE ATRELADO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CREDITAMENTO. A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DAS MERCADORIAS É INTRÍNSECA AO OBJETO SOCIAL. OS RESPECTIVOS CUSTOS FICAM ENQUADRADOS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR TODOS OS CUSTOS ELENCADOS COMO INSUMOS A PARTIR TÃO SOMENTE DO OBJETO SOCIAL DA IMPETRANTE. RECURSO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Questão de ordem acolhida para substituição de acórdão anterior (ID nº 141262407) que apresentava erro material por esse. 2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo. 3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade. 4. Afastou-se também a equiparação do conceito daquele previsto para o IRPJ - mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas -, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tornar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF. 5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial. 6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros. 7. Acolhendo o posicionamento, tem-se como indevido o creditamento perante as seguintes despesas de caráter financeiro: yy) despesas bancárias com cobrança e encargos financeiros; bem como as seguintes despesas de caráter comercial: mm) despesas com feiras, exposições, marketing e publicidade. 8. Afasta-se também o creditamento das seguintes despesas administrativas: z) Material de expediente; bb) Cessão de software; cc) Serviços de limpeza e conservação; nn) material de segurança; oo) viagens e estadias com viagens do pessoal ligado aos setores administrativos e operacionais; pp) manutenção de móveis e utensílios relacionados aos setores administrativo e operacionais; qq) manutenção de veículos próprios utilizados pelos setores administrativos e operacionais; rr) Despesas com informática, inclusive processamento e transmissão de dados, relacionadas aos setores administrativos e operacionais; ss) bens de natureza permanente, que em razão do baixo valor não enquadrados no ativo permanente, ligados aos setores administrativos e operacionais; tt) transporte de documentos com motoboys, voltado aos setores administrativos; uu) refeições e lanches para funcionários dos setores administrativos e operacionais em viagens; vv) materiais de limpeza utilizados nos setores administrativos e setores operacionais; ww) serviços de profissionais jurídicos em face da legislação de trânsito; xx) Telefonia telefones fixo e celular ligados aos setores administrativos e aos setores operacionais. 9. Não se nega que parte do trabalho dispendido na empresa por seus empregados é essencial e relevante para seu processo produtivo, caracterizando a contraprestação por este trabalho, em última instância, como insumo. Porém, o creditamento do PIS/COFINS segue os ditames legais e, no ponto, o art. 3º, §2º, I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 expressamente vedam o direito de crédito quanto a valores de mão de obra pagas a pessoa física. A jurisprudência firmada pelo STJ em nada afetou o referido termo legal, submetido o regime não cumulativo previsto no art. 195, §12, da CF ao regime legal. 10. Fica vedado o creditamento quanto a: dd) refeições, uniformes, alimentação, inclusive sob a forma de vale-refeição ou vale-alimentação e vale-transporte; ee) despesas com folha de pagamento dos motoristas; ff) comissões a representantes comerciais; gg) assistência médica (Planos de Saúde) paga em benefícios dos funcionários; hh) uniformes disponibilizados aos funcionários; ii) despesas com automóveis próprios para deslocamento de pessoal, transporte de funcionários e vale-transporte de funcionários; jj) alimentação de funcionários dos setores administrativos e das áreas operacionais; ll) selos ANTT, taxas DETRAN, CONTRAN e outros, cursos e treinamentos, p. ex. Curso para Motoristas Obrigatório pelo Código de Trânsito Brasileiro TPP/ MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) pagos em prol dos funcionários dos setores operacionais e administrativos, incluindo despesas necessárias como, p. ex., deslocamento e hotéis em outras localidades. Em determinadas notas - o pagamento de planos de saúde e as despesas com automóveis e transporte de funcionários - afasta-se também a relevância e a essencialidade dos custos para a atividade empresarial, ausente determinação legal para tanto. 11. Atena-se para o conceito de relevância de um insumo também quando derivado de uma imposição legal. Ocorre que a impetrante apenas elencou uma série de custos suportados na atividade empresarial, sem provar sua existência - impossibilitada a presunção de sua ocorrência - ou especificar qualquer exigência normativa que os justificasse, lembrando que, utilizada a via mandamental, deveria se desincumbir do ônus já em sua inicial, com a documentação pertinente. Não o fazendo, fica afastado o direito líquido e certo de se creditar das seguintes despesas: s) equipamentos de proteção individual - EPI; t) equipamentos para a sinalização e isolamento a área a ocorrência, em caso de avaria do veículo, acidente ou emergência nas rodovias; z) serviços de inspeção veicular e ll) selos ANTT, taxas DETRAN, CONTRAN e outros, cursos e treinamentos, p. ex. Curso para Motoristas Obrigatório pelo Código de Trânsito Brasileiro TPP/ MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) pagos em prol dos funcionários dos setores operacionais e administrativos. 12. Não há de se confundir o conceito de insumo com o de carga tributária ou de encargos administrativos incidentes na operação empresarial, não se adequando como tal despesas decorrentes de taxas devidas ao DETRAN ou de encargos exigidos pela ANTT. 13. De acordo com sua inicial, a impetrante tem por objeto social o tratamento de madeiras em geral, indústria e comércio varejista e atacadista de madeiras tratadas, in natura e dormentes de concreto e serviços de serralha sem desdobramentos de madeiras, utilizando frota própria de veículos automotores para o transporte de suas mercadorias. Os custos de frete ou transporte e armazenagem têm disciplina específica no art. 3º, IX, da Lei 10.833/03, garantindo o creditamento referente a aqueles valores quando da aquisição de insumos (art. 3º, II) ou de produtos para revenda (art. 3º, I), caso o ônus seja suportado pelo vendedor. Nestas situações, somente quando integrantes do custo de aquisição de um insumo ou de um produto para revenda, poderão integrar a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS (ApCiv 5011674-68.2018.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019). Nesse ponto, conclui-se pela admissibilidade do creditamento quanto ao "g) frete aplicado na prestação de serviços e no transporte de insumos". 14. Em se tratando de atividade empresarial cujo objeto não se resume à alienação dos produtos oferecidos, como também abarca o transporte daquelas mercadorias até o adquirente, sendo este serviço ponto nodal daquela atividade, tem-se que os custos dispendidos no transporte ficam caracterizados como insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS. Precedentes. 15. Observadas as características de seu objeto social, tem a impetrante o direito de tomar créditos de PIS/COFINS advindos das aquisições de combustíveis, lubrificantes e autopeças utilizadas em seus veículos para o transporte de mercadorias ao adquirente. Por ser decorrência lógica do serviço de transporte, bem como dos termos do inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03, assegura-lhe também o creditamento perante: os custos de armazenagem daquelas mercadorias; o aluguel de veículos; o seguro de carga obrigatório por parte do transportador, conforme art. 20, alíneas 'h' e 'm', do Decreto-lei nº 73/66 e art. 13, da Lei nº 11.442/2007; o custo de serviços de carga e descarga; e o custo de serviços de subcontratação de serviços de transporte e armazenagem. 16. Demais notas tidas como dispendidos referentes ao serviço de transporte não permitem tal presunção, exigindo da impetrante não só a prova de sua existência, como da sua efetiva imprescindibilidade ou relevância para a operação empresarial, seja para fins de segurança da mercadoria e do próprio transporte, monitoramento, ou pelas exigências do mercado em que atua. Notadamente, impossibilitado o juízo de deduzir a qualidade da despesa diante tão só do objeto social da parte, cumpre a mesma a sua comprovação - e de pronto, escolhida a via mandamental." (TRF 3ª Região. Apelação/Reexame Necessário 5003214-68.2018.4.03.6108 - Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, Data de Publicação 08/10/2020).

Portanto, não existe previsão legal para o desconto de crédito referente às despesas apontadas pela impetrante na petição inicial, observado o aditamento de ID21223207 (despesas com IPVA, Emplacamento e Licenciamento dos veículos e Despesas decorrentes de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho).

**Em face do exposto, DENEGA A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).**

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

**P.R.I.C.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

Tp-ajit-nmt: 30 min

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007606-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante nas fls. 131 (ID 19051396) e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito** nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-95.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por JANE BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se. Registre-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000495-85.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELOISA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, VAGNER LUIS DESIDERIO

Advogados do(a) REU: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA - SP253419, PAULO SERGIO DA SILVA - SP59613

Advogados do(a) REU: ELISANGELA MACHADO ROVITO - SP261898, FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO - SP30163

## DESPACHO

Ante a comprovação dos recolhimentos promovida pela Defesa de ELOISA (Id 42406436), acolho o parecer ministerial (Id 43162115) para manter a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do despacho que a decretou no Id 27766182.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004331-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENATO ISIDORO

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar sua petição inicial aos termos do art. 319, VII, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

**Intime-se.**

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003210-08.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANAREGINA COSSO SACAMOTO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

**Petição de id 35823226:** intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

**C.-se.**

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008376-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SILVA - SP286063, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232

**DESPACHO**

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004990-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE, PAULO SERGIO SANTANA FACCIOLI FILHO, ANDERSON GERALDO COLLUCCI, WALLACE DE PAULA SILVA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

Advogado do(a) REU: ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS - SP241352

Advogados do(a) REU: RASSECK PACHECO ANDRADE - MG190974, PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764

Advogados do(a) REU: RAFAEL NASCIMENTO CARIOLA - SP348935, MARINA VALENCA FROES - SP440891, MATHEUS LEMES MONTEVERDE - SP413162

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO EDUARDO ABREU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA - SP245456

**DESPACHO**

**Id 43376892:** Indefero o pedido formulado pela Defesa do corréu WALLACE, tendo em vista que a questão já foi decidida em audiência (Id 42699787).

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo sem o cumprimento da diligência pela parte requerente (Id 43424849), dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008757-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO SIDNEI PETRUCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 43372965:** providencie a Secretária a remessa da carta precatória de id 41351129 à Subseção Judiciária de Andradina – SP, para os fins nela deprecados.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003776-59.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TATIANE MAGELA EDIWIWIGES

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da petição de id 42113232, tomo sem efeito a deliberação contida no 2º § da determinação de id 41718406.

Assim, baixemos presentes autos eletrônicos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de id 34627474 e deste despacho para os autos físicos, os quais deverão também seguir a mesma sorte.

**Intime-se e cumpra-se.**

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005975-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CECILIA GALLO SANCHEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN FABREGA SANCHEZ - SP427146

IMPETRADO: IGERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CECÍLIA GALLO SANCHEZ em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38150858).

Informações da autoridade apontada como coatora no ID 39630962 esclarecendo que o pedido foi “*regularmente recebido, todavia aguarda em fila de análise para processamento do reconhecimento do Direito ao benefício*”.

Manifestação da impetrante no ID 40779998 informando que o benefício foi analisado e concedido na via administrativa. Pugnou pela extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada impetrante no ID 40779998, a providência pretendida no presente *mandamus* foi atingida na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticiava-se a análise prateada.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Daí porque, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA MS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt:20 mms

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003899-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
REPRESENTANTE: TIAGO TONIELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (ID 33150010).

Juntou documentos e procuração.

Decisão de ID 33239113 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33387114).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 33584683).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 34284526).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo sob o argumento de que os respectivos valores não compõem a receita ou o faturamento da empresa.

A segurança não comporta acolhimento.

Com efeito, o C. STJ já pacificou seu entendimento no sentido da incidência do PIS/COFINS sobre sua própria base de cálculo. Confira-se.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.**

1. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

2. A matéria referente à inconstitucionalidade da cobrança efetuada nos moldes do art. 2º da Lei 12.973/2014, bem como a aplicação analógica do Tema 69/STF são de cunho eminentemente constitucional, de forma que é deveso ao Superior Tribunal de Justiça analisá-las sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da Cofins sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não conhecido." (RESP-RECURSO ESPECIAL-1825675 2019.01.98566-6, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 .DTPB:.)

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706), visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Contudo, a hipótese dos autos não se amolda a esse entendimento.

A questão posta naquele precedente diz respeito à inclusão ou não de um tributo estadual, da espécie de imposto, na base de cálculo de um tributo federal, da espécie de contribuição, enquanto na presente lide se busca a exclusão dos valores correlatos às parcelas devidas à guisa de contribuições do PIS/COFINS (tributo federal na modalidade contribuição) da sua própria base de cálculo.

Não há, nesse caso, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, como ocorre com o ICMS e o ISS, certo ainda que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta e não à definição de receita líquida.

Vale lembrar que os valores destas contribuições decorrem do próprio faturamento, não havendo sequer destaque nas notas fiscais e a escrituração fiscal como se dá nos casos do IPI e do ICMS, colunas crédito e débito, consoante os valores pagos nas operações de entrada dos insumos e o montante correlato decorrente da incidência no produto final, representando o saldo mensal resultante da subtração entre estas grandezas matemáticas no imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Daí porque o valor destacado nas notas fiscais de saída do vendedor, e cobrados do adquirente, tem como ser destacado do faturamento empresarial, propiciando a sua mensuração, restando claro que não foram recebidos à guisa de faturamento próprio e sim de tributo a ser recolhido aos cofres do tesouro federal ou estadual.

Ou seja, o valor da contribuição ao PIS/COFINS não passa por idêntico procedimento escritural, incidindo a alíquota não sobre cada operação de venda e sim sobre o montante do faturamento mensal (receita bruta), após as deduções e exclusões permitidas na lei de regência.

Sabido, ademais, não caber a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte.

Rejeitado, pois, o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

**ISTO POSTO, NEGADA SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**P. R. I.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

tp-aj-mnt:05 ms

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008890-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO em face do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando a análise imediata do pedido administrativo referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 09.08.2019 (ID 25480235).

Informações da autoridade apontada como coatora enviada em 31.01.2020 nas fls. 62 (ID 27840943), esclarecendo que em 27.01.2020 foi concluída a análise do requerimento do segurado, porém para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal e somente após o retorno destas informações o processo poderá ser concluído.

Manifestação do impetrante insistindo em seus reclamos, alegando que o protocolo do benefício foi em 09.08.2019, sem conclusão, ultrapassando o prazo legal de 45 dias (fls. 172 - ID 28700832).

O INSS ingressou no feito (fls. 173/181 – ID 29474064).

O MPF deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 182/183 – ID 30736890).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme informação prestada nas fls. 62 (ID 27840943), a etapa inicial que cabia à autoridade coatora, competente nesse *mandamus*, apesar do tempo transcorrido, resta prejudicada ante conclusão da análise do requerimento do segurado em 27.01.2020. (grifamos)

Entretanto, em razão da necessidade de análise técnica de atividades que teriam sido exercidas em condições especiais, foi cadastrada tarefa no sistema com abertura de demanda ao **Serviço Regional de Perícia Médica Federal**, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, **não subordinado** à estrutura do INSS, pois com a edição da MP 871 de 18.01.2019 convertida na Lei 13.846 de 18.06.2019 os quadros destes servidores, antes ali inseridos, foram repositados no âmbito da própria União, mais precisamente em Secretaria existente no âmbito do Ministério da Economia.

Transmutados por esse, como que passe de mágica legislativa, da condição de servidores públicos *autárquicos* para servidores públicos da própria administração, como verificados com os auditores previdenciários, que, de forma similar foram remanejados para o âmbito da, agora, RFB, órgão inserido na própria União.

Por força de tal inovação legislativa, forçoso reconhecer, não mais subsiste a anterior vinculação administrativa dos referidos servidores (de ordinários os Senhores *Peritos Médicos*, tão em voga na mídia destes dias em que se vão), dotados de capacidade funcional *especializada*, privativa daqueles detentores do grau universitário de médicos, para análise técnica, das condições de saúde dos segurados adoecidos ou acidentados.

Atividade imprescindível e inafastável, que se interpõe em meio ao atuar administrativo do Instituto, de molde a constatar, de um modo geral, a presença da incapacidade para o labor desempenhado por referidos trabalhadores.

Nesse quadro, somente após a análise, a ser realizada pelo **Serviço Regional de Perícia Médica Federal**, o procedimento **retornará ao INSS** para o *iter final*, qual seja, a conclusão do procedimento, consistente no deferimento ou não do benefício, ou formulação de exigências para que a análise seja concluída, inclusive, se o caso, com novo retorno ao *referido serviço*.

Assim, nesse caso, ocorrendo nova demora, cabível outra impetração para debelá-la, tendo em vista tratar-se etapa seguinte a ser cumprida.

De se ver, nesta angulação da matéria posta ao crivo jurisdicional, que “**atual demora**” independe da autoridade impetrada, pois refere-se à matéria que foge da sua atribuição, tendo em vista tratar-se, como vimos acima, de matéria agora *posta na alçada* daquela outra unidade administrativa (**Serviço Regional de Perícia Médica Federal – SRPMF8, telefone (16) 3211-4616, responsável da área Dra. Silmara Fachetti Poton, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 479, 4º andar, CEP 14.010-070, Ribeirão Preto-SP**), onde a tarefa caberá ao senhor perito médico federal a ser designado para o mister, naquela unidade - ainda que não tenha mudado, fisicamente, de endereço.

Tal o contexto, de rigor a denegação da ordem

**ISTO POSTO, DENEGAO ORDEM e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

tp-ajtm-mnt: 30 mns

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008459-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA OTILIA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000543-59.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDENICE MARIA DO NASCIMENTO TARRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a planilha apresentada pela CEF às fls. 323/326 está em contradição com a planilha de fl. 155 (autos físicos), na qual comprovado o pagamento até a parcela nº 42, com vencimento em 15/05/2011.

Assim, faculta à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento das demais prestações consideradas pela CEF na planilha de fls. 323/326 até a alegada quitação em 15/01/2017, coma última parcela de nº 110.

Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006751-11.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: GUIDO DERNOVSEK

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA - SP23683, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

TERCEIRO INTERESSADO: BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

#### DESPACHO

Petição de id 42842016: atenda-se, encaminhando cópia de toda a documentação trazida pela cessionária ao Banco do Brasil, nos termos requeridos no evento de id 42556187.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008440-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO DONIZETI SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º. CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006372-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

ID n. 41971083: O presente mandamus foi impetrado tão somente em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, com o que não pode o magistrado obrigar a impetrante a litigar com alguém contra a sua vontade.

De todo modo, tenho que incabível a inclusão das entidades terceiras SESI e SENAI, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos discutidos nos presentes autos, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, INDEFERIDA a petição de ID n. 41971083.

Por outro lado, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 41684117, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006490-33.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 42204906, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006183-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EXTRAMIX - CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 42334029, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.,ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 42431570, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OBILIO LAFAIETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DAMIAO PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003915-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAQUIM ALVES LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO FERNANDES CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELIO DIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004598-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALMIR MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, o que autoriza o andamento do feito.

Todavia, denota-se que há pedido de reconhecimento de tempo especial em virtude da parte autora ter laborado na função de vigia no período de 29/04/1995 a 24/08/1998.

Considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES PEREIRA - SP364958, ANACLARA GHIRALDI FABRI - SP430163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 42246596: Defiro.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, retomem os autos para situação sobrestado aguardando o pagamento do PRC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007519-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELAMARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas "às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, como, Sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, SEBRAE, SENAR, etc.); a Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; a Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação); ao Fundo Aeroviário; a Contribuição ao Sebrae; APEX e ABDI", incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43358240 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, tenho que incabível a intimação das entidades terceiras, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI". (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às entidades terceiras destinatárias das contribuições, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

Destaque-se, ainda, que no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando como ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo e será penalizada pela autoridade impetrada, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações que vem sendo recolhidas há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007513-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LIVRARIA PEDAGOGICA PAULISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIVRARIA PEDAGOGICA PAULISTA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43350382 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistematiza da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.** 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007440-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EFRAIM DE ALMEIDA SAMPOGNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO ROQUE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício de auxílio doença, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de dois meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Alega que, em 14/10/2020, realizou perícia médica, a fim de constatar a incapacidade laborativa e posterior concessão de auxílio doença. Contudo, ao ser emitida a conclusão do parecer, concluiu-se que o impetrante verteu contribuições de competência em atraso, causando um bloqueio no sistema, impossibilitando a liberação do resultado do benefício.

Aduz que o "sistema SABI" precisa passar por adequações para que sejam computadas as contribuições pagas em atraso a partir de 01/07/2020 e, por conseguinte, liberada a conclusão pericial.

Sustenta que a presente demanda encontra fundamento no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, no artigo 174 do Decreto Lei nº 3048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, não podendo ser negado o direito de obter a conclusão de seu pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, a despeito da argumentação do impetrante da desídia da impetrada, tenho que, de fato, embora o processo não tenha sido finalizado, houve um impulso por parte da autoridade, inclusive com realização de perícia.

Em todo caso, há que se observar que da data de realização da perícia médica (14/10/2020) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de 50 dias.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, quanto à questão referente a problemas sistêmicos, em sede de cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, a fim de aclarar o direito líquido e certo alegado, bem como pertinente que seja esclarecido pela impetrada os apontados problemas sistêmicos e sua legitimidade passiva para responder pelos atos impugnados neste *mandamus*.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, **inclusive acerca dos problemas sistêmicos apontados nos autos e sua legitimidade passiva para responder pelos atos impugnados**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007058-46.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876

**DESPACHO**

Tendo em vista que apenas a executada foi intimada da sentença, quando os autos ainda tramitavam em meio físico, intime-se a exequente no prazo legal.  
Após, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a referida sentença.  
No mais, em relação à certidão de inteiro teor, intime-se a executada a comprovar o recolhimento das custas de sua expedição, no prazo de quinze dias. Após, expeça-se.  
Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000766-61.2020.4.03.6138

AUTOR: E. B. C.

REPRESENTANTE: ANALIVIA BRAGHIROLI

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da comprovação do cumprimento da ordem (petição ID 43438548 e documentos que a acompanham), bem como ao *Parquet* Federal.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000948-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRESSA VALERIANO DE JESUS ROCHA, ANDRE VALERIANO DE JESUS, G. G. D. J.

REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA GUIMARÃES

Advogado do(a) REU: ANA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS - SP126266

**SENTENÇA**

5000948-18.2018.4.03.6138

SANDRA REGINA PEREIRA

Trata-se de ação sob o rito comumajuizada por SANDRA REGINA PEREIRA contra o INSS com pedido de pensão por morte em razão do falecimento de GENESILIO CANDIDO DE JESUS.

Alega a autora que conviveu com o Sr. Genesílio em regime de união estável, entretanto, o benefício foi indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependente.

Coma inicial, vieram documentos.

Constatando-se pelo sistema PLENUS que a pensão objeto da demanda foi paga, inicialmente, a outros dois beneficiários (Andressa Valeriano de Jesus e André Valeriano de Jesus), com benefícios cessados respectivamente em 17/05/2014 e 03/10/2015, e que continua a ser paga a outro dependente do falecido, menor de idade, GEOVÂNIO GUIMARÃES DE JESUS (ID 14173626 e 14173629), representado por Vanessa Aparecida Guimarães, foi determinada a emenda da inicial para inclusão dos litisconsortes passivos (ID 14174550).

A autora emendou a inicial para incluir os litisconsortes passivos, retificar o valor da causa e juntar novo processo administrativo (NB 185.078.376-1), conforme IDs 14771253 e 14771265.

Recebida a emenda, foi determinada a citação dos réus.

O réu ANDRÉ VALERIANO DE JESUS foi citado por precatória (ID 22634884) e não apresentou contestação.

A ré ANDRESSA VALERIANO DE JESUS foi citada também por precatória (ID 23026727) e não apresentou contestação.

O INSS apresentou contestação (ID 23854349), defendendo que não foi comprovada a união estável, sendo que a documentação trazida ao processo não comprova a convivência.

Decretada a revelia dos réus Andressa e André (ID 25720565)

O réu GEOVÂNIO GUIMARÃES DE JESUS foi citado na pessoa de sua genitora, tendo apresentado contestação (ID 28229269), alegando que a autora jamais viveu na companhia do falecido, mas tiveram apenas um breve namoro, que durou três semanas e terminou com a morte do Sr. Genesílio. Sustentou que não há documentos que comprovem a união estável.

Houve réplica (ID 29588274).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34433608), que não se manifesta sobre o mérito da causa.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas, Adriana Aparecida dos Santos, Sílvia Cristina dos Santos e Ederson Luiz de Oliveira. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas do corréu GEOVÂNIO, Suellem Aparecida Zani e Rose Valeriano Batista, esta última ouvida como informante. Foi dispensado o depoimento da testemunha Tamires Cristina Rodrigues.

Em seguida, as partes apresentaram oralmente alegações finais remissivas.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Sem questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor, ocorrido em 17/09/2010 (certidão de óbito de ID 10895006, fl. 05), bem como a qualidade de segurado, suprida em virtude de o instituidor estar em gozo de benefício previdenciário nº 542.649.354-1 (ID 10895006, fl. 30).

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, pois os réus sustentam que não restou provada a união estável entre ela e o instituidor da pensão.

Sobre o ponto, a Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas "a" e "b" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Ademais, a Lei nº 13.846/2019 passou a exigir início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, importa ressaltar que o óbito ocorreu em 17/09/2010, antes de entrarem em vigor as normas que passaram a instituir critérios específicos de tempo e forma de prova da união estável para o fim de recebimento de pensão por morte.

Tais leis são, portanto, inaplicáveis ao caso dos autos, por serem posteriores ao óbito, momento que delimita a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária, na forma da súmula 340 do STJ.

Ressalto que a exigência de prova documental para reconhecimento da união estável, prevista no Decreto nº 3048/99, tinha aplicação apenas na via administrativa, pois não encontrava, à época do falecimento, previsão na lei. Na via judicial, vigora o princípio do convencimento motivado do magistrado, de sorte que a união estável pode ser provada por qualquer meio de prova para os óbitos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019.

No caso, a autora trouxe aos autos elementos documentais que podem indicar a existência de união estável entre ela e o falecido, tais como: a) contrato de locação de imóvel residencial em que a autora é indicada como cônjuge do falecido; b) ficha de internação na Santa Casa, em que ela é apontada como responsável pelo paciente; c) documentos do sepultamento.

Tais documentos não constituem provas irrefutáveis, mas indícios da união estável, que podem ser reforçados – ou não – pela prova oral, visto que não existe limitação probatória quanto ao ponto.

Em seu depoimento pessoal, a autora falou que morava com o falecido, que era esposa dele; que moravam na rua Tumalina, número 90, Alto Sumaré, Barretos; que morava há 3 anos nesse imóvel; que morou com ele de 2007 até 2010; que se conheceram em uma praça em que ele trabalhava, o que ocorreu em 2006; que no ano seguinte foram morar juntos; que os filhos não moravam com ela; que morou com ele até o falecimento; que não chegou a morar em outro endereço; que na época cuidava de uma senhora; que cuidou dele no hospital; que ele ficou 15 dias internado; que ele ficou internado na Santa Casa de Barretos; que os filhos não foram visita-lo no hospital; que ele foi casado, mas se separou; que ele tinha contato com os filhos; que ele faleceu de câncer; que não sabia que ele estava doente, nem ele; que trabalhou na Santa Casa como técnica de enfermagem; que ele passou mal na Santa Casa, onde estava internado, e foi sepultado no cemitério de Barretos.

A testemunha ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS disse que conheceu a autora porque trabalhou para o namorado dela; que fazia diárias para o Sr. Genesílio, porque era vizinha dele; que ele morava sozinho; que em 2007 ele morava sozinho; que depois que ele conheceu a autora, a autora assumiu a casa; que depois não tiveram muito contato; que a dona Sandra passou a morar com ele; que eles começaram a namorar e ela foi morar com ele, em 2007, por aí; que eles tinham um relacionamento; que ela passou a morar com ele e ficou até o último dia; que ele teve câncer e ele tinha dificuldade de engolir; que não sabia que ele tinha esse problema; que via os dois na casa; que foi ao velório; que tinha poucas pessoas e a autora estava lá; que ela estava lá a todo momento; que a autora era tratada como esposa; que a autora cuidava do falecido, porque ela morava com ele; que ela era técnica de enfermagem, mas depois se afastou; que a via o tempo todo com ele; que morava umas duas casas depois; que depois que ele faleceu, ela saiu da casa; que a casa era alugada.

A testemunha SILVIA CRISTINA DOS SANTOS relatou que a autora morou numa casa de sua propriedade, na rua Turmalina, 93; que ela residiu lá de 2007 até 2010, quando o Genesílio faleceu; que o falecido morava sozinho desde 2005; que a autora se mudou para lá em 2007; que a relação deles era de casal; que ela não foi para trabalhar, nem para cuidar do falecido; que ela saía para trabalhar; que não recorda se fez outro contrato; que só recorda de ter feito um contrato; que em 2005 ele já morava lá; que já aceitou pessoas sem contrato; que quando ia receber o aluguel sempre estavam os dois; que não houve separação; que encontrou a autora no corredor do hospital, quando o sr. Genesílio estava internado; que o hospital era a Santa Casa; que reconhece a assinatura do contrato; que a profissão da autora era de enfermeira; que houve equívoco da prefeitura quanto ao número do imóvel; que não recorda se a autora assinou também o contrato; que quando fez o contrato, não conhecia a Sra. Sandra; que fez o contrato apenas com ele; que depois que ele faleceu, a autora continuou morando no imóvel por pouco tempo; que o pagamento era feito em dinheiro; que às vezes ia na casa deles receber; que na maioria das vezes quem ia eram eles; que já aconteceu de ela ir; que depois que ele faleceu, ela pagou; que ela comentou que ia sair da casa; que não lembra o porquê.

Já a testemunha Ederson Luiz de Oliveira falou que trabalhava com o falecido marido dela; que conheceu ela lá na casa deles; que trabalhavam juntos no frigorífico; que na época trabalhava como auxiliar de pedreiro; que foi algumas vezes na casa deles; que foi entre 2007 e 2010; que quando ia, muitas vezes a autora estava lá; que ele era o superior no serviço e dava muitas dicas; que conversam coisas do serviço; que ele morava no bairro Sumaré; que não sabe dizer a rua; que foi uma dez vezes ou mais; que trabalhou no frigorífico de 2007 a 2015 e o falecido já trabalhava lá; que ele teve câncer; que ele ficou internado; que quando descobriu foi uma morte rápida; que o visitou na Santa Casa; que foi no velório e a autora estava lá; que eles tinham uma relação de casal; que foi mais de dez vezes; que o conheceu em 2007, quando entrou no frigorífico; que não conhece o filho do autor, que morava em outra cidade; que os irmãos de Uberaba do autor foram ao velório; que acha que era só homem; que uma das pessoas se identificou como irmão.

As testemunhas arroladas pelo réu Geovânio também foram ouvidas.

A Sra. SUELEM APARECIDA ZANI relatou que conhecia de vista o Sr. Genesílio; que ele é pai do Geovânio; que o conheceu quando ele morava no Sumaré; que o pai morava sozinho; que não foi na casa do Sr. Genesílio; que morava no Cristiano, que não ficava perto do Sumaré; que não foi ao velório do Sr. Genesílio; que não tinha acesso à casa dele; que não sabia quem morava com ele; que o via na rua, algumas vezes; que não o via com ninguém; que não conhece a autora, nunca a viu.

Já ROSE VALERIANO BATISTA, ouvida como informante do juízo, sem compromisso legal, disse que o falecido foi casado com a tia da depoente e se separaram em 2006 ou 2007; que ele ficou um tempo sozinho e teve bastante namoradas; que a Cristina é uma delas; que não conhece a autora; que ele se relacionou com Cristina; que era uma filha que cuidava dele; que trabalhava na Santa Casa e via muito a filha, não a autora; que viu a autora uma ou duas vezes; que não teve relação com Sr. Genesílio; que considera o falecido como tio; que nunca via a autora lá; que ia na casa que ele morava, porque a mãe morava perto; que ia uma vez na semana; que ele mesmo fazia a comida; que ele sempre foi independente; que depois que ele ficou doente, veio a filha dele; que o visitou um ano antes de ele falecer; que via a filha dele ajudando ele na casa; que foi ao velório; que a Cristina ficou uns 3 meses ou 4 meses com ele, mas não lembra o ano; que na época que ele ficou internado, ela trabalhava na área da limpeza e não tinha acesso ao prontuário; que era da limpeza; que antes de ele ficar doente, sempre viu o tio sozinho, nunca a viu a autora.

Entendo que a prova testemunhal é convincente acerca da existência da união estável no momento do óbito entre a autora e o Sr. Genesílio.

Com efeito, as testemunhas Adriana, Sílvia e Ederson apresentaram depoimentos coesos, no sentido de que a autora e o falecido conviveram sob o mesmo teto, com relacionamento familiar, como se fossem marido e mulher, entre 2007 e 2010, ano do falecimento, não tendo havido separação entre eles.

Vale ressaltar que a testemunha Sílvia era a proprietária do imóvel em que os dois residiam e confirmou a coabitação no período entre 2007 e 2010, afirmando, inclusive, que a autora ia algumas vezes com o falecido Sr. Genesílio efetuar o pagamento do valor do aluguel. O depoimento em questão corrobora a prova documental indiciária, especialmente o contrato de locação acostado ao ID 10895006. Outrossim, mesmo que a testemunha não recorde se fez outro contrato unicamente com o Sr. Genesílio, o fato é que ela confirmou a coabitação de ambos no imóvel de sua propriedade, a partir de 2007, embora o falecido já residisse no imóvel antes disso.

O depoimento de Sílvia é complementado pelo de Adriana, que disse que fazia diárias para o Sr. Genesílio antes de a autora se mudar para o imóvel onde ele residia. Com a chegada da autora no imóvel em 2007, na condição de companheira, ela passou a cuidar da casa, sendo dispensada a diarista.

A relação de convivência foi confirmada, ainda, por Ederson, que disse frequentar a casa em que ambos moravam, porque trabalhava com o falecido na mesma empresa. Outrossim, duas testemunhas disseram que visitaram o falecido no hospital, onde encontraram a autora, além de terem encontrado a requerente no velório. O depoimento das testemunhas corrobora os demais documentos trazidos, a exemplo da ficha de internação na Santa Casa.

Assim, a parte autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a união estável que existia antes do óbito, pelo período de 3 anos (2007 a 2010), o que lhe confere a qualidade de dependente para fins previdenciários. Ao contrário do que alega a defesa de GEOVÂNIO, as provas mostram que houve relação de convivência que perdurou por três anos, e não um namoro de três semanas.

Ressalte-se que tanto a autora quanto o falecido eram separados de seus ex-cônjuges.

Por outro lado, a parte ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Com efeito, o depoimento da testemunha Suelem nada acrescentou para a solução da causa. Embora tenha dito que o Sr. Genesílio morava sozinho, a depoente nunca foi à casa dele e tampouco ao velório, não sabendo dizer quem morava com ele.

Já a Sra. Rose Valeriano apresentou depoimento totalmente divergente das outras testemunhas. Entretanto, suas alegações não são suficientes para afastar o convencimento acerca da união estável. Primeiro, porque a Sra. Rose foi ouvida como informante, sem o compromisso legal com a verdade. Depois, as três testemunhas compromissadas apresentaram depoimentos coesos, como já ressaltado, que contradizem a maior parte das alegações da informante.

Além disso, o próprio réu GEOVÂNIO reconheceu, em contestação, que havia um relacionamento afetivo entre a autora e o falecido que terminou com o óbito, argumentando, todavia, que se tratou de breve namoro de três semanas e não uma união estável. A informante, ao negar a existência de relação afetiva entre a autora e o falecido, demonstra que desconhecia a vida afetiva do tio.

Assim, diante do conjunto probatório e do depoimento das testemunhas que prestaram o compromisso legal, não merecem crédito as alegações da informante.

Prova da união estável entre a autora e o instituidor da pensão, a dependência econômica é presumida, na forma do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/1991.

O benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito (17/09/2010), pois o requerimento foi apresentado em 04/10/2010 (ID 10895006), antes que decorresse o prazo de 30 dias previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela lei nº 9.528/1997, vigente no momento do falecimento.

Ressalto, entretanto, que estão prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No que diz respeito às prestações vencidas, verifico que a pensão já foi paga a outros dependentes previamente habilitados, Andressa Valeriano de Jesus e André Valeriano de Jesus, que tiveram seus benefícios cessados, respectivamente, em 03/10/2015 e 17/05/2014, e Geovânio Guimarães de Jesus, para quem o benefício ainda está ativo, conforme IDs 14169523 e 14173629.

Como se sabe, a pensão por morte não é protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação (art. 76, da Lei nº 8.213/1991).

Entretanto, o fato de haver beneficiários habilitados e com direito ao recebimento da pensão não afasta o direito ao pagamento dos valores retroativos em favor da autora, uma vez que ela requereu sua habilitação a tempo e modo, mas o pedido administrativo foi indevidamente rejeitado. A autora não pode ser prejudicada em razão da negativa indevida do INSS, que não reconheceu sua condição de companheira, muito embora tenha ela apresentado o requerimento de habilitação tempestivamente.

Com efeito, o art. 76 da Lei nº 8.213/1991 deve ser interpretado de modo a conferir efeitos financeiros apenas prospectivos ao beneficiário que se habilita tardiamente, deixando de apresentar o requerimento administrativo a tempo e modo, contribuindo, com sua inércia, para que o benefício seja pago integralmente a outros dependentes previamente habilitados. Não é o caso da autora, que não permaneceu inerte, mas apresentou seu requerimento e somente não foi habilitada previamente por indevida negativa do benefício na seara administrativa.

Nesse sentido, cito precedente do TRF-3:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. UNIÃO ESTÁVEL. QUALIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. COMPANHEIRA. RATEIO. HABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.**

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

3. Na hipótese, o falecimento de Antonio Nogueira de Lima (aos 66 anos) ocorreu em 22/09/13. Houve requerimento administrativo apresentado em 21/10/13 (fl. 37). Consta da aludida certidão que o "de cujus" era casado com Antonia Pereira de Lima, a quem foi concedida a pensão por morte. No entanto, defende a autora ser companheira do falecido, desde 1998 até o falecimento deste, e que o mesmo estava separado de fato da ex-esposa (DIB 06/10/05 - fl. 56).

4. Por sua vez, a corré Antonia recebe o benefício de pensão por morte na condição de cônjuge, desde o óbito do Sr. Antonio, e desconhece qualquer relação extraconjugal do mesmo.

5. Nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, a pretensão da autora à pensão por morte tem como respaldo a condição de companheira, cuja dependência é presumida, observado o rateio previsto no dispositivo seguinte.

6. A respeito da existência de mais de um dependente, a Legislação Previdenciária é expressa ao deferir o rateio da pensão por morte quando houver beneficiários (dependentes) da mesma classe pleiteando o benefício - Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

7. Quando não for requerida pensão ao tempo do falecimento, o dependente poderá habilitar-se e terá direito à sua parcela (fração) a partir de então, conforme determina o art. 76 caput: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...)"

8. A fim de comprovar sua pretensão, a parte autora instruiu a exordial com documentos, a saber, documentos pessoais, CTPS e CNIS, dela e do "de cujus"; comprovantes de endereço comprovando a residência comum do casal, referentes aos anos de 2010, 2012 e 2013; Ficha Cadastral de Internação Hospitalar de Ribeirão Preto referente a 09/2013 e Ficha de Atendimento Ambulatorial, nas quais consta a autora como "esposa" e "acompanhante/responsável"; laudo de exame médico pericial de 10/04/07 (fl. 215), para requerer aposentadoria por invalidez do falecido, no qual atesta que o falecido estava acompanhado de sua esposa, Sra. Ana Lúcia Moreira.

9. Consoante declaração escrita e com firma reconhecida do falecido e da autora, afirmou o Sr. Antonio Nogueira de Lima que vivia em regime de "amaziamento há onze anos, com a Sra. Ana Lúcia Moreira", datada de 20/03/2009.

Produzida prova oral, como oitiva das testemunhas arroladas pela autora (mídia digital fls. 351), os depoimentos foram assertivos quanto à relação de união estável entre a autora e o "de cujus".

10. Conforme documento de fl. 195 (atestado de Antecedentes Criminais) o falecido declarou seu endereço no município de Pontal/SP, datado de 02/05/2000, bem como documentos de fls. 197-205, que demonstram sua residência em Pontal/SP (2005 - 2007).

11. Do conjunto probatório, restou demonstrada a dependência econômica da autora como companheira do falecido, de modo que a pensão por morte deve ser rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a cônjuge viúva.

**12. Não prospera a tese da autarquia quanto à dispensa do pagamento das prestações desde o requerimento administrativo, vez que a autora agiu nos termos da Lei nº 8.213/91, ao requerer o benefício e deparar-se com a negativa/resistência da Autarquia ao pleito da requerente.**

13. Não procede o argumento de que a cobrança das prestações vencidas seja dirigida à corré, em razão do caráter alimentar do benefício.

14. Com relação à correção monetária, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito empregatário e o efetivo pagamento.

15. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

16. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

17. A respeito do tema, insta considerar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação.

18. No mesmo julgamento, em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

19. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

20. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Dessa forma, em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Quanto à co-requerida Antonia Pereira de Lima, observada a gratuidade deferida.

21. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA,

ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2316519, 0025351-96.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 01/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Assim, a autora faz jus ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal e observada a quota parte da pensão a que faz jus, em concurso com os demais beneficiários já habilitados (filhos).

Ressalto que a condenação aos valores retroativos deve ser suportada exclusivamente pelo INSS, sem direito a cobrar tais valores dos beneficiários previamente habilitados, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé pelos filhos menores, não sendo, portanto, passível de repetição. Nesse sentido, precedente do TRF-3:

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO.

I - O voto embargado fixou o termo inicial do benefício devido à autora na data da citação, nos termos do art. 240 do CPC, uma vez que a existência da união estável restou comprovada apenas após o ajuizamento da ação e da produção da prova testemunhal.

II - O benefício já estava sendo pago ao filho menor do falecido desde o óbito e houve habilitação tardia de dependente e não se observa irregularidade no pagamento integral da pensão por morte ao menor, razão pela qual não cabe qualquer desconto no benefício que foi pago entre a data da citação e a implantação da tutela antecipada.

III - **Trata-se de verba de caráter alimentar, cujos valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário e, dessa forma, não são passíveis de repetição.**

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0017093-05.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRADOS SANTOS, julgado em 05/11/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)

Com a habilitação da autora, deverá haver o rateio da pensão entre ela e o corréu GEOVÂNIO, que passará a receber 50% do benefício até completar a maioridade previdenciária, quando sua cota se reverterá em favor da autora, na forma do art. 77, da Lei nº 8.213/1991, sendo os retroativos suportados exclusivamente pelo INSS, respeitada a cota parte que couber à autora no rateio com os outros dependentes.

Por fim, o benefício instituído em favor da autora é vitalício, pois o óbito ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, na condição de companheira do Sr. GENESÍLIO CÂNDIDO DE JESUS, desde a data do óbito (17/09/2010), em concurso com os dependentes previamente habilitados, observado o rateio na forma do art. 77, da Lei nº 8.213/1991.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), observada a quota parte da pensão que cabia à autora no rateio com os outros dependentes.

As prestações vencidas devem ser acrescidas de juros de mora desde a citação e de correção monetária, tudo na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Descabe a concessão de tutela de urgência, expressamente dispensada na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao corréu GEOVÂNIO.

Condeno o INSS e o réu GEOVÂNIO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §3º, do CPC. Considerando que o réu GEOVÂNIO sucumbiu em parte menor do pedido, já que o INSS responde exclusivamente pelo pagamento dos valores atrasados, a condenação ao pagamento de honorários deve ser dividida na proporção de 80% (INSS) e 20% (GEOVÂNIO), na forma do art. 87, §1º, do CPC. A condenação do réu GEOVÂNIO ao pagamento de honorários fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça.

Deixo de condenar os demais réus, ANDRESSA e ANDRE, ao pagamento de honorários, pois não houve sucumbência em relação a estes, já que não são mais beneficiários da pensão.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor.

Sem custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000412-63.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE BORHER MELLO - ME, JOAO ROBERTO MELLO, ANDRE BORHER MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

**DESPACHO**

ID 40981647: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006508-70.2011.4.03.6138

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES, LYGIA GUERRA BEZERRA DE MENEZES, ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA, CLAUDIA BEZERRA DE MENEZES, FABIO OLIVEIRA DO VAL, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA NETO, MARCELO BEZERRA DE MENEZES, SERGIO BEZERRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FURLAN - SP97083, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o processo, visto que a tese firmada no tema repetitivo 692, no sentido da obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em liminar posteriormente revogada, será submetida à revisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Márcio Martins de Oliveira

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007867-63.2020.4.03.6102

REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência ao requerente acerca da informação prestada pela União.

No mais, aguarde-se a contestação

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000086-47.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ANDRE BORHER MELLO - ME, ANDRE BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam os executados intimados para pagarem o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-71.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 42096481).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-56.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1600/1723

## SENTENÇA

**5000443-56.2020.4.03.6138**

Autora: NILZA CRISTINA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por NILZA CRISTINA DA SILVA contra o INSS comedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho MATHEUS MARCOS DA SILVA, ocorrido em 05/11/2018, sendo o indeferimento administrativo motivado pela ausência de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00

Com a inicial, foram juntados documentos.

Despacho de ID 31209293 alterou de ofício o valor da causa, para que não houvesse burla à competência dos juizados especiais, determinando que o feito fosse remetido ao JEF.

Contra a decisão, a parte apresentou agravo de instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo (ID 35273960), fixando a competência da vara.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 36804078), defendendo que a autora não tem qualidade de dependente de seu falecido filho, por não haver prova da dependência econômica. Sustentou, ainda, o descabimento de indenização por danos morais.

Houve réplica (ID 37189476).

Foi deferida a produção de prova oral, inclusive o depoimento pessoal da autora (D 37974419).

Na audiência de instrução, ocorrida em 27 de novembro de 2020, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas MARLUCIA FERREIRA, LETÍCIA BORGES DA SILVA e WILLAN DE OLIVEIRA MEASSO.

Em seguida, as partes apresentaram alegações finais oralmente.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos legais estão comprovados documentalmente pela certidão de óbito (ID 30983545) e pelo extrato de relações previdenciárias (CNIS – ID 30983719, fl. 22). No momento do óbito (05/11/2018), o filho da autora estava em período de graça, mantendo a qualidade de segurado, pois havia deixado o emprego junto a Eliane Guagliano da Silva, em 22/06/2018.

Resta controverso o requisito legal de qualidade de dependente da autora, motivo pelo qual o benefício de pensão por morte foi indeferido na via administrativa.

Com efeito, busca a autora a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do Sr. Matheus Marcos da Silva (certidão de nascimento no ID 30983543), hipótese em que é necessário comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor, conforme art. 16, II e §4º, da Lei 8.213/1991.

Para a prova da dependência econômica, a lei nº 13.846/2019, antecedida pela MP 871/2019, passou a exigir início de prova material contemporânea aos fatos, em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal (art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/1991).

Entretanto, entendo que a exigência de início de prova material não se aplica aos óbitos ocorridos antes da entrada em vigor dessa previsão legal, haja vista que a lei que rege a pensão por morte é aquela em vigor no momento do óbito (súmula 340, do STJ). Nesse sentido, não há como exigir que o pretense beneficiário da pensão produza início de prova material retroativamente, com base em lei que entrou em vigor após o falecimento.

Ressalto que a exigência de prova documental para reconhecimento da dependência econômica, prevista no Decreto nº 3048/99, tinha aplicação apenas na via administrativa, pois não encontrava, antes da lei 13.846/2019, previsão legal. Na via judicial, vigora o princípio do convencimento motivado do magistrado, de sorte que a dependência econômica pode ser provada por qualquer meio de prova para os óbitos ocorridos antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de início de prova material.

Assim, a comprovação da dependência econômica no caso sub judice não reclama início de prova material, visto que o óbito ocorreu em 05/11/2018.

No caso, a autora alega que era dependente economicamente de seu filho, porque já era divorciada do marido no momento do falecimento. Além disso, o filho sempre foi solteiro, eles moravam no mesmo endereço e o filho pagava as despesas do lar, conforme nota fiscal do serviço de internet.

Foram anexados a certidão de casamento com averbação de divórcio (ocorrido em 2015); a certidão de nascimento de Matheus; comprovantes de endereço no mesmo imóvel (rua 26, 1935, Aeroporto, Barretos/SP); além de nota fiscal de serviço de provimento de internet, em nome do filho da autora.

Os elementos documentais devem ser apreciados em cotejo com a prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que o filho foi assassinado no trânsito; que ele morava com ela; que já estava divorciada do marido há dois anos; que moravam na rua 26, centro; que hoje faz produtos para vender sob encomenda; que na época em que o filho faleceu, a autora estava trabalhando como autônoma, prestando serviços num carrinho de lanches, em festas; que o filho estava à frente de tudo, fazia as entregas; que ele auxiliava a depoente no carrinho de lanches; que a própria depoente fazia os lanches e o filho ficava na parte de compras; que nas festas, ia a autora, seu filho e uma filha que hoje é casada; que o marido nunca pagou pensão; que o filho sempre trabalhou com a depoente, mas teve um mês registrado; que ele trabalhava também como motoboy; que ele pegava marmiteix para entregar; que como autônoma ganhava 1 salário ou 1 salário e meio; que ajudava ele em casa; que ele tirava uma faixa de 100 reais por dia, com as entregas dele; que quando ele foi registrado, trabalhava captando casas na rua; que ele não ficou mais tempo registrado, porque ia para as festas; que depois que ele faleceu, a depoente entregou a casa e passou a fazer pães por encomenda; que limpou a pousada e a dona cedeu a cozinha comunitária; que nunca chegou a pedir pensão para o marido; que o filho sempre ajudou em casa; que ele era grande e tinha força e sempre a ajudou com peso; que ele ajudava desde 12 ou 13 anos; que ele estudou até o 8 ano; que não lembra quando ele se formou; que em 2017 ele começou a trabalhar como motoboy; que se separou quando o filho tinha 16 ou 17 anos; que foi morar com a mãe, mas a mãe faleceu em 2016 e ganhava um salário; que antes de o filho ser motoboy, se sustentavam apenas com o carrinho de lanches.

A testemunha MARLÚCIA FERREIRA afirmou que conheceu a autora no final de 2017; que foi diagnosticada com câncer e fez tratamento em Barretos; que fica num alojamento chamado Madre Paulina; que a autora trabalhava vendendo lanche em frente à pousada, todos os dias; que ela tinha um carro de lanches; que o Matheus ajudava ela também; que o Matheus estava lá nas horas vagas, porque trabalhava; que ele era entregador de comida, motoboy; que veio para Barretos em setembro de 2017; que já estava no Pará quando ele faleceu, em novembro, dia 05; que devido à morte do filho, ela teve uns problemas e parou; que ela teve problemas financeiros e psicológicos; que ela sempre mexeu com lanches; que sempre se comunica com a autora por telefone e quando vem pra cá sempre se veem; que ela vendia café e lanches e ele, como trabalhava de motoboy, sempre ajudava ela; que o marido não ajudava nas despesas, porque não tinha mais nenhum filho pequeno; que frequentou a casa da autora e ela morava apenas com o filho; que depois que ele faleceu, ela saiu da casa e foi para um quartinho; que quando vem, se comunicam e a depoente fica empousada; que ele sempre participou das contas da casa, sempre ajudando a autora; que ele trabalhava nos momentos vagos; que ele ia nas horas vagas do serviço; que a filha ajudava a dona Nilza; que a filha ajudava, mas o Matheus era mais presente; que a filha dela é casada e tem família; que a autora tem mais duas filhas; que uma é dona de casa e a outra trabalha; que ajuda a mãe.

A testemunha LETÍCIA BORGES DA SILVA relatou que conhece a autora do serviço, uma distribuidora de frios; que ela é cliente da distribuidora de frios; que ela comprava bastante coisa para lanchonete, como presunto e queijo; que a lanchonete era perto do hospital do câncer, mas nunca chegou a ir lá; que era um trailer; que quem trabalhava com ela era o filho dela; que ele ia buscar as coisas para a lanchonete; que ele ia comprar e levava o pagamento no dinheiro; que não sabe dizer se outra pessoa trabalhava, pois quem ia mais era ele e ela ia muito pouco; que soube que ele faleceu; que depois que ele faleceu, a autora foi fazer na distribuidora fazer compras; que ela comprava presunto e queijo para a lanchonete; que depois que ele faleceu, ela quase não foi mais, demorou para voltar e foi poucas vezes.

Já a testemunha WILLIAN DE OLIVEIRA MEASSO falou que era vizinho da autora; que morava na praça e ela morava em frente, na rua 26; que foram vizinhos por um ano; que o depoente separou em 2017 e foi para a casa da mãe; que foi vizinho dela por um ano, em 2018; que ela morava com o filho e os via no carrinho de lanches; que eles tinham um mini trailer de lanches; que o filho tinha uma moto e fazia serviços de entrega; que ela tinha um carrinho de lanches que ficava na porta de casa; que saía para trabalhar de manhã e chegava 18h; que teve uma época que eles trabalharam à noite fazendo lanches; que trabalhava ela e o filho; que o filho fazia as entregas; que não sabia se mais alguém trabalhava; que ficou sabendo que o filho faleceu; que quando o filho faleceu, foi dar um abraço na autora; que depois que o filho faleceu, ela não continuou com o carrinho de lanches; que ela continuou um tempo e depois se mudou; que ela falou que estava mexendo com uma pousada; que estava morando em uma pousada; que tinha pouco contato com a autora; que sabe que o filho dela trabalhava com entrega; que sabe que ela tem outra filha que ia lá de vez em quando; que ela não tinha marido quando morava lá; que só o via trabalhado, dia e noite; que não sabe se ele tinha namorada; que já viu a filha dela chegando lá.

O conjunto probatório não permite concluir que existia dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, não obstante houvesse auxílio material para o desenvolvimento da atividade autônoma que garantia o sustento de ambos e auxílio financeiro com despesa doméstica.

Com efeito, o filho da autora faleceu quando tinha apenas 21 anos, enquanto a autora tinha 48 anos e estava em idade economicamente ativa, trabalhando com a venda de lanches, como autônoma, auferindo renda suficiente para o sustento próprio. Outrossim, o filho teve apenas um vínculo de emprego registrado no CNIS, que durou menos de 2 meses, e cessou quase cinco meses antes do falecimento. Com efeito, ao que tudo indica, o instituidor não tinha rendimentos que permitissem, além do seu sustento, o sustento da mãe.

Muito embora a autora tenha dito em audiência que o filho fazia entregas e recebia em média 100 reais por dia, não há outros elementos probatórios que indiquem a renda recebida pelo filho na ocupação de motoboy, não bastando, para tanto, a simples alegação da autora. Apesar de as testemunhas terem afirmado que o filho fazia serviços de entrega em sua moto, não há prova acerca da importância recebida mensalmente com essa atividade. Ainda assim, as regras de experiência permitem crer que a renda recebida pelo filho não superava a renda que a mãe auferia como autônoma, entre um salário-mínimo e um e meio, conforme alegou na audiência.

Significa dizer que ainda que o instituidor tivesse renda própria, tal renda não seria suficiente para caracterizar a dependência econômica da mãe em relação a ele, pois a mãe tinha renda auferida da atividade como autônoma, que era suficiente para o sustento e, muito provavelmente, maior ou igual à renda recebida pelo filho como labor como motoboy.

Em acréscimo, o fato de o filho coabitar com a mãe e ser solteiro não prova a dependência econômica dela em relação a ele, mas indica o contrário, que o filho que dependia economicamente da mãe, seja por ser ainda jovem (com 21 anos), começando sua vida profissional (tinha apenas um vínculo de emprego de menos de dois meses), seja porque trabalhava também no negócio da mãe, com a venda de lanches em festas e eventos, realizando o serviço braçal, a compra de insumos e eventuais entregas de lanches.

Ainda que o negócio de lanches fosse tocado com o auxílio do filho, como demonstrou a prova oral, isso não coloca a autora como dependente economicamente dele para fins previdenciários, porquanto seria possível dar continuidade às vendas mesmo na sua ausência. A testemunha MARLÚCIA relatou, inclusive, que o filho somente estava no carrinho de lanches nas horas vagas, porque trabalhava, o que indica que cabia à autora a condução do empreendimento familiar, podendo fazê-lo mesmo na ausência do filho.

Ressalto que a testemunha LETÍCIA confirmou que a autora, embora tenha diminuído a frequência, voltou à distribuidora para fazer compras de insumos para a lanchonete após o falecimento de Matheus.

Ademais, não se pode confundir o simples auxílio – material ou financeiro – com dependência econômica previdenciária, que pressupõe que o dependente não possa se sustentar apenas por meios próprios. Não é esse o caso da autora.

Ressalto que o pagamento do serviço de internet pelo instituidor, conforme documento colacionado, bem como o eventual auxílio em algumas despesas domésticas, refletem mero auxílio material em despesa de pequena monta, natural em razão da coabitação, mas inconfundível com dependência.

Por fim, a autora tem outras duas filhas, uma das quais também auxiliava a mãe no carrinho de lanches, fato que também indica a ausência de dependência econômica em relação ao filho Matheus.

Portanto, ainda que o falecimento precoce do filho tenha causado imensa dor e sofrimento, perceptível no depoimento pessoal da autora, entendo que não está provada a dependência econômica para fins previdenciários, o que afasta o direito ao benefício de pensão por morte.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, não há que se falar em ato ilícito do INSS, mas mero cumprimento do dever legal, pois foi acertado o indeferimento administrativo.

Ausente ato ilícito, descabe indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC), suspensa a condenação em razão do benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000905-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, distribuída por dependência, aos autos da Execução Fiscal nº 5000905-47.2019.403.6138.

Intimada a embargante a complementar a garantia do Juízo, quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Dispõe o § 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscal que não admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

Foi realizada a penhora de um veículo, em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer frente a uma dívida de R\$ 33.000,00.

É nítida a desproporção entre o valor do débito e o do bem penhorado, aliado, ainda, a seu péssimo estado de conservação, a dificultar a alienação.

Ressalto que o STJ, quando do julgamento do REsp 1127815, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (STJ, RESP 1127815).

Visa, assim, oportunizar ao devedor trazer alegações de que não dispõe de bens suficientes para a garantia integral do juízo.

A embargada foi devidamente intimada para garantir integralmente o Juízo. Contudo, não cumpriu a diligência que lhe competia.

A garantia do Juízo constitui-se em um dos pressupostos processuais para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal.

A falta de pressuposto processual conduz à extinção do feito, sem julgamento do mérito.

**ANTE O EXPOSTO**, em face da fundamentação expendida, **EXTINGO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com filero no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios fixados na execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 5000907-47.2019.403.6138.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 02 de maio de 2013.

BARRETOS, 16 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-16.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-60.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ITAMIR JOSE CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-93.2010.4.03.6138

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA

EXEQUENTE: BENEDITO LEANDRO DA SILVA, ADRIANA LEANDRO DA SILVA, MARIA DAS DORES LEANDRO DA SILVA, ELIANA DA SILVA, MARIA JOSE LEANDRO DA SILVA, PAULINO LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: EVANDIR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-97.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COM. SANTA MARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-90.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO - SP286961

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CEZAR ATAYDE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-39.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: G.L DE PAULA BARRETOS, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, ALMIRO RAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIVA - SP99918

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216, EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829, ANDRE LUIS RAIA FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-59.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-42.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-73.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-08.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001117-34.2020.4.03.6138

AUTOR: G. A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao conteúdo patrimonial/proveito econômico em discussão.

Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: "É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido." (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu.

Em consequência, providencie a autora o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001115-64.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA RAQUEL ZANINHO ESPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CARVALHO - SP418811

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-26.2020.4.03.6138

AUTOR: SINOMAR DOMINGOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ingressa a parte autora com pedido de concessão de alvará para liberação do seguro desemprego.

Inicialmente, havendo pretensão resistida por parte da controladora das contas vinculadas (CEF), a quem detém a competência para deferi-lá administrativamente, configura-se a lide e portanto, contenciosa a ação.

Assim, deverá a mesma seguir o rito de procedimento comum, tal como distribuída e não alvará judicial.

Entretanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000134-96.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

0000134-96.2015.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas, bem como a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizada perícia em empresa paradigma indicada pela parte autora foi usado o caminho modelo MB 2219 para aferição do agente ruído.

O INSS, em suas alegações finais, pugnou pela ausência de prova de que o autor tenha exercido o caminhão MB 2219 ou similar nos períodos objeto da prova pericial (01/07/1989 a 30/11/19991; 02/06/1992 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 06/01/2010).

Dessa forma, tendo em vista a controvérsia quanto ao caminhão utilizado pelo autor no exercício da atividade que alega ser especial, **assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique quais caminhões utilizou no exercício de sua atividade, descrevendo o modelo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. No mesmo prazo assinalado, indique as provas que pretende produzir para demonstrar a utilização dos alegados veículos.**

Sem prejuízo, observo que a cópia do procedimento administrativo anexado aos autos demonstra que o INSS analisou apenas o requerimento de concessão de aposentadoria especial da parte autora, embora tenha sido formulado requerimentos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impede verificar o interesse de agir da parte autora.

Dessa forma, oficie-se à Agência da Previdência Social de Guaira/SP para que, no prazo **15 (quinze) dias**, apresente cálculo do tempo de contribuição (especial e comum) e da **carência da parte autora**, visto que no procedimento administrativo não houve análise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo analisado apenas a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Atendida a determinação, intimem-se as partes para manifestação.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência diante da Meta 02, do Conselho Nacional de Justiça**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000509-97.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para **aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001080-07.2020.4.03.6138

AUTOR:SANDRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, converter o auxílio-doença NB 610289636-3 em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do referido auxílio-doença, e ao pagamento das parcelas vencidas 07/11/2018 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio doença), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o **DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2021 ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **JORGE LUIZ IVANOFF**, inscrito no CRM/SP sob o nº **84.664**, no consultório médico situado à Avenida 27 nº 981 (esquina Rua 24), Centro, em Barretos/SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001122-56.2020.4.03.6138

AUTOR: HENRIQUE ADAO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, uma vez que aquele foi extinto sem apreciação do mérito.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade, ao argumento de que permanece totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce, na forma que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MÁRCIO GOMES**, inscrito no CRM/SP sob o nº **88.298**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.**

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-27.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIAS GRACAS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-93.2020.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1612/1723

AUTOR: APARECIDO DONISETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, **(a)** levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e **(b)** considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende sua petição inicial.

Deverá ainda o autor observar a diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, assim como a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Após, como cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001028-11.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: REINALDO PEREIRA MECANICA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DA SILVA - SP194813

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por REINALDO PEREIRA MECANICA ME em face da União, com pedido de exclusão da indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 730, averbação n. 3, do Registro de Imóveis da Comarca de Colina/SP.

Em apertada síntese, alega:

“Depreende-se do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, datado de 17 de Outubro de 2012 (DOCUMENTO EM ANEXO), a Empresa Embargante, por meio de seu sócio, proprietário e administrador, adquiriu da Empresa LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Requerida nos autos epígrafados) por meio de Compra e Venda, o mencionado Terreno (Lote 24 do loteamento Jardim do Lago, Colina/SP).”

Reputa-se terceiro de boa-fé e pedem exclusão da construção.

Citado, o réu apresentou contestação, em que reconhece a procedência do pedido, pugnano pela condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. Impugna a assistência judiciária gratuita.

Relatei o essencial. DECIDO.

Afasto a impugnação à assistência judiciária concedida, uma vez que a União traz qualquer elemento novo que desautorize a concessão.

Homologo a procedência do pedido, especialmente porque a prova documental juntada dá conta de que os autores, de fato, adquiriram o imóvel de matrícula n. 730, averbação 3 do Registro de Imóveis da Comarca de Colina/SP, no que se enquadram, portanto, primeiro como terceiros e, segundo, atuando de boa-fé, no que atendem ao disposto no art. 674, § 2o, II, do Código de Processo Civil.

Afasto, por conseguinte, a construção levada a termo na ação cautelar fiscal n. 500023-22.2018.403.6138.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, para afastar a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 730, averbação 3, do Registro de Imóveis da Comarca de Colina/SP, indisponível por força de decisão proferida na cautelar fiscal n. 500023-22.2018.403.6138., para o qual da qual determino a juntada de cópia desta sentença.

Oficie-se ao Registro de Imóvel citado acima, para baixa na construção.

Quanto à sucumbência, tenho entendido que, em casos similares, a União deve responder pelas despesas processuais, por não atuar com a devida cautela exigida, como verificar o morador do bem construído, antes de requer a indisponibilidade. Contudo, revendo o entendimento, percebo que nem ela, nem o autor atuaram com a devida cautela, de modo que cada qual arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, ou seja, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

**BARRETOS, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-64.2018.4.03.6138

AUTOR: VIVIANI CAETANO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RAMERES PEREIRA - SP65552, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

PROCURADOR: JOSE ANTONIO LOVATO

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-40.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ADEMAR TEIZO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANELISE CRISTINA RAMOS - SP150551

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-38.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA INES GHEDINI

SUCEDIDO: YVONNE BARONI GHEDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PERCHE BASSI - SP168922,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-98.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: PAULO CESAR PARANHOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000125-71.2014.4.03.6138

AUTOR: DENILCE ABATI

Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002711-86.2011.4.03.6138

AUTOR: CLEUSA MARIA DE SOUZA SILVA, NEUSA APARECIDA ANGELO, CERLI PAIXAO DE SOUZA, NORIVAL ANTONIO DE SOUZA, ELZA MARIA MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Analista/Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**  
**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-09.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO SARY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 12549291 (fs. 243/244 dos autos físicos digitalizados).

Ademais, tendo em vista a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios ID 12549291 (fs. 266/267 do processo físico digitalizado), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, **de firo** o pedido de **destaque de honorários advocatícios contratuais** no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal da dívida.

Outrossim, **de firo** o pedido de expedição dos ofícios requisitórios referentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da sociedade de advocacia constituída pela advogada Flavia Rossi, OAB/SP 197.082: *FLAVIA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA* – CNPJ 27.021.621/0001-08

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002397-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 10504456.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EVERLY DORIVAL CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AILTON TAVARES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAURO MARQUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 30 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003197-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000157-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE BRASILINO DE BRITTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.**

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a **competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MIRALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA SENEDA LEMOS - SP363706, NATALIA CRISTIANE DA SILVA BERGAMASCO - SP361827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-10.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: YONE VIEIRA DE AZEVEDO HUSSNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **YONE VIEIRA DE AZEVEDO HUSSNI**, em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS**, objetivando a efetivação da renúncia de seu benefício de aposentadoria por idade (NB. 155.357.530-7), para a manutenção de pensão militar.

**É o relatório.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a efetivação da renúncia ao benefício de aposentadoria por idade indeferida pelo INSS.

A matéria relativa à renúncia ao benefício previdenciário esteve muito tempo em discussão nos processos de desaposentação. Contudo, o que restou vedada, pelo STF, não foi a renúncia ao benefício em si, ato de liberalidade do segurado, mas o reaproveitamento das contribuições recolhidas após a aposentação para a concessão de novo benefício.

Assim, a renúncia definitiva ao benefício de aposentadoria, sem qualquer contraprestação do INSS, é direito líquido e certo da impetrante, **que não poderá reivindicá-lo posteriormente com a utilização de novas contribuições**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

Entender de forma diversa seria exigir que todos os segurados requeiram os benefícios previdenciários a seu tempo, independentemente de requerimento, hipótese não acolhida pelo direito pátrio.

Ante o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade impetrada que cancele benefício da parte impetrante (NB nº 155.357.530-7), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Notifique-se a parte impetrada para prestar informações no prazo legal.

Ciência ao INSS.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: REVALDAVO CORNELIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE VARGEM GRANDE PAULISTA- SP,

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Vargem Grande Paulista**, tendo por objeto o imediato cumprimento da decisão proferida por órgão do Conselho de Recursos da Seguridade Social (CRSS), que reconheceu o direito da Impetrante à concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na aba *associados*, diante da diversidade de objetos e partes.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, na forma dos artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à apreciação do pleito liminar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do cumprimento das decisões do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) pelo INSS, o artigo 549 da Instrução Normativa 77/PRES/INSS, de 2015, estabelece que:

“Art. 549. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

§ 2º **A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se**, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.” GRIFEI

No que atine à recorribilidade das decisões proferidas pelas Juntas de Recurso ou Câmara de Julgamentos, assim como aos prazos recursais, a aludida IN 77/2015 dispõe que:

“Art. 541. O prazo para interposição de **recurso ordinário e especial**, bem como para o oferecimento de contrarrazões, **é de trinta dias**, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:**

I - **para apresentação de contrarrazões por parte do INSS**, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - **para interposição de recurso especial por parte do INSS**, partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - **para os demais interessados**, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.” GRIFEI

“Art. 550. Observado o disposto no Regimento Interno do CRPS, a matéria julgada pela Junta de Recurso em matéria de alçada e pela Câmara de Julgamento não será objeto de novas discussões por parte do INSS, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - oposição de embargos de declaração;
- II - revisão de acórdão;
- III - alegação de erro material; ou
- IV - pedido de uniformização de jurisprudência.

§ 1º A revisão de acórdão somente poderá ser suscitada se presentes os requisitos constantes no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, e não suspende o cumprimento da decisão.

(...)”.

Sobre o cumprimento de decisões das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recurso, o Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria n. 116, de 20/03/2017, na parte de interesse, prevê:

“Art. 56. **É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados**, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

**§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.**

§ 2º A decisão da instância recursal **excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo** se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador como encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.” GRIFEI

No que diz respeito aos prazos recursais, o mesmo Regimento Interno prevê:

“Art. 31. **É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.**

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso.

**§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.**

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento.

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Seguro Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento pelo órgão julgador.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pautada sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição infralegal específica, fixando prazo de **30 (trinta) dias**, para que o INSS dê cumprimento às **decisões definitivas** proferidas pelos órgãos do CRSS.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão n. 2969/2020, da 14ª Junta de Recursos do CRSS (ID 42896059), que reconheceu o direito do segurado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sessão realizada o dia 14.05.2020 – ID 42896062, p.2.

Consulta processual, no ID 42896062, demonstra que a Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, no dia 21.09.2020, encaminhou o processo administrativo para a APS de Vargem Grande Paulista, para o cumprimento do acórdão, com a consequente implantação do benefício. Tal determinação (implantação do benefício) constou expressamente no documento ID 42896064, enviado pela SRD à APS referida.

Portanto, os elementos dos autos indicam o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem o cumprimento da decisão definitiva do órgão recursal por parte da Autarquia Previdenciária.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 10 (dez) dias**, promova o cumprimento do Acórdão n. 2969/2020, proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRSS, no processo administrativo de autos n. 44233.129206/2020-12.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-76.2019.4.03.6144

AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RUCHELE ESTEVES BIMBATO - DF14469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 40955319 e 40955330.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004309-54.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-26.2018.4.03.6144

AUTOR: ALBERTO TADEU BELCHIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **41491981** e **41492369**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela **Parte Autora** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustentaram, em síntese, contradição no julgado, que concedeu benefício de tempo de contribuição, embora reconhecido tempo de atividade especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme requerido pela Parte Autora.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão e contradição na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, têm razão as partes embargantes, eis que presente erro material no dispositivo da sentença, o que justifica reparo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Pelo exposto, forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores vencidos antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana especial** no(s) interstício(s) de **01/10/1984 a 12/08/1985 e 01/02/1986 a 05/06/1990 (INDUSTRIA E COMERCIO MARAJOARA LTDA), 20/12/1992 a 13/03/1996 (GAMA IND. TÊXTIL)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria especial** **NB 42/183.207.016-3**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **23.06.2010**.

Mantidos os demais termos da sentença embargada.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-49.2017.4.03.6144

AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

**ID 21084192**: a parte autora apresentou nova apólice de seguro para garantia do débito.

Por sua vez, a União manifestou-se favoravelmente ao recebimento da garantia e comprovou a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa - ID 21190706.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro Garantia nº **014142019000107750115657 (ID 21085802)** foi ofertada em quantia suficiente para garantir o crédito tributário apontado nos autos, consubstanciando garantia idônea dos débitos referentes ao Processo Administrativo n. 13896.000655/00-75 (Processo de Cobrança n. 10882.000517/2004-14), consubstanciada nas CDAs nºs 80.6.04.047509-39 e 80.7.04.011767-59.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário através de Apólice de Seguro Garantia permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos autorizadores à concessão da medida.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de renovação de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), para a consecução de suas atividades empresariais.

Ademais, verifico que a parte requerente manifestou concordância com a proposta de honorários do perito, conforme **ID 25479147 e ID 21190744**.

**Pelo exposto:**

1 - DEFIRO a tutela de urgência requerida nos autos, de modo que débitos referentes ao Processo Administrativo n. 13896.000655/00-75, vinculado ao Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.000517/2004-14, e consubstanciada nas CDAs nº 80.6.04.047509-39 e nº 80.7.04.011767-59 não configurem óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da Parte Requerente, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

2 - FIXO os honorários periciais no valor de **R\$ 11.845,00 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)**, conforme proposta de ID 4553804.

3 - Emprosseguimento:

Deverá a parte requerente efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos.

Após, cientifique-se as partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIANA DA SILVA TOTH ALVAREZ, JORGE MARCELO ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

Advogado do(a) AUTOR: LAURO DE ALMEIDA NETO - SP210212

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005802-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUCARADOS SANTOS OLIVEIRA, ELIENE SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES GOMES - SP414738

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES GOMES - SP414738

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-54.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NEILTON SILVERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de dezembro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-41.2019.4.03.6144

AUTOR: EDER ROBERTT DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AS PARTES APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-89.2020.4.03.6144

AUTOR: SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **41968287 e seguintes**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-36.2019.4.03.6144

AUTOR: NELMA COELHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AS PARTES APELADAS para contra-arrazoarem, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004539-96.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003468-65.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: WANDERLEI GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 40775429, fica a parte autora intimada para: *"indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.*

*Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.*

*Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita."*

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EZEQUIEL VIEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES - SP244703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004280-04.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDETE DOS ANJOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-07.2019.4.03.6144

AUTOR: GERALDO ENEAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **42680322**.

Fica ainda o REQUERIDO intimado dos documentos juntados pela parte autora, nos termos da decisão proferida sob ID 37903158.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 16 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000553-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MONTE OLIVA - SP175668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIAS/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 16 de dezembro de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: LUIZ GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida sob ID 39730823, procedo a intimação da parte autora para: "*Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.*"

*Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).*

*No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.*

*Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.*

*Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita."*

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

REQUERENTE: FABIANA ROCHA DA SILVA CARRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face da concessão de gratuidade nestes autos, à parte autora, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais fixadas na sentença, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

À vista disso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-38.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA.**, em face da sentença que julgou extinta a execução de sentença, em razão do pagamento.

Apointou erro material na sentença quanto à condenação ao pagamento de custas processuais.

Em contrarrazões, a UNIAO (Fazenda Nacional) concordou como pleito da parte embargante.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De fato, esta execução de título judicial tem por objeto o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal proposta pela UNIAO em face da ora embargante.

Assim, tem razão a embargante quanto ao erro material apontado, tendo em vista que incabível a exigência de custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Outrossim, a UNIAO é isenta do pagamento de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996.

No mais, considerando que a sentença embargada encerrou a fase de cumprimento de sentença, não a execução fiscal, observo erros materiais no relatório e na parte dispositiva do referido *decisum*, que são passíveis de correção de ofício, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOELHO-OS, bem como, de ofício, **comjo inexistências materiais na sentença**, para que passe a constar do relatório e do dispositivo da sentença:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, atinente ao pagamento da verba honorária, conforme **ID 31106062** e **ID 34362745**.

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tendo em vista a concordância da parte executada com os cálculos de liquidação ofertados pela exequente, incabível o arbitramento de honorários advocatícios.

Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.

Excluídas as demais providências finais da sentença, exceto as pertinentes ao registro, publicação e intimação.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-34.2018.4.03.6110

AUTOR: SIMONE DA ROCHA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A requerida alega que foi intimada via diário eletrônico da justiça, o que representaria ilegalidade, uma vez que nos termos da Lei 10.910/04, no seu art. 17º a intimação deveria ocorrer pessoalmente na pessoa dos representantes judiciais das autarquias federais, com a reconsideração da decisão que determinou perícia para a data de 25/11/2020 e reabrindo o prazo para que apresente quesitos e indique assistente técnicos.

Compulsando os autos, verifico que razão procede ao requerido no que se refere aos termos da decisão proferida sob ID 29827161, uma vez que consta no expediente que a intimação ocorreu por diário eletrônico da justiça em 19/03/2020.

No que se refere a intimação pessoal, não procede o pleito, uma vez que a Lei 11.419/06, determina em seu art. 5º, §6º que as intimações feitas nos ditames ali descritos, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Destaco, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1574008, determinou a legalidade do dispositivo.

Por fim, a lei 10.910/04 refere-se a reestrutura da remuneração dos cargos de carreiras da categoria dos auditores fiscais, inaplicável ao caso.

Assim, defiro em parte o requerimento da parte autora para suspender, por ora, a perícia realizada.

Intime-se o requerido para apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

No prazo antedito o requerido deverá manifestar seu interesse na realização de nova perícia médica, ao se apenas a apresentação dos quesitos, antes da realização do laudo pericial supre as ilegalidades apontadas. No caso de interesse em nova realização da perícia, deverá indicar o assistente técnico nos termos da legislação.

Intime-se o perito.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006421-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 41596903, fica designado o contador **Cléber Martins da Silva**, cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.  
Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006421-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 41596903, fica designado o contador **Cléber Martins da Silva**, cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.  
Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007579-67.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAMAO SOBRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMAO SOBRAL - MS14101

### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

**Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5007964-78.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: NIVALDO NATALINO SILVA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

## DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual a parte exequente pleiteia o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela contratadas, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover desde logo o cumprimento da sentença, nos exatos termos do que dispõe o artigo 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade da prática de atos de pagamento propriamente ditos – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, porém, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Em o referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos referidos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no artigo 520, *caput*, do CPC, para sua tramitação (qual seja: que penda apenas recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da r. decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito, até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário pelo C. STJ.

**Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0010035-17.2015.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTES: CLÁUDIA ROSÂNGELA FARIA CORREA - ME, CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA e ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA.

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença).

Intime-se a parte embargada, ora Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil - CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor informado na peça ID 41899437, referente ao valor atualizado da execução; bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-75.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO, ANEZIA HIGA AVALOS, SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI, RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA, RIVALDO VENANCIO DA CUNHA, ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, EVA GLORIA ABRÃO SIUFI DO AMARAL, GUNTER HANS FILHO e CAROLINA MONTEIRO SANTEE.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005040-68.2009.4.03.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014072-29.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL, SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE MATO GROSSO DO SUL-SINDIPLAST e SIND DAS IND DE CARPINT SERR TAN MARC E CORTINADOS MS.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da presente ação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE/MS, 9 de dezembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007845-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: DARIENA LAUZAO HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

RE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Dariana Lauzão Hernandez, contra a União Federal, onde a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure a possibilidade de manifestar interesse, realizar inscrição e viabilizar sua imediata reincorporação no Programa Mais Médicos Brasil, garantindo "sua participação no certame do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 independentemente de seu nome constar ou não em listas divulgadas pela SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, e independente de que prazo seja ou não prorrogado".

Alega, em resumo, que o impedimento em participar do chamamento público para o cargo de médico intercambista decorreu da ausência do seu nome na relação de médicos aptos a participarem do referido certame, o que inviabilizou sua inscrição, nos termos do edital n. 9, de 26 de março de 2020.

Aduz que preenche todos os requisitos exigidos no referido edital, e que, por isso, sua inscrição não poderia ter sido inviabilizada.

Destaca que não houve perda do objeto e que está configurado seu interesse de agir, uma vez que há previsão editalícia de novas chamadas, concretizada com a edição de novo cronograma para realização da "4ª Chamada do certame contido no Edital nº 9/2020".

Defende, ainda, que seja declarada a ilicitude da restrição editalícia, consubstanciada na pré-habilitação dos médicos constantes do anexo II; a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da publicidade e da transparência; a comprovação, de plano, do seu direito à imediata reintegração ao programa Mais Médicos; e a ilegalidade da exigência de permanência ininterrupta no País.

Defende, por fim, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o que interessava relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC. A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, verifico estarem presentes os requisitos para concessão de medida antecipatória, nos limites a seguir delineados.

O caso dos autos versa sobre a reincorporação dos médicos intercambistas ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A esse respeito, a Lei n. 12.871/2013 assim dispõe:

"Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

1 - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)”

Do que se extrai do dispositivo legal acima transcrito, todos os médicos intercambistas que preencherem esses requisitos são, teoricamente, aptos à reintegração ao referido programa.

Tendo por base os ditames da Lei 12.871/2013 e suas alterações, foi, então, publicado o Edital n. 9, de 26 de março de 2020, que repetiu a exigência desses mesmos requisitos, *in verbis*:

## “2. DOS REQUISITOS PARA REINCORPORAÇÃO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio”

Contudo, referido edital limitou a possibilidade de reincorporação aos profissionais de saúde que constam do seu “Anexo II”, consubstanciado em uma lista previamente definida:

“1.1. Este Edital tem por objeto **realizar o chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, indicados no Anexo II deste Edital, lista disponibilizada, no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br>, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958/2019, para manifestarem interesse na reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos**” (destaquei).

Assim, parece-me que a restrição da participação apenas aos profissionais constantes de uma lista previamente elaborada consubstancia-se em antecipação da fase de habilitação do processo seletivo, com a seleção prévia de candidatos; sendo que tal sistemática está dissociada dos princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente o da impessoalidade e do contraditório.

A respeito, e por que pertinente, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REINCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS CUBANOS. CERTAME PÚBLICO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à reincorporação de profissionais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. 2. A tutela provisória de urgência, em sua modalidade antecipada, objetiva adiantar a satisfação da medida pleiteada, garantindo a efetividade do direito material discutido. Para tanto, nos termos do art. 300 do atual Código de Processo Civil, exige-se, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). 3. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei 12.871/13, estabeleceu uma cooperação entre Brasil e Cuba, com intermédio da Organização Pan-americana da Saúde - OPAS, cuja finalidade era atrair médicos cubanos para atuar no setor de Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, em locais onde havia grave insuficiência de médicos brasileiros. 4. Houve descontinuação da política pública em nov/2018 e posterior retomada por meio da Lei 13.958/19. Em 2020, como parte das ações do Poder Público para enfrentamento da pandemia de COVID-19, foram publicados diversos editais de convocação para que alguns médicos intercambistas, expressamente indicados pelo instrumento convocatório conforme listas realizadas pela Organização Pan-americana da Saúde - OPAS, manifestassem seu interesse em concorrer às vagas disponibilizadas para o Projeto Mais Médicos para o Brasil. 5. Não se vislumbra razões idôneas para impedir que os impetrantes concorram às mencionadas vagas. A elaboração de uma lista fechada com indicação específica dos médicos aptos a participarem do certame, sem abertura de prazo para impugnação ou qualquer tipo de questionamento, e sem demonstração dos critérios adotados para seleção, caracteriza ato administrativo violador de direito líquido e certo dos impetrantes. 6. A mera participação na convocação não significa a atribuição da vaga, cabendo à própria Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde verificar a implementação dos pressupostos a serem atendidos. 7. Não merece prosperar a alegação da agravante no sentido do não cumprimento do requisito previsto no art. 34, III, da Lei 13.958/19 pelos impetrantes. Isto porque a exigência de permanência em território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019 (posteriormente convertida em Lei 13.958/19) não pode ser lida de maneira excessivamente literal e desarrazoada. 8. Não há sentido no entendimento de que a estadia em solo brasileiro deva ter se operado de forma completamente ininterrupta, até porque não há obrigação expressa de que a permanência deva ser necessariamente contínua. 9. Conclui-se que, não obstante algumas ausências pontuais, todos os impetrantes estavam em território brasileiro por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 890/2019. 10. Tendo em vista que o Brasil ainda atravessa o estágio de aceleração descontrolada do número de casos de COVID-19, e considerando a necessidade de preservar a capacidade de absorção de nosso sistema de saúde, não há que se dispensar imotivadamente profissionais que pretendam exercer a medicina nos lugares mais vulneráveis do País. 11. Agrado de instrumento desprovido e embargos de declaração prejudicados” – destaquei (AI 5011900-69.2020.4.03.0000, TRF-3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020).

Além disso, no caso, a autora comprovou a condição de residente no País, conforme Carteira de Registro Nacional Migratório n. G374005-1 (ID 43300830), o que é indicativo de que permaneceu em território nacional até a publicação da MP n. 890/2019, na condição de residente temporário. Comprovou, ainda, a graduação em medicina, bem como sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, até o mês em que houve o encerrado do acordo de cooperação, em novembro de 2018 (ID's 43301133/43301134 e 43301141).

Registro, outrossim, que não se está a reconhecer, peremptoriamente, que a autora preenche os requisitos do art. 23-A da Lei n. 12.871-2013 e do item 2 do Edital n. 9/2020. O preenchimento desses requisitos deverá ser analisado, oportunamente, pela Administração.

O que por ora se reconhece, em sede de cognição sumária, é o preenchimento, pela autora, dos requisitos para participação/inscrição no processo de chamamento público desencadeado pelo Edital n. 9/2020.

No que tange à permanência do interesse processual da parte autora, observo que o Edital n. 9/2020 prevê que “a seleção contará com quantas chamadas forem necessárias que serão realizadas, conforme cronograma, na medida em que forem remanescentes vagas não ocupadas no Projeto” (item 6.2, ID 43301145, p. 4), o que se confirma com a deflagração da 4ª Chamada, na qual há, inclusive, menção a uma eventual chamada subsequente (ID 43301144, p. 5).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, o *periculum in mora*, haja vista que a autora pode estar sendo impedida de ocupar uma das vagas existentes ou que venham a existir, a lhe caracterizar prejuízo de difícil reparação.

Ademais, ante a excepcionalidade vivida em decorrência da pandemia do Coronavírus e a premente necessidade de se fazer uso de todo o recurso médico disponível no combate da citada pandemia, parece-me razoável assegurar-lhe o direito à inscrição/participação no certame, sendo que eventual nomeação e exercício no cargo somente poderão ocorrer mediante a existência de vagas e a comprovação prévia do preenchimento dos requisitos do Edital.

Por fim, anoto que a reversibilidade do provimento está assegurada, uma vez que, revogada ou cassada esta decisão, a impetrante voltará ao seu *statu quo ante*, sendo que, se eventualmente foi contratada, poderá ser desligada do programa, não havendo que se falar em devolução dos valores remuneratórios recebidos, eis que legitimados pelos serviços por ela prestados.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para determinar que a ré permita à autora concorrer às vagas que eventualmente sejam disponibilizadas em decorrência do Edital SAPS/MS N° 9, de 26 de março de 2020, ficando sua nomeação e exercício condicionados à efetiva existência de vagas e de comprovação do preenchimento ao item 2 do edital.

**Defiro** o pedido de Justiça Gratuita.

**Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com brevidade.**

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE:RITO JACQUES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43509237 e 43509238.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005305-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: AMARILIS PEREIRA AMARAL SCUDELLARI, NIVALDO VELOZO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, com os devidos abatimentos.

Após, à Secretaria para os atos atinentes ao leilão do veículo penhorado sob ID 38941662.

Registre-se a penhora no Sistema RENAJUD.

**CAMPO GRANDE, MS, 9 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005589-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: ANDRESSA VILAS BOAS BAENA CASTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRESSA VILAS BOAS BAENA CASTILLO, em face de atos do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Ministro de Estado da Educação e do representante da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de medida liminar, que as autoridades impetradas sejam compelidas a realizar o aditamento de transferência (de IES) do seu contrato de FIES (n.º 19.0178.187.0000026-02) no portal SIFES, eis que este indica erro e impossibilita respectivamente o aditamento no semestre 2020/2.

Alega, em síntese, que é aluna do curso de Medicina da FAMESC BJI-Faculdade Metropolitana São Carlos, do Estado do Rio de Janeiro, e que decidiu transferir sua graduação para faculdade UNIDERP - Anhanguera de Campo Grande MS, para voltar a residir com seu país, em sua localidade de origem, reduzindo assim os custos de sua manutenção. Contudo, está sendo obstada a transferência pelo próprio sistema SIFES.

Aduz que preenche todos os requisitos para a transferência, tendo ingressado no curso de medicina pelo Fies, por vagas remanescentes, sendo que somente após a solicitação de sua transferência do 2º semestre/2020, e já matriculada na Instituição de destino UNIDERP-ANHAGUERA, foi-lhe informado que, para ter a transferência aprovada pelo FIES, teria que passar por uma nova análise de sua nota pelo FIES, nos termos da Resolução 35/2019.

Entretanto, argumenta que a Resolução citada (nº 35/2019) entrou em vigor apenas no dia 12/06/2020 e, portanto, não se aplica ao seu contrato, firmado em 12/03/2020.

Requer a concessão de medida liminar, para compelir as autoridades impetradas a viabilizarem o aditamento de seu financiamento estudantil; bem como a concessão do benefício de Justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 37748440 foi deferida a justiça gratuita e determinada fosse apresentada emenda à inicial, para retificação do polo passivo do *mandamus*, o que foi cumprido por meio da petição ID 37957163. A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de parte das autoridades impetradas.

A impetrante informou nos autos que, embora o Portal SIFES não apresentasse mais erro, teve negado o aditamento de transferência por não ter atingido a pontuação necessária exigida, nos termos da Resolução 35/2019. Assim, pede, que seja determinado ao MEC que preste explicações sobre a situação dos alunos de vagas remanescentes e, bem assim, sobre a aplicação da Resolução do MEC 35/2019, ante a ausência de clareza da nova regra, a qual não abrange todas as situações dos alunos do FIES, caracterizando quebra de isonomia injustificada para com os alunos remanescentes (IDs 38368365-38368462).

União manifestou interesse em compor a lide (ID 38506895).

O presidente da CEF prestou informações nos IDs 38956478-38957929. Alega a inexistência de ato ilegal da sua parte ou da instituição, eis que a entidade é apenas o agente operacionalizador do FIES, não participando ativamente dos procedimentos de transferência; apenas atualiza o *status* do contrato por solicitação do FNDE, o qual envia arquivos para implementação de alterações, o que é feito de acordo com os normativos administrativos do FNDE e do Comitê Gestor do FIES (legitimidade passiva). Acresce que a impetrante não preencheu os requisitos normativos do FIES para a transferência, consoante disposição da Resolução n 35, de 18 de dezembro de 2019, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil.

A União apresentou contestação nos IDs 39971315-39971335, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a operacionalização das transferências, como no presente caso concreto, compete exclusivamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá trazer aos autos as informações relacionadas às notas dos alunos aprovados na instituição de destino. Quanto ao mérito, pede pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança.

O Ministro de Estado da Educação manifestou-se, por meio dos IDs 40181438-40181702, pugrando pela extinção do Feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* de sua parte, visto que a determinação legal para formular e regulamentar as determinações combatidas pela segurança é oriunda do CG-Fies e a CEF, como agente operador, é responsável pela realização dos procedimentos de transferência de curso e de instituição; e, caso não acolhida a preliminar, requer seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, ante a competência originária do STJ, consoante dispõe o art. 105. I, "b" da Constituição Federal. Por fim, caso ultrapassadas as preliminares, pede a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

O Presidente do FNDE apresentou informações (IDs 40681508-40681516), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, conforme disposição do "artigo 3º, da Lei 10.260/2001, com nova redação dada pela Lei 13.530/2017, a gestão dos novos contratos de financiamento estudantis firmados a partir do 1º semestre de 2018 está atribuída à instituição financeira pública federal (CAIXA), a quem, desde o 1º semestre de 2018, incumbe a atividade de operação do programa, que até então era exercida pelo FNDE". Quanto ao mérito, alega inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte do FNDE e requer a denegação da segurança.

A impetrante, por meio da petição ID 42865315, reitera o pedido de medida liminar, para o fim de se compelir as autoridades impetradas a realizarem, de forma imediata, a inclusão, inscrição e transferência dos seus dados cadastrais de FIES, tendo como nova instituição de ensino, a Universidade Anhanguera Educacional Uniderp. Alega que as exigências atuais (nota de corte) não vigiam por ocasião do contrato por ela pactuado com as autoridades coatoras, mormente com a CEF, não se aplicando, portanto, tais restrições, ao seu caso. Acresce que o *periculum in mora* se caracteriza pelo fato de que o "prazo fatal para aditamento se encerra no dia 18.12.2020, e, portanto, a concessão de liminar é essencial para que a impetrante possa ter o seu direito preservado para exercer o estudo".

Relatei para o ato. **Decido.**

Passo à análise das questões preliminares:

**- da ilegitimidade passiva do Sr. Ministro de Estado da Educação.**

No caso, embora a impetrante tenha arrolado o Sr. Ministro de Estado da Educação, como autoridade coatora, a ele não imputa concretamente a prática de qualquer ato comissivo ou omissivo. Insurge-se, de fato, contra a incidência da Resolução nº 35, de 18 de dezembro de 2019, editada pelo Comitê Gestor do Fies (CG-FIES), ao contrato pactuado com as demais autoridades impetradas, em data anterior ao início da vigência da citada Resolução.

E, a esse respeito, é de se ter que, desde a publicação da Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 10.260, de 2001, os procedimentos de transferência do Fies no âmbito dos contratos celebrados a partir do primeiro semestre de 2018 foram atribuídos ao Comitê Gestor do Fies (CG-FIES), nos termos do art. 3º, inciso III, alínea "a", do referido diploma legal.

Além disso, em sede de mandado de segurança, fálce a ilegitimidade passiva *ad causam* ao órgão estatal apontado como coator, se este não dispuser de competência para praticar o ato reclamado; para ordenar a suspensão da deliberação questionada; ou, ainda, de autoridade para suprir a omissão indicada, como se evidenciou no presente caso. Desse modo, o Ministro de Estado da Educação não detém legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Assim, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para se excluir o Senhor Ministro de Estado da Educação do polo passivo do presente *mandamus*.

Questão preliminar **acolhida**.

**- da legitimidade passiva da União, do presidente do FNDE e do presidente da CEF.**

O interesse e a legitimidade para a causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*; ou seja, a partir das afirmações do demandante, sem levar em consideração as provas produzidas no processo.

Desse modo, exceto nas hipóteses em que não haja um pedido específico contra a parte, ou em que haja evidente falta de pertinência entre o pedido e a parte contra a qual foi ajuizada a ação, não é possível a exclusão do réu por ilegitimidade passiva.

No presente caso, o pedido deduzido objetiva, no âmbito do FIES, a concretização do aditamento de transferência de instituição de ensino, sem a incidência das regras trazidas pela Resolução nº 35, de 18 de dezembro de 2019.

Nesse ponto, consoante a legislação de regência, observa-se que, embora a Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tenha alterado o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, determinando que a CEF passe a ser o agente operador do Fies, o FNDE, nos termos do disposto no art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, permanece como agente operador do programa em algumas situações, tais como a retratada nestes autos. Veja-se:

Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

VIII - efetuar a transição das atividades ao agente operador da modalidade Fies, especialmente em relação aos contratos de financiamento estudantis firmados até o segundo semestre de 2017;

**IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;**

X - realizar o atendimento ao agente operador da modalidade Fies após a transição das atividades operacionais do Fies;

(...)" (Portaria MEC nº 209/2018). Destaquei.

Desse modo, como o FIES é um programa do governo federal, que visa a promoção da educação, e que vem sendo operacionalizado pelo FNDE e pela Caixa Econômica Federal, tenho como suficientemente demonstrada a legitimidade da União e dos Presidentes do FNDE e da CEF para compor o polo passivo da demanda.

**Rejeito**, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelos Presidentes do FNDE e da CEF.

Passo ao exame do pedido de **medida liminar**.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Ademais, nos termos do balizamento lançado pela jurisprudência, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

No presente caso, da análise dos elementos que constam dos autos, é possível verificar que a impetrante ingressou no programa FIES, para cursar a graduação em Medicina, por meio do processo seletivo do 2º semestre de 2019 - vagas remanescentes, tendo firmado o contrato de adesão ao FIES em 12/03/2020 e cursado o 1º semestre (2020.1) do curso de Medicina na FAMESC BJI-Faculdade Metropolitana São Carlos do Estado do Rio de Janeiro (cfr. IDs 37719769 e 37723981).

Porém, ao requerer sua transferência, do curso de Medicina na FAMESC, para o curso de Medicina da Faculdade UNIDERP - Anhanguera de Campo Grande MS, relativamente ao segundo semestre do curso (2020.2), a impetrante obteve do sistema o indeferimento do seu pedido, mediante o aviso de que "a nota do ENEM não é suficiente para realizar aditamento de transferência com os parâmetros escolhidos".

Quanto à transferência de curso e de instituição de ensino, no âmbito do FIES, a Portaria Normativa n. 25/2011 do Ministério da Educação dispõe:

Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso.

Parágrafo único. O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre.

Por sua vez, a Resolução/MEC-FNDE nº 2, de 13 de dezembro de 2017 estabeleceu:

“Art. 1º A transferência de instituição de ensino superior (IES) é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que a instituição de ensino superior de destino concorde em receber o estudante e esteja com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência.

§ 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir-se de curso e de IES em um mesmo semestre.

Art. 2º A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma instituição de ensino superior, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino superior, desde que esteja dentro do período de 18 (dezoito) meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso.”

Em 18/12/2019, o comitê gestor do FIES editou a resolução nº 35, publicada no dia 27/12/2019, que alterou a Resolução/MEC-FNDE nº 2/2017, trazendo novas regras para as transferências de curso e de IES no âmbito do FIES:

“Art. 1º A Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência.” (NR)

(...).

“Art. 2º-A A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil.” (NR)

“Art. 2º-B A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do segundo semestre de 2020.”- destaqui

Com base nesse ato normativo, o MEC expediu a Portaria nº 535, de 12 de junho de 2020, alterando a Portaria MEC nº 209/2018, principalmente, quanto a questões relacionadas à transferência de utilização do financiamento do FIES, *in verbis*:

“Art. 1º A Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a partir do primeiro semestre de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Subseção II-A

Da transferência de utilização do financiamento do Fies

Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência.

§ 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir de curso e de IES em um mesmo semestre.” (NR)

“Art. 84-B. A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma IES, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação da CPSA da IES.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma IES, desde que esteja dentro do período de dezoito meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso.” (NR)

“Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria:

I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e

II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem.” (NR)

(...).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” Destaqui.

Nesse cenário, constata-se que, na atualidade, a transferência de instituição, no âmbito do programa FIES, depende de (i) anuência das instituições envolvidas, devendo IES de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência; (ii) média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e (iii) a transferência aqui tratada poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem.

Ocorre, porém, que no presente caso concreto, o impetrante ingressou no FIES no primeiro semestre de 2020, época em que, embora vigente a Resolução CG-FIES nº 35/2019, tal normativa ainda não possuía aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos. De igual modo, a vigência e eficácia da Portaria MEC nº 535, de 12 de junho de 2020, somente se deu com a sua publicação, ocorrida na mesma data de sua edição (12/06/2020).

Assim, parece-me, ao menos nessa fase de cognição sumária, não ser aplicável ao caso em análise, o novo regramento quanto à transferência de instituição de ensino, porquanto o contrato de financiamento estudantil foi firmado pela impetrante com a CEF em 12/03/2020, quando ainda não tinha eficácia a Resolução CG-FIES 35/2019 e não era existente no ordenamento jurídico a Portaria MEC n. 535/2020, não se mostrando, pois, razoável que tais normas possam retroagir para alcançar contratos firmados até o primeiro semestre de 2020, como é o caso da impetrante.

Ademais, dentre a regulamentação de transferência, observa-se que a Portaria Normativa MEC n. 25/2011 estabeleceu a possibilidade de transferência de curso e de instituições de ensino, possibilidade essa que, a se adotar o critério trazido pelos normativos em debate, restaria vedada aos alunos que ingressaram no FIES no primeiro semestre de 2020.

Desse modo, entendo que aos contratos firmados antes da produção de eficácia da Resolução CG-FIES nº 35/2019 e da vigência da Portaria MEC nº 535/2020, tal como o do presente Feito, o regramento a ser aplicado, no que se refere à transferência de curso e de instituição de ensino, é aquele trazido pela Resolução/MEC-FNDE nº 2, de 13 de dezembro de 2017, o qual não previa as restrições atuais; donde resulta demonstrado o *fumus boni iuris*, no que se refere ao alegado direito líquido e certo da impetrante.

Já o *periculum in mora* reside no fato de o prazo final para o aditamento de transferência encerrar-se em 18/12/2020.

A reversibilidade do provimento está suficientemente assegurada, pois, em caso de revogação ou cassação desta decisão, a impetrante voltará à sua situação atual, despojada dos efeitos da presente decisão liminar.

Diante do exposto:

I) acolho à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, para excluir o Senhor Ministro de Estado da Educação do polo passivo da presente impetração, pelo que **denego a segurança e declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com relação a essa autoridade, nos termos do artigo 485, VI do CPC e do artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009;

II) **de firo o pedido de liminar**, para determinar ao Presidente - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Presidente da CEF, que possibilitem à impetrante a imediata realização do adiantamento de transferência de instituição de ensino, relativamente ao contrato FIES n.º 19.0178.187.0000026-02, no portal SIFES, no que se refere ao semestre 2020/2, do curso de Medicina da FAMESC BJI-Faculdade Metropolitana São Carlos, do Estado do Rio de Janeiro, para o curso de medicina da faculdade UNIDERP - Anhanguera de Campo Grande MS.

**Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.**

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

A presente decisão (ID ID 43491223) servirá como Carta Precatória a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, para fins de intimação do:

**1 - Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, SL 504, CEP 70070-929, Brasília/DF;

**2 - Ministro de Estado da Educação**, com endereço no Ministério da Educação, Edifício Sede, Sala 300, CEP 70047-900, Brasília/DF;

**3 – Presidente da Caixa Econômica Federal**, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 04, nº 34, Bloco A, Bairro Asa Sul, CEP 70092-900, Brasília/DF.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000575-47.2017.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MANOEL GERALDO BARCELOS DA ROSA  
REPRESENTANTE: MARLY DE OLIVEIRA ALEGRE DA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002863-53.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para informar o seu endereço atualizado, considerando os termos da certidão ID 43521744.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004233-38.2015.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: GLAYSER BERGER MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.  
Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012537-65.2011.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA, LUCIENE APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.  
Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005250-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO - EPP, MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO

**DESPACHO**

Considerando a homologação da transação estabelecida entre as partes (ID 40664322), arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001503-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSA BRAGA DA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Com base no artigo 334, ambos do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a pauta daquela Central.

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão saneadora, oportunidade na qual apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005528-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO RIVELINO ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

## DECISÃO

ROBERTO RIVELINO ALEGRE ajuizou a presente ação de rito comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pelo qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, de eventual leilão e arrematação por terceiro, até decisão final e transitada em julgado deste processo.

Alegou, em síntese, ter adquirido, através de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal S/A, um imóvel constante da unidade nº 33, bloco Ilha Serena no Residencial Rita Vieira, Condomínio Ilha Serena. Em razão de invalidez total, requereu junto à Caixa Seguradora a cobertura securitária. Indeferida, a questão está sendo objeto de processo em trâmite na Justiça Estadual (0817857-86.2018.8.12.0001).

A Requerida em inúmeras vezes promove a cobrança indevida (eis que o imóvel possui seguro para invalidez), e mesmo após a vasta documentação apresentada pelo mesmo, a Ré ameaça promover a restituição da propriedade como posterior leilão do imóvel.

Afirmou estar sendo indevidamente turbado em sua posse, uma vez que detém direito à quitação do imóvel face à cobertura securitária. Daí a necessidade de concessão da tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer procedimento expropriatório do imóvel constante da unidade nº 33, bloco Ilha Serena no Residencial Rita Vieira, Condomínio Ilha Serena, até o julgamento final desta lide.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da CEF (fs. 359/360-pdf).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, onde, resumidamente combateu os fundamentos iniciais, destacando que o contrato de financiamento habitacional em questão está ativo e com prestações em atraso, razão pela qual deflagrou procedimento executório, nos termos da Lei 9.514/97. Destacou que a ação ajuizada na esfera Estadual contra a Caixa Seguradora não implica em suspensão da mora perante a CEF.

No seu entender, não há vício de nulidade no contrato ou no procedimento de consolidação da propriedade, portanto, não há esbulho. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

De plano, é possível verificar que os documentos vindos com a inicial não demonstram satisfatoriamente que o autor está, de fato inválido, conforme exigido para fins de quitação do contrato de financiamento. Ao que tudo indica, ele está a sofrer de transtorno depressivo recorrente (F 33.2), estando medicado e em tratamento. Contudo, nenhum dos documentos dos autos indicam que se trata de caso de invalidez (total e permanente para o labor). Tanto é assim que não há demonstração sequer de solicitação de eventual benefício previdenciário de invalidez.

De outro lado, inexistindo qualquer causa suspensiva da obrigação contraída perante a CEF, no sentido de pagar mensalmente as prestações do financiamento habitacional e estando o autor em débito com algumas prestações, nada impede, em tese, que a requerida promova o processo de consolidação da propriedade.

Assim, aparentemente não se revela esbulho a conduta da ré de notificar o autor para purgar a mora e para os demais procedimentos de consolidação e eventual retomada do imóvel.

Destaco, por fim, que uma alternativa para suspender o referido procedimento, seria a quitação ou depósito judicial das prestações em atraso, com os respectivos encargos, o que, ao menos em tese, caracterizaria a purgação da mora e impediria a continuidade do processo de consolidação da propriedade pela CEF.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência requerida.**

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON, de acordo com a respectiva pauta. A data da audiência será indicada pela Secretaria da Vara, via ato ordinatório.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5006494-12.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063

Requerido: IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008842-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLARINDO TOSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA - MS20117

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora pleiteia a conversão em petição de licença especial não gozada, nem computada para fins de inatividade.

O valor atribuído à causa - R\$ 19.159,44 (dezenove mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) - é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, em outubro/2019, quando a ação foi proposta) e, aparentemente, corresponde ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com o presente feito.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, art. 64, § 1º). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (CPC, arts. 9º e 10).

A fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004856-49.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDES GOUVEIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540, BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO GONCALVES DIAS - MS9381

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Especifique a parte exequente, sobre a petição de id. 39060851, haja vista que os dados contidos no ofício de transferência de id. 38016430 foram fornecidos pela mesma, na petição de id. 57905366 (banco Itaú Unibanco (341), agência 5245, cc. 00648-0), sendo que, no ofício constou a agência 5245, indicada na petição, supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 25 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5006062-90.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566

Requerido: IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM CAMPO GRANDE/MS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando ser fato público e notório que o atendimento presencial do INSS foi retomado, ainda que em parte, apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010654-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEISON OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEISON OLIVEIRA DE MORAES - MS24928

IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apreciarei o pedido de liminar após as informações, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações pertinentes, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007324-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RODRIGO DELAI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TAVARES SIMOES - MS10031

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF, UNIÃO FEDERAL

Nome: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF  
Endereço: SPO Lote 5, QUADRA 3, Setor Policial Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-909  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINERACAO BODOQUENAS/A

Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

## DECISÃO

Mineração Itaipú Indústria e Comércio Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil nesta Capital, pelo qual busca, em sede de tutela de evidência, ordem judicial que conceda o direito à compensação requerida nos processos anexos e que foi indeferida na via administrativa.

Narrou, em breve síntese, ter requerido Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, referente a créditos gerados no período de 11/2017 a 01/2019. O requerimento foi indeferido, sob a seguinte alegação: "...motivado pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 1º da Portaria DNPM nº 157/1999, uma vez que, em nosso sistema, consta débito dessa empresa em aberto, correspondente ao processo de cobrança de CFEM nº 968.208/2009".

Inconformado, buscou o Impetrado para entender os motivos do indeferimento, quando tomou conhecimento de que o indeferimento se deu pelo fato de que os créditos requeridos não havia sido escriturados. Consequentemente, providenciou a escrituração de todos os créditos objeto dos PER/DCOMP entre os dias 01/09/2017 e 11/09/2017, apresentando os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, referentes ao período de 2011 e 2012 e as Escriturações Fiscais Digitais – EFD – Contribuições, referentes ao período de 2013 a 2016.

Afirma que a NFLD nº 005/2009 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de defesa, e especialmente pela ação do Mandato de Segurança nº 5002421- 02.2017.4.03.6000 em trâmite pela 3ª Turma do Tribunal Federal de 3ª Região (onde se discute o pagamento dos débitos remanescentes através de parcelamento).

Entende que a negativa da compensação da CFEM com suporte no parágrafo 4º, do artigo 1º da Portaria DNPM nº 157/1999 viola o artigo 66, da Lei nº 8.383/91 e o artigo 39 da Lei nº 9.250/99, além de afrontar dispositivos de ordem constitucional (inciso II, do artigo 5º e ao caput do artigo 37).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em análise, verifico causa legal impeditiva da concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Isto porque, sobre a compensação de tributos, o art. 170-A, do CTN é expresso ao definir:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

A Lei 8.437/92 também contempla vedação à concessão da compensação a título precário:

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

A referida vedação consta expressamente da Lei 12.016/2001, em seu art. 7º, § 2º:

*... § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Assim, o pedido de tutela de evidência contido na inicial não merece acolhida, dadas as expressas vedações legais.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim decidiu:

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RE 574.706. INCLUSÃO DO ICMS/ICMS-ST NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.*

...

*6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02.*

*7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

...

APELREMNEC 50109312420194036100 – TRF3 – 3ª TURMA – 09/09/2020

Pelo exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5006229-10.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: José Carlos Giuseppin

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA - RJ221659, TIFFANY FERNANDES DA SILVA - MS20632, LUCAS MENDONCA GIUSEPPIN - RJ219912  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHO DE FIGUEIREDO MAIA - RJ221659, TIFFANY FERNANDES DA SILVA - MS20632, LUCAS MENDONCA GIUSEPPIN - RJ219912

Requerido: União Federal

**DECISÃO**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara, via ato ordinatório, de acordo com a respectiva pauta.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007519-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, 4133, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-946

## DECISÃO

**RODOLFO CAETANO DE LIMA** ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cuja prorrogação foi indeferida em 2017.

Alegou ser portador de arritmia cardíaca não especificada, artrose pós-traumática de outras articulações, outra entesopatia do pé e osteomielite aguda hematogênica, o que lhe incapacita de exercer a atividade de vendedor. Desde a cessação do benefício em 2017 encontra-se em tratamento médico, porém, sem qualquer fonte de renda para prover seu sustento ou continuar seu tratamento.

Enfatiza preencher todos os requisitos para receber o benefício em questão, cuja prorrogação foi ilegalmente negada pelo requerido. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de auxílio doença, que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial, sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Finalmente, os documentos vindos com a inicial não são capazes de refutar a capacidade para o labor, aparentemente constatada pelo INSS por ocasião da análise do pedido de prorrogação do benefício, em 2017.

Assim, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, sendo incerto o grau da doença e a manutenção da qualidade de segurada – e a fim de que seja resguardado eventual direito da autora à duração razoável do processo, mormente considerada sua aparente situação de saúde, **antecipo a realização da produção de prova pericial** e, em consequência, nomeio Perito Judicial, a ser nomeado pela Secretaria, dentre os constantes na relação de peritos cadastrados no AJG, comendereço à disposição da Secretaria desta Vara.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fd=344> devendo ser usado o link “QUESITOS JUÍZO AUXILIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ”.

Deverá, ainda, o perito nomeado esclarecer, especificamente, se a doença que acomete a parte autora é a mesma que ensejou o benefício previdenciário findado no ano de 2017 e se a doença em questão, desde aquela data, se manteve ou se agravou.

**Intimem-se** as partes para em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos e arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, CPC), ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento.

Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como que deverá entregar o respectivo laudo no prazo de 30 dias do aceite, a teor do *caput* do art. 465, do NCPC.

**Defiro o pedido de Justiça Gratuita** e, em razão disso, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, não havendo solicitação de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais.

Cite-se.

Após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007519-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODOLFO CAETANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, 4133, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Indicação do perito o Dr. Thiago Nogueira Santos para exercer o encargo de perito neste processo.**

**Ficam as partes intimadas da nomeação acima, bem como a, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, (CPC, art. 465, § 1º, I)."**

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO:5006094-95.2020.4.03.6000

CLASSE:EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228)

Requerente: TIAGO DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARY BRITES JUNIOR - MS18646

Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente na apresentação dos documentos e processo administrativo decorrentes de pedido de financiamento feito pelo Autor, em especial quanto a primeira proposta de financiamento, realizada em julho/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020**), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de fazer.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Intimem-se.

Campo Grande/MS, assinado e datado conforme certificado digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005208-96.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS, GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO ELEITORAL DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após o Presidente do Colégio Eleitoral da UFMS integrar a lide.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, levando em consideração que o Colégio Eleitoral deixou de ratificar a lista tríplice escolhida em consulta à comunidade universitária.

No entanto, não há nos autos indicação concreta de que o Colégio Eleitoral é impedido de realizar tal ato, e a anulação desta decisão que retirou a chapa nº 05 "Eficiência e Inovação" da lista tríplice, depende do estabelecimento de um contraditório mínimo.

Nesse sentido, entendo que a eventual concessão de medida liminar para resguardar o direito líquido e certo invocado na inicial só poderá ser analisada após a oitiva da referida autoridade.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após a manifestação do Presidente do Colégio Eleitoral da UFMS.

Notifique-se a mencionada autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUVILIANA PRUDENCIA DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633, ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: LETICIA DEBOVI CARVALHO - MS23180, ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JUVILIANA PRUDENCIA DA SILVA CARNEIRO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, provimento judicial para desconstituir o ato praticado pela primeira requerida que cancelou o registro do diploma e que seja declarado a validade do referido documento, determinando a primeira ré que entregue o diploma válido no prazo de 48 horas. Pede alternativamente que proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas.

Alega que concluiu, em 10/12/2015, o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG.

Acrescenta que teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia cancelado pela Universidade Nova Iguaçu - UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação - MEC, por meio da Portaria 738 de 22 de novembro de 2016, tomando o seu diploma sem validade.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (ID 33303184).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG contestou o feito, opondo resistência a pretensão autoral (ID 34964509).

É o breve relato.

Constata-se do contexto fático a envolver a demanda que não há atuação de órgão federal de regulação e supervisão do ensino superior, a ponto de manifestar interesse da União, há somente procedimentos administrativos de apuração de irregularidades.

Por outro lado, foi proposta esta demanda perante a Justiça Estadual, e foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

A universidade apontou as irregularidades na expedição do diploma, e em decorrência a ilegalidade do registro que por esses motivos foi cancelado.

Sucedendo, contudo, que no trâmite deste feito, a jurisprudência afastou a apreciação de cancelamento de diploma universitários da esfera da Justiça Federal, em razão de falta de interesse no feito da União e Órgãos Federais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas em que se discute validação de diploma universitário. 2. Pacífico o entendimento acerca do cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que versa sobre definição de competência. 3. A demandante, ora recorrente, obteve diploma de graduação no Curso de Pedagogia perante a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, cujo registro foi realizado pela Universidade de Iguaçu - UNIG, e posteriormente cancelado. 4. O assunto foi recentemente definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do conflito de competência nº 171.870/SP, tendo sido reconhecida a incompetência material da Justiça Federal para o processamento do feito. De rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual. 5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5017234-84.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

A par disso, restitua-se os autos ao respeitável Juízo Estadual de origem, nos termos do artigo 45, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5006258-60.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER LEANDRO DA CAMARA - SP405112

Requerido: IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5006593-79.2020.4.03.6000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Requerente: REQUERENTE: JAMIL EFRAIN POZO VARGAS

Requerido: REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido de urgência no prazo de 10 (dez) dias, bem como para trazer aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007588-92.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração no serviço ativo com os proventos devidos e demais vantagens, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico.

Segundo alega, ingressou nas fileiras em agosto de 2018. Em fevereiro de 2019 sofreu acidente em serviço durante realização de atividade física desportiva, no horário de Treinamento Físico Militar (prevista em Quadro de Trabalho Semanal), vindo a sofrer lesões em seu joelho direito, tendo sido submetido a tratamento médico e medicamentoso, sem sucesso na cura.

Foi ilegalmente licenciado em agosto de 2020, mesmo estando incapaz para o serviço da caserna. Segundo a inicial, sua situação de saúde e financeira são precárias, dada sua condição de saúde, além de necessitar de tratamento médico. A inicial também questiona a aplicabilidade da Lei 13.954/2019, posto que o direito à suposta reforma teria surgido antes de sua vigência.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise prévia dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal, uma vez que não há nos autos prova documental suficiente a indicar a incapacidade do autor para o serviço militar e nem mesmo para as atividades da vida civil.

Nesta fase processual, não se pode afirmar que a lesão no joelho supostamente existente seja capaz de lhe tornar incapaz, na forma prevista pelo art. 109, § 3º, da Lei 6.880/80, com a alteração da Lei nº 13.954, de 2019, cujo teor transcrevo:

Art. 109. O militar de carreira julgado incapaz definitivamente para a atividade militar por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei será reformado com qualquer tempo de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, **concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.** [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput do art. 108 desta Lei, **mas não for considerado inválido por não estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.**”

Embora a prova dos autos indique possíveis limitações a algumas espécies de labor, não diagnosticou invalidez nos termos exigidos pela legislação castrense acima transcrita – para todo e qualquer labor.

Desta forma, a partir da alteração do Estatuto dos Militares acima transcrita, não basta a incapacidade para o serviço militar para que se promova a reforma, sendo exigida invalidez - que o militar seja incapaz também para as atividades da vida civil -, o que não restou suficientemente demonstrado nos autos pela prova documental juntada.

A questão controversa existente nos autos está, portanto, a depender de dilação probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

Outrossim, *a priori*, não verifico a alegada inaplicabilidade dos dispositivos acrescidos ao Estatuto dos Militares pela Lei 13.954/2019, haja vista que o licenciamento – ato que se pretende anular com a presente ação – ocorreu durante sua vigência, de modo que, em tese, ela é plenamente aplicável ao caso concreto.

Ausente o primeiro requisito legal para a concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a requerida para, no prazo da defesa, informar se está fornecendo tratamento médico ao autor, nos termos do art. 149 do Decreto n. 57.654/66 c/c art. 35 do Decreto n. 3.690/00 (aplicável, por analogia, às demais Forças Armadas – vide: STJ, REsp 1572545).

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Em tempo, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005288-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEDER GUSTAVO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293, ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Excluo a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da presente lide, por faltar-lhe personalidade jurídica.

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, o requeinte contraiu doença grave - Hepatite C - ao ser submetido a procedimento de transfusão de sangue, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de concessão de pensão de 05 (cinco) salários mínimos mensais em seu favor, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Citem-se, constando dos mandados que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Na ocasião do oferecimento de defesa, as partes deverão trazer todos os documentos indispensáveis para o esclarecimento da questão versada na lide, nas formas do artigo 396 do CPC.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006172-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARANATHA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONAS COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIATO DA SILVA SANTOS - MS16257

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006330-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANO MIDON BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007105-62.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DURAES DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VIANNA - MS19904, DANILO AUGUSTO DO CARMO SILVA - MS23994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Durães de Carvalho contra ato praticado pelo Gerente Executivo da Gerência Executiva Digital do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Gerência Executiva do INSS, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural protocolado sob o n. 128091349.

Relata a impetrante que, em 09.09.2020, requereu a concessão do referido benefício previdenciário, devidamente acompanhado dos documentos necessários, mas, até a data do ajuizamento da presente demanda, o requerimento não foi apreciado.

Continua narrando que, em consulta ao sítio da Previdência Social, verificou que o requerimento continua em análise, mesmo já transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Sustenta que a morosidade administrativa na análise do seu pleito é ilegal, pois viola o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, bem como os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

Em despacho inicial (ID 41609129), após verificar que o pedido administrativo pende de apreciação perante a Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V), órgão sediado em Brasília, DF, este Juízo determinou à parte impetrante que esclarecesse a legitimidade da autoridade indicada na petição inicial.

Em atendimento a essa determinação, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 41640045), requerendo o direcionamento da presente ação mandamental ao Coordenador da Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda à inicial, a fim de que a autoridade impetrada passe a ser o Coordenador da Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste (CEAB/RD/SR-V), e fixo a competência deste Juízo, nos termos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 5004584-05.2020.4.03.0000 - TRF3 - 15/09/2020.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo está prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 (trinta) dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria por idade rural em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei n. 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 128091349, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Deiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Em tempo, anote-se a alteração do polo passivo, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

AUTOR: MARIA ROSA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DE ARRUDA PINTO - MS21660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A fim de comprovar o interesse processual na propositura da presente ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos pedido administrativo de pensão militar, com a respectiva negativa.

Com a juntada dos documentos no prazo legal, venham conclusos para decisão.

Transcorrido o prazo sem a apresentação da documentação, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005290-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VAGNER FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, para que seja o HEMOSUL compelido a encaminhar cópia integral do prontuário médico e/ou qualquer documento que diga respeito ao tratamento do autor, ao tempo que determine ao HEMOSUL e a União Federal o pagamento de pensão provisória e mensal no importe de 05 (cinco) salários-mínimos mensais em favor do autor, até ulterior decisão de mérito.

Narra, em suma, ter sido diagnosticado no seu primeiro ano de vida como portador de hemofilia. O tratamento padrão era a transfusão de sangue, pelo qual o autor foi infectado com hepatite C (muito comum na época os hemofílicos serem contaminados desta forma). A vida do Autor foi sempre entre internações e cuidados com sua saúde, sendo que com a contaminação por hepatite C esse quadro agravou, pois houve uma perda de qualidade de vida extrema, passando a ser ainda mais monitorado com exames e outros.

O tratamento eficaz veio tarde na vida do Autor, por ter ele desde muito criança apresentar sangramentos dentro dos espaços articulares, isso levou a degeneração das articulações e juntas o Autor hoje não tem cartilagens nos 2 joelhos, degenerações nos tomoselos, cotovelos e dificuldade em deambular (acompanhado de dores).

Afirma que tem sido obrigado a conviver com a doença crônica e de tratamento permanente, o que agravaria ainda mais o seu problema, pois para tratar a Hepatite C, a expansão de doenças, via transfusão sanguínea e outros hemoderivados em pessoas sadias ou portadoras de doenças não relacionadas com as causas que a produzem, seria consequência da criminoso omissão das autoridades sanitárias, bem como da rede hospitalar, no tocante ao teste obrigatório do sangue empregado nas transfusões e outros tratamentos.

A presente ação se funda, segundo a inicial, na responsabilidade Estatal, em razão da contaminação, decorrente de tratamento em hospitais públicos, que viola o Artigo 37 §6º de Constituição Federal. Juntou documentos.

Instado a adequar a representação processual e adequar o polo passivo, o autor juntou procuração e afirmou não se opor à exclusão da Secretaria Estadual e Hemosul, não se opõe o Autor da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que o Hemosul é um estabelecimento classificado como Centro de Atenção em Hemoterapia ou Hematologia, estando vinculado à Secretaria de Estado de Saúde do MS, ou seja, ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme informações extraídas do site oficial do Ministério da Saúde - [http://cnes2.datasus.gov.br/Exibe\\_Ficha\\_Estabelecimento.asp?VCo\\_Unidade=5002702612089&VListar=1&VEstado=50&VMun=&VZera=1](http://cnes2.datasus.gov.br/Exibe_Ficha_Estabelecimento.asp?VCo_Unidade=5002702612089&VListar=1&VEstado=50&VMun=&VZera=1).

Assim, diante dos fatos narrados na inicial, conclui-se, ao menos *a priori*, pela necessidade de sua manutenção no polo passivo, contudo, via seu representante legal que é o Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, determino a retificação da autuação para fazer constar também no polo passivo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Passo, então, a analisar o pedido de urgência.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter pensionamento vitalício em razão de suposto ato ilícito dos requeridos no cuidado com o fornecimento de tratamento ao autor, quando criança.

Contudo, o caso em análise merece a observação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

*“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

...

**§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”**

Da mesma forma, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

*“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da [Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).”*

O presente caso revela essa característica satisfativa do objeto da ação, pois o pedido de urgência coincide com o pedido final – à exceção do pagamento de valores retroativos - e, em princípio, trata-se de difícil reversão no futuro, especialmente por se tratar de verbas de caráter alimentar de custosa reposição ao erário no eventual caso de sentença improcedente, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo.

Por fim, em consulta ao CNIS, vejo que a parte autora está a receber benefício de prestação continuada – BPC do Instituto Nacional do Seguro Social, de modo que o valor que pretende acrescer se revela um *plus*, que certamente melhoraria a qualidade de vida, mas que pode, em tese, aguardar o final julgamento do feito.

Ademais, é fato que o autor possui quarenta anos, tendo vivido até o momento sem a percepção da verba requerida, situação que afasta, também, eventual perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferio** a tutela de urgência requerida.

**Defiro**, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, venham conclusos para sentença. Em havendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, intinem-se os réus para a mesma finalidade.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Em tempo, anote-se a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da demanda.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCESSO:5007630-44.2020.4.03.6000

CLASSE:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

Requerente:Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER TIAGO DE QUEIROZ MARTINS - MS23164

Requerido:IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) DE PARANÁIBA/MS, GERENTE EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006357-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAROLINE TERENGUE DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

REU: CREA-MS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por CAROLINE TERENGUE DE MATTOS contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul objetivando, em sede de liminar, a suspensão da restrição existente em seu registro profissional junto àquele Conselho.

Narrou, em breve síntese, ser Engenheira Eletricista formada pela UNIDERP Universidade Anhanguera, desta Capital, já devidamente inscrita no Conselho da Classe. Contudo, a certidão de seu registro trouxe como atribuição o art. 9 na íntegra e o art. 8 com restrições de geração, transmissão e distribuição de energia, ambos da Resolução 218/73 do CONFEA, apesar de ter concluído o curso de engenharia elétrica cumprindo todos os requisitos exigidos, com formação acadêmica específica, inclusive, na disciplina que a habilita às atividades supra, cursada no 9º semestre, com carga horária de 40 horas.

A decisão ilegal está lhe causando prejuízos, com a perda de propostas de empregos. A restrição em questão se consubstancia em ato ilegal, eis que, observadas as normas de regência, (art. 5º da CF/88, Lei nº 6.496/77, Lei nº 5.194/66, Resolução nº 218/73 do CONFEA e Decreto 23.569/33), conclui-se que a geração, transmissão e distribuição de energia são atividades intimamente ligadas à profissão de engenheiro eletricista, de modo que a prática administrativa do CREA/MS ao se valer de critérios, distinções sem respaldo normativo, incide em ilegalidade.

Pleiteou justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada, em razão da aparente ilegalidade do ato combatido se consideradas as disposições constitucionais e legais pertinentes ao tema. Do contido nos autos, vê-se que a parte autora se graduou Engenheira Eletricista (fls. 11/112-pdf), aplicando-se-lhe, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores."

Assim, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

Isto porque a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre.

A restrição em questão, *a priori*, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei. Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos...

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Assim, considerando que a autora obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que ela pode, nessa condição, exercer tais atribuições. Outrossim, o histórico escolar acostado à fl. 14/15-pdf, constata-se que a autora cursou a disciplina específica de geração, transmissão e distribuição de energia.

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que devido à referida restrição o impetrante está perdendo propostas de trabalho (fls. 16-pdf), o que causa prejuízo à sua situação econômica e ao seu crescimento profissional.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de urgência**, para determinar que o Conselho requerido suspenda, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do registro nº MS20002P CREA/MS, as restrições quanto à "geração, transmissão e distribuição de energia" (referente ao art. 8 da Resolução 218/73 do CONFEA) até o final julgamento do feito.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC, por versar o feito sobre direito indisponível.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006120-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEÓVARI BEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CASTRO DOS SANTOS - MS20637

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

Endereço: Rua Sete de Setembro, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ela formulado, sob protocolo 1844752834.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS em novembro de 2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Diante da inércia do impetrante, formulou novo pedido em julho de 2020, sob o protocolo n. 1351891945. Em consulta ao sítio da Previdência Social os requerimentos continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob Protocolos n. 1844752834 e 1351891945, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSAMÉRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI – ME contra a UNIÃO FEDERAL, na qual busca, em sede de liminar, a restituição do veículo caminhão, marca Volkswagen, modelo 16.170 BT, ano/modelo: 1994/1994, cor branca, placa AEO-3949, apreendido e objeto de pena de perdimento pela Receita Federal.

Narra, em breve síntese, que referido veículo foi apreendido em razão de suposta conduta delitosa praticada pelo Sr. JOEL GUILHERME DA SILVA, conforme descrito no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-69553/2017. 3, em razão do transporte de mercadorias ilícitas (carga de mudança lícita que estava transportando, havia grande quantidade de caixas de cigarro). Interrogado, confessou receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) para transportar os cigarros, e destacou que a mudança estaria regular, visto que estava acompanhada da documentação da empresa transportadora.

A autora foi autuada e intimada para apresentar defesa em Processo Administrativo, por ser a proprietária do veículo ao momento da apreensão, tendo apresentado defesa administrativa, demonstrando que o Sr. Joel apenas prestava serviço de motorista para a Autora, não havendo quaisquer indícios da autoria da proprietária do veículo, no caso a empresa Autora, na prática delituosa descrita.

Destacou-se ilegal a decretação da pena de perdimento, haja vista que não teve nenhuma relação com o ilícito aduaneiro em questão, não podendo ser responsabilizada a teor do art. 688, V, do Decreto 6.759/2009, posto estar demonstrada sua não participação no ilícito.

Juntou documentos.

Instada a juntar aos autos cópia do contrato de transporte firmado com o proprietário da mudança, bem como cópia do contrato de trabalho firmado entre ela e o condutor do veículo que se busca liberar (fls. 78-pdf), a impetrante peticionou às fls. 80/81-pdf, onde afirmou que não existe contrato firmado com o proprietário da mudança, tampouco contrato de trabalho com o motorista que fora apreendido com o caminhão objeto da Apreensão, Sr. Joel Guilherme da Silva.

Destacou a existência de um contrato de arrendamento do veículo, firmado com a Sra. Tatiane Leite Chaves, pelo período de doze meses, de 30/01/2017 a 30/01/2018. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

No presente caso, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado na inicial, em medida suficiente para a concessão da tutela de urgência requerida.

Deveras, os fatos arguidos na inicial e respectiva emenda se revelam controversos, dependendo de dilação probatória para sua melhor verificação.

Destaco, neste ponto, que a inicial dos autos afirmou expressamente que o condutor do veículo no momento da apreensão “apenas prestava serviço de motorista para a Autora”, enquanto que a peça de fls. 80/81-pdf trouxe informação diversa, no sentido de que “na verdade existiu ... um contrato de arrendamento do veículo caminhão, marca Volkswagen ... com a Sra. Tatiane Leite Chaves, pelo período de doze meses, de 30/01/2017 a 30/01/2018”.

Assim, conclui-se que as informações prestadas pela própria autora são diversas e demandam dilação probatória, o que fasta o requisito da plausibilidade do direito inicial.

Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006169-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIAS CORREA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em regra, o mandado de segurança não admite dilação probatória, o que impõe à parte impetrante o ônus de instruir a petição inicial com a prova pré-constituída do direito líquido e certo cuja proteção reclama, sob pena de seu indeferimento de plano.

Pois bem

Analisando o feito, constato a ausência de procuração e dos documentos essenciais à exata compreensão da controvérsia (documentos pessoais, comprovante de endereço, comprovante de protocolo do requerimento administrativo, extrato atualizado da tramitação do requerimento administrativo etc.).

Assim sendo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento procuratório outorgado ao subscritor da petição inicial, bem como instruir o feito com as provas pré-constituídas aptas a demonstrar o seu alegado direito e certo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I e IV).

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANILDO BORDIM TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA pela qual ANILDO BORDIM TAVEIRA, busca, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional para que anule o auto de infração T 150446608 - Multa de Trânsito - não sendo imputando nela pontuação na carteira de motorista e nem o caráter monetário.

Narra, em síntese, na data de 11 de junho de 2018, data da infração de trânsito, não saiu de sua casa, não circulando com o automóvel, não tendo como ter praticado a infração de trânsito - ultrapassar pela contramão na linha de divisão de fluxo opostos - contínua amarela.

Inicialmente o feito foi proposto contra o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, sendo excluído, e extinto o processo sem julgamento do mérito quanto a este. Prosseguindo-se o feito contra a União Federal (ID 35683779)

Devidamente citada a União Federal contestou o feito, oferecendo resistência a pretensão autoral (ID 38515191).

É o sucinto relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

O auto de infração de nº T150446602, de 11/06/2008, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, redundou no processo administrativo nº 08669071905/2018-17, que decidiu pela procedência da autuação e aplicação da multa de trânsito.

Repise-se que a parte autora se exsurge contra a decisão administrativa aduzindo que na data da infração o veículo não transitou na rodovia federal.

Nessa toada, a presunção relativa da autuação administrativa deve prevalecer neste momento processual, e o fato alegado de não ter transitado com o veículo na data da infração de trânsito figura-se questão meritória a ser enfrentada após a instrução processual.

Nesse sentido, o processo administrativo instaurado, em cognição sumária, não aparenta violar a legalidade, e a razoabilidade. Será, portanto, objeto de incursão probatória mais profunda a alegação de que não praticou a infração de trânsito.

Observe-se que, quando da análise da tutela provisória de urgência, cinge-se somente quanto aos requisitos que autorizam a sua concessão, deixando o mérito da causa para ser apreciado na prolação da sentença.

Desta forma, não há como afastar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não podendo, por um juízo perfunctório, ser desconstituídos somente pelas alegações que estão inquinados por nulidade antes de oportunizada a instrução e o amadurecimento desta lide.

Por todo o exposto, **indeferido** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intímem-se.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5001976-76.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DANIEL RODRIGO SCHNEIDER

Nome: DANIEL RODRIGO SCHNEIDER

Endereço: R ARLENCALLENSE ALVES, 153, 00001-C, MARIA AP PEDRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-350

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a certidão negativa de citação de id. 43482351, requerendo o que entende de direito".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007467-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NILO ALVES FERRAZ JUNIOR

Nome: NILO ALVES FERRAZ JUNIOR

Endereço: Rua Boipeva, 156, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-560

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5007467-98.2019.4.03.6000

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Requerido:

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão negativa de intimação de id. 39293918."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014356-66.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DOURADO GAS COMERCIAL LTDA - ME, IVANI BUENO FONSECA MORAES  
ESPOLIO: NEY PEREIRA DE MORAES

Nome: DOURADO GAS COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: IVANI BUENO FONSECA MORAES

Endereço: desconhecido

Nome: NEY PEREIRA DE MORAES

Endereço: MARACANI, 20, NOVA BAHIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-280

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre as certidões negativas de intimação juntadas ao feito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010482-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT, CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004596-61.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCIELI GARCIA

Nome: FRANCIELI GARCIA

Endereço: Alameda Lorena, 838 APTO 121, - até 391 - lado ímpar, Jardim Paulista, São PAULO - SP - CEP: 01424-001

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 30/11/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
**SEGUNDA VARA**

PROCESSO: 5000746-15.2020.4.03.6124

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140

Requerido: IMPETRADO: COLEGIADO DO CURSO DE FARMÁCIA DA UFMS - CAMPUS DE CAMPO GRANDE/MS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014183-81.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DASSOLER JUNIOR & CIA LTDA - ME, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000724-38.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

ACUSADO:INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, DORVILAFONSO VILELA NETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO - SP373813, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ROSMARY MORENO LIMONTA - MS25150, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361, ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA - PR17366, ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão disponível no ID 43401469.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000616-65.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALTER DE LIMA, JOSE ROGERIO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes, e considerando as razões já apresentadas pela defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para razões e contrarrazões, no prazo legal.

Ato contínuo, intem-se os réus para contrarrazões no prazo de 8 dias.

Tudo cumprido, remetam-se o feito ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009154-21.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ESTEVAO GIMENES, WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando as informações apresentadas no Ofício de ID nº 39266050, intem-se o réu, por seu advogado constituído, para ciência e providências cabíveis, com prazo de 10 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009216-53.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELOY SUNTABERNARDINI TACADA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. De outro lado, recebo o recurso de apelação do Requerente, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Tendo em vista as razões já apresentadas, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo legal.
4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009592-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON CARLOS AMANCIO, EMERSON AMANCIO

Advogado do(a) REU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

Advogado do(a) REU: ADEMILSON DOS REIS - PR30611

**DESPACHO**

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. De outro lado, recebo o recurso de apelação da Defesa, intime-se o réu para apresentar razões recursais no prazo legal.
3. Ato contínuo, ao MPF para contrarrazões ao recurso.
4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

**CAMPO GRANDE, 15 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-85.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA

Advogado do(a) REU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogado do(a) REU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086

Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369

Advogados do(a) REU: NELSON KUREK - MS21182, NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. A alegação final é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.
2. Diante do decurso do prazo para a defesa de Daniele Mathias de Figueiredo e Fabio da Silva Prazo, apresentar as alegações finais sob forma de memoriais, intime-se novamente a defesa para apresentar a manifestação processual, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, com a advertência de que na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a multa de um salário mínimo por abandono de causa, que deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação de sanções disciplinares.

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2020.**

**Juiz Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007995-98.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: QUIRINO PICCOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista do pedido de restituição desmembrado ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2020.**

**4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL

**DESPACHO**

Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da petição nº 10747196.

Decorridos, fica desde logo intimada a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007992-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007874-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO PEREIRA MIGUEL

Advogado do(a) REU: PRESLOM BARROS MANZONI - MS18626

clw

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000519-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE PAULO MINZON

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422, PEDRO VALTEMAR DABADIA - MS17055

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

clw

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ MARCELO MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A  
gecom

#### DESPACHO

Baixa em diligência.  
Manifeste-se a parte requerida acerca da desistência da ação pelo autor (Id. 31503312) no prazo de 5 dias.  
Após, voltem os autos conclusos para sentença.  
Int.

Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS, MARLENE SALETE DIAS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI CESAR ATAGIBA COSTA - MS6534, PATRICIA DIAS COSTA - MS15601, MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Através da comunicação eletrônica SEI 0002973-55.2020.4.03.8002, endereçada equivocadamente à Direção do Foro, a parte autora pede providências acerca do andamento do processo, salientando que o feito completará no dia 25 de janeiro 08(oito) anos de tramitação.

#### Decido.

Este processo, alusivo a pensão por morte requerida por ARIANE COLIN GRACINI, foi inaugurado com grave equívoco cometido **pela parte**, que lançou o CPF 184.426.418-15 como se fosse o seu. O mesmo erro, aliás, foi cometido ao ser outorgada a procuração e também, declaração e pobreza que acompanhou a inicial e o contrato de honorários.

Como não poderia ser diferente, ao ser expedido o precatório, já em 14 de fevereiro de 2019, o nome e CPF da autora lançado correspondeu àquele declinado na inicial pela própria parte interessada.

De sorte em maio de 2019 foi juntado comunicado do TRF3, acerca do cancelamento do requisitória em razão da divergência do CPF, porquanto aquele informado pertence a terceira pessoa (Ceciliano José dos Santos).

Chamada a esclarecer o equívoco a autora juntou seu CPF (018.601.341-81) em 9 de agosto de 2019, sobrevivendo a decisão de f. 24858437 - Pág. 12, de 5 de novembro de 2019, na qual determinei: 1) - a remessa dos autos ao SEDI para alteração do C P F da exequente ARLANE COLIN GRACINI, em conformidade com os documentos de f. 506-7; 2) - Após, a expedição de novo ofício requisitório em favor da autora, conforme determinado às f. 468-470, observando-se o número correto de seu CPF, sem ressalva de expedição à ordem do Juízo, porquanto já foi apresentada a via original de concordância da exequente com a retenção dos honorários contratuais às f. 483-5; 3) - em seguida, a intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida a autora explicou os equívocos ocorridos na inicial, reclamou da demora na tramitação do processo e reiterou o pedido de prioridade no andamento do feito, diante da idade avançada de sua advogada.

E depois reiterou tal pedido, juntando documento de terceiro, pedindo o desentranhamento em petição posteriormente juntada.

Como se vê, já determinei a expedição de novo precatório, dele constando o CPF correto da exequente.

Assim, ao tempo em que reitero aquela decisão determino que a Secretaria:

1 – cumpra aquela ordem, devendo observar a ordem cronológica, nos termos do que determina o art. 12 do CPC e desde logo certificar a posição do processo no referido rol para conhecimento da parte;

2 – Retifique a autuação para que conste o nome correto da autora.

3 – Indefero o pedido de prioridade no andamento do processo, porquanto a autora não é idosa (DN 9/6/1986). A condição de idosa da advogada da parte não autoriza o deferimento do pedido de prioridade, como já decidiu o STJ no REsp 285812.

4 - exclua a Secretaria os documentos equivocadamente incluídos pela parte no processo.

Relativamente a reclamação da autora, não se deve olvidar que ela contribuiu sobremaneira para a demora por ter indicado CPF de terceira pessoa na inicial, o que refletiu na devolução do requisitório já expedido.

No mais, contando com mais de 8.000 feitos em andamento, em 2019 e 2020 a Vara passou por um processo de digitalização dos autos, o que motivou a demora no andamento dos processos.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) REU: VLANDON XAVIER AVELINO - MS25004, CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogados do(a) REU: LARIANE NILVA FERREIRA ROCHA - MS22820, LUTHIERO JOSE DA SILVA TERCENIO - MS21453

Advogados do(a) REU: MARCOS JOCELI MOURA STAINE - MS25307, LEILA MAMEDE JOSE - MS4434

### DESPACHO

Os réus Luiz Carlos de Matos Laurindo, Wilson Monteiro Salvatierra e Eduardo da Silva Campos estão cumprindo prisão domiciliar em conjunto com a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Os autos encontram-se aguardando manifestação das defesas acerca dos apêndices digitais dos laudos periciais dos aparelhos celulares.

Como é sabido, a situação do contágio do coronavírus foi agravada, com o aumento nas restrições de saída. Assim, entendo que, por ora, devem ser mantidas as prisões domiciliares dos réus Luiz Carlos, Wilson e Eduardo, por mais um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando as mesmas razões expendidas nas decisões da concessão do benefício.

Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da Agepen/MS pelo meio mais rápido possível.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da manutenção da prisão do réu Eridlo Fernandes Junior, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Intimem-se as defesas.

Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002669-60.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, IVANILTON MORAIS MOTA, JOSE FRANCISCO DE MATOS, VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE, YURI MATTOS CARVALHO, ABADIO MARQUES DE REZENDE

Advogado do(a) REU: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

Advogado do(a) REU: IVANILTON MORAIS MOTA - MS16998

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

Advogado do(a) REU: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573

Advogado do(a) REU: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

## DESPACHO

### Chamo o feito à ordem.

Conforme já verificado este feito é, em verdade, a digitalização (feita pela defesa) dos autos 0012622-56.2008.4.03.6000.

A própria defesa, equivocadamente, os inseriu no PJe, criando um novo processo.

No Id 33319343 foi determinada a inserção das peças digitalizadas pela defesa nos autos 0012622-56.2008.403.6000:

*"Compulsando os autos, verifico que este feito corresponde na verdade à ação penal nº 0012622-56.2008.4.03.6000. Ocorre que a defesa requereu carga para a digitalização dos autos e, de forma equivocada, distribuiu o feito no PJe sob um novo número.*

*Dessa forma, determino à secretaria para que insira no ambiente virtual do PJe os metadados dos autos nº 0012622-56.2008.4.03.6000, de forma a manter a numeração, classe e assunto dos autos físicos e, na sequência, promova a juntada naqueles autos das peças digitalizadas pela defesa neste feito.*

*Após, vista às partes".*

Tal determinação foi cumprida, consoante certificado no Id 35200213.

Entretanto, há informação do Ministério Público Federal (ID 35251005) e da própria defesa (ID 39140676) acerca de irregularidades na digitalização, de forma que este juízo não vê outra forma de proceder que não seja a nova digitalização do feito, desta vez pela própria central de digitalização desta Subseção.

**Determino à secretaria que proceda à remessa dos autos físicos 0012622-56.2008.403.6000 e seus apensos para nova digitalização e inserção no Pje no lugar das peças que foram extraídas destes autos, as quais deverão ser canceladas.**

Trasladem-se para os autos 0012622-56.2008.403.6000 os documentos juntados a partir do Id 35251005, inclusive, até este despacho.

Após a inserção da digitalização feita pela central de cópias da Subseção, e realizada a conferência nos autos 0012622-56.2008.403.6000, dê-se prosseguimento àquele feito.

**Qualquer outra manifestação das partes deverá ser feita nos autos 0012622-56.2008.403.6000.**

Para se evitar tumulto processual, determino o arquivamento destes autos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009506-61.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR GONCALVES DE BRITO

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 43521401.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000641-15.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLENE DAVID TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO GOMES FARIAS - MS22059

## DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 40612705).

Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007096-03.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: APICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMIR MARTINS DOS SANTOS - MT15995/O  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do parecer do Ministério Público Federal do ID 43489933, oportunidade em que poderá colacionar aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Havendo a juntada de novos documentos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, data da assinatura digital.

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010713-03.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES, ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA  
Advogados do(a) REU: MAIZE HERRADON FERREIRA - MS12127, INAIZA HERRADON FERREIRA - MS10422

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Intimação do MPF também para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal (Id 43512090 - fls. 24/25).**

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2020.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007031-89.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILSON DA SILVA LIMA, ASSEPLAN-COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA - MS5115, ELIAS GADIA FILHO - MS2251  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA - MS5115, ELIAS GADIA FILHO - MS2251

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009526-59.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANA IVANILDE CACERES DE BRITES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO - MS13725

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007606-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004594-26.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIATRIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

## DESPACHO

(I) Considerando a quitação do valor da arrematação (ID 42071894), o decurso do prazo para oposição de embargos e a ausência de alegação de qualquer das situações previstas no § 1º do art. 903 do CPC/2015, **expeça-se ordem de entrega do bem ao arrematante**, comunicando-se o necessário. Eventual resistência do executado deverá ser informada ao Juízo para a adoção das providências cabíveis.

(II) **Libere-se as constrições incidentes sobre o veículo (RENAJUD, ID 27268610, pág. 37), inclusive oficiando-se à 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS e demais juízos que porventura tenham registrado constrição sobre o bem, se necessário.**

(III) Oficie-se ao Detran-MS a fim de que proceda à **baixa de eventuais débitos anteriores à data da arrematação, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento.

(IV) Defiro o pedido da União formulado no ID 31928841. **Oficie-se à Caixa Econômica Federal** para que transfira os valores depositados para conta judicial de operação código 280, a fim de viabilizar a correção dos valores, uma vez que a execução tem por objeto a cobrança de crédito de natureza previdenciária.

(V) Após, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Cópia do presente despacho servirá como ofício/mandado.**

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007962-11.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: CLAUDINEI ZORTEA FANTIN

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007963-93.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: IGOR CODERITCH DE MATOS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007965-63.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ALICIO ROCHA DE SOUSA JUNIOR

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007966-48.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007968-18.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: WALDSON LOUREIRO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007969-03.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: WAMILDES VIEIRA ROSA GOMES

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007970-85.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GEORGIANA MARTINS BARROS SALOMAO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007971-70.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007974-25.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ELIO SANDRO DAUZAQUER

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007976-92.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA CARMO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007982-02.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARISE MIYUKI SAKAI TATEISHI SADOYAMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007984-69.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: ANDRE CAVALHEIRO LAGE

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007985-54.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: DAIANA SCHMIDT

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007987-24.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: IVANA PAULA CANDIDO MENDONCA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007989-91.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: GILMAR ARGUELHO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado/procurador, para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007972-55.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: INACIA ISABEL TRINDADE PANIAGUA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007973-40.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: JOSE JUNIOR TEIXEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007977-77.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: DANIEL MEDEIROS IFRAN

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007978-62.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: MARINA DE SOUZA PIACENTI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: SAMUEL SILVA - SC22211

Advogado do(a) REU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

## DECISÃO

Vagner Reis, Gleice Natiele Ferreira Custódio e Elenisa Barbosa Ferreira, foram presos pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06. Em 07/08/2020, no KM 11, da BR 463, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Scania/T113 H 4X2 360, placa LYW-3A06-PR, atrelado ao semirreboque placa BBB 5B3-PR, conduzido por VAGNER e no qual estavam também GLEICE e ELENISA. Encontraram: i) na bolsa de GLEICE 06 tabletes de substância análoga a maconha (7,200 kg), ii) 2 tabletes de cocaína pertencente a ELENISA e iii) 209,3 kg de cocaína na parte frontal da carreta dirigida por VAGNER - 36695741.

A prisão em flagrante é convertida em prisão preventiva em 08/08/2020 para garantia da ordem pública - 36700901.

O MPF oferece a denúncia em 19/08/2020 - 37242916.

O réu Vagner Reis formula pedido de prisão domiciliar, ao argumento de que padece de doença crônica respiratória de risco consistente em bronquite/rinite alérgica - 37456845.

O MPF opina contrariamente ao pedido de prisão domiciliar, bem assim quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva - 37643355.

Prestadas informações ao Relator do Habeas Corpus 5023521-63.2020.4.03.0000 - 37734400.

Recebida a denúncia em desfavor dos réus - 37793688.

O pedido de liberdade provisória do réu Vagner Reis e/ou concessão de prisão domiciliar é indeferido - 37897950.

O réu Vagner Reis apresenta defesa preliminar, oportunidade na qual formula pedido de uso de tornozeleira eletrônica - 38110405.

Designada audiência de instrução para o dia 23/10/2020 - 40192490.

Diante da constituição de novo patrono pela ré Gleice Natiele Ferreira Custodio, e da necessidade de acesso prévio mínimo ao conteúdo dos autos para a promoção da defesa em audiência, o ato processual teve de ser redesignado para o dia 05/11/2020.

O pedido de uso de tornozeleira eletrônica formulado pelo réu Vagner Reis é indeferido - 41036463.

Realizada a audiência de instrução no dia 05/11/2020, com a colheita dos depoimentos das testemunhas e o interrogatório da ré Elenisa Barbosa Ferreira - 41393614.

Designada audiência para o dia 04/12/2020, a fim de dar continuidade à instrução processual, com o interrogatório dos réus Vagner Reis e Gleice Natiele Ferreira Custodio - 42282738.

A audiência é adiada para o dia 11/12/2020 em razão de impedimento de participação do procurador da ré Gleice - 42726054. O advogado demonstra o agendamento prévio de viagem - 42376538.

Indeferida a escolta policial do réu Vagner Reis para atendimento médico hospitalar por falta de comprovação da ineficiência do serviço de saúde prestado na Penitenciária Estadual de Dourados - 43127859.

Encerrada a instrução processual na audiência do dia 11/12/2020, com a colheita dos interrogatórios dos réus Vagner Reis e Gleice Natiele Ferreira Custodio. As partes saem intimadas para apresentação de alegações finais - 43269924.

Requisitadas informações pelo Relator do Habeas Corpus Criminal 5033281-36.2020.4.03.0000, impetrado em favor de Vagner Reis - 43375326.

Persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu Vagner Reis para garantia da ordem pública - 36700901. A conduta dos réus causou periculosidade concreta para a sociedade: foi apreendida grande quantidade de cocaína (209,3 kg) e foi empregado um esquema para despistar a fiscalização policial, utilizando pessoas com pequenas porções de drogas para servirem como "iscas".

O término da instrução processual, *per se*, não infirma os fundamentos das medidas extremas decretadas, que se lastreiam igualmente na proteção da paz e tranquilidade no meio social, especialmente visando a evitar reiterações delitivas. Afaste-se o argumento de primariedade porque o especial modo de agir revela a periculosidade concreta da conduta do acusado

Nem há que se falar em ilegalidade da prisão por motivo de excesso de prazo. O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por outras medidas cautelares, é decorrente da inércia injustificada do poder judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso, o que não se verifica no caso. Os réus foram presos em flagrante delito em 07/08/2020, estando segregados há 132 dias. Nesse período, a despeito da multiplicidade de acusados, formulação de vários pedidos de liberdade e pedido de redesignação de audiência pela defesa de um destes, a instrução probatória ocorreu de forma célere e observando o contraditório.

O feito se encontra com a coleta de provas encerrada, mais especificamente em fase de apresentação de alegações finais pelas partes. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalte-se que o MPF já apresentou suas alegações finais na forma de memoriais, na data de ontem, ID 3422599.

Nos termos do manual de práticas Criminais do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-rotina-varas-acesso-em-15/10/2020>), somente haveria configuração de excesso de prazo a partir de 125 dias, e, em situações excepcionais, 168 dias. Igualmente, pela lei de drogas, acrescenta - se o prazo de mais 30 dias para conclusão do inquérito, o que implica em 198 dias. Ainda, na forma da Lei 12.850/2013 de combate ao crime organizado, admite-se, em situações excepcionais, a duração da prisão para até 240 dias, em face da complexidade da causa, como a presente.

**Serve-se deste como ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal José Marcos Lunardelli** - Relator do Habeas Corpus Criminal 5033281-36.2020.4.03.0000 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - prestando as informações necessárias à instrução do feito e reiterando protestos de estima e elevada consideração. Anexos: ID's 40192490, 40716917, 41393614, 42282738, 42376538, 42726054, 43269924.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004545-76.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WALTER DOS SANTOS PIEL

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de gestão dos bens apreendidos, em especial os custodiados junto ao pátio da Polícia Federal, tendo em vista que a sentença proferida (ID 25850480 - fl. 141), apesar de não transitada em julgado, determinar o envio do veículo à Receita Federal, a demonstrar claramente que as esferas judicial e administrativa não se confundem, determino, desde logo, seja adotadas as providências cabíveis nesse sentido.

Serve-se a presente com ofício à autoridade policial para que promova o necessário.

Ante a manifestação ministerial ID 32733990, prossiga-se o feito.

Dê-se cumprimento ao que faltar da decisão ID 28824578.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-71.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ELLEN ROSE DECIAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ANDRIELLY LORENA NANTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001971-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: MARLENE PALHANO SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000319-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000097-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: TATIANE DE OLIVEIRA BUTARELLI TEIXEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000522-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ADRIANA PARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000762-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: CARLA CAROLINE MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 14 de dezembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000599-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MORIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA LUZIA VOLPI DE DEUS DIB - MS16330

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 15 de dezembro de 2020.**

#### 2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006162-68.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845  
EXECUTADO: WALDOMIRO PEZZARICO, JOSE EVALDO OLIVEIRA, CAARAPA CEREAIS SEMENTES E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599

#### DECISÃO

**JOSE EVALDO OLIVEIRA** apresentou embargos à penhora de id. 43134526, por meio do qual pleiteia a liberação de valores bloqueados em sua conta poupança. Pugnou pelo desbloqueio dos valores uma vez que são provenientes de sua aposentadoria e da conta poupança, não superando 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou procuração e documentos.

Instada, a exequente requereu a manutenção do bloqueio do valor de R\$ 8.369,31, com a liberação do remanescente, vez que devidamente comprovada a sua origem (id. 43427158).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, destaco que não cabíveis os embargos à penhora, considerando que a penhora dos valores em discussão não se concretizou. Assim, passo à análise do pedido de desbloqueio.

O Código de Processo Civil em seu artigo 833, incisos IV e X, dispõem que:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"*

Compulsando os autos, verifico que, a teor do detalhamento da ordem judicial de id. 42991639 e do extrato id. 43135005, foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 9.672,52 proveniente da conta poupança do executado, valor este que não excede 40 (quarenta) salários-mínimos.

Cumprido registrar que poucos saques e pagamentos não são suficientes para descaracterizar a finalidade da conta poupança, como no caso em questão, tampouco há evidências de atuação deliberada do executado para frustrar a execução por meio de uso dissimulado da conta poupança como se conta corrente fosse.

Ademais, acrescento que o executado comprovou o recebimento de sua aposentadoria na referida conta e, portanto, reveste-se de impenhorabilidade.

Assim, **defiro** o pedido para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados, conforme detalhamento de id. 42991639 na conta poupança 1004217-8, agência n. 0189, Banco Bradesco.

Incabíveis honorários advocatícios, considerando que não se trata de embargos à penhora.

No mais, determino a transferência do valor remanescente bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, ficando o executado intimado da constrição (art. 841 do CPC).

**Expeça-se o necessário e intím-se as partes.**

Dourados/MS,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003584-72.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, FERNANDA ARAUJO RIBEIRO BARALDI - MS11570

#### DESPACHO

Petição ID-34252781: defiro. Tendo em vista o Provimento CORE 1.2020, que trata do fluxo exclusivo para "Alvará de Levantamento" e "Ofício de Transferência Eletrônica", promova a Secretaria os expedientes necessários à transferência de valores requerida na petição acima indicada.

Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado em conta vinculada aos presentes autos (guia de depósito - fl. 65 dos autos físicos - ID 24062879), com as devidas atualizações, para a conta corrente 33640-8, agência 2609-3 do Banco do Brasil (001), de titularidade de UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - CNPJ: 15.395.999/0001-92 (EXECUTADA), devendo comprovar nos autos a transferência ora determinada.

Sem prejuízo, com a confirmação da transferência acima determinada, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação, o qual anulou a CDA que embasa a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cópia das guias de depósito de fl. 65 dos autos físicos (ID:24062879) deve acompanhar o ofício a ser expedido.

Cumpra-se.

Intím-se.

DOURADOS, 31 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0005360-83.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LIBORIO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO PRADELA - MS6982

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de embargos de terceiro, interposto por LIBÓRIO & SOARES LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o levantamento da constrição do bem apreendido nos autos n. 0002760-60.2006.403.6002. Verifico que os autos já foram devidamente apensados.

Assim, traslade-se cópia do presente despacho para o processo principal e sobrestem-se estes autos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação penal principal.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **CLÁUDIO ALEXANDRE DE TOLEDO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) e UNIÃO**, por intermédio da qual a parte autora objetiva a anulação do ato administrativo que lhe concedeu aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, visando a sua volta aos quadros da Administração, com a readaptação de suas funções, e à condenação das réas a computar o período de agosto/2020 até a data do seu efetivo retorno à ativa como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e a compensar danos materiais (referentes à perda salarial decorrente do ato de aposentadoria) e morais que alega ter sofrido.

Formula pedido alternativo de reversão da aposentadoria por invalidez.

Pede, também, a concessão, em caráter liminar, de tutela de evidência para que seja determinada a imediata implantação da diferença remuneratória em seus contracheques, no valor mensal de R\$ 6.548,52, enquanto perdurar a lide.

Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial (ID 42343527) veio instruída com procuração e documentos (IDs 42344762 a 42348724).

**É o relatório. Decido.**

1. A Lei 13.467/17 deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, cujo montante se aplica como parâmetro por analogia à hipótese presente.

**Indefiro, assim, a gratuidade judiciária**, pois os comprovantes de rendimentos acostados aos autos demonstram que o autor recebe aposentadoria no importe de R\$ 3.402,34 (valor bruto) (ID 42345920 e 42345914).

Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira da parte autora.

Nestes termos, **intime-se o autor para depositar o adiantamento das custas, que faculto seja feito em duas parcelas.**

2. Sem prejuízo, por questão de economia processual, excepcionalmente, passo à análise do requerimento de tutela de evidência formulado pela parte, com fundamento no artigo 311, I, II e IV, CPC.

De início, observo que há expressa vedação legal para a concessão da medida pleiteada, nos termos da Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Vejamos:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, **somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.**

No mesmo sentido o Código de Processo Civil, que expressamente veda a concessão de tutela provisória nesses casos, fazendo remissão à Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

CPC, art. 1.059. **À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

Lei 12.016/09, art. 7º, §2º. **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**

Assim, por imperativo legal, não é possível a concessão de tutela provisória no caso em tela, considerando o requerimento formulado, para que seja pago ao autor valor equivalente à remuneração que perceberia na ativa.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o art. 311 do CPC, a concessão da tutela provisória de evidência ocorrerá, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

No entanto, tais pressupostos não foram demonstrados.

Primeiro porque, quanto às hipóteses dos incisos I e IV, como é cediço, o juiz não está autorizado a decidir liminarmente, pois constitui pressuposto da tutela (em casos tais) o oferecimento de defesa pela parte ré e a análise da suficiência da contraprova e alegações apresentadas.

Segundo porque, quanto à hipótese do inciso II, a concessão da tutela em caráter liminar exige não somente a comprovação documental das alegações de fato, mas também a existência cumulativa de tese firmada em julgamento de repetitivos ou em súmula vinculante, requisito não observado na hipótese.

Observo que nem mesmo o processo administrativo pertinente (50500.359928/2018-62) trouxe o autor aos autos, de modo que não resta evidenciado nem mesmo a probabilidade do direito alegado.

Por fim, num exercício de argumentação jurídica, superados todos os obstáculos processuais acima listados, deferir, em hipótese, a tutela de evidência requerida, nos termos em que formulada – requerimento unicamente para ganhar a diferença da remuneração da ativa, mantida a aposentadoria –, implicaria enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado no ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Intime-se a parte autora para o recolhimento da primeira parcela das custas no prazo de 15 dias da intimação, sob pena de extinção do processo. A segunda parcela, deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 dias após o recolhimento da primeira.

Após o recolhimento da primeira parcela das custas, citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

No prazo de contestação, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, ainda nos prazos de contestação e réplica, devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (artigo 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (artigo 3º, § 3º).

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5CD663250>.

**CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:** mandado de citação; mandado de intimação; carta precatória; carta de intimação; e outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002516-58.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSMAR NASCIBENI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela Fazenda Nacional.

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ R\$ 2.658,50, atualizado até novembro/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Sem prejuízo, defiro o pedido da Fazenda Nacional acerca dos depósitos judiciais realizados no decorrer do processo. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados em juízo, devidamente atualizados.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-31.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANI DE SOUZA NASCIMENTO GUEDES - MS21187

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte pleiteia o recebimento do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos e procuração.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se, ainda, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

É importante frisar que não se trata de cancelamento/anulação de ato administrativo, pois o pedido é o recebimento do auxílio emergencial e a condenação dos requeridos em indenização por danos morais. O cancelamento de ato administrativo, se houver, será mero reflexo da procedência da demanda.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS,

**JUIZ FEDERAL**

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-70.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da parte ré sobre eventual interesse na audiência de conciliação (Id 38209610 – fl. 26), remetam-se os autos à Central Regional de Conciliação (CERCON).

Não havendo acordo entre as partes, tomem conclusos para decisão para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000008-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DONATO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5002612-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GILDO PAULINO BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002802-96.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO DE OLIVEIRA** contra suposto ato coator atribuído ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS**, no qual objetiva a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora recalcule o débito do impetrante e seus acréscimos, decorrente do exercício da atividade de contribuinte individual empregador rural, período de maio/1986 a maio/1991, obedecendo a legislação contemporânea aos fatos geradores da obrigação.

No mérito, requer a confirmação da liminar para reconhecer o direito de o impetrante recolher as contribuições conforme a legislação vigente a época dos fatos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar em mandado de segurança para suspensão de ato que justifica o pedido somente será concedida se dele *puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (inc. III do art. 7º da Lei 12.016/2009).

Logo, conclui-se que a decisão liminar mediante contraditório diferido é modelo excepcional; somente indicada nas hipóteses em que a oitiva da parte contrária puder colocar em risco o objeto em discussão.

Não verifico existente o perigo da demora a ponto de trazer riscos ao objeto da demanda e, assim, justificar a não oitiva da parte adversa; especialmente considerando a célere tramitação do processo de mandado de segurança, que goza de prioridade *sobre todos os atos judiciais* (art. 20 da Lei 12.016/2009).

Destarte, não restou comprovado o risco de perecimento do direito invocado pela parte impetrante, conforme o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

*1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: “(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).*

*2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento”.*

*(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017).*

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente).

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C81B3B81>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

ID 38451399: Pretendem os exequentes ALDONSO CHAVES DE LIMA e ROGACIANA o cancelamento da distribuição do presente feito, com o prosseguimento do cumprimento da sentença contra a fazenda pública nos autos nº 0003833-38.2003.4.03.6002.

Ocorre que, nos autos nº 0003833-38.2003.4.03.6002, foi requerido o cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais por NELSON ELI PRADO, inclusive com a retificação do polo ativo, que se encontra em fase de expedição de Ofício Requisitório, e, nos presentes autos, os credores ALDONSO CHAVES DE LIMA e ROGACIANA NOGUEIRA LIMA ingressaram com o presente cumprimento de sentença objetivando a execução invertida.

Por meio da decisão de id. 21524599, foi determinada a intimação da parte credora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, a fim de se evitar tumulto processual, indefiro o pedido da parte exequente, e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença nos presentes autos.

Por conseguinte, anote-se a penhora no rosto dos autos em desfavor do exequente, determinada pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos autos de nº 20080000039662, no valor de R\$ 49.575,44, procedendo-se às diligências de praxe.

No mais, diante do falecimento da parte exequente, defiro a habilitação de seu espólio, devidamente representado pela inventariante, conforme termo de id. 23099201. Retifique-se o polo ativo na autuação do presente feito.

Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão de id. 21524599.

Traslade-se cópia do presente para os autos n. 0003833-38.2003.4.03.6002.

Intimem-se.

Dourados-MS,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-74.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros, incidente sobre as verbas pagas a título de prêmio por assiduidade, salário família e vale transporte, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, a título de contribuições relativas ao salário-educação, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os indêbitos tributários (fls. 286/297), a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 305/311), nos quais requer seja sanada omissão no que tange à apreciação do Tema nº 72 da Repercussão Geral/STF.

A União também opôs embargos de declaração (fls. 313/314), nos quais requer que se retifique o erro material e se corrija obscuridade a fim de que se esclareça que a liminar foi concedida para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária do art. 22, I da lei 8212/91, destinada ao SAT do art. 22, II, da lei 8212/91 e destinada a terceiros, incidente sobre as verbas pagas a título de prêmio por assiduidade, salário família e vale transporte, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os indêbitos tributários.

Instadas as partes embargadas para se manifestarem sobre os embargos opostos (fl. 315), a impetrante ofereceu contrarrazões aos embargos opostos (fls. 316/319), tendo se manifestado pelo provimento do recurso da União.

A União manifestou-se contrária à pretensão recursal da impetrante (fl. 320).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, entendo que os presentes embargos de declaração opostos por ambas as partes devem ser conhecidos.

No que tange à pretensão da impetrante de que seja apreciado o Tema nº 72 da Repercussão Geral/STF, verifico que a sentença combatida data de 13/09/2020, portanto anterior à própria publicação do *leading case* 576967, Relator Min. Roberto Barroso, que se deu apenas em 21/10/2020. Assim, apesar de a sentença haver se pautado em jurisprudência recente (09/2020), houve uma alteração significativa na jurisprudência do STF.

Por tratar-se de julgado submetido ao regime de repercussão geral, verifico que não acolher os embargos de declaração da impetrante, apesar de a sentença estar correta tecnicamente para a época em que foi proferida, seria improficuo, haja vista estar sujeita a recursos. Portanto, merece acolhimento a pretensão da impetrante, razão pela qual conheço dos embargos de declaração por ela opostos e acolho-os, a fim de que na sentença conste que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade, nos termos preconizados pelo e. Supremo Tribunal Federal no tema 72".

Em relação aos embargos opostos pela União, inicialmente esclareço que houve equívoco no pedido da União, de "que se esclareça que a liminar foi concedida (...)", vez que não houve concessão de medida liminar na sentença ou anteriormente, sequer houve pedido da impetrante nesse sentido na inicial ou no decorrer do *mandamus*.

No mérito, face a todo o exposto, conheço os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e acolho-os, a fim de corrigir as omissões e erros materiais apontados e determinar que no dispositivo passe a constar da seguinte forma (já incluindo a correção relativa ao salário-maternidade, apreciada *ut supra*):

*"DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, apenas para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária do art. 22, I da lei 8212/91, destinada ao SAT do art. 22, II, da lei 8212/91 e destinada a terceiros, incidente sobre as verbas pagas a título de prêmio por assiduidade, salário família, salário-maternidade e vale transporte, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à impetração da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para os indêbitos tributários".*

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;  
Carta de intimação;  
Carta precatória;  
Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8468B75C4>.

**DOURADOS, 8 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RECONVINDO: ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO - ME, ADRIANA FREITAS CAMILO DE CARVALHO

#### DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a utilização da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituída através do Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens, logo, destina-se a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados e não à pesquisa de bens para posterior penhora.

Por outro lado, a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB deve ser restrita aos casos em que há previsão legal da medida e não genericamente, ou seja, a aplicação da norma contida no art. 185-A do CTN, aplica-se tão somente à dívida de natureza tributária.

Assim, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Defiro o pedido de consulta ao sistema SISBAJUD. Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a) através do sistema SISBAJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe (R\$ 73.061,17).

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a) executado(a) da constrição (art. 841, do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo(a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada, DECRETO O SIGILO de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema SISBAJUD.

**DECRETO O SIGILO** do presente despacho autos até o seu integral cumprimento, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se e intima-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002183-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE:SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO:AZENETE CARVALHO

**DESPACHO**

ID 41828284: Anote-se a representação da parte exequente.

No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.

Intime-se.

Dourados-MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001558-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HERMES JAIR GARCES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados/MS,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002931-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução por 6 (seis) meses, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarmamento a pedido das partes.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados/MS,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODRIGO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

O pedido de liminar de fornecimento do medicamento foi deferido em 29/11/2019 (id. 25370289).

O tratamento, segundo consta dos autos, se dá com aplicação inicial de 4 doses do remédio e depois com uma dose a cada quatro meses.

As quatro primeiras doses do nusinersen (12 mg ou 5 ml) foram fornecidas pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, embora reiteradamente intimado, não disponibilizou a dose do medicamento, com aplicação agendada para 23/11/2020, sob a justificativa de que estava em processo de compra.

Passados mais de quatro meses desde a última aplicação, o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e o Secretário de Estado de Saúde foram notificados pessoalmente (id. 42963091, id. 42963067), sob pena de bloqueio dos valores necessários para dar efetividade à medida liminar.

Na sequência o Estado de Mato Grosso do Sul informou que não será possível concluir o processo de compra do medicamento e que não se opõe ao bloqueio de verbas (id. 43051400).

Assim, ante a manifestação do Estado e da necessidade de dar efetividade à liminar concedida em 29/11/2019, o bloqueio de valores é medida que se impõe.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 553712, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI). (Grifos nossos).*

Em harmonia com o entendimento do Supremo, o Superior Tribunal de Justiça assim decide:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.069.810/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJE 6.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AROMs 201401506904, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 31/03/2015). (Grifos nossos).*

Na mesma linha, segue o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. O artigo 557 do Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRg nos ERESp nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 5. A medicação requerida em 20/03/2015, deferida em antecipação de tutela em 28/04/2015, confirmada pela r. sentença em 18/06/2015, não foi até agora fornecida à autora, pelo que não se cogita de perda superveniente do interesse de agir, ainda que em relação à substância SOFOSBUVIR, incorporada ao SUS, conforme alegado. 6. Os alegados óbices ao fornecimento do medicamento HARVONI (Sofosbuvir 400 mg e Ledispavir 90 mg) pela agravante (ausência de registro na ANVISA, elevado custo financeiro, inexistência de garantia efetiva de cura, entre outros) restaram devidamente afastados no julgamento do AI 0010404-66.2015.4.03.0000, que manteve a antecipação da tutela deferida pelo Juízo de primeiro grau com respaldo em jurisprudência específica e documentos acostados aos autos, inclusive laudo pericial, sem qualquer contraprova capaz de infirmar a solução adotada e confirmada em sentença. 7. Consolidada a jurisprudência da Corte Superior no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamento, como forma de salvaguardar o fundamental direito constitucional à saúde. 8. A decisão agravada não merece reparo, inexistindo plausibilidade, inclusive, para a dilação de prazo requerida, considerando o efetivo descumprimento da ordem judicial há mais de seis meses. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00247883420154030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2016). (Grifos nossos).*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREINTES. I. A questão vertida nos presentes autos consiste na discussão sobre a possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento gratuito do medicamento Abiraterona (ZYTIGA), de 1000mg, solução injetável. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1069810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/11/2013, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação". 3. Pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também quanto ao cabimento da fixação de multa diária por descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 4. Com relação ao valor da multa imposta, não merece reforma a decisão agravada, porquanto fixada de forma adequada e suficiente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista a gravidade da patologia que acomete o autor. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00091990220154030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015). (Grifos acrescidos).*

A parte autora reiterou o pedido de bloqueio, juntou laudo médico, orçamento e outros documentos (id. 42790738, id. 42462219, id. 42460134, id. 42414556, id. 37822802, id. 37822803, id. 37822805, id. 37822807, id. 37822808 e id. 37822811).

Dessa feita, e sem prejuízo do exposto nos enunciados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, abaixo transcritos, **determino, via SISBAJUD, o bloqueio de verbas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul no montante de R\$255.614,86 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quatorze reais, e oitenta e seis centavos)**, equivalente ao custo da dose necessária à aplicação que estava agendada para 23/11/2020, conforme prescrição médica.

53 – Saúde Pública - *Mesmo quando já efetuado o bloqueio de numerário por ordem judicial, pelo princípio da economicidade, deve ser facultada a aquisição imediata do produto por instituição pública ou privada vinculada ao SUS, observado o preço máximo de venda ao governo – PMVG, estabelecido pela CMED.*

54 - Saúde Pública – *Havendo valores depositados em conta judicial, a liberação do numerário deve ocorrer de forma gradual mediante comprovação da necessidade de continuidade do tratamento postulado, evitando-se a liberação única do montante integral.*

55 – Saúde Pública - *O levantamento de valores para o cumprimento de medidas liminares nos processos depende da assinatura de termo de responsabilidade e prestação de contas periódica.*

56 – Saúde Pública - *Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos.*

**Efetuada o bloqueio**, intime-se, o Estado de Mato Grosso do Sul da presente decisão, nos termos do art. 8º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001, ou seja, na pessoa do Procurador-Geral do Estado.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-24.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ODETTE NOGUEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TRÊS LAGOAS, 10 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: VALTER PIMENTA DE QUEIROZ SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRETRAGAZZINI - SP110764

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CIENCIA AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

**TRÊS LAGOAS, 4 de dezembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000814-45.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: DURCILENE DA SILVA, AMANDA MARIANA DA SILVA, K. V. D. S.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/12/2020 1694/1723

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

Advogado do(a) EXECUTADO: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

TERCEIRO INTERESSADO: DURCILENE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS - MS12740

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TRÊS LAGOAS, 26 de novembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001519-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA MADALENA CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Madalena Cavalcanti**, qualificada na inicial, em face de ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Alega que em 24/07/2019 requereu administrativamente o benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência e que em março de 2020 a Autarquia exigiu a juntada de documentos. Afirma que embora cumprida a exigência, até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante comprova que em 24/07/2019 requereu administrativamente o benefício de amparo social ao portador de deficiência (id. 42824901 e 42824904).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciou sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado. (Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).*

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício pretendido.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Defiro o pedido para que as intimações/publicações sejam feitas no nome do advogado Michel Ernesto Flumian, OAB/SP 213.274 e OAB/MS 16.411-A. Anote-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-66.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: I. W. D. S., DAIANE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVES HENRIQUES - RS81518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVES HENRIQUES - RS81518

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Israel Wagner da Silva**, qualificado na inicial, representado por sua mãe Daiane Martins da Silva, em face de ato do **Gerente Executivo da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste – CEAB/RD/SR V**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise imediata de seu recurso administrativo.

Alega que recebe benefício de prestação continuada - BPC desde 2008 e que em novembro de 2019 foi cessado sob a justificativa de que seu cadastro no CADÚNICO estaria desatualizado (mudança de endereço). Afirma que a atualização dos dados no CADÚNICO foi realizada no CRAAS municipal, porém o INSS manteve o benefício cessado. Assevera que interpsó recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 12/06/2020, mas até o momento não obteve resposta. Menciona que em consulta ao "Meu INSS" constatou que mesmo antes da correta instrução do processo de recurso o sistema E-SISREC já o havia encaminhado, de forma automática, para o localizador da junta de recursos, em 04/03/2020. Salaria que transcorreu mais de 100 dias desde a interposição do recurso ordinário, sem que houvesse julgamento. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

O impetrante não comprova a interposição de recurso na data de 12/06/2020. O documento id. 42709894 demonstra que houve um protocolo em 04/03/2020, com juntada de documentos em 23/09/2020, portanto, há pouco mais de 2 meses.

Ademais é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, tornaria a demora na análise do recurso administrativo do impetrante, justificável.

No entanto, verifica-se no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS em anexo, que o amparo social ao portador de deficiência, cessado em 31/10/2019, estava sendo recebido pelo impetrante desde 17/11/2008.

Nesse contexto, tem-se por configurado o relevante fundamento e demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie de imediato o recurso administrativo do impetrante.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42703679).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000214-77.2015.4.03.6003**

**AUTOR: EURICE DE LIMA MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000438-15.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE JOAQUIM DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCO JOSE VIEIRA - MS4715**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000115-44.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ROSA APARECIDA DIOGO**

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000499-07.2014.4.03.6003

AUTOR: HILDA PAULA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-10.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000136-88.2012.4.03.6003

AUTOR: VANDETE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELI JANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

Três Lagoas, 17 de dezembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002100-43.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138, VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Manifestação de ID41778198: indefiro, tendo em vista que a Delegacia já foi comunicada acerca da decisão (ID41260758).

Após, tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas e a Delegacia comunicada, arquivem-se.

Publique-se para o requerente.

TRÊS LAGOAS, 16 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000652-39.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO HENRIQUE FERNANDES - MT9866/O

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja determinada a restituição do veículo objeto do Termo de Retenção de Veículos - TRV de n.º 12/2020, com a declaração de nulidade da decisão que decretou a pena de perdimento do veículo e Termo de Retenção de Veículos, assegurando a Impetrante em sua plenitude o direito ao uso e gozo de seu bem, bem como o regular exercício de sua atividade empresarial.

Pede liminar para a suspensão dos efeitos da decisão da pena de perdimento do veículo TRAVC. TRATOR de placa OPF-2726, deferindo à impetrante o encargo de fiel depositária do veículo, até julgamento final do *mandamus*.

Vieramos autos conclusos. **DECIDO.**

No caso concreto, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, relacionado à pena de perdimento do veículo aplicada em 26/11/2020, superveniente à lavratura do Termo de Retenção de Veículos de nº. 12/2020-SAVIG -, em razão do ingresso do veículo em território boliviano sem Manifesto Internacional de Cargas - MIC.

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a impetrante em fatos semelhantes.

Assim, entendendo necessária a prévia intimação da autoridade apontada como coatora para que preste informações sobre os fatos relacionados à aplicação da pena de perdimento do veículo e que embasaram a impetração do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-63.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEY VIEIRA DA CUNHA - MS22620

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL CORUMBÁ-MS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, em que a impetrante pretende que seja reconhecida a ilegalidade do processo administrativo fiscal de nº. 10108.720661/2020-62, que tramita na Alfândega da Receita Federal em Corumbá – MS, determinando, em consequência, a imediata liberação do veículo caminhão Volvo FH 460 6 x 2T 2012, cor branca, chassi 9BVAQ20C2CE792112, placa OPF-2726.

Foi proferida decisão determinando o recolhimento das custas inicial e a prévia intimação da autoridade administrativa para prestar informações (id. 42753786).

A autoridade administrativa foi notificada a prestar informações (id. 42940743) e ainda está aberto o prazo para manifestação.

O impetrante recolheu as custas (id. 42779229) e, posteriormente, formulou pedido de desistência do *mandamus* (id. 43408295).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o impetrante exerceu sua prerrogativa de desistência do mandado de segurança, é de rigor a extinção do feito, independentemente da anuência da parte contrária.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Considerando que a autoridade administrativa foi notificada a prestar informações e ainda não se manifestou, deverá ser comunicada sobre o pedido de desistência desta ação.

As custas foram recolhidas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000011-40.2000.4.03.6004

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MAURICIO MARINHO SAHIB - ME, HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIMI TAMURA FILHO - SP320208, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, PAOLA GOUVEIA MENEZAS COELHO LIMA - MS17075

#### DESPACHO

1. Defiro a inclusão do arrematante no presente feito, na qualidade de terceiro interessado.
  2. Com a habilitação do arrematante, os documentos que lhe sejam requisitados podem ser obtidos digitalmente, não havendo necessidade de intervenção do Juízo, exceto aqueles documentos que estiverem grafados com sigilo total.
  3. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição ID 28423563, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Com a manifestação ou decorrido o prazo, façamos autos conclusos para despacho.
- Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-30.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 37417435).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000961-73.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **MUNICÍPIO DE CORUMBÁ** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Após a oposição destes embargos à execução, a Execução Fiscal 0000960-88.2005.4.03.6004, a ele relacionada, foi extinta a pedido da exequente em razão do adimplemento da obrigação, conforme sentença proferida naqueles autos físicos em 22/06/2018.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a extinção da Execução Fiscal 0000960-88.2005.4.03.6004, é evidente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente carência de ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.

Sem custas. Os honorários advocatícios foram definidos na sentença proferida nos autos da Execução Fiscal 0000960-88.2005.4.03.6004.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-42.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SEBASTIAO RAMAO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face de **SEBASTIAO RAMAO**, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 35633571).

**Decido.**

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Custas *ex lege*. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

**DESPACHO**

Defiro a petição - id 43040870.

Intime-se a defensora dos réus LUANN VAZ OJEDA e KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA para que apresente as razões e contrarrazões de apelação em relação ao réu LUANN e as contrarrazões de apelação em relação à ré KAMYLLA, no prazo legal.

Fica a defesa do réu FRANCISCO intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.

Estando em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos.

Cumpra-se com urgência.

**CORUMBÁ, data da assinatura eletrônica.**

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-18.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: PASTORA CRISTINA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676, VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Solicite-se ao ELABDJ que proceda à implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomemos autos conclusos.

**CORUMBÁ, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000571-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:P. S. DE A. DIAS - ME

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, observando-se as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 142/2017 da Presidência deste Tribunal.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, restitua-se estes autos ao E. TRF3.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000571-61.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR:P. S. DE A. DIAS - ME

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, observando-se as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 142/2017 da Presidência deste Tribunal.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, restitua-se estes autos ao E. TRF3.

**CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1ª VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000397-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO, NELSON MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

#### ATO ORDINATÓRIO

**PONTA PORÃ, 16 de dezembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001592-98.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: J. A. M. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS, com URGÊNCIA, para que esclareça se foi realizada a perícia indicada no documento de ID 40974790. Caso afirmativo, comprove nestes autos, derradeiramente, se houve, posteriormente, a prolação de decisão administrativa. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Com ou sem resposta, e já tendo havido manifestação do MPF, retomem conclusos para sentença.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000655-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: G. E. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o impetrante, na pessoa do seu advogado constituído, para que esclareça, fundamentadamente, ante a informação do INSS de ID 41211276 a respeito do julgamento do pedido administrativo e do restabelecimento do benefício, se há utilidade ou interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Com ou sem manifestação da parte, retomem conclusos para sentença.

**Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,  
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA  
Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001182-40.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: PEDRO ELIBIO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

- 1) Recebo os embargos e suspendo a execução 0001961-56.2015.4.03.6005. Certifique-se e, se ainda, não realizado associe-se aos Autos principais.
- 2) Ao embargado para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Publique-se.

**PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIRTON FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KADES - MS11797, MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá indicar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sob quais pontos versarão, sob pena de indeferimento.

**PONTA PORã, 16 de dezembro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000001-09.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ROQUE FREDERICHE SCHIFELBIEM, SERGIO SATORO SAKAUE, OTTO MULLER, ADELAIDE MULLER, CELIA REGINA MULLER, HAIDI INES MULLER COLPANI, WALDOMIRO PEZZARICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

1. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do *de cujus*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.
2. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, DEFIRO a habilitação dos herdeiros de Waldomiro Pezarico adiante discriminados: a) Laura Pezarico (esposa) - CPF 993.434.101-82; b) Dalva Andreia Pezarico Amaral Monteiro (filha) - CPF 614.434.091-20; c) Jerri Adriano Pezarico (filho) - CPF 407.882.881-72; d) Paula Fernanda Pezarico (filha) - CPF 865.873.151-00.
3. Proceda a Secretaria à inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação.
4. Verifico que os autores juntaram aos autos comprovantes de rendimento e demais documentos que comprovam a condição de hipossuficientes. **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
5. Quanto ao pedido constante no item b do ID 2348347, não há qualquer comprovação de recusa do Banco do Brasil quanto ao fornecimento de documentação ou sequer comprovante de diligência realizada pela parte exequente nesse sentido.
6. Para regular desenvolvimento do processo, conforme o artigo 524 do Código de Processo Civil, **concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que comprove nos autos o requerimento administrativo no Banco do Brasil S.A. da documentação necessária à instrução da inicial, tais como o extrato do saldo devedor em março/1990 e das informações contidas no item 'b' do pedido (ID 2348347).
7. Comprovado o requerimento administrativo e não apresentada a documentação, excepcionalmente, com fundamento no artigo 524, §3º, do Código de Processo Civil, **intime-se** o Banco do Brasil S.A., enviando link para acesso aos autos ou cópia integral, se necessário, para apresentar as contas gráficas evolutivas do saldo devedor das Cédulas Rurais Pignoratícias nº 89/40077-1, 89/00249-0, 89/00242-3 e 89/20151-5 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados, devendo constar o extrato do saldo devedor em março/1990.
8. Cumprida a determinação supra pelo executado, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme artigo 524 do diploma processual; no silêncio, o feito será extinto, sem resolução do mérito.
9. Após, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
10. Transcorrido o prazo previsto no item 5, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
11. Coma impugnação, façamos autos conclusos.
12. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VILMAR PEDRO DONATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

1. Observo que foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 5018764-26.2020.4.03.0000 interposto pelo Banco do Brasil para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, conforme ementa anexa.
2. Assim, prejudicado o pedido Id. [39352739](#).
3. Considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (Id. [41438347](#)), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, coma advertência do Art. 523, §1º do NCP. C.
4. Intime-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

Juiz Federal Substituto

**LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001339-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: JOAO HERNANDEZ JUNIOR**

**Advogado(s) do reclamante: ROSE MARY GRAHL**

**REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Acerca dos embargos de declaração apresentados, manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargada(s), caso queira(m), no prazo de 05 dias.

Apresentada(s) a(s) manifestação(ões) ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos para sentença dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-49.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado(s) do reclamante: IDELMARA RIBEIRO MACEDO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO**

**EXECUTADO: MAIRA MARIM GRUBERT**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 2.665,27 .

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se ID [39104075 - Informação \(SISBAJUD positivo 5000095 49.2020.4.03.6005\)](#) .

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001772-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**

**Advogados do(a) REU: DILEAN KELLY LOPES PRIETO - SC55414, ANA PAULA DE JESUS - MS23880**

**DECISÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 42488202), em 26/11/2020, em face de **JOAO RICARDO VALERIO MARTINS** e **MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas)

A denúncia foi recebida em 27/11/2020 (ID 42509761).

Devidamente citado, o réu **JOAO RICARDO VALERIO MARTINS**, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 43241524. Na resposta, não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual; arrolou as seguintes testemunhas: 1) VERÔNICA HERRERO ALVES DIAS: Rua Cel Orlando Olsen Sapucaia, 188, Jardim Universitário 2) OTAVIANO PIRES CARDOSO: Rua Joaquim Pereira Teixeira, número 513, Centro, Ponta Porã/MS, requerendo a intimação.

O réu **MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**, apesar de afirmar possuir advogado no momento da citação, não apresentou resposta à acusação.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)**.

Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas pela defesa.

Quanto ao réu **MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**, verifico que foi impetrado Habeas Corpus pela Dra Livia Roberta Monteiro.

Assim, considerando que decorreu o prazo para o réu **MARCOS VINICIOS** apresentar resposta à acusação e, considerando, ainda, que este afirmou possuir advogado no momento da citação, intime-se a Dra **Livia Roberto**, por email, para esclarecer se lhe foram outorgados poderes para atuar neste processo principal, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação processual, **sob pena de intimação pessoal do denunciado para constituir novo procurador**.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

#### **CÓPIA SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS**

1) VERÔNICA HERRERO ALVES DIAS: Rua Cel Orlando Olsen Sapucaia, 188, Jardim Universitário

2) OTAVIANO PIRES CARDOSO: Rua Joaquim Pereira Teixeira, número 513, Centro, Ponta Porã/MS,

para que compareçam à audiência designada para o **dia 15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, **devendo-lhes ser entregue o PASSO A PASSO para acessar o sistema**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-82.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: IDELMARA RIBEIRO MACEDO

EXECUTADO: INOCENCIA MARQUES ALMIRON

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 2.488,49 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Como se vê ID [41753206 - Petição Intercorrente \(INOCENCIA MARQUES ALMIRON extinção por anuidades anteriores a lei\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora pendente de liberação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001665-70.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: OMAR CARLOS DE TOLEDO - MG162776, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (ID 41650718), em 11/11/2020, em face de MARCOS TEIXEIRA, como incurso nas penas dos arts.33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 17/11/2020 (ID 41762070).

Devidamente citado, o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 42615047. Na resposta, não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas. Ademais, requereu a revogação da prisão preventiva do réu e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar menos gravosa.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

**Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.**

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o **28/01/2021, às 16hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 17hs fuso de Brasília)**.

**Deixo de apreciar o requerimento de revogação de preventiva, porquanto tal pedido deve ser autuado em apartado.**

**Desse modo, intime-se o patrono do réu para que protocole pedido de revogação de preventiva/liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.**

**Por fim, verifico**, ainda, que há nos autos a juntada de duas procurações, tendo o réu constituído, em 03/11/2020, o advogado, Dr. Pedro Martins, e em 30/11/2020, nova procuração outorgada em nome do Dr. Omar Carlos, sem contudo, juntar substabelecimento ou renúncia.

Assim, **intimem-se os advogados para regularizarem a representação** processual, ficando, desde já, intimados desta decisão.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-02.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FARIAS E VARELA LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Diante da(s) penhora(s) realizada(s) ID [39050540](#) - [Informação \(RENAJUD positivo 5000512.02.2020.4.03.6005\)](#) e seguindo orientação jurisprudencial, considero desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados pelos Sistemas Bacenjud/Renajud, demonstram que a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos (REsp 1415522 / ES Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/02/2016). Assim, INTIME-SE, a parte executada, pessoalmente, para opor embargos, no prazo legal.
2. Após, com ou sem manifestação dê-se vista dos autos à parte exequente para se manifestar.
3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JARDIM/MS, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

a) AVALIE o(s) veículo(s) com restrição via RENAJUD, se for o caso;

b) NOMEIE depositário com compromisso firmado por termo nos autos, em caso de RENAJUD.

c) INTIME a parte executada FARIAS E VARELA LTDA - EPP - CNPJ: 01.113.095/0001-12, por seu(s) representante(s) com endereço: AV DUQUE DE CAXIAS, 336, A, CENTRO, JARDIM/MS CEP: 79240000, acerca da penhora(s) realizada(s).

Segue em anexo o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio/ Restrição, via BACENJUD/RENAJUD.

Montante do crédito executado: R\$ 9.639,85.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: [ppora\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:ppora_vara01_sec@trf3.jus.br).

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

#### 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e **determino a suspensão da execução pelo prazo requerido (noventa dias)**, nos termos do art. 922 do CPC.

Com o decurso do prazo, **intime-se a credora** a requerer o que entender de direito, no **prazo de 15 dias**.

Em tempo, proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora expedido.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000477-06.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDIELTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

DECISÃO

Designo audiência para o dia **11/03/2021, às 14h (horários do MS)**, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, **somente em caso de impossibilidade comprovada**, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

**Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link:** [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação (**DIONISIO DUARTE DE ARAUJO, lotado e em exercício em Porto Velho/RO; e JOSÉ DE LUCENA, lotado e em exercício em Maceió/AL**) para que as apresentem na audiência designada.

Para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

1. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
2. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
3. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

**Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**

**INTIME-SE a parte ré acerca da data da audiência de instrução, devendo seguir as orientações acima descritas, para acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.**

Agende-se a audiência pelo SAV.

Anotar-se a procuração ID 22938032 – pág. 222, atualizando-se o sistema processual.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

**PONTA PORã, 23 de novembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001138-21.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DE ARRUDA JESUS - MS22576

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que foi concedida tutela provisória de urgência, determinando o prosseguimento do Cumprimento de Sentença, prossiga-se com o cumprimento do Despacho inicial (ID 37304457), minutando-se o precatório para pagamento dos valores, conforme cálculos apresentados pelo exequente, considerando que a União devidamente intimada não apresentou impugnação.

Após, intinem-se as partes.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002304-91.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JARVIS CHIMENES PAVAO

Advogados do(a) REU: CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC38329, FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS5390

#### DESPACHO

1. Vistos.
2. Ante a justificativa, acerca de oitiva de testemunha, retro, a qual aquiesço, EXPEÇA-SE Mandado de Intimação, a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção, por intermédio do aplicativo de mensagens *whatsapp*, tomando-se as devidas cautelas para a correta qualificação da pessoa a ser ouvida perante este Juízo, na condição de testemunha, tanto na intimação quanto no ato a ser realizado em 05/03/2021 as partir da 13h30min (Horário de MS), 14h30min (Horário de Brasília).
3. Encaminhe-se a decisão de ID nº. 40995426, bem como o manual de acesso ao sistema Cisco Meeting.
4. No mais, cumpra-se a referida decisão, no que tange à correção da digitalização e aguarde-se a realização da audiência.
5. Publique-se. Ciência ao MPPF.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 16 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002249-33.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO BELARMINO DE SANTANA, ILKA CARDOSO BORGES

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogados do(a) REU: MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA - BA36071, JOAO LUIZ COTRIM FREIRE - BA27706

## DECISÃO

### I – DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Designo audiência para o dia 23/02/2021, às 14h (horários do MS), para análise da proposta de suspensão condicional do processo em relação a ILKA CARDOSO BORGES.

O ato será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, ematenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)

INTIME-SE a parte ré acerca da data da audiência, devendo seguir as orientações acima descritas, para acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

### II – DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Considerando que o órgão ministerial considerou inviável a propositura da suspensão do processo a FABIO BELARMINO DE SANTANA, determino o regular prosseguimento do feito em relação a ele.

Assim, designo audiência para o dia 11/03/2021, às 15h (horários do MS), para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

O ato será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, ematenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)

Oficie-se à Receita Federal, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação (Maurício Guilherme Monteiro Freire, lotado e em exercício em Campo Grande/MS, e Mário Sérgio Bianchini, lotado e em exercício em Araraquara/SP) para que as apresentem na audiência designada.

Para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

1. Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
2. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
3. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sempre prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

INTIME-SE a parte ré acerca da data da audiência de instrução, devendo seguir as orientações acima descritas, para acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Ciência à defesa dativa designada na causa.

### III – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Agende-se a audiência pelo SAV.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001732-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAEL TAVARES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

**Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-93.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A. contra ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ** objetivando, liminarmente, a restituição do veículo AUTOMÓVEL - PASSEIO, marca NISSAN, modelo VERSA, placa de identificação QPL4440, sob argumento de que não concorreu para a prática ilícita aduaneira, sendo, portanto, terceiro de boa-fé, fato este que não justifica a privação de bem de sua propriedade.

Em síntese, alega que, é proprietária do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 18/03/2019 em razão do suposto transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Afirma que tomou conhecimento da apreensão somente quando foi intimada a se manifestar no processo administrativo sob nº. 10109.721563/2019-07, para apresentar os documentos requeridos no Auto de Infração nº 0147800-101012/2019.

Ciente da retenção do bem, a impetrante apresentou defesa administrativa, instruindo o processo com toda documentação requerida pela Receita Federal do Brasil, contudo foi aplicada a pena de perdimento.

Aduz a impetrante que o bem, objeto da presente lide, estava locado ao Sr. Antônio Floriano Ramos – CPF: 026.583.127-09, pelo período de 14/03/2019 até 13/04/2019. Alega, em apertada síntese, que o bem não foi apreendido em seu poder, estando isento de culpabilidade, o que inviabilizaria a aplicação da pena de perdimento do bem.

Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ressalvando meu entendimento pessoal, com o objetivo de perfilar a jurisprudência reiterada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em se tratando do caso em análise, os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem.

Inicialmente, consigno que a propriedade do bem se encontra satisfatoriamente demonstrada pela cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (Num 43206696 - Pág. 1).

Quanto à alegada boa-fé da impetrante, esta aduz a não participação no ilícito aduaneiro, bem como a imprevisibilidade de sua ocorrência, uma vez que, quando da celebração do contrato de locação, tomou todas as cautelas de praxe, certificando-se da ocupação lícita do locador (motorista de uber), exigindo caução e cópia da Carteira Nacional de Habilitação.

Nessa toada, a impetrante juntou aos autos cópia do contrato celebrado como condutor do veículo, demonstrando, em princípio, a legalidade na locação (Num 43206692 - Pág. 1).

Ademais, impende ressaltar, pelos documentos de Num 43206690, que a empresa impetrante está legalmente constituída, demonstrando a licitude de sua atividade empresarial desenvolvida (locação de veículos sem motorista).

Assim, não há nos autos, em uma análise de cognição sumária, elementos que comprovem a participação da impetrante no cometimento ou conhecimento do ilícito praticado, de forma que, forçoso reconhecer, que sua má-fé, até o presente momento, não restou comprovada.

Por tais razões, há, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela impetrante, bem como **perigo de dano**, eis que o veículo está entregue as intempéries do tempo, podendo deteriorar-se. Ademais, presente também o **risco ao resultado útil do processo**, ante a possibilidade concreta de rápida destinação do bem apreendido, antes ainda do término deste processo, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação.

Desta feita, entendo, por ora, que os argumentos tecidos pela parte são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da atuação administrativa, razão pela qual **DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS proceda a liberação do veículo AUTOMÓVEL - PASSEIO, marca NISSAN, modelo VERSA, placa de identificação QPL4440, objeto do presente mandamus.**

**Notifique-se e Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias, bem como dando-lhe ciência e para que cumpra de imediato desta decisão.**

Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002063-78.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

CONDENADO: MANOEL FERNANDES BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) CONDENADO: ANALUCIA DUARTE PINASSO - MS7615

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Verifica-se dos autos que fora determinado no despacho de pág. 35 do ID 22214155 exarado em 04/04/2019, dentre outros, a intimação do condenado para recolher o valor referente à pena de multa a ele aplicada, bem como as custas processuais.
3. Entretanto, nesta quadra da evolução da lei processual penal de regência, referido código foi atualizado neste ponto, quanto à competência para a execução da pena pecuniária (pena de multa), pela lei 13964/2019 cuja vigência se deu em 24/01/2020, conforme nova redação do art. 51, do CP, *in verbis*:  
Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 **Grifo meu.**
4. Observa-se que o conteúdo da norma é misto, de natureza material e processual e, sendo assim, a parte processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso e/ou pendentes de julgamento, conforme leciona doutrina e a literalidade do art. 2º, do CPP, relembramos:  
Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. **Grifei**
5. Sendo assim, aplico ao feito a nova redação do art. 51, do CP para **REVOGAR PARCIALMENTE** o despacho da pág. 35 do ID 22214155, apenas no ponto que toca à cobrança da pena de multa, ficando hígidos os demais itens daquele despacho.
6. Portanto, **OFICIE-SE** ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhes cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado e informando que a multa ainda não restou paga pelo acusado, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, "a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal".
7. Agora, no que tange às custas processuais devidas pelo condenado, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado dela e a geração da competente GRU do valor encontrado, acostando-a(s) aos autos.
8. Após, considerando que o condenado possui advogado constituído nos autos, **INTIME-SE-O** na pessoa de seu defensor, via publicação, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor indicado na GRU referente às custas processuais, sob pena de, se não paga, inscrição do débito em Dívida Ativa da União.
9. Decorrido o prazo, sem o pagamento, **OFICIE-SE** à PSFN em Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes o demonstrativo de débito das custas devidas, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União.
10. REGISTRE-SE a condenação no sistema da Justiça Eleitoral via INFODIP.
13. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
14. Publique-se.
15. Ciência ao MPF.
16. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

em substituição legal

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 1555/2020-SC, à Vara Execução Penal Competente, para fins do descrito no item 06.

Anexos: cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA  
PROCURADOR: JOAO BATISTA SANDRI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

## DESPACHO

Intim-se novamente a **exequente** para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso novamente silente, **determino desde já o sobrestamento do feito**.

Decorrido **1 (um) ano** desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Na ocasião, certifique-se a data provável para ocorrência da prescrição e identifique-se o processo com a etiqueta correspondente. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 16 de dezembro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0000125-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REPRESENTADO: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA - MS5168, TANIA ARNECKE PEREIRA - MS22621, RAFAELA TEMPORIM - MS20895, ANDRESSA CAROLYNE CORREIA - MS24374, SIDNEY FORONI - MS4714, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089, GABRIELA CENTENARO FORONI - MS19375, JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605, CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272, EDSON MARTINS - MS12328, RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA - MS20803, MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, ERNANI FORTUNATI - MS6774, FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

## DECISÃO

ID. 43074258 – A defesa de **JOÃO BATISTA FERNANDES** requer a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento, em síntese, de que embora tenha sido condenação pela prática de organização criminosa nos autos nº 0001336-48.2017.4.03.6006, o segundo processo no qual foi denunciado, autos nº 5000720-17.2019.4.03.6006, ainda se encontra pendente de julgamento desde 12.06.2020, configurando excesso de prazo.

ID. 43114519 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de **IGOR PAULO GUIMARÃES** de autorização para visitar seus familiares nos dias 25.12.2020 e 01.01.2021 no Assentamento Floresta Branca, área rural de Eldorado, sob o argumento de que toda a família estará reunida no sítio de seu sogro para as festas de fim de ano.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por **JOÃO BATISTA FERNANDES** (ID. 43140893), bem como pelo indeferimento da autorização de deslocamento requerida por **IGOR PAULO GUIMARÃES** (ID. 43209711).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

No que tange ao pedido formulado pelo acusado **JOÃO BATISTA FERNANDES**, destaco que o preenchimento dos requisitos inerentes à decretação de sua prisão preventiva já foi objeto de análise quando da decisão proferida nestes autos por ocasião da deflagração da Operação Teçã, afastando a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Ademais, a segregação cautelar de **JOÃO BATISTA** foi mantida nos autos nº 0001336-42017.4.03.6006, quando proferida a sentença condenatória em seu desfavor pela prática do crime de organização criminosa, em 30.10.2020.

Assim, não há fatos novos a ensejar a modificação de entendimento deste Juízo.

Destaco que em relação ao alegado excesso de prazo nos autos nº 5000720-17.2019.4.03.6006, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida construtiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Consta-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:*

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento do feito, haja vista tratar-se de ação complexa, com 7 (sete) réus presos e decorrente de grande operação policial.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão cautelar do réu **JOÃO BATISTA FERNANDES**, razão pela qual **mantenho a sua prisão preventiva**.

Em relação ao pedido ID. 43114519, ao requerente **IGOR PAULO GUIMARÃES** foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas o monitoramento eletrônico, por meio do uso de tomozeleira, com a proibição de se afastar do perímetro urbano do município de Eldorado/MS, conforme decisões ID. 40509112 – p. 22-24, ID. 40510224 e ID. 42046753

Requer, nesta oportunidade, autorização para deslocamento para a área rural de Eldorado/MS, como objetivo de passar o Natal e o Ano Novo com seus familiares, no sítio de seu sogro.

Em que pese os argumentos lançados pela defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que o atual cenário de agravamento dos casos de COVID-19 na maior parte do país não autoriza deslocamentos, aglomerações e sequer reuniões entre amigos e familiares.

Destaco que assim como o requerente, muitos brasileiros sem qualquer compromisso com o Poder Judiciário estão privados do convívio familiar desde março deste ano de 2020, quando medidas de prevenção de contágio do novo coronavírus começaram a ser implementadas no Brasil, como forma de protegerem-se a si próprios e seus entes queridos, e assim permanecerão durante as festas de fim de ano.

Sendo assim, ante a excepcionalidade do momento de preocupação com a saúde pública, o deslocamento do ora requerente não se mostra razoável nesse período.

Diante disso, **INDEFIRO** também o pedido de deslocamento formulado por **IGOR PAULO GUIMARÃES**.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000074-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**NAVIRAI, 29 de novembro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000891-37.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

REQUERIDO: 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAI MS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de **FERNANDO APARECIDO COUTO** de autorização para viagem para visitar seus familiares no período de 21.12.2020 a 05.01.2021 para a cidade de Lagoa Santa/MG. Para tanto, sustenta que se encontra em liberdade com uso de tornozeleira eletrônica desde 16.04.2020, com a proibição de se afastar do perímetro urbano de Umarama. Argumenta, ainda, que, desde então não vê sua genitora e seus irmãos que residem naquele município.

Instado a se manifestar (ID. 43201283), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 43287627).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Ao requerente **FERNANDO APARECIDO COUTO** foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas o monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira, com a proibição de se afastar do perímetro urbano do município de Umarama/PR, conforme decisão ID. 30281539 proferida em 27.03.2020 nos autos da Ação Penal nº 5001017-24.2019.4.03.6006 oriunda do desdobramento da Operação Teçá.

Requer, nesta oportunidade, autorização para deslocamento para a cidade de Lagoa Santa/MG no período de 21.12.2020 a 05.01.2021, para visitar sua família e passar as festas de fim de ano, sustentando que não os vê desde que passou a fazer da uso da tornozeleira e se instalou a pandemia no país.

Em que pese os argumentos lançados pela defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que o atual cenário de agravamento dos casos de COVID-19 na maior parte do país não autoriza deslocamentos, aglomerações e sequer reuniões entre amigos e familiares.

Aliás, conforme bem apontado pelo *Parquet* Federal, a pandemia foi o fundamento adotado pelo ora requerente para requerer sua liberdade provisória, não podendo, portanto, valer-se do mesmo artifício para, agora, furtar-se da medida que lhe fora aplicada em substituição à prisão preventiva.

Destaco que assim como o requerente, muitos brasileiros sem qualquer compromisso com o Poder Judiciário estão privados do convívio familiar desde março deste ano de 2020, quando medidas de prevenção de contágio do novo coronavírus começaram a ser implementadas no Brasil, como forma de protegerem-se a si próprios e seus entes queridos.

Sendo assim, ante a excepcionalidade do momento de preocupação com a saúde pública, o deslocamento do ora requerente não se mostra condizente nesse período, o que poderá ser revisto quando controlado o avanço da pandemia ou quando da prolação da sentença nos autos nº 5001017-24.2020.4.03.6006.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de deslocamento formulado por **FERNANDO APARECIDO COUTO**.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE DIVALDO RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - SP246984-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente quanto à interposição, pelo INSS, de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000767-54.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: JEFERSON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEANDRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000766-69.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEANDRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000764-02.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELEANDRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000754-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO WINTER MINZON

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa intimada da r. sentença ID. 43454261.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001702-63.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DEBORADO NASCIMENTO FERREIRA

REPRESENTANTE: IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Oferida impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ERNESTO ANDALECIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à informação trazida pelo INSS no ID 43487130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001677-50.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA IVONETE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente quanto à impugnação ofertada pelo INSS (ID 43500077).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRE-MOLDADOS LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente quanto ao envio de carta precatória para o Juízo da Comarca de Iguatemi.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-56.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROLANDO BUENO BARCELO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (decisão ID 37590859), fica a parte autora intimada para apresentar eventual réplica à contestação e para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000524-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO SAPIENCIA

Advogados do(a) REU: ARABELA LBRECHT - MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316

**DESPACHO**

Recebo o recurso de apelação do réu (ID 41929416).

INTIME-SE a defesa técnica, por meio de seus advogados constituídos, para que apresentem as razões recursais.

Após, INTIME-SE o MPF para contrarrazões.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000605-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES, JOSE ADRIANO VIEIRA

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A, LUIZ CARLOS LOPES - MT6622

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

#### DESPACHO

**Pela derradeira vez, e sob pena de aplicação do art. 265 do CPP**, INTIME-SE a defesa técnica do réu JOSE ADRIANO VIEIRA, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS, OAB/MS 8.862, para que, no prazo de 8 (oito) dias, atenda ao quanto determinado no despacho retro (ID 40344540), e apresente as razões recursais ao recurso interposto pelo seu cliente (ID 38187415), bem como ofereça as contrarrazões à apelação interposta pelo MPF (ID 23978943).

Após, intime-se o Órgão Ministerial para que ofereça contrarrazões, no prazo de 8 dias.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-72.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: IVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 27399638 e constatada a existência de celulares apreendidos (ID 19230749 - Pág. 49), intime-se o réu, por meio de sua defesa técnica, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda a Secretaria à destruição dos referidos aparelhos.

Certifique-se.

Nada mais tendo a cumprir, arquivem-se os autos.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000506-23.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO VICTOR NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062

#### DESPACHO

Pela derradeira vez, INTIME-SE a defesa técnica do réu PAULO VICTOR NASCIMENTO, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Helder da Cunha Rodrigues (OAB/MS 21.062), para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se ratifica as alegações finais já apresentadas nos autos, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação dos memoriais, tomemos autos conclusos.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.